PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 188 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 1511/2018

Dispõe sobre o Manual de Atribuições do Escritório de Inovação, unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, o qual dispõe que compete à Sepog, mediante a Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução n. 26/2018-PR, o qual dispõe sobre a criação do Escritório de Inovação na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Processo n. 0019114-65.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º As atribuições do Escritório de Inovação (Einov), unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, estão dispostas na forma do Manual de Atribuições do Escritório de Inovação, Anexo I deste Ato, o qual ficará disponibilizado na página da internet deste Poder.

Art. 2º Propostas de adequações das atribuições poderão ser encaminhadas, via Sei, para a Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog) para atualizações.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1º de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 01/10/2018, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0890511** e o código CRC **3D58DB21**.

Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DO ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO (Einov)

Anexo Único
Ato 1115/2018

2018

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO

Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica

ELABORAÇÃO

Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP)

Escritório de Inovação (Einov)

EDIÇÃO

Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen

Rosana Cristina Vieira de Souza

Marcos Yoshimine Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Administração Biênio 2018/2019

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadores

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Oudivanil de Marins

Des. Isaías Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Sumário

1. ORGANOGRAMA 5

2. ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO (Einov) 5

3. QUADRO DE CARGOS DO ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO: 6

ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO (Einov)

1. ORGANOGRAMA

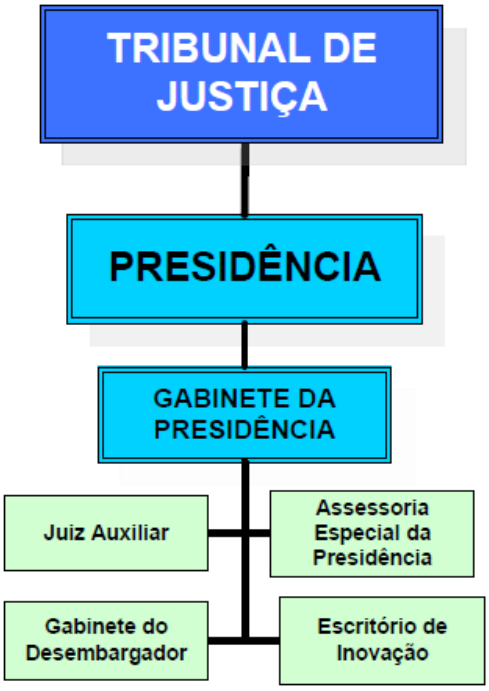

2. ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO (Einov)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato

Responsável pela Unidade: Assessor Chefe do Escritório de Inovação

Unidade de Subordinação: Presidência

Função Principal da Unidade: Garantir a permanente inovação, bem como promover ações voltadas para a modernização do Poder Judiciário, de forma alinhada ao planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Atribuições da Unidade:

I – Estabelecer a política e promover a cultura de inovação no PJRO;

II – Promover a divulgação e o debate sobre questões, experiências e resultados afetos aos aspectos da inovação pública;

III – Realizar oficinas, desafios, maratonas e outros instrumentos, a fim de promover soluções inovadoras para problemáticas apresentadas pelo Judiciário;

IV – Analisar viabilidade técnica e incubar os projetos do ciclo de inovação, para reduzir os riscos na implementação futura destes;

V – Executar e coordenar projetos estratégicos de inovação da presidência do TJRO;

VI – Gerir o banco de projetos inovadores com a finalidade de subsidiar programas e planos de gestão.

Principais Processos em que atua:

I – Fomentar a inovação no Poder Judiciário;

II – Captar oportunidades de inovação no Poder Judiciário;

III – Fomentar a inovação nos programas e planos de gestão do PJRO.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Incubar ideias inovadoras;

II – Avaliar viabilidade técnica das ideias inovadoras;

III – Estruturar projetos de inovação;

IV – Planejar estratégias de inovação no PJRO;

V – Propor projetos estratégicos de inovação;

VI – Gerir banco de ideias inovadoras;

VII – Propor políticas e diretrizes para inovação no TJRO;

VIII – Criar método e ferramenta de inovação;

IX – Administrar o portfólio de serviços do Escritório de Inovação;

X – Divulgar iniciativas de inovação.

3. QUADRO DE CARGOS DO ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO:

DEMONSTRATIVO DE CARGOS ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO				
CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-5	Assessor Especial I	Superior	1
	PJ-DAS-4	Assessor Especial II	Superior	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3

Ato Nº 1525/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0005571-89.2018.8.22.8001;

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz ÁLVARO KALIX FERRO, Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho, no período de 08 a 26/10/2018, para participar do Programa de Estudos em Direito Humanos realizado pelo IGC-CDH da Faculdade de Direito de Coimbra, e III Congresso Internacional de Direitos Humanos, apresentando o tema "Para Além da Punição Penal do Agressor: A Importância dos Grupos Reflexivos nos casos de Violência de Gênero Contra a Mulher.", na cidade de Coimbra-Portugal, nos termos do art. 92, IV, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893783e o código CRC 0011EE3D.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0005557-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000491-37.2018.8.22.0018
Comunicante: Larissa Pinho de Alencar Lima
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Visto etc.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo da magistrada Laríssa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, nos autos n. 0000491-37.2018.8.22.0018, originados na Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
Relatei. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
(…)
IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Ainda, o NRITJRO, estabelece, no art. 135, XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Portanto, a comunicação que ora se examina, com base no §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0005344-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003215-25.2015.8.22.0501
Comunicante: Juiz de Direito Álvaro Kalix Ferro
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
O Juiz de Direito Álvaro Kalix Ferro informa haver firmado suspeição no Processo n. 0003215-25.2015.8.22.0501, em trâmite perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da comarca de Porto Velho, por envolver pessoas do seu círculo de amizade.

Relatei. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Ressalte-se que, a despeito de o magistrado haver declarado o motivo de sua suspeição, o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos Mandados de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.
Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.
Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0005516-85.2018.8.22.0000
Comunicante: Christian Carla de Almeida Freitas
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
A Juíza de Direito Christian Carla de Almeida Freitas informa haver firmado suspeição nos autos da ação n. 7004452-44.2016.8.22.0014, por motivo de foro íntimo, fundamentando no art. 145, § 1º, do CPC.
Relatei. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma, repita-se, estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos Mandados de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.
Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.
Ante o exposto, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais da magistrada.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

DECISÃO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br
Decisão - CGJ Nº 398/2018
Processo: 0002143-02.2018.8.22.8001.
Classe: Dúvida.
Requerente: Oficial Registrado do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.
Apelante: Estelina Cunegundes Moraes da Silva.
Relator: Corregedor-Geral de Justiça – Des. José Jorge Ribeiro da Luz.

Vistos.

Trata-se de recurso apresentado por Estelina Cunegundes Moraes da Silva contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos (ID 0642890 – fls. 09/10), que julgou procedente o procedimento de dúvida suscitada pelo Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho, esclarecendo que na medida em que Estelina Cunegundes Moraes da Silva pretende se desfazer de imóvel que pertencia ao patrimônio do "de cujus", não sendo ela a única sucessora, não há como dispensá-la da comprovação de que é a herdeira exclusiva e atual proprietária do bem.

Em suas razões recursais (ID 0642890 – fls. 17/28), aduz em sede de preliminar pela concessão da justiça gratuita e cerceamento de defesa, por não ter sido a ela oportunizada para apresentar defesa no procedimento de dúvida, e que a sentença baseou-se em premissas equivocadas apresentadas pelo Oficial do Registro de Imóveis.

No mérito afirmou que o bem imóvel matriculado sob o nº 21.772, registrado no 1º Ofício de Imóveis de Porto Velho/RO, foi arrolado nas primeiras declarações do inventário dos bens deixados por Luiz de Menezes Bezerra, autos nº 0001094-33.2012.8.22.0015.

Esclareceu que o imóvel não integrou a partilha em razão do Contrato de Financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal possuir cláusula resolutiva conferindo ao cônjuge e/ou companheiro supérstite os direitos e deveres sobre o imóvel, acrescentando que tudo foi realizado com a anuência dos demais herdeiros e do Ministério Público.

Argumentou que na Nota de Devolução nº 926/2017, o Oficial do 1º Serviço Registral não observou o teor da sentença prolatada no processo de inventário, justificando que após o óbito de Luiz de Menezes Bezerra e a utilização da cobertura securitária, a Apelante passou a figurar como única responsável legal pelo contrato habitacional realizado com a CEF.

Mencionou que anexou aos autos cópia autenticada da Escritura Pública de Pacto Antenupcial segundo a qual o regime de bens escolhido pelo casal é o da Comunhão Universal de Bens, alegando que a documentação não foi analisada com cautela pelo juízo, pois se trata de documento original.

Esclareceu que os herdeiros não se opuseram a retirada do imóvel do processo de inventário, após as primeiras declarações.

Mencionou que vendeu o imóvel pois não possuía condições de sozinha continuar pagando o bem, tampouco as despesas acessórias decorrentes, tendo em vista que havia uma dívida de condomínio no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acrescentou que essa dívida não constou no processo de inventário, nem as parcelas referentes ao financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que seja determinado que seja realizado o registro do imóvel prenotado sob o nº 155857/155858.

Instado a se manifestar (ID 0821681), o Ministério Público, em segundo grau, posicionou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da sentença e improcedência do recurso.

É o relatório.

Examinados. Decido.

De início, registro que o recurso apresentado será apreciado em decisão monocrática, a teor do que prevê o art. 102, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Art. 102. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso ao Corregedor Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário.

Passo análise do recurso.

I - Do pedido de justiça gratuita.

O procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Registro tramitado perante o Poder Judiciário reveste-se de caráter administrativo, não-jurisdicional, agindo o juízo em atividade de controle da Administração Pública, procedimento este que não tem previsão de qualquer cobrança, razão pela qual deixo de analisar o pedido de gratuidade.

II – Do pedido de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a apelante apresentar defesa no procedimento de dúvida.

Com razão a apelante.

Verifica-se dos autos, suscitada a dúvida pelo Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis – Décio Bueno, deixou a interessada Estelina Cunegundes Moraes da Silva de ser intimada para oferecer impugnação, em juízo, no prazo de 15 dias, consoante determina o art. 198, inciso III, da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte: (Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; (g.n).

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Sobre o tema, leciona Walter Ceneviva:

Providências do oficial – Em seguida, a atuação do serventuário desenvolve-se em três etapas: dá ciência ao apresentante; fornece-lhe cópia da dúvida; notifica-o do prazo da impugnação perante o juiz.

A ciência deve ser procurada pelo interessado, no cartório predial. Mesmo que o Diário Oficial publique a notícia do ingresso do título em juízo, não estará satisfeita a exigência legal, atendível pelo cartório de imóveis e feita na pessoa do apresentante, quando esta ali compareça.

Prazo para impugnação – A quinzena para impugnação corre da notificação no cartório imobiliário. Se a parte não responder, os autos irão imediatamente ao juiz, para que este decida, independentemente de manifestação do Ministério Público, exigida antes da sentença quando haja impugnação. (in Lei dos Registros Públicos Comentada, 19ª ed., Saraiva, p.462).

O Juízo a quo, por sua vez, equivocadamente, entendeu que a apelante formalizou a impugnação, quando na realizada a manifestação apresentada foi para requerer ao oficial a suscitação de dúvida (ID 0642884 – fl. 10), protocolizada no dia 06/09/2017. Para que não reste qualquer desinformação, o procedimento de dúvida foi submetido ao crivo do Juízo a quo, pelo registrador de imóveis, em 12 de setembro de 2017 (ID 0642871 – fl. 07).

Assim, evidente que a impugnação não foi apresentada e a sentença foi proferida sem que ocorresse a intimação da interessada Estelina Cunegundes Moraes da Silva para, querendo ou não, apresentar a impugnação da suscitação de dúvida, no prazo legal.
Dessa forma, houve, efetivamente, violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório no presente processo de dúvida, já que não pôde aquela primeira, como pessoa a ser atingida pela decisão, participar do iter formativo desta e da formação do convencimento da autoridade julgadora, ser deixada de fora, resultado que comprometeu uma das garantias do devido processo legal administrativo.
Nunca é demais lembrar, para o que ora importa, que as garantias do contraditório e da ampla defesa têm aplicação igualmente aos processos administrativos, por força de expresso mandamento constitucional (art. 5º, LV, da CF).
Portanto, inobservado o procedimento legal, com afronta ao princípio do contraditório, deve-se reconhecer a nulidade do processo e da sentença prolatada na sequência, a partir do momento em que deveria ter sido realizada a intimação da interessada, para, querendo ou não, no prazo legal, apresentar a impugnação da suscitação de dúvida.
Outro ponto que deve ser observado nos autos é que do mesmo modo que ocorrido com a ausência de intimação da parte interessada para apresentar sua defesa em tempo oportuno, não foi oportunizado ao Ministério Público a participação no procedimento, em desacordo com o que disciplina o art. 200 da Lei 6.015/73:
Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.
Só após a intimação da parte e do parquet e que poderá o juízo prolatar sua sentença, consoante disciplina o art. 201 do mesmo codex:
Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.
Nesses termos, à vista do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de reconhecer a nulidade do processo de dúvida e da sentença, a partir do momento em que deveria ter sido intimada a parte interessada para apresentar ou não a impugnação.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/10/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899247 e o código CRC A2668B59.

0002143-02.2018.8.22.8001 0899247v5

AVISO

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 68 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0002625-75.2018.8.22.8800
O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo, do tipo e sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional interna da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, da comarca de Cerejeiras, conforme tabela abaixo:

TIPO	SEQ. INICIAL	SEQ. FINAL	QUANTIDADE
Registro Civil	H5AAA16503	H5AAA16503	1
TOTAL			1

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 01 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/10/2018, às 15:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0898380e o código CRC D57B1B55.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 20/09/2018
Processo: 0802641-12.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impetrante: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ
Advogado : MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - OAB/RO 3.320
Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos etc.
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ impetra mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão n. ACSA-TC 00019/18, que determinou que cumprisse a Resolução n. 99/TRE-RO/2012, que trata do Código de Ética dos Servidores/TCER, lhe impôs "quarentena profissional", que implica na vedação a ex-servidor para advogar no âmbito da Corte de Contas pelo prazo de três anos contado da aposentadoria.
Alega que moveu Representação endereçada ao Corregedor do Tribunal de Contas, sob o argumento que o preceito do Código de Ética (art. 10, III e IV), por constituir mero ato administrativo, não teria aptidão para inovar juridicamente, portanto em violação à reserva de competência da União para legislar sobre o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF), ao livre exercício de qualquer trabalho ou profissão (art. 5º, XIII, CF), bem como vulnera o postulado da valorização do trabalho e ao livre exercício da atividade econômica (art. 170 caput e Par. Único, CF).
Contudo, afirma que a representação foi regularmente processada e julgada pelo Conselho Superior de Administração da Corte de Contas, o qual proferiu a decisão coatora mencionada.
Discorre sobre os efeitos produzidos pelo acórdão, alegando que estes esbarram nos direitos constitucionais que lhe são garantidos, de exercer a profissão de advogado na esfera do Tribunal de Contas, pois argumenta que Resolução daquela tribunal não pode restringir exercício profissional que a Constituição Federal assim não o fez.
Assevera estarem presentes os requisitos para concessão da liminar, pois com relação ao perigo da demora, parte das demandas da sua clientela envolve assuntos relativos a direito financeiro, responsabilidade fiscal, licitação, pessoal, etc., portanto típicos do Tribunal de Contas, justamente áreas temáticas onde possui expertise.
Daí porque entende que a restrição imposta significa, também, impor aos clientes restrição ao acesso à jurisdição especial da Corte de Contas, a maioria gestores ou exgestores públicos aos quais as normas de regência fixam prazo para praticar atos de gestão e comprová-los ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização.
Além disso, quanto à plausibilidade do direito alegado, afirma que pelo mero cotejo das disposições impugnadas em relação aos preceitos constitucionais, se tratando de questões de direito, as quais prescindem de prova, é possível a formação de juízo de convencimento.
Requer a concessão da liminar para que seja determinado ao Presidente do TCE/RO que autorize de imediato ao impetrante o livre exercício da advocacia no âmbito da Corte de Contas.
É o relatório.
EXAMINADOS, DECIDO.
Em que pese o pedido de tutela provisória de urgência, tem-se que em se tratando de mandado de segurança, os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 15, §4º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e a urgência na concessão da medida.
Tais requisitos são indispensáveis para que se justifique a concessão da medida prematuramente, antes que seja dada oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.
Portanto, além da plausibilidade do direito alegado, o deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama também a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo.
Portanto, exige-se a demonstração cabal da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte, caso a medida seja deferida somente ao final, quando do julgamento de mérito do mandamus, o que não ocorre no caso concreto.
Isto porque analisando os argumentos expostos e documentos acostados aos autos pelo impetrante, tem-se que não se fazem presentes ambos os requisitos, pois ainda que plausíveis os argumentos do impetrante, o fato de possuir demandas de competência da Corte de Contas, por si só, não é suficiente a configurar o periculum in mora.
Nesse prisma, não estando presentes os requisitos cumulativamente, a descaracterização de um deles impõe o indeferimento do pleito.
Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Intime-se a autoridade coatora a prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal, bem como seu representante legal, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/12/2017 09:15:04
Data julgamento: 11/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0803222-61.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002826-44.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: Carmen Lúcia Bucci Leal
Advogados: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 004-B) e Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1.225)
Agravadas: Carolina Gioscia Leal de Melo, Ana Paula Gioscia Leal Ortis, Daniela Gioscia Leal e outra
Advogadas: Luciana Beal (OAB/RO 1.926) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Remoção do encargo de inventariante. Inocorrência dos requisitos elencados no art. 622, CPC/15. Inexistência de pedido de remoção. Art. 623, parágrafo único, CPC/15. Remoção se deu de ofício por livre entendimento do juízo. Não houve requerimento formal de remoção de inventariante; aliás, se a remoção fosse requerida pelas Agravadas, o pedido tem caráter incidente, de maneira que deveria ser feito em apenso aos autos de inventário, conforme legalmente determinado, o que não ocorreu. Logo, a remoção da inventariante se deu de ofício pelo juízo. Outrossim, a remoção de inventariante é medida excepcional que se opera quando se está diante de um comportamento desidioso, faltoso e lesivo daquele que está à frente da administração do espólio e da condução do processo, o qual se omite funcionalmente ou atua deficientemente no exercício do encargo público ao qual se compromissou, o que não restou evidenciado nos autos.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802465-33.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0004638-71.2018.822.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Geovana Aparecida Maciel Pereira
Advogado: Airo Antonio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 20/09/2018 10:48:18
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geovana Aparecida Maciel Pereira em face de decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco da Amazônia S/A, dentre outras determinações, a expedição de carta de arrematação.
Deixa de recolher o preparo recursal tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária. Alega ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as custas sem comprometer seu sustento, conforme Lei 1.060/50.
Requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao Juízo de 1º Grau (2ª Vara cível da Comarca de Vilhena) nos autos do processo nº0004638.65.2011.822.0014 se abstenha de expedir a Carta de Arrematação do imóvel levado a venda judicial, denominado Lote 2-B, da Quadra 42, Setor 05, perímetro urbano de Vilhena, registrado no CRI sob nº14620.
Decido.
Considerando a situação fática da agravante, que vem passando por momentos de insuficiência financeira para quitar dívida discutida nos autos de execução, defiro o pedido da gratuidade judiciária para este ato processual.
Quanto ao pedido de antecipação, conforme decisão do juízo de origem, a questão invocada já foi objeto de discussões inúmeras vezes nos autos originários; foram observados todos os trâmites legais até a realização da hasta pública e conforme ID n. 4431816 – o auto de penhora sobre o imóvel foi realizado em 14/12/2011.
A concessão da antecipação de tutela provisória se dá em casos excepcionais que evidenciem a probabilidade do direito e a comprovação de prejuízo grave de difícil ou impossível reparação.
A base jurídica alegada pelo agravante não é suficiente para suspender a decisão agravada.
Assim sendo, indefiro o pedido, devendo o presente recurso prosseguir sob a forma do art. 1.019 do NCPC.
Notifique-se o juiz da causa para prestar informações que entender necessárias.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após, retornem os autos conclusos.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 15/06/2016 18:42:36
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801759-21.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0119168-92.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Sandra Pedreti Brandão
Advogadas: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1.419) e Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5.106)
Agravado: R. D. Botelho – ME
Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Oficial de Justiça não localizou endereço para penhora. Desentranhamento de mandado condicionado ao oferecimento de novo endereço para cumprimento da ordem. Parte desconhece novo endereço. Providências cabíveis. Art. 319, §1º, CPC/15.
Caso não disponha da informação acerca do endereço do réu, pode a autora requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção, o que advém da cooperação processual instituída pelo art. 6º do CPC/15. Não há como proceder à renovação do mandado de penhora, avaliação e intimação no mesmo endereço onde restou infrutífero o cumprimento ante a não localização do endereço, cabendo à autora, portanto, impulsionar o feito com a adoção das providências necessárias.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

Agravo de Instrumento n. 0802688-83.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 70348235920188220001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Agravado: Enivaldo Marcal Mendes
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 25/09/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Enivaldo Marçal Mendes, deferiu a liminar e determinou que o veículo não deverá ser removido da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salário mínimos, limitados ao valor do veículo.
Em suas razões, alega que não tem a intenção de procrastinar o cumprimento da ordem judicial, sendo a multa aplicada para evento futuro e incerto, não havendo razão para a sua manutenção. Subsidiariamente, reclama a redução e limitação da multa aplicada, pois afirma que o valor é exacerbado o valor e implicar em fonte de enriquecimento ilícito. Defende não haver previsão legal para que o veículo seja mantido na comarca durante o prazo de purgação da mora. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, a pretensão do agravante encontra óbice no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que no prazo que o devedor possui para purgar a mora, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ainda não foi consolidada.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Uma vez que ainda não houve a angularização processual em primeiro grau, deixo de intimar o agravado para apresentar contraminuta.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803404-47.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001524-28.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938), Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8.141), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e outros
Recorridos: João Andrade de Jesus, Francisca das Chagas Xavier Freitas e A. V. X. F. representada por sua mãe F. das C. X. F.
Advogados: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 5/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/09/2015 09:45:11
Data julgamento: 11/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0800963-64.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002632-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215.212), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Agravados: Jozé Virgílio Rodrigues, Sinval Gonçalves de Oliveira, José Rodrigues de Oliveira e outros
Advogados: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844), Gustavo Korte (OAB/SP 14.983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579) e Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGIMITIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS.
A não comprovação do ato ilícito, já na petição inicial, não caracteriza a ilegitimidade passiva da parte.
Se a inicial possibilita a compreensão dos fatos, da causa de pedir, do pedido e favorece a aplicação do direito à espécie, não é caso de inépcia, permitindo o exercício da ampla defesa e contraditório.
Nos termos da legislação processual, o ônus dos honorários periciais cabe àquele que requereu a realização da prova técnica.
PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803351-66.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002925-62.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642) e outros
Recorridos: Elizete Paula da Fonseca, José Ferreira Lopes, M. E. F. L. representada por sua genitora E. P. da F. e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 5/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

Agravo de Instrumento n. 0802757-18.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7011283-16.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val e Segurança
Advogados: Marcio Perez de Rezende (OAB/SP 77460) e Alessandro Alcântara Couceiro (OAB/SP 177274)
Agravados: João Soriano da Silva, Zuleide Gonçalves de Melo Silva, Clecia Cezerina da Silva, Maria Karolina Cezarina da Silva, Karina Cezarina Melo Silva
Advogados: Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349) e Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 01/10/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença – por entender que não há excesso de execução nem a ocorrência de prescrição intercorrente no caso – e majorou os honorários advocatícios em fase de execução para 15% sobre o valor executado.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo, no entanto, não restaram demonstrados os requisitos que ensejam seu deferimento, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, combinado com a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC/15). Sendo assim, indefiro o referido pedido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802671-47.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7009745-45.2018.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Iva Josefa Florentino de Souza
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 24/09/2018
Decisão Vistos.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada em favor da Agravada, determinando que o Agravante se abstenha se promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da Agravada no tocante ao produto identificado como “Reserva de margem consignável”, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00 em caso de descumprimento.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no entanto não logrou êxito em comprovar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da efetivação da medida liminar deferida, sobretudo porque a multa só será aplicada no caso de descumprimento da ordem. Combinado a isso é a reversibilidade da decisão na hipótese de assistir razão o Agravante quando da análise meritória do recurso, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802698-30.2018.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7021934-10.2017.8.22.0001- Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravado: Eliane Ribeiro Ferreira e Outro
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 26/9/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, deferindo a gratuidade de justiça aos Agravados, determinou que a produção da prova pericial caberá à Agravante, sobre a qual recairá as despesas inerentes à realização da referida perícia.
A Agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no entanto não logrou êxito em comprovar sua real necessidade, posto que a iminência da realização da prova pericial, por si só, não configura lesão grave e de difícil reparação, considerando seu potencial econômico em relação aos Agravantes e a possibilidade de o resultado da perícia isentá-la da responsabilidade que esta sustenta não possuir nos autos. Além disso, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista os resultados dos julgamentos das demandas onde figura a mesma Agravante e se discute o mesmo objeto por este Tribunal. Assim, indefiro o efeito suspensivo requerido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802727-80.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7035131-95.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A – Banco Itaucard S/A
Advogados: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7.317)a, Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778)
Agravado: Allan Cavalheiro Zulli
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 28/9/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, mas proibiu a remoção do bem para comarca diversa, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no entanto não restou demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, advindo do prosseguimento do feito até a análise meritória, razão pela qual indefiro tal pedido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
A intimação do Agravado para apresentação de contraminuta fica dispensada em razão de não ter sido formada a relação jurídico-processual na origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802684-46.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7004168-96.2017.8.22.0015 – Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2.634)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/09/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (como custus vulnerabilis) contra decisão que deferiu liminar de reintegração de posse à Agravada em detrimento do Assentamento Conquista – cujos integrantes, desconhecidos, ocupam o local denominado “Fazenda Primavera”.
A DPE/RO requer atribuição de efeito suspensivo em razão de não ter havido tentativa de identificação da parte contrária, que constou no polo passivo de forma genérica, bem como considerando que o cumprimento da liminar gera consequências irreversíveis às famílias que dali serão despejadas. No mérito, requer a declaração de nulidade da audiência de justificação pela ausência de participação da Defensoria.
Compulsando os autos de origem, tem-se que o mandado liminar de reintegração de posse foi cumprido no dia 27/09/2018, ocasião em que foram identificados alguns dos ocupantes, os quais foram citados, exararam ciência no mandado e informaram que sairiam do local sem oferecer resistência e utilizando seus próprios meios, o que foi devidamente feito naquela oportunidade.
Dessa forma, restou prejudicado o pedido de efeito suspensivo para recolhimento do mandado de reintegração de posse, razão pela qual afasto esse pleito.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802778-91.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7010332-67.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169), Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865) e outros
Agravada: Neusa Alves Borba
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 03/10/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A visando a reforma da decisão proferida nos autos de restituição de valores e danos morais nº 7010332-67.2018.8.22.0007, que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha de promover qualquer desconto no benefício previdenciário da agravada referente ao produto “Reserva de Margem Consignável”, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00
Alega que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas contratuais no momento da assinatura do contrato, não podendo neste momento suscitar desconhecimento.
Informa que na realidade a agravada realizou um contrato de cartão de crédito, e não empréstimo consignado em folha.
Destaca que é impossível se extrair da prova dos autos qualquer indício de fraude, o que afasta o requisito da verossimilhança para a concessão da liminar.

Argumentou que não cometeu irregularidade, pois agiu de acordo com o que fora legalmente contratado com a agravada, inexistindo cobrança abusiva ou indevida.
Assim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo no que tange à imposição da multa. No mérito, busca a reforma da decisão, ou então, que seja afastada ou reduzida a multa aplicada.
É o relatório.
Pela nova sistemática prevista no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil em vigor, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual precitado.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da almejada antecipação da pretensão recursal.
A decisão agravada foi assim fundamentada:
"A parte autora pleiteia a concessão de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no mérito, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida , à luz dos fundamentos a seguir aduzidos .
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoant e exege s e do a r t . 39 da Le i nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora."
Nota-se que a decisão agravada consignou a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada, pois, a priori, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao agravante, que poderá, em caso de improcedência da ação, exigir o pagamento do crédito atualizado.
No mais, as questões arguidas no agravo se referem ao mérito do recurso, de modo que com ele será analisado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravado para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal.
Solicite-se as informações do juízo.
Após, ultimadas as providências e certificado o necessário, conclusos para análise do mérito.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Agravo de Instrumento n. 0802758-03.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7031905-19.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Vitoria Ribeiro Chaves
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravado: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda.
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Priscila Contini Marcondes (OAB/RS 62640), Bruno Pedreira Filardi Alves (OAB/BA 20090), Diego Pedreira de Queiroz Araújo (OAB/BA 22903), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 03/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitória Ribeiro Chaves face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor de Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda., determinou a devolução do valor em excesso, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro.
Em análise aos autos de origem verifica-se que houve a revogação da ordem de devolução dos valores pelo exequente e há determinação de arquivamento do feito. Assim sendo, tenho que o presente recurso perdeu o objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0802132-81.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7007017-37.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Michel Douglas Veras Silva
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1.803)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/AC 4.235)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 06/08/2018
Despacho
Intime-se o agravado para que no prazo de 48 horas, comprove neste agravo, ter feito a juntada do comprovante da constituição em mora do agravante nos autos de origem.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802591-83.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7001127-29.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026 e OAB/RJ 100.945)
Agravada: Nelma Correa Gonçalves
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14/9/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela pretendida pela Agravada, determinando que o Agravante proceda ao levantamento das

restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da Agravada, bem como que se abstenha de inserir o nome da mesma no rol de maus pagadores, pelo débito ora apontado, até o deslinde do feito.
Após citado, o Agravante/requerido apresentou Contestação e, dias depois, Embargos de Declaração com efeitos infringentes sobre a decisão que concedeu a antecipação de tutela à Agravada/autora. Os Embargos de Declaração tiveram provimento negado, sob fundamento de que os aclaratórios, neste caso, não buscam correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita, a qual não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinada decisão.
Diante disso, o Agravante manejou o presente Agravo de Instrumento, ocasião em que alega ilegitimidade passiva por não guardar relação com Itaú BMG Consignado, e, por isso, requer o provimento do recurso para que seja revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada para excluir o nome da Agravada dos cadastros de proteção ao crédito.
Ocorre que a decisão combatida pelo Agravante não tratou da suscitada ilegitimidade passiva, mas somente deferiu a tutela antecipada em função de ter verificado que no documento trazido pela autora/Agravada consta que a negativação foi promovida por Banco BMG S.A., o Agravante. Além disso, a questão da ilegitimidade foi apontada pelo Agravante em preliminar de Contestação, cuja apreciação ainda está pendente no juízo a quo.
Nesse cenário, não há como a alegada ilegitimidade passiva ser apreciada nesta senda recursal, tendo em vista que não passou pelo crivo de origem, que é pressuposto necessário para que a matéria seja examinada em segundo grau, considerando que, caso contrário, estaria se configurando supressão de instância.
Assim, por não ser admissível, não conheço do presente recurso, o que faço com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos n. 0802802-22.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(a): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
Advogado(a): ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES (OAB/PR 31538)
Advogado(a): MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 3755500)
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE DJANIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado(a): MILTON CESAR POZZO DA SILVA (OAB/RO 4382000)
Advogado(a): LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR (OAB/AC 3791)
Data da Distribuição: 04/10/2018 19:49:47
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4638459) existe, com relação a origem de nº 0001895-40.2010.8.22.0007 (ação de cobrança), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 11/05/2011, sob o n. 0001895-40.2010.822.0007 no âmbito da 1ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, em que, à unanimidade, julgou não pelo provimento do recurso, em 03/04/2012.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos n. 7011760-36.2017.8.22.0002
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: DAVI JULIANO ARAUJO MENDES
Advogado(a): EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/RO 6116000)
APELADO: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado(a): DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO (OAB/RO 6559S)
Data da Distribuição: 06/07/2018 11:22:06
Despacho
Vistos.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4074539), há conexão destes autos n. 7003444-34.2017.8.22.0002 (ação de indenização por danos morais) com os autos n. 7010417-39.2016.8.22.0002, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 7010417-39.2016.8.22.0002, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação, distribuído sob n. 7010417-39.2016.8.22.0002, em 12/04/2018, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha. Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/02/2017 17:58:25
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 7005070-25.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7005070-25.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Chirlley da Silva
Defensores Públicos: Victor Hugo de Souza Lima e Eder Maifrede Camapanha
Apelado: Adalberto Machado Coelho
Advogada: Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3.388)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos à execução. Preliminar. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inexistência. Nota promissória. Transporte de paciente em ambulância. Estado de perigo configurado. Anulabilidade.
Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
O desequilíbrio latente na relação constituída em momento de grave angústia e fragilidade da devedora, em que se busca atendimento de emergência (transporte em ambulância), caracteriza o elemento subjetivo exigido pelo art. 156 do CC, devendo-se verificar a existência de excessiva onerosidade, a fim de configurar o estado de perigo.
Presente a prova do estado de perigo, deve ser anulado o negócio jurídico firmado, consubstanciado por nota promissória, sobretudo quando evidenciado caráter ilegal de caução para a prestação do serviço de natureza médica.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/04/2017 09:39:42
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0006722-21.2015.8.22.0007 (PJe)

Origem: 0006722-21.2015.8.22.0007 – Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Nelsivan Santana de Freitas
Defensores Públicos (Curadores): Roberson Bertone de Jesus e Adelino Catâneo
Apelado: Odilon Armiliato
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos à execução. Réu não localizado. Lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Rito observado. Nulidade. Inocorrência.
É válida a citação por edital quando comprovado que o rito processual previsto para o caso foi devidamente cumprido e demonstrado que o réu se encontra em local incerto ou não sabido.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 31/03/2017 16:42:47
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 7003595-31.2016.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7003595-31.2016.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Laércio Schmoller
Advogados: Dilson José Martins (OAB/RO 3.258) e Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6.944)
Apelado: Allianz Seguros S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eder Lex (OAB/SP 154.232), Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7.793) e Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de seguro. Laudo pericial unilateral. Intimação para manifestação das partes. Ausência de impugnação. Preclusão.
Quando ofertado às partes prazo para impugnar o laudo pericial e requerer a produção de provas, deve-se rejeitar a insurgência trazida na apelação, em que se pede a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sobretudo porque o interessado não se valeu da oportunidade, incidindo a preclusão.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 08/06/2018 22:32:52
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801619-16.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013225-49.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Agravante: F. M. C.
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3.924)
Agravada: L. G. C. representada por sua genitora C. G. S.
Advogados: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3.270) e José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5.653)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Impossibilidade de pagamento dos alimentos fixados. Comprovação. Redução. Necessidade/possibilidade.
A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Comprovada a impossibilidade do alimentante de arcar com os alimentos provisionais arbitrados, razoável que seja reduzido o percentual fixado, em razão da incapacidade financeira do alimentante e da precariedade da fixação dos alimentos provisórios.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/03/2017 16:38:14
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0009901-12.2014.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0009901-12.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Avalone Sossai de Farias e Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e Luciene Peterle (OAB/RO 2.760)
Apelante: ART Participações S/A
Advogados: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811) e Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6.559)
Apelados: Anderson Pedro de Gasperi e Akimi Sakamoto de Gasperi
Advogados: Luís Roberto Debowski (OAB/RO 211), Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4.851) e Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2.476)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Usucapião extraordinária. Preliminar. Legitimidade passiva. Bem imóvel. Requisitos.
Possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de usucapião, aquele em que estiver registrado o imóvel que se pretende usucapir.
A comprovação dos requisitos legais, consubstanciados na posse qualificada pela prolongada passagem do tempo, acrescida do conteúdo volitivo do animus domini, além da aparência de dono e reconhecimento de terceiro pelo exercício fático sobre a coisa, conduzem ao deferimento do pedido de usucapião, com a declaração judicial do domínio sobre o imóvel usucapiendo.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 19/06/2018 11:50:18
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801707-54.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7018206-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Agravados: Maria Virlene Viana Veiga, Pedro Oliveira dos Santos, Pedro Afonso Viana Veiga e outros
Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Reparação de danos. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.
É cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no princípio da precaução e da teoria da carga dinâmica do ônus da prova nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados por enchente, desbarrancamento de encostas e/ou encharcamento do solo e consequente perda da capacidade produtiva, movidas em face das empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.
PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/03/2017 15:59:57
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0001510-25.2015.8.22.0005 (Pje)
Origem: 0001510-25.2015.8.22.0005 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Márcia Eloisa Ribon

Advogado: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1.803)
Apelado: Imobiliária Porto Seguro Ltda.
Advogados: Rodrigo Totino (OAB/RO 6.338), Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1.561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) e Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4.836)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de administração de imóvel. Danos materiais. Lucros cessantes.
Incumbe ao proprietário do imóvel comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consistentes nos danos materiais decorrentes do uso inadequado da residência pelos locatários ou falta de zelo da imobiliária, assim como demonstrar que por culpa desta o bem esteve vazio por longo período, que imporia a condenação pelos lucros cessantes. Se não o fizer, nos contratos de administração de imóveis, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 13/03/2017 12:45:59
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0010207-06.2013.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0010207-06.2013.8.22.0005/ Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda. – ME
Advogados: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6.644), Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1.537) e Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8.039)
Apelado: João Carlos Veris
Advogados: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4.584) e Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil solidária. Reparo de veículo. Entrega na concessionária. Demora excessiva. Ausência de peças para reposição. Fabricante sem estoque. Dano moral. Valor.
A concessionária autorizada responde solidariamente com a fabricante pela demora excessiva no reparo de veículo, em decorrência da falta de peças para reposição.
O atraso injustificado no conserto caracteriza dano moral passível de indenização.
Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito.
PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/10/2017 12:22:53
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7009294-94.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7009294-94.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Prata de Oliveira
Advogados: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8.307) e Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48.250)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Exibição de documentos. Inicial indeferida por ausência de prova da negativa. Requisitos. Relação jurídica. Requerimento administrativo prévio. Reforma. Provimento.
A propositura de ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a comprovação de requerimento administrativo prévio não atendido em prazo razoável.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/10/2017 21:08:22
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0802715-03.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000094-09.2016.8.22.0023 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Agravantes: Amazon Florestal Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Enedino Borges Bijos
Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5.924)
Agravado: Antelmo Soares Penha
Advogados: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4.494) e Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5.798)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Descumprimento de acordo extrajudicial homologado. Impugnação de valores apresentados pelo exequente. Parcelas inadimplidas. Multa de 20%. Art. 395 do Código Civil. Art. 798, II, parágrafo único, CPC/15.
Se o inadimplemento se deu relativamente a cada uma das parcelas pactuadas, o adequado é que a atualização monetária seja feita em cima do valor devido de cada uma, separadamente, sobretudo porque cada uma delas possui uma data de vencimento diferente. A multa deve ser aplicada sobre o montante devido, sendo que, como visto, o montante devido é a soma de cada valor remanescente de cada parcela inadimplida, valor esse que deve ser atualizado (correção monetária e juros), nos moldes da tabela do TJ/RO, individualmente.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/02/2017 16:28:35
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0023390-32.2004.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0023390-32.2004.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Luzia Josefa dos Santos
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.233)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Travessia da via sem cautela. Atropelamento de pedestre. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva afastada.
A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, não é absoluta, devendo ser afastada em casos de comprovada culpa exclusiva da vítima em acidente de trânsito, quando esta deixou de tomar as devidas cautelas ao atravessar a via, provocando o atropelamento, que não pôde ser evitado pelo condutor do veículo.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/08/2017 17:10:24
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0802083-74.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003060-35.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Jucimar Alves da Silva (Acampamento Jhone Santos – Liga dos Camponeses Pobres)
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Agravado: Ricardo Rossi
Advogado: José Alberto Anísio (OAB/RO 6.623)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Concessão de liminar de reintegração de posse. Preenchimento dos requisitos do art. 561 c/c art. 300, caput, CPC/15. Ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau. Art. 178 e 179, CPC/15. Nulidade. Sanabilidade da nulidade quando o parquet intervém no segundo grau. Entendimento do STJ.
A nulidade decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público no momento da concessão da medida liminar de reintegração de posse na origem é sanada quando não há prejuízos advindos da efetivação da ordem e quando o parquet se manifesta no segundo grau. Entendimento do STJ. A liminar deve ser concedida quando comprovada a posse, o esbulho e sua data. Inteligência do art. 561 c/c art. 300, caput, CPC/15.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 15/08/2017 09:36:22
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 7060340-37.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7060340-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143)
Apelado/Apelante: Rogério Batista Inácio
Advogados: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22.447), Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985), Sérgio Samir de Deus (OAB/MT 21.271) e Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Inexistência de dívida. Negativação Indevida. Dano moral. Valor.
A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, decorrente dos próprios fatos, não havendo falar-se em necessidade de comprovação.
Se a indenização por dano moral se mostra satisfatória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/04/2018 12:52:07
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0800981-80.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0101101-32.2007.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Matusalém Gonçalves Fernandes e Kiriaki Kofopoulos Fernandes
Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640) e Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Adilton Paulo Notario
Advogados: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782) e Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de Instrumento. Fraude à execução. Confusão patrimonial. Quebra de sigilo fiscal. Penhora no rosto dos autos.
A penhora no rosto dos autos não abre a possibilidade de discussão acerca da impenhorabilidade dos bens constritos naqueles autos.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800425-78.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7025482-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outro
Recorridos: Raianna Pereira Barbosa, Cleidson de Souza Amorim e Rhuan Victor Barbosa de Amorim
Advogados: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 5/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 8 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 7029278-13.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029278-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Família
Embargante :B. R. C.
Advogada :Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogado :Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargada :L. R. C. P.
Advogada :Luci Rafaele Costa Pereira (OAB/RO 5144)
Advogada :Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogada :Layanna Mabia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada :Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 03/10/2018
DESPACHO
Verificando-se o pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração, intime-se a embargada, para apresentar contrarrazões.
Publique-se.
Após retornem-me conclusos.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7007211-54.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007211-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes: Ancelmo Antônio Barbosa e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 25/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em ação coletiva. Prescrição. Ocorrência. Ausência de vícios. Rejeitado. Consoante decidido no acórdão embargado, a suspensão dos efeitos do acórdão da ação civil pública pela Medida Cautelar não se relaciona ao mérito destes autos, referente à cobrança dos expurgos inflacionários, uma vez que era possível aos apelantes o ajuizamento da ação lastreados pelos documentos que já possuíam. Ausentes quaisquer vícios no acórdão, tendo em vista que ficou claro no decisum quanto à inaplicabilidade da decisão proferida na Medida Cautelar n. 13.059/RO ao caso concreto, rejeita-se os embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801284-94.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000562-11.2018.8.22.0020 / NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA
Agravante: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Agravado: BANCO ITÁU BMG CONSIGNADO S/A
Data de Distribuição: 09/05/2018
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Trata-se de Agravo Interno interposto por DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS contra decisão do Vice-Presidente no ID Num. 4425974, que negou provimento ao recurso.
Assim, tendo em vista o disposto no art. 111, § 1º, do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7001358-12.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001358-12.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Jonas Rocha de Moraes
Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogado : Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelada : Crivale Auto Posto Ltda - ME
Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Declaratória. Danos materiais e morais. Documentos novos. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Se a parte não teve a oportunidade de analisar os documentos novos e sua pretensão foi recusada em julgamento antecipado da lide, caracteriza-se, in casu, o cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença e a reabertura de prazo na origem.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802693-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006134-02.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante :Joacir da Silva
Advogado :Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Agravado :Airton Gonçalves
Advogado :Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joacir da Silva contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por Airton Gonçalves, proferida nos seguintes termos:
Vistos.
Nos termos do art.845, §1º do CPC, defiro a penhora do imóvel localizado na Rua Finlândia, nº 3118, Jardim Europa, na cidade de Ariquemes-RO, com Matrícula de Inscrição nº 1.404, junto ao 2º Cartório de Imóveis de Ariquemes-RO.
Portanto, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
O agravante aduz que a decisão não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a penhora de seu imóvel.
Argumenta que não houve descumprimento do acordo entre as partes e, por esta razão, pretende o prosseguimento nos termos pactuados, afastando-se a multa aplicada. Alternativamente, pede a aplicação da multa somente em relação à parcela "paga parcialmente extemporânea", mantendo-se os demais termos do acordo.
Também pede a suspensão da penhora sobre o imóvel localizado na rua Finlândia, n. 3118, bairro Jardim Europa, em Ariquemes/RO.
É o relatório. Decido.
Dos autos originários constato que o executado, ora agravante, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença iniciado em 18/5/2018.
O juízo determinou que a parte contrária se manifestasse em relação à impugnação, ocasião em que o exequente requereu a penhora do imóvel discutido (fls. 1/2, ID 20277746).
Após, o magistrado proferiu a decisão ora agravada, deferindo o pedido de penhora, sem, todavia, pronunciar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.
Pois bem. Os pedidos apresentados pelo agravante não podem ser analisados neste momento, em sede de agravo de instrumento. Isto porque a matéria foi apresentada ao juízo a quo e este não decidiu a matéria, limitando-se a deferir a penhora sobre o imóvel. Portanto, eventual manifestação deste relator implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido: Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada. Requisitos presentes. Matéria não tratada na decisão atacada. Supressão de instância. Agravo interno. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada.
É devida a concessão da tutela antecipada quando demonstrada prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, bem como o receio de dano grave irreparável ou de difícil reparação.
O objetivo do recurso de agravo é reexame da decisão atacada, de modo que a análise de outros elementos não analisados na origem consiste em supressão de instância.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. (Agravo, Processo nº 0004412-63.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/09/2015) – destaquei
Assim, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não cabe a este relator a análise de matéria ainda não apreciada pelo juízo a quo. Portanto, deve o magistrado decidir expressamente e de forma fundamentada acerca das questões formuladas na impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo de eventual interposição de recurso posteriormente.
Ante o exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.
Oficie-se ao juízo o teor desta decisão.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802777-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010544-88.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante :Banco BMG S/A
Advogado :Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada :Gezelda Maria da Silva
Advogado :Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão proferida pelo juízo do 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação de restituição de valores cumulado com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência, movida por Gezelda Maria da Silva, cuja decisão agravada segue transcrita parcialmente:
[…] Entende-se como verossimilhança a situação a respeito da qual, não mais se admite qualquer discussão, pois a antecipação da tutela é o provimento decisório antecipatório do provimento sentencial, com idêntico ou menor teor quanto a matéria fática, com a linha divisória da provisoriedade.
Daí se conclui que havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e que os descontos, se confirmados indevidos ao final da ação, ensejará prejuízo que ao fim do processo poderá a medida final vir a destempo socorrer-lhe.
No caso em tela, o autor está sofrendo, diante dos descontos que vem recebendo, caracterizando assim também o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil/16.
Resta salientar que o perigo da irreversibilidade (§ 3º, artigo 300, CPC/16), como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexiste, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva, o retorno ao status quo ante.
O artigo 301, parte final, indica que a tutela de urgência pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguração do direito.
Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil/16, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, e, consequentemente, determino que a ré providencie a cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$30,00 (trinta reais) limitado a R$1.000,00. […].
O agravante insurge-se quanto ao deferimento da tutela de urgência, que determinou a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravada, no prazo de 5 dias, sob pena de multa.
Sustenta que o desconto é devido e a agravada realizou empréstimo em seu cartão de crédito não havendo nenhum documento que comprove possível fraude de contrato.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida à agravada; que não concorda com a fixação da multa e que seu valor, para o caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e afastar a multa cominada.
É o relatório. Decido.
O agravante alega ausência dos requisitos ensejadores da tutela concedida a qual lhe determinou que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravada, em 5 dias, sob pena de multa diária 30 (trinta reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
A parte requer a revogação da concessão de tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão.
Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar. O que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:
Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).
Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora.
Da probabilidade do direito
Este requisito significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a mera probabilidade de o direito existir é suficiente para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada (in Novo Código Processo Civil Comentado, 2ª ed, Juspodivm, 2017, p. 500).
Na espécie, foi deferida a tutela provisória para que o banco suspendesse os descontos no benefício previdenciário da parte autora relativos ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa diária fixada em R$ 30,00 até o limite de R$1.000,00.
No presente caso, a legalidade da cobrança do débito está sendo discutida nos autos, de modo a legitimar a abstenção do desconto, ainda que temporariamente.
Ademais, a referida legalidade da cobrança será analisada no mérito da ação pelo juízo de primeiro grau.
Portanto, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito.
Do perigo da demora
O segundo requisito trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.
No caso dos autos, também vislumbro o periculum in mora, porquanto a permanência dos descontos tem condão de lhe causar dano irreparável consistente na inviabilização da prática de atividades cotidianas.
Desta forma, constato, ao menos neste momento processual, a existência de perigo da demora no presente feito.
Da reversibilidade da medida
A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).
Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:
A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)
Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.
1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.
2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)
Na espécie, a tutela de urgência é reversível, bastando que os descontos voltem a ser realizados no benefício da parte autora, sem prejuízo ao banco agravante.
Desta forma, também está presente o requisito negativo previsto no art. 300 do CPC/15.
Da multa
Por fim, quanto à imposição de pena de multa diária no valor de R$30,00, o banco aduz que o valor está demasiadamente acima do patamar aplicado pelo judiciário. Acrescenta que a quantia não é compatível com a obrigação instituída e por esta razão pleiteia sua revogação ou diminuição.
Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas é possível quando a quantia arbitrada for irrisória ou exorbitante (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015).
No caso em apreço, tenho que o valor fixado não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do Banco, especialmente considerando a capacidade de solvência do banco agravante.
Portanto, ao menos neste juízo primário de cognição, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.
Assim, inexistindo, por ora, elementos probatórios que atestem a certeza do alegado pela parte agravante, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso e mantenho a decisão em todos os seus termos.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0802290-44.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016217-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados : André Pascoal Veiga e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 09/12/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do julgado na ação civil pública. Erga omnes. Liquidação prévia. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Juros moratórios. Contados da citação na Ação Civil Pública. Correção monetária devida para efeitos de reposição do valor real da moeda. Juros remuneratórios. Determinação no título executivo. Incidência. Honorários advocatícios. Impugnação ao cumprimento de sentença. Multa antigo art. 475-J do CPC/73. Garantia do juízo por apólice de seguro. Autenticidade de documentos. Recurso provido parcialmente. A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. Afastam-se as alegações quanto à necessidade de prévia liquidação de sentença quando o valor a ser apurado depende tão somente de cálculo aritmético,

não havendo necessidade de liquidação de sentença. O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A. O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento. A correção monetária não corresponde a uma penalidade, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. No caso dos autos, a sentença contemplou a incidência dos juros remuneratórios pelo que são devidos. É possível a garantia do juízo por apólice de seguro, sendo capaz de afastar a multa de 10% do art. 475-J do CPC/73, atual art. 523 do CPC/15. O STJ editou súmula estabelecendo que "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). Incumbe o ônus da prova à parte que arguir a eventual falsidade documental.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802638-57.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7001123-14.2017.8.22.0006 / PRESIDENTE MÉDICI - VARA ÚNICA
Agravante: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
Advogado: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA (OAB/RO 1643)
Agravada: CASA BRANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogada: DÉBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)
Data de distribuição: 05/10/2018
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
O Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva profere despacho ID 4561307 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes , sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através d a Apelação nº0002358-82.2010.8.22.0006. Examinados.
Decido.
Em consulta aos sistemas jurídicos deste Tribunal, foi possível observar que o processo de origem nº7001123-14.2017.8.22.0006 (Embargos à Execução) está intimamente ligado aos autos nº7000529-97.2017.8.22.0006 (Ação de Rescisão contratual de quantia paga c/c reparação por danos morais e materiais), decorrente do cumprimento de sentença 0002358-82.2010.8.22.0006, do qual sobreveio recurso de apelação distribuído em 26/09/2017 a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, que ainda aguarda julgamento.
Desta forma, diante da conexão entre as causas, resta demonstrado a prevenção nos autos d a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes , razão pela qual determino a redistribuição do recurso por prevenção à sua relatoria, no âmbito da 2 ª Câmara C í vel , nos termos do art. 14 2 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7005541-78.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005541-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2º Vara Cível
Embargantes: Bernardo Henning e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada : Daniella Lacerda Lobo (OAB/SP 172749)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 26/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em ação coletiva. Prescrição. Ocorrência. Ausência de vícios. Rejeitado. Consoante decidido no acórdão embargado, a suspensão dos efeitos do acórdão da ação civil pública pela medida cautelar não se relaciona ao mérito destes autos, referente à cobrança dos expurgos inflacionários, uma vez que era possível aos apelantes o ajuizamento da ação lastreados pelos documentos que já possuíam. Ausentes quaisquer vícios no acórdão, tendo em vista que restou claro no decisum quanto à inaplicabilidade da decisão proferida na Medida Cautelar n. 13.059/RO ao caso concreto, rejeita-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0800050-48.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015154-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada : Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados : Maria Geralda de Sousa e outros
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 25/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do julgado na ação civil pública. Erga omnes. Liquidação prévia. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Autenticidade de documentos. Negado provimento ao recurso. A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. Afastam-se as alegações quanto à necessidade de prévia liquidação de sentença quando o valor a ser apurado depende tão somente de cálculo aritmético, não havendo necessidade de liquidação de sentença. O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A. Incumbe o ônus da prova à parte que arguir a eventual falsidade documental.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7009658-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009658-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante : Audemi Sebastião Silva dos Santos
Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Nori
Redistribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Exibição de documento. Honorários irrisórios. Apreciação equitativa. Razoabilidade. Recurso provido. Nas causas em que o valor da causa é baixo, compete ao juiz fixar honorários por apreciação equitativa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0800401-21.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 005216-57.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
Agravados : Albino Alfonço Wobeto e outros
Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do Julgado na ação civil pública. Erga omnes. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Honorários periciais. Recurso provido parcialmente. A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7003312-08.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003312-08.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Delson Guimaraes Carciu
Advogado : Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Apelada : Tigrão Comércio de Veículos Ltda
Advogado : Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Preliminar de ilegitimidade passiva. Suposta ação de estelionatários. Ausência das cautelas necessárias. Necessidade de dilação probatória. Responsabilidade civil. Recurso provido. Retorno dos autos à origem. Havendo a existência de relação jurídica entre as partes, deve a requerida permanecer no polo passivo da demanda. Incidindo as regras do CDC ao caso em análise, a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito deixa de ser subjetiva (arts. 186 e 927 do CC/02) para se tornar objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei de Consumo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7019015-82.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7019015-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : José Batista de Santana Junior (OAB/RO 5778)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente: Fabiano Alves Barbosa Xavier
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Recurso adesivo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida cumulada com reparação por danos morais. Inscrição indevida. Consumidor por equiparação. Dano moral configurado. Súmula 385 do STJ afastada. Anotação posterior. Discussão judicial. Valor da indenização compensatória. Manutenção. Razoabilidade. Honorários de sucumbência. Manutenção. Honorários recursais. Majoração Recursos não providos. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Deve a empresa ré responder pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiro, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do próprio risco do empreendimento, não havendo que se falar em aplicação de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000406-14.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000406-14.2017.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10973)
Apelada: Rita Pereira
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2018
Despacho
Vistos etc.
Considerando que o subscritor da apelação que a assinou digitalmente não possui procuração nos autos, determino a intimação da apelante, Editora e Distribuidora Educacional S.A., para regularizar a representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0802789-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007685-08.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante :Cometa Ji Paraná Comércio de Veículos Ltda – ME
Advogada :Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Agravada :Amanda Cristina Capelazo
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda. - Me contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por perdas e danos ajuizada em face de Amanda Cristina Capelazo (Processo n. 7007685-08.2018.8.22.0005), por meio da qual se indeferiu o pleito liminar, sob a seguinte fundamentação:
"[...] Analisando os autos em cotejo com requisitos para concessão da medida pleiteada acima, é de ser indeferida a tutela de urgência pleiteada. Com efeito, inexiste risco ao resultado útil do processo, uma vez que a situação se perdura a mais de 08 (oito) meses e, caso houvesse prejuízo ao autor, há muito já teria vindo bater as portas do judiciário pleiteando seu direito. Ademais cabe a autora o ônus de providenciar a transferência do veículo adquirido, no tempo oportuno. Se não o fez, foi por mera liberalidade sua.
Outrossim, eventual requerimento de liberação de restrição de veículo deve se dar nos autos onde ocorreu a referida restrição.
Assim sendo, não estando presentes os requisitos ao menos nesta fase de cognição superficial, não há como prosperar o pleito antecipatório para retirada da restrição do veículo em nome da parte ré.
Ante o exposto, INDEFIRO a pretensa TUTELA DE URGÊNCIA. [...]"
Narra a agravante que a tutela de urgência objetiva seja a requerida impelida a proceder a retirada do impedimento do veículo Hyundai/ HB20 1.0M, ano 2013, cor branca, placa NBR-9451, bem como a efetuar o pagamento de taxas e impostos (Seguro DPVAT, Licenciamento Anual, taxa de bombeiros e IPVA, todos do corrente ano), a fim de que possa vendê-lo e transferi-lo.
Alega que no dia 17/11/2017 vendera um veículo 0km para a agravada, tendo recebido o referido bem como parte do pagamento, e que ao tentar negociá-lo com outrem a transação não se concretizou em razão do supracitado impedimento, o qual não constava no sistema do DETRAN/RO, tendo sido informada de que este é oriundo de processo judicial.
Diz que embora tenha procurado a agravada, por diversas vezes, para solucionar a questão, não obtivera sucesso.
Sustenta que a manutenção da decisão agravada lhe trará riscos irreversíveis de graves prejuízos financeiros, pois possui um automóvel que não pode ser alienado, violando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Afirma que não acionara anteriormente o Poder Judiciário pois agira de boa-fé, na tentativa de manter o bom relacionamento com a agravada e evitar que esta tivesse que arcar com custas processuais.
Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, com o acolhimento do pedido de tutela antecipada, compelindo-se a agravada a proceder à retirada do impedimento do veículo em questão, e ao pagamento das taxas e impostos referentes ao bem, ou que seja determinada, de ofício, a baixa da restrição judicial existente. No mérito, pugna seja provido o recurso, com a reforma da decisão agravada.
Examinados.
Decido.
O inc. I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos elementos trazidos neste recurso, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a presença dos requisitos necessários para sustar a eficácia da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Com efeito, verifica-se que inexiste perigo de dano caso o pleito recursal não seja imediatamente conferido à agravante.
Veja-se que a transação entre as partes se dera em novembro de 2017, ocasião em que a própria agravante relata não constar restrição sobre o bem e, não tendo providenciado a transferência do veículo desde então, não há a urgência necessária para reclamar a concessão da tutela ora vindicada.
Outrossim, não há que se falar em irreversibilidade da decisão, uma vez que eventual prejuízo poderá ser reparado por meio de indenização.
Por outro lado, como bem observado pelo magistrado a quo, somente o juiz da causa em que foi determinada a restrição é competente para determinar a respectiva baixa.
À luz do exposto, nego a liminar.
Dispenso a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia se formado a triangulação processual.
Comunique-se ao juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7008764-68.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008764-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: MJD Construções Ltda - Epp
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelado/Recorrente: Edson Pedreira de Queiroz
Advogado: Danilo Torres de Queiroz (OAB/BA 35872)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
DECISÃO
Vistos,
MJD Construções Ltda – EPP apela (fls. 142/148) e Edson Pedreira de Queiroz recorre adesivamente da sentença (fls. 165/172) prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória movida pelo apelado.
Ao manejar o recurso de apelação, a apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, tampouco das custas iniciais diferidas.
O recorrente não recolheu o preparo recursal.
Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolhesse as custas iniciais diferidas e o preparo recursal em dobro, e para que o recorrente recolhesse o preparo recursal em dobro (fls. 188/189).
Devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 194.
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação e o recurso adesivo não ultrapassam o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimados, o apelante e o recorrente deixaram de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus do apelante comprovar o recolhimento do preparo e das custas iniciais diferidas, e do recorrente comprovar o recolhimento do preparo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO

PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Não havendo o recolhimento do preparo e das custas diferidas os recursos não preenchem os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a deserção de ambos e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o não conhecimento dos recursos é medida que se impõe.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço dos recursos.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0006269-69.2014.8.22.0004 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0006269-69.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Recorrentes :Construtora Realeza Ltda e outro
Advogada :Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado :Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Advogado :Lucas Silva Barretto (OAB/RO 6529)
Recorridos :Lucilene Pereira dos Santos Rainha e outros
Advogada :Lusimar Bernardes da Silva (OAB/RO 2662)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, ficam os recorrentes intimados para regularizarem o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL /TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0010382-29.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010382-29.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Irmãos Lopes Ltda - ME
Advogada : Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogado : Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Apelada : Berkley International do Brasil Seguros S/A
Advogado : Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada : Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Advogado : Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Advogada : Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogada : Maria Gabriella Martins Coutinho Reiche (OAB/RJ 166855)
Advogada : Gabriella Balthar Lopes (OAB/RJ 167697)
Apelada : Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda
Advogado : David Alves Moreira (OAB/RO 2990)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Despacho Vistos.
Em 05/10/18, recebi os autos do relator para apreciação da petição interposta pela apelada Berkley International do Brasil Seguros S/A, por meio da qual pugna pelo deferimento de realização de sustentação oral por videoconferência, via “Google Hangouts”, na sessão do dia 10/10/2018.
Analiso o pedido em observância ao disposto no art. 141, I, do Regimento Interno desta Corte.
Após iniciado o julgamento e proferido o voto do relator não mais é possível dar a palavra aos credenciados para a sustentação oral, sob pena de não observância ao devido processo legal, consoante previsto no art. 937, I, §4º, do CPC e art. 258 do RITJRO.
No caso, o julgamento foi iniciado em sessão anterior (26/09/2018) e no dia 10/10/2018 será dada continuidade com a declaração de voto em pedido de vista realizado pelo Desembargador Kiyochi Mori.
Posto isso, por não haver previsão legal para a pretensão do requerente, indefiro o pedido.
Dê-se ciência ao relator e ao requerente, certificando-se nos autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Nº: 0801976-93.2018.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Mandado de Segurança (PJE)
EMBARGANTE: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
EMBARGADO: Relator da Apelação Nº 0011207-19.2014.8.22.0001
Relator: JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Vistos.
Leandro Fernandes de Souza opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que indeferiu a inicial e extinguiu o mandado de segurança, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/09.
Aponta omissão no julgado por ausência de manifestação sobre os documentos anexados aos autos.
Afirma que requereu o benefício da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as despesas do processo sob n. 0011207-19.8.22.0001.
Expõe que juntou aos autos comprovante de que aufere renda de 01 salário mínimo mês, o qual é insuficiente para arcar com as despesas processuais.
Requer seja conhecido e acolhidos os embargos dando-lhe efeito modificativos para sanar os vícios apontados.
É o relatório. Decido
A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC.
Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.
Pois bem. O embargante alega ter ocorrido omissão do julgado por ausência da análise/manifestação aos documentos acostados aos autos, consistente ao seu pedido de justiça gratuita, no entanto, necessário esclarecer que a decisão somente é omissa quando o Relator deixar de analisar matéria, deixando de pronunciar sobre ponto levantado em recurso, tenho não ser o caso dos autos, eis que o assunto foi abordaso. In verbis:
O embargante ao tempo que requer a justiça gratuita do processo e, quando intimado para comprovar sua hipossuficiência afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Sobre o pedido de gratuidade judiciária restou devidamente abordado o assunto, entendendo este Relator por ausência de violação ao direito líquido e certo do impetrante. Transcrevo trecho da decisão para melhor elucidação:

No caso dos autos, a parte impetrante pretende seja concedida a segurança, deferindo-se o pedido de gratuidade judiciária modificando o acórdão proferido pelos membros da 2ª Câmara Cível, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Em que pese as alegações do impetrante, a meu ver, não vislumbro qualquer irregularidade no julgamento do recurso de apelação no que diz respeito ao indeferimento da gratuidade judiciária, verificando, no caso, ausência de direito líquido e certo.

Observa-se que ao propor a ação o autor requereu o pedido de justiça gratuita e, ao juízo de primeiro grau determinar que apresentasse extrato bancário e Declaração de Imposto de Renda o autor ora impetrante, resolveu recolher as custas processuais no valor de R$ 4.081,65 (fls. 391).

Posteriormente, já em sede de apelação o autor/apelante da ação originária, ao tempo que requereu a gratuidade judiciária, também efetuou o preparo do recurso no valor de R$ 1.343,59, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 767.

Já quando impetrou este mandado de segurança requereu mais uma vez o pedido de justiça gratuita e, ao determinar que apresentasse a declaração de Imposto de Renda, mais uma vez recolheu as custas processuais.

Como se vê, tenho por incompatível o pedido de justiça gratuita ao tempo que o autor recolheu as custas processuais em todos os momentos que lhe fora determinado, não havendo nenhum direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, eis que recolheu as custas processuais e o preparo recursal nas fases que deveria recolher.

Assim, embora alega hipossuficiência, o autor demonstrou possuir condições a arcar com as despesas processuais.

Ademais, o deferimento da gratuidade judiciária fica a critério do Juízo que analisará o pedido, sendo deferida desde que preenchidos os requisitos, o qual não se verifica no presente caso.

Como se vê, o embargante recolheu as custas processuais todas as vezes que fora intimado para comprovar sua hipossuficiência.

Se pagou as despesas processuais do processo que pretende a gratuidade judiciária, como não possuir condições de arcar com as despesas processuais. Percebe-se, no entanto que o embargante reluta em trazer aos autos a movimentação bancária e a declaração do Imposto de Renda, o que verdadeiramente demonstraria sua condição financeira.

No caso, busca O embargante rediscutir a matéria que foi analisada e decidida de acordo com as provas dos autos, pelo fato de a decisão ter sido desfavorável aos seus interesses.

Nesse sentido recentemente se manifestou o STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TESE NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA CORTE RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. ART. 138 DO CTN. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO PARCIAL. SÚMULA 07/STJ. I - A pretexto de supostas omissões no julgado, a Embargante pretende, em verdade, rediscutir questões que foram devidamente enfrentadas, sendo certo que os Embargos de Declaração não possuem tal finalidade. [...]" V - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 727410/SP. Rel.Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. em 07-03-2006) (grifei).

É forçosa a conclusão no sentido de que o embargante não trouxe qualquer omissão, buscando, apenas, obter a concessão do pedido, o que é juridicamente impossível em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, ante a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

Conflito Competência n. 0802597-90.2018.8.22.0000 (PJE)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI-RO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 17/09/2018 10:38:12

Decisão

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO em ação de cobrança, por entender que a competência em razão do valor e do território é relativa, motivo que não autorizaria o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO decliná-la de ofício, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

A ação apresentada trata de cobrança ajuizada por Rondônia Comércio de Petróleo LTDA em face da empresa Auto Posto Gotardi LTDA, ao fundamento de que quando do arrendamento do estabelecimento comercial (posto) ao requerido, esse sofreu uma autuação da Agência Nacional de Petróleo – ANP, no valor de R$ 5.000,00 e não procedeu com o pagamento. Por essa razão o requerente, após efetuar o pagamento para evitar restrições, requereu a restituição do valor atualizado.

Após a distribuição do referido processo na comarca de Ji-Paraná/RO, o juízo suscitado (3VC) declinou da competência para a comarca de Presidente Médici/RO, considerando que o foro competente é o do lugar onde está a sede da empresa devedora (Id 4501334 – fl. 38).

Em despacho, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO suscitou conflito de competência, argumentando que não há possibilidade jurídica de o magistrado declinar de ofício a competência que verse sobre o critério territorial, de acordo com a Súmula 33/STJ, devendo ser suscitado em contestação (Id 4501334 – fl. 46/47).

Decido.

O conflito apresentado nestes autos circunscreve-se ao fato de o magistrado, considerando que o foro competente para processar e julgar o presente feito é o do lugar onde está a sede da empresa devedora, de ofício declinou da competência territorial para processar e julgar o feito, enviando-o ao referido juízo suscitante.

A súmula 33 do STJ consigna que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Assim, não poderia o magistrado ter encaminhado os autos de ofício sem a parte requerida ter suscitado ou demonstrado, por documentação ou informações, as hipóteses de incompetência a serem apontadas, devendo ter sido oportunizado ás partes.

O Código de Processo Civil/2015 dispõe:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Como o magistrado suscitado apenas encaminhou o processo para a Comarca de Presidente Médici/RO, não oportunizando as partes em reclamar a distribuição da competência, é defeso o referido encaminhamento.

Precedente das Câmaras Reunidas nesse sentido:

Conflito Negativo de Competência. Contrato de Compra e Venda de Terreno. Cláusula de Eleição de Foro. Declinação de Competência de Ofício. Impossibilidade.

Para o magistrado considerar a abusividade de uma cláusula de eleição de foro, deve antes citar as partes para se manifestarem acerca de tal possibilidade, não podendo encaminhar de ofício

a outro juízo a ação sem ter base suficiente, ou demonstração, da vontade das partes. (TJRO – Câmaras Reunidas Cíveis – CC 0801519-61.2018.8.22.0000 – Rel. Desembargador Sansão Saldanha, J. 14/09/2018). (grifos nossos)
O magistrado suscitado (3VC - Comarca de Ji-Paraná/RO) não poderia ter antecipado a vontade das partes, visto que as partes têm a faculdade de não alegar a referida incompetência.
De forma que, considerando a possibilidade de o relator proferir decisão monocrática baseada em precedentes deste Tribunal, o conflito deve ser resolvido, declarando e consolidando a competência do Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, para processar e julgar o feito.
Câmaras Reunidas Cíveis, setembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0802742-83.2017.8.22.0000
Impetrante: Daniel de Oliveira Mota
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)
Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
Considerando a manifestação id. 4603993, julgo extinto o feito sem enfrentamento do mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c inciso V, do artigo 123 do RITJRO.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802689-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002447-20.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Carolina Maria Alves Ribeiro
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 26/09/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Carolina Maria Alves Ribeiro contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que acolheu a prescrição na Ação de Indenização por desvio de função.
Relata a agravante ser servidora pública do Estado de Rondônia desde o ano de 1999, concursada para o cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Segurança. Entretanto, em 06/08/2008 foi desviada para trabalhar na Coordenadoria de Controle Interno onde exerceu atividades do cargo de Técnico Judiciário, perdurando até 04/05/2014. De 05/05/2014 a 23/06/2015, continuou no desvio de função lotada na Seção de Auditoria de Recursos Humanos.
Diante disso, em 26/06/2015 ingressou na via administrativa requerendo o pagamento pela diferença do desvio de função, mas somente em 14/11/2017 foi notificada do indeferimento. Ao propor a Ação de Indenização, o Estado de Rondônia arguiu a preliminar de prescrição em relação às diferenças anteriores ao ano de 2013, visto a distribuição da ação ter se dado em 2018, tendo o Juízo de origem acolhido a prescrição.
Alega não haver prescrição nas diferenças salariais pleiteadas e se faz necessária a concessão do efeito suspensivo para evitar o enriquecimento sem causa do agravado.
Por fim, requer seja deferido o efeito suspensivo para revogar a decisão agravada em relação a prescrição acolhida, e no mérito, a confirmação da medida antecipatória (fls. 3-12).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que acolheu a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 2013, e requer a concessão do efeito suspensivo para reforma-lá.
Em análise aos autos se verifica na decisão agravada que o Juízo acolheu a prescrição com base no Decreto n. 20.910/32, visando evitar dano irreparável a Fazenda Pública (fls. 52-3).
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Fato importante a ser considerado é que o agravo de instrumento visa resguardar o dano irreparável iminente que não pode aguardar o deslinde do julgamento do mérito em questão, entretanto, acolher a prescrição em relação a parcelas anteriores ao ano de 2013, sendo que a ação foi proposta em 2018, se mostra razoável e dentro da legalidade.
Nesse contexto, deve se observar que a Ação Indenizatória visa o pagamento de diferenças salariais por desvio de função e o caso requer uma análise pormenorizada para evitar a irreversibilidade à parte contrária.
Por fim, a agravante não traz elementos capazes de provar suas alegações e a tomada de decisão antecipada é temerária visto a necessidade da manifestação da parte contrária por envolver pagamento de diferença salarial.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802616-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7034894-61.2018.8.22.0001/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: T. D. Will - ME
Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)
Agravado: Chefe de Vigilância Sanitária Estadual do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 18/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento (doc.e-4520707), interposto por T.D.Will - ME, contra decisão interlocutória (doc. e- 21058405

dos autos originários), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo de n. 7034894-61.2018.8.22.0001, que é movido pela ora Agravante, em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe de Vigilância Sanitária Estadual de Rondônia.

A pretensão do mandamus, em sede de liminar, era de que fosse determinado à então Autoridade Coatora que se abstivesse de efetuar qualquer tipo de sanção por ocasião da manipulação, exposição, estoque gerencial, entrega e comercialização em sua loja ou por meio de seu site (e-commerce) dos produtos e medicamentos manipulados que não exijam prescrição, ao argumentar que o Impetrado/ora Agravado, em decorrência de uma interpretação distorcida da Resolução n. 67/2007, entende que tal atividade é proibida.

A decisão agravada indeferiu pedido de medida liminar, em suma, pelos argumentos abaixo transcritos:

Percebe-se que a impetrante já encontra-se em funcionamento no mercado desde ao ano de 2009. Da mesma forma, a Resolução nº 67, tem vigência desde 2007, não havendo nenhuma prova pré-constituída nos autos de que a autoridade coatora, desde a vigência da referida resolução, há mais de 10 anos, tenha exigido prescrição médica para viabilizar a comercialização e propaganda dos medicamentos manipuladas. Não pode a impetrante busca uma liminar com suposições, devendo haver a prova concreta de possível interpretação equivocada da Resolução, o que não foi apresentado nos autos. Importante, mais uma vez, mencionar que desde o ano de 2007 a Resolução encontra-se em vigência, sendo que não há qualquer documentação nos autos que demonstre qualquer ato que possa ser considerado coator da forma como narrado na exordial. O fato de existir outras decisões sobre o objeto da lide, não significa dizer que a autoridade coatora tenha agido da mesma forma que a de outros Estados da Federação. Assim, em uma análise primária, não identifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito da impetrante, assim como o perigo na demora da prestação jurisdicional que se dará com a decisão final do processo, a possibilitar o deferimento da liminar pretendida. Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Irresignado, aduz o Agravante, em síntese, que desenvolve atividade empresarial ligada ao ramo de Farmácia e Drogaria, assim, sustenta que está enquadrado na Resolução n. 67/2007 da ANVISA, de forma que está sujeito à fiscalização da Autoridade Imperada a qualquer momento.

Defende que da interpretação do art. 43 da Resolução 44/2009, o qual dispõe que "os medicamento sujeitos à prescrição médica somente podem ser dispensados mediante apresentação da respectiva receita", conclui-se que aqueles fármacos isentos de prescrição podem ser dispensados sem apresentação da receita.

Assim, argumenta que está caracterizada a evidência do direito, por entender que os produtos e medicamentos manipulados, quando isentos de receita, podem ser preparados pelos farmacêuticos independente de prescrição, bem como que o risco ao resultado útil do processo consubstancia-se pelo fato de haver a possibilidade do estabelecimento ser interditado, bem como cassadas as autorizações de funcionamento deste.

Frente a isso, requer seja concedida antecipação de tutela para fins de ser determinado ao Agravado que se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à Agravante, por ocasião da manipulação, sem prescrição ou ordem de manipulação, exposição, entrega gerencial e comercialização em sua loja, ou por meio do site (e-commerce) dos produtos e medicamentos manipulados, isentos de prescrição.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressuposto no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, a antecipação de tutela.

Quanto ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo que não está caracterizado, vez que, conforme bem apontado na decisão agravada, não há nos autos elementos que evidenciem a pretensão da Autoridade Coatora de exigir a prescrição médica para fins de autorizar a comercialização e propaganda de remédios manipulados.

Destaque-se também a ausência do periculum in mora, haja vista que enquanto o Agravante está em funcionamento desde 2009, a Resolução n. 67 está vigente desde 2007, de forma que durante todo esse tempo, além de não haver indícios de atuação do Agravado no sentido de realizar restrições de atuação, não houve manifestação do Agravante em momento anterior questionando a matéria.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro antecipação de tutela recursal.

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

0802648-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7005628-17.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravada: Waldineia Caitano de Andrade

Defensora Pública: Rafaella Rocha Silva

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 21/09/2018

Decisão Vistos.

O Estado de Rondônia agrava da decisão de id. 21454269 (autos de origem), que deferiu pedido antecipatório formulado por Waldineia Caitano de Andrade, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória de n. 7005628-17.2018.8.22.0005, a fim de determinar ao agravante que providencie a internação compulsória de Irineu Barretos Mariano. A respeito, transcrevo trecho da decisão:

[…]Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito a probabilidade, existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que Igor, além de ser hipossuficiente, é dependente químico e apresenta transtornos mentais e comportamentais, conforme atesta o documento anexado aos autos (ID 21401879) e necessita que seja internado em clínica de desintoxicação para aplacar o seu sofrimento e o de seus familiares. Com relação ao perigo de dano, este se evidencia pois em caso de mora na realização do tratamento, seu estado de saúde pode se agravar, além da exposição a perigo e à integridade física de Irineu e de terceiros. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por WALDINEIA CAITANO DE ANDRADE em face do ESTADO DE RONDÔNIA e IRINEU BARRETOS MARIANO, todos qualificados na inicial, para o fim de determinar que o primeiro requerido providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a internação compulsória de IRINEU BARRETOS MARIANO pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, consoante laudo médico de Id nº 21401879, em clínica de desintoxicação de sua escolha, podendo, obviamente, manejar a internação numa daquelas constantes dos autos, sob pena de sequestro (RESP. 820674 STJ) do valor necessário. Para evitar eventual alegação de nulidade, mantenho o toxicômano no polo passivo do feito. […]

Inconformado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista previsão legal que veda a concessão de liminares ou tutelas antecipadas, contra a Fazenda, quando essas esvaziarem no todo ou em parte o objeto da ação, conforme dispõe o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92.
Afirma que, ao conceder a tutela provisória, o juízo acabou por conceder a tutela em si, de modo que a irreversibilidade da medida restou evidentemente prejudicada. Assim, caso essa seja posteriormente negada haveria prejuízo para os cofres públicos.
Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão que concedeu a Tutela Provisória à parte.
É o relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no Ag 1352528/PR, expôs entendimento segundo o qual o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.
No caso, o juízo de primeira instância deferiu pedido antecipatório e determinou a internação compulsória de Irineu Barretos Mariano. Isso ao considerar a existência de laudo médico circunstanciado, que atesta a imprescindibilidade e urgência da medida, ante o grave quadro de dependência do paciente, o que em primeira análise atende aos requisitos legais e jurisprudenciais necessários para o deferimento da medida.
Agravo de instrumento. Internação compulsória. Dependente químico. Medida extrema. Indicação médica genérica. Laudo circunstanciado. Ausência. Preferência legal por medidas alternativas extra-hospitalares.
1. A internação compulsória de dependente químico é medida legalmente prevista, todavia, face a radicalidade da medida, somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares, e expressamente indicada por laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos da internação.
2. Dada a semelhança com o cárcere propriamente dito, a internação compulsória só é admitida quando houver provas concretas a evidenciarem que a manutenção de liberdade do dependente químico põe em risco a integridade física sua ou de terceiros. (AI n. 0801448-64.2015.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 17.02.2016 – destaquei)
Do que se vê, em análise preliminar própria do momento, a medida antecipatória foi deferida com cautela pelo magistrado de piso e, diferente do sustentado pelo Estado, além de precária, é também reversível. Isso porque em caso de improcedência dos pedidos, quando do proferimento de sentença, poderá o Estado postular a restituição dos valores.
Por todo o exposto, não evidenciada a probabilidade do direito ou o risco da demora, requisitos previstos no art. 1.019 do CPC, resta impossibilitada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.
Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo e passo à instrução do feito.
Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de Outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

0802682-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002729-65.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 26/09/2018
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste que indeferiu pedidos de cumprimento de sentença proferida em sítio de ação civil pública.
Afirma ter postulado a) lotação imediata de professores de libras; b) intimação do Secretário de Estado da Educação para que, em cinco dias, tome conhecimento da sentença e, sob pena de multa diária de R$500,00, adote as providências necessárias; c) bloqueio/penhora de R$27.900,94, valor a ser depositado em conta judicial; d) transferência imediata de R$122.099,06 bloqueados para conta judicial.
Diz que, indeferindo os pedidos formulados ao fundamento de que, pelo Estado, teria sido cumprida parcialmente a obrigação postulada e que pendência na contratação de professores não se resolveria com a imposição de multas e sim com a elaboração de plano de ação, o magistrado de piso concedeu prazo de 60 dias para o integral cumprimento da sentença.
Sustenta que o Estado vem postergando o cumprimento da obrigação imposta na ação civil pública que, aliás, tramita desde 2014, tendo também descumprido decisão liminar proferida em 17.10.2014, sentença em 06.11.2016 e decisão de cumprimento de sentença, proferida em 06.06.2016.
Aduz que, mesmo com a imposição de multa, o Estado de Rondônia não cumpriu o que lhe foi imposto e que tão somente contratou, por três meses, alguns professores e que, nessa contratação, não incluiu professores com habilitação em libras.
Afirma imperiosa a realização de concurso público, pois a contratação emergencial não resolve o problema posto e, por isso, se faz indispensável bloqueio judicial para constranger o Estado a cumprir o comando da sentença.
Enfatizando que o Estado de Rondônia teve tempo suficiente para adequar o seu orçamento no que se refere à educação, postula seja deferido efeito suspensivo ao agravo.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Os argumentos trazidos à colação, a meu sentir, não recomendam o efeito suspensivo pretendido, pois, apesar da recalcitrância do Estado de Rondônia, mostra-se, a mais não poder, razoável o tempo demarcado para que fosse atendida a ordem judicial em comento.
Apesar de envolver notória efetivação de direito fundamental à educação, restou demonstrado que foram, até a efetivação de concurso público, contratados diversos professores em caráter emergencial.
Ademais, o agravante, como indispensável, não comprou que há alunos especiais prejudicados pela falta de professor com formação em libras, o que evidencia não ter comprovado o indispensável perigo de aguardar os sessenta dias estabelecidos para que fosse cumprido o comando da sentença.
Por todo o exposto, nego o postulado efeito suspensivo.
Nos termos do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que seja o agravado intimado para ofertar resposta.
Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7001618-61.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 7001618-61.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: E. V. A. D. A.
Defensor Publico: Diego Cesar dos Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 09/01/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso de apelação (doc. e-3033627) interposto pelo Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que julgou procedentes os pedidos formuladas em autos da Ação de Obrigação proposta por E. V. A. A, representada por sua genitora, a fim de condenar o ente a custear tratamento com profissional psicopedagogo.
Com contrarrazões pelo desprovimento do recurso (doc. e – 3033633).
A douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (doc. e – 3187685).
O Estado apresenta petição requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, tendo em vista existir cumprimento provisório de sentença (proc. 70000502-83.2018.8.22.0005), o que demonstra o risco de dano, bem como a irreversibilidade da medida.
É o relatório. Decido.
Neste momento processual, cumpre aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo recursal, nos moldes preconizados pelo art. 1.012, §4º, do Novo Código de Processo Civil, a saber, a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.
Diante disso, passo à análise conjunta dos referidos requisitos no caso em apreço.
Na espécie, tenho que merece deferimento o pedido da recorrente, tendo em vista a probabilidade de provimento do recurso. Isso ao considerar ser a disponibilização de atendimento psicopedagógico por ente público um tema de amplo conhecimento desta Corte, a qual tem firmado entendimento de que a ausência de regulamentação da profissão e a falta de profissionais nos quadros públicos, se traduzem em óbice para o deferimento do tratamento por esta via.
Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:
Agravo de instrumento. Tratamento com psicopedagogo. Tutela de urgência. Impossibilidade para o caso.
1. Não se tem como determinar seja contratado psicopedagogo, profissão ainda não regulamentada por lei, em especial quando está sendo ofertado tratamento com pedagogo e psicólogo a aluno com deficiência de aprendizagem.
2. Agravo provido. (TJRO. Agravo de Instrumento nº 0803779-82.2016.8.22.0000, Relator: Des. Gilberto Barbosa)
Agravo de instrumento. Tratamento com psicopedagogo. Tutela de urgência. Impossibilidade para o caso.
1. Não se tem como determinar seja contratado psicopedagogo, profissão ainda não regulamentada por lei, em especial quando está sendo ofertado tratamento com pedagogo e psicólogo a aluno com deficiência de aprendizagem.
2. Agravo provido. (TJRO. Agravo de Instrumento nº 0802359-42.2016.8.22.0000, Relator Eurico Montenegro)
Ainda, anote-se que o risco de dano grave ou de difícil reparação consiste no trâmite de ação de cumprimento provisório de sentença, o que reforça a necessidade de concessão de efeito suspensivo.
Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.
Aguarde-se o julgamento do mérito recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 04 de Outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

0802692-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7032623-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: Reinaldo Campanha
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 26/09/2018

DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu a liminar para fornecer medicamento ao agravado.
Relata o agravante tratar de procedimento ordinário proposto por Reinaldo Campanha visando o fornecimento do medicamento SUTENT 50mg, por ser portador de neoplasia maligna de rim.
O Juízo de origem deferiu a tutela em audiência, para fornecimento do fármaco no prazo de 30 dias, pelo período de 6 meses de tratamento, o qual será ministrado por unidade pública de saúde credenciada ao SUS e não entregue ao agravado.
Alega necessária a reforma da decisão ante a impossibilidade de cumprimento em sede liminar, por tratar de medicamento não contido na lista do SUS e a necessidade de prescrição por médico do SUS, a impossibilidade do Judiciário interferir na esfera administrativa, bem como a necessidade de fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação.
Sustenta ainda ser competência da União fornecer medicamento de alto custo e diante dos fatos, requer a concessão do efeito suspensivo visando não causar lesão à ordem pública e dano ao erário, considerando não estar obrigado a custear medicamento não dispensado pelo SUS.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada, e no mérito a reforma da decisão para impor a obrigação a União, ou alternativamente deferida a dilação de prazo para cumprimento da obrigação imposta (fls. 2-12).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo com suas razões recursais e a petição inicial da ação, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
O acesso ao processo de origem é restrito pelo fato de provavelmente tramitar em sigilo.
O Estado de Rondônia busca reformar a decisão que deferiu a tutela e impôs a obrigação de fornecer o medicamento SUTENT 50mg, por ser portador de neoplasia maligna no rim.
Muito embora o agravante não traga cópia da decisão agravada, consta no presente recurso o trecho que deferiu a tutela em audiência. Assim, a obrigação de fornecer o medicamento no prazo de 30 dias, para tratamento pelo prazo de 6 meses foi dada na presença do Estado de Rondônia.
Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, como no caso, onde o agravado necessita fazer uso do fármaco e não tem condições de arcar com o tratamento.
O agravado necessita fazer uso de 4 comprimidos por dia e como a caixa contém 28 comprimidos, terá duração de uma semana com um custo médio de R$ 17.542,63 (preço de fábrica) e R$ 24.251,26 (preço ao consumidor), por caixa.
Alega o agravante tratar de medicamento de alto custo não dispensado pelo SUS e resta ausente laudo médico da rede pública, entretanto, o medicamento é registrado perante a Anvisa, não listado pelo RENAME e não há como aferir o laudo médico, visto o acesso restrito ao processo principal, bem como aos demais documentos.
Nesse contexto, tem-se que o medicamento é indicado para a enfermidade do agravado, conforme consta no trecho da decisão agravada, e caso não faça o tratamento pode incorrer no perigo da irreversibilidade.

Diante dos fatos, o agravante não traz elementos capazes de alterar a decisão agravada e considerando o dano irreparável iminente, se faz necessária a manutenção da decisão agravada.
Importa ressaltar que o medicamento deve ser ministrado por uma unidade de saúde credenciada pelo SUS, não sendo entregue ao agravado.
Posto isso, indefiro a tutela antecipada (efeito suspensivo).
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0005281-23.2011.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0005281-23.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogada: Carla Falção Rodrigues (OAB/RO 616A)
Advogada: Sandra Vitório Dias Cordova (OAB/RO 369B)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Ação Declaratória de Nulidade de Debito. ICMS. Diferença da Alíquota.
Data da Distribuição: 06/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo, formulado em recurso de apelação interposto pela RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, o qual se insurge em face de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que julgou improcedente a presente Ação Declaratória. A respeito, cito trecho da sentença:
[…] RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA ajuizou ação declaratória de nulidade de débito contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, aduzindo, em síntese, que tem sido lançado contra si o ICMS, isto é, o diferencial de alíquota na modalidade antecipada das mercadorias utilizadas para prestação de serviço de recauchutagem de pneus. Alega que autora encontra-se enquadrada no Simples Nacional, logo, tem o benefício fiscal de isenção do ICMS. Portanto, postulou a procedência do pleito inicial para declarar nulo o débito tributário. […]
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 135/137, determino o arquivamento dos autos tão logo ocorra o trânsito em julgado […]
Aduz o Apelante, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a existência de perigo de dano, uma vez que a sentença revogou a decisão liminar que determinada ao apelado que se abstivesse de lançar ICMS antecipado e o diferencial de alíquota. No mais, afirma a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista o fato de a sentença ter julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de coisa julgada material, tendo por fundamento feito cujo objeto é diverso do ora apreciado.
É o relatório necessário. Decido.
Neste momento processual, cumpre aferir a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória recursal, nos moldes preconizados pelo art. 299, parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.
Em atenção a previsão legal, passo a verificar a probabilidade de provimento do recurso, ou se há risco de dano grave ou de difícil reparação.
Pois bem.
Na espécie, tenho que deve ser indeferido o pleito, tendo em vista não restar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, ou ainda, relevante fundamentação associada ao perigo da demora. Explico.
Da análise da sentença ora recorrida é possível verificar ter o magistrado – a despeito do reconhecimento do instituto da coisa julgada material, se debruçado sobre a pretensão posta sob apreciação judicial, oportunidade em que analisou o feito e proferiu fundamentada sentença de mérito pela improcedência do pedido.
A respeito, cito trecho pertinente:
[…] Não obstante o reconhecimento do instituto da coisa julgada material, entendo que, à vista da nova sistemática do CPC, a parte que deduz pretensão tem o direito a uma sentença de mérito, razão pela qual faremos também incursão sobre a questão jurídica posta sob apreciação judicial, para que não sobeje quaisquer dúvidas. […] Portanto, mesmo que a autora não seja, a rigor, contribuinte do ICMS, quando se utiliza do seu cadastro de contribuinte junto ao fisco estadual para adquirir mercadorias em outras unidades da federação, recolhendo imposto a menor (alíquota interestadual), acaba burlando o sistema tributário (evasão fiscal), tanto que a norma estadual prevê penalidade para a utilização indevida do cadastro (art. 78, inciso II, da Lei nº 688/96), razão pela qual o lançamento do diferencial de alíquota do ICMS pela Fazenda Estadual no caso vertente revela-se medida legítima. […]
Assim, considerando o cenário exposto em sentença, o qual não é questionado pelo recorrente na petição ora apreciada, resta demonstrada a inexistência de relevante fundamentação que justifique o deferimento do pedido postulado. De igual modo, inexiste patente risco da demora, tendo em vista se tratar de ação meramente declaratória,
Por todo o exposto, ausentes os requisitos legalmente previstos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 05 de Outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

0801462-43.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7000880-18.2018.8.22.0012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Isabel Lima de Oliveira
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza(OAB/RO 7887)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 25/05/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela (ID 3823322),interposto por Isabel de Lima Oliveira, contra decisão interlocutória (ID 3823330, p. 5), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado D'Oeste, nos autos da ação de obrigação de fazer de n. 7000880-18.2018.8.22.0012, que é movida apela ora Agravante, em face do Estado de Rondônia. A decisão recorrida indeferiu tutela de urgência referente ao fornecimento de cirurgia de angioplastia com implante de seis stents farmacológicos.
Deferi o pedido de efeito suspensivo (doc. e-3840634).
Sem contrarrazões da agravada (doc. e – 4135929).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo provimento do recurso (doc. e – 4201458).
É o sucinto relatório. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7000880-18.2018.8.22.0012) foi sentenciado pelo juízo singular, ainda em 11 de Setembro de 2018.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingue-se a lide, sem a análise das razões do recurso do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 05 de Outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo Interno nº 0800559-76.2016.8.22.0000
Origem: Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda. - ME
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Agravado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Interessada: Madeiras Popinhaki Ltda.
Interessado: José Batista dos Santos Açougue - ME
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno interposto pela empresa Garotinho Comércio de Combustível Ltda. contra decisão monocrática que, por não ser cabível, não conheceu de agravo de instrumento, id. 367984.
É o relatório. Decido.
Consulta ao SAP de 1º grau revela que a ação originária foi arquivada e que já ocorreu a adjudicação de bens para satisfação da dívida discutida neste agravo.
Ademais, a agravante, posto intimada para se manifestar sobre a extinção de processo, a respeito deixou de se pronunciar no prazo que lhe foi fixado, o que revela a certidão id. 3443625.
Ante o exposto, extingo o processo em razão de superveniente perecimento do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0800024-16.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0051383-60.1998.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Embargante: Josué Donadon
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeferson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 02/08/2018
Despacho
VISTOS.
Trata-se de pedido de reconsideração para deferimento do efeito suspensivo realizado pelo agravante, tendo em vista a designação de leilão do imóvel objeto da lide.
Pois bem. Insta considerar que o agravo de instrumento foi julgado e negou-se provimento, interposto agravo interno pelo agravante, foi negado provimento, então opôs embargos de declaração, os quais estão pendentes de julgamento.
Posto isso, indefiro o pedido, inclusive pelo fato da inviabilidade em decorrência do julgamento do mérito do presente recurso.
Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0802696-60.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:0056357-78.2009.8.22.0007Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Agravado: Ind e Com de Agua Mineral e Refrigerantes Estrela Ltda - Me
Advogado: André Bonifácio Queiróz Ragnini(OAB/RO 1119)
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 26/09/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que determinou a suspensão da Ação de Execução Fiscal pelo prazo de um ano.
Relata o agravante ter proposto a ação executória visando satisfazer o crédito tributário decorrente do auto de infração inscrito na CDA n. 2009.02.0000.3361, e após o regular processamento do feito, à mingua de bens penhoráveis, o Juízo de origem suspendeu o feito nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Alega necessária a reforma da decisão agravada pelo fato da lei exigir o esgotamento de todos os meios para busca de bens para suspender a execução, e no caso existe a penhora do bem nos autos n. 0088420-59.2009.8.22.0007.
Por fim, requer a concessão da tutela para suspender a decisão agravada e no mérito, a reforma pelo trâmite normal do processo principal (fls. 3-6).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo com as razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
O Estado de Rondônia se insurge contra decisão de primeiro grau que determinou a suspensão da Ação de Execução Fiscal pelo prazo de um ano, entretanto, afirma haver bens passíveis de penhora para satisfação do crédito tributário.
Em análise à decisão agravada (processo de origem), se constata ter o Juízo determinado a suspensão do feito com arquivamento provisório em decorrência do agravante não ter se manifestado quanto a nova busca de bens penhoráveis;
“As buscas restaram infrutíferas e a fazenda nada mais postulou.
Assim, suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Intime-se a Fazenda Pública para ficar ciente deste despacho (Art. 40, § 1º, LEF).
Decorrido o prazo supra, silente a exequente, arquivem-se os autos.
Intimação via PJE”.
Muito embora o agravante pleiteie a concessão da medida antecipatória, sua análise se confunde com o próprio mérito recursal e considerando não haver prejuízo para a parte contrária, julgo o mérito recursal de imediato.
Para análise do caso se faz necessária a transcrição da lei:

Lei de Execuções Fiscais:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
No caso, as buscas por bens restaram infrutíferas e o agravante quedou-se inerte para apresentar novos meios para satisfação do crédito tributário, ensejando a suspensão do feito conforme previsto em lei.
A jurisprudência segue nessa esteira:
PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO SUSPENSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.
(...) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS PROCESSO MANTIDO EM ARQUIVO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO CREDOR POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POSSIBILIDADE DE SER DECRETADA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE PERMITEM O SEU RECONHECIMENTO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É lícito ao credor requerer a suspensão do processo e o arquivamento dos autos, inexistindo bens penhoráveis, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Todavia, inexistindo no direito processual civil norma idêntica à da contida na execução fiscal (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80), nada impede que, por força do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, referida disposição seja aplicada para observar o tempo máximo permitido para a suspensão do processo, bem assim como o artigo 265, § 5º, do CPC, aplicável por força, também, do artigo 598 do CPC.
(...) 3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou provimento ao presente recurso especial, para que, reconhecendo a inexistência da prescrição intercorrente, o feito tenha prosseguimento no juízo de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de maio de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1572001 MS 2015/0294898-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 29/05/2018).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – SUSPENSÃO SINE DIE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – SENTENÇA INSUBSISTENTE – RECURSO PROVIDO. De acordo com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil, é possível a suspensão dos autos de execução fiscal em caso de ausência de bens penhoráveis do devedor. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal é possível desde que, devidamente intimado, o credor tenha se quedado inerte. (TJ-MS - APL: 01007022720048120026 MS 0100702-27.2004.8.12.0026, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 17/11/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015).
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMÁTICA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos. sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, § 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juízo poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, § 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 6- O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece o procedimento para reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos de não localização do devedor ou bens, trata da suspensão do “curso da execução”, o que somente pode ocorrer após a restauração dos autos, quando só então haverá ação em trâmite. 7 - Caso em que decorridos mais de 6 (seis) anos da suspensão do processo, a requerimento da Exequente, ocorrido em 25/05/2010, até a sentença, proferida em 22/06/2016, sem a localização de bens, correto o reconhecimento da prescrição pelo MM Juízo a quo. 8 - Apelação da União Federal a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 00124182119884025101 RJ 0012418-21.1988.4.02.5101, Relator: ERIK NAVARRO WOLKART, Data de Julgamento: 11/10/2017, 4ª TURMA ESPECIALIZADA).
Nesse contexto, a inércia do agravante por não postular outros meios para a busca de bens penhoráveis enseja a suspensão do feito pelo prazo de um ano, e durante esse período poderá haver alteração da situação atual.
Importa ressaltar que a suspensão não encerra a ação e pode o agravante, assim que encontrar novas formas de satisfação do crédito, pleitear perante o Juízo de origem pela busca por bens.
Posto isso, nego provimento ao recurso monocraticamente, conforme dispõe o art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a suspensão do processo como dispõe a legislação.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 18/05/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7053645-33.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7053645-33.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Mateus Nantes Oliveira
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini (OAB/RO 7366)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Gestão de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Reexame necessário. Servidor público. Professor. Licença remunerada para participar de curso de formação de Bombeiro Militar. Interpretação subsidiária da LC 76/93. 1. Embora não haja na legislação de regência autorização expressa de afastamento de professor, é da jurisprudência deste Tribunal que, com o olhar voltado para a isonomia e com fundamento emprestado da LC 76/93, todos os servidores estaduais gozam desse direito. 2. Sentença mantida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 15/08/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0009575-43.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0009575-43.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Paulo de Souza Goes
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 28/03/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0000134-59.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0000134-59.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelada: L. de Magalhães Panificadora - ME
Advogada: Márcia Cristina Quadros Duarte (OAB/RO 5036)
Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 15/02/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0800358-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000131-74.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública. Tutela antecipada indeferida. Fornecimento de medicamentos. Necessidade. Obrigação ente público. Direito à saúde. Os entes federativos tem obrigação de prestar atendimento à saúde, observada a complexidade do caso, o custo destes e a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, configurando a necessidade de fornecer os medicamentos pleiteados pela parte interessada. Recurso provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 30/10/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7003551-42.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003551-42.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
Procurador: Claudino Sergio A. Ribeiro (OAB/RO 288-B)
Apelado: Vanderlei Evaldo Horbach
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível recurso de apelação interposto em sítio de execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Precedentes do STJ e do TJRO. 2. Apelação não conhecida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 23/01/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0800059-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR, POR MAIORIA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Liminar deferida. Possibilidade. Presença dos requisitos. Manutenção da decisão agravada. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, inexiste a possibilidade do deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido.

Processo: Processo:0801675-49.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7019413-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Machado E Sousa Madeiras Ltda - Epp
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Agravado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita
Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 15/06/2018
Despacho
VISTOS.
Trata-se supostamente de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge contra a denegação da segurança, ato o qual se dá mediante sentença. Ainda, as teses recursais são confusas e impossibilitam a análise do pleito, devendo ser sanada tal situação, sob pena de não conhecimento recursal.
Do exposto, intime-se o agravante para, no prazo de 5 dias, regularizar o presente recurso.
Após voltem conclusos para análise.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802674-02.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7035183-91.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA VLAXIO
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2018 17:49:15
DECISÃO
"Vistos.
Traa-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marcos Antônio da Silva Vlaxio contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais sob n.º 7035183-91.2018.8.22.0001, indeferiu o pedido de antecipação de tutela referente à sua passagem para a reserva remunerada.
Alega que é 2º SGT PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia e que ingressou a corporação em 06 de agosto de 1990 e, em 29 de agosto de 2017, requereu administrativamente sua transferência para a reserva remunerada, tendo em vista contar com 31 (trinta e um) anos de serviço, conforme previsto no artigo 28 da Lei 1.063/02. Contudo, o referido processo fora suspenso pelo Comandante Geral da Polícia Militar por existir processo judicial em trâmite contra o autor, circunstância que, impede a transferência para a reserva remunerada, conforme artigo 93 do Decreto Lei n.º 09-A – Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia.
O juízo a quo afirma que o Estatuto dos Policiais Militares é claro ao impor os requisitos para a reserva remunerada, o qual proíbe ao militar que esteja respondendo a inquérito ou processo em qualquer grau de jurisdição.
Relata o agravante que a mencionada norma estatutária, que serviu de base para o sobrestamento do processo de inativação, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois, fere o princípio da presunção da inocência, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.
Requer, a concessão da antecipação de tutela recursal a fim de que seja deferida a sua transferência para a reserva remunerada.
É o relatório. Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com o artigo 1.017, § 5º do NCPC. Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016, id. 4568579 – Pág. 1.
Ausente óbice, o recurso deve ser conhecido.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A controvérsia gira sobre a possibilidade do Policial Militar ser transferido para a reserva remunerada quando estiver respondendo a processo administrativo, conforme o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 09-A/1982 – Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia.
O Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia (Decreto-Lei n. 09-A/82) obsta a transferência para reserva de militares que respondam a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, conforme redação abaixo transcrita.
Art. 93 – A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial Militar que contar no mínimo:
I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;
§ 2º – Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver:
I – respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;
II – cumprindo pena de qualquer natureza.
Pois bem. Tendo em vista que a referida norma fora editada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação das regras nela previstas deve ser pautada pelos ditames da Lei Maior, sempre em respeito aos direitos fundamentais consagradas pela atual Constituição Cidadã.
Nesse contexto, portanto, para que uma norma anterior à edição da CF/88 seja aplicada, deve-se verificar se a mesma foi recepcionada pelo atual ordenamento jurídico e, caso não o tenha sido não poderá ser aplicada.
O Decreto-lei n. 09-A, editado em 1982, prevê em seu art. 93, § 2º que o militar que responda processo criminal em qualquer jurisdição, independente da existência de sentença condenatória transitada em julgado, será impedido de passar à reserva remunerada, ato que corresponde à aposentadoria do civil e constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal.
Ocorre que, no ano de 1988, foi editada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, a qual consagrou o princípio da presunção de inocência ou, num sentido mais técnico, presunção de não-culpabilidade, pelo qual, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII).
Desse princípio decorre, além da presunção de que o cidadão não será considerado culpado por qualquer infração penal, a garantia de que nenhum direito fundamental previsto no texto constitucional será retirado daquele que tiver preenchido todos os requisitos legais para o seu exercício, apenas pelo fato de responder a processo criminal sem trânsito em julgado.
Tanto é assim que as Câmaras Especiais deste Tribunal de Justiça, por exemplo, tem, reiteradamente, decidido que os candidatos a concursos públicos não poderão ser eliminados pelo simples fato de responderem a processo criminal ou serem investigados no âmbito policial.
Dessa forma, se a presunção de não culpabilidade prevista na Constituição Federal de 1988 veda qualquer óbice aos direitos do cidadão sem que antes haja a sentença penal condenatória transitada em julgado, não se pode admitir que se retire do agravante o direito à aposentadoria, uma vez que já preencheu todos os requisitos necessários para a transferência à reserva remunerada.

Assim, percebe-se claramente que a regra prevista no art. 93, § 2º, do Decreto-lei n. 09-A viola o art. 5ª, LVII, da Constituição Federal e, portanto, não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico atualmente vigente.
Além disso, importa registrar que a interpretação das normas, sejam constitucionais ou legais, deve ser feita também em análise do contexto da época em que foram editadas, pois uma das técnicas hermenêuticas consagradas pela doutrina é o método histórico.
No caso em análise, necessário destacar que o Decreto-lei n. 09-A foi editado em 1982, noutro contexto histórico. Atualmente, o ordenamento jurídico vigente é diferente; o Estado deixou sua posição absenteísta no que tange aos direitos humanos, e passou a ser garantista, com o objetivo de proteger o cidadão do arbítrio das autoridades.
Dessarte, é inadmissível que, atualmente e na esteira da atual jurisprudência nacional, se permita a privação de direitos do cidadão apenas pelo fato de responder a ação penal, cuja sentença sequer foi proferida ainda.
Por fim, ainda que não se admita a tese de flagrante ausência de recepção do referido dispositivo legal por violar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, deve-se registrar que a intenção do legislador ao editar a norma foi garantir o eficaz cumprimento de eventual decisão condenatória proferida em desfavor do policial militar.
Contudo, o fato de o militar estar ou não em exercício quando sobrevier a referida sentença, em nada influenciará o resultado prático pretendido pelo legislador, uma vez que não há qualquer óbice à cassação da aposentadoria, o que já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
A propósito:
Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes.
1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário.
2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie.
3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos.
4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).
(RE 1044681 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser constitucional a pena de cassação de aposentadoria.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 927396 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017
Dessa forma, entendo estar devidamente comprovada a verossimilhança das alegações do agravante, uma vez que a não concessão de seu pedido de aposentadoria ocorreu baseada em uma norma que, flagrantemente, desrespeita o texto da Constituição Federal de 1988 e que, portanto, não pode ter sido recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente.
Também vislumbro o perigo da demora, uma vez que o agravante não pode ser compelido a permanecer em atividade, mormente uma atividade perigosa como a militar, quando já pode usufruir de seu direito fundamental à aposentação.
Face ao exposto, defiro o pedido de tutela provisória recursal, para determinar a Administração Pública, em prazo razoável, por seus órgãos competentes, o exame do processo administrativo em que o ora Agravante requer a concessão da reserva remunerada e a conceda, caso preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, independentemente do fato de estar ele respondendo a processo judicial.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.
Após, abra-se vista à PGJ."
Porto Velho, 08 de outubro de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0801226-91.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000835-44.2018.8.22.0002 Ariquemes/ 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data da distribuição: 04/05/2018
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência firmado entre os juízos do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO (suscitante) e o juízo da 1ª Vara Cível da mesma comarca (suscitado), relativo à competência para processar e julgar Ação de Obrigação de fazer, com pedido de tutela de evidência, proposta em face do Município de Ariquemes, a qual visa garantir a convocação dos candidatos aprovados em cadastro reserva, em substituição dos enfermeiros contratados em regime de plantão.
Em suas razões, o juízo suscitante afirma que os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma dos arts. 303 a 310 do CPC/15, são incompatíveis com o sistema dos Juizados, o que demonstra a incompetência do juízo.
É o relatório.
Inicialmente, considerando a existência de pedido antecipatório, designo o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO para a resolução, em caráter provisório, de medidas urgentes, conforme previsão contida no artigo 955 do Código de Processo Civil (CPC).
No mais, nos termos do art. 954 do CPC, intime-se o juízo suscitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 05 de Outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0802722-58.2018.8.22.0000 Conflito de Competência
Origem: 7008011-74.2018.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: Des. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 28/09/2018
Conflito de competência entre os Juízes de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública e da 3ª Vara CÍvel da Comarca de Ariquemes.
Solicitem-se informações ao Juízo suscitado, que deverá prestá-las no prazo de cinco dias.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018
Des.EURICO MONTENEGRO JR
RELATOR

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Intimação AO ADVOGADO
Mandado de Segurança nrº 0012188-85.2013.8.22.0000
Impetrante: Marlene Valério dos Santos Arenas
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Fabio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
[...]
"Fica intimado o Senhor advogado Miguel Angel Arenas Rubio (OAB/RO 5.380), a devolver ao Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes."
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Belª. Cilene Rocha Meira Morehb
Diretora do DEJUPLENO/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010084-76.2011.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0010084-76.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Arcelina de Moura Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Por motivo de foro íntimo, declaro-me impedido para atuar como relator nos presentes autos.
Posto isso, determino a remessa destes autos ao Vice-Presidente a fim de se proceder a nova distribuição.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 04 de Outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003497-69.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0003497-69.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apte/Apda: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Apda/Apte: Isaildes de Oliveira Santa Rita
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por Isaildes de Oliveira Santa Rita.
A apelante pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, contudo, foi o pedido foi indeferido, ante a ausência de prova acerca da hipossuficiência financeira, conforme acórdão de fls. 747/750, do qual não houve recurso, nos termos da certidão de fls. 752.
Assim, indeferido o pedido de gratuidade e não recolhido o preparo recursal, o apelo não merece ser conhecido, ante a evidente deserção.
Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso de apelação porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Porto Velho/RO, 03 de Outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0252268-46.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0252268-46.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apte/Apda: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Apdo/Apte: Murilo Alexandre Lacerda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a informação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no sentido de que o prazo concedido para o cumprimento do despacho de fl. 36 é exíguo em razão da demanda de providências solicitadas em processos de licenciamento ambiental, concedo ao peticionante o prazo improrrogável de 30 dias para o cumprimento do ato.
Publique-se. Intimem-se.
Após, devolvam-me conclusos.
Porto Velho/RO, 01 de Outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014398-09.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0014398-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Embargante: Alisson Gustavo Gomes de Freitas
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :

Vistos.
Alisson Gustavo Gomes de Freitas peticiona para requerer o chamamento do feito à ordem, a fim de serem conhecidos e regularmente processados os embargos de declaração anteriormente opostos, por serem tempestivos.
Alega que se o prazo estipulado no novo CPC se contabiliza apenas em dias úteis, e se, pela legislação em vigor, o dia em que o horário de funcionamento do expediente forense for reduzido haverá a devolução integral do prazo, não faz sentido contabilizar o dia 06.07.2018 na contagem do prazo de interposição do recurso, pois, nesse dia, houve a redução do expediente neste Tribunal. Desse modo, afirma ter havido erro material na contagem do prazo processual.
É o relatório. Decido.
Conforme certidão de fl. 413, os prazos iniciados e findos no dia 6/7/2018 foram prorrogados para o próximo dia útil, a teor da Portaria Presidência n. 742/2018 (DJe n. 93, de 21/5/2018) com as alterações da Portaria Presidência n. 1079/2018 (DJe 121, de 4/7/2018), bem como o disposto no art. 224, § 1º, do CPC.
Embora tenha sido reduzido o expediente forense no dia 06.07.2018, continuou sendo dia útil e, portanto, não há motivos para ser excluído da contagem do prazo processual.
O Código Civil é bem claro ao dispor, no artigo 224, § 1º, que "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".
O acórdão anteriormente embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 120, de 03/07/2018, considerando-se como data da publicação o dia 4 de Julho de 2018, iniciando-se a contagem do prazo processual em 05.07.2018 e encerrando-se, portanto, em 11.07.2018. Portanto, a situação em análise não se enquadra na hipótese acima mencionada, pois o prazo não iniciou ou encerrou no dia 06.07.2018.
Assim, não há nenhum erro material no processo e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão que declarou intempestivos os embargos opostos pelo ora peticionante.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 01 de Outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003748-29.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003748-29.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Jose Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Alisson Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Apelado: Francisco Batista da Silva
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais ajuizada por Francisco Batista da Silva.
A apelante pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, contudo, foi o pedido foi indeferido, ante a ausência de prova acerca da hipossuficiência financeira, conforme acórdão de fls. 220/223, do qual não houve recurso, nos termos da certidão de fls. 225.
Assim, indeferido o pedido de gratuidade e não recolhido o preparo recursal, o apelo não merece ser conhecido, ante a evidente deserção.
Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso de apelação porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Porto Velho/RO, 03 de Outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001067-23.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001067-23.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Apda/Apte: Angela Lucia Thiago Dobbler
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Na decisão monocrática de fls. 349/351, indeferi o pedido de justiça gratuita requerido na apelação, advindo agravo interno ao qual foi negado provimento, conforme acórdão acostado às fls. 375/379, que transitou em julgado em 08.08.2018, fl. 381.
Daí, sobreveio a intimação do apelante Banco Cruzeiro do Sul S.A. para recolher o preparo do seu recurso, sob pena de não conhecimento, fls. 382, e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo diretor do 1º Dejucível, fl. 384.
No tocante ao recurso interposto por Ângela Lúcia Thiago Dobbler, às fls. 297/307, está certificada sua intempestividade, conforme se vê à fl. 348.
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento das apelações, julgo deserto o recurso de fls. 259/267, com fundamento no art. 1.007 do CPC e art. 6º, II, do Regimento de Custas - Lei n. 301/90, e não conheço do recurso de fls. 297/307 por ser intempestivo, amparado no art. 932, III, do mesmo código.
Intime-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, baixem à origem.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008843-40.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008843-40.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: José Nogueira Filho

Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por José Nogueira FI em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, em ação busca e apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A, julgou procedente o pedido, ratificando a liminar concedida, e extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00.
Nas razões recursais, requereu inicialmente o deferimento da justiça gratuita, e preliminar de anulação da sentença por ausência de fundamentação e no mérito, a reforma da sentença, alegando adimplemento substancial e requerendo a restituição do veículo livre de ônus.
Às fls. 184/186-e, indeferi o pedido de justiça gratuita da apelante e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Conforme certificado à fl. 188-e a recorrente não comprovou o pagamento do preparo.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000643-94.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0000643-94.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda
Advogada: Rosimeire Caetano Pereira (RO 2082)
Apelante: Valdenir Saraiva Penha
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelante: Thiago Tanaka Penha
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelante: Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelada: Eunice Severo
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Apelada: Cleusa Severo Representado(a) por curador(a) Eunice Severo
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0002131-68.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002131-68.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Luciana Ramos Ribeiro (OAB/DF 36274)
Advogado: José Carlos Berci (OAB/SP 135.806)
Advogado: Carolina Alencar Teixeira (OAB/DF 45.705)
Advogado: Elói Contini (OAB/RO 8.260)
Recorrido: Marcos Antonio Pedro
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Litisconsorte Ativo Necessario: Rondo Service Ltda
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Litisconsorte Ativo Necessario: Julio Cesar Fernandes Martins Bonache
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Litisconsorte Ativo Necessario: Marcely Luana Simoes Nicchio
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014190-88.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014190-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Dorli Ott Lélis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Francisco Alves Brasil
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Geny Benedita Ferreira Brito
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Geraldo Candido Ramalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Jose Messias Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Iolanda Teles Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: José Nestor de Souza Godez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Paulo Ferreira de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Vicente de Souza Lelis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Marildes Xavier da Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024724-91.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024724-91.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Ariana Boaventura Pereira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Apelada: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogada: FERNANDA SUÉLEN LEÃO DE SOUZA (OAB/RO 6861)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Peço Pauta.
Relatório abaixo.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Ariana Boaventura Pereira contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido de dano moral formulado contra Lima & Holanda Cavalcanti Ltda. - ME, condenando-a a pagar as custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:
Sentença
ARIANA BOAVENTURAPEREIRA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - ME alegando em síntese ter celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com a ré. Disse que figurou no polo passivo de ação monitória proposta pela ré, tendo pago todos os valores em atraso junto ao estabelecimento da ré, o que ocorreu aos 23.1.2014. Que não obstante a isso, aos 22.10.2014 recebeu a visita de Oficial de Justiça no seu local de trabalho com a finalidade de receber intimação para pagamento da mesma dívida, vindo a descobrir que a empresa ré não teria dado baixa no débito já pago na via administrativa, e que tudo isso lhe causou constrangimentos e humilhação. Com base nessas alegações, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e verbas de sucumbência.
A apelante alega haver sofrido cobrança indevida, porquanto, embora tenha ficado inadimplente com a apelada, ao tempo do ajuizamento da ação monitória já havia quitado seu débito.
Enfatiza não ser devedora contumaz e por isso se sentiu constrangida e humilhada ao ser cobrada publicamente por serventuário da justiça, pois recebeu em seu local de trabalho a intimação acerca da ação em andamento, o que gerou a notícia na universidade onde trabalha de que “a professora Ariana havia sido procurada por oficial de justiça”, vindo a sofrer comentários maldosos de terceiros.
Diz que a apelada assumiu a falha administrativa ocorrida, o que evidencia o descaso e negligência ao acionar a Justiça por dívida paga, havendo dano moral a ser reparado independente da ausência de negativação de seu nome.
Adensa sua argumentação e colaciona julgados e doutrinas que entende pertinentes ao caso.
Ao final, pede a reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a apelada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor da condenação.
Contrarrazões juntadas às fls. 161/167, pelo não provimento do recurso.
É o relatório.

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003599-04.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003599-04.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: M. N. de C. N. Representado(a) por seu pai S. P. de C.
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Recorrida: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Advogado: Wesley Moura da Silva (OAB/RO 9226)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 8 de Outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0021409-55.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021409-55.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Recorrida: Daniele Castro Ferreira
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 8 de Outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0003664-91.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0003664-91.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Ronnie Gordon Bardales
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Ronnie Gordon Bardales contra sentença de improcedência do pedido em ação anulatória de débito fiscal proposta contra o município de Vilhena objetivando a declaração de nulidade do lançamento da CDA n. 78/2007 por violação a preceito constitucional, qual seja, ausência de notificação pessoal e processo administrativo.
Em suas razões, aponta a imprescindibilidade de prévia notificação da pessoa do contribuinte para manifestação do débito, sob pena de aviltamento a dispositivo Constitucional do devido processo legal, razão pela qual deve o presente recurso ser provido, declarando-se nulo o débito fiscal exequendo, haja vista não ter sido devidamente notificado do lançamento dos débitos, surpreendido, a posteriori, com a execução fiscal.
Requer a reforma da sentença para reconhecer a falta de regular processo administrativo e violação da ampla defesa e contraditório, declarando-se nula a CDA e todo o processo executivo fiscal.
As contrarrazões pugnam pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECIDO
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal interposta por Ronnie Gordon Bardales contra o município de Vilhena, objetivando a nulidade do débito relativo ao ISS, exercício 2005/2006, constante da CDA n. 78/2007, em execução nos autos n. 0017670-11.2009.8.22.0014, no valor de R$5.342,81, ao argumento de violação a preceito constitucional concernente na ausência de notificação pessoal do lançamento, tampouco processo administrativo.
O crédito tributário no valor de R$5.342,81 decorre de vários lançamentos de ISS entre os anos de 2005 e 2006, com inscrições em 31.12.2005 e 31.12.2006, conforme se verifica da CDA de fls. 18-24. Além das informações sobre origem, natureza, data de lançamento, vencimento, legislação aplicável e juros, consta a referência ao Processo Administrativo Tributário n. 1172/2007.
Consta, ainda, dos autos, Notificação Preliminar n. 3360, cientificada pelo apelante no dia 8.3.2005 e Notificação Fiscal n. 028/2008, determinando o pagamento do débito no prazo de 15 dias sob pena de lançamento do auto de infração e demais sanções legais, devidamente assinado pelo apelante no dia 28.1.2008 (fls. 116-118).
Cópia do processo administrativo tributário n. 1172/2007 foi juntada aos autos (fls. 140-166), contendo as notificações supracitadas, inclusive solicitação de parcelamento da dívida em 36 vezes (f. 154), indeferido porque o apelante pretendia parcelar somente parte do débito, encontrando óbice na Lei 1472/2002 (f. 160).
Conforme se observa, diversamente do alegado pelo apelante, há notificação da existência do débito, do seu lançamento, inclusive tendo o devedor se manifestado no PAT requerendo o parcelamento parcial do débito, não havendo falar em violação a preceito constitucional e nulidade da CDA.
AGRAVO DE INSTRUMENTHO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. NULIDADE DA CDA. LANÇAMENTO AUTOMÁTICO. USÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, BEM COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. I. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, como deixa claro o disposto nos artigos 142 e 145 do CTN. No caso, se trata de imposto com lançamento automático (ISS), ausente necessidade de notificação do contribuinte, bem como de processo administrativo, tendo o mesmo procedimento referente ao IPTU. Precedentes desta Corte e do STJ. II. Inexistindo prova de que a agravante efetivamente tenha deixado de exercer a atividade de nutricionista, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, I, CPC, inegável ser devedora de ISS. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70077471894, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077471894 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 12/07/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018)
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. REGULARIDADE. PROCURADOR MUNICIPAL NOMEADO PELO PREFEITO MUNICIPAL. CDA. REQUISITOS. NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS. TÍTULO ACOMPANHADO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. PROVA DE DEFESA ADMINISTRATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO AFETADA PELA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES. COMPETÊNCIA PARA EMITIR CDA DEMONSTRADA. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ

NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VALOR EXECUTADO QUE NÃO CONSIDEROU PAGAMENTOS REALIZADOS A MAIOR. PONTO CORRIGIDO NA PROVA TÉCNICA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO, INCLUSIVE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% QUANDO JÁ EM VIGOR A LCM N. 142/1998. IRRETROATIVIDADE NÃO VIOLADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MODIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "É nula a certidão de dívida ativa que não indica a 'disposição da lei' em que se funda o lançamento (CTN, art. 202, III), salvo se evidenciada a ausência de prejuízo à defesa, como ocorre, v.g., quando vier acompanhada da notificação fiscal ou de prova de que o devedor ofertou defesa administrativa" (AC n. 1997.000049-9, de Itapiranga, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.6.2001). "Só o fato de não ser possível decotar da CDA os valores correspondentes aos lançamentos acima referidos impõe a extinção do processo" (AC n. 2004.015468-2, rel. Des. Newton Trisotto, j. 30.11.04). O STJ, sob a égide do art. 543-C do CPC, decidiu a questão no sentido de que "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres" (Resp n. 1.111.234, Min. Eliana Calmon). "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de [...] (TJ-SC - AC: 20140564198 SC 2014.056419-8 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/03/2015, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O sistema processual é informado pelo princípio do prejuízo, consubstanciado na máxima pas des nullité sans grief, de forma que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. 'In casu', toda a matéria que poderia ser deduzida em contrarrazões ao recruzo de apelação está sendo suscitada pelo recorrente no presente agravo interno, levado à apreciação do Colegiado. Assim, inexistindo prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. Tendo em vista que entre a constituição definitiva do débito, em 27.06.2001, e a citação do executado, em 14/12/2005, não transcorreu prazo superior a cinco (5) anos, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, devendo prosseguir a e execução fiscal. Recurso improvido. (AC nº 0001789-17.2004.4.02.5104, Rel. Juiz Fed. conv. Theophilo Miguel, j. 05.09.2012)

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O sistema processual é informado pelo princípio do prejuízo, consubstanciado na máxima pas des nullité sans grief, de forma que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. 'In casu', toda a matéria que poderia ser deduzida em contrarrazões ao recruzo de apelação está sendo suscitada pelo recorrente no presente agravo interno, levado à apreciação do Colegiado. Assim, inexistindo prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. Tendo em vista que entre a constituição definitiva do débito, em 27.06.2001, e a citação do executado, em 14/12/2005, não transcorreu prazo superior a cinco (5) anos, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, devendo prosseguir a e execução fiscal. Recurso improvido. (AC nº 0001789-17.2004.4.02.5104, Rel. Juiz Fed. conv. Theophilo Miguel, j. 05.09.2012)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. REGULARIDADE. PROCURADOR MUNICIPAL NOMEADO PELO PREFEITO MUNICIPAL. CDA. REQUISITOS. NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS. TÍTULO ACOMPANHADO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. PROVA DE DEFESA ADMINISTRATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO AFETADA PELA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES. COMPETÊNCIA PARA EMITIR CDA DEMONSTRADA. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VALOR EXECUTADO QUE NÃO CONSIDEROU PAGAMENTOS REALIZADOS A MAIOR. PONTO CORRIGIDO NA PROVA TÉCNICA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO, INCLUSIVE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% QUANDO JÁ EM VIGOR A LCM N. 142/1998. IRRETROATIVIDADE NÃO VIOLADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MODIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "É nula a certidão de dívida ativa que não indica a 'disposição da lei' em que se funda o lançamento (CTN, art. 202, III), salvo se evidenciada a ausência de prejuízo à defesa, como ocorre, v.g., quando vier acompanhada da notificação fiscal ou de prova de que o devedor ofertou defesa administrativa" (AC n. 1997.000049-9, de Itapiranga, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.6.2001). "Só o fato de não ser possível decotar da CDA os valores correspondentes aos lançamentos acima referidos impõe a extinção do processo" (AC n. 2004.015468-2, rel. Des. Newton Trisotto, j. 30.11.04). O STJ, sob a égide do art. 543-C do CPC, decidiu a questão no sentido de que "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres" (Resp n. 1.111.234, Min. Eliana Calmon). "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de [...] (TJ-SC - AC: 20140564198 SC 2014.056419-8 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/03/2015, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

Conforme observo dos documentos juntados nos autos, o apelante foi notificado para efetuar o pagamento, bem como do lançamento do débito, tendo regularmente se manifestado no processo administrativo tributário, não havendo comprovação de prejuízos a acarretar a nulidade da CDA.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, em observância à jurisprudência de Corte Superior e Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de outubro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2010375-96.2007.8.22.0000
Impetrante: I. L. de S. F. Representado por sua mãe C. L. da S. de S.
Defensora Pública: Maria Cleuma Moura Bezerra(OAB/RO 362)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Diante do cumprimento da ordem, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0018122-05.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0018122-05.2015.8.22.0501
Embargante: Irineu Gonçalves Ferreira
Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira(OAB/RO 6151)
Advogado: Wagner Gonçalves Ferreira(OAB/RO 8686)
Advogado: Eduardo Belmonth Furno(OAB/RO 5539)
Apelante: Milton Luiz Moreira
Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka(OAB/RO 5940)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior(OAB/RO 2657)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos, etc.
Trata-se de embargos infringentes interpostos por Irineu Gonçalves Ferreira em face de decisão que não conheceu de embargos de declaração face a sua intempestividade.
Em suas razões, diz que requereu pedido de devolução de prazo, considerando que se viu prejudicado ao interpor recurso especial contra acórdão proferido por esta Câmara.
Ressalta que o processo é complexo e tem vários réus e que a decisão recorrida baseou-se apenas em certidões, sem a devida intimação dos patronos para manifestação.
Assim, requer o acolhimento dos embargos infringentes para que a matéria seja discutida pela Câmara.
É o relatório.
Os presentes embargos não merecem ser conhecidos.
De acordo com o art. 609, parágrafo único, do CPP, quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.
Ao que se percebe, não cabem embargos infringentes em face de decisão monocrática.
Também é o que preceitua o art. 376 do Regimento Interno deste Poder:
Art. 376. Cabem embargos infringentes em apelação criminal e recurso em sentido estrito quando a decisão desfavorável ao réu não for unânime.
Com efeito, a interposição de embargos infringentes, recurso destinado a atacar acórdão não unânime, contra decisão monocrática, configura erro inescusável, o que impossibilita o emprego da fungibilidade.
Assim, por ser inadmissível, não se conheço dos presentes embargos infringentes.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 4
Número do Processo :0002498-56.2014.8.22.0013
Processo de Origem : 0002498-56.2014.8.22.0013
Embargante: Olvindo Luiz Dondé
Advogado: Osmar Guarnieri(OAB/RO 6519)
Advogada: Luciana Costa das Chagas(OAB/RO 6205)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota(OAB/RO 4902)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Verificada a possibilidade de eventual modificação da decisão, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração.
Após, conclusos.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002235-55.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002235-55.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Valdete Bezerra Leite Souza
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado: Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
A apelante deixou de recolher preparo recursal, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em que pese a declaração de hipossuficiência firmada pessoalmente pela apelante (fls. 597) revestir-se de presunção de veracidade, verifica-se dos autos que a recorrente é servidora pública, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, e o valor do preparo recursal não é expressivo, sendo correspondente a 1,5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 301/90, e que, na espécie, representa cerca de R$ 800,00.
Assim, atento ao que dispõe o art. 99, §2º e §7º do NCPC, faculto à recorrente juntar, em 5 dias, documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência, hipótese em que deverá considerar a nova modalidade trazida pelo atual CPC quanto a possibilidade de parcelamento das custas como forma de viabilizar seu recolhimento sem maiores prejuízos à mantença do requerente ou de sua família (art. 98, §6º do NCPC).
Em caso de desistência do pedido, fica desde já intimada para, no mesmo prazo, juntar comprovante de recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.
Juntada peça ou certificado transcurso do prazo, retorne concluso.
Intime-se.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002777-44.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0002777-44.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Hidroelétrica Bergamin Ltda
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)

Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
No ProAfr no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo n. 986, suspendo o Acórdão embargado, devendo os autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005697-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006114-88.2018.8.22.0501
Paciente: Vitor Lucas da Silva Guillen
Impetrante(Advogado): Antonio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
O advogado Antônio Rerison Pimenta Aguiar, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Vitor Lucas da Silva Guillen, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos nos artigos 121, §2°, inc. III e 129, §1°, inc. II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o paciente está preso há quase 6 meses e já houve o encerramento da instrução criminal, estando tão somente aguardando data do julgamento.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter o decreto prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, até porque não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa prejudicar a ordem pública, possuindo trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa, além da primariedade.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.
Consta nos autos, que no dia 18/04/2018 uma guarnição da polícia militar foi acionada via CIOP, da ocorrência de um roubo na Avenida Lauro Sodré com Rua José Camacho e, que os elementos que praticaram o delito, saíram em fuga em um automóvel Fiat/Mob. O veículo foi interceptado já na Avenida Amazonas sentido centro/bairro. Todavia, ao receber voz de parada, empreendeu fuga vindo a colidir com uma motocicleta, causando os ferimentos dos seus dois ocupantes, produzindo os ferimentos que foram a causa determinante da morte de Renato Lima e das graves lesões sofridas por Samuel da Silva Souza, capotando em seguida.
No interior do veículo estavam o paciente e os acusados Lucas Adolfo Ferreira e Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar, além dos pertences da vítima Érica Caroline Ferreira Vairich (Iphone 7 e sua bolsa contendo R$ 52,00).
Ademais, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :1013455-85.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1013455-85.2017.8.22.0501
Apelante: Davi Molina Rodrigues
Advogada: Eva Lidia da Silva(OAB/RO 6518)
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha(OAB/RO 7583)
Advogada: Iolanda Lima de Almeida(OAB/RO 9082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Junte-se.
Homologo a desistência do patrocício da causa formulado pelas causídicas Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6518) e Iolanda Lima de Almeida (OAB/RO 9082), porquanto devidamente acompanhada da notificação ao recorrente, inclusive já consta outro advogado constituído nos autos.
Proceda-se as retificações de estilo.
P.I.C.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005663-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013977-95.2018.8.22.0501
Paciente: Luanara Jorge Duarte
Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.
O advogado Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luanara Jorge Duarte, presa em flagrante no dia 27/09/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Aduz que os entorpecentes apreendidos nos pertences da paciente são apenas destinados ao uso e não ao tráfico de drogas, destacando que, do mesmo modo, o dinheiro encontrado na bolsa dela refere-se aos rendimentos das vendas de bebidas alcoólicas em seu bar.
Argumenta também que as afirmações das testemunhas de que supostamente compraram drogas no estabelecimento comercial da paciente, há mais de 30 dias, não são suficientes para ensejar sua prisão.
Destaca as condições pessoais favoráveis da paciente, ressaltando que nenhum objeto utilizado para o tráfico de drogas foi encontrado no local.
Alega que não há nos autos elementos comprobatórios de que a liberdade da paciente enseja risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva da paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005664-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013977-95.2018.8.22.0501
Paciente: Luana Jorge Duarte
Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luana Jorge Duarte, presa em flagrante no dia 27/09/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Aduz que os entorpecentes apreendidos pelos policiais pertencem à irmã da paciente, a qual se chama Luanara, acrescentando ainda que as substâncias destinavam-se apenas ao uso desta, bem como que o dinheiro apreendido no local refere-se aos rendimentos das vendas de bebidas alcoólicas no bar de ambas.
Argumenta também que as afirmações das testemunhas de que supostamente compraram drogas no estabelecimento comercial da paciente, há mais de 30 dias, não são suficientes para ensejar sua prisão.
Destaca as condições pessoais favoráveis da paciente, ressaltando que nada de ilícito foi encontrado em seus pertences, tampouco objetos utilizados para o tráfico de drogas.
Alega que não há nos autos elementos comprobatórios de que a liberdade da paciente enseja risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva da paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0004035-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006390-33.2015.8.22.0014
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Considerando a informação de fls. 32, remetam-se os autos à Defensoria Pública/RO.
Após, conclusos.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 154

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0803460-17.2016.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 0002976-48.2015.822.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Pagamento do adicional de compensação orgânica dos policiais militares de Rondônia.
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Suscitado: Ely Rodrigues Ferreira
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Nilson Alves de Oliveira
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Edinair Jorge de Oliveira do Carmo
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Gildecimar Rodrigues da Silva
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Elias Gomes
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Marcelo Arcari Martins
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: João Paulo Gabriel
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Clebson Luciano Angeli
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Willian Simao de Lima
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: José Roberto Rios
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Tiago Casagrande
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Walmir Costa de Andrade
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Distribuído em 18/10/2016
Pedido de vista em 13/07/2018
Decisão Parcial:"APÓS O VOTO DO RELATOR, JULGANDO PROCEDENTE A TESE, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA, E OS DEMAIS AGUARDAM."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0003942-27.2018.8.22.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Assunto: Falsidade ideológica.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Olvindo Luiz Dondé
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0003807-49.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0048080-49.2009.8.22.0015 Tribunal de Justiça
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Assunto: Reexame do acordão. Prevalência do voto vencido. Fraude em licitação.
Embargante: Florismar Barroso Rodrigues
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Embargante: Gilroosivet Rodrigues Uchôa
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Elder Marinho Araújo Filho
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Jorge Paz Menacho
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Redistribuído por Sorteio em 15/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0004693-82.2016.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0029950-76.2007.8.22.0501 Tribunal de Justiça
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Reexame do acordão. Prevalência do voto vencido. Peculato
Embargante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)
Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)
Apelante: José Ronaldo Palitot
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Apelante: Leomar Wentz
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelante: João Alves Xavier
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelante: Marli de Fátima Ribeiro de Oliveira Costa
Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
Advogada: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Julio César Carbone
Advogada: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)
Apelante: Denise Cristina Araujo Silva Xavier
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelante: Luciana de Ross
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339)
Apelante: Fernandes Salame
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Redistribuído por Sorteio em 09/09/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0006808-47.2014.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 0120247-09.2009.8.22.0001 Tribunal de Justiça
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Rescisão do acordão. Ilegalidade na cobrança de taxa de viagem.
Autora: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Leri Antônio Souza Silva
Procurador: Kherson Marciel Gomes Soares
Réu: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0800400-65.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7015828-03.2015.8.22.0001 Ariquemes/Juizado Especial
Relator: . OUDIVANIL DE MA
Assunto: Requer o provimento da reclamação para suspender o acordão proferido pela Turma Recursal. Obrigação de fornecimento de medicação.
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) Vanda Maria da Silva Amorim
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Data de Distribuição: 26/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0800897-16.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7005450-17.2017.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara de Família
Relator: . RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto:Competência.
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Data Distribuição: 11/04/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0801761-20.2018.8.22.0000de Competência (PJe)
Origem: 7012546-49.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto:Competência.
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Data da Distribuição: 26/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0801232-98.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7014946-67.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: . RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Competência.
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes
Data da Distribuição: 04/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0801216-47.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000408-47.2018.8.22.0002 Ariquemes/Vara Juizado Especial Fazenda Pública
Relator: . RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Competência.
Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Data da Distribuição: 03/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0801252-89.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7028667-26.2016.8.22.0001 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Competência.
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Data da Distribuição: 07/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0801068-36.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7011273-57.2017.8.22.0005 Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Competência.

Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Data da Distribuição: 19/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0802149-20.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000515-58.2018.8.22.0003 Jaru/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Competência.
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Suscitado:Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru
Data de Redistribuição: 28/08/2018

n. 14 0803432-15.2017.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 7006785-66.2016.8.22.0014 Vilhena/RO/4ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Pagamento de verbas remuneratórias. Acúmulo de adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade.
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Data Distribuição: 11/12/2017

n. 15 0801436-45.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7029264-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: o provimento da reclamação para suspender o acordão proferido pela Turma Recursal. Pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública.
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Maria Paula Pereira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Data de Distribuição: 22/05/2018

n. 16 0801230-31.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7004312-75.2018.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Competência.
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Data da Distribuição: 04/05/2018

n. 17 0011816-05.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória
Origem: 0008618-59.2011.8.22.0001 Porto Velho1ª/Vara da Fazenda Pública
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Omissão. Contradição.
Embargante: Eldurval Mendonça da Costa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Elielson Silva Munis
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Jeronimo Pereira de Mesquita
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Jucilene Francelino da Costa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Leilian Zuniga Rezende
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Maycon Carpina Fernandes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Raul de Sousa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Charles Douglas Sarmento Nina
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Elton Sanchez Teixeira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Jailton Zarco de Oliveira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Francisco Herculano de Brito Silva Junior
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Otoniel Ferreira Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Marcílio Silva de Aquino
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargante: Nelson Pereira dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Autor: Carlos José Galdino Alves
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Edivaldo Pacifico Dantas Filho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: José Valmir Pinto Melo
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jose Americo de Oliveira Filho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jonas Evangelista de Queiroz Andrade
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Joseney Freitas do Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Legys Esteves Dourado
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Francinei Gomes Leal
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Alex Sarmento Leite
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jessivaneth Nunes Lopes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Oberto Alves Barros
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Eudo Passos do Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francisco Fernandes Neto
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Fabio Ferreira das Chagas
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Elias Moreira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jailson de Oliveira Bezerra
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ari de Jesus Lima
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francisco Chagas de Carlos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josue Noberto
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Argemiro da Silva Santos Júnior
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Antônio Rosa da Costa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Sebastião Ferreira de Araújo
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Samuel Vieira Cavalcante
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marlon Isidoro Canterle Machado
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marco Maurício Brandão Figueira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Clemilson de França Rocha
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marcos Aurelio Rodrigues da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Miquéias Tiago da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Elis Regina Lira Queiroz
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Reinaldo Camacho Dias
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josuélio de Freitas Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ocineldo Ferreira da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Lucineia Alves de Macedo Bem

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Andréa Souza Ferraz
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Adriano Silva Morais
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Aquino Herrera de Souza I
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Cleiton Aires Aragão
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Duilho Amaral Menezes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Fagner Rocha da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Flavio da Costa Ferreira da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ígaro Romem Colaço Fernandes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jose Claudio da Cruz Lino
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josenei Baldez Ferreira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Magno Martins de Carvalho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Miele Fransuar Ferreira Borges
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Natalia Pereira Guarim
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Raimunda Kaliana dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Romildo Barbosa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Senira Monteiro Soares Leite
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Eder Marreiros de Souza
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Sirlene Miranda
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Júlio César Jesus de Souza
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Luzinete Santana Manzoli
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Roberto Carlos da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Manoel Pereira dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francielle Peu da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Opostos em 10/05/2018

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da Câmaras Especiais Reunidas

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 95

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0006840-47.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001781-84.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Revisionando: Ronie Braga Monteiro
Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Pedido de vista formulado na sessão de 17/08/2018: Des. Valter de Oliveira.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON DIVERGINDO DO RELATOR PARA NÃO CONHECER A REVISÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO E DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDAM. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO ANTECIPOU O VOTO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA".

n. 02 - 0006433-41.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0004559-75.2014.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Leri Souza e Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Bruno Espiñeira Lemos (OAB/BA 17918)
Advogado: Victor Menervino Quintiere (OAB/DF 43144)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Felipe Lima Paro
Advogado: Romero Ferraz Filho (OAB/GO 33000)
Advogado: Rubens Rassi Rodrigues (OAB/GO 19758)
Advogado: Luis Alexandre Rassi (OAB/GO 15314)
Advogado: Pedro Paulo Guerra de Medeiros (OAB/GO 18111)
Advogado: Gabriel Carvalho Lima (OAB/GO 37885)
Apelante: Vitor Henrique Scheidth
Advogado: Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)
Apelante: Caio Aristide de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
O Advogado Victor Menervino Quintiere sustentou oralmente em favor do embargante Leri Souza e Silva.
Pedido de vista formulado na sessão de 17/08/2018: Des. Valter de Oliveira.
Decisão parcial: "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, OS DEMAIS AGUARDAM".

n. 03 - 0000478-92.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 1000727-15.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
Pedido de vista formulado na sessão de 21/09/2018: juiz José Antonio Robles.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, PEDIU VISTA ANTECIPADA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, OS DEMAIS AGUARDAM".

n. 04 - 0001024-84.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0020580-63.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: Aurelio Paz Matias
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/03/2017

n. 05 - 0003775-10.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00038803620188220501Ariquemes/1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n. 06 - 0003157-02.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0020580-63.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: Jairo Ribeiro da Costa
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/06/2017

n. 07 - 0004170-02.2018.8.22.0000 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Requerente: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogada: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/RO 9060)
Requerido: José Herminio Coelho
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/07/2018

n. 08 - 0001297-63.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0009798-02.2010.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Revisionando: F. G. de M.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/03/2017

n. 09 - 0005617-59.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0000975-71.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ªVara Criminal
Embargante: Leomar Corrêa de Melo
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 13/08/2018

n. 10 - 0006353-77.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0009798-44.2010.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Revisionando: Raimundo Soares Neto
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017

n. 11 - 0000270-45.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0017123-57.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: Frede Uilian de Macedo Coelho
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/01/2017

n. 12 - 0002186-80.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00146604520128220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Revisionando: Andrearles Dias de Carvalho
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 13 - 0000596-05.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00171235720128220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: Damião Bezerra de Lima
Advogado: Christopher Pinho Ferro Scapinelli (OAB/MS 11226)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/02/2017

n. 14 - 0004940-29.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0012645-98.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Revisionando: Albert Souza Casteliano Almansa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionando: Eros Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

n. 15 - 0001990-13.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 00026053420138220014 Cacoal/1ª Vara Criminal
Agravante: Luiz Carlos Bandeira Rodrigues
Advogado: Marcelo Eduardo Battaglin Maciel (OAB/MS 12965)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 10/08/2018

n. 16 - 0004373-61.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10005011620178220013 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018

n. 17 - 0005005-87.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00072164820188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n. 18 - 0006608-35.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): A. S. F.
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Joice Santos Level (OAB/RO 7058)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/12/2017
Impedimento: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

n. 19 - 0002610-25.2018.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: A. S. F.
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Redistribuído por Sorteio em 15/05/2018
Impedimento: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 07/06/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0008263-44.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0008263-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923),
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B),
Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907),
Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.276),
Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e outros
Embargado: Elizeu Ferreira dos Santos
Advogado: Elias Donadon Batista (OAB/RO 4.334)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autorizam a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/06/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0005490-92.2015.8.22.0000 – Apelação
Origem: 0004636-58.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim (1ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Gilson Afonso de Oliveira
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Incapacidade. Prova pericial. Impugnação. Contraprova. Ausência. Indenização. Tabela SUSEP.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/12/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0002636-25.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002636-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: José Tito Duarte Pereira
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Seguro DPVAT. Honorários sucumbenciais. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/06/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0000770-67.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000770-67.2015.8.22.0005 – Ji-Paran (5ª Vara Cível)
Embargante: Paulo Roberto Garcia Maioli
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4.607)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Omissão. Parcial provimento do recurso de apelação. Inversão sucumbência. Decaimento mínimo da parte autora. Acolhimento parcial.
Com o julgamento parcial do recurso de apelação, para dar provimento parcial a pedido inicial, decaindo o autor em parte mínima, deve-se inverter o ônus da sucumbência condenando a parte requerida ao pagamento integral de custas processuais e honorários advocatícios.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/05/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0001776-97.2011.8.22.0022 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001776-97.2011.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé (1ª Vara Cível)
Embargante/Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargado/Apelado: Fernandes Bezerra do Nascimento
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Acolhimento. Apelação Cível. Julgamento. Indenização do seguro DPVAT. Incapacidade parcial permanente. Aplicação da tabela. Proporcionalidade. Recurso não provido.
Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, por meio de laudo médico que atribui grau da perda, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/03/2018
Data de interposição: 19/03/2018
Data do julgamento : 25/09/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0017715-15.2013.8.22.0001
Origem: 0017715-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Louise Rainer
Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Nelson Wilians Fratoni

Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles
(OAB/RO 6.094) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Embargado/Embargante: Carlos Mateus Chaves de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto
Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/01/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0003389-77.2014.8.22.0013 - Apelação
Origem : 0003389-77.2014.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante : Miriam Pereira Tibúrcio
Advogada : Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Pagamento indevido. Laudo inconclusivo. Recurso improvido.
Para que a indenização seja devida, há a necessidade de estar consolidada a lesão em caráter permanente. No entanto, o laudo pericial é inconclusivo no que tange à estabilidade ou não da lesão sofrida pela demandante.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade. Recurso improvido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/03/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0001391-79.2015.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0185940-71.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Raimunda Marculino Medeiros
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696),
Amanda Alvarenga Campos (OAB/MG 99.054) e
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 02/03/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0015945-52.2011.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0015945-52.2011.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715),
Roberto Venesia (OAB/RO 4.716),
Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253),
Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478) e
Lígia de Souza Frias (OAB/MG 84.507)
Embargados: Ângelo Gimenez e Zuleika Alves de Lima Gimenez
Advogada: Lauana de Lima Bezerra (OAB/RO 5.121)
Apelante: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogados: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288),
Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002),
Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221),
Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7.669) e
José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração, pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/03/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0022872-03.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0022872-03.2012.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712),
Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360),
Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300.884),
Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297),
Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034) e outros
Embargados: Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo e
Jaqueline Ferreira Barbosa Melgarejo
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/03/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0000512-80.2013.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000512-80.2013.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível)

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),
Leonardo Costa (OAB/AC 3.584),
Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373),
Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e outros
Embargado: Pedro Domingos de Jesus
Advogada: Lígia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4.195)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/12/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0000847-62.2014.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000847-62.2014.8.22.0021 – Buritis/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894),
Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094),
Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767),
Ernesto Borges Filho (OB/MS 379),
Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871) e outros
Apelada: Patricia Holander de Paula
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Preliminar de carência da ação. Afastada. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Quitação administrativa. Complementação indevida. Recurso provido.
O segurado possui legitimidade para discutir judicialmente o valor pago administrativamente pela seguradora, a título de seguro obrigatório, decorrente de acidente de trânsito que lhe ocasionou a invalidez permanente.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, nos termos do disposto nos arts. 3º e 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009.
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (Tema 898).
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0002377-93.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002377-93.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Antônio Carlos Rocha
Advogados: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960),
Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140) e
Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Apelada/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogados: Álvaro Luís Fernandes (OAB/RO 5369) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguradora. Seguro DPVAT. Acidente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória 451/08. Utilização da tabela do CNSP. Recurso do autor/segurado provido parcialmente.
É válida a utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, nos casos de cobrança de seguro DPVAT, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08 (Tema 662).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ANTÔNIO CARLOS ROCHA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 19/10/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0003366-46.2014.8.22.0009 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0003366-46.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada/Agravada: Alessandra Alves Aguileira
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Agravo Retido não conhecido. Seguro DPVAT. Honorários Sucumbenciais. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não se conhece de agravo retido não reiterado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/73.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 0001432-35.2014.8.22.0015
Origem: 0001432-35.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Plinio de Borba Martins Júnior
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo
Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Documentos essenciais. Prova do acidente. Dano decorrente. Extinção sem mérito. Erro de procedimento. Sentença nula. Necessidade de instrução probatória. Recurso provido.
A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Tratando-se de ação que objetiva o recebimento de indenização relativa a seguro DPVAT, o artigo 5º da Lei n.º 6.194/1974 estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.
A existência da incapacidade e a sua extensão demandam dilação probatória por meio da produção de prova pericial.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0000134-72.2013.8.22.0005 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0000134-72.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante/Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado/Agravado: Genico Roberto de Moraes
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Agravo retido. Não conhecido. Apelação. Seguro DPVAT. Preliminares. Coisa julgada. Rejeição. Sentença ultra petita. Acolhimento. Adequação do valor da indenização. Limitação ao pedido autoral. Honorários de sucumbência. Redução. Excesso não verificado. Recurso provido em parte.
Configura julgamento "ultra petita" a sentença que fixa indenização securitária em valor superior ao pleiteado pelo autor, hipótese em que se recomenda a adequação da condenação aos limites da lide, sendo contraproducente declarar a nulidade da sentença quando o vício é passível de correção.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES, NÃO CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 24/07/2018
Data do julgamento: 03/10/2018
0001804-89.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001804-89.2015.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Embargado : Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Apelada : Edileusa Maria de Siqueira Guimarães Gato
Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Impossibilidade.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/04/2018
Data do julgamento: 03/10/2018
0000130-53.2014.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0000130-53.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargante: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal Ltda
Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Embargada : Adna Bento de Oliveira Silva
Advogado : Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Apelante : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado : João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822 A)
Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada : Daniele Cristine de Souza Vieira (OAB/SP 327504)
Advogado : Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Inexistência de vícios. Recolhimento do preparo posterior ao apelo. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.
Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, considera-se deserta a apelação cujo preparo é agendado para pagamento com data posterior ao protocolo do recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/05/2015
Data de redistribuição: 09/05/2017
Data do julgamento: 26/09/2018
0003843-62.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0250901-84.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelantes : Rozilda Mourão Mendes e outro
Advogado : José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogada : Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Apelado : Banco Santander S.A.
Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada : Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado : Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776)
Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado : Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada : Juliana Machado de La Rocque Meireles (OAB/RJ 92233)
Advogado : Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível em ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Expurgos Inflacionários. Prova do fato constitutivo. Inexistência de comprovação de depósitos em conta. Improcedência dos pedidos. Ratificação. Recurso desprovido.
A propositura de ação judicial exige a apresentação de prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, que se mostra mais relevante ainda quando se está buscando o recebimento de alguma quantia, por meio de ação de cobrança, a qual exige prova de ser o autor da ação detentor de um crédito contra o devedor.
A ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado acarreta a improcedência do pedido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/07/2018
Data do julgamento: 03/10/2018
0014390-32.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0014390-32.2013.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Embargante : BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Embargado : Antônio Carlos Ferreira da Silva
Advogado : Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Vícios. Inexistência.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2016
Data do julgamento: 03/10/2018
0006084-56.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0006084-56.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : A. O. do V.
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : T. V. O. assistida por sua mãe G. V.
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Negatória de paternidade. Ausência de demonstração de vício de consentimento.
O reconhecimento de filho é ato jurídico irretratável e irrevogável, somente se admitindo sua anulação nos casos de existência de vício de consentimento no ato jurídico realizado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2016
Data do julgamento: 26/09/2018
0005072-70.2014.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0005072-70.2014.8.22.0007 – Cacoal (1ª Vara Cível)
Apelante : Alexsandro Aparecido Rodrigues
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Maryvil Comércio de Confecções Ltda. - ME
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida.
Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital.
É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/04/2013
Data do julgamento: 03/10/2018
0025141-53.2001.8.22.0016 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0025141-53.2001.8.22.0016 – São Francisco do Guaporé (1ª Vara Cível)
Embargantes : Argeu Coelho de Queiroz e outros
Advogados : Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Romer Almeida de Araújo (OAB/RO 672-A)
Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Sebastião de Oliveira Castro Filho (OAB/GO 28390)
Adriana Andréia de Souza Salvador Ferraz (OAB/DF 13620)
Embargado : Juarez Américo do Prado
Advogados : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)
José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Embargos de declaração. Omissão. Vício. Correção. Apelação. Acórdão. Julgamento ultra ou extra petita. Configuração. Reintegração de posse. Área. Limitação. Pedido feito na inicial.
Havendo omissão no acórdão de embargos de declaração acerca de alegação de que, na apelação, houve julgamento ultra ou extra petita, deve ser sanado o vício para apreciar as questões trazidas nos aclaratórios.
Evidenciado que a sentença deferiu reintegração de posse em área maior que aquela pedida na inicial, está configurado julgamento ultra petita, devendo ser adequada a decisão para que seja cumprida apenas em relação aos imóveis descritos pelo autor na petição de ingresso da ação.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/07/2016
Data do julgamento: 26/09/2018
0009045-33.2014.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0009045-33.2014.8.22.0007 – Cacoal (1ª Vara Cível)
Apelante : Maicon Martinez
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Maryvil Comércio de Confecções Ltda. –ME
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente.
Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital.
É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2016
Data do julgamento: 03/10/2018
0006546-57.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0006546-57.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogados: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239) e
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apelado : Florencio Vieira de Oliveira
Advogados: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933) e
Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Busca e apreensão. Purgação da mora. Valor. Aceitação pelo banco. Veículo. Restituição. Determinação judicial. Não cumprimento. Dano material e dano moral. Verbas devidas. Valor. Manutenção. Recurso improvido.

Havendo purgação da mora em ação de busca e apreensão, cujo valor é aceito pela instituição financeira, configura hipótese de dano moral indenizável a não restituição do veículo mesmo após determinação judicial, além de ser devida indenização pelo dano material imposto ao consumidor.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/10/2015
Data do julgamento: 03/10/2018
0010573-05.2014.8.22.0007 – Apelação
Origem : 0010573-05.2014.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)
Apelante : João Batista Garcia
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : Edson Molina Ferreira e outros
Advogados: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado : Paulo André da Silva
Advogada : Márcia Maria da Silva (OAB/SP 128938)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Negócio jurídico. Procuração em causa própria. Morte da outorgante. Efeitos. Cessão. Inocorrência. Imóvel. Alienação. Terceiro de boa-fé. Nulidade. Improcedência.
A procuração em causa própria (in rem suam) não se extingue nem se revoga em decorrência da morte do outorgante.
É improcedente pedido de declaração de nulidade de negócio jurídico feito com procuração após a morte da genitora, outorgante do instrumento de mandato, quando os autos revelarem características de procuração em causa própria e se não demonstrada a má-fé do terceiro adquirente do imóvel.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005085-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10018359420178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Elias Alves Bento
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa: EXECUÇÃO DE PENA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SOMA DAS PENAS. BENEFÍCIOS FUTUROS. DIES A QUO. RETOMADA DA PENA.
1. A interrupção da execução da pena exige evento material, qual seja a prática de novo crime ou a data da prisão, incidentes que autorizam a reliquidação da pena, não se confundindo com o momento de soma dos títulos condenatórios ou com o trânsito em julgado, estes de natureza apenas processual, incidindo somente sobre a dimensão do título condenatório em execução.
2. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente de retomada da pena e reprojeção de benefícios.
3. Se o incidente de interrupção da execução da pena for fato praticado no seu curso, interrupção e retomada da pena com a subsequente reprojeção de benefícios coincide com a mesma data, servindo o marco de recontagem do lustro para novo benefício, em observância ao princípio regente do merecimento na execução.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0010398-23.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00103982320108220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Dorival Augusto Rodrigues
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR A PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Homicídio culposo. Acidente de trânsito. Imprudência. Absolvição. Impossibilidade.
No homicídio culposo não há intenção de matar a vítima, sendo o resultado a consequência do agir descuidado.
Mantém-se a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor ao motorista que conduz o automóvel, sem a devida cautela necessária imposta no Código de Trânsito, assumindo o risco do resultado ao empreender alta velocidade e transportar pessoas na carroceria do veículo, mormente quando ciente de que havia problemas mecânicos.

Data de distribuição :08/06/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1002426-44.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024264420178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Wilson Sanches Ferreira
Advogados: Valmir Burdz (OAB/RO 2086) Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PERSECUÇÃO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFORMAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO.
1. Encerrado o procedimento apuratório administrativo, com a constituição definitiva do crédito pelo lançamento em dívida ativa, emerge a condição objetiva da punibilidade como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária.
2. Ratificado o teor do auto de infração, decorrente da utilização de valores de produtos inferiores aos da pauta fiscal, com vista a reduzir o ICMS a ser recolhido, reconhece-se a conformação da conduta ao tipo descrito no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990, crime tributário que se concretiza com a efetiva redução de tributos, constatada pela constituição definitiva do crédito tributário.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0000426-16.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004261620168220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: A. M. P.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro. Omissão Garantidor. Não caracterização. Extorsão. Conjunto probatório duvidoso. Condenação. Impossibilidade. Existência duvidosa de crime. Apelação não provida.
A conduta omissiva imprópria capaz de causar a responsabilização penal do agente reclama comprovação cabal da existência de efetiva responsabilidade de proteção à vítima.
A natureza e consequências do processo penal não permite a emissão ou convalidação de decreto condenatório quando a prova é permeada de dúvidas, sobretudo quando não reproduzidos em Juízo os depoimentos colhidos na fase indiciária.

Data de distribuição :05/09/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0005153-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011379220188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Edimilson Barbosa Viana
Impetrantes: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982) Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Condições Pessoais Favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312, do CPP, objetivando garantir a ordem pública e a instrução criminal, notadamente quando o crime demonstrar a periculosidade do acusado e houver indícios de que a liberdade do paciente enseja risco para as testemunhas.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são capazes de ensejar revogação da prisão preventiva, quando presentes outros elementos que a justifique.
3. Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pelo paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise. Precedentes.

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0005205-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525420188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Marcos Antonio Marques
Impetrante(Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, ainda que presentes as circunstâncias pessoais favoráveis, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Data de distribuição :14/11/2016
Data do julgamento : 26/09/2018
0005692-84.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00056928420168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Alisson Maciel Dourado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, MANTER A DECISÃO QUESTIONADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. DIVERGÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA.
Mantém-se a decisão de não compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, quando constatado que o caso em análise distingue-se de semelhante julgado sob o rito do recurso repetitivo.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 08/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1000661-62.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006616220178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Geovani Rodrigues Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto
Relator p/ o acórdão : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR MAIORIA, negar provimento à APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Agravante. Relações domésticas. Aplicação. Erro material. Retificado. Custas processuais. Isenção. Juízo da execução. Recurso não provido.
Não há que se falar em afastamento da agravante por ter o agente cometido o crime de ameaça prevalecendo-se das relações domésticas – art. 61, II, 'f', do CP – quando o juízo sentenciante incorre em erro material ao dosar a pena, sobretudo, quando claramente demonstrada a intenção do magistrado e o cabimento da agravante.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena, em razão da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 05/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005665-81.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70256914620168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Pedro Geovar Ribeiro Júnior
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Advogada: Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)
Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0005666-66.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70036638420168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Ademir Nascimento Cruz
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

0005695-19.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70101970520168220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Tatiane Lilian Lacerda Santana
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Distribuição por Sorteio

0005693-49.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70007009520158220015
Guajará-Mirim/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lindalma Barroso Medeiros
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0005692-64.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005184820158220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jacqueline de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005691-79.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70022863820178220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Nelson Puig de Mello Júnior
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO
Distribuição por Sorteio

0005690-94.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70045012120168220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vera Lucia Soares de Moraes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

0005689-12.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70020404220178220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jose Alves Pereira
Advogado: Sérgio Roberto Pegorer (OAB/RO 2247)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO
Distribuição por Sorteio

0005686-57.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002473920158220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Renato Batistela Cavalheiro

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005684-87.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70017600820168220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Regina Sely de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005683-05.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70098376320178220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Alexandro Dainez
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Distribuição por Sorteio

0005682-20.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003435420158220003
Jaru - Juizados Especiais
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Fortunato Bernardo Neto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005675-28.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70008787220188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: M. S. P. Representado por sua mãe F. da S. P.
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Distribuição por Sorteio

0005673-58.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003655420168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Edimar Henrique da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Distribuição por Sorteio

0005671-88.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70029121420148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Genesis Uender Eller
Advogado: William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)
Distribuição por Sorteio

0005669-21.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70029121420148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Fernando Avelar dos Santos
Advogado: William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)
Distribuição por Sorteio

0005668-36.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70018321520148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Edmilson dos Santos
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0002044-02.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00020440220168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: José Trindade de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005697-86.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00061148820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Vitor Lucas da Silva Guillen
Impetrante (Advogado): Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004617-10.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00046171020168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ronaldo Gomes da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1009590-54.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10095905420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jorge Antonio Fontolan
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogado: Cristiane Stevanelli (OAB/RO 6729)
Apelante: Anibal Neto Antônio Fontolan
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogado: Cristiane Stevanelli (OAB/RO 6729)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005687-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00032161120188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Liovane da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0005700-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00115174820128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Carlos Adelino Lopes Mota
Advogado: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005678-80.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00150544520138220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Cleiton da Luz Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1006841-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10068416420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Reginilson de Oliveira Marques Júnior (Réu Preso), Data da Infração: 19/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0016755-43.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167554320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jorge Conceição Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000227-46.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10002274620178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Igor da Silva Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005672-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00033316020128220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fernando Paulo de Jesus Lara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005688-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013862520188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Francisco Alves de Carvalho Neto

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0002166-39.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00021663920168220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Francinei Pereira da Luz (Réu Preso), Data da Infração: 02/07/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Andre Eduardo Heinig (OAB/SC 28532)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005677-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014790320188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Marcelo Moura Brasil
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1006832-05.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10068320520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Marcelo Magalhães Figueiredo
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelada: Priscila Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000700-71.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00007007120168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Rodrigo Gomes dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 11/07/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Apdo/Apte: Marcel Morais Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 11/07/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor nomeado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273)
Apdo/Apte: Deoclécio Lima Brandão (Réu Preso), Data da Infração: 11/07/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Leonel da Silva Sgorlon (Réu Preso), Data da Infração: 11/07/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Anderson Carlos Fagundes (Réu Preso), Data da Infração: 11/07/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Alan Farias Machado
Advogada: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1003536-02.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10035360220178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Thiago Nunes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009565-63.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095656320148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Robson da Silva Furtado Cutrim
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	17	0	0	17
Total de Distribuições	35	0	0	35

Porto Velho, 5 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa A S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 27.070.654/0001-48, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 42/2018 (0612236), conforme Processo SEI 0017926-37.2018.8.22.8000.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 28/09/2018, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895736e o código CRC 8E68DCB5.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Termo Aditivo
2º TERMO ADITIVO Nº 100/2018 AO CONTRATO Nº 113/2016
1 – CONTRATADA: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0131/2018
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses do Contrato n° 113/2016, cujo objeto é a locação de 01 (uma) sala (nº 02) no imóvel situado na Avenida Presidente Dutra, 918 – Bairro Pioneiros, na Cidade de Pimenta Bueno/RO, para abrigar o Serviço de Atermação da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
4 – VIGÊNCIA: De 03/11/2018 a 02/11/2019.
5 – VALOR: Fica mantido o valor total anual do Contrato n° 113/2016 em 10.406,88, e valor mensal do aluguel de R$ 867,24.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE01336.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2223
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado n. 113/2016.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Batista dos Santos – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2018, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908118e o código CRC 333B5322.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0004641-74.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 108/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição e instalação de divisórias (de gesso e do tipo naval) com todos os acessórios, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 10/10/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 25/10/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 08 de outubro de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 41/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa CANTADÔ SERVIÇOS DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.329.767/0001-92, sediada na Rua Raimundo Nonato da Silva, nº. 698, Baixa União, CEP 76805-852, nesta, nos autos do processo administrativo nº. 19.25.110001019.0009854/2018-39, para contratação de serviços de direção executiva e artística do "Musical Canto para Todos V - Cantando Amores", a ser realizado dos dias 18 a 23 de outubro de 2018, pelo valor de R$ 26.970,00 (vinte e seis mil, novecentos e setenta reais), com fundamento no que preceitua o art. 13, inciso VI, combinado com art. 25, inc. III e § 1º, da Lei nº. 8.666/1993, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1290

05 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,

REVOGA a designação do Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, a partir de 08 de outubro de 2018, por meio da Portaria n. 1040/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1291

05 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000978.0010049/2018-05,

REMOVE a Estagiária de Direito LORENNA NERCÍLIA REIS DOS SANTOS MORAES, cadastro 3571-1, da 1ª Titularidade para a 3ª Titularidade da 22ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, com efeitos a partir de 27 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1292

05 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,

ALTERA, a pedido e parcialmente, as Portarias n. 1232/CG, de 25.09.2018, e 1233/CG, de 25.09.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da Comarca de PORTO VELHO, dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

Sandra Leane Rotuno Vieira 2085-1	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
DE	-	08 a 15.10.2018	(69) 98484-0389
PARA	29.10 a 05.11.2018	05 a 12.11.2018	

Ivanildo de Oliveira 2103-0	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
DE	29.10 a 05.11.2018	05 a 12.11.2018	(69) 98484-0389
PARA	-	08 a 15.10.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1293

05 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000935.0010315/2018-12,

I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	08 a 12.10.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DIOGO BOHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro n. 2158-9, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1294
05 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000950.0010418/2018-28,
I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça Substituta ANALICE DA SILVA, cadastro n. 2185-0, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	08 a 11.10.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA, cadastro n. 2186-0, para atuar na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Extrato de Portaria PA n. 71/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010077174
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências relativas ao portador de necessidades especiais "Fagner"..
Data de instauração: 02/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 75/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010077202
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências relativas ao comportamento escolar dos adolescentes D. O. S. (28/02/2001), H. R. S. (27/11/2000), E. F. S. (28/01/2004) e J. R. S. (28/02/2001).
Data de instauração: 04/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 92/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010076568
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução do tratamento de saúde em favor do idoso Antônio Lemes da Silva (10/12/1952).
Data de instauração: 04/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato nº. 2018001010075626
Data da instauração:22/08/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Interessado: Município de Cujubim/RO
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia
Data do de Arquivamento:14/09/2018
Assunto: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apócrifa, formulada na Ouvidoria do Ministério Público, a qual denuncia "que na Escola Valdir Alberton, a merenda vem para os alunos e os funcionários querem que faça a melhor merenda para eles".
Resumo do despacho de Arquivamento: Arquivado por considerar que a denúncia foi formulada de forma genérica, sem elementos mínimos para instauração de procedimento investigatório.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2016001010028244
Inquérito Civil: Portaria nº 0027/2017
2ª Promotoria de Justiça de Buritis
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 23/06/2017
Data da Promoção de Arquivamento: 04/10/2018
Promotora: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: SEMOSP – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Buritis
Objeto: Fiscalizar as condições de nivelamento e liberação das calçadas no município de Buritis/RO.

Extrato de Portaria PA n. 62/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWeb nº 2018001010075894
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor da senhora Vera Lúcia de Araújo Santos.
Data de instauração: 02/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Portaria n.º 39/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010063988
Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar os atendimentos psicológicos, médicos e assistenciais disponibilizados aos menores G. O. de P., G. O. de P. e D. M. O. de P., em razão da negligência e omissão dos genitores.

Portaria n.º 40/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010064468
Interessado: Conselho Tutelar de Vale do Paraíso
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar os atendimentos psicológicos, médicos e assistenciais disponibilizados a menor H. T. T.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 22/2018/PJSLO.
Feito: 2016001010020466
Data de Instauração: 04/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Aramis Ferreira de Castro
Assunto: instaura o presente procedimento preparatório difusos e coletivos, por conversão da notícia de fato n. 2016001010020466, com o objetivo de apurar irregularidades na operação da estação de tratamento de esgotos localizada na linha 176/ro 490, km 08, lado sul, lote 16, gleba 04, zona rural do Município De Santa Luzia Do Oeste/RO.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 23/2018/PJSLO.
Feito: 2017001010009827
Data de Instauração: 05/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: A apurar
Assunto: instaura o presente procedimento preparatório difusos e coletivos, por conversão da Notícia de Fato n. 2017001010000745, com o objetivo de apurar irregularidades na concessão de gratificações criadas pelas Leis Ordinárias nº 580/2016 e 623/2016 e Lei Complementar nº 28/2016 do Município de Parecis/RO.

Portaria n.º 44/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010066065
Interessado: Município de Mirante da Serra/RO
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a estrutura físcia e pessoal da Casa de Acolhimento do Município de Mirante da Serra/RO.

Portaria n.º 47/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2017001010021917
Interessado: Município de Vale do Paraíso/RO
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a regular composição do Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 08/2018/2ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010078629
Data da instauração: 04 de outubro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Auto Posto Fox Ltda em Rolim de Moura/RO
Assunto: Destinado a acompanhar o cumprimento do acordo judicial realizado nos autos da ACP nº 7003380-63.2018.8.22.0010, movida em face do Auto Posto Fox e outros.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Recomendação n.º 018/2018/1ªPJV-2ªTIT
Autos nº. 2018001010066325
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, 2ª Titularidade, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 93/93); art.1º inciso I e IV, e art.5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem ainda, nos termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro; que autorizam o Ministério Público a EXPEDIR RECOMENDAÇÕES visando à MELHORIA dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
CONSIDERANDO que um dos deveres do Estado (bem como qualquer empresa conveniada) é proteger e PROMOVER a saúde como direito de todos, garantindo a comercialização de serviços disponibilizados aos CONSUMIDORES, de modo a manter o propósito constitucional, sobretudo, adotando ações que ofereçam PROTEÇÃO à saúde da coletividade, com QUALIDADE e EFETIVIDADE, conforme preceitua o artigo 236, caput e inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia cuja redação é idêntica ao do artigo 196 da Carta Magna;
CONSIDERANDO que ao Parquet foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da COLETIVIDADE (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal), incluindo-se, portanto, os seguintes direitos transindividuais ou supraindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos, além dos direitos individuais INDISPONÍVEIS;
CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Resolução n° 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;
CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;
CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade do ser humano;
CONSIDERANDO que o direito a saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito a vida, assim, é possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.IRREGULARIDADES EM HOSPITAL PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
1. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas.
2. O papel intervencionista do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em interferência em outro Poder, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.
3. O desatendimento a direito à saúde, por se inserir no rol dos direitos humanos fundamentais (individuais e sociais) de cunho altamente humanitário, permite, em caso de omissão da Administração Pública, excepcional intervenção do Poder Judiciário.
4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, considerando o que dispõe o art. 85, §11 do CPC, somente será possível arbitrar honorários sucumbenciais quando se tratar de recurso interposto contra decisão publicada depois de 18.03.2016.
6. Apelo não provido.
(Apelação, Processo nº 0002350-75.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/08/2017);
CONSIDERANDO que, de fato, a omissão do Poder Publico Municipal em garantir a eficácia dos comandos e normas constitucionais, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais, a exemplo do direito a saúde, afigura-se um verdadeiro comportamento INCONSTITUCIONAL, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, haja vista sua missão constitucional;
CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;
CONSIDERANDO que, ainda tratando da Constituição Federal de 1.988, o art. 196, ao dispor que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado (1), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (2)”, traz na primeira parte (1) uma norma constitucional de direito fundamental, de aplicabilidade imediata e, no restante do texto (2), norma constitucional programática;

CONSIDERANDO que, em complementação ao previsto no texto constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), entre outros princípios e diretrizes, prevê que "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...)" (art. 7º);

CONSIDERANDO que, como regra de organização hierarquizada do SUS, conforme o art. 12 do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 (que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências), "ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região" e, para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores: I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde; II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde; III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde" (art. 13), dispondo que "cabe ao Ministério da Saúde sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições acima descritas" (art. 14);

CONSIDERANDO que a atenção básica constitui, de acordo com o modelo adotado pelo SUS, o primeiro nível de atenção à saúde, oferecendo a entrada no sistema para todas as necessidades do usuário, tendo por finalidade resolver os problemas mais frequentes e relevantes de saúde da população, sendo a organização e execução da Atenção Básica de responsabilidade direta da gestão municipal e engloba ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, de acordo com o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90; Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) etc;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, entre as funções na rede de Atenção à Saúde, conforme normatização vigente do SUS, que define a organização de Redes de Atenção à Saúde como estratégia para um cuidado integral e direcionado as necessidades de saúde da população, entre eles destaca-se: a atenção básica estruturada como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, constituída de equipe multidisciplinar que cobre toda a população, integrando, coordenando o cuidado, e atendendo as suas necessidades de saúde. Neste sentido, atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, são elas:

I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;

II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;

III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da microrregulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e

IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários.

CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (disposições também constantes nos Anexos da Portaria de Consolidação n. 2 do Ministério da Saúde, que institui a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde), prevê que a Atenção Básica, que deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde, orientando-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social, sendo que a Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral, dispondo que compete às Secretarias Municipais de Saúde, entre outras providências:

I - pactuar, com a Comissão Intergestores Bipartite, através do COSEMS, estratégias, diretrizes e normas de implementação da Atenção Básica no Estado, mantidos as diretrizes e os princípios gerais regulamentados nesta Portaria; II - destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;

III - ser co-responsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios;

IV - inserir a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia PRIORITÁRIA de organização da atenção básica;
V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;
VI - prestar apoio institucional às equipes e serviços no processo de implantação, acompanhamento, e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da estratégia Saúde da Família;
VII - Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Básica;
VIII - Desenvolver ações e articular instituições para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica e das equipes de saúde da família;
IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;
X - garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;
XI -garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas;
XII - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial e de acordo com as necessidades de saúde das pessoas, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;
XIII - Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;
XIV - Organizar o fluxo de usuários, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde dos usuários; XV - manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente , dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão; e
XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.
CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (aplicável a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa - art. 3º), além de dispor que o serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (art. 13), ao tratar do gerenciamento da qualidade, prevê que, em seu art. 5º, "o serviço de saúde deve desenvolver ações no sentido de estabelecer uma política de qualidade envolvendo estrutura, processo e resultado na sua gestão dos serviços", e que "as Boas Práticas de Funcionamento são os componentes da Garantia da Qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados" (art. 6º);
CONSIDERANDO que as Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde determinam que (art. 7º): "I. o serviço de saúde deve ser capaz de ofertar serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos das legislações e regulamentos vigentes; II - o serviço de saúde deve fornecer todos os recursos necessários, incluindo: a) quadro de pessoal qualificado, devidamente treinado e identificado; b) ambientes identificados; c) equipamentos, materiais e suporte logístico; e d) procedimentos e instruções aprovados e vigentes; III - as reclamações sobre os serviços oferecidos devem ser examinadas, registradas e as causas dos desvios da qualidade, investigadas e documentadas, devendo ser tomadas medidas com relação aos serviços com desvio da qualidade e adotadas as providências no sentido de prevenir reincidências";
CONSIDERANDO que, também a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, prevê que: "o serviço de saúde deve prover infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente" (art. 17) e que "o descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis" (art. 66);
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Moralidade, o que incluí o dever de controlar servidores em situação que configure acúmulo indevido de cargo (art. 37, inciso XVI, CF/88), inclusive controlar e fiscalizar o integral cumprimento das cargas horárias por parte de seus servidores;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Publicidade e Eficiência, o que incluí a implantação de sistema mais eficiente que permita um melhor controle da frequência de seus servidores, tal como "controle eletrônico de ponto", que, inclusive, possibilita reduzir drasticamente as possibilidades de fraudes ou conluios para que servidores deixem de cumprir suas cargas horárias na integralidade;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução n. 358/CONAMA/2005, cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional (art. 3º);
CONSIDERANDO que a Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, o armazenamento externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores e que no armazenamento externo não é permitida a manutenção dos sacos de resíduos fora dos recipientes ali estacionados, determinações vinculantes por força da Lei n. 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências) e Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999;
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, atendendo ao que dispõe o art. 14 do Decreto n. 7.508/2011, instituiu diversas publicações (políticas; cadernos; livros; cartilhas, guias e manuais; revistas; relatórios; folder/cartaz; e protocolo) com critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas para auxiliar os entes federativos para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, diretrizes que estão acessíveis a todos (gestores, servidores e usuários) através do site do Ministério da Saúde (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php), dentre eles, destaca-se para os fins da presente Recomendação: conforme Manual de Ambiência dos Centros Especializados em Reabilitação (CER) e das Oficinas Ortopédicas Orientações para Elaboração de

Projetos (Construção, Reforma e Ampliação) (http://www.sgas.saude.ms.gov.br/wpcontent/uploads/sites/105/2016/08/orientacoes_elaboracao_proposta_pessoadeficiente.pdf); Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/diretrizes_da_politica_nacional_de_saude_bucal.pdf); Cadernos de Atenção Básica e Cadernos de Atenção Domiciliar (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab39); Manual de Ambiência dos Centros Especializados em Reabilitação (CER) e das Oficinas Ortopédicas Orientações para Elaboração de Projetos (Construção, Reforma e Ampliação) http://www.sgas.saude.ms.gov.br/wpcontent/uploads/sites/105/2016/08/orientacoes_elaboracao_proposta_pessoadeficiente.pdf); Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS
(http://www.sgas.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/105/2016/08/InstrutivoReabilitacao-Rede-PCD-SAIPS-01-06-14-FT.pdf);
Manual de Uso do Sistema Saips -Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde(http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/04/Manual-SAIPS-PCD-2014.pdf);

CONSIDERANDO que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e, que, como qualquer cidadão, as pessoas com deficiência têm o direito à atenção integral à saúde e podem procurar os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quando necessitarem de orientações ou cuidados em saúde, incluindo serviços básicos de saúde como imunização, assistência médica ou odontológica, ou ainda serviços de atenção especializada como reabilitação ou atenção hospitalar;

CONSIDERANDO o que apregoa o artigo 14, da Lei nº 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência e tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO o que determina o artigo 15, do mesmo diploma legal, nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos: I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência, II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços; III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência; IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do Ministério da Saúde coordenar o processo de formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da política de saúde da pessoa com deficiência, observados os princípios e diretrizes do SUS, através de cooperação/ assessoria técnica a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de ações e da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, a partir da necessidade de ampliar, qualificar e diversificar as estratégias para a atenção às pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências por uma rede de serviços integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção para atender às pessoas com deficiência, assim como iniciar precocemente as ações de reabilitação e de prevenção precoce de incapacidades, foi instituída, por meio da Portaria GM/MS n º 793 de 24 de abril de 2012, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Anexo VI, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua, estabelecendo os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a implantação de Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, a partir de critérios de equidade e da integralidade;

CONSIDERANDO que a reabilitação/habilitação prevê uma abordagem interdisciplinar e o envolvimento direto de profissionais, cuidadores e familiares nos processos de cuidado. As estratégias de ações para habilitação e reabilitação devem ser estabelecidas a partir das necessidades singulares de cada indivíduo, considerando o impacto da deficiência sobre sua funcionalidade, bem como, os fatores clínicos, emocionais, ambientais e sociais envolvidos. Neste sentido, a troca de experiências e de conhecimentos entre os profissionais da equipe é de fundamental importância para a qualificação do cuidado e para a eleição de aspectos prioritários a serem trabalhados em cada fase do processo de reabilitação;

CONSIDERANDO que o componente de Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências conta com os Centros Especializados em Reabilitação (CER), como dispõe a Portaria GM/MS n º 793 de 24 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que os Serviços Especializados de Reabilitação configuram-se como pontos de atenção do componente Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências, sendo estratégicos no processo de reabilitação para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua;

CONSIDERANDO que, como é sabido, o Centro Especializado em Reabilitação (CER) é um ponto de atenção ambulatorial especializado em reabilitação, no qual se realizam diagnósticos, tratamentos, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se, ainda, referência para a rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência no território, sendo organizado nas modalidades de reabilitação Auditiva, Física, Intelectual e/ou Visual, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde no território e poderá ser organizado das seguintes formas: CER II - composto por dois serviços de reabilitação habilitados; CER III - composto por três serviços de reabilitação habilitados; CER IV - composto por quatro ou mais serviços de reabilitação habilitados. Tudo de acordo, entre outros, com o Portaria n. 1.303, de 28 de Junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Portaria de Consolidação n. 3, de 28 de Setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde e, ainda, Portaria de Consolidação n. 6, de 28 de Setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que no âmbito da saúde bucal, a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência se propõe a garantir o atendimento odontológico qualificado a todas as pessoas com deficiência, devendo o atendimento a esse público ser iniciado na atenção básica, que referenciará para o nível secundário (CEO) ou terciário (atendimento hospitalar) apenas os casos que apresentarem necessidades específicas que demandam uma maior complexidade no atendimento;

CONSIDERANDO que as estratégias de ações para habilitação e reabilitação visual devem ser estabelecidas, nos Serviços de Reabilitação Visual, a partir das necessidades particulares de cada indivíduo, de acordo com o impacto da deficiência visual sobre sua funcionalidade, com uma abordagem interdisciplinar, implicando no envolvimento direto de profissionais atuando junto à pessoa com deficiência visual e sua família;

CONSIDERANDO os possíveis passos do processo de tratamento destes usuário, a saber, avaliação oftalmológica especializada, auxílios para visão subnormal, avaliação multiprofissional de deficiência visual, orientações para atendimento da população infantil, atendimento / acompanhamento em reabilitação visual, orientações para uso funcional do auxílio óptico (treinamento);

CONSIDERANDO que, desde o mês de outubro do ano 2000, o Ministério da Saúde instituiu, pela Portaria SAS n. 376 (Revogada pela Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000), o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com o objetivo de garantir à população o conhecimento dos estabelecimentos que cuidam da saúde em âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que aprova a Ficha Cadastral dos Estabelecimentos de Saúde (FCES), o Manual de Preenchimento e a planilha de dados de profissionais, bem como a criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

CONSIDERANDO que, independentemente dos tipos de assistências oferecidas, todo e qualquer estabelecimento médico precisa estar de acordo com as exigências impostas pela Lei brasileira e, entre essas obrigatoriedades, está o registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), possibilitando maior controle sobre as finanças e permitindo repasses de acordo com a infraestrutura do estabelecimento;

CONSIDERANDO a Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, que estabelece que a atualização sistemática dos bancos de dados dos sistemas de informações SCNES, SIA e SIH, prevê que é responsabilidade dos municípios, estados e Distrito Federal, devendo ser encaminhados, mensalmente, ao Departamento de Informática do SUS-Datasus/SE/MS, de acordo com a gestão dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Portaria n. 134/SAS/MS, de 4 de abril de 2011, que constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados;

CONSIDERANDO que no cadastro estão presentes todas as informações referentes ao estabelecimento, incluindo, portanto, as condições de infraestrutura, quantos e quem são os funcionários da instituição e as especificações de cada serviço prestado, equipamentos disponíveis, entre outros;

CONSIDERANDO que, de forma interna, o cadastro é uma forma de os gestores conhecerem seus estabelecimentos, tendo ciência de como é composto o quadro de funcionários, as especialidades disponíveis (ou não) para atendimento, a qualidade da estrutura física e, deste modo, adquire embasamento para melhorar o gerenciamento, buscando beneficiar a própria entidade;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do dataSUS - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (http://cnes.datasus.gov.br/) em 05/09/2018, foi possível constatar que o Centro Especializado em Reabilitação Dr Nazareno João da Silva está cadastrado no CNES desde 15/09/2003 (última atualização em 22/08/2018), cadastro que permite o repasse de verbas públicas pelo Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção Básica) conforme lista anexa;

CONSIDERANDO que, através do cadastro no CNES, foi possível, além de identificar o Centro Especializado em Reabilitação Dr Nazareno João da Silva, verificar quem são os profissionais do SUS lotados nos respectivos estabelecimentos, bem como quais os atendimentos prestados, equipamentos, instalações físicas para assistência e serviços oferecidos, segundo relatórios anexos;

CONSIDERANDO que o Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva incorporou os atendimentos especializados que antes eram realizados na Policlínica João Luiz, abarcando mais especialidades e profissionais;

CONSIDERANDO que Policlínica é a unidade de saúde de nível intermediário no SUS, entre a atenção básica e a atenção hospitalar, destinada a desenvolver o atendimento especializado ao cidadão, na promoção e recuperação da saúde, desenvolvendo o diagnóstico e o tratamento de patologias que exigem a atenção especializada, sendo a referência para unidades de saúde básicas ou hospitalares, visando garantir a continuidade e qualidade do atendimento, podendo atuar além de médicos especialistas também outros profissionais de podendo ser oferecidos também os SADT – Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico;

CONSIDERANDO que, em 27 de março de 2018, a partir das 10:00 horas, foi realizada inspeção no Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva, localizada na Rua Aricy Firmino Lopes Mandarim, n. 372, Setor 04, Bairro Jardim Clodoaldo, Vilhena, Estado de Rondônia, na qual foi constatado, em suma, que o Centro, não dispõe de serviço odontológico e de oftalmologia, embora conste, no relatório do CNES, respectivos equipamentos, além da sala de terapia ocupacional estar mobiliada, bem ainda, a piscina para a realização de atendimentos aos pacientes não funciona e, embora haja uma Central de Esterilização de Materiais, duas estufas estão desativadas;

CONSIDERANDO que o Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva, não conta com local para armazenamento do lixo hospitalar até o recolhimento semanal, ficando o entulho acondicionado em lixeira/bombona plástica localizada no lado externo da unidade, sem cadeado ou segurança /vigilância (podendo ser aberta por qualquer pessoa), segundo relatório de inspeção;

CONSIDERANDO que, nos dias 17/07/2018 e 06/08/2018, foram empreendidas Ordem de Missão, na sede do Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva, com fito de verificar se todos os servidores relacionados no cadastro do CNES/DATASUS e constantes na folha de ponto referente ao mês de fevereiro de 2018 estavam presentes, extraindo-se que o cirurgião dentista Leonardo Targino S. Almeida e Macedo, não exercia mais atividades no local e, de acordo com listagem de profissionais cadastrados no CNES, não há, atualmente, profissional que o substitua;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de apurar se os profissionais listados no CNES estão cumprindo regularmente a carga horária semanal constante em seus respectivos contratos, uma vez que a frequência dos servidores é controlada por meio de folha ponto, em razão da inexistência de sistema de ponto biométrico no Centro, evidenciando-se a urgência na instalação do sistema de Ponto Eletrônico, contribuindo para maior eficiência no controle de cumprimento de carga horária dos servidores lotados no local;

CONSIDERANDO que, no Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva, o registro de atendimento médico ou agendamento médico, são efetivados de forma manual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública, expedindo-lhes recomendação (artigo 44, inciso IV, Lei 93/93 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Resolução nº 164,/2017, do CNMP);

RESOLVE, por este ato, RECOMENDAR ao Prefeito de Vilhena; ao Procurador do Município, ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Afonso Emerick Dutra e ao Coordenador Técnico do CER - Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva em Vilhena, Fracis Jones de Menezes Godoy, de acordo com suas respectivas atribuições, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta:

a) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, a fim de realizar o atendimento médico oftalmológico e odontológico adequado a todos os usuários do CER - Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva, descentralizando o atendimento, evitando-se que pacientes saiam sem atendimento e/ou procurem atendimento em outras Unidades de Saúde, inclusive no Hospital Regional de Vilhena (Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 c/c Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011);

b) seja providenciada, mensalmente, a atualização das informações no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de que as informações mínimas cadastradas acerca de atendimento/serviço/equipamentos/profissionais listados sejam compatíveis com o efetivamente existente/prestado no CER - Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva,, mormente em razão de ser constatada, durante a inspeção e constatação realizadas, ausência de atendimento odontológico e oftalmológico, no local; conforme Portaria n. 511/SAS/MS/2000, Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007; Portaria SAS n. 376/2000 e Portaria n. 134/SAS/MS/2011 (com as consequências legais, inclusive da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010 e Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977);

c) seja implantado controle de ponto eletrônico biométrico para os servidores públicos municipais do CER - Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva;

d) seja disponibilizado ao CER - Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva, os materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente (RDC n. 63/2011, arts. 17 e 53), inclusive: I - materiais de limpeza da UBS e do pátio, inclusive para controle de pragas; II - lençóis descartáveis suficientes para todos os consultórios (já que os lençóis laváveis pode causar contaminação e até mesmo transmissão de doenças, inclusive em uma Unidade de Saúde que recebe vários pacientes com doenças transmissíveis); III – materiais para atendimento médico e odontológico, inclusive anestésico para procedimentos odontológicos; IV – para realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada; V - sejam disponibilizados computadores, em número suficiente, para atender todos os profissionais que atendem no CER;

e) seja providenciado o armazenamento regular dos resíduos de serviço de saúde do CER - Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva, que, conforme constatado na vistoria, está sendo armazenado no lado externo da unidade (no pátio da unidade) em local aberto, sujeito a risco (Resolução nº 358/CONAMA/2005 e Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004);

f) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe, inclusive para:

I - manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo atender aos critérios de criticidade das áreas (art. 52 da RDC n. 63/2011);

II - garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda (art. 53);

III - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam (art. 55);IV - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais (art. 57);

g) seja encaminhado a este Parquet cópia de eventual ato administrativo e/ou legislação que reduz carga horária de médicos/servidores lotados no CER - Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva;

h) seja garantida proteção à saúde do trabalhador, providenciando vestimentas para o trabalho, incluindo calçados, compatíveis com o risco e em condições de conforto aos seus trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos, além de outros mecanismos de prevenção dos riscos de acidentes de trabalho, incluindo o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, observando-se que os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual (Art. 43 e ss. RDC n. 63/2011);

i) seja mantido registro das comunicações de acidentes de trabalho e instituída Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mantendo-se disponível a todos os trabalhadores (Art. 48 e ss. RDC n. 63/2011): I - Normas e condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental; II - Instruções para uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI; III - Procedimentos em caso de incêndios e acidentes; IV - Orientação para manuseio e transporte de produtos para saúde contaminados;

j) sejam providenciadas aos servidores da limpeza do CER - Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva os equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como óculos de acrílico, protetor facial de acrílico, luvas, máscaras, capotes, aventais, gorros, botas ou sapatos fechados etc, que são de uso obrigatório e estão garantidos pela Lei nº 6.514/77 e pela NR 06 – Portaria SIT nº 194, de 22 de dezembro de 2006 (Conforme auto avaliação para melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica – AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica);

l) sejam observadas as características estruturais e de ambiente, inclusive em caso de reforma ou ampliação do CER - Centro de Reabilitação Dr. Nazareno João da Silva, conforme Manual de Ambiência dos Centros Especializados em Reabilitação (CER) e das Oficinas Ortopédicas Orientações para Elaboração de Projetos (Construção, Reforma e Ampliação) (http://www.sgas.saude.ms.gov.br/wpcontent/uploads/sites/105/2016/08/orientacoes_elaboracao_proposta_pessoadeficiente.pdf), bem como em todas outras prescrições pertinentes ao objeto desta norma estabelecidas em códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais;

ADVIRTA-SE, que esta Recomendação, deverá ser cumprida, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução nº 164/2017,do CNMP e nos termos do art. 34, §2º, da Resolução nº. 005/2010 – CPJ, do MPE/RO, que a não observância dessa Recomendação ENSEJARÁ a propositura de Ação Civil Pública para obtenção das medidas CÍVEIS (obrigação de fazer e/ou não fazer e eventual ressarcimento SOLIDÁRIO do eventual dano ao erário, além de MULTA), ADMINISTRATIVAS (infração administrativa, conforme o caso), CRIMINAIS e POLÍTICAS cabíveis, sem

prejuízo da configuração do crime de responsabilidade previsto pelo art.1º, incisos I, II, III, e V do Decreto nº 201/67, além de comunicação ao Ministério da Saúde para verificar hipótese de suspensão da transferência de recursos financeiros por 3 (três) competências consecutivas (art. 4º da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010) e autuação por infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis (art. 66).
Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.
Por fim, visando maior conhecimento, divulgação, eficácia e providências desta RECOMENDAÇÃO, após sua efetiva entrega aos agentes acima indicados, envie-se cópias desta para:
a) Conselho Municipal de Saúde de Vilhena, para fiscalização de aplicação de repasses;
b) Conselho Estadual de Saúde, para conhecimento e providências;
c) CAOP Saúde, para fins de conhecimento e arquivamento, e;
d) Ministério da Saúde (setor próprio de UBS), para conhecimento e providências;
e) Secretaria Estadual de Saúde, para conhecimento e providências, e;
f) ASCOM MP/RO, para conhecimento e divulgação nos meios de comunicação.
É a Recomendação.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça
Curador da Saúde

PORTARIA Nº 458/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078644
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em neurologia pediátrica para atender infante, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 459/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078720
Data da instauração: 08/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de retorno em cirurgia da cabeça e pescoço para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009801/2018-08
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: GOLDSERV COMERCIO E SERVICOS EIRELI - CNPJ 14.004.528/0001-43
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 6.469,89 (seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) Natureza do Empenho Nº 3390-3016. Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário - Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001013.0004491/2018-96
Objeto: Aquisição de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva para ambiente IBM
Favorecido: CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ nº 72.645.872/0001-18
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 8.353,27 (oito mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-4490. Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário - Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº19.25.110001013.0010310/2018-96
Objeto: Aquisição de aparelhos telefônicos
Favorecido: PA COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ 27.044.495/0001-07
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 6.968,00 (seis mil novecentos e sessenta e oito reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3026.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário - Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001013.0010314/2018-96
Objeto: Aquisição de aparelhos telefônicos
Favorecido: RA TELECOM LTDA, CNPJ 10.312.101/0001-51
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 30.132,00 (trinta mil cento e trinta e dois reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3026.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário – Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000999.0001763/2018-12
Objeto: aquisição de Pórtico/Portal Detector de Metais
Favorecido: DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP– CNPJ 07.404.500/0001-38.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 162.399,93 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos)
Natureza do Empenho Nº 3390-1280
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0003841/2017-50
Objeto: Aquisição de suprimentos de informática - TONERS
Favorecido: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - CNPJ: 08.228.010/0004-33.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 61.281,00 (sessenta e um mil duzentos e oitenta e um reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3017 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003042/2018-76
Objeto: Aquisição de lanches
Favorecido: T. DE A. SARAIVA, CNPJ 17.515.170/0001-01
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 963,09 (novecentos e sessenta e três reais e nove centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3015.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003108/2018-58
Objeto: Aquisição de serviço de Coffee Break e Decoração
Favorecido: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - CNPJ nº 17.515.170/0001-01.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 400,29 (quatrocentos reais e vinte e nove centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3015 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001001.0003153/2018-15
Objeto: Aquisição de serviço de Coffee Break e Decoração
Favorecido: VCS - VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ 17.732.735/0001-02.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 11.153,10 (onze mil cento e cinquenta e três reais e dez centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3916 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001000.0003838/2018-86
Objeto: Aquisição dede papeis gráficos
Favorecido: MELO & PINHEIRO LTDA, CNPJ 02.629.342/0001-09
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). . Natureza do Empenho Nº 3390-3917 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001046.0008205/2018-93
Objeto: Aquisição de coffee break
Favorecido: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 08.821.893/0001-48
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 140,00 (cento e quarenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3007.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000932.0009819/2018-17
Objeto: Aquisição de motor elétrico para portão deslizante
Favorecido: INVIOLÁVEL P. M. LTDA - ME - CNPJ: 12.544.728/0001-63
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5234.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0008378/2018-49 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/2006, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 31/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 28/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de camisetas, visando atender eventos institucionais do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 09.10.2018 a 23.10.2018.
Horário: até às 10h00min do dia 23.10.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 23.10.2018
Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 09 de outubro de 2018.

Nelson Teodósio da Silva Filho
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 30/2018
Pregão Presencial nº. 27/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 27/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ministrar curso de formação básica e de reciclagem para os vigilantes do Ministério Público do Estado de Rondônia, a qual restou DESERTA, pela inexistência de propostas comerciais.

Porto Velho, 09 de outubro de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 150

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 12 de setembro de 2018. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juízes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador Vaz.
O Ministério Público foi representado pela Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
Foi admitida a sustentação oral da Dra. Suely Leite Viana Van Dal, OAB/RO 8185, nos autos 0800426-29.2018.8.22.9000 na condição de advogada de Carlos André Fernandes Gasparini, litisconsorte passivo necessário nos referidos autos.
O advogado Luiz Fernando Cabral Ricciarelli, OAB/SP 166.422 acompanhou a sessão por meio de videoconferência.
Houve pedidos de preferência nos autos 0800659-60.2017.8.22.9000 e 7004824-66.2015.8.22.0001.
Presentes os acadêmicos Lua Alves Felix Fernandes, Gleyson Victor Silva Farias dos Santos, Marco Antonio Vasconcelos, Tatiana Ramos, Jhover Viegas Asevedo dos Santos, Guilherme Silva Rosato, Jéssica Catarina Costa Dunice e André de Souza Munhoz.

01 - 7010934-92.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES
Recorrido (a): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Promotor: DANDY JESUS LEITE BORGES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

02 - 7000832-96.2017.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procuradora: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Recorrido (a): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Promotor: FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

03 - 7000618-45.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Estado de Rondônia e outros
Procurador: ELIABES NEVES
Recorrido (a): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Promotora: KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7005470-78.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: Procurador Eliabes Neves
Advogado do(a) RECORRENTE: Procurador Erivelton Kloss:
Recorrido (a): IZABEL MARIA DE SOUZA e outros
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/05/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 7008932-52.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal – RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: Lúcio Junior Bueno Alves
Recorrido (a): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/06/2018
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 7011172-14.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal – RO
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: Lúcio Junior Bueno Alves
Recorrido (a): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/06/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7036151-58.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Recorrido (a): MARIA DE LOURDES MENDES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP2796530A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352000
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7025826-24.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Recorrido (a): SARA CILEA LOPES CAVALCANTE FEITOSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP2796530A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7040983-37.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS18660

Recorrido (a): A MUSICAL LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736S
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7020851-56.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192A
Recorrido (a): RAIMUNDO SOARES DE MOURA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7003314-13.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646000A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666000A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646000A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7049620-11.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A
Recorrido (a): KHARIN DE CAMARGO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR.

13 - 7012190-88.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A
Recorrido (a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7015562-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CAMBE TRANSPORTES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Recorrido (a): CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - Processo: 7050498-96.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial Cível de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Polo Ativo: TELEFONICA DATA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985E
Polo Passivo: CRISTIANE DO CARMO MOREIRA CAMARGO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170000A
Data distribuição: 22/05/2018 10:12:46
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - Processo: 7000438-85.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial Cível de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB1283410A
Polo Passivo: MARCIA DE CARVALHO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170000A
Data distribuição: 06/08/2018 17:16:38
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - Processo: 7045086-24.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial Cível de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Recorrente: CLARO S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A
Recorrido: RAILTON RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A
Data distribuição: 23/01/2018 13:20:21
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7000687-34.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras/RO
Recorrente: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado(a): Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730
Recorrido(a): Elienai Xavier Araujo
Advogado(a): Ewerton Orlando OAB/RO 7847, Mario Luiz Ansiliero OAB/RO 7562
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7014243-08.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413

Recorrido(a): Ana Carolina Garcia De Oliveira
Advogado(a): Fernando Augusto Torres Dos Santos OAB/RO 4725
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7013423-86.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Larissa Leigue De Castro
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Banco Bradesco
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7000053-19.2018.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente/Recorrido(a): Tiago Lopes Nunes e outros
Advogado(a): Caio Raphael Ramalho Veche E Silva OAB/RO 6390
Recorrente/Recorrido(a): Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/06/2018
DECISÃO: RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7001306-48.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Hernan Tames Reinaga
Advogado(a): Jose Roberto De Castro OAB/SP 139198
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7009996-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi S.A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido(a): Eduardo Lima Queiroz
Advogado(a): Eduardo Lima Queiroz OAB/RO 8319
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7005851-04.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Jefferson Martins Da Silva
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7009563-28.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Monica Aparecida Souza e Souza
Advogado (a): Aldenizio Custodio Ferreira OAB/RO OAB/RO 1546
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 0000008-47.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Civel da Comarca de Costa Marques/RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido (a): Flavio gomes de sousa
Advogado(a): Fabricia Uchaki da Silva OAB/RO 3062
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7000320-07.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Banco Itaudard S.A
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido (a): Ednaldo Pedro dos Santos
Advogado (a): Hilbya Vilas Boas Gonçalves OAB/MT 17932
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7000632-77.2017.8.22.0015 - Recurso inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Guajara-Mirim/RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Charles Christopher dos Santos
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7000985-29.2017.8.22.0012 - Recurso inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador(a): Israel Tavares Victoria
Recorrido(a): Andreia Macario da Silva
Advogado(a): Diego Henrique Neves Rosa OAB/RO 8483, Luciara Bueno Seman OAB/RO 7833
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7001254-68.2017.8.22.0012 - Recurso inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador(a): Antonio Jose dos Reis Junior
Recorrido(a): Anne Elieze Guntzel
Advogado(a): Brenda Sabrina Nunes Arruda OAB/RO 7976
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7001607-12.2016.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: OI Móvel S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Valdevino Aparecido Da Silva
Advogado(a): Francisco De Assis Fernandes OAB/RO 1048
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7002522-94.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Banco Itaudard S.A
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Inirineu Antônio Ricardo
Advogado(a): Francisco Lopes da Silva OAB/RO 3772
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7002525-30.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido (a): Banco BMG S/A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrente/Recorrido(a): Maria de Fátima Abreu Anacleto
Advogado(a): José Júnior Barreiros OAB/RO 1405
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/11/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO BANCO BMG S/A CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7002884-34.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: K.F
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Municipio de Rolim de Moura
Procurador(a): Erivelton Kloos
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7004249-60.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Zelita Rodrigues Lima
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7005119-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joao Carlos Ramos
Advogado(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, Juliane Dos Santos Silva OAB/RO 4631
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7005388-11.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido(a): Fabricio Pereira Soares
Advogado(a): Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7005726-43.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador(a): Antonio Jose dos Reis Junior
Recorrido(a): Cecilia Petter Goldschmidt
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7006401-33.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Ana Paula dos Santos
Advogado(a): Irvandro Alves da Silva OAB/RO 5662
Recorrido(a):Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7006764-23.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Telefonica Brasil S.A
Advogado(a): Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Recorrido(a): Itamar De Souza
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7010477-73.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador(a): Antonio Jose dos Reis Junior
Recorrido(a): Cicero Jose da Silva
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756, Nadiege Albarello Pacheco OAB/RO 6989
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7011719-54.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida

Recorrido(a): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7011897-03.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido(a): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7012598-93.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Aldaisa Soares De Oliveira
Advogado(a): Artur Lopes De Souza OAB/RO 6231, Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7013491-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Renan Batista Ribeiro
Advogado(a): Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, Juliane Dos Santos Silva OAB/RO 4631, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7013774-12.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado(a): Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730
Recorrido(a): Maria Gracilene Lima da Silva
Advogado(a): Thalia Celia Lima da Silva OAB/RO 1171
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7013783-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Sara Noemia Rocha Ribeiro
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido(a): Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7016596-55.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Reinaldo Ferreira Dos Santos
Advogado(a): Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, Juliane Dos Santos Silva OAB/RO 4631, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Advogado(a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7023230-67.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RO 41486
Recorrido(a): Temistocles Figueiredo Gama Junior
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7023916-30.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido(a): Luiz Roberto De Mattos
Advogado(a): Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Recorrente/Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/01/2018
DECISÃO: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

51 - 7025335-85.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Jose De Ribamar Morais Povoa
Advogado(a): Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

52 - 7025421-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Citibank S/A.
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881
Recorrido(a): Marcleide Durgo Nascimento
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7026066-13.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Maria José Cordeiro da Silva
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido(a): Banco IBI
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7028485-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Elaine Ayres Barros OAB/RO 8596-A
Recorrido(a): José Maria Bentes Nogueira
Advogado(a): Naiana Élen Santos Mello OAB/RO 7460
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7030099-80.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Idelmira Dantas Dos Santos
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7030345-42.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A
Recorrido(a): Ana Paula Calegari Dalazen
Advogado(a): José Reinaldo de Oliveira OAB/RO 5766
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7044636-81.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A
Recorrido(a): Francisco Aparecido Rojas Fernandes
Advogado(a): Cláudio Ramalhaes Feitosa OAB/RO 3821
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7050550-29.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Cirlene Maria Dos Santos Brito Fernandes
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Fabio José Gobbi Duran
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7050589-26.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Cinelandia Farias De Jesus Vieira
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7000418-92.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cerejeiras
Recorrente: Municipio De Cerejeiras
Procurador (a): Luciana Bussolaro Baraba
Recorrido(a): Valdecir Coltro
Advogado(a): Shara Eugenio De Souza OAB/RO 3754
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7001562-40.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Francisco Albuquerque Da Silva
Advogado(a): Angelita Bastos Regis OAB/RO 5696, Jose Alves Vieira Guedes OAB/RO 5457
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RO 41486
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7002033-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Jack Felinto Da Silva
Advogado(a): Juliane Dos Santos Silva OAB/RO 4631, Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7002050-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Metu Zalem De Souza Costa
Advogado(a): Juliane Dos Santos Silva OAB/RO 4631, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7002420-69.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cerejeiras
Recorrente: Municipio De Cerejeiras
Procurador(a): Luciana Bussolaro Baraba
Recorrido(a): Claudinei Rodrigues Soares
Advogado(a): Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7004339-11.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Espigão do Oeste
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Lucio Juior Bueno Alves

Recorrido(a):Edgar Melo Do Nascimento
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7010960-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca Porto Velho
Recorrente: Jadeilson Campelo Souza
Advogado(a): Hadyson Sá Flóro OAB/MT 17.518
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7016257-96.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Wilson Sales Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Andreia Silva de Souza
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7018947-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao-Padronizados NPL I
Advogado(a): Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Francisca Pereira Lopes
Advogado(a): Jhonathas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7038764-85.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Thais Nunes da Silva
Advogado(a): Fernando Augusto Torres dos Santos OAB/RO 4725
Recorrido(a): Banco Santander (Brasil) S.A
Advogado(a): Marco André Honda Flores OAB/MS 6171
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7050603-10.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Hedy Jane Goncalves Da Silva
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7001722-26.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Vilhena
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Israel Tavares Victoria
Recorrido(a): Vitor Hugo Domingues Da Costa
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7001719-71.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Vilhena
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Antonio Jose dos Reis Junior
Recorrido(a): Andrielly Priscila Nunes De Souza
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7005790-19.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Vilhena
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Israel Tavares Victoria
Recorrido(a): Deise Sguissardi
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7002813-54.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Vilhena
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Junior
Recorrido(a): Alexandre Thomaz Harrison
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 000004-10.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Costa Marques
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Renan Pereira Dantas
Advogado(a): Fabricia Uchaki Da Silva OAB/RO 3062
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 0000007-62.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Costa Marques
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Herlis Wensing Ferreira
Advogado(a): Fabricia Uchaki Da Silva OAB/RO 3062
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/09/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7000053-29.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Costa Marques
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Pholiane Jannaine Reis Ferreira
Advogado(a): Erica Pardo Dala Riva OAB/DF 39158
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/02/2018
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7000187-56.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Costa Marques
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Eligean Jkson Bacelar Matos
Advogado(a): Fabricia Uchaki Da Silva OAB/RO 3062
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/02/2018
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7000298-93.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Marcia Pinto
Advogado(a): Rodrigo Stegmann OAB/RO 6063, Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido(a): Banco Bradesco
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7000295-41.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Natalia Pereira de Souza
Advogado(a): Rodrigo Stegmann OAB/RO 6063, Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido(a): Banco Bradesco
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7006022-65.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Recorrido: José Lopes Magalhães
Advogado: Denns Deivy Souza Garate OAB/RO 4396
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 31/07/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7000900-73.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município de Alto Paraíso
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior
Recorrido: Paulo de Oliveira
Advogados: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147, Evanete Revay OAB/RO 1061 e João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 08/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7009572-73.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S/A
Advogados: Renata Sousa de Castro Vita OAB/BA 24.308
Recorrido: Marinete Peroni Lopes
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 18/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7000735-79.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293
Recorrido: Luiz Eduardo Barbosa Correia dos Santos
Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/11/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7001175-50.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Banco BMG S.A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255 e Hugo Neves de M. Andrade OAB/PE 23.798
Recorrido: Antônio Pinto de Souza
Advogado: Amanda Aline Borges Faria OAB/RO 6465 e Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/09/2016
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7030373-10.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco BMG Consignado S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255
Recorrido: Paulo de Almeida de Souza
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7004824-66.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcos Minini de Castro
Advogados: Manoel Rivaldo de Araújo OAB/RO 315-B e Vilson dos Santos Souza OAB/RO 4828
Recorrido: Thales Prudêncio Paulista de Lima
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho OAB/RO 4251
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado: Paulo Galera Mari OAB/RO 4393
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/09/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7000271-05.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Paulo de Oliveira dos Santos
Advogado: Omar Vicente OAB/RO 6608
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 24/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7000623-12.2017.8.22.0017 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Vara Única de Alta Floresta/RO
Recorrente/Recorrido: Alencar das Neves Brilhante
Advogado: Bethânia Soares Costa OAB/RO 8757
Recorrido/Recorrente: Surinam Airways Ltda
Advogado: Antônio Carlos Silva Pantoja OAB/PA 5441
Recorrido/Recorrente: TVLX Viagens e Turismo S/A
Advogado: Celso de Faria Monteiro OAB/RO 7312
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 01/12/2017
DECISÃO: RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS DOS REQUERIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7000624-94.2017.8.22.0017 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Vara Única de Alta Floresta/RO
Recorrente/Recorrida: Eva Maria da Silva Brilhante
Advogado: Bethânia Soares Costa OAB/RO 8757
Recorrido/Recorrente: Surinam Airways Ltda
Advogado: Antônio Carlos Silva Pantoja OAB/PA 5441
Recorrido/Recorrente: TVLX Viagens e Turismo S/A
Advogado: Celso de Faria Monteiro OAB/RO 7312
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 01/12/2017
DECISÃO: RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS DOS REQUERIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7000647-37.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Ronaldo da Costa Neves
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa OAB/RO 8746
Recorrido: OI S.A
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7028216-98.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Anderson Ricardo Gonçalves Pinheiro
Advogado: Nicole Diane Maltezo Martins OAB/RO 7280, Thiago Valim OAB/RO 6320 e Juliane Theodora Pacheco de Lima OAB/RO 7658
Recorrido: NET Serviços de Comunicação S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16538-A e OAB/RS 41.486
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 08/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7000143-77.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Vagner Moreira Nunes
Recorrida: Maria Ilva Dourado
Advogado: José Roberto Migliorança OAB/RO 3000
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 02/06/2017
DECISÃO: DECLARADA, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ANULADA A SENTENÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7003280-54.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia S.A
Advogada: Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido: Antônio Carlos dos Santos
Advogado: Anderson Fabiano Brasil OAB/RO 5921
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7003979-34.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia S.A
Advogada: Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorridos: Ruan Mendonça Costa e Poliana Barros de Araújo
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7058405-59.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Gilma dos Santos Pantoja
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena OAB/RO 4169 e Evelin Thainara Ramos Augusto OAB/RO 7258
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 07/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7000147-64.2018.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Dirlene Henker Mund
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7000254-46.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Euzebio Ferreira Coutinho
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

99 - 7000412-32.2015.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: SAMUEL SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO6063
Recorrido (a): banco bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571S
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2016
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7029062-81.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): CAMILLY LOARA RODRIGUES FARIAS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844A, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/11/2017
RETIRADO DE PAUTA

101 - 7054689-24.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARCELO FERREIRA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO4468000
Recorrido (a): NATURA COSMETICOS S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/03/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PALETTO, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO VALOR DO DANO MORAL.

102 - 7018325-53.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): JESSE BRIGIDO MACHADO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO0093100A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/09/2016
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7001911-23.2016.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Recorrido (a): LEIA MARA GOMES CAVALIERI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592A, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7002319-14.2016.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): MARIA LUZIA CASTRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7002559-86.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/05/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7000632-33.2015.8.22.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822000A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RECORRIDO:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2016
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7001806-46.2016.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): KATIA GOMES CARDOZO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7000526-16.2015.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): BRUNO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO0002466A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/03/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7041268-64.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): IVONE DE PAULA CARVALHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/03/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7003149-89.2016.8.22.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): SORAYA MUSSA BOUCHABKI MORAIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/02/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7000678-19.2015.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: IRENE BEZERRA DINIZ FOLGADO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571S
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7000801-49.2017.8.22.0020 - Embargos de Declaração - PJE
Origem: Juizado Especial Civel da Comarca de Nova Brasilandia do Oeste
Embargante: Tam Linhas Aereas S/A
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Embargado(a): Odinei Carlos Stodulski
Advogado(a): Aristides Gonçalves Junior OAB/RO 4303
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7029375-76.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJE
Origem: 3° Juizado Especial Civel da Comarca de Porto Velho/RO
Embargante: Samsung Eletronica da Amazonia LTDA
Advogado(a): Ana Carolina Remigio de Oliveira OAB/SP 335.855
Embargado(a): Gelcimar dos Santos
Advogado(a): Iulsf Anderson Michelon OAB/RO 8084
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 24/08/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7044835-69.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração – PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante/Embargado: Banco Pan S. A
Advogado: Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Embargado/Embargante: Fernando de Azevedo Rodrigues Cordeiro
Advogado: Ramisson Miranda de Souza OAB/RO 5565
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/02/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FERNANDO AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BANCO PAN S/A CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7061897-59.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Milena Becker da Silva Santana
Procurador: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB-RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7019267-51.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Embargado: Gerlane Tabosa Braga
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB-RO 6708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/06/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7001684-29.2017.8.22.0009 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Embargante: Gilberto Santos de Andrade
Procurador: João Paulo Ferro Rodrigues OAB-RO 6060
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Valério César Milani e Silva OAB-RO 3934
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7001517-12.2017.8.22.0009 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Embargante: Emerson Pinheiro da Costa
Procurador: João Paulo Ferro Rodrigues OAB-RO 6060
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Lúcio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7002941-17.2016.8.22.0012 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Embargante: Fernando Oscar Matias
Procurador: Elaine Aparecida Perles OAB-RO 2448
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Seiti Roberto Mori OAB-RO 215-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7001441-95.2016.8.22.0017 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Embargante: Maksuel Carleto
Procurador: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/11/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 70011467-93.2016.8.22.0017 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Embargante: Lourival Xavier
Procurador: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7001442-80.2016.8.22.0017 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Embargante: Ronaldo Gama Fontes Junior
Procurador: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7000649-31.2017.8.22.0010 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Embargante: Gesival Rodrigo Pires
Procurador: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7001872-37.2017.8.22.0004 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Embargante: Roberto dos Santos da Silva
Procurador: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Willame Soares Lima
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/12/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7000330-27.2017.8.22.0022 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Embargante: Cleberson Aparecido Veiga de Campos
Procurador: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/08/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7001347-98.2017.8.22.0022 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Embargante: Luiz Gonçalves Filho
Procurador: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7001349-68.2017.8.22.0022 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Embargante: Paula Fabianne Lovo da Rocha Alambary
Procurador: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/02/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7001346-16.2017.8.22.0022 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Embargante: Jeosane da Silva
Procurador: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7005104-88.2016.8.22.0005 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Embargante: Célio Benicio da Silva
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7000971-48.2017.8.22.0011 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Embargante: José Neves Bandeira Filho
Advogado: Agniys Foschiani Helbel OAB-RO 6573
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7007790-19.2017.8.22.0005 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Embargado: Vivian Westphal
Advogado: Agniys Foschiani Helbel OAB-RO 6573
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7007832-68.2017.8.22.0005 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Embargado: Edna Sevilha Cuerda Cordeiro
Advogado: Agniys Foschiani Helbel OAB-RO 6573
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7001596-95.2016.8.22.0018 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do oeste
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Embargado: Jonas Sartori
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/04/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7012904-48.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Embargado: Mercia Maria Gomes Pessoa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7012932-16.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Embargado: Geuza Rodrigues de Moura
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7001201-31.2015.8.22.0021 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Embargado: Leila Geacomine de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/12/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7025130-85.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Mendeiros
Embargado: Amácio da Silva Alencar
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia OAB-RO 5929
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7000494-81.2015.8.22.0015 – Embargos de Declaração - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Embargado: Adenir Pessoa
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda OAB/RO1043 e Nadir Rosa OAB-RO 5558
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

MANDADO S DE SEGURANÇA

139 - 0800426-29.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: DAVID ALVES MOREIRA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241E, DAVID ALVES MOREIRA - RO0002990A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241E, DAVID ALVES MOREIRA - RO0002990A
Recorrido (a): 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/07/2018 21:20:08
DECISÃO: SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, QUE FICA DESIGNADO PARA RELATORIA DO ACÓRDÃO, VENCIDO O RELATOR.

140 - 0800271-26.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança – PJE
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva OAB/RO
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/05/2018
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 0800686-43.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Impetrante: Reginaldo Carlos de Moraes
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 28300
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/10/2017
DECISÃO: SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 0800322-37.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJE
Impetrante: Irvandro Alves da Silva
Advogado(a): Irvandro Alves da Silva OAB/RO 5662
Impetrado: Juiz de direito do 1° Juizado Especial Civel da Comarca de Ji-Parana/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data de distribuição: 01/06/2018
DECISÃO: SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 0800330-14.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJE
Impetrante: Breno Pereira da Silva e outros
Advogado(a): Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310
Impetrado: Juiz(a) de direito do Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Buritis/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 07/06/2018
DECISÃO: DENEGADA A SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 0800334-51.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJE
Impetrante: Adailton Paula Correia e outros
Advogado(a): Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310
Impetrado: Juiz(a) de direito do Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Buritis/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 07/06/2018
DECISÃO: INDEFERIDA A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 0800373-48.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJE
Impetrante: Armando Balk
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Impetrado: Juiz de direito do Juizado Especial Civel da Comarca de Espigao do Oeste/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data de distribuição: 21/06/2018
DECISÃO: CONCEDIDA A SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

146 - 0800891-72.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJE
Agravante(a): Estado de Rondonia
Procurador(a): Sergio Fernandes de Abreu Junior
Agravado(a): Ivanice da Silva Barbosa
Advogado(a): Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta OAB/RO 4308
Relator: Juiz ENIO SALVADO VAZ
Data da distribuição: 04/12/2017
DECISÃO: CASSADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EXARADA NOS AUTOS 7039809-90.2017.8.22.0001 À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 0800190-77.2018.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJE
Agravante: Estado de Rondonia
Procurador(a): Cássio Bruno Castro Souza
Agravado(a): Lucia Maria Barreto da Silva
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública de Rondonia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/03/2018
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 0800293-84.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJE
Agravante(a): Estado de Rondonia
Procurador(a): Valerio Cesar Milani e Silva
Agravado(a): Ivone Leite Barboza Feltz
Advogado(a): Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8514, Ronilson Wesley Pelegrini Barbosa OAB/RO 4688

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da Distribuição: 21/05/2018
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 0800300-76.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante(a): Estado de Rondonia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Agravado(a): Paulo Miguel Neto
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Publica de Rondonia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da Distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 0800264-34.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJE
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves
Agravado: Tiago Lopes Nunes
Advogados: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva OAB/RO 6390 e Marcelo Vagner Pena Carvalho OAB/RO 1171
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 0800538-95.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJE
Agravante: Rodrigo Selhorst e Silva
Advogado: Rogerio de Paula Ramalho OAB/RO
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 02/08/2018
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 0800232-97.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJE
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador(a): Roger Nascimento dos Santos OAB/RO
Agravado: Francisca Maria Oliveira da Silva
Advogado (a): Francisco José da Silva Ribeiro
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/07/2016
DECISÃO: RECURSO EXTINTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

AGRAVO INTERNO

153 - 7000192-94.2015.8.22.0001 – Agravo Regimental - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Agravante: OI S.A.
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Agravado: Alan de Almeida Coelho
Advogado: não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 10/06/2016
DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DR. GLODNER LUIZ PAULETTO

CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

154 - 7005409-13.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462; Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Rubenildo Silva de Jesus
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB-RO 5471
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7004201-91.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Paulo Pereira Viana Sobrinho
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB-RO 5471
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7002788-43.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462; Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Jerivaldo Simoes dos Santos
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB-RO 5471
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7001137-70.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Aparecido Segantini
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7006707-17.2017.822.0021 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Vandenorai Castelari Barbosa Oliveira
Advogado: Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7001914-44.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste

Recorrente: Jovenil Rosa Filho
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB-RO 3771; Rafael Burg OAB-RO 4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7000947-62.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Isac Candido de Carvalho
Advogado: Marcio Sugahara Azevedo OAB-RO 4469
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7003138-31.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462; Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 821
Recorrido: João Batista Alencar
Advogado: Isabel Moreira dos Santos OAB-RO 4171; Paula Isabela dos Santos OAB-RO 6554; Hederson Medeiros Ramos OAB-RO 6553
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7001127-23.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462; Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217; Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Florentino da Silva Ferreira
Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis OAB-RO 6045
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7004398-46.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Recorrido: Paulo Jose Teixeira de Almeida
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7004818-51.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Recorrido: João Alves de Araújo
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7005721-86.2018.8.22.0002- Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Recorrido: Pedro Sales de Carvalho
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7002371-84.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462; Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antonio Valdecy Waterkemper
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7001508-31.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462; Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Nilson Donizete da Silva
Advogado: Ademar Luiz de Freitas OAB-RO 9286
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7004520-44.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462; Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Jose Manoel Zucolotte Comper
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7004645-12.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462; Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Agnaldo Scalfone
Advogado: Marlucia Nogueira Dourado OAB-RO 7724

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7000309-84.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217; Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Recorrido: Nilton Francisco do Carmo
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474; Elierson Fabian Vieira da Silva OAB-RO 7330
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/08/2018
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ESTADO DE RONDÔNIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

171 - 7038333-17.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Maria Sousa Silva
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB-RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB-RO 6231
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7045236-68.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Darlene Seixas Zeed
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB-RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB-RO 6231
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7045559-73.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Nelci Souza Valentim
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB-RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB-RO 6231
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7031563-08.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Mirlane França Sobrinho
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB-RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB-RO 6231
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

MUNICÍPIO DE BURITIS – GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

175 - 7005830-14.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Claudia Silvino Toledo
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7007317-19.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Wederson Fernandes Correa
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7007331-03.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Goncalina Paula Correa
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ESTADO DE RONDÔNIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL - MÉDICO

178 - 7001287-42.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eduardo Wanssa
Advogados: José Roberto de Castro OABO-SP 139198 e Edir Espirito Santo Sena OAB-RO7124
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/06/2017
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7001679-79.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sebastião Ferreira Campos
Advogados: José Roberto de Castro OABO-SP 139198 e Edir Espirito Santo Sena OAB-RO7124
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/07/2017
DECISÃO: REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ESTADO DE RONDÔNIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – POLICIAL CIVIL

180 - 7000505-26.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique OAB-RO 922
Recorrido: Juarez de Moraes Lourenço
Advogado: Lucas Vendrusculo OAB-RO 2666
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 07/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7011377-49.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Julio José da Paixão Neto
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB-RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 17/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7010001-28.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Derli Gouveia
Advogado: Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB-RO 7829
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 17/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7011544-60.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Alessandro Delarmelino
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB-RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 24/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7012305-91.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido: José Correa Netto
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB-RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PREPARO RECURSAL

185 - 0018333-91.2012.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alessandro da Silva Morais
Advogado: Maria de Lourdes de Lima Cardoso OAB-RO 4114; Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues OAB-RO 2934
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares OAB-RO 7139
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7005716-67.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB-MT 7413
Recorrido: Jose Roberto Coelho Mendes Junior
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho OAB-RO 5380; Diego Alexis dos Santos Arenas OAB-RO 5188
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187- 7050345-97.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Mara Denny Ribeiro
Advogado: Gian Douglas Viana OAB-RO 5939
Recorrido: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA
Advogado: Magda Zacarias Matos de Marque OAB-RO 8004
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7051788-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ameron – Assistência Médica Rondônia SA
Advogado: Márcio Melo Nogueira OAB-RO 2827
Recorrido: Jailson de Oliveira Bezerra
Advogado: Gabriel Soares de Lima OAB-RO 7628; Bruna Alves Souza OAB-RO 6107
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

VOTOS COM VISTAS AO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

189 - 0800090-25.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJE
Impetrante: Raissa do Carmo Viturino
Advogado(a): Sonia Jacinto Castilho OAB/RO 2617
Impetrado(a): Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cacoal
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 12/02/2018
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, SEGURANÇA CONCEDIDA POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL.

190 - Processo: 0800659-60.2017.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJE
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/10/2017 18:32:53
Polo Ativo: ARCELINO LEON
Advogado(s) do impetrante: KARINA ROCHA PRADO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL.

191 - 7007614-74.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado(a): Eduardo Chalfin OAB/PE 7520
Recorrido (a): Ildeni Rosa de Souza
Advogado (a): Assistido pela Defensoria Pública Estadual
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/12/2017
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7035267-29.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cassio Eduardo de Oliveira Souza
Defensoria Pública: Raimundo Ribeiro Castanhede Filho
Recorrido: Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado: Kenia Michelly Gomes Scur OAB/RO 4202 e Luiz Fernando Cabral Ricciarelli OAB/SP 1666.422
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.

OUTRAS MATÉRIAS

193 - 7002276-41.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado- PJE- PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Eduardo Alves Texeira
Advogado(a): Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7022947-44.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Suellen Sales De Sousa Oliveira
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/01/2018
RETIRADO DE PAUTA

195 - 7016801-55.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Recorrido(a): Thyere Apolodoro Arthur Ferrosil
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7029783-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Thiago Araujo Madureira de Oliveira
Recorrido(a): Edinelma de Oliveira Santana
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/02/2018
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7064642-12.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Alberto Sousa Castroviejo
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7017917-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Marcia dos Santos Anicesio
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7033958-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a):Fabio Jose Gobbi Duran
Recorrido(a): Edileusa Maria Braga Leal
Advogado(a): Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos OAB/RO 8352
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7008119-25.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Henri Anderson Corso Henrique e Valerio Cesar Milani
Recorrente/Recorrido(a): Edivaldo Moura
Advogado(a): Greyce Kellen Cabral OAB/RO 3839 e Luciana de Oliveira OAB/RO 5804
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

201 - 7008196-34.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente/Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Henri Anderson Corso Henrique e Valerio Cesar Milani
Recorrente/Recorrido(a): Flavia Rejane de Oliveira Xavier
Advogado(a): Greyce Kellen Cabral OAB/RO 3839 e Luciana de Oliveira OAB/RO 5804
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/02/2018
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

202 - 7000834-88.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Moises Alves da Cruz
Advogado(a): Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas OAB/RO 2661
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7000454-02.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Katiane dos Santos Coelho
Advogado(a): Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda OAB/RO 1043
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7002957-59.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Luciorlando Pereira de Oliveira
Advogado(a): Adercio Sobrinho OAB/RO 3476
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7004801-13.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Israel Tavares Victoria
Recorrido(a): Franclin da Cruz Barros
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7034423-16.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ELVIS GASPARIN TARIGA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA – RO7967000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/07/2017 09:30:57
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

JULGAMENTOS EXTRAPAUTA

7001794-02.2015.8.22.0008 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Espigão do Oeste
Embargante: Kleber Freitas Pedrosa Alcantara
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Embargado: Município de Espigão do Oeste
Procurador(a): Elisabeta Balbinot OAB/RO 1253
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 11/09/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
7043285-73.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: JAPURA PNEUS LTDA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME CARVALHO MELO - AM1108600A, KEYTH YARA PONTES
Embargado: MARIA NAZARE DO PRADO SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170A, FABIO RICHARD Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho/RO, 19/09/2018

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 151

Ata da sessão da Sessão Administrativa realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 03 de outubro de 2018. Presidência do Juiz Amauri Lemes. Presentes os Juízes Arlen José Silva de Souza e José Augusto Alves Martins. Presente ainda, a acadêmica do curso de Direito Acleidiane Silva Ribeiro Souza.
Declarada aberta a sessão às 8h00, foram discutidos os tópicos abaixo, com vários esclarecimentos da Diretora de Cartório Edséia Pires de Sousa, sendo encerrada a Sessão às 9h45.

01 - Contagem de prazos.
DECISÃO: Os prazos cíveis serão contados em dias úteis, conforme o art. 219 do Código de Processo Civil, à unanimidade.

02 - Uso de decisões monocráticas Estado/Município.
DECISÃO: As decisões monocráticas serão utilizadas excepcionalmente nos casos previstos no CPC, dando-se preferência às decisões colegiadas, à unanimidade.

03 - Juízo de Admissibilidade dos recursos, 1º ou 2º Grau.
DECISÃO: O juízo de admissibilidade será feito no 1º Grau, conforme Enunciado 166 do Fonaje, à unanimidade.

04 - Certidão de trânsito em julgado em 2º Grau;
DECISÃO: O trânsito em julgado será certificado pelo Cartório da Turma Recursal, antes da devolução dos autos à origem ou remessa ao arquivo definitivo, à unanimidade.

05 - Matérias controvertidas entre os membros anteriores.
DECISÃO: Os votos em que há divergência serão disponibilizados entre os juízes, para estudo aprofundado e decidido em sessão, à unanimidade.

06 - Contagem dos prazos criminais.
DECISÃO: Os prazos criminais serão contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, à unanimidade.

07 - Processos com interesse do Ministério Público, intimação das decisões/acórdãos.
DECISÃO: O Ministério Público será intimado pessoalmente nos processos do PJe e pessoalmente, mediante carga, nos processos físicos, à unanimidade.

08 - Intimação da Defensoria Pública.
DECISÃO: A intimação da Defensoria Pública, será pessoalmente nos processos do PJe e por publicação no DJE nos processos físicos, à unanimidade.

09 - Intimação das partes.
DECISÃO: As partes serão intimadas de acordo com o Enunciado 85 do Fonaje, com exceção das Fazendas Públicas, à unanimidade.

10 - Intimação nos processos que envolvem Fazendas Públicas:
DECISÃO: Nos processos que envolvem Fazendas Públicas, a intimação das partes será pessoalmente nos processos do PJE e por publicação no DJE nos processos físicos, à unanimidade

11 - Intimação das partes jus postulandi.
DECISÃO: Não haverá intimação pessoal da parte não representada por advogado das decisões proferidas na Turma Recursal, à unanimidade.

12 - Processos do PJE encaminhados indevidamente à Turma Recursal.
DECISÃO: Os processos encaminhados indevidamente à Turma Recursal deverão ser devolvidos imediatamente, independentemente de CONCLUSÃO, à unanimidade.

13 - Tempestividades dos incidentes processuais.
DECISÃO: O cartório deverá certificar a tempestividade dos incidentes processuais, à unanimidade.

14 - Datas das sessões de julgamento.
DECISÃO: As sessões serão realizadas ordinariamente às quartas-feiras, com início às 8h30, à unanimidade.

Porto Velho, 03 de outubro de 2018.

Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002365-54.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Querelado:Paulo Rogério da Costa Andreoli
DESPACHO:"Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 08.11.2018, às 08h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário".Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0007897-62.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gualberto Junior Martins Sobreira
Advogado:Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 166/167.

Proc.: 0002042-97.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jonas Cligie Mittouso Pinheiro
Advogado:Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 185/186.

Proc.: 0033592-62.2004.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeferson Bezerra de Carvalho
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 696/699, dos autos.

Proc.: 0005392-40.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alex Candido Dias
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118), ( )
Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 471/472, dos autos.

Proc.: 0004152-69.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Navarone Batista de Souza
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616) e Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 221/223.

Proc.: 0006402-07.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ismael Machado Sabino
Advogado:Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 366/368, dos autos.

Proc.: 0009827-47.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeová Avelino dos Santos
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Verifico dos autos que o apenado empreendeu fuga da CAPEP (semiaberto) em 11.02.2017 (f. 212), tendo sido recapturado na cidade de Humaitá, no dia 27.08.2017, conforme ofício expedido pelo Delgado de Polícia Civil daquela cidade (f. 248). Porém, a transferência para Porto Velho somente ocorreu em 18.09.2017 (f. 217).De outro giro, a fuga mencionada foi reconhecida como falta grave, após a audiência de justificação, como se vê do Termo de Audiência de fls. 235/239, e da DECISÃO de fls. 252-253. Ocorre que, a data-base, ao contrário do que consta da interlocutória de fls. 252-253, deve ser o dia da recaptura, isto é, o dia 27.08.2017 e não a data da transferência para Porto Velho, que ocorreu somente em 18.09.2017.Observado o marco interruptivo acima mencionado, penso que o pedido da defesa, para detração do período da prisão em Humaitá/AM (f. 243), estará sendo contemplado.2. Esclarecidos os fatos referentes à data-base e ao pedido de detração, esse formulado pela defesa, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 252-253, isto é, elabore-se novo cálculo de liquidação de pena, observando a data da recaptura e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos.A DECISÃO de fls. 252-253 não impôs a regressão de regime. Assim, após o cálculo, voltem conclusos para deliberação quanto a este ponto, já que, ressalvado entendimento pessoal, esse é um efeito obrigatório do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.3. Se houver petição pendente, junte-se.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0003502-90.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lindomar Lucas de Souza
Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010), IRINALDO PENA FERREIRA (OAB/RO 9065)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 289/290, dos autos.

Proc.: 0000232-19.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ana Paula Freitas Menezes
Advogado:Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 242/244, dos autos.

Proc.: 1014717-70.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rubiane Pereira da Silva
Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 120/121, dos autos.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000195-72.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Marcos Paulo da Silva(Condenado)
Advogado(s): ISABELA TERCEIRO PARAGUASSÚ CHAVES(OAB 6916 RO), INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB 7296 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Marcos Paulo da Silva(Condenado)
Advogado(s): ISABELA TERCEIRO PARAGUASSÚ CHAVES(OAB 6916 RO), INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB 7296 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 46 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 48, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000597-32.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Erisvane Valente(Condenado)
Advogado(s): ROBERTO EGMAR RAMOS(OAB 4679 MS), LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB 5730 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Erisvane Valente(Condenado)
Advogado(s): ROBERTO EGMAR RAMOS(OAB 4679 MS), LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB 5730 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO do(s) ev 130.

Proc: 1000417-45.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Euromar Albino dos Santos(Condenado)
Advogado(s): Eliseu dos Santos Paulino(OAB 3650 AC), ADRIANA NOBRE BELO VILELA(OAB 4408 RO), Pascoal Cahulla Neto(OAB 6571 RO), Juscelio angelo Ruffo(OAB 8133 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Euromar Albino dos Santos(Condenado)
Advogado(s): Eliseu dos Santos Paulino(OAB 3650 AC), ADRIANA NOBRE BELO VILELA(OAB 4408 RO), Pascoal Cahulla Neto(OAB 6571 RO), Juscelio angelo Ruffo(OAB 8133 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO do(s) ev 155.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1015829-74.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Charles da Costa Soares, Daniele Oliveira da Costa, Valdemir Garcia Ferreira, Frank de Souza Araujo, Adriana Reis Martins
Advogado:Isac Neris Ferreira (OAB 4679), Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883), Leandro Willian Desto Ribeiro (OAB/MT 15332)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o apelo de fls. 291, 292 e 293.As razões e contra-razões de recurso dos réus Charles, Daniele e Valdemir, deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Intime-se o advogado Leandro Willian Desto Ribeiro - OAB/RO 15.332, para apresentar as Razões de Recurso dos acusados Frank e Adriana.Juntadas as razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009339-19.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Alex Sandro de Souza Bezerra, Romario Nunes Falcão
DESPACHO:
Advogado(s): Marcus Vinicius Prudente OAB/RO 212; Leony Fabiano dos S. Tavares OAB/RO 5200V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 69/80 e 116/127.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelos crimes imputados.Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.A defesa de Romário Nunes Falcão requereu o relaxamento da prisão, alegando falta de individualização da conduta, inexistência de elemento indiciário demonstrativo suficiente de autoria do delito e que o fato do acusado ter sido encontrado no veículo no momento do crime não comprovou vínculo entre a imputação penal e sua atuação na qualidade de traficante ou quem de fato jogou a droga. Requereu também a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão sob o argumento de o acusado ser primário, possuir trabalho lícito, residência fixa e de que não irá se frustrar à aplicação da lei penal.Alternativamente requereu a concessão da prisão domiciliar com base no Habeas Corpus 143.641 julgado pelo Supremo Tribal Federal, arguindo possuir um filho criança (não juntou certidão de nascimento) que encontra-se aos cuidados da avó materna, tratando-se de pessoa idosa e debilitada e não possuir condições para sustento e amparo da criança. Sustenta ser o único responsável pelos cuidados com o filho menor de 12 anos.Juntou certidão de antecedentes criminais, documentos pessoais, declaração de trabalho, comprovante de residência e documentos da avó da criança.A defesa de Alex Sandro de Souza Bezerra, do mesmo modo, requereu a revogação da prisão ou concessão da prisão domiciliar mediante o uso de tornozeleira eletrônica, defendendo, em síntese, que o acusado reside no distrito da culpa, possui família constituída, emprego lícito, é primário e que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Em que pese a argumentação das defesas, não assiste razão o seu pleito.Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, os policiais militares, em patrulhamento em torno dos presídios, avistaram um carro, modelo gol, placa NUC 7615, parado em frente a Colônia Penal, próximo ao muro, com 4 pessoas dentro. Quando visualizaram a guarnição, empreenderam fuga, mas foram alcançados e abordados. Alex Sandro, condutor e proprietário do veículo, estava com Romário Nunes Falcão e mais dois adolescentes. Em revista, foi encontrado uma porção de substância entorpecente aparentando ser maconha na carteira do adolescente Wiliam e, no local onde os policiais viram Romário jogando algo para fora do veículo, duas sacolas com o total de 4 tabletes de substância aparentando ser maconha, totalizando 300 gramas. O laudo pericial de exame químico-toxicológico definitivo constatou que a substância apreendida, em sua totalidade, trata-se de, aproximadamente, 245 gramas de maconha e 0,33 gramas de cocaína.Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que os acusados são primários e condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários.Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas aos requerentes.Não desconheço as condições pessoais favoráveis dos requerentes. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.Em relação a concessão da prisão domiciliar, como se sabe, a fim de adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil às Regras de Bangkok, a Lei nº. 13.257/16, publicada no dia 09 de março, alterou o art. 318 do Código de Processo Penal para acrescentar duas hipóteses em que será possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Após essas mudanças, o CPP passou a dispor sobre a prisão domiciliar da seguinte forma:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente forI - maior de 80 (oitenta) anos;II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;IV - gestante;V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.Verifica-se, pois, que a substituição da custódia preventiva pela domiciliar leva em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, visando tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência, desde que, claro, exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do CPP.Apesar disso, a doutrina mais relevante tem consolidado o entendimento de que as hipóteses que autorizam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar refletem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de modo que o julgador deve analisar as circunstâncias do caso concreto para aplicar o benefício. Nesse sentido, importante esclarecimento:"( ) convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998).Assim, segundo o entendimento doutrinário acima exposto, é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal.Oportuno destacar que, no presente caso, embora a defesa de Romário alegue que a avó não esteja em condições de amparo e cuidados com a criança, não logrou êxito em comprovar referida situação. Saliento que o requerente sequer juntou a certidão de nascimento da criança. Destarte, recai sobre o interessado o ônus de comprovar

categoricamente as situações que autorizam a prisão domiciliar. Tanto é que o parágrafo único do artigo 318, do CPP, assim disciplina: Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo Registre-se, por oportuno, que, diversamente do que se dá no âmbito do processo penal condenatório, em que ônus da defesa é imperfeito, ou seja, basta criar uma dúvida razoável para que o magistrado possa absolver o acusado, na hipótese de substituição da preventiva pela domiciliar, trata-se de ônus perfeito, ou seja, o in dubio pro reo não favorece o agente, daí porque, ausente a comprovação cabal pelo interessado da ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no artigo 318 do CPP, deve ser indeferido o pedido.Quanto a Alex, nem se enquadra nos requisitos. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar dos requerentes se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (Art. 312 do CPP), INDEFIRO os pedidos.Em relação a transferência de Alex Sandro para presídio comum, o próprio Comandante da 17ª Companhia de Infantaria de Selva informou às fls. 93 dos autos, que o réu não pertence mais às fileiras do Exército Brasileiro, tendo perdido a condição de miliar. O processo penal é independente de processo administrativo, portanto, mantenho a DECISÃO de fls. 95.No que se refere ao pedido de restituição do automóvel volksvagem, modelo novo gol, placa NCU 7615, apreendido nos autos, dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.No caso em exame, embora a defesa alegue que o carro foi comprado em comunhão de esforços com a mãe do réu, senhora Ana Cláudia de Souza, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráfico, em tese, praticado por Alex Sandro de Souza bezerra. Conclui-se que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. Só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido.Superadas as preliminares, recebo a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 08hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007052-83.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco dos Santos Cardoso, Maíra Josi da Rocha, Cleuton Leandro de Souza, Sebastiana Ferreira Roque
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
SENTENÇA:
Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553); Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)Defensoria PúblicaO representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais abaixo nominados, todos identificados nos autos, imputando-lhes a prática de condutas que, em tese, teriam violado os seguintes DISPOSITIVO s legais:1. FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO:a) Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.° 11.343/06, c/c artigo 62, inciso I, do Código Penal (1º Fato);b) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.° 11.343/06, c/c artigo 62, inciso I, do Código Penal (2º Fato);2. MAÍRA JÔSI DA ROCHA:a) Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.° 11.343/06 (1º Fato);b) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.° 11.343/06 (2º Fato);3. CLEUTON LEANDRO DE SOUZA:a) Artigo 35, caput, da Lei n.° 11.343/06 (1º Fato);b) Artigo 33, caput, da Lei n.° 11.343/06 (2º Fato);4. SEBASTIANA FERREIRA ROQUE:a) Artigo 35, caput, da Lei n.° 11.343/06 (1º Fato);b) Artigo 33, caput, da Lei n.° 11.343/06 (2º Fato);I RelatórioI.1 Síntese da acusação:1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 03 de maio de 2018, nesta capital, Francisco dos Santos Cardoso, Maíra Jôsi da Rocha, Cleuton Leandro de Souza e Sebastiana Ferreira Roque se associaram entre si para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, inclusive nas dependências do Presídio Edvan Mariano Rosendo Urso Panda.2º Fato: No dia 03.05.2018, durante a tarde, na rua Ouro Verde, esquina com 08 de Julho, bairro Castanheira, nesta capital, Maíra Jôsi da Rocha, agindo em concurso com Francisco dos Santos Cardoso, transportou e vendeu e Cleuton Leandro de Souza e Sebastiana Ferreira Roque adquiriram, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de droga do tipo cocaína, pesando 25 gramas.No mesmo dia e horário, na rua 13 de Agosto, n.º 248, bairro Monte Sinai, nesta capital, Maíra Jôsi da Rocha, agindo em concurso com Francisco dos Santos Cardoso, tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, inclusive nas dependências do Presídio Edvan Mariano Rosendo Urso Panda, uma porção de droga do tipo cocaína, com peso de 780 gramas.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante no dia 03.05.2018, Francisco encontra-se recolhido preventivamente, enquanto Maíra teve sua prisão preventiva convertida em domiciliar. Cleuton e Sebastiana respondem o processo em liberdade.Ofertada a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 01.08.2018. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência do pedido contido na denúncia. A defesa de Francisco sustentou a sua absolvição em ambos os delitos imputados, nos termos do art. 386, VII, do CPP.A defesa Maíra pugnou pela sua absolvição no delito de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Em relação ao crime de tráfico, requer aplicação da pena no mínimo legal, concessão da especial redutora em seu patamar máximo, fixação de regime semiaberto ou aberto, além da substituição da pena corporal por restritivas de direitos.A defesa de Cleuton e Sebastiana requereu a absolvição em ambos os delitos, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, de forma alternativa, a desclassificação do tráfico para o porte de drogas para consumo, ou, ainda, caso sejam condenados, fixação da pena no mínimo legal e, apenas para Sebastiana, a concessão da especial redutora em seu patamar máximo.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAntes de adentrar no MÉRITO, ressalto que a defesa de Maíra alegou que a denúncia não descreveu, de forma convincente, o crime de associação para o tráfico, não havendo descrição pormenorizada das supostas condutas praticadas pela ré. Com efeito, a denúncia não é inepta, tanto que foi recebida, pois estavam presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Aliás, na fase de defesa, a parte sequer alegou inépcia da inicial, ocasião em que seria analisada e, evetualmente, rejeitada. Portanto, não havendo nenhuma irregularidade, passo ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 127/128), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína

(805 g), notoriamente tida como droga de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Interrogados em juízo, os réus assim se manifestaram:Francisco dos Santos Cardoso, vulgo "Edinho", negou os crimes imputados, afirmando que não tem nenhuma relação com as drogas apreendidas com sua esposa Maíra. Ficou sabendo que ela havia vendido droga para Cleuton. Estava preso durante a investigação e, em relação aos áudios interceptados, alega que o conteúdo das conversas não dizem respeito à droga.Maíra Jôsi da Rocha assumiu apenas a prática do crime de tráfico de drogas, esclarecendo que venderia 25g de cocaína para "Morena", mas não chegou a vender por ter sido abordada pelos policiais. As 800g de cocaína encontradas na casa também eram suas. A droga não seria comercializada em unidade prisional. Francisco tinha conhecimento de que a interroganda estava comercializando drogas, haja vista dever o rapaz que foi preso junto com Francisco em 2017, no entanto, ele não tinha envolvimento nesta mercancia. Em algumas ocasiões apenas tirava dúvidas com Francisco. Recebeu 1kg de droga do rapaz que lhe ameaçava e estava vendendo aos poucos. Em relação ao áudio com Francisco, informa que pediu para ele se os R$ 300,00 corresponderia àquela quantidade de droga, visto que estava comercializando há pouco tempo e ainda não tinha conhecimento das negociações.Cleuton Leandro de Souza negou os crimes imputados, afirmando que apenas adquiriu 25g de cocaína da corré Maíra, pelo valor de R$ 300,00, destinando-se ao seu consumo. Trabalha como carpinteiro, pedreiro e eletricista, auferindo, mensalmente, R$ 2.000,00. Não tinha contato com Francisco, porém, em uma oportunidade, Maíra estava conversando com ele por telefone e disse que Cleuton estava no local, porém Francisco não se recordou e, na sequência, ele autorizou Maíra a vender a droga para o interrogando. Confirma o áudio em que perguntou para Maíra se poderia fazer 25g por R$ 300,00. Sua esposa Sebastiana é usuária e também consumiria a cocaína. Tem condenações por receptação.Sebastiana Ferreira Roque também negou os crimes imputados, afirmando que não tem nenhuma relação com o tráfico de drogas. Assume que compraria 25g de cocaína da Maíra por R$ 300,00. Já havia comprado 25g de cocaína dela no mês de fevereiro, na época do carnaval. A droga seria consumida pela ré e por seu marido. Trabalha vendendo joias, roupas de cama e fazendo diárias.Por outro lado, as testemunhas prestaram esclarecimentos na fase judicial:O policial civil Rogério Pimenta Pinto, do DENARC, esclareceu que, em 2017, Francisco, vulgo "Edinho", foi preso em sua residência na posse de 16 kg de droga. A partir de então, sua esposa Maíra passou a comandar o tráfico de drogas, conforme informações recebidas. Iniciaram uma investigação e, em determinado momento, conseguiram autorização para interceptar os aparelhos telefônicos. Nos acompanhamentos, verificaram que Francisco, dentro da cadeia, passava todas as determinações para Maíra cumprir. Sebastiana, vulgo "Morena", e seu companheiro, adquiriam droga de Maíra com frequência. No dia dos fatos, receberam informações do Núcleo de Inteligência que Maíra faria uma entrega de drogas para "Morena". Este casal não eram usuários, tratavam-se de revendedores de droga, tanto que a testemunha já os conhecem de muito antes dessa investigação. Foram ao local combinado e, ao verem a Maíra, resolveram abordá-la, ocasião em que encontraram uma porção de droga de 25 gramas na sua posse. Foram até a residência da Maíra e, nas buscas, encontraram mais 800 gramas de droga. Da mesma forma foi o depoimento do policial civil Jailson Rodrigues de Oliveira, lotado no DENARC, declarando que, após a prisão de Francisco em 2017, receberam informações de que Maíra deu continuidade ao tráfico de drogas, de modo que passaram a investigá-la. Conseguiram autorização judicial para interceptar os telefones e constataram que ela mantinha, com frequência, ligações e mensagens por whatsapp com Francisco, mesmo este recolhido em presídio. No dia dos fatos, o Núcleo de Inteligência repassou a informação de que Maíra entrou em contato com "Morena", ora ré Sebastiana, e aquela entregaria uma droga para esta. Foram até a residência da "Morena", sendo esta e seu companheiro Cleuton já investigados do DENARC em outras ocasiões, oportunidade em que abordaram Maíra e esta retirou de seu sutiã uma porção de cocaína, pesando 25 gramas. Foram até a residência de Maíra e localizaram uma grande porção de cocaína, com quase 800 gramas. As testemunhas de defesa Sheila Britto Alves de Souza e Anderson Mendes Bezerra não presenciaram os fatos. Portanto, no que se refere ao casal Francisco e Maíra, entendo que a autoria é certa e recai sobre ambos.A confissão da ré Maíra, ainda que isentando seu companheiro Francisco, não está isolada nos autos, sendo corroborada pelos depoimentos dos policiais prestados em juízo, sendo certo que as 25g de cocaína seriam vendidas para Cleuton e Sebastiana, ao tempo em que também possuía cerca de 800g de cocaína em sua residência destinada à venda.Muito embora Francisco negue qualquer participação no tráfico praticado pela sua companheira, os policiais foram categóricos em esclarecer que, após a sua prisão no ano passado, receberam informações de que Maíra havia dado continuidade no tráfico. No decorrer das investigações, conseguiram interceptar as conversas entre ambos, sendo que Francisco, mesmo preso, coordenada o comércio praticado por Maíra, inclusive as apreensões só ocorreram em razão do monitoramento feito pelo NI do DENARC.Ressalto que o depoimento dos policiais são categóricos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, a quantidade de droga é relevante e demonstra que não se destinava ao mero consumo, mas, sim, ao comércio. Essas provas são corroboradas pelas interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este juízo, ficando demonstrado o envolvimento de Francisco no tráfico de drogas.No áudio n.º 01, resta evidenciado o comércio de drogas praticado por Francisco dentro da unidade prisional, caindo por terra todas as teses defensivas, uma vez que confirma não apenas o crime imputado, mas, também, a causa de aumento de pena por ocorrer nas dependências do presídio.No conteúdo do áudio, Maíra diz que o fornecedor da droga não mandou a conta ainda, enquanto Francisco diz que ligará para ele e é para Maíra depositar R$ 2.300,00. Francisco faz referências de que vai tentar arrumar mais droga para eles e, em seguida, pergunta se Maíra vendeu as duas porções de 12g, o que foi respondido positivamente e ambos conversam sobre contabilidade.No áudio n.º 02, Maíra fala para Francisco que pegou todo o dinheiro, tendo ele indagado se já havia pegado o dinheiro pelo "do poli", do campo da AFA, o que é confirmado por ela. Em seguida, Maíra diz sobre os problemas com a motocicleta utilizada pra fazer a correria e confirma o envio do comprovante de depósito de R$ 2.300,00.Nos áudios n.º 03. e 04, de fevereiro de 2018, Maíra negocia a venda de entorpecentes com Cleuton, que seria um revendedor de droga.No primeiro, Cleuton se apresenta como marido da "Morena" e a chama para conversar no whatsapp. No segundo, Cleuton indaga se Maíra faz. Maíra diz que não entendeu e Cleuton diz para ela olhar o whatsapp. Em análise com o áudio n.º 05, verifica-se que Cleuton estava pedindo desconto no

valor da droga negociada.No áudio n.º 05, cerca de 04 minutos depois de conversa com Cleuton, Maíra fala com Francisco e pergunta se ele conhece o Cleuton, marido da "Morena", informando, ainda, que Cleuton ligou perguntando se tinha como fazer uma porção de 25g de cocaína por R$ 300,00, e que "Morena" buscaria. Francisco confirma e autoriza que pode vender por este valor. Essa quantidade de droga restou confirmada pelos próprios réus Cleuton e Sebastiana em juízo, ao esclarecerem que, de fato, compraram 25g de Maíra em fevereiro de 2018.Ainda, consta, nos áudios n.º 24 a 40, diálogos de Maíra negociando entorpecentes com outros compradores, bem como conversando com Francisco sobre negócios referentes a pagamentos, recebimentos, entregas e qualidade da droga. Cito alguns desses áudios.No áudio n.º 24, Maíra diz para Francisco falar para o fornecedor enviar "Peruti", que é a cocaína em pó. Francisco diz que terão que pegar com outro cara. Maíra cita "Gordo", pois disseram que ele estava com uma droga boa. Francisco indaga se "Gordo" ainda está foragido, o que é confirmado por Maíra. Após, Maíra pergunta se é para deixar o dinheiro no dia seguinte, se é para depositar ou entregar mesmo, tendo Francisco respondido que falaria com a pessoa e pede para Maíra se fazer de besta, como se não soubesse de nada. Ainda, pede pra Maíra tentar conseguir mais dinheiro pra mandarem pro cara, provavelmente o fornecedor. Ao final, Francisco confirma que o cara deixou 2kg de droga.No áudio n.º 27, Maíra diz para Francisco que uma amiga da "menina" quer pegar uma porção, bem como diz que fica difícil levar um teste e depois voltar pra levar a droga. Francisco diz para passar o número dele para a mulher. Ao final, Francisco desiste da negociação e diz para Maíra resolver a situação.No áudio n.º 31, Francisco pergunta pra Maíra se o "peruti" (cocaína em pó) está bom, o cheiro dele. Maíra diz que está igual ao da outra vez. Francisco indaga se está todo na pedra, tendo Maíra informado que não, só algumas partes. Francisco a repreende dizendo que sabe disso, que não é para ela conversar muito e indaga se não está igual ao outro, e Maíra diz que não está igual ao outro.Além disso, no áudio n.º 21, Francisco conversa com outro apenado e este pede se tem como "ver um lado" pra ele, tendo Francisco respondido que está muito longe pro preso pagar, referindo-se ao fato de ele pedir droga fiado. O preso diz que pagará na segunda-feira e ambos continuam negociando. Francisco diz que já guardou a droga e ficou só com duas porções para dar um "teco", enquanto o apenado pede uma dessas porções, porém Francisco afirma que ficaria "rodado" e que guarda sua droga na Cela 05. Na sequência, o preso diz que "Soneca" quer saber se Francisco tem "F", referindo-se à maconha. Francisco diz que está sem, porém consegue no dia seguinte. Ao final, Francisco reitera que sua droga está guardada na Cela 05.E, ainda, no áudio n.º 33, o apenado Romário da cela 14 indaga se Francisco ainda tem cocaína. Francisco pergunta se o telefone de Romário tem whatsapp e o chama para conversar pelo aplicativo.Destaco, também, o Relatório de Dados n.º 003/2018-NDRE/DENARC (f. 82/95), que demonstram conversas entre Maíra e Francisco. Extrai-se que Francisco realizava a venda de drogas dentro da unidade prisional e, ainda, mesmo recolhido, era o responsável por negociar com o fornecedor. Já Maíra, por sua vez, auxiliava seu marido na mercancia e atuava fora dos presídios, inclusive veio a ser presa quando realizava a entrega das 25g de cocaína para o casal Cleuton e Sebastiana.Assim sendo, não há dúvida quanto ao crime de tráfico de drogas, posto que todas as provas caminham no sentido de que Francisco e Maíra estavam engajados na mercancia, inclusive com a causa de aumento de pena pelas dependências de unidade prisional.No mesmo sentido, a associação para o tráfico também restou devidamente demonstrada.Para a configuração deste crime, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.Como visto, os acusados não estavam associados de forma meramente ocasional. Francisco e Maíra são companheiros e, mesmo com aquele recolhido em unidade prisional, trocavam intensos contatos telefônicas, seja por ligação ou por mensagens pelo aplicativo whatsapp, falando a respeito das negociações de entorpecentes, fornecedor, entre outras evidências que demonstram estarem associados de modo estável e duradouro. Os áudios mencionados acima, corroborados pelos depoimentos policiais, são firmes em esclarecer a ocorrência da estabilidade e da permanência na conduta dos réus. A atuação não se deu de forma individual e ocasional, mas, sim, com uma conjugação de esforços, unindo condutas para a prática do comércio de entorpecentes, estando esta união qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável.Assim, concluo que os réus também devem ser condenados pelo crime de associação para o tráfico, inclusive com a causa de aumento de pena por ser nas dependências de unidade prisional. Além disso, através dos áudios interceptados, não há dúvidas de que Francisco era o coordenador de toda a atividade criminosa, atuando como verdadeiro autor intelectual, pois, ainda que recolhido em unidade prisional, coordenava as infrações penais cometidas por sua companheira, estando presente uma relação de ascendência para com sua companheira, uma verdadeira liderança, de modo que também deverá incidir a referida agravante.De outro canto, em relação ao casal Cleuton e Sebastiana, destaco que o crime de tráfico de drogas é certo e a autoria recai sobre ambos.Ambos assumiram que adquiririam 25g de cocaína de Maíra e esta confirmou a negociação. Resta saber se esta droga seria para consumo ou para a venda.Com efeito, os policiais do DENARC ouvidos em juízo relataram que o casal Cleuton e Sebastiana já eram investigados do departamento e são conhecimentos por traficarem drogas. Além disso, a quantidade de droga adquirida, cerca de 25g de cocaína, mostra-se exagerada para o mero consumo, sendo, esta quantidade, comumente adquirida por bocas de fumos para serem vendidas para usuários posteriormente. Corroborando os depoimentos dos policiais civis, consta os áudios interceptados de Maíra, ocasião em que negocia a venda do entorpecente para o casal.No áudio n.º 41, Maíra fala com "Morena" e esta pede uma porção de 25g de cocaína no apurado (fiado), pois a que ela tinha lá estava uma "bosta". Maíra diz que não tem como arrumar outra porção, pois "Morena" estava devendo uma anterior e a droga que possuía naquele momento era mais cara. Ambas discutem sobre a porção ainda não paga e Maíra volta a dizer que recebeu uma droga mais cara. "Morena" diz, ao final, que ligará no dia seguinte para pegar a droga com ela.No áudio n.º 43, "Morena" pergunta se Maíra tem a droga, o que é confirmado. "Morena" indaga se ela pode levar a droga, porém Maíra diz que não, que só quando for levar os filhos na escola. "Morena" diz que aguardará. No áudio n.º 44, "Morena" pergunta se Maíra esqueceu de levar a droga na casa dela. Maíra diz que não, pois teve que ir na lotérica fazer um depósito e a fila estava grande. Assim que sair entregaria a droga na casa dela.Após esses áudios, os policiais realizaram o acompanhamento de Maíra e a abordaram, apreendendo as 25g de cocaína destinada a Cleuton e Sebastiana.Ademais, verifica-se que não são apenas usuários de drogas. Além das informações trazidas pelos policiais do DENARC, de que eram traficantes e já investigados pelo departamento, no áudio n.º 41, transcrito acima, Sebastiana informa que precisava de mais cocaína, pois a que possuía em sua casa não era boa. Ainda, Maíra informa que Sebastiana não pagou a porção anterior.Ora, se Sebastiana e Cleuton fossem apenas usuários de drogas, não haveria razão para pedirem mais 25g de cocaína, que custa cerca de R$ 300,00, apenas para saciarem seu vício, haja vista que já tinham droga em casa.Não há dúvidas, portanto, de que ambos estavam traficando drogas e, ainda, associados de forma estável e duradoura. Como visto, não se tratava de uma associação meramente ocasional, pois adquiriam cocaína de Maíra com frequência e realizavam a revenda, demonstrando a estabilidade e permanência exigidas pela lei de regência.Assim, devem Cleuton e Sebastiana ser condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.III DECISÃO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência:1.

CONDENO os réus FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO e MAÍRA JÔSI DA ROCHA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, e artigo 35, c/c artigo 40, inciso III, todos da Lei n.º 11.343/06, aplicando-se a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do CP, apenas em relação ao primeiro.2. CONDENO os réus CLEUTON LEANDRO DE SOUZA e SEBASTIANA FERREIRA ROQUE, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar as penas.O réu FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO: tem 30 anos, casado e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois, a quantidade e a natureza da droga devem ser valorados negativamente, tendo em vista que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 800 gramas de cocaína.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que só serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante a ser considerada. Entretanto, verifico que o acusado é reincidente especifico e, ainda, que incide a agravante da liderança, prevista no art. 62, I, do CP. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal reconhecida, passando a dosar a reprimenda intermediária em 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 800 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, pois o acusado possui condenação criminal e resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAinda, havendo a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, III, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante a ser considerada. Entretanto, verifico que o acusado é reincidente e, ainda, que incide a agravante da liderança, prevista no art. 62, I, do CP. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal reconhecida, passando a dosar a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 1.000 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, havendo a incidência da causa especial de aumento pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 1.020 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 1.933 dias-multa, no valor fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verifica a sua reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.A ré MAÍRA JÔSI DA ROCHA: tem 27 anos, casada e não registra antecedentes nesta Comarca.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal da acusada na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois, a quantidade e a natureza da droga devem ser valorados negativamente, tendo em vista que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 800 gramas de cocaína.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes). Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, verifico que a acusada confessou espontaneamente a prática do crime, de modo que reduzo 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 dias-multa. Não verifico circunstâncias agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS).Conforme jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL

FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.( )- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. ( ) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) (grifo nosso)Ainda, havendo a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, III, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, havendo a incidência da causa especial de aumento pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 1.516 dias-multa, no valor fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.O réu CLEUTON LEANDRO DE SOUZA: tem 36 anos, casado e registra antecedentes, pois já condenado por receptação várias vezes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP c/c artigo 42, da Lei de Drogas, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Porém, verifico que o acusado é reincidente e, portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, no valor já fixado.A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante a ser considerada. Porém, verifico que o acusado é reincidente e, portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, não verifico causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 1.399 dias-multa, no valor fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verifica a sua reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.A ré SEBASTIANA FERREIRA ROQUE: tem 35 anos, casada e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP c/c artigo 42, da Lei de Drogas, a culpabilidade aflora em alto grau de reprovabilidade, agiu conscientemente para integrar associação voltada ao tráfico ilícito de drogas, praticando atos típicos da nefasta conduta, transacionando considerável quantidade de entorpecente. Nao ostenta ocupação laboral lícita, vivendo do ilicito, portanto possui conduta social pouco recomendável. Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados e não há registro de antecedentes.Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS).Conforme jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.( )- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. ( )Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) (grifo nosso)Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena-base em definitiva.Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, não verifico causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 1.200 dias-multa, no valor fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechadoA determinação do regime prisional inicial depende não só da quantidade da pena, mas também há de fundar nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, de conformidade com o que estabelece seu art. 33, § 3º. Por conseqüência, não basta o réu ser primário e condenado à pena que em tese autorizaria regime semi-aberto para que faça ele jus ao benefício, pois, tal concessão é faculdade outorgada ao juiz que deve analisar os requisitos legais indispensáveis, especialmente os de ordem subjetiva, para deferir a mercê. (TACrim-SP - Rel. Juiz Gonzaga Francischini - RT 635/387).IV Considerações FinaisRecomendo o condenado Francisco na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que continuem delinquindo, razão pela qual nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Em relação à acusada Maíra Jôsi, teve sua prisão preventiva convertida em custódia domiciliar e nesta situação deverá permanecer, pois o quadro fático permanece o mesmo e a existência de uma condenação provisória não enseja, de forma automática, o retorno da ré para a unidade prisional, sendo certo que, ainda que em sua residência, encontra-se com restrição de liberdade, de modo que, também com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, nego a ela o direito de recorrer em liberdade.Os acusados Cleuton e Sebastiana responderam o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição. A respeito dos bens apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, em relação a todos os bens apreendidos, inclusive Honda/CG 150, de cor prata, placa NEB-3717, a qual foi utilizada pela ré nas práticas criminosas, decreto a perda em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Determino a incineração da droga.Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002107-53.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dioclides do Nascimento da Silva
Advogado:Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
SENTENÇA:
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de DIOCLIDES DO NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:1º Fato: No dia 24 de fevereiro de 2018, durante a madrugada, na Av. dos Pioneiros, s/nº, no Distrito de Nova Califórnia, nesta Comarca, Dioclides do Nascimento da Silva trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, duas porções de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 1,6 gramas, além de outras cinco porções de maconha, com peso de 13,86 gramas.2º Fato: No mesmo dia, horário e local do primeiro fato, Dioclides do Nascimento da Silva portava munições de arma de fogo, sendo três calibre.32 e uma calibre 12, ambas de uso permitido, sem autorização para tanto.I.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado teve sua prisão preventiva substituída por cautelares menos gravosas em 13.03.2018.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 26.04.2018. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa requereu a absolvição do réu no crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, IV, V e VII, do CPP, ou, eventualmente, a desclassificação do referido crime para o porte de drogas para consumo pessoal, ou, ainda, caso seja condenado, pela aplicação da pena no mínimo legal, além da substituição da pena corporal por restritivas de direitos. No tocante ao delito de porte de munições, requer a sua absolvição, por atipicidade da conduta, visto que não há a presença de arma de fogo e, portanto, potencialidade lesiva. Por fim, pugnou pela restituição do veículo ao seu proprietário.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 56/57), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína, cujo uso é proscrito; além do Laudo de Exames em Cartuchos Balísticos (f. 52/55),

constatando que as munições apreendidas encontram-se eficientes. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu Dioclides do Nascimento da Silva assumiu a propriedade da droga, porém afirma que era apenas para seu consumo, tendo pago R$ 50,00 pela maconha e R$ 20,00 pela cocaína. Trabalha na colônia com seu pai, ganhando em média R$ 350,00 por semana. Quanto às munições, nega a propriedade, afirmando que não foram localizadas na sua posse. De outro canto, o policial militar Jean Carlos Nunes dos Santos, ao ser ouvido em juízo, relatou que estavam patrulhamento e, ao passar em frente a residência do casal, visualizaram uma geleira ao chão, como se tivesse sido arremessada. Pararam a viatura e, neste momento, a Adriana, esposa do acusado, que estava grávida, relatou ter sido agredida por ele, inclusive que ele traficava drogas e este era um dos motivos da briga. Foram atrás do Dioclides, porém ele já havia pulado a cerca e empreendido fuga. Fizeram algumas diligências e retornaram para a casa da Adriana, sendo que, depois, o acusado apareceu no local e proferiu diversas ofensas aos policiais, bem como que fazia parte da facção, porém, novamente, não conseguiram detê-lo. No dia seguinte, pela manhã, visualizaram o acusado em seu veículo e fizeram a abordagem. Nas buscas, encontraram os entorpecentes e as munições, os quais estavam dentro do veículo. Ele teria informado que a maconha era para seu consumo, desconhecendo a cocaína e as munições. Também foi ouvida a informante Adriana de Pinho, tendo esclarecido que, no dia dos fatos, estava separada do acusado e este foi até sua residência para conversar, oportunidade em que viu algumas mensagens em seu aparelho celular e começou a quebrar as coisas da casa. A informante saiu da residência e foi até uma vizinha, sendo que, neste momento, a polícia estava em frente a sua casa e avisou eles do ocorrido. Os policiais foram atrás de Dioclides, o qual saiu correndo, porém foi detido na rua.Ainda, o informante Raimundo Matias da Silva, pai do acusado, informou que, na época dos fatos, deu ao seu filho cerca de R$ 340,00, sendo que ele lhe ajuda com serviços na roça.Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo e que as munições não são suas, entendo que as provas produzidas em juízo e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.Com efeito, a abordagem ocorreu em razão das informações repassadas pela companheira do acusado, a qual relatou aos policiais que havia sido agredida por ele e, ainda, que Dioclides traficava entorpecentes, sendo este um dos motivos do atrito entre o casal. Só conseguiram abordar o acusado no dia seguinte, ocasião em que portava drogas e munições no veículo conduzido.Ressalto que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Importante registrar que a quantidade de droga, embora não seja vultosa, tratava-se de maconha e cocaína, não sendo comum usuários de drogas portarem esta diversidade, ainda mais enquanto trafegam pelas ruas.Além disso, embora a informante Adriana tenha relatado em juízo que não disse a parte da agressão e do comércio de drogas aos policiais, é compreensível que tenha mudado sua versão, uma vez que reatou sua relação com o acusado e ambos possuem filho pequeno, porém, como bem explicado pelo policial, o que ensejou a insistência na abordagem ao réu foi o fato de Adriana ter esclarecido que ele havia a agredido em razão da briga motivada por não querer largar o tráfico de drogas.Ademais, o acusado disse auferir mensalmente um salário-mínimo, não sendo crível que tenha adquirido esta droga por R$ 200,00, isto é, comprometendo grande parte de seu salário mensal apenas para saciar seu vício pela droga, muito em razão das circunstâncias dos fatos que demonstram a mercancia.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Da mesma forma, também não há dúvidas quanto à prática do crime de posse de munições. Em que pese o réu alegar que não eram suas, o policial foi categórico, desde a fase indiciária, em afirmar que as munições estavam no interior do veículo conduzido pelo réu.Ademais, trata-se de crime de mera conduta e perigo abstrato, isto é, consuma-se com o simples fato de portar munições, tornando-se desnecessária a ofensa a bem jurídico individual.Não desconheço os julgados recentes do STJ no sentido de que a posse de munição, por si só, não caracterizaria o crime, porém, naqueles, havia a apreensão de uma ou duas munições apenas. No presente caso, entretanto, há a apreensão de quatro munições, sendo de diferentes calibres, ou seja, a gravidade da conduta é relevante e o crime está devidamente configurado.Ante essas considerações, vislumbra-se que as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado estavam praticando a mercancia de drogas e mantinha a guarda munições de uso permitido, de modo que a CONCLUSÃO é pela condenação nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO o réu DIOCLIDES DO NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigos 14, caput, da Lei n.º 10.826/03. Passo a dosar a pena.O réu tem 18 anos, convivente e não registra antecedentes.Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (analisada conforme os requisitos apreciados em seguida); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado declarou trabalhar com seu genitor, porém não comprovou o exercício da atividade laboral lícita); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (o acusado foi empreendeu fuga na ocasião da primeira abordagem e, mesmo ao retornar durante a madrugada, proferiu diversos xingamentos aos policiais e, ainda, afirmou pertencer "à facção". Além disso, havia fortes suspeitas de que este teria agredido a sua companheira, que estava grávida, pois esta não concordava com a mercancia ilícita praticada pelo réu); personalidade (as peculiaridades do caso indicam a frieza do acusado, e uma periculosidade acentuada, voltada à prática de crimes); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e

pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para atenua-la e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na forma do artigo 65, I do Código PenalNão há circunstância agravante a ser analisada.No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, Lei nº 11.343/06, entendo que não é o caso de aplicação, pois o acusado também está sendo condenado por outro crime, demonstrando a sua dedicação às atividades criminosas. Além disso, conforme relatado pela testemunha ouvida em juízo, no momento em que o acusado proferia xingamentos aos policiais, dizia que fazia parte da "facção", evidenciando seu comportamento reprovável e inclinação às infrações penais, de modo que entendo ser inviável a aplicação da referida redutora.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva.Do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o crime tipificado no artigo 14, caput, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para atenua-la e 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, na forma do artigo 65, I do Código PenalNão há circunstâncias atenuantes, ou agravantes, ao tempo em que também não constam causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, no valor já fixado.IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.O acusado respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Determino a incineração da droga e apetrechos.A arma de fogo e as munições deverão ser encaminhadas ao Exército para destruição.A respeito dos bens/valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda de todos os bens e valores apreendidos, inclusive do veículo, pois estava sendo utilizado no transporte da droga, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Requisite-se informações a respeito do veículo VW Gol, cor preta, placa MZU-2992, pois, compulsando os autos, verifico que não consta a sua apreensão no IPL que subsidia a ação penal, porém, conforme documento de f. 75, o bem está apreendido no IPL 3515/2018/9ºDP. Custas pelo réu.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009113-14.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elvis Rogério Seixas de Oliveira
Advogado:Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)
SENTENÇA:
Adv: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ELVIS ROGÉRIO SEIXAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 13.06.2018, pela noite, na rua Copacabana, n. 14, bairro Mariana, nesta capital, Elvis Rogério guardava e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 07 invólucros de cocaína pesando 2,7g, além de outros 03 invólucros também de cocaína pesando 12,3g.Preso em flagrante delito na data do fato, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 04.10.2018. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas, ou, caso condenado, aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 16 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 30/31, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório judicial, o réu Élvis Rogério Seixas de Oliveira assumiu a propriedade da droga apreendida, porém, afirma que se destinava apenas ao seu consumo. A porção grande custou R$ 250,00, ao tempo em que as menores foram R$ 70,00. Trabalha fazendo "bicos" e ganha, em média, R$ 50,00 por dia. Já foi condenado por porte de arma e homicídio.De outro canto, o policial militar Sandro dos Santos Ferreira disse na fase judicial que sua guarnição foi atender uma ocorrência de roubo e, ao chegar na rua onde os suspeitos poderiam ter fugido, havia diversos populares e estes informaram que, antes da prática do crime patrimonial, havia algumas pessoas reunidas em frente a casa do réu, sendo este local de intenso consumo e venda de drogas. Assim, foram até a residência e chamaram o acusado, o qual permitiu a entrada dos policiais. Começaram a fazer buscas e encontraram, dentro de um guarda-roupas, uma porção maior e diversas outras porções menores. Também encontraram alguns materiais para endolamento. Na ocasião, o réu teria informado que é viciado.Da mesma forma, o policial militar Hudson Martones Souza Pereira relatou em juízo que, na residência do acusado, foi encontrado o entorpecente descrito na denúncia. Quanto aos materiais para endolamento, disse que foi encontrado papel filme e sacos plásticos. Confirma que os populares disseram que a residência do acusado funcionava como uma "boca de fumo", inclusive que os supostos autores do roubo estavam reunidos em frente a residência do réu antes da prática criminosa.A testemunha de defesa Alcione Pereira Garcia não presenciou os fatos. Recorda-se que houve um roubo na casa de um vizinho e os policiais

conversaram com alguns populares, sendo que, em seguida, já foram até a residência do acusado e adentraram.Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática criminosa, afirmando que a droga era para seu consumo, esta versão é isolada e se afasta das provas produzidas na fase judicial.Com efeito, os policiais foram categóricos em esclarecer que, em conversas com populares, estes informaram que há intenso consumo e venda de drogas na residência do réu, tanto que, na abordagem, encontraram drogas, dinheiro e materiais para endolamento.Ressalto que o depoimento dos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, embora a quantidade não seja vultosa, tratava-se de cocaína tanto em pó quanto em "pedra", não sendo crível que o acusado seja viciado nestes duas espécies de cocaína. Também foram encontrados alguns materiais para endolamento, como tubo de linha, sacos plásticos, entre outros, além de certa quantidade de dinheiro.Imperioso destacar, ainda, que o acusado afirmou ter pago R$ 250,00 na porção grande e R$ 70,00 nas menores, o que torna ainda mais duvidosa a sua versão de autoconsumo, pois informou que apenas faz "bicos" e sequer comprovou renda suficiente para gastar estes valores com entorpecente.Assim sendo, não há dúvidas de que a droga se destinava ao comércio, sendo a versão do réu isolada e distante das provas produzidas.Ressalto, por derradeiro, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade da ré e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ELVIS ROGÉRIO SEIXAS DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 33 anos e registra antecedentes, pois já condenado por porte ilegal de arma de fogo.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente, revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Por outro lado, o acusado é reincidente genérico, de modo que agravo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 550 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, em relação aos bens e valores apreendidos, decreto a perda em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelo réu.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008499-09.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Vieira Soares
Advogado:Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
SENTENÇA:
Adv: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO VIEIRA SOARES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta

que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 31.05.2018, durante a noite, na rua Sepetiba, s/nº, bairro Nova Floresta, nesta capital, Bruno Vieira Soares, agindo em concurso com as adolescentes Ana C. N. S. e Regiane R. C., tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 21 porções de cocaína pesando 10,5g e 10 porções de maconha pesando 6,5g.Preso em flagrante delito na data do fato, o acusado permanece encarcerado preventivamente.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 15.08.2018. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas, ou, caso condenado, aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 21 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 51/52, o qual atestou que a substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório judicial, o réu Bruno negou a prática criminosa, esclarecendo que é proprietário somente da maconha, a qual é para seu consumo, sendo a cocaína encontrada fora de sua casa. Adquiriu a maconha por R$ 10,00 cada “caroço”, totalizando R$ 100,00. Ao lado de sua casa tem um terreno baldio onde ficam rapazes e as adolescentes Regiane e Ana, sendo que ambas foram até sua casa e pediram para beber água. Neste momento, a polícia surgiu e os rapazes correram, de modo que foram até sua casa e pediram para fazer revista, o que foi autorizado pelo réu. Localizaram, além da droga, a balança de precisão que é utilizada para pesar farinha, pois possui um comércio. As adolescentes indicaram aos policiais onde estava a cocaína, sendo no terreno atrás. Os valores foram encontrados dentro do caixa do seu comércio.De outro canto, o policial militar Adilson Santos Silva relatou em juízo que estavam em patrulhamento e passaram pelo comércio do acusado, o qual já é conhecido por ser fachada e atuar como um ponto de venda de drogas. Na ocasião, ao ver a viatura, o acusado deixou suas coisas no balcão e saiu. Aguardaram por um certo tempo e ele não retornou, de modo que suspeitaram e adentraram no quintal. Na parte de trás do comércio havia um quarto, onde estava o acusado com as duas adolescentes. Os 21 invólucros de cocaína foram encontrados no cano do comércio do acusado, na sua parte externa, enquanto a maconha foi indicada pelas adolescentes. O acusado teria alegado que parte da maconha era para seu consumo, enquanto o restante não era seu. Após, as adolescentes teriam informado que foram ao local para consumir droga. A balança foi encontrada no comércio.Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática criminosa, afirmando que possuía apenas a maconha e esta era para seu consumo, esta versão é isolada e se afasta das provas produzidas na fase judicial.Com efeito, o policial foi categórico em esclarecer que já tinham informações de que o comércio era de fachada e que havia intenso comércio de drogas no local, sendo que, ao passarem pelo estabelecimento, o acusado teria largado as coisas no balcão e saído. Aguardaram e o acusado não retornou, de modo que adentraram e localizaram a cocaína no cano do comércio, além de encontrarem o acusado com duas adolescentes em um quarto, sendo que elas indicaram onde estava a maconha.Ressalto que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:”O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP)E mais:”Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). Ademais, embora a quantidade não seja vultosa, tratava-se de cocaína e maconha, sendo divididas em dezenas de porções, o que evidencia a mercancia, o que também se extrai da apreensão de balança de precisão e valores em espécie, bem como pelo fato do acusado ter condenação recente por tráfico de drogas, não sendo mera coincidência a apreensão dos ilícitos. Ressalto, por derradeiro, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade da ré e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Por oportuno, registro que a conduta do réu merece maior reprovabilidade, visto que o delito foi praticado com o envolvimento de adolescentes, as quais, inclusive, relataram que foram ao local para consumir drogas, o que também evidencia o tráfico de drogas, posto que fornecer drogas para terceiros, ainda que gratuitamente, incide nas penas do referido crime.Ante essas considerações, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu BRUNO VIEIRA SOARES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 22 anos e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Por outro lado, o acusado é reincidente específico, de modo que agravo sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE.

AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAinda, considerando que o crime foi praticado com envolvimento de adolescente, com fulcro no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, em relação aos bens e valores apreendidos, decreto a perda em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelo réu.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0113478-42.2006.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Agnaldo Costa
Advogado:Almir Rocha de Castro Júnior (OAB/RR 385), Diego Victor Rodrigues Barros (OAB/RR 1048)
SENTENÇA:
Adv: Almir Rocha de Castro Junior (OAB/RR 385)I RelatórioO representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ AGNALDO COSTA e MANUEL MISSIAS DE LIMA MENDONÇA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso III, ambos da Lei n.º 6.368/76 (Antiga Lei de Drogas).Segundo consta na denúncia, no dia 06.10.2004, no Distrito de União Bandeirantes, na Boate Grotão , nesta Comarca, os denunciados tinham em depósito 45 porções de droga do tipo cocaína, sem autorização e para fins de mercancia.A presente SENTENÇA julgará apenas a conduta praticada por José Agnaldo, uma vez que Manuel já foi sentenciado (f. 157/167).À época, José Agnaldo se encontrava em lugar incerto e não sabido, de modo havia sido notificado e citado por edital. Não compareceu à audiência designada e também não constituiu advogado, tendo sido suspensa a tramitação do feito, com fulcro no artigo 366 do CPP, decretada a sua prisão preventiva e realizada a antecipação probatória, sendo ouvidas duas testemunhas. Posteriormente, com o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em seu desfavor, foi realizado o interrogatório do réu José Agnaldo na comarca de Boa Vista/RR.Finda a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do réu. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição.É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoA materialidade do crime restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 16, somando-se ao Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 55/56, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratavam-se de cocaína e maconha, cujo uso é proscrito.Assim, a materialidade é inconteste. No que tange à autoria delitiva, esta também se encontra incontroversa, senão vejamos as provas coligidas.Noticiam os autos que operação ostensiva realizada por um grupo de policiais militares do Grupo Ambiental, logrou êxito em encontrar certa quantidade de entorpecente no estabelecimento Boate Grotão , localizado em União Bandeirantes.No local, ao que tudo indica, existia favorecimento da prostituição, aliciamento de menores e a prática do comércio ilícito de entorpecentes por seus proprietários, sendo eles os réus José Agnaldo e Manuel Missias, tanto que este já fora condenado pelo último crime.Ao ser interrogado em juízo, o réu José Agnaldo negou o crime imputado, afirmando que foi abordado na BR 364, na estrada de União Bandeirantes, porém não estava na posse de nenhuma substância entorpecente. Nega também qualquer envolvimento com a suposta droga encontrada na boate, a qual, segundo ele, não funcionava como casa de prostituição e ponto de venda de drogas.Por outro lado, o policial Expedito Jacindo Alencar, em juízo, disse que realizava o cumprimento de uma liminar expedida pela Justiça Federal no Distrito de União Bandeirantes, ocasião em que diversos moradores noticiaram a existência de uma boate chamada Grotão , onde funcionava prostituição infantil e comércio de entorpecentes. Foram ao local e recebidos pelo réu José Agnaldo, que se apresentou como gerente e sócio da boate.A testemunha continuou relatando que, durante as diligências, foi informado pelas mulheres que trabalhavam no local que Manuel trazia drogas para a boate duas vezes por semana, bem como que José Agnaldo, que é outro sócio, também levava drogas para o local. As diligências foram acompanhadas por José Agnaldo e as porções de droga foram encontradas dentro de um porta níquel, fora da boate. As garotas de programa também confirmaram a ocorrência de prostituição e uso de entorpecentes, inclusive que eram os réus quem forneciam as drogas. A venda de drogas era generalizada na boate. Também localizaram uma caixa contendo sacos plásticos e dinheiro, que estavam dentro do quarto de José Agnaldo, o qual conseguiu fugir do local. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado, uma vez que as provas produzidas, em especial o depoimento do policial em juízo, são suficientes para ensejar a sua condenação. No ensejo, ressalto que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Além disso, consta nos depoimentos de Ledinéia da L. dos S. (f. 19/20, 15 anos na época), Marcos André (f. 21/22) e Ana Carolina Santiago da Silva (f. 23/24), que se encontravam presentes na boate no dia dos fatos, que José Agnaldo, de fato, era sócio da boate e utilizava do local como um ponto de venda de drogas, bem como tem total envolvimento com as 45 porções de droga apreendidas no referido estabelecimento.Registro, ainda, que consta, para além de qualquer dúvida razoável, a presença de

menores de idade na boate, em total contato com o tráfico e consumo de drogas, razão pela qual deve incidir a causa de aumento de pena pelo envolvimento de adolescentes.Assim sendo, deve o réu ser condenado nos termos da denúncia.III DECISÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ AGNALDO COSTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso III, ambos da Lei n.º 6.368/76 (Antiga Lei de Drogas).Passo a dosar a pena.O réu tem 48 anos e não registra antecedentes nesta Comarca.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve se afastar no mínimo legal.As circunstâncias do crime são gravíssimas, pois consta nos autos que na boate Grotão , além de funcionar como um ponto de venda de drogas, também existia intensa prostituição infantil, sendo deliberado o tráfico e o consumo de drogas naquele local, conforme se extrai dos depoimentos constantes no processo. Assim, não se pode deixar de lado essa grave circunstância, pois não pode ser igualada aos demais casos, razão pela qual o aumento da pena-base se impõeOs demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes).Assim sendo, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadasNão concorrem causas de diminuição de pena.Porém, considerando a incidência da majorante prevista no art. 18, inciso III, da lei de regência, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 116 dias-multa, a qual torno em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime semiaberto.O acusado respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) “Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ).” (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Custas pelo réu.Após as providências de praxe, arquive-se o processo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008736-43.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Marcos de Barros, José Arimateia de Souza Roberto
Advogado:Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
SENTENÇA:
O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO MARCOS DE BARROS e JOSÉ ARIMATEIA DE SOUZA ROBERTO, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 05.06.2018, nesta Comarca, Antônio Marcos de Barros e José Arimateia de Souza Roberto se associaram para o fim de praticarem o tráfico de drogas.2º Fato: No dia 05.06.2018, pela manhã, na rua Guanabara com Rio de Janeiro, em frente a Faculdade Ulbra, bairro Mato Grosso, nesta capital, Antônio Marcos de Barros e José Arimateia de Souza Roberto, agindo em concurso, guardavam e traziam consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 490 gramas.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante delito no dia dos fatos, José foi solto na audiência de custódia, enquanto Antônio permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 17.08.2018. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e, ao final, interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, a fim de condenar os réus apenas pelo crime de tráfico, absolvendo-os da imputação de associação para o tráfico.A defesa de Antônio pugna pela sua absolvição no crime de associação para o tráfico, ante a ausência de elementos probatórios.. Quanto ao crime de tráfico, requer apenas o reconhecimento da confissão espontânea na dosimetria da pena.A defesa de José Arimateia requereu a sua absolvição, tanto no crime de tráfico quanto de associação, por não ter concorrido para a prática criminosa. Em caso de condenação, requer a pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II FundamentaçãoQuanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 27/28 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 51, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, cujo uso é proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu Antônio Marcos de Barros assumiu a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que adquiriu 500g de cocaína em Guajará-Mirim, pelo valor de R$ 7.5000,00, e, no dia dos fatos, entregaria para um rapaz, porém este era informante da polícia e, por esta razão, foi flagranteado na posse da droga. Conhece José, pois este trabalha na “Autobrilho” e sempre passa pelo estabelecimento, porém nega o envolvimento dele, afirmando que este foi apenas adquirir uma porção de cocaína com o interrogando. Quando José Arimateia foi buscar a porção, o suposto informante ligou para o interrogando, de modo que pediu para José buscá-lo com sua motocicleta, no entanto, ele não sabia que o rapaz viria para adquirir droga e, ao retornar, foram presos pela polícia. Estava comercializando entorpecentes há cerca de um ano, geralmente em porções maiores. Tem condenação por tráfico de drogas.Já o réu José Arimateia de Souza Roberto, ao ser ouvido em juízo, negou os crimes imputados, afirmando que é apenas usuário de drogas e, através de um conhecido, pegou o contato de Antônio para comprar drogas. No dia, foi até o corréu e este lhe pediu um favor, isto é, para buscar um rapaz em frente a um hotel e, na volta, receberia entorpecente em troca. Buscou o rapaz e, na sequência, foram abordados. Não conhecia Antônio Marcos.De outro canto, o PC Alberone Gama de Macedo, ao ser inquirido na fase judicial, esclareceu que o DENARC recebeu denúncias a respeito do acusado Antônio Marcos, vulgo “Porquinho”, o qual comercializaria drogas em sua residência. Posteriormente, chegou outra informação de que este acusado comercializaria uma certa quantidade de drogas no dia dos fatos. Foram em diligência e uma equipe ficou em frente a casa do réu, ocasião em que verificaram a chegada do José e ambos conversando. Pouco tempo depois, José saiu do local e este foi seguido pelos investigadores. Verificaram que José pegou uma pessoa em um hotel e se deslocou para a ULBRA. Ao chegar em frente a faculdade, Antônio já estava no local, de modo que este e o rapaz não identificado adentraram num terreno baldio, enquanto José ficou com a motocicleta na rua. Neste momento, fizeram a abordagem no José e, logo em seguida, no Antônio. O terceiro rapaz conseguiu fugir. A droga foi encontrada

na posse de Antônio e este assumiu a mercancia. José teria feito apenas a "correria" e, em troca, receberia uma porção de droga. Não chegaram a aprofundar as investigações para averiguar a relação dos acusados, apenas sabem que estes se conhecem há muito tempo, tanto que só obtiveram informações a respeito de José no dia da abordagem. Portanto, quanto ao crime de tráfico de drogas, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre os réus, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação de ambos.A confissão de Antônio Carlos, ainda que isentando o corréu, não é prova isolada nos autos, uma vez que é corroborada pelo depoimento policial, sendo certo que este acusado estava comercializando drogas há quase um ano e, no dia dos fatos, faria uma venda de quase meio quilo de cocaína, não havendo nenhuma dúvida quanto a sua conduta.Em que pese a negativa apresentada por José Arimateia, ficou devidamente comprovado que este fez a "correria" para Antônio, uma vez que sabia que este era traficante e, em troca da droga, foi buscar um rapaz e o levou até um terreno baldio, onde seria feita a negociação da droga, isto é, tinha plena consciência do que estava acontecendo, ficando demonstrada a sua coautoria.Cumpre ressaltar, ainda, que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. O DENARC já tinha informações de Antônio e visualizaram a chegada de José na sua casa, de modo que acompanharam este buscando um rapaz e levando ao encontro de Antônio, num terreno baldio em frente a ULBRA, local onde realizaram a abordagem e apreenderam a droga.Ressalto, na oportunidade, que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Ademais, a quantidade de droga encontrada é considerável, quase meio quilo de cocaína, evidenciando o caráter mercantil.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade da ré e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que os denunciados praticaram o crime de tráfico, devendo ser condenados nas penas deste delito.Lado outro, em relação ao crime de associação para o tráfico, entendo que as provas não são suficientes para ensejar a condenação.Para a configuração deste crime, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.Com efeito, o policial esclareceu que as investigações giravam em torno de Antônio, só descobrindo o envolvimento de José no dia dos fatos. Além disso, não houve aprofundamento das investigações que revelassem uma relação estável e duradoura entre ambos.Portanto, ante os elementos probatórios dos autos, não se vislumbrando, de forma satisfatória, uma associação para o tráfico, mas, sim, apenas um conluio ocasional, a CONCLUSÃO é pela absolvição dos réus neste crime.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus ANTÔNIO MARCOS DE BARROS e JOSÉ ARIMATEIA DE SOUZA ROBERTO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e os ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;Passo a dosar as penas.O réu ANTÔNIO MARCOS DE BARROS tem 41 anos e possui antecedentes criminais.Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (analisada conforme os requisitos apreciados em seguida); à conduta social (o acusado não declarou trabalho lícito, pelo contrário, disse que estava traficando há cerca de um ano); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são inerentes ao crime); personalidade (as peculiaridades do caso indicam a frieza do acusado, e uma periculosidade acentuada, voltada à prática de crimes); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, entendo que o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui três condenações por tráfico de drogas.Registro, a propósito, que, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando as duas condenações mais antigas (autos n.º 501.1999.001608-7 e 501.2007.006012-1), pois a condenação mais recente (autos n.º 0073709-22.2009.8.22.0501) será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem.Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ:CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.( ) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS)Também considero, como vetor negativo, a quantidade e a natureza da droga, pois consta nos autos a apreensão de 490g (quatrocentos e noventa gramas) de cocaína, conforme disciplina o art. 42 da Lei n.º 11.343/06.Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, verifico que o acusado confessou espontaneamente o delito, porém, ao mesmo tempo, é reincidente específico, sendo que, em consonância com a posição dominante na jurisprudência, esta agravante prevalece sobre aquela atenuante e, por esta razão, agravo a pena em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de

origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.O réu JOSÉ ARIMATEIA DE SOUZA ROBERTO tem 42 anos e registra antecedentes, pois já condenado por crime de trânsito.Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (analisada conforme os requisitos apreciados em seguida); antecedentes (há registro, porém, será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (disse trabalhar na empresa "Autobrilho"); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são inerentes ao crime); personalidade (as peculiaridades do caso indicam a frieza do acusado, e uma periculosidade acentuada, voltada à prática de crimes); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, considero, como vetor negativo, a quantidade e a natureza da droga, pois consta nos autos a apreensão de 490g (quatrocentos e noventa gramas) de cocaína, conforme disciplina o art. 42 da Lei n.º 11.343/06.Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Porém, verifico que o acusado é reincidente (art. 310, do CTB), de modo que agravo a sua pena em 03 (três) meses e 30 dias-multa, em virtude de se tratar de crime com menor gravidade e sem violência, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 580 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, verificada a reincidência dos sentenciados, deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado.Recomendo o réu Antônio Marcos na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo.O acusado José Arimateia respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Determino a incineração da droga e dos apetrechos.A respeito dos bens/valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda de todos os bens e valores apreendidos, inclusive das motocicletas, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelos réus. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007710-10.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Guilherme Henrique Rodrigues dos Santos, Joicimara Silva Barbosa, Marceliana Silva Barbosa
Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211), Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

SENTENÇA:
Adv: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)Defensoria PúblicaO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, JOICIMARA SILVA BARBOSA e MARCELIANA SILVA BARBOSA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 14 de maio de 2018, durante a noite, na rua Consagração, n. 7120, bairro Aponiã, nesta capital, Marceliana Silva Barbosa trazia consigo, sem autorização e para fins de mercancia, uma porção de maconha pesando 1,6g, bem como vendeu a Anderson da Silva Souza uma porção de maconha pesando 1,2g. Na mesma ocasião, Marceliana, Joicimara e Guilherme, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e para fins de comércio, seis porções de maconha pesando 116g, além de uma de cocaína pesando 0,5g.Presos em flagrante delito no dia 14.05.2018, Guilherme encontra-se recolhido preventivamente, enquanto Marceliana foi solta na custódia e Joicimara em 03.08.2018.Ofertada a denúncia, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 03.08.2018. Iniciada a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas e interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia.A defesa de Guilherme e Joicimara requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso V ou VII, do CPP. De forma subsidiária, pela desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas, ou, ainda, caso condenado, fixação da pena mínima, atenuante da menoridade relativa, concessão da especial redutora e sua substituição por restritivas de direitos. A defesa de Marceliana requereu a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas ou, caso condenada, aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da especial redutora.É o relatório. Decido.II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 29/30 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 59/61, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína, notoriamente tidas como drogas de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Interrogado em juízo, o réu Guilherme Henrique Rodrigues dos Santos negou o crime e afirmou que estava dormindo quando os policiais adentraram em sua residência, sendo que, na ocasião, Marceliana já estava algemada. Os policiais fizeram buscas pela casa e encontraram a maconha, a qual era apenas para seu consumo, pois é usuário há bastante tempo. A outra parte da droga não sabe a quem pertence, nem onde foi encontrada, não acreditando que pertença a alguma das corrés. Tem condenação por tráfico de drogas.A ré Joicimara Silva Barbosa, ouvida na fase judicial, também negou o crime imputado, alegando que a droga apreendida foi forjada pelos policiais, sendo que, no momento da abordagem, estava dormindo com Guilherme e os policiais foram ao local atrás de seu cunhado, marido de Marceliana, que estava foragido da justiça. Não é usuária de drogas, porém Guilherme é. A cocaína pertencia a Marceliana, pois foi apreendida no quarto dela. Uma semana antes se deparou com o policial Francisco Evan, o qual fez uma abordagem em um campo de futebol, próximo a sua casa, e este exigiu que a ré delatasse quem havia corrido, porém informou que não viu os suspeitos.Já a ré Marceliana Silva Barbosa, em juízo, de início, negou a venda da droga para Anderson, assumindo a propriedade somente da cocaína, que seria apenas para o consumo próprio, tendo adquirido por R$ 20,00 de uma pessoa conhecida por “Pica-Pau”, na praça do bairro Esperança da Comunidade. Nega a propriedade da maconha apreendida. Estava em frente a sua casa, no espetinho da avó de sua vizinha, quando os policiais chegaram e indagaram sobre Luan Leandro de Souza da Silva, seu marido, que está foragido, e, na sequência, adentraram na sua casa.Por outro lado, o policial militar Francisco Evan Nogueira esclareceu, tanto na fase policial quanto em juízo, que a PM vinha recebendo denúncias de que dois casais, sendo os réus Guilherme e Joicimara, além da ré Marceliana e seu companheiro, estava comercializando entorpecentes. No dia dos fatos, foram ao local após novas denúncias a respeito dos referidos suspeitos. Ao chegar, avistaram a ré Marceliana vendendo uma porção de droga para Anderson da Silva, sendo que, ao perceberem a presença policial, tentaram se desfazer da droga, mas foram detidos e verificado que a droga era maconha. Em seguida, adentraram na residência, local onde estavam Guilherme e Joicimara, os quais tentaram se esconder. Fizeram buscas pelo imóvel e encontraram droga no quarto do casal Guilherme e Joicimara, além de rolo de filme de PVC para embalar a droga, uma faca com resquícios de droga, dinheiro com as duas rés, além de cocaína, materiais para endolar droga e sacos plásticos transparentes no quarto de Marceliana. Indagados, os suspeitos alegaram que era apenas usuários de droga. A maconha era idêntica à porção localizada com Anderson.O informante Anderson da Silva Souza negou que tivesse adquirido droga de Marceliana. É apenas usuário e consome drogas com esta acusada. No dia dos fatos, estava na porta da casa apenas conversando com ela quando foram abordados pela polícia. Em seguida, eles adentraram na residência e fizeram buscas pelo local.A testemunha Sidnei Paulino Alves e as informantes Maria Ariela Silva e Juliana Almeida da Silva não presenciaram os fatos. Apenas ressaltaram que não possuem conhecimento de que os acusados comercializam drogas.Portanto, a autoria é certa e recai sobre os acusados. Muito embora neguem a prática do crime imputado, as provas produzidas vão em sentido contrário, sendo suficientes para ensejar a condenação.Com efeito, o depoimento policial é categórico e esclareceu a dinâmica dos fatos. A abordagem não ocorreu de forma ocasional, uma vez que havia informações prévias a respeito dos acusados na mercancia e, ainda, visualizaram Marceliana vendendo uma porção de maconha. Em seguida, encontraram drogas e materiais para endolamento tanto no quarto de Guilherme e Joicimara, quanto no de Marceliana.Ressalto que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:”O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP)E mais:”Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). Ademais, a quantidade de droga é relevante, além de estar dividida em maconha e cocaína, o que se mostra incompatível com o mero consumo, muito em razão, também, de serem encontrados diversos apetrechos utilizados para preparar a droga para o comércio, evidenciando a FINALIDADE mercantil.Observa-se, dessa forma, que todas as provas e as circunstâncias do caso concreto revelam que os acusados estavam atuando no comércio de entorpecentes, não encontrando amparo nos autos a negativa formulada pelos réus.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de

propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Assim sendo, considerando as provas produzidas, em especial as circunstâncias do caso, a quantidade de droga, as informações prévias recebidas pela polícia, os materiais para endolamento, entendo que a condenação é imperiosa, nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, JOICIMARA SILVA BARBOSA e MARCELIANA SILVA BARBOSA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar as penas.O réu GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS tem 21 anos, convivente e registra antecedente, pois já condenado por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei de Drogas, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente, revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes a serem analisadas (o acusado não faz jus à atenuante da menoridade relativa, pois já possuía 21 anos na época dos fatos). Por outro lado, o acusado é reincidente específico, de modo que agravo sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, verificada a reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.A ré JOICIMARA SILVA BARBOSA tem 20 anos, convivente e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente, revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima e motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Registro, por oportuno, que a quantidade e a natureza da droga apreendida (116 gramas de maconha) serão levadas em consideração somente na terceira fase da dosimetria.Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, deixo de aplicar a circunstância atenuante da menoridade relativa em razão de já ter fixado a pena-base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/2 (metade), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade e a natureza da droga (116 gramas de maconha), de modo que torno a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).No mesmo sentido, o STJ entende que é possível a referida causa de diminuição de pena ser fixada em patamar diverso de 2/3, em razão da qualidade, quantidade e variedade de droga apreendida. Vejamos:"( ) Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga apreendida evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão recorrido, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamenta o patamar escolhido, concretamente, na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha). (...) (STJ - HC: 322414 SP 2015/0098302-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.A ré MARCELIANA SILVA BARBOSA tem 25 anos, convivente e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente, revela que a pena deve

ficar no mínimo legal.Com efeito, os vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima e motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Registro, por oportuno, que a quantidade e a natureza da droga apreendida (116 gramas de maconha) serão levadas em consideração somente na terceira fase da dosimetria.Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/2 (metade), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade e a natureza da droga (116 gramas de maconha), de modo que torno a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).No mesmo sentido, o STJ entende que é possível a referida causa de diminuição de pena ser fixada em patamar diverso de 2/3, em razão da qualidade, quantidade e variedade de droga apreendida. Vejamos:"( ) Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga apreendida evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão recorrido, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamenta o patamar escolhido, concretamente, na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha). (...) (STJ - HC: 322414 SP 2015/0098302-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.IV Disposições FinaisRecomendo o réu Guilherme na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo.As rés Marceliana e Joicimara foram soltas mediante cumprimento de cautelares menos gravosas, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado do processo. Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelos réus.Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0008838-07.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO SILVA, RG 627857, Órgão expedidor SSP/RO,Brasileiro, Solteiro, vendedor, nascido aos 21/11/1979, natural de Manicoré/AM, filho(a) de Gilvan Taveira Silva e Terezinha Ribeiro Silva.
Vítima: M.S.F
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 10/07/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho, 08 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0000474-75.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: EMANUEL KELVEN GOMES, brasileiro, solteiro, CPF 054.501.573-12, nascido aos 21/09/1993, filho de Daziana Gomes, natural de Pinhero/MA.
Vítima: N.C.G.S
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 11/07/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado EMANUEL KELVEN GOMES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Após a validade do edital, deverá o réu comparecer em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias

para expedição do alvará judicial de fls. 51 em seu favor. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho, 08 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0011246-68.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R
Denunciado: João Nogueira lima, brasileiro, casado, empresario, filho de Manuel Inácio de Lima e Raimunda Rodrigues de Lima, nascido aos 20/04/1963, RG: N. 406293/SSSP/RO, residente na Rua AV. Abunã, n. 2470, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Vítima: M. B. G. M.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadas a SENTENÇA prolatada em 19/09/2018 autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOÃO NOGUEIRA LIMA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 65/65 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 188 de 09/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 10/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: 1007486-89.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, marteleiro, nascido aos 24/04/1988, em Porto Velho/RO, filho de Ligia Pereira Silva, residente e domiciliado na Rua Augusto Montenegro, n. 3678,bairro Cidade do Lobo, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Vítima: K. L. S. A.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 01/10/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de lesão corporal em 06 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas de modificação desta. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES – Considerando que não há comprovantede reincidência, nos termos técnicos, em que pese haver notícia de processo em vara deexecução penal, imponho o regime prisional inicial aberto. Pelo mesmo motivo e por não se tratar de reincidente específico, entendo que é suficiente à reprovação e reeducação a suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos, sob as seguintes condições: a) prestação deserviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório daExecução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena e sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Sem custas. A título de medida protetiva, de ofício e independentemente da vontade da vítima,determino a inserção do réu no Projeto Abraço, realizado pelo Núcleo Psicossocial desteJuizado, tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas, nos termos do art. 313, inciso III do CPP. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Autuem-se as presentes MPU em apartado e distribua-se, por dependência, a este Juízo. Intime-se o réu, por edital.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 104/104 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 188 de 09/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 10/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0000969-22.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: RONYVON RAMOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 16/04/1971, natural de Porto Velho/RO, filho de Luiz Marinheiro da Silva e Doralice Ramos da Silva.
Vítima:M.S.S.C.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 27/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RONYVON RAMOS DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho, 08 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008223-75.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Resende da Siva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para apresentar alegações finais,
no prazo legal.

Proc.: 0013445-24.2018.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Maria Marlene Souza da Silva
Advogado:Enéas Rômulo Dalton di Franco de Araújo (OAB/RO 8474)
FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.
DECISÃO: Vistos etc.Maria Marlene Souza da Silva, com qualificação nos autos, postulou autorização judicial para exumação dos restos mortais de seu marido, JOSÉ PRUDÊNCIO DE CARVALHO, falecido em 12/01/2017, no Hospital João Paulo II, de causa desconhecida.Com o pedido, a requerente juntou documentos de fls.04/09.Examinados, D E C I D O.As razões invocadas pelo requerente são insuficientes para o deferimento do pleito.O Defensor constituído não demonstrou qual seria a dúvida sobre a causa da morte e a real necessidade de tal medida.A requerente alega a seguinte suspeita:" O senhor JOSÉ, seu marido, vinha trabalhando normalmente e em determinado momento daquele fatídico dia, começou a passar mal, sendo levado ao hospital onde veio a falecer em seguida sem que fosse descoberta a causa, tendo o médico plantonista preferido apenas acrescentar a palavra "desconhecida".O representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que, caso a requerente mantenha o pedido, que atenda algumas exigências, especificadas à fl. 12-v. Assim sendo, intime-se a requerente para manifestação acerca da manutenção do interesse no pedido. Em caso positivo, atenda-se a cota ministerial de fl.12-v. (penúltimo parágrafo). P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0009735-93.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bianca de Oliveira Albuquerque
Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da data de audiência designada para o dia 09 de novembro de 2018, às 08h30min.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 1010805-65.2017.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: José Anderson Araújo de Souza e Lucinei Alves Pereira
Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357).
FINALIDADE: Intimar o advogado Ernandes Viana (OAB/RO 1357) da DECISÃO de Impronúncia de fls. 195 à 200, a seguir, parcialmente transcrita:
"[…] 14. Diante do exposto, verificando-se que as provas juntadas aos autos não são capazes de proclamar admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, via de consequência, impronuncio os réus JOSÉ ANDERSON ARAÚJO DE SOUZA e LUCINEI ALVES PEREIRA, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal. 15. Por relevante, faço constar que caso surjam novas provas, posteriores a presente DECISÃO, poderá a acusação formular nova denúncia e reiniciar o processo, tudo de acordo com o que preconiza o parágrafo único do art. 414 do CPP, desde que ainda não tenha ocorrido a extinção da punibilidade do réu para este fato. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 1007689-51.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Faustino Bezerra
Advogados: Oscar Dias de Souza Neto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
FINALIDADE: Intimar os advogadosOscar Dias de Souza Neto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642), da DECISÃO parcialmente transcrita:
[…] Ante o exposto, restando demonstrado que o réu JOÃO FAUSTINO BEZERRA, no caso, poderia ter persistido no iter criminis, desistindo, contudo, de realizar o fim inicialmente pretendido, ausentando-se voluntariamente do local do fato mesmo após ter ferido o ofendido, a confortar a tese de desistência voluntária, desclassifico o delito para outro que não de competência do Tribunal do Júri, cabendo ao Juízo de Origem (Vara Criminal de competência genérica) a análise de eventual delito remanescente e demais teses meritórias – como a de legítima defesa.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004388-89.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Moisés Maia da Silva, Julimilson Sousa de Oliveira, Jhonata Lima Carvalho, Manoel Nascimento do Rosário, Jonas Cordeiro Bessa, Noberto Amaral Filho, Antônio Genilson

Machado da Silva, Roberto Carlos Pereira Lira, Franklin Francisco de Carvalho, Silvan Oliveira dos Santos, Alexsandro Macedo Pinheiro, Nailson Serrão Souza, José Ribamar dos Santos, Leonilson Macedo Farias, Joilson Messias Tim, Herbert da Conceição Nilo, Sebastião da Silva Lima, Elielson Silva do Nascimento, Antônio da Silva Almeida, Lucivaldo Batista Moraes Castro, Ismael Carlos Silva Freitas, Antônio Luis Soares Silva, Cícero Furtado da Silva, João de Lima Fontinele
Advogado: Aroaldo Alves Ramos (OAB/MA 17.379)
Alegações Finais:
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar alegações finais por memórias escrito, no prazo legal nos autos supramencionado.

Proc.: 1013755-47.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Danielle Teixeira Rosa, Reginaldo Girelli Machado
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
FINALIDADE: Inti,ar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 09h10min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 1001667-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aldercino de Araújo Alencar
Advogados: Gabriella Maria Matias Rodrigues (OAB/GO 52.943); Jenifer Oliveira Miranda (OAB/GO 52.790) e; Virginia Batista de Oliveira (OAb/GO 52.381).
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DESPACHO prolatado nos autos supra.
DESPACHO:Vistos.Aldercino de Araújo Alencar, constituiu Defensor, por meio do qual pede a revogação da DECISÃO que decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP.Em suma, a Defesa do requerente alega que o acusado não foi citado pessoalmente para a solenidade destinada ao oferecimento da suspensão condicional do processo porque está residindo em Goiânia/GO, conforme endereço declinado no pedido. Aduz, todavia, que tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos oferecidos pelo MP.É o breve relatório. Decido.A suspensão do processo e do curso da prescrição, com imposição de medida restritiva junto ao DETRAN/RO, foi decretada devido o requerente não ter sido encontrado para citação pessoal e, citado por edital, não ter comparecido no Juízo, nem ter constituído Defensor para prosseguir na sua defesa.Dessa forma, tendo ele constituído Defensor e declinado o seu endereço, o motivo que deu ensejo ao decreto suspensão do processo não ter respondido à citação por edital, não mais subsiste, tendo em vista que agora será possível a sua intimação pessoal para responder presente ação penal. Assim sendo, REVOGO a DECISÃO que decretou a suspensão do processo com base no artigo 366 do CPP. Consequentemente, revogo a DECISÃO que impôs restrições na matrícula do acusado no DETRAN/RO, consistente na suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de obter habilitação.Oficie-se ao DETRAN/RO.Depreque-se à Comarca de Goiânia/GO a intimação do acusado Aldercino de Araújo Alencar, realizando audiência especial para que ele se manifeste quanto a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (v. fls. 37). Observe-se, todavia, que em caso não aceitação das condições contidas na proposta de suspensão, deverá sair intimado para a apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal.Intime-se por meio do Defensor constituído.Instrua-se a precatória com as peças necessárias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 1002741-72.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Sidney Perrut do Amaral
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta escrita à acusação apresentada alguma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.Como cediço, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelos delitos imputados ao denunciados. A arguição de inépcia da inicial, formulada pela Defesa do acusado, fundada no argumento de que “o acusado não consta nos quadros societário da empresa”, não merece prosperar tendo em vista os documentos juntados, às fls. 47 e 49, que consta uma declarção do ora denunciado, admitindo que é o único administrador da empresa referida, bem como juntou a procuração, naquele ato, que comprovou que o seu genitor Athayde, havia lhe nomeado seu procurador, por isso, deve ser rejeitada.Acrescento que não deve ser tida como inepta a denúncia que, observando os ditames da Lei processual penal, descreve, objetivamente, a conduta tida por delituosa com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percuciente à acusação apresentada.No caso, ainda que minimamente, a denúncia descreve de modo suficiente que o suposto infrator, denunciado Sidney Perrut do Amaral, na qualidade de administrador da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda, reduziu a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao fraudar a fiscalização, inserindo elementos inexatos e omitindo informações, em documento exigido pelo fiscal, bem como nos dias 17.05.2013 e 18.08.2016, o denunciado suprimiu arrecadação de Tributos Estaduais, ao omitir informações às autoridades fazendárias. As demais arguições, referem-se ao MÉRITO e, assim sendo, no momento oportuno serão analisadas. Dito isto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2018, às 10h50min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0013787-06.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Luiz Silva Maia, Hudson Cardoso Gomes, Jorge Wilson Franco Salles
Réu com processo sus:Josué Gonçalves Felizardo
Advogados: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656) e Cristiana Alves G. Feitosa (OAB/RO 7514).
DESPACHO:Vistos.Ante a renúncia fomalizada pelos Defensores constituídos (v. doc. às fls. 199), INTIME-SE pessoalmente o acusado Hudson Cardoso Gomes para constituir novo Defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo e, ao final, arbitramento de honorários advocatícios por este Juízo (CPP, art. 263, parágrafo único).Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 188.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1008018-63.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jonas Pantoja Barros
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007101-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Alberto Coaquira
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006449-15.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:J. A. de Andrade Ind.e Com. de Madeiras Epp, José Augusto de Andrade, Alvaro May
Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
DESPACHO: "(...) as partes deverão ser cientificadas para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem ou retificarem suas alegações finais. Decorrido o prazo supra, os presentes autos deverão retornar conclusos, para prolação da SENTENÇA. (...)".
FINALIDADE: reiterar a intimação do advogado acima mencionado do DESPACHO acima.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0012358-33.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Francisca Sales de Oliveira
Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
DECISÃO:
Vistos.FRANCISCA SALES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, requereu a este Juízo Criminal, restituição de bem apreendido. Juntou documentos. Parecer ministerial opinando pela juntada de documentos complementares. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que a defesa não instruiu o feito com cópia do inquérito policial que culminou na apreensão do veículo requerido, bem como de laudo do mesmo. À fl. 15 foi determino por este juízo que a defesa promovesse a regularização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Conforme consta à fl. 16 a defesa quedou-se inerte. Diante do exposto, em razão da ausência de manifestação da defesa, indefiro, por ora, o pedido de fls. 03/06.Transitado esta em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo.P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012233-65.2018.8.22.0501
Ação:Reabilitação
Requerente:Marcelo Almeida de Macedo
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
DECISÃO:
Vistos.MARCELO ALMEIDA DE MACEDO, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal, reabilitação criminal. Juntou documentos. Parecer ministerial opinando pelo indeferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que a defesa não instruiu o feito com certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção da pena do requerente. À fl. 12 foi determino por este juízo que a defesa promovesse a regularização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Conforme consta à fl. 13 a defesa quedou-se inerte. Diante do exposto, em razão da ausência de manifestação da defesa, indefiro, por ora, o pedido de fls. 03/05.Transitado esta em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo.P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: BALANÇAS CAUDURO LTDA (CNPJ n. 87.754.842/0001-17) e do sócio EDUARDO ANTÔNIO CAUDURO , (CPF n. 601.438.430-87) , atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7012988-20.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: BALANCAS CAUDURO LTDA e outros
CDA: 20150205810195
Data da Inscrição: 16/06/2015
Valor da Dívida: R$3.357,15 - atualizado até 11/09/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20122901200269 LAVRADO EM 13/02/2012. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º-4, 859 E 863-III, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-P LEI N.º 688/96.NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 787/ 98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar BALANCAS CAUDURO LTDA e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para

garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa BALANCAS CAUDURO LTDA (CNPJ n. 87.754.842/0001-17) e do sócio EDUARDO ANTÔNIO CAUDURO, (CPF n. 601.438.430-87).[..] Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Processo: 7041619-03.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO) em face de CARLOS ALBERTO (CPF n. 022.892.962-87), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20150205831113.
A Exequente noticiou o pagamento integral do débito (principal + honorários advocatícios), mediante parcelamento realizado entre as partes (ID 21163945).
Sem custas processuais, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita à Executada (ID 20283918).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7009074-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0061949-58.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. V. E. T. L. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LOURENCO MANOEL DOS SANTOS OAB nº RO522
DECISÃO
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7038535-91.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE MACEDO DA SILVA, CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0064120-22.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BERNARDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra BERNARDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA..
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21442434) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0114292-22.1994.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERAMICA CANDEIAS LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra CERAMICA CANDEIAS LTDA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00221-01-1510/89.
Após o decurso de um ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 14.06.2012 (ID 19476519 - Pág. 62).
Intimada para se manifestar, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20633783).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo do mencionado prazo.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: VANGLER MACEDO DE OLIVEIRA, CPF n. 004.196.422-50, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7042497-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: VANGLER MACEDO DE OLIVEIRA
CDA: 20150205839366
Data da Inscrição: 09/10/2015
Valor da Dívida: R$ 902,08 - atualizado até 26/01/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA §2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. 10B0060673. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 31003/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar VANGLER MACEDO DE OLIVEIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0035826-28.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200000061.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 15.10.2010 (ID 19192936 - Pág. 37).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo de cinco e requereu o prosseguimento da cobrança (ID 20519516).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7022258-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ROGERIO GROTTI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADO: ROGERIO GROTTI, para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20150205851698.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção do feito (ID 19347428, ID 19347471 e ID 19347476). Custas e honorários pagos (ID 19384966).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7016868-20.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANMIX LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao retorno da Carta Precatória (ID 20658102) e a petição ID 21014331, no prazo de cinco dias.
Oportunamente, manifeste-se quanto ao pedido da expedição de nova Carta Precatória para avaliação do bem ofertado como garantia do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0182788-54.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NERI REGINATTO
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda comprovou a retificação da CDA nos termos em que consignado na DECISÃO deste Juízo (ID 21076293).
Intime-se a Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7034129-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GAB TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de liberação do bloqueio integral (petição ID 21901823 e seguintes), no prazo de dois dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0044065-07.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Jose Raimundo Ferreira Me, José Raimundo Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: José Raimundo Ferreira ME
Endereço: Rua José Amador dos Reis, nº3751, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO;
José Raimundo Ferreira
Endereço: Rua Três e Meio, nº2249, Bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0044065-07.2008.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho – RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa: 5007/2008, 5008/2008, 5009/2008, 5010/2008.
Nº Inscrição: 9411
Valor da Dívida: R$ 5.138,13 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e treze centavos) atualizada até 31/10/2017. A dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Padre Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui.
Porto Velho, 03 de Outubro de 2018
Assinatura Digital
Juiz de Direito
LRB

Proc.: 0039611-18.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Executado:Silva e Wermuth Ltda, Marcelo Nicola Wermuth
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: Silva e Wermuth LTDA
Endereço: Rodovia BR 364 - 5 - Zona Rural;
Marcelo Nicola Wermuth
Endereço: Rua Mario Tavares, n°5540, Bairro 04 de Janeiro.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0039611-18.2007.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho – RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa: 5953/2007, 5954/2007, 6795/2007, 6796/2007, 6797/2007, 6798/2007, 6799/2007, 9563/2007, 9564/2007, 9565/2007, 9566/2007, 9567/2007, 9568/2007, 9569/2007, 9570/2007, 9571/2007, 9572/2007, 9573/2007, 9574/2007, 9575/2007, 9576/2007, 9577/2007, 9578/2007, 9579/2007, 9580/2007.
Nº Inscrição: 4190
Valor da Dívida: R$ 32.495,81 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco e oitenta e um centavos) atualizada até 31/10/2017. A dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Padre Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui.
Porto Velho, 03 de Outubro de 2018
Assinatura Digital
Juiz de Direito
LRB

Proc.: 0045085-67.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Keno RepresentaÇÕes Ltda, Vilson Ardnt
Interessado: Luciano Duarte da Silva
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)
FINALIDADE:
Fica a parte Interessada Luciano Duarte da Silva, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0012702-70.2006.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Gisela Marguite S. Giongo
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4251)
SENTENÇA:
"Diante disso, ante o pagamento do crédito tributário e a impossibilidade de inscrição do devedor em dívida ativa, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, 19 de junho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0075025-43.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Esterlita Afonso Dauys, Luiz Gilfredo Boretti
Interessado: Espólio de Luiz Gilfredo Boretti
Advogada: Melina Alves de Souza Boretti (OAB/SP 327.264)
SENTENÇA:
"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 354, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do MÉRITO.Liberem-se eventuais bens penhorados.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando de todas as cautelas e movimentações de praxe.PRI. Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório

Proc.: 0045158-39.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Executado:Perea & Serrano Assessoria Em Informática Ltda, Aloisio Spadeto
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
Interessado: Kleber Peréa Serrano
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
FINALIDADE
"... Intimem-se os devedores ao pagamento das parcelas em atraso, como requereu a PGM, por intermédio do advogado constituído. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000707-21.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Cia Brasileira de Petroleo Ipiranga
Advogado:Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034).
DESPACHO:
"Indefiro a devolução do prazo pra recurso, na medida em que a intimação eletrônica operada nos autos dos embargos à execução se deu nos termos da Lei (CPC, art, 270), sendo que, muito embora conste o nome da parte na tela anexada pelo peticionário, certo é que a intimação é dirigida diretamente à área de trabalho dos advogados no Pje, lá ficando disponível para visualização por 10 (dez) dias, após o que o sistema registrou eletronicamente a ciência.Ademais, a intimação ora questionada precede o mencionado Provimento 26/2017-CG, que trata da opção administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos, razão pela qual não há falar em nulidade da intimação.Intime-se, e prossiga-se. Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7021234-97.2018.8.22.0001 Classe: [Tabelionatos, Registros, Cartórios]
PARTE AUTORA: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO;
ADVOGADO:
PARTE REQUERIDA:;
ADVOGADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento apresentado pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis local, cumprindo o disposto no Provimento nº 34/2009/CG, alegando que foi apresentado requerimento para regularização e abertura de matrículas do Condomínio Residencial "Jequitibá", cujo incorporador é Castor Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Esclarece o registrador que a incorporação do condomínio foi devidamente instituída e aprovada, matrícula nº 41.653 R-3, constituindo-se de unidades autônomas destinadas a edificação e correspondem a frações ideais de uso comum, com as vias já efetivamente abertas.
Acrescenta que a situação no imóvel já está consolidada, com a construção de casas, benfeitorias, equipamentos comuns, tornando-se irreversível a situação em que se encontra.
Salienta que a indisponibilidade que grava o imóvel, conforme Averbação nº 5, da citada matrícula, determinada pela 5ª Vara da Justiça Federal, deverá gravar todos os imóveis que serão abertos, após o deferimento do presente pedido.
Juntou documentos.
O MP não se manifestou, nos termos do Ofício nº 0083/2012/8ªPJ/2ªTIT, de 9 de abril de 2012.
É o relatório.
Trata-se de pedido de suscitação de dúvida apresentada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis local, atendendo ao disposto no Provimento nº 34/2009/CG.
Pelo o que consta da inicial, os documentos apresentados em cartório estão em ordem, sendo observado o disposto no artigo 5º do Provimento 34/12009.
O imóvel aonde se localiza o condomínio já tem matrícula própria, vias já abertas, equipamentos públicos instalados, e com edificações.
Especificamente, a incorporação e a instituição do condomínio, foram instituídas na matrícula nº 41.653 do 1º SRI local.
Pois bem, a despeito da indisponibilidade que grava o imóvel, averbada sob nº 5, na matrícula 41.653, esta foi determinada após a incorporação e instituição do condomínio, logo, o pedido de abertura de matrículas com o gravame em cada uma delas, pode ser deferido, pois não traz qualquer prejuízo para a garantia ou segurança do juízo.
Portanto, observando que o Oficial do Registro de Imóveis não detectou qualquer irregularidade no procedimento de instituição, consolidação e regularização da totalidade da área, ou mesmo, na incorporação do condomínio.
Desta forma, defiro o requerido na inicial, referente à abertura de matrículas, observando-se o disposto no artigo 176, inciso II, nº 3, e artigo 225, ambos da Lei nº 6.015/73, mantendo a indisponibilidade determinada pela 5ª Vara Federal de Porto Velho/RO, em todas as matrículas a serem abertas.
Transitada em julgado, proceda o Oficial ao requerido na inicial, constatando a regularidade dos documentos e demais requisitos legais.
Após, arquivem-se.
PRI.
Quarta-feira, 19 de Setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7014422-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/04/2018 12:07:14
AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA
RÉU: FAZENDA PUBLICA MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Oficie-se à SEMFAZ para que apresente no prazo de 10 dias, relatórios que comprovem detalhadamente a data do lançamento, vencimento e inscrição em dívida ativa dos créditos de IPTU e TRSD dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2011 e 2013

referentes ao imóvel de inscrição Municipal nº 01100091175001, tendo em vista o pedido de declaração de prescrição protocolado pelo autor, bem como a ausência de informações sobre o crédito em discussão.
Requer ainda, que a SEMFAZ preste informações, esclarecendo se os respectivos créditos tributários dos períodos acima discriminados, são objetos de ação de execução fiscal movida pelo Município.
Após, Intime-se as partes, por intermédio de seus advogado constituídos, para que se manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de agosto de 2018
Assinado Digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7021234-97.2018.8.22.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Protocolado em: 30/05/2018 12:55:43
REQUERENTE: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se erro material na SENTENÇA, uma vez que lá constou como incorporador do empreendimento a empresa “Castor Empreendimentos Imobiliários Ltda”, entretanto, conforme a documentação dos autos deveria constar “João Baldez da Silva e Maria Arlete da Gama Baldez.”
Assim, CORRIJO o erro material da SENTENÇA de ID 21582678, para que no lugar de “Incorporadora Castor Empreendimentos Imobiliários Ltda” seja considerado “(...) os incorporadores são João Baldez da Silva e Maria Arlete da Gama Baldez..” permanecendo os demais dados inalterados.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7009117-79.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Nome: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
Endereço: Rua George Resky, 4516, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
SENTENÇA Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7002086-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 25/01/2017 10:36:58
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários remanescente, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
null

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7000202-46.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 01/02/2017 12:29:08
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento dos honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7010074-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 16/03/2018 12:31:27
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA
DESPACHO
Considerando que já foi deferido o o levantamento da importância mediante alvará, como requerido, intime-se a parte executada CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, por intermédio do advogado constituído, para que compareça ao cartório para retirada do alvará de levantamento de ID nº 21814182.
Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7033212-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA SANTOS
Endereço: Rua Cristina, 5944, - até 6093/6094, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-384
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
REQUERIDA(O): Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AC Central de Porto Velho, KM 25, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 20780462) e cheque apresentado (ID 20780465).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (id 20780462), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios e promovendo a atualização do crédito exequendo;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7034401-84.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/08/2018 15:19:04
Requerente: FABIO VIANA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 453,62 – vencimento em 22/02/2018), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida apontada no CPF do autor, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da restrição creditícia operada.
Aduz o demandante que já foi cliente da empresa requerida decorrente de serviço de telefonia móvel, com "Plano Pós 500". Afirma que em novembro/2017 efetuou a portabilidade de seu número para outra empresa de telefonia concorrente, sendo surpreendido posteriormente com a restrição creditícia operada pela requerida, que entende ser ilegal, pois trocou de operadora sem deixar pendências financeiras ou durante condição de prazo de fidelidade, ensejando os pleitos contidos na inicial.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. A pretensão do autor, em verdade, é de se declarar inexigível o débito de R$ 453,62, pugnando ainda, por uma indenização no valor total de R$ 38.280,00, totalizando a sua pretensão econômica em R$ 38.733,62 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).
Deste modo, para análise do pleito de "baixa" da restrição creditícia e a responsabilização da requerida pelo ilícito alegado, imperioso se faz analisar a exigibilidade do débito, bem como a responsabilidade pela inscrição, de modo que o MÉRITO de tal pedido impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários mínimos, correspondentes atualmente à R$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis"
Veja-se, portanto, que as causas e a legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante as Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038206-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (aplicação das avaliações de recuperações das disciplinas: Fundamentos Históricos, Teóricos e Metodológicos do Serviço Social - (cód. SU-B0166); Administração e Planejamento Social - (cód. SUB0167); Antropologia e Cultura Brasileira - (cód. SU-B0167) e Introdução ao Pensamento Sociológico - (cód. SU-B0168), sem qualquer custo adicional, como taxa, matricula ou mensalidade), cumulada com indenização por danos morais (R$ 15.000,00) decorrentes da falha na prestação de serviço, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins imediato fornecimento de cópia ou original da avaliação da disciplina "Interpretação e Produção de Textos (cód. SU-B0124)", bem como lançamento da nota no histórico escolar, sem qualquer custo adicional, tais como taxas, matrícula ou mensalidade;
II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há qualquer presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória e indenizatória a pretensão externada. No julgamento de MÉRITO serão analisados os contratos e a legalidade na abstenção da participação da autora em estágio supervisionado.
POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 22/11/2018, às 08h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038799-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO BALBINO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 5.850,34 – processo nº 2018/12970), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa (ID 21807650), faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA

FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 5.850,34 – processo nº 2018/12970), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA MIGUEL CHAKIAN, 2181, BAIRRO EMBRATEL - PORTO VELHO - RO), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/11/2018, às 09h20 - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, prova de realização de perícia com amplitude de defesa e realizada por órgão independente e acreditado pelo INMETRO; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7025400-75.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 02/07/2018 18:11:44

Requerente: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Requerido: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos inscritos nos órgãos arquivistas (R$ 31.873,91), cumulada com declaratória de rescisão contratual com consequente restituição de quota-parte integralizada (R$ 17.092,00) e/ou compensação de valores na real dívida da empresa autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada de restrição creditícia referente aos débitos vencidos entre 11/09/2017 à 28/05/2018.

Contudo, analisando a causa de pedir e os pedidos, verifico que há pedidos incompatíveis entre si (declaração de inexistência/ inexigibilidade de débitos e compensação da quota-parte da autora nos débitos devidos), além da pretensão econômica da autora ultrapassar sobremaneira a alçada dos Juizados Especiais Cíveis, caso seja considerado o pedido alternativo (rescisão contratual com restituição de quota-parte), bem como há flagrante iliquidez no pedido genérico de "compensação da quota-parte da dívida/débito real da requerente", o que é vedado pela Lei Federal 9.099/95.

Somando-se apenas a pretensão de declaração de inexistência/ inexigibilidade de débitos (R$ 31.873,91) com a restituição da quota-parte (R$ 17.092,00), chega-se à cifra de R$ 48.965,91, de modo que, para análise do pleito declaratório, imperioso se faz analisar a (in)exigibilidade dos referidos débitos e o direito à restituição da quota-parte, motivo pelo qual a pretensão econômica não atende ao limite de 40 salários mínimos instituídos por lei.

Portanto, em que pese o valor atribuído à causa pelo demandante (não observância ao art. 292, VI do CPC), tem-se que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante incompetência ratione valoris, ou seja, em razão do valor da causa (art. 3º, inciso I da Lei 9.099/95).

Cumpre destacar que o primeiro limite à jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis reside no valor da causa, que não pode ultrapassar a quarenta salários mínimos, ressalvada a hipótese de renúncia à importância que lhe sobejar ou desde que se verifique a conciliação, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.099/95.

Outrossim, a pretensão de compensação dos valores relativos à quota-parte da requerente com o "real débito" existente torna o pedido flagrantemente genérico, não se admitindo SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida, nos exatos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Por fim, cabe ressaltar que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e o Juiz tem poder cautelar de fiscalização sobre o feito, sendo a extinção da ação medida que se impõe, restando prejudicado qualquer outro pleito constante no feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas, e dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, IV, CPC/2015, devendo o cartório, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039167-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769

EXECUTADO: ANGELICA CHAVES SILVA, MARIZETH CHAVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2018 Hora: 10:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037055-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO RAMOS ANDRADE DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (R$ 33,88 – vencimento 25.11.2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida restrição creditícia;
II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que a certidão “Serasa Experian” (ID 21451791) contém anotação desabonadora efetuada pela concessionária demandada e referente a débito vencido em 25.11.2017. Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há qualquer risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 14/11/2018, às 17h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de persistência do débito; contestação idônea do relatório de pagamentos e medições – análise de débito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; prova da existência de outra unidade consumidora em nome da requerente, caso o débito não se referida ao Código Único 1257205-5; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV –Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031472-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA TORRES VALENTE FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos inscritos nos órgãos arquivistas (ID. 20489601), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e restrição indevida creditícia indevida, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada do apontamento desabonador;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A parte autora apresentou comprovante do endereço informado na inicial (Av. Engenheiro Anísio da Rocha Compasso, nº. 5776, Bairro Aponiã, CEP 76.824-002, Porto Velho/RO – ID. 20489591), alegando que o fornecimento de serviço de água é cadastrado em nome de seu esposo, Duílio José Fernandes. No entanto, a fatura de água anexada (id. 20489610) possui endereço diverso (Rua Estrada da Penal, nº 5776 – 5776 B – Rio Madeira, CEP 76.820-710, Porto Velho/RO), gerando dúvida que deve ser imediatamente sanada. Deste modo, deverá a demandante comprovar que o endereço informado na inicial em que reside e recebe água tratada da demandada tem contrato em nome de outra pessoa, uma vez que a alegação é de inexistência de vínculo jurídico, não sendo concebível a existência de imóvel urbano sem ser servido de água potável. Deve vir para os autos o comprovante de pagamento de fatura de água no endereço informado, quer em nome de cônjuge, quer em nome de terceiros;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando fatura de consumo de água do endereço informado (Av. Engenheiro Anísio da Rocha Compasso, nº. 5776, Bairro Aponiã, CEP 76.824-002, Porto Velho/RO), ou, se for o caso, comprovar o meio de consumo de água que não seja fornecido pela empresa requerida;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (11/10/2018, às 16h), dado o pouco lapso temporal que ainda perdura, não sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à tempestiva citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037339-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (faturas compreendidas entre o período de julho de 2017 a abril/2018 – sendo alguns dessas contestados nos autos do processo de nº 7018319-75.2018.8.22.0001 – 2º Juizado Especial Cível), cumulado com obrigação de fazer (adequação das faturas declarados inexigíveis/inexistentes no processo nº 7018319-75.2018.8.22.0001) e indenização por danos morais decorrentes de suspensão do fornecimento de energia e restrição creditícia de dívida contestada judicialmente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e baixa da restrição creditícia;
II - E neste ponto, analisando os pedidos da parte autora, os documentos apresentados, bem como a ação preposta no 2º Juizado Especial Cível, não recepciono o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade de débito das faturas referentes ao período de julho de 2017 a abril/2018, posto que estão sendo analisados no processo nº 7018319-75.2018.8.22.0001 devendo, naquele juízo e em fase de cumprimento de SENTENÇA, ser exigido o fiel e integral cumprimento da DECISÃO judicial, uma vez que o processo se encontra remetido à Turma Recursal. Deste modo, recepciono tão somente o pleito de declaração de inexigibilidade/inexistência de débito de faturas referentes aos meses de maio e junho de 2018, bem como pelo pedido de indenização por danos morais, decorrentes de conduta ilícita da requerida em interromper o fornecimento de energia elétrica em 20.08.2018 e restrição creditícia, conforme narrado pelo autor.
III – Quanto a tutela antecipada pleiteada, examinando os documentos que fundamentam a pretensão (restrição creditícia e faturas revisadas), não tenho como verossímil a alegação do autor, posto que não há prova mínima que houve corte de energia elétrica no dia 20.08.2018, conforme narrado em inicial. Ademais, quanto ao pleito de baixa das anotações creditícias, não há comprovação de pagamento de nenhuma das faturas (nem das faturas revisadas por SENTENÇA judicial e nem as subsequentes relativas a consumos mensais após prolação da SENTENÇA). Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
IV - Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema 19/11/2018, às 10h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO. Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (discriminação do débito inscrito; prova de persistência do débito; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034002-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA RODRIGUES BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parta autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2018 Hora: 12:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7013363-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HERCILIA GAMA DA SILVA E SOUZA
Endereço: RUA RIO MACHADO, 595, TRIÂNGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
REQUERIDA(O): Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação de declaração de inexistência de vínculo contratual (contratos de empréstimos consignados nº 227141234 – parcelas R$ 64,86, nº 230020809 – parcelas R$ 407,08 e nº 235230815 – parcelas 521,95) e consequente inexistência/inexigibilidade dos respectivos débitos cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta, cobrança indevida e bloqueio na margem consignada, nos termos do pedido inicial (ID 17446027) e dos documentos apresentado (ID 17446028, 17446029, 17446031, 17446032, 17446035 e 17446036).
Aduz a requerente que teve contrato de empréstimo consignado negado perante diversos bancos, em virtude de sua margem consignável se encontrar retida/bloqueada pela parte Requerida, que fez constar a existência de três contratos de empréstimos supostamente não contratados (contratos: 227141234 - R$ 2.075,52; contrato nº 230020809 - R$ 15.876,12; contrato nº 235230815 R$ 30.273,10).
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. A pretensão da autora, em verdade, é de se declarar inexigível/inexistente três contratos de empréstimo consignados que estão gerando bloqueio/indisponibilidade de margem consignável (os contratos totalizam a quantia de R$ 48.224,74), pugnando ainda, por uma indenização no valor total de R$ 28.110,00 (vinte e oito mil cento e dez reais).
Deste modo, para análise do pleito de abstenção de retenção de margem consignável e a responsabilização da requerida pelo ilícito alegado, imperioso se faz analisar a exigibilidade do débito, de modo que o MÉRITO de tal pedido impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários mínimos, correspondentes atualmente à R$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º – omissis;
§ 3º - omissis.
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis"
Veja-se, portanto, que as causas e a legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante as Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032123-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAYARA SAAD CHINAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2018 Hora: 11:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014531-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1685, - de 1655 a 1767 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (desbloqueio de conta-corrente), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do tempo de espera excessivo em fila de banco, bem como do bloqueio imotivado realizado na conta-corrente do autor, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato desbloqueio da conta-corrente.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, ficando prejudicada a análise do pedido de "tutela antecipada", já que houve o comparecimento espontâneo do banco requerido no feito, já constando nos autos, inclusive, contestação e réplica, de modo que, não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da causa.
O autor relata que é cliente do banco requerido e que no dia 23/01/2018 se dirigiu a uma agência para realizar saques em sua conta, ficando impossibilitado de retirar o dinheiro, posto que foi surpreendido com a mensagem de que seu cartão havia sido cancelado. Afirma que ficou na fila de atendimento bancário aguardando por mais de 1 hora a solução do problema, causando situação vexatória ensejadora de reparação pelos danos morais presumidos e o pleito de obrigação de fazer (desbloqueio de conta-corrente), posto que se encontra impossibilitado de movimentar os numerários existentes em conta.
Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço do banco requerido como relatado, posto que deixou o autor de comprovar fatos constitutivos de seu direito.
O autor afirma que houve o bloqueio de sua conta-corrente, contudo a foto acostada da tela do terminal de autoatendimento (ID 17617768) não prova bloqueio da conta-corrente, apenas do cartão, que consta como cancelado, não tendo o requerente trazido fotografias do referido plástico que demonstrem que ele ainda está no prazo de validade.
Ademais, após procurar o Procon/RO a fim de resolver a contenda, foi informado que deveria entrar em contato diretamente com a agência de relacionamento (segundo informa o autor na exordial, no Rio de Janeiro), mediante cadastro de senha de 06 dígitos (ID 17618045 – Pág.02), não demonstrando ter diligenciado nesse sentido.
Deste modo, com os documentos apresentados, o que se extrai é que o impedimento de utilização da conta-corrente se deu em função do cartão de débito que está bloqueado, o que pode ocorrer, inclusive, pelo vencimento do mesmo, cabendo ao consumidor diligenciar em sua agência, solicitando a emissão de novo cartão para movimentar sua conta, o que poderia facilmente ter sido comprovado pelo autor, não se podendo atribuir culpa ao banco pela inércia do próprio autor.
Como cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar a alegada falha do banco, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);
"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão

do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pelo autor.

Ademais disto, verifico que o dano moral alegado não está consubstanciado meramente no suposto bloqueio indevido de conta-corrente (que não ficou demonstrado), sendo que o autor pede indenização por dano moral e material (aplicação de indenização equivalente a 17 UPFs-RO, conforme previsão da Lei Estadual nº 4008/2016) também em função da alegada má prestação do serviço bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal.

No entanto e preambularmente, deve ser feita consideração preliminar quanto ao entendimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, que "dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências".

Mister relembrar que no sistema jurídico brasileiro da atualidade, qualquer juiz de primeiro grau pode e deve analisar incidentalmente a questão da constitucionalidade de atos, sejam públicos ou privados, através de controle de constitucionalidade jurídico difuso/aberto/concreto.

Se o ato inconstitucional é entendido como nulo, tal nulidade pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Tal controle, efetuado na fundamentação da DECISÃO, pode ser levado a efeito em qualquer espécie de demanda.

Evidentemente, a análise da inconstitucionalidade opera somente entre as partes. Logo, a rejeição do pedido dar-se-á através de uma análise particular do caso concreto, o que não formaliza uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim, a ausência de aplicação da nova entendida como inconstitucional incidenter tantum.

A compatibilidade com a Constituição, é, por conseguinte, uma questão prejudicial.

Pois bem!

À luz deste entendimento e da análise do caso concreto (aplicação da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017 – que dispõe sobre aplicação de indenização equivalente a 17 - dezessete - UPFs-RO - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), tenho que a referida lei padece de vício de constitucionalidade.

Muito embora a lei estadual tenha objetivado penalizar as instituições bancárias pelos possíveis serviços morosos, através de aplicação de indenização pecuniária, tem-se que o arbitramento taxativo de valores em lei, viola as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ferindo o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V, X, LIV e LV, bem como a supremacia do PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, XXXV CF) e das Leis Federais (Código Civil, Código de Processo Civil).

Em referido contexto, tem-se que a missão do PODER JUDICIÁRIO é fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, de modo que a aplicação imediata da indenização prevista em lei, sem o crivo do Judiciário, traz grave ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), posto que impossibilita que a instituição bancária de emergir prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Ademais disto e ad argumentandum tantum, impõe-se, tão somente, ao juiz o direito/dever de analisar o caso concreto de modo a arbitrar possível indenização de danos morais levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, proporcionalidade do dano (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).

Deste modo, por considerar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, julgando inaplicável (inconstitucional) o pagamento de indenização de 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera ou o dobro em caso de não pagamento da indenização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Enfrentada a questão, passo a analisar o pleito de danos morais decorrentes de atraso no atendimento em instituição bancária.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do

banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016); e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada posteriormente por outras).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7009842-34.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ARTHUR DE ALMEIDA MARANDOLA

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117,, CASA 73, COND. TOTAL VILE I, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B

REQUERIDA(O): Nome: ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, LOJA 41, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor (ID 18814942), posto que o cálculo do crédito exequendo diverge das determinações da r. SENTENÇA (id 7614406 – R$ 298,00 - corrigido monetariamente, desde a data da efetiva compra - dezembro/2015, acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% ao mês, a partir da citação -abril/2016).

Ademais disto, verifico que acresce aos cálculos honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC,

o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados. Até mesmo o novel Código de Processo assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC (LF 13.105/2015). Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE - Forum Nacional dos Juizados Especiais:
"A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (Enunciado nº 97).
Desse modo, intime-se o exequente para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova e correta conta de acordo com as disposições do r. decisum e excluir os pretensos honorários, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034151-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISABEL VENERE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2018 Hora: 16:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7028661-48.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2018 01:06:33
Requerente: ROBSON LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (devolução para conta-corrente do autor de valores transferidos sem a sua autorização para aplicação financeira "Invest Fácil Br" e abstenção de novas aplicações financeiras automáticas para referido investimento), cumulada com declaratória de inexigibilidade do débito lançado nos órgãos arquivistas (R$ 40.339,80) e indenizatória por danos morais decorrentes de ingerência não autorizada em conta-corrente, ocasionando o atraso no pagamento de prestação de veículo financiado e restrição creditícia do CPF do autor, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata restituição para conta-corrente dos valores aplicados no "Invest Facil Br" e a "baixa"/cancelamento da restrição creditícia operada.
Aduz o demandante que é correntista do banco requerido, tendo financiado um veículo em 48 parcelas de R$ 896,44, cujos pagamentos eram realizados mediante débito automático em conta-corrente. Contudo, afirma que foi surpreendido com o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por um débito de R$ 40.339,80 decorrente de tal contrato.
Alega que ao procurar o banco requerido verificou que este efetuava em sua conta-corrente aplicações financeiras não autorizadas, chamadas "Invest Fácil Br", o que causou a insuficiência de recursos em conta para possibilitar o desconto da parcela, causando os transtornos que fundamentam a presente pretensão.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. A pretensão do autor, em verdade, é de

se declarar inexigível o débito de R$ 40.339,80, posto que alega a responsabilidade do banco requerido pelo não pagamento das parcelas mensais do financiamento.
Deste modo, para análise do pleito de "baixa" da restrição creditícia, imperioso se faz analisar a exigibilidade do débito, bem como a responsabilidade pela inscrição, de modo que o MÉRITO de tal pedido impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente a quarenta salários mínimos, correspondentes atualmente à R$ 38.160,00.
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º- O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis"
Veja-se, portanto, que as causas e a legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)."
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)."
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)."
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)."
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante as Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034273-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAMIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, C & A MODAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2018 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046384-17.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SUELENI FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
REQUERIDO: AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
“SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo e de débitos, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da indevida restrição creditícia perante as empresas arquivistas e decorrentes de débito não reconhecido pela autora, conforme pedido inicial dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, de forma que passo à análise do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrente da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo período de 02/05/2015 a 01/08/2016, tempo em que seu nome foi inserido e excluído dos órgãos arquivistas.
Aduz a demandante que não reconhece o débito no valor de R$ 57,55, com vencimento em 09/01/2015, posto que possui somente uma linha de telefone com a requerida e paga fielmente as faturas mensais. Afirma que tal débito foi excluído dos órgãos arquivistas voluntariamente pela requerida, contudo, teria sofrido danos morais pelo tempo que seu CPF constou com restrição, pleiteando indenização por danos morais.
Verifico no caso em apreço que a autora pleiteia exclusivamente indenização por dano moral em razão do período em que seu nome ficou apontado, já que o débito já foi excluído pela empresa requerida.
Contudo, por economia processual e pela lógica e dinâmica dos fatos, mister se faz analisar a exigibilidade do débito para se chegar à CONCLUSÃO se houve inscrição indevida.
E, neste ponto, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava o valor anotado em data pretérita, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado.
Contudo, nada fora apresentado, sendo certo que a mera alegação de que não houve danos morais não merece qualquer guarida, posto que a requerente comprovou que estava em dia com o pagamento do plano contratado (comprovante de pagamento da fatura de janeiro/2015 – id. 14084761), não havendo qualquer débito vencido ao tempo da restrição.
Sendo assim e havendo expressa inversão do ônus da prova, deveria a demandada ter sido mais diligente, demonstrando a origem do débito ora impugnado e sua exigibilidade, o que não fora, de modo que o débito deve ser tido como inexistente/inexigível.
Por conseguinte, procedente o pleito indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
O espelho anexado pela autora (id. 14084768) demonstra que quando houve a inclusão do referido débito nos órgãos arquivistas (02/05/2015) a requerente não possuía nenhuma restrição com outra empresa, já que as restrições anteriores foram excluídas em 2013 e 2014.
Ou seja, quando a autora teve seu nome incluído nos órgãos arquivistas, de forma indevida, caracterizado restou os danos morais alegados, posto que a restrição era única no momento da constatação.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Sendo assim, levando-se em consideração a inscrição e manutenção da restrição creditícia operada, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe postulado de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES COM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 125818626, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DECORRENTES DO MESMO CONTRATO; e
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).
Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7016231-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LAYNARA DAMASCENA CRUZ
Endereço: Rua Jardins, 109, CON. DÁLIA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SN, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para promover liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% ad valorem (art. 523, CPC), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005796-16.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: GIULIANO RIVA MULANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ELERATI SCHMIDT MULANO - RO0005689
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de expedição de certidão de crédito.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007951-07.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: THAYS DA SILVA GONCALVES.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor descrito na petição de ID 21822037, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento

001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034174-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GEYSEBELLE CHAVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030769-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HENDREI DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645
REQUERIDO: LOURIVAL GONCALVES MUNIZ
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024781-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALERIA MARQUES DOURADO
Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029133-49.2018.8.22.0001
Requerente: JOSEFA TERTO DE ARAUJO PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Requerido(a): BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026499-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALMIR PEDRO WINCK
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
REQUERIDO: OLIVEIRA CONSTRUTORA & SERVICOS LTDA - EPP
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027956-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Endereço: Rua Mané Garrincha, 4303, - de 4121/4122 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-642
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
Parte Requerida: Nome: THIAGO COSTA TAVARES
Endereço: Rua Mané Garrincha, 4303, Apart. 401, Bloco L, cel. 99202-2324, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-642
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID 21208641/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Por fim, considerando a informação acerca do descumprimento do acordo, deverá a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculos devidamente atualizada, com a inclusão da multa constante no termo de acordo supramencionado, sob pena de extinção e arquivamento.
Apresentada a planilha, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024970-26.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Endereço: Rua Mané Garrincha, 4303, - de 4121/4122 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-642
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
Parte Requerida: Nome: JOCELAINE DE SOUZA
Endereço: Rua Mané Garrincha, Apart 402, Bl A, 4303, Resid. Cidade Todos 3, cel. 99350-5657, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-642
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID 21214469/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Por fim, considerando a informação acerca do descumprimento do acordo, deverá a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculos devidamente atualizada, com a inclusão da multa constante no termo de acordo supramencionado, sob pena de extinção e arquivamento.
Apresentada a planilha, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014677-94.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCOS GOMES CUTRIM
Endereço: PRESIDENTE DUTRA, 4055, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-327
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, o Autor afirmou que foi informado pela pessoa jurídica ré que não poderia contratar serviços por ela prestado, tendo em vista que há um débito em aberto no valor de R$ 32,49, em seu nome, decorrente de contrato de serviço fornecido pela ré. Contudo, esclareceu que nunca celebrou contrato de serviço prestado de TV por assinatura com a ré, e, portanto cobrança e o impedimento de contratar são ilegítimos.
Na espécie, estamos diante de um caso de acidente de consumo, sendo o autor vítima do evento e, portanto, enquadrando-se no conceito de consumidor por equiparação (artigo 17 do CDC), já que não reconhece a relação contratual discutida.
Mesmo que considerássemos os contratos discutidos na presente demanda, o autor também se enquadraria no conceito de consumidor, sendo destinatária final dos serviços oferecidos pela ré.
Ademais, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A parte ré, em suma, alegou que a parte autora contratou serviço de TV e internet prestado por ela, que atualmente encontra-se cancelado e sem débitos pendentes. E que a mencionada contratação foi realizada por contato telefônico, com a informação de dados pessoais do contratante, dessa maneira, não existe instrumento contratual físico.
Não obstante a alegação de inexistência de contrato físico, incumbia à ré apresentar prova documental da solicitação e instalação do serviço de TV por assinatura, Claro, ora discutido, conforme sustentou em sua peça contestatória. Contudo, não juntou nenhum documento capaz de demonstrar a celebração do contrato, tampouco a instalação dos equipamentos de recepção de sinal, na residência do requerente, que, em regra, ocorre com a

visita de um técnico habilitado, mediante expressa autorização da parte contratante. Portanto, prova que poderia facilmente de ser apresentada.
Assim, reputo que a parte Requerida não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta, conforme trazida à colação.
Dessa maneira, observa-se que há evidente falta de cuidado e cautela da ré, ao inserir, inadvertidamente, em seu sistema interno de dados informação de serviço não contratado pelo autor, gerando, indiscutivelmente, transtornos de ordem financeira e aborrecimentos no campo emocional do consumidor que extrapolam os riscos usuais enfrentados no cotidiano das relações consumeristas.
A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido do autor, evitando, assim, maiores prejuízos. Contudo, permaneceu inerte.
Assim, infere-se que ficou devidamente demonstra a conduta praticada pela ré caracteriza falha na prestação do serviço decorrente de abuso no exercício do direito.
Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral,com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DECLARO inexigível o débito no valor de R$ 32,49 (trinta e dois reais e quarenta e nova centavos), referente ao contrato 021/01129710, conforme indicado pela ré em sua peça contestatória, CONDENO a Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do Autor, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no presente feito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024607-39.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: JOSEANE PEREIRA.
Advogado da requerente: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: Andrey Cavalcante OAB/RO 303B, Paulo Barroso Serpa OAB 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028857-18.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR 364, km 17, S/N, Av. 02 Oreste F. Bonato, Quadra A-04, Lote 04, Distrito Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra o Banco Bradesco alegando que, ao tentar comprar cimentos da empresa Votorantim,

foi informada que a transação não poderia ser feita devido a pendências financeiras, ou seja, a compra anterior, no valor de R$ 10.806,31, não havia sido paga. Ocorre que, efetuou o pagamento da compra anterior, mas o Réu não creditou na conta da empresa fornecedora, obrigando-a a repetir o pagamento com multa e juros, no valor de R$ 13.372,21, razão pela qual, requereu a condenação do Réu em indenização por danos materiais, no valor de R$ 2.565,90, referente à atualização do débito, e também indenização por danos morais.
Analisando os documentos trazidos ao feito, constata-se que os boletos não foram emitidos pelo banco Réu, mas sim pelo Banco Itaú, o qual, nesse caso, é o responsável junto com a empresa credora pelas informações neles contidas. Nesse sentido temos os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA PARCELADA REALIZADA NA LOJA RÉ. PAGAMENTO REALIZADO COM BOLETO EMITIDO PELO BANCO SANTANDER S.A. FALSIFICAÇÃO DO BOLETO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMISSORA DA FATURA. ACORDO REALIZADO COM O BANCO SANTANDER EM AUDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS DEMAIS REQUERIDOS. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, POIS FIGUROU APENAS COMO ENTE PAGADOR DO BOLETO FALSO. PROTESTO INDEVIDO LEVADO A EFEITO PELA LOJA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO (R$3.000,00). RECURSO DO BANCO DO BRASIL PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DO PRIMEIRO REQUERIDO. (Recurso Cível Nº 71007198161, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 20/10/2017).
CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA DO SERVIÇO. ERRO NA EMISSÃO DE BOLETOS. PAGAMENTO DE PARCELA EM TRIPLICIDADE, RESTANDO DUAS SUPOSTAMENTE EM ABERTO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE, NA CONDIÇÃO DE FORNECEDORA DO SERVIÇO E EMISSORA DOS BOLETOS. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO, JÁ QUE O ALUNO OBRIGOU-SE A PAGAR NOVAMENTE AS PARCELAS PARA TER REMOVIDA A NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL PURO POR ABALO DE CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AOS PARÂMETROS DE SITUAÇÕES SIMILARES. (Processo 71002679629 RS, Orgão Julgador: Segunda Turma Recursal Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2011, Julgamento: 5 de Setembro de 2011, Relator: João Pedro Cavalli Junior).
A relação estabelecida com a Autora foi com o Banco Itaú e com a Votorantim Cimentos (Id. 20005195), utilizando a Requerente o banco Réu para pagar boleto emitido pelo Banco Itaú. Assim, a responsabilidade pela suposta fraude é do banco emissor do boleto e não do banco no qual a requerente realizou o pagamento, haja vista que este não fez parte da relação estabelecida com a autora.
Ademais, a repetição do pagamento, agora no valor de R$ 13.372,21, após a empresa Votorantim não ter reconhecido o primeiro pagamento, se deu novamente por boleto e através do banco Réu que, desta vez foi eficaz. Aliás, ao comparar os pagamentos com os dados dos boletos, nota-se nos comprovantes de pagamento que os códigos de barra são exatamente os mesmos informados nos boletos, ou seja, foram gerados pelo Banco Itaú e procedidos os pagamentos pelo Réu conforme foram informados.
Por outro lado, cumpre salientar que os dados constantes no primeiro boleto que não te seu pagamento reconhecido pela empresa beneficiária, não consta seu nome com os respectivos dados, nem tão pouco com o nome da Autora.
Portanto, como o banco Réu não deu causa à ineficácia do pagamento do boleto no valor de R$ 10.806,31 (Id. 20005195 - Pág. 2), não alterando os dados do documento que foram informados no momento do pagamento, não há que se falar em condenação em danos materiais e morais, sendo a improcedência a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023408-79.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ELIAS DAVI SANTOS DA MOTA.
REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025839-86.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: LUCIENE GOMES.
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir

espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7029845-39.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA JANAINA RODRIGUES MARTINIANO
Endereço: RUA GOIAS, 531, BOA VISTA, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Parte Requerida: Nome: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 2414, - até 887/888, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-140
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando que teve seu nome negativado por ela indevidamente ao protestar seu nome no cartório extrajudicial de Apuí/AM, lavrado em 21/7/2017 por um débito de R$ 26,17. Ao entrar em contato com o cartório, recebeu a informação que o protesto estava em nome de Amadeu Miguel da Silva e registrado com o seu CPF, sendo que, provavelmente a Ré informou errado o número ao preencher o requerimento/formulário de protesto. Assim, requereu a antecipação da tutela para determinar à Ré que retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da Ré em indenização por danos morais.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 20173818).
Preliminarmente a Ré alegou a incompetência do Juizado Especial Cível, ante a necessidade de prova pericial. Também, em sede de preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que não é possível identificar uma pessoa que está agindo de má-fé no momento da solicitação de serviço, porque foi apresentada no ato do pedido toda documentação necessária para abertura de uma nova ligação.
A preliminar suscitada não prospera, pois a questão dos autos não se trata de falsificação de documento e, portanto, não necessita de perícia para solução da lide. Por esta razão, rejeito a preliminar.
Aplicando-se, no caso, a legislação consumerista, pois a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, eximindo-se somente se comprovar a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que não é o caso desta demanda. Nesse sentido, dispõe o artigo 14 do CDC:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
Apesar de a Ré afirmar que cumpriu o disposto na Resolução Normativa nº 414, da ANEEL, ao contratar seus serviços com o cliente Amadeu Miguel da Silva, nota-se que a Ré não cumpriu com êxito a sua obrigação em conferir a veracidade do seu CPF, já que ela própria afirma que não é possível identificar uma pessoa que está agindo de má-fé no momento da solicitação do serviço.
Por outro lado, a responsabilidade pelas informações corretas no momento da lavratura do protesto, cabe a quem o solicita. No caso, foi a Ré quem forneceu o CPF da Autora ao cartório como sendo do seu cliente Amadeu, podendo ter sido o mesmo número fornecido por ele, quando solicitou os serviços, como também pode ter sido resultado de erro no preenchimento do requerimento ou formulário de protesto. Por sua vez, a Autora em nada concorreu para ter seu CPF protestado, não podendo suportar os prejuízos advindos do ato realizado pela Ré.
Portanto, ausente qualquer justificativa plausível que permitisse isentar a Ré do referido protesto, resultando na restrição indevida do crédito da Autora, restando presente o dever de indenizá-la.
Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, pois a restrição indevida do nome da Autora com o protesto em questão impõe, por si só, a sanção de reparação moral, configurando o nexo de causalidade.
Portanto, reconhecido o dever de indenizar, resta apurar o valor da indenização, que deverá ser fixado levando em consideração o duplo caráter do instituto, a saber, punição ao ofensor e compensação ao ofendido e, ainda, levando-se em consideração as condições socioeconômicas das partes e a extensão do dano.
Assim, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo suficientemente justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela Autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DECLARAR inexistente o débito protestado com relação à Autora, conforme consta no Id. 20165239.
b) CONDENAR a Ré a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029845-39.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA JANAINA RODRIGUES MARTINIANO.
REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO - AM6142
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007241-84.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: THAIS PRISCILA FERNANDES TOURINHO
Endereço: Rua José de Alencar, 3164, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Parte Requerida: Nome: AGNALDO ALVES VALETIM
Endereço: Condomínio Rio Verde, 1100, Av Jatuarana, 5695 - Eldorado, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76806-990
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R$ 3.230,64, em razão de sua inadimplência referente à prestação de serviços odontológicos, conforme demonstra com os documentos do Id. 16510506.
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça do Id. 19570802, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, a ficha de serviço e as promessas de pagamento constantes nas mensagens trocadas entre as partes trazidas aos autos com a inicial, amparam a versão da Autora de que o Réu não cumpriu com sua obrigação de pagá-la pelos serviços realizados, os quais solicitou. Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a quantia de R$ 3.230,64 (três mil duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030830-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO DE JESUS PRESTES LEITE FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou o autor, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Da preliminar de prescrição
As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.
Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.
Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.
Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:
“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]”
Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se

como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.
Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.
Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.
Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.
A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.
Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.
As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pelo autor.
No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.
Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011198-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER LUIZ ROSSONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 462,59 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), além da condenação ao pagamento do valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados decorrentes do cancelamento injustificado do seu voo, da ausência de informações prévias sobre o cancelamento e da falta de assistência com os custos de mais de um dia de viagem.
Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Convenção de Montreal deve prevalecer em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.
No Recurso Extraordinário nº 636.331, apreciando-se o tema 210 da repercussão geral, fixou-se a seguinte tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. (STF, RE nº 636.331/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/05/2017).
Tal Convenção, internalizada através do Decreto 5.910/06, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, de modo que a controvérsia, no que tange à indenização por danos materiais, deve ser analisada sob o prisma da Convenção, a qual, em seu artigo 19 prevê a responsabilidade do transportador em caso de atraso no transporte aéreo:
Artigo 19 – Atraso
O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.
No caso concreto, houve cancelamento do voo do autor e a companhia aérea não logrou demonstrar situação de força maior, tampouco de que empreendeu esforços para evitar o dano ao consumidor. Não houve provas de que atendeu adequadamente o autor quando do cancelamento do voo.
A simples alegação de que o cancelamento ocorreu em virtude de adequações na malha aérea no aeroporto, além de não ter sido provada, por si só, não exime a responsabilidade da empresa.
A exclusão da responsabilidade do transportador de pessoas em caso de força maior está prevista no artigo 734 do Código Civil, mas, no caso, não restou provada, pois a ré, em sua contestação, não apresentou qualquer documento neste sentido, ônus que lhe cabia.
Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor. Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.
No que tange à quantificação do dano, há de ser observado os limites impostos pela mesma convenção, que no art. 22 prevê:
Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga
1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.
Com relação aos danos materiais, como não houve impugnação específica, sua ocorrência é incontroversa (art. 341 do CPC). Pelos fatos acima narrados, resta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea ré de restituir o gasto de R$ 462,59 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) que o autor desembolsou com a despesa de locação de veículo em decorrência da permanência forçada em Orlando em razão do cancelamento do voo contratado, pois, não fosse o cancelamento injustificado do voo, tal gasto não teria sido necessário, o que dá azo à condenação da ré ao pagamento da indenização por danos materiais pretendida pelo autor.
De igual sorte, tendo a referida Convenção restado silente quanto à eventual indenização por danos morais, tem-se por plenamente pertinente a aplicação do regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea demandada, prestadora de serviços de transporte aéreo de passageiros, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, é objetiva, ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior, o que não é o caso.
Neste contexto, a ré responde objetivamente pela falha na prestação dos seus serviços, consoante a regra do art. 14 da legislação consumerista, traduzida pelo cancelamento injustificado e unilateral do voo do demandante, pela ausência de informações prévias sobre o cancelamento e pela falta de assistência adequada ao autor.
No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável. Inadmissível que o demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados.
Quando uma empresa aventura-se no ramo da prestação de serviço ao público como o da espécie (transporte aéreo), o mínimo exigido é que preste um serviço de qualidade e que atenda às expectativas do consumidor aderente, pois se trata, indubitavelmente, de um típico contrato de adesão.
Não é crível que uma companhia aérea, do porte da ré, não tenha instrumentos hábeis para atender o passageiro numa situação como a da hipótese, optando por infligir ao autor os danos extrapatrimoniais declarados na inicial.
Trata-se de questão de organização interna, cujas consequências, por óbvio, não podem recair sobre o ponto mais fraco da relação jurídica, qual seja, o passageiro consumidor.
A ré, ao permitir a ocorrência dos fatos na forma descrita na exordial, violou o dever jurídico da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
O princípio da boa-fé objetiva, como dever anexo às pactuações, consiste na lealdade, eticidade e confiança que se espera da outra parte da relação jurídica.
Restou incontroverso que a companhia aérea deixou de dar fiel cumprimento ao contrato de transporte firmado, pois cancelou um voo internacional às vésperas da partida, tendo o autor que reprogramar, de última hora, a viagem planejada com antecedência, configurando o dano moral.
Assim, deve a ré reparar os danos impingidos ao autor, na forma de indenização por dano moral, pois os fatos foram suficientemente capazes de atingir seus direitos da personalidade.
No que tange ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o dúplice caráter que encerra tal indenização, mormente quanto ao punitivo, de forma a compelir a ré a dispensar maior cuidado no exercício de suas atividades comerciais, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),

revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR aos AUTORES, a quantia de R$ 462,59 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), a título de indenização por DANOS MATERIAIS, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como a PAGAR para o AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030742-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA DE FREITAS LIMA ARAUJO, PIRATAN ARAUJO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receberem indenização no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo R$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada, a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.
Da preliminar de falta de interesse processual
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).
Do MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.
O contexto do feito indica que a pretensão dos autores merece ser acolhida em parte.
Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.
No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.
O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.
Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.
Em defesa, a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que, diante das condições climáticas desfavoráveis não poderia esse ou qualquer outro avião pousar ou decolar devido à baixa condição de visibilidade e o risco de descargas elétricas, restando claro e evidente, que apenas agiu visando a segurança de todos os passageiros.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.
A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.
Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.
Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.
No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.
Não há como negar que os autores, ao adquirirem as passagens áreas da ré confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelos autores fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que tiveram voo cancelado sem justificativa plausível e perderam um dia de férias em família.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico dos consumidores que amargaram grande sofrimento.
Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos aos autores, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR aos AUTORES, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023179-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUTA DA PURIFICACAO VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA BATISTELLA - RS100823, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP0335855
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, lei 9.099/95.

Trata-se de ação cognitiva em que a autora relata que adquiriu aparelho telefônico fabricado pela ré Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, que apresentou vícios de qualidade. Afirmou que procurou a Ré, Móveis Romera Ltda, a fim de solucionar o problema, e que enviou o aparelho para assistência técnica autorizada a fim de que o vício fosse sanado. Contudo, o telefone celular não foi devolvido, sob a justificativa de que, no envio de volta, o aparelho foi extraviado pelo correio.

Inicialmente, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida Móveis Romera Ltda, em sua contestação, vez que, se tratando de vício/defeito de produto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam dos envolvidos na cadeia de consumo, pois, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente todos os fornecedores de produtos, entres eles o comerciante e o fabricante. Ademais, verifica-se que as requeridas oferecem resistência ao interesse afirmado pelo autor, o que revela a legitimidade na relação jurídica material objeto da demanda.

A Nota fiscal emitida em nome da autora (ID 19042775) comprova que seu domicílio está situado na sede da comarca em que foi ajuizada a presente ação. Portanto, considerando que se trata de ação reparatória de dano, não há que se falar em incompetência territorial.

A ré, Samsung alegou que não realizou a devolução do valor pago pelo produto por uma série de fatores, ora a autora não teria fornecido conta bancária compatível para devolução ora a própria Ré teria perdido todos os dados enviados pela autora. Assim, sustentou a inexistência de conduta ilícita capaz de causar sua responsabilidade civil.

Em análise detida dos elementos probatórios e dos fatos apresentados pelas partes litigantes, pode-se inferir que ficou devidamente comprovado o envio à assistência técnica de aparelho celular fabricado pela Ré, Samsung, e adquirido pela autora na loja da Ré, Móveis Romera.

Igualmente foi cabalmente comprovado, inclusive sendo admitido pela Ré, Samsung, que o aparelho enviado não foi devolvido a autora, nem tampouco foi restituído a ela o valor pago pelo equipamento, apesar de ter se passado um tempo considerável da ocorrência do evento danoso.

Assim, infere-se que a responsabilidade das rés ficou devidamente traçada, bem como a existência do vício não sanado, após decorrido prazo legal, foi devidamente demonstrado.

Diante do contexto apresentado, verifica-se claramente a falha na prestação do serviço, sobretudo quanto à demora no conserto e devolução do aparelho, bem como não se observou nenhuma causa de excludente de responsabilidade dos fornecedores, conforme elencadas no artigo 14, §3º, do CDC.

Ressalta-se que as rés não apresentaram qualquer documento que pudesse afastar as alegações apresentadas pela autora, comprovar a legitimidade de sua conduta a fim de afasta sua responsabilidade, ônus que lhe cabia.

Destarte, o artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, assevera que, caso o vício a presentado pelo produto não seja sanado em 30 dias, é facultado ao consumidor, a seu critério, exigir que seja a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.

Diante do contexto apresentado, verifica-se claramente a possibilidade de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme prescreve o artigo 18, §1º, II, do CDC.

Evidenciada a existência de vício do produto, tem o consumidor direito à reparação por danos morais, em razão dos transtornos e dispêndio emocional, que extrapolaram a normalidade, provocados pelo inafastável sentimento de vulnerabilidade e incapacidade do consumidor que percebe ter adquirido aparelho inadequado à sua necessidade, após ter desembolsado considerável quantia em dinheiro.

Ressalta-se, por oportuno, que a demora e o descaso na solução do problema apresentado pelo produto adquirido peo autor constitui afronta ao direito do consumidor, e que causa dissabor, frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência das empresas rés que tinham o dever legal de solucionar o vício apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. No caso dos autos, o périplo enfrentado pelo consumidor em vista do defeito no produto vendido pela recorrente, ainda não reparado, foi muito além do simples aborrecimento, havendo assim violação a seus atributos de personalidade, caracterizado, pois, o dano moral. Marco inicial dos juros corretamente fixado pela SENTENÇA, nos termos do art. 219 do CPC. Jurisprudência citada pela recorrente que já restou superada no próprio STJ (por exemplo, no REsp 1170239/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/08/2013). SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005094909 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 14/10/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2014)
Assim, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Em casos como o presente, razoável fixar o montante em R$ 2.000,00 (Dois mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL, e com fundamento no art. 487,I, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR as Rés, solidariamente, a restituir à AUTOR o valor pago pelo produto (ID 19042775), R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), na modalidade simples, nos termos do artigo 18, §1º, II, do CDC, corrigida monetariamente a partir da data de aquisição do aparelho, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como CONDENAR as RÉS, solidariamente, a pagar à AUTORA, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009995-96.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: ARUSIA DA SILVA
Endereço: Avenida Calama, 1254, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro as pesquisas INFOJUD E SIEL, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte devedora, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008810-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PRISCILLA RODRIGUES ROCHA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 462,59 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), além da condenação ao pagamento do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados decorrentes do cancelamento injustificado do seu voo, da ausência de informações prévias sobre o cancelamento e da falta de assistência com os custos de mais de um dia de viagem.
Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Convenção de Montreal deve prevalecer em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.
No Recurso Extraordinário nº 636.331, apreciando-se o tema 210 da repercussão geral, fixou-se a seguinte tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. (STF, RE nº 636.331/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/05/2017).
Tal Convenção, internalizada através do Decreto 5.910/06, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, de modo que a controvérsia, no que tange à indenização por danos materiais, deve ser analisada sob o prisma da Convenção, a qual, em seu artigo 19 prevê a responsabilidade do transportador em caso de atraso no transporte aéreo:
Artigo 19 – Atraso
O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.
No caso concreto, houve cancelamento do voo da autora e a companhia aérea não logrou demonstrar situação de força maior, tampouco de que empreendeu esforços para evitar o dano a consumidora. Não houve provas de que atendeu adequadamente a autora quando do cancelamento do voo.

A simples alegação de que o cancelamento ocorreu em virtude de adequações na malha aérea no aeroporto, além de não ter sido provada, por si só, não exime a responsabilidade da empresa.
A exclusão da responsabilidade do transportador de pessoas em caso de força maior está prevista no artigo 734 do Código Civil, mas, no caso, não restou provada, pois a ré, em sua contestação, não apresentou qualquer documento neste sentido, ônus que lhe cabia.
Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora. Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.
Com relação aos danos materiais, todavia, a autora não logrou êxito em comprová-los, pois os comprovantes apresentados estão em nome de Valter Rossoni Jr.
É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.
Por outro lado, tendo a referida Convenção restado silente quanto à eventual indenização por danos morais, tem-se por plenamente pertinente a aplicação do regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea demandada, prestadora de serviços de transporte aéreo de passageiros, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, é objetiva, ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior, o que não é o caso.
Neste contexto, a ré responde objetivamente pela falha na prestação dos seus serviços, consoante a regra do art. 14 da legislação consumerista, traduzida pelo cancelamento injustificado e unilateral do voo da demandante, pela ausência de informações prévias sobre o cancelamento e pela falta de assistência adequada a autora.
No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável. Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados.
Quando uma empresa aventura-se no ramo da prestação de serviço ao público como o da espécie (transporte aéreo), o mínimo exigido é que preste um serviço de qualidade e que atenda às expectativas do consumidor aderente, pois se trata, indubitavelmente, de um típico contrato de adesão.
Não é crível que uma companhia aérea, do porte da ré, não tenha instrumentos hábeis para atender o passageiro numa situação como a da hipótese, optando por infligir a autora os danos extrapatrimoniais declarados na inicial.
Trata-se de questão de organização interna, cujas consequências, por óbvio, não podem recair sobre o ponto mais fraco da relação jurídica, qual seja, o passageiro consumidor.
A ré, ao permitir a ocorrência dos fatos na forma descrita na exordial, violou o dever jurídico da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
O princípio da boa-fé objetiva, como dever anexo às pactuações, consiste na lealdade, eticidade e confiança que se espera da outra parte da relação jurídica.
Restou incontroverso que a companhia aérea deixou de dar fiel cumprimento ao contrato de transporte firmado, pois cancelou um voo internacional às vésperas da partida, tendo a autora que reprogramar, de última hora, a viagem planejada com antecedência, configurando o dano moral.
Assim, deve a ré reparar os danos impingidos a autora, na forma de indenização por dano moral, pois os fatos foram suficientemente capazes de atingir seus direitos da personalidade.
Com relação à autora, em especial, a violação dos direitos da personalidade deve ser mais severamente reprovada, uma vez que estava grávida na época dos fatos, o que resulta em maior angústia e sofrimento.
No que tange ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o dúplice caráter que encerra tal indenização, mormente quanto ao punitivo, de forma a compelir a ré a dispensar maior cuidado no exercício de suas atividades comerciais, levando-se em conta o conjunto de transtornos acima narrados, mormente o fato de a autora, à época, estar grávida, tenho que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012483-24.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VANESSA DE LIMA MARTINS
Endereço: Gleba Cajueiro, Lote 34, Setor 01, S/N, na Linha do Matadouro, Km 04,, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando em síntese que, ante a necessidade de dispor de energia elétrica e diante da inércia da Ré, no ano de 2017 custeou a obra de construção de 01 (uma) subestação elétrica de 75 KVA, na ET da Mineração, S/N, em Itapuã do Oeste - RO, requisitando junto à Ré a devida autorização e aprovação de projeto, despendendo o valor de R$ 36.760,15. Assim,

como determina a Resolução n°. 229, da ANEEL, as redes elétricas particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária, mediante prévia indenização. Todavia, embora ela tenha compulsoriamente incorporado a rede ao seu patrimônio, não procedeu com a formalização da incorporação e, por conseguinte, também não ressarciu à Autora o referido valor e a proíbe de realizar qualquer manutenção na subestação, impossibilitando a retirada de qualquer bem ou acessório que fora utilizado na construção da rede. Desta forma, requer a condenação da Ré na obrigação de fazer, consistente em formalizar a incorporação da obra ao seu patrimônio, e ao pagamento de indenização por danos materiais.

A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR positivo do Id. 18641491, bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 75 KVA, no valor de R$ 36.760,15 (Id. 17306395), para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, ela atendeu as determinações e construiu a subestação conforme critérios da Ré, que, ao final, foi aprovada por ela (Id. 17306362)

Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006, da ANEEL, instrumentalizando a incorporação.

Todavia, a Ré assumiu o controle da subestação construída pela Autora, mas até o presente momento não formalizou a incorporação e não lhe restituiu os valores gastos pela obra. Assim, não restam dúvidas de que a Ré se beneficiou da estrutura construída pela Autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.

A devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e que a Ré incorporou a subestação em sua rede sem indenizá-la ou formalizar a incorporação.

Sobre a matéria, temos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral. (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011 - grifei).

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora fez prova suficiente dos gastos através de farta documentação, bem como restou evidenciada a responsabilidade da Ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO para:

a) CONDENAR a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 36.760,15 (trinta e seis mil setecentos e sessenta reais e quinze centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

b) DETERMINAR a Ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023781-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO CEZAR SOARES DE MORAIS
Advogado do REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO 7342
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO 6640
Intimação
“
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral de voo da ré sem aviso prévio.

Da preliminar de ilegitimidade ativa
Afasto a preliminar, tendo em vista que o autor foi, de fato, o usuário do serviço, sendo, portanto, parte legítima para postular em Juízo a compensação pelos danos morais provenientes dos reflexos advindos da suposta falha na prestação do serviço da companhia aérea.
Do MÉRITO
Restou incontroverso que o voo do autor foi alterado e que foi colocado à sua disposição voo com atraso de quase 7 (sete) horas.
Em se tratando de contrato de transporte, cabe à ré o cumprimento do avençado, o que no caso concreto não se deu.
Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o atraso de voo ocorreu em razão da necessidade manutenção não programada da aeronave, que impossibilitou o embarque do autor, porém, cumpriu com seu dever de atendimento e assistência a todos os seus passageiros, tendo informado o ocorrido (remanejamento), providenciado a realocação deste em outro voo disponível, fornecido toda a assistência necessária, de modo a minimizar ao máximo os possíveis danos e prejuízos eventualmente sofríveis em virtude do evento imprevisto. Buscou eximir-se de sua responsabilidade, sustentando tratar-se de motivo de força maior/caso fortuito.
Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa do autor não foi atendida pela ré.
Sem razão está a ré em sua defesa, pois falhas mecânicas em aeronave não se encaixam na categoria de força maior.
Portanto, do quadro discorrido, confere-se que o autor, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtorno em seu voo de ida, embarcou às 13h45min, sendo que havia se programado para embarcar às 06h55min do dia 10/05/2018.
O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.
O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso de voo.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de embarcar no dia e hora marcados, embarcando com quase sete horas de atraso.
O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.
Neste sentido, o seguinte julgado:
CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza,ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, pelos danos

morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21838685
Data de assinatura: Quinta-feira, 27/09/2018 17:14:19”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011233-53.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1282, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS S.A.
Endereço: Avenida Marte, 489, (Centro de Apoio I) Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-005
Advogado do(a) REQUERIDO: INGRID BRABES - SP163261
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de incompetência do juízo, conforme suscitado pela Ré, tendo em vista que os elementos probatórios apresentados são suficientes para apreciação das alegações de fato e, consequentemente, julgar o MÉRITO da demanda.
Mesmo que não haja cicatriz permanente, o fato de o autor ter levado uma descarga elétrica que lhe provou lesão física, por si só, caracteriza evento danoso capaz de conferir reparação indenizatória em seu favor.
Igualmente, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida, em sua contestação, vez que, se tratando de fato do serviço, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam dos envolvidos na cadeia de consumo, pois, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente todos os fornecedores de produtos e serviços. Ademais, verifica-se que a requerida oferece resistência ao interesse afirmado pelo autor, o que revela a legitimidade na relação jurídica material objeto da demanda.
Não obstante a Ré ter afirmado que a responsabilidade pelo dano sofrido pelo autor ser da produtora do evento, pode-se constatar que não apresentou nenhum instrumento contratual, ou qualquer outro documento, que pudesse indicar sua relação com pessoa jurídica ou física responsável pela produção do espetáculo e sua estrutura.
De outro norte, a pessoa jurídica Ré admite a ocorrência do acidente sofrido pelo autor, no momento da compra do ingresso por ela comercializado, em decorrência de problema no gradil da bilheteria.
Portanto, tem-se como incontroverso o fato de o autor ter sofrido lesão provocada pela falha na organização e falta de segurança na estrutura física disponibilidade ao consumidor.
Em análise da imagens juntados pelo autor, sobretudo as fotos do sangramento na mão do autor, do atendimento ambulatórial, do ingresso manchado de sangue e do queloide na lateral da mão do autor, infere-se que a lesão sofrida foi claramente demonstrada.
Trata-se do dano moral puro fundada nos efeitos dolorosos da lesão ocasionada pela falta de seguração adequada na prestação de serviço, no sofrimento pessoal e seus reflexos de ordem psíquica.
Não há que se falar em mero dissabor ou aborrecimento. Esses ocorrem quando há transtorno inserido na normalidade das relações jurídicas frustradas. O caso concreto difere. É evidente que receber choque elétrico oriundo de falta de segurança e estrutura adequada que se espera num evento particular, voltado ao intetenimento do público, vulnera a tranquilidade, serenidade e a paz de espírito de uma pessoa, ocasionando-lhe sofrimento que acaba por afetar a dignidade da pessoa humana.
Pois bem. Nesse diapasão, devem ser levados em consideração alguns elementos para a fixação do quantum a ser pago, quais sejam, a gravidade objetiva do dano; a personalidade da vítima; a gravidade da falta; a personalidade e condições do autor do dano.
Seguindo tais critérios, vislumra-se ser suficiente para a compensação do dano sofrido, como um meio de oferecer ao autor oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa, bem como fator repressivo, para que a ré se conscientize da necessidade de, efetivamente, adotar os cuidados mínimos necessários para que tal situação não se renove, a fixação do valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, data da publicação.
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032362-17.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSA DA SILVA COUTINHO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7366, Bairro Cuniã próximo a Av. Mamoré, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, LOJA AVENIDA, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora alega que no dia 11/8/2018, dirigiu-se até a loja ré para realizar compras de roupas e após a escolha dos produtos, foi informada pela atendente que seu crediário havia sido cancelado em razão de uma negociação feita anteriormente com a Ré. Esclarece que a referida negociação foi cumprida e consequentemente reestabelecido seu crédito. Assim, por ter se sentido constrangida e envergonhada, requereu a condenação da Ré em indenização por danos morais
A Ré, em sua defesa, alegou que a Autora realizou compras em 31/3/2014 e não realizou corretamente o pagamento, permanecendo inadimplente por mais de 1 (um) ano, vindo somente a realizar um acordo com a Ré em 6/8/2015, quitando seu débito. Por outro lado, como o cartão estava bloqueado para realização de novas compras, devido ao atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo que cabia à Autora comparecer à loja e solicitar uma análise de crédito paa nova disponibilização do cartão, além de que estava vencido desde setembro/2015.
Primeiramente cumpre citar o art. 373, I, do CPC:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Nesse sentido, analisando os documentos trazidos aos autos com a inicial, nota-se que a Autora não se desincumbiu de comprovar minimamente que tentou realizar compras na loja ré e que ela tinha o dever de lhe conceder o crédito que necessitava para adquirir as roupas. Assim, os fatos alegados na inicial exigiam melhor produção de provas para uma justa averiguação do ocorrido, o que não foi feito pela Autora. Aliás, ela própria trouxe com a inicial, cópia do seu cartão (Id. 20629550), constando estar vencido em 09/2015, o que impede qualquer pessoa de transacionar com cartão de crédito nessa condição.
Portanto, a Autora não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados na inicial, não produzindo nem mesmo prova testemunhal, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024842-06.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LEIDE DAIANE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 4435, - de 4045 a 4505 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-215
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE OLAVO SETUBAL, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação do banco réu ao pagamento do valor de R$ 5.080,66 (cinco mil e oitenta reais e sessenta e seis centavos), a título de repetição de indébito, equivalente ao dobro do valor de R$ 2.540,33 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e três centavos), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes da busca e apreensão indevida do veículo após acordo para quitação do contrato de financiamento. Aduziu a autora que, somente no dia 06/04/2018, recebeu o boleto no valor de R$ 1.709,67 (um mil, setecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) com vencimento em 12/04/2018 inerente ao acordo firmado pelas partes, via telefone, em 27/03/2018, e foi surpreendida com a busca e apreensão do seu veículo em 04/04/2018, e, não vendo alternativa para obtê-lo de volta, em 11/04/2018, efetuou o pagamento do valor de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais) referente à quitação à vista do contrato de financiamento e R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) referente aos honorários advocatícios. Reclama que sofreu dano moral em razão da apreensão do seu veículo, notadamente porque já havia efetuado acordo com o banco para realizar o pagamento das parcelas que faltavam para quitar o financiamento.
O banco réu, por seu turno, na contestação, alegou que agiu no exercício regular do seu direito, visto que a autora não efetuou o pagamento das parcelas do contrato de financiamento dando causa ao ingresso da ação de busca e apreensão do veículo. Salientou que a busca e apreensão se deu legitimamente, conforme previsão contratual, e o veículo foi devolvido à autora nas mesmas condições do momento da apreensão, não havendo que se falar em reparação de danos materiais e morais, tampouco má-fé a justificar eventual repetição de indébito, ante a inexistência de ato ilícito ou conduta contrária a boa-fé.
Primeiramente, destaco que o caso versa sobre relação de consumo, devendo, portanto, ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O art. 6º, inciso VIII, do CDC, relega ao magistrado a faculdade de inverter o ônus da prova quando for verossímil o narrado pelo consumidor ou quando este for, na demanda, parte hipossuficiente.
A autora alega ter sofrido injusta busca e apreensão do veículo defendendo que teria sido ajustado acordo extrajudicial entre as partes, através de contato telefônico onde teria aceito a proposta de acordo do banco réu para pagamento do valor de R$ 1.709,67 (um mil, setecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) até a data de 12/04/2018 como forma da quitação do débito.
Como sabido, é regra processual inafastável o ônus da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o inciso I do art. 373 do CPC.
Em outras palavras, significa dizer que ao demandante incumbe demonstrar a veracidade dos fatos alegados, nos quais esteia sua pretensão.
Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Com efeito, para que se configure ilícita a conduta atinente à busca e apreensão do veículo, mister tenha havido a purga da mora ou acordo regular acerca do pagamento.
No caso concreto, causa estranheza a ausência do número do protocolo referente ao contato telefônico com o banco réu, de forma a retirar credibilidade da versão apresentada na inicial e dificultar sobremaneira a localização de eventual gravação desse atendimento, bem como o fato da autora ter afirmado na petição inicial que aceitou a proposta de pagamento do valor de R$ 1.709,67 (um mil, setecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) até a data de 12/04/2018 e ter firmado acordo com o banco no dia 11/04/2018, no qual confessou a dívida e concordou em pagar a importância de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais).
Da prova constante do feito, pode-se dizer que nenhum ilícito pode ser imputado ao banco réu, pois lançou mão do que a legislação atual lhe autoriza quando existe a inadimplência referente a contratualidade, de sorte que, sem acordo e sem purgação da mora, a busca e apreensão ocorrida no processo nº 7037549-40.2017.8.22.0001 se revestiu dos trâmites legais.
Como a responsabilidade civil tem como elementos configuradores o dano, o ato ilícito e o nexo causal, não havendo prova de que o banco réu cometeu qualquer conduta ilícita – ônus que competia a requerente -, confiro juízo de improcedência ao pedido de indenização por danos morais.
Isto porque, a autora não se desincumbiu do ônus da prova e, não restando comprovado que efetivamente houve concordância do réu, por meio de contato telefônico, em relação à proposta de pagamento do valor de R$ 1.709,67 (um mil, setecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) até a data de 12/04/2018, não há falar em ilícito praticado pelo banco, que agiu no exercício regular de seu direito ao ajuizar Ação de Busca e Apreensão, onde restou cumprida a liminar deferida, pela existência de débito. Ademais, a autora não produziu nenhuma prova oral que pudesse comprovar eventual constrangimento por ocasião do cumprimento da diligência judicial.
Por fim, com a apreensão do veículo em 04/04/2018, a autora optou por realizar o pagamento do valor de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) por meio de acordo firmado com o banco, portanto, impossível a condenação do réu na restituição em dobro, pois o referido pagamento foi efetuado por opção da autora, que poderia, desde o início ter produzido prova de que havia acordo firmado entre as partes e ter efetuado o pagamento do valor de R$ 1.709,67 (um mil, setecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) apresentando no processo nº 7037549-40.2017.8.22.0001 a proposta de acordo feita pelo banco.
Portanto, inexiste causa a justificar a condenação do banco réu ao pagamento do valor de R$ 5.080,66 (cinco mil e oitenta reais e sessenta e seis centavos), a título de repetição de indébito, bem como ausente qualquer ilícito a justificar a indenização por danos morais pleiteada pela autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7030244-68.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA VIRGINIA DE SANTANA BRITO
Endereço: Rua Flores da Cunha, 4161, - até 4218/4219, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-608
Nome: UBALDO SANTANA NETO
Endereço: Avenida Campos Sales, 1341, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-120
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
Parte Requerida: Nome: HOSPITAL CENTRAL LTDA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 149, - de 1100/1101 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-282
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
DESPACHO
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, pois as partes pugnaram pela inquirição de testemunhas em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, para melhor elucidar os fatos trazidos ao Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Cumpra-se e intimem-se, inclusive, as testemunhas arroladas pelas partes (ID's 21388866 - Pág. 7, 21390215 - Pág. 1 e 21390851 - Pág. 1).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022622-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do extravio temporário de sua bagagem.
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifico que merece procedência o pedido do autor.
A companhia aérea não nega o fato, apenas justificou que adotou todos os procedimentos para a localização e entrega da bagagem do autor, sendo efetivamente entregue com um atraso de alguns dias, dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação vigente, motivo pelo qual não há falar em qualquer indenização. Pontuou que a bagagem foi imediatamente localizada e, assim que possível encaminhada para o local em que estava, portanto, o ínfimo atraso na entrega não pode ter gerado os danos narrados, no máximo,

mero aborrecimento, pois não se tratou de extravio definitivo de bagagem. Pontuou ainda que, alguns dias sem a mala, no país de residência, não é período suficiente capaz de gerar os alegados danos pelo autor.
Conforme a legislação consumerista, caberia à ré demonstrar as excludentes de responsabilidade previstas no artigo 12, § 3º, do CDC, ou seja, força maior ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor que justificasse o extravio temporário da bagagem do autor. Não há qualquer prova neste sentido.
Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem.
A não devolução imediata da bagagem impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar o consumidor pelos danos morais suportados.
O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la.
Deve-se considerar que a bagagem foi devolvida, o que mitigou, sobremaneira, os transtornos decorrentes de extravio de bagagem quando não devolvidas.
Assim, considerando o período de extravio, o fato de que a falha na prestação do serviço ocorreu na viagem de retorno a Porto Velho e considerando que o episódio não acarretou maiores consequências afora as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data da publicação.
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025756-70.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS ROSA DA CONCEICAO
Endereço: Rua São José, 9425, - de 9300/9301 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-538
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Parte Requerida: Nome: DANIELA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8006, - de 8261/8262 a 8540/8541, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-298
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Busca a parte autora, a condenação do deMANDADO na obrigação de efetuar a transferência da titularidade da motocicleta Suzuki EN125 YES, placa NEE-5389, chassi 9CDNF41LJ9M313825, cor preta, que ainda encontra-se em seu nome, e no pagamento das multas e licenciamentos a partir da data da venda, no valor de R$ 4.136,54.
Apesar de não ter apresentado contestação, a parte ré compareceu na audiência de conciliação e declarou que repassou a moto para outra pessoa e que não tem condições de efetuar o pagamento (Id. 21806279).
A ação tem por objetivo principal isentar a parte autora de qualquer responsabilidade sobre o veículo. Sobre a questão, dispõe o Código Brasileiro de Trânsito:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
(...)
§ 1° No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
(...)
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Como visto, em caso de venda de veículo, compete ao proprietário alienante, no caso o Autor, além de tomar as providencias necessárias à efetivação da transferência, comunicar a venda ao DETRAN, de forma a eximir-se das responsabilidades decorrentes da propriedade, como o pagamento de multas e tributos, além da responsabilidade por eventuais danos causados pelo bem a terceiros.
No caso, o Autor trouxe ao feito cópia autenticada do DUT (Documento Único de Transferência) devidamente preenchido (Id. 19533424), transferindo à Ré a obrigação de proceder a transferência no prazo legal de 30 (trinta) dias. Na realidade, esse dever de transferência é imposto ao adquirente, nos termos do art. 123, §1º, cominando inclusive multa, havendo negligência – art. 233.
Saliente-se que, sendo obrigação da Ré quanto à transferência de propriedade do veículo acima mencionado, da mesma forma será também sua a obrigação em relação ao pagamento referente às taxas e multas por atraso, exigidas para este procedimento administrativo.
Quanto à comunicação da venda/transferência ao órgão de trânsito, disposto no art. 134 citado, o Autor deixou de cumpri-la, sendo, portanto, responsável solidário pelas penalidades impostas e suas reincidências, ou seja, todos os débitos existentes, até a data em que efetuar a referida comunicação, não tendo como imputá-los

exclusivamente à Ré. Assim, não há que se falar em restituição de valores pagos no cartório de protesto; transferência de pontos da CNH decorrentes de infração de trânsito e indenização por danos morais.
Consta nos autos que o veículo encontra-se apreendido no pátio do DETRAN e, como ainda está no nome do Autor, sendo ele, no caso, responsável solidário pelo débito, poderá alternativamente quitar o débito e retirar para si o veículo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a Ré a proceder a TRANSFERÊNCIA do veículo Suzuki EN125 YES, placa NEE-5389, chassi 9CDNF41LJ9M313825, cor preta, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo arcar com todas as despesas advindas deste procedimento administrativo, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização ao Autor.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031084-78.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: BOSCO DA COSTA ARAUJO
Endereço: Rua Mário Andreazza, s/n, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-532
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pelo autor, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.
O presente caso rege-se pelas regras da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito consubstanciado no art. 186 do CC, segundo o qual são quatro os pressupostos que geram a obrigação de indenizar: ação ou omissão; culpa (no caso, responsabilidade objetiva – CDC); nexo causal e danos sofridos pela vítima. Para que haja o dever de indenizar é necessária a existência de todos os pressupostos mencionados.
Assim, ainda que o banco réu houvesse reconhecido a falha na prestação do serviço, este fato não induziria, necessariamente, à procedência da ação indenizatória. Há que estar presente também a prova do dano sofrido, o que não ocorreu no presente caso.
Segundo princípios constitucionais, o dano moral é a violação do direito à dignidade e, por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, corolários do direito à dignidade, é que a Constituição inseriu, no art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral.
O autor alega ter sofrido constrangimento em razão de ter aguardado por 56 (cinquenta e seis) minutos para ser atendido. Não há qualquer prova que ateste o efetivo transtorno de forma a ultrapassar o mero aborrecimento, não logrando a parte demonstrar efetivo preenchimento dos pressupostos ensejadores do dano moral.
É claro que o autor pode ter sofrido transtornos em razão da demora no atendimento bancário, contudo, uma situação como essa não ultrapassa os limites de meros aborrecimentos, pequenos transtornos que a vida hodierna em uma sociedade complexa como a nossa proporciona a todos os seus integrantes, os quais devem estar preparados para situações como estas.
Embora, em tema de dano moral, no mais das vezes, se exija apenas a ocorrência do fato determinante, sem qualquer demonstração do impacto psicológico maior ou menor que venha a causar no postulante de tal verba, a verdade é que em casos pontuais há uma necessidade da demonstração, pelo menos, da ocorrência de tal dano. É o caso das filas, lugar comum em qualquer parte, em que até o tempo em que uma pessoa fica esperando, quando dentro dos limites previstos em lei, é capaz de gerar o dano moral, se então for provado um impacto psicológico negativo.
Fora da circunstância hipotética atrás mencionada, que se constituiria até em caso limite, quando ocorrente, não há que se pensar em dano moral pela espera em filas, a não ser quando ultrapasse todos os limites inseridos numa possível expectativa de atraso.
A espera na fila do banco, do cinema, ou do estacionamento, por mais irritante que seja, não é capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, numa perspectiva de dano moral, tendo em vista que não causam, no mais das vezes, como enfatizado, uma dor íntima capaz de justificar uma condenação a título de indenização por danos morais.
Além do mais, o período de 56 (cinquenta e seis) minutos em que o autor afirma que ficou aguardando atendimento, não se apresenta tão longo assim, diante do que usualmente ocorre, a ponto de ensejar a reparação do alegado dano moral, ainda mais se considerarmos o limite mínimo de espera na fila que é de 20 (vinte) minutos em dias normais.
Ainda que exista um regramento administrativo que puna a instituição financeira ante a ocorrência dessa eventualidade, não se deve pensar, que isso implica, necessariamente, na ocorrência de dano moral, com indenização em benefício do consumidor.
Registre-se, por oportuno, que o ocorrido com o autor representa o dia a dia dos brasileiros, como o que ocorre em diversas outras áreas ligadas também à dignidade (por ex., saúde). Praticamente todos os cidadãos que porventura necessitem deste serviço amargam o mesmo tipo de aborrecimento.
O fato apresentado pelo autor não enseja o dano moral pleiteado, uma vez que ele não provou que a conduta do banco réu tenha lhe causado transtornos ou aborrecimentos de dimensão significativa, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Que ele sofreu aborrecimentos é inegável, mas não uma violação moral que justifique uma indenização.
Entendo que o aborrecimento sofrido pelo autor está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.
Somente deve ser reparado aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevante, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.
Está assentado na jurisprudência que não é indenizável quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, caracteriza-se tão-somente meros transtornos e aborrecimentos.
Enfim, pelos argumentos acima expostos e até pelos narrados pelo autor na exordial, não me convenci da existência dos danos morais experimentados por ele, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013834-32.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FIORAVANTE SANTOS SIMOES
Endereço: Rua Bezerra de Noronha, 1448, Nova Humaitá, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA GOMES ZANON DE LIMA - RO3967
Parte Requerida: Nome: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 251, 1 ANDAR, Graças, Recife - PE - CEP: 52011-040
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em análise a petição inicial, observa-se que tanto o domicílio dos réus quanto o do autor, assim como o local da ocorrência do fato não estão situados na sede da comarca onde a presente ação foi ajuizada.
Com efeito, em regra, a competência territorial dos Juizados Especiais é fixada pelo domicílio da parte ré, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou local do fato ou ato, nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95.
Na espécie, constata-se que o autor não observou nenhuma das hipóteses de competência elencadas no artigo 4º, da Lei 9.099/95, tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial.
Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício, inclusive.
Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).", visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031405-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JEANE LADDAGA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige da consumidora que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, a autora informou na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.

Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC.

A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrada está a consumidora, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018843-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANCELMO DOS SANTOS SCHUPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CONSTRUTORA MARQUISE S A
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 28/11/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022197-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258
REQUERIDO: MC FRIO CLIMATIZAÇÕES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 14/11/2018 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021563-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
REQUERIDO: LEONEL POSSIDONIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029157-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELIO GUARATE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
REQUERIDO: LOCATELLI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 14/11/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038453-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO COSTA
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 4073, - de 4017/4018 a 4217/4218, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-380
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças em seu cartão de crédito há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança alegada na inicial como inexistente (parcelado fácil), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007683-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
REQUERIDO: CLAIVER ARTUR VIAMONTE DE ABREU
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036494-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: LEILIANE RIBEIRO MENDONCA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039166-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA CLEIA FERNANDES DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Tomé de Souza, 5591, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-700
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 09/11/2018 09:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038621-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restrititiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC.).”
Diante do não preenchimento do acima mencionado (falta da consulta de balcão do SCPC), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 07/11/2018 12:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038770-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: AIRTON CARLOS OLIVEIRA NUNES
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Claro S.A., Rua Flórida 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-907
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restrititiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC)."
Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: CLARO S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 08/11/2018 10:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038522-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NAISO DE AGUIAR MAIA
Endereço: Rua Araribóia, 296, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-572
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039072-53.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIOGO OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3887, - de 3816/3817 a 4059/4060, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-140
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Parte requerida: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise de um futuro abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024256-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCYELE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
EXECUTADO: ERLI SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031139-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DAIRTON OLIVEIRA VIEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030696-78.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7026329-45.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/06/2017 08:46:03
REQUERENTE: RAIMUNDO MAIA SANTIAGO
REQUERIDO: FRANCISCO DUCLENILDO MACIEL DE SOUZA
Distribuição: 22/08/2018 10:09:56
Cadastro na CEM: 340
COMUM RURAL POSITIVO
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, compareci em diligência no endereço constante neste, e ali estando procedi a intimação de Raimundo Maia Santiago, que ficou ciente de todo o teor do MANDADO, recebeu as cópias e exarou sua assinatura.
Porto Velho, 7 de outubro de 2018
ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO
Oficial de Justiça
Observações restrita ao cartório: NENHUMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026214-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: INES APARECIDA GULAK - RO0003512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.

DISPOSITIVO: [...]Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECLARAR INEXISTENTE o débito de R$ 134,26 (cento e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) em relação à fatura do mês de maio de 2018, da unidade consumidora nº 0028381-9, em nome da parte requerente.Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003765-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: I RIBEIRO SANTOS - ME - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1640, - de 1414 a 1700 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-102
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Parte requerida: Nome: MARIA APARECIDA NEVES PINHEIRO
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9024, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 373,35 (trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001182-85.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RUBENS PEREIRA
Endereço: Rua Clara Nunes, 7343, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-166
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
Parte requerida: Nome: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP
Endereço: Avenida Calama, 5205, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 32.385,28 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), considerando que é indevida a cobrança de honorários de execução dos processo no procedimento do Juizado Especial.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7064544-27.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZA FERRO DA SILVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6916, - de 6470 a 7022 - lado par, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-436
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913
Parte requerida: Nome: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 976, - até 1077/1078, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 904,82 (novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015921-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEIDE GUEDES DA CRUZ
Endereço: AGF Amazonas, 2895, Avenida Amazonas, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-971
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177
Parte requerida: Nome: ROGELINA COSTA ANDRADE
Endereço: Rua Santa Cruz, 6105, - até 6233/6234, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-602
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 988,42 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 5,25), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046644-94.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PHILIPE DE ARAUJO BATISTA
Endereço: Rua Uruguai, 1776, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-830
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Parte requerida: Nome: MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO
Endereço: Rua José Bonifácio, 1610, - de 1700/1701 a 2113/2114, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-486
Nome: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX
Endereço: Rua José Bonifácio, 1610, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-486
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 16.851,74 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias das partes executadas, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos das partes executadas passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008317-80.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEUMA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Taquara, 3342, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-084
Nome: ANA CRISTINA REBOUCAS DURAN NEGREIROS
Endereço: Rua Carqueja, 2651, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: Rodrigo da Silva Nunes
Endereço: Travessa Sabáudia, 107, Esquina c/ Av. Gastão Vidigal, Zona 08, Maringá - PR - CEP: 87050-650
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA NUNES - PR40933
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.691,97 (dois mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 0,38), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037011-59.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA SENA XAVIER
Endereço: Rua do Mercúrio, 3526, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
Parte requerida: Nome: CECILIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua da Beira, 4850, - até 4970 - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-640
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 9,36), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008543-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BERENICE OLIVEIRA DE BRITO
Endereço: Avenida Nicarágua, 1165, - de 1116/1117 a 1334/1335, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-166
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: LUZIA VELOSO MARTINS
Endereço: Avenida Nicarágua, 1216, - de 1116/1117 a 1334/1335, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-166
Nome: LUIZA VELOSO MARTINS
Endereço: TEOFILO MARINHO, 3800, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025802-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1530, - de 1362 a 1554 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-362

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Parte requerida: Nome: SILVA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Maria Lúcia, 3210, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 12.575,92 (doze mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois reais), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035401-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BIANCA LUZIA CARVALHO DE MARCO
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 33, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Nome: MARCELO OLIVEIRA DE AZEVEDO
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 07, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Nome: RAIMUNDA BRITO DAS NEVES
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 2, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Nome: RAMILSA DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 26, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Nome: CATIANE CONSTANCIO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 23, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Nome: FLAVIA SIQUEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 16, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Nome: ALINE MENDONCA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 27, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Nome: GISELLE DE CARVALHO NOGUEIRA LIMA
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 21, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Nome: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 03, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DE SOUZA - RO8192, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Parte requerida: Nome: ELDES BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Jardim Mediterrannee, casa 12, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta pelos condôminos Bianca Luzia Carvalho De Marco, Marcelo Oliveira de Azevedo, Raimunda Brito das Neves, Ramilsa de Souza Lima, Catiane Constâncio do Nascimento, Flávia Siqueira de Almeida Silva, Aline Mendonça de Oliveira, Giselle de Carvalho Nogueira Lima e Elizabete Diogo Magalhães em desfavor do síndico, Eldes Batista da Silva, partes qualificadas.
Os autores pretendem em sede de tutela antecipada que o síndico proceda a anulação/substituição dos boletos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme definido em assembleia realizada no dia 26.07. 2018, assembleia posterior da que definiu a primeira taxa condominial de R$ 250,00.
Não obstante, da análise detida dos autos, constato que o requerido Eldes, síndico do condomínio dos autores é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que agiu como mero mandatário do Condomínio.
Cabe destacar que a legitimidade das partes é questão que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de uma das condições da ação, nos exatos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do atual Código de Processo Civil.
Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelos autores na peça vestibular, a pretensão deve ser extinta, sem resolução do MÉRITO, já que é flagrante a ilegitimidade passiva.
Sabe-se que a figura do síndico é apenas a representação da coletividade de moradores, mas não responde em nome e com patrimônio pessoal, salvo exceções previstas em lei, que não incidem no presente caso.
Desta forma, resta evidente a ilegitimidade do requerido para figurar no polo passivo da demanda.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do requerido e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030725-65.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: J A N CRUZ & CIA LTDA
Endereço: Rua Panamá, 2419, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-769
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte requerida: Nome: SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Sheila Regina, 5276, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-135
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 9.086,86 (nove mil oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020293-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Parte requerida: Nome: ARMENDIO PEREIRA CAMPOS JUNIOR
Endereço: Avenida Mamoré, 2486, - de 2202 a 2572 - lado par, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-376
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.043,11 (dois mil quarenta e três reais e onze centavos), considerando que são indevidos pagamento de honorários de execução nos processos do Juizado Especial.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023659-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILTON VIEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILTON VIEIRA CAVALCANTE, em desfavor de COPA AIRLINES COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CONDENANDO a ré a pagar a parte autora:
a) R$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de 20/09/2017;
b) R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006322-46.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: OZINEIDE MACEDO ALENCAR
Endereço: Avenida Rogério Weber, 1154, CASA, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-856
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
Parte requerida: Nome: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Sucupira, 4919, ESQUINA COM TRÊS E MEIO, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312 Endereço: Rua Sucupira, 4919, ESQUINA COM TRÊS E MEIO, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 12.803,13 (doze mil oitocentos e três reais e treze centavos), considerando que apenas deve incidir a multa do acordo celebrado.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028863-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO
Endereço: Avenida Amazonas, 6518, - de 6492 a 6978 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-556
Nome: NOE DE JESUS LIMA
Endereço: Rua Alto da Bronze, 9878, - de 9708/9709 a 9878/9879, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-510

Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Advogado do(a) PROCURADOR:
Parte requerida: Nome: EDERLANE GOMES FERREIRA
Endereço: Rua Campo Grande, 4694, fone 99250-3419, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-194
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.079,11 (Um mil setenta e nove reais e onze centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014193-16.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 301 304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Parte requerida: Nome: AMIZAEL SENE DE ABREU
Endereço: Avenida Campos Sales, APTO 16, - de 1101 a 1291 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-305
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 381,10 (trezentos e oitenta e um reais e dez centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 4,94), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022320-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERONICA ZACARIAS VARGAS
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DA SENTENÇA AO REQUERIDO
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERÔNICA ZACARIAS VARGAS em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010193-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELVIRA LIMA MOITA
Endereço: Rua União, - de 1656/1657 a 1969/1970, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-276
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Diante do depósito judicial efetivado pela parte executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora/autora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, e nada sendo requerido, conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020136-77.2018.8.22.0001
Requerente: ANTONIO JOSE LIZARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003113-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: V. DE FREITAS E R. F. DA SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
REQUERIDO: CIELO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017275-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORAH JULIANNE LESCANO SERPA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERIDO: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 13/11/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006518-50.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: ELIANA GUEDES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025070-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DA SENTENÇA À PARTE REQUERIDA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027259-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JACKSON BRENON ROSA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012139-48.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Pio XII, 2074, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-778
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA - RO0001547
Parte requerida: Nome: MARIA ELIZABETH HOLANDA GOMES
Endereço: Rua João Goulart, 3405, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-772
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
DESPACHO
Considerando a inércia da parte executada quanto ao valor bloqueado via bacenjud (Id. 17366767), expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, devendo na referida constar o abatimento referente ao valor bloqueado, sob pena de indeferimento da penhora via Bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001340-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: THATIANA DO NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032355-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA AREND NAVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
REQUERIDO: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/11/2018 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038764-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2759, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-741
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIENE ALVES LIMA GO35464
Parte requerida: Nome: UELITON RENAN FERREIRA LIMA
Endereço: Rodovia BR-364, Residencial 114, Cond. Alfazema, n 124, Aeroclube, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Analisando detidamente os documentos, verifico que o pleito não pode prosseguir na seara dos Juizados Especiais Cíveis em razão de causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.
Extrai-se da inicial que o contrato de prestação de serviços educacionais foi firmado entre o executado e a pessoa jurídica IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação LTDA no dia 20/03/2013, conforme documento de Id.21802352.
Consta ainda dos autos que no dia 10/01/2016 a pessoa jurídica IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação LTDA firmou contrato de operacionalização e logística de cursos com a empresa QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA – ME, ora exequente, de modo que esta passou a figurar como cessionária de pessoa jurídica.
Entretanto, em que pesem os argumentos da empresa exequente, cabe esclarecer que nos termos do art. 8º, §1º, da LF 9.099/95, não pode o cessionário de direito demandar nos Juizados:
"Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas".
Cumpre destacar que referida vedação legal alcança não só pessoas físicas cessionárias, como também pessoas jurídicas, visto que a interpretação do DISPOSITIVO legal deve ser sistemática e ontológica. Vale salientar, nesse contexto, que o art.74 da LC 123/2006, ao incluir as microempresas e empresas de pequeno porte no rol de legitimados à proposição de ações perante o Juizado Especial, estendeu à essas a vedação relativa aos cessionários de direito de pessoas jurídicas, senão vejamos:
"Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas."
Sobre o assunto, veja-se:
RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. LEI n°. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Ao tratar da matéria relativa às partes, a referida lei estabelece que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas (art. 8°, § 1°) (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1003380-51.2012.822.0601, Turma Recursal Porto Velho, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J: 09/08/2013).
Por conseguinte, não estando regular o feito e sendo o exequente carecedor da ação, não pode a prestação jurisdicional reclamada ser entregue, sob pena de nulidade.
O caso não representa nem mesmo hipótese de emenda à inicial, sendo certo que a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO reclamada, nos moldes das disposições legais já mencionadas e do art. 51, caput e IV, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o definitivo arquivamento, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006687-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADILSON LUIS FACCO
Endereço: Rua Toyota, 340, Mariana, Porto Velho RO CEP: 76813-640
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SILVA PONTE RO0008929, BRENDA MORAES SANTOS RO8933
Parte requerida: Nome: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA ME
Endereço: Rua Miguel Chakian, 2172, de 2408/2409 ao fim, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-890
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES RO0005797
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039207-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho RO CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO RO0003447
Parte requerida: Nome: EDINEUZA SOUZA FROES
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 07 CASA 11, Novo Horizonte, Porto Velho RO CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial

(convenção ou ata de assembleia), de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038821-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2759, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-741
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIENE ALVES LIMA GO35464
Parte requerida: Nome: WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1.296, Nova Porto Velho, Porto Velho RO CEP: 76820-168
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Analisando detidamente os documentos, verifico que o pleito não pode prosseguir na seara dos Juizados Especiais Cíveis em razão de causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.
Extrai-se da inicial que o contrato de prestação de serviços educacionais foi firmado entre o executado e a pessoa jurídica IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação LTDA no dia 26/02/2013, conforme documento de Id.21812385
Consta ainda dos autos que no dia 10/01/2016 a pessoa jurídica IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação LTDA firmou contrato de operacionalização e logística de cursos com a empresa QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA – ME, ora exequente, de modo que esta passou a figurar como cessionária de pessoa jurídica.
Entretanto, em que pesem os argumentos da empresa exequente, cabe esclarecer que nos termos do art. 8º, §1º, da LF 9.099/95, não pode o cessionário de direito demandar nos Juizados:
“Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”.
Cumpre destacar que referida vedação legal alcança não só pessoas físicas cessionárias, como também pessoas jurídicas, visto que a interpretação do DISPOSITIVO legal deve ser sistemática e ontológica. Vale salientar, nesse contexto, que o art.74 da LC 123/2006, ao incluir as microempresas e empresas de pequeno porte no rol de legitimados à proposição de ações perante o Juizado Especial, estendeu à essas a vedação relativa aos cessionários de direito de pessoas jurídicas, senão vejamos:
“Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”
Sobre o assunto, veja-se:
RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. LEI n°. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Ao tratar da matéria relativa às partes, a referida lei estabelece que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas (art. 8°, § 1°) (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1003380-51.2012.822.0601, Turma Recursal Porto Velho, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J: 09/08/2013).
Por conseguinte, não estando regular o feito e sendo o exequente carecedor da ação, não pode a prestação jurisdicional reclamada ser entregue, sob pena de nulidade.
O caso não representa nem mesmo hipótese de emenda à inicial, sendo certo que a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO reclamada, nos moldes das disposições legais já mencionadas e do art. 51, caput e IV, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o definitivo arquivamento, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029889-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2189, APARTAMENTO 03, Mato Grosso, Porto Velho RO CEP: 76804-416
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO RO0008191
Parte requerida: Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 10669, de 980 a 1226 lado par, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-124
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda à petição inicial. Devendo a CPE incluir os autos em nova pauta de audiência de conciliação.
Cite-se. Intimem-se com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038754-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2759, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-741
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIENE ALVES LIMA GO35464
Parte requerida: Nome: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO
Endereço: Rua Vasco da Gama, 1666, Três Marias, Porto Velho RO CEP: 76812-608
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Analisando detidamente os documentos, verifico que o pleito não pode prosseguir na seara dos Juizados Especiais Cíveis em razão de causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.
Extrai-se da inicial que o contrato de prestação de serviços educacionais foi firmado entre o executado e a pessoa jurídica IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação LTDA no dia 14/03/2013, conforme documento de Id.21799930.
Consta ainda dos autos que no dia 10/01/2016 a pessoa jurídica IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação LTDA firmou contrato de operacionalização e logística de cursos com a empresa QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA – ME, ora exequente, de modo que esta passou a figurar como cessionária de pessoa jurídica.

Entretanto, em que pesem os argumentos da empresa exequente, cabe esclarecer que nos termos do art. 8º, §1º, da LF 9.099/95, não pode o cessionário de direito demandar nos Juizados:
"Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas".
Cumpre destacar que referida vedação legal alcança não só pessoas físicas cessionárias, como também pessoas jurídicas, visto que a interpretação do DISPOSITIVO legal deve ser sistemática e ontológica. Vale salientar, nesse contexto, que o art.74 da LC 123/2006, ao incluir as microempresas e empresas de pequeno porte no rol de legitimados à proposição de ações perante o Juizado Especial, estendeu à essas a vedação relativa aos cessionários de direito de pessoas jurídicas, senão vejamos:
"Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas."
Sobre o assunto, veja-se:
RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. LEI n°. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Ao tratar da matéria relativa às partes, a referida lei estabelece que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas (art. 8°, § 1°) (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1003380-51.2012.822.0601, Turma Recursal Porto Velho, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J: 09/08/2013).
Por conseguinte, não estando regular o feito e sendo o exequente carecedor da ação, não pode a prestação jurisdicional reclamada ser entregue, sob pena de nulidade.
O caso não representa nem mesmo hipótese de emenda à inicial, sendo certo que a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO reclamada, nos moldes das disposições legais já mencionadas e do art. 51, caput e IV, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o definitivo arquivamento, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010468-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARLENE RODRIGUES DA CUNHA
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 7509, de 6996/6997 a 7549/7550, Aponiã, Porto Velho RO CEP: 76824-162
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA RO9065
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, de 3601 a 4635 lado ímpar, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO RO0005462
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 4.492,21 (quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007548-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho RO CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO RO0003856
Parte requerida: Nome: RAFAELA FURTADO DA FROTA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco C, Apartamento 403, Socialista, Porto Velho RO CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a necessidade de melhor instrução do processo recebo a emenda à petição inicial e determino a inclusão dos autos em nova pauta de audiência de conciliação.
À CPE, exclua-se do polo passivo a parte Rafaela Furtado da Frota e inclua-se Denise Nielson Júnior, devendo a mesma ser citada/intimada no endereço fornecido pela parte requerente na petição Id. 19365007.
Cite-se. Intimem-se.DO DA FROTA
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021347-56.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FLAVIO GONCALVES DA SILVA
Endereço: LINHA JAPIM, 605, KM 01, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste RO CEP: 76861-000
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS RO6768, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO RO0004251
Parte requerida: Nome: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: AV. COSTA E SILVA, 1768,., Itapuã do Oeste RO CEP: 76861-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS RO0003774
DESPACHO
Considerando o informado em impugnação e a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação perante o magistrado para o dia 01 de novembro de 2018 às 08h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038519-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HUANDSON MENDES DE LIMA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1665, de 1605/1606 a 1860/1861, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-068
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA RO0004860, ANDREA GOMES DE ARAUJO RO9401
Parte requerida: Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 126, até 1100 lado par, Centro, Belo Horizonte MG CEP: 30180-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.
Com efeito, nos termos do art. 292, II, V e VI, do CPC, o valor a ser dado à causa deve observar o valor do contrato que se pretende rescindir (R$ 40.690,00) e o montante pretendido a título de indenização por danos materiais (R$ 2.044,66) e morais (R$ 4.770,00).
Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento neste juízo, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a montante bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários mínimos – atuais R$ 37.480,00).
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039195-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho RO CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO RO0003447
Parte requerida: Nome: JOAO PAULO LOPES ALVES
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 3 CASA 11, Novo Horizonte, Porto Velho RO CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial (convenção ou ata de assembleia) nem o valor a título de acordo, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039035-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2614, Condomínio Porto Venezia, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho RO CEP: 76804-202
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS GO0018814
Parte requerida: Nome: Gabriel Barbosa
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6155, Sala 05, Baixa União, Porto Velho RO CEP: 76805-846
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Restou impossibilitado à consulta aos links que a parte autora apresenta na exordial, inexistindo prova quanto à permanência dos comentários ofensivos realizados pela parte requerida.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar o atual link e/ou prova de que o comentário permanece no facebook, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da liminar.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038999-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL RIVIERA
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Novo Horizonte, Porto Velho RO CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA RO6812
Parte requerida: Nome: CICERO LAFAIETE LOPES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, CASA 02 QD 09, Novo Horizonte, Porto Velho RO CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, constatei que as taxas condominiais vencidas entre 05 e 09/2018, embora mencionadas na inicial, não foram computadas na planilha de cálculos. Outrossim, consta dos autos tão somente a ata da assembleia ocorrida em 27/04/2018, que fixa o valor da taxa a contar de julho/2018.
Desta forma, deve o exequente sanear a divergência apontada e juntar os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial para os meses que pretende executar (convenção ou ata de assembleia), emendando a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042537-07.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE PEREIRA DE MELO FILHO
Endereço: Rua São José, 8644, de 8469/8470 a 8807/8808, São Francisco, Porto Velho RO CEP: 76813-296
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Endereço: Avenida Torquato Tapajós, 11600, Santa Etelvina, Manaus AM CEP: 69059-165
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS RO0005859

DESPACHO
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Considerando o alegado em id. 17829205 em que a parte exequente afirma que entregou a motocicleta ao preposto à época da parte executada Dafra, o Sr. Paulo José Borges da Silva, na presença, inclusive, do Dr. Walter Airam Naimaier Duarte OAB/RO nº 1111, bem como não há indicação de endereço do preposto em nenhum dos autos (PROJUDI e PJE) intime-se pessoalmente como testemunha do Juízo o Dr. Walter, no endereço: Av. Carlos Gomes nº 2640, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-022, em Porto Velho/RO.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051875-39.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU 85215970297
Endereço: Avenida Calama, 6098, de 5690 a 6098 lado par, Igarapé, Porto Velho RO CEP: 76824-218
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS RO0005841
Parte requerida: Nome: VENUS ENTERPRIZES PROPAGANDA COM. E REP. LTDA ME
Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 747, até 1025/1026, Agenor de Carvalho, Porto Velho RO CEP: 76820-242
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 13.405,42 (treze mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), considerando que as custas do bloqueio é ônus incumbido à parte autora.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000429-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA
Endereço: Rua George Resky, 4516, GUEDES ADVOGADOS, Agenor de Carvalho, Porto Velho RO CEP: 76820-332
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES RO0005457
Parte requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo SP CEP: 01311-200
Nome: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Cj 191-B, 19 andar, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo SP CEP: 04543-907
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN SP285526
DESPACHO
A parte autora peticiona solicitando a retificação do polo passivo, com a exclusão da empresa GRADUAL e inclusão da empresa CM CAPITAL. Entretanto, no corpo da petição de emenda há inúmeras referências à empresa GRADUAL, de forma que deve a requerente proceder aos ajustes necessários ao prosseguimento da demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a solicitação, encaminhem-se os autos conclusos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039079-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EPAMINONDAS COSTA DESMONI
Endereço: CDD Porto Velho, 1392, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho RO CEP: 76801-972
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA DE PAULI ESTRELA PR93551, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO RO0007326
Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 433, 3 andar, Vila das Acácias, Poá SP CEP: 08557-105
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para “baixa” data de 03/10/2017 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039197-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho RO CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO RO0003447

Parte requerida: Nome: MEIRIANE SILVA SANTOS
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 02 CASA 09, Novo Horizonte, Porto Velho RO CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial (convenção ou ata de assembleia) nem o valor a título de acordo, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018163-58.2016.8.22.0001
EMBARGANTE: JULIANO FRALEN DE OLIVEIRA SILVA, FABRICIO NELARF DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROCELIO MENDES RO0006925
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROCELIO MENDES RO0006925
EMBARGADO: ZENAIDE MARTINS OLIVEIRA, GERALDO TAVARES LEITE
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ofício de ID21715731/PJE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021347-56.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FLAVIO GONCALVES DA SILVA
Endereço: LINHA JAPIM, 605, KM 01, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste RO CEP: 76861-000
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS RO6768, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO RO0004251
Parte requerida: Nome: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: AV. COSTA E SILVA, 1768,., Itapuã do Oeste RO CEP: 76861-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS RO0003774
DESPACHO
Considerando o informado em impugnação e a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação perante o magistrado para o dia 01 de novembro de 2018 às 08h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042537-07.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE PEREIRA DE MELO FILHO
Endereço: Rua São José, 8644, de 8469/8470 a 8807/8808, São Francisco, Porto Velho RO CEP: 76813-296
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Endereço: Avenida Torquato Tapajós, 11600, Santa Etelvina, Manaus AM CEP: 69059-165
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS RO0005859
DESPACHO
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Considerando o alegado em id. 17829205 em que a parte exequente afirma que entregou a motocicleta ao preposto à época da parte executada Dafra, o Sr. Paulo José Borges da Silva, na presença, inclusive, do Dr. Walter Airam Naimaier Duarte OAB/RO nº 1111, bem como não há indicação de endereço do preposto em nenhum dos autos (PROJUDI e PJE) intime-se pessoalmente como testemunha do Juízo o Dr. Walter, no endereço: Av. Carlos Gomes nº 2640, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-022, em Porto Velho/RO.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042602-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO RO0003447
EXECUTADO: LUCELIO LOPES DE LUCENA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar nos autos sobre a proposta de acordo da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019447-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA RO0003453
EXECUTADO: ELVIS MONTES ROCHA 03548958265
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do AR negativo (mudou-se), bem como informar novo endereço da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018709-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA RO8492
REQUERIDO: APARECIDA DE SOUSA REGIS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034218-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM RO0000783
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação DAS PARTES AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A 4º Juizado Especial Cível Data: 22/11/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052415-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ERNANI BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES RO6903
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010330-66.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ERIBERTO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO RO0004553
EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 20578918 resposta da carta precatória pág. 5) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012815-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA MARIA DA SILVA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR RO0007233
REQUERIDO: RUIZ & COSTA LTDA ME, BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSE RALF SCHIFTER RO0000527

Intimação DAS PARTES AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A 4º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024601-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HUDSON ANTONIO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA RO8492
EXECUTADO: RAIMUNDO LOPES SOARES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 20743214 resposta da carta precatória pág. 8) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050326-57.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA LUCIANA FERREIRA DA SILVA.
REQUERIDO: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO RO0000635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016108-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS AFONSO DA SILVA
Endereço: Rua Açaí, 6302, de 6302/6303 ao fim, Eldorado, Porto Velho RO CEP: 76811-646
Advogado do(a) REQUERENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI RO0007721
Parte requerida: Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 0, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho RO CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE NORIO HIRATSUKA SP231205

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que alugou um veículo com a empresa ré para exercer seu labor como motorista do UBER. Aduz que pagou o acordado, mas ao observar que o bagageiro era pequeno, questionou a demandada, pois necessitava de um carro com bagageiro maior, tendo em vista a natureza do serviço. Afirma que foi informado que um veículo com bagageiro maior seria disponibilizado e feita a substituição, o que não ocorreu. Assevera que funcionária da requerida, por erro efetuou quebra de contrato. Pretende reparação em danos materiais, lucros cessantes e morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, pois não há prova das alegações formuladas na inicial, impugna o valor da causa, vez que não há parâmetro ou fundamentação e o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustenta pela legitimidade da retenção a título de pré autorização previsto no contrato. Sustenta que o contrato era mensal, mas como o demandante ficou com o veículo por 25 dias, as diárias aumentaram. Afirma que o autor, não comprovou o erro cometido pela funcionária e insatisfeito com o veículo, decidiu findar o contrato. Reforça que por conta disto, rescisão 5 (cinco) dias antes do prazo ajustado, o contrato passou de mensal para eventual, alterando-se os valores das diárias da locação, não havendo irregularidade nos valores cobrados, nem no valor retido a título de caução. Defende inexistência de relação de consumo, não enquadrando-se o requerente como destinatário final. Pugna pela improcedência.
PRELIMINARES: Deixo de acolher a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.
Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.
De mesma sorte deve ser afastada a preliminar de inépcia pela ausência de documentos essenciais, pois é matéria de MÉRITO, sendo adiante analisado.
Consigne-se ainda, que tanto o valor dos danos materiais quanto o de ordem moral, foram bem definidos na exordial, constituindo-se em pedido certo e determinado.
Assim, conheço da preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito fora regularmente instruído, alcançando a fase de dilação probatória, de modo que está pronto para julgamento. Oportunizados, às partes não trouxeram novas provas em Audiência de Instrução e Julgamento.
O autor trouxe à exordial contrato de locação firmado entre as partes e documento constando informações para utilização do veículo, ambos em id. 17868527, resumo de ganhos com o UBER ids. 17868726 e 17868722, ato contínuo, trouxe ainda áudios de conversa com prepostos/funcionários da parte demandada ids. 18051772 a 18051789, cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.
A parte ré não trouxe prova cabal de que tenha o autor realizado via telefone ou outro meio virtual, nem mesmo solicitação formal escrita de encerramento/rescisão do contrato, prova esta perfeitamente possível diante da relação jurídica firmada entre as partes.
Pelo contrário, as provas documentais que foram juntadas, tão somente confirmam ou esclarecem o afirmado na exordial, contrato de locação id. 18884102 e termos e condições gerais de locação de veículos id. 18884107.
Consigne-se que realizou-se o pagamento do importe de R$ 1.499,10 em dinheiro e bloqueado o valor de R$ 700,00 a título de pré-autorização, totalizando a quantia comprovada de R$ 2.199,10 que em tese deveria ser restituídos, ocorre que a ré em contestação afirma que foi rescindido no 25º dia, não rebatido pelo autor em réplica, tornando incontroverso o alegado.
Desse modo, da quantia acima deve ser subtraído o valor de R$ 1.249,25, valor este que corresponde até o 25º dia, devendo ser restituído o importe de R$ 949,85 a título de danos materiais.
Em relação aos lucros cessantes entendo estes improcedentes, vez que não há prova do que o autor tenha deixado de auferir, o que deixou de lucrar e sim resumo de ganhos entre 18/01/18 a 09/02/18, período que ultrapassa o contrato objeto de discussão judicial, sendo improcedente, ainda, os gastos com telefonia e internet, porquanto livremente contratados.
Quanto ao dano moral, assiste razão o requerente. Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a parte autora contratou o serviço e o preposta da ré deu causa à rescisão, não havendo a completa disponibilização e integral cumprimento obrigacional do avençado.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, fixo a indenização por dano moral em R$ 1.000,00 (um mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao presente caso, art. 6º, L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CARLOS AFONSO DA SILVA em face de MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:
a) R$ 1.000,00 (um mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e
b) R$ 949,85 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002282-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDA PEREIRA DAS CHAGAS
Endereço: Rua Oito de Julho, 2020, Castanheira, Porto Velho RO CEP: 76811-548
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA MT17664/O
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: AC Encomendas Setor Comercial Norte, quadra 03, SCN Quadra 1 Bloco A Loja 33, Asa Norte, Brasília DF CEP: 70711-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO RO0000635
DESPACHO
Cumpra-se os expedientes determinados na SENTENÇA, após arquive-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017718-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES
Endereço: Rua Araguaia, 474, Nova Floresta, Porto Velho RO CEP: 76807-050
Advogado do(a) REQUERENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO RO0005592
Parte requerida: Nome: JULIANO FRALEN DE OLIVEIRA SILVA 88240134220
Endereço: Avenida Campos Sales, 4447, de 4327 a 4697 lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho RO CEP: 76807-081
Advogado do(a) REQUERIDO: ELVIS DIAS PINTO RO0003447
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que em 12/08/2017, pela manhã, o seu esposo Sr. Servilho deixou a cadelinha da raça poodle na empresa do requerido para banho. Informa que, no mesmo dia, por volta das 12 horas, estranhando a demora, foi no estabelecimento e o próprio dono disse que deixou a cadela sozinha na sala, presa na coleira, em cima de uma mesa alta e, ao retornar, havia caído, morrendo enforcada. Pretende reparação dos danos materiais e morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a autora não é proprietária do animal e não foi esta quem deixou a cadela na sede da requerida. No MÉRITO, argumenta que, após dar banho no animal, colocou-o na mesa com haste e guia, onde atrela-se a corda a mesa, e, inesperadamente, a cadela caiu. Imediatamente realizou massagem e respiração boca a boca e todos os procedimentos para evitar a morte. Destaca que a fatalidade ocorreu alheio à sua vontade, tanto é que nos autos do processo de nº 0001560-04-2018-822.0601 o Ministério Público requereu arquivamento do feito por ausência de dolo. Defende que inexiste prova do dano material e que os fatos geraram repercussão negativa à honra da requerida. Assevera que foi agredido moralmente nas redes sociais pela autora, o que ocasionou o fechamento da empresa, realizando pedido contraposto de reparação por danos morais.
PRELIMINAR: Afasto a preliminar, porquanto bem demonstrada a legitimidade ativa da parte autora. A propriedade de bem móvel, como é o caso, prova-se com a posse do mesmo. Na condição da casados, sobre o animal morto ambos exerciam copropriedade. Logo, qualquer dos coproprietários tem legitimidade para postular eventual dano. A requerente é igualmente dona do animal de estimação, não prosperando argumento da parte ré. Desse modo, passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos retratam nítida relação de consumo, sendo aplicável às normas do CDC. Ademais, já devidamente instruído, estando maduro para julgamento.
Em exordial a autora trouxe termo de depoimento do Sr. Servilho colhido em 23/08/2017 na sede da Delegacia Especializada de Repressão em Crimes Contra ao Meio Ambiente (DERCCMA) ids. 18127564 e 18127565, ocorrência nº 133996/2017 registrada em 12/08/2017 na 7ª Delegacia de Polícia Civil id. 18127566, laudo de necropsia ids. 18127567 e 18127568, fotos id. 18127578, cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.
Em sua defesa, o requerido trouxe três orçamentos para aquisição de filho da raça poodle com o menor deles sendo no importe de R$500,00 id. 19626215, prova de arquivamento por atipicidade da conduta criminal, pois o delito do art. 32 da Lei 8.605/98 não admite modalidade culposa id. 19626236, prova de postagem feita pela autora no facebook, id. 19626250 e demais documentos de elogios.
Pois bem. Resta incontroverso que o animal fora deixado na empresa requerida, tendo esta a obrigação pelo cuidado, diante dos serviços que oferece.
Com efeito, fora juntados três orçamentos pela parte ré referente ao filhote da raça poodle, onde o menor deles é de R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo este valor ser restituído à parte autora.
Quanto ao dano moral pleiteado, o dever de guarda que a ré possui não foi prestado em conformidade ao que se espera, respondendo objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação dos serviços, sendo indiscutível a existência de dano diante da ligação emocional e afetiva construída ao longo do tempo entre a dona e o animal.
Portanto, considerando os elementos constantes dos autos, a condição econômica e financeira da parte autora, a conduta da demandada, o grau de reprovabilidade, a extensão do dano, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária à demandante.
No tocante ao pedido de danos morais postulados pela parte demandada, entendo que há prova de postagem em rede social que repercutiu de forma negativa contra a imagem que a requerido possui, o que, seguramente, se traduz em significativo prejuízo à sua reputação. A requerente excedeu em sua repulsa ao denegrir a imagem da requerida e fazendo repercutir em redes sociais. Assim, entendo configurada sua obrigação de indenizar.
Para tanto, considerando as provas produzidas, as condições das partes, fixo o valor da indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante desse quadro, convém que se opere a compensação dos danos morais em favor das partes definidos em SENTENÇA, nos termos do art. 368 do Código Civil. Nesse passo, compensando um valor por outro, são devidos à parte demandante o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso concreto, art. 6º, L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES, já qualificada na inicial, em desfavor de JULIANO FRALEN DE OLIVEIRA SILVA, igualmente qualificado, bem como JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto formulado por JULIANO FRALEN DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de CARLA PATRÍCIA CAMPOS SOARES. Por via de consequência, compenso um valor por outro, na forma acima descrito, e CONDENO o requerido a pagar á autora:

a) a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, e atualização monetária, desde a data do orçamento (06/07/2018), nos termos da fundamentação supra.
b) o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7035206-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RISCIELI JULIO LOUZADA
Endereço: Avenida Calama, 6147, de 6125 a 6561 lado ímpar, Aponiã, Porto Velho RO CEP: 76824-181
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS RO0004244, ROBERTA GONCALVES MENDES RO8991
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, de 1598 a 1858 lado par, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Nota-se que o requerente possui débito em seus cadastros de Ariquemes, motivo pelo qual, é necessário ouvir o Banco sobre essa conta.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 0000264-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico PJe)
Classe: JUIZADOS PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXANDRE HOFFMANN RELVAS, NAIDE CRISTINA LOBATO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO RO0008025
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO RO0008025
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004252-56.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: SHEILA PATRICIA DA SILVA BARBOSA
Endereço: Estrada do Belmont, 2450, Em frente a Rua do Canil, Nacional, Porto Velho RO CEP: 76802-350
Nome: ELISANGELA DA SILVA BARBOSA
Endereço: Estrada do Belmont, 2450, Em frente a Rua do canil, Nacional, Porto Velho RO CEP: 76802-350
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA RO0006356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA RO0006375
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA RO0006356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA RO0006375
Parte requerida: Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, Sala 307 Centro Empresarial Capra, Centro, Vilhena RO CEP: 76908-354
Nome: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Endereço: Rua 67-B, 165, Loja 1220, Setor Norte Ferroviário, Goiânia GO CEP: 74063-320 Endereço: Rua 67-B, 165, Loja 1220, Setor Norte Ferroviário, Goiânia GO CEP: 74063-320
Nome: KELBIANA XAVIER PEREIRA MEIRELES
Endereço: Rua 67-B, 165, Loja 1220, Setor Norte Ferroviário, Goiânia GO CEP: 74063-320
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 23.854,91 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme requerido pelas partes exequentes.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$2.742,03 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e três centavos).
Intimem-se as partes executadas para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor das partes exequentes da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intimem-se as partes exequente para, em 05 (dias) dias, requererem o que entender de direito e apresentarem planilha de cálculo deduzindo os valores penhorados, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030918-80.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARLENE SALDANHA PEIXOTO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7681, de 7451 a 7825 lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho RO CEP: 76829-605
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES RO000317A
Parte requerida: Nome: WELLIGTON MICHAEL ONOFRE SOUSA
Endereço: Rua Teodora Lopes, 9958, de 9928/9929 ao fim, Mariana, Porto Velho RO CEP: 76813-518
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$101,40 (cento e um reais e quarenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias sobre a referida penhora, bem como da que fora realizada na DECISÃO Id. 20472332.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027232-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho RO CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA RO0007904
Parte requerida: Nome: ANA TALITA DE SOUZA FREITAS
Endereço: Rua Mário Andreazza, 52, Rua Macaelly 52-Bairro Aparecida, São Francisco, Porto Velho RO CEP: 76800-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 865,22 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 2,80), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039586-74.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-106
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL RO7651, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA RO8056
Parte requerida: Nome: TATIANA FAINI DO NASCIMENTO ME
Endereço: Rua José de Alencar, 4774, Loja C, de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho RO CEP: 76801-454
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.300,51 (Um mil trezentos reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041612-45.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3179, Funerária Flor de Lis, em frente a Eucatur, Liberdade, Porto Velho RO CEP: 76803-859
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR RO0004407
Parte requerida: Nome: LENDEL VIANA ALMEIDA
Endereço: Rua Quatro Ilhas, 6752, até 6829/6830, Aponiã, Porto Velho RO CEP: 76824-094
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 4.443,79 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias das partes executadas, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037635-74.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANINE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
DECIDO.
Verifico que o cerne da demanda está consubstanciada na mudança de base de cálculo do adicional de periculosidade, razão pela qual a parte requerente alega que a lei estadual 3.961/2016 não se aplica porque está assegurada por DECISÃO judicial.
Ou seja, a parte autora requer, no presente processo, a declaração de que deve o adicional dela ter como base o vencimento. Sendo assim, não se trata de execução de título judicial como foi protocolado nos autos, inexistindo nesta via processual a possibilidade de se efetivar uma condenação de obrigação de fazer, a fim de que o requerido modifique a forma como se efetuara o pagamento do adicional.
Diante da via eleita inadequada para discutir eventual descumprimento de DECISÃO judicial transitada em julgado, para incluir o adicional. Portanto, restando configurada, a ausência de interesse de agir.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VI).
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037590-70.2018.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTES: MARCIO TADEU VALE DE LIMA, RUA NORDESTE 293, REI DE JESUS NOVA ESPERANÇA - 69915-224 - RIO BRANCO - ACRE, JULIA VALE DE LIMA FREITAS, TRAVESSA CARLOS SANTOS 219 JOÃO EDUARDO II - 69911-524 - RIO BRANCO - ACRE, JULIANA VALE DE LIMA, RUA TENREIRO ARANHA 2958, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
POLO PASSIVO
EXECUTADO: D. E. D. T. -. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de conversão da Ação de Execução em Ação de Cobrança.
Conforme dito em DESPACHO proferido em id. 21604325, em se tratando de execução de título executivo extrajudicial, necessário que haja documento que represente o reconhecimento de créditos pelo devedor ao “de cujus”, sendo que a documentação colacionada aos autos, instrumento particular de acordo extrajudicial (id. 21554524), nem mesmo encontra-se assinado pelo representante legal do DETRAN/RO, mas apenas pelo servidor e testemunhas, sendo título ineficaz para a lide pretendida.

Intimado para sanar o equívoco a parte esclareceu que não possui documentações assinadas pela autoridade competente do DETRAN/RO, mas teria como provar e cobrar a dívida, momento em que requereu a conversão da execução em ação ordinária.
Identificando os fundamentos e pedidos da ação, possível é a pretensão dos autores, até mesmo para evitar que seja extinto o processo sem resolução do MÉRITO para que posteriormente ingressem com outra ação, o que apenas poderá causar dano a celeridade no provimento jurisdicional às partes.
Assim, defiro o pedido e, por consequência, converta-se a presente Ação de Execução em Ação Ordinária, de Cobrança.
A Secretaria deverá fazer as modificações necessárias no sistema PJe.
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justifiquem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018111-91.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELE LIMA DE PAULA, ELISANGELA BATISTA SOBREIRA, IVANIR DOS SANTOS, JOCILANE ALMEIDA RESKI, ROSANGELA RAMALHO VIEIRA UEDA, VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração com efeito infringente sob a alegação de omissão/contradição.
Diz a parte embargante que a SENTENÇA foi omissa ao não analisar a fundamentação científica constante dos autos.
Alega, também, que foi omissa por não ter concedido o adicional de insalubridade quando reconheceu a improcedência do pedido de periculosidade e, ao final, discorre novamente a respeito da radiação ionizante e a carcinogenicidade.
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Por fim, em relação a suposta omissão em relação a opção do servidor por qual adicional pretende receber, se periculosidade ou insalubridade, não é dever do juízo se manifestar, uma vez que não há pedido alternativo ou sucessivo.

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001434-68.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIO ANDRE AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
Efetivamente o valor das custas despendido pela parte exequente quando da interposição de recurso efetivamente não deve ser pago pelo Estado, uma vez que, em que pese o disposto no art. 82, §2º do CPC, não houve tal condenação no DISPOSITIVO do Acórdão que ora se executa. A parte exequente poderia ter reclamado tal fato quando possível, entretanto, neste momento processual não é possível se determinas a restituição das custas e tampouco modificar o Acórdão que transitou em julgado.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para afastar o pagamento da restituição das custas recursais pagas pelo exequente em razão da ausência de condenação.
Homologo os cálculos apresentados pela parte requerente no valor de R$44.637,27 (ID 17612212 - pág. 1), uma vez que seguem os parâmetros fixados no Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$44.637,27 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005561-15.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001260-50.2018.8.22.0009
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANEZIA IZEL CUSTODIO, CINTIA DOS SANTOS REIS, DAVINA PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração com efeito infringente sob a alegação de omissão/contradição.
Diz a parte embargante que a SENTENÇA foi omissa ao não analisar a fundamentação científica constante dos autos.
Alega, também, que foi omissa por não ter concedido o adicional de insalubridade quando reconheceu a improcedência do pedido de periculosidade e, ao final, discorre novamente a respeito da radiação ionizante e a carcinogenicidade.
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Por fim, em relação a suposta omissão em relação a opção do servidor por qual adicional pretende receber, se periculosidade ou insalubridade, não é dever do juízo se manifestar, uma vez que não há pedido alternativo ou sucessivo.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009286-95.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente incluiu em seus cálculos o mês de outubro de 2017, mas, de acordo com ficha financeira acosta aos autos, o adicional de periculosidade foi pago naquele mês.
Razão assiste ao Estado. Pela simples análise da ficha financeira acostada aos autos (ID 17602481) é possível observar que o referido adicional foi implantado no mês de outubro de 2017, logo, deve ser excluído da execução.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia e homologo os cálculos apresentados pela parte executada no valor de R$36.917,03 (ID 20763940 - pág. 1), uma vez que seguem os parâmetros fixados na SENTENÇA.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$36.917,03 (trinta e seis mil novecentos e dezessete reais e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007374-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISSEIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIMAR REGIS DOS SANTOS DA SILVA, WILLYAN RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos da parte requerente.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante que a SENTENÇA se equivocou ao condenar o pagamento de valores retroativos. Vejamos:
"Assim, com a devida vênia, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, haja vista que nos autos inexiste laudo que comprove o ambiente insalubre. Assim não se pode fazer presunção de que o ambiente é insalubre."
Ocorre que a parte embargante não indica nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, logo, a via adequada para impugnar a referida SENTENÇA não é por meio de embargos declaratórios.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017751-30.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARUSAN CLEBER GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
Efetivamente o valor das custas despendido pela parte exequente quando da interposição de recurso efetivamente não deve ser pago pelo Estado, uma vez que, em que pese o disposto no art. 82, §2º do CPC, não houve tal condenação no DISPOSITIVO do Acórdão que ora se executa. A parte exequente poderia ter reclamado tal fato quando possível, entretanto, neste momento processual não é possível se determinas a restituição das custas e tampouco modificar o Acórdão que transitou em julgado.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para afastar o pagamento da restituição das custas recursais pagas pelo exequente em razão da ausência de condenação.
Homologo os cálculos apresentados pela parte requerente no valor de R$22.960,51 (ID 16723019 - pág. 1), uma vez que seguem os parâmetros fixados no Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$22.960,51 (vinte e dois mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008021-09.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MERCEDES DA SILVA MOURA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
Efetivamente o valor das custas despendido pela parte exequente quando da interposição de recurso efetivamente não deve ser pago pelo Estado, uma vez que, em que pese o disposto no art. 82, §2º do CPC, não houve tal condenação no DISPOSITIVO do Acórdão que ora se executa. A parte exequente poderia ter reclamado tal fato quando possível, entretanto, neste momento processual não é possível se determinas a restituição das custas e tampouco modificar o Acórdão que transitou em julgado.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para afastar o pagamento da restituição das custas recursais pagas pelo exequente em razão da ausência de condenação.
Homologo os cálculos apresentados pela parte requerente no valor de R$37.823,99 (ID 14499430 - pág. 1), uma vez que seguem os parâmetros fixados no Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$37.823,99 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019515-51.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a alegação de que o exequente esteve afastado de suas funções no período de maio a setembro de 2017, INTIME-SE o Estado de Rondônia para que comprove tal fato em 10 dias, sob pena de acolhimento dos cálculos do exequente.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061700-07.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ANGELICA MEIRA BORRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos da parte requerente.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante que a SENTENÇA foi omissa ao não analisar o requerimento "d", que postula, caso improcedente a demanda, que seja compelido o Município a se abster de obrigar a requerente a restituir o adicional de periculosidade de dezembro de 2014 e janeiro de 2015.
Razão assiste a embargante, motivo pelo qual, passo de decidir.
Todavia, sorte não assiste a requerente em relação a este pedido também.
Isso porque o Laudo feito pela administração do Município no início do mês de dezembro de 2014 já constatou que a requerente não fazia jus ao adicional de periculosidade.
Os pagamentos dos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 se deram, erroneamente, em razão da evidente burocracia administrativa, todavia, tal fato não justifica a necessidade do servidor restituir o erário.
Não se tratou aqui de má interpretação de Lei ou erro da administração pública, mas simples questão de entrave burocrático, motivo pelo qual, improcede tal pedido.
Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para julgar improcedente o pedido do item "D" da petição inicial, pelas razões delineadas acima.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003788-32.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HOMERO KANG TOURINHO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente considerou a data de citação como 03/05/2015, quando na verdade a citação ocorreu em 03/05/2016.
Razão assiste ao Estado. Pela simples análise dos autos verifica-se que a citação não ocorreu na data indicada como termo inicial dos juros da parte exequente.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia e homologo os cálculos apresentados por ele no valor de R$35.428,09 (ID 21071754), uma vez que seguem os parâmetros fixados no r. Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$35.428,09 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000660-38.2014.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA CLAUTILDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001285-72.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Da análise dos autos é possível observar que o pedido da parte requerente foi julgado improcedente, tendo a parte requerente apresentado recurso no dia 25/06/20218, às 14:34h.
Na peça dirigida a este juízo não houve requerimento de assistência judiciária gratuita (ID 19296230 – pág. 1), tampouco nas razões anexas. (D 19296230 – pág. 2 a 13).
Ocorre que conforme dispõe o art. 48, §1º da Lei 9.099/95 deve se comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, INDEPENDENTEMENTE de intimação.
No mesmo sentido o Enunciado nº 80 do FONAJE:

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL). (destaquei).
É sabido que o pedido de gratuidade pode ser realizado a qualquer momento, todavia, não após precluso o prazo para recolhimento do preparo.
A parte requerente só apresentou requerimento de assistência judiciária gratuita no dia 27/06/2018, às 15:21h, ou seja, mais de 48 horas depois da interposição do recurso inominado.
Pelo exposto, revogo o DESPACHO ID 20114290 – pág. 1, e DECLARO DESERTO o recurso inominado apresentado pela parte requerente.
Deixo de julgar os embargos declaratórios apresentados, uma vez que com a revogação da DECISÃO embargada perdeu seu objeto.
Intimem-se, após arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013740-55.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente incluiu em seus cálculos valores anteriores à propositura da demanda.
Razão assiste ao Estado. Pela simples análise dos autos verifica-se que o acórdão foi claro ao dar efeito a condenação a partir da propositura da demanda.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia e homologo os cálculos apresentados por ele no valor de R$94.456,77 (ID 21720431), uma vez que seguem os parâmetros fixados no r. Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$94.456,77 (noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001631-23.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANA MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028805-56.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UILIAN BATISTA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos da parte requerente.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante que a SENTENÇA foi obscura por ter mencionado no DISPOSITIVO da SENTENÇA que estava a confirmar a DECISÃO liminar.
Ocorre que houve um erro material no lançamento da frase que diz que confirmou a DECISÃO liminar.
Com efeito, conheço dos embargos e no MÉRITO dou-lhes provimento para que conste o referido DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do procedimento cirúrgico para tratamento da necrose da cabeça femoral pós traumática, de acordo com pedido médico.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007344-96.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente está incluindo em seus cálculos períodos em que este afastado recebendo auxílio-doença, bem como realizou os descontos do adicional de insalubridade de modo errado.
Inicialmente, em relação ao período em que este afastado recebendo auxílio-doença, razão assiste ao Estado, neste período o servidor é remunerado pelo IPERON e o valor do auxílio corresponde ao valor do salário benefício e neste não se inclui o adicional de periculosidade.
Em relação ao desconto do adicional de insalubridade, é possível verificar pelas fichas financeiras que o Estado tem razão.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para homologar os cálculos por ele apresentado (ID 20746783 – pág. 2) no valor de R$16.543,59.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 16.543,59 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) referente ao crédito principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020719-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADRIANO DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Tendo em vista que a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo executado, homologo os cálculos ID 19846411.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$30.629,97 (trinta mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) referente ao crédito principal e R$500,00 (quinhentos reais) referente aos honorários de sucumbência.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010635-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBIANA SIMIONATO PAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a nomeação para o cargo de agente penitenciário.
Há embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia contra SENTENÇA de MÉRITO.
Todavia, o juízo não vai entrar no MÉRITO dos embargos, uma vez que se observou que a requerente propôs duas demandas pleiteando o mesmo objetivo: a nomeação para o cargo de agente penitenciário.
Ocorre que esta que ora se julga foi distribuída em 20/03/2017, após a de nº 7000521-38.2017.8.22.0001, que foi distribuída em 12/01/2017.
Pelo exposto, tendo em vista a patente litispendência é de rigor a extinção do feito.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, V, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062792-20.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERICA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006450-18.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA SELMA GOMES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
As partes, sobretudo o IPERON, deverão manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de suas respectivas intimações, sobre o cumprimento da SENTENÇA e documento(s) fornecido(s) pela SEGEP de ID n. 19288169.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005894-64.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZANGELA CARDOSO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026721-53.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAYKO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, anuir ou não com os cálculos (id. 20965640) apresentados pelo Executado.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028717-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAERCIO GERHARDT
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Indefiro o pedido da executada para que a requerente declare não cobrar as mesmas verbas em outro processo.
Tal declaração não é útil ao processo, vez que, ainda que a parte declare, caberá a executada o controle de tal fato, de modo que em nada contribuirá tal declaração.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.206,01.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029910-05.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Não assiste razão à requerente em sua impugnação aos índices de atualização utilizados pela contadoria.
A interpretação da ADI 4425/DF é de que aplica-se o IPCA-E como índice de atualização monetária para as dívidas da Fazenda Pública, porém, com modulações, de modo que aplica-se o índice TR até 25/03/2015 e após esta data IPCA-E.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 1.428,39.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0004098-17.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATO PRESTES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Estado de Rondônia.
Não houve impugnação em relação aos cálculos do autor, logo, eles serão acolhidos.
O que o Estado impugna é a base de cálculos dos honorários de sucumbência. Se argumenta que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser o valor que o autor receberá após sua renúncia ao excedente aos 10 salários-mínimos para receber se crédito por RPV.
Carece de lógica a alegação, bem como fundamento legal.
Veja que, na hipótese de julgamento de recurso em que o Estado é condenado a pagar determinada quantia, se criam essencialmente três relações jurídicas: 1. O Estado devedor do autor da ação; 2. O Estado devedor do advogado do autor da ação (honorários de sucumbência); e 3. O Autor da ação devedor de honorários contratuais ao seu advogado.
Feito este esclarecimento, não é possível dar margem a interpretação de que o valor a ser pago ao advogado, a título de sucumbência, seja calculado com base no valor restante do crédito do autor após renúncia para receber por RPV.
Os honorários de sucumbência incidem sobre o valor da CONDENAÇÃO (ID 19236197) e não sobre o valor que está sendo executado pelo autor – 10 salários-mínimos.
Pelo exposto, indefiro o requerimento do Estado de Rondônia, homologo os cálculos da parte exequente e determino a expedição de uma RPV no valor de R$9.540,00, apartando, se for o caso, os honorários contratuais e, outra RPV no valor de R$1.2493,56 em favor do advogado do autor.
Cumpridas as diligências, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006635-27.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A CPE deverá certificar nos autos a intimação da DPE, após, voltar concluso para julgamento – embargos.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020320-33.2018.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASTER ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação monitória em que a parte requerente postula a cobrança de valores não pagos após a execução de um serviço de limpeza de fossa.
Ocorre que a ação monitória é de procedimento especial e não é admissível no âmbito dos juizados especiais.
O TJRO já se manifestou em questão idêntica:
EMENTA

Apelação. Ação monitória. Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetente. Obra pública. Pagamento de quantia remanescente do contratado. Não comprovação. Ônus da prova do devedor. Manutenção da SENTENÇA.
Tratando-se de ação monitória, que tem procedimento especial, e não comum, esta não deve ser processada no juizado especial, que possui rito próprio e privilegia os princípios da informalidade e oralidade, incompatíveis com o rito especial.
Na ação monitória, o ônus da prova da inexistência da relação jurídica a sustentar a dívida cabe ao réu, denominado embargante nos embargos à ação monitória.
Não tendo o réu/apelante comprovado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus que a ele incumbia, por força de DISPOSITIVO previsto no diploma processual, a manutenção da SENTENÇA é medida imperativa.
A análise dos documentos carreados aos autos e das alegações das partes bem como a ausência de prova conclusiva acerca do pagamento permitem concluir que a obra pública foi devidamente terminada pela construtora, porém ficou inadimplida. (0001095-31.2014.8.22.0020 – Apelação – Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa – TJ/RO – Data do Julgamento 19/04/2016).
Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
Redistribua-se o feito, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública da Fazenda Pública desta Comarca.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006786-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LILIAN PEREIRA FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição.
A parte embargante alega que não lhe foi oportunizado o direito de comprovar sua especialização e que por tal fato houve omissão/contradição.
Diz ainda que é vedado proferir DECISÃO surpresa.
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Por fim, a parte requerente foi intimada para produzir provas em 10 dias (vide DESPACHO inicial ID 16477463) e peticionou informando que não havia mais provas a produzir (ID 16649838), além das já constantes nos autos, ou seja, a parte requerente, evidentemente, deveria ter avaliado os documentos juntados.
A alegação de que juntou o documento, mas que este não está nos autos por inconsistência do sistema não prospera, na medida que incumbe ao advogado observar os documentos que foram juntados e conferir após a distribuição do feito.
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038870-76.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: INDUSTRIA DE CERAMICA CESCA LTDA EPP - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 7723, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840
POLO PASSIVO
RÉU: P. G. D. E., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos e tramitados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Ademais, a ME/EPP podem ser parte legítimas a figurarem no polo passivo nos termos do art. 5º, I, da Lei 12.153/2009.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017916-77.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL EDMILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos da parte requerente.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante que a SENTENÇA foi obscura por ter mencionado que a parte embargante tinha razão, mas julgou os embargos improcedentes.
Ocorre que houve um erro material no lançamento da frase “Com razão a parte embargante!”.
Com efeito, conheço dos embargos e no MÉRITO dou-lhes provimento para suprimir a frase “Com razão a parte embargante!”.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009157-07.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente está incluindo em seus cálculos períodos em que este afastado recebendo auxílio-doença, bem como realizou os descontos do adicional de insalubridade de modo errado.
Inicialmente, em relação ao período em que este afastado recebendo auxílio-doença, razão assiste ao Estado, neste período o servidor é remunerado pelo IPERON e o valor do auxílio corresponde ao valor do salário benefício e neste não se inclui o adicional de periculosidade.
Em relação ao desconto do adicional de insalubridade, é possível verificar pelas fichas financeiras que o Estado tem razão.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para homologar os cálculos por ele apresentado (ID 20670657 – pág. 2) no valor de R$36.490,55, sendo R$33.173,23 referente ao crédito principal e R$3.317,32 referente aos honorários de sucumbência.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$33.173,23 (trinta e três mil cento e setenta e três reais e vinte e três centavos) referente ao crédito principal e uma RPV no valor de R$3.317,32 (três mil trezentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) referente aos honorários de sucumbência.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017673-70.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA IVONETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Estado de Rondônia.
Não houve impugnação em relação aos cálculos do autor, logo, eles serão acolhidos.
O que o Estado impugna é a base de cálculos dos honorários de sucumbência. Se argumenta que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser o valor que o autor receberá após sua renúncia ao excedente aos 10 salários-mínimos para receber se crédito por RPV.
Carece de lógica a alegação, bem como fundamento legal.
Veja que, na hipótese de julgamento de recurso em que o Estado é condenado a pagar determinada quantia, se criam essencialmente três relações jurídicas: 1. O Estado devedor do autor da ação; 2. O Estado devedor do advogado do autor da ação (honorários de sucumbência); e 3. O Autor da ação devedor de honorários contratuais ao seu advogado.
Feito este esclarecimento, não é possível dar margem a interpretação de que o valor a ser pago ao advogado, a título de sucumbência, seja calculado com base no valor restante do crédito do autor após renúncia para receber por RPV.
Os honorários de sucumbência incidem sobre o valor da CONDENAÇÃO (ID16774749) e não do valor que está sendo executado pelo autor – 10 salários-mínimos.
Pelo exposto, indefiro o requerimento do Estado de Rondônia, homologo os cálculos da parte exequente e determino a expedição de uma RPV no valor de R$9.540,00, apartando, se for o caso, os honorários contratuais e, outra RPV no valor de R$ 2.250,50 em favor do advogado do autor.
Cumpridas as diligências, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007020-52.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KEILA CORREIA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, CELSO CECCATTO - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o requerimento da parte exequente.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002166-98.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SONIA DOMINGUES CHAVEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente não realizou o desconto do adicional de insalubridade pago.
Razão assiste ao Estado. Pela simples análise dos autos verifica-se que o exequente deixou de abater valores recebidos à título de adicional de insalubridade.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia e homologo os cálculos apresentados por ele no valor de R$71.952,64 (ID 20905394), uma vez que seguem os parâmetros fixados no r. Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$71.952,64 (setenta e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000263-42.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LOURIVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Consoante informações da SEGEP, intime-se a parte exequente, para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Agendar decurso de prazo.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando ditgitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012091-35.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LARZINHA LEAL DE MENEZES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.474,28 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002501-68.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANCINEIA SOUZA DAS VIRGENS, LINDA LETICIA TURINI, MIRIAN LINHARES CASSAROTTO GONZAGA, OTAVIO ESTULANO CALDAS, RODRIGO FERNANDES LIMA, RONALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, TIAGO LOPES SERRA, VANUSA DE OLIVEIRA ASSIS, BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS, MAYCON HENRIQUE SOBREIRA GERMANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante as informações prestadas ID 19319514, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002814-49.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRO SILVA, CAMILLO MAROCA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Inviável a expedição das RPV's do modo requerido pelo patrono da parte requerente.
No Recurso Especial nº 1.347.736-RS o STJ se manifestou a respeito do que postula o autor. Transcrevo a íntegra da sua ementa:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a DECISÃO e a SENTENÇA que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.
3. Já na SENTENÇA terminativa, como o processo é extinto sem resolução de MÉRITO, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.
4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF.
6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O DISPOSITIVO tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).
7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.
8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".
10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.
11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral
12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra DECISÃO do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.
13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.
14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.
15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.
16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. Negritei.
Como consignado na DECISÃO supra, a SENTENÇA de MÉRITO (quando há condenação em honorários de sucumbência) constitui basicamente duas relações jurídicas: 1ª – a do autor com a parte sucumbente e 2ª – a do advogado do vencedor com o sucumbente.
Em outras palavras, o perdedor deve pagar a quantia a que foi condenado para o autor da ação mais o valor da condenação em honorários de sucumbência ao advogado do vencedor. Simples!
Havendo participação do advogado no proveito econômico da condenação, a relação jurídica é entre o autor da ação e de seu advogado, por força contratual. Logo, esta relação não advém da condenação judicial.
Enfim, no caso dos autos, a fazenda pública deve, por força da condenação transitada em julgado, aos autores e não ao seu patrono. O valor que a fazenda pública deve ao advogado limita-se a eventuais honorários sucumbenciais.
Assim sendo, como assentado no Resp 1.347.736/RS, nada impede que o patrono dos autores receba eventuais honorários de sucumbência por RPV, se o valor não ultrapassar o teto ou ultrapassando, se renunciar ao excedente.
O que não é viável é o desmembramento do "crédito principal", pertencente aos autores para o pagamento dos honorários contratuais, na medida em que feriria o disposto nos parágrafos 7, 11, 12 e 14 do julgado mencionado, bem como o art. 100 da CF.
O Resp 1.347.736/RS trata de honorários sucumbenciais e não honorários contratuais. Para confirmar tal fato, transcrevo trecho inicial do voto do Relator, Ministro Castro Meira:
O EXMO. SR. MINSTRO CASTRO MEIRA (Relator): A questão trada no apelo foi devidamente enfrentada pela Corte regional, com menção expressa, ou implícita, aos DISPOSITIVO s que o recorrente aponta com malferidos. Assim, presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso, prejudicada alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC.
No MÉRITO, cinge-se a discussão em definir se o valor da execução pode ser "fracionado", a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal pela sistemática dos precatórios judiciais.
Corrobora com tal alegação, o Decidido na Reclamação nº 22.187 – Amapá, cuja ementa é a seguinte:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Relator: Ministro Teori Zavascki. DJe 23/05/2016.
Noutro giro, temos a Súmula Vinculante nº 47.
Entretanto, também não assiste sorte ao patrono dos autores. Isso porque na referida súmula a discussão sobre honorários contratuais foi deixada de fora. A leitura da discussão para aprovação da súmula ficou claro que tal verba não fazem parte da súmula, tanto que a redação provisória da súmula chegou a ser: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".
O art. 23 da Lei 8.906/94 trata dos honorários de sucumbência, logo, sem razão o advogado.
Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição das RPV nos termos requeridos.
Cumpra-se a DECISÃO ID 18035327.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043334-17.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALLETON JEAN DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7010730-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório para impor obrigação de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, insta analisar o aspecto relacionado com a prescrição da pretensão de cobrança. É que em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, in verbis:
&quote;as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.&quote;
Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.
Em síntese, a questão se funda sobre o direito ou não à indenização "transporte".
Pois bem! Os gastos com o transporte, vezes estão relacionados com uma indenização por deslocamentos a outras localidades (LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 - que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia) e vezes com o vale-transporte (auxílio-transporte art. 84, caput, da LCE 68/1992).
Ocorre que nem todos os agentes públicos podem exercer estes direitos. É que para algumas categorias a regulamentação destes direitos já existe e, para outras, não.
Sendo assim, é necessário fazer-se uma análise das legislações que tratam sobre o tema. Vejamos, então! A LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia é específica em relação ao deslocamento a outra localidade (art. 18, caput). A referida Lei nada fala sobre deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre a residência e o local de trabalho do policial. Desta forma, não há falar em implantação ou mesmo em cobrança de retroativos fora destes parâmetros.
Demais disso, ainda que se alegue que servidores públicos civis estão a receber tal indenização, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos militares, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Outrossim, se há militares que recebem indenização a título de despesas relacionadas ao transporte fora dos parâmetros legais, isto é, de forma contrária ao que prevê a legislação em vigor (art. 18, da LOE n. 1.063/2002), há uma flagrante causa de enriquecimento sem causa destes militares a ensejar futura ação de restituição de valores pagos indevidamente.
Além disso, a Lei n. 1.041/2002, art. 1º, II, "f", não trata do vale-transporte, mas de uma indenização transporte. Vale lembrar que esta norma, sem a referida regulamentação possui eficácia mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Ou seja, embora exista a previsão de um direito, seu exercício, neste caso, só poderá ser exercido, mediante a existência de uma norma regulamentadora, a exemplo de um decreto do Chefe do Executivo, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc.
Com relação à LCE n. 68/1992, o art. 84 faz explícita menção ao regulamento, senão vejamos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
O regulamento em questão foi o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que ficou sem efeito desde o Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Ou seja, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.
Neste sentido, oportuno dizer que qualquer benefício, adicional, indenização etc., que venha a causar impacto no orçamento público, deve ser visto à luz da legalidade, da "reserva do possível" e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais nestes tempos de crise. A propósito, a Administração Pública precisa rever sua legislação para viabilizar um valor fixo ou de fácil mensuração a título de Vale-transporte para todas as categorias de servidores, visto que a fórmula trazida na Lei n. 243, de 01/11/1989 (regulamentada pelo Decreto supramencionado) que institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, estabelece no seu art. 3º uma fórmula/cálculo de difícil e exaustiva solução, por vezes com atualização mensal, pois que "o Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico". Ora, é sabido que os vencimentos básicos são alterados constantemente e este fator contribui para a inexatidão destes pagamentos (vezes indevidamente ou a menor; vezes até, estes pagamentos não são feitos). A inexatidão no pagamento pode gerar mais processos administrativos e judiciais, comprometendo a observação do princípio da eficiência.
Ou seja, se a Lei não está regulamentada, a eficácia da norma é limitada! Assim, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, ao auxílio transporte falta este regulamento, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc. Lado outro, se imaginarmos que já existe regulamentação e esta seja o Decreto n. 4.451, de 07/12/1989, o recebimento em dinheiro a título de vale-transporte (auxílio transporte) também não é possível por expressa vedação (art. 11).
O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra &quote;Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012&quote; ao discorrer sobre o &quote;Silêncio Administrativo&quote; (págs. 101-103) assevera que em situações que envolvem ausência de regulamentação, &quote;o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a,

da vigente Constituição&quote; (p. 102). Ensina o renomado jurista que &quote;caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial&quote; (p. 102). O referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema &quote;lei pendente de regulamento&quote; (p. 61).
Não bastasse, portanto, a ausência de regulamentação e a vedação à substituição do Vale-transporte em dinheiro, há também que se frisar que nos termos do art. 84, § 1º, da LCE n. 68/1992, o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. No mais, para fins de recebimento de indenização, nunca é demais lembrar que a vítima do dano, em casos como este, deveria, fosse o caso, comprovar a existência deste dano e seu nexo de causalidade com a atividade exercida para fins de recebimento de indenização, o que não ficou evidenciado.
Posto isto, não há de se falar em direito à implantação, pagamento retroativo de vale-transporte (auxílio transporte), nem tampouco de indenização por deslocamento a outra localidade e reflexos no décimo terceiro, férias e no terço constitucional etc.
Por fim, é imperioso que se faça uma reflexão sobre a judicialização de ações que versem sobre políticas públicas relacionadas, por exemplo, com o sistema remuneratório de servidores (auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte etc), da saúde (internação em UTI, fornecimento de medicamentos/tratamentos) etc. É que o

PODER JUDICIÁRIO não pode fazer o papel do Executivo na regulamentação de atos exclusivos deste Poder (princípio da separação dos poderes). Também não pode intervir em regra, visto que a intervenção é uma exceção e só é cabível nos limites permitos em Lei! Aliás, o Brasil precisa ter maturidade para perceber que o ativismo judicial pode comprometer a existência do próprio Estado em detrimento do interesse da coletividade, pois as finanças públicas estão entrando em um verdadeiro colapso!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte formulado contra o Estado de Rondônia.
Declaro extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000686-85.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ARMINDA MARIA BRITO CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório para impor obrigação de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, insta analisar o aspecto relacionado com a prescrição da pretensão de cobrança. É que em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, in verbis:
&quote;as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.&quote;
Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.
Em síntese, a questão se funda sobre o direito ou não à indenização "transporte".
Pois bem! Os gastos com o transporte, vezes estão relacionados com uma indenização por deslocamentos a outras localidades (LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 - que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia) e vezes com o vale-transporte (auxílio-transporte art. 84, caput, da LCE 68/1992).
Ocorre que nem todos os agentes públicos podem exercer estes direitos. É que para algumas categorias a regulamentação destes direitos já existe e, para outras, não.
Sendo assim, é necessário fazer-se uma análise das legislações que tratam sobre o tema. Vejamos, então! A LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia é específica em relação ao deslocamento a outra localidade (art. 18, caput). A referida Lei nada fala sobre deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre a residência e o local de trabalho do policial. Desta forma, não há falar em implantação ou mesmo em cobrança de retroativos fora destes parâmetros.
Demais disso, ainda que se alegue que servidores públicos civis estão a receber tal indenização, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos militares, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Outrossim, se há militares que recebem indenização a título de despesas relacionadas ao transporte fora dos parâmetros legais, isto é, de forma contrária ao que prevê a legislação em vigor (art. 18, da LOE n. 1.063/2002), há uma flagrante causa de enriquecimento sem causa destes militares a ensejar futura ação de restituição de valores pagos indevidamente.
Além disso, a Lei n. 1.041/2002, art. 1º, II, "f", não trata do vale-transporte, mas de uma indenização transporte. Vale lembrar

que esta norma, sem a referida regulamentação possui eficácia mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Ou seja, embora exista a previsão de um direito, seu exercício, neste caso, só poderá ser exercido, mediante a existência de uma norma regulamentadora, a exemplo de um decreto do Chefe do Executivo, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc.

Com relação à LCE n. 68/1992, o art. 84 faz explícita menção ao regulamento, senão vejamos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

O regulamento em questão foi o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que ficou sem efeito desde o Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Ou seja, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, oportuno dizer que qualquer benefício, adicional, indenização etc., que venha a causar impacto no orçamento público, deve ser visto à luz da legalidade, da "reserva do possível" e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais nestes tempos de crise. A propósito, a Administração Pública precisa rever sua legislação para viabilizar um valor fixo ou de fácil mensuração a título de Vale-transporte para todas as categorias de servidores, visto que a fórmula trazida na Lei n. 243, de 01/11/1989 (regulamentada pelo Decreto supramencionado) que institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, estabelece no seu art. 3º uma fórmula/cálculo de difícil e exaustiva solução, por vezes com atualização mensal, pois que "o Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico". Ora, é sabido que os vencimentos básicos são alterados constantemente e este fator contribui para a inexatidão destes pagamentos (vezes indevidamente ou a menor; vezes até, estes pagamentos não são feitos). A inexatidão no pagamento pode gerar mais processos administrativos e judiciais, comprometendo a observação do princípio da eficiência.

Ou seja, se a Lei não está regulamentada, a eficácia da norma é limitada! Assim, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, ao auxílio transporte falta este regulamento, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc. Lado outro, se imaginarmos que já existe regulamentação e esta seja o Decreto n. 4.451, de 07/12/1989, o recebimento em dinheiro a título de vale-transporte (auxílio transporte) também não é possível por expressa vedação (art. 11).

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra &quote;Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012&quote; ao discorrer sobre o &quote;Silêncio Administrativo&quote; (págs. 101-103) assevera que em situações que envolvem ausência de regulamentação, &quote;o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição&quote; (p. 102). Ensina o renomado jurista que &quote;caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial&quote; (p. 102). O referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema &quote;lei pendente de regulamento&quote; (p. 61).

Não bastasse, portanto, a ausência de regulamentação e a vedação à substituição do Vale-transporte em dinheiro, há também que se frisar que nos termos do art. 84, § 1º, da LCE n. 68/1992, o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. No mais, para fins de recebimento de indenização, nunca é demais lembrar que a vítima do dano, em casos como este, deveria, fosse o caso, comprovar a existência deste dano e seu nexo de causalidade com a atividade exercida para fins de recebimento de indenização, o que não ficou evidenciado. Posto isto, não há de se falar em direito à implantação, pagamento retroativo de vale-transporte (auxílio transporte), nem tampouco de indenização por deslocamento a outra localidade e reflexos no décimo terceiro, férias e no terço constitucional etc.

Por fim, é imperioso que se faça uma reflexão sobre a judicialização de ações que versem sobre políticas públicas relacionadas, por exemplo, com o sistema remuneratório de servidores (auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte etc), da saúde (internação em UTI, fornecimento de medicamentos/tratamentos) etc. É que o PODER JUDICIÁRIO não pode fazer o papel do Executivo na regulamentação de atos exclusivos deste Poder (princípio da separação dos poderes). Também não pode intervir em regra, visto que a intervenção é uma exceção e só é cabível nos limites permitos em Lei! Aliás, o Brasil precisa ter maturidade para perceber que o ativismo judicial pode comprometer a existência do próprio Estado em detrimento do interesse da coletividade, pois as finanças públicas estão entrando em um verdadeiro colapso!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte formulado contra o Estado de Rondônia.

Declaro extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto VelhoRejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Porto Velho, 08/10/2018

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001986-82.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório para impor obrigação de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.

Antes de adentrarmos ao MÉRITO, insta analisar o aspecto relacionado com a prescrição da pretensão de cobrança. É que em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, in verbis:

&quote;as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.&quote;

Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.

Em síntese, a questão se funda sobre o direito ou não à indenização "transporte".

Pois bem! Os gastos com o transporte, vezes estão relacionados com uma indenização por deslocamentos a outras localidades (LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 - que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia) e vezes com o vale-transporte (auxílio-transporte art. 84, caput, da LCE 68/1992).

Ocorre que nem todos os agentes públicos podem exercer estes direitos. É que para algumas categorias a regulamentação destes direitos já existe e, para outras, não.

Sendo assim, é necessário fazer-se uma análise das legislações que tratam sobre o tema. Vejamos, então! A LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia é específica em relação ao deslocamento a outra localidade (art. 18, caput). A referida Lei nada fala sobre deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre a residência e o local de trabalho do policial. Desta forma, não há falar em implantação ou mesmo em cobrança de retroativos fora destes parâmetros.

Demais disso, ainda que se alegue que servidores públicos civis estão a receber tal indenização, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos militares, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Outrossim, se há militares que recebem indenização a título de despesas relacionadas ao transporte fora dos parâmetros legais, isto é, de forma contrária ao que prevê a legislação em vigor (art. 18, da LOE n. 1.063/2002), há uma flagrante causa de enriquecimento sem causa destes militares a ensejar futura ação de restituição de valores pagos indevidamente.

Além disso, a Lei n. 1.041/2002, art. 1º, II, "f", não trata do vale-transporte, mas de uma indenização transporte. Vale lembrar que esta norma, sem a referida regulamentação possui eficácia mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Ou seja, embora exista a previsão de um direito, seu exercício, neste caso, só poderá ser exercido, mediante a existência de uma norma regulamentadora, a exemplo de um decreto do Chefe do Executivo, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc.

Com relação à LCE n. 68/1992, o art. 84 faz explícita menção ao regulamento, senão vejamos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

O regulamento em questão foi o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que ficou sem efeito desde o Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Ou seja, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, oportuno dizer que qualquer benefício, adicional, indenização etc., que venha a causar impacto no orçamento público, deve ser visto à luz da legalidade, da "reserva do possível" e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais nestes tempos de crise. A propósito, a Administração Pública precisa rever sua legislação para viabilizar um valor fixo ou de fácil mensuração a título de Vale-transporte para todas as categorias de servidores, visto que a fórmula trazida na Lei n. 243, de 01/11/1989 (regulamentada pelo Decreto supramencionado) que institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, estabelece no seu art. 3º uma fórmula/cálculo de difícil e exaustiva solução, por vezes com atualização mensal, pois que "o Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico". Ora, é sabido que os vencimentos básicos são alterados constantemente e este fator contribui para a inexatidão destes pagamentos (vezes indevidamente ou a menor; vezes até, estes pagamentos não são feitos). A inexatidão no pagamento pode gerar mais processos administrativos e judiciais, comprometendo a observação do princípio da eficiência.

Ou seja, se a Lei não está regulamentada, a eficácia da norma é limitada! Assim, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, ao auxílio transporte falta este regulamento, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc. Lado outro, se imaginarmos que já existe regulamentação e esta seja o Decreto n. 4.451, de 07/12/1989, o recebimento em dinheiro a título de vale-transporte (auxílio transporte) também não é possível por expressa vedação (art. 11).

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra &quote;Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012&quote; ao discorrer sobre o &quote;Silêncio Administrativo&quote; (págs. 101-103) assevera que em situações que envolvem ausência de regulamentação, &quote;o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição&quote; (p. 102). Ensina o renomado jurista que &quote;caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial&quote; (p. 102). O referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema &quote;lei pendente de regulamento&quote; (p. 61).

Não bastasse, portanto, a ausência de regulamentação e a vedação à substituição do Vale-transporte em dinheiro, há também que se frisar que nos termos do art. 84, § 1º, da LCE n. 68/1992, o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. No mais, para fins de recebimento de indenização, nunca é demais lembrar que a vítima do dano, em casos como este, deveria, fosse o caso, comprovar a existência

deste dano e seu nexo de causalidade com a atividade exercida para fins de recebimento de indenização, o que não ficou evidenciado.
Posto isto, não há de se falar em direito à implantação, pagamento retroativo de vale-transporte (auxílio transporte), nem tampouco de indenização por deslocamento a outra localidade e reflexos no décimo terceiro, férias e no terço constitucional etc.
Por fim, é imperioso que se faça uma reflexão sobre a judicialização de ações que versem sobre políticas públicas relacionadas, por exemplo, com o sistema remuneratório de servidores (auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte etc), da saúde (internação em UTI, fornecimento de medicamentos/tratamentos) etc. É que o

PODER JUDICIÁRIO não pode fazer o papel do Executivo na regulamentação de atos exclusivos deste Poder (princípio da separação dos poderes). Também não pode intervir em regra, visto que a intervenção é uma exceção e só é cabível nos limites permitos em Lei! Aliás, o Brasil precisa ter maturidade para perceber que o ativismo judicial pode comprometer a existência do próprio Estado em detrimento do interesse da coletividade, pois as finanças públicas estão entrando em um verdadeiro colapso!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte formulado contra o Estado de Rondônia.
Declaro extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049249-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GERUZA BRITO SARKIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório para impor obrigação de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, insta analisar o aspecto relacionado com a prescrição da pretensão de cobrança. É que em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, in verbis:
&quote;as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.&quote;
Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.
Em síntese, a questão se funda sobre o direito ou não à indenização "transporte".
Pois bem! Os gastos com o transporte, vezes estão relacionados com uma indenização por deslocamentos a outras localidades (LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 - que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia) e vezes com o vale-transporte (auxílio-transporte art. 84, caput, da LCE 68/1992).
Ocorre que nem todos os agentes públicos podem exercer estes direitos. É que para algumas categorias a regulamentação destes direitos já existe e, para outras, não.
Sendo assim, é necessário fazer-se uma análise das legislações que tratam sobre o tema. Vejamos, então! A LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia é específica em relação ao deslocamento a outra localidade (art. 18, caput). A referida Lei nada fala sobre deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre a residência e o local de trabalho do policial. Desta forma, não há falar em implantação ou mesmo em cobrança de retroativos fora destes parâmetros.
Demais disso, ainda que se alegue que servidores públicos civis estão a receber tal indenização, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos militares, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Outrossim, se há militares que recebem indenização a título de despesas relacionadas ao transporte fora dos parâmetros legais, isto é, de forma contrária ao que prevê a legislação em vigor (art. 18, da LOE n. 1.063/2002), há uma flagrante causa de enriquecimento sem causa destes militares a ensejar futura ação de restituição de valores pagos indevidamente.
Além disso, a Lei n. 1.041/2002, art. 1º, II, "f", não trata do vale-transporte, mas de uma indenização transporte. Vale lembrar que esta norma, sem a referida regulamentação possui eficácia mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Ou seja, embora exista a previsão de um direito, seu exercício, neste caso, só poderá ser exercido, mediante a existência de uma norma regulamentadora, a exemplo de um decreto do Chefe do Executivo, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc.
Com relação à LCE n. 68/1992, o art. 84 faz explícita menção ao regulamento, senão vejamos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

O regulamento em questão foi o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que ficou sem efeito desde o Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Ou seja, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.
Neste sentido, oportuno dizer que qualquer benefício, adicional, indenização etc., que venha a causar impacto no orçamento público, deve ser visto à luz da legalidade, da "reserva do possível" e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais nestes tempos de crise. A propósito, a Administração Pública precisa rever sua legislação para viabilizar um valor fixo ou de fácil mensuração a título de Vale-transporte para todas as categorias de servidores, visto que a fórmula trazida na Lei n. 243, de 01/11/1989 (regulamentada pelo Decreto supramencionado) que institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, estabelece no seu art. 3º uma fórmula/cálculo de difícil e exaustiva solução, por vezes com atualização mensal, pois que "o Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico". Ora, é sabido que os vencimentos básicos são alterados constantemente e este fator contribui para a inexatidão destes pagamentos (vezes indevidamente ou a menor; vezes até, estes pagamentos não são feitos). A inexatidão no pagamento pode gerar mais processos administrativos e judiciais, comprometendo a observação do princípio da eficiência.
Ou seja, se a Lei não está regulamentada, a eficácia da norma é limitada! Assim, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, ao auxílio transporte falta este regulamento, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc. Lado outro, se imaginarmos que já existe regulamentação e esta seja o Decreto n. 4.451, de 07/12/1989, o recebimento em dinheiro a título de vale-transporte (auxílio transporte) também não é possível por expressa vedação (art. 11).
O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra &quote;Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012&quote; ao discorrer sobre o &quote;Silêncio Administrativo&quote; (págs. 101-103) assevera que em situações que envolvem ausência de regulamentação, &quote;o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição&quote; (p. 102). Ensina o renomado jurista que &quote;caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial&quote; (p. 102). O referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema &quote;lei pendente de regulamento&quote; (p. 61).
Não bastasse, portanto, a ausência de regulamentação e a vedação à substituição do Vale-transporte em dinheiro, há também que se frisar que nos termos do art. 84, § 1º, da LCE n. 68/1992, o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. No mais, para fins de recebimento de indenização, nunca é demais lembrar que a vítima do dano, em casos como este, deveria, fosse o caso, comprovar a existência deste dano e seu nexo de causalidade com a atividade exercida para fins de recebimento de indenização, o que não ficou evidenciado. Posto isto, não há de se falar em direito à implantação, pagamento retroativo de vale-transporte (auxílio transporte), nem tampouco de indenização por deslocamento a outra localidade e reflexos no décimo terceiro, férias e no terço constitucional etc.
Por fim, é imperioso que se faça uma reflexão sobre a judicialização de ações que versem sobre políticas públicas relacionadas, por exemplo, com o sistema remuneratório de servidores (auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte etc), da saúde (internação em UTI, fornecimento de medicamentos/tratamentos) etc. É que o PODER JUDICIÁRIO não pode fazer o papel do Executivo na regulamentação de atos exclusivos deste Poder (princípio da separação dos poderes). Também não pode intervir em regra, visto que a intervenção é uma exceção e só é cabível nos limites permitos em Lei! Aliás, o Brasil precisa ter maturidade para perceber que o ativismo judicial pode comprometer a existência do próprio Estado em detrimento do interesse da coletividade, pois as finanças públicas estão entrando em um verdadeiro colapso!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte formulado contra o Estado de Rondônia.
Declaro extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7001935-71.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIMAR BANDEIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório para impor obrigaçRejane de Sousa Gonçalves Fraccaroão de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, insta analisar o aspecto relacionado com a prescrição da pretensão de cobrança. É que em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, in verbis:
&quote;as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.&quote;

Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.

Em síntese, a questão se funda sobre o direito ou não à indenização "transporte".

Pois bem! Os gastos com o transporte, vezes estão relacionados com uma indenização por deslocamentos a outras localidades (LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 - que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia) e vezes com o vale-transporte (auxílio-transporte art. 84, caput, da LCE 68/1992).

Ocorre que nem todos os agentes públicos podem exercer estes direitos. É que para algumas categorias a regulamentação destes direitos já existe e, para outras, não.

Sendo assim, é necessário fazer-se uma análise das legislações que tratam sobre o tema. Vejamos, então! A LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia é específica em relação ao deslocamento a outra localidade (art. 18, caput). A referida Lei nada fala sobre deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre a residência e o local de trabalho do policial. Desta forma, não há falar em implantação ou mesmo em cobrança de retroativos fora destes parâmetros.

Demais disso, ainda que se alegue que servidores públicos civis estão a receber tal indenização, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos militares, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:

Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Outrossim, se há militares que recebem indenização a título de despesas relacionadas ao transporte fora dos parâmetros legais, isto é, de forma contrária ao que prevê a legislação em vigor (art. 18, da LOE n. 1.063/2002), há uma flagrante causa de enriquecimento sem causa destes militares a ensejar futura ação de restituição de valores pagos indevidamente.

Além disso, a Lei n. 1.041/2002, art. 1º, II, "f", não trata do vale-transporte, mas de uma indenização transporte. Vale lembrar que esta norma, sem a referida regulamentação possui eficácia mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Ou seja, embora exista a previsão de um direito, seu exercício, neste caso, só poderá ser exercido, mediante a existência de uma norma regulamentadora, a exemplo de um decreto do Chefe do Executivo, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc.

Com relação à LCE n. 68/1992, o art. 84 faz explícita menção ao regulamento, senão vejamos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

O regulamento em questão foi o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que ficou sem efeito desde o Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Ou seja, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, oportuno dizer que qualquer benefício, adicional, indenização etc., que venha a causar impacto no orçamento público, deve ser visto à luz da legalidade, da "reserva do possível" e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais nestes tempos de crise. A propósito, a Administração Pública precisa rever sua legislação para viabilizar um valor fixo ou de fácil mensuração a título de Vale-transporte para todas as categorias de servidores, visto que a fórmula trazida na Lei n. 243, de 01/11/1989 (regulamentada pelo Decreto supramencionado) que institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, estabelece no seu art. 3º uma fórmula/cálculo de difícil e exaustiva solução, por vezes com atualização mensal, pois que "o Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico". Ora, é sabido que os vencimentos básicos são alterados constantemente e este fator contribui para a inexatidão destes pagamentos (vezes indevidamente ou a menor; vezes até, estes pagamentos não são feitos). A inexatidão no pagamento pode gerar mais processos administrativos e judiciais, comprometendo a observação do princípio da eficiência.

Ou seja, se a Lei não está regulamentada, a eficácia da norma é limitada! Assim, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, ao auxílio transporte falta este regulamento, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc. Lado outro, se imaginarmos que já existe regulamentação e esta seja o Decreto n. 4.451, de 07/12/1989, o recebimento em dinheiro a título de vale-transporte (auxílio transporte) também não é possível por expressa vedação (art. 11).

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra &quote;Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012&quote; ao discorrer sobre o &quote;Silêncio Administrativo&quote; (págs. 101-103) assevera que em situações que envolvem ausência de regulamentação, &quote;o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição&quote; (p. 102). Ensina o renomado jurista que &quote;caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial&quote; (p. 102). O referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema &quote;lei pendente de regulamento&quote; (p. 61).

Não bastasse, portanto, a ausência de regulamentação e a vedação à substituição do Vale-transporte em dinheiro, há também que se frisar que nos termos do art. 84, § 1º, da LCE n. 68/1992, o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. No mais, para fins de recebimento de indenização, nunca é demais lembrar que a vítima do dano, em casos como este, deveria, fosse o caso, comprovar a existência deste dano e seu nexo de causalidade com a atividade exercida para fins de recebimento de indenização, o que não ficou evidenciado. Posto isto, não há de se falar em direito à implantação, pagamento retroativo de vale-transporte (auxílio transporte), nem tampouco de indenização por deslocamento a outra localidade e reflexos no décimo terceiro, férias e no terço constitucional etc.

Por fim, é imperioso que se faça uma reflexão sobre a judicialização de ações que versem sobre políticas públicas relacionadas, por exemplo, com o sistema remuneratório de servidores (auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte etc), da saúde (internação em UTI, fornecimento de medicamentos/tratamentos) etc. É que o PODER JUDICIÁRIO não pode fazer o papel do Executivo na regulamentação de atos exclusivos deste Poder (princípio da separação dos poderes). Também não pode intervir em regra, visto que a intervenção é uma exceção e só é cabível nos limites permitos

em Lei! Aliás, o Brasil precisa ter maturidade para perceber que o ativismo judicial pode comprometer a existência do próprio Estado em detrimento do interesse da coletividade, pois as finanças públicas estão entrando em um verdadeiro colapso!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte formulado contra o Estado de Rondônia.
Declaro extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7042966-71.2017.8.22.0001
REQUERENTES: ISAURA ALVES DA SILVA, MARIA SONIA LEMOS DE JESUS MATOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do IPERON:
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON não merece acolhida, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte autora sem intervenção de seguradora alguma.
II. 2 Do MÉRITO:
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que o IPERON seja condenado a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento, bem como que ele venha a ser condenado a devolver os valores descontados a este título desde outubro de 2012.
Pois bem!
A alegação da parte requerida de que a parte autora estava acobertada pelo contrato de seguro, bem ainda que usufruiu dele e que, por isso, não poderia reclamar a devolução das verbas correspondentes, não merece acolhida!
Explico!
A Lei Ordinária Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu art. 18 que os associados do IPERON contribuiriam &quote;compulsoriamente&quote; para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto &quote;compulsório&quote; realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 (vide arts. 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (Recurso Inominado 0007460-07.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de devolução de valores apresentados pela parte requerente.
III. DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para
a) DETERMINAR que o IPERON pare de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR o IPERON a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, no período de outubro de 2012 a outubro de 2016.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7042739-81.2017.8.22.0001
REQUERENTES: LEILA ALVES DE MELO, HELENA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do IPERON:
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON não merece acolhida, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte autora sem intervenção de seguradora alguma.
II. 2 Do MÉRITO:
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que o IPERON seja condenado a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento, bem como que ele venha a ser condenado a devolver os valores descontados a este título desde outubro de 2012.
Pois bem!
A alegação da parte requerida de que a parte autora estava acobertada pelo contrato de seguro, bem ainda que usufruiu dele e que, por isso, não poderia reclamar a devolução das verbas correspondentes, não merece acolhida!
Explico!
A Lei Ordinária Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu art. 18 que os associados do IPERON contribuiriam &quote;compulsoriamente&quote; para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto &quote;compulsório&quote; realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 (vide arts. 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (Recurso Inominado 0007460-07.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de devolução de valores apresentados pela parte requerente.
III. DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para
a) DETERMINAR que o IPERON pare de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR o IPERON a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, no período de outubro de 2012 a outubro de 2016.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054351-50.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THALIANE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerida apresentou preliminar de LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO para fins de se também incluir no polo passivo da presente relação processual o Estado de Rondônia, considerando que o acolhimento desta preliminar poderá prejudicar o julgamento do MÉRITO em contrariedade ao princípio da primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317) e princípio da eficiência, converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte requerente a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação, sob pena de extinção.
Ato contínuo, realizada a referida inclusão, fica determinado, desde já, a citação do Estado de Rondônia, com prazo de defesa de

30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Após, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Em se quedando inerte a parte requerente quanto à inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da presente relação processual, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Do contrário, isto é, após apresentada a respectiva contestação estatal, voltem-me conclusos para DESPACHO de designação de audiência.
REVOGO O DESPACHO DE ID n. 20919158 para fins de cancelar a audiência agendada para o dia 10 de outubro de 2018 (quarta-feira), às 10h.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7042711-16.2017.8.22.0001
REQUERENTES: FRANCISCO OSVALDO FILHO, JOSE RAIMUNDO SOUZA BARBA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do IPERON:
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON não merece acolhida, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte autora sem intervenção de seguradora alguma.
II. 2 Do MÉRITO:
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que o IPERON seja condenado a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento, bem como que ele venha a ser condenado a devolver os valores descontados a este título desde outubro de 2012.
Pois bem!
A alegação da parte requerida de que a parte autora estava acobertada pelo contrato de seguro, bem ainda que usufruiu dele e que, por isso, não poderia reclamar a devolução das verbas correspondentes, não merece acolhida!
Explico!
A Lei Ordinária Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu art. 18 que os associados do IPERON contribuiriam &quote;compulsoriamente&quote; para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto &quote;compulsório&quote; realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 (vide arts. 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (Recurso Inominado 0007460-07.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de devolução de valores apresentados pela parte requerente.
III. DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para
a) DETERMINAR que o IPERON pare de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR o IPERON a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, no período de outubro de 2012 a outubro de 2016.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7042748-43.2017.8.22.0001
REQUERENTES: MADSON PEREIRA DAS NEVES, SERGIO ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do IPERON:
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON não merece acolhida, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte autora sem intervenção de seguradora alguma.
II. 2 Do MÉRITO:
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que o IPERON seja condenado a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento, bem como que ele venha a ser condenado a devolver os valores descontados a este título desde outubro de 2012.
Pois bem!
A alegação da parte requerida de que a parte autora estava acobertada pelo contrato de seguro, bem ainda que usufruiu dele e que, por isso, não poderia reclamar a devolução das verbas correspondentes, não merece acolhida!
Explico!
A Lei Ordinária Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu art. 18 que os associados do IPERON contribuiriam &quote;compulsoriamente&quote; para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto &quote;compulsório&quote; realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 (vide arts. 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (Recurso Inominado 0007460-07.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de devolução de valores apresentados pela parte requerente.
III. DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para
a) DETERMINAR que o IPERON pare de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR o IPERON a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, no período de outubro de 2012 a outubro de 2016.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7042961-49.2017.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO, MARIA SOCORRO SOARES VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do IPERON:
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON não merece acolhida, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte autora sem intervenção de seguradora alguma.

II. 2 Do MÉRITO:
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que o IPERON seja condenado a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento, bem como que ele venha a ser condenado a devolver os valores descontados a este título desde outubro de 2012.
Pois bem!
A alegação da parte requerida de que a parte autora estava acobertada pelo contrato de seguro, bem ainda que usufruiu dele e que, por isso, não poderia reclamar a devolução das verbas correspondentes, não merece acolhida!
Explico!
A Lei Ordinária Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu art. 18 que os associados do IPERON contribuiriam &quote;compulsoriamente&quote; para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto &quote;compulsório&quote; realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 (vide arts. 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (Recurso Inominado 0007460-07.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de devolução de valores apresentados pela parte requerente.
III. DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para
a) DETERMINAR que o IPERON pare de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR o IPERON a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, no período de outubro de 2012 a outubro de 2016.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial CívelProcedimento do Juizado Especial Cível
7032237-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EMERSON DA SILVAREQUERENTE: EMERSON DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARIREQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o requerido promova a imediata convocação do requerente para posse no cargo de Agente de Limpeza Pública.
Alega a requerente, em síntese, que realizou concurso para o referido cargo, mas não foi nomeado.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.
No caso dos autos, o prazo final do concurso findou há mais de dois anos, logo, ausente a urgência.
Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o requerido promova a imediata convocação do requerente para posse no cargo de Agente de Limpeza Pública.
Alega a requerente, em síntese, que realizou concurso para o referido cargo, mas não foi nomeado.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.
No caso dos autos, o prazo final do concurso findou há mais de dois anos, logo, ausente a urgência.
Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
8 de outubro de 2018 8 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves FraccaroRejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009848-21.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007408-72.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ENITA ALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO0002192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 20788999.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 31.236,70 (trinta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7044577-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELIANE DOS SANTOS GONCALVES e outros (5)
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ante concordância das partes, assim sendo expeça-se RPV em favor dos credores.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021361-06.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE GILMAR NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
Efetivamente o valor das custas despendido pela parte exequente quando da interposição de recurso efetivamente não deve ser pago pelo Estado, uma vez que, em que pese o disposto no art. 82, §2º do CPC, não houve tal condenação no DISPOSITIVO do Acórdão que ora se executa. A parte exequente poderia ter reclamado tal fato quando possível, entretanto, neste momento processual não é possível se determinas a restituição das custas e tampouco modificar o Acórdão que transitou em julgado.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para afastar o pagamento da restituição das custas recursais pagas pelo exequente em razão da ausência de condenação.
Homologo os cálculos apresentados pela parte requerente no valor de R$99.342,60 (ID 16650240 - pág. 1), uma vez que seguem os parâmetros fixados no Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$99.342,60 (noventa e nove mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7056320-03.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO LIMA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório para impor obrigação de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, insta analisar o aspecto relacionado com a prescrição da pretensão de cobrança. É que em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, in verbis:
&quote;as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.&quote;
Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.
Em síntese, a questão se funda sobre o direito ou não à indenização "transporte".
Pois bem! Os gastos com o transporte, vezes estão relacionados com uma indenização por deslocamentos a outras localidades (LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 - que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia) e vezes com o vale-transporte (auxílio-transporte art. 84, caput, da LCE 68/1992).
Ocorre que nem todos os agentes públicos podem exercer estes direitos. É que para algumas categorias a regulamentação destes direitos já existe e, para outras, não.
Sendo assim, é necessário fazer-se uma análise das legislações que tratam sobre o tema. Vejamos, então! A LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia é específica em relação ao deslocamento a outra localidade (art. 18, caput). A referida Lei nada fala sobre deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre a residência e o local de trabalho do policial. Desta forma, não há falar em implantação ou mesmo em cobrança de retroativos fora destes parâmetros.
Demais disso, ainda que se alegue que servidores públicos civis estão a receber tal indenização, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos militares, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Outrossim, se há militares que recebem indenização a título de despesas relacionadas ao transporte fora dos parâmetros legais, isto é, de forma contrária ao que prevê a legislação em vigor (art. 18, da LOE n. 1.063/2002), há uma flagrante causa de enriquecimento sem causa destes militares a ensejar futura ação de restituição de valores pagos indevidamente.
Além disso, a Lei n. 1.041/2002, art. 1º, II, "f", não trata do vale-transporte, mas de uma indenização transporte. Vale lembrar

que esta norma, sem a referida regulamentação possui eficácia mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Ou seja, embora exista a previsão de um direito, seu exercício, neste caso, só poderá ser exercido, mediante a existência de uma norma regulamentadora, a exemplo de um decreto do Chefe do Executivo, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc.

Com relação à LCE n. 68/1992, o art. 84 faz explícita menção ao regulamento, senão vejamos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

O regulamento em questão foi o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que ficou sem efeito desde o Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Ou seja, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, oportuno dizer que qualquer benefício, adicional, indenização etc., que venha a causar impacto no orçamento público, deve ser visto à luz da legalidade, da "reserva do possível" e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais nestes tempos de crise. A propósito, a Administração Pública precisa rever sua legislação para viabilizar um valor fixo ou de fácil mensuração a título de Vale-transporte para todas as categorias de servidores, visto que a fórmula trazida na Lei n. 243, de 01/11/1989 (regulamentada pelo Decreto supramencionado) que institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, estabelece no seu art. 3º uma fórmula/cálculo de difícil e exaustiva solução, por vezes com atualização mensal, pois que "o Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico". Ora, é sabido que os vencimentos básicos são alterados constantemente e este fator contribui para a inexatidão destes pagamentos (vezes indevidamente ou a menor; vezes até, estes pagamentos não são feitos). A inexatidão no pagamento pode gerar mais processos administrativos e judiciais, comprometendo a observação do princípio da eficiência.

Ou seja, se a Lei não está regulamentada, a eficácia da norma é limitada! Assim, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, ao auxílio transporte falta este regulamento, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc. Lado outro, se imaginarmos que já existe regulamentação e esta seja o Decreto n. 4.451, de 07/12/1989, o recebimento em dinheiro a título de vale-transporte (auxílio transporte) também não é possível por expressa vedação (art. 11).

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra &quote;Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012&quote; ao discorrer sobre o &quote;Silêncio Administrativo&quote; (págs. 101-103) assevera que em situações que envolvem ausência de regulamentação, &quote;o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição&quote; (p. 102). Ensina o renomado jurista que &quote;caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial&quote; (p. 102). O referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema &quote;lei pendente de regulamento&quote; (p. 61).

Não bastasse, portanto, a ausência de regulamentação e a vedação à substituição do Vale-transporte em dinheiro, há também que se frisar que nos termos do art. 84, § 1º, da LCE n. 68/1992, o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. No mais, para fins de recebimento de indenização, nunca é demais lembrar que a vítima do dano, em casos como este, deveria, fosse o caso, comprovar a existência deste dano e seu nexo de causalidade com a atividade exercida para fins de recebimento de indenização, o que não ficou evidenciado. Posto isto, não há de se falar em direito à implantação, pagamento retroativo de vale-transporte (auxílio transporte), nem tampouco de indenização por deslocamento a outra localidade e reflexos no décimo terceiro, férias e no terço constitucional etc.

Por fim, é imperioso que se faça uma reflexão sobre a judicialização de ações que versem sobre políticas públicas relacionadas, por exemplo, com o sistema remuneratório de servidores (auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte etc), da saúde (internação em UTI, fornecimento de medicamentos/tratamentos) etc. É que o PODER JUDICIÁRIO não pode fazer o papel do Executivo na regulamentação de atos exclusivos deste Poder (princípio da separação dos poderes). Também não pode intervir em regra, visto que a intervenção é uma exceção e só é cabível nos limites permitos em Lei! Aliás, o Brasil precisa ter maturidade para perceber que o ativismo judicial pode comprometer a existência do próprio Estado em detrimento do interesse da coletividade, pois as finanças públicas estão entrando em um verdadeiro colapso!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte formulado contra o Estado de Rondônia.

Declaro extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2018

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007853-07.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
Efetivamente o valor das custas despendido pela parte exequente quando da interposição de recurso efetivamente não deve ser pago pelo Estado, uma vez que, em que pese o disposto no art. 82, §2º do CPC, não houve tal condenação no DISPOSITIVO do Acórdão que ora se executa. A parte exequente poderia ter reclamado tal fato quando possível, entretanto, neste momento processual não é possível se determinar a restituição das custas e tampouco modificar o Acórdão que transitou em julgado.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para afastar o pagamento da restituição das custas recursais pagas pelo exequente em razão da ausência de condenação.
Homologo os cálculos apresentados pela parte requerente no valor de R$43.605,28 (ID 15092386 - pág. 1), uma vez que seguem os parâmetros fixados no Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$43.605,28 (quarenta e três mil seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037881-70.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEICE NOGUEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que não há comprovação da regulamentação da profissão de técnico em imobilização ortopédico, já que a autora alega que possui o direito de acumulação de dois cargos de saúde. Porquanto, é possível acumulação de cargos de profissionais na área da saúde, desde que esteja regulamentado o cargo.
Para tanto, DETERMINO a emenda da inicial para que a parte autora comprove nos autos a regulamentação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela perquirida.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo, após volte autos para análise da tutela antecipada.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7037735-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CARLA FERNANDA JACQUES FURTADO TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório para impor obrigação de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, insta analisar o aspecto relacionado com a prescrição da pretensão de cobrança. É que em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, in verbis:
&quote;as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.&quote;
Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.
Em síntese, a questão se funda sobre o direito ou não à indenização "transporte".
Pois bem! Os gastos com o transporte, vezes estão relacionados com uma indenização por deslocamentos a outras localidades (LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 - que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia) e vezes com o vale-transporte (auxílio-transporte art. 84, caput, da LCE 68/1992).
Ocorre que nem todos os agentes públicos podem exercer estes direitos. É que para algumas categorias a regulamentação destes direitos já existe e, para outras, não.
Sendo assim, é necessário fazer-se uma análise das legislações que tratam sobre o tema. Vejamos, então! A LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia é específica em relação ao deslocamento a outra localidade (art. 18, caput). A referida Lei nada fala sobre deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre a residência e o local de trabalho do policial. Desta forma, não há falar em implantação ou mesmo em cobrança de retroativos fora destes parâmetros.
Demais disso, ainda que se alegue que servidores públicos civis estão a receber tal indenização, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos militares, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Outrossim, se há militares que recebem indenização a título de despesas relacionadas ao transporte fora dos parâmetros legais, isto é, de forma contrária ao que prevê a legislação em vigor (art. 18, da LOE n. 1.063/2002), há uma flagrante causa de enriquecimento sem causa destes militares a ensejar futura ação de restituição de valores pagos indevidamente.

Além disso, a Lei n. 1.041/2002, art. 1º, II, "f", não trata do vale-transporte, mas de uma indenização transporte. Vale lembrar que esta norma, sem a referida regulamentação possui eficácia mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Ou seja, embora exista a previsão de um direito, seu exercício, neste caso, só poderá ser exercido, mediante a existência de uma norma regulamentadora, a exemplo de um decreto do Chefe do Executivo, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc.

Com relação à LCE n. 68/1992, o art. 84 faz explícita menção ao regulamento, senão vejamos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

O regulamento em questão foi o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que ficou sem efeito desde o Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Ou seja, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, oportuno dizer que qualquer benefício, adicional, indenização etc., que venha a causar impacto no orçamento público, deve ser visto à luz da legalidade, da "reserva do possível" e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais nestes tempos de crise. A propósito, a Administração Pública precisa rever sua legislação para viabilizar um valor fixo ou de fácil mensuração a título de Vale-transporte para todas as categorias de servidores, visto que a fórmula trazida na Lei n. 243, de 01/11/1989 (regulamentada pelo Decreto supramencionado) que institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, estabelece no seu art. 3º uma fórmula/cálculo de difícil e exaustiva solução, por vezes com atualização mensal, pois que "o Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico". Ora, é sabido que os vencimentos básicos são alterados constantemente e este fator contribui para a inexatidão destes pagamentos (vezes indevidamente ou a menor; vezes até, estes pagamentos não são feitos). A inexatidão no pagamento pode gerar mais processos administrativos e judiciais, comprometendo a observação do princípio da eficiência.

Ou seja, se a Lei não está regulamentada, a eficácia da norma é limitada! Assim, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, ao auxílio transporte falta este regulamento, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc. Lado outro, se imaginarmos que já existe regulamentação e esta seja o Decreto n. 4.451, de 07/12/1989, o recebimento em dinheiro a título de vale-transporte (auxílio transporte) também não é possível por expressa vedação (art. 11).

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra &quote;Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012&quote; ao discorrer sobre o &quote;Silêncio Administrativo&quote; (págs. 101-103) assevera que em situações que envolvem ausência de regulamentação, &quote;o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição&quote; (p. 102). Ensina o renomado jurista que &quote;caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial&quote; (p. 102). O referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema &quote;lei pendente de regulamento&quote; (p. 61).

Não bastasse, portanto, a ausência de regulamentação e a vedação à substituição do Vale-transporte em dinheiro, há também que se frisar que nos termos do art. 84, § 1º, da LCE n. 68/1992, o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. No mais, para fins de recebimento de indenização, nunca é demais lembrar que a vítima do dano, em casos como este, deveria, fosse o caso, comprovar a existência deste dano e seu nexo de causalidade com a atividade exercida para fins de recebimento de indenização, o que não ficou evidenciado. Posto isto, não há de se falar em direito à implantação, pagamento retroativo de vale-transporte (auxílio transporte), nem tampouco de indenização por deslocamento a outra localidade e reflexos no décimo terceiro, férias e no terço constitucional etc.

Por fim, é imperioso que se faça uma reflexão sobre a judicialização de ações que versem sobre políticas públicas relacionadas, por exemplo, com o sistema remuneratório de servidores (auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte etc), da saúde (internação em UTI, fornecimento de medicamentos/tratamentos) etc. É que o PODER JUDICIÁRIO não pode fazer o papel do Executivo na regulamentação de atos exclusivos deste Poder (princípio da separação dos poderes). Também não pode intervir em regra, visto que a intervenção é uma exceção e só é cabível nos limites permitos em Lei! Aliás, o Brasil precisa ter maturidade para perceber que o ativismo judicial pode comprometer a existência do próprio Estado em detrimento do interesse da coletividade, pois as finanças públicas estão entrando em um verdadeiro colapso!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte formulado contra o Estado de Rondônia.

Declaro extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2018

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023424-04.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ELOIDE DE MORAES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra DECISÃO que homologou cálculos e determinou a expedição de requisição para pagamento.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O executado, ora embargante, alega que o juízo desconsiderou um pagamento administrativo na ordem de R$5.130,10.
A parte embargada concorda com o referido pagamento administrativo e seu abatimento.
Entretanto, resta divergência em relação ao valor dos honorários de sucumbência, bem como em relação ao saldo remanescente em favor da exequente.
A parte exequente indica o valor de R$822,18 a título de saldo remanescente e R$1.575,24 a título de honorários de sucumbência.
Inicialmente, em relação aos honorários de sucumbência é possível se extrair dois momentos: 1. R$500,00 fixados na DECISÃO do Agravo Regimental e 15% sobre o valor da condenação fixados na DECISÃO monocrática.
Veja que o percentual de 15% incide sobre o valor da condenação e não sobre o valor da execução, transcrevo o DISPOSITIVO:
1) determinar a implantação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), que recairá sobre o gerente da folha de pagamento da parte requerida, sem prejuízo das providências disciplinares e criminais;
2) deverão ser considerados vencimento básico as verbas 0001 - VENCIMENTO e 0047 - VENCIMENTO DJ (Adic. de Isonomia);
3) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente os valores dos adicionais de periculosidade, desde o ajuizamento da ação até a data da implantação;
4) determinar que no cálculo do crédito reconhecido no item 3, promova-se a compensação de eventuais valores pagos a título de insalubridade, por ser incompatível o recebimento cumulado dessas verbas. (destaquei).
Com feito, temos que a condenação engloba todo o período desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional de periculosidade, ou seja, de maio de 2013 até setembro de 2013, vez que a periculosidade foi implantada em outubro de 2013.
Logo, o valor da condenação é de R$6.849,20.
O abatimento de valores pagos administrativamente reduzem o quantum da execução, mas não da condenação.
Veja que este é exatamente o raciocínio utilizado pela parte exequente em seus cálculos (ID6589429 – pág. 1).
Com efeito, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO dou-lhes parcial provimento, uma vez que os valores a serem pagos correspondem a: 1. R$822,18 referente ao saldo remanescente para a exequente e R$1.575,24 referente aos honorários sucumbenciais.
Expeça-se RPV.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008640-02.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SAMUEL ARAUJO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente está incluindo em seus cálculos períodos em que este afastado recebendo auxílio-doença, bem como faz o cálculo da proporcionalidade do mês de maio de 2015 de modo errado.
Inicialmente, em relação ao período em que este afastado recebendo auxílio-doença, razão assiste ao Estado, neste período o servidor é remunerado pelo IPERON e o valor do auxílio corresponde ao valor do salário benefício e neste não se inclui o adicional de periculosidade.
Em relação a proporcionalidade do mês de maio de 2015 também está relacionada com o afastamento do exequente para receber auxílio doença.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para homologar os cálculos por ele apresentado (ID 20675334 – pág. 1) no valor de R$17.208,03.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 17.208,03 (dezessete mil duzentos e oito reais e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028334-74.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RONICIR MANFROI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Estado de Rondônia, ora executado.
A divergência nos cálculos das partes consiste no cálculo do 13º salário de 2016/2017.
Razão assiste ao Estado de Rondônia, vez que o cálculo deve ser proporcional, em razão da condenação compreender a data da propositura da demanda, que ocorreu em junho de 2016.

Pelo exposto, dou provimento a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia ID 20376542 - pág. 1 no valor de R$59.095,34.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 59.095,34 (cinquenta e nove mil e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037941-43.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WESLEY MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando nos autos verifiquei que há terceiros interessados, tal como a pessoa Adir José de Jesus dos Santos e Santos Varela de Pina, devem compor o polo passivo da demanda, considerando que fazem parte da relação negocial.
Muito embora a parte autora requereu a suspensão e a inexigibilidade dos débitos tributários após a venda não requereu a transferência de propriedade da motocicleta.
Como também, a secretaria da fazenda do Estado de Rondônia é um órgão do Estado, sendo assim se faz necessário o Estado de Rondônia compor o polo passivo da demanda, de forma que se deve observa o litisconsorte passivo necessário.
Posto isso, DETERMINO a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir as pessoas Adir José de Jesus dos Santos e Santos Varela de Pina, bem assim o Estado de Rondônia e, manifeste-se sobre a ausência do pedido da transferência de propriedade da motocicleta, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008384-59.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAVID SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente está incluindo em seus cálculos períodos em que este afastado recebendo auxílio-doença.
Inicialmente, em relação ao período em que este afastado recebendo auxílio-doença, razão assiste ao Estado, neste período o servidor é remunerado pelo IPERON e o valor do auxílio corresponde ao valor do salário benefício e neste não se inclui o adicional de periculosidade.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para homologar os cálculos por ele apresentado (ID 20376423 – pág. 1) no valor de R$12.252,92.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$12.252,92. (doze mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) referente ao crédito principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001600-03.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
Efetivamente o valor das custas despendido pela parte exequente quando da interposição de recurso efetivamente não deve ser pago pelo Estado, uma vez que, em que pese o disposto no art. 82, §2º do CPC, não houve tal condenação no DISPOSITIVO do Acórdão que ora se executa. A parte exequente poderia ter reclamado tal fato quando possível, entretanto, neste momento processual não é possível se determinas a restituição das custas e tampouco modificar o Acórdão que transitou em julgado.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para afastar o pagamento da restituição das custas recursais pagas pelo exequente em razão da ausência de condenação.

Homologo os cálculos apresentados pela parte requerente no valor de R$34.961,54 (ID 17075662 - pág. 1), uma vez que seguem os parâmetros fixados no Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$34.961,54 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010383-04.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017994-71.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LINDOMAR BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
Efetivamente o valor das custas despendido pela parte exequente quando da interposição de recurso efetivamente não deve ser pago pelo Estado, uma vez que, em que pese o disposto no art. 82, §2º do CPC, não houve tal condenação no DISPOSITIVO do Acórdão que ora se executa. A parte exequente poderia ter reclamado tal fato quando possível, entretanto, neste momento processual não é possível se determinas a restituição das custas e tampouco modificar o Acórdão que transitou em julgado.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para afastar o pagamento da restituição das custas recursais pagas pelo exequente em razão da ausência de condenação.
Homologo os cálculos apresentados pela parte requerente no valor de R$33.993,09 (ID 16061782 - pág. 1), uma vez que seguem os parâmetros fixados no Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$36.993,09 (trinta e seis mil novecentos e noventa e três reais e nove centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029810-79.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEIVSON FERNANDES CONDACK
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
REQUERIDO: COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - CRE/SEFIN
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Verifico que a parte autora propõe ação em face da secretaria de estado, no entanto como é cediço se trata de um órgão do Estado de Rondônia -, em regre, desprovido de personalidade jurídica para responder pela seu atos administrativos, até porque seu atos são atribuídos ao ente estadual.
Portanto, DETERMINO a emenda da inicial para que a parte autora inclua o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Agende-se o decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019862-84.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI -

RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não é possível decidir a respeito de quais cálculos estão corretos, uma vez que, como alega o Estado, a parte exequente não juntou aos autos os contracheques dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 ou estes não foram localizados.
Pelo exposto, intime-se a parte exequente para que apresenta os referidos contracheques ou indique onde estão nos autos, bem como se manifeste a respeito da impugnação do Estado, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Apresentados os documentos, voltem-me conclusos para SENTENÇA - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7029443-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003915-19.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CINTIA JACQUELINE DA CRUZ ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos da parte requerente.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante que a SENTENÇA se equivocou ao condenar o pagamento de valores retroativos. Vejamos:
“Assim, com a devida vênia a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, haja vista que o laudo juntado aos autos é do ano de 2014,período posterior ao qual a Autora solicita a concessão do retroativo.”
Ocorre que a parte embargante não indica nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, logo, a via adequada para impugnar a referida SENTENÇA não é por meio de embargos declaratórios.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008047-07.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado alega que não é devedor de custas e que houve erro no cálculo do 13º proporcional do ano de 2017.
Efetivamente o valor das custas despendido pela parte exequente quando da interposição de recurso efetivamente não deve ser pago pelo Estado, uma vez que, em que pese o disposto no art. 82, §2º do CPC, não houve tal condenação no DISPOSITIVO do Acórdão que ora se executa. A parte exequente poderia ter reclamado tal fato quando possível, entretanto, neste momento processual não é possível se determinas a restituição das custas e tampouco modificar o Acórdão que transitou em julgado.
Em relação a proporcionalidade, razão também assiste ao Estado. O cálculo deve ser proporcional, uma vez que o Adicional de Periculosidade foi implantado em julho de 2017.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para afastar o pagamento da restituição das custas recursais pagas pelo exequente em razão da ausência de condenação e homologar seu cálculo.
Homologo os cálculos apresentados pela parte executada no valor de R$38.417,45 (ID 20835038 - pág. 2), uma vez que seguem os

parâmetros fixados no Acórdão.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$ 38.417,45 (trinta e oito mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003510-31.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente está incluindo em seus cálculos períodos em que este afastado recebendo auxílio-doença, bem como realizou os descontos do adicional de insalubridade de modo errado.
Inicialmente, em relação ao período em que este afastado recebendo auxílio-doença e para acompanhamento familiar, razão assiste ao Estado, neste período o servidor é remunerado pelo IPERON e o valor do auxílio corresponde ao valor do salário benefício e neste não se inclui o adicional de periculosidade.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para homologar os cálculos por ele apresentado (ID 21296479) no valor de R$42.312,15.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$42.312,15. (quarenta e dois mil trezentos e doze reais e quinze centavos) referente ao crédito principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021359-70.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente está utilizando de proporcionalidade errada referente ao terço de férias do ano de 2016, bem como juros regressivo errado referente ao 13º salário de 2017.
Inicialmente, razão assiste ao Estado.
Pela simples análise dos cálculos apresentados efetivamente o juros deve regredir até a data em que a verba deveria ter sido paga, bem como foi aplicada a proporcionalidade errada referente ao terço de férias do ano 2016.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para homologar os cálculos por ele apresentado (ID 20556169 – pág. 1) no valor de R$94.374,28.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$94.374,28. (noventa e quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) referente ao crédito principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026800-27.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito das alegações do executado, no prazo de cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021336-27.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IRACIR BARROS GADELHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Tendo em vista que a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo executado, homologo os cálculos ID 20403374.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$102.176,68 (cento e dois mil cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000312-35.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
A periculosidade não é devida nos períodos de afastamento do servidor para receber auxílio doença.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061685-38.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIREILLE FERREIRA XAIA MOYSES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos da parte requerente.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante que a SENTENÇA foi omissa ao não analisar o requerimento "d", que postula, caso improcedente a demanda, que seja compelido o Município a se abster de obrigar a requerente a restituir o adicional de periculosidade de dezembro de 2014 e janeiro de 2015.
Razão assiste a embargante, motivo pelo qual, passo de decidir.
Todavia, sorte não assiste a requerente em relação a este pedido também.
Isso porque o Laudo feito pela administração do Município no início do mês de dezembro de 2014 já constatou que a requerente não fazia jus ao adicional de periculosidade.
Os pagamentos dos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 se deram, erroneamente, em razão da evidente burocracia administrativa, todavia, tal fato não justifica a necessidade do servidor restituir o erário.
Não se tratou aqui de má interpretação de Lei ou erro da administração pública, mas simples questão de entrave burocrático, motivo pelo qual, improcede tal pedido.
Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para julgar improcedente o pedido do item "D" da petição inicial, pelas razões delineadas acima.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014188-91.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: KAREN CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia alega excesso de execução, vez que a parte exequente está utilizando de proporcionalidade errada referente mês de maio de 2014 e 13º referente ao ano de 2014..
Inicialmente, razão assiste ao Estado.
Pela simples análise dos cálculos apresentados efetivamente foi aplicada a proporcionalidade errada referente ao mês de maio de 2014 e 13º de 2014.
Pelo exposto, dou provimento à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para homologar os cálculos por ele apresentado (ID 20739738) no valor de R$33.303,37.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$33.303,37. (trinta e três mil trezentos e três reais e trinta e sete centavos) referente ao crédito principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006509-40.2017.8.22.0001
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ISANEI CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006674-53.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNANDES DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face da SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA, por meio da qual a parte autora pretende a transferência de propriedade do veículo Gol de placa CHF 7960, RENAVAN 674883667, bem como os débitos tributários em relação ao automóvel desde da entrega.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata transferência.
É a síntese.
DECIDO.
Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido da tutela está com fundamento no art. 461, §3º, CPC/1973, no entanto, como é mais que notório o referido DISPOSITIVO foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.
Defiro a emenda da inicial (ID 21265382), para incluir no polo passivo da demanda o Estado de Rondônia e DETRAN/RO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: negativa indevida do protesto (ID 16413824), comprovante de entrega do veículo (ID 16413834), comprovante das cobranças (ID 16413853), onde se vê verossimilhança das alegações do direito vindicado.
Por sua vez, presente o perigo de dano em razão dos novos lançamentos de débitos tributários e, por consequente, supervenientes protestos e execuções fiscais.
Muito embora a parte autora alega que a entrega foi dia 28/09/2008, verifiquei que o comprovante de entrega do veículo (ID 16413834 - Pág. 3) apresentado registra a data de entrega no dia 03/10/2008, logo, será considerada a data de entrega a comprovada pela documentação.
Pelo exposto, plausabilidade do direito vindicado, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido DETRAN proceda com a transferência de propriedade e os débitos tributários do veículo Gol de placa CHF 7960, RENAVAN 674883667, para o requerido SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA, a partir de 03/10/2008, como também o ESTADO DE RONDÔNIA abstenha de cobrar os tributos e taxas relacionados com veículo Gol de placa CHF 7960, RENAVAN 674883667, a partir de 03/10/2008.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029694-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALNEY DE LIMA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 63.437,31 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033840-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS BELCHIOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória e o fundamento legal é o art. 196, da Constituição Federal.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que foi diagnosticado com DESLOCAMENTO DO CRISTALINO e IRIDOCICLITE INDUZIDA PELO CRISTALINO, CID 10 H27.1 e CID H20.2, por isso, recebeu encaminhamento médico para realizar os procedimentos de VITRECTOMIA + FACOFRAGMENTAÇÃO + IMPLANTE SECUNDÁRIO DE LIO COM FIXAÇÃO, com a máxima URGÊNCIA, conforme laudo médico em anexo, sob risco de perda da visão.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que há necessidade de realização do procedimento pleiteado.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Logo, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a necessidade dos exames requerido o Estado deverá fornecê-los.
DISPOSITIVO.
Posto isto, confirmo a antecipação de tutela concedida e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o Estado de Rondônia ao custeio/fornecimento dos procedimento VITRECTOMIA + FACOFRAGMENTAÇÃO + IMPLANTE SECUNDÁRIO DE LIO COM FIXAÇÃO, devendo agendar o procedimento no prazo de até 30 dias.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
INTIME-SE pessoalmente, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento desta DECISÃO, no prazo já estipulado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Agende-se decurso de prazo, sem informações quanto ao agendamento, oficie-se o Ministério Público dando conta da inércia do Estado para providência que entenderem necessárias.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e caso a obrigação já tenha sido cumprida, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013707-31.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR ELOI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7025064-08.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/06/2017 12:22:32
Requerente: EDMILSON ALVES CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Requerido: MARQUISE AMBIENTAL e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, pois um caminhão da empresa responsável pela coleta de lixo deste Município, no exercício de suas atividades, veio a danificar o medidor padrão de energia elétrica do imóvel da parte autora,situado na Av. Rio de Janeiro, 8055, bairro Tancredo Neves, nesta Capital de Porto Velho, danificando a fiação de distribuição do r. serviço, bem como algumas telhas da propriedade.
Da preliminar de inépcia do pedido inicial e da necessidade de prova pericial ofertada pela requerida Construtora Marquise S/A.
Por entender que a preliminar da inépcia da inicial se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante, bem como quanto a necessidade de prova pericial, não merece guarida, tendo em vista que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para o convencimento deste juízo.
Quanto ao MÉRITO a primeira requerida afirma que houve um telefonema da requerente onde foi informado que "o caminhão da Marquise teria quebrado um fio e entortado um poste que recebe a fiação da via pública", tendo enviado um fiscal ao local. Reconhecendo sua responsabilidade pelo dano sofrido pela requerente. Em que pese a mesma ter argumentado que o padrão de energia da requerente não estava em local correto, o dano sofrido pela requerente restou demonstrado.
Da preliminar de ilegitimidade ofertada pelo Município
Não merece guarida, pois a responsabilidade civil do ente público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Configura-se, pois, o dever de indenizar desde que demonstrado o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido., e no presente caso, a requerida Construtora Marquise S/A, possui contrato de terceirização com o Município de Porto Velho.
Em sua peça contestatória, a segunda requerida alega que não tem responsabilidade sobre a conduta da primeira requerida, alegando ainda que a prova documental trazida aos autos são insuficientes para comprovar os elementos de responsabilidade civil. No entanto, como a primeira requerida reconhece sua conduta e diante da responsabilidade civil, é induvidoso a existência do dano material e o preenchimento dos requisitos constantes nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.
Outrossim, destaca-se que a parte requerente apresentou um orçamento (ID 11830602) no valor de R$ 1.082,80 (mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) a título de dano material, suportados pelo requerente. Destarte, tenho que o valor constante no orçamento apresentado soa razoável à vista dos danos sofridos pela parte autora devidamente comprovado nos autos.
Entretanto, em relação ao pedido de pagamento de indenização por dano moral, tenho que ele deve ser julgado improcedente. É que da análise das provas acostadas aos autos, não vislumbrei nenhum dano que pudesse abranger a honra, a imagem, a boa fama da parte autora. Na verdade, estou convencido que a parte requerente sofreu um mero aborrecimento que é incapaz de provocar um dano moral indenizável (vide AgRg no AResp 799.330/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016).
Assim, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido vestibular.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) da parte requerente para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 1.082,80 (mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) a título de dano material.
O valor da condenação será corrigido mês a mês pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Sobre o valor original deverá ser aplicado juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE)
Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058458-40.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JON ADSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intima-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a concordância ou não sobre os cálculos apresentados pela parte Executada.
Após, volte concluso para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7052740-28.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/12/2017 09:41:28
Requerente: FRANCISCA DANIELE MUNIZ BITTENCOURT
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos morais sofridos por suposto erro médico na realização de cirurgia de laqueadura.
Pelos documentos acostados aos autos, a requerente comprova as alegações de que realizou a laqueadura, bem como que engravidou após o procedimento.
Por outro lado, em momento algum o Requerido comprovou que cientificou a Requerente de que mesmo com o procedimento cirúrgico corria riscos de uma nova gestação ou advertiu a Requerente sobre o uso de outros métodos contraceptivos, apesar de alegar isso em sua contestação.

Ora, o Requerido tinha condições de trazer o termo de consentimento da autora e não o fez.
Sobre o assunto entende a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Danos morais e materiais. Laqueadura. Gravidez posterior. Dever de informar. Cumprimento. Configuração do dano. Ausência. Comprovado que o procedimento cirúrgico de laqueadura foi realizado, bem como devidamente advertida a parte acerca dos riscos de falibilidade do método contraceptivo, é inviável a responsabilização do médico ou do hospital pela nova gestação, por terem estes uma obrigação de meio, e não de resultado. Apelação, Processo nº 0006121-98.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2017. grifo nosso.
Na jurisprudência acima vislumbra-se a necessidade do dever de informar para isenção de responsabilidade do médico, o que não ocorreu nos presentes autos.
Do dano
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera moral é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura o referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos supracitados.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
Ao avaliar os danos morais, nota-se que a surpresa de uma nova gestação sem a devida organização/preparação, ainda mais se tratando de pessoa humilde, mãe de outros filhos, realmente traz abalo à autora, ainda mais por se tratar de caso que a Requerente, caso engravidasse novamente, corria sérios riscos de saúde, bem ainda a criança que gerasse.
Ademais, no deslinde do processo sobreveio ainda notícia de que o bebê gerado após a laqueadura faleceu.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela requerente, entendo que o importe de R$12.000,00 (doze mil reais) mostra-se suficiente a amenizar a dor, que é irreparável.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se via PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7025854-89.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/06/2017 14:12:24
Requerente: LEONARDO DE ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
É o relatório. Decido.
Trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.
Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.
De acordo com os documentos apresentado aos autos, noto que melhor razão não assiste ao Requerente, que, primeiro, sequer é o proprietário do veículo em questão, logo qualquer notificação sobre o leilão do veículo não chegaria ao Autor e, sim, a pessoa que figura como proprietária no documento.
Ademais, o Autor efetuou o pagamento de todas as taxas do veículo somente 8 (oito) meses depois e, não, alguns dias após como faz crer.

Sobre a devolução dos valores pagos a título de impostos, multas ou taxas não devem ser devolvidos de qualquer sorte, posto que mesmo com a arrematação do veículo, ainda assim são devidas.
Sendo assim, o Autor não pode alegar que foi surpreendido com o leilão do veículo, tampouco que sofreu abalo moral.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE)
Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7013601-69.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/06/2017 16:51:24
Requerente: SUELI APARECIDA RAMOS FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogado do(a) PROCURADOR:
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil, tanto da Administração Pública como de particular, em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora.
Pois bem!
De início, INDEFIRO o pedido de ID 17037314, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário da prova, entendo que os presentes autos se mostram instruídos de forma suficiente.
Não bastasse, acresço que a prova requerida diz respeito a testemunhas ouvidas em processo diverso, o que, no presente caso, não se mostra oportuno, já que se discute eventual vício nas unidades habitacionais.
No que cinge a preliminar de decadência dos danos não estruturais e incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de perícia técnica complexa, anoto que estas se imbricam ao MÉRITO e, com ele, pois, serão analisadas.
Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o MÉRITO da causa.
No ponto, observa-se que a parte requerente confessou, em sua inicial, ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.
Assim, em que pesem os diversos documentos constantes nos autos que demonstram de forma inequívoca que todas as unidades do Conjunto Habitacional Pró - Moradia Sul estavam finalizadas, verifico que, o que se tem a dizer é que a confissão da parte autora contradisse toda a documentação juntada.
Explico.
A realidade fática constatada por este juízo durante a instrução processual foi diferente da anotada nos documentos acima. Tanto é verdade que a parte autora confessou que ter ingressado no imóvel “antes” da finalização da obra.
Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.
Destarte, a meu ver, é gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a CONCLUSÃO da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática faria com que cada reparo tenha um custo diferente, com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.
Destaco que, caso fosse acolhida a tese de direito da parte autora em fazer as implementações por sua administração própria seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor justo para resolvê-los.
Nesse viés, conforme já dito, seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor justo para resolvê-los. E isso só poderia ser concluído mediante perícia, o que quiçá fora requerido e se mostra impossível, visto que a parte autora já tomou posse do imóvel, realizando inúmeras modificações no mesmo.
Inclusive, não é demais ressaltar que, devidamente oportunizada a produção de provas (ID 16974368), a parte autora se limitou a requerer, a produção de prova testemunhal que, no caso em tela, devido a complexidade do feito, se mostra imprestável.
Dito isto, vejo que, uma mera análise técnica, que é a prova admitida neste Juízo, não seria suficiente para as análises e conclusões necessárias.
Assim, a parte requerente não comprovou a existência deste dano, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão dos requeridos, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu.
Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra os requeridos MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO e LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013730-40.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANESIA AMARA GOES VELTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão o Estado de Rondônia.
Com o advento da Lei 3.961/2016, que passou a produzir efeitos financeiros a partir de janeiro de 2018, não há mais a figura do adicional de isonomia (vencimento DJ), de modo que não se pode aplicar as correções pretendidas a partir deste período, fato justificado pela nova tabela salarial da categoria.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.738,52.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7037785-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: HELIO JUNIOR DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037428-75.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX ROBSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta em fade do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a nulidade da contratação dos comissionados, bem como a contratação para o cargo público.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata contratação.
Narra, em síntese, que foi aprovada no concurso para o cargo de agente de trânsito na colocação 65º. Alega que não foi convocada, uma vez que o requerido necessita de autorização do poder executivo para tanto, mais ainda são contratados novos comissionados, como exemplo, no ano de 2015 mais de 60 pessoas foram contratadas sem concurso público.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Anota-se que, os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Verifico que o edital (ID 21519342 - Pág. 4) disponibilizou 05 vagas imediatas para cidade de Porto Velho, mas ainda vejo que a autora concorreu para mesma localidade sendo aprovada na posição 65º (ID 21519849 - Pág. 1), razão pela qual o candidato/requerente aprovada fora do número de vagas ofertados, em regra, não tem direito subjetivo à nomeação.

Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido da requerente tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que a posse no cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
Posto isso, ausência da urgência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o requerido para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009554-52.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SORAIA DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de OMISSÃO quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho e quanto ao laudo técnico de vistoria e planilha orçamentária.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho e quanto ao laudo técnico de vistoria e planilha orçamentária) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
Ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto aos pedidos de indenização por dano material e moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Tampouco o laudo técnico de vistoria e planilha orçamentária comprova a existência do dano material e do dano moral, considerando que a parte autora confessou ter tomado posse do imóvel [antes da finalização das obras] e de forma a obstaculizar a CONCLUSÃO das obras, fato que exclui a responsabilidade civil do Município.

Além disso, ficou consignado na SENTENÇA que tal atitude da parte embargante gerou uma questão diabólica contra o Município, além de ter ensejado a propositura de uma ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Conforme assentado na SENTENÇA, ao orçar a obra a seu custo, a parte autora contribui para que cada reparo tenha um custo diferente com o risco de ser mais oneroso do que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal, o que não se pode aceitar.
De mais a mais, não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão do MÉRITO já julgado, razão pela qual é de rigor julgar IMPROCEDENTE os embargos de declaração opostos pela parte autora contra a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010508-64.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição com as provas dos autos e de omissão em relação à possibilidade de aplicação analógica da CLT.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA.
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada "contradição externa", que no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a DECISÃO monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)
Quanto a alegação de omissão em relação a aplicação analógica da CLT, atente-se a embargante para o disposto na SENTENÇA atacada: "Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia."
Logo, a própria SENTENÇA embargada já traz o fundamento da não aplicação da CLT de forma analógica, visto que, tratando-se de servidor público, é necessária legislação específica, como dito em SENTENÇA.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado através da reanalise das provas apresentadas.
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição/ omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7049326-56.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/09/2016 16:23:21
Requerente: JOHNATA LEITE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. O Código Civil regula as hipóteses de responsabilização civil em caso de dano causado por outrem, através do art. 186, vejamos:

"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabe-se que o direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
O texto constitucional deixa claro que as pessoas jurídicas de direito público responderão pela conduta de seus agentes, conforme o § 6º do artigo 37 da CRFB, vejamos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
Desta forma, cabe ao estado indenizar todo aquele que vier a sofrer danos em razão da atuação ou omissão de seus agentes.
Verifico nos autos que o Sr. Luis Pereira Rodrigues, servidor do Núcleo de Inteligência da SEJUS estava responsável pela guarda do veículo objeto da ação, conforme se faz prova no ofício 3576/2015VDT anexo ao ID6150748 -pág.4, onde inclusive, a DECISÃO proferida para devolução do bem tratava-se de um reiteração, haja vista expedição da mesma DECISÃO anteriormente por meio do ofício 626/2015VDT. ID 6150748- pág.2, o que afasta a alegação de culpa exclusiva da parte, arguida pelo estado.
O dano restou comprovado com a juntada do laudo técnico de Perícia Criminal Federal anexo ao ID6150705, que na época avaliou o bem pela tabela FIPE no valor médio de 15.000,00 (Quinze mil reais), afirmando que o bem encontrava-se em bom estado de conservação.
As fotos ID6150822 e ID 6150826 comprovam que o bem fora deteriorado enquanto permaneceu nas mão do poder público, o que comprova a desídia do estado em face do administrado, bem como revela o nexo de causalidade existente nas alegações do autor.
No ponto, não havendo dúvidas quanto à responsabilidade da parte ré, mostra-se procedente o pedido de indenização por dano material.
A parte requerente, trouxe o valor de mercado bem perdido, apurado através da Tabela Fipe ID (6150770), na monta de R$ 13.370,00 (Treze mil trezentos e sessenta reais) sendo, assim, esse o valor do dano material.
No mais, quanto ao dano moral, entendo que a parte requerente não comprovou a existência de nenhum abalo a sua honra ou moral pois, não trouxe provas do prejuízo efetivo, assim, tenho que o dano aqui praticado não atingiu a moral da parte requerente, sendo somente de esfera material.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 13.370,00 (Treze mil trezentos e sessenta reais) a título de danos materiais com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028076-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de adicional de insalubridade, proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do retroativo e a implantação do adicional de insalubridade, como também a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional, bem como a imediata redução da carga horária.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Além disso, concernente a jornada de 24 horas não é possível aplicar legislação federal para servidores públicos de âmbito estadual, como é no caso, visto que a requerente aduz que a LF 7.394/85, prever a carga horária de 24 horas semanais. Desta forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já possui posicionamento no sentido de que a administração pública não é obrigada a aplicar lei federal ou geral para os técnicos de radiologistas no âmbito estadual, veja-se:

Apelação cível. MANDADO de segurança. Redução de carga horária. Técnico em Radiologia. Lei federal. Inaplicabilidade. Lei estadual. Precedentes desta Corte. Requisitos da ação mandamental. Certeza e liquidez. Ausência. Provido.
A redução da carga de trabalho para o Técnico de Radiologia, em razão da previsão contida na Lei Federal n. 7394/85, não atinge os servidores públicos estaduais, tendo em vista o Estado de Rondônia não submetido a previsão federal quando a questão disciplinar a relação funcional com seus servidores. Precedentes desta Corte.
A ação mandamental exige como requisito imprescindível a necessária solidez das provas pré-constituídas, em razão desta seara inadmitir a dilação probatória. Não havendo certeza e liquidez no direito pleiteado, não será o ato praticado pela autoridade administrativa – exigência do cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais – considerado abusivo ou ilegal, restando apenas ao impetrante/apelado a discussão da matéria, se assim desejar, por meio das vias ordinárias.
Apelação, Processo nº 0009012-27.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 13/06/2018 (destaquei)
Ante o exposto, em observância a vedação legal e, em atenção ao Egrégio TJ/RO, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010136-66.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AILTON PACHECO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011441-37.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que extinguiu o feito e condenou o requerente por litigar de má-fé.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Em verdade o embargante postula a modificação da SENTENÇA, ora hostilizada, uma vez que apenas argumenta que em um dos processos (7011426-68.2018.8.22.0001) houve DESPACHO determinando a reunião de todos os processos que versassem sobre o mesmo assunto.
Entretanto, em que pese àquela determinação, o que foi observado pelo juízo, ao sentenciar as cinco ações distribuídas pelo requerente, é que efetivamente houve uma tentativa de burla ao sistema de pagamento da fazenda pública (art. 100 da Constituição Federal), uma vez que cada uma das ações se limitou a exatos 10 salários-mínimos.
Logo, é evidente a conduta escusa do autor, motivo pelo qual, sua condenação deve persistir.
Com efeito, não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007054-61.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELMA ANTONIA DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045032-24.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA REGINA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição eis que "não foi observado que o período concedido a título de retroativo, em sua maior parte, está sob a vigência da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009 que estabelece que o cálculo deverá ser feito em cima de R$ 500,00 (quinhentos reais), e não com o valor de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) tal como foi concedido."
Aduz, também, que o período anterior ao laudo não deve ser pago à Embargada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Os itens "b" e "c" da SENTENÇA guerreada são claros quanto a incidência da Lei n. 2.165/2009, e sua base de cálculo, anterior a data 1º de janeiro de 2018, quando passou a vigorar a Lei n. 3.961/2016, vejamos:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
"c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública."
Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para a interposição dos Embargos, eis que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Quanto aos demais fundamentos, verifica-se que a parte Embargante pretende rediscutir matéria, o que é vedado por meio do presente instituto jurídico, devendo manejar recurso próprio.
Urge destacar, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial. O laudo pericial foi categórico ao aferir a responsabilidade do Estado Requerido, sendo a prova principal dos autos, não havendo que se falar em ausência de pronunciamento como quer fazer crer o Embargante.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes da presente SENTENÇA.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Transitado em julgado, intime-se o Executado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo legal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012057-46.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILSA TELES DE MENEZES TACANA
Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006624-27.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente venha a se manifestar pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012171-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO VIANA FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo

interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010511-19.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição com as provas dos autos e de omissão em relação à possibilidade de aplicação analógica da CLT.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA.
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada “contradição externa”, que no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a DECISÃO monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)
Quanto a alegação de omissão em relação a aplicação analógica da CLT, atente-se a embargante para o disposto na SENTENÇA atacada: “Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.”
Logo, a própria SENTENÇA embargada já traz o fundamento da não aplicação da CLT de forma analógica, visto que, tratando-se de servidor público, é necessária legislação específica, como dito em SENTENÇA.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado através da reanalise das provas apresentadas.
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição/ omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000370-23.2014.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ENIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Estado de Rondônia.
Não houve impugnação em relação aos cálculos do autor, logo, eles serão acolhidos.
O que o Estado impugna é a base de cálculos dos honorários de sucumbência. Se argumenta que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser o valor que o autor receberá após sua renúncia ao excedente aos 10 salários-mínimos para receber seu crédito por RPV.
Carece de lógica a alegação, bem como fundamento legal.
Veja que, na hipótese de julgamento de recurso em que o Estado é condenado a pagar determinada quantia, se criam essencialmente três relações jurídicas: 1. O Estado devedor do autor da ação; 2. O Estado devedor do advogado do autor da ação (honorários de sucumbência); e 3. O Autor da ação devedor de honorários contratuais ao seu advogado.
Feito este esclarecimento, não é possível dar margem a interpretação de que o valor a ser pago ao advogado, a título de sucumbência, seja calculado com base no valor restante do crédito do autor após renúncia para receber por RPV.
Os honorários de sucumbência incidem sobre o valor da CONDENAÇÃO (ID 19385705 – pág. 2) e não do valor que está sendo executado pelo autor – 10 salários-mínimos.
Pelo exposto, indefiro o requerimento do Estado de Rondônia, homologo os cálculos da parte exequente e determino a expedição de uma RPV no valor de R$9.540,00, apartando, se for o caso, os honorários contratuais e, outra RPV no valor de R$1.014,08 em favor do advogado do autor.
Cumpridas as diligências, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013612-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDOMAR FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil tanto da Administração Pública como de particular em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora, por fim, por danos morais que alega ter sofrido.
Pois bem!
O Município de Porto Velho é legítimo pois é ele quem executa a política pública de moradia e, mesmo sendo a obra realizada por terceiro, decorre de sua gestão em parceria com outros entes.
Indefiro o pedido de oitiva do representante da requerida, vez que sua oitiva em nada se aproveita aos autos, sendo suficientes as alegações prestadas em contestação.
Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o MÉRITO da causa.
A parte requerente confessou em sua inicial ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.
Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.
Destarte, foi gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a CONCLUSÃO da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática, fará com que cada reparo tenha um custo diferente com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.
Quanto as alegações de descumprimento das cláusulas presentes no termo de adesão, mais uma vez se esbarra na entrada desautorizada da requerente no imóvel, de modo que, a partir disso, diversos procedimentos judiciais e administrativos são iniciados, o que põe a perder ou no mínimo atrasa todo o planejamento realizado pela requerida.
Ressalto ainda que tal alegação por si só não é capaz de gerar dano moral presumido.
Entendo que a parte requerente não comprovou a existência do dano moral, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão da requerida, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu.
Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra o requerido Município de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010662-87.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELCY DE LIMA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

DESPACHO
Considerando o requerimento da parte executada, em que pese requer o parcelamentos dos honorários de execução, intime-se o Estado de Rondônia, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Havendo concordância do parcelamento, voltem-me os autos para homologação de acordo.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011438-82.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que extinguiu o feito e condenou o requerente por litigar de má-fé.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Em verdade o embargante postula a modificação da SENTENÇA, ora hostilizada, uma vez que apenas argumenta que em um dos processos (7011426-68.2018.8.22.0001) houve DESPACHO determinando a reunião de todos os processos que versassem sobre o mesmo assunto.
Entretanto, em que pese àquela determinação, o que foi observado pelo juízo, ao sentenciar as cinco ações distribuídas pelo requerente, é que efetivamente houve uma tentativa de burla ao sistema de pagamento da fazenda pública (art. 100 da Constituição Federal), uma vez que cada uma das ações se limitou a exatos 10 salários-mínimos.
Logo, é evidente a conduta escusa do autor, motivo pelo qual, sua condenação deve persistir.
Com efeito, não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028883-16.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO0006420
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte executada sobre o novo documento acostado pela parte exequente.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035111-41.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GESSI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Oficiem-se o sr(as). secretário(as) estadual de saúde e município de Porto Velho, para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções cabíveis.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/
carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7020248-46.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/05/2018 11:25:49
Requerente: EMERSON CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.

DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
É o relatório. Decido.
Trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.
Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.
De acordo com os documentos apresentado aos autos, entendo que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do requerente, que evadiu a avenida preferencial.
O código de trânsito brasileiro menciona no art. 28 que o "condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", assim, de acordo com os documentos ficou caracterizada a culpa do autor que não agiu com a cautela necessária na condução do veículo automotor, e por isso, evadiu a avenida preferencial.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE)
Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027366-10.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANGELICA CAMINHA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte executada uma vez que refletiu a DECISÃO judicial transitada em julgado.
INDEFIRO o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo. Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026312-72.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL DE FREITAS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo proposta em fase do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual a parte autora pretende a implantação da progressão funcional, bem como o pagamento do retroativo.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata aplicação da progressão.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º

da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ademais disto, o art. 1°, § 3.º da Lei 8.437/1992 prevê que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011426-68.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que extinguiu o feito e condenou o requerente por litigar de má-fé.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Em verdade o embargante postula a modificação da SENTENÇA, ora hostilizada, uma vez que apenas argumenta que em um dos processos (7011426-68.2018.8.22.0001) houve DESPACHO determinando a reunião de todos os processos que versassem sobre o mesmo assunto.
Entretanto, em que pese àquela determinação, o que foi observado pelo juízo, ao sentenciar as cinco ações distribuídas pelo requerente, é que efetivamente houve uma tentativa de burla ao sistema de pagamento da fazenda pública (art. 100 da Constituição Federal), uma vez que cada uma das ações se limitou a exatos 10 salários-mínimos.
Logo, é evidente a conduta escusa do autor, motivo pelo qual, sua condenação deve persistir.
Com efeito, não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7011907-65.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/05/2017 11:12:53
Requerente: IZAETE LIMA DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil, tanto da Administração Pública como de particular, em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora.
Pois bem!
De início, INDEFIRO o pedido de ID 17035779, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário da prova, entendo que os presentes autos se mostram instruídos de forma suficiente.
Não bastasse, acresço que a prova requerida diz respeito a testemunhas ouvidas em processo diverso, o que, no presente caso, não se mostra oportuno, já que se discute eventual vício nas unidades habitacionais.
No que cinge a preliminar de decadência dos danos não estruturais e incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de perícia técnica complexa, anoto que estas se imbricam ao MÉRITO e, com ele, pois, serão analisadas.
Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o MÉRITO da causa.
No ponto, observa-se que a parte requerente confessou, em sua inicial, ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.

Assim, em que pesem os diversos documentos constantes nos autos que demonstram de forma inequívoca que todas as unidades do Conjunto Habitacional Pró - Moradia Sul estavam finalizadas, verifico que, o que se tem a dizer é que a confissão da parte autora contradisse toda a documentação juntada.
Explico.
A realidade fática constatada por este juízo durante a instrução processual foi diferente da anotada nos documentos acima. Tanto é verdade que a parte autora confessou que ter ingressado no imóvel "antes" da finalização da obra.
Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.
Destarte, a meu ver, é gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a CONCLUSÃO da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática faria com que cada reparo tenha um custo diferente, com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.
Destaco que, caso fosse acolhida a tese de direito da parte autora em fazer as implementações por sua administração própria seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor justo para resolvê-los.
Nesse viés, conforme já dito, seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor justo para resolvê-los. E isso só poderia ser concluído mediante perícia, o que quiçá fora requerido e se mostra impossível, visto que a parte autora já tomou posse do imóvel, realizando inúmeras modificações no mesmo.
Inclusive, não é demais ressaltar que, devidamente oportunizada a produção de provas (ID 16957102), a parte autora se limitou a requerer, a produção de prova testemunhal que, no caso em tela, devido a complexidade do feito, se mostra imprestável.
Dito isto, vejo que, uma mera análise técnica, que é a prova admitida neste Juízo, não seria suficiente para as análises e conclusões necessárias.
De remate, no que diz respeito as obrigações constantes nos itens da Cláusula segunda, inciso II, do Termo de Adesão (ID 9252014), entendo que elas, por si só, não são capazes de gerar dano de natureza moral a ensejar uma indenização. Trata-se, na verdade, de um mero aborrecimento sofrido pela parte requerente.
Ou seja. A parte requerente não comprovou a existência deste dano, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão dos requeridos, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu.
Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra os requeridos MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO e LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012705-26.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.

A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011436-15.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que extinguiu o feito e condenou o requerente por litigar de má-fé.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Em verdade o embargante postula a modificação da SENTENÇA, ora hostilizada, uma vez que apenas argumenta que em um dos processos (7011426-68.2018.8.22.0001) houve DESPACHO determinando a reunião de todos os processos que versassem sobre o mesmo assunto.
Entretanto, em que pese àquela determinação, o que foi observado pelo juízo, ao sentenciar as cinco ações distribuídas pelo requerente, é que efetivamente houve uma tentativa de burla ao sistema de pagamento da fazenda pública (art. 100 da Constituição Federal), uma vez que cada uma das ações se limitou a exatos 10 salários-mínimos.
Logo, é evidente a conduta escusa do autor, motivo pelo qual, sua condenação deve persistir.
Com efeito, não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7040206-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Inicialmente esclareço que esta DECISÃO está sendo feita fora do Sistema Pje em razão de inconsistência do Sistema que não permitiu o acesso.
Passo ao pedido liminar.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando, em síntese, que conta com 65 anos e que passou mal em 24/09/2018 e foi socorrido para Hospital e, ao final, foi constatada a necessidade de cirurgia cardiológica.
Requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça a cirurgia.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que há a necessidade de procedimento cirúrgico, pois o referido laudo é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de perda da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 72 horas, forneça o procedimento cirúrgico indicado – aí incluído todos os procedimentos pré e pós-operatórios (UTI, TRANSPORTE ETC) - seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de eventual bloqueio e sequestro em contas públicas dos valores necessários ao procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais cominações legais.
Esclareço que o local de realização do procedimento cirúrgico a ser escolhido fica a critério do Estado de Rondônia de acordo com a oportunidade e conveniência da administração pública.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Cite-se com prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Número do Processo: 7025869-58.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: BERNARDINO DE SOUZA MORAES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que a parte requerente pleiteia os depósitos e liberação do FGTS relativo a período em que laborou como celetista para a requerida (23/05/1989 a 27/01/1992).
Verifica-se que a requerida alega em preliminar a necessidade de incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, porém, razão não lhe assiste.
É possível que a requerida por si cumpra o pedido da requerente em caso de procedência, pois, não havendo depósitos de FGTS, poderia a requerida depositá-lo e emitir a guia de liberação, de modo que em nada afetaria os interesses da CEF ou da União, motivo pelo qual afasto a preliminar de litisconsórcio necessário/ incompetência do juízo.
No MÉRITO, assiste razão à requerida quanto a alegação de prescrição.
Observa-se que é vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que à Fazenda Pública aplica-se o prazo quinquenal de prescrição mesmo em relação aos débitos de FGTS, por se tratar de lei especial, nesse sentido:
O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. (REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).
E ainda: RE 702592 PB, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 24 de Agosto de 2012, DJe-170 DIVULG 28/08/2012 PUBLIC 29/08/2012; AgRg no AREsp 461907 ES 2014/0006714-9, Ministro OG FERNANDES, 18 de Março de 2014, DJe 02/04/2014.
Com isso, entendo que a alegação de prescrição alegada pelo Município de Porto Velho deve ser acolhida.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO extinta a pretensão da parte autora de depósitos e liberação do FGTS relativo a período em que laborou como celetista para a requerida (23/05/1989 a 27/01/1992).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso II.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 08/10/2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro , assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7038972-35.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/08/2017 12:25:48
Requerente: PAULO RICARDO MATIOTTI DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Alega a parte autora ter adjudicado imóvel nos autos da execução de título extrajudicial n. 0053339-63.1992.8.22.0001, tramitado no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sendo-lhe entregue carta de adjudicação em 18/04/1994. Todavia, afirma que, ao tentar regularização o referido imóvel, está havendo a manutenção da suspensão da inscrição municipal, de forma ilegítima.
Em contestação, o Município de Porto Velho afirma, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No MÉRITO, consigna que a parte autora fora devidamente notificada para apresentar, na via administrativa, levantamento topográfico do imóvel que pretende regularizar, tendo em vista que, durante a realização da vistoria in loco, foi constatado que tratava-se de área ocupada pelo Centro Social Salesiano.
De início, no que diz respeito as preliminares arguidas, anoto que estas se imbricam ao MÉRITO e, por isso, com ele será analisada. Dito isto, compulsando aos autos, verifico que o pedido autoral é improcedente.
Isto porque, conforme se atesta das provas colacionadas com a inicial, verifico que o documento de ID 12820065 faz prova de que fora certificado nos autos do processo n. 18/05786-2016 a necessidade de realização de levantamento topográfico da área objeto de regularização, o que não fora realizado pela parte autora.
Assim, entendo que houve omissão da parte autora, e não do ente público, o qual tem atuado em estrito cumprimento de seu dever legal.
Explica-se.
Por óbvio que não compete a parte requerida, verificando a coincidência de ocupação de pessoa diversa (Centro Social Salesiano), adotar medidas de forma negligente, sem adotar as precauções que o caso exige antes de se reativar inscrição suspensa, sob pena de ocasionar danos de caráter irreversível.
No ponto, encontrando-se o imóvel apontado pela parte autora registrado em nome da Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia – Centro Social Salesiano Dom João Batista Costa, de certo que não pode a administração pública adotar conduta diversa da que foi exigida no processo administrativo.
Ou seja. A realização de levantamento topográfico exigida pela parte ré se mostra imprescindível para que seja realizada a reativação de inscrição anterior, sob pena de se causar danos a terceiros.
Agir desta forma seria atuar de forma ilegal e negligente, o que sabidamente é vedado a parte requerida.
Nesse viés, não tendo a parte autora comprovado que realizou todas as medidas necessárias para regularizar seu imóvel, não há como se compelir a parte requerida a adotar medida incompatível com a realidade fática, motivo pelo qual tenho como improcedente os presentes autos.
Portanto, uma vez que os documentos colacionados aos autos corroboram que a ativação da inscrição municipal do imóvel não fora realizada em razão de desídia da parte autora, entendo que não restam preenchidos os requisitos legais para concessão da isenção pretendida.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029887-25.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAUARA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, GRAFICA E EDITORA O OBSERVADOR LTDA - ME, RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Requerente pleiteia indenização por danos morais decorrentes da alegada prisão indevida e do abuso de autoridade em abordagem policial que diz ter sofrido.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado, pois a responsabilização independe da demonstração da culpa e com a simples demonstração de nexo causal entre a ação (ou omissão) do Estado e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.

Entretanto, os preenchimentos desses requisitos não estão vislumbrados nos autos.
A Requerente aduz que houve abuso de autoridade dos agentes estatais quando da sua prisão e na sua condução por suposto crime de roubo.
Ocorre que nos autos não consta nenhum prova que os agentes policiais tenham agido com abuso de autoridade, sequer foi juntado cópia do inquérito policial e/ou Ação Penal envolvendo a prisão da requerente.
Nestes autos, o Requerente não produziu provas testemunhais ou colacionou fotos ou filmagens que facilmente podem ser produzidas por meio de telefonia móvel, dos abusos alegados.
Assim, deixou cumprir o que preconiza os artigos 369, 373, I e 434 do NCPC.
Verifica-se que na abordagem os milicianos agiram dentro do estrito cumprimento do dever legal, sendo uma das causas de responsabilidade civil, conforme aponta o STJ (STJ – Resp 1648054 – Segunda Turma – Min. Rel. Herman Benjamin – J. 28/03/2017).
A abordagem policial é concretizada por um ato administrativo imperativo, autoexecutório e presumidamente legítimo. Traduz materialização do poder de polícia estatal (discricionário, autoexecutório e coercitivo) na limitação da liberdade ou propriedade em nome do interesse público. Acarreta inegavelmente certo grau de constrangimento, que deve ser suportado pelo cidadão em nome da pacífica convivência em sociedade, não gerando danos morais se razoável e proporcional.
Nesse sentido a jurisprudência dominante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA preconiza que a simples abordagem policial não configura danos morais, salvo comprovado eventual excesso, gerando o dever de indenização:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. OFENSAS PERPETRADAS POR POLICIAL MILITAR. EXCESSO NOS MEIOS EMPREGADOS. A abordagem policial, por si só, não configura ato que enseja caracterização de danos morais. Entretanto, quando praticada com excesso contra cidadã, no âmbito de sua residência e perante seus vizinhos, de modo a expô-la a situação vexatória e humilhante, gera o dever de indenizar. No caso dos autos, existe prova testemunhal de que os fatos ocorreram conforme descrito na inicial e que os policiais militares utilizaram palavras de baixo calão para SE referirem à apelante. O poder discricionário inerente à função policial não pode sobrepor-se ao princípio da dignidade humana. Assim, configurado o excesso praticado pelos policiais militares aO fazerem abordagens aos cidadãos, caracteriza-se o dano e o nexo de causalidade, requisitos suficientes para configuração do dever de indenizar. (Apelação, Processo nº 0039535-20.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Duília Sgrott Reis, Data de julgamento: 2012-05-22 08:30:00.0).
A conduta dos agentes de segurança pública durante a abordagem ao Requerente, conforme o que se depura dos autos, atendeu os limites legais do estrito cumprimento de um dever legal, não havendo que se falar em prisão indevida e/ou excessos e abuso de autoridade, passíveis de gerar dano na órbita moral.
Noutro giro, no que concerne a divulgação de matéria jornalística envolvendo a requerente, também não enseja reparação por dano moral. Vejamos.
O art. 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de imprensa, dispõe que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação.
Já o art. 220, §§ 1º e 2º, confere proteção específica à liberdade de informação jornalística, independente de censura ou licença.
O direito à liberdade da manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da Constituição Federal, deve ser exercitado com responsabilidade, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa.
Conforme documentos juntados aos autos, observa-se que a matéria jornalística divulgada pela apelante apenas exprimiu opinião acerca da prisão em flagrante delito, exercendo o seu direito de informação, sem que houvesse extrapolação ou depreciação.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001452-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TANIA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição quanto à implantação do adicional de insalubridade eis que a Embargada encontra-se desligada do serviço público.
É o breve relatório.
Decido.
Assiste razão a parte Embargante!
Explico!
A Embargada ajuizou a presente ação visando o pagamento retroativo do adicional de insalubridade correspondente ao período de 03/01/2013 à 09/2017, eis que laborou no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e não percebeu o referido adicional.
A SENTENÇA prolata julgou procedente o pedido formulado, condenando o Embargante ao pagamento do valor retroativo, bem como determinou a implantação do adicional em folha de pagamento da Embargada, ou seja, a SENTENÇA extra petita.
Como notório e atendendo ao princípio da celeridade e economia processual, este Juízo tem optado pelo julgamento em lote de determinadas demandas. Tal forma, estatisticamente falando, desafoga um número maior de processos pendentes de julgamento/DECISÃO, com um número ínfimo de inconsistências nos fundamentos, como o presente caso.
Urge destacar que tal medida não objetiva tão somente fazer números, mas entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional às partes que, muita das vezes, sofre com a longa tramitação processual.
Ademais, a Embargada encontra-se desligada de suas funções, conforme informa em petitório protocolizado (id. 19542682), bem como ofício n. 1926/GAB/SEGEP (id. 19326290), não fazendo jus, de fato, à implantação.
Quando ao pedido de litigância de má-fé da Embargada, não merece acolhimento eis que esta não deu causa, pois requereu, tão somente, o pagamento do retroativo e não a sua implantação.
Quanto aos demais pedidos, o Embargante pretende a rediscussão do MÉRITO, o que é impossível perante o presente instrumento jurídico, devendo manejar recurso próprio para ver angariado seu pleito.

Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. O juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, com exceção do julgamento extra petita.
Posto isto, CONHEÇO do recurso, no MÉRITO ACOLHO PARCIALMENTE para:
a) Revogar o item "a" e item "c" da r. SENTENÇA;
b) Onde consta:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Deverá constar:
"b) Condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo pleiteado na inicial (03/01/2013 à 09/2017) do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei n. 2.165/2009, eis que a Lei n. 3.961/2016, passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
c) Indefiro o pedido de tornar sem efeito todos os atos posteriores aos Embargados interpostos, eis que a petição de cumprimento de SENTENÇA abarca, tão somente, o período pleiteado na inicial, bem como, consta renuncia expressa quanto ao saldo remanescente ao limite da RPV, o que não implica em prejuízo ao Estado por eventual excesso de execução.
Intimem-se as partes da presente SENTENÇA.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Transitado em julgado, intime-se o Executado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo legal.
Sirva-se cópia da presente SENTENÇA como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0019688-68.2014.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE MELO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ODETE MIRANDA - RO1353, EDSON LUIZ PERIN - MT008804O
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de protesto ajuizada à época de vigor do antigo CPC naquele tratada pelos artigos 867 e seguintes. Cumprida a FINALIDADE de citação e intimação do requerido não há qualquer outra providência ou análise a se fazer.
Dessa forma nos termos do art. 871 do antigo CPC e arts. 726, §2º e 729 do CPC atual, ficam disponíveis os autos para extração de cópias pelo autor, já que tratando-se de feito virtual inviável a providência de entrega de autos determinada nestes DISPOSITIVO s.
Aguarde-se em cartório por 10 dias, após arquivem-se.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005193-89.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEILA NIRALDINA DA COSTA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado.

Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011873-90.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMILA VIEIRA DA SILVA, DANIEL FAGNER SARAIVA REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela

Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013697-84.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição

inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012463-67.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGOS DE SOUZA PRESTES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de

improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013009-25.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JHIMI CARTER LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o sr(a). secretário(a) estadual de saúde para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/
carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7014814-76.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/04/2018 09:40:46
Requerente: EDUARDO TEIXEIRA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Requerido: FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação proposta em face do Estado de Rondônia e da Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FUNRIO em que postula a condenação solidária dos mencionados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Pois bem. E análise dos autos, verifico que a segunda requerida faz parte das instituições federais de ensino superior, portanto não pode ser julgada por este juízo em razão do disposto no artigo 109, inciso I da CRFB.
A presença do ente federal atrai a competência para Justiça Federal.
Destaco que os juizados especiais da fazenda pública estadual, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/09, é competente para:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Na hipótese dos autos, o juízo que deve julgar é o Federal, logo, este juízo é absolutamente incompetente para processar a julgar a presente demanda.
DISPOSITIVO.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003265-69.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO BARBOSA BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

DECLARO SEM EFEITO a SENTENÇA de ID n. 20239859 em razão do equívoco no seu lançamento.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7013530-67.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZIA FERREIRA NOBRE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:

a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a

Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007673-11.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, DIOGLAS JOSE MARTINUCI, ECLAIR AREDES MOREIRA, ELIANE ALVES DA SILVA, ELIANE CATARINA FREIRE, HERCULES BORGES DE SOUZA, ISABEL PAIXAO DOS SANTOS, IVONE ALVES DA SILVA, JEFFERSON BERNARDO DA SILVA, LIZETE FARAGE DE LIMA, MARCIA HELENA DA ROCHA, MAURICIO NOGUEIRA GOMES, MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER, MILTON FERREIRA BERBET, NAASSOM DE CAMPOS LUNA, NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO, RAFAEL MARTINELLI, WALMIR MALAQUIAS DUTRA, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, WILSON LOURENCO DE SOUZA, ZITA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054442-09.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRISTIANE DAS NEVES LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7001431-65.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/01/2017 10:56:34
Requerente: PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Com base no art. 38, da Lei 9.099/95, c.c., art. 27, da Lei 12.153/09, dispenso o relatório e passo à fundamentação.
Não havendo necessidade da produção de outras provas, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO.
Pois bem. A controvérsia gira entorno de saber se o requerente, servidor público e portador de moléstia grave (doença retinopatia diabética associada à distrofia da retina em ambos os olhos, o que o tornou totalmente incapaz, pois se trata de doença visual grave e irreversível, tendo sido aposentado por invalidez permanente em maio de 2006, faz jus, nos termos da Lei 7.713/1988, à isenção de imposto de renda.
Inicialmente destaco que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é voltado para servidores aposentados, senão vejamos:
"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (sic) rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)." Grifei.
In casu, o requerente é portador de moléstia grave (perda da visão), conforme laudo médico pericial n.7998752, bem como este já possui aposentadoria por invalidez.
O superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido.(Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma - REsp 1535025 / AM Data: 23/06/2015, relator: Ministro Herman Benjamin).
Esse é o mesmo entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL. ISENÇÃO INVIÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não se aplica ao servidor em atividade, descabendo a extensão do benefício à situação que não se enquadre no texto expresso de lei, conforme preconiza o art. 111, II, do CTN. Processo 7001728-43.2015.8.22.0001. Publicado 29/09/2017. Juiz Enio Salvador Vaz.

Desse modo, está devidamente comprovado o direito da parte requerente. A procedência do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, e condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 8.205.65 (oito mil duzentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente a restituição de imposto de renda descontados de sua remuneração.
Ao cartório para que proceda a comunicação ao órgão empregador determinando a cessação dos descontos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7045163-33.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/06/2018 14:53:01
Requerente: WALTER DA SILVA E SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil, tanto da Administração Pública como de particular, em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora.
Pois bem!
De início, INDEFIRO o pedido de ID 19467309, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário da prova, entendo que os presentes autos se mostram instruídos de forma suficiente.
Não bastasse, acresço que a prova requerida, consistente no depoimento das testemunhas ouvidas em processo diverso, o que, no presente caso, não se mostra oportuno, já que se discute eventual vício nas unidades habitacionais.
No que cinge a preliminar de decadência dos danos não estruturais e incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de perícia técnica complexa, anoto que estas se imbricam ao MÉRITO e, com ele, pois, serão analisadas.
De outro canto, no que cinge a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que a requerida LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA é legítima para responder pelos danos causados aos beneficiários do Projeto supracitado, pois está na cadeia de disponibilização do produto.
No mais, no que diz respeito à arguição de conexão, anoto que, por mais que existam semelhanças nos fatos das demandas em trâmite junto a outros Juízos, o resultado de uma demanda não será, necessariamente, idêntico ao da outra, motivo pelo qual entendo inexistir risco de decisões conflitantes, devendo cada uma ser analisada individualmente.
Por fim, no que diz respeito à prescrição, tenho que esta também não merece acolhida posto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão relativa a defeitos de construção de bem imóvel em face do construtor detém prazo de 10(dez) anos, conforme art. 205, do Código Civil. Veja:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010).
Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o MÉRITO da causa.
No ponto, observa-se que a parte requerente confessou, em sua inicial, ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.
Assim, em que pesem os diversos documentos constantes nos autos que demonstram de forma inequívoca que todas as unidades do Conjunto Habitacional Pró - Moradia Sul estavam finalizadas (ID 5815837, 5815869, etc.), verifico que, o que se tem a dizer é que a confissão da parte autora contradisse toda a documentação juntada.
Explico.
A realidade fática constatada por este juízo durante a instrução processual foi diferente da anotada nos documentos acima. Tanto é verdade que a parte autora confessou que ter ingressado no imóvel "antes" da finalização da obra.
Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.
Destarte, a meu ver, é gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a CONCLUSÃO da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática faria com que cada reparo tenha um custo diferente, com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.
Destaco que, caso fosse acolhida a tese de direito da parte autora em fazer as implementações por sua administração própria seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor justo para resolvê-los.
Até porque, o Laudo técnico apresentado (ID 5815942 e 5815950) não é prova suficiente para comprovar a responsabilidade civil pleiteada, porquanto produzida unilateralmente pela parte parte autora.
Nesse viés, conforme já dito, seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor

justo para resolvê-los. E isso só poderia ser concluído mediante perícia, o que quiçá fora requerido e se mostra impossível, visto que a parte autora já tomou posse do imóvel, realizando inúmeras modificações no mesmo.
Inclusive, não é demais ressaltar que, devidamente oportunizada a produção de provas (ID 7220209), a parte autora se limitou a requerer, por 2(duas) vezes, a produção de prova testemunhal (ID 7484060 e 19570732) que, no caso em tela, devido a complexidade do feito, se mostra imprestável.
Dito isto, vejo que, uma mera análise técnica, que é a prova admitida neste Juízo, não seria suficiente para as análises e conclusões necessárias.
De remate, no que diz respeito as obrigações constantes nos itens da Cláusula segunda, inciso II, do Termo de Adesão (ID 5815759), entendo que elas, por si só, não são capazes de gerar dano de natureza moral a ensejar uma indenização. Trata-se, na verdade, de um mero aborrecimento sofrido pela parte requerente.
Ou seja. A parte requerente não comprovou a existência deste dano, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão dos requeridos, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu. Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra os requeridos MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO e LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011428-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que extinguiu o feito e condenou o requerente por litigar de má-fé.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Em verdade o embargante postula a modificação da SENTENÇA, ora hostilizada, uma vez que apenas argumenta que em um dos processos (7011426-68.2018.8.22.0001) houve DESPACHO determinando a reunião de todos os processos que versassem sobre o mesmo assunto.
Entretanto, em que pese àquela determinação, o que foi observado pelo juízo, ao sentenciar as cinco ações distribuídas pelo requerente, é que efetivamente houve uma tentativa de burla ao sistema de pagamento da fazenda pública (art. 100 da Constituição Federal), uma vez que cada uma das ações se limitou a exatos 10 salários-mínimos.
Logo, é evidente a conduta escusa do autor, motivo pelo qual, sua condenação deve persistir.
Com efeito, não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7054418-15.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/03/2017 16:26:20
Requerente: LUIZ MARIA ANGELICA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que a discussão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública em razão dos prejuízos morais, materiais e estéticos causados ao autor pelo acidente sofrido na data de 02/04/2016 em razão da falta de sinalização em local de obra da prefeitura.
Prima facie, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário das provas, entendo que a oitiva do servidor público indicado no ID 11431492 – pág. 16 se mostra desnecessária, visto que, todo lastro probatório contido nos autos se faz suficiente para o julgamento do feito.
No ponto, em que pese a alegação da parte requerente, de que fora atingido por uma árvore por falta de sinalização do local em que ocorria a atividade administrativa, o local, conforme pode-se verificar nas fotos ID6703986 era aberto, portanto, com a área composta por muitas árvores, visualmente clara, era notória a presença da máquina realizando a limpeza do local.
Sendo possível a constatação do perigo, caberia ao autor ser diligente e preservar sua integridade no momento em que conduzia sua motocicleta. É sabido que trata-se de áreas rurais, onde a cautela do autor seria de suma importância para evitar o incidente.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.

Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo.
Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do artigo 37 da CRFB.
O direito a reparação civil, ainda que estejamos diante da responsabilidade objetiva exige para sua correta constatação a verificação da existência de dano ligado a conduta e o nexo causal, sem um dos requisitos não há que se falar em responsabilidade civil.
Ocorre que no caso em tela, o referido acidente poderia ter sido evitado pelo requerente, o que exclui o nexo de causalidade entre o fato e a atuação da administração pública.
Neste sentindo, a medida que se impõe é a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011560-66.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIOLA PINHEIRO CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de obscuridade relativa a pagamentos já efetuados.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A SENTENÇA embargada expressamente declarou:
2) 1 período de férias vencidas e férias e 13º salário proporcionais referentes ao período de 15 de julho de 2013 a 10 de setembro de 2015, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, DESCONTADAS AS VERBAS JÁ PAGAS;
Logo, é possível observar que a própria SENTENÇA fez a ressalva de que, havendo verbas já pagas estas deveriam ser descontadas.
Dito isto, não há que se falar em omissão ou obscuridade vez que a DECISÃO atacada expressamente resolveu a questão levantada pela embargante.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a SENTENÇA embargada.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7056336-54.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM GOMES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição com as provas dos autos.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA.
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada “contradição externa”, que no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a DECISÃO monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado através da reanalise das provas apresentadas.
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023817-55.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO BARNABE
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a reparação por inscrição indevida.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata retirada do nome dos órgãos de proteção.
Para tanto, foi determinado a manifestação prévia do requerido isso porque o protesto é antes do parcelamento que o autor tinha realizado.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Tendo em vista as informações prestadas nos autos verifico que houve a perda do objeto da tutela, visto que foi solicitado o cancelamento de registro de protesto junto ao 2º Tabelionato de protesto de Porto Velho.
Ante o exposto, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7011651-25.2017.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: SILVIA REGINA THOMAZ DA SILVA
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 7647, - de 7555/7556 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-094
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029405-77.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte Requerente interpôs Embargos de Declaração aduzindo que a SENTENÇA prolatada fora extra petita, pois, além de determinar o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, como requerido, fora determinado à implantação em sua folha de pagamento.
Não houve a modificação da SENTENÇA, o que ensejou a interposição de novos Embargos, desta vez, pela parte Requerida, ora Embargante.
Após breve relato, DECIDO.
Como notório e atendendo ao princípio da celeridade e economia processual, este Juízo tem optado pelo julgamento em lote de determinadas demandas. Tal forma, estatisticamente falando, desafoga um número maior de processos pendentes de julgamento/DECISÃO, com um número ínfimo de inconsistências nos fundamentos, como o presente caso.
Urge destacar que tal medida não objetiva tão somente fazer números, mas entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional às partes que, muita das vezes, sofre com a longa tramitação processual.
De fato, a r. SENTENÇA fora extra petita, pois abarcou pedido da parte Embargada/Autora que não fazia parte do rol contido na inicial, ou seja, a parte pleiteou o retroativo do adicional de insalubridade e a SENTENÇA determinou, também, a implantação em sua folha de pagamento.
Como fundamentado, os servidores estaduais fazem jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade com base de cálculo nos percentuais de 10, 20 ou 30% de acordo com o grau sobre o valor de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), conforme redação dada pelo §3º do artigo 2º da Lei 3.961/2016, que passou a vigorar em 1º de janeiro de 2018.
Entretanto, o período pleiteado pela Embargada – 05/07/2012 à 30/04/2016 – vigia a Lei nº 2.165/2009, cujos percentuais eram calculados sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sobre essa base ser calculado o valor retroativo.
Pelo exposto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos, devendo a SENTENÇA ser modificada, nos seguintes termos:
a) Revogo o item “a” da SENTENÇA prolatada;
b) O item “b”, onde consta:
“b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.”
Deverá constar:
“b) Condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo (05/07/2012 à 30/04/2016) do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei n. 2.165/2009, eis que a Lei n. 3.961/2016, passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.”
Mantenha-se a ordem de implantação do adicional de insalubridade na folha de pagamento da Embargada, eis que oriunda do processo 7046002-24.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7012685-35.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/04/2017 13:59:13
Requerente: GARDENIA PINHEIRO DUARTE SHOKNESS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA é legítima para responder pelos danos causados aos beneficiários do projeto supracitado, pois está na cadeia de disponibilização do produto.
Dessa forma, intime-se a Requerente para que regularize o polo passivo da presenta ação.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto
Porto Velho, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014259-93.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TATIANE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se

tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011899-88.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JANDIRA DOS SANTOS SENA DAMACENO, RAIMUNDO GIL DAMACENO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles

foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011849-62.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARIONALDO FRANCISCO DA SILVA, ZILENE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho

entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011894-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ROSILEIDE FERREIRA DE SOUSA, WASHINGTON RANIERY FERREIRA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.

Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012581-43.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA DE SOUSA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036656-49.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELESSANDRO FERREIRA DUTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179, FERNANDO FERNANDES - RO4868
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Em verdade o embargante alega omissão da SENTENÇA, uma vez que ela não teria usado como fundamento elementos dos autos, entretanto, a transcrevo:
"(...)No MÉRITO, extrai-se dos autos que a requerente conseguiu fazer indícios de provas (documentos de IPVAs de anos seguintes) dos fatos alegados.
Observe-se que no próprio sitio do DETRAN-RO não consta qualquer débito em relação ao veículo, bem como consta a informação da situação como "transferido".
Já em sede de contestação, a requerida Estado de Rondônia alega que a requerente não demonstrou que comunicou a venda ao DETRAN bem como que houve de fato a transferência do veículo, porém, os dados apresentados no sítio da autarquia são claros nesse sentido, aliando-se ao fato do DETRAN não ter gerado mais qualquer débito em relação à requerente.
Desta forma, a declaração de inexistência de débito em relação à requerente e consequente reconhecimento da negativação indevida se faz medida justa ao caso(...)". (destaquei).
Veja que em todos os pontos em negrito a SENTENÇA diz porquê o juízo se convenceu de que a parte requerente tem razão.
Ressalto, ainda, o que dispõe o art. 134, CTB:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (destaquei).
Veja que não a comunicação da venda é mero procedimento administrativo que visa resguardar o antigo proprietário do veículo da responsabilidade administrativa (multas). Não é a comunicação que prova a venda do veículo e tampouco é obrigatória para que se proceda com a transferência do registro de propriedade de qualquer veículo, de modo que pouco importa, para o caso dos autos, se ela existiu ou não.
Aliás, o embargante (Estado de Rondônia) estranhamento diz que:
Assim, forçoso a interposição destes embargos para sanar a omissão na SENTENÇA para que se aponte sobre quais elementos dos autos se deu a CONCLUSÃO de que a autora comprovou o uso dos produtos para a prestação de serviço de recauchutagem.
Não há lógica em tal alegação, na medida em que não se discute isso nos autos.
Quanto as provas, ainda há prova cabal nos autos – mencionada na SENTENÇA, diga-se de passagem -, de que o veículo foi transferido para outro proprietário e para outro Estado, consoante CRV no ID 12467557.
O recurso apresentado beira o protelatório, na medida em que impugna fatos e argumentos constantes na SENTENÇA de modo claro, logo, merecem ser rejeitados.
Por fim, mas não menos importante, o próprio DETRAN/RO agora, após a SENTENÇA, ainda confirma que o veículo do autor NÃO PERTENCE à frota do Estado de Rondônia (ID 21762057 - pág. 4), tal como o autor alega, logo, é indubitável que a SENTENÇA não merece reparos.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7038251-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 21816357 e 21816390. Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030902-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOEL MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração de DECISÃO que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que determinasse o imediato fornecimento do medicamento.
Como cediço, a DECISÃO de indeferimento apoiou-se na falta de comprovação dos requisitos cumulativos fixado pelo STJ.
É o necessário.
Decido.

Com máxima data vênia a necessidade da parte requerente do medicamento, mas, por hora, não vislumbra os requisitos para concessão da tutela, posto que mesmo com o pedido de reconsideração não apresentou mudança fática para altera o indeferimento.
Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de concessão da tutela de urgência requerida em pedido de reconsideração. Ademais, este juízo orienta-se sobretudo pela jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores!
Pelo exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do requerimento de tutela de urgência em sede de pedido de reconsideração.
Intime-se as partes.
Retorne os autos concluso para julgamento do MÉRITO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7040231-02.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: VALTER RODRIGUES NASCIMENTO
Endereço: Aquilis Paraguassu, 3901, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Houve equívoco no DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.
Homologo parcialmente os cálculos apresentados pela contadoria, somente nos campos: TOTAL BRUTO R$ 4.912,04; VALOR R$ 637,83, tendo em vista que o valor total fora somado de forma equivocada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ R$ 4.912,04 referente à insalubridade e R$ 637,83 referente a honorários sucumbenciais.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012662-89.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX SENA DAMACENO, TALMA CRISTELES CHAGAS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.

A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062647-61.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICA VANESSA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de existência de CONTRADIÇÃO / ERRO MATERIAL na r. SENTENÇA, já que o caso fora analisado com base na legislação aplicada aos servidores públicos militares que não fazem jus ao benefício, quando na verdade a autora/embargante é professora, e supostamente faria jus ao benefício e seu retroativo que não recebeu.
É o breve relatório.
Decido.
Sem razão a parte embargante!
Explico!
É que a meu ver o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo, não se verificando, assim nenhum dos vícios apontados pela parte embargante, ou melhor: nenhuma omissão, obscuridade e contradição.
A SENTENÇA não está acometida de contradição ou de erro material por ter feito “uma análise sobre as legislações que tratam do auxílio transporte, inclusive no que toca aos militares”.
A citação da legislação aplicada aos militares deu-se tão somente a título de análise jurídica do tema auxílio transporte no Estado de Rondônia. A SENTENÇA não se esgotou na legislação militar, mas tratou dela também a título de uma análise sistemática do ordenamento jurídico estadual que trata do referido benefício.
É dizer: a SENTENÇA não se fundamentou “exclusivamente” na legislação militar para julgar improcedente o pedido inicial. Tanto é verdade que na SENTENÇA consta expressamente menção ao art. 84 da LCE n. 68/1992 utilizado pela parte embargante para sustentar supostamente seu direito ao auxílio transporte.
Pois bem!
Ao analisar o art. 84 da LCE n. 68/1992 ficou consignado que ele não foi regulamentado e que a ausência deste regulamento impossibilita, a meu ver, a concessão do auxílio transporte.
A administração pública pauta-se pelo princípio da legalidade “estrita”. Ora, o art. 84 da LCE n. 68/1992 não tem eficácia plena, mas limitada, pois depende de regulamentação. Sem a respectiva regulamentação, o pagamento do auxílio transporte é ilegal, pois fere o princípio da legalidade “estrita”.
Ora, se não há direito à concessão do auxílio transporte por falta de regulamentação, tampouco há direito a (re)estabelecimento/ (re) implantação/ (re)incorporação/ pagamento retroativo. É com base neste raciocínio que a SENTENÇA foi proferida.
Com isso, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Por fim, consoante lições de Elpídio Donizetti (2016, p. 1502), em regra, no julgamento dos embargos declaratórios “não se exige a intimação da parte embargada porque não comporta novo julgamento da causa, mas apenas prolação de DECISÃO integrativa ou aclaratória”. Segundo o renomado jurista, somente quando o julgamento comportar inevitável alteração no julgamento, que não é o caso, será necessária ampla participação das partes.
Assim, por entender que estes embargos de declaração não têm efeitos modificativos, tenho que eles podem ser julgados independentemente da intimação da parte embargada.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Fica(m) o(s) causídico(s) alertado(s) que a oposição de novos embargos de declaração sob mesmo fundamento serão considerados por este juízo como protelatórios a ensejar a aplicação de multa prevista no art. 1.026 e do art. 81, ambos do novo CPC, em caráter cumulativo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013796-54.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVA TEREZINHA ROSAS VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de OMISSÃO quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho e quanto ao laudo técnico de vistoria e planilha orçamentária.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho e quanto ao laudo técnico de vistoria e planilha orçamentária) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
Ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto aos pedidos de indenização por dano material e moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Tampouco o laudo técnico de vistoria e planilha orçamentária comprova a existência do dano material e do dano moral, considerando que a parte autora confessou ter tomado posse do imóvel [antes da finalização das obras] e de forma a obstaculizar a CONCLUSÃO das obras, fato que exclui a responsabilidade civil do Município.
Além disso, ficou consignado na SENTENÇA que tal atitude da parte embargante gerou uma questão diabólica contra o Município, além de ter ensejado a propositura de uma ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Conforme assentado na SENTENÇA, ao orçar a obra a seu custo, a parte autora contribui para que cada reparo tenha um custo diferente com o risco de ser mais oneroso do que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal, o que não se pode aceitar.
De mais a mais, não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão do MÉRITO já julgado, razão pela qual é de rigor julgar IMPROCEDENTE os embargos de declaração opostos pela parte autora contra a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011902-43.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEMARINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de:
a) OMISSÃO: em relação à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho.
b) ERRO MATERIAL: consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à omissão, o CPC/2015 prevê a oposição dos embargos de declaração quando ela versar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II), mais especificamente quando a DECISÃO deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso I) ou quando ela incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o (vide art. 1.022, parágrafo único, inciso II), a saber:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador; [destaquei]
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Pois bem.
Consoante destacado acima, a parte autora/embargante fundamentou seus embargos aclaratórios com base na omissão do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015 onde é dito que não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A meu ver os dois argumentos trazidos pela parte embargante (omissão à tese de morosidade de entrega da habitação popular para os beneficiários do Projeto Morada Sul e omissão quanto às provas apresentadas na inicial, mais especificamente os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho, onde, dentre outros assuntos, informa a CONCLUSÃO da obra, apta para o recebimento da Prefeitura de Porto Velho) são insuficientes para infirmar a CONCLUSÃO de improcedência do pedido inicial.
Explico.
A morosidade na entrega da habitação não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, consoante vem decidindo o STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1660794/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifei]
Tampouco a morosidade na entrega do conjunto habitacional autoriza a parte embargante a tomar posse do imóvel antes da CONCLUSÃO das obras. Também os ofícios emitidos pela Empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Popular tendo como destinatário a Prefeitura de Porto Velho são incapazes de modificar meu entendimento de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, considerando que eles foram endereçados à Prefeitura e não à parte autora. Ademais eles são incapazes de comprovar a existência de um dano moral que repercuta na dignidade da parte embargante.
Já quanto ao suposto erro material consistente na menção ao dano material, quando, na verdade, a causa de pedir consistiria no pedido de indenização por danos morais em face Município de Porto Velho entendo que ele ficou demonstrado, na medida em que na petição inicial nenhuma indenização foi requerida a este título. Todavia, quanto ao dano moral é imperioso destacar que eles também foram objeto de análise na SENTENÇA, tanto é verdade que fora dito que a alegação da parte autora/recorrente é incapaz de gerar dano moral presumido, tampouco que houve a comprovação da existência do dano moral e do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação/omissão da parte requerida, fato que ensejou a improcedência também do dano moral.
Neste sentido, é de rigor julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de suprimir da SENTENÇA de improcedência a parte em que se faz referência ao dano material, mantendo-se, portanto, a improcedência apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025364-04.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO LEITE, MARCELO GONZAGA LELLIS, MIRIAN LENA NERY INFANTE, HELEN REGINA LEMOS FERREIRA, AUGUSTA MARIA SOARES BARROS, ROSANGELA LIRA DE SOUZA, EMILIANA LITERONE ANDRADE MARTINS, CREUZA DO AMARAL MACHADO, ANA PAULA DE SOUZA PINHEIRO LAURIANO, MELINA TACIA ARAUJO E ARAUJO NOBRE, LUZIANE DE OLIVEIRA DAS NEVES TESKE, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, FREDERICO REIS PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653, NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO6742
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Intimem-se os exequentes para se manifestarem a respeito dos cálculos do Município de Porto Velho, em cinco dias.
Havendo anuência dos exequentes em relação aos cálculos do Município, expeça-se os requisitórios para pagamento nos valores indicado pelo Município de Porto Velho.
Não havendo concordância, remeta-se os autos para Contadoria para manifestação a cerca das alegações do Município de Porto Velho a respeito dos cálculos por ela elaborados.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052369-64.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEVI ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Requerente pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de abuso de autoridade em abordagem policial que diz ter sofrido.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado, pois a responsabilização independe da demonstração da culpa e com a simples demonstração de nexo causal entre a ação (ou omissão) do Estado e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.
Entretanto, os preenchimentos desses requisitos não estão vislumbrados nos autos.
O Requerente aduz que houve abuso de autoridade dos agentes estatais na sua condução por suposto crime de direção perigosa, respondendo, inclusive, processo criminal o qual fora arquivado por insuficiência de provas.
Ocorre que nos autos não consta nenhum prova que os agentes policiais tenham agido com abuso de autoridade e nem que o Requerente tenha cometido o crime de desacato, pois as únicas pessoas que foram ouvidas em sede administrativa (polícia) foram os envolvidos.
Ademais, o Laudo de Exame de Constatação em DISPOSITIVO de Armazenamento de Dados (Id.'s 15083212, pág. 04, 15083215 pág. 01/03,15083216, pág. 01/04, 15083219, pág. 01/03), além de constar apenas uma pequena parte da abordagem policial sem que seja possível aferir os fatos desde o início da abordagem policial, demonstrou que o autor estava muito exaltado e proferiu palavras de baixo calão contra os policiais envolvidos na abordagem.
Nestes autos, o Requerente não produziu provas testemunhais ou colacionou fotos ou filmagens que facilmente podem ser produzidas por meio de telefonia móvel, dos abusos alegados.
Assim, deixou cumprir o que preconiza os artigos 369, 373, I e 434 do NCPC.
Verifica-se que na abordagem os milicianos agiram dentro do estrito cumprimento do dever legal, sendo uma das causas de responsabilidade civil, conforme aponta o STJ (STJ – Resp 1648054 – Segunda Turma – Min. Rel. Herman Benjamin – J. 28/03/2017).
A abordagem policial é concretizada por um ato administrativo imperativo, autoexecutório e presumidamente legítimo. Traduz materialização do poder de polícia estatal (discricionário, autoexecutório e coercitivo) na limitação da liberdade ou propriedade em nome do interesse público. Acarreta inegavelmente certo grau de constrangimento, que deve ser suportado pelo cidadão em nome da pacífica convivência em sociedade, não gerando danos morais se razoável e proporcional.
Nesse sentido a jurisprudência dominante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA preconiza que a simples abordagem policial não configura danos morais, salvo comprovado eventual excesso, gerando o dever de indenização:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. OFENSAS PERPETRADAS POR POLICIAL MILITAR. EXCESSO NOS MEIOS EMPREGADOS. A abordagem policial, por si só, não configura ato que enseja caracterização de danos morais. Entretanto, quando praticada com excesso contra cidadã, no âmbito de sua residência e perante seus vizinhos, de modo a expô-la a situação vexatória e humilhante, gera o dever de indenizar. No caso dos autos, existe prova testemunhal de que os fatos ocorreram conforme descrito na inicial e que os policiais militares utilizaram palavras de baixo calão para SE referirem à apelante. O poder discricionário inerente à função policial não pode sobrepor-se ao princípio da dignidade humana. Assim, configurado o excesso praticado pelos policiais militares aO fazerem abordagens aos cidadãos, caracteriza-se o dano e o nexo de causalidade, requisitos suficientes para configuração do dever de indenizar. (Apelação, Processo nº 0039535-20.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Duília Sgrott Reis, Data de julgamento: 2012-05-22 08:30:00.0).
A conduta dos agentes de segurança pública durante a abordagem ao Requerente, conforme o que se depura dos autos, atendeu os limites legais do estrito cumprimento de um dever legal, não havendo que se falar em excessos ou abuso de autoridade, passíveis de gerar dano na órbita moral.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7036371-90.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: LETICIA TEOTONIO FELICIO
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0264316-08.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Réu:Wilson Oliveira de Souza
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
DESPACHO:
Com a vinda do Ofício nº 1936/2018- 1º DEJUESP, de fls. 678/681, têm-se a DECISÃO que julgou o Agravo de Instrumento de nº 0802194-24.2018.8.22.0000, no qual foi deferida a antecipação da tutela, reformando a DECISÃO agravada e mantendo o percentual de 10% da penhora sobre os vencimentos do requerido. Oficie-se a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF, para que dê cumprimento a DECISÃO do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, adequando o percentual da penhora ao que foi determinado. Instrua-se o ofício com a DECISÃO, fls. 678/681. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016618-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Requerido:Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda
Advogado:Fernanda Santos Porfírio e Silva (OAB/GO 43659)
DESPACHO:
Intime-se o Estado de Rondônia, para conhecimento e manifestação a respeito da petição de fls.144/146, no qual o requerido opõe Embargos de Declaração contra DECISÃO de fls. 125/127. Prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005822-56.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Ra Confecções e Uniformes Ltda Epp
Advogado:Alexandre Gaiofato de Souza (OAB/SP 163549), Ronaldo Pavanelli Galvão (OAB/SP 207623), Ricardo Kobi da Silva (OAB/SP 283946), Fábio Christófaro (OAB/SP 166526), Marco Aurélio Vieira Lopes (OAB/SP 279145), Carla Queiroz Camurça Batista (OAB/RO 6696)
DESPACHO:
Dê-se vista ao Estado de Rondônia, para requerer o que de direito em 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0038049-80.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ozivaldo Gomes Velozo, Elaine Vieira Cioffi, Sérgio Ximenes Cortez, Cláudio Fon Orestes, Francisco Santana Filho, Jovânio Silva dos Santos, Jair Dandolini Pessetti, Giselle Pinto Borges, Carlos Santiago de Albuquerque, Nelson Ayres de Almeida
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ramires Andrade de Jesus (9201)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 840, sejam as intimações e demais comunicados oficiais realizados exclusivamente, em nome do advogado Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO sob o nº 2.827.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos em relação ao exequente Ozivaldo Gomes Velozo, tendo em vista a divergêcia com os cálculos apresentados pelo executado à fls 815/verso e 825/826. Ato contínuo, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 878.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0178300-80.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Município de Porto Velho (fls. 350). Expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação do imóvel matrículado sob o nº 5.780, endereço à fls. 350. Ato contínuo, ofície-se ao Oficial Registrador do 3º Registro de Imóvel para que proceda ao bloqueio da matrícula retrocitada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016188-96.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nascimento Marinho
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Litisconsorte Passiv:Município de Porto Velho RO, Deustz Costa dos Santos
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
DESPACHO:
Intime-se o requerido Deustz Costa do Santos para querendo, requerer o que de direito em 5 dias. Nada requerendo, considerando o ofício de fls. 435/441, informando o cumprimento da determinação judicial e satisfação do objeto da demanda, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019887-61.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:José Rocélio Rodrigues da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( ), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 322. Reitere-se o Ofício nº 285/2018 - 1ª VFP, fls. 319, solicitando com presteza, informações a respeito dos descontos realizados em folha de pagamento de José Rocélio Rodrigues da Silva, bem como apresente comprovante de transferência para a conta de ressarcimento do Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004159-72.2015.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7879), João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052), Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127), HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA (OAB/RO 5191), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Denyvaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Andrea Waleska Nucini Bogo ( ), Alessandra Apolinario Garcia ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Retornem os autos ao cartório, até o decurso do trânsito em julgado da DECISÃO de fls. 787. Vindo eventual recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao E. Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017454-50.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Telma Fortes Medeiros
Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Blucy Rech (4682), Síntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Oficie-se, novamente, ao Gerente da folha de pagamento da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, para que informe, de maneira pormenorizada, no prazo de 10 dias, se houve a transferência dos valores descontados na folha de pagamento da executada Telma Fortes Medeiros, a titulo de reposição de CDS indevido - rúbrica 5519 (fichas financeiras fls. 301/302), bem como sua destinação, comprovando através de extratos ou outros documentos hábeis. Instrua-se o ofício com a fichas financeiras retro mencionadas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7065085-60.2016.8.22.0001
AUTOR:TAS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA-ME
RÉU:ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID-22032341) anexo. Prazo de (05) dias
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021331-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ACECO TI S.A., RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964
DESPACHO
Consta nos autos comprovação do pagamento da dívida, referente a honorários, pagos pela empresa executada. O Estado de Rondônia deu quitação e o processo foi extinto nos termos do artigo 924,II, do CPC, com ordem de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados. No entanto, em consulta ao sistema bacenjud, observa-se que a penhora não havia sido transferida para conta judicial, sendo então desnecessária a expedição de alvará. Foi realizado o desbloqueio dos valore no próprio sistema bacenjud, conforme documento anexo.
Dê-se ciência às partes, e, em seguida, arquive-se.
Porto Velho , 4 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 0007336-44.2015.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTES: Kailany Lourenço de Araujo, RUA PADRE MORETE 3086 LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIMYA KATIANE LOURENCO DE ARAUJO, RUA PADRE MORETE 3086 LBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JURACI JORGE DA SILVA OAB nº RO528, TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
3. Após, conclusos.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7031097-77.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A., RUA JACY PARANÁ 3070, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS OAB nº SP346152
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Sr. Chefe da Gerência de Tributação - GETRI da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÃO S/A impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar por ato ilegal praticado pelo Chefe de Gerência de Tributação – GETRI da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN, que teria negado o direito de crédito de ICMS sobre operações de telefonia não efetuadas.
O impetrante explica que é prestador de serviços de telecomunicação, contribuinte do ICMS por força do art. 155, II da CF/88 e da Lei Complementar 87/96.
Esclarece que na consecução de suas atividades, provê o transporte de tráfego via backbone internet para a América Latina, Ásia e Europa, bem como serviços de telefonia fixa tradicional em discagem direta a distância (DDD 91), em parceria com operadoras locais, denominadas operadoras "de ponta" (p.e. Oi, Tim, Vivo, etc.).
Assim, quando o usuário efetua uma ligação interurbana via DDD 091, ele está utilizando o serviço da operadora de "ponta" e o da impetrante, que viabiliza o tráfego interurbano, mas a cobrança pela ligação efetuada, bem como a emissão da nota fiscal do serviço ao consumidor é efetuada sempre pela operadora de ponta. A impetrante, por sua vez, recolhe antecipadamente o ICMS referente apenas ao serviço de operação interurbana.
Aduz que quando uma ligação é contestada pelo consumidor final, a operadora de ponta realiza o cancelamento da cobrança e informa a impetrante o cancelamento, a fim de realizar acertos financeiros (abatimento da quantia contestada).
O impetrante entende que o cancelamento das ligações contestadas lhe geram o direito de restituição do ICMS destacado na nota fiscal, pois entendem que uma vez não tendo ocorrido a prestação do serviço, não haveria que se falar em fato gerador.
Partindo desse entendimento, a impetrante realizou requerimento administrativo junto a autoridade coatora, para que fosse ressarcido do tributo recolhido, que totalizou a monta de R$216.824,15.
Fundamentou seu pedido no Convênio ICMS n.º 126/98 da CONFAZ e no art. 363 e subsequentes do RICMS/RO.
A autoridade coatora indeferiu o requerimento, o que a impetrante ferir seu direito líquido e certo a ser garantido pelo presente mandamus.
Instruiu o feito com documentos.
O pedido de liminar foi indeferido por este juízo, conforme DECISÃO no id. 20544307. Contra a DECISÃO, o impetrante manejou recurso de embargos de declaração, alegando omissão do juízo em apreciar o perigo da demora e o preenchimento das condições da ação.
O Estado de Rondônia prestou informações no id. 2133899.
Parecer do MP pela denegação da segurança.
É o relato. Decido.
Inicialmente aprecio o recurso de embargos opostos contra a DECISÃO id. 20544307, que indeferiu o pedido de liminar por possuir natureza satisfativa e se confundir com o MÉRITO do mandamus.
Não há que se falar em omissão.
O objeto da demanda é o direito de restituição de tributo recolhido (ICMS) sobre operação contestada pelo consumidor final. O impetrante buscou, liminarmente o que seguinte: "seja determinada a autorização à impetrante para estornar o débito de ICMS referente às prestações dos serviços de telecomunicação contestadas, no valor de R$ 216.824,15".
Por sua vez, o pedido meritório é o seguinte: "que seja confirmada a medida liminar com a concessão da segurança pleiteada…."
Por entender que o pedido de liminar possuía natureza satisfativa, este juízo indeferiu a medida, fundamentando a DECISÃO em entendimento pacífico nos tribunais superiores quanto a impossibilidade de deferimento de liminar em MANDADO de segurança quando a medida possuir natureza satisfativa. O motivo é simples: o deferimento da medida levaria à inevitável perda superveniente do objeto do mandamus.
Assim, inexiste omissão a ser sanada. Rejeito os embargos.
Quanto ao MÉRITO, sabe-se que o MANDADO de segurança como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Pode-se dizer que o direito líquido e certo é aquele identificado imediatamente, sem que sejam necessários maiores questionamentos acerca da prova pré-constituída.
Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Partindo dessa premissa, concluo que o procedimento adotado pela impetrante não é o mais adequado ao caso. Embora tenha acostado documentos que entende suficientes para demonstração do seu direito, não é possível afirmar, com a certeza exigida para concessão da segurança, que eles revelam seu direito incontestável (líquido e certo).
Necessária maior instrução probatória, permitindo o contraditório ao Estado de Rondônia, para que analise a documentação apresentada a ofereça ao juízo maiores instrumentos para sua livre convicção.
Conceder a segurança, sem a possibilidade do contraditório, para assegurar ao impetrante a restituição de mais de R$200.000,00 (duzentos mil reais) de ICMS se revelaria temerário e contrário à segurança jurídica.
Não bastasse isso, observo que o impetrante busca receber valores referentes aos anos de 2012-2015 e, como se sabe, o MANDADO

de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (súmula 271 do STF) e nem é substitutivo de ação de cobrança (súmula 269 do STF).
Com efeito, conclui-se que as provas acostadas não se mostram suficientes a revelar o direito líquido e certo alegado.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime a parte contrária para apresentar contrarrazões e remeta os autos ao egrégio TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7022077-62.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: FERNANDO GOMES DE MENEZES, RUA VESPAZIANO RAMOS 3334, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Fernando Gomes de Menezes por suposto ato ilegal praticado pelo Governador do Estado de Rondônia, buscando a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas.
No MANDADO de segurança, a competência, pressuposto processual de validade da relação jurídica, é fixada em razão da autoridade coatora, pessoa que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. (REsp 309.764/DF, Rel. Min. Vicente Leal).
Ocorre que conforme consta no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (CODJE), compete ao Tribunal Pleno do TJRO julgar MANDADO de Segurança em face ao Governador do Estado, senão, in verbis:
“Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:
III – MANDADO de segurança e “habeas data” contra atos:
1 – do Governador do Estado.”
Da mesma forma Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que assim prescreve, in verbis:
“Art. 130. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:
I - processar e julgar, originariamente:
d) o MANDADO de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa Diretora e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, do próprio Tribunal, de seus órgãos diretivos, colegiados e de seus membros, do Tribunal de Contas do Estado e de seu Presidente, do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho da Magistratura; (NR)”
Desta forma, tem-se que a competência para julgar MANDADO de Segurança face a ato praticado pelo Governador do Estado de Rondônia é originalmente do TJRO, sendo este Juízo incompetente para tal.
Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança diretamente àquele juízo.
Assim, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do mandamus, julga-se improcedente o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Não sujeito ao reexame necessário. Após transito em julgado arquivem-se.
Publica-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7013201-21.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: BH FARMA COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que houve a efetiva entrega dos medicamentos descritos na Nota de Empenho nº 2017NE04880, conforme comprovado pela requerida (id. 18722606).
Portanto, incontroversa a perda do objeto.
Analisando os documentos acostados, constata-se que a efetiva entrega dos medicamentos se deu em abril de 2018, sendo que a Nota de Empenho nº 2017NE04880 data de 28/12/2017.
Segundo Ata de Registro de Preço do Processo Administrativo, a Contratada, ora demandada, teria o prazo máximo de 30 dias corridos para entrega dos medicamentos, a partir da data do recebimento da nota de emprenho.
Ocorre que as medicações apenas foram entregues 04 (quatro) meses da emissão da Nota de Empenho nº 2017NE04880.
Cumpre mencionar que a presente demanda foi distribuída na data de 06.04.2018, exatamente no mesmo dia da entrega, o que revela ausência de tempo hábil para que a Administração informasse a PGE do cumprimento da obrigação, de modo que no ato da distribuição ainda não havia notícia desse fato, justificando a propositura da demanda. No entanto, não parece razoável condenar a Requerida, integralmente, ao pagamento dos honorários advocatícios.
Assim, embora tenha ocorrido a perda superveniente do objeto da demanda, com a consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, em razão do princípio da causalidade deverá recair sobre o deMANDADO o ônus de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à movimentação do aparato judiciário deve arcar com as suas despesas.
Sobre o assunto o STJ possui o seguinte entendimento, in verbis:
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pelo princípio da causalidade, reconhece-se a condenação em honorários ante o obstáculo imposto pelo réu ao fornecimento de medicação de alto custo ao autor que veio a falecer no curso do processo. Precedente: REsp 1.241.583/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/4/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 256877 CE 2012/0241266-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

Assim, verifica-se que a requerida deu azo à propositura da ação, porque atrasou por 3 meses a entrega efetiva dos medicamentos. Considerando, no entanto, que o momento da entrega dos medicamentos coincidiu com o do ajuizamento da ação, os honorários serão devidos, pela parte REquerida, apenas no percentual de 50%.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida, na forma da lei, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC (observando a condenação em metade do valor, conforme acima estabelecido).
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7064453-34.2016.8.22.0001
AUTOR: JUSTINO GONCALVES DE SOUZA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APTO 703, BLOCO B, RESIDENCIAL CASTELATTO AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Estado de Rondônia apresenta petição requerendo a realização de produção de perícia por servidores do Estado qualificado para tanto.
Ocorre que a perícia judicial já foi confeccionada por perito judicial nomeado pelo Juízo, sendo que foi entregue o laudo pericial em id. 21290831, tendo, inclusive o Estado sido intimado para se manifestar em face daquele, o que não o fez, precluindo seu direito.
Assim, desnecessária realização de perícia por médico da rede pública de saúde.
Por fim, percebe-se que a parte autora, que buscou a realização da perícia, apesar de efetuar o recolhimento de 50% dos valores para iniciar os trabalhos do expert, após se manifestar favorável com o resultado da perícia, deixou de realizar o recolhimento do restante dos honorários periciais, R$ 1.500,00.
Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, realizar depósito dos valores dos honorários periciais restantes, 50%, tendo em vista ter se comprometido por meio da petição de id. 16109438, a recolher os valores 15 dias após a entrega do laudo, o qual já foi entregue em 06.09.2018.
Com o depósito, intime-se o expert para fazer o seu levantamento, devendo a Secretaria da Vara expedir alvará para esta FINALIDADE.
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7011733-90.2016.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para apresentar as peças a seguir relacionadas necessárias à expedição da RPV: SENTENÇA; acórdão, caso haja; certidão de trânsito em julgado; procuração e ou substabelecimento; planilha de cálculo; SENTENÇA e trânsito em julgado dos embargos à execução ou DECISÃO da impugnação à execução, caso hajam; número CPF; número da RG; número da conta, Banco e Agência, onde será efetuado o depósito . Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026520-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MACIEL FRANCA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 63 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS OAB nº RO2192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime a parte exequente para apresentar ficha financeira referente ao ano de 2018, visando comprovar o mês de implantação do abono, assim como o valor integrado.
Após, remetam-se para contadoria para cálculo dos valores devidos apenas do período de fevereiro de 2018 a junho de 2018, aplicando-se os índices de correção monetária e juros de mora conforme determinado em SENTENÇA.
Com os cálculos, dê vistas as partes para, querendo, apresentar suas manifestações sob pena de preclusão, vindo, em seguida, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7008804-50.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR-364 KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista informações do exequente quando ao pagamento dos valores executados (id. 21822565), reconheço o cumprimento da execução de título judicial, dando por cumprida sua obrigação e, por consequência, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040350-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, RUA COLORADO 4598 CALADINHO - 76808-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento do exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018, tendo em vista que já adiantado o mês de outubro.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003022-96.2016.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉUS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 719, RUA QUINTINO BOCAIUVA ESQUINA COM JOSE DE ALENCAR OLARIA - 76801-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON GOMES LOPES, RUA PADRE CHIQUINHO 2818 LIBERDADE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON GONDIM FILHO, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1511, CONDOMÍNIO FRANÇA, APTO 604, BLOCO C OLARIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER FERNANDES FERREIRA, RUA VENEZUELA 809 NOVA PORTO VELHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2827 MATO GROSSO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, RUA MACAÉ 1677 NOVA FLORES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA FERNANDES SALTAO, AVENIDA CARLOS GOMES 2651 SÃO CRISTOVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Wilson Gondim Filho e Eleonise Bentes Ramos Miranda.
Passo à análise das preliminares de MÉRITO.
Apesar de regularmente citada a requerida Vera Lúcia não apresentou contestação.
O requerido Walter Fernandes reitera o pedido de perdão judicial em virtude de haver celebrado acordo de colaboração premiada com o Parquet, sendo que o mesmo já foi analisado quando do recebimento da ACP (id. 17867654).
A demandada Noêmia Fernandes Saltão alega ilegitimidade passiva, afirmando que suas assinaturas, nos pereceres jurídicos, são falsas. Sendo que tal fato apenas poderá ser provada em instrução probatória, não sendo matéria preliminar.
O requerido Mário Sérgio reiterou as preliminares suscitadas na defesa prévia, as quais já foram afastadas quando do recebimento da ACP (id. 17867654).
O requerido Wilson Gondim suscitou a prescrição, citando o artigo 23 da lei de improbidade administrativa. No entanto, de acordo com a informação constante na carteira de trabalho do requerido, id 21092655 pag. 5, este foi exonerado de cargo comissionado na EMDUR em 10/05/2011. A presente ação, por sua vez, foi ajuizada no mês de janeiro de 2016, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, descrito no art. 23, inciso I, da Lei de Improbidade, inexistindo prescrição da ação.
Ainda, o requerido Wilson Gondim suscitou sua ilegitimidade passiva, alegando que não obteve qualquer vantagem indevida ou qualquer outro tipo de benefício, assim como que sempre agiu de acordo com os mandamentos da Lei 8666/93, sendo que tais alegações dizem respeito ao MÉRITO da presente lide, pois necessita de análise de provas a serem produzidas pelas partes em instrução processual, não sendo matéria preliminar.
Ante o exposto, afastam-se as preliminares de MÉRITO aduzidas nas contestações dos deMANDADO s.

Intimem-se as partes para que, no prazo de até 5 dias, especifiquem e requeiram as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento e preclusão.
Após, venham conclusos para análise.
Intimem-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040382-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VILMALIR FERREIRA MORAIS, RUA JÔNATAS PEDROSA 4185 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento do exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018, tendo em vista que já adiantado o mês de outubro.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039871-96.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ELINALDO MODESTO MENEZES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ OAB/AC 4821
IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P., C. G. D. P. M. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DESPACHO
Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência do TJ/RO.
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0025276-27.2012.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0022074-42.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
DECISÃO
DECISÃO
Realizado o bloqueio on-line, restou positiva na conta pesquisada em nome do Executado, conforme relatório anexo.
Anoto que, a medida adotada se deu em caso excepcional considerando a inércia do Estado de Rondônia em atender a paciente em cumprimento a DECISÃO judicial, o que não afasta a responsabilidade do Estatal em atender aos pacientes com a entrega dos medicamentos.
Assim, determino ao Estado de Rondônia que informe nos autos quanto as medidas adotadas visando o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.
Quanto aos valores bloqueados, determino a parte autora, que indique dados bancários da Empresa fornecedora dos medicamentos para a transferência e aquisição dos fármacos.
Quanto ao pedido do Estado de Rondônia, ID n. 21107868, quanto ao desbloqueio de valores na conta do Estado, defiro o pedido, e para tanto, determino o desbloqueio, conforme relatório anexo. Int.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030563-70.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: ANA MARIA PAIVA BRASIL SILVEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HELANE IVINA SERRA DE MENEZES OAB nº RO7962
IMPETRADO: P. D. I.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Intimada a Impetrante para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte ID-21616747, arquive-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0138339-11.2004.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, IPAM
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
EXECUTADOS: MARLY SAYURI SHIRAI, KATIA REGINA MROCZKOSKI, FABIANA NETO SILVA, MARIA RANUZIA TEIXEIRA SILVA, ABEL SOARES, SORRISO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, ANNE MARIE SANTOS, EDSON NERI DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506
DESPACHO
Suspendo o feito por 30(trinta) dias, ou até DECISÃO proveniente do Agravo 0800421-41.2018.8.22.0000.
Cumpra-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7020691-94.2018.8.22.0001
AUTOR: RUTH MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SIRIO DA SILVEIRA ALVES
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição ID 22010418 do médico Nestor Angelo D'andrea Mendes, tenho por redesignar a audiência para o dia 23 de outubro de 2018 às 11:00 horas.
Intime-se as partes.
Intime-se também pessoalmente o médico Nestor Angelo D'andrea Mendes para comparecer à solenidade.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0010156-70.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE, ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAUJO, MILTON MINORU TATIBANA, PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM, MARCOS ANDRE ALVES BRITO, Marcelo de Oliveira Lopes, Marli Rosa, SIMONE ISABEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência da juntada dos comprovantes de transferência feita pelos exequentes, ainda, manifeste sobre o prosseguimento.
Prazo: 05(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7033933-57.2017.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, JOSE CALIXTO DA SILVA NETO, ALEXANDRE LUCIO FERNANDES
ADVOGADOS DOS RÉUS: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia ID-20519699, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral-TRE para que informe o domicílio eleitoral de Francisco Leilson Celestino de Souza Filho.
Cumpra-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0042732-44.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: S. M. D. O., M. A. S. A., W. S., F. D. A. C.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio de bens, via RENAJUD, restou positiva em relação ao executado Sebastião Marcelo de Oliveira, e negativa quanto aos demais, conforme relatório anexo.
Abra-se vista ao exequente para manifestação, anotando que, a restrição via on-line, o exequente deve indicar a localização do bem para eventual avaliação via oficial de justiça.
Int.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7012015-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCISCA DAIANE TORRES RAMOS, RUBEMAR MORAES DE SOUZA, MARIA AGDA ALVES FREITAS, LISIANE PEREIRA DE SOUZA GRUTZMACHER, MARIA LINDA NERY INFANTE, CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, GILBERTO MELO VALE, MARCELO MACHADO BARIANI, RALCICLEI DA SILVA CARVALHO, MARIANO LEITE VERAS, KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA, ADRIANO SOUZA MENDONCA, NANCI NAZARE DO NASCIMENTO, CIRLEIDE DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, KELLES CRISTINA FELIX DA SILVA, ANTONIO VEIGA DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA, ELIEZER SHOCKNESS, HELINTON RIVA FEITOSA MORAES, VALDECIR COSTA DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA, TELMA JORGE DA COSTA, UILAME SILVA DE CARVALHO, PEDRO PAULO BARBOSA, FRANCISCO DE MATOS, GILMAR DE SOUSA CASTRO, DERMILSON ALVES DE FREITAS, OLAVO DE OLIVEIRA MORAES, CLAUDIA SILVA ARAUJO, ROSENEIDE DA COSTA LOPES, DVALNEI BORGES DE ARAUJO, CLAUDIA SANTA CHAGA AGUIAR, ELIZABETH DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA, CLEBSON COSTA RIBEIRO, Maria Helena Parente Prestes, VALDIR CARVALHO, REGINALDO NUNES DE MACEDO, ELZY DE CARVALHO BRASIL, ALESSANDRO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JORGE HONORATO OAB nº RO2043
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line nas contas dos executados ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS e FRANCISCO DE MATOS, restou positiva, na integralidade da dívida informada, conforme relatório anexo.
Transfira-se os valores para a conta do exequente.
Após, intime-se o exequente, retornando os autos conclusos para extinção pelo pagamento.
Int.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0003932-53.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou negativa por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento.
Int.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7028562-49.2016.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROSILENE ZITLOW
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição da parte requerida ID-20637567, designo audiência para o dia 13 de novembro de 2018, às 11:00 horas.
Intimem-se tempestivamente.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7000478-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO OAB nº MT4181, EDINILSON FERREIRA DA SILVA OAB nº SP252616, PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME OAB nº MT3522
DECISÃO
Realizada a tentativa de penhora via RENAJUD, do veículo indicado pelo exequente, restou positiva, conforme relatório anexo.
Convolo em penhora.
Expeça-se MANDADO de avaliação do veículo no endereço indicado pelo exequente ID n. 20639705.
E intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Int.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0000279-72.2015.8.22.0001
AUTOR: PRISCILA MAINARDES MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se. Cumpra-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0017346-84.2014.8.22.0001
AUTOR: LUIZ FERNANDO DO AMARAL CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.
Considerando que o feito tramita pela gratuidade de justiça, arquive-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7018976-51.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7029231-39.2015.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: ROSICLEIA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho ID-21398270, determino a suspensão do feito por 180(cento e oitenta) dias.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0011701-15.2013.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MAGDA MARIA MARTINS ROCHA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DESPACHO
Intimada a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.
Arquive-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7046920-62.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCINEI REIS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Julgada improcedente a ação e confirmada por acórdão, o Município de Porto Velho informa que não proporá execução dos honorários sucumbenciais ID-21378268.
Considerando que o feito tramitou pela gratuidade de justiça, arquive-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 0022822-40.2013.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve cumprimento da SENTENÇA, conforme comprovante de Deposito Bancário (ID. 20094427), tenho por cumprida a execução nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
PRIC. Após certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 08 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0011689-35.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA OAB nº RO805
EXECUTADO: ESRON PENHA DE MENEZES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestação quanto ao ofício juntado n°002-2018-3° Vara da Família.
Prazo: 05(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7034348-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO, ALBERTO YASSUNORI OKAMURA, ALBERTO Y OKAMURA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via RENAJUD, restou positiva em relação aos executados ALBERTO Y. OKAMURA, pessoa jurídica, ALBERTO YASSONORI OKAMURA e FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES.
Restou negativa em relação ao executado JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO.
Relatórios anexos.
Quanto aos bens bloqueados, convolo em penhora, intime-se os executados para, querendo apresentar impugnação no prazo legal.
Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação, anotando que, eventual pedido de avaliação deve vir acompanhado da localização atual dos bens penhorados.
Int.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7038695-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EZAUL GARCIA BELEZA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
SENTENÇA
Homologo a desistência conforme requerimento do Requerente (Id. 21901866), pois seu pedido antecede a citação do Requerido e, em consequência, RESOLVO o processo sem julgamento do MÉRITO conforme fundamento junto ao art. 487, VIII, § 4º do Código de Processo Civil. Custas de lei. Sem honorários. Sem custas.
P.R.I.C. Após, certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO., 08 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Alquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005950-76.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052209-39.2017.8.22.0001
AUTOR: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, Luiz de França Passos OAB nº RO2936
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da petição ID-21268626, ocorre que este juízo já fez considerações sobre o laudo juntado, DESPACHO ID-21109581.
Assim, retornem os autos conclusos para julgamento.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020952-93.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: VALTENCIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Considerando a informação apresentada pela impetrante ID-20979882, do cumprimento da obrigação de fazer imposta, arquive-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0019333-58.2014.8.22.0001
IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-21616580, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7017687-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS VENICIO DA SILVA, LEOMAR SAMPAIO CARRASCOSA, LEANDRO DO NASCIMENTO QUEIROZ, GIOVANE BRITO LOPES, FRANCLIM NIL LIMA DE FRANCA, ERALDO RIBEIRO PINTO, ELIAS DANIEL IZIDORIO DA SILVA, DEISE CRISTINA NEVES DA SILVA, ADRIANO SOUZA MENDONCA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
PRIC. Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7058818.72.2016.8.22.0001
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: LUIZ LUCIO RODRIGUES DE LIMA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LUIZ LUCIO RODRIGUES DE LIMA, em razão da prática de atos de improbidade.
Informa que entre os dias 26 e 28 de agosto de 2013, na Avenida Campos Sales, Colégio Padre Chiquinho, nesta Cidade, o Requerido praticou atos libidinosos e tentou manter conjunção carnal com a adolescente O.C.P.C., que contava somente com doze anos de idade, à época dos fatos, mediante graves ameaças e aproveitando-se do fato de trabalhar na escola da vítima no cargo de auxiliar de limpeza.
Informa no dia dos fatos, estando a vítima sozinha na sala de aula, vez que teria ficado após o término para concluir sua tarefa, adentrou no local, e passou a conversar com ela e ao perceber que encontravam-se sozinhos na escola, passou a praticar atos libidinosos e ameaçadores, caso viesse a contar para alguém sobre os fatos ocorridos, contudo não mais suportando o tormento, a vítima os narrou para sua genitora, de sorte que os fatos foram

judicializados, resultando em SENTENÇA condenatória proferida na ação penal n. 0002660- 58.2013.8.22.0701 da 2ª Vara da Infância e da Juventude desta Comarca, mantida pelo Tribunal de Justiça (0002660-58.2013.822.0701).

Informa que o crime hediondo praticado também caracteriza ato de improbidade administrativa, porquanto o Requerido era funcionário público e praticou a conduta nas dependências da unidade pública de ensino municipal, de forma que seu cargo lhe propiciou a prática do ilícito.

Requer, nestas razões, seja condenado também no âmbito cível com aplicação das sanções do art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, com exceção da punição de perda do cargo público, considerando que esse efeito já resulta da condenação criminal.

LUIZ LUCIO RODRIGUES DE LIMA apresenta defesa prévia, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID. 8563869), requerendo a rejeição da ação proposta, alegando que sua conduta não se enquadra como ato de improbidade administrativa e, portanto incabível a condenação na esfera cível.

Rejeitada a Defesa Prévia pelo Juízo, foi determinada a citação do Requerido e os demais atos processuais em prosseguimento ao feito (ID. 8965406).

LUIZ LUCIO RODRIGUES DE LIMA apresenta contestação, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID. 9555757), onde impugna os fatos pela negativa geral, reafirmando que a conduta praticada não se enquadra como improbidade administrativa, requerendo a improcedência do feito.

Réplica (ID. 9864653).

O Requerente, requer o deferimento para prova emprestada, a ser extraída dos autos do processo n. 0002660-58.2013.8.22.0701 (ID. 10351545). Deferido pelo Juízo (ID. 10394950).

Alegações finais pelas partes (ID. 20071719 e 21601386).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ao fundamento de que o Requerido utilizando de cargo público, teria praticado ato libidinoso com menor e, portanto violando o dever funcional, como estabelece o regramento legal.

No presente caso, observa-se que as provas emprestadas são suficientes ao deslinde da causa, pois condenado na esfera criminal.

Passo ao exame de MÉRITO.

O procedimento da Lei n. 8.429/92, ao contrário do que alega o Requerido, é adequado à espécie, visto que os fatos narrados na inicial, se comprovados, configuram ato de improbidade administrativa, bem como movido por ente legitimado e contra agente sujeito às disposições do referido diploma legal.

Nesse sentido, temos:

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

E, ainda:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Nesse seguimento, interessa ver:

Para que o binômio “direito dos administrados – prerrogativas da administração” configure desejável sintonia de cooperação entre cidadãos e Estado, a credibilidade dos órgãos, serviços e agentes públicos é requisito indispensável.

Nesse contexto, reclama-se de todo e qualquer agente público, de qualquer nível, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade. São qualidades essenciais, naturalmente exigíveis em qualquer segmento da atividade profissional e, com muito mais razão, daqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens da coletividade, dos quais podem dispor e pelos quais devem zelar.

Se é natural que a conduta dos agentes públicos estejam permanentemente sob fiscalização popular, esta, porém, quase sempre é insuficiente para corrigir as distorções patrocinadas por condutas que, sem acarretar qualquer dano ao Tesouro e sem ensejar a configuração do enriquecimento ilícito, ferem profundamente os princípios éticos e jurídicos que presidem a Administração Pública. (Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio – Marino Pazzaglini Filho e... – Atlas – 1996 – p. 111)

Desse modo, pode-se dizer que a configuração do ato de improbidade não depende da demonstração de dano patrimonial ao erário, podendo estar configurada pela simples violação a princípios administrativos, neste caso, especialmente o da moralidade.

Dessa forma, é de haver no mínimo indício de um suposto ato imoral, o que neste feito é revelado com suficiência, em se tratando de ação de improbidade administrativa, pois comprovado no âmbito criminal que o Requerido praticou o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo apresentado recurso, foi rejeitado em 2º Grau, transitando em julgado o feito.

Assim, é incontroversa a prática do crime de estupro pelo Requerido, o qual exercia o cargo de Auxiliar de Limpeza à época dos fatos e, portanto, aproveitando-se dessa condição e sobre ameça, impôs a ‘menor’ pratica sexual não admitida em quaisquer circunstância, pois absolutamente abominável comportamento dessa natureza.

Depois, não é possível deixar de ressaltar a tenra idade da vitima, qual seja, 12 anos à época dos fatos, em desvantagem ao homem feito que ao impor de forma escrupulosa sua vontade, acabou por afrontar sua condição de servidor público, pois claramente evidenciada a violação as normas legais e regulamentares.

Ressalta-se, ainda, que o próprio Requerido reconheceu tratar-se de ato ilegal e, ainda, que se tratava de crime praticado no horários de trabalho e dentro do estabelecimento de ensino, logo não há como descaracterizar a improbidade administrativa por ele praticada segundo os princípios orientadores.

Digo isso, pois o reconhecimento do ato de improbidade administrativa, esta firmado em violação aos princípios da legalidade e da moralidade enquanto servidor público e, portanto obrigatoriamente a eles vinculado.

Assim, resta clarividente o enquadramento da conduta do Requerido ao disposto no art. 11, caput e inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, já que enquanto servidor público deve observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 154, IV e X, da lei 32, III da Lei 68/92).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADEADMINISTRATIVA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSÊNCIA DE DANO AOERÁRIO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ART. 11, VI, DALEI 8.429/92.1. O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429 /92 prevê, expressamente, que

constitui ato de improbidade administrativo deixar de prestar contas quando o agente estiver obrigado a fazê-lo.2. A jurisprudência desta Corte, quanto ao resultado do ato,firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.2. Recurso especial provido. Encontrado em: INC:00006 ART: 00012 INC:00003 ART: 00021 INC:00001 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEG:FED... SUM(STF) LEG:FED SUM:****** SUM:000456 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Data Julgamento: 05.05.2010.

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429 /1992 DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ART. 11 DA LEI 8.429 /1992 ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249 /1992), independe de dano ou lesão material ao erário. 2. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429 /1992, exige-se o dolo lato sensu ou genérico. 3. A utilização de símbolos e slogans da campanha eleitoral do recorrente, então prefeito, em substituição ao brasão oficial do ente público municipal encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429 /1992. 4. Recurso especial não provido. Encontrado em: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO GENÉRICO STJ - RESP 765212 -AC RECURSO ESPECIAL... 00011 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CF-1988 LEG:FED CFB ANO:1988 ART: 00037 PAR: 00001... ADMINISTRATIVA CF-1988 LEG:FED CFB:ANO:1988 ART: 00037 PAR: 00001 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988...Data julgamento: 30.08.2015.

Apelação em ação civil pública. Direito administrativo. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da administração pública. Dano ao erário. Conjunto probatório. Convergência. Má-fé. Ausência. 1. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente do STJ. 2. Negado provimento ao recurso. Apelação, Processo nº 0000096-83.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 14/09/2018.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POLICIAL CIVIL. ROUBO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES EM SEDE PENAL TORNA DESPICIENDO O EXAME ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS NO SEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. 2. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE COMETIDA PELO AGENTE ÍMPROBO, IMPÕE-SE O ESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES DESCRITAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL), RESPEITADAS A GRAVIDADE DOS FATOS E OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. REVELA ALTA REPROVABILIDADE E EXTREMA GRAVIDADE A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR POLICIAL CIVIL QUE PARTICIPA DE CRIME DE ROUBO, COM O EMPRÉSTIMO DA ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE DA POLÍCIA CIVIL DO DF. 4. DIANTE DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA IMPOSTA AO AGENTE ÍMPROBO ADMINISTRATIVAMENTE, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DA MESMA PENALIDADE NO SEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PORQUANTO O ESTADO JÁ DEU SUA RESPOSTA À CONDUTA ÍMPROBA. ADEMAIS, JÁ TRANSCORREU O PRAZO QUINQUENAL PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS, BEM COMO PARA O ADMINISTRADO PLEITEAR REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL DO DF. 5. APRÁTICA DE ATO ÍMPROBO COM EVIDENTE OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE, LEGALIDADE E LEALDADE À INSTITUIÇÃO, ACARRETA A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, EM HOMENAGEM ÀS BALIZAS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 6. AIMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL FIXADA DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL MOSTRA-SE ADEQUADO E APTO A REPRIMIR O AGENTE ÍMPROBO, NOTADAMENTE EM VIRTUDE DO DESRESPEITO À INSTITUIÇÃO A QUAL PERTENCIA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO PROVIDOS. (TJ-DF – APO: 20110110446733 DF 0013276-46.2011.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 21/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/05/2014. Pág.: 102).

Assim a conduta ímproba do Requerido, acaba por atrair, a aplicabilidade das sanções elencadas no artigo 12, incisos III do mesmo normativo, a seguir relacionadas:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III) a hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Passo, ao exame segundo as correspondentes penas:

Sabe-se que são elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa, hábeis a acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas na Constituição Federal, o sujeito passivo e o ativo, o dolo ou a culpa, e a ocorrência de ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública.

No caso em destaque, já se constatou a existência de ofensa aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente os da moralidade e legalidade.

Como se vê, a Lei n. 8.429/92 traz sanções de natureza administrativa perda da função pública, proibição de contratar com o poder público, proibição de receber benefícios fiscais ou creditícios, ressarcimento ao erário, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil e suspensão dos direitos políticos.

A escolha de quais as sanções a serem aplicadas ao caso concreto, bem como a sua dosimetria, deve dar-se por meio dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentando-se à lesividade da conduta.

Da perda de função pública: Incontroverso que por efeito da ação penal o Requerido já foi exonerado.

Da multa civil: Imperiosa a condenação ao pagamento de multa civil, a qual, diante do fato e da atitude do agente ao transgredir os princípios administrativos, pelo que fixo o valor da multa em 10 vezes o valor da última remuneração percebida.

A imposição do pagamento de multa civil mostra-se adequado e apta a reprimir os atos aqui descritos, notadamente porque a conduta praticada pelo Requerido denota desrespeito à instituição a qual pertencia, bem como aos deveres de ético e moral, importando, afinal, em atentado contra a penalidade administrativa.

Da contratação de contratar com Administração Pública: Tenho como aplicável à espécie as proibições de contratar com o poder público e de receber benefícios fiscais ou creditícios, evitando-se assim novas práticas lesivas ao patrimônio público.
Da suspensão dos direitos políticos: Igualmente reputo cabível a suspensão dos direitos políticos, uma vez que tal sanção é compatível com a lesividade da conduta praticada pelo Requerido.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, por violação dos princípios da administração pública, por inobservância as normas expressas no artigo 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92, pelo Requerido LUIZ LUCIO RODRIGUES DE LIMA, impondo-lhe, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/92, as seguintes sanções:
a) condenação ao pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de Agente de Limpeza Escolar.
b) condenação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tido conforme o artigo 37, § 4º da Constituição da República e artigo 12, inciso III da Lei n. 8.429/92.
c) condenação à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, tido conforme o artigo 37, § 4º, da Constituição da República e artigo 12, inciso III da Lei n. 8.429/92.
Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas de lei.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Após o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório Eleitoral quanto a suspensão dos direitos políticos do Requerido.
Comunique-se, via sistema, o Conselho Nacional de Justiça para lançamento em cadastro específico.
Porto Velho-RO., 08 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0020454-58.2013.8.22.0001
AUTOR: Simporo- Sindicato dos Motoristas Oficiais do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
DESPACHO
Considerando o indeferimento do Agravo de Instrumento n° 0801899-21.2017.8.22.0000, onde houve a informação da juntada pelo executado dos dados requisitados, intime-se a parte exequente para prosseguimento.
Prazo: 05(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7036053-39.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: AUDELINO CUSTÓDIO FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência conforme requerimento do Requerente (Id. 21910753), depois é de constatar que seu pedido antecede ao ato de citação do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, RESOLVO o processo sem julgamento do MÉRITO conforme fundamento junto ao art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas de lei.
P.R.I.C. Após, certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO., 08 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Alquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7022719-06.2016.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: EDIMAR ZITLOW
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes das deliberações quanto a prova testemunhal requerida e o saneamento do feito, intimem-se os autores para manifestarem sobre a possível litispendência em relação aos autos 0001355-76.2012.8.22.0021.
Prazo: 10(dez) dias.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7012943-16.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
REQUERIDO: BIOSIM HOSPITALAR LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line nas contas da empresa executada, restou positiva na integralidade da dívida, conforme relatório anexo.
Convolo em penhora, intime-se para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, intime-se o exequente para manifestação.
Int.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012327-68.2012.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP
ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimada a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.
Arquive-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7017197-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), PT (Partido dos Trabalhadores), PSB (Partido Socialista Brasileiro), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PR (Partido da República), PSC (Partido Social Cristão), PTC (Partido Trabalhista Cristão), PRB PARTIDO REPUBLICANO BRASILLEIRO, PP - PARTIDO PROGRESSISTA, PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), PRP (Partido Republicano Progressista), PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS - DIRECAO REGIONAL, PDT (Partido Democrático Trabalhista), PARTIDO VERDE - PV, PC do B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, DEM (Democratas), PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, PTN (Partido Trabalhista Nacional), PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, PMN - PARTIDO DA MOBILIZACÃO NACIONAL, PT do B (Partido Trabalhista do Brasil)
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, FABIANA BACK LOCKS OAB nº RO5321, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391B, PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES OAB nº RO6371, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
DESPACHO
Defiro o pedido feito pelo Ministério Público ID-21414245, determino a suspensão do feito por 30(trinta) dias.
Cumpra-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0002781-86.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MAGDA MARIA MARTINS ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
Prazo: 05(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007257-81.2014.8.22.0007
IMPETRANTE: LILIANE DOMINGOS JOSE WELMER
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a DECISÃO proveniente do acórdão ID-20727919, notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006066-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: STEFANE PERON LUCKEMEYER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestação quanto à petição do Estado de Rondônia ID-20442162.
Prazo: 05(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0001115-45.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: KENNIA INACIO MARTINS
ADVOGADO DO IMPETRANTE:
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada a impetrante para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte ID-21619254.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
8 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7021576-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. J. D. C., K. V.
REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.
Advogado(s) do reclamante: RONEIDE PINHEIRO DE QUEIROZ, BELIZIA QUEIROZ VIEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
CITAÇÃO DE: Jéssica de Oliveira Lima, brasileira, filha de Raimundo Martins de Lima e de Joselita Sousa de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: "Os requerentes já possuem a guarda da criança deferida nos autos sob o nº 7028930-58.2016 e no decorrer do referido processo a requerida não foi encontrada por se encontrar em local incerto e não sabido. Desta feita, não há como proceder com a qualificação da parte requerida, devendo apenas coloca-la no pólo passivo. Portanto, proceda-se com a inclusão da J.D.O.L. no pólo passivo da ação. Quanto ao pedido feito pela parte autora da dispensa do consentimento dos pais quando forem desconhecidos ou sido destituídos do poder familiar não merece prosperar, pois a mãe é conhecida e o seu poder familiar não foi destituído. No mais, não há pedido liminar. Assim, cite-se a requerida por edital para apresentação de defesa no prazo legal. Não contestando o feito, nomeio desde já curador especial para oferecer defesa, na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca. Após, encaminhem-se os autos à SCF para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar estudo do caso. Após a juntada da manifestação do curador especial e relatório SCF, dê-se ciência ao Ministério Público. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO"
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 7 de outubro de 2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7001135-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: C. G. S. C., G. C. S.
Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB: RO0003525
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: A. E. C. D. S. C.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa ID Num. 21971992, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7018067-09.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
RÉU: S A T M DE S
Advogado do(a) RÉU: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Trata-se de ação de alimentos gravídicos convertida em investigação de paternidade cumulada com alimentos ajuizada por, representada E B M pela genitora Q C B M em face de S A T M DE S, todos qualificados. A genitora da autora, inicialmente, alegou que manteve relacionamento amoroso com o requerido pelo período de 09 (nove) meses e, dessa relação adveio a gravidez da autora. Com isso, em razão dos indícios de paternidade, requereu a fixação de alimentos gravídicos provisórios no valor de 01 salário mínimo a ser convertido, posteriormente, em pensão alimentícia à menor. No curso do processo, com o nascimento da autora, requereu a conversão para ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e, condenação do requerido aos alimentos no valor mencionado. Juntou
procuração e documentos.
DESPACHO inicial concedendo a gratuidade, indeferindo alimentos provisórios e designando conciliação (Num. 10075045). Citado o requerido e, intimadas as partes (Num. 10262179 e 10296790). Ofício da fonte pagadora do requerido, com os últimos rendimentos (Num. 10642080 e 10642136). Contestação apresentada no evento Num. 10700976, na qual o requerido, em resumo, rebate as alegações de suposta paternidade e, requer a realização de exame de DNA. Ainda, informa que se constatada a paternidade, reconhece seu dever alimentar, porém, não no valor pleiteado na inicial, em razão de ter constituído família e possuir outra filha menor, a qual paga pensão no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Por essas razões, requereu a gratuidade, a improcedência da ação e, caso constatada a paternidade, a fixação dos alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Juntou documentos e procuração. Ata da audiência acostada no evento Num. 10817195. Genitora intervém no evento Num. 12234766, para noticiar o nascimento da autora e requerer a conversão da ação para investigação de paternidade c/c alimentos.
DESPACHO convertendo a ação e designando realização de perícia genética (Num. 13327895). Exame de DNA acostado no evento Num. 14800119. Instadas as partes quanto ao laudo (Num.

14800929 e 14800930), autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide no evento Num. 15064892. Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial da ação, com a fixação de alimentos no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo ou, 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos (Num. 17808162). Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO. Compulsando os autos vê-se que a ação fora convertida para investigação de paternidade cumulada com alimentos (Num. 13327895), assim, passa-se ao estudo da causa em julgamento. I – Do reconhecimento da paternidade Dos autos, verifica-se a presença de exame pericial técnico (Num. 14800119), que corrobora a alegação inicial. No laudo constata-se a CONCLUSÃO de que o requerido é o pai biológico da autora, com probabilidade de 99,99%. Em relação à confiabilidade do exame de DNA, tem-se que, hodiernamente, é o método que possui mais certeza e segurança quando se busca dirimir dúvidas sobre o vínculo genético existente entre duas pessoas. Portanto, resta ao Juízo, apenas, confirmar e referendar referida condição. E, nos termos do art. 1.609, inciso IV, do Código Civil, uma vez reconhecida a paternidade e estabelecido o vínculo de parentesco entre as partes, a obrigação alimentar é medida que se impõe (art. 1.694, CC). II – Dos alimentos No que tange aos alimentos, o requerido reconhece seu dever de alimentar, contudo, argumenta que, atualmente, possui outras despesas, constituiu nova família e paga outra pensão alimentícia no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, razão pela qual, oferta o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia à autora, conforme contestação no evento Num. 10700976. A autora, por sua vez, ratificou os valores pleiteados na inicial, qual seja, 01 (um) salário mínimo (Num. 15064892). Ou seja, verifica-se que a controvérsia da demanda reside sobre o quantum a ser fixado de pensão alimentícia. Pois bem. De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades da menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos a sua idade, caso não haja notícia de nenhuma necessidade especial ou gasto extraordinário. Neste caso, a autora está com 01 (um) ano de idade – Num. 12234783 e, sua genitora também possui vínculo formal de emprego (Num. 10015045), indicando que sua capacidade contributiva é em torno de R$ 1.200,00. Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo aos menores. Nesse sentido, vê-se que o requerido é servidor da Emater e aufere mensalmente remuneração líquida entre R$ 2.400,00 a 2.500,00 (Num. 10642136), aproximadamente. Comprova nos autos que constituiu nova família (Num. 10701040 – pág. 2) e, que possui outra filha menor, a qual custeia pensão no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo (Num. 10701037). Indica que possui outras despesas com aluguel e mantença, porém tais alegações vieram desacompanhadas de comprovação documental. Em contrapartida, as necessidades da autora, como dito, são presumíveis em razão da menoridade, razão pela qual, o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo ofertado, de fato, fica muito aquém das necessidades da alimentanda e da possibilidade do alimentante. Ademais, o valor atualmente pago pelo requerido à sua outra filha (40% do salário mínimo), representa cerca de 15,30% (quinze vírgula trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, o que indica sua possibilidade de arcar com valores semelhantes à autora. Dessa forma, considerando que ambos os genitores podem e devem contribuir para a subsistência da filha em comum e, que, neste momento, o requerido é quem detém melhores condições econômicas, em atenção ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, tem-se como justa a fixação dos alimentos sugeridos pelo no parquet, percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante. Referida quantia não dará margem ao inadimplemento e, ao mesmo tempo, não colocará o requerido em situação de miserabilidade. Outrossim, havendo qualquer comprovação de alteração fática nas condições financeiras das partes, bem como, nas necessidades da criança, a presente DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, a teor do que autoriza o art. 15 da Lei 5.478/68 e 1.699 do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E B M, representada pela genitora Q C B M em face de S A T M DE S para: a) Proceder o RECONHECIMENTO de S A T M DE S como pai biológico de E B M, determinando-se a averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde a requerente foi registrada (Num. 12234783), do nome do pai biológico, ora requerido, e dos avós paternos (Num. 10701040). b) FIXAR os alimentos de forma definitiva no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do s rendimentos líquidos do requerido, abatidos apenas os impostos compulsórios por força legal, incidentes, inclusive, sobre horas extras trabalhadas, 13º salário, férias, 1/3 de férias, gratificações e rescisão contratual e, FGTS, PIS/PASEP (inclusive abono), diárias e despesas excluídos de viagens a serviço, mediante desconto direto em folha de pagamento e, depósito em conta bancária da genitora: Agência 3321, Conta 1033280, Banco Sicoob (Num. 10015045). Oficie-se ao órgão empregador do requerido (Num. 10642136), a saber: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER, CNPJ 05.888.813/0001-83, situada no Palácio Rio Madeira – Avenida Farquar, n. 2986, anexo Rio Jamari, 1º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO, para ciência da presente DECISÃO e início dos descontos. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Concedo, neste ato, a gratuidade ao requerido, razão pela qual o isento da condenação em custas processuais. Em razão da sucumbência, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento do valor da causa, o qual fica isento de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC. Transitada esta em julgado e expedido o necessário, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7029098-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. D. G. D. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
EXECUTADO: S. V. L. D. A.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Intime-se a parte exequente,, para manifestação acerca da petição via PJE juntada pelo
executado (Id n. 20643014), informando se houve a quitação do débito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7015221-82.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7060510-09.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAURA COSTA SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
INVENTARIADO: espólio de Sílvio
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,
a partilha na forma em JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO que foi esboçada no
evento de Num. 9376641, p. 1/6, destes autos de inventário dos bens deixados por Silvio Edson Córdova
Santos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de
terceiros.
Já pagas as custas processuais (Num. 7362876 e 8363702).
Já pago o imposto causa mortis (Num. 9376712), com manifestação da Fazenda Pública pelo
prosseguimento (Num. 18508738).
O Ministério Público oficiou pela homologação nos termos propostos no plano de partilha de
Num. 9376641, p. 1/6 (Num. 19143177).
Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o formal.
Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7015221-82.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da petição inicial, a parte requerente não atendeu determinação exarada
no DESPACHO de Num. 18707220.
Portanto, deve ser a exordial indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.
Posto isso, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, INDEFIRO a petição
inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7010357-98.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NAIANE MENDONCA MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará sucessório judicial solicitado por NAIAME MENDONÇA MARTINS e TATIANE MENDONÇA MARTINS, ambas já
qualificadas, objetivando autorização para levantar valores disponíveis decorrentes da relação Laboral (FGTS) de seu pai já falecido. Juntou procuração
e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pleito de alvará judicial sucessório, restou comprovado o valor de R$ 647,05 conforme documento fornecido pela Caixa Econômica
e aceito pelas requerentes..
Assim, não se vê óbice para o levantamento pretendido.
A procedência do pedido é medida de rigor.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO NAIAME MENDONÇA MARTINS e TATIANE MENDONÇA MARTINSambas já
qualificadas, a levantarem o valor total de R$ 647,05 nas contas apresentadas pela Caixa Econômica de titularidade de José Antônio Martins da Silva.
Expeça-se o alvará e com validade de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
data do registro
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7024339-82.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ARLETE FEITOSA DOS SANTOS e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
INTIMAÇÃO AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80. Retifique a CPE no sistema PJe a classe dos autos. 1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final. 2. Emende-se a inicial para: a) retificar a certidão de óbito da de cujus, visto que consta que a falecida deixou 7 filhos, sendo que nos autos veio comprovação que a falecida deixou 9 filhos vivos e 3 já falecidos. Ressalta-se que tal exigência já havia sido feita nos autos de n. 7004711-15.2015.8.22.0001, que tramitou nesta Vara e foi extinto sem resolução de MÉRITO por descumprimento do item acima. Assim, providencie a correção quanto à certidão de óbito no Juízo competente; b) apresentar documentos da requerente Raimunda Alves Pereira, visto que no evento de Num. 19273838, p. 1, foi juntada apenas a parte da frente de seus documentos, restando pendente o verso; c) em relação a herdeira falecida, consta em sua certidão Cleyce Feitosa dos Santos de óbito que deixou 5 filhos (Num. 19273853), no entanto, na inicial descreveu-se apenas 4 filhos. Esclareça quanto a omissão do 5º filho/herdeiro, o qual deve constar como beneficiário; d) no que diz respeito ao herdeiro falecido José Francisco dos Santos Neto, consta em sua certidão de óbito que deixou filhos (no plural), porém, consta da exordial a descrição de apenas um filho, o que deverá igualmente ser esclarecido, e, em sendo o caso, efetue a retificação da certidão de óbito; e) junte aos autos procuração do requerente Garibalde Nascimento dos Santos, pois não se localizou nos autos, ou requeira sua citação; f) apresente certidão de casamento da falecida para sanar divergência em seu nome, visto que nos documentos de alguns dos requerentes/filhos consta o nome da mãe como sendo "Alcides Feitosa do Nascimento" e na certidão de óbito apresentada consta como sendo "Alcides Nascimento dos Santos" (Num. 19273569); g) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, mesmo que negativa; h) informar se a falecida deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os; i) acaso não haja outros bens da falecida, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo); j) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo; k) comprove o recolhimento das custas dos autos de n. n. 7004711-15.2015.8.22.0001, a teor do disposto 486, § 2º, do CPC/2015. 3. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7027495-78.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
INVENTARIADO: FRANK REGO MAIO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. Registro a existência dos autos de abertura, registro e cumprimento de testamento de nº
7037352-51.2018.8.22.0001, devendo, portanto, ser observada a participação do Ministério Público nestes e
naqueles.
Promova a CPE o apensamento virtual dos processos, certificando e observando o DESPACHO lá exarado,
igualmente.
2. Intime-se a inventariante para manifestar-se acerca dos autos de abertura, registro e cumprimento de
testamento de nº 7037352-51.2018.8.22.0001.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo do acima, oficie-se o Banco Bradesco S/A para que informe extratos analíticos e detalhados
de contas e/ou valores referentes a título de capitalização, disponíveis em nome do falecido (FRANK REGO
MAIO - CPF 011.619.382-49), no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara.
4. Oportunamente concluso para análise de regularidade e posterior remessa a Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado dIgitalmente
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7010898-34.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
RÉU: SINÉSIO MACIEL FERREIRA NETO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Conferido prazo para a parte requerente apresentar manifestação nos autos, nada foi reclamado,
transcorrendo in albis o prazo respectivo.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto
válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7008333-97.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. L. L. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
EXECUTADO: R S DE O
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
Intimação DA PARTE AUTORA E REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes autora e requerida através de seus advogados, intimados da DECISÃO abaixo: Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado/impugnante, argumentando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito alimentar em virtude de ter ficado preso em regime fechado entre agosto de 2014 até julho de 2017, quando houve progressão para o regime semiaberto (Num. 17997517). A exequente por sua vez, pleiteia pela improcedência da impugnação, requerendo o prosseguimento do feito (Num. 18847508). Manifestação do Ministério Público oficiando pelo prosseguimento da execução e improcedência quanto aos argumentos do executado (Num. 19369135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Como cediço, o contraditório instaurado na fase executiva por meio da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA tem suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 525, §1º do CPC/2015: § 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA. Constitui, assim, nas palavras de Fredie Didier Jr, um procedimento de cognição limitada e exauriente secundum eventum defensionis, pois que "a cognição dependerá de provocação do executado, que não pode alegar qualquer matéria em sua defesa, que tem conteúdo limitado pelo art. 475-L, CPC" (op. cit., p. 372). Com base no inciso III do artigo supramencionado o impugnante requer a suspensão da exigibilidade do débito alimentar pelo período em que ficou preso em regime fechado. Conforme bem apontou o Ministério Público em seu parecer, não pode a prole ficar desassistida e o genitor se ver liberado da obrigação alimentar pelo torpe fato deste ter cometido ilícito criminal e sofrido pena correspondente à conduta antijurídica! Ademais, é certo que o segregado em regime fechado pode laborar no próprio estabelecimento prisional. O art. 31 da Lei de Execuções Penais, inclusive, dispõe sobre a obrigatoriedade do trabalho ao condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidade. Nesse sentido, o simples fato de o impugnante encontrar-se recolhido à prisão, em regime fechado, não patenteia, por si só, a completa ausência de capacidade financeira. Outrossim, verifica-se que a obrigação alimentar foi firmada por acordo entre partes quando o impugnante já se encontrava preso, conforme se extrai da ata de audiência juntada no evento de Num. 17997713, p. 4/6, não havendo agora que se falar em suspensão da exigibilidade do débito alimentar, eis que o impugnante assumiu o ônus plenamente ciente de sua condição. POSTO ISSO, com fulcro no artigo 525, §1º do CPC/2015, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e JULGO-A IMPROCEDENTE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se. Assim, não tendo a impugnação efeito suspensivo, seja intimada a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo do débito, a fim de viabilizar atualizada a penhora on
line de valores.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7010898-34.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. O. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: Conferido prazo para a parte requerente apresentar manifestação nos autos, nada foi reclamado,
transcorrendo in albis o prazo respectivo.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto
válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7019461-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. L. F. M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
EXECUTADO: C. J. G. M.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar CONTRAMINUTA à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 2.3 do DESPACHO ID Num. 19355438 - Pág. 1.
"2.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público para parecer."
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7001708-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. S. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
EXECUTADO: H. L. D. S. B. J.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002266-20.2017.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: IDALIA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A requerente não atendeu corretamente ao DESPACHO de Num. 18759391, visto que fora solicitado certidões negativas de protestos perante os Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, porém, juntou-se aos autos certidão negativa do Tabelionato de Protesto da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
Assim, deverá a requerente cumprir corretamente com o determinado.
2. Em melhor análise, verifica-se que a certidão de casamento juntada no evento de Num. 14671114 não está atualizada.
Dessa forma, deverá a requerente fazer também a juntada da certidão de casamento atualizada.
3. Prazo para cumprimento dos itens 1 e 2: 15 (quinze) dias.
4. Após, ao Ministério Público e conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7020620-92.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. M. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: J. R. D. O.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7038948-70.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. D. R. D. C. A., J. T. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que os requerentes complementem as custas recolhidas, a fim de que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7026228-71.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MAGDA GERUSA SILVA DE MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
INTERESSADO: Sem polo passivo
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.
Posto isso, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC/2015, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7022286-31.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: R. C. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY OAB nº RO6209
RÉUS: S. A. D. F. P., B. C. D. S. J.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Posto isso, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC/2015, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7030118-18.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: POLIANA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
INTERESSADO: Alvara
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Verifica-se que o falecido era servidor público, assim, não vinculado ao INSS, devendo a requerente instruir o processo com certidão de dependentes emitida pelo órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa.
Acaso não haja dependentes inscritos ou a parte requerente não faça a juntada do referido documento, desde logo, ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão (há anotação de filhos do falecido na certidão de óbito), devendo a requerente qualificar os herdeiros do falecido para fins de citação.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7038842-11.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA, ELIANE ALVES PIMENTA, MARCOS DA CRUZ PIMENTA, ELIZETH DA CRUZ PIMENTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILKA DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº RO9408
INTERESSADO: FRANCISCA DA CRUZ PIMENTA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Emende-se a inicial para:
a) juntar aos autos certidão de casamento com averbação do divórcio da falecida, esclarecendo a divergência existente no nome desta, visto que na certidão de óbito consta “Francisca da Cruz Pereira”, porém nos documentos dos filhos consta “Francisca da Cruz Pimenta”, elucidando ainda a divergência do nome da genitora constante na certidão de nascimento da requerente Eliane Alves Pimenta, visto que consta “Francisca Alves Pereira”, o que não corresponde ao nome da falecida;
b) apresentar certidões de óbito dos filhos falecidos;
c) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculado, mesmo que negativa.
Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão. Nesse caso, havendo os filhos falecidos deixado herdeiros, deverá a requerente retificar a peça inicial, fazendo constar a qualificação dos herdeiros e indicação de endereço para citação, ou, caso sejam concordes, juntar procuração desses herdeiros;
d) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
e) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
f) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
g) esclareça se pretende o saque do valor da parte da requerente curatelada, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome desta.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7037852-20.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: SONIA CRISPIM DA SILVA, SIMONE CRISPIM DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742
INTERESSADO: JOSE CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Emende-se a inicial para:
a) complementar as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00;
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) apresentar declaração negativa de bens e únicos herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7034184-41.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: IVANILDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA OAB nº RO5296
REQUERIDO: JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos e examinados.
1. A requerente informou que a interditanda não possui bens em seu nome, no entanto, não comprovou documentalmente sua alegação.
Assim, deve a requerente juntar aos autos certidões negativas em nome da interditanda e emitidas pelos cartórios de registro de imóveis, assim como, certidão negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
2. Deve a requerente informar ainda, se o benefício da interditanda está ativo ou encontra-se bloqueado.
3. Esclareça a requernete qual a atual situação de saúde da interditanda, informando se está ou não impossibilitada de se locomover.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7025450-38.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: RAIMUNDA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767
INTERESSADO: ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Verifica-se que já decorreu vinte dias desde a data da petição de Num. 21458500 e a data deste DESPACHO, tempo suficiente para cumprimento da diligência solicitada.
2. Diante disso, intime-se a parte requerente para cumprir o DESPACHO anterior ou requerer o que de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7032763-16.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. P. D. H.
ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
RÉU: H. D. P. D. H. A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se a ocorrência de litispendência com o processo de Alimentos n. 7032231-42.2018.8.22.0001, com as mesmas partes e mesmo objeto, onde houve acordo em audiência realizada no dia 01/10/2018, conforme Ata anexa.
Desse modo, completamente incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.
Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039331-48.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTES: FRANCISCA ROZINEUDA NUNES SOARES, ROSIMEIRE CONCEICAO NUNES SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
REQUERIDO: FRANCISCO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Nesse prumo, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.
A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.
2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.
3. Sem prejuízo do acima:
a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);
c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente

certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;
f) junta atestado médico que comprove a alegada incapacitada do requerido; e
g) a considerar o pedido de gratuidade, tragam as requerentes seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7052534-14.2017.8.22.0001
AUTOR: ELENILSON CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ELIZABETE SOUZA DE LIMA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 08/11/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053015-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. M.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
RÉU: T. A. P. C. e outros
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu advogado, acerca da SENTENÇA de id. n. 21786818.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038980-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. M. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
REQUERIDO: M. D. S. P.
Intimação DO REQUERENTE
Por determinação do juízo, ficam os requerentes INTIMADOS, por intermédio de seu advogado, via sistema DJe, acerca da DECISÃO de id. n. 21966780, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: sala 2ª FAM Data: 22/11/2018 Hora: 09:30.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7031981-09.2018.8.22.0001
AUTOR: G. C. P.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: J. C. F. D. S.
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da SENTENÇA de id nº 21874292.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053015-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. M.
RÉU: T. A. P. C. e outros
Advogado do(a) RÉU: MURILO PINTO PEREIRA DA LUZ JUNIOR - RJ113895
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: Intimação dos requeridos, por meio de seus respectivos advogados, acerca da SENTENÇA de id. n. 21786818.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314

PROCESSO Nº 7031636-14.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. D. S. V.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072
EXECUTADO: F. M. D. V. L.
Fica a parte autora, através de seus advogados, intimada para se manifestar quanto ao DESPACHO id nº 21608034.
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão, no qual o requerido foi intimado por edital. Considerando a ausência de pagamento ou justificativa, determinou-se a prisão do requerido, sendo o MANDADO de prisão encaminhado à Polinter, para cumprimento (id 21168434).
A parte autora informou que o requerido está trabalhando, informando o novo endereço do empregador (id 21528396).
Tornem à parte autora para que atualize o valor da dívida no prazo de 5 dias.
Com a atualização, expeça-se MANDADO de prisão do requerido, com valor atualizado da dívida, ao endereço informado na petição de id 21528396.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040208-85.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ OAB nº RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO OAB nº RO7960
INTERESSADO: ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória promovida pela irmã do requerido.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. Especificar o momento em que a incapacidade se revelou;
2. Informar se o requerido tem bens e, em caso positivo, indicá-los;
3. Esclarecer se o requerido tem outros irmãos e se estes concordam com o pedido da autora;
4. Fundamentar o pedido de gratuidade, demonstrando documentalmente a hipossuficiência econômica.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051767-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. B. S. K.
EXECUTADO: M. E. S. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
Intimação AO REQUERIDO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, por intermédio de seus advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 21841764, abaixo transcrito:
"DESPACHO
Defiro o requerimento de id.21810684.
Providencie a CPE o traslado da cópia da SENTENÇA proferida nos autos n.7050446-37.2016.8.22.0001, envolvendo as mesmas partes e após arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:25
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7049032-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
EXECUTADO: R. X. B.
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - DESPACHO
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do DESPACHO de id nº 21726793: "Deve a parte exequente informar o valor atualizado da dívida, abatendo-se os pagamentos parciais, no prazo de 05 dias."
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052037-97.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. B. J.
REQUERIDO: F. D. D. N. A. B.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida, por intermédio de seus advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 21385676.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022672-61.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: TEREZINHA DAS CHAGAS GOMES, ANTONIO CHAGAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
INVENTARIADO: RAIMUNDO CHAGAS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por RAIMUNDO CHAGAS. Considerando que o feito é consensual entre os herdeiros, dois irmãos do falecido, recebo como arrolamento.

2. Conforme DESPACHO de emenda, ainda não cumprido integralmente, resta pendente a regularização processual do herdeiro Antônio Chagas, pois é curatelado. Os autores requereram prazo, em razão de o processo de interdição estar arquivado.
2.1. Defiro o requerimento e concedo o prazo de 20 dias para os requerentes regularizarem a representação processual do referido herdeiro.
3. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior e em atendimento ao pedido da inicial, nomeio inventariante o Sr. MANOEL MOACIR GOMES, esposo da requerente e procurador das partes.
3.1. Deve o inventariante, no prazo de 20 dias, complementar o recolhimento das custas processuais (que devem totalizar 3% sobre o valor da causa), bem como, do ITCD.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038933-04.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. D. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: R. D. S.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por intermédio de seus advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 21952994.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7044281-37.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: SALOMAO TRINDADE GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710
INVENTARIADO: ANDRELINA TRINDADE GOMES
ATO ORDINATÓRIO
Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, conforme SENTENÇA de ID 21124907. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033352-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. N. D. O.
RÉU: FRANCINEIDE ARAUJO DE OLIVIERA
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 21524712), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Retire-se de pauta a conciliação agendada para o dia 19 de outubro de 2018, às 10:00 horas.
Sem custas.
Arquive-se.
P. R. I.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040322-24.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: MAYSA RICKELY SANTANA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSARA PATRICIA DOS SANTOS OAB nº RO7645
INTERESSADO: OBADIAS FARIAS FERNANDES
DESPACHO
Trata-se de ação de interdição proposta por MAYSA RICKELY SANTANA FERNANDES em face da mãe OBADIAS FARIAS FERNANDES.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Registra-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 100,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
2) esclarecer se a representante legal do outro filho menor do requerido concorda com a interdição, bem como com a nomeação da requerente como curadora do mesmo;
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024683-63.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: GLENE DE SOUZA JOHNSON
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024211-62.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: THIAGO ARAUJO DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040273-80.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: B. R. P. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
INVENTARIADO: A. R. P. M.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Regularizar a representação do herdeiro Bruno Ricardo Pinheiro Machado, juntando procuração outorgada por ele à procuradora constituída nos autos.
2) Juntar DECISÃO que determinou a nomeação de inventariante para prosseguimento do processo em trâmite na Justiça Federal.
3) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042702-54.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ELAUANNE ELLEN MORAIS MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ELTON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
DESPACHO
Ciente do acórdão de id. 22020838 que negou provimento ao recurso e manteve integralmente a SENTENÇA.
Arquive-se.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003809-72.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALCIMAR FRANCISCO DO CASAL FILHO e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO - RO0004231, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511
INVENTARIADO: ALCIMAR FRANCISCO DO CASAL
Intimação AO AUTOR
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, para recolher as custas e o ITCD ou apresentar as respectivas guias de recolhimento no prazo de 5 dias, conforme determinação contida no ítem 2.2 do DESPACHO (ID. 20873943).
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015709-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar, acerca da pesquisa realizada via RENAJUD (ID. 21084017), no prazo de 5 dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016348-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. J. D. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar, acerca da pesquisa realizada via RENAJUD (ID. 21084169), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039767-07.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: R. D. S. T.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072, VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB nº RO9781
EXECUTADO: F. M. D. V. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar planilha demonstrativa e detalhada de débito, indicandos todos os meses devidos.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017373-40.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MIKAEL ITALO BRAGA COELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA BRAGA FILHO -CPF n. 667.628.982,20
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora, cujo débito é de R$ 9.794,46 (ID: 14413169).
Em atenção à petição de ID: 21135710:
1) Considerando que o requerido não promoveu o pagamento da dívida, promova-se penhora on line. O feito aguardará resposta em gabinete.
Com a resposta positiva do BacenJud, promova-se o necessário para conversão em penhora.
2) Sendo infrutífera, inscreva-se o requerido no cadastro de inadimplentes, expedindo-se o necessário.
3) Diligencie a escrivania a existência de saldo de PIS/FGTS em nome do requerido. Em caso positivo, requisite-se a transferência do numerário necessário à quitação da dívida (se o valor encontrado for superior a R$ 50,00), com depósito em conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o devedor da conversão em penhora.
4) Caso o débito ainda não tenha sido satisfeito com as medidas acima, expeça-se MANDADO de penhora de bens do requerido, devendo constar no MANDADO que o oficial de justiça deve descrever todos os bens que guarnecem a residência do requerido.
5) Em não havendo bens ou valores passíveis de penhora, determino a pesquisa junto ao Renajud.
5.1) Com a resposta positiva do Renajud, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.
6) Após, tornem conclusos.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027547-74.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP336486
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: J. P. S. A., V. L. D. S.
DESPACHO:
Acolho a emenda à inicial (id. n°21545828).
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7040052-97.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: M. R. D. Q. J.
RÉU: T. B. L.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar a certidão de nascimento dos menores;
b) juntar o título que regulamentou a guarda dos menores.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039834-69.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8082

ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: EMERSON RAMOS TEMES
DECISÃO:
T. R. F., menor impúbere, representada por sua mãe C. F. DA S., propôs a presente execução de alimentos em face de E. R. T., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 0004306-23.2014.822.0102, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039767-07.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072, VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB nº RO9781
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: R. D. S. T.
EXECUTADO: F. M. D. V. L.
DECISÃO:
G. DE S. V., menor impúbere, representado por sua mãe R. DE S. T., propôs a presente execução de alimentos em face de F. M. DE V. L., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº7011348-79.2015.822.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039111-50.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: L. A. R., L. S. R., L. A. D. M.
INVENTARIADO: A. R. O.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a certidão de óbito do autor da herança, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039401-65.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: N. C. A.
RÉU: A. J. D. Q.
DESPACHO:
Intime-se os requerentes para emendarem a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) indicar o índice de atualização da pensão alimentícia das filhas menores;
b) esclarecer as questões relacionadas às despesas com saúde e educação, inclusive sobre eventuais valores e forma de pagamento;
c) discriminar o bem imóvel, inclusive estabelecendo o valor e trazendo aos autos o esboço de partilha e o documento que indique a alegada posse (certidão do órgão fundiário do município, contrato de compra e venda, etc.);
d) assinar a petição de acordo;
e) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia indicada (art. 292, incs. III e VI do CPC);
f) recolher as custas processuais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031985-80.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: G. S. D. A.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039789-02.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: I. M. T. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
REQUERIDO: D. S. V.
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 21651732:

Vistos e etc.,
Trata-se de ação de guarda provisória proposta por I. M. T e R. R. C. G em face de D. S. V.
Os autores, apresentaram petição intermediária, requerendo a reconsideração da DECISÃO que declinou a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná, sustentando que a menor Beatriz R. V. e os autores residem nesta Comarca (id. n° 20358790 - pp. 1-2).
Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre o pedido de reconsideração da DECISÃO que declinou da competência.
Int.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037297-03.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: U. L. F. L.
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
RÉU: R. L. L.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000266-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: R. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
RÉU: A. R. V. D. S.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 22042608.
PETIÇÃO DE ID Nº 21935294: A intimação das testemunhas é ônus da parte. Dessa forma, considerando que a audiência está marcada para o dia 10 próximo vindouro e, ainda, que o próprio autor afirmou que já contatou com elas via telefone, aguarde-se o ato designado.
Int,
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031433-52.2016.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA PINTO

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 21956544 - pp. 1-2). Assim, INTIME-SE, pessoalmente, a Curadora Especial, por meio de Oficial de Justiça, para que preste contas referente ao alvará n° 124/2018 (id. n° 183003647), em 15 dias, comprovando a transferência dos direitos sobre o veículo PICK UP STRADA, Placa OAL- 5408, para o nome da requerente Ana C. da S. P. A, sob pena de responsabilidade.
Com a prestação de contas, dê-se vista ao Ministério Público.
Servirá a cópia do presente como MANDADO de intimação da Curadora Especial.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTE:
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA PINTO, RUA CAETANO DONIZETE 6079, - DE 5903/5904 A 6206/6207 APONIÃ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022299-30.2018.8.22.0001
AUTOR: C. D. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
RÉU: A. M. F., C. C. D. S., C. G. V., E. C. D. N. V., G. G. V., L. F. V., L. F. V., M. G. V., R. D. S. V., R. D. S. V., L. D. S. V.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a retirada e remessa de Carta Precatória expedida de ID 21398182, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juizo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7022755-48.2016.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB nº RO636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
AUTOR: M. S. L.
RÉU: U. P. B.
DESPACHO:
O recurso de apelação interposto pela requerida Umbelina P. B. não foi provido (id. n° 21535647 - pp. 1-4 e id. n° 21535676). Assim,

cumpram-se as determinações constantes da SENTENÇA de id. n° 10325139 - pp. 1-3 e, após, arquivem-se.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006669-65.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXEQUENTE: A. C. M. P.
EXECUTADO: R. S. G.
DESPACHO:
Defiro, parcialmente, o requerimento (id nº21793797), sobresto o feito por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.
Int.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7026877-36.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
EXEQUENTE: A. D. S. D. F. A.
EXECUTADO: B. A. D. C.
DESPACHO:
EVENTO N°16844844: Considerando que o executado foi intimado e não comprovou o pagamento do débito, depreque-se sua prisão civil, nos termos da DECISÃO de id. n°21644372, observando-se o endereço indicado pela exequente (id. n°21494349).
Advirta-se que o prazo da prisão é de 03 (três) meses, e que poderá livrar-se da prisão, desde que pague integralmente o débito.
Int.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7030638-12.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILSON DE ARAUJO MOURA OAB nº RO5560, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS, PATRÍCIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES CASTRO, FRANCISCO SILVA SANTOS, TEREZINHA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LUIZ DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, CLIUCE SANTOS DE SOUZA
INVENTARIADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18914186: Considerando que a inventariante juntou documento novos, manifestem-se as demais herdeiras, em 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Int.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002937-42.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
ADVOGADO DO REQUERIDO: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, EVERTON GUSEN BRAGA OAB nº RO8543, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº DESCONHECIDO
REQUERENTE: A. S. C. C.
REQUERIDO: M. G. D. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. 21648853: Apesar dos esclarecimentos apresentados pela autora, INDEFIRO o requerimento. É que a providência pretendida já não é mais possível neste juíz, porquanto já houve inscrição dos nomes dos interessados na Dívida Ativa do Estado, conforme infere-se das certidões de id. n° 19705642 e id. n° 19705726. Assim, cabe aos interessados adotarem as providências necessárias junto à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN para que se proceda o pagamento e a baixa do débito inscrito em dívida ativa.
Arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022085-39.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: C. V. V. D. C.
EXECUTADO: E. M. D. C..
Advogado do(a) EXECUTADO: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 09/11/2018 Hora: 11:45.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0116729-50.2005.8.22.0001
Ação:Ação de Alimentos
Requerente:C. C. de C. C. C. de C. C. L. C.
Advogado:Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184)
Requerido:V. C. de C.
Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7031544-65.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. G. P. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 21823423: "[...] Não é possível a estipulação de pensão alimentícia para a filha maior na presente ação, pela impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio, conforme art. 18 do CPC. Excluam as partes tal pedido, e recolham a complementação das custas judiciais, observando o disposto no art. 12, I, da Lei 3.896/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação".
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7022135-65.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALECSANDER BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTERESSADO: ROCICLEIDE BANDEIRA DA SILVA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID. 21719061: " [...] ALECSANDER BANDEIRA DA SILVA pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de ROCICLEIDE BANDEIRA DA SILVA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Com a inicial vieram documentos. Informação do Consórcio Nacional Honda informando valores diponíveis.
É o relatório. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID Num. 18873770 - Pág. 1), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis: Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Comprovado que o requerente é o sucessor da falecida, sendo que no óbito consta a existência de apenas um filho, e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de pequenos saldos existentes em consórcio (ID 21176173) é de se liberar tais valores. Assim sendo, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar o requerente a levantar os valores existente em nome do de cujus, ROCICLEIDE BANDEIRA DA SILVA, no montante de R$ 11.341,19 (onze mil trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), referente ao saldo de cota de consórcio 41376/533-09 existente no Consórcio Nacional Honda, com as devidas atualizações legais. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. Expeça-se o competente alvará na forma requerida no ID 21404557. P.R.I.. Porto Velho 24 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ".
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7009607-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: I. B. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
REQUERIDO: V. B.
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADAS a se manifestarem acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046510-67.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES OAB nº SP296853
REQUERIDO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GEOFRE SARAIVA NETO OAB nº CE34273, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção earquivamento.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7017087-28.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Requerido/Executado: TJ TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte executada, no prazo de três dias, acerca da manifestação do exequente, quanto a concordância do valor apresentado, desde que seja pago à vista.
Intime-se.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046134-81.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADOS: JOANES FERREIRA DE SOUZA, JOHNES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro. Cite-se no endereço novo indicado pela parte Credora. Expeça-se o necessário.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035668-91.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial para recolher as custas, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa
Sem verba honorária.
Arquive-se oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049512-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
EXECUTADO: JOSIAS CORREA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º, descritas nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - SP
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023451-50.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOSE CORREA PASSOS, JONAS GABRIEL DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manfestarem sobre as informações trazidas pelo Perito, juntando aos autos os documentos solicitados pelo expert, no prazo de 5 dias.
Após, intime-se o Perito para continuação dos trabalhos.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044876-70.2016.8.22.0001
AUTOR: SALUSTIANO PAULO DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉUS: IZANE MAGALHAES BELARMINO DA SILVA MARU, TAKESHY MARU, SHOITI MARU, ROSE SHEILA COLARES DA CRUZ, SHIGUEO MARU, TAKAO MARU
ADVOGADOS DOS RÉUS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
Valor da causa: R$51.128,70
Distribuição: 31/08/2016

DESPACHO
Considerando que a parte requerida foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe Curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal.
Porto Velho , 8 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004459-23.2017.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: LOURENA GONCALVES FLORES
ADVOGADO DO RÉU: VERIDIANA LUCENA MUNIZ OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Recebo o processo e confirmo a competência.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016855-16.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIA RUVIARO
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA BRITO DE PAULA OAB nº RO8988
RÉU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado na petição de ID: 21950469.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO:
Citação da Requerida na pessoa do síndico do Sr. MOACIR JERONIMO TREVISAN, portador do RG 81858683 SSP/PR e CPF 406.071.780-00.
Rua Oswaldo Ribeiro S/N, Jardim Santana, Quadra 583, Bloco 07, Apto 304, caixa postal 4501, Porto Velho/RO, Cep: 76800.000, ou ainda, pelo telefone: (69) 99988-3236 (whatsap).
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016708-87.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
RÉU: MAYARA CRISTINA BUCARTH DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que sou professor no CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, declaro minha suspeição para atuar no feito na forma do art. 145, III, IV, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011770-20.2016.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: SIDNEI ZAMORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO3888
RÉU: JOAO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
SENTENÇA
Proposta a presente ação, o Requerido apresentou proposta de parcelamento do débito em 4 vezes (Id. 21714948), o que foi aceito pelo Credor (Id. 21745974), o qual atualizou o débito e informou os dados de sua conta para que os depósitos sejam realizados no dia 10 de cada mês.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Observe o Devedor os dados da conta para depósito (Id. 21745974).
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049334-96.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.
A parte exequente requer a inclusão dos sócios da empresa na presente execução.
Esclareço que dentre as modificações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, houve nova sistematização do incidente da desconsideração da pessoa jurídica. (Capítulo IV – Art. 133 e ss do CPC)
A desconsideração deverá ocorrer por meio de um incidente processual, bem como possibilitando o contraditório dos sócios e a especificação de provas.
Feitas as considerações supra, indefiro o pedido de inclusão dos sócios.
No mais, defiro a expedição de novo MANDADO de citação da empresa, na pessoa do sócio Sr. JADER ANDRADE DA SILVA, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Vindo as custas, expeça-se o necessário.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO:
Rua Afonso Pena, nº 2360, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, CEP 76820-134
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036993-38.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, TELMAR SOARES DE SOUZA, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado na petição de ID.18291343.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
Rua Nossa Senhora Auxiliadora, nº 5024, Bairro Cidade Nova, CEP 76801-000, Porto VelhoRO
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001767-06.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANSELMO VIEIRA FRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a CONCLUSÃO do laudo pericial.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020866-57.2011.8.22.0001 0020866-57.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: SAMIA REGINA CARDOSO DA COSTA EXECUTADO: SAMIA REGINA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a comprovação de cumprimento integral da obrigação imposta à empresa Executada, com pedido de extinção formulado pelo Credor, julgo extinto o feito nos termos do art. 924,II, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do Credor, se houver valor ainda depositado nos autos.
Após, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0246837-31.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: CARLA MARIA CRIVELARI DE ASSIS, NISSEY MOTORS LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES OAB nº RO1289, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
EXECUTADOS: EMERSSON SCHABO FERREIRA DE ASSIS, F Z VEICULOS LTDA - ME, ZILAMAR ADRIZE SCHABO, AFONSO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3172, DANIEL RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO4101
DESPACHO
Defiro a realização de nova hasta pública.
Intime-se a leiloeira indicada às fls. 238 do processo escaneado (Id. 19729044) para designação de novas datas e demais diligências.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016099-05.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ, SEBASTIAO SANDUVAL FERREIRA, VALDEMIR SALES FILHO, SUELMA DA

SILVA SOUZA, ILSON ALVES DE MELO, Sebastião Bezerra da Conceição, SILVIO CARVALHO CAIRES, Zelino Mendonça Nobre, Vanessa Ferreira da Silva, Peregrino Alves Ferreira
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do Perito, no prazo de 5 dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023428-07.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO26687
RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O Credor informou o descumprimento do acordo. Assim, intime-se o Executado para se manifestar, informando se depositou os valores devidos, no prazo de 5 dias.
Decorrido este prazo sem manifestação, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007957-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARINA DA SILVA BANCALARI BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040117-92.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS, RONEIDA PAIVA DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042837-03.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ADRIANO DE CAMARGO, ARCA DE NOE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039989-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
RÉU: RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7040050-30.2018.8.22.0001 7040050-30.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769 ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Indefiro o pedido liminar de bloqueio de bens dos Requeridos, uma vez que estão ausentos os pressupostos legais.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CNPJ nº 01.765.235/0001-37, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1878, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040169-88.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: HUDSON KONIECZNA CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040120-47.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: THAIS MOREIRA UCHOA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040286-79.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: MAIARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040232-16.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA GUANABARA 990, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043592-27.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: ENOK DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA OAB nº RO6401
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034379-94.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores depositados.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Oficie-se o DETRAN/RO determinado que libere a CNH do Executado.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040219-17.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: VALDINEIA CORREA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040227-91.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA DAURIVAN PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Os documentos de ID: 21999980 p. 1 a 10 e ID: 22000004 p. 1 a 6 encontram-se ilegíveis, dessa forma, em concordância com os artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os supracitados documentos de forma nítida, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040351-74.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EMBARGADO: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040213-10.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
EXECUTADO: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL, RUA BARÃO DO AMAZONAS 2614, - ATÉ 8269/8270 CASCALHEIRA - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035170-92.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
EMBARGADO: LUSILEIDA LIMA SOUSA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
SENTENÇA
Vistos,
I – RELATÓRIO
JAIRE BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR e VALDIRENE EVARISTO BEZERRA DE MENEZES propuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes move LUSILEIDA LIMA SOUSA alegando que a parte embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de locação e despesas condominiais. Em preliminar, suscitaram ilegitimidade ativa da parte embargada quanto às verbas condominiais. No MÉRITO, impugnou a cobrança do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) refente à multa decorrente da desistência do contrato de compra e venda assumido. Argumentam que a embargada tinha conhecimento de que os embargantes não tinham a quantia necessária para aquisição do imóvel, mas, ainda assim, valendo-se de conhecimentos jurídicos de seus familiares impôs a cláusula de desistência no contrato que inicialmente seria de locação e que após seis meses se efetivaria a compra e venda mencionada.
O pedido de suspensão foi inferido.
A parte Embargada compareceu nos autos e apresentou impugnação argumentando que o contrato apresentado não se refere à simples locação do imóvel, mas sim em contrato de locação com processa de compra e venda. Afirma que as partes se reuniram por várias vezes para discutir minuciosamente todas as cláusulas do contrato e que os embargantes permaneceram por vários dias com o contrato, de modo que não prospera a alegação de desconhecimento ou abusividade da cláusula referente à desistência. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos, bem como a condenação dos embargantes em litigância de má-fé.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A COBRANÇA DAS DESPESAS CONDOMINIAIS.
Não prospera os argumentos dos embargantes concernentes à legitimidade ativa da parte embargada quanto às cobranças das despesas condominiais, visto que o contrato firmado entre as partes iniciou com a locação do imóvel e terminaria com aquisição, o que não ocorreu. Na vigência da locação a parte embargada, enquanto proprietária do imóvel, foi acionada pelo condomínio em razão do inadimplemento das mensalidades pelos embargantes, de modo que resta evidente o interesse e legitimidade da proprietária em relação ao adimplemento das despesas condominiais.
MÉRITO
Inicialmente, constato que o processo de execução de título extrajudicial em apenso (autos nº 7002929-65.2018.8.22.0001) encontra-se lastreado por meio do contrato firmado entre as partes, com o detalhamento das parcelas condominiais em aberto, quando da propositura da ação executiva - indica o valor atualizado de R$ 52.345,32 (cinquenta e dois e trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).
Os títulos encontram-se devidamente assinados pelo Embargante, possuindo todos os requisitos necessários, de modo que, nos termos do art. 784, inciso XIII, do NCPC, constitui-se título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.
Quanto às despesas condominiais houve reconhecimento da dívida com depósito de 30% (trinta por cento) do valor das despesas condominiais pleiteada pela embargada.
Pelos argumentos deduzidos nos presentes Embargos, verifica-se que a intenção do Embargante é desconstituir o título

executivo (contrato de locação com promessa de compra e venda) especialmente no tocante à cláusula penal decorrente da desistência em relação à aquisição do imóvel, por entender que a cobrança da quantia referente à multa decorrente da desistência do contrato de compra e venda é abusiva e que nada deve pagar a parte embargada.

Em que pesem os argumentos dos embargantes, não vislumbro, no presente caso, abusividade ou qualquer situação que possa desconstituir a cláusula devidamente assinada pelos embargantes. Isso porque é plenamente admitida a pactuação de cláusula penal de arrependimento nas transações de promessa de compra e venda a fim vincular as partes ao inicialmente pactuado, como garantia de que o contrato será efetivado pela partes.

Demais disso, o valor imposto na cláusula questionada não ultrapassa o valor da obrigação principal (art. 412 do C.C.), pois somando as parcelas assumidas pelos embargantes na promessa de compra e venda do apartamento objeto do contrato questionado, chega-se a valor total de R$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), de modo que a cláusula penal de arrependimento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se mostra desproporcional ou abusiva como alegam os embargantes.

Assim, sendo o título executivo acostado nos autos do processo de execução é líquido, certo e exigível e não hevendo qualquer vício capaz de causar nulidade do contrato firmado pelas partes, sendo, também incontroverso que os embargantes não efetuaram o pagamento da dívida exequenda, a mora está caracterizada, motivo pelo qual não vejo outra solução senão a total improcedência dos Embargos à Execução.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por JAIRE BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR e VALDIRENE EVARISTO BEZERRA DE MENEZES em face de LUSILEIDA LIMA SOUSA.

Sucumbente, condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85 § 2º do NCPC.

Traslade-se cópia da SENTENÇA para os autos principais, arquivando-se oportunamente.

A execução continuará o seu curso normalmente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo:7062480-44.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Parte autora:RONALDO TEIXEIRA LEAL

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

Parte requerida:MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, M K L INDUSTRIA COMERCIO E HOTELARIA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA OAB nº RO4411

FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

DESPACHO

Determino a consulta pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, de evetuais bens em nome da parte executada, bem com, determino a expedição certidão de crédito em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7021567-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE DA SILVA NORBERTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0010064-92.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R$605,66 (seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO, BR 364 KM 6,5 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, R ABUNÃ SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA,2210 1182-A SAO JOAO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA, RUA JOÃO GOULART 1400, APTO 02. TEL. 98476-1635 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de execução o qual encontra-se em tramitação desde 2014, ou seja, há 04 (quatro) anos, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Nestes autos, foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, as quais todas apresentaram resultado negativo.

Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Conforme pontuado pela parte exequente, os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

Segundo o relatório do CNJ “Justiça em Números”, publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC).

Pois bem.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).
No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:
Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017
Por isso, considerando a tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, determino:
1. Expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome do executado.
2. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
3. Oficie-se o INSS para que realize consulta junto ao CNIS sobre a existência de eventuais vínculos de emprego do Executado.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 13:28 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017365-29.2018.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: ADENIR ARMI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511
REQUERIDOS: AMELIEZE DE CASTRO F. RESKY - ME, AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916

DESPACHO
Defiro. Renove-se a diligência, salientando que já foi pago o valor das custas.
Expeça-se o necessário.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010290-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RN001085A
RÉU: L M MARTINS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para indicar o número da casa para expedição do MANDADO de citação..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7042260-88.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: GERMANA EMILIA SILVA SOUSA, DALADIE SILVA SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação: GERMANA EMILIA SILVA SOUSA CPF: 001.631.152-30, DALADIE SILVA SOUSA CPF: 853.886.372-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte devedora acima mencionada para efetuar o pagamento da condenação no valor de R$ R$ 2.747,08, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e ainda, honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre o débito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Caracteres: 1199
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$):22,45

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004988-58.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: IRISNETE DE MELO ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Expedido MANDADO de Averbação ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, o Ofício nº 1.236-SRI/2017 informou a impossibilidade do registro do usucapião diante de divergências.
No entanto, não especificou as divergências.
Assim, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos que impossibilitam o registro.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005834-48.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: AIRTON BURCATE MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial em que o executado foi citado por edital.
A Defensoria Pública, na forma do art. 72, II, CPC, apresentou "contestação por negativa geral", requerendo a improcedência dos pedidos.
A parte exequente apresentou manifestação, defendendo a regularidade da execução.
Decido. A despeito da apresentação de contestação por negativa geral, quando, no entanto, o meio processual próprio deveria ser Embargos à Execução (art. 914, CPC), não vislumbro qualquer irregularidade ou vícios em relação ao processo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer planilha atualizada de seu crédito e requerer o que entender de direito.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7021845-50.2018.8.22.0001
AUTOR: EDSON KUNRATH QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam a parte requerida intimada a especificar provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007033-30.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA LOBATO DE SA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028183-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MARLENE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GHERARDI - SP224165, WESLEN SOUSA SILVA - MG50802, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022222-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ADRIANO MIRANDA PINTO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063584-71.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: HELIO BRANCHES SANTOS, G. F. DA SILVA - M E - ME, GEANDRE FACANHA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução promovida pelo Banco Bradesco S/A em face da empresa G.F. da Silva ME por meio da qual pretende o exequente o recebimento, da quantia de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) oriunda da inadimplência de contrato de financiamento juntado aos autos.
Verifica-se que o sócio Helio Branches Santos foi citado pessoalmente e não apresentou bens a penhora nem opôs embargos. Já o sócio Gendre Facanha da Silva foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, optado por não apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É basilar o princípio de que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Verifica-se que a presente execução é embasada em contrato firmado entre as partes devidamente assinado.
Percebe-se pelas provas colacionadas que a execução apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada na execução persiste sem qualquer pagamento. Não há nenhuma comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.
Dessa forma, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, encontram-se presentes, caracterizando-se assim a validade o título. Assim, a parte exequente faz jus à pretensão estampada nos autos da ação de título executivo extrajudicial associada a estes autos.
Indique o credor bens para penhora em 5 dias.
Intimem-se as partes.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007827-92.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA CLAUDIA PEIXOTO ROMANO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte executada realizou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015 e determino a expedição de alvará em favor da parte credora.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026227-86.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MILTON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o alegado pela parte requerida ELETROBRÁS RONDÔNIA S/A - CERON. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Corrigir a indicação da parte ré no sistema. Não há motivo para constar E. D. R.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020707-48.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: THOMAS QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual o autor afirma não possuir relação jurídica com a requerida, bem ainda que o débito que esta pretende receber é ilegítimo.
Junto com a defesa, a requerida juntou cópia de contratos, argumentando que a assinatura ali lançada pertence ao autor.
O feito não comporta julgamento antecipado. Analisando os documentos, tenho por necessária a produção de prova pericial grafotécnica, justamente para verificar se a assinatura constante nos contratos realmente pertencem ao autor (art. 357, CPC).
Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Fixo a verba honorária em R$ 1.000,00, cujo pagamento deverá correr às expensas da parte requerida, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias. A parte requerida deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar o contrato original para que o perito inicie os trabalhos.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013258-03.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UILIAN PEREIRA OBRIGON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049141-81.2017.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
DESPACHO
A parte Embagante justificou sua ausência à audiência de tentativa de conciliação, devido à internação em Hospital para tratamento de doença.
Analisando os autos, verifico que há real possibilidade de acordo entre as partes, tanto é que a matéria objeto de insurgência nos Embargos à Execução resume-se ao quantum devido.
Considernado esse fato, deverá a parte autora, através do Defensor Público, contatar diretamente o advogado da parte embargada para realizar as tratativas sobre eventual conciliação. Fixo o prazo de 10 dias para obter uma resposta.
Esclareço que fazer nova audiência de tentativa de conciliação somente irá atrasar o processo ainda mais, aproximadamente 60 dias, sem garantias de que irá chegar a bom termo.
Passado o prazo fixado acima, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, SEM ENDEREÇO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013333-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE PEREIRA DE CASTRO SOARES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002781-18.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Arioswaldo Alves de Freitas
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009291-54.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HAIDE ROSA DA ENCARNACAO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada voluntariamente pela executada.
Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora via BACENJUD.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039193-52.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: SONIA FABIANA NEVES BORGHETTI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de execução por meio da qual pretende o exequente o recebimento, da quantia de R$ 1.290,05(um mil duzentos e noventa reais e cinco centavos) oriunda da inadimplência de duas parcelas refente ao contrato juntado aos autos.
Verifica-se que a parte executada foi citada por edital. A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, optou por não apresentar embargos.
A parte exequente manifestou-se.
Vieram os autos conclusos.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Verifica-se que a presente execução é embasada em contrato firmado entre as partes devidamente assinado.
Percebe-se pelas provas colacionadas que a execução apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada na execução persiste sem qualquer pagamento. Não há nenhuma comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.
Dessa forma, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, encontram-se presentes caracterizando a validade o título. Assim, a parte exequente faz jus à pretensão estampada nos autos da ação de título executivo extrajudicial associada a estes autos.
Indique a credora bens para penhora.
Intimem-se as partes.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036237-63.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES, CARMELITA RODRIGUES LOBATO NETA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido para realização de venda judicial por iniciativa particular e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o n. 015/2009 e habilitada no Tribunal de Justiça, tendo em vista que já atuou em outras demandas, inclusive neste Juízo, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial.
Na forma do art. 880, §1º, CPC, fixo a comissão em 5% (dez por cento) sobre o valor do bem a ser arrematado.
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC/2015.
Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
Intimem-se.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016196-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA PANTOJA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048789-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
EXECUTADO: ASPRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019193-60.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
RÉU: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Após, retornem-me os autos conclusos.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7006607-93.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE ITAÚSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXECUTADOS: MADEIREIRA CASTANHAL LTDA - ME CNPJ nº 84.642.396/0001-60, RUA LIVRAMENTO s/n TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIA REGIANNY FERREIRA DE LIMA CPF nº 653.126.942-15, RUA OSWALDO MOURA 7621 TIRADENTES - 76824-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA FERREIRA DE LIMA CPF nº 594.060.202-97, RUA LIVRAMENTO s/n, MADEREIRA CASTANHAL TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019106-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011250-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: VALTER ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013978-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a realização da perícia, já desiganda para o dia 30/10/2018.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012905-94.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ELZAMAR DE OLIVEIRA GONCALVES, RAIMUNDA JOCELIA FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO SOARES DE LIMA, BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA, ANGELO SOARES FRANCA, ADRIANO DE ARAUJO VELOZO, HAMILTON SOARES DE LIMA, GILBERTO MORAIS SILVA, JOSE ROZENO DE LIMA, MARIA ITELVINA MARQUES REIS DA COSTA, Antônio Pereira Brito
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
DESPACHO
Providencie a Diretoria de Cartório a regularização da digitalização destes autos, pois estão incompletos.
Em consulta ao SAP, verifico que realmente consta DECISÃO determinando a expedição de alvará, mas o processo foi inserido no PJe de forma incompleta.
Por isso, providencie a regularização do feito e, após, cumpra-se a DECISÃO proferida em 04/07/2018.
Expeça-se o necessário.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024684-46.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA OAB nº ES22628
EXECUTADO: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342
DESPACHO
Trata-se de processo de execução em que a parte devedora está pagando a dívida parceladamente, através de desconto em folha de pagamento.
O credor requereu a suspensão do feito enquanto os valores estão sendoo pagos,
Considerando a possibilidade de arquivamento trazida pelo Novo CPC e a ausência de prejuízo, porque o processo poderá voltar à ativa por simples petição, determino o imediato arquivamento do feito, enquanto os descontos estão sendo feitos pelo empregador do devedor, até a quitação da dívida.
Intime-se.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036269-34.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CICERO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se a realização da perícia.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029827-52.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZAO DE ALMEIDA, CAROLINA DA COSTA ALMEIDA, SILVIA FERREIRA DA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, em favor do expert.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065062-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026640-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034533-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034426-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014618-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RERISSON CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028366-16.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO, NEUCIMAR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do Perito.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7036117-83.2017.8.22.0001
Transação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: HABGAIL SILVA MAGALHAES DE ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, com fundamento no art. 144,VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 da DGJ)
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034826-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, EIKY ANDREWS NOGUEIRA FERREIRA, JESSICA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, cujos valores já foram apresentados pelo expert.
Após o depósito, libere-se 50% dos honorários periciais e intime-se o Perito para iniciar os trabalhos.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023628-77.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON DE FREITAS MANGUSSI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010147-18.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO
RÉUS: RIOMAR COMERCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA - EPP, OSMAR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADOS DOS RÉUS: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
GABRIELA CASTRO DO CARMO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS em face de RIOMAR COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA – EPP e seus sócios OSMAR DA SILVA CARDOSO e MARCILENE BORGES GONÇALVES CARDOSO alegando em síntese ter tomado conhecimento de que seu nome se encontrava inserido em cadastro de inadimplentes por ordem das partes requerida por uma dívida no valor de R$ 41,93 (quarenta e um reais e noventa e três centavos), vendo-se impedida de adquirir mercadorias no comércio local, sendo certo que nunca possuiu qualquer débito. Com base nessas alegações, alegando ainda nunca ter solicitado qualquer serviço da requerida, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de inadimplentes e, ao final, sua confirmação, bem como a declaração de inexistência do débito que originou a negativação e que as partes requeridas sejam condenadas a lhe pagar indenização a título de dano moral, bem ainda suportar sucumbência.
A tutela antecipada foi deferida.
As partes requeridas apresentaram contestação. Suscitaram ilegitimidade passiva dos sócios. No MÉRITO, que a autora possui relação jurídica, tanto que possui cadastro aberto desde 17.3.2012. Informou que a autora realizou compras em seu estabelecimento e que deixou de realizar os pagamentos assumidos, não restando alternativa senão encaminhar seu nome para o SPC, agindo em exercício regular de direito. Defendendo a regularidade das contratações, bem ainda que não possuem dever de indenizar, requereram, no caso de não acolhimento da preliminar, a total improcedência dos pedidos.
Na oportunidade, também apresentou Reconvenção, pretendendo a condenação da autora/reconvinda ao pagamento das prestações não pagas, no valor de R$ 378,81 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos).
Houve réplica, esclarecendo a autora que, nas datas das supostas compras, encontrava-se detida. Além disso, que há diferença nas assinaturas dos contratos, reiterando os termos da inicial.
Apresentou ainda contestação à reconvenção, dizendo não possuir relação jurídica com a reconvinte e que há época das compras encontrava-se detida. Impugnando os documentos, requereu a improcedência da reconvenção.
Foi designada realização de perícia grafotécnica. O laudo foi apresentado (ID 20668686), tendo ambas as partes dele se manifestado (ID 21118608 e ID 21269352).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, sem razão os suscitantes e isso porque, na forma do art. 134, CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo, inclusive com a petição inicial. Ademais, tratando-se de relação de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica não pressupõe, necessariamente, abuso de direito, infração de lei, fato ou ato ilícito, mas sim, simples inadimplemento (art. 28, §5º, CDC).
Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado.
Inicialmente, considerando a apresentação de Reconvenção nos autos, anoto que esta será apreciada conjuntamente com a demanda principal.
Pois bem. Da análise dos autos, vejo que os pedidos não procedem, e isso porque a parte requerida se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC, juntando aos autos dados cadastrais da autora, histórico de compras, cópia de documentos pessoais, fotos, comprovante de renda, de residência e outros (ID 3769491) que, ao contrário do argumentado na inicial, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes.
Não bastasse, determinada realização de perícia nos documentos juntados aos autos, o perito nomeado, Urbano de Paula Filho, concluiu que a assinatura atribuída à autora, corresponde à dos autos (ID 20668686), sendo de seu próprio punho.
Como se verifica da contestação, a autora realizou 02 (duas) compras junto ao estabelecimento da empresa requerida, sendo uma realizada aos 23.4.2012, contrato nº 10307004 no valor de R$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), outra aos 24.4.2012, contrato nº 99521408, no valor de R$ 89,80 (oitenta e nove reais e oitenta centavos), as quais não foram pagas.
A despeito da autora argumentar que encontrava-se "detida", não trouxe maiores informações sobre tal justificativa. Sequer apresentou provas idôneas a fim de comprovar que encontrava-se reclusa em estabelecimento prisional ou similar, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.
Ao contrário do defendido na petição inicial, os elementos probantes acostados aos autos demonstram que a autora deu causa ao apontamento realizado em seu nome, e isso porque restou comprovada a existência de relação jurídica e a entabulação de negócios jurídicos, bem ainda a ausência de seus pagamentos.
Dessa forma, não vejo outra solução senão a total improcedência dos pedidos, revogando-se a tutela antecipada deferida inauguralmente. De outro lado, a total procedência da reconvenção pois provada a existência da dívida e o não pagamento.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GABRIELA CASTRO DO CARMO em face de RIOMAR COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA – EPP e seus sócios OSMAR DA SILVA CARDOSO e MARCILENE BORGES GONÇALVES CARDOSO e, por consequência, REVOGO a tutela antecipada concedida anteriormente.
JULGO PROCEDENTE a reconvenção apresentada por RIOMAR COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA – EPP em face de GABRIELA CASTRO DO CARMO, condenando-a ao pagamento de R$ 378,81 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), cujo valor deverá ser monetariamente corrigido do ajuizamento da reconvenção e juros de mora de 1% ao mês da intimação.
Sucumbente a autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono das partes requeridas/reconvintes que ora defino em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, NCPC, ressalvada a Justiça gratuita deferida em seu favor.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008568-98.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
RÉUS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, EDSON ALVES FOGACA, ROSTAND DA COSTA AGRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DESPACHO
Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica decorrente de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora postula a expedição de ofício solicitando informações junto à Justiça Eleitoral sobre os sócios da empresa.
Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.
Verifica-se que houve várias diligências na tentativa de localizar os sócios, porém, todas sem sucesso.
Mesmo assim, entendo que a parte autora ainda dispõe de outros meios tão eficaz quanto o solicitado, para tentar localizar o endereço dos requeridos, a exemplo de consulta via INFOJUD ou outro meio que parte entender pertinente.
Intime-se a parte para, no prazo de cinco dias, requer o que entender de direito.
Em caso de requerimento de consulta, deve-se recolher as custa pertinentes.
6 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040095-34.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: LUCAS XIMENES CARVALHO TORRES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
6 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050615-24.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023196-92.2017.8.22.0001
AUTOR: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO -
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
NOTIFICAÇÃO
Conforme determinado os autos serão suspensos até o pagamento da ultima parcela das custas (23/11/18).
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031902-64.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: CHRISLENE AFONSO SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018976-17.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ERICA REGINA FERREIRA VIEIRA CPF: 017.101.421-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.605,16 (dois mil e seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos).
Processo: 0020310-21.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)
DESPACHO: “[Defiro a citação dos executados na forma pleiteada. Expeça-se o necessário.]”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 1596
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 30,96

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016025-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054151-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WALTER GONCALVES LARA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO de penhora no rosto dos autos, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ROSANGELA DA SILVA CPF: 683.114.862-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.178,01 (quatro mil e cento e setenta e oito reais e um centavo) atualizado até 23/08/2017.
Processo: 0002061-51.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA e outros (3)
DESPACHO de ID 20132761: “Vistos. Considerando que as tentativas para localização da parte requerida restaram infrutíferas, e que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC/2015). A Diretoria de Cartório deverá providenciar a publicação da referida comunicação na plataforma específica para o fim, certificando-se no processo o ato realizado. Alerte-se o causídico para que informe na secretaria do Juízo o protocolo do comprovante de pagamento da publicação no Diário da Justiça, a fim de viabilizar o procedimento e evitar a nulidade do ato. Expeça-se o necessário. 30 de julho de 2018. Jose Augusto Alves Martins.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 2258
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 43,81

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002679-32.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA ELIZANGELA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 18/10/2018 às 16:15 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal Soares.
Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc).
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS CPF: 570.042.772-91, SOSTHENES DA SILVA CPF: 651.846.707-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no

art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.633,35 (três mil e seiscentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).
Processo: 7022789-86.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS e outros
DESPACHO de ID 19619958: "Vistos. Considerando que as tentativas para localização da parte requerida restaram infrutíferas, e que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC/2015). A Diretoria de Cartório deverá providenciar a publicação da referida comunicação na plataforma específica para o fim, certificando-se no processo o ato realizado. Alerte-se o causídico para que informe na secretaria do Juízo o protocolo do comprovante de pagamento da publicação no Diário da Justiça, a fim de viabilizar o procedimento e evitar a nulidade do ato. Expeça-se o necessário."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 1civelcpe@tjro.jus.br.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
José Augusto Alves Martins
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 2254
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 43,73

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039736-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IRACILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009043-47.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ELISSON LEMOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da pesquisa realizada, conforme DESPACHO, a mesma foi desbloqueada para visualização das partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053333-91.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004722-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061764-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7008284-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: DENIS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACEMJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7031676-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7033587-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: AMANDA ROCHA FERREIRA, CILENE ROCHA SANTOS, ERMERSON CASSUPA PORFIRIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7050235-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JOAO RODRIGUES VALE, CLARICE PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0007638-15.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA OAB nº ES16705, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI OAB nº RO2355
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como as respostas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012450-05.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002095-96.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012509-90.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JAKSON ANTONY SALES DE OLIVEIRA, JEFERSON SALES OLIVEIRA, SARAH ALEXANDRE DE SOUZA, JARDEL SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADOS: WALNEI MACEDO BARBOZA, COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0003178-43.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, SIDINEYA FERREIRA DOS SANTOS, DIOSLEY DE SOUSA MENDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021841-13.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: MIGUEL COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitória
7023978-02.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, ANTONIA GERLANIA COSTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163A
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

0006013-38.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
EXECUTADO: D DE LIMA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7000892-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: IONARA NASCIMENTO LIMA, RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7014318-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
EXECUTADOS: TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN, FRANK AMOEDO BACKSMANN, VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
0003975-24.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA., CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS ULAF OAB nº PR43463, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101, ROSANGELA GODINHO DO CARMO OAB nº SP298263, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO3801
EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7062543-69.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RENATO FREIRE DE ARROXELLAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLES OAB nº RO1736
EXECUTADOS: BEATRIZ ARAUJO MONTEIRO, MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
-RO, 8 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7011666-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: MICHELLI PATRICIA LEVANDOVSKI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7064760-85.2016.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: LIDIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063278-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7012547-34.2018.8.22.0001
AUTOR: HELIVALDA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente e requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035690-52.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 – Recebo a petição inicial;
2 – Encaminhem-se os autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC (art. 334. § 8oO não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.).
3 – Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4 – O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos).
5 – No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6 – Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC (Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova).
7 – Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8 – Intime-se.
9 – Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064875-09.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NEEMIAS BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de Id 20616935. Expeça-se o necessário.
8 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7042048-67.2017.8.22.0001
Ação de Exigir Contas
AUTORES: ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN CPF nº 022.926.372-00, RUA DO FERRO 4423 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO PAULO HIRSCHMANN CPF nº 507.593.458-72, RUA DO FERRO 4443 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO OAB nº RO2964
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333
DESPACHO
Vistos,
CONCLUSÃO indevida. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao DESPACHO de fls. ID Num. 21405024.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 0009538-96.2012.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Carlos Ribeiro da Costa Neto
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 433, Não informado, Novo Estado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA
Endereço: Não informado, Não informado, Não consta, Não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANTONIO CARLOS BAYMA DOS SANTOS
Endereço: URUCUN, 30, SETOR 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Ivan Bezerra do Nascimento
Endereço: Avenida Sete de Setembro, Não informado, Não informado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, Não informado, Não informado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG0088304, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP0184674, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP0029120
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução e Julgamento designada para 10/10/2018 09:00 na Sala de Audiência desta Vara à Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco, nesta cidade - CEP: 76.803-686.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018788-58.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB nº PR51867
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de outubro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0023098-08.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela Afonsina de Souza
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Requerido:Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A, AGP Tecnologia em Informática LTDA do Brasil, Cnova Comércio Eletrônico S.a. Casas Bahia
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333267), Leonardo Platais Brasil Teixeira (160435), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Richard Leignel Carneiro (OAB/RO 9.555), Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623), Gustavo Maganha de Almeida (OAB/SP 339269), Livia Magri Alcalde Soares (OAB/SP 303869), Gustavo Marsola (OAB/RO 4164), Leonardo Platais Brasil Teixeira (160435), Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333267), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Parte retirada do po:Acer Agp Tecnol Em Informatica
Documento - Retirar Alvará Judicial.
Ficam os advogados da parte requerida Cnova Comércio Eletrônico S/A, Dr. Leonardo Platais Brasil Teixeira - OAB - 160435-RJ e/ou Dr. David Alexander Carvalho Gomes - OAB - 6011-RO, intimados a retirar o documento expedido, alvará judicial, no prazo de 05 dias, findo os quais, em não havendo retirada/levantamento, os valores serão transferidos para conta unica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, independente de nova determinação, ficando sujeito a procedimento administrativo para ressarcimento.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIVALDO LOPES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ERIVALDO LOPES SILVA opôs embargos de declaratórios, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 18157400 em razão dos motivos expostos (Id 18454748).
Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontramse previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.
No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, motivo pelo qual mantenho inalterada a SENTENÇA proferida. As razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, inclusive com citação de precedentes.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Intime-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7000133-72.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
JOÃO ANTONIO DA SILVA ANDRADE, qualificado na inicial, propôs AÇÃO SUMÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO ALTERNATIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor, em síntese, que foi contratado pela empresa Camargo Corrêa, em 14 de maio de 2009, para exercer a função de auxiliar de topografia, na função de auxiliar de topografia demandando sobrecarga na coluna vertebral, posto que trabalhava constantemente em pé e carregando objetos. Durante o pacto laboral o autor começou a sentir dores na barriga, coluna, ombros, mãos e articulações, logo procurou auxílio médico e descobriu através de exames de imagem que estava com desgaste precoce dos discos intervertebrais na região da coluna lombosacra e da cervical. Alega que foi encaminhado ao INSS em 2009, permanecendo em gozo de auxílio-doença até 11/07/2014, quando teve seu benefício indevidamente cessado pelo

INSS,mesmo diante de laudos médicos que comprovam a inaptidão do autor para o labor. Requer a procedência da presente demanda. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela.
O INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, não preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio. Requereu a improcedência da ação.
Apresentou réplica.
Apresentado laudo pericial. Manifestação acerca do laudo pericial. O requerido, embora intimado deixou de manifestar-se.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
No MÉRITO, a ação é PROCEDENTE.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente analisado, se necessário. Para a concessão do benefício previdenciário, necessária a comprovação da (i) qualidade de segurada e (ii) a incapacidade total e definitiva para o desempenho da atividade laborativa para a aposentadoria por invalidez e/ou da incapacidade temporária para o auxílio doença.
Diante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID3607592), o autor gozou de beneficio previdenciário de auxilio-doença de 09/10/2011 a 07/05/2012; 08/05/2012 a 03/04/2013 e 05/06/2013 a 09/12/2013.
O Requerente instruiu os autos com documentos evidenciando a gravidade do seu estado de saúde.
A prova pericial realizada constatou "incapacidade parcial permanente, incapaz de prover sustento com atividades braçais que exija esforços moderados, longos períodos em ortostase e longos períodos sentados. Até para atividades administrativas o paciente terá dificuldades devido às lesões em coluna cervical."
Constou do laudo pericial, em síntese, que o autor apresenta apenas três registros na carteira de trabalho e que desde o acometimento da incapacidade não trabalhou mais; que o exame físico objetivo mostrou limitações, considerou remota a readaptação profissional.
Verifico, que conforme elucidou o laudo pericial, o autor carregava excessiva carga durante o trabalho, trabalhava em condições de clima ruins, passava longos períodos em pé, sendo responsável por demarcar estradas em mata durante as obras da usina e que com isso sempre sentia dores em sua coluna vertebral com parestesia e dores para o membro inferior esquerdo.
Diante das informações juntadas aos autos, o autor esta incapacitado para o exercício dstas atividades. Com efeito, é notório a exigência de esforço físico no desempenho das atividades mencionadas, notadamente com os membros inferiores, demandando muitas vezes movimentos repetitivos e/ou deslocamento de cargas. Observo tamb´pem que o autor conta com 57 anos de idade, sempre exercendo atividades que demande esforço físico, tem baixo grau de escolaridade, não sendo razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.
Nesse contexto, analisando a integralidade dos fatos referidos nos autos evidencia que, em verdade, a autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício aposentadoria por invalidez.
Assim, diante de todos os documentos juntados, do histórico de enfermidades do autor, de sua idade avançada e da baixa escolaridade, verifica-se que a mesma está incapacitada de forma permanente para exercer as atividades que desempenhava até então.
Consoante a constatação de que a autora está incapacitada de forma permanente para exercer as atividades que desempenhava até então, de rigor o reconhecimento de que a mesma está incapacitada de forma definitiva para o exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:
"Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Não vinculação. Circunstância sócio-econômica, profissional e cultural favorável à concessão do benefício. Recurso desprovido. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ, AGRESP 200801032030, Quinta Turma, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 01/10/2009 e publicado em 09/11/2009)
"Previdenciário. Agravo do art. 557 do CPC. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Implementação dos requisitos necessários. Procedência. Termo inicial. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último vínculo laboral exercido pelo autor, tendo em vista a demonstração nos autos de que os requisitos legais foram implementados desde então e, também, o caráter substitutivo do benefício, não podendo coincidir com a época em que o autor possuía vínculo laboral. O laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo. III. Agravo a que se nega provimento."(TRF da 3ª Região, AC 200703990264833, Sétima Turma, Juiz Walter do Amaral, julgado em 19/10/2009 e publicado em 11/11/2009).
Analisando-se, a documentação juntada, bem como as circunstâncias fáticas e condições pessoais do autor, de rigor a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do pedido, o qual, a partir da citação, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
DISPOSITIVO.
Ante as razões expostas e por se tratar de verba de caráter alimentar, nos termos dos artigos 294 e 311 do CPC, verifico presentes os necessários requisitos para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos da fundamentação acima, com fulcro no 487, inciso I, doCPC, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a conceder em favor da parte autora (i) benefício previdenciário "AUXÍLIO-DOENÇA", nos termos da legislação vigente, devidos a partir do indeferimento do benefício, o qual, posteriormente, (ii) a partir da citação da autarquia requerida, deverá ser convertido no benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a ser calculado nos termos da legislação vigente, observando-se, ainda, eventual prescrição quinquenal prevista no artigo 103, §1º, da Lei n. 8.213/91.
As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo índice do IPCA-E a partir do momento em que se tornaram devidas, acrescidas de juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados da citação, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do tema 810.

Consigno que eventuais beneficios não cumuláveis percebidos no curso da presente demanda deverão ser abatidos do valor a ser pago pelo requerido ao requerente.
Condeno, ainda, a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).
Nos termos artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil,desnecessária a remessa de ofício para o duplo grau obrigatório, pois a condenação não atinge, em tese, o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, previsto no referido DISPOSITIVO legal. No vertente caso, conquanto a SENTENÇA seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, o que impõe o afastamento do reexame necessário.
P.I.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7039297-73.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: W. G. M. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7039940-31.2018.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR OAB nº GO48403
Requerido: RÉU: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7039949-90.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido: RÉUS: LORENI AMORIM, FLORISVALDO RAMOS, DECIO AKIRA FUGISAKI
Advogado Requerido: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049628-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/11/2017 19:58:11
Requerente: LUCIENE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
Requerido: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência decorrente do cancelamento indevido de Plano de Saúde proposta por LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA em face de GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, pleiteando a autora a concessão da liminar para que a requerida seja compelida realizar o imediato restabelecimento do Plano GEAP, mantendo o plano de saúde nos termos anteriormente contratados.
Para tanto, alegou que é usuária do plano de saúde ofertado pela Requerida na modalidade de plano participativo denominado GEAP SAÚDE, com o número de carteira 0701011237110098, sendo que os valores relativos à mensalidade do plano são descontados diretamente da sua folha de pagamento, e algumas das vezes a coparticipação era paga via boleto bancário.
Asseverou que os boletos não eram contínuos e nem sempre os recebia em sua residência, o que acarretou na sua inadimplência. Diante disso, acabou por fazer o parcelamento do débito, com o único objetivo de não ficar sem plano de saúde. Ocorre que, devido à inadimplência pelo não pagamentos dos boletos, apesar de a Requerida continuar descontar normalmente do seu contracheque, o seu plano foi cancelado.
Sustentou que foi diagnosticada com "Útero Exacerbadamente aumentado as custas de miomatose uterina", sendo necessário com urgência uma cirurgia de retirada do Útero, como meio de evitar doenças mais graves, que podem inclusive ter risco de morte. Por tais razões, pugnou seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a empresa ré, o imediato restabelecimento do Plano de saúde GEAP e, manter o plano de saúde, nos termos contratados anteriormente. Juntou documentos.
A liminar foi deferida.
Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 16653808), na qual impugnou a justiça gratuita deferida a autora, e no MÉRITO, argumentou que o cancelamento encontra respaldado no contrato assinado entre as partes, sendo licita a cobrança realizada via boleto. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.
Houve réplica. (id nº 17134759)
Instadas a especificarem provas, a requerida informou não ter outras provas a produzir (id nº 18157620), enquanto a autora se quedou silente.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia posta em exame, e porque as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita, pois a requerida não trouxe aos autos provas a demonstrar que a autora possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até porque não se pode exigir dela a comprovação de fato negativo.
Ademais, a simples suposição por parte da requerida de que a autora possuiria condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para ensejar a revogação do benefício. Desse modo, o benefício há de ser mantido, pois o contrário não resulta da análise dos autos.

Superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.
A questão dos autos é definir se foi legítima a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde firmado entre as partes. E diante dos elementos dos autos é forçoso reconhecer que a rescisão ocorrida não foi legítima.
Com efeito, o artigo 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.605/98 regula a possibilidade de rescisão unilateral de contratos dessa natureza: "a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência".
Como se vê, a rescisão pelo inadimplemento depende do não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias e a notificação do consumidor para purgar a mora antes dessa rescisão.
Contudo, a notificação enviada pela requerida à autora é assente no sentido: "3. Portanto, para evitar cancelamento e continuar usufruindo dos benefícios dos planos oferecidos pela GEAP, informamos que o referido débito deverá ser quitado até 10 de novembro de 2017. No caso de cancelamento da sua inscrição dos seus agregados." (id nº 14653851)
Ora, a autora comprovou que em 07/10/2017 firmou acordo de parcelamento da dívida com a requerida, bem como pagou a primeira parcela do combinado. (id nº 14653851). Ou seja, antes da data final informada no referido comunicado, tudo para não ficar sem seu plano de saúde.
Há que se considerar, também, que as mensalidades, ainda que atrasadas, foram pagas, o que comprova a boa fé objetiva na execução do contrato e o adimplemento substancial da obrigação.
Em suma, seja pela atual inexistência de inadimplemento, seja pela não observância das exigências do artigo 13 da Lei n° 9.656/98, a rescisão ocorrida não pode ser prestigiada.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente o pedido que LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA move em face GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida na obrigação de fazer consistente em restabelecer o contrato de plano de saúde firmado entre as partes, com as mesmas condições anteriormente vigentes.
Condeno ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 1.000,00 (um mil reais).
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003063-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/01/2018 14:53:02
Requerente: FRANCISCO PINHEIRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Requerido: BANCO SANTANDER
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual o autor alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pediu a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.
Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação de tutela.
A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que existe um contrato idêntico realizado junto a empresa CVC Turismo e que deixou de honrar. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.
Houve réplica.
Relatados, fundamenta-se e decide-se.
No MÉRITO o pedido inicial é procedente.
O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).
A requerida praticamente é revel, já que limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.
Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pelo autor quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.
Assim, o autor nunca contratou com a ré.
Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.
A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.
O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.
Assim, razoável o valor de R$ 5.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.
Diante do exposto, com fulcro no art.487,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.
O vencido pagará as custas do processo e a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação atualizada.
P.R.I.C.
Porto Velho, Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016854-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2017 18:41:04
Requerente: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
Requerido: CIDADE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BRADESCO AUTO/RE, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTOS DE DANOS MATERIAIS em face de CIDADE TRANSPORTES LTDA.

Narra o autor, em síntese, que a embarcação CITY XXXVIII da requerida abalroou a embarcação balsa HERMASA 48 da empresa Hermasa Navegação da Amazônia S/A com quem havia ajustado contrato de seguro de casco.
Em virtude do acidente, a seguradora autora desembolsou R$ 36.166,52 em favor da segurada, razão pela qual apresentou a presente ação de ressarcimento.
Citada, a requerida pugnou preliminarmente pela suspensão do processo com fundamento no Art. 313, inc. VII, justificando que o acidente nautico estava sendo analisado pelo Tribunal Marítimo.
No MÉRITO, alegou que o acidente decorreu de caso fortuito e por isso não haveria responsabilidade da empresa requerida no dano.
Não houve réplica.
Nas especificações de provas a autora juntou petição de matéria estranha a temática dos autos enquanto a parte adversa juntou o acordão do processo nº 30.009/15 do Tribunal Marítimo.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De início, deve-se salientar que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos carreados aos autos. Logo, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Não tendo preliminares, passa-se ao MÉRITO.
De rigor a ação é improcedente.
No presente caso incide a responsabilidade civil subjetiva (extracontratual) adotada pelo Código Civil em seu Art. 186 o qual prescreve que quem causar dano a outrem deverá reparar o dano desde que se comprove a existência de três pressupostos obrigatórios: dano, culpa e nexo causal.
Entretanto, como houve o rompimento do nexo de causalidade por motivo de caso fortuito, operou-se a excludente de responsabilidade civil.
O fundamento legal é o previsto no Art. 393 do Código Civil que prescreve: “O devedor não responde pelo prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.
Nesse contexto, analisando os fatos resta comprovado que o comandante fluvial da embarcação da requerida não poderia prever que um tronco de árvore que descia o rio madeira iria se alojar entre a referida embarcação e seu comboio e ocasionar o sinistro. Ou seja, o caso fortuito existiu e foi determinante para que houvesse o choque entre as embarcações.
Ademais, conforme o acordão do Tribunal Marítimo, baseando-se no inquérito nº 30.009/15, a causa fundamental para o abalroamento entre as embarcações foi um tronco de árvore de grande porte que depositou-se entre o “gigante da popa da balsa” e o “empurrador da embarcação” da requerida, dificultando sobremaneira o controle da embarcação pelo comandante do comboio.
Assim, por se tratar de um evento da natureza em decorrência da grande quantidade de descida de troncos no rio madeira, fato sobre o qual o comandante da embarcação não tinha domínio, houve a quebra do nexo de causalidade caracterizando portanto, a excludente de responsabilidade da requerida.
Nesse sentido, acerca do caso fortuito e sua consequência confira-se o texto destacado:
“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.108 - PR (2016/0258435-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: MICHELLE DE SA RIBAS TASSINARI - ME ADVOGADOS: MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031 AGRAVADO: MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA AGRAVADO: ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP ADVOGADOS: ADYR RAITANI JUNIOR - PR011827 ALEXANDRE SILVA SANTANA - PR030562 DECISÃO 1. Trata-se de agravo interposto por MICHELLE DE SA RIBAS TASSINARI - ME contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL- DESABAMENTO DE TELHADO DE SHOPPING. PERDA DE TODOS OS PRODUTOS E DO ESTOQUE DA LOJA- LAUDO DO PERITO COMPROVA QUE O DESABAMENTO SE DEU EM DECORRÊNCIA DA FORTE TEMPESTADE E DOS VENTOS-CARÁTER IMPREVISÍVEL E * INEVITÁVEL-QUE ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AQUELA E O DANO - CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR CARACTERIZADO - ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE -AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR- E QUE, POR TAL MOTIVO, EXONERA O AGENTE DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões do especial, alega-se violação do art. 333 do Código de Processo Civil/73. Decido. 2. A irresignação não merece prosperar. De início, consigne-se que o acórdão recorrido objeto do recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 3. Outrossim, o Tribunal de origem registra a inexistência do dever de indenizar pois o evento danoso decorreu de caso fortuito, devido à tempestade e fortes ventos. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de outubro de 2016. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator
(STJ - AREsp: 992108 PR 2016/0258435-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/10/2016)”
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, improcedente o pedido da inicial, com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor atualizado de 10% da causa nos termos do Art. 85, § 2º do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7040199-26.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: PEDRO LIRISMAR FURTUOSO GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando a natureza do procedimento especial, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Além disso, no mesmo prazo, comprove o autor a mora da parte devedora com a juntada da respectiva notificação extrajudicial com recebimento no endereço do requerido em data anterior ao ajuizamento da demanda.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7040098-86.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: KELITON VIANA GARCIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, atentando-se ao pagamento do valor mínimo definido no §1º.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho RO segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025605-41.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 13/06/2017 14:55:24
Requerente: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Requerido: FRANCISCO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, seja produção probatória em audiência, ou documental, explicitando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Porto Velho, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7040998-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/09/2017 10:15:18
Requerente: JOANA DARC MOURA SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
Requerido: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os termos da petição de ID 19468374. Antes, porém, deve a parte autora recolher as custas pertinentes as diligências requerida. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o MANDADO para cumprimento e concluso para pesquisa junto ao Sistema INFOJUD.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: WAGNER MIOTTO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
RÉUS: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência de obrigação de fazer proposta por Wagner Miotto Gonçalves em desfavor de MIDWAY FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e LOJAS RIACHUELO S/A.
Relata o autor que ao tentar abrir um conta corrente, com a FINALIDADE de obter crédito para sua empresa, na ordem de R$ 2.500.000,00, foi impedido devido seu nome consta com restrição advinda da primeira requerida (Midway), no valor de R$ 3.081,98. Aduz que encaminhou correspondência para a segunda requerida com filial em Porto Velho, para quitação do valor, mesmo tendo absoluta clareza que não contratou a requerida. Assevera que solicitou que a segunda requerida lhe encaminhasse cpóia da nota fiscal dos produtos comprados, ficha de proposta de cartão da empresa, cpóia do cadastro de créditos, ou outros documentos que comprovassem a dívida. Afirma que a empresa recebeu a corresóndência e decorrido mais de 05 meses não houve manifestação da empresa. Requer a concessão dos efeitos para imediata exclusão do seu nome junto as empresas arquivistas, sob pena de multa diária. Apresentou documentos.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela.
Considerando que o autor fundamenta o seu pedido nos termos dos arts. 294 e ss do NCPC requerendo a imediata baixa da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negativação do seu nome junto as empresas arquivistas em razão de não ter mantido relação jurídica com as requeridas.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta do autor, na narrativa inicial, imputa à parte requerida a manutenção de restrição do seu nome junto as empresas arquivistas causando-lhe dano e abalo por impedir a realização de transações comerciais/ bancárias.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que as empresas requeridas MIDWAY FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e LOJAS RIACHUELO S/A, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de

05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$10.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, -os termos do art.330, CP, devendo o autor, -em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0012876-44.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Mário Francisco Reis Mascarenhos Júnior
DECISÃO:
Vistos,1- Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.2- Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.3 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0022349-59.2010.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde
Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Requerido:Fiat Automóveis S/A
Advogado:João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a manifestação da parte autora, defiro a expedição de ofícios para transferências dos valores depositados nestes autos, tanto do valor principal como dos honorários sucumbênciais, nas respectivas contas informadas, tal como requerido às fls. 590/591,.Após, resolvidas as questões das custas finais, arquivem-se os autos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012270-79.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Polo Passivo: SILVIA GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010536-32.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/03/2018 09:00:58
Requerente: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - AC0003209

Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a DECISÃO do processo de n. 0016128-21.2014.8.22.0001.
Negado provimento de recurso, transitado em julgado em 15/03/2018.
Intimada a ora executada para pagamento do débito espontaneamente, conforme ID 17060095 – DJ n. 54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários em fase de cumprimento do julgado (10%), esta se manteve inerte, até o bloqueio via Bacenjud.
Pois bem.
Não obstante os fatos e argumentos apresentados, nítido que o banco ora executado descumpriu determinação quanto a devolução do veículo, bem como nada informou aos autos sobre possível alienação do mesmo.
Com isso, o pedido de aplicação da multa prevista no artigo art. 3º, § 6º, § 7º do Decreto Lei 911/69, com relação a 50% do valor originalmente financiado deverá ser concedido, posto que ficou clara e taxativa a aplicação desta multa quando da SENTENÇA proferida na ação de busca e apreensão ao julgar improcedente o pedido, além de pagamento de honorários e multa consoante previsão do art. 523, § 1.º, do CPC, não havendo que se falar em suspensão do feito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VÁLIDO PROTESTO. MORA CARACTERIZADA. PURGA DA MORA. PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO CONFORME ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911/69, O QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, FOI PROCEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. DEPÓSITO DE SEU VALOR CONFORME TABELA FIPE. MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69. CABIMENTO. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que o credor fiduciário tem o direito de reaver o bem que se encontra na posse do devedor, desde que comprovada a mora. A regular constituição do devedor em mora restou comprovada nos autos. No caso, houve válido protesto. Outrossim, conforme entendimento do E. STJ, "(...) Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (...)". (REsp n. 1.418.593/MS). Precedentes desta Corte. Outrossim, as custas e honorários advocatícios não podem ser incluídos no... montante devido a título da integralidade da dívida, devendo eles serem pagos conforme vier a ser definido em final SENTENÇA, conforme o princípio da causalidade. Ante eventual impossibilidade de restituição do veículo alienado extrajudicialmente, é dever da instituição financeira a devolução do equivalente ao valor de mercado do bem, calculado conforme tabela FIPE no momento da alienação. Por fim, em sendo julgada improcedente a Ação de busca e apreensão, e sendo impossível a restituição do veículo em razão de sua venda em leilão, cabível a condenação da Instituição financeira ao pagamento de multa de que trata o art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072912827 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 29/06/2017, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2017).
Verificadas tais condições, a obrigação é exigível, objetivando a satisfação do crédito.
Desta forma, por cautela, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que o débito seja devidamente atualizado, nos termos e condições expostas.
Com a resposta da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, sendo estes sucessivos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Assinado Digitalmente

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0127434-44.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
EXECUTADO: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035908-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010261-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: VEG CONSTRUCAO E PINTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003418-66.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054260-23.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: WILTON NASCIMENTO GIOBON 69323330230
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061659-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014138-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARILIA KELLYANE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061659-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016249-90.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: TIAGO DE LAIA AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002339-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026859-83.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO: JOSEVALDO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB Nº AC115665
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) MURYLLO FERRI BASTOS OAB Nº RO7712
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o autor acerca do comprovante de depósito apresentado (id. 19309168), bem como da contestação e documentos.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 7 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7028500-38.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19/11/2018 às 16:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007689-91.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILSON PEREIRA AMORIM - SP35312
EMBARGADO: RILZAMAR DA LUZ PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ISABEL SILVA - RO0003896
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023871-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: MARLENE SALDANHA PEIXOTO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
Parte requerida: REQUERIDO: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intimada a apresentar petição inicial, indicando os pedidos, bem como apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação (ID21240983), a autora silenciou. Veio aos autos tão somente para informar que a peça de ID19182421 havia sido juntada nestes por equívoco. ID21628938.
"Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que o feito foi redistribuído pelo 3º JEC/RO. Ademais, a petição e o recolhimento de custas realizado pertence a outro processo (7047423-49.2017.8.22.0001).
De igual forma, verifico a ausência de qualquer espécie de requerimento da parte autora, bem como não há juntada de quaisquer documentos, e tal situação impede o pronunciamento jurisdicional.
Assim, determino a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, que apresente a inicial, informando qual sua pretensão nestes autos, bem como junte os documentos indispensáveis para propositura da demanda.
Intime-se."
Ressalte-se que, ao deixar de se manifestar especificamente sobre a determinação judicial, a autora concordou tacitamente que seu silêncio seria interpretado como falta de interesse de agir.
Assim DECLARO a superveniência da ausência de interesse no prosseguimento da presente e, em consequência, EXTINGO o processo movido por MARLENE SALDANHA PEIXOTO NASCIMENTO em face de SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039935-77.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADOS: HERCULANO DE OLIVEIRA MARTINS, ELON CERAVOLO MERLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos executados. Explico:
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte exequente não esgotou todas as tentativas de citação. Não comprovou o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos executados. Pugnou apenas pela realização das pesquisas on line.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear outras diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito.
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação dos executados ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
Intime-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028355-79.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: EDICELSON OLIVEIRA NEVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), para apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042418-46.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Parte requerida: RÉU: ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO BRAGA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a expedição de MANDADO no endereço indicado na petição de id. 21927900.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014948-40.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: EXEQUENTE: GENY PATRICIA MORAES RUIZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO LEMOS PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: MARCIO LEMOS PEREIRA, RUA JOÃO GOULART 2.602 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: MARCIO LEMOS PEREIRA, RUA JOÃO GOULART 2.602 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016778-68.2014.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Parte requerida: RÉU: URGENCIAS ELETRICAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio Curador Especial ao réu citado por edital o Defensor Público que atua nesta Vara, devendo o mesmo ser intimado para requerer o que entender de direito.
Intime-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023109-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SAO MARCOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: MARCIO CESAR SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034665-72.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Habilitação e Reabilitação Profissional, Restabelecimento, Pagamento, Competência da Justiça Estadual, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Citação
Parte autora: AUTOR: REGINALDO DUARTE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Certifique a Escrivania se já houve resposta da perícia designada nos autos, vez que, até a presente data, não sobreveio laudo aos autos.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007335-32.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte exequente: AUTOR: ALDENORA DE SOUZA REIS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por ALDENORA DE SOUZA REIS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela ré.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial (ID21890499, ID21890489 e ID21890482).
EXPEÇA-SE alvará, em favor do SENHOR PERITO, para levantamento da quantia depositada em conta judicial (ID20068296).
Cientes de que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos respectivos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0172127-50.2003.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
Parte autora: EXEQUENTES: Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas, BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
Parte requerida: EXECUTADOS: CHAGAS & SILVA LTDA, MARIA GEANE BARBOZA SANTIAGO, GEFSTER CHAGAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 1972773 de desentranhamento que deverá ser promovido mediante comparecimento no cartório distribuidor, onde serão adotadas as providências de praxe.
Quanto à sucessão empresarial, o credor que trouxe diversas documentações demonstrando o vínculo familiar, identidade de sobrenome dos executados e sócios das empresas Chagas e Silva Ltda e Santiago e Barbosa Ltda, a manutenção da localização, do ramo comercial/atividade, da razão social, logrando êxito na demonstração da sucessão empresarial, motivo pelo qual reconheço a sucessão empresarial.
Assim, defiro a inclusão da empresa Santiago Barbosa Ltda no polo passivo da execução. Inclua-se.
Expeça-se MANDADO de Penhora a ser cumprido perante a empresa sucessora, devendo ser objeto de constrição os créditos existentes ou futuros, de titularidade da executada, até a satisfação do débito, nos termos do art.866, §2° do NCPC.
Para tanto, nomeio como depositário o administrador da empresa, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art.862 do referido diploma legal. Após, à executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Após, à executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Intime-se
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0025088-34.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EDILENO SOARES DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045780-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL BRAGA SOBRINHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22003751), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009962-09.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FONTENELE E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
EXECUTADO: D.S RIBEIRO PAPELARIA ME - DIGITAL SUPRI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013039-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7012129-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029263-73.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: DIVA TRAVASSO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Intimação
Fica a parte Requerente/ intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003936-90.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NETO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0004820-85.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044592-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA NUNES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018520-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS NUNES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a requerida acerca da apresentação da ATA Notarial, nos termos do pedido do perito (id. 19609234), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037347-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020453-80.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JONAS AZEVEDO DE SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: GRIFF POPULAR LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
SENTENÇA
Vistos.
JONAS AZEVEDO DE SÁ, qualificado nos autos, ingressa com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NEGATIVA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de GRIFF POPULAR LTDA-ME, IVANEIDE QUEIROZ RAMOS e RAQUEL QUEIROZ RAMOS, onde aduz que:
Ao buscar um cadastro para aprovação de financiamento em loja local, constou que havia uma restrição feita pela requerida, sendo que nunca possuiu nenhum tipo de vínculo com a requerida, não foi avalista, negando qualquer dívida.
Afirma que tem outra empresa que está lhe negativando indevidamente, sendo também indevida tal inscrição.
Afirma que a restrição ao crédito por ato da requerida gera abalo moral.
Pugna pela condenação da requerida em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Junta documentos.
Deferida a antecipação de tutela em ID Num. 3490670 para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplementes.
A parte autora pugnou pela exclusão do polo passivo de IVANEIDE QUEIROZ RAMOS e RAQUEL QUEIROZ RAMOS.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
GRIFF POPULAR LTDA-ME, IVANEIDE QUEIROZ RAMOS e RAQUEL QUEIROZ RAMOS, apresenta contestação onde aduz que a partir da apuração realizada, foram encontradas informações acerca do contrato do Requerente,sendo devedor portanto sem interesse de agir.
Assevera que a inscrição deu-se em razão do não pagamento de parte das parcelas, referente a uma compra realizada na empresa Requerida de propriedades das sócias ora requeridas também pelo autor o qual deixou de pagar algumas parcelas e as requeridas através da empresa a qual são sócias negativaram no SPC pela inadimplência.
Refuta danos morais.
Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica a contestação em ID Num. 11314609.
Foi saneado o feito e designado perícia grafotécnica.
Realizada a perícia grafotecnica pelo senhor perito.
A requerida pugna pela designação de audiência e o autor o julgamento do feito.
É o relatório.
DECIDO:
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do

CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente antes da citação o requerido pugnou pela exclusão do feito dos requeridos IVANEIDE QUEIROZ RAMOS e RAQUEL QUEIROZ RAMOS. Homologo a desistência em relação a estes requeridos, tendo em vista que o pedido, como dito, a desistência (id 4801334) foi realizado antes da citação dos requeridos (id 5102265), devendo o feito ser extinto em relação aos mesmos, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Passo a análise do MÉRITO da questão.

Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, de forma ilegítima.

A inscrição do nome da autora, por ato da requerida, está demonstrada no ID Num. 1513269, com vencimento em 30/09/2013 e inclusão em 05/12/2013.

Afirma que entrou em contato com representantes da requerida a respeito da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

A requerida por sua vez junta contrato assinado pelo requerido.

Este contrato foi submetido a perícia grafotécnica, sendo que o perito chegou as seguintes conclusões (id 16841826):

"Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas a Jonas Azevedo de Sá, apostas nos documentos descritos no tópico 3 do presente laudo pericial, são falsas."

"Apresentam total divergência formal e de caráter subjetivo (pressão e velocidade) com manuscritos tomados como padrão do autor."

"As assinaturas lançadas nos documentos questionados, descritos no tópico 3 do presente laudo pericial, não foram produzidas pelo autor, portanto, são falsas."

Assim, pelos próprios documentos juntados pelo requerido não demonstram a ocorrência de débitos da inscrição feita em nome do autor.

Diante da negativa do autor e o resultado da perícia, se concluir que inexiste razão para incluir a parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida ID Num. 1513269, com vencimento em 30/09/2013 e inclusão em 05/12/2013.

Assim, à falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela requerida, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição.

Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.

Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de realizar compras no comércio, por conta de referida negativação indevida.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.

As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

1- extinguir o feito em relação as requeridas IVANEIDE QUEIROZ RAMOS e RAQUEL QUEIROZ RAMOS, pela desistência, sem custas ou despesas processuais ao requerente tendo em vista ter sido feito antes da citação.

2. Tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida por DECISÃO de id. Num. 3490670, para determinar que a requerida promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes;

3. Declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos.

4. Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.

5. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
6. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
7. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
8. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001032-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ODETE ALVES DE SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053123-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO PINHEIRO CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038159-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HARRISON LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7015484-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: VILANY MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7029302-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010733-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: LUCIA REGINA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: Luiz Guilherme Lima Ferraz, perito, inscrito no CPF 086.287.868-30.
Processo: 7010970-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada de 50% (R$ 5.828,50 e acréscimos) do valor constante na conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01665363-2 da Caixa Econômica Federal.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DESPACHO (ID 21813374): "Vistos,Expeça-se alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% do valor depositado nos autos (id. 16247528). Os 50% restantes serão levantados com a entrega do laudo pericial.Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Em tempo, manifestem-se os autores acerca do imbróglio trazido pelo perito (id. 19625038), no prazo de 10 dias.Concluso, oportunamente. Intimem-se.quinta-feira, 27 de setembro de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000222-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
RÉU: MARCIO ANTONIO ORIGA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/12/2018 Hora: 09:20
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012464-45.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Renata Soares da Paz
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011326-14.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: Taíne Tainá Nogueira Viamonte, Júlia Nogueira, FABIO NOGUEIRA DA SILVA, PEDRO NOGUEIRA DA SILVA, VALDINEIA NOGUEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DA SILVA, VALDECI NOGUEIRA DA SILVA LACERDA, Graziele Nogueira Neves
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DA SILVA, VALDINEIA NOGUEIRA DA SILVA, VALDECI NOGUEIRA DA SILVA, PEDRO NOGUEIRA DA SILVA, FABIO NOGUEIRA DA SILVA, JÚLIA NOGUEIRA, GRAZIELE NOGUEIRA NEVES, TAÍNE TAINÁ NOGUEIRA VIAMONTE, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores da comunidade São Carlos, que fica as margens do Rio Madeira.
Salientaram que o seu imóvel foi atingido por desbarrancamentos que, apesar de existentes na região foram agravados com implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida, acelerando o fenômeno das terras caídas.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causaram-lhes danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.
Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar um salário mínimo para cada requerente.
Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentaram documentos.
Deferida parcialmente a liminar vindicada para que os requeridos promovessem a remoção e realojamento dos autores e seus pertences, Num. 19973811 - Pág. 17.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial apresentado.
As partes foram intimadas do laudo. DECISÃO em id Num. 19973908 determinou a apresentaçao de alegações finais
As partes apresentaram alegações finais, parte autora em id Num. 19973908 e requerida em Num. 19973917, mantendo os fundamentos por cada um expostos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(...)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(...)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’
Desse modo, tem-se que ‘em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.
No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores.

Pelo que se extrai dos autos, o imóvel dos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

Inicialmente como constatado pelo perito não há nenhum documento que comprova a posse do imóvel pelos requerentes, e tal fato o perito atesta em resposta de fls. 977, id Num. 19973866 e de igual modo nenhuma prova de utilização do imóvel por mais de cinco anos.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

O perito afirma que as "operações da Usina não contribuem para a aceleração dos desbarrancamentos, o que contribuiu foi o método utilizado da construção da usina.

O perito assevera que o assoreamento do rio, o que fez aumentar o nível deste. Porém afirma ainda no laudo que a Usina de fio não tem capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira, reafirmando ainda que pode influenciar nas inundações de suas marges, com a modificação dos canais dos rios, e o assoreamento do rio também provoca instabilidade das encostas.

Em resposta a pergunta 40, assevera entretanto: Como podemos observar no local, os dois distritos apresentavam seus problemas mesmo antes das usinas, o que ocorreu é que com a modificação do ciclo do Rio os problemas aceleraram e suas consequênciasforam aceleradas, causando uma situação de medo na população local que ainda não havia passado por problemas desta natureza, com está intensidade.

E na 41, Somente com os resultados de uma batimetria total do Rio Madeira poderemos delimitar exatamente os danos ocasionados pelo assoreamento do ria, além disso para podermos comparar temos de ter uma batimetria completa que tenha sido feita antes das atividades da usina para a comparação, sem esta comparação nada podemos afirmar com certeza.

O perito a frente, afirma que "para termos um real entendimento do novo ciclo que está sendo estabelecido no Rio Madeira necessitamos de um período maior de tempo, no mínimo dez anos, desta forma fica claro que os próprios participantes do seminário deixam claro que até aquele momento não era possível correlacionar uma coisa com a outra"

Ainda apesar de afirmar a responsabilidade da requerida, não sabe dimensionar o quanto desta responsabilidade:

"Quando olhamos o caso de nossa lide, podemos ver que a residência do requerente está localizada na área central, onde não estava ocorrendo os desbarrancamentoes, que nas fotos não temos indícios de desbarrancamentos anteriores as enchentes de 2013/2014, desta forma o desbarrancamento aquela região foi provocado pela ação do Rio na margem, quanto ao nivel que a enchente atingiu, podemos informar que se o rio não tivesse assoreadoo nível seria menor, o quanto não é possivel informar uma vez que não existem estudos anteriores e posteriores ao acontecido."

Por fim, termina o perito afirmando que tudo o que disse é uma tendência:

"Aqui ficou clara a demonstração das evidenciasdos aspectos em que a UHE Santo Antônio contribuiu para a modificaçãodo ciclo do Rio Madeira, esta é a tendência apresentada nos três últimos anos, falo tendência por que em se tratando de ciclo do Rio, o correto seria a observação de no mínimo dez anos, para se confirmar uma tendência, ocorre que o processonão pode ficar parado por este tempo esperando esta confirmação, desta forma hoje podemos afirmar que a tendência apresentada é de que o assoreamento do rio continue, e com isso a instabilidade das encostas serão também uma realidade, uma vez que como o assoreamento do Rio a tendência natural é o alargamento do rio com o desbarrancamentodas margens até que o rio encontre um novo ponto de equilibrio."

Assim, forçoso concluir, que não há provas nos autos suficientes de que o empreendimento da empresa requerida exerceu influência na quantidade de chuva ou nos desbarrancamentos que atingiram o imóvel dos autores.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto.

Ou seja, o estudo feito se torna em afirmação de possibilidade. Possibilidade, tendência pode-se confirmar ou não. Não se mostra razoável atribuir responsabilidade à requerida com bases em suspeitas do perito, que podem nem de fato a vir se confirmar, especialmente quando no decorrer dos seus trabalhos não atribuiu a responsabilidade inteira dos acontecimentos relatados nos autos à requerida.

O município de Porto Velho, por sua extensão territorial e fixação de parcela significativa de sua população ao longo do rio Madeira, apresenta numerosos trechos das margens submetidos aos efeitos da erosão fluvial, com riscos de escorregamento de taludes, derivados de sua configuração topográfica em forma de barrancas íngremes de até 20 m, favorecidos ainda pela constituição geológica dos terrenos marginais representados por sedimentos inconsolidados a semiconsolidados, de textura predominantemente arenosa, suscetíveis aos processos erosivos. Tais sedimentos ocorrem, predominantemente, em terrenos aplainados e de baixas cotas. As localidades mais suscetíveis a esse processo situam-se no baixo rio Madeira – vilas Calama, São Carlos e Nazaré –, que sofrem tanto com as inundações provocadas pelas chuvas como com os desbarrancamentos no período seco. A capital do estado, Porto Velho, também possui áreas suscetíveis a esse processo, principalmente nos bairros Triângulo e Baixa da União" (extraído nesta data do sitio http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/bitstream/handle/doc/15691/Geodiversidade_RO.pdf sequence=2)

Pois bem, o perito apesar de em todo trabalho responsabilizar a requerida, sem a demonstração clara da metodologia empregada no seu trabalho, tais como quais as medições feitas no rio e quantas foram, as aparelhagens utilizadas, a demonstração dos canais e da alteração de velocidade do rio, o quanto era antes e o quanto ficou depois da construção do empreendimento pela requerida, chega ao final afirmando ser uma tendência o trabalho realizado.

De igual forma não há prova da posse, e nem o perito atestou isso no trabalho realizado, elementos que se juntados faz a CONCLUSÃO de que não há prova do fato constitutivo do direito do autor e nem o nexo de causalidade entre os danos alegados e as atividades da requerida.

Tendência, significa propensão, estar pendente para alguma coisa. Neste sentido, o perito afirma que o que se tem agora não é um fato certo, mas sim algo que pode ter acontecido, como também pode não ter ocorrido, apresentando uma incerteza, o qual faz cair por terra as suas afirmações de responsabilidade da requerida.

Por derradeiro, outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DA SILVA, VALDINEIA NOGUEIRA DA SILVA, VALDECI NOGUEIRA DA SILVA, PEDRO NOGUEIRA DA SILVA, FABIO NOGUEIRA DA SILVA, JÚLIA NOGUEIRA, GRAZIELE NOGUEIRA NEVES, TAÍNE TAINÁ NOGUEIRA VIAMONTE em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, com a causa suspensiva da Lei 1060/50.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015837-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: CLINICA DE OLHOS ADORNO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
Parte requerida: EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GIANCARLO MACHADO GOMES OAB nº DF16006, CLAUDISMAR ZUPIROLI OAB nº DF12250
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de ID 17050652 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006972-43.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: DILERMANDO RIBEIRO DA CRUZ, JOSE CARLOS ALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Promova a parte autora a citação da parte requerida não citada, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito em relação a esta.
Intime-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 0017712-31.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: SAMUEL ROSA LOUVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: RÉU: MEGAKIT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de “ação declaratória de existência de relação jurídica c/c obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e danos morais” ajuizada por SAMUEL ROSA LOUVEIRA em face de MEGAKIT COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP, alegando, em síntese, que em 10.06.2011, adquiriu cinco celulares no valor de R$ 1.258,05 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), devidamente pago por boleto bancário, pelo endereço eletrônico da requerida. Sustenta, porém, que a requerida não cumpriu com sua obrigação em entregar os produtos. Discorre que entrou em contato com a requerida solicitando restituição do valor, sendo respondido que o pedido estava cancelado por indisponibilidade, não obtendo resposta da restituição. Dessa forma, pleiteia a indenização por danos materiais equivalentes ao valor que despendeu para comprar os aparelhos, bem como por danos morais. Com a inicial vieram documentos.
A parte requerida foi citada por edital (fls. 157), nomeou-se curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls.159).
A parte autora impugnou a contestação (fls. 161/166).
A parte autora afirmou não ter provas a produzir (fl. 167).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria parte autora afirmou não pretender a produção de outras provas, bem como a requerida defendeu-se por negativa geral.

O pedido é procedente.

Verifica-se nos autos que o autor adquiriu cinco aparelho celulares na loja virtual da requerida pelo valor de R$ 1.258,05 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). Entretanto, mesmo após a confirmação do pagamento, o produto não foi entregue.

Ao disponibilizar a compra pelo site, a requerida se caracteriza como fornecedora responsável pelo produto adquirido pelo consumidor, com o dever da respectiva entrega nos termos contratados.

Além de não entregar o produto, verifico que a requerida deixou de providenciar a devolução do valor pago pelo autor, sendo incontestável a ocorrência dos aborrecimentos experimentados por ele.

Dessa forma, devida a indenização por danos materiais e morais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra SENTENÇA que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Compra realizada pela internet. Ausência de entrega do produto. Não devolução da quantia paga. Dano moral configurado. Indenização reduzida. SENTENÇA parcialmente reformada.(TJSP; Apelação 1001207-48.2017.8.26.0575; Relator (a): Mario A. Silveira;Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018).

O dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica, mas se funda em um sofrimento psicológico e espiritual, por impedimento do exercício pleno de um direito por parte do lesado. No presente caso, a negativa de entrega de um produto adquirido pelo autor, após devidamente pago seu valor, aliado ao fato de que a requerida não providenciou a devolução do montante despendido, causou transtornos indenizáveis ao autor.

A ré simplesmente ignorou o direito do consumidor. Evidente, portanto, a insatisfação, a sensação de impotência e o dano moral enfrentada pela parte autora diante do descaso e prepotência de fornecedores que se recusam a cumprir os direitos mais básicos do consumidor.

É o suficiente para impor à ré o dever de indenizar porque, como já fundamentado, inegável o transtorno causado na vida cotidiana do consumidor para a solução do problema que não foi causado por ele, o estresse gerado por isso e seu reflexo nos seus sentimentos íntimos daquele que sofre com a indiferença de outrem em cumprir e assumir suas obrigações.

Assim, entendo justo e razoável fixar em R$ 7.000,00 (sete mil reais) a indenização moral. Tal medida se faz no intuito de que a condenação sirva de caráter educativo para a ré, para que situações como essa não ocorram com os demais clientes, sem gerar, por outro, enriquecimento ilícito por parte do autor, o que também não se pode admitir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

1. Condeno a requerida a restituir o valor de R$ 1.258,05 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), com atualização monetária desde o desembolso (13.06.2011), e a pagar, a título de danos morais, a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com atualização e incidência de juros de 1% ao mês a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ).

2. Condenar a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

3. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de "ação declaratória de existência de relação jurídica c/c obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e danos morais" ajuizada por SAMUEL ROSA LOUVEIRA em face de MEGAKIT COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP, alegando, em síntese, que em 10.06.2011, adquiriu cinco celulares no valor de R$ 1.258,05 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), devidamente pago por boleto bancário, pelo endereço eletrônico da requerida. Sustenta, porém, que a requerida não cumpriu com sua obrigação em entregar os produtos. Discorre que entrou em contato com a requerida solicitando restituição do valor, sendo respondido que o pedido estava cancelado por indisponibilidade, não obtendo resposta da restituição. Dessa forma, pleiteia a indenização por danos materiais equivalentes ao valor que despendeu para comprar os aparelhos, bem como por danos morais. Com a inicial vieram documentos.

A parte requerida foi citada por edital (fls. 157), nomeou-se curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls.159).

A parte autora impugnou a contestação (fls. 161/166).

A parte autora afirmou não ter provas a produzir (fl. 167).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria parte autora afirmou não pretender a produção de outras provas, bem como a requerida defendeu-se por negativa geral.

O pedido é procedente.
Verifica-se nos autos que o autor adquiriu cinco aparelho celulares na loja virtual da requerida pelo valor de R$ 1.258,05 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). Entretanto, mesmo após a confirmação do pagamento, o produto não foi entregue.
Ao disponibilizar a compra pelo site, a requerida se caracteriza como fornecedora responsável pelo produto adquirido pelo consumidor, com o dever da respectiva entrega nos termos contratados.
Além de não entregar o produto, verifico que a requerida deixou de providenciar a devolução do valor pago pelo autor, sendo incontestável a ocorrência dos aborrecimentos experimentados por ele.
Dessa forma, devida a indenização por danos materiais e morais. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra SENTENÇA que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Compra realizada pela internet. Ausência de entrega do produto. Não devolução da quantia paga. Dano moral configurado. Indenização reduzida. SENTENÇA parcialmente reformada.(TJSP; Apelação 1001207-48.2017.8.26.0575; Relator (a): Mario A. Silveira;Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018).
O dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica, mas se funda em um sofrimento psicológico e espiritual, por impedimento do exercício pleno de um direito por parte do lesado. No presente caso, a negativa de entrega de um produto adquirido pelo autor, após devidamente pago seu valor, aliado ao fato de que a requerida não providenciou a devolução do montante despendido, causou transtornos indenizáveis ao autor.
A ré simplesmente ignorou o direito do consumidor. Evidente, portanto, a insatisfação, a sensação de impotência e o dano moral enfrentada pela parte autora diante do descaso e prepotência de fornecedores que se recusam a cumprir os direitos mais básicos do consumidor.
É o suficiente para impor à ré o dever de indenizar porque, como já fundamentado, inegável o transtorno causado na vida cotidiana do consumidor para a solução do problema que não foi causado por ele, o estresse gerado por isso e seu reflexo nos seus sentimentos íntimos daquele que sofre com a indiferença de outrem em cumprir e assumir suas obrigações.
Assim, entendo justo e razoável fixar em R$ 7.000,00 (sete mil reais) a indenização moral. Tal medida se faz no intuito de que a condenação sirva de caráter educativo para a ré, para que situações como essa não ocorram com os demais clientes, sem gerar, por outro, enriquecimento ilícito por parte do autor, o que também não se pode admitir.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:
1. Condeno a requerida a restituir o valor de R$ 1.258,05 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), com atualização monetária desde o desembolso (13.06.2011), e a pagar, a título de danos morais, a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com atualização e incidência de juros de 1% ao mês a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ).
2. Condenar a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
3. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039886-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MABEL COMÉRCIO DE IMPORTADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
RÉU: A. G. R. TELES - ME
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027192-98.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
REQUERIDO: GUILHERME RUFINO UCHOA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816)
DESPACHO
Verifica-se que não houve publicação da SENTENÇA.
Assim, ficam as partes através desta DECISÃO intimadas da SENTENÇA de id. 16548281, iniciando-se o prazo recursal.
Cadastre-se o advogado José Gomes Bandeira Filho da parte requerida nos autos.
Intimem-se.
quarta-feira, 5 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056039-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025252-98.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: EDISON CARLOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7063984-85.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de “Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais”, ajuizada por REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE em face de NATURA COSMÉTICOS S.A, ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora fundamenta não possuir relação jurídica com a requerida e ter sido inscrita nos cadastros de inadimplentes pela mesma, o que lhe gerou o direito de ser indenizada pelos danos morais suportados. Para tanto, afirma que ao tentar realizar compras no comércio local foi impedida, em razão de negativação em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Aduz que ao buscar informações dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito, onde fora informada que havia registro de inadimplência por apontamento da requerida, nos valores de R$ 239,93 e R$ 252,28. Sustenta que o débito não foi contratado por si, nunca tendo nenhum débito com a requerida, sendo as cobranças indevidas. Entende que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitada de usufruir de seu nome no comércio local por uma negativação indevida. Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexistência de débito junto a requerida, a condenação dela à indenização por danos morais, além da confirmação da antecipação de tutela ao final. Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos.
A assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos por DECISÃO de id. 8016319.
Citada, a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 19665891), na qual alega, em síntese, que parte das dívidas da autora foram cedidas ao Grupo Recovery, bem como a origem das obrigações decorrem de contratação da autora. Sustenta que tendo os serviços sido prestados sem pagamento da autora a requerida atuou no exercício regular de um direito ao efetuar a cobrança. Aduz, ainda, que a autora efetuou o pagamento de algumas faturas, demonstrando não se tratar de fraude. Requer a improcedência da ação.
Realizada audiência de conciliação, as propostas restaram infrutíferas (id. 19678524).
A parte autora impugnou a contestação (id. 20321884).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, consequentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que foi ao

comércio local tentar realizar compras, quando foi impedida, em razão da referida inscrição.
A requerida, a seu turno, afirma que houve contratação regular de seus serviços, sendo legítimas as cobranças, vez que a requerente não comprovou o adimplemento dos mesmos.
Vejamos, pois.
Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. Não o fez.
Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência da relação jurídica é do fornecedor do serviço, no caso, a requerida.
Ademais, ainda que assim não fosse, não se poderia exigir da requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência da mencionada relação jurídica. Caberia, de qualquer forma, à requerida.
Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que contrato qualquer fez com a ora autora. Tanto que não o apresentou. Igualmente não apresentou qualquer tipo de documento colhido no momento da eventual pactuação.
Saliente-se que eventualmente poderia ser o caso de fraude, praticada por terceiros, com utilização de dados da ora autora. Ainda nesse caso, não se poderia desincumbir a requerida da culpa, haja vista o seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes. Aliás, repito, tivesse, ao menos, colhido cópias de quaisquer documentos os teria apresentado com a sua resposta.
Mesmo que a solicitação tenha se realizado através de ligação telefônica, deveria a requerida apresentar, então, mídia com gravação da solicitação realizada pelo cliente, o que também não fez.
Vale dizer, ainda, que as telas de sistema apresentadas pela requerida não tem o condão de demonstrar qualquer relação jurídica entre as partes, em razão de serem produzidas unilateralmente, não possuindo força probatória.
Da mesma forma, a existência de informação nas referidas telas de sistema de histórico de pagamentos também não são suficientes para demonstrar a relação jurídica, diante da unilateralidade da prova.
Assim, à falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela requerida, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição.
Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.
Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de realizar compras no comércio, por conta de referida negativação indevida.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.
Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.
As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
III – RELATÓRIO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:
1. Tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida por DECISÃO de id. 8016319, para determinar que a requerida promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes;
2. Declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos.
3. Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
4. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
5. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-

se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029652-58.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual a parte autora afirma nunca ter contratado com a requerida, contudo teve seu nome indevidamente incluso nos cadastros de restrição ao crédito.
A parte requerida, por sua vez, sustenta a regular contratação pela parte autora.
Verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito. Assim, dou-o por saneado.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.
A parte autora requer a instauração de incidente de falsidade documental e exibição de documentos.
Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 dezembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.
Intimem-se as partes para comparecimento através dos advogados constituídos nos autos.
Intime-se pessoalmente a parte requerente para prestar depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
Intimem-se.
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual a parte autora afirma nunca ter contratado com a requerida, contudo teve seu nome indevidamente incluso nos cadastros de restrição ao crédito.
A parte requerida, por sua vez, sustenta a regular contratação pela parte autora.
Verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito. Assim, dou-o por saneado.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.
A parte autora requer a instauração de incidente de falsidade documental e exibição de documentos.
Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 dezembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.
Intimem-se as partes para comparecimento através dos advogados constituídos nos autos.
Intime-se pessoalmente a parte requerente para prestar depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018633-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GILDA TIMBO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015914-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848
EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005661-53.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ENZO JUSTINO ORELIO FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Vistos,
Manifeste-se o autor acerca da petição e comprovante de pagamento de ID20970926
Prazo de 5 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038701-60.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: MANOEL GUIMARAES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento do valor referente à metade dos honorários periciais, depositados nos autos.
Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, aguarde-se a designação de data para a realização da perícia.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020011-17.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: MARCOS DE ALENCAR FREIRES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes, acolho a manifestação da exequente (ID 20638611) e DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2018, às 10h00min, na sala de audiências do Juízo.
Intimem-se, sendo o executado pessoalmente, via AR.
Endereço do executado:
Rua Miguel Chakiam, n. 287, Porto Velho/RO, CEP 76.820-094.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043601-86.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: RAIZA MARTINS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Vistos,
Atenta ao pedido da exequente tenho que, por se tratar processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, não há prejuízo para a parte autora em seu arquivamento, vez que, o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento
Arquivem-se, com as anotações pertinentes.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018401-12.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: SUELI MARIA MOREIRA DE MATOS, BENEDITO MELO DA SILVA, WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS, MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de ID19740733.
Prazo de 5 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031760-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A assistência judiciária gratuita é um benefício consagrado na Constituição Federal, para aqueles que não tenham condição de arcar com as custas de um processo judicial. Para concessão desse benefício o juiz analisará o art. 99, §3º, CPC, em consonância com a Carta Magna.

Acontece que, a parte autora trouxe aos autos informações relativas a processo que tramita na 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho sob o n. 0000058-17.2016.5.14.0005, no qual seus pedidos foram parcialmente procedentes em primeiro grau e mantidos em grau de recurso. O processo encontra-se em fase final, com a apresentação de calculos e outros procedimentos.
Diante do exposto, indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, porém concedo o recolhimento das custas ao final do processo.
O feito comporta alguns esclarecimentos.
Informa o requerente que recebia o benefício previdenciário, porém o mesmo foi interrompido em 18.10.2017, embora ainda encontre-se incapacitado para o labor.
Em regra, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Caso não seja fixado este prazo, o auxílio-doença cessará automaticamente após 120 dias, contados da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Assim, em que pese o autor não concordar com o encerramento do pagamento do benefício previdenciário, com base no § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91 o INSS possui o poder de, a qualquer momento, convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para que seja avaliado se permanece a sua incapacidade:
§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
Nesse viés, pelos fatos apresentados na inicial não se constata o pedido de prorrogação realizado pelo autor. Com a interrupção do benefício, sem pedido de prorrogação, veio ao Judiciário requerer tutela judicial.
Contudo, a necessidade do prévio requerimento administrativo em demandas previdenciárias já foi reconhecida pelo STF, conforme recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida n. 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Ainda mais nesta hipótese em que a lei prevê expressamente a necessidade de manejo de pedido de prorrogação pelo segurado, consoante §§8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo, após a interrupção do benefício em novembro de 2016, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028735-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE DE LIMA E SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002
Parte requerida: EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ
Advogado da parte executada:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$4.680,17 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Rua Venezuela, n. 2463, Bairro Embratel. CEP 76820-810 - Porto Velho - RO.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016961-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ERICA LAIRINE COUTINHO BRAGA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017805-25.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: MARIA CONCEICAO CAMBARA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022720-54.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: SOLAR COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031061-35.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: EZIO MARCELOS PIEDADE DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: EZIO MARCELOS PIEDADE DE OLIVEIRA, RUA OURO PRETO 3660 APONIÃ - 76824-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035205-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A Constituição Federal assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
Foi salientado em DECISÃO anterior que, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, e que a leitura do aludido DISPOSITIVO deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Assim, somente a apresentação da CTPS não anotada, não é suficiente para comprovar a necessidade de tal benefício. A parte tem que comprovar que arcar com os custos do processo judicial, prejudicará seu sustento.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que está desempregado, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029231-34.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTES: BRUNO CZARNECKI MAYORQUIM, MARCELO CZARNECKI MAYORQUIM, CRISTIANE CZARNECKI MAYORQUIM, VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
Parte requerida: REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DE BRITO NUNES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Arquivem-se, com as anotações necessárias.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039843-31.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EMBARGANTE: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018. Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7023095-21.2018.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13h30min, na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013631-73.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ADILSON BARBOSA RODRIGUES, LUITGARDA GOMES E SILVA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018.
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13h30min na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020191-26.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Parte requerida: EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018. Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 0003548-56.2014.8.22.0001 (Embargos à Execução).
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13h30min, na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020801-57.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: LIVIA MONTEIRO CORREIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA OAB nº RO2763
Parte requerida: RÉU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de arquivamento.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037643-22.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADOS: R A DE OLIVEIRA MERCADO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018.
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13h30min na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011451-45.2014.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão
Parte autora: REQUERENTE: MARTA JAQUELINA DE SOUSA MENDES SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de arquivamento.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005320-27.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: Josimeire da Silva Santana Oliveira
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,
Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da impugnação à proposta de honorários periciais (id. 21880415), apresentada pela parte requerida, conforme dispõe o art. 465, § 3º do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039843-31.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EMBARGANTE: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018. Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7023095-21.2018.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13h30min, na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044572-71.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: JULITA SCHVINDER
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012873-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERINALDA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039843-31.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EMBARGANTE: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018. Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7023095-21.2018.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13h30min, na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.

Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000440-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO, JANDERSON GOMES MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO e JANDERSON GOMES MONTEIRO, qualificado nos autos, ingressaram com AÇÃO REPARATÓRIA PARA COMPENSAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DA USINA DE SANTO ANTÔNIO, COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, onde aduz em síntese que:
Os autores, conforme devidamente qualificados no preâmbulo da presente ação, são moradores do bairro Triângulo, sendo que mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas à Jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida.
Afirmam que o outro aspecto é o assoreamento do Rio Madeira, pois a quantidade de materiais depositados pela requerida é maior a cada ano que passa, alterando todo o ciclo natural do Rio Madeira, sendo a instabilidade das encostas uma realidade.
Assevera que a conduta da requerida foi à causa determinante para a trágica inundação artificial ocorrida.
Requer a liminar de imediato remanejamento, bem como depositar à disposição deste Juízo o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de dano moral, por Requerente, pois trata-se de valor incontroverso, já pago administrativamente para as demais famílias afetadas e retiradas do mesmo local, conforme Termo de Autorização de Pagamento de Valores em Acordo; a.2) depositar à disposição deste Juízo o valor de R$ 177.757,00 (setecentos e setenta e sete mil e setecentos e cinquenta e sete reais) a título de indenização pelo imóvel, pois trata-se de valor incontroverso oferecido pela Santo Antônio Energia para os moradores atingidos pelo mesmo fenômeno e remanejados do local, conforme Termo de Autorização de Pagamento de Valores em Acordo; a.3) conceder aos Requerentes o pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos, por Requerente, para suprir as despesas pessoais, enquanto perdurar a presente demanda.
Junta documentos.
Indeferida a tutela antecipada, determinada a citação da requerida, id 4931027.
A requerida apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário, a ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, pedido de denunciação a lide do Município de Porto Velho.
No MÉRITO, afirma a falta de responsabilidade da requerida em relação a enchente de 2014, fato atestado por testemunhas que foram ouvidas em juízo. Assevera a assunção de responsabilidade do poder público na reparação de danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira de 2014, sendo que a barragem da requerida não tem a mínima condição de controlar o nível d'água da jusante do rio Madeira.
Afirma que nunca a requerida provocou qualquer aumento ou diminuição das cotas natural do nível d'água no Rio Madeira.
Requer a improcedência do feito.
Junta documentos.
Proferido o DESPACHO saneador, afastando as preliminares, bem como fixando os pontos controvertidos e nomeando perito.
A requerida apresentou questitos em id 19732575.
Apresentado laudo pericial em id 17139030, 17139061, 17139067.
A requerida apresentou impugnação ao laudo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
A alegação primordial nestes autos é de que foi influência da atividade da requerida que ocasionou cheia de 2014, tenho que a requerida trouxe elementos bastante para comprovar o contrário.
O primeiro elemento de prova se trata da entrevista com Ana Cristina Strava, que se encontra nos autos, transcrita em id Num. 21556026 - Pág. 37. Nesta entrevista ela afirma ser a Coordenadora do Sistema de Proteção da Amazônia- SIPAM, onde de uma forma clara afirma peremptoriamente que os fatores da enchente são todos ligados a meteorologia, ocasionado pela época chuvosa com coincidência de alguns outros eventos. Assevera que as chuvas concentradas nas 03 (três) bacias do rio Madeira (rio Guaporé, rio Mamoré e rio Beni), onde o rio Mamoré traz uma alta carga de sedimento, com uma resposta agressiva do rio Beni em virtude de uma queda de 4.000 metros, faz com que o rio Madeira seja o mais caudaloso e cheio de sedimentos. Esclarece sobre a influência das Usinas e da ação humana em geral na enchente do rio Madeira afirma que a área de influência para o rio Madeira abrange 01 (um) milhão de km², e que a requerida nada teve a ver com a ocorrência das mesmas.
Em juízo, de acordo com as provas juntadas aos autos em id Num. 21556064 - Pág. 6, a Coordenadora do SIPAM reafirma suas declarações:
"A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento (fls. 343) informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos
aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas."
Ainda tem-se os depoimentos de Francisco de Assis dos Reis Barbosa, transcrito no mesmo documento de id Num. 21556064 - Pág. 6, que afirma:
"A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM (fls. 344), informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média

na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru."

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centronorte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744)

Do mesmo modo o senhor perito afirma que "A Usina não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio, mas pode influenciar nas inundações de suas margens, com a modificação dos canais do Rio onde antes havia o depósito dematerials..." id Num. 6440028 - Pág. 8.

O perito por sua vez não traz certeza da responsabilidade da requerida, quando afirma que "Aqui ficou clara a demonstração de evidências dos aspectos da UHE Santo Antônio contribuiu para a modificação do ciclo do Rio Madeira, esta é a tendência apresentada nos três últimos anos, falo tendência por que em se tratando de ciclo de Rio, o correto seria a observação de no mínimo dez anos, para se confirmar uma tendência, ocorre que o processo não pode ficar parado por este tempo esperando uma confirmação..."

Ou seja, o estudo feito se torna em afirmação de possibilidade. Possibilidade, tendência pode-se confirmar ou não. Não se mostra razoável atribuir responsabilidade à requerida com bases em suspeitas do perito, que podem nem de fato a vir se confirmar, especialmente quando no decorrer dos seus trabalhos não atribuiu a responsabilidade inteira dos acontecimentos relatados nos autos à requerida.

O município de Porto Velho, por sua extensão territorial e fixação de parcela significativa de sua população ao longo do rio Madeira, apresenta numerosos trechos das margens submetidos aos efeitos da erosão fluvial, com riscos de escorregamento de taludes, derivados de sua configuração topográfica em forma de barrancas íngremes de até 20 m, favorecidos ainda pela constituição geológica dos terrenos marginais representados por sedimentos inconsolidados a semiconsolidados, de textura predominantemente arenosa, suscetíveis aos processos erosivos. Tais sedimentos ocorrem, predominantemente, em terrenos aplainados e de baixas cotas. As localidades mais suscetíveis a esse processo situam-se no baixo rio Madeira – vilas Calama, São Carlos e Nazaré –, que sofrem tanto com as inundações provocadas pelas chuvas como com os desbarrancamentos no período seco. A capital do estado, Porto Velho, também possui áreas suscetíveis a esse processo, principalmente nos bairros Triângulo e Baixa da União" (extraído nesta data do sitio http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/bitstream/handle/doc/15691/Geodiversidade_RO.pdf sequence=2)

Pois bem, o perito apesar de em todo trabalho responsabilizar a requerida, sem a demonstração clara da metodologia empregada no seu trabalho, tais como quais as medições feitas no rio e quantas foram, as aparelhagens utilizadas, a demonstração dos canais e da alteração de velocidade do rio, o quanto era antes e o quanto ficou depois da construção do empreendimento pela requerida, chega ao final afirmando ser uma tendência o trabalho realizado. Como por exemplo, em id Num. 17139061.

Tendência, significa propensão, estar pendente para alguma coisa. Neste sentido, o perito afirma que o que se tem agora não é um fato certo, mas sim algo que pode ter acontecido, como também pode não ter ocorrido, apresentando uma incerteza, o qual faz cair por terra as suas afirmações de responsabilidade da requerida.

Assim, diante dos elementos contidos nos autos pela constatação que a requerida não tem nenhuma correlação com a cheia ocorrida em 2014; pela incerteza produzida pela prova pericial que apresenta um juízo de probabilidade a respeito da mudança de velocidade e do leito do rio, entendo que deva ser julgado improcedente o pedido.

Por derradeiro, outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO e JANDERSON GOMES MONTEIROem face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.

2. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, com a causa suspensiva da Lei 1060/50.

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 5 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7028802-67.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
PARTE REQUERIDA: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/12/2018 17:40, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041575-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030782-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035077-32.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ROSANA KRAMER
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 305,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
- DO REQUERIDO: JOSÉ AFONSO FLORÉNCIO, portador do RG n.3617SSP/RO e do CPFn. 003.150.952-53, e RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, portadora do CPF n. 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido;
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos, do Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do Imóvel urbano localizado na Rua Raimundo Andrade, n. 3690, Bairro Cidade Nova, Quadra 211, Lote 0120, Porto Velho - RO, com área de 202,58m', registrado sob matrícula n. 011150, no Cartório do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho - RO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 0002182-84.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GILMAR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
DESPACHO DE FL. 231: "Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro O pleito de fls. 230 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20(vinte) dias úteis. Considerando o benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0023341-78.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Parte requerida: EXECUTADO: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018.
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13h30min na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010019-61.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Alimentos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: SAMIRA FREITAS DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
Parte requerida: RÉU: ROSANGELA DE CASTRO RIBEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
DESPACHO
Solicite-se do juízo da 2ª Vara Criminal cópia dos depoimentos tomados judicialmente nos autos 0008343-89.2016.8.22.0501, para fins de instrução dos presentes autos.
A seguir venham os autos conclusos.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO /AR.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018534-15.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIKA PATRICIA GUIMARAES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se acerca da proposta de acordo(ID 21959240) apresentado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059953-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SC11811
EXECUTADO: LAURO VOTDK
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054945-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP0138190
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019699-97.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
Parte requerida: RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA OAB nº BA42748, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
Vistos,
Apresentado aos autos a manifestação do contador judicial (id. 19815498 – fls. 312/321), intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009630-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALGEAN DE CASTRO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
RÉU: MEGA VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016479-96.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
Parte requerida: EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, CELSO MARCON OAB nº AC3266
Vistos,
Considerando a petição do executado que pugnou pelo desarquivamento dos autos, manifeste-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão, espelhos da CEF e ofícios juntados no id. 20589620 – fls. 135/143.
No silêncio, certificado o trânsito em julgado (id. 20589620 - fl. 121) e pagas as custas ou inscrito em dívida ativa, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035261-85.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILENO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0025088-34.2012.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II

- NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
terça-feira, 4 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019111-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAYARA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal , arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, PRÉDIO NOVISSIMO, 4ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000100-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMENTO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001811-59.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA REGINA MARQUES DOS SANTOS - RO0001791
EMBARGADO: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013836-34.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: AUTOR: HILDA TEIXEIRA VIANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião especial ajuizada por HILDA TEIXEIRA VIANA em face de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, pretendo a declaração judicial de aquisição da propriedade do imóvel usucapido.
A parte autora, assim como a requerida, manifestaram-se pretendendo a produção de prova testemunhal (fls. 137 e 139).
Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto a posse mansa e pacífica do autor sobre o imóvel descrito na inicial, para fins de moradia, por tempo superior a 5 (cinco) anos.
Revela-se como questão de direito relevante o preenchimento dos requisitos legais do alegado usucapião do requerente.
O ônus da prova, no caso, só pode ser do autor, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.
Como prova do juízo determino a tomada do depoimento pessoal do autor.
Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 10h30min.
Considerando que o requerente encontra-se representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com o rol

de testemunhas intime-se as mesmas para comparecerem à solenidade, bem como o requerente, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036406-50.2016.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Benfeitorias, Direito de Preferência
Parte autora: AUTOR: LERIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422
Parte requerida: RÉUS: NUNES E TEIXEIRA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE IRACY MACARIO BARROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se carta de citação da requerida Am de Farias Imp e Exp - EPP no endereço indicado na petição de id. 20588235 (Rua Isaura Parente, n. 859, sala 3, Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP: 69.918-090).
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: MARCELA CRISTINA PIRES, PAULO CESAR DE OLIVEIRA PIRES, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, Paulo Fernandes Mesquita, RICARDO COLOMBO PIRES, FABIO LUIZ PIRES, ALDA TEREZINHA COLOMBO PIRES, ISMAELINO ALVES POSTIGO, GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB OAB nº DESCONHECIDO
BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
Parte requerida: ADRIELE MARQUES MACHADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145, MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM OAB nº DESCONHECIDO, PAULO SERGIO MISSASSE OAB nº DESCONHECIDO, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO OAB nº DESCONHECIDO, PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB nº MT57897
DESPACHO
Após a determinação de expedição de alvará (id. 21445545), o ex-patrono dos credores veio aos autos informando a existência de acerto verbal para recebimento de honorários sobre a penhora de aluguel do imóvel da Gazin.
A parte credora manifestou-se (id. 21587389).
Pois bem. A pretensão do ex-patrono não comporta análise nestes autos. Houve acordo escrito entre os interessados, no qual não se preveu a forma de pagamento agora pretendida. De toda sorte este acordo não fora submetido ao crivo do Judiciário, tratando-se de acerto particular. A relação parte e advogado foge do escopo da demanda, devendo ser discutida em outra via autônoma, seja judicial ou por intermédio do órgão de classe.
Existe uma troca de "acusações" de má-fé entre os patronos, contudo tal circunstância não pode ser decidida nesta demanda, ainda mais se tratando de dito acerto verbal, o que demanda uma análise perfunctória.
Dito isto, rejeito a manifestação do ex-patrono e determino o cumprimento da DECISÃO de id. 21445545 com a expedição do alvará.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045870-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SIULIN DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005161-82.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Parte autora: AUTOR: VINICIUS MOURA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos,
Considerando o último DESPACHO proferido, devolvo os autos à Escrivania para cumprimento da determinação retro.
Proceda-se à intimação das partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

"Com o retorno, proceda a Escrivania à intimação das partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que o autor é assistido pela DPE."
Intimem-se.
Cumpra-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7039280-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HERMESOM FREITAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065395-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARIA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063310-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT008571O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011665-41.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA TAMIRIS FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730, BRUNO ANGELO INDIO E BARTIJOTTO - SP238766, DEBORA PERES DEMETROFF - SP0273316, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, DENISE PEREIRA DOS SANTOS - SP0188446, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP0179209
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045320-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAN FERNANDES PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0009076-08.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000961A, PEDRO BRITO DOS SANTOS - RO0000578
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
INTIMAÇÃO
Sobrevindo os cálculos, intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003910-94.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO - ME, ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar apresentar aos autos a planilha de cálculo do valor a ser executado, nos termos da SENTENÇA homologatória proferida nos autos (ID: 17085928), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Após providência da parte Exequente, Fica INTIMADA a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1010, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Nome: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1010, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7035936-19.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
EXECUTADO: MAGNO ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte Exequente, intime-se, pessoalmente, ALBINO & FARIAS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: ALBINO & FARIAS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2558, - de 2278 a 2698 - lado par - loja 2, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0267088-75.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: JULIO RODRIGUES CALMONT

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ANTONIO JOSE DA SILVA em face de JULIO RODRIGUES CALMONT, sendo certo que a parte exequente informa nos autos que recebeu o crédito perseguido nos autos (ID 21294801), motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Sem custas, nos termos da SENTENÇA de ID 11793390 (Pág. 49).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017509-35.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE NAZARE DA SILVA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026510-80.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: MARIA FRANCISCA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012247-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVALDO LIRA ALVES - RJ0111386
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012247-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVALDO LIRA ALVES - RJ0111386

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051961-73.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: VALDECY BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7032872-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015809-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: SIMONE LEITE CANTANHEDE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061863-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CAIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente id 21948423.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007184-71.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PAULO PINTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados, tendo em vista que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da DECISÃO embargada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027897-96.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: NORTE CLIMA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 05 dias, apresentar a petição de id 21681411.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7023583-10.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, RORAIMA LOGISTICA EIRELI - EPP
DESPACHO
Defiro o pedido de retificação dos autos, conforme ID 20966596. Já realizada a inserção do CNPJ apresentado pela parte autora.
Considerando o resultado infrutífero das medidas executórias em face da primeira executada e sócios, por se verificar, conforme informações trazidas pelo exequente em sua petição de ID 20966596, em consonância às constantes na base de dados da Secretaria de Receita Federal do Brasil ID 20966605, que a Roraima Logística Eireli (CNPJ 19.032.552/0001-00), situada no mesmo endereço da primeira executada, bem como o endereço eletrônico e o telefone são os mesmos (Rápido Roraima Ltda - CNPJ 04.281.036/0001-41), verifico plausível a solicitação de redirecionamento da execução também em desfavor da Eireli.
Nestes termos e pelo que consta nos autos INTIME-SE a parte devedora pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, além de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RORAIMA LOGISTICA EIRELI - EPP
Endereço: DOUTOR VITAL BRASIL, 1293, VILA NOVA CUMBICA, Guarulhos - SP - CEP: 07231-370
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010548-73.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
RÉU: KELPO PEREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) RÉU: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022380-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
EXECUTADO: CLEICIVANE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009180-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO0006089, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP0287117, CAMILLO GIAMUNDO - SP0305964, CINTHIA PALANTE FERNANDES - SP187348
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21734021), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Data para o início dos trabalhos periciais, faremos Reunião no Município de Porto Velho, na Colônia de Pescadores Z-1, Cai N'água no dia 25 de Outubro de 2018 às 10:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028185-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020237-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7002627-07.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CORDIOLI - SP273428, GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, CELSO SIMOES VINHAS - SP23835
DESPACHO
Aportou aos autos o Acórdão no Agravo de instrumento nº 0801298-78.2018.8.22.0000 que deu parcial provimento ao recurso para estabelecer que FRANCISCO NUNES DE SOUSA deverá restituir o valor de R$ 197,27 (cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizado com juros e correção monetária a contar de 17/05/2017 até a data da efetiva restituição (ID: 21776123 - Págs. 1/6).
Sendo assim, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para cumprir a DECISÃO proferida pelo 1º Departamento Judiciário Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora online.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, FRANCISCO NUNES DE SOUSA para, no mesmo prazo acima indicado, promover a restituição devida, sob pena penhora online.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: FRANCISCO NUNES DE SOUSA
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 902, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-128
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7007607-60.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206, ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 407 /2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOÃO BATISTA DE FREITAS REGO em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, oriundo de um acordo homologado em Juízo, no qual a parte Executada pagaria o importe no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Exequente e que cada um delas arcaria com os honorários de seus respectivos advogados (ID: 13760338 - Págs. 1/2).
Como a parte Executada quedou-se inerte para pagamento espontâneo, foi determinada a penhora online e o resultado

foi positivo com a penhora do valor de R$ 4.370,41 (quatro mil trezentos e setenta reais e quarenta e um centavos), conforme se vê no ID: 19386687 - Pág. 1.
Aportou aos autos petição de terceiro interessado, qual seja, Sr. GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA, alegando ser credor do Exequente no processo nº 7025465-70.2017.8.22.0001 (8ª Vara Cível - execução de honorários) pugnando pela penhora no rosto dos presentes autos no valor de R$ 707,91 (setecentos e sete reais e noventa e um centavos), sendo certo que a penhora foi efetivada ao ID: 20491392 - Pág. 1.
Do mesmo modo, aportou aos autos petição de mais um terceiro interessado, qual seja, BENCHIMOL, IRMÃO & CIA LTDA, também alegando ser credor do Exequente no processo nº 7003954-50.2017.8.22.0001 (8ª Vara Cível - pagamento do principal e cominações legais) no importe de R$ 815,39 (oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos), sendo certo que a penhora foi efetivada ao ID: 20150139 - Pág. 3.
O Exequente não se opôs à penhora de 815,39 (oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos), no entanto permaneceu inerte quanto à penhora no valor de R$ 707,91 (setecentos e sete reais e noventa e um centavos), restando preclusa a possibilidade de contestá-la.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista a existência de valor depositados nos autos que compreende a totalidade de presente execução, bem como que as duas penhoras no rosto dos autos não foram objetos de impugnação do Exequente, consigno que o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) EXPEÇA-SE OFÍCIO A CEF para que:
a.1) reserve/retire/transfira o valor de R$ 707,91 (setecentos e sete reais e noventa e um centavos) do montante existente na conta judicial (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674915-0) para o processo nº 7025465-70.2017.8.22.0001 (8ª Vara Cível - execução de honorários), criando nova conta judicial vinculando o valor reservado ao referido processo cujas partes são: Exequente: GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA e Executado JOÃO BATISTA DE FREITAS REGO;
a.2) reserve/retire/transfira o valor de R$ 815,39 (oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos) do montante existente na conta judicial (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674915-0) para o processo nº 7003954-50.2017.8.22.0001 (8ª Vara Cível - execução do principal), criando nova conta judicial vinculando o valor reservado ao referido processo cujas partes são: Exequente: BENCHIMOL, IRMÃO & CIA LTDA e Executado JOÃO BATISTA DE FREITAS REGO.
b) DESDE QUE HAJA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ITENS "a.1" e "a.2", EXPEÇO o competente alvará em favor de JOÃO BATISTA DE FREITAS REGO para levantamento/transferência do montante remanescente depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674915-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias,mediante prévio recolhimento das custas processuais já inclusas, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s);
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOÃO BATISTA DE FREITAS REGO
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052720-71.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7017349-46.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMAR CORDEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E SUSPENSÃO DE COBRANÇAS COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDMAR CORDEIRO RODRIGUES em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que:
"(...)
Insta salientar que, o requerente, mesmo não recebendo os contratos deMANDADO s à empresa Requerida, foi surpreendido com a informação, advinda do Ministério Público, de que possuía em seu nome mais 4 (quatro) contratos, os quais desconhece. Tais contratos possuem as seguintes numerações: 479112258, com um total de 96 parcelas; 468367383, com 96 parcelas; 468373276 com 96 parcelas; e 468400257, com total de 96 parcelas. (...)" (Sic - Petição Inicial).

Por fim, pugnou pela suspensão das cobranças mensais de sua folha do pagamento até a apresentação dos contratos que se pretende ver-se exibidos.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Citada, a parte Requerida apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente: a necessidade de concessão da justiça gratuita e/ou que seja concedida custas diferida. No MÉRITO, pugnou por concessão de prazo para a juntada dos contratos exigidos (ID: 11228182 - Págs. 1/15).
Réplica à contestação aportou aos autos (ID: 15080198 - Págs. 1/2).
A parte demandada juntou os contratos impugnados (ID's: 15984929 a 15985004).
A DECISÃO de ID: 19508213 - Págs. 1/3 indeferiu o pedido de tutela de evidência consistente na suspensão das cobranças das parcelas vincendas referentes aos contratos 479112258, 468367683, 468373276 e 468400257 e a não inclusão do nome do Autor em cadastros de restrição de crédito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
II – DA(S) PRELIMINAR(ES):
II.1 – DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DA PARTE REQUERIDA:
O banco Requerido requer, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, por estar em liquidação extrajudicial e não ter condições de arcar com o recolhimento do preparo ou, alternativamente, o diferimento para o final da lide.
Sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sabe-se que o entendimento do STJ é no sentido de que a parte poderá requerê-los em qualquer fase processual, atendidas as peculiaridades do caso.
Pois bem.
Consigno que as Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia acolheram o incidente de uniformização de jurisprudência, à unanimidade, para adotar o posicionamento que ficou assim ementado:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
O entendimento acima transcrito se pautou nos julgados do STJ, nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min. Luiz Felipe Salomão e aplica-se, sobretudo, às pessoas jurídicas que visam à atividade lucrativa, uma vez que o pressuposto "pobreza jurídica" não se coaduna com o objetivo das sociedades civis e comerciais voltadas ao aferimento de lucro.
Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE, EM TESE. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º. I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, rever-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag nº 1.144.057/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010).
Referido entendimento, inclusive, levou à edição da Súmula 481 do STJ, cujo enunciado assim preconiza: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
No caso em análise, tenho não ser possível conceder o benefício da assistência judiciária ao banco, pois não há comprovação da sua hipossuficiência, ainda que tenha constatado que encontra-se em liquidação extrajudicial, pois a decretação deste regime não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade do pagamento das custas processuais.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- […]. 2.- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).
Em análise dos autos, vejo que o requerido em nenhum momento se dedicou a comprovar a sua alegada impossibilidade de arcar com o preparo recursal, fazendo com que sua pretensão esteja firmada em meras alegações.
No tocante ao diferimento do recolhimento, o artigo 6º, § 5º, da Lei Estadual n. 301/90, permite diferir o pagamento das custas iniciais, nos seguintes casos:
Art. 6º, § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para o final:
a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
c) nas causas cujo valor não exceda a 10 salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
e) se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no DISPOSITIVO mencionado. Ainda que se possa alegar que o estado de insolvência e liquidação judicial seja fato justificável para diferir o recolhimento do preparo, o pleito do requerido não é possível, por não haver demonstração da hipossuficiência alegada.
Nesse sentido, já se posicionou o STJ, como se vê nos seguintes julgados: AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011; AREsp 659505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 09/04/2015, Dje 09/04/2015; AREsp 608805/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 08/04/2015.
Tratando-se de pessoa jurídica, não há presunção juris tantum de veracidade, sendo imprescindível a comprovação da necessidade.
Portanto, nestes autos, indefiro os pedidos de gratuidade da justiça.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pois bem. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora busca a apresentação dos contratos com as seguintes numerações: a) 479112258, com um total de 96 parcelas; b) 468367383, com 96 parcelas; c) 468373276 com 96 parcelas; e d) 468400257, com total de 96 parcelas.
Cumpre salientar que, na relação havida entre as partes, incide o CDC, cujo art. 6º, inc. VIII, determina que a defesa do consumidor, como parte hipossuficiente, deve ser facilitada.
Além do mais, tratando-se, a ausência de entrega de cópia do contrato, pelas instituições bancárias em geral, aos seus clientes (mutuários), de fato notório e que, portanto, não depende de prova (CPC, art. 374, inc. I), aliada à inversão dos ônus da prova (cabível no caso, em face da certeza da incidência do CDC - art. 3º, § 2º, e art. 6º inc. VIII), mostra-se inviável a exigência de prova de que houve resistência da Requerida, ao eventual pedido administrativo da Parte Autora.
No presente caso, consigno que a parte Requerida comprovou de forma satisfatória o atendimento da solicitação dos contratos impugnados (ID's: 15984929 a 15985004).
Considerando-se que a parte Requerida procedeu à exibição dos documentos pleiteados na inicial da demanda, deixando de instalar um autêntico contraditório no devido processo legal, mostra-se descabida a condenação do deMANDADO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte autora.
Nesse sentido é o aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO IMPUTAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA AO RÉU, NO CASO CONCRETO. Na hipótese dos autos, considerando-se que o banco réu procedeu à exibição dos documentos pleiteados na inicial da demanda, deixando de instalar um autêntico contraditório no devido processo legal, mostra-se descabida a condenação do deMANDADO ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072525272, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 31/05/2017) (Grifei).
IV - DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 400, caput e parágrafo único, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) da ação cautelar de exibições dos contratos as seguintes numerações: a) 479112258, com um total de 96 parcelas; b) 468367383, com 96 parcelas; c) 468373276 com 96 parcelas; e d) 468400257, com total de 96 parcelas.
Decreto a perda do objeto quanto aos pedidos de suspensões das cobranças das parcelas dos contratos exigidos e ora apresentados nos autos, tendo em vista que tal pedido era limitado à data de apresentações do contratos impugnados.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, despesas e honorários, ante a apresentação voluntária dos contratos impugnados.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053422-17.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: MANOEL SIMPLICIO NUNES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013046-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILEIDE MARTINS FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7062822-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CESAR PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7010173-45.2018.8.22.0001
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL COSTA BERNARDELLI - PR34104
DESPACHO
Fica intimada a parte requerente para, querendo, apresentar réplica à contestação de ID 19563160.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012139-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIMONE BINS TIMM
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7026050-25.2018.8.22.0001
Classe:FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
RÉU: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 20951038, concedendo a dilação em 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021774-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: GERSON CAMILO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7016331-53.2017.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: IDALINA FERRER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse promovido por ZENY GALDINO MENDES e outros em desfavor de IDALINA FERRER DOS SANTOS todos qualificados nos autos.
ZENY GALDINO MENDES e outros interpuseram embargos de declaração com efeito infringente contra a SENTENÇA de ID 18382958, com alegação de erro material.
Alega que a SENTENÇA in contesti extinguiu o feito por litispendência pois a requerida Idalina estaria incluída no rol de posseiros da área em lide que é objeto de ação de reintegração de posse no processo 0126722-93.2000.8.22.0001 que tramitou na 3ª vara cível.
Em que pese a flexibilização dos indicados no polo passivo nas ações possessorias, afirma que o magistrado daquela vara restringiu o feito penas em relação às pessoas que foram encontradas pelo oficial de justiça, sendo que a requerida não está entre eles.
Juntou documentos (ID 18714757 a 18714814).
A parte adversa foi intimada para se manifestar sobre os embargos, porém restou inerte (ID 19171686).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o parcialmente pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos

elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.
Ante a comprovação, em sede de embargos, da ocorrência da exclusão da Requerida, no polo passivo dos autos em trâmite perante ao Juízo da 3ª Vara Cível, procedo juízo de retratação, com espeque no art. 485, § 7º do CPC.
Quanto ao pedido de tutela de evidência, postergo a análise e DECISÃO em audiência que ora designo, acaso não houver conciliação.
Para esclarecimento do feito, Determino que os requerentes apresentem, se houver, comprovante do trânsito em julgado da ação nº 2005.41.00.002672-7 ajuizada na Justiça Federal, bem como a DECISÃO proferida ao final, por tratar-se de questionamento quanto à legitimidade da posse dos autores.
Ainda, nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2018, às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º, do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022411-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WINDER FERNANDES DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
RÉU: JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017364-49.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAMAS DE SOUZA FROTA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, a se manifestar sobre o recurso adesivo de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055733-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTERIANO LOPES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentado pela parte requerida, sob id 21959185/21959187.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7033848-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO0007198
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO0005348, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A, alegando, em síntese, omissão

e contradição na DECISÃO de ID 20682231. Afirma que o perito Edmar Valério Gripp não apresentou certificados e títulos de qualificação na área da perícia.
Pois bem!
Conheço dos embargos, porque tempestivos e no MÉRITO lhes rejeito. Repilo os pedidos formulados nos embargos por já terem sido analisados e julgados.
Entretanto, esclareço alguns pontos. Inicialmente importante ratificar os termos da DECISÃO de ID 20682231, em especial o trecho que diz que a requerida tenta a todo custo tumultuar e estorvar a marcha processual, bem como resta claro que não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, pois tenta procrastinar os trabalhos dos expertises.
Veja que a requerida, se tivesse interesse em provar que realmente não é a responsável pelos danos ambientais causados, já teria juntado aos autos, laudos e ocorrências internas demonstrando toda a atividade e operação da usina, com dados reais e apurados diariamente.
No mais, independente do resultado da perícia, esclareço que o CPC traz redação expressa sobre a desvinculação do Magistrado ao teor conclusivo da perícia:
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.
(...)
Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.
A lei materializa um raciocínio adequado que viabiliza o livre convencimento do Juiz, princípio já consolidado pelo antigo Código. Se assim não fosse, teríamos a inconcebível situação de termos processos julgados por peritos.
No caso, trata-se de conferir ao Magistrado a responsabilidade indelegável de realizar o único juízo de valores e ponderações necessárias ao julgamento do processo, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR À CONCLUSÃO DA PERÍCIA. PRECEDENTES. NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo. Precedentes: AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015) 2. (...) 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 785.545/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à CONCLUSÃO da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua DECISÃO. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1651073/SC, Rel. MinistroHERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)
As insistentes e reiteradas alegações da parte requerida, em diversos processos que trâmitam perante a este juízo, de que os peritos não possuem capacidade técnica para exercer o ofício determinado pelo Juízo é infundada e procrastinatória, tendo em vista que a legislação Federal e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia expressam detalhadamente as atribuições dos profissionais. Frisa-se, o sistema CREA/Confea é a instituição competente para atestar a capacidade técnica dos profissionais registrados em sua jurisdição.
Nota-se dos autos que a parte requerida, insistentemente impugna a capacidade técnica dos peritos, entretanto sem qualquer prova ou fundamento legal para isso.
Oportuno trazer que a Resolução nº 473/02, em seu art. 1º institui a Tabela de Títulos Profissionais, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo, código nacional de controle; título profissional, e quando for o caso, a respectiva abreviatura, conforme dispõe abaixo:
Grupo: ENGENHARIA
Modalidade: GEOLOGIA E MINAS
Nível: GRADUAÇÃO
Título Geólogo
Grupo: ENGENHARIA
Modalidade: CIVIL
Nível: Graduação
Título Engenheiro Civil
No mais, a resolução nº 218/73, do Confea discrimina as diferentes atividades e modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, se não vejamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos

e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifei).

No caso do ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO o desempenho das atividades estão dispostas na Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo, senão vejamos:

Art. 3º O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º A todo profissional registrado de acôrdo com a presente lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 14 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

c) estudos relativos a ciências da terra;

d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;

g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Esclareço ainda, que os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com FINALIDADE específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a DECISÃO.

A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: “OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO.” (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)

Nesse sentido, a jurisprudência:

“NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO” (RTJ 154/223, 155/964) “A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO.”(Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no MÉRITO lhes rejeito, ficando mantida a r. “DECISÃO ” atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016351-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033911-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINEIDE LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024021-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARICLENES SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036583-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS e MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4550, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526
EXECUTADOS: PORTO AUTOS S/A e RAFAEL FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA OAB nº PE19278, MARIA KATIA BATISTA MARTINS OAB nº AM9581, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO OAB nº PE24592
Valor da causa: R$0,00
15/09/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS e MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS contra PORTO AUTOS S/A e RAFAEL FERREIRA PINHEIRO, todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 067/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 21275750), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS e MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS representados por ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS OAB/RO 4.550.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$16.733,60 (dezesseis mil setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.681.146-7.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036389-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EVA MARIA LIMA DE SOUSA FALCAO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 10/09/2018
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A. (GOLLOG), com sede na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/nº, Sala A, CEP 76.803-250, Aeroporto de Porto Velho,
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038167-48.2018.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: CLEDSON MUNIZ LOBATO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
RÉU: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.165,28
Distribuição: 21/09/2018
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a apresentação de documentos, conforme determinado, venha concluso o processo para deliberação.
Por outro lado, transcorrido o prazo sem manifestação do autor, venha concluso o processo para extinção.
Em caso de comprovação do recolhimento das custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
DEFIRO a consignação e autorizo o credor a depositar no processo, por meio de guias de depósito específicas para cada mensalidade.
Realizado o depósito e sua comprovação no processo, cite-se a parte requerida para levantar os valores disponibilizados ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no art. 544 do CPC, que enumera as defesas cabíveis.
Advirta-se a parte requerida também de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
A ser cumprido com os seguintes dados:
RÉU: ASSOCIACAO ECOVILLE, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028552-34.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDNA VITORIA DIAS BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$134.712,13
Distribuição: 23/07/2018
DESPACHO
A declaração unilateral, por si só, não é suficiente para verificar a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. No entanto, considerando as circunstâncias por ela apontadas – impossibilidade de produzir em suas terras e ausência de renda fixa, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.
Arquive-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028220-67.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MONICA BELARMINO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: LUCIETE COELHO DE MENDONCA DIAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019550-40.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ante a petição ID 22000387, fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 21386317 (diligência parcial) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015560-12.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MONICA SALLES ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor da causa: R$15.000,00
Distribuição: 24/03/2016
DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo.
Considerando não haver custas a serem recolhidas, arquive-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7002453-27.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
RÉU: VALDECI DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
Valor da causa: R$32.196,99
Distribuição: 24/01/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO o processo movido por BV FINANCEIRA S/A contra VALDECI DONIZZETI DE SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Segue em anexo comprovante de baixa da restrição do veículo realizada por meio do sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032119-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046448-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIONICI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007598-91.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANA RITA SOARES DA CUNHA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025197-48.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JECIONE SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogados do(a) RÉU: ALINE ARAUJO - RO0002259, RAFAEL MAIA CORREA - RO0004721, MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP0090604
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700
Advogados do(a) RÉU: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023756-95.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JADER DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001395-55.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EDINA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001386-93.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EDILEUZA ROSA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002093-22.2015.8.22.0001
Polo Ativo: C. F. N. E. N.
Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
Polo Passivo: J. M. DO MONTE ANDRADE - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014709-97.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDECIR REBOLI
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO AUGUSTO NEGRO - SP0184377
Polo Passivo: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014537-29.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO MOREIRA SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006589-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) RÉU: DAIANE KELLI JOSLIN - PR0060112, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010180-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCINEIA ROMASKO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016038-13.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MYCHELLE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010004-85.2015.8.22.0001
Polo Ativo: NATASHA BATISTA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005687-78.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004798-32.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Polo Passivo: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020688-40.2013.8.22.0001
Polo Ativo: WAGNER CUNHA PEDRAZA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Polo Passivo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005001-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO0005651, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015554-95.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANDRESA TUMELERO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025552-58.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO FARIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016983-97.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020948-20.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE VIEIRA BARROZO e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21930040), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030218-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: EDSON CARDOSO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029509-35.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: DJEICE QUELE LINHARES GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004561-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: LUCINEIDE DO NASCIMENTO CARVALHO
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0013104-53.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: CALEB JOSE VIEIRA NETO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 37.234,95
Data da distribuição: 16/01/2018 10:32:01
DESPACHO
Justifique a parte autora a necessidade de desentranhar os documentos que instruem a inicial deste feito no processo físico, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, havendo manifestação, venha o processo concluso para DESPACHO, não havendo manifestação, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão deferida.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023863-44.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: HERCULES SENA DO NASCIMENTO
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028576-96.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WELITON DE LIMA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710
RÉU: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034778-55.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ANTONIA LEITE GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
REQUERIDO: HELIO RUBENS LOBO (MANOEL) e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fixado o prazo para desocupação, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias após a data limite, intimada a apresentar manifestação requerendo o que entender sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004321-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros (3)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031841-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEODIR BARROS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060111-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO JUNIOR BARROS RELVAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte Exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030000-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016911-18.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MIRIAN DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7054358-42.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE SABINO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 20/10/2016
DESPACHO
A parte autora já levantou a quantia que lhe é pertinente (ID n. 21187952).
Considerando que a requerida efetuou dois depósitos nos autos (ID n. 19686536 e 20908187), e que parte do valor já foi levantado pela parte autora, o saldo remanescente deve ser liberado à requerida.

Manifeste-se a requerida/exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7050792-85.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA OAB nº AM3663
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL US DY PHORA AECUP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVONE LIMA SILVA OAB nº RO3290, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 10/10/2016
DESPACHO
Intime-se, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046590-31.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443, EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB nº SP89457
REQUERIDO: D AGILA MARIA SIMOES ALEXANDRE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$8.772,75
Distribuição: 26/10/2017
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAÚ S/A contra DAGILA MARIA SIMÕES ALEXANDRE, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029318-58.2016.8.22.0001
AUTOR: NILDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538
RÉUS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993
Valor da causa: R$10.000,00
08/06/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por NILDO GOMES DO NASCIMENTO contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 21557925 (conta judicial n. 01681027-4), liberando-se o remanescente (conta judicial n. 01681026-6) à executada por meio de transferência bancária, conforme indicado na petição de ID n. 21907655.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0179128-76.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADOS: RUBENS TEIXEIRA FRANCO CPF nº 533.368.016-72, OLIMPIA TORRES FERNANDES CPF nº 220.550.102-04
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$903,78
31/01/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA contra EXECUTADOS: RUBENS TEIXEIRA FRANCO, OLIMPIA TORRES FERNANDES , todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016175-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038756-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDO: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/12/2018 Hora: 09:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030110-41.2018.8.22.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: LOPES E DUARTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
1) Cadastre-se os patronos do requerido, conforme instrumento de procuração juntado no ID 21575339.
2) As partes apresentaram manifestação devidamente assinada por seus patronos, com requerimento de suspensão do processo por 30 dias para tratativas do acordo.
Assim, defiro a suspensão do processo por 30 dias.
3) Findo o prazo da suspensão sem apresentação da minuta do acordo, inicia-se automaticamente o prazo para apresentação da contestação pela parte requerida.
4) Cumprido o item “1” deste DESPACHO, intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0019758-22.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO(A) ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB Nº RO5195, ADVOGADO(A) ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB Nº RO3267
EXECUTADO: MARIA STELA FERREIRA ALENCAR
DESPACHO
Vistos.
1) À CPE - Centro de Processos Eletrônicos, verifique-se junto ao sistema da Caixa Econômica Federal a existência de depósitos com valores disponíveis em conta, existindo-os, expeça-se alvará em favor do credor.
2) Fica intimado o exequente para, após o recebimento de seu alvará, apresentar cálculos indicando em estimativa quanto meses de desconto na folha de pagamentos da executada ainda faltam para satisfação do crédito exequendo.
Prazo:10 dias.
Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014451-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
RÉU: LIOTTO & LIOTTO LTDA
Advogado do(a) RÉU: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO - PR33153
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009651-52.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: MARIA LUCILEIA DA SILVA CARVALHO, GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA, JESSE CARVALHO PEREIRA, KALEBY CARVALHO PEREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% ao perito.
2) Após, intime-se para dar início aos trabalhos periciais.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012451-46.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JORGE ELEUTERIO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: Forte 3 Esquadraria de Alumíno Ltda Me
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Devidamente citada (ID 19231025), a requerida quedou inerte. Assim, decreto sua revelia.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7023148-02.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: OTON LUIZ MENSCH
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ROSANGELA MIRANDA DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema, por longo período, afirmando que faltou energia no dia 18/8/2016 por volta das 08h e que teria sido reestabelecida às 22h30min, e no dia 25/9/2016 teria faltado energia às 8h30min com restabelecimento às 21h. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$ 3.000,00, inversão do ônus da prova e benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferiu o benefício da justiça gratuita (ID.19071099).
Devidamente citada (ID 19733815), a parte requerida apresentou contestação (ID 20955867), confirmando que nas datas apontadas pela autora, ocorreram interrupção no fornecimento de energia elétrica. No entanto, afirma que a interrupção se deu em razão da queda de uma árvore que fechou o curto da rede de distribuição. Pontua que agiu tão logo tomou conhecimento do fato e que a própria autora teria apresentado nos autos documentação demonstrando que a falta de energia ocorrida não foi em decorrência de falha na prestação de serviços da parte requerida. Aduziu a ausência de responsabilidade, face ao evento de força maior. Afirma que possui programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso da autora não houve restituição porque a meta de indicadores individuais definida pela ANEEL não teria sido extrapolada. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos.
A parte autora não apresentou réplica (ID 21632271).
Instadas a especificarem provas (ID 21738439), a parte autora informou que não tem interesse em produção de outras provas, além das que constam nos autos.
É o relatório.
II - Fundamentação
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Inicialmente consigno que embora esta magistrada em outra oportunidade tenha julgado improcedente ação semelhante por entender, na época, que quando o dano é sofrido por toda a comunidade (dano coletivo), a indenização não poderia ser exigida individualmente. No entanto, após análise mais aprofundada sobre o tema, passei a adotar o entendimento de que mesmo que a interrupção de energia ocasione dano coletivo não impede a interposição de ação individual, nos termos do art. 81, do CDC e art. 5º XXXV, da CF, entendimento inclusive sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça e pela Turma Recursal do Estado de Rondônia.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, mas afirmou que em relação à autora esta compensação não ocorreu. Afirmou que as interrupções foram decorrentes da queda de árvores.
Como bem sabido, a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva e decorrem da expressa previsão constitucional inserta no art. 37, §6º da CRFB/88, bem como do texto encartado no art. 25 da Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos.
O primeiro DISPOSITIVO delineia a responsabilidade objetiva em face de danos causados por agentes, enquanto que o segundo DISPOSITIVO citado, preceitua a responsabilidade objetiva pura e integral, quando expressa que:
"Art.25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade".
O fato alegado pela requerida de que a interrupção fora decorrente da queda de árvores, não possui o condão de excluir sua responsabilidade, porquanto embora tenha se tratado de um evento que fora ocasionado pelos fortes ventos e chuva, caso a concessionária requerida tivesse diretamente, ou por subcontratado, realizado a poda, das árvores nos entornos das fiações de sua rede elétrica, cumprindo com seu dever de manutenção e preservação continuada da rede, instrumentos, objetos e áreas necessárias à prestação do serviço concedido, não teria, muito provavelmente, ocorrido a interrupção do serviços de energia elétrica.
A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 669 da ANEEL dispõe acerca dos "requisitos mínimos de manutenção e monitoramento das instalações de transmissão de Rede Básica" e preceitua na sessão "8" que "Nas inspeções de rotina devem ser verificados: o estado geral da linha de transmissão, a situação dos estais, a integridade dos cabos condutores e para-raios, a estabilidade das estruturas, a integridade das cadeias de isoladores, a situação dos acessos às estruturas, a proximidade da vegetação aos cabos e os casos de invasão de faixa de servidão", bem como o dever de a concessionária manter em seu plano de manutenção o "cadastro das linhas de transmissão, contendo as restrições ambientais e as periodicidades de podas e roçadas recomendadas internamente, bem como as dificuldades legais de realização de limpeza de faixa".
Ademais, o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pela autora, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.
Destaca-se, ainda, que se aplica a teoria do risco administrativo.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.
Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.
Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas finais, e ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019411-52.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Certifique a serventia quanto a existência de valores depositados em conta judicial.
Caso positivo, expeça-se alvará de levantamento ao exequente.
2) Após, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito e seus dados bancários.

3) Vindo as informações do exequente, expeça-se ofício a SEGEP para proceder a manutenção dos descontos em folha, na proporção de 30% da remuneração líquida da executada, até o limite do valor exequendo, autorizando o depósito dos valores diretamente na conta bancária do exequente, o que deverá constar expressamente no expediente.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036273-71.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Busca e Apreensão REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 REQUERIDO: JEANNE LEITE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO como julgamento de extinção, compulsando o feito se observa que deveria ter julgamento de MÉRITO.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029475-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA GONZATO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020891-04.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: PREMIER AUTO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029863-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXECUTADO: WELDON FERREIRA DE SOUZA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
Endereço: Rua Arcipreste Paiva, 43, Sobreloja, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-530
Nome: SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME
Endereço: Rua Felipe Schmidt, 51, sala 802, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-000
Nome: ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME
Endereço: Rua Felipe Schmidt, 249, Sala 1002, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-000
Nome: ZJ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Felipe Schmidt, 51, 8 andar, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-000
Intimação
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/12/2018 Hora: 12:00.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes devem comparecer à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE
Tec Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014663-13.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: NILTON CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035571-91.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Execução Provisória EXEQUENTES: ADRIANO DE MELO VIEIRA, MARTHOS DE MELO VIEIRA, M DE M VIEIRA - ME ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511 EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº DF31673,

TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB nº DF2221, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº DF31673, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB nº DF2221 DESPACHO
Vistos.
Regularizada a inicial, cumpra-se o item “2” do DESPACHO ID 21189161.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008011-41.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: ROSILENE FATIMA CARRANZA FERNANDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
A exequente comprova que promoveu diligências junto ao juízo da 41ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para disponibilização dos valores.
Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para aguardar resposta daquele juízo, em relação ao cumprimento da solicitação.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020591-42.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 EXECUTADO: RICARDO ANGELO VASCONCELOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Desentranhe-se o MANDADO de citação, para cumprimento no endereço indicado pelo exequente, desde que o exequente comprove o pagamento da repetição da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (urbana simples), nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba “boleto bancário”/ “custas judiciais - acessar aplicação” / “emissão de guia de recolhimento”, (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf).
Deverá ser realizado mediante MANDADO, autorizando-se que sejam realizados nas hipóteses especiais dos §§ 1º e 2º do artigo 212 do CPC/15.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011511-81.2015.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compromisso AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S A ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859 RÉU: MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Cadastre-se o patrono da requerida, conforme instrumento de procuração (ID 21607807).
2) Considerando a realização de audiência de conciliação em 20/09/2018, permaneça os autos em cartório aguardando o transcurso do prazo para apresentação de embargos monitórios.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043611-96.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: JOEL DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003835-82.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BAIMA ASSUNCAO e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013154-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012650-41.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Liminar
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
RÉU: CARLOS ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora apresentou acordo extrajudicial realizado pelas partes onde estabelecem novo prazo para cumprimento da dívida. O instrumento está devidamente assinado pelas partes e não há vícios formais aparentes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Em relação ao pedido de suspensão da ação até dia 25/09/2019, data da útima parcela do acordo, entendo não merecer prosperar, pois a homologação do presente acordo forma um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Portanto, JULGO extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / RO , 8 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034496-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020227-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
RÉU: TAINA GORAYEB BALEEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
Intimação Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015405-36.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada acerca da certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054336-47.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Locação de Imóvel
EXEQUENTE: LARICO PEREIRA CARRASCOSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 EXECUTADOS: ROBSON ANGELO DE LIMA, ROBSON ANGELO DE LIMA 40803996268 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
A parte exequente já havia informado nos autos o novo endereço da parte executada. Dessa forma, reitere-se a intimação no novo endereço:
Av. Rio de Janeiro, 3673, CEP: 76. 820-081, Bairro Nova Porto Velho.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039915-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua)s advogado(a)s, intimado(a)s da data da audiência de Conciliação designada para o dia 17/12/2018 às 12h, sala 11, na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044489-55.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: M. F. SILVA CABELEIREIRO, COMERCIO E SERVICOS - ME, MAIRTON FARIAS SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Diante da falta de impulso pelo exequente, arquive-se provisoriamente os autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008657-92.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE CARLOS MORAO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
SENTENÇA
1. Certifique quanto a existência de procuração/substabelecimento em nome do patrono Paulo Eduardo Prado, devendo, em caso afirmativo, alterar o nome do advogado, como solicitado em petição de Id 21909655.
2. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023059-76.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 EXECUTADOS: ZULEIDE ZIOLKOWSKI DO PRADO, GERALDO BIANCARDINI DO PRADO, C. P. PORTO VELHO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a exequente, quanto ao pedido de extinção realizado pela executada C. P Porto Velho em razão do cumprimento do acordo, ID 21969291.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001006-09.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: RUBENS JOSE DA SILVA, ELISABETE FARINELLI SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875 RÉUS: RUDNEI BARBOSA, MAURO MOTA MENDES, ELISA DE PAIVA BARBOSA ADVOGADOS DOS RÉUS: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, IRIS DA SILVA BORGES OAB nº RO7756, FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678 DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, constatei que não fora oportunizado as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial (IDs 14600747, 14600782, 14600804, 14600880, 14600926, 14601004).
Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7030005-64.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: PAULO SILAS GOMES MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033381-92.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA BRASIL ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor com base no cálculo apresentado pelo executado, com prazo para pagamento de 60 dias (Id. nº 20848213).
Intimem-se
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047809-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO DE SOUZA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020571-51.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 RÉU: ADIVAL COSTA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7017065-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041126-26.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: MARIA JOSE DA SILVA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Considerando o recolhimento das custas (ID 21400773), intime-se por oficial de justiça no endereço indicado (ID 21400701).
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035150-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARILENE LIMA DE SOUZA LARA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRIZIA MOTA VEIGA - RO9304, WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA - RO0007105
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRIZIA MOTA VEIGA - RO9304, WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA - RO0007105
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031520-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIVALDO SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/11/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038041-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO0006484
RÉU: ROGERIO SANCHEZ GALERA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032935-55.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Acidente de Trânsito EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará ao exequente, transferindo para a conta informada em petição de ID 21983557.
Considerando a possível existência de saldo remanescente, após expedição de alvará, encaminhe-se para a Contadoria.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047661-68.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento em Consignação, Direito de Imagem
AUTOR: JEANE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039859-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, os elementos fáticos não comprovam a alegada hipossuficiência financeira, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036610-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -

SP0209551
EXECUTADO: SEVERINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019200-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: DEBORAH CECILIA RODRIGUES DA SILVA
Certidão/INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua)s advogado(a)s, intimado(a)s da data da audiência de Conciliação designada para o dia 18/12/2018 às 17h30m, sala 11, na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001181-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIA MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015516-56.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656 RÉU: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão que informa que o MANDADO foi devolvido apresentando resultado negativo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020971-36.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência de resposta quanto ao ofício encaminhado por este juízo.
Expeça-se MANDADO de intimação ao Representante Legal da Empresa Zoghbi Imóveis Ltda, para que proceda ao depósito dos valores nos moldes já determinados na DECISÃO ID 18358046, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intime-se.Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011361-03.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possiblidade de subsistência da executada, e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte exequente no ID 21350985, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida da executada, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Cumpra-se.Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009990-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANICUS TRANQUILLE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes, Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036001-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOELMA BORGES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054058-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034209-54.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: SIDNEI DOERNER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003040-49.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: VANEIDE JUSTINIANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15).
Considerando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme DECISÃO (ID 21401414), determino a suspensão dos presentes autos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019411-52.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Certifique a serventia quanto a existência de valores depositados em conta judicial.
Caso positivo, expeça-se alvará de levantamento ao exequente.
2) Após, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito e seus dados bancários.
3) Vindo as informações do exequente, expeça-se ofício a SEGEP para proceder a manutenção dos descontos em folha, na proporção de 30% da remuneração líquida da executada, até o limite do valor exequendo, autorizando o depósito dos valores diretamente na conta bancária do exequente, o que deverá constar expressamente no expediente.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035310-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NILSON DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 11:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012633-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO0002928
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052527-22.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despejo para Uso Próprio EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 EXECUTADO: EVANDRO PADILHA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052034-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros
Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004129-10.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A. AMANCIO PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033319-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDELCI PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
EXECUTADO: F VIEIRA CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002907-41.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: ZACARIAS DO CARMO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013428-11.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: ARTHUR NOGUEIRA DE VASCONCELOS
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025801-74.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: ANDRESSA LETICIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI OAB nº SP378771
RÉUS: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, J. M. DO MONTE ANDRADE - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010516-05.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365 EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA ADVOGADO DO EXECUTADO: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO OAB nº RO5992 DESPACHO
Vistos.
Dê-se cumprimento ao DESPACHO de ID 21162878.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0011815-17.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCELENE VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a apresentação do laudo pericial (Id n. 17969842, fls. 86/90/PDF), ficam ambas as partes intimadas acerca de seu teor para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC), atentando-se, em relação à autarquia requerida ao benefício do prazo em dobro (art. 183, CPC).
Na oportunidade, fica a parte requerida intimada para promover o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.
I.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Prazo para pagamento espontâneo 19/10/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7005019-80.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME, GIACOMO CASARA RIVOREDO, JUCELIA PEREIRA LOUZADA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que Social Administradora de Imóveis endereça à G.C. Rivoredo Construção, Giacomo e Jucelia, no valor atualizado de R$28.191,81.
A exequente requereu pesquisa de bens perante os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.
Os executados interpuseram Embargos à Execução (Autos n°: 7041874-58.2017.8.22.0001) e ofereceram imóvel para a garantia do Juízo.
Pois bem.
Considerando que os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e que a penhora de dinheiro e veículos precede à de bens imóveis (bem dado em garantia), defiro o pedido para pesquisa ao BACENJUD e RENAJUD.
BACEN parcialmente positivo em relação ao executado Giacomo Casara Rivoredo. O bloqueio foi negativo em face dos demais executados (valor ínfimo). Segue minuta.
RENAJUD positivo em face da executada Jucelia Pereira Louzada Neves. Considerando que o veículo FIAT/UNO está livre de ônus, determinei restrição de transferência em desfavor do bem, conforme minuta a seguir. O veículo encontrado em nome da pessoa jurídica executada têm restrição de alienação fiduciária. O executado Giacomo não tem veículos registrados em seu nome.
1- Fica intimado o executado GIACOMO CASARA RIVOREDO, via advogado para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio realizado via BACENJUD, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Prazo: 05 dias.
Ainda, fica intimado de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
2- Fica, desde já, a parte exequente intimada, via advogado, para dizer se tem interesse na penhora ou adjudicação do veículo encontrado em nome da executada Jucelia Pereira Louzada Neves. Lembro que para a penhora será necessário expedir MANDADO, já que a restrição feita no sistema RENAJUD, apenas, impede a parte de fazer a transferência do bem perante o órgão de trânsito.
Prazo: 05 dias.
3- Apresentada impugnação ao bloqueio (item 1), dê-se vistas a parte credora para se manifestar.
4- Em caso de inércia, certifique-se. Embora não tenha sido concedido efeito suspensivo quando do recebimento dos embargos ofertados pelos executados, por medida de cautela, o alvará será expedido somente depois de julgados os embargos e escoado o prazo de recurso, para evitar qualquer prejuízo às partes.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: GIACOMO CASARA RIVOREDO
Endereço: Rua Décima Avenida, 4262, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Nome: JUCELIA PEREIRA LOUZADA NEVES
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1310, Apto. n. 104, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 6min37s sexta-feira, 05/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006429227 Número do Processo: 7005019-80.2017.8.22.0001
Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Social Administradora de Imóveis Ltda - EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
17.293.263/0001-39 - G C RIVOREDO CONSTRUCAO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CCLA DE ASSOCIADOS PORTO VELHO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
28/09/2018 18:02 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
28/09/2018 18:02
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 370.057.079-15 - JUCELIA PEREIRA LOUZADA NEVES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$173,38] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
173,38 173,38
28/09/2018 05:26 05/10/2018 12:18:38 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 173,38 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
27/09/2018 19:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
27/09/2018 22:54
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 420.021.172-68 - GIACOMO CASARA RIVOREDO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.651,42] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2.650,97 2.650,97
28/09/2018 18:02 CCLA DE ASSOCIADOS PORTO VELHO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,45 0,45
28/09/2018 18:02 05/10/2018 12:18:38 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 0,45 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
27/09/2018 19:57 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
28/09/2018 18:55 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
28/09/2018 03:45 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 17:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 28.191,81 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
28/09/2018 20:31
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7062587-88.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: NATALIA DIAS FACCINI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019988-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANIA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ 00673836100
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7018262-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELEN NAIARA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO0005778
EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 0023666-53.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SOLANGE RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7026834-02.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7054714-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO que retornou com a justificativa de “mudou-se” em relação à requerida ESTEFANNE DE PAULA LOPES BARROS. Prazo 05 (cinco) dias.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7006979-71.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
RÉU: MECANICA NACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034193-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: RAQUEL ALMEIDA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013131-02.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HEVERTON SODRE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7063291-04.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LISOMAR NAZARE NUNES LIMA

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027485-68.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: ALCI ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028780-09.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005421-57.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL BRAGA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011471-77.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: DANE NODIER DO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038141-21.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALRIC COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020911-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JESUS LIMA DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0006287-70.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora (termo), mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário, devendo o interessado acompanhar o desfecho para ciência das exigências acaso formuladas.
2. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.
3. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.
4. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.
5. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.
6. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.
7. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca das penhoras.
Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.
I.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA
Endereço: Av Rio Madeira, 5771, Av Carlos Gomes, SALA 2 1819 CENTROOdonto Esp, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0019881-54.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO KASIKAWA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206, GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: RUA PARTICULAR, 4780, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: RUA AFONSO PENA, 1294, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004413-79.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREA CESAR LINS
Advogados do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO - PB0010866
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
DESPACHO
Diante do deferimento da gratuidade em sede de recurso, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Presidente Dutra, n. 2853, Centro, Porto Velho/RO
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026193-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034939-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057429-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
EXECUTADO: RENATO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7028060-13.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049675-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
RÉU: JACI VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7051379-10.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA LOURENCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Versam os autos sobre ação indenizatória que Rosangela Lourenço de Castro endereça à UNIMED (Ji-Paraná) e ASPER.

Contestação da UNIMED (Ji-Paraná) no ID: 6559097 (pág. 104/PDF).
Contestação da ASPER no ID: 7689841 (pág. 166/PDF), onde denunciou à lide a UNIMED (Porto Velho).
Impugnação à contestação da ASPER no ID: 8666289 (pág. 263/PDF).
DECISÃO que defere a denunciação (ID: 14943097).
Citação da denunciada (ID: 15317938).
Pois bem.
Com razão a requerida UNIMED (Ji-Paraná) (ID: 16937072), pois juntou contestação com sigilo no ID: 6559097, o qual retirei nesta data.
1- Portanto, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar réplica em 15 dias.
2- Certifique se houve o decurso de prazo para apresentação de defesa pela denuncia UNIMED (Rondônia).
3- Atendidos os itens anteriores, conclusos para saneamento.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040150-82.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: ROSIRENE MOREIRA FALCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$3.662,43 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ROSIRENE MOREIRA FALCAO, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 41 BLOCO 01 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040188-94.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: MARIA DOMINGA SARMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA SARMENTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$4.821,94 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: MARIA DOMINGA SARMENTO DA SILVA, RUA LOS ANGELES 1475 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIA MARIA SARMENTO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 5599 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040029-54.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: EDSON APARECIDO LIMA SANTANA, E A L SANTANA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$60.204,08 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: EDSON APARECIDO LIMA SANTANA, RUA CHARLES SHOCKNESS 540, VILA CANDE FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E A L SANTANA - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 536 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040044-23.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
IMPETRADOS: D. P. D. C. D. Á. E. E. D. R. -. C., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias a complementação do recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá ainda a parte impetrante informar nos autos o número dos protocolos e/ou noticiar com precisão datas, horários eos números telefônicos em que foram feitas as reclamações.
Assim que cumprida a determinação, em razão do caráter de urgência da demanda, o patrono poderá manter contato com a secretaria desse juízo para que se agilize a CONCLUSÃO dos autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
IMPETRADOS: D. P. D. C. D. Á. E. E. D. R. -. C., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021661-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, no prazo de 10 dias úteis, intimada a informar o atual estágio processual que a Carta Precatória se encontra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040154-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: FABIO LARI KONZEN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$21.345,20 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: FABIO LARI KONZEN, RUA EDUARDO GOMES 24 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040082-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3172
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO),

telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, RUA GUARIGUARA 497 PARAVIANA - 69307-120 - BOA VISTA - RORAIMA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040170-73.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: VILMA GIRAO BELEZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$2.489,00 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: VILMA GIRAO BELEZA, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 14 BLOCO 02 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039983-65.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: VALDINEIA CORREA PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 3.568,96(três mil quinhentos e e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) e os honorários advocatícios no montante

de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: VALDINEIA CORREA PEREIRA, AVENIDA GUAPORÉ 6035 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039517-71.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258
RÉU: V. B. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
2. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
3. Retire-se a anotação de segredo de justiça.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: V. B. D. S., RUA ALGODOEIRO 5061, - DE 5050/5051 A 5299/5300 COHAB - 76807-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034049-63.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GUILHERME ABBAD SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
RÉUS: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
DECISÃO
1. Os requeridos opõem Embargos de Declaração contra DECISÃO proferida por este juízo alegando diversas omissões e contradições.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer omissão ou contradição na DECISÃO combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu pelo não acolhimento daqueles embargos declaratórios.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a DECISÃO e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho aquela DECISÃO inalterada.
2. Considerando que os embargos não foram acolhidos, expeça-se ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO para eventual apuração de condutas tidas como indisciplinadas dos advogados do requerente nesta demanda, devendo ser remetido com cópia integral destes autos. Certifique-se.
3. Designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2018 às 11h00min. Ficam as partes intimadas por seus advogados via DJe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0009637-61.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: CLARICE APARECIDA GONCALVES DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
A parte requerida apresentou petição (ID 18511780 - Pág. 36/18511780 - Pág. 37) informando que as partes entabularam acordo sobre o objeto discutido nos presentes autos, qual seja, Lote 75, Linha 19, no P. A. Joana D'Arc III, conforme Escritura Pública lavrada no 2º Ofício de Notas e Registro Civil. Informou, ainda, que já houve o pagamento do valor entabulado, apresentando comprovante de depósito.
Foi proferido DESPACHO intimando as partes a se manifestarem, uma vez que o advogado representante da autora no acordo não consta como seu patrono na procuração juntada aos autos (ID 18511780 - Pág. 52).
A requerida se manifestou, conforme petição de ID 18511780 - Pág. 54/18511780 - Pág. 56, alegando, em síntese, que o acordo firmado entre as partes foi formalizado mediante escritura pública, no 2º Ofício de Notas e Registro Civil, no qual estavam presentes no ato os representantes da requerida, bem como a parte autora e o seu respectivo advogado, por ela apresentado.
Aduziu que o acordo foi firmado mediante instrumento público, por livre e espontânea vontade das partes, estando a autora assistida por advogado constituído para o ato, o que não traz óbices à celebração do acordo.
Por sua vez, o advogado da parte autora se manifestou, conforme petição de ID 18511780 - Pág. 58/18511780 - Pág. 60, sustentando que notificou a requerida informando que qualquer contato atinente a celebração de acordo em ações dos seus clientes deveria ser feito com os advogados, contudo, foi surpreendido com a petição da requerida informando a celebração de acordo.
Aduz que não houve revogação de poderes do mandato outorgado, ou qualquer comunicação referente a rescisão de contrato, motivo pelo qual, requer a não homologação do acordo e a designação de audiência de conciliação.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de direito disponível da parte autora, e não restando demonstrado nos autos qualquer vício de consentimento ou qualquer outra mácula capaz de invalidar a transação, o fato de a parte não estar acompanhada do patrono constituído nos autos não é suficiente para invalidar o acordo.
Em análise dos autos, é possível verificar que as partes compareceram ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, conforme certificado pela tabeliã (ID 18511780 - Pág. 38), e que a autora, Clarice Aparecida Gonçalves de Medeiros, acompanhada do advogado José Raimundo de Jesus, OAB/RO 3975, concordou em celebrar acordo com a requerida, do qual, entre outras coisas, receberia indenização no valor de R$ 155.000,00, em razão do imóvel descrito na inicial, que é necessário à operação da UHE Santo Antônio e será utilizado no exercício da delegação do uso de bem público para a geração de energia elétrica à requerida.
Portanto, inexistindo notícia de vícios, e estando a autora devidamente acompanhada por advogado, por ela apresentado, perante a tabeliã do 2º Ofício de Notas e Registro Civil, no momento da escrituração pública do acordo indenizatório, que inclusive já foi pago, conforme ID 18511780 - Pág. 50, não merece acolhimento a alegação do patrono da parte requerente.
Esclareço que a relação havida entre cliente e advogado deve ser tratada fora dos autos, visto que não é objeto da lide.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo de ID 18511780 - Pág. 38/18511780 - Pág. 49 e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000403-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCICLEIA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, no prazo de 5 dias, intimada a fornecer os dados bancários do beneficiário da RPV (Requisição de Pequeno Valor) para sua devida Expedição, nos termos do Provimento nº 006/2006CG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034581-03.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JANAINA DE SOUZA PERES BERNARDO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046698-60.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL 'CASA PROPRIA' DE RONDONIA DO PROJETO SEM TETO- COOPCASA PROPRIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI OAB nº RO2355
EXECUTADO: MARINILZA LEITE VERAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022543-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: JESSICA OLIVEIRA DA CUNHA ALEXANDRE, JOAO MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004100-33.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: IVAN GREGORIO IVANKOVICS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Recebo emenda à inicial.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$1.365,80 acrescido de honorários

abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: IVAN GREGORIO IVANKOVICS, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 202, BLOCO B AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0017406-28.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS, MAURO DA SILVA, ANTONIA DE CASTRO SANTOS, MARIA SONIA NOVAES NASCIMENTO, MARICELIO MONTEIRO DOS SANTOS, LUCILENE SOUZA DA SILVA KATARARI, ROSINEIDE PASSOS BELEZA, FRANCISCO ALCENI TEIXEIRA DA SILVA MARQUES, ROSIVALDO BELEZA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
O novo perito nomeado apresentou proposta de honorários, da qual não houve impugnação pelas partes.
Dessa forma, considerando que nos autos há a quantia de R$ 7.378,57 depositada, ficam as partes requeridas intimadas para efetuar o depósito do complemento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.
Com o depósito, intime-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos e apresentar calendarização, ficando autorizado o levantamento de 50% do valor da perícia.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio, S/N - Margem Esquerda, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3200, Sala 102, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Avenida Amazonas, 3670, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7025288-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VALDELICE MARQUES DA SILVA, SIVALDO JOSE MUNIZ, ANDERSON DA SILVA GONCALVES, ELYSSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito e se manifestar acerca das informações de ID 17762160 - Pág. 1, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar prejudicada a prova pericial e julgar o feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034710-76.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de intimação ao executadocom cópia da petição de id21849162 e deste DESPACHO para que se manifeste nos autos ou entre em contato com a parte exequente para que entabulem acordo a fim de que seja juntado e homologada composição em todos os seus termos.
Concedo para tanto o prazo de 10 dias a contar da juntada do MANDADO.
Intime-se.
SERVE COMO MANDADO
Endereço: Rafael de Araújo Monteiro, Rua Riachuelo, 122, Centro, CEP 76.801-038, Porto Velho -RO
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007853-90.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: CLAUDINA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que houve bloqueio dos valores em conta da executada, que intimada quedou-se inerte promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Considerando que o bloqueio se deu na quantia indicada pelo exequente, imperiosa a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034999-38.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170
EXECUTADO: EUGENI LIDIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas finais e verba honorária.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002071-61.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Suspensão
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL JATUARANASUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: NATANAEL GALVAO PEREIRA OAB nº RO2491
SENTENÇA
Intimada a dar prosseguimento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025194-61.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044
RÉU: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MADEIRA FLEET LTDA - EPP, RUA PAULO LEAL 1140, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7050759-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: GABRIELA NICOLAU COSMETICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
DECISÃO
GABRIELA NICOLAU COSMÉTICOS EIRELI ajuíza ação revisional de contrato em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A requerendo concessão de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de inscrevê-la no cadastro de inadimplentes, suspensão do contrato, depósito em juízo do valor incontroverso, concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. Dá à causa o valor de R$182.365,20.
Indeferida a gratuidade da justiça e a tutela de urgência. Deferido o pagamento das custas processuais ao final.
O requerido impugna o valor dado à causa, pois é o valor total do contrato e não o valor controvertido, assim como o diferimento do pagamento das custas processuais. Em réplica, a autora ficou silente.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor total do contrato, o qual não é o valor questionado, mas apenas parte dele. Assim, determino que a autora retifique o valor da causa devendo este ser o valor que entende controverso, pois é o objeto a sofrer revisão.
Quanto ao diferimento das custas, destaco que não se confunde em nada com os benefícios da gratuidade da justiça, pois aquele nada mais é que a postergação do recolhimento de valores necessários ao processamento da demanda, enquanto esta exime a parte beneficiada de quaisquer pagamentos. Assim, mantenho o diferimento concedido.
Ressalto que não houve deferimento da tutela pleiteada, devendo a parte autora honrar normalmente com os pagamentos das parcelas pactuadas contratualmente, sob pena da instituição financeira exercer regularmente seu direito de cobrança e demais consequências.
Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007314-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: EDUARDO FELIPE DE CARVALHO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: CAUE SOARES DA CUNHA - SC38948, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384
RÉU: RITHIELLI PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. EDUARDO FELIPE DE CARVALHO MAIA ajuíza ação de reparação por danos causados por acidente de trânsito em face de RITHIELY PINTO RODRIGUES requerendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais.
A requerida alega ilegitimidade passiva, visto que não era a condutora do veículo no momento do acidente, mas sim seu ex-namorado Alexandre Nery Martins.
Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito" (AgInt no AREsp 1077547/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 11/09/2018, DJe 17/09/2018), de modo que não acolho a preliminar suscitada.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
O autor e os réus deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação para Alexandre Nery Martins (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, assim como a ré Rithielli, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ALEXANDRE NERY MARTINS
Endereço: Rua Jaci Paraná, 3906, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO - CEP 76820-170 Nome: RITHIELLI PINTO RODRIGUES Endereço: Rua Rio Preto, 4064, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-490

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008832-86.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DE FREITAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0008802-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JENIFFER LIMA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
RÉU: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7017959-43.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILVANIA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ 00673836100
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
VALOR DA AÇÃO: R$ 11.046,00
[CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Aguardando o decurso do prazo para replica.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0014101-36.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GERALDO SOARES REIS, MARIA FRANCINEIDE DE JESUS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047649-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON FRANK SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Parte autora: {{polo_ativo.partes}}
Advogado da parte exequente: {{polo_ativo.advogados}}
Parte requerida: {{polo_passivo.partes}}
Advogado da parte executada: {{polo_passivo.advogados}}
DESPACHO
Considerando a informação de id19748361, determino que a parte requerida providencie a expedição de ofício ao Bancoob estabelecido no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 2080, 3º andar, Brasília-DF, para apresentar o extratos bancários do cooperado RAIMUNDO GREGÓRIO DA SILVA, CPF nº 051.697202-20, referente ao mês de dezembro de 2011, a fim de confirmar o recebimento de crédito neste período, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO.
Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito.
Serve como Carta/Ofício.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7063592-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARVAL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: MIGUEL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO0002998
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, uma vez que este magistrado também está respondendo por outras varas, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de outubrode 2018, às 10h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
Atente-se o cartório quando a intimação pessoal, caso alguma das partes seja assistida pela DPE, bem como das testemunhas arroladas pela mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005720-07.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035926-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NINFA DE SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005818-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIA MOREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Não houve a juntada do direito municipal alegado. Assim, cumpra-se integralmente o item “d” do DESPACHO anterior:
d) comprovar o direito municipal alegado (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos)
Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007690-30.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RENEUDO FRANCO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seus respectivos Advogados, para informar novo endereço da parte requerida, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008814-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005876-80.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008830-02.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIO BRAZAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007260-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004157-63.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000828-43.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003879-62.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: REGINALDO ALVES SILVA, ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008242-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Nome: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1059, - até 1207/1208, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-105
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao

estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008768-59.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 08:41:17
Requerente: ABELARDO POLICARPO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008825-77.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 18:47:41
Requerente: CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008797-12.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 15:08:02
Requerente: ABELARDO POLICARPO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008350-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO TAVARES
Nome: FRANCISCO REGINALDO TAVARES
Endereço: Rua: 13 de Setembro, 739, --, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de

vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008748-68.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 16:23:01
Requerente: VALDOMIRO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008759-97.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 17:38:48
Requerente: VILMA ALVES MOREIRA CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008820-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 17:58:01
Requerente: BENICIO SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008800-64.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 15:27:01
Requerente: ADEMAR CINTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008806-71.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 15:59:15
Requerente: AFONSO LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008280-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007256-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008158-91.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSIEL AMARAL REIS
Nome: ROSIEL AMARAL REIS
Endereço: Rua Paulo Freire, 2326, - de 2410/2411 ao fim, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-851
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”

Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008282-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HERMES FAHL FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008186-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JACQUELINE VIANA LIMA
Nome: JACQUELINE VIANA LIMA
Endereço: Rua Oscarina Marques, 839, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-308
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008185-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JACY ALVES LOPES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010967-25.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: MISACK BAGON JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA " Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autor(es) para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, nos termos da Lei n. 2.165/2009 – ressalvada eventual alteração legislativa, que corresponde ao vencimento básico + vencimento DJ - adicional de isonomia, vigente à época e retroativo à data da citação."
Houve a implantação do adicional de periculosidade baseada em alteração legislativa (id 17021565).
Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, apresentando os cálculos que entender corretos, sob pena de arquivamento.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008165-83.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JANDIRA LIMA DA SILVA
Nome: JANDIRA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua: Santa Luzia, 638, --, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008353-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
Nome: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Colina Verde, 28, --, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008149-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA
Nome: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA
Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 196, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-181
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008696-72.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/09/2018 16:49:50
Requerente: JARES AMADO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008827-47.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 19:01:07
Requerente: CLODIVAL CUELDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008345-02.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WILSON ROBERTO SAVEDRA
Nome: WILSON ROBERTO SAVEDRA
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 2285, - de 1984/1985 a 2410/2411, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-366
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008290-51.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Nome: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Endereço: Rua Plácido de Castro, 2376, - de 2089/2090 ao fim, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-132
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008164-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006571-34.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RUTE VIANA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007128-21.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO0002480
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006247-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006255-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MONICA DA SILVA NAHUM
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006553-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006259-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LILA LEA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004785-52.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MONTANO PAULO DI BENEDETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005624-77.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007711-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES MARCOLINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0000962
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005916-96.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006151-29.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CASTURINA VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Certifico que intimei a autora a informar dados bancários de conta corrente para pagamento da RPV, considerando que o Estado não realiza pagamentos em conta poupança.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007259-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIANE CATARINA FREIRE
Nome: ELIANE CATARINA FREIRE
Endereço: Avenida Dois de Abril, 126, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007258-11.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HELEDE MARIANO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007257-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HERCULES BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7007570-84.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
EXECUTADO: JANDSON SILVA SHOCKNESS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 19/12/2018 Hora: 10:40
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002394-61.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CLARICE ADELIA WEIDE KNASEL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica as partes intimadas, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7008255-91.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
EXECUTADO: EMERSON CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 21/01/2019 Hora: 08:00
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000248-52.2014.8.22.0005
EXEQUENTE: ILDEMAR BRAZ LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM EXECUÇÃO
INTIMAÇÃO DE: Nome: EMERSON CARLOS DE LIMA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2537, - de 2351 a 2583 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-853
Processo: 7008255-91.2018.8.22.0005

FINALIDADE S:
1) Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95. Efetuada a penhora de bens, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos, que poderão ser ofertados até a audiência designada. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95);
2) INTIMAR o(a) executado(a) a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 21/01/2019 Hora: 08:00
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002945-41.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para informar novamente os dados bancários completo (favorecido, cnpj, conta, agência e o Banco) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de cinco (05) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002969-35.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSIEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005543-31.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/06/2018 17:32:46
Requerente: CLEBSON SANTOS BARGES
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Converto em diligência.
Em que pese a requerida não ter impugnado o protocolo administrativo indicado na inicial, deve a parte autora ao menos trazer prova mínima de que tenha ido ao Banco, como ocorre em ações desta natureza.
Assim, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, indique se houve a realização do serviço pelo Banco e o horário em que foi atendido, apresentando documento ou outra prova nesse sentido.
Após, vista à parte requerida.
Em seguida, retornem conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009506-47.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RODRIGO TOTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e

irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004117-52.2016.8.22.0005
REQUERENTE: MARCO ANTONIO HELBEL
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para: (i) retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem; (ii) bem ainda quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo (quinze dias), sob as penas da lei.
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000584-85.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: INOVVA PRODUTOS E SERVICOS EIRELI - ME
EXECUTADO: MARCELO JOSE DE LEMOS, CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010188-70.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ANTONIA SANDERLANDIA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
EXECUTADO: D. V. P. ROMA TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME, OI MOVEL
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003618-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GLEISON MARTINS FERREIRA
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000821-51.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PAIXAO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a DECISÃO liminar proferida em MANDADO de Segurança (fls. 167, id.. 21099874 - Pág. 2), determinando a suspensão do processo até a DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental.
Assim, suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004555-10.2018.8.22.0005
REQUERENTE: INEIDE GAZOLI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
DESPACHO
Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados, mormente porque a requerente asseverou que nunca contratou (ou que nunca quis contratar o seguro), sendo imprescindível ouvir seu depoimento pessoal na hipótese.
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13-11-2018, às 9 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Anoto: “Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de

conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099-95).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes, a requerida via DJE e a autora por oficial de justiça.
SERVE DE MANDADO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004859-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANISIA ALVES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006789-62.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DILMA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005745-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IRACI SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008344-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SALOMAO GRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008446-73.2017.8.22.0005
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008249-84.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AUREA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008253-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JEFERSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008271-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MAURICIO NOGUEIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para

o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008170-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GILVAN FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007261-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OZENI OLIVEIRA DA SILVA
Nome: OZENI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Heitor Guilherme, 603, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-874
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007262-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KAROLINE DA SILVA GALLO
Nome: KAROLINE DA SILVA GALLO
Endereço: Rua Nações Unidas, 139, Cidade de Ji-Paraná, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-173
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008286-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MONICA DA SILVA NAHUM
Nome: MONICA DA SILVA NAHUM
Endereço: Rua Mato Grosso, - de 1183/1184 a 1245/1246, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-084
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008157-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISANTO MERCADO FILHO
Nome: CRISANTO MERCADO FILHO
Endereço: Rua Pedro f. de Castro, 1574, Copas Verdes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do

adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008161-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEONDAS FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008284-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008159-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LILIANE RODRIGUES SANTOS

Nome: LILIANE RODRIGUES SANTOS
Endereço: Avenida Aracaju, 3031, - de 2981 a 3535 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004447-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FELIPE ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008178-82.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SONIA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008154-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano

irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008187-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA
Nome: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 3089, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-011
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010876-32.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA " Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autor(es) para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, nos termos da Lei n. 2.165/2009 – ressalvada eventual alteração legislativa, que corresponde ao vencimento básico + vencimento DJ - adicional de isonomia, vigente à época e retroativo à data da citação."
Houve a implantação do adicional de periculosidade baseada em alteração legislativa (id 17021501).
Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, apresentando os cálculos que entender corretos, sob pena de arquivamento.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008182-22.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008155-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ODAIR JOSE OZAME
Nome: ODAIR JOSE OZAME
Endereço: Rua Porto Alegre, 1936, Nova Brasilia, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008346-84.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008152-84.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VINICIUS SPERB
Nome: VINICIUS SPERB
Endereço: Rua Vista Alegre, 55, - até 134/135, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-763
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0012690-38.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Amarildo Crestan
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA de fls. 141:
Tendo em vista o depósito de verba relativa a condenção (fls. 137), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC e defiro o pedido de levantamento do valor depositado (fls. 140). Desnecessário o transcurso do prazo para o trânsito em julgado. SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, válido por 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 049182400041809066, da Caixa Econômica Federal, Agência 1824, conta judicial n. 01509968-9, operação 040, em favor do(a) exequente Amarildo Crestan, representado(a) por seu advogado, Dra. DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB n. 1338, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.Sobrevindo prestação de contas, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto a eventual saldo devedor, e, havendo, intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.SENTENÇA registrada pelo próprio sistema. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0013201-70.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Paula Esmecelato
Advogado:JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A)
Requerido:Ceron Centrais Eletricas de Rondonia JiparanÁ
Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
DESPACHO:
A parte autora informou que o cumprimento de SENTENÇA prossegue pelo sistema PJe.Custas recolhidas.Arquivem-se estes autos físicos.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0010392-73.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rigon & Cia Ltda
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Requerido:Banco Bradesco S. A., Metalurgica Monte Castelo Ltda
Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/AM 598-A), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
A SENTENÇA consignou que o cumprimento de SENTENÇA prosseguirá pelo sistema PJe.Custas recolhidas.Arquivem-se estes autos físicos.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000011-06.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edemilde Helena Sapia Novais
Advogado:ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404)
Requerido:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado:Manuela Gselmann da Costa. (RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
DESPACHO:
O cumprimento de SENTENÇA prosseguirá pelo sistema PJe. Custas recolhidas.Arquivem-se estes autos físicos.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0015786-95.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigues& Campos Ltda Me
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Requerido:Fazenda Pública do Município de Ji Paraná
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( ), Silas Rosalino de Queiroz (RO 1535)
DESPACHO:
O cumprimento de SENTENÇA prosseguirá pelo sistema PJe. Arquivem-se estes autos físicos.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002037-45.2013.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Panamericano S.A.
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)
Requerido:Pedro do Nascimento
Advogado:Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
DESPACHO:
Eventual execução deverá ter seguimento pelo PJe.Custas recolhidas.Arquivem-se estes autos físicos.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Em anexo, Certidão de Débito Judicial 009409-2018
file:///C:/Users/203560/Downloads/009407-2018.pdf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006661-42.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉUS: IDALMECIR DA SILVA SOARES, RUA JÚLIO GUERRA 3745 SÃO BERNARDO - 76907-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALTENIR SOARES, RUA JÚLIO GUERRA 3745 SÃO BERNARDO - 76907-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$5.071,35,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001138-20.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Imissão, Liminar
AUTOR: CLEONI DE CARVALHO ARAUJO, RUA BÉLGICA 2014 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB nº RO1480
RÉU: ADEMIRO DE ARAUJO, RUA ANGELIM 59, B.CAFEZINHO JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996
Valor da causa:R$700,00
DESPACHO
Tendo em vista que a testemunha Maria Aparecida Neto não foi localizada, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.
Retire-se audiência de pauta.
Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009759-35.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: LEILA FERNANDA DA PAIXAO, RUA GOIÂNIA 2842 A, ESQUINA COM A T25 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$386,02,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7009419-28.2017.8.22.0005
AUTOR: MONICA PATRICIA LEAO DE ALENCAR
RÉU: MARINETE CARVALHO SOARES
DESPACHO
Tentada anteriormente a citação, restou esta prejudicada. Intimada, a parte autora apresentou novo endereço da parte requerida como sendo:
Rua Abnatal Bentes de Lima, nº. 707, apartamento 06, bairro Agenor de Carvalho, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.820-226, telefone (69) 9.9981-1650 (telefone este que também é whatsapp).
Considerando tratar-se de outro município a quase 400 km de distância, deixo de remarcar audiência de conciliação por visualizar tamanha dificuldade de realização desta, e considerando que não há prejuízo a sua ausência, pois a parte por apresentar proposta por escrito a qualquer momento.
Assim, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, caso queira, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 335, caput, do CPC, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Após apresentada esta abra vista para, no mesmo prazo, querendo, a parte autora impugne a peça apresentdada.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 08 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009777-56.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: PATRICIA MONICA COVACEVICK, RUA JOÃO F. DE ALMEIDA S/N, GRAN VILLE - APTO 601 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$6.840,18, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
Processo: 7002979-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: EDNA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 19.587,64, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de

imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009768-94.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: ANDRESSA FONSECA SALVAJOLI, RUA AURÉLIO BERNARDI 1553, - DE 1264/1265 A 1624/1625 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB N. RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB N. RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$2.835,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007258-45.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1341 VILA ESTIVA - 18520-000 - CERQUILHO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO LUIZ SONEGO OAB nº SP116182
DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO OAB nº SP248090
FLAVIA MORETTI OAB nº SP239060
EXECUTADO: DIVANO DECOR EIRELI - ME, RUA DOM AUGUSTO 1606 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$14.624,04
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009229-65.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ITALO RODRIGO BRUM DE ANDRADE, RUA XAPURI 435 PRIMAVERA - 76914-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6621 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$9.116,43
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010189-21.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: JOSE FAUSTINO PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 123 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIZA PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 123 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON ALEXANDRE PEREIRA, RUA LUCÍDIO WILSEN 355 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$155.117,99
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, procedi pesquisa de endereço no sistema Bacenjud, no entanto, foi encontrado o mesmo endereço apresentado na exordial.
Assim, defiro a citação por edital pleiteada.
Citem-se os requeridos por edital, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo se manifestação, desde já nomeio o Defensor Público local para atuar como curador especial de revel citado por edital.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000390-17.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: ROBERTA MARINHO PINHEIRO DA SILVA, RUA E 237, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.331,42
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante a diligência em busca de endereço da parte requerida restou frutífera.
Assim, cite-se ROBERTA MARINHO PINHEIRO DA SILVA, para contestar no prazo legal, conforme DECISÃO inicial, nos seguintes endereços:
1) RUA RAIMUNDO GOMES ALVARENGA 2367 JIPARANA RESIDENCIAL ME CIANORTE RO78960000;
2) R D ALTO PARAISO RESIDENCIAL ME CIANORTE RO76862000;
3) RUA E 237 PERTO DA ESCOLA BAIRRO: MARIO ANDREAZZA CEP: 76913058 JIPARANA RO;
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0007958-19.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA ESQUINA COM A T 15 1811 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
EXECUTADO: OZENI DOS SANTOS FERNANDES, RUA DOM BOSCO 956, FONES: 422-3471 E 422-3681 DOM BOSCO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$17.380,43
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual, procedi o desbloqueio, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0000675-37.2015.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTOR: GILBERTO BORGIO, RUA SEIS DE MAIO 645, AV. TRANSCONTINENTAL Nº 309 CENTRO BAIRRO URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, AVENIDA PARANA, 343 - SALA 302, - 86010-920 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: CLODOALDO JOSE VIGGIANI OAB nº PR42354, LUCIANO MATIORO BARBON OAB nº PR30348
Valor da causa:R$300.000,00
DESPACHO
Libere-se a pauta.
Considerando que as testemunhas não foram localizadas, intimem-se as partes para se manifestarem quanto a necessidade da oitiva. Prazo 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais no prazo da forma da lei.
Int.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009751-58.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Concurso de Credores, Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: JONATHANN FIGUEIREDO DE ALMEIDA, RUA MAMORÉ 205, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB nº RO4608
KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003. EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$84.242,11
DESPACHO
Trata-se de pedido de liquidação de SENTENÇA proferida em ação coletiva, oriunda do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual, em face de Ympactus Comercial Ltda (TELEXFREE).
O cumprimento da SENTENÇA proferida em ações coletivas tem suas peculiaridades, constituindo-se na chamada "liquidação imprópria", uma vez que, mesmo que instaurada na mesma Comarca, tramita em Juízo diverso do prolator do título, fazendo surgir, a partir de então, uma outra relação jurídica processual, distinta da originária, com partes diversas das originalmente constituídas (Ministério Público, Ympactus Comercial Ltda e seus sócios), por isso é imprescindível que a petição inicial observe todos os requisitos do art. 319 do CPC, dentre eles, o valor da causa e a qualificação das partes. Nem se diga, ademais, que não há aplicabilidade da isenção de que trata o art. 18 da Lei 7.347/85, já que esta é concedida, apenas, em favor da parte autora da ação coletiva, o que não é o caso dos autos. Portanto, em se tratando de uma nova relação jurídica, há, sim, necessidade de se estabelecer valor à causa, com incidência de custas e recolhimento da taxa judiciária, havendo, inclusive, entendimento de que, por se tratar de outra relação jurídica, deva haver citação e não apenas intimação. A esse respeito, se pronunciou o Min. Teori Albino Zavascki, no REsp 475.566/PR, 1ª Seção, j.25.8.2004, DJ 13/09/2004: "... Não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material". No mesmo sentido: STJ, Recurso Especial nº 1.391.835-SP (2013/0203198-0) Relator: Min. Marco Buzzi, DJ 27/11/2014.
Noutro giro, insta consignar que, na espécie, a liquidação não se restringe apenas em apurar o quantum devido, mas, também, visa averiguar a titularidade do credor quanto ao direito material, a partir da análise de fatos não considerados no processo principal, razão pela qual, a liquidação de SENTENÇA deverá ser feita por artigos, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido, em razão da natureza da demanda, cuja SENTENÇA não analisou a situação daqueles por ela alcançados (e nem teria como!), há necessidade de a parte liquidanda informar ao Juízo: a) as datas de ingresso na rede e a que título (partner, divulgador AdFamily, divulgador AdCentral); b) as datas e valores pagos e recebidos enquanto permaneceu na rede, declinando, inclusive, a que título os referidos valores foram pagos e recebidos, juntando, para tanto os extratos comprobatórios; c) quantas contas VOIP 99 Telexfree foram ativadas e quantas serão restituídas aos devedores; d) por fim, apresentar memória de cálculos, a qual deverá observar, com rigor, tudo que ficou estabelecido na parte dispositiva da SENTENÇA, no item B e seus subitens, inclusive no que diz respeito às deduções (subitens "B4 e B5") e forma de atualização (subitens "B5 e B6").
Ademais, não obstante tenha atribuído valor à causa, a parte não recolheu a taxa judiciária, não podendo ser requerida de forma genérica. Registra-se que, caso pretenda os benefícios da gratuita judiciária, deve acostar prova da ausência de condições financeiras para arcar com as custas e honorários advocatícios. Nesse ponto, vale ressaltar já está sedimentado na jurisprudência do STJ, cujo entendimento tem sido seguido pelo nosso Tribunal, que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de infirmar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias.
Pelo exposto, determino a parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para: Recolher a taxa judiciária ou, caso pretenda os benefícios da assistência judiciária gratuita, fazer prova da sua condição de hipossuficiente (art. 5º, LXXIV, da CF c/c art. 4º, § 1º, da lei 1.060/50); apresentar memória de cálculos, na qual seja observado, com rigor, tudo que ficou estabelecido na parte dispositiva da SENTENÇA, no item B e seus subitens, inclusive no que diz respeito às deduções (subitens "B4 e B5") e forma de atualização (subitens "B5 e B6"), excluindo-se dos referidos cálculos o que não é objeto do cumprimento da SENTENÇA exequenda.
Não cumpridas as determinações acima, no prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA de indeferimento da inicial.
Intime-se e cumpra-se com brevidade.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006079-42.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADILSON RAK
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
RÉU: WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006213-69.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA CARVALHO, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$36.180,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.
Cuida-se de ação de cobrança proposta por Ezequiel Ferreira Carvalho em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil, aduzindo que contratou com a requerida um seguro de vida, vindo a requerer o recebimento da indenização prevista após a sua invalidação permanente. Contudo, após encaminhar os documentos solicitados pela requerida, fora informado que o mesmo não comprovou a invalidez decorrente de acidente pessoal, mas que seu quadro clínico demonstrava invalidez acometida por doença. Assim, requer o recebimento da indenização prevista no contrato de seguro ora contratado.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004470-58.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO REIS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0000024-34.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição
ID. 21992201

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008201-62.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: GEAZI DUTRA DE AGUIAR, RUA SANTA IZABEL 611 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa:R$5.771,25
DESPACHO
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009241-45.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Oitiva
Deprecante:DEPRECANTE: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE ACO LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 1621 TRÊS MARIAS - 76812-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogados: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073
Deprecado:DEPRECADO: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 2325 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória, processo de origem n. 7001811-59.2015.8.22.0001, para oitiva de WAGNER PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Av. Transcontinental, 1880, B. Primavera, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.914-832.
Audiência de instrução designada para o dia 18 de dezembro de 2018, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
Comunique-se o juízo deprecante.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO / OFÍCIO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007230-14.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILEIDE CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005339-21.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: DIEGO HENRIQUE SILVA BRITES, RUA DO CIPÓ 1093, - DE 1092/1093 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-378 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Valor da causa:R$4.995,00
DESPACHO
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007984-82.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DERLI CUSTODIO JORGE, RUA SETE DE SETEMBRO 531 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Valor da causa:R$65.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido do recolhimento das custas ao final da demanda.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 3, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.
Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009736-89.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: RUEDA & CIA. LTDA - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1201, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.965,99
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, uma vez que o documento juntado à inicial ID Num. 22009275 p. 1 de 1 não preenche os requisitos de título executivo.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0063018-16.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TIAGO RIOS MARQUES, AV. JI-PARANÁ 634, SALA 1-A URUPA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. L. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 138, SALA 1 A NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA SCOLARI TEIXEIRA OAB nº DESCONHECIDO
Valor da causa:R$14.976,72
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008376-22.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FREDDY OMAR PRADO TAPIA, RUA SÃO LUIZ 2177 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa:R$15.131,92
SENTENÇA
A parte executada efetuou o depósito do valor devido nos autos (ID 21930489). A parte autora pediu o levantamento do valor mediante alvará judicial.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Fica a parte requerente, por intermédio de seu advogado (ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092) realizar o saque da importância depositada (conta n. 1824 040 01510040-7 - ID 049182400251809208), independentemente do trânsito em julgado.
Esta DECISÃO serve de ALVARÁ JUDICIAL.
Custas recolhidas.
Caso a parte não efetue o saque a sua comprovação nos autos, o cartório deverá diligenciar e efetuar a transferência da importância para a conta centralizadora do TJRO.
Arquivem-se, oportunamente.
SENTENÇA registrada e publicada pelo próprio sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008715-49.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DO PRADO BEZERRA, RUA DOS PROFESSORES 632 PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Valor da causa:R$3.780,00
SENTENÇA
A parte executada, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01508061-9, ID 049182400231809172, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7003243-33.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2017 09:10:21
Requerente: NATALINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar contrarrazões referente aos embargos apresentados.
Contrarrazoado ou transcorrendo o prazo in albis, volte os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009591-67.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO GALHA 486 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Valor da causa:R$3.780,00
DESPACHO
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004348-45.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: ADRIANO BAILIOTE DE NOVAIS, RUA ESTRADA VELHA s/n., KM 05, GLEBA PYRINEOS, ZONA RURAL PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa:R$3.780,00
SENTENÇA
A parte executada, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057, para levantamento da quantia depositada na conta 1824/040/01510026-1, ID 049182400101809180, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002584-24.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: EUNICE CAMARGO, AVENIDA SÃO PAULO 1895, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794
Valor da causa:R$7.560,00
DESPACHO
Reitere-se a intimação do perito a respeito do percentual de comprometimento de funcionalidade do pé esquerdo da parte requerente.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006533-22.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: DANIELLY DE PAULA NATALLI, MARIO NEY NUNES, Nº 1901, BAIRRO NOVO HORIZONTE,, MARIO NEY NUNES, N 1901, BAIRRO NOVO HORIZONTE, MARIO NEY NUNES, Nº 1901, BAIRRO NOVO HORIZONTE, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$565,09
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 565,09 (quinhentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0008193-54.2010.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO30368
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356
EXECUTADOS: Sebold & Almeida Ltda, AV TRANSCONTINENTAL 1448 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIELE SEBOLD DE ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 50 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO DE ALMEIDA, AV. 25 DE AGOSTO 3234, VOLKSWAGEN MAZZUTI VEÍCULOS BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$181.585,23
DESPACHO
As diligências pretendidas referente às consultas eletrônicas exige-se que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.
Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002494-16.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: RENATA DE FRANCA, RUA DAS FLORES 350 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794
Valor da causa:R$4.725,00
SENTENÇA
A parte executada, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01507334-5, ID 049182400171809171, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio jBatista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010253-31.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES, AVENIDA ROMULO RIOS 1987 COLINA PARK I - 76906-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Considerando que a requerida depositou valor superior ao devido, bem como não efetuou o pagamento das custas (ID 22027139 - pág. 2), ao cartório para recolher as custas devidas no saldo em conta n. 1824/040/01509657-4.
Intime-se a parte executada para informar a respectiva conta, a qual será transferido o saldo remanescente.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001328-80.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VINICIUS AMBROSIO PIAZZAROLLO ALTOE
Advogado do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogados do(a) RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494, SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006430-49.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: J. M. DE MELO EVENTOS EIRELI - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, - DE 2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA MARQUES DE MELO, RUA SENA MADUREIRA, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$19.578,40
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7004470-58.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO REIS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.
Intime-se a parte autora.
No mais aguarde-se transcorrer o prazo do DESPACHO retro.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004841-85.2018.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTES: MARINETE MIRANDA TEIXEIRA, RUA DAS PEDRAS 1834 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANAINA KARLA MIRANDA SILVA, RUA DAS PEDRAS 1834 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON FREITAS VAZ OAB nº RO1611
ROSICLER CARMINATO OAB nº RO526
INTERESSADO: J. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Valor da causa:R$4.015,73
SENTENÇA
Janaina Karla Miranda Silva, representado por sua genitora, Marinete Miranda Teixeira pleiteia alvará para levantamento de quantia depositada na CEF, referente a saldo de PIS/FGTS, em nome de seu falecido genitor Antonio Souza Silva.
Informam que são os únicos herdeiros do “de cujus”. Anexaram documentos.
Ministério Público opinou pelo deferimento do alvará (ID 21556977).
Relatados. Decidido.
O pedido é procedente. O pleito dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, já que tratam-se de valores previstos na Lei n. 6.858/80, devendo ser liberados aos herdeiros, na forma do diploma legal retro citado, conforme segue:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Conforme se verifica no documento do INSS carreada ao feito, as requerentes são os únicos herdeiros do falecido (ID 21507398), tendo, portanto, direito ao saque dos valores em questão.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará judicial em favor de JANAINA KARLA MIRANDA SILVA, CPF n. 058.066.082-63, menor representada por sua genitora Sra. MARINETE MIRANDA TEIXEIRA, brasileira, divorciada, serviços gerais, portadora da Cédula de Identidade CI/RG n. 570.879 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 585.794.512-72, para levantamento dos valores existente em conta vinculada a PIS/FGTS, em nome de Antonio de Souza Silva – CPF 033.728.648-59, SERVINDO CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, PELO PRAZO DE 30 DIAS.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia, expedindo-se o necessário, e cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
P.R.I.
SIRVA-SE DE ORDEM.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011139-64.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

RÉU: VALDECIR MACIEL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias,comprovar o recolhimento de do valor de R$28,79, referente a publicação do edital no Diário da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000576-40.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
EXECUTADO: JACQUES DE FRANCA E CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seus advogados intimada para manifestar-se acerca dos Embargos (ID. 21960573).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011940-07.2013.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 20466, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
EXECUTADO: TECNOCAR COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2498 2 DE ABRIL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.812,53
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007746-34.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1463 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
Valor da causa:R$843,75
SENTENÇA
A executada comprova no ID 21120761 o depósito judicial da quantia devida, com posterior manifestação da parte exequente para levantamento do valor (ID: 21269151).
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC. Intimem-se as partes.
Fica a parte autora autorizada a efetuar o levantamento da importância e determino que sirva a presente DECISÃO de ALVARÁ para que o(a) representante da parte exequente (ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587) promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01507659-0 (ID Depósito 049182400061808103), devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0012562-18.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: WELITON NASCIMENTO BISPO
Intimação
Fica a parte autora por intermédio de seus advogados intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, Documento ID: 21857493, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7007496-64.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCILENE DE FREITAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO – RO000324B
DESPACHO
Recebo para processamento. Altere a classe processual.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ R$ 7.720,03 (sete mil, setecentos e vinte reais e três

centavos), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), acrescido das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Intimação.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 138/2018
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo: 7003482-71.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ JORGE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: KARINE MEZZAROBA CPF: 975.370.042-34, OAB: RO0006054, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO, OAB: RO0007794, CPF: 015.241.562-99, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ 1.582,92 e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01509866-6, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Eu, SERGIO RICARDO DE CASTILHO, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004371-88.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, RUA MONTE CASTELO 1229 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO288A
EXECUTADOS: JOVINA DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562, ESQ. AV. PORTO ALEGRE JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$10.829,10
DECISÃO
O autor postula pela penhora de 30% (trinta por cento) dos salários dos executados (ID 20505764).
Assim, a fim de que informe o extrato dos benefícios dos requerentes, serve a presente DECISÃO de ofício para o INSS apresentar os extratos dos benefícios NB 701.135.397-7 em nome de Jovina da Silva e NB 123.859.488-0 em nome de José Antônio da Silva. Prazo de 10 dias.
Serve de ordem.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0012928-91.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS SERGIO TAVARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
RÉU: José Antônio Urresti Orsi e outros
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas da audiência designada no juízo deprecado em 25/10/2018 (ID 22044829).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7002828-16.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 28/03/2018 12:13:52
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: JOSCELANIO ALVES DE CARVALHO
DESPACHO
Conforme foi apresentado o croqui, extraia o MANDADO nos autos e, juntamente com o croqui, devolva ao Oficial de Justiça para cumprimento da diligência.
Ji-Paraná, 08 de oubutro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Dreito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7000840-91.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):
Nome: POSTO NORTAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB: RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB: RO8248
Requerido(s):
RÉU: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME
Valor da Causa: R$ 2.295,94
CITAÇÃO DE: RÉU: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que PAGUE a quantia de R$ 2.295,94, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
NATUREZA DO PEDIDO: o requerente buscou amigavelmente junto à requerida tentar solucionar o presente litígio não logrando êxito. No decurso do tempo não recebeu o que lhe era devido, recebendo apenas cheques sem fundo. Por não restar alternativa a requerente, procura o PODER JUDICIÁRIO para sanar esta desordem e evitar o enriquecimento ilícito da requerida.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009980-52.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
EMBARGADO: COSMO DAMIAO GOULART
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009739-44.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: HUMBERTO PAIVA CRUZ JUNIOR, RUA SEIS DE MAIO 1094, AO LADO DO CINE MILANI CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$1.456,86,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7005980-72.2018.8.22.0005
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Nome: MARIA LUCIA BATISTA CAETANO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1625, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
I – Relatório.
MARIA LUCIA BATISTA CAETANO, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de retificação de registro civil, a fim de corrigir erro material em sua certidão de nascimento. Sustenta para tanto que consta em sua certidão de nascimento erroneamente o nome de sua mãe e de sua avó, onde consta Cenita Batista Caetano deveria constar Celina Batista Caetano e onde consta Horoina Natalina de Jesus, deveria contar Heroina Natalina dos Santos.
Instado, o Parquet deixou de manifestar por entender que não há necessidade de intervenção ministerial.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO.
O pleito não gera maiores complexidades, pois é nítido o erro material suscitado.
O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei n° 6.016/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada nesse ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entender ser necessária maior indagação, o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, §4°, LRP).
Os próprios documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das informações.
Veemente, vislumbro que, na ocasião da confecção da certidão de nascimento do requerente, constou seu nome como sendo Ana Cacio da Silva Oliveira, sendo que o correto deve ser Ana Cacia da Silva Oliveira, uma vez que a autora se trata de pessoa do sexo feminino.
Portanto, o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos do art. 109, e seguintes da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada retificação no registro público da certidão de nascimento da requerente, para que onde consta o nome de sua mãe como Cenita Batista Caetano passe a ser grafado como Celina Batista Caetano e onde consta como nome de sua avó materna como sendo Horoina Natalina de Jesus passe a ser grafado como Heroina Natalina dos Santos.
Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO COMPETENTE
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
file:///C:/Users/203560/Downloads/009408-2018.pdf
Em Anexo, Certidão de Débito Judicial

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008730-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: EDNA VENANCIO DE LIMA
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 864, - de 703/704 a 935/936, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-661
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Valor da Causa: R$ 4.387,50
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7009679-71.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ORLANDO RODRIGUES CAMARGO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos,
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Débito promovida por pessoa física, contra o Município de Ji-Paraná, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.
Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentre a competência disposta no art. 2º da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a causa.
Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Redistribua-se.
Int.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009761-05.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JOAO MOREIRA DE QUEIROZ
Endereço: LINHA 10ª, 07, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado: ROSE ANNE BARRETO OAB: RO0003976 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LEONARDO VINICIUS QUADROS DE QUEIROZ
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3190, - de 3083/3084 a 3364/3365, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-175
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, juntando cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos.
Esclareça melhor o Requerente os fatos, em especial, quando ocorreu a modificação de sua capacidade contributiva, ou seja, quanto auferia à época da fixação dos alimentos e se o outro filho e esposa advierem após a fixação.

Junte-se cópia de sua declaração de bens e rendas, entregue à RF, e declaração do IDARON, sobre o quantitativo de semoventes registrados em seu nome.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007971-83.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3640, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: R V FERREIRA ROCHA - ME
Endereço: Rua Júlio Guerra, 2410, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud, bloqueando o valor integral da dívida, em conta corrente da parte executada, como adiante se vê nos anexos.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de conversão do arresto em penhora.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
4- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
5- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
6- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
7- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
8- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
9- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
10- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
11- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
12- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7005995-41.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JHONATAS VINICIUS MUNIZ NUNES
Endereço: Rua Rio Negro, 87, - até 148/149, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-747
Advogado: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA OAB: RO9326 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Vistos,
Corrija a autuação, alterando a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005554-60.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIANA GONCALVES VEIGA PIRES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Aracaju, 634, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO0002333 Endereço: Rua Manoel Franco, 946, - de 776/777 a 1176/1177, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-442
POLO PASSIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 20 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10 horas, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004575-35.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: JONAS JULIAO DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, LH 98 LOTE 59, ZONA RURAL SETOR RIACHUELO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a parte Requerida. A perícia realizada não é satisfatória a demonstrar a alegada incapacidade laboral do Requerente, tendo a própria perita afirmado que se faz necessário avaliação por médico ortopedista.
Assim, determino seja realizada nova perícia. Para tanto, nomeio o Dr. Rodrigo Lago, CRM 4598, podendo ser encontrado na Center Clínica nesta cidade, que deverá avaliar se o periciando possui doença que o incapacite para o exercício de atividade laboral. Caso positivo, deverá dizer se o quadro clínico é definitivo ou se passível de reversão por tratamento.
Fixo os honorários do perito em R$600,00 (seiscentos reais), a ser suportado pela Requerida, ao final.
Deverá ainda o perito, responder aos quesitos elaborados pelas partes.
O laudo da perícia deverá ser apresentado em 30(trinta) dias.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO DE INTIMAÇÃO AO PERITO
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0000560-16.2015.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: MARIA STELLA OLIVEIRA MENEZES
Endereço: Rua Projetada, s.n. ou rua Castanheiras, 3840, entre T-16 e T-17, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-682

Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: Av. Maringa, 858, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-454 Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO0006081 Endereço: R PEDRO TEIXEIRA, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
POLO PASSIVO: Nome: Jaderson Cabeleireiro
Endereço: Rua Cedro, 3300, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724
Endereço: Rua Cedro, 3300, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724
Nome: NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Estrada Samuel Aizemberg, 1620, Diadema - SP - CEP: 09920-720
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCO TOGNOLLO - SP253688, PAULO ROGERIO LACINTRA - SP130727, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198, CINTHIA MARIA LACINTRA - SP0130710
DESPACHO
Vistos.
Às partes para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias, pena de preclusão.
Após, torne os autos conclusos para julgamento.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008108-65.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JUSCILEI GONCALVES LEAL
Endereço: Rua Parintins, 987, - de 647/648 a 1158/1159, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-076
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, cujos resultados foram negativos, como adiante se vê nos anexos.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005281-81.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO APARECIDO SILVA
Endereço: Área Rural, L 78 LT 55 G 36, SETOR RIACHUELO, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091

DECISÃO
Vistos,
O autor informou pela petição acostada no id 20613577 que a liminar restar prejudicada, por já ter se recuperado quase que integralmente. Aditou o pedido, pleiteando o ressarcimento dos valores gastos com o tratamento.
Recebo a emenda.
Doravante, cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 14 DE NOVEMBRO DE 2018, às 11horas, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004493-67.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 856, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176
Advogado: ADRIANO HENRIQUE COELHO OAB: RO0004787
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: HERICKSON BRITO MALINI
Endereço: Avenida Brasil, 1272, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
DESPACHO
Vistos,
Razão assiste a parte Exequente. As custas foram recolhidas a contento, razão porque, torno sem efeito a SENTENÇA extintiva.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud, com resultado parcial e Renajud com resultado negativo, como adiante se vê nos anexos.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009236-23.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO001017E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
POLO PASSIVO: Nome: EDSON CRISTOFOLI
Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 1179, - de 1103/1104 ao fim, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-376
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud, com resultado negativo e Renajud, restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação dos veículos bloqueados junto ao RENAJUD, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001301-29.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado: BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB: PA018475 Endereço: desconhecido Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA0011471 Endereço: Rua Boaventura da Silva, - de 1149/1150 ao fim, Umarizal, Belém - PA - CEP: 66060-060
POLO PASSIVO: Nome: JADIR ALTIVO DA SILVA
Endereço: na Linha 84 da Linha 81, Km 06, Lote 30, Gleba 52,, zona rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Nome: TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA
Endereço: Linha 84 da Linha 81, Km 06, Lote 30, Gleba 52, Mu, zona rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema BACEN JUD, com resultado(s) negativo(s), conforme detalhamento(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, tendo encontrado dois veiculos, contudo, o primeiro possui restrição de alienação fiduciária, razão porque impenhorável, contudo, procedi a ordem de restrição de circulação como medida coercitiva, para satisfação da obrigação, conforme demonstrativo anexo.
Recolha-se a Exequente, as taxas das diligências realizadas perante o Bacen e Renajud, no prazo de 05(cinco) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001980-29.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ITAZIL EVANGELISTA DE ARAUJO
Endereço: Rua Maracanã-Guaçu, 218, Jardim São Francisco (Zona Leste), São Paulo - SP - CEP: 03718-015
Advogado: DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA OAB: SP234305 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1414, - de 1360 a 1586 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-160
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
DECISÃO
Vistos,
A parte Executada, impugnou o cumprimento de SENTENÇA, alegando inicialmente, que a Exequente não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, em razão da alteração da situação econômica da Requerente, tendo em conta que atualmente está casada e trabalha como autônoma, além de possuir um veículo marca Honda Civic, e dois lotes urbanos, e ter recebido pensão alimentícia paga pelo Impugnante no importe de 4 salários mínimos por mês, durante quatro anos.
Alegou ainda que a Requerente sequer procurou atendimento perante a Defensoria Pública, atitude esta esperada das pessoas em situação de hipossuficiência financeira.
No MÉRITO, alegou que após a separação de fato, o Impugnante repassou para Impugnada um veículo marca Honda Civic, no valor de R$30.000,00, a importância de R$8.000,00 mediante dois depósitos bancários em agosto e outubro de 2012 e mais R$8.000,00 mediante cheque e transferência bancária.
Impugnou o valor da execução, alegando que os juros e correção monetária foram calculados erroneamente.
Postulou a revogação do benefício da gratuidade. No MÉRITO, seja reconhecida satisfeita a obrigação, em razão dos repasses do veículo e valores à Impugnada, ao final, a redução da execução, condenando a Impugnante ao ônus da sucumbência. Postulou que os autos sejam remetidos a contadoria para elaboração de cálculo.
Pela Impugnada foi postulado a rejeição da Impugnação, por inépcia, por não ter apresentado o demonstrativo do débito conforme estabelece o CPC.
Decido.
A impugnação gratuidade concedida à Impugnada não merece acolhimento, posto que o Impugnante não comprovou que a atual situação econômica da Impugnada é melhor daquela de quando lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Ao contrário, o próprio Impugnante alega que a mesma não mais recebe pensão alimentícia, contrariando assim sua alegação de melhoria da condição econômica da Impugnada.
Os bens que a Impugnada possui, por sí só, de igual forma não afastam o direito a gratuidade, posto que, não demonstrado que tais bens lhe proporcionem renda.
O fato da Impugnada ter constituído advogado particular, não obsta a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto no artigo 99, § 4º do CPC, e entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão porque, a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária, deve ser rejeitada.
Quanto ao MÉRITO, melhor sorte não assiste ao Impugnante.
Muito embora o Impugnante tenha repassado os valores à impugnada, o fez por mera liberalidade, não a título de pagamento da dívida, tanto é que, não juntou aos autos comprovantes de quitação dado pela Impugnada. Ademais, tal questão, deveria ter sido resolvida quando da partilha dos bens e não em sede de cumprimento de SENTENÇA, razão porque, não prevalece tal argumento.
No tocante a alegação de excesso de execução, o Código de Processo Civil, estabelece no artigo 525, § 4º do Código de Processo Civil, que o impugnante deve declinar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providência esta que não foi cumprida pelo Impugnante, que limitou-se postular a realização do cálculo pela contadoria judicial, situação esta que impõe a não apreciação do pedido, nos termos do que dispõe o art. 525, § 5º do CPC.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, dando por válida a execução.
Não tendo o Executado efetuado o pagamento do débito, defiro o pedido da Exequente para penhora de valores. Procedi a ordem de bloqueio do valor principal, acrescido da multa e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, valores junto ao sistema Bacen Jud, em conta bancária em nome da parte Executada, com resultado positivo a maior, tendo sido determinada a transferência do valor devido para a conta judicial e liberação do excedente, conforme se vê nos demonstrativos anexos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do CPC.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Exequente, após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007777-83.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: MARIA JOILMA DOS SANTOS ALVES
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1872, - de 1860/1861 a 2156/2157, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-388
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 888, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Nome: Municipio de Ji-Paraná RO

Endereço: Rua Dois de Abril, 1701, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026
DESPACHO
Vistos,
Melhor analisando a inicial, observo que o valor atribuído à causa, não obedeceu a regra estabelecida pelo artigo 292, §2º do CPC, situação esta que deve ser coibida, por implicar em manobra a afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento do feito.
Com efeito, o valor da causa, deve corresponder ao valor do proveito econômico a ser obtido pela parte, que nas ações previdenciárias de aposentadoria, que ensejará em recebimento de valores, por envolver prestações vincendas por tempo indeterminado, devem ser considerados o valor de um ano dos proventos do Requerente, conforme estabelece o art. 292, § 2º do CPC.
O contracheque da Requerente, acostado com a inicial, demonstra que seus proventos importam em R$1.446,88 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, oitenta e oitenta e centavos), sendo que a soma de um ano importa em R$17.362,56 (dezessete mil trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta e seis reais).
Muito embora o artigo 292, § 3º do CPC, estabeleça que o juiz deve corrigir de ofício o valor da causa, em atenção ao princípio da não surpresa, oportunizo ao Requerente a corrigir o valor da causa, nos termos mencionados no parágrafo anterior, ou justificar o motivo porque atribuiu à causa a importância de R$58.000,00, no prazo de 05(cinco) dias, sendo certo que sua inércia, implicará em concordância e consequente correção do valor da causa, de ofício por este Juízo.
Int.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008798-31.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: JOSE PAULINO DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Seringueiros, 59, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-793
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JOVANE PIRES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: Thauany Andrade Pires dos Santos
Endereço: desconhecido
Nome: SUELEM RODRIGUES PINHEIRO
Endereço: rua para, são francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Nome: MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS
Endereço: 349 A, 480, VILA OPERARIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS
Endereço: 349 A, 480, CASA, VILA OPERARIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos,
1 - Realizei consulta de endereço em nome da ré Suelem, colhendo o mesmo endereço informado na inicial.
Vislumbro, porém, que a citação da ré Suelem ocorreu em endereço diverso.
Doravante, proceda a tentativa de citação pessoal da referida demandada, no endereço indicado na inicial.
2 - Caso reste negativa a tentativa de citação pessoal, após, cite-se por edital com prazo de 10 (dez) dias. Restando revel, a Defensoria Pública para atuar como Curador Especial da ré.
Cumpra-se.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002072-75.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CRISTIANE MORAES ALMEIDA PEREIRA
Endereço: Rua Alvorada, 198, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-442
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: desconhecido Advogado: ROSICLER CARMINATO OAB: RO0000526 Endereço: Rua Mato Grosso, 2426, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-750
POLO PASSIVO: Nome: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Endereço: Rua Alvorada, 100, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-442
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos. Postularam a suspensão até integral cumprimento do acordo.
Indefiro o pedido de suspensão, tendo em conta que, havendo inadimplemento, poderá o feito ser desarquivamento para prosseguimento, sem ônus à Exequente.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Foi estabelecido entre as partes que a liberação da restrição do veículo somente ocorreria após o pagamento da primeira parcela do acordo. Muito embora a Executada tenha afirmado que quitou referida parcela, não juntou aos autos o respectivo comprovante, razão porque, deixei de proceder a liberação da restrição do veículo junto ao Renajud.
Sem custas finais.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005962-85.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MADALENA MAGALHAES NASCIMENTO

Endereço: Rua Guarapari, 65, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-122
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Pela parte Requerida, foi apresentada proposta de pagamento parcelado da dívida (ID 17399228 - Pág. 1), tendo a Requerente, aceito e postulado a expedição de alvará para levantamento do valor já depositado (ID 18008856 - Pág. 6).
Ante o exposto, recebo as manifestações como acordo entabulado entre as partes, o qual HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
O valor depositado nos autos deve ser liberado em favor da Requerente. As demais parcelas deverão ser pagas diretamente à Requerente.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ em favor do Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB/RO 3.208, para levantamento do saldo existente na conta judicial 3259 040 01527101-0, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009983-41.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: VANDERLEY DE ALMEIDA CABRAL
Endereço: Avenida Transcontinental, 2161, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA manejado por Vanderley de Almeida Cabra, em face de OI S/A.
Intimada, a parte exequente informou nos autos ter ocorrido a aprovação do plano de recuperação judicial da executada.
Pois bem.
A Recuperação Judicial da executada foi deferida em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal.
O Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Ante o exposto, EXTINGO o feito.
Determino que seja expedida certidão do crédito do exequente pelo valor atualizado do débito e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, via ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Custas finais de fase de conhecimento devem ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, pela ré Oi S/A, sob pena de protesto em inscrição em dívida ativa. Boleto pode ser emitido no site do TJ/RO.
Deixando a ré de comprovar o recolhimento de custas, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, ao arquivo.
P.R.I.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006971-48.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, - de 182 a 1474 - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CELSO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Trajano do Nascimento, 128, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-776
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais, intimada, deixou o prazo transcorrer in albis, sem atender a determinação.
DECIDO.
As custas processuais, traduz condição objetiva de prosseguibilidade, sem a qual a causa, nem ao menos deve ser recebida.
Na espécie, a autora, embora intimada não comprovou o recolhimento prévio das custas processuais, situação que impõe a extinção do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003087-11.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1354, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-386
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Rosangela Alves de Oliveira ajuizou Ação de Indenização por Danos morais contra CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser usuária do serviço de água potável ofertado pela ré, residente no bairro Bosque dos Ipês, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas. Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, com períodos de 15(quinze) dias sem abastecimento, situação esta que tem lhe causado transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água.
Ao final, pleiteou a procedência do pedido com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como em honorários advocatícios.
DESPACHO inicial (ID nº17550906) determinando a citação da ré.
Citada pessoalmente a ré (id 19645548), apresentou contestação perante o ID20153400, na qual alegou em defesa que teria fornecido água no bairro em que a autora reside, seja por hidrometro, seja por carro pipa. Que a parte autora estaria se aproveitando para se enriquecer ilicitamente. Que a parte autora não teria demonstrado os alegados danos. Que o autor não teria demonstrado ato ilícito da ré. Que não há registro de solicitação de serviços e fornecimento de água no imóvel da parte autora no alegado período. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos
O autor apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Tenho que o feito encontra-se devidamente instruído, trata sobre questões fáticas, já demonstradas ou aceitas pelas partes e, não tendo as partes pleiteado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares suscitadas, passo ao exame da questão posta.
No caso dos autos, as provas coligidas nos autos, em especial, as diversas notícias veiculadas na mídia, somada a ausência de impugnação específica da ré, no tocante a falta de fornecimento regular no período informado na inicial, notadamente nos meses de novembro de 2015 e outubro de 2016, fatos estes aliás, de notório e público conhecimento, devida a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao PODER JUDICIÁRIO e divulgações pelos veículos de comunicação, são suficientes a formar o convencimento de que a ré deixou de fornecer água no imóvel da parte autora no período alegado.
Fatores administrativos e financeiros da ré não interferem na responsabilidade pela má prestação dos serviços que assumiu prestar ao consumidor, por ser o risco inerente a sua atividade.
Ademais, a espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.
Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.
II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.
III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.
IV. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Posto isso, as notícias constantes dos autos, somada a ausência de impugnação específica da ré, que deixou de demonstrar nos autos que forneceu água de forma regular no período alegado na inicial, são suficientes a demonstração da má prestação de serviço e responsabilidade civil no evento.
Não há ainda causas excludentes de responsabilidade. A ré não juntou qualquer documento nos autos que demonstre ter abastecido o bairro da parte autora no período apontado na inicial.

Portanto, tenho como presente a responsabilidade da ré no evento, passando a análise do pedido indenizatório.
Para a fixação dos quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.
Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a autora indenizada no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água, período superior a 10(dez) dias de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.
Correção monetária e juros de mora incidem a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada, em atenção as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por Rosangela Alves de Oliveira nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:
a) Condeno a Requerida a pagar à parte requerente a importância de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em atenção ao tempo em que a autora ficou sem abastecimento de água, superior a 10 dia, com incidência de correção monetária e juros de mora a contar desta data, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002963-28.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: WALISSON RHAUAN COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Mogno, 2771, - de 2761 a 3051 - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-693
Advogado: MIRIAN RAFAEL CARAUBA OAB: RO0003364
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, PORTO VELHO SHOPPING, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

Vistos,
Walisson Rhauan Costa da Silva, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra Lojas Renner S/A igualmente qualificada nos autos, alegando em síntese que teve seu nome incluído no serviço de proteção ao crédito SPC/SERASA indevidamente, em virtude de serviço não contratado junto a ré, fato que lhe teria causado danos morais.
Alega que inexiste relação jurídica entre as partes.
Requereu antecipação de tutela, a fim de determinar a requerida, que efetua-se a imediata exclusão do nome da requerente, junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Ao final, pleiteia a procedência do pedido, declarando a inexistência do débito e consequente condenação da requerida, em danos morais, no valor não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), também condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
DESPACHO inicial deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinando a citação da ré.
Citada a ré, deixou de comparecer a audiência, tendo ofertado contestação perante o id 18633814, na qual alegou em defesa que o débito seria devido e que a inscrição no cadastro de inadimplentes teria ocorrido de forma regular. Que o autor teria contratado abertura de crédito junto a empresa demandada, deixando de pagar as prestações avenças. Que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Ainda, que o autor não teria demonstrado os alegados danos. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica perante o id 19466254.
A parte ré pleiteou o julgamento antecipado, deixando de requerer a produção de outras provas (id19359120).
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
A questão controvertida versa sobre a inexistência do débito e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré em virtude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do art. 333, incisos I e II, do CPC. Desta feita, incumbia a parte autora a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato anunciado.
Pois bem!
Na casuística, a parte autora se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos a certidão de inclusão de seu nome nos cadastros do SPC efetuados pela ré (id 17299732), atribuindo débito no valor de R$ 295,17(duzentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), de sorte que não lhe exige fazer prova negativa de seu direito.
Desta feita, cabia ao deMANDADO a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não logrou em demonstrar.
Mormente tenha a parte ré juntado aos autos os supostos contratos assinados pelo autor, certo que as assinaturas se apresentam visivelmente diversas. Demais disso, em se tratando de relação de consumo, cabia a ré ter realizado prova técnica apta a comprovação de suas alegações, em especial que a assinatura verdadeiramente teria origem do punho do autor, o que não fez.
Portanto, a ré deixou de comprovar o fato impeditivo do direito da parte autora, em especial que teria firmado os contratos. Não é demais frisar, que os contratos juntados pela ré não vieram se quer acompanhados por cópias de documentos pessoais do autor, situação que leva ao convencimento que o contrato foi firmado por terceira pessoa.
Assim, o ilícito ficou demonstrado justamente em razão da inclusão negligente e indevida do nome da parte autora no SPC, uma vez ausente causa debendi ensejadora à dívida.
Restando incontroverso o caráter indevido da imputação de débito, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso...". (STJ, RESP 419365/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 11/11/2002).
Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho como condizente a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral em favor da autora, proporcional a atuação ilícita da ré.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Walisson Rhauan Costa da Silva nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de Lojas Renner S/A.
a) Declaro inexigibilidade do débito apontado, representado peloao contrato n° 967205222720002, no valor informado pela ré de R$ 297,17 (duzentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), vencida em 04/09/2017, determinando a baixa em definitivo do débito existente em nome do autor junto ao SPC/Serasa, confirmando, doravante a liminar deferida.
b) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em visa que o valor já foi fixado de forma atualizada em abono as súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0004039-90.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Nunes Ferreira
Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (RO 43256)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Caio Médice Madureira (OAB/SP 236.735), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Parte requerente:
Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, intimada a fim de que tome conhecimento da proposta formulada pela parte requerida de fl 348.

Proc.: 0006596-74.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pas Projeto Assessoria e Sistemas Ltda
Advogado:Rodrigo Totino (305896-SP), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
Denunciado:Município de Ji Paraná Ro, Município de Porto Velho - RO
Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016403-55.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Requerido:Cristiano Furtado da Cruz
Advogado:Dário Alves Moreira (RO 2092)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009355-79.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A. Vilhena
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Executado:Antonio Costa Coelho
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0070009-91.1997.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Executado:Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Maria Eliza Alonso Cidin, Paulo Roberto Santos da Silva, Reneé Alonso Garcia Cidin, José Mauro Alonso Cidin, Ana Leticia Alonso Cidin da Silva
Advogado:Alice B. Reigota (RO 164), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Representante (terce:João Claudio Sereia
Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809)
Petição - Requerido:
Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15(quinze) dias, intimada a se manifestar no processo.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007179-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005912-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
E ainda intimada para complementar no prazo de 15 dias, as Custas Processuais Iniciais recolhidas, nos termos do ato judicial ID n. 19230497.
OBS: O boleto de complementação das custas deverá ser gerado pelo código 1001.2 “Custa Inicial Adiada”, vinculado ao número dos presentes autos.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009135-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAM DA SILVA ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22010931.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003261-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA OSS MATURANA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22026702.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008181-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autor, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22026919.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004070-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIANI VICTOR CRUZ MILOCH
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22031036.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005445-46.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ODAIR INACIO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006833-81.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: NELSON DA SILVA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI - MT8337/O, FELIPE FELIX DOS SANTOS - MT25065/O, JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE - MT10455/O
REQUERIDO: MARLUCE BATISTA OLSEN
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21980332.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005320-78.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JULIANO PEDROSA BIDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22025182.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006193-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
RÉU: NEW YORK TRADING COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo com a informação “mudou-se” Id n. 21916904, referente à tentativa de citação do requerido.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003398-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do Autor: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
RÉU: CRENICIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS UMBELINO DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS VINICIUS UMBELINO DE OLVEIRA GOMES, ESPÓLIO DE MOISÉS UMBELINO GOMES
Advogado dos RÉUS:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 21185613.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009726-45.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: WALCIMEIRE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cuida-se de MANDADO de segurança onde a impetrante pretende a concessão de medida liminar para em suspender o ato administrativo que determinou a redução de seus vencimentos, de R$ 1.511,72 para R$ 917,76, sem a instauração de procedimento administrativo que lhe assegurasse ampla defesa e contraditório para apurar o correto enquadramento da impetrante no plano de cargos e salários
É o Relatório

Decido
Tendo em vista que a impetrante alega ausência de procedimento administrativo para correção de seu enquadramento funcional, que promoveu a alteração de seus vencimentos, necessário que a autoridade apontada como coatora preste informações acerca dos fatos declarados na petição inicial, assegurando-lhe, também com base no princípio do contraditório que a impetrante alega violação, que possa demonstrar a efetiva ocorrência de instauração de procedimento administrativo para alteração dos vencimentos da impetrante.
Sendo assim, notifique-se a autoridade coatora, entregando-lhe a petição inicial e documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público para que tome ciência da ação proposta.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003606-83.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: WAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22051187.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0003263-17.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
EXECUTADO: JOSE AURELIO BARCELLOS, TATIANA APARECIDA TAVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, informe se possui interesse na adjudicação do veículo ou pretende que seja levado a hasta pública.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000109-61.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: MESIEL GIL MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Foi determinado que o requerente promovesse a conversão desta ação em execução por crédito (fl. 58 – id Num. 18873623), tendo decorrido o prazo sem manifestação.
Assim, determinou-se a intimação pessoal, para dar andamento ao feito (fl. 60 - id Num. 20323576).
No entanto, a requerente não cumpriu a determinação, apenas apresentou instrumento de protesto (fl. 64 - id Num. 20800360).
Diante do exposto, não tendo a requerente, devidamente intimada, dado andamento ao feito, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001334-87.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 21833965, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos, salientando que caberá ao exequente informar a quitação da dívida para baixa da restrição renajud lançada, sob pena de arcar com os ônus por tal desídia.
P.R.I.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008363-57.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: DEBORA VIEIRA DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009262-55.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, NILSON DOS SANTOS, CREUSA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 20510551, determinando a citação da requerida T.V. Teles Com. de Mat. para Construção, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, sendo que decorrido o prazo, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do mesmo.
Com a contestação, intime-se o requerente para querendo, impugnar a contestação, após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001991-58.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: CELSO SIQUEIRA VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 21248185) Defiro.
Suspendo o feito pelo prazo de sessenta diias, como requerido pelo exequente.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005713-37.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: JULIANA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a ausência de bens da executada passíveis de penhora, expeça-se certidão de crédito em favor da exequente, e arquivem-se os autos, salientando que poderá desarquivar a execução caso localize bens, independentemente do pagamento de taxa de desarquivamento.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008496-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DOMICIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22050079.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009175-92.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: FLAVIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 20513206) Indefiro o pedido porquanto a citação pessoal do executado já foi realizada, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao Id. 18153503.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.
Sem manifestação, retornem ao arquivo.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009749-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINA MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: ANICETO MARTINS FERNANDES
Nome: ANICETO MARTINS FERNANDES
Endereço: desconhecido
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Dina Maria Santiago propõe ação de obrigação de fazer em face de Aniceto Martins Fernandes, alegando que no dia 29/03/2011 alienou para o requerido uma motocicleta modelo SUNDOWN / WEB 100 (Nacional), ano de fabricação 2006/2006, cor PRETA, placa NCP0772, Renavam 885188411 (valor atual de R$ 1.906,00),

Afirmou que até a presente data não foi procedida à transferência do aludido veículo, bem como não vem sendo pago os tributos incidentes sobre o mesmo.
Assim, pleiteia em sede de tutela antecipada, seja compulsoriamente transferido o veículo para o nome do requerido, bem como todos os débitos correspondentes ao veículo.
Juntou procuração e documentos.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
O primeiro requisito se encontra presente, haja vista que o documento de folha 16 – id Num. 22022212, consubstanciado em autorização para transferência de propriedade de veículo, comprova a alienação do bem em 29 de março de 2011, vez que devidamente assinado pelo requerido.
Em relação ao perigo de dano, este também está presente, uma vez que o veículo, a permanecer no nome do requerente computará tributos e eventuais multas, da qual não é mais responsável.
Assim, concedo a medida liminar, determinando que o Detran – Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, com endereço na Rua Ana Gomes dos Santos n. 232, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, promova no prazo de 05 dias, a transferência de titularidade da propriedade do veículo motocicleta modelo SUNDOWN / WEB 100 (Nacional), ano de fabricação 2006/2006, cor PRETA, placa NCP0772, Renavam 885188411, para o nome do requerido, bem como a transferência dos débitos tributários e administrativos que tenham ocorrido após 29 de março de 2011, data da apresentação do documento em cartório, exceto os débitos já inscritos em dívida ativa.
Cite-se o requerido no endereço fornecido pela Receita Federal do Brasil, em anexo, qual seja, RUA TOCANTINS 3428, BAIRRO PLANALTO, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO para tomar ciência da ação bem como intime-o as partes para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 06 de dezembro de 2018, às 08:00 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, o requerido poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007924-46.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FABIANE SILVA PIRES, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO - RJ0100237, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO0006140, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Defiro o pedido de ID 21390122, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 3.347,97 (três mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo que houve resultado positivo, no valor integral do débito, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, § 3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011600-02.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: JOAO BATISTA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Promova-se a tentativa de intimação do executado por Oficial de Justiça, distribuindo-se o DESPACHO constante no id. 18791682.
Instrua-a o MANDADO com cópia deste DESPACHO, que servirá de aditamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010480-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912
EXECUTADO: IVONETE LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud, bem como a tentativa

de localização de veículos de sua propriedade através do sistema Renajud, tendo ambas as diligências restado infrutíferas, conforme espelhos anexo.
Assim, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná/RO, 08 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000440-07.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972, GUSTAVO BASTOS SALLES - RJ114130
EXECUTADO: ORTENILA ANA DAL SANTO, O.A.D. SANTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o pedido de consulta eletrônica (ID 19726132), decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 321.203,49 (trezentos e vinte um mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
De igual, resultou infrutífera a consulta Infojud, consoante anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis dos executados.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009756-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CRUZ STABILE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (URGENTE- CUMPRIMENTO DE LIMINAR)
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez o débito exigido pela requerida destoa totalmente dos valores cobrados regularmente a titulo de fornecimento de água na unidade consumidora instalada na Rua José Bezerra de Barros, 100, Bairro Urupá, nesta cidade.
Além disto, o requerente alegou que foi promovida a verificação de eventual vazamento de água no encanamento da residência, tanto por funcionários da requerida como por profissional por ele contratado, concluindo-se pela inexistência de defeitos nos componentes do encanamento, de modo que o erro na cobrança da tarifa evidencia a probabilidade do direito invocado.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, determinando que a requerida promova a exclusão do nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias contados de sua citação, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 até limite de R$10.000,00.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intime-a para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 06 de dezembro de 2018, às 08h.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009541-41.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA - RJ212285
EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exquente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009639-89.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promova-se o recolhimento das custas processuais remanescentes, eis que não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, as mesmas devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7005455-27.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - OAB/CE 0010422
Requerido: CLAUDIO CARDOSO DE MORAIS
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR - OAB/RO 0005070
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados , para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ, bem como a Parte Autora, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 188,93 (atualizado em 05/10/2018) .
Processo nº 0113660-90.2008.8.22.0005
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado: Procurador do Municipio de Ji-Paraná
EXECUTADO: EPOCA INCORPORACOES LTDA
Advogados: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - OAB/RO 7473, RODRIGO TOSTA GIROLDO - OAB/RO 4503
FINALIDADE: Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008930-88.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 29/09/2017 17:07:18
Requerente: JOSE DE MATOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ROSA BUZINHANI CREVELARO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
Advogados do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
Advogados do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ DE MATOS, CLAUDEMIR LIRA DOS SANTOS MATOS, EDNA DOS SANTOS MATOS, ELYSSON RODRIGUEZ DOS SANTOS CAMILLY RODRIGUES DOS SANTOS, representados por sua genitora Rosely Rodrigues Peres dos Santos, todos representados por JOSÉ DE MATOS, devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de ROSA BUZINHANI CREVELARO, MILTON CREVELARO E R.B. CREVELARO S/A LTDA, aduzindo em síntese que: 1. José de Matos foi casado com Genair Lira dos Santos, falecida em 21/07/2012, sob o regime de comunhão universal de bens, como falecimento foi aberta a sucessão, razão pela qual, apresentam os herdeiros a presente ação; 2. na data de 21/12/21992 o autor José de Matos adquiriu os imóveis lotes 29 e 30, quadra 06, localizados na rua Equador, matriculados sob nº 39.705 e 39.706, do 1º CRI desta Comarca; 3. desde a aquisição o autor e sua esposa passaram a residir no local, permanecendo nela até o óbito de seu cônjuge virago; 4. no local foram edificadas benfeitorias, exercendo há 25 anos posse mansa e pacífica sobre o local, carecem da regularização da propriedade, da qual não foi lavrada escritura pública, sendo necessário o usucapião. Pugnaram pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio dos usucapiente sobre o imóvel, expedindo-se o competente MANDADO de averbação no CRI (Id 13536010). Juntaram documentos (Id 13536190/13536307).
DESPACHO inicial (Id 13608606).
Citada a ré Rosa Buzinhani Crevelaro (id 14173294).
A União, Estado e Município manifestaram não ter interesse no feito (Id 14323489, 14180950 e 15804957, respectivamente).
Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (id 14230434).
Os réus apresentaram manifestação dizendo não se opor aos pedidos iniciais.(id14821561/14821584/14821605).
Citada R.B. Crevelaro e os confinantes (id18943370). Expedido edital de citação de terceiros interessados.
É o relatório. Decido.
A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).
Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:
Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:
Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprova recibo de seu antecessor, que data de 1992 (Id 13536190 e 13536278) e memorial descritivo (Id 13536278 – Pág. 3 e seguintes). Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFERA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC).Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143)

No caso em tela, os réus não se insurgiram contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.

Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, pelo contrário, ela anui ao deferimento do pedido, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Contudo, saliento que o instituto da usucapião não é substitutivo de inventário. É, neste sentido, o entendimento doutrinário: “Em suma, os herdeiros, que recebem posse do defunto, portanto, a título universal, podem promover usucapião, nada impedindo que o façam em conjunto. O único entrave será a delimitação do direito ou percentual de cada um, nas hipóteses em que haja meação do cônjuge supérstite e em que os direitos se distribuam por cabeça ou por estirpe. Haverá um condomínio, por assim dizer, com porções ideais, diferentes, mas não discriminadas. Sendo a herança coisa imóvel e que se divide com o partilhamento entre herdeiros ou sucessores, descabendo fazer-se isso na ação de usucapião e ficando até difícil na divisória, já que implicitamente se teria de fazer a partilha antes, para a apuração das quotas-partes, a melhor solução seria proceder-se à ação de usucapião através do espólio.” (Benedito Silvério Ribeiro. Tratado de Usucapião. Vol. 1. 4ª edição. Editora Saraiva. 2006. Pág. 263). (grifou-se).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio dos usucapientes JOSÉ DE MATOS, CLAUDEMIR LIRA DOS SANTOS MATOS, EDNA DOS SANTOS MATOS, ELYSSON RODRIGUEZ DOS SANTOS CAMILLY RODRIGUES DOS SANTOS sobre o lote urbano nº 29, quadra 06, com área total de 528 m², matrícula nº 39.705, do 1º CRI de Ji-Paraná, situado na rua dos Rua Equador, nº 2332, valor venal de R$ 75.822,08 (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos) e lote urbano nº 30, quadra 06, com área total de 462 m², matrícula nº 39.706, do 1º CRI de Ji-Paraná, situado na rua dos Rua Equador, nº 2332, valor venal de R$ 26.572,85 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil e memorial descritivo de Id 13536190 – Pág. 2/3 e Id 13536278 – Pág. 3/4.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e documentos que a instruem.

Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que não houve resistência da parte ré quanto ao reconhecimento do pedido inicial, condeno os autores ao pagamento de custa finais, os quais restam dispensados do recolhimento em a gratuidade da justiça concedida em seu favor. Sem honorários.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011739-85.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HELIA JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Brasiléia, 2516, - de 2474 a 2858 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314 Endereço: Rua Curitiba, 2113, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
Nome: ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Brasiléia, 2324, - de 2298 a 2448 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-070
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 21868324, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011369-09.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/12/2016 09:49:53
Requerente: TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
Requerido: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.

I - Pela DECISÃO de Id 13161985 Alceu Belini foi incluído no polo passivo, ficando responsável pelo pagamento do débito até o limite do valor de R$ 15.352,00, conforme DECISÃO de Id 16139215, restando preclusa alegações nesse sentido, nos termos do DESPACHO de Id 17312897. Ou seja, a responsabilidade do terceiro garantido ficou limitada a tal quantia. Assim, não há que se falar aplicação de multa ou em complementação de valores em seu desfavor.

As multas aplicáveis compõem o débito, o qual deverá ser executado em face do devedor, descontado o montante pago pelo terceiro garantidor.
Com efeito, no cálculo apresentado na Id 20261637 o valor de R$ 15.352,00 foi atualizado e acrescidos de juros, chegando ao montante de R$ 18.606,99. Assim, subtraindo o valor de R$ 4.818,13 já levantado pelo credor e o valor de R$ 1.756,37 bloqueado na Id 16139204, resta um saldo de R$ 12.032,49, pago pelo devedor com o depósito de Id 21489151.
Assim, o pagamento pelo terceiro garantidor do acordo põe fim a sua responsabilidade em relação ao débito exequendo, devendo o processo ser extinto em relação a ele.
Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, em relação a Alceu Belini.
Neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud em nome de Alceu Belini.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do exequente e/ou sua procuradora.
P.R.I.
II – Em relação ao outro executado, expeça-se certidão conforme retro requerido.
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008779-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2018 10:52:19
Requerente: JOSE MARCOS CAPETINI DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Advogados do(a) AUTOR: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Advogados do(a) AUTOR: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ MARCOS CAPETINI DA SILVA E OUTROS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, que o pedido decorre de morte por acidente de trânsito ocorrido em 26/09/2016, que ocasionou a morte da genitora dos autores. Pugna assim pelo pagamento de indenização correspondente ao seguro obrigatório.
Por imprescindível, determinou este Juízo a emenda da petição inicial, a fim de que o autor apresentasse os documentos necessários à propositura da ação, consistente em comprovar requerimento administrativo, uma vez que o tal requerimento deve ser realizado em data anterior ao pleito judicial.
O requerente permaneceu inerte.
Relatado, resumidamente, decido.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, defiro o pedido, tendo-se em vista os documentos juntados com a inicial, os quais demonstram a hipossuficiência financeira.
À parte autora foi oportunizada a possibilidade de emenda à petição inicial, a qual se encontra inepta, por não conter documento indispensável à propositura da ação – neste caso, algo que evidenciasse o prévio requerimento administrativo junto a seguradora ré - contudo a parte autora se limitou em informar que estão providenciando a notificação.
O artigo 320, do CPC determina que a exordial "será instruída com os documentos". Ao não preencher este requisito, indispensáveis à propositura da ação deve o juiz oportunizar à parte, em nome da economia e efetividade processual, a emenda para a devida correção da irregularidade, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 321, caput, da norma processualística civil, o que foi realizado por este Juízo, porém a parte autora não cumpriu a diligência.
Nas hipóteses em que o autor não completar a inicial, o único caminho possível é o indeferimento da peça exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, inciso IV, todos do CPC.
Isso posto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro nos art. art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, inciso IV, todos do CPC, e, de consequência, julgo extingo o processo, sem resolução do MÉRITO (art. 485, inciso I, do CPC), nos termos da fundamentação retro.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser observada, porém, a regra do art. 98, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0006932-78.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/01/2018 16:53:32
Requerente: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO TAGLIARI - PR67802, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Requerido: Nl ComÉrcio de Frios Ltda Me e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
SIQUEIRA & HOLANDA LTDA-ME, devidamente qualificado, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL E TUTELA ANTECIPADA em face de NL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA -ME, bem como de seus sócios e fiadores MARIO HIROSHI KOHASHI, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA COSTA, EMIDIO NIRO KOHASHI, MARTA ROBERTA COUTINHO KOHASHI, aduzindo em síntese que: 1. em 12/01/2012 locou as dependências industriais, máquinas, equipamento e utensílio próprios para exploração de atividade de frigorífico, localizada na estrada do aeroporto, Km 03, 5900, a pessoa jurídica ré; 2. os sócios Emidio Niro Kohashi e Marta Roberta Coutinho Kohashi, na condição de fiadores, assumiram o ônus de responder pelas obrigações decorrentes da locação; 3. a cláusula terceira do contrato estipulou que o contrato de locação duraria 36 meses, iniciando-se em 05/03/2012, findando-se em 05/03/2015, oportunidade em que o imóvel deveria ser devolvido nas mesmas condições em que locado; 4. até o quinto dia útil de cada mês deveria o réu pagar a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do 1º ao 12ª mês de vigência do contrato, alterando-se esse valor para R$ 70.000,00 (setenta mil reais) no 13º mês até o 24º mês, a partir do 24º mês o valor do aluguel deveria ser ajustado de acordo com IGPM, não havendo alterações de valores caso o índice fosse negativo; 5. o contrato ainda previu que a locatária seria responsável por todos os débitos e encargos decorrentes do exercício de suas atividades, porém a locatária, sem qualquer justificativa deixou vários débitos em nome da autora que somam a importância de R$ 673.947,47 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos); 6. que a pessoa

jurídica ré é uma sociedade limitada, os sócios respondem no limite das cotas integralizadas, sendo insuficiente o capital, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal no limite do capital subscrito e não integralizado, não sendo esses suficientes que os bens dos fiadores sejam utilizados para o adimplemento do débito; 7. em razão do contrato ter sido rescindido pelo inadimplemento da parte ré, deverão os fiadores pagar multa no importe de 20% sobre o valor do contrato. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que os bens dos réus sejam bloqueados, a procedência dos pedidos para que os réus sejam condenados ao pagamento de danos materiais pelo inadimplemento das contas de energia elétrica, contas com diversos estabelecimentos comerciais locais, despesas tidas com ações judiciais, honorários contratuais que somados alcançam o valor de 1.049.373,10 (um milhão quarenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos), multa por rescisão contratual no importe de danos morais em R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pagamento de aluguel em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) correspondente ao aluguel de junho de 2012, danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos (fls. 35/154).

Deferida a antecipação de tutela e gratuidade da justiça (Id 15865997).

Citado Emídio Niro por hora certa (Id 15866036 – Pág. 27).

Citado por edital Raimundo Nonato de Oliveira Costa, Mario Hiroshi Kohashi e Marta Roberto Coutinho Kohashi (Id 15866036 – Pág. 97).

Raimundo Nonato de Oliveira Costa, Mario Hiroshi Kohashi e Marta Roberto Coutinho Kohashi apresentaram contestação por negativa geral (Id 15866071 – Pág. 48 e seguintes).

Instadas as partes quanto a especificação de provas, pugnou a parte autora pela produção de prova testemunhal, que foi indeferida pela DECISÃO de Id 15866071 – Pág. 58. Na mesma oportunidade foi determinada a citação por edital da pessoa jurídica NL Comércio de Frio Ltda, a qual foi citada na Id 15901580, tendo apresentado contestação por negativa geral na Id 16140007.

Na Id 20146287 consta defesa por negativa geral do réu citado por hora certa.

N petição de Id 21513931 o autor reiterou os pedidos iniciais, tendo juntado novos documentos comprovando as despesas em nome dos réus que teve que custear.

É o relatório. Decido.

Não havendo a necessidade da produção de outras provas, é possível o julgamento antecipado do feito.

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à contestação por negativa geral promovida por curador nomeado à lide (art. 341, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Consequentemente, não se verificando os efeitos da revelia, ao requerente deve ser atribuído o ônus da prova do direito alegado na inicial.

No presente caso, a parte autora logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstram, minimamente, a plausibilidade de seu direito (demonstrativos de débito, contrato de locação, em anexo à inicial). Portanto, é de rigor a aplicação do efeito da presunção de veracidade ao pedido do requerente.

Assim, resta incontroverso o fato de que a parte demandada é devedora e que está inadimplente, configurando a mora.

Deste modo, é de ser julgada procedente a pretensão inicial, para o fim de decretar a rescisão contratual e a condenação da parte ré ao pagamento do valor vencido correspondente ao aluguel de junho de 2012, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que na própria inicial o autor afirma que houve a desocupação em julho de 2012.

Ademais, pelas cláusulas oitava e nona o Locatário ficou responsável pelo pagamento de todos os débitos e encargos de qualquer natureza, gerados e resultantes das atividades comerciais e industriais, ainda ficou autorizado o uso dos dados cadastrais da pessoa jurídica Siqueira & Holanda Ltda – ME pelo Locatário até a transferência ou abertura de nova empresa, limitado ao prazo de 12 meses, o que não ocorreu, tendo a ré por todo o período do contrato utilizado os dados cadastrais da pessoa jurídica ré.

Assim, é devido o pagamento dos encargos comprovadas nos autos, consistente em despesas com energia elétrica no valor total de R$ 155.106,68 (R$ 81.412,00, demonstrada pela fatura de Id 15865943 – Pág. 79, R$ 59.146,89, demonstrada pela fatura de Id 15865943 – Pág. 80, R$ 14.457,79 demonstrada pela fatura de Id 15865943 – Pág. 81). Todavia, a fatura no valor de R$ 5.636,39 refere-se a período em que a ré já havia desocupado o imóvel (25/08/2012 a 25/09/2012), não sendo devida a sua cobrança.

Ainda, o autor demonstrou que deve que arcar com débitos deixados pela ré no valor de R$ 596.491,19, bem como honorários advocatícios para defesa nas ações trabalhistas contra ele movidas referente aos direitos trabalhistas no período contratual, no valor de R$ 24.000,00. Acerca dos valores, não houve impugnação, presumindo-se corretos.

Em relação a multa contratual, verifico que a cláusula décima sexta prevê multa de 20% sobre o valor do contrato, calculada pela multiplicação da duração restante até o fim do prazo contratual, a ser arcada por quem der causa a rescisão do contrato. Dessa forma, o autor pleiteia o pagamento de multa contratual no valor de R$ 450.000,00.

Ocorre que, a previsão de multa de 20% pela rescisão antecipada, com base no valor do aluguel a ser pago até o término do contrato é ofensiva à função social.

Ademais, trata-se de cláusula penal pelo inadimplemento, (art. 410 do Código Civil). Consequentemente, quando esta demonstrar-se excessiva, é possível sua redução equitativa, na forma do art. 413 do Código Civil.

Logo, deve-se limitar a multa prevista cláusula 16ª, pela rescisão antecipada, ao valor correspondente a 3 aluguéis, no valor devido na data da rescisão do contrato (R$ 60.000,00).

Igualmente, no contrato não há a previsão de honorários advocatícios extrajudicial para a propositura da presente ação de cobrança. Os honorários mencionados na cláusula 16ª, § único, refere-se aos sucumbenciais. Entretanto, ainda que houvesse, a referida disposição não se coaduna a contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A contratação de advogado para patrocínio processual não constitui dano material passível de indenização, "(...) porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à justiça". (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Não há, na hipótese de contratação de causídico para a defesa dos interesses da parte na seara judicial ou extrajudicial, fato ilícito a albergar o dever da parte contrária de indenizar tais valores - ao contrário do que se dá, por exemplo, em relação aos honorários de sucumbência, devidos por força legal, na forma da legislação processual. Logo, deve-se afastar a incidência dos honorários no valor de R$ 268.228,84, postulado na inicial.

Por fim, em relação aos danos morais, é sabido que, muito embora a pessoa jurídica não disponha de direitos da personalidade, porquanto esses têm por fundamento a dignidade humana, merece a proteção que deles decorrem. Assim, dispõe o art. 52 do Código Civil, que aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Por óbvio, não são todas as proteções ao direito da personalidade que se aplicam às pessoas jurídicas, mas apenas aquelas que se conformarem com a sua falta de estrutura biopsicológica. Nessa linha, é possível a proteção dos direitos à imagem e ao nome da pessoa jurídica, de modo que a afronta a esses direitos caracteriza dano moral (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça).

Portanto, apesar de a pessoa jurídica não ter capacidade sentimental, pode sofrer dano de ordem moral ao ter afetada sua reputação frente ao universo civil ou comercial onde atua.

Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido. Esta é a inteligência do caput e do § único

do art. 942 do Código Civil. E não se diga que pessoa jurídica não pode sofrer dano moral, em respeito à Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, sabe-se que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. Porém, no caso dos autos, a parte ré simplesmente abandonou todo o empreendimento comercial deixando diversas obrigações que recaíram sob responsabilidade da empresa autora, inclusive culminando com a inclusão desta nos órgãos de proteção ao crédito.
Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.
É indubitável o abalo moral ao requerente, exigindo-se, nesse sentido, o arbitramento de valor indenizatório exemplar, não somente para recompor a lesão sofrida, mas punir a parte ré de modo a compeli-la a ser mais diligente e cautelosa em suas relações negociais.
Por isso, estima-se que a importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) é satisfatória para atender esses parâmetros, sem olvidar que não implicará em enriquecimento ilícito em favor do requerente.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de: a) DECRETAR a resolução contrato de locação entabulado entre as partes; b) CONDENAR os réus solidariamente ao pagamento de: 1) R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente ao aluguel de junho de 2012 e multa pela rescisão antecipada no montante de 3 aluguéis, total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), excluindo-se as demais penalidades mencionadas na fundamentação, acrescido de correção monetária pelo índice da tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia e juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos respectivos inadimplementos; 2) despesas com energia elétrica no valor de R$ 155.106,68 (cinquenta e cinco mil, cento e seis reais e sessenta e oito reais), acrescido de correção monetária pelo índice da tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento de cada fatura; 3. débitos deixados pela ré no valor de R$ 596.491,19, bem como honorários advocatícios para defesa nas ações trabalhistas contra ele movidas no valor de R$ 24.000,00 acrescido de correção monetária pelo índice da tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do desembolso; c) CONDENAR os réus solidariamente ao pagamento da importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA.
Em razão da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85 §2º do Código de Processo Civil, levando em consideração o zelo dos advogados das partes, a simplicidade da "quaestio juris" debatida, a duração do processo e a desnecessidade e dilação probatória.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001109-96.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/02/2018 13:57:35
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: RUBENS FERREIRA DIAS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Renove-se o ato de citação, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço indicado na petição retro.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007454-49.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/08/2016 19:19:34
Requerente: SUELI TEREZINHA BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Requerido: SANDRA REGINA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A executada ao dificultar a efetivação da penhora, contribui para o pleito do exequente.
Cumpra-se o DESPACHO de id.19423530, observando-se os dados do veículo indicado na petição retro, ficando desde já autorizado, em sendo necessário, ordem de arrombamento e o reforço policial, conforme disposições do art. 846 do CPC.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006439-11.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/07/2017 10:33:35
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: RIO MACHADO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Cumpra-se integralmente o DESPACHO de id. 20865743. Expeça-se o necessário.
2. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS, brasileiro, solteiro. Portador do RG n. 1023560 SESDEC/RO e CPF 000.444.912-63, atualmente em local incerto.
Processo: 7006477-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: GIVANILDO FLOSINO DE JESUS
Executado: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS
Valor da Ação: R$ 7.394,98 (atualizado em 10/07/2018)
FINALIDADE: Citação de JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS, atualmente em local incerto, para, contestar a presente ação.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001579-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/02/2016 12:33:46
Requerente: GAS BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos.
1. A impugnação manejada pela OI não merece prosperar, eis que o crédito foi constituído em 05/06/2018, após a homologação do plano de recuperação, podendo a execução seguir seu trâmite, sendo desnecessária a habilitação no Juízo da recuperação judicial, por se trata de crédito extraconcursal. Ademais, o próprio Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, consignou que as execuções dessa natureza devem prosseguir até liquidação do crédito, cabendo ao Juízo de origem expedir ofício para o Juízo da recuperação, comunicando a necessidade do pagamento. Diante disso, rejeito os argumentos da impugnação de Id 20610688.
No tocante ao excesso da execução esse não merece prosperar, porquanto o título foi constituído com o trânsito em julgado do acórdão, após a recuperação judicial, não tendo que ser observado como termo final para contabilização dos juros e correção, a data do pedido de reabilitação, tal entendimento só seria cabível se fosse crédito já habilitado na nos autos da recuperação, o que não se trata nestes autos, pois não ocorrida a novação.
Segue abaixo o precedente do RESP 1.662.793:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.793 - SP (2016/0002672-0).
2. Oficie-se o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para que proceda o depósito judicial vinculado a este processo do importe de R$ 4.666,73, atualizados até 13/09/2018, para satisfação da presente execução.
Sem custas, sem honorários.
Expeça-se o necessário. Sirva a presente de ofício.
3. Arquivem-se aguardando o pagamento.
4. Vindo aos autos a comunicação de pagamento, manifeste-se o exequente em cinco dias.
5. Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005476-66.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DANIEL SOARES BALDOINO
Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço: desconhecido
Nome: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, 15 andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-001
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 321, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: FERNANDO JOSE GARCIA OAB: SP0134719 Endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, CERQUEIRA CESAR, São Paulo - SP - CEP: 01407-000 Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO0002739 Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB: PR20300 Endereço: BRIGADEIRO FRANCO, 1877, APTO. 141-B, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80420-200
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após o trâmite processual o executado compareceu aos autos informando o pagamento do débito, tendo o exequente pugnado pela extinção do débito.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 552/2017 para levantamento do valor de R$ 4.116,45 (quatro mil, cento e onze reais e quarenta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900111805283, R$ 1.643,53 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900181806297, R$ 1.683,54 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900021807279 e R$ 7.213,00 (sete mil, duzentos e treze reais), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900131808288, depositados na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente Daniel Soares Balduino, inscrito no CPF n. 672.532.022-87, e/ou seu advogado João Bosco Fagundes Júnior, inscrito na OAB/RO – 6.148.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Custas pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005449-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ISAAC DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Menezes Filho, 3925, - de 3684/3685 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Vistos.
ISAAC DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por sua advogada, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 27/04/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) em 02/04/2018, mas entende fazer jus ao valor de 5.973,75 (cinco mil novecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.
No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Foi apresentado laudo pericial ID 21105828 complementado ao ID 21105828.
A alegação de ausência de documentos necessários (comprovante de residência), sorte não socorre ao réu, uma vez que o pedido inicial está devidamente instruído. De modo que resta rejeitada a preliminar aventada.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior esquerdo em 70% e membro superior direito em 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professor Elcir Castello Branco:
A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Desa. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009) (grifou-se).
Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 70% (sessenta por cento) em um membro de 50% (cinquenta por cento em outro), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Dessa forma, em relação ao membro inferior esquerdo, a parte requerente tem o direito de receber 70% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais). Já em relação à sequela no membro superior direito, a parte requerente tem o direito de receber 50% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Assim, sendo a invalidez de requerente, ela tem direito a receber o montante de R$ 11.340,00 (R$ 6.615,00 + R$ 4.725,00). Como a seguradora requerida já realizou o pagamento administrativamente da importância de R$ 2.531,25, a requerente tem direito a complementação do valor de R$ 8.808,75 (oito mil oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos).
Todavia, a condenação deve ser limitada no montante do pedido da inicial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISAAC DIAS DOS SANTOS, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R$ 5.973,75 (cinco mil novecentos e setenta e três reais e setenta e cinco sentavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 553/2018, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900071808147), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Ji-paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009743-81.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB-RO 3314; VIVIANE BATISTA DE SOUZA, OAB-RO 8513
Parte Ré: JULIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua José Bezerra, 1421, CASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-428
Vistos.
Retifique na distribuição/cadastro o nome da Parte Ré, fazendo constar: JULIENE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n. 004.114.022-56.
Tratando-se de procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis, observe o cartório o seguinte:
Intime-se a Autora para efetuar o preparo das custas processuais inicial e adiada (2% sobre o valor da causa), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inclusive vinculando a respectiva guia das custas a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, no caso de ser comprovado no prazo acima o preparo das custas processuais, determino que se dê prosseguimento ao feito conforme abaixo.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do CPC).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 05 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002437-61.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: THAIS MAYARA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Caucheiro, 777, Apto 03, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-123
Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO0006345 Endereço: desconhecido Advogado: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: RO0005900 Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1521, - até 1584/1585, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-424
Nome: SERGIO ANDRE FERREIRA CAVALCANTE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2560, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO0006227 Endereço: Avenida Norte Sul, 6413, Planalto, Goiânia - GO - CEP: 74230-100
Vistos.
THAIS MAYARA LIMA DA SILVA, representada por sua genitora, qualificados às fls. 03, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de SERGIO ANDRE FERREIRA CAVALCANTE, aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos. Juntou documentos.
DESPACHO inicial.
O executado informou a quitação do débito. Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte, dando mostras que a obrigação foi cumprida.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012842-86.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/08/2018 13:15:31
Requerente: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Arquivem- se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006391-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogada: Daiane Gomes Bezerra, OAB-RO 7.918
Parte Ré: EVA APARECIDA LUIZ FONSECA
Vistos.
Indefiro o pedido retro porque trata-se de repetição daquele formulado no Id. 21284409. Observe-se que o pedido retro (Infojud) já havia sido diligenciado por este Juízo no DESPACHO de Id. 21430904, em razão da Ré não ter sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço constante da inicial (Id. 20774880).
Porquanto, considerando ter sido infrutífera a segunda tentativa de citação da Ré (Id. 21862813), cumpra-se integralmente os comandos 3, 4 e 5 do DESPACHO de Id. 21430904, citando-se a ré por edital.
Ademais, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas, intime-se a Autora para efetuar o pagamento daquela diligência realizada por este Juízo, isso no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010960-33.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 21/11/2016 18:20:52
Requerente: T. M. L. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
Requerido: S. A. F. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037
Vistos.
Sirva-se de ofício ao CRIDISIS determinando o desbloqueio da quantia, uma vez que o presente feito já foi extinto.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007869-61.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 16/08/2018 14:32:33
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: GREICIELI COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757
Vistos.
Manifeste-se o requerente sobre o contido na contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006024-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIA GEOVANNA KLITZKE SOUZA
Endereço: Rua Rio Solimões, 798, - de 671/672 a 1201/1202, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-764
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Vistos.
M. G. K. S., representada por sua genitora Fernanda Klitzkae do Amaral, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 14 de agosto de 2015, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 5.805,00 (cinco mil oitocentos e cinco reais), devendo ser complementado o pagamento na mesma quantia já paga. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 20408632, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Manifestação do Ministério Público.
Foi apresentado laudo pericial (id.21198871).
A parte ré apresentou manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior direito em 10%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim residual em 10%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi residual, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 10% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).
Como o pagamento administrativo foi de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), ou seja, em montante idêntico ao realmente devido, a improcedência do pedido é medida que se impõe no presente caso.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, observada as benesses da assistência judiciária gratuita
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 550/2018, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900121808161), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quinta-feira, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008451-61.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO0004778 Endereço: desconhecido
Nome: RUTE SOARES DE MOURA FRANCISCO
Endereço: Rua B, 523, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082
Vistos.
BANCO PAN S.A.,devidamente qualificado nos autos, por seus advogados, ajuizou a presente ação em face de RUTE SOARES DE MOURA FRANCISCO.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (id.21925834).
É o relatório. DECIDO.
O autor não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: RUBENS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 581.463.188-00, portador do RG n. 3530210 SSP/SP, atualmente em local incerto.
Processo: 7006516-83.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Exequente: L. V. M. P. D. N.
Advogado da Exequente: ANOAR MURAD - OAB/RO 9532
Executado: R. D. O.
Valor da Ação: R$ 1.000,00 (atualizado em 07/2018)
FINALIDADE: Citação de RUBENS DE OLIVEIRA, atualmente em local incerto, para, contestar a presente ação.
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006714-23.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/07/2018 08:43:04
Requerente: GREISON SALAMON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente pleiteia a execução do valor de R$ 5.380,27.
Intimada, a executada quedou-se inerte, deixando de efetuar o pagamento ou impugnar a execução.
A parte exequente pleiteou a penhora on line do valor executado.
É o sucinto relatório.
Não obstante o contido no DESPACHO de Id 19875252, o qual imprimiu ao feito o rito dos arts. 523 e seguintes do CPC, este juízo modificou entendimento para conferir a CAERD o regime de pagamento previsto na Constituição Federal para Fazenda Pública, adequando-se ao entendimento do STF.
Com efeito, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado formadas majoritariamente com capital público, mas possuindo também capital privado. Em virtude dessas características, havia divergência se o regime dos precatórios poderia ser aplicado para tais sociedades. O STF pacificou o tema no sentido de que é possível, mas desde que essa sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Veja o que decidiu o Plenário da Corte:
"É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017" (Info 858).
A ora executada se encaixa nas condições impostas pelo STF, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público próprio do Estado (fornecimento de água) e regime não concorrencial (detém o monopólio nos municípios que exerce sua atividade). Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017).
Ante o exposto, modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo para melhor espelhar as decisões da Suprema Corte, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV.
2. Ainda, nos termos do art. 534, §2º, do CPC, é indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios de 10% referente a fase de cumprimento de SENTENÇA é devido, eis que entendo inaplicável ao caso a regra do art. 85, §7º, do CPC.
3. Remetam-se os autos para Contadora Judicial calcular o valor atualizado do débito, observando o contido no item supra, os comandos da SENTENÇA /acórdão. Saliento que não obstante o tratamento de fazenda pública ora concedido a ré, o valor deverá ser atualizado conforme os comandos da SENTENÇA /acórdão transitada em julgado.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, inciso II, do CPC).
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0006660-21.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/07/2018 12:34:20
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873
Requerido: ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA em face de ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS e A N DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS – ME, em que a exequente é credora da importância de R$ 5.077,84, decorrente da venda de produtos e prestação de serviços automotivos. Diante da inadimplência da executada, apesar das diversas tentativas de recebimento pugnou pela procedência dos pedidos (id.20191257 - Pág. 2). Juntou documentos.
DESPACHO inicial id. (20191257 - Pág. 29)
Determinada citação por edital, nomeado curador de ausentes (id.20191257 - Pág. 40)
Apresentada manifestação pela Defensoria Pública, foi rejeitada. (Id 20191257 - Pág. 58)
Pela exequente foi requerida desconsideração da personalidade jurídica (id. 20191257 - Pág. 67)
Na SENTENÇA de id. 20191257 - Pág. 75 foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio Adevair Nogueira dos Santos e realizada pesquisa no sistema bacenjud com bloqueio no importe de R$5.966,06 (cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos) em conta poupança do executado Adevair Nogueira dos Santos. (id.20191257 - Pág. 78), sendo extinto o feito pelo pagamento.
Interposto recurso de apelação, a SENTENÇA foi desconstituída pelo E. Tribunal de Justiça, a fim de reabrir o prazo para manifestação da parte executada, mantendo-se a penhora realizada.
Os autos retornaram do E. Tribunal de Justiça, sendo a parte executada intimada a se manifestar, oportunidade em que o executado apresentou impugnação à penhora quanto aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, requerendo a declaração de nulidade da penhora, pugnando pela liberação do valor bloqueado (id.20687132 - Pág. 2).
Pretende o executado a desconstituição do bloqueio efetivado em sua conta, com a liberação do valor de R$ 5.966,06, aduzindo que se trata de quantia depositada em sua conta poupança, baseando sua pretensão no artigo 833, X do Código Civil e artigo 1.º, III da CF. Transcreveu jurisprudência que dá sustentação ao seu pedido, não juntou documentos.
A exequente impugnou o pedido (id.21492819).
É o relatório. Decido.
A inteligência do artigo 833, X do Código de Processo Civil descreve ser impenhorável o bloqueio de verba depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, ou seja, a principal FINALIDADE desta regra é proteger a integridade e dignidade do devedor. A partir do momento em que essa integridade e dignidade está garantida, não há que se falar em imediato desbloqueio de valores, visto que o executado não demonstra necessidade alguma deste valor para prover o seu sustento ou de seus eventuais dependentes.
Ademais, tem-se para que tal impugnação seja julgada procedente, é indispensável a demonstração de que a origem do dinheiro bloqueado pode causar prejuízo alimentar para si e para outrem, não cabe ao Juiz fazer presunção acerca de fato que cabe ao executado provar. Assim não há demonstração nos autos de que qualquer óbice ao bloqueio impugnado.
Verbere-se que a regra presente no artigo 833 do Código de Processo Civil é relativa. Deve-se obedecer tal norma quando a penhora de valores prejudicar o mínimo de dignidade da pessoa humana, situação essa que não está presente neste caso.
Ainda, da leitura do extrato juntado no id. 20191257 - Pág. 84, observa-se que a forma como o executado utiliza a conta poupança se mostra maior proximidade com uma conta corrente, ante os diversos saques, compras e transferência de valores lá realizados, desnaturalizando a sua função primaria. Os valores bloqueados na referida conta não são frutos de investimento a longo prazo de economias do devedor.
No extrato juntado percebe-se várias movimentações no mesmo mês, transferindo e sacando valores da conta.
Assim, a natureza da conta bancária do executado, em que pese ser considerada pela instituição financeira como sendo conta-poupança, demonstra movimentação financeira diversa, na medida em que realizadas várias movimentações que desnaturam a sua característica.
Pelo exposto, rejeito a impugnação a penhora, com base nos fundamentos acima expostos.
Considerando que o valor bloqueado é suficiente para a quitação do débito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Custas, se houver, pelo executado.
PRI
Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002631-61.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/03/2018 16:52:23
Requerente: GALVAO & GUIMARAES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Requerido: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851
Vistos.
1. Considerando a sucumbência recíproca, bem como cumprimento voluntário da SENTENÇA, pela ré EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, expeça-se alvará judicial em favor da autora GALVAO & GUIMARAES LTDA – ME, para levantamento do depósito constante do id.20786009.
2. Atente-se a escrivania para o cumprimento do item “1” do DESPACHO de id.20631552, procedendo-se as anotações necessárias.
3. Certifique o decurso do prazo para pagamento voluntário.
4. Intime-se a exequente SILVEIRO ADVOGADOS, para atualizar o débito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009273-50.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 25/09/2018 11:12:29
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: GILMAR ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Vistos.
Ante a petição e documentos retro, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009652-25.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/10/2017 17:24:58
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: MAURINA LIMA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o requerimento de penhora on line uma vez que tal diligência já foi realizada nestes autos. Aguarde-se a apreensão administrativa ou indicação de localização do veículo.
2. Considerando que a exequente não indicou bens a penhora, arquivem-se os autos.
3. Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
4. Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009729-97.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: RO0004943-A Endereço: desconhecido
Nome: JACQUELINE BATISTA VAGMACKER
Endereço: Rua Amazonas, 507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864
Vistos.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, placa NEH-1287 Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Nome: JACQUELINE BATISTA VAGMACKER
Endereço: Rua Amazonas, 507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009731-67.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: RO0004943-A Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: Rua Imburana, 1935, casa, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-638
Vistos.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, placa NDA-0011. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Nome: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: Rua Imburana, 1935, casa, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-638

Processo nº: 7006080-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027
EXECUTADO: VALMIR GALDINO
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 05 (cinco) dias, que decorreu o prazo da devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008552-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO AVELINO ALVES
Endereço: Rua João Batista Neto, 2219, - de 1984/1985 a 2413/2414, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-480
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549, Não Informado, Ahú, Curitiba - PR - CEP: 80540-280
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de residência não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 08-11-2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Segunda-feira, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004225-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO - OAB/RO 0001670
Executado: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição do executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002383-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 16:52:04
Requerente: AMARILZO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AMARILZO CORREA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado por meio de sua procuradora, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e ESTADO DE RONDÔNIA aduzindo em síntese: 1. que o autor é portador de doença grave denominada neoplasia maligna do encéfalo - glioma de alto grau (cid C71), tumor agressivo, com alta taxa de mortalidade e poucas opções de tratamento; 2. realiza tratamento no centro de oncologia e hematologia do município de Cacoal, necessitando fazer tratamento associado à quimioterapia, com o medicamento denominado temozolomida (TEMODAL) consistente em 12 ciclos de 05 cinco dias, com intervalo de 28 dias entre os ciclos; 3. que o tratamento precisa iniciar com urgência como forma de inibir o avanço da doença; 4. aduz que referido medicamento não é fornecido pelo SUS, não possuindo o autor condições financeiras de custear o tratamento; 5. Pugnou pela concessão da tutela antecipada específica, para que o Estado e o Município sejam compelidos a disponibilizar o medicamento pelo período indicado no relatório médico (id.17009095). Juntou documentos (id 17010456/17010548/17010526/17226308).
DESPACHO inicial determinando emenda a inicial (id 17072667).
Apresentada a emenda a inicial e juntada de documentos (id.17226296).
Manifestação pelo município de Ji-Paraná (id. 17433635).
DECISÃO indeferindo a tutela de urgência (id.17466483).
O Estado de Rondônia aduziu em contestação que não existe comprovação de que o medicamento pleiteado é mais eficaz que o tratamento fornecido pelo SUS. Que cabe ao autor o ônus de comprovar que não existe medicamento para o seu caso nas listas públicas. Que os enunciados 4, 8, 13 e 19 do CNJ devem ser observados no momento das decisões judiciais. Que na hipótese de condenação esta deve recair sobre ambos os entes. Da incongruência do atendimento individualizado que não se coaduna a estrutura e funcionamento do sistema único de saúde. Da cláusula de reserva do financeiramente possível. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (id 21230792).
Relatado, resumidamente, decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, visto que os autos estão devidamente instruídos, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
O pedido de antecipação de tutela inicialmente foi indeferido ante a ausência de comprovação da necessidade do medicamento e ineficácia dos medicamentos fornecidos pelos SUS. Porém, melhor analisando os autos, verifico que consta do laudo médico de id. 17226308 a declaração de que não se trata de medicamento experimental, bem como que não há nenhuma outra medicação disponível pelo SUS com igual eficácia da temozolamida, portanto, passo ao julgamento e reanálise do pleito.
A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme estatuído nos artigos 196 e 236 da Constituição Federal.
As prestações de serviços relacionados à saúde devem ser efetivadas em quaisquer de suas formas. Com efeito, o Poder Público deve atuar sempre com intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição Federal, ou seja, as políticas públicas devem perseguir o escopo positivado e, caso isso não aconteça, poderá o cidadão exigir seu direito perante o Judiciário.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do Egrégio STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXCEPCIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários, de tal forma que não pode o Distrito Federal furtar-se do ônus que lhe é imposto, sob qualquer alegação, inclusive a de que o medicamento pleiteado não faz parte do rol de remédios excepcionais, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde. O fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal decorre de imposição legal - artigo 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 196 da Constituição Federal. - Entre proteger o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196, ambos da CF/88), e fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, sob a alegação de entraves burocráticos para o Administrador Público (reserva do financeiramente possível), entende-se que se impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito inviolável à vida e à saúde humana, especialmente daqueles que têm acesso ao programa de distribuição gratuita de medicamentos instituído em favor de pessoas carentes (STF - RE 267.612/RS). E, ainda:
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO RENAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. SOBREVIDA AO PACIENTE. REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO NA REDE PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.1. Não há perda superveniente do objeto, mesmo que a antecipação dos efeitos da tutela concedida ostente caráter satisfativo, quando o tratamento médico somente foi realizado em virtude da concessão de liminar, pois esta precisa ser confirmada ou rejeitada para que o decisum possua definitividade.2. O direito líquido e certo do Impetrante consiste no direito fundamental à saúde, positivado na Constituição Federal, violado por ato omissivo do Secretário de Saúde do Distrito Federal, caracterizado pelo não fornecimento de tratamento cirúrgico essencial ao combate de patologia renal.
3. O Poder Público deve atuar sempre com intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição. A proteção ao direito à saúde do Impetrante depende de atuação positiva do Estado, a saber, a realização da cirurgia.4. Segurança concedida.(Acórdão n. 474182, 20100020137782MSG, Relator J.J. COSTA CARVALHO, Conselho Especial, julgado em 11/01/2011, DJ 27/01/2011 p. 50).
Com efeito, em recente DECISÃO em sede de RECURSO REPETITIVO - REsp 1657156 - relatado pelo ministro Benedito Gonçalves a primeira seção do STJ definiu os requisitos necessários para que o PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de medicamento que não constam da lista do SUS, quais sejam:
“1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”
Analisando os autos, verifico que os relatórios médicos que acompanham a inicial, notadamente o constante no id.17226308 demonstram com precisão, que o autor está em tratamento de glioma de alto grau (CID-C10: C71) e necessita do recurso terapêutico indicado pelo médico expert. Consta, ainda, a necessidade da utilização da medicação associada as sessões de quimioterapia, anotando o médico, que a história da doença mudou com o tratamento associado, visto que tal método eleva a expectativa de vida dos pacientes, referindo expressamente que o “o paciente necessita de iniciar o tratamento o mais urgente possível devido risco de morte”.
Ou seja, a documentação anexada aos autos e que foi firmada pelo profissional que atende o paciente fornece elementos suficientes, quanto à necessidade da utilização do fármaco para o tratamento da doença.
O medicamento é registrado na ANVISA e não é disponibilizado pelo SUS.
Pelo documento de id. 17011116, restou demonstrado, também, a hipossuficiência do paciente.
O fato de a parte autora estar realizando sessões de quimioterapia junto ao Centro de Oncologia e Hematologia de Cacoal não afasta o seu direito à utilização da medicação prescrita.
Sequer os pareceres técnicos apresentados pelo município no id.17434156 tem o condão de afastar a necessidade do uso do fármaco Temodal.
Ademais, o parecer, elaborado de forma genérica, não pode preponderar sobre o laudo do profissional que acompanha o paciente.
Nesse sentido: “Parecer Técnico emitido pela Equipe de Consultores da Secretaria Estadual da Saúde não tem o condão de mitigar o receituário médico emitido pelo profissional que acompanha o paciente”(Apelação e Reexame Necessário Nº 70072268568. 2a. Câmara Cível TJRS, 01.03.2017).
Portanto, o parecer técnico da lavra de médico, sem exame do paciente, suscitando a ausência de indicação terapêutica ou ineficácia do fármaco não tem o condão, por si só, de afastar a fundamentada prescrição do médico que assiste o paciente e acompanha a evolução da patologia.
Logo, a necessidade de realização do tratamento, por meio da medicação postulada, somado à hipossuficiência financeira da parte autora, emprega um prognóstico favorável ao direito alegado.
A importância de garantir-se o direito à saúde, via fornecimento de medicamentos, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estando pacificado o entendimento de que o preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde (ARE 650359 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 07.02.2012).
Com efeito, a saúde, além de ser direito social, garantido pela Constituição Federal (artigos 6º e 196), é direito fundamental de segunda dimensão – vinculado ao princípio da igualdade –, que exige participação ativa do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A propósito:
ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE –OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não

podem os direitos sociais ficarcondicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendoem vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1136549 / RS - T2 - Rel. Min. Humberto Martins - J. 08.06.2010).

É sabido que o Estado tem o dever legal de providenciar a realização de tratamento médico e medicamentoso necessário, em atenção à primazia da proteção constitucional à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana sobre os principios do direito financeiro e administrativo, sob pena de sequestro de numerário (REsp 869843 / RS, Rel.: Ministro Luiz Fux, 1ª t., D.J 18.09.2007).

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado (Município, Estados e União) de forma solidária garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos conforme estatuído no artigo 196 e 236 da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PACIENTE COM HEPATITE "C". DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO. PRECEDENTE DA CORTE. A teor do art. 196/CF: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (...) (RMS 17449 / MG, Relato: Ministro Francisco Peçanha Martins,2ª t.,DJ 13/02/2006 p. 719.

O cumprimento das obrigações constitucionais, independe do limite da reserva do possível, principalmente quando se refere ao direito a saúde e a vida, bem como de seus consectários, como se vê no aresto do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Por essa razão, a procedência dos pedidos iniciais em relação ao Estado é medida que se impõe, não restando outra alternativa para que o direito a saúde, a vida e dignidade sejam assegurados ao cidadão.

Embora a responsabilidade quanto a implementação dos serviços e estruturas que viabilizam e garantam o direito a sáude seja solidária, não se pode ignorar as leis que regulam o sistema único de saúde, especialmente a lei 8008/90, a qual hierarquiza a competência dos entes federativos em baixa, média e alta complexidade, sendo as medicações de alto custo da alçada do Estado de Rondônia, motivo pelo qual é adequada a improcedência do pedido em relação ao Município de Ji-Paraná.

Dos relatórios médicos acostados aos autos denota-se que o paciente e sua família não tem condições de subsidiar tratamento de tamanhos custos, cabendo ao Estado fazê-lo como fito de amenizar a dor e sofrimento do paciente, bem como garantir condições de vida e de forma minimamente saudável e digna, como preconiza a Constituição Federal.

Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 5º, LXIX da CF/88 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AMARILZO CORREA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para que o réu forneça ao autor a medicação, conforme expresso nos receituários médicos id. 17010456 e 17010548, ou que alternativamente forneça a quantia necessária a sua aquisição, consequentemente, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Em razão da procedência do pedido, pela CONCLUSÃO de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, bem ainda considerando o tempo necessário até o trânsito em julgado, face à possível interposição de recurso pelo réu, concedo a antecipação de tutela postulada, para determinar que o réu ESTADO DE RONDÔNIA no prazo de 15 (quinze) dias forneça as medicações requeridas para 12 ciclos de tratamento, cujos dados estão descritos no relatório médico de id. 17010456 e 17010548, sob pena de sequestro do numerário.

Independente do trânsito em julgado intime-se o Estado/réu na pessoa de qualquer procurador local, para cumprimento da tutela ora deferida, servindo esta DECISÃO como MANDADO.

Indevida a condenação em custas e honorários.

P.R.I Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná,data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005917-81.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/06/2017 18:21:28
Requerente: DANIELA PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268

Vistos.

Ante o pagamento do débito por meio de RPV, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

Sem custas.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002506-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELACIR RIBEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - OAB/RO 8443
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de IDs 21928478 e 21928483.

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001297-23.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Valmir Paulo Soares
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0001297-23.2018.8.22.0002
Réu: VALMIR PAULO SOARES, brasileiro, solteiro, filho de Maria Neraci Gomes Gonçalves Soares e Jorge Paulo Soares, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido no dia 03/01/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o acusado VALMIR PAULO SOARES, devidamente qualificado, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 180, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado neste momento. Antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes constante nos autos. Não há elementos suficientes para a aferição da conduta social e personalidade. Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho alheio. Não há informações sobre consequências extrapenais, sendo que a motocicleta foi apreendida. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Assim, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas, bem como causas de diminuição de pena e aumento a serem sopesadas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a sanção DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar acima fixado. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos ou multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Indefiro a pretensão indenizatória prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal e formulada pelo Ministério Público na denúncia e não ratificada nas alegações, eis que esta não dispensa o expresso pedido formulado pela vítima, até mesmo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao réu, defender-se oportunamente, o que não ocorreu na espécie (Recurso Especial nº 1.519.523/PR (2015/0049142-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 03.08.2015, DJe 06.08.2015). Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 4°, parágrafo 1°, da Lei n° 301, de 21 de dezembro de 1990 – Regimento de Custas -. Dou esta por lida e publicada em plenário e dela intimadas as partes. Registre-se. Deixo de determinar o lançamento do nome da denunciada no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Desvinculo a motocicleta apreendida da esfera criminal e ordeno o seu encaminhamento ao órgão de trânsito respectivo (CIRETRAN/Ariquemes/RO). A motocicleta ficará a disposição do órgão de trânsito, para a adoção das medidas administrativas pertinentes, só podendo ser liberada ao legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade, e depois de cumpridas eventuais exigências administrativas. Proceda-se a entrega, certificando-se nos autos. Fica desde logo notificado o Ministério Público para, querendo, acompanhar a guarda e a destinação a ser dada a motocicleta pelo órgão de trânsito. F) Transfira-se o numerário apreendido à conta centralizadora do TJRO; G) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 05 de Outubro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0001609-96.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Cícero Quirino da Silva
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0001609-96.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Cícero Quirino da Silva.
Advogados: Dr. Valdeni Orneles de Almeida Paranhos, OAB/RO 4108, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 2555, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para manifestar-se nos autos, no prazo de 03 (três) dias, face a não localização no endereço indicado nos autos, da testemunha Aldair Ferrari.
Ariquemes-RO, 08 de Outubro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0002677-81.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Sandro Souza Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Rafferson da Silva Alves
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0002677-81.2018.8.22.0002
Réu: Rafferson da Silva Alves
ADVOGADOS: DR. SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB/RO 5355, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Rua Vitória Régia, n. 2041-B, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da realização do julgamento do réu Rafferson da Silva Alves nos autos acima, designado para o dia 06-11-2018, às 08:00 horas, no plenário do Tribunal Popular do Júri desta Comarca.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretor de Cartório – assina por determinação judicial

Proc.: 0003718-83.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Thomas Robson Vieira Ramos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003718-83.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Thomas Robson Veiria Ramos
Advogado:
- Dr. Cesar Eduardo Manduca Pacios, OAB/RO 520, com endereço profissional à Rua Rio de Janeiro, n. 2132, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. 2) Designo o dia 27/11/2018, às 11 horas, para interrogatório, instrução e julgamento. 3) Quanto ao pleito da Defesa, acerca da realização do exame toxicológico, mantenho a DECISÃO de f. 59. Ciência ao Ministério Público. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 08 de Outubro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003679-57.2016.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Silvanira Lopes da Silva
Advogado:Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
DECISÃO:
Vistos.A reeducanda, por meio de advogado constituído, pleiteou às fls. 80/83 apresentando justificativa acerca do descumprimento de sua pena, argumenrando que estava desempregada e não conseguiu pagar as parcelas da prestação pecuniária sem prejudicar seu sustento e o de sua família. Requereu, ainda, autorização para recomeçar o pagamento das parcelas pendentes a partir do dia 20 de outubro de 2018. Não juntou documentos.O Ministério Público manifestou-se favorável à apresentação da justificativa e ao pedido da reeducanda (fl. 85).DECIDO.Ciente da certidão de fl. 84.Outrossim, acolho a justificativa da reeducanda. Considerando que a reeducanda demonstrou interesse no cumprimento de sua pena, AUTORIZO a reeducanda o pagamento das parcelas remanescentes a partir do dia 20/10/18.Desse modo, considerando que a reeducanda estará na Comarca de Porto Velho/RO até o dia 15/10/2018, intime-a, após o dia mencionado, para, até o dia 05/11/2018, apresentar o pagamento da 1ª parcela pendente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas às partes para manifestação quanto à conversão da pena. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0003252-60.2016.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Edson Cardoso Bacelar Filho
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da seguinte DECISÃO: Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 155/156, solicitando autorização cumprir o regime semiaberto na forma domiciliar, eis que preencheu os requisitos constantes no artigo 5º, da Portaria n. 005/2017.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, eis que não cumpriu metade da pena imposta.DECIDO.De início, homologo os cálculos de fls. 152/153, juntamente com eventuais remições.É cediço que o artigo 5º, da Portaria n. 005/2017, disciplina:O apenado que esteja cumprindo pena no regime semiaberto intramuros, após ter cumprido metade do tempo da pena que deva ser executada no regime semiaberto, desde que tenha bom comportamento carcerário, esteja incluído nos convênios de trabalho externo, poderá passar a cumprir a sua pena mediante monitoramento eletrônico com recolhimento noturno domiciliar, desde que haja autorização do juiz da execução, após ouvir o Ministério Público. GrifeiNesse compasso, em análise aos autos, verifica-se que o reeducando iniciou o cumprimento da pena em regime semiaberto em 25/07/2017 (fl. 73).Infere-se, ainda, que apresenta previsão para progredir ao regime aberto em 03/05/2020.Portanto, vislumbra-se que o apenado não cumpriu o requisito objetivo,

qual seja, metade de sua pena em regime semiaberto para ser beneficiado com o semiaberto domiciliar, isto é, 01 ano e 05 meses. Assim, não restando satisfeito os requisitos elencados no artigo supramencionado, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido.Intime-se.Prossiga-se a execução.
Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0009889-66.2012.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Diorge Mudrey Galvão
Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para manifestar-se quanto ao DESPACHO de fls. 320, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004088-62.2018.8.22.0002
Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Anderson Pacheco Alves, brasileiro, nascido aos 07/07/1984, filho de Pedrinha Pacheco Alves e Edio Manoel Alves, portador do Rg n. 878287 e inscrito no CPF n. 783.378.792-20.
FINALIDADE: Intimar o réu da seguinte DECISÃO: Vistos.A narrativa dos fatos constante do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal.Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado fora informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Assim, considerando que foi arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), a qual foi paga, bem como verifico que não é o caso de decreto preventivo, homologo a fiança arbitrada.Do pedido de medidas protetivasNos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o flagranteado ANDERSON PACHECO ALVES fique proibido de aproximar-se da ofendida Thainara Alves da Costa no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato eles por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o flagranteado frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.3- Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se.Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO, arquivando-se os autos.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004026-22.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Advogado: Advogado Não Informado ( )
Réu: Rogério dos Santos Almeida
Advogado: Ricardo Maia Pereira OAB/MG 114075
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: “Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 22/10/2018 às 09hs40min. Intime-se e requisite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito”.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002454-31.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Carlos Eduardo Mounic Silva
Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:Vistos.Compulsando os autos, verifico que o réu Carlos Eduardo Mounic Silva não foi citado pessoalmente, contudo, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, às fls. 50/58.Assim, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal e artigo 242 do Código de Processo Civil subsidiário ao Código de Processo Penal, dou o réu por citado.Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), para o dia 08/11/2018, às 08h23min, neste Juízo.Intime-se o réu da audiência designada, consignando que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados. Intime-se, expedindo o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.
Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Proc.: 0001513-81.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Cesar Akira Yamagishi
Advogado: Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue com designação de data audiência de proposta de suspensão assim como do prazo para apresentação de resposta à acusação:
DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, ou seja, encontram tipicidade aparente no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-o ainda para que, compareça perante este Juízo no dia 11/10/2018, às 08h34min, neste Juízo, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Junte-se os antecedentes atualizados do réu.Defiro a cota ministerial. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem como, diligenciando no presídio.Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000073-50.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Ernan Santana Amorim, Jamil Ferreira Leite, Bárbara Carolina França Brito dos Santos, Jenilsa Geralda Silva, Mariuza Krause
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Mariuza Krause (RO 4410)
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Ernan Santana Amorim, Jamil Ferreira Leite, Bárbara Carolina França, Jenilsa Geralda da Silva e Mariuza Krause dando-os como incursos nas penas dos artigos 89 da Lei n. 8.666/93 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Notificados, os acusados apresentaram defesas prévias, tendo a defesa do acusado Ernan Santana Amorim arguido, preliminarmente, rejeição da denúncia, ao fundamento de que a denúncia é inepta, tendo em vista que não indicou a conduta delituosa praticada pelo réu, e atipicidade de conduta ao argumento de que não desviou verba pública.Os demais réus não arguiram preliminares, tendo as defesas alegado somente questões de MÉRITO.O Ministério Público rechaçou a tese ventilada pela defesa do acusado Ernan, pugnando pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.Sem razão a defesa. Pertinente a alegação de inépcia da denúncia em virtude da não individualização da conduta praticada pelo acusado, não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada aos tipos penais consignados, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Assim, estando a denúncia elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado Ernan, bem como havendo elementos indiciários que sustentam a justa causa exigida, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. A alegação de atipicidade de conduta ante o não desvio de verba pública pelo acusado Ernan, tendo em vista que ele deu a exata destinação que havia sido determinada em contrato é atinente ao MÉRITO e depende de instrução probatória. Da análise da resposta a acusação dos demais réus, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos das defesas tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Proceda-se a citação dos réus para apresentarem resposta a acusação, nos termos do artigo 518 do CPP.Cumpra-se a cota ministerial.Ciência as partes.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício. Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1004986-92.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Oseias Rodrigues de Paula
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Oseias Rodrigues de Paula, qualificado nos autos, dando como incurso nas penas dos artigos 306 e 303, por duas vezes, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07/08/2018 (fls. 70/71).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 70/76, arguindo, preliminarmente, a instauração de insanidade mental, ao argumento de sofre de doença do alcoolismo. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Pertinente o pedido de instauração de incidente de sanidade mental, cumpre registrar que o artigo 149 do Código de Processo Penal dispõe que quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Com efeito, o referido incidente não se instaura pelo simples requerimento do réu, devendo haver dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado.Nesse sentido:PROCESSO

PENAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À SANIDADE MENTAL DO ACUSADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA PLEITEADO. O simples requerimento, desacompanhado de outros elementos probatórios, quanto ao estado de dúvida, em relação a integridade mental do acusado, não configura cerceamento de defesa, face ao que estatui o caput do art. 149, do Código de Processo Penal. (APL 00001131220128050165 BA 0000113-12.2012.8.05.0165; Orgão Julgador Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma; Publicação 25/09/2013; Julgamento 16 de Abril de 2013; Relator Aliomar Silva Britto). - Grifei.HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade ou manifesta arbitrariedade no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. (STF, HC 101515/GO, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 03/08/2010, Data de Publicação DJE: 27/08/2010). - Grifei.No caso, a defesa não apresentou aos autos qualquer documento que indique ser o réu portador de perturbação mental ou de conduta que recomende o pretendido exame psiquiátrico. Portanto, não vislumbro a necessidade de realização de perícia médica para atestar a sanidade mental do acusado, razão pela qual indefiro o pedido.Os demais argumentos da defesa dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2018, às 09h30min, neste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008733-45.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
Endereço: Área Rural, sn, Km 05, Linha C-10, Lote 60, Gleba 37, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
Segundo consta nos autos, a parte autora, antes mesmo de ser intimada, manifestou-se requerendo a expedição de alvará judicial em seu favor bem como requereu a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento de valor remanescente.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a expedição de alvará judicial em seu favor para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido.
Relativamente ao valor remanescente, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004129-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDECI JUNIO SALTORELLO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VALDECI JUNIOR SALTORELLO DE CARVALHO construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR-421, LC-90, Chácara, TB-20, LOTE 11, GLEBA 68, na cidade de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas

de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001982-08.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA DE PAULA PAULI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por CLEUSA APARECIDA DE PAULA PAULI em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 453,16 (quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 11/2015 a 01/2016, no valor de R$ 453,16 (quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), com vencimento em 16/11/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência do suposta suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência, tendo em vista que não foi acostado aos autos documentos comprovando que de fato ocorreu a suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.
Indubitável que, a situação apresentada aos autos causou chateação e preocupação para a parte autora, ocorre que, para a configuração do dano moral é necessário prova de que o fornecimento do serviço de energia elétrica foi indevidamente suspenso.
Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência, tendo em vista que não há provas da ocorrência do fato gerador, qual seja, a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.
Em casos análogos vem se posicionando os tribunais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por

dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Ressalta-se que, indubitavelmente que a cobrança referente ao processo de recuperação de consumo emitido pela concessionária, causou chateação e aborrecimento junto à parte requerente, todavia, a cobrança por si só não é situação indenizável por danos morais.

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 453,16 (quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0182130-0, entre 11/2015 a 01/2016, com vencimento em 16/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014601-04.2017.8.22.0002

AUTOR: CLEIDILINE DOS ANJOS DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7014165-45.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: PAULO SERGIO SABARA

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 3415, - de 3396/3397 a 3563/3564, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-652

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924

RÉU: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, de ofício, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN/RO uma vez que a parte autora pretende com os autos, a desconstituição de auto de infração lavrado pelo DETRAN/RO. Logo, o DETRAN/RO é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.
Além disso, conforme demonstrado nos autos, o DETRAN/RO possui convênio com o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para expedir autuações por infrações de trânsito.
Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação anulatória interposta por PAULO SÉRGIO SABARÁ em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando a desconstituição de infrações atribuídas a sua pessoa, as quais afirma não ter cometido.
Segundo consta na inicial, no dia 09/12/2015 o autor foi autuado por guardas municipais do Município de Ariquemes por cometer infrações descritas nos Autos nº 6947; 035099; 035100; 10BO029427; 10BO029428 e 10BO029426 e, mesmo discordando das autuações, acabou efetuando o parcelamento das multas, pagando o importe de R$ 2.681,53 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).
Consta ainda que o autor não cometeu as infrações descritas nos laudos emitidos pelos requeridos, no entanto, em razão da necessidade de efetuar a venda do veículo, acabou efetuando o pagamento das multas.
Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração de nulidade dos autos de infração e a condenação do requerido na obrigação de restituir o valor pago.
Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, documento do veículo, auto de infração, dentre outros.
Citado o requerido DETRAN/RO apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a notificação de autuação fora expedida no prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro e por isso, deve a parte autora ser compelida ao pagamento do valor correspondente.
Ainda em sua defesa, alegou que a parte autora não interpôs recurso administrativo, sendo que por isso, o pagamento foi devido, inexistindo direito a restituição pretendida.
Com a contestação juntou auto de infração, notificação, dentre outros.
O Município de Ariquemes por sua vez, afirmou que todos os autos foram lavrados em razão da conduta adotada pelo autor no dia dos fatos.
Em sua defesa o município afirmou que o autor desobedeceu a ordem de parada dos guardas municipais e somente parou seu veículo na rodoviária municipal, oportunidade em que foram solicitados os documentos do veículo e a carteira de habilitação do autor, no entanto, o autor se negou a entregar os documentos e proferiu palavras de baixo calão direcionadas aos guardas municipais responsáveis pela abordagem.
A melhor análise das alegações expendidas pela parte autora aponta a improcedência do pedido inicial porquanto as provas demonstram que agiram acertadamente os requeridos.
Durante a audiência de Instrução e Julgamento as testemunhas foram unânimes em afirmar que não houve nenhuma irregularidade na abordagem realizada em face do autor, na qualidade de condutor de veículo automotor.
Além disso, as testemunhas confirmaram as condutas atribuídas ao autor e que culminaram na emissão dos autos de infração descritos na inicial, tendo a informante Beatriz Priscila declarado que o autor NÃO OBEDECEU a ordem de parada dos agentes de trânsito.
Portanto, verifica-se o cumprimento de todas as formalidades prescritas em lei e não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar qualquer ilegalidade dos atos administrativos impugnados e dado o depoimento das testemunhas e a afirmação pela própria informante do autor de que ele recusou a ordem de parada dos agentes públicos, não há como acolher a alegação de nulidade dos autos de infração.
Deste modo, caberia ao autor fazer prova em contrário. Como isso não aconteceu, não há como acolher seu pedido.
Por conseguinte, não há o que se falar em restituição do valor pago.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora e declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008725-68.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOSE WILSON DE SOUZA
Endereço: Área Rural, sn, BR 421, Linha C-25, Lote 33, Gleba 80, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
Segundo consta nos autos, a parte autora, antes mesmo de ser intimada, manifestou-se requerendo a expedição de alvará judicial em seu favor bem como requereu a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento de valor remanescente.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a expedição de alvará judicial em seu favor para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido.
Relativamente ao valor remanescente, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009247-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO BRANDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANA MARIA DO NASCIMENTO BRANDÃO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-75, s/n, PST 14, LT 08, GB 27, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.921,41 (dez mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005919-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMIR MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ADEMIR MOREIRA DE FREITAS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Lote 53, Gleba 65, Localizado na LC-105, Travessão B-10, BR 421, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil e trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015585-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MANIQUE BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente dois anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, parte autora JOSÉ MANIQUE BARRETO, construiu uma subestação de 10 KvA, localizada no Lote 17, Gleba 21, BR 364, Linha C-20, Zona Rural de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, há aproximadamente dois anos incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme Nota Fiscal. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar Nota Fiscal demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o Nota Fiscal e o Projeto estão equivocados ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor dos recibos juntados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 4.174,02 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000820-75.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOERBERSON BARROS DOS SANTOS
Endereço: rua Beija-Flor, 2096, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por JOERBERSON BARROS DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando o cancelamento da cobrança descrita em relatório de irregularidade emitido pela CERON junto à unidade consumidora da requerente, bem como tencionando obter a reparação de seu prejuízo moral decorrente de negativação em seu nome, por conta do débito descrito no relatório.
Segundo consta nos autos, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora de sua titularidade apresentava faturamentos incorretos. Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$2.564,30 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) concernente a diferença de faturamento foi apurada processo administrativo junto à CERON.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. Além disso, adentra ao MÉRITO a questão de ter havido negativação ou não do nome da autora e se isso decorreu de conduta ilícita praticada pela requerida.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso. 3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"

4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

No tocante ao DANO MORAL face à negativação havida em nome da autora, verifico que o pedido também merece ser acolhido.

O Espelho emitido pelo SPC/SERASA local, evidencia que a autora apenas possui um registro negativo em seu nome, por ordem da requerida CERON S/A. O débito consignado na certidão negativa é no importe de R$2.564,30 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). Portanto, refere-se claramente ao exato valor descrito no relatório de irregularidade emitido pela concessionária de energia elétrica.

Como já exposto, a cobrança de diferença de consumo retroativa, com base em laudo emitido unilateralmente, afigura-se ILEGAL e, portanto, representa uma conduta ilícita da requerida a cobrança desse valor e a respectiva negativação do nome da autora por conta do mesmo débito.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência as tenham como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os constrangimentos por que a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SPC/SERASA sem que a requerente tivesse débitos legítimos em aberto.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto ao dever de indenizar pelos DANOS MORAIS suportados.

Especificamente quanto ao dano moral, há que se ponderar o valor, a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte da requerente e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na negativação indevida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor foi fixado abaixo da média indenizatória arbitrada em ações envolvendo fundamento de negativação indevida em face de outras empresas, porquanto são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$2.564,30 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando a parte requerente do pagamento de valores a este título. Por conseguinte, CONDENO a requerida CERON S/A a pagar à requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006928-57.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOSE ROBERTO BEZERRA
Endereço: rural, 00, rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 11.102,90
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006510919
ID: 072018000013162760
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 5 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005252-40.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: N. MEZZOMO E CIA LTDA
Endereço: Avenida Jarú, 1399, - até 1617 - lado ímpar, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-839
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da

subestação no importe de R$ 21.850,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.

A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 21.850,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005405-73.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: N. MEZZOMO E CIA LTDA
Endereço: Avenida Jarú, 1399, - até 1617 - lado ímpar, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-839
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ 34.350,00 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta reais). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 34.350,00 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009229-40.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOELSO AUGUSTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOELSO AUGUSTINHO construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C-50, s/n, Lote 15, Gleba 07, PST 89A, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.930,95 (onze mil novecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009105-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALMIR DO NASCIMENTO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALMIR DO NASCIMENTO LIMA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-65, 1107, Poste 29, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.941,27 (doze mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003319-32.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na concessão de adicional de insalubridade c/c cobrança de valores retroativos para servidor público estadual.
Segundo consta na inicial, a parte autora exerce o cargo de Operador de Serviços de Saúde junto ao Estado de Rondônia desde o ano de 1990 e desde sua contratação, exerce atividade insalubre que lhe garante o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.
Consta ainda que a parte autora atualmente encontra-se lotada no Centro de Hemodiálise de Ariquemes/RO.
Desta feita, ingressou com a presente tencionando a implementação do adicional de insalubridade e o pagamento de valores retroativos a que faz jus, desde sua contratação até a real implementação.
Com a inicial juntou documento de identidade, laudos periciais realizados em outros municípios, dentre outros.
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que as provas apresentadas com a inicial são insuficientes para atestar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
O Estado alegou ainda que os laudos acostados na Inicial foram realizados unilateralmente e que não atendem a legislação própria para a concessão de insalubridade. O Estado alegou também que não houve a comprovação da conformação das atividades desempenhadas pela autora às constantes na NR-15 e NR-16, em descumprimento ao art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 10.214/2002.
Com a contestação nada juntou.
Consta nos autos a realização de laudo pericial realizado no Centro de Hemodiálise de Ariquemes, local onde a parte autora atualmente encontra-se lotada.
Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso salientar que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido.
No MÉRITO, discute-se o cabimento ou não de adicional insalubridade para servidor público estadual.
Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é auxiliar de serviços de saúde e exerce atualmente suas atividades na Centro de Hemodiálise de Ariquemes, conforme ficha financeira anual, dentre outros documentos acostados nos autos.
Resta saber quais as atividades desempenhadas pela parte autora para aferir se de fato afiguram-se enquanto insalubres, bem como resta aferir a legalidade dos laudos que instruem a Inicial, para verificar se de fato contém os requisitos elencados pela legislação em vigor.
De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas “NR´s”, ou seja, Normas Regulamentadoras.
Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.
Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.
Analisando o teor da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê várias atividades que considera insalubres pela simples prática das mesmas.
No Estado de Rondônia, o adicional de insalubridade está regulado pelo Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02, o qual prevê uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional insalubridade ao servidor, tais como:
I – os dados do órgão;
II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);
III – condições ambientais do local de trabalho;
IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;
V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;

VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;
VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; e
XII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor daquele setor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver.
No caso em tela, a parte autora pretende o recebimento retroativo de adicional de insalubridade, no entanto, não juntou laudo pericial de todos os locais onde laborou desde a sua contratação, levando a improcedência desse pedido.
A lei é muito clara ao dispor que o adicional insalubridade é verba devida aos profissionais de saúde, bastando que o Laudo Pericial documente tal situação e estipule o grau de insalubridade para simples pagamento.
Por outro lado, conforme laudo juntado nos autos, no dia 18/08/2017 foi realizada perícia no Centro de Hemodiálise de Ariquemes onde o perito, após responder quesitos de ambas as partes, emitiu um parecer técnico atestando que "os reclamantes laboram em atividade insalubre pela exposição a agentes biológicos estabelecidos no anexo 14 da NR-15, ou seja, Todos os reclamantes fazem jus ao adicional de insalubridade onde as funções de Recepção Auxiliares de serviços diversos, Recursos Humanos, assistente social e psicólogo, nutricionista, cozinheiro, auxiliar de cozinha estão caracterizados como atividades insalubres de grau médio (20% sobre o salário mínimo da região) e as funções de Enfermeiro, auxiliares de serviço de saúde e Técnico de enfermagem estão caracterizados como atividades insalubres de grau máximo (40% sobre o salário mínimo da região)".
Ressalta-se que, neste contexto é impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual estão sujeitos os servidores que laboram no Centro de Hemodiálise de Ariquemes.
Assim sendo, como a situação está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo.
Além disso, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.
O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:
Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.
[...]
Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.
§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego".
A base de cálculo do adicional de insalubridade foi alterada, deixando de ser o vencimento básico do servidor e tornando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável com o mesmo índice que for aplicado aos aumentos que se concederem aos servidores (art. 1º, § 3º). Senão vejamos:
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Diante disso, conclui-se que a parte requerente faz jus à percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, até porque, juntou um Laudo Pericial comprovando que a atividade desempenhada tem contato com agentes insalubres. Portanto, a parte autora provou ser funcionária pública e exercer atividade insalubre e provou que seu atual ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco. Assim, faz jus à implementação do adicional de insalubridade.
Ademais, o Estado teve acesso ao laudo realizado durante a instrução processual e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade do laudo.
Com efeito, o laudo pericial revestido dos requisitos legais, produzido por profissional competente goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente pode ser rejeitado quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade do laudo formalmente elaborado, por profissional competente, há de se reconhecer a veracidade das informações nele consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte requerente faz jus à implementação do adicional de insalubridade, com efeito retroativo à data de realização do laudo pericial, face à função por ela desempenhada.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implementar o adicional de insalubridade em favor da parte autora no percentual de 40% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) reajustável conforme regulamentação executiva, com a consequente incorporação em folha de pagamento.
Por fim, CONDENO o Estado a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade retroativo desde data da confecção do laudo pericial até a data da efetiva implementação do benefício.
O valor retroativo deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas regras para intimação da Fazenda Pública.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010577-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008737-82.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: AMADEU VIEIRA
Endereço: Área Rural, sn, Linha C-10, Lote 15, Gleba 05, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
Segundo consta nos autos, a parte autora, antes mesmo de ser intimada, manifestou-se requerendo a expedição de alvará judicial em seu favor bem como requereu a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento de valor remanescente.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a expedição de alvará judicial em seu favor para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido.
Relativamente ao valor remanescente, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009179-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MELQUIZEDEQUE PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.
A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MELQUIZEDEQUE PEREIRA DE SOUSA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-65, PST 34, Lote 110, Gleba 06, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.524,77 (doze mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009899-78.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por LUIZ CARLOS GONÇALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON, tencionando a retificação das faturas de energia elétrica correspondente aos meses de 04/2018 (R$ 483,29 – 1084 Kwh/mês) e 07/2018 (R$ 170,64 – 373 Kwh/mês), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

Citada a requerida apresentou contestação onde em suma alegou que no período reputado irregular a parte requerente pagou valores inferiores ao consumido. Argumento também que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente.

Por fim, a requerida afirmou que todo o processo de recuperação de consumo (Diferença de Faturamento) foi realizado em conformidade com a Resolução 414/2010 da ANEEL.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à media registrada nas faturas reclamadas, sendo que o aumento de valores foram feito sem qualquer justificativa plausível.

No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas dos meses de 04/2018 (R$ 483,29 – 1084 Kwh/mês) e 07/2018 (R$ 170,64 – 373 Kwh/mês), referente ao Código Único 1382333-7, está correto e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias

que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314

Logo, conclui-se que as cobranças EXCESSIVAS imputadas a parte autora não podem prosperar, vez que estas não representam o efetivo consumo real, de modo que o consumidor faz jus à retificação das faturas de energia elétrica reclamada na inicial, correspondente aos meses de 04/2018 (R$ 483,29 – 1084 Kwh/mês) e 07/2018 (R$ 170,64 – 373 Kwh/mês), referente ao Código Único 1382333-7.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta dos débitos reclamados nestes autos, haja vista que os valores afiguram-se exorbitantes e indevidos.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar as faturas de energia elétrica referente aos meses de 04/2018 (R$ 483,29 – 1084 Kwh/mês) e 07/2018 (R$ 170,64 – 373 Kwh/mês), vinculada ao Código Único 1382333-7, e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001674-69.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C-25, Gleba 53, Lote 12, nº 5312, Zona Rural de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir

da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.857,53 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002990-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTONIO CARLOS DE MENEZES construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-25, Km 14, Lote 36, Gleba 38, Zona Rural, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de

cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006609-55.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIMAR ANGELA CARNEVALLE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte requerida, sob o fundamento de que a parte autora requer a desconstituição da fatura que entende ser indevida. Alega ainda que a parte autora usufrui da energia elétrica nos referidos meses e, ainda que considere os valores indevidos, não possui guarida jurisdicional para requerer a inexistência da cobrança.

Todavia, a parte autora requereu a desconstituição de uma fatura que entende ser ilegitima, estando assim em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo assim qualquer ilegalidade em seu pedido. Logo não se verifica qualquer inépcia da inicial.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por LUCIMAR ANGELA CARNEVALLE em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 89,19 (oitenta e nove reais e dezenove centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 03/2017 a 03/2017, no valor de R$ 89,19 (oitenta e nove reais e dezenove centavos), com vencimento em 06/11/2017.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 89,19 (oitenta e nove reais e dezenove centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0557132-4, entre 03/2017 a 03/2017, com vencimento em 06/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012285-18.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GUTEMBERG CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cobrança de Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva (GRDE) em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento que a parte autora teve a gratificação reduzida, abruptamente, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).
Segundo consta na inicial, a parte requerente é servidor público do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guarda Municipal e recebeu 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em janeiro de 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhes trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial.
Consta ainda, que parte dos servidores, guardas municipais, já ingressaram com ação judicial reclamando o pagamento da supramencionada gratificação, bem como o próprio autor desta ação já impetrou MANDADO de segurança para restabelecimento da GRDE, e, em ambos os casos lograram êxito, tanto que os impetrantes do MANDADO de segurança já estão recebendo a GRDE em sua integralidade (100%), e aqueles que ingressaram com ação neste Juizado já receberam todos os retroativos.
Menciona, em sede de Exordial, que no MANDADO de segurança não se pode pedir cumprimento de SENTENÇA do mês de janeiro de 2013, haja vista ter sido o mesmo impetrado no mês de fevereiro daquele ano, razão pela qual, reclama o recebimento tão somente da diferença do mês de janeiro do ano de 2013.
Desta forma, o cerne da questão consiste em saber se é possível haver redução da gratificação de risco e dedicação exclusiva, bem como, se a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da GRDE referente ao mês de janeiro de 2013.
Pois bem, no âmbito do Município de Ariquemes, a Gratificação de Riso e Dedicação Exclusiva – GRDE foi criada pela Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:
Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Transito.
§ 1º A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE, é devida ao Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela gestão da Guarda Municipal e/ou do Transito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de transito, conforme definido na legislação específica.
Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE – será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.
Pelo teor da lei, a Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que atendam aos seguintes requisitos: que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.
Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de até 100% sobre o vencimento base.
Conforme a inicial, consta que a parte requerente recebeu a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.
Ainda conforme a inicial, em 15 de janeiro, lançou-se um Decreto n. 9.472, de 15 de janeiro de 2013, determinando que a gratificação devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal, será calculada até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base.
De acordo com a doutrina e jurisprudência, a gratificação de risco e dedicação exclusiva CONSUBSTANCIA UMA VANTAGEM "EX PACTO OFFICII", DECORRENTE DO DESEMPENHO DE CERTOS CARGOS OU FUNÇÕES QUE EXIGEM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO SERVIÇO, A SER PRESTADO SEGUNDO O MODELO DE "FULL-TIME" AMERICANO, ENQUADRANDO-SE NO TIPO VANTAGEM "PRO LABORE FACIENDO" OU "PROPTER LABOREM", ou seja, devida apenas a quem se encontra no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação.
Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado no órgão e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.
Essa gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe redutibilidade salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, os servidores possuem assegurada a irredutibilidade salarial. Nesse sentido:
Agravo regimental no recuso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Procedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 457745 AgR/PR – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE 188 de 25-09-2012).
Portanto, a gratificação prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 poderia ter sido reduzida e até mesmo suprimida, desde que o Município de Ariquemes tivesse feito a composição salarial, mudando a rubrica mas mantendo o valor da remuneração.
Como no caso em tela a parte requerente juntou contracheque demonstrando que no mês de janeiro de 2013 a gratificação GRDE foi paga no importe de 50% do vencimento base, restou provado que houve REDUÇÃO SALARIAL, em prejuízo ao direito constitucional de ver preservado o valor nominal de sua remuneração e sua dignidade.
Portanto, a parte requerente faz jus à percepção da diferença da Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva referente ao mês de janeiro do ano 2013, tendo em vista que esta foi paga apenas no importe de 50% do vencimento base, quando o correto seria o pagamento de 100% do vencimento base.
No tocante ao valor, como o próprio autor especificou o montante de R$ 971,45 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) conforme planilha juntada, a título de diferença de valor referente ao mês de janeiro de 2013, relativamente à GRDE não paga e, esse valor não foi objeto de impugnação específica por parte do Município de Ariquemes, há que se concluir pelo acerto quanto a referido valor, especialmente porque tal valor foi devidamente comprovado nos autos.
Sendo assim, diante da comprovação do direito ao recebimento da gratificação e da ausência de prova pelo Município, quanto ao pagamento, correta a condenação deste ao pagamento respectivo, pena de configuração de enriquecimento ilícito do Município, o que é vedado em lei.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à parte requerente a quantia de R$ 971,45 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) a título de diferença de Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva (GRDE), conforme planilha de cálculo acostada na Exordial, cujo valor deverá ser corrigido com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Se cabível, o Município poderá realizar descontos previdenciários e de imposto de renda às verbas a serem pagas.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014750-97.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SUELI MOTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Ao que consta no processo, a parte autora pediu o arquivamento do presente feito face ao reconhecimento de litispendência, porquanto atentou-se para o feito de que subsiste ação idêntica em andamento sob nº 7013975-19.2016.8.22.0002.
De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência, pois o processo foi cadastrado desnecessariamente ante a existência de processo idêntico em andamento, em que discute várias negativações perpetradas pela empresa de telefonia.
Portanto, a presente ação é incabível, posto está presente a litispendência.
Ante o exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.
P. R. I.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000366-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003862-35.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EVA DE FATIMA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
O BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R$ 19.105,31 junto ao Banco do Brasil.
Considerando os documentos juntados pelo(a) executado(a) no evento anterior, comprovando o pagamento voluntário do valor de R$ 15.739,92, portanto, em quantia inferior ao crédito atualizado que foi bloqueado, conclui-se que este valor restou incontroverso nos autos, já que a própria parte requerida admite dever essa importância.
Por outro lado, há uma diferença de valor controvertida nos autos, à medida que a parte autora apresentou planilha com o valor que entende devido e a parte requerida depositou valor à menor.
Sendo assim, é justo que seja liberado o valor incontroverso, depositado pela parte requerida.
Quanto à penhora on line, é justo que seja mantido o bloqueio apenas do valor controvertido (R$ 3.365,39), liberando-se o valor excedente.
Dessa forma, determino a expedição de Alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida no evento anterior.
Determino ainda a manutenção da penhora on line quanto ao valor controvertido no importe de R$ 3.365,39 liberando o excedente, via sistema, conforme Protocolo Bacen/Jud nº 20180006323252.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 854, §§ 2 e 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006323252, ID: 072018000013018120, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo créd. Jud: Geral.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7009363-04.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: EXECUTADO: TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006956-88.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Requerido: EXECUTADO: JOSE CAETANO, MARIA APARECIDA FERNANDES CAETANO, MARIA FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012609-71.2018.8.22.0002
Classe: Separação Consensual
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais)
Parte autora: L. D. S., ÁREA RURAL Linha C 60, BR 421, KM 70, LOTE 46, GLEBA 05, PROJETO DE ASSEN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. M. D. S., ÁREA RURAL Linha C 60, BR 421, KM 70, LOTE 46, GLEBA 05, PROJETO DE ASSEN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).
2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias justifique o pedido de gratuidade, apresentando documetação comprobatória do alegado estado de hipossuficiência ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7002396-06.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: MARLY FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002093-26.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIMAR NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001758-70.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: IRANI CARVALHO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer o endereço informado para citação, mencionando o bairro para diligência.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013136-57.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: MARIA SOPHIA DAMASCENO
Endereço: Rua Lisboa, 5308, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-516
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Requerido: Nome: WALLACE SILVA DAMASCENO
Endereço: Rua Alagoas, 4103, - de 3951/3952 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-718
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro/2018, às 8:00 horas.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa de sua patrona e o requerido pessoalmente.
3 - Ciência ao MP.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004047-10.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: VITOR DE ARAÚJO PEGOS
Endereço: PRESIDENTE MÉDICE, 2074, BMH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: MOACYR RODRIGUES PEGOS
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 2185, - de 2071/2072 a 2369/2370, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-368
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, pois relata que o menor recebeu valores referentes às pensões. Prazo: 5 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7011498-86.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: DALVA CRISTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011889-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: RONALDO BISPO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA T. NEVES, 3323, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada não possui outros veículos cadastrados no DETRAN além daquele já bloqueado nos autos.
2 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos ao fisco federal no exercício 2018.
3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7014667-18.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: CALAZANS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS, FABIO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declarações de renda junto ao fisco federal nos exercício de 2016 (pessoa jurídica) e 2018 (pessoas físicas).
2 - Considerando que não foram localizados bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002884-58.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: JACKSON VINICIUS SANTOS MENEZES
Endereço: BR 364 KM 150, SITIO PARAÍSO, VILA NOVA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: KAUAN HENRIQUE SANTOS DE MENEZES
Endereço: BR 364 KM 150, SÍTIO PARAÍSO, VILA NOVA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: CLODOALDO FERNANDES DE MENEZES
Endereço: RUA MISERICORDIA, 2130, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Vistos
1 - Ante a realização da Semana da Conciliação pelo CNJ, designo audiência para o dia de 09 de novembro/2018, às 10:00 horas.
2 - Intime-se pessoalmente a parte autora e o requerido na pessoa de seu advogado.
3 - Ciência ao MP e Defensoria Pública.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005718-68.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: Nome: ADAO WELLINGTON DE JESUS AMORIM
Endereço: Rua Paineira, - até 1679/1680, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-107
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2018 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: LUIZ CARLOS BENFICA ATAIDE - CPF: 998.254.492-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 2.036,72 (dois mil, trinta e seis reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n.: 7001714-85.2017.8.22.0002
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: EDSON CALSING
Advogado: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BENFICA ATAIDE
Valor do Débito: R$ 1.330,20
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 19 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1222
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 22,88

Processo n. 7006243-50.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GERCIMARA FIERA CANCELIER
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3817, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-616 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3817, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-616
Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Requerido: Nome: SÉRGIO AUGUSTO DE CARVALHO DONIZETE BARBOSA
Endereço: RUA SÃO JÃO DO IGUAÇU, SETOR SÃO GERALDO 02, 2 BARRACÃO PRÓXIMO A VOLMIL, KM 514, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2018, às 12:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
3- Registro que não vislumbro a necessidade de adoção de medidas urgentes à vista dos novos fatos narrados pela parte autora, devendo as partes permanecerem exercendo o direito de guarda na forma até então pactuada de fato, até a realização da audiência.
3- Intime-se o Ministério Público.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010025-02.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CARLOS APARECIDO VIANA
Endereço: Rua Boto, 2244, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-250
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: Nome: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Endereço: Travessa Violeta, 3861, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496
Advogado do(a) EXECUTADO: AMELIO CHIARATTO NETO - RO0003714
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7014360-30.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: OLIETE DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
REQUERIDO: MARCIO DA SILVA LUCAS
Vistos e examinados.
OLIETE DA SILVA LUCAS ajuizou a presente ação de inventário processada sob o rito de arrolamento sumário referente ao espólio dos bens deixado por MARCIO DA SILVA LUCAS à requerente, única herdeira, composto pelos bens imóveis descritos na inicial de abertura de inventário.
Petição de abertura de inventário com primeiras declarações, acompanhada dos documentos necessários à inventariança.
Deferido o processamento do feito sob o rito de arrolamento sumário e com as benesses da gratuidade da justiça, dispensando-se o compromisso.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de inventário processada pelo rito de arrolamento sumário, referente ao espólio deixado por MARCIO DA SILVA LUCAS à requerente, composto pelos bens imóveis descritos na inicial de abertura de inventário.
A inventariante trouxe aos autos todos os documentos necessários à inventariança, comprovando os direitos de posse do de cujus sobre os bens imóveis inventariados, bem como a sua qualidade de herdeira ascendente do falecido, que não deixou herdeiros sucessores.

Os impostos devidos também foram quitados, sendo de rigor a adjudicação dos bens inventariados deixados pelo de cujus em favor da autora, única herdeira.
Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sucessão dos bens deixados por MARCIO DA SILVA LUCAS em favor de OLIETE DA SILVA LUCAS, única herdeira e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte autora. Honorários incabíveis, ante a ausência de sucumbência.
Expeça-se a respectiva carta de adjudicação em favor da autora/inventariante.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7015541-66.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CHRISTIANO VILLAR LONDE RAPOSO
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4450, Condominio Ana Terra, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-656
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Requerido: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, SANTANDER FINANCIAMENTOS AYMORE CREDITO FINANCIA, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Vistos
1 - Considerando que a parte requerida anuiu com a exclusão do documento que a parte autora arguiu a falsidade, exclua-o do sistema.
2 - Volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012868-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: YASMIN TEIXEIRA FRANCO
Endereço: Rua Macaúbas, 5196, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-248
Nome: IGOR MOHAMMED TEIXEIRA FRANCO
Endereço: Rua Macaúbas, 5196, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-248
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: MOISES DOS REIS DE SOUZA FRANCO
Endereço: Rua do Sabiá, 1900, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-280
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Oficie-se ao Município de Ariquemes, conforme requerido, informando do novo valor dos alimentos fixados definitivamente na SENTENÇA.
2 - Cumpridas as demais formalidades, arquive-se.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013017-96.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: Nome: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME
Endereço: Avenida Jamari, 2371, - de 2211 a 2419 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-163
Nome: SOLANGE DE ASSIS MACIEL
Endereço: Rua Marabá, 3202, - de 3167/3168 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Em pesquisa ao sistema RENAJUD foi apurado o endereço cadastrado no prontuário dos veículos bloqueados nos autos, conforme espelhos anexos.
2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002687-06.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: CLEITON LOPES DE JESUS
Endereço: Rua Flavio Assunção, 2405, Setor 07, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: Nome: ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS
Endereço: Rua Sacramento, 5410, - de 5300/5301 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-212
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 Defiro a suspensão do feito por 30 dias.
2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar a execução em 5 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010708-05.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: MAKCEL CELULARES EIRELI - ME
Endereço: Rua Castanheira, 1962, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Nome: MARIANA FERREIRA ALVES DE CARVALHO
Endereço: Rua Castanheira, 1962, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - A pesquisa INFOJUD apurou os endereços, conforme espelhos anexos.
2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006368-18.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: THAIS FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua do Topázio, 2409, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-772
Nome: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua do Topázio, 2409, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-772
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: Nome: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3139, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-702
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.
2 - Com a juntada, defiro a penhora mediante desconto em folha de pagamento do executado, conforme requerido, de 20% sobre o salário líquido, descontado apenas os impostos legais, até a total liquidação do débito, que deverá ser informado com o cumprimento do item 1 pela parte exequente.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005238-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: Av Celso MAzutti, 4001, sala 01, Bairro Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: Nome: GILBERTO SANTO RODRIGUES
Endereço: AC Alto Paraíso, 3800, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Indefiro, por ora, o pedido de penhora online, porque o executado sequer foi intimado para cumprir a SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$9.776,26, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014892-04.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: LINHA C-10, S/N, ZONA RURAL, RO-140, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: Nome: ADEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA
Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007794-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: EXECUTADO: ELVIS LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), intimada (s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição do executado.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013733-26.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Requerido: Nome: VANDA DELEVEDOVE LIBARDE
Endereço: Rua Francisco Pretz, 2183, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Trata-se de execução de título judicial em que as partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito até junho/2019. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com incidência de multa legal.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que manifeste, em 03 dias, se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0009097-10.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Presidente DSutra, 4250, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: REGINA TRINDADE - EPP
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 3073, Setor 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Intime-se a parte executada da penhora por edital.
2 - Decorrido o prazo sem impugnação, defiro LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) com vista à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado nos autos.3- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Intime-se-a para designar 2 (duas) datas para realização da venda judicial, uma presencial e uma eletrônica. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.
3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.
4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC.
5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7000689-71.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SALAO E ESCOLA DE CABELEIREIROS ESCORPIOS LTDA - ME, PABLO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A nova pesquisa RENAJUD restou infrutífera.
2 - Ante a inexistência de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7000479-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUIS ROBERTO DEBOWSKI
Endereço: Alameda do Ipê, 1141, SALA01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-074
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: Nome: JOEL AMARO DA SILVA
Endereço: Avenida Jamari, 3981, - de 3467 a 3789 - lado ímpar, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Vistos
1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada apresentou declaração de rendimentos ao fisco federal no exercício 2018, todavia, não há indicação da existência de bens e direitos na ficha correspondentes, além da participação societária em voga.
2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005387-52.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 3834, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: Nome: ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR
Endereço: TERCEIRA RUA, 2064, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida.
2 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011354-15.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: Nome: CICERO LOPES DE ASSIS
Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretend
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014805-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIDINEY RIBEIRO CAMPOS
Endereço: Rua Campo Mourão, 1922, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-470
Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845
Requerido: Nome: MARCELO ANTONIO BARBAS MENDONCA
Endereço: RIO BRANCO, 2223, JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JANIO MENDONCA DE SOUSA
Endereço: TRAVESSA DO SOL, 2848, GRANDES AREAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010050-15.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: WILLIAM SILVA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa INFOJUD mostrou que a pate executada não apresentou declaração de renda junto ao fisco federal no exercício de 2018.
2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011651-22.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: Nome: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Alameda Papoulas, 2851, - de 2273/2274 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-558
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Indefiro o pedido retro, por se tratar de diligência a cargo da parte.
2 - Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0013705-85.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2065, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Requerido: Nome: SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO
Endereço: Rua Salvador, 2720, Setor 03', Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO
Endereço: Rua Salvador, 2720, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Av. Canaã, 2578, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011517-58.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: EXECUTADO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada (s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição do executado.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003621-95.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$17.656,25 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: JESSICA MARCHI CARDOSO, AVENIDA MACHADINHO 4031, - DE 3935 A 4093 - LADO ÍMPAR BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida neste feito, inclusive as custas, nos termos da SENTENÇA.
2- Intimada para se manifestar a parte credora anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito.
3- Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados ID 20786150 a favor da parte credora ou seu patrono.
4- Arquivem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$2.740,68 (dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: ESTEFERSON ANDBERGUE DE SOUZA, RUA LAJES 5068 SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA LAJES 5068 SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: GUTEMBERGUE DE SOUZA, AVENIDA VIOLETA 2062 JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR40665, ARAPONGAS 1174 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, ALAMEDA ANDORINHAS 1197, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de execução de prestação alimentícia em que o executado apresentou proposta de acordo de parcelamento do débito, conforme descrito ID 20914877, com a qual concordou a parte exequente conforme ID 21791590, requerendo a homologação do acordo de parcelamento do débito e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. ID 20914877 e 21791590, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018 5 de outubro de 2018 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010513-20.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
Valor da causa: R$94.217,98 (noventa e quatro mil, duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: CARLA MENDES DA SILVA, AVENIDA DAS FLORES 5303, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BRADESCO SAUDE S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação da importância devida neste feito, conforme petição de ID n. 21722701, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 21722701, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Considerando que o acordo foi realizado após a prolação da SENTENÇA, as custas finais são devidas, conforme cláusla 3ª do acordo.
Sem honorários.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013484-75.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$1.275,62 (mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WAGNER APARECIDO DOS SANTOS, ARABICO 1075 1075 CAFELANDIA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALMEIDA E VERISSIMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2546, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância depositada neste feito, requerendo a extinção, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006995-22.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Requerido: EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO MURER NOIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007145-66.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: RÉU: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA 86393707291
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer o endereço para citação, haja vista que em consulta ao site dos correios o CEP mencionado não corresponde ao endereço indicado, bem como não foi encontrado Bairro Alto Paraíso (VL Atantica Mongagua) no município de Ariquemes/RO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010391-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010391-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011456-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO CESAR SOARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003868-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSA MARTINS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003804-03.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA MARIA CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735, EDER GATIS DE JESUS - RO0006681
Requerido: RÉU: TIM CELULAR
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 455,62, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
OBS: para pagamento das custas, emitir 2ª via do boleto, no site do TJ/RO
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007167-27.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: RÉU: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer o endereço para citação, haja vista que em consulta ao site dos correios o CEP mencionado não corresponde ao endereço mencionado, bem como não foi encontrado Bairro Alto Paraíso (VL Atantica Mongagua) no município de Ariquemes/RO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013610-62.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GISLAINE MORAIS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré intimada a tomar conhecimento do extrato da conta judicial informada, conforme ID nº 22032669.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002893-54.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$17.656,25 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: LEANDRO DA SILVA SOUZA, LH C01 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, AV. PRIMAVERA, 207, JDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE
Vistos.
1- A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida neste feito, inclusive as custas, nos termos da SENTENÇA.
2- Intimada para se manifestar a parte credora anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito ID 21815983.
3- Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados ID 20785976 a favor da parte credora ou seu patrono.
4- Arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000737-93.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$715,79 (setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: JESSICA SILVEIRA RODRIGUES, RUA DO SABIÁ 1186 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCELO ANDRADE VIEIRA, RUA NOBERTO SIQUEIRA 36 GOITACAZES - 28110-000 - GOITACAZES (CAMPOS DOS GOYTACAZES) - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MANOEL PAES NETO OAB nº ES21556, QUINZE DE NOVEMBRO 103, 1O ANDAR CENTRO - 28035-100 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO
Vistos.
A parte exequente informou que a importância devida neste feito foi integralmente paga, conforme noticiado ID n. 21792495, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005430-23.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$705,14 (setecentos e cinco reais e quatorze centavos)
Parte autora: GABRIELA TAIS ACACIO ROCHA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3275 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3275 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: FABIO DYEGO FRANCISCO DA ROCHA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3862 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3862 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- As partes apresentaram petição de acordo do débito executado neste feito, conforme ID 19074709. Dada vista ao Ministério Público, manifestou pela não homologação do acordo, conforme parecer ID 19895224.
2- Intimada para apresentar as informações necessárias para homologação do acordo, a s.parte exequente se manifestou ID 21762536, sem apresentar as informações solicitadas, o que torna inviável a homologação do acordo.
3- Intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, ante a inviabilidade da homologação do acordo, nos termos apresnetados..
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010882-48.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$986,16 (novecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos)
Parte autora: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, RUA SEIS DE MAIO 1443 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESDRAS RODRIGUES ROCHA, RUA ALVORADA DO OESTE 2212 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que a importância devida neste feito foi integralmente quitada conforme noticiado ID n. 21838103 sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0133515-64.2008.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$3.041,30 (três mil, quarenta e um reais e trinta centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: Boutique do Pé Comércio de Calçados Ltda, AV. CANAÃ 2937 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALVADOR JOSE DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2358 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Janete Gomes Santos, AENIDA CANAÃ 2937 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Antônio de Jesus da Rocha, RUA JACUTINGA 814 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
O exeqüente informa que o débito executado nos presentes autos foi quitado, conforme petição ID 21434164, posto que a CDA foi baixada, nos termos da Lei Estadual n. 3511/2015, motivo pelo qual requer a extinção do feito.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, ante a remissão da dívida.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006130-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEUDOMIR MARTINS MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010586-26.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: RÉU: JONAS MAURO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006071-11.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

Requerido: EXECUTADO: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006595-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012582-88.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos, Alimentos
Valor da causa: R$4.382,78 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: IZABEL APARECIDA DA SILVA, RUA CAMPO BELO 4005, - DE 3994 A 4124 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VILSON DE MOURA, RUA CAMPO BELO 4005, - DE 3994 A 4124 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Fica a exequente intimada na pessoa do patrono para, no prazo de 15 dias apresentar emenda a inicial, a fim de proceder juntada da procuração e do título judicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012166-23.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
Valor da causa: R$3.060,00 (três mil, sessenta reais)
Parte autora: JEAN CLAUDIO MOREIRA SANTOS, RUA TRIUNFO 5061, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do comprovante de residência e do CNIS do autor, documentos essenciais para o ajuizamento da ação.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazDeisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012472-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$10.489,88 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: LUCINEIA SOUZA SANTOS, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2508, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob o código 1001.1, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
3- Fica a autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, instrumento procuratório contemporâneo ao ajuizamento da ação.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001561-52.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$17.656,25 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: FABRICIA TAVARES DA SILVA, RUA DA SAFIRA 768, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida neste feito nos termos da SENTENÇA, inclusive as custas.
2- Intimada para se manifestar, a parte credora anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito ID 21815827, requerendo a expedição de alvará e extinção do feito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados I 20787609.
4- Arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006634-39.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$25.002,91 (vinte e cinco mil, dois reais e noventa e um centavos)
Parte autora: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: Kauane Mangolo Morais, RUA TIRADENTES 5455 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SHIRLEI MANGOLO, RUA TIRADENTES 5455 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO MORAES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de ID n. 19644431, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Manifestação ID 21780802 informando o cumprimento do acordo e requerendo sua homologação
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 19644431, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 16:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7011120-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DANIELLI VICTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002855-76.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Requerido: EXECUTADO: FRANCINEIRE SARAIVA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000749-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PEDRO JOSE BERTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Requerido: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a penhora, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007532-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANESSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001173-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LILIAN ANDREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005995-84.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: RÉU: CARLOS SEVERINO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006292-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JAQUELINE DE LIMA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006073-15.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011231-17.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: F. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Requerido: RÉU: E. S. D. R. L.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada da indicação de conta para depósito conforme ID nº 22041558.
Sem prejuízo, fica a Dra Valdéria Angela Cazetta OAB/RO 5963, intimada a apresentar procuração em nome do menor e com poderes para atuar neste processo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007695-95.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JEFERSON ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024
Requerido: RÉU: ANTÔNIO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, C. J. DOS SANTOS COMERCIO DE SUCATAS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011263-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo fica a parte requerida, intimada para no prazo de 10 dias apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EXECUTADO: ALBINO LEAL LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de Maio/2017 a Outubro/2017 que perfazem o importe de R$ 3.145,43, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.
DESPACHO: Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPC, art. 72, inciso II).
Processo n.: 7005058-74.2017.8.22.0002
Assunto: [Alimentos]
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ ALMEIDA LEAL
EXECUTADO: ALBINO LEAL LIMA
Valor do Débito: R$ 758,58
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ALEX SILVA SOARES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7010612-87.2017.8.22.0002
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: HELENA CALEGARO CHAFRE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: ALEX SILVA SOARES
Valor do Débito: R$ 12.720,16
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012694-28.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: OST & OST LTDA - EPP
Advogado: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB: RO000213B
SENTENÇA
RELATÓRIO
NILSON GOMES DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de RELOJOARIA E OPTICA ESKA – OST & OST LTDA EPP, partes qualificadas.
Alega, em síntese, o autor que em 29/05/2014, por intermédio do amigo Elcio Luiz da Silva, adquiriu um relógio da marca Citizen, REF. AN3440-11E Nº2N1160228 junto a requerida pelo valor de R$700,00, conforme notas anexas. Aduz que passados quinze dias, o relógio apresentou problemas, no entanto, foi consertado pela própria requerida. Posteriormente, começou a atrasar as horas, tendo o demandante novamente levado-o para conserto que mesmo após sucessivas vezes (dez vezes) apresentando os mesmos defeitos, a requerida resolveu efetuar a substituição, tendo o autor entregue o bem e a quantia de cem reais pelo segundo relógio, isso em data de 24/11/2015, tendo o citado bem igualmente apresentado os mesmos defeitos, e, em que pese tenha havido a troca da bateria, o relógio parou de funcionar no dia seguinte, se negando a requerida a devolver a quantia paga pelo objeto. Juntou documentos.
Devidamente citada (ID 9766956) a requerida apresentou contestação (ID 10353382) suscitando, de início, a prejudicial de MÉRITO da decadência. No MÉRITO propriamente dito, confirmou que o autor adquiriu o relógio por meio do funcionário da loja de nome Elcio Luiz da Silva, amigo do autor, no entanto, alegou o mau uso do bem pelo autor que após diversos consertos pela própria loja, decorrido um ano, isto é, em 24/11/2015, o demandante adquiriu o segundo relógio da marca ORIENT e passado alguns dias, ele retornou a loja informando que o relógio havia parado de funcionar. Contudo, após a substituição da bateria-monitora, o bem voltou a funcionar, e, a partir de então, o autor não mais retornou a loja para efetuar nenhuma reclamação.
Houve réplica (ID 11041975).
Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, ambas pugnaram pela produção de prova documental e oral.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais que o autor Nilson Gomes da Silva endereça a requerida Ost & Ost Ltda – EPP.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”(REsp 1338010/SP).
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-

lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Apelação Cível 96.005379-4, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

Da decadência

A requerida alegou em sua defesa que o autor decaiu do direito de reclamar judicialmente ao argumento de que ele tinha o prazo de 90 (noventa) dias para reclamar, nos termos do art. 26, II, CDC.

Quanto ao prazo decadencial o Código de Defesa do Consumidor prevê o seguinte:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2° Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

O relógio, objeto da presente ação, é classificado como bem durável. Logo, o autor tinha o prazo de noventa dias para reclamar pelos vícios apresentados no objeto, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrega efetiva do relógio para o conserto.

O §2º do art. 26, CDC traz duas hipóteses obstativa do prazo decadencial: a) a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca, e b) a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

No caso, não há prova nos autos de nenhuma reclamação formal pelo autor junto a requerida, capaz de suspender o prazo decadencial, tampouco resposta negativa correspondente, bem como da instauração de inquérito civil.

Ao contrário, consta na inicial que a substituição do relógio que inicialmente apresentou defeito, deu-se em data de 24/11/2015 tendo o segundo relógio também apresentado defeito nos primeiros quinze dias de uso e, segundo o autor, antes do natal o relógio já havia sido enviado para o conserto onde houve a substituição da bateria, porém, sem, sucesso, já que ele parou de funcionar no dia seguinte.

Argumentou, ainda, o autor em sua narrativa fática que em razão do insucesso no conserto do bem, procurou a loja solicitando a devolução do valor pago pelo bem, porém foi lhe dito que nada poderia ser feito.

Em que pese tenha o autor imputado a ré a responsabilidade pelos defeitos apresentados em ambos os relógios sem nenhuma solução adotada, tem-se que, ainda que cogitasse dita obrigação da ré, certo é que o autor decaiu do prazo de reclamar judicialmente.

Como dito alhures, não há prova de registro de reclamação formal pelo autor junto a requerida ou da negativa da devolução do valor. Do que se extrai do feito, a última reclamação verbal se deu ainda no ano de 2015, próximo ao natal e a demanda somente foi proposta em 24/10/2016, decorrido quase um ano.

Portanto, considerando a data do ajuizamento da ação (24/10/2016), resta ultrapassado o prazo legal de noventa dias para reclamação, nos termos do art. 26, II, do CDC, não logrando êxito o autor em obstruir a fluência do prazo decadencial.

Acerca do tema colaciono os seguintes julgados.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. GELADEIRA FROST FREE. VÍCIO OCULTO EVIDENCIADO DE FORMA ENEQUIVOCA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016, QUANDO TEVE INÍCIO O PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 26, § 3º DO CDC. AÇÃO QUE SOMENTE FOI AJUIZADA EM 23/05/2017, RAZÃO PELA QUAL RESTA EVIDENCIADA A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANO MATERIAL CORRESPONDENTE A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS QUE TOCAVA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007600836, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/04/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018).

BEM MÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA RECLAMAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. ART. 26, INC. II E § 3º DO CDC. INAPLICABILIDADE DO PRAZO REVISTO NO ART. 27 DO CDC. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Em caso de existência de vícios ocultos em bem durável, o prazo para reclamação, de caducidade, é de noventa dias contados do momento em que ficam evidenciados (CDC, art. 26, inc. II, e § 3º). Inaplicabilidade do art. 27 do CDC, que não se refere aos defeitos ou vícios do produto ou serviço, mas aos danos causados por fato do produto ou serviço e cujo prazo é de natureza prescricional. Decadência reconhecida. Recurso provido, com observação. (TJ-SP – APL: 00028041320138260445 SP 0002804-13.2013.8.26.0445, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 26/09/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2016).

Dessa forma, considerando já transcorrido o lapso temporal de noventa dias previsto no CDC, resta reconhecida a decadência devendo o feito ser julgado extinto com resolução do MÉRITO, de acordo com o que preconiza o art. 487, II, do CPC.

Quanto aos danos morais, melhor sorte também não assiste ao autor. O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

No caso, do que se extrai-se dos autos, o desconforto causado ao demandante não atingiu a sua esfera psíquica (direitos da personalidade) ao ponto de merecer reparação, haja vista se tratar de meros aborrecimentos cotidianos frequentemente ocorridos nas relações comerciais.

Pelo que se extrai dos autos, não há comprovação de qual seria a consequência negativa para a personalidade do autor. No entendimento da Ministra Nancy Andrighi relatora do REsp 1634824 “o simples defeito técnico de um produto não é capaz de gerar indenização por danos morais. Dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais para aqueles que os suportam”.

Ademais, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve ato ilícito por parte requerida. Ao contrário, há fortes indícios de que os defeitos se deram pelo mau uso dos objetos pelo autor, tanto é que sequer os levou para a assistência técnica autorizada.

Cabia ao autor demonstrar por meio de prova hábil que dito fato não ocorreu, contudo, limitou-se a pleitear a produção de prova testemunhal que nada acrescentará aos fatos.

Não bastasse isso, tem-se que para condenação por danos morais, necessária a prova de elementos mínimos de que o fato infringiu algum dos direitos da personalidade do demandante o que, no caso, não restou configurado, sendo certo que a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para embasar uma condenação.

Portanto, considerando que não restou configurado prejuízo moral ao autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da decadência, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo autor NILSON GOMES DA SILVA em face de OST & OST LTDA EPP, declarando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I e II, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.
P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012162-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2018 16:15:54
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: ELAINE ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, complementando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, visando evitar prejuízos às partes, considerando que a requerida reside em Comarca distante.
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006644-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/06/2017 16:30:44
Requerente: CLEITON TIAGO DA GAMA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 10.626,99, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012230-33.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 22/09/2018 10:12:32
Requerente: DIVA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Requerido: ANTONIO JOSE GONCALVES
DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito certidão de casamento atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014536-43.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/12/2016 15:10:04
Requerente: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610
Requerido: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado: LUCIANO DILLI OAB: RS0058793, Advogado: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB: RS0018660
DESPACHO
Os documentos de IDs 20389005 e 20389020, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo a requerente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado ID 20437455.

Assim, dou por cumprida a obrigação.
Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.
Após, adotadas todas as providências necessárias, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012167-08.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/09/2018 18:10:37
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Email: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009022-75.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA REIS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012539-54.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 03/10/2018 16:44:00
Requerente: E. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251
Requerido: ADAILTON VIEIRA DA SILVA
DESPACHO
Em análise a petição inicial, verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R$ 1.214,70 (um mil duzentos e quatorze reais e setenta centavos). Contudo, no item “c” dos pedidos, a exequente requer a intimação do executado para pagar o valor de R$ 1.212,51 (um mil duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo os fatos acima narrados, informando qual o real valor a ser executado, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012131-63.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 20/09/2018 11:22:41
Requerente: L. A. T. I. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIS ALBERTO TADASHI ISHITANI e PEDRONILHIA GRESPAN ISHITANI, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio direto consensual.
Os requerentes sustentam que se casaram em 02 de Dezembro de 1996, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, não desejam continuar casados. Dessa união, tiveram 02 (dois) filhos, atualmente maiores e capazes. Não amealharam bens a serem partilhados.
A requerente deseja voltar a utilizar seu nome de solteira.
Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.
É o relatório. Decido.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
A requerente voltará a utilizar seu nome de solteira: PEDRONILHIA GRESPAN.
O presente feito tramita em segredo de justiça.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Monte Negro-RO, Certidão de Casamento nº 037, folhas 037, Livro B-aux-001.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001307-16.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/02/2016 15:01:31
Requerente: VALECIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
DESPACHO
Diante da notícia de satisfação da obrigação (ID 21917649), dou por cumprida a SENTENÇA.
Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.
Após, cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
CEP:76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012306-57.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 24/09/2018 14:48:46
Requerente: V. I. S. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
SENTENÇA
Vistos, etc.
VANDERSSON INACIO SANTOS SILVA e CLEIDIANE DOS SANTOS ORSSATTO, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio direto consensual.
Os requerentes sustentam que se casaram em 17 de Julho de 2015, sob o regime de comunhão parcial de bens. Porém, não desejam continuar casados. Dessa união não houve prole, nem bens a serem partilhados.
As partes convencionaram que o cônjuge varão pagará ao cônjuge virago o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até o dia 31 de dezembro do corrente ano.
Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.
É o relatório. Decido.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
Com gratuidade e em segredo de justiça.
Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2015 2 00046 113 0011823 84.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007843-09.2017.8.22.0002
AUTOR: ELCIO PINTO DE ABREU
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Intimação
Intimação do requerido, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo autor.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012392-28.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 25/09/2018 20:27:08
Requerente: D. A. P. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Requerido: REGINALDO LOPES DA SILVA
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012649-53.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/10/2018 07:38:05
Requerente: APARECIDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
DESPACHO
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0012855-94.2015.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 5.079,77, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012842-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/10/2018 09:46:24
Requerente: CLOVIS GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
2.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 15 de Outubro de 2018 a partir das 09 horas, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a

parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015177-31.2016.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 31/01/2017 17:02:00
Requerente: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: NILSON FRANCISCO DE JESUS e outros (5)
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178
DESPACHO
Considerando que a informação de pagamento e pedido de extinção apresentado pelo requerido no ID 22030042, e em razão do valor depositado ter sido atualizado até abril de 2018, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 5 dias, informar se há saldo remanescente, bem como manifestar-se quanto ao pedido de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012754-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2018 06:45:21
Requerente: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme informado pelo requerente, a Autarquia ré concedeu o benefício até o dia 26/05/2018. Dessa forma, cabe ao autor ingressar, na via administrativa, com novo pedido de concessão do benefício ora pleiteado, a fim de que, caso este seja negado, reste demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré que indeferiu a concessão do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012773-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2018 15:21:24
Requerente: MARIA DE FATIMA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder JudiciárioAriquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012758-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2018 09:47:53
Requerente: IVANILDA RIBEIRO DA COSTA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme se denota pelo documento de ID 21977621, a Autarquia ré concedeu o benefício à requerente até o dia 04/07/2018. Dessa forma, cabe ao autor ingressar, na via administrativa, com novo pedido de concessão do benefício ora pleiteado, a fim de que, caso este seja negado, reste demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré que indeferiu a concessão do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder JudiciárioAriquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012835-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2018 16:34:23
Requerente: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 15 de Outubro de 2018 a partir das 09 horas, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004471-18.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NEIDE PELISSER
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Intimação
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DA DILIGENCIA NEGATIVA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012157-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2018 15:41:31
Requerente: RAISSA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 30 de Outubro de 2018, às 14h30min, na Clínica Otorrino Med Center, Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, Ariquemes – RO, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012849-58.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/01/2018 08:30:35
Requerente: Manoel de Souza Pinheiro
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda. Matriz Rio de Janeiro
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643,
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546
DESPACHO
Intime-se o autora pra justificar o não comparecimento na coleta de material para realização da perícia, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004625-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/04/2018 09:51:50
Requerente: NILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme informado pelo autor, o benefício ora pleiteado foi concedido pela via administrativa até a data de 31/05/2017. Dessa forma, para que seu pedido seja novamente analisado administrativamente pela Autarquia ré, deverá o autor formular novo pedido de concessão do benefício e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de ID 20042839.
Intime-se, pela última vez, o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012854-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/10/2018 09:36:37
Requerente: EDIVALDO AQUINO DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 30 de Outubro de 2018, às 15 horas, na Clínica Otorrino Med Center, Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, Ariquemes – RO, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012432-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/09/2018 15:19:19
Requerente: NOEME FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 30 de Outubro de 2018, às 14h45min, na Clínica Otorrino Med Center, Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, Ariquemes – RO, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007666-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/06/2018 11:35:18
Requerente: CLANDIRA PEREIRA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de ID 20008570 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora formule novo requerimento administrativo perante a Autarquia ré.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para cumprir o DESPACHO de ID, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012386-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/09/2018 14:52:01
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: M. T. N. DA SILVA - ME
DESPACHO
1. Não obstante a manifestação do autor acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, atendendo aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e considerando que o ato somente não será designado quando as duas partes manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I CPC), designo audiência de conciliação para o dia 23 de Novembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
1.1 Intime-se o requerido da audiência.
1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
3.1 Na hipótese do item 3, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
5. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012121-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2018 10:22:12
Requerente: JOSE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 30 de Outubro de 2018, às 14 horas, na Clínica Otorrino Med Center, Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, Ariquemes – RO, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013839-85.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/12/2017 05:54:11
Requerente: HONORINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado: KHARIN DE CAMARGO OAB: RO0002150
DESPACHO
Tendo em vista que o e. TJ/RO concedeu efeito suspensivo ao agravo (ID 20596476), suspenda-se o feito por 120 (cento e vinte) dias ou até que haja DECISÃO no referido recurso, o que ocorrer primeiro.
Decorrido o prazo sem o julgamento do agravo, voltem conclusos.
Int.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010072-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/08/2018 08:57:46
Requerente: JOSE EVOERON ROCKENBACH
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a petição inicial sequer foi recebida.
Concedo prazo de 05 dias para o requerente emendar a inicial, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção pelo indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012125-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2018 10:52:38
Requerente: NILSON LIMA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 30 de Outubro de 2018, às 14h15min, na Clínica Otorrino Med Center, Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, Ariquemes – RO, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013845-85.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS PEREIRA
EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO S/A LIBERO BADARÓ SP
Intimação
Fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012425-18.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 26/09/2018 13:08:12
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: ISABEL MARIA DO CARMO
DESPACHO
Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "mudou-se" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.
Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. MUDOU-SE. PROTESTO POR EDITAL NÃO REALIZADO. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexitosa, porque o devedor não mais reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Extinção do feito, de ofício. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049809403, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/08/2015).
Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017).
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0001455-83.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 01/07/2017 11:29:24
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento apresentado no ID 22006258 e, considerando que os atuais proprietários do imóvel adquiram este por meio de adjudicação em reclamação trabalhista (ID 21270113), vislumbro razão ao acolhimento do pedido de gratuidade.
Assim, defiro a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor dos terceira interessados (ADRIANA BRUN XAVIER e EMILI VITÓRIA BRUN DA SILVA e ALISSON VITOR BRUN DA SILVA) de consequência determino o cumprimento da baixa de restrição/ penhora do imóvel indicado no ID 20851982 junto ao cartório de imóveis livre de quaisquer ônus (emolumentos, taxas e outros).
Em tempo, verifica-se que no ID 21155927 o exequente pugnou pelo redirecionamento da execução em desfavor do sócio administrador – CARLOS AFONSO DA SILVA.
Conquanto admissível, o instituto do redirecionamento da execução fiscal deve ser tratado com cautela, porquanto se trata de um DISPOSITIVO de cunho excepcional, para cujo deferimento imprescindível a demonstração dos requisitos reclamados pela legislação.
O redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio - gerente da empresa executada é possível, desde que haja indícios de dissolução irregular da empresa, aí se enquadrando o

encerramento das atividades sem a devida baixa perante a Junta Comercial, como reclamam os artigos 1.150 e 1.151, CC/ 02, e 1º, 2º e 32, da lei dos Registros Mercantis, Lei nº 8.934/94, na esteira do enunciado da Súmula 435, STJ:
Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio - gerente.
No caso em exame, dessumo configurada a extinção irregular da empresa executada, traduzida no encerramento das atividades sem a devida baixa perante a Junta Comercial, haja vista que no ID 12336176 constou o cadastro da empresa perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia, fazendo constar como endereço da executada a Rua Linha 631, Tribunfo, Candeias do Jamarai – RO, contudo, ao ser diligênciado no local (ID 17272759) constou a informação de que a executada não funciona mais a requerida.
Assim embasando o redirecionamento pretendido pelo exequente, pois presumida sua irregular dissolução.
Diante disso, com fundamento no art. 135, III, do CTN, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, observando-se os termos DESPACHO inicial.
Retifiquem-se os registros processuais para as providências da espécie.
Cite(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da executada, responsável(is) tributário(s) por substituição, Sr. CARLOS AFONSO DA SILVA (CPF n. 217.269.812-15), residente e domiciliado na Rua Rio Branco, n. 3202, Bairro Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO.
Não havendo pagamento e nem apresentação de defesa, à exequente para apresentar cálculo atualizado do débito e após, venham CONCLUSÃO para bloqueio de ativos financeiros.
Anote-se nos autos, bem como no Cartório Distribuidor a inclusão do(s) executado(s) no polo passivo da demanda.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012453-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/09/2018 09:05:31
Requerente: ADEILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 29 de Outubro de 2018, às 08h20min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

3ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012153-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.434,40
Nome: MICAELA JENNIFER RODRIGUES SILVA
Endereço: Alameda Andorinhas, 1476, - de 1391/1392 a 1535/1536, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-184
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Nome: LINDAURA MARIA DA SILVA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2436, - de 2268 a 2484 - lado par, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-676
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta indicada na inicial. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07/12/2018 às 09h30min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22017750
Data de assinatura: Sexta-feira, 05/10/2018 13:57:32
18100513573142000000020574209

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012319-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome: LAERTE CORREA JUNIOR
Endereço: Rua Tucumã, 1586, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-122
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Nome: RIVALDO PIRES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1969, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-046
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha o autor (comerciante) postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$500,00 (quinhentos reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor (AI nrº 100.001.2009.004772-8), até porque metade deste valor (R$ 250,00) fica com recolhimento postergado para caso seja infrutífera a conciliação.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012503-12.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Valor da Causa: R$ 1.600,00
Nome: CRISTIANE GOMES CECILIO BUCAR
Endereço: Rua Ixuí, 271, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-578
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Nome: VALMIR GARCIA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3597, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-678
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
CRISTIANE GOMES CECÍLIO BUCAR propôs a presente medida cautelar de cancelamento dos efeitos do protesto contra VALDEMIR GARCIA, alegando ter contratado o Sr. Artur de tal para realizar serviços elétricos, com pagamento em duas parcelas. E, prossegue, embora tenha sido compensado a primeira parcela, o serviço não foi executado e, assim, procedeu a sustação do segundo cheque por desacordo comercial. Ocorre que o contratado repassou o cheque ao requerido, que o protestou, gerando grandes prejuízos, pois é proprietária de posto de gasolina e não vem podendo comprar a prazo. Ao argumento de que o protesto foi constituído sem justa causa, deve ser considerado ilegítimo. Pediu a sustação do protesto de forma liminar, dando à causa o valor de R$ 1.600,00.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência cautelar. Recebo o pedido nos termos do que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil.
A autora reconhece que emitiu o cheque levado a protesto.
E assim sendo, tem-se que o referido título de crédito, consistente em ordem de pagamento à vista, é regido pelos princípios da autonomia, cartularidade e abstração.
Isso significa que o emitente se obriga ao pagamento do valor nele inscrito, independentemente do portador não ser aquele com quem contratou originariamente.
A autora não imputa ao requerido qualquer ação ilegal. Assim, sendo ele possuidor de justo título que lhe fora repassado via endosso (Num. 21857455 - Pág. 4) e, não sendo realizado o pagamento da cártula, em tese, correto se mostra o seu protesto.
O ressarcimento do prejuízo, assim, deve ser feito contra o contratado, não podendo ser sustentado vício na contratação ao recebedor do título, dada os princípios alhures indicados.
Assim, indefiro a liminar requerida pela ausência do fomus boni iuris.
Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (dias) úteis, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.
Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.
Apresentado o pedido principal de cancelamento de protesto, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012059-47.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011993-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.970,53
Nome: LEIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Gregório de Matos, 3713, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-713
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: ESTACIO PARTICIPACOES S/A
Endereço: Rua Werner Siemens, 111, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05069-010
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que proceda com a EMENDA à inicial, a fim de realizar a substituição das peças ilegíveis (id Num. 21535737 e 21535784), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007148-21.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. S. L. M.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: E. C. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
RÉU: EMERSON CARLOS DE MELO, brasileiro(a), filho de ANTONIO PAULINO DE MELO e IRACY FERREIRA DE MELO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 5 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004349-10.2015.8.22.0002

Requerente: ALCIRIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS MARTINS - RO6994, CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000069-88.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. N. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: R. L.
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
RÉU: RONICLECIO LIMA, filho de Maria Vilma Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 5 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002545-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.703,75
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: ERICA DA CRUZ SETI
Endereço: Rua Macaúbas, 4907, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-312
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.
Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.21931309).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
P. R. I. e, oportunamente arquive-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006443-23.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.800,00
Nome: LORENA MARQUES GONCALVES
Endereço: Rua Ataíde Dartiballe, 2999, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-372
Nome: WELLINGTON GONCALVES COELHO
Endereço: Rua Ataíde Dartiballe, 2999, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-372
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: JOANE FARIAS MARQUES
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 2889, SETOR 08, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme certidão de ID Num.20728481, a requerida foi devidamente citada com hora certa.
Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22018305
Data de assinatura: Sexta-feira, 05/10/2018 13:48:21
18100513481894800000020574717

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011914-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.109,52
Nome: ADRIANA MARTINS DA SILVA
Endereço: AVENIDA PRIMAVERA, 2417, JARDIM PRIMAVERA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida, bem como a dívida, posto que não manteve o negócio que justificaria a restrição.
3. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres.
4. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
5. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
6. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
7. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.
8. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
9. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
10. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADO a parte ré a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
11. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
12. Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
13. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
14. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
15. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
16. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005266-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21787857.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009065-46.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar em relação à impugnação apresentada.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001076-86.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CARLINHOS PEREIRA DA SILVA, CPF - 544.345.642-34
Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015110-66.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADMILSON BARBOSA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013487-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELENO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010747-65.2018.8.22.0002
Requerente: IRENE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000745-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: 0,00
Nome: ELZIRA DIAS DA CRUZ RAMOS
Endereço: AC Alto Paraíso, SN, LINHA C-90 TB-20, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Nome: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA
Endereço: Alameda Fortaleza, 2083, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 21963034.
1. Proceda-se a penhora dos semoventes (Id. 21795515), necessários para satisfazer o crédito da Exequente apresentado.
1.1 Da mesma forma, proceda-se a indisponibilização destes animais junto ao IDARON.
2. Após, intime-se o Executado da penhora realizada, bem como do prazo legal para oferecimento de Embargos.
Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena suspensão e arquivamento.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012807-11.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Nome: EDSON FERREIRA GOMES
Endereço: Avenida Perimetral Leste, - de 704 a 794 - lado par, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-892
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009233-77.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.226,47
Nome: SAULO DE TARSO RAMOS
Endereço: Rua Santa Catarina, 3814, - de 3787/3788 a 3912/3913, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-590
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Nome: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Endereço: Rua das Dunas, 2734, Porto Dunas, Aquiraz - CE - CEP: 61700-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000894-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: APARECIDO ANTONIO CORREA
Endereço: Rua Registro, 4215, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial de levantamento em nome do advogado da parte autora, se a procuração encartada lhe der poderes especiais para receber e dar quitação, após arquive-se o feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007181-11.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: DANIEL OLIVEIRA SANTOS NETO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DAMARES PEREIRA SANTOS
Endereço: Rua Francisco Chagas, 712, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-004
Intimação
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009305-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: JACIRA APARECIDA DE ANDRADE
Endereço: TB20, s/n, Setor chacareiro, Zona rural, LC80, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 22 de Janeiro de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008985-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: DORALICE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Gavião Real, 1849, Setor 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
DORALICE FERREIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário (R$ 1.337,61 pelo suposto consumo de 1636kwh), utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Narrou que a requerida efetuou a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, em virtude da dívida ilegalmente cobrada. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais,A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório

dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do MÉRITO.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$ 1.337,61, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.

Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos

resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente SENTENÇA mantida Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).

"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque a requerida suspendeu o fornecimento de um serviço essencial em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR

OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porque suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DORALICE FERREIRA DA SILVA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de Id.19969418, com vencimento 04/06/2018, no valor de R$ 1.337,61 (um mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos);

b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011383-92.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.462,00
Nome: Marcolina Rodrigues Stelter
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) RÉU: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA - MT19609/O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DECISÃO
Vistos.
Providencie a escrivania o necessário para cumprimento do DESPACHO de Id.18541828.
Caso o perito não tenha realizado o exame pericial, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003325-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: EDIMILSON ANDRADE VIEIRA
Endereço: Linha C 85 Travessão B 20, Lote 17, gleba 69, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará judicial de levantamento em nome do advogado da parte autora, se a procuração encartada lhe der poderes especiais para receber e dar quitação, após arquive-se o feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014686-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO CORREIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008315-44.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA BRUMATTI RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015211-06.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007629-81.2018.8.22.0002
Requerente: D. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Requerido: J. D. S. R. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor do DESPACHO ID n. 22006933.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009451-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATACADAO ALVES & ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
EXECUTADO: JOAO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005406-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: CANDRICA MADALENA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001439-05.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: L.S. P. R.
Endereço: Rua Cerejeiras, 2314, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Nome: A. C. D. S.
Endereço: Rua Luciano Ferracini, 64, Ernani de Moura Lima, Londrina - PR - CEP: 86037-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
L. P. R. ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de A. C. D. S.
Intimada a promover a distribuição da carta precatória para citação, sob pena de extinção ou arquivamento, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a L. P. R. promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21822947
Data de assinatura: Quinta-feira, 27/09/2018 11:27:19
18092711271899600000020390610

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009985-49.2018.8.22.0002
Requerente: WALMIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, CATIANE MALTA SOARES - RO9040
Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010566-64.2018.8.22.0002
Requerente: J. M. O. C.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015368-42.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: 0,00
Requerente: T. N. S. L.
Endereço: Rua Tucanos, 460, - de 448/449 a 590/591, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-604
Requerente: A. K. S. L.
Endereço: Rua Tucanos, 460, - de 448/449 a 590/591, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-604

Requerente: Z. P. S.
Endereço: Rua Tucanos, 460, - de 448/449 a 590/591, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-604
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: J. B. D. A. L.
Endereço: Avenida Epaminondas Jácome, ESTRADA DO QUIXADÁ, RAMAL BOA AGUA,KM 03, Centro, Rio Branco - AC - CEP: 69900-050
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
T. N. S. L. e A. K. S. L., menor impúbere representada por sua genitora Z. P. S., ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de J. B. D. A. L., todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 40% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, uma vez que não se manifestou nos autos.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para FIXAR os alimentos definitivos em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança aberta em nome da genitora.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21828834
Data de assinatura: Quinta-feira, 27/09/2018 12:58:04
18092712580387400000020396135

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7044609-64.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 9.094,80
Requerente: I. R. A. S.
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7313, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
Requerido: D. H. B. R.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1053, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-199
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I. R. A. S. ajuizou a presente ação REVISIONAL DE ALIMENTOS contra D. H. B. R., representado por sua genitora G. B. B. Sustenta o autor, em síntese que, paga em favor do requerido, a título de alimentos, a quantia de 20% dos seus rendimentos líquidos e assistência pré-escolar. Afirma que nao possui condições para continuar arcando com a referida quantia, razão pela qual pugna pela sua redução para o valor de 30% por cento do salário mínimo. Juntou documentos.
Recebida a inicial e indeferida a tutela de urgência.
Citada, a parte autora não apresentou contestação.

Intimado, o Ministério Público apresentou requerimentos de estilo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre pedido de revisional de alimentos.
Do julgamento antecipado:
Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF – RE 101.171-8-SP).
No MÉRITO, o pedido improcedente.
Conforme escólio de Maria Berenice Dias:
"o pai não deve alimentos ao filho menor deve sustento, no dizer de João Baptista Vilela. Essa é a expressão correta e justa que tem assento constitucional (CF 229): os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação […] Os alimentos estão submetidos a controle de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694 § 1º)" (Manual de Direito das Famílias, RT, 6ª Ed., 2010, p. 524/525).
Destarte, a obrigatoriedade à assistência material é dever inerente ao exercício do poder familiar e a impostergável necessidade aos alimentos é de presunção absoluta, quando se trata da menoridade daquele que merece recebê-los.
De certo, é possível a alteração dos alimentos, quando houver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, nos termos do art. 1699 do Código Civil:
"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Isso porque o art. 1694 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, expressamente consigna que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", conforme prescrição de seu parágrafo 1º.
A propósito, Maria Helena Diniz leciona que referida norma constitui o alicerce para a fixação dos alimentos:
"O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. V, 6ª Ed., Saraiva: São Paulo, p. 317).
Sendo assim, cabe ao postulante da redução da pensão alimentícia comprovar que houve modificação na sua situação financeira, ou, de outra forma, que o alimentando se encontra em melhor condição financeira ou que pode se manter sem parte do valor estipulado.
Logo, uma vez persistindo a situação econômico-financeira das partes, deve também permanecer inalterado o encargo alimentar, ao passo que a qualquer momento que sobrevenha alteração no estado de fato ou de direito das partes é permitido que se alterem os alimentos.
Trata-se da denominada ausência de coisa julgada material em matéria de alimentos, prevista no o art. 15 da Lei nº 5.478/68, que permite que haja a reapreciação das questões assentadas no momento em que a obrigação foi instituída, com a sua modificação caso se constate o advento de circunstâncias que alterem as condições financeiras das partes.
Esse é o ensinamento de Yussef Said Cahali, segundo o qual: "na ação exoneratória ou de redução de alimentos, a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável e convincente; 'não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação; do contrário, tal alteração será irrelevante" (Dos Alimentos, 5ª Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 688).
No caso sub examine, a situação fática dos litigantes não justifica a redução da pensão alimentícia.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por I. R. A. S.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21829880
Data de assinatura: Quinta-feira, 27/09/2018 12:59:04
18092712590471000000020397121

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008367-96.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Dirceu Aparecido Ferreira
DESPACHO:
Vistos1.Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, no dia 23 de Novembro de 2018, às 9h30min.2. A parte autora fica intimada através de sua advogada.3.Expeça-se o necessário.Sirva o presente como MANDADO /carta de intimação.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009333-66.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD e a quebra de sigilo fiscal.
2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, de veículos e declaração de rendimentos em nome do executado (conforme solicitação via convênio INFOJUD n. 20181005001885), ao exeqüente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Não havendo a indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010553-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
RÉU: Q. S. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Revendo os autos, verifico que o menor está residindo com sua genitora no município de Campo Novo de Rondônia.
O foro de domicílio do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.
O art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:
Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que será competente o juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.
Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis:
"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."
Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.
Nesse sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ.
1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda ".
3. Agravo regimental não provido."
(STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).
Embora o art. 43 do CPC determine que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta e que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é o caso dos autos.
Destaque-se que o mesmo DISPOSITIVO determina que questões de fato podem modificar a competência absoluta.
Observa-se que o princípio insculpido no DISPOSITIVO acima mencionado é regra geral que cede à especial, e benefício da efetividade do princípio da proteção integral dos infantes, nesse sentido julgado ainda sob a regra do CPC revogado:
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial.
2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.
3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.
4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes.
5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicilio do menor."
(CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)".
Em razão do princípio do melhor interesse da criança os autos devem ser remetidos para a comarca em que reside o menor, pois aquele juízo terá melhores condições de preservar seus interesses na medida em que está mais próximo dele e tem maior facilidade de colher informações e instruir o feito.
Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Buritis (RO), devendo os autos para lá serem remetidos.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009051-62.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: LENILDA SACRAMENTO ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Inscreva-se o nome da executada na SERASA, via convênio SERASAJUD.
2. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
3. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
4. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. Arquive-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000446-30.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LEANDRA ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Vistos.
A executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando que a execução é nula, posto que goza das mesmas prerrogativas da fazenda pública e o pagamento deve ser feito pelo rito de precatórios.
O exequente, intimado, não se manifestou (id. Num. 20133259).
DECIDO.
A parte executada foi intimada a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, bem como, com o decurso do prazo para pagamento voluntário, apresentar impugnação.
Em impugnação alega a nulidade da execução. Aduz que a executada, por exercer atividade pública, não pode ter seus bens constritados; o pagamento deve ser feito mediante a expedição de RPV/precatório.
No entanto, há que se analisar que detém natureza jurídica de sociedade de economia mista.
Hely Lopes Meirelles, in Curso de Direito Administrativo, ensina que:
"Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A."
Tem o objetivo de prestar serviço público, no entanto não passam a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço.
Consoante já decidiu nosso Tribunal no Agravo de Instrumento n. 0802161-68.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
A sociedade de economia mista tem natureza privada, mas que não são na verdade totalmente privadas, possuindo regime híbrido ou misto.
As sociedades de economia mista, como toda pessoa jurídica, possuem características intrínsecas que a distinguem de outras pessoas jurídicas, sejam públicas ou privadas.
Essas peculiaridades perfazem um conjunto de prerrogativas referentes à atuação, organização e constituição das sociedades de economia mista.
Cita o julgado a lição da profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro também deixa importante lição:
"Os bens das sociedades de economia mista, independentemente do objeto da entidade, não são bens públicos. Portanto, não estão sujeitos, em princípio, ao regime jurídico dos bens públicos, traduzido essencialmente na exigência de autorização legal para a alienação, na impenhorabilidade, na impossibilidade de serem usucapidos e na vedação de que sejam gravados com ônus reais.
No caso de sociedade de economia mista prestadoras de serviço públicos, os bens que estejam sendo diretamente empregados na prestação do serviço público sujeitam-se a restrições similares às que decorrem do regime jurídico dos bens públicos. Tais restrições têm fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos, e não na natureza do bem em si mesmo considerado."
(autora citada in Direito Administrativo, Editora Atlas, 27ª edição, 2014.
Por fim, o que se vê dos conceitos acima transcritos, é que, salvo em expressa regulamentação, a sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado.
Assim, a CAERD exerce atividade pública sim, de forma concorrente, estando sujeita às regras do direito privado. Logo, não há que se falar em expedição de precatório.
Considerando que o pagamento não foi feito no prazo legal, à exequente para apresentar o cálculo atualizado, para bloqueio via BACENJUD.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014821-36.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDSON DE CARVALHO e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Vistos.
1. Às partes, para alegações finais, em prazos sucessivos de 15 dias (CPC, at. 364, § 2º).
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009373-48.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD, bem como o pedido de quebra do sigilo fiscal.
2. A pesquisa via convênio INFOJUD apresentou resultado negativo, tendo em vista que a empresa ré e os demais executados não apresentaram declarações de rendas e/ou bens nos últimos exercícios fiscais (conforme solicitação n. 2018005004579).
3. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, de veículos e declaração de rendimentos em nome do executado, ao exeqüente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
4. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7004411-50.2015.8.22.0002.
REQUERENTE: DINA CELESTINA DE OLIVEIRA e outros (2).
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: ABRAÃO PEREIRA DOS SANTOS.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Trata-se de Inventário proposto por DINA CELESTINA DE OLIVEIRA em razão dos bens deixados pelo falecimento de ABRAÃO PEREIRA DOS SANTOS.
São herdeiros do de cujus, os contantes nos autos (ID n. 1863810 - Pág. 3), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.
Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito e documentos pessoais do autor da herança (ID n. 1863810 / 1864040), documentos pessoais dos herdeiros (ID n. 1863810 - Pág. 6 e 1864040 - Pág. 3/4), documentos que comprovam a posse dos bens bens deixados pelo falecido (ID n. 1837118 / 18387118) e certidões negativas de titularidade do de cujus (ID n. 1864275 - Pág. 6/9 e 2786753 - Pág. 5).
Estão comprovados nos autos o recolhimento do ITCD (ID n. 2786753 _ Pág. 9/11).
Parecer Ministerial (ID n. 21880167 - Pág. 1), manifestando-se favoravelmente ao julgamento, por SENTENÇA, da partilha dos bens deixados pelo falecido.
Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID n. 2786753 - Pág. 1/2), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de ABRAÃO PEREIRA DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.
Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.
P.R.I.C e, após o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001865-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: MAICON CARDOSO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A intimação do réu é válida, nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.
2. À parte autora, para apresentar cálculo atualizado e indicar bens passíveis de penhora.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000366-32.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: ELIANE MENDONCA TRISTAO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ZOLA PERES - RO0008549
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: DIVINO ROSA TRISTAO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
1. À inventariante para dizer quanto ao pedido de habilitação de crédito (ID n. 21795397 / 21795489).
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007372-56.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: N. A. D. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: A. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE da quantia desejada (R$ 654,34), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.
3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores.
4. Efetuada pesquisa através do RENAJUD e INFOJUD, constatou-se a inexistência de veículos, bens e rendas em nome da parte executada.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010055-66.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Reclusão (Art. 80), Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: CAMILA DA SILVA MENDES, KARINA DA SILVA MENDES, KAYK DA SILVA MENDES.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000970-56.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: DELINO GASPAR DA COSTA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009265-53.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES DE MORAIS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Manifestar-se quanto as informações juntadas pelo INSS.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006524-69.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque, Nota Promissória, Promessa de Compra e Venda].
AUTOR: CIRENE ALESSIO DE BARROS.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
RÉU: GABRIEL AMORIM LOPES e outros.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia.
ARIQUEMES/RO, 8 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011121-81.2018.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: B. I. S..
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
RÉU: M. L. D. C..
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da requerente na pessoa de seu procurador que encontra-se pendente o recolhimento da custa inicial adiada (1001.2).
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001664-25.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral].
AUTOR: JESUS MIRANDA PEREIRA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto as informações trazidas aos autos pelo oficial de justiça.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006237-09.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título].
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA BRAGANCA.
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE REQUERIDA intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004961-11.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Títulos de Crédito].
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013833-78.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: ODAIR JOSE KUNZLER.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%) e requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006873-72.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem].
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ANDRADE.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
RÉU: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Não CITAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007542-28.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Quanto a proposta de acordo apresentada.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005850-28.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SOUZA MARTINS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Não foi efetivada a CITAÇÃO via carta, visto que a área ser rural.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004455-64.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RAFAEL SOUZA NOBRE.
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003066-44.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Pagamento].
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: W. F. DE AMORIM - EPP.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.
Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013709-95.2017.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
CLAUDENIR DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte autora.
Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007707-12.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Revendo os autos verifico que beneficiário faleceu, assim revogo o DESPACHO ID. Num. 21915787 - Pág. 1.
2. Quanto aos cálculos, o INSS concordou com os valores apurados pelos herdeiros/exequentes, (ID. Num. 12346836 - Pág. 1). Os honorários já foram fixados no ID. 11551406.
3. Segundo consta nos autos o falecido deixou 9 filhos (ID. Num. 20087089 - Pág. 1) e apenas 4 foram habilitados nos autos (ID. Num. 21853675 - Pág. 1).
4. Aos autores para promoverem a regularização, no prazo de 30 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012860-89.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ANGELICA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
EXECUTADO: DANIEL CUSTODIO DA CRUZ
Endereço: BR 364, Linha C-35, Lote 123, Gleba 36, Trav. B 65, LOTE 123, AREA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.521,21, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007991-20.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: A. M. CONSTRUTORA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052, NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517
RÉU: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE HABITACAO POPULAR MONTE CRISTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Expeça-se alvará.
2. Não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012841-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. O prévio exaurimento da via administrativa é condição para o processamento da ação. Somente com a negativa, surge o interesse de agir, para movimentar a máquina judiciária.
2. Suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias.
3. Decorrido o prazo, não havendo a comprovação do indeferimento do pedido administrativo, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012826-17.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
EXECUTADO: GEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Clineu da Costa Moraes, 100, Jardim Leblon, Campo Grande - MS - CEP: 79092-060
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 19.764,53, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012843-53.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: JOSE ENGRACIO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: MARIA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Tendo em vista a noticias nos autos (ID n. 22038350 – Pág. 1) de que o auto sofre de demência, o que impõe a nomeação de curador, não podendo assim, assumir o encargo de inventariante, tendo em vista a impossibilidade de cumprir o ônus a ele atribuído, suspendo o andamento do feito até que se regularize a representação processual.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0001994-49.2015.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: ELIVALDO AMORIM TORRENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: Salete Batasini da Silva
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON BARBOSA - RO0002529
Vistos.
1. Suspendo o andamento do feito (artigo 313, V, “a”, CPC), pelo prazo de 90 dias.
2. Apesar da previsão do § 4º, o julgamento da ação civil pública é indispensável para evitar decisões conflitantes.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0009803-90.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
INTIMAÇÃO do REQUERIDO
Regularizar sua representação processual, juntando a procuração da parte.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0016951-26.2013.8.22.0002.
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).
Assunto: [Imissão].
AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
RÉU: Deonildo Francisco Duarte.
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por via de seu patrono, intimados acerca da data da perícia nos autos, sendo: dia 10/11/2018 (sábado) às 08:00 horas, na propriedade designada nos autos
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010570-04.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: WERIQUE PINTO PIRES.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010178-64.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rescisão / Resolução].
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: DANIEL FAVERO.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
Observação: para a renovação de ato por MANDADO, o recolhimento será o valor de diligências dos Senhores Oficiais de Justiça, cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016; para expedição de carta de citação o valor a ser recolhido será o de R$ 15,00, atualizado.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1002482-98.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )
Denunciado:Rodrigo Santana Pina
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RODRIGO SANTANA PINA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da lei 11.343/06.Narra a inicial acusatória:Consta do presente inquérito policial que, no dia 26 de agosto de 2017, por volta das 14hs, na Avenida Porto Velho, centro, nesta cidade e comarca, o denunciado vendeu substância entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame toxicológico preliminar de fl. 15. Por ocasião dos fatos, o denunciado vendeu, pela quantia de R$ 10,00 (dez reais), uma paranga da substância entorpecente do tipo maconha ao usuário Wanderson Batista Lima, ação esta flagrada por policiais militares, os quais estavam monitorando o local pelo sistema de vídeo. Diante de tal flagrante, uma equipe foi informada pela Central de Operações de que ali estaria ocorrendo o comércio ilícito de entorpecentes, tendo então se dirigido até o local e detido o infrator.Observa-se ainda que o próprio denunciado admitiu a prática do crime em seu depoimento às fls. 06.Notificado (fl. 61), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 62/63).Afastada a hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida (fl. 68).O processo foi instruído com o depoimento de uma

testemunha, conforme ata, termo e mídia de fls. 109/111. Ante a não localização do réu (fl. 97), foi decretada a revelia do réu (fl. 97). Alegações finais do Ministério Público requerendo a procedência da denúncia tal como formulada (fl. 110). Alegações finais da Defensoria Pública requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOA materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrantede fls. 02/06, Ocorrência Policial de fls. 09/10, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, Laudo de Exame em Substância de fl. 15 e Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo de fl. 59.Quanto à autoria, a despeito da revelia do réu, em seu interrogatório à Autoridade Policial (fl. 06), Rodrigo disse o seguinte:Confessa ter vendido um cigarro de maconha para dois indivíduos que estavam na Avenida Sete de Setembro; Que vendeu o cigarro pela quantia de R$ 10,00 (dez reais); Que após sair do local o interrogado foi preso por policiais militares e encaminhado para esta Delegacia de Polícia; Que o interrogado nega ser traficante de drogas, apenas vendeu um cigarro para dois usuários.O PM Luzinaldo Nunes Monteiro, em depoimento judicial, confirmou os termos da denúncia, corroborando a confissão do réu na fase inquisitiva. Disse ter sido acionado pela Central de Operações, sendo informado que no local dos fatos, um rapaz guiando um veículo voyage teria passado uma paranga de drogas para um terceiro, recebendo o valor de R$ 10,00. As informações foram repassados pelo pessoal do CVM (Central de Videomonitoramento). Seguidamente, em patrulhamento, localizaram o veículo e com o ré havia uma certa quantia em dinheiro. Uma outra guarnição abordou as pessoas que teriam comprado a droga e eles descreveram o vendedor com as mesmas características físicas do réu. Em razão dessas circunstâncias o réu acabou confessando que vendeu a droga para referidas pessoas. Pois bem.Como sabido, o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “guardar”, “transportar”, “entregar a consumo ou fornecer”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”. Neste particular, a prova indica claramente que o réu vendeu uma porção de drogas a dois usuários, os quais foram posteriormente abordados. Segundo o depoimento do PM Luzinaldo, a ação do réu foi flagrada pela Central de Videomonitoramento e somente após o contato deles, foi possível abordar o réu. Ainda segundo o depoimento do PM, o réu confessou a autoria do delito quanto foi abordado e também admitiu a venda da droga quando ouvido pela Autoridade Policial. Ainda em relação à prova produzida, vejamos a atual orientação jurisprudencial quanto à validade do depoimento do Policial Militar:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 157,§2º, I e II, do Código Penal, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018) Comprovada, pois, a autoria e a materialidade do delito, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a procedência da denúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar RODRIGO SANTANA PINA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11343/06.Critério de individualização da penaAnalisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que:O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias e consequências são normais ao tipo penal.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, levada a efeito na fase policial, contudo, deixo de diminuir a pena, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, atendidos os pressupostos legais, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. PRISÃO O réu poderá aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.DISPOSIÇÕES FINAISDetermino a imediata incineração do entorpecente apreendido.Ante a não comprovação da origem lícita, determino o perdimento do valor em dinheiro. Proceda-se como de praxe. Os demais bens deverão ser destruídos. Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu intimado a pagar a pena de multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 1000209-16.2017.8.22.0018
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Executado:Gideão Alves dos Santos
Advogado:José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
DECISÃO: Vistos. O apenado solicitou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Deferido o pedido, o apenado não cumpriu com as oportunidades recebidas, Por esta razão, reconverto a pena em privativa de liberdade no regime anterior ABERTO.Cumprido o MANDADO de prisão, expeça-se termo de prisão domiciliar em regime aberto para continuidade do cumpriento de pena.Atualize-se o cálculo.Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal- JUIZADO ESPECIAL
Rua Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
email: Cwlje@tjro.jus.br
Processo nº 7007833-13.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: M.MEDEIRO PILZ CONFECCOES - ME
REQUERIDO(A): Nome: LUIZA CERINA DE LIMA
Endereço: GUILHERME DE ALMEIDA, 1402, CASA, VISTA ALEGRE, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL
A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 13/11/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:
01 (um) forno de microondas, Electrolux, número de série 45104720, modelo MA308, capacidade para 20 litros, cor cinza, semi-novo.
AVALIADO em R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).
Referido bem está sob a guarda do executada: LUIZA CERINA DE LIMA, CPF: 563.364.382-87, Endereço: Rua Guilherme de Almeida, 1402, Vista Alegre, Cacoal - RO.
O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Tamires Boone Villa
Chefe de Serviço de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal- JUIZADO ESPECIAL
Rua Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
email: Cwlje@tjro.jus.br
Processo nº 7001183-47.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
REQUERIDO(A): Nome: ANGELICA OLIVEIRA DE FREITAS BRAGA
Endereço: Rua Quatro, 1124, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-336
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL
A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 13/11/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:
01 (um) forno de microondas, Philco, modelo PMe31, capacidade para 30 litros, em bom estado de conservação e funcionamento.
AVALIADO em R$ 320,00 (trezentos e vinte reais).
Referido bem está sob a guarda do executada: LUIZA CERINA DE LIMA, CPF: 035.853.272-81, Endereço: Rua Quatro, 1124, Habitar Brasil II, Cacoal - RO
O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Tamires Boone Villa
Chefe de Serviço de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0005610-17.2015.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL - PR33353, VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA - PR29188
EXECUTADO: MEGA IND. E COM. DE MALHAS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
INTIMAÇÃO REQUERIDO
FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo legal oferecer embargos/impugnação a penhora realizada via bacenjud no valor integral do débito, relatório do Bacenjud, juntado na id 21939867, sob pena do valor penhorado ser liberado em favor do autor.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006240-80.2017.8.22.0007
+Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
REQUERIDO: CENIRA FRANCISCA FERREIRA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
O requerente reiterou o pedido de citação por edital, contudo, ainda não fora diligenciado no endereço constante no Id 16974778.
Cite-se o requerido, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-a de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias, será contado a partir da juntada aos autos deste MANDADO devidamente cumprido.
Intime-se eventual ocupante/posseiro, do imóvel descrito na inicial para ciência da ação e caso queira manifeste-se nos autos.
Ainda, proceda-se a avaliação do imóvel construído sobre o terreno, para fins de ressarcimento das benfeitorias.
Serve a presente de MANDADO para tais FINALIDADE s.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Citação de: CENIRA FRANCISCA FERREIRA
Endereço: Rua Pioneiro Lauro A. Bianchini, 2225, Residencial Greenville, Cacoal/RO.
Intimação do atual ocupante, que deverá ser identificado.
Avaliação do imóvel construído sobre o terreno.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010441-81.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
RÉU: SATIMO E SILVA LTDA - ME
DESPACHO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO MONITÓRIO)

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 510,29), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: Rafael Escardine, 6050, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7011040-20.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: CONDOR S.A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Custas iniciais recolhidas.
A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a inserção foi indevida, ante a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para exclusão do nome da autora do cadastro de devedores merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a inserção do nome da autora em cadastros de inadimplentes pelo réu (id n. 21860792 - Pág. 2).
A requerente alega que não firmou relação jurídica com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida, cujo registro lhe impede de adquirir produtos no comércio.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso seu nome seja mantido no cadastro de devedores durante o curso do processo, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida que motivou a inscrição da autora em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu promova a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) e que sejam suspensos os protestos, em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor do autor.
Serve via desta DECISÃO de ofício ao Cartório de Protestos.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de

pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CONDOR S.A
Endereço: CONDOR S.A., 325, Rua Augusto Klimmek 325, Centro, São Bento do Sul - SC - CEP: 89280-900

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010063-62.2017.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. D. J. F., E. A. F. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
EXECUTADO: E. P. D. J.
Advogado do(a) EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
PENHORA ON LINE - BACENJUD
FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line – BACENJUD, impugnando-a, caso queira, efetivada sobre valores de sua conta corrente, cujo resultado foi frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos.

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008532-38.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANE TEIXEIRA FELISBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do recurso de apelação interposto pela Procuradoria Federal em Id. 21483524, Manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 5 de outubro de 2018

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014593-46.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: GABRIEL LIMA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes noticiam a realização de transação, vide ID 18963387.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001030-14.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NAIR ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Aguarde-se informação sobre a implantação do benefício por 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para noticiar o percebimento da aposentadoria e dar andamento ao cumprimento de SENTENÇA.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001036-21.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JOAO ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
A norma do art. 321, parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o(a) autor(a), intimado(a) a emendar a inicial, não promover a regularização do feito.
No caso, oportunizada a emenda, a parte autora deixou de cumprir com o comando judicial, ficando inerte.
Dessa forma, considerando que foi oportunizado ao autor a regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial, e que este não a promoveu, há de se reconhecer a ausência dos requisitos da petição inicial, razão pela qual se impõe o INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006366-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA TEREZA SORANA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO
Recebo a emenda.
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a contestação da autarquia requerida.
CITE-SE o INSS, VIA PJE (art. 246, V, §1º, NCPC) para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Após, à réplica.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001128-67.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOAO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU:
Nome: JULIOTUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
DESPACHO
Cadastre-se o advogado da parte requerida.
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010186-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Modifico o perito anteriormente designado para nomear Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002952-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ADÃO ROQUE ANDREATA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO n. 7002952-90.2018.8.22.0007/ outubro/2018
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor em face da SENTENÇA julgou procedente o pedido de aposentadoria rural, em decorrência de omissão, por não considerar o pedido de antecipação de tutela realizado pelo autor durante audiência.
É o necessário relatório
Decido.
Embargos tempestivos.
A peça denominada nos termos do art. 1.022, CPC, visam a superar obscuridade, omissão ou contradição, bem como para corrigir erros materiais.
O caso dos autos é de omissão, porquanto em audiência, o autor, por meio de seu advogado realizou pedido de antecipação de tutela; sendo necessário, apenas, acrescentar à parte dispositiva da SENTENÇA determinação de expedição de ofício à autarquia previdenciária.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício em prol de ADÃO ROQUE ANDREATAV, CPF 162.090.792-53, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Pelo exposto, CONHEÇO, pois, dos embargos, ACOLHENDO-OS, tendo em vista o reconhecimento da omissão apontada.
Intimado via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011086-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ALCIDES KUTZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Defiro a gratuidade processual.
Determino a produção de prova pericial para comprovar a hipossuficiência.
O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.
Para realização do estudo social, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a)Daniele de Oliveira Dutra, CPF: 004.014.522-04, RG 1013167 SSP/RO, TEL: (69) 9 9262-7509. Assistente Social, CRESS 3447 23ª Região. E-mail: danieledutraa@hotmail.com. Endereço: Rua: Tristão de Ataíde, Nº 1492, Bairro: Vista Alegre, Cacoal- RO. Conta corrente 10.895-2. Agência 4000-2, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS). Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Quesitos a serem respondidos pelo perito:
A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
B - Se a residência é própria;
C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;
E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
H - Indicar despesas com remédios;
I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.
Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008380-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Ante a indisponibilidade do perito nomeado, nomeio perito judicial Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, perita do juízo.
Mantenho os demais termos do DESPACHO inicial.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010817-67.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: EDIMAR DINIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
RÉU:
Nome: DHIONES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível

ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0070306-09.2008.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENA VALENGA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0006547-95.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO MAURO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do TRF, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0000973-28.2012.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIEDINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793, MARLI TERESA MUNARINI - AC003218A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da certidão juntada em Id.22043503.
Cacoal, 8 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005563-50.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENY SARAYVA GRANJEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo referente aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado em DESPACHO de Id. 19129033.
Cacoal, 8 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009096-51.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTANTINA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO: Cumpra-se o DESPACHO anterior porque preclusa a manifestação do INSS uma vez que os honorários advocatícios desta fase de execução foram arbitradas por ocasião da intimação do cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que a autarquia não se manifestou especificamente sobre esse ponto. Int. Cacoal - RO, data certificada no sistema. Juiz(a) Substituto(a).

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003792-71.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371, GIOVANA ZOTTIS - RS48921, FABRICIO ZIR BOTHOME - RS44277
RÉU: JOELMA REIS PENNA FREITAS
Advogado(s) do reclamado: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, NADIA PINHEIRO COSTA
Advogados do(a) RÉU: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Cadastre-se o endereço completo da requerida.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA que julgou procedente ação monitória.
Alega o autor-embargante, em síntese, que a SENTENÇA contém obscuridade porquanto a SENTENÇA fixou o termo inicial da correção monetária a partir do ajuizamento da ação enquanto a atualização dos valores deveria ocorrer desde o vencimento de cada parcela, momento em que se torna efetivamente devido pela parte devedora. Traz julgados e postula o aclaramento da DECISÃO no tocante ao termo inicial da aplicação do índice de correção monetária.
Tendo a situação sido brevemente relatada, decido.
Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, CPC, visam superar obscuridade, omissão ou contradição, bem como para corrigir erros materiais.
O caso em tela trata-se de ação monitória referente a empréstimo cujo adimplemento é previsto em prestações sucessivas. Narra a inicial que a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, o que, nos termos do contrato, determina o vencimento antecipado da dívida,
Assim sendo, a ação buscou a exigência da integralidade do débito, ante o vencimento antecipado, e até porque já houve o vencimento de todas as parcelas do empréstimo (março/2016), cuja inicial trouxe cálculos atualizados até 29/03/2016.

Deste modo, não há que se falar mais em prestações, sem descartar a possibilidade de novo parcelamento da dívida, mas sim no valor total da obrigação.
Lado outro, a atualização deve ocorrer a partir do dia 30/03/2016, uma vez que os cálculos carreados à inicial demonstraram a atualização até 29/03/2016, conforme já dito.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a SENTENÇA, fazendo dela constar o seguinte:
"Por todo o exposto, o pedido e constituo "de pleno direito, o título executivo judicial" JULGO PROCEDENTE (art. 701, §2º, do NCPC), no valor de R$ 14.053,96, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde 30/03/2016 e juros de 1% ao mês a partir da citação válida."
Com o trânsito em julgado certificado, cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA.
Intimem-se, via PJe.
Cacoal, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002195-67.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: AGUINALDO CHARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Vistos, etc.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA proposta por AGUINALDO CHARRA em face de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), qualificados na inicial. Em síntese, alega que teve relação jurídica com a requerida capaz de ensejar o reembolso do quanto investido conforme SENTENÇA da Justiça Acreana nos autos de ação civil pública que declarou nulos os negócios realizados com a empresa requerida. Juntou documentos.
Devidamente citada a parte requerida apenas fez a exibição dos documentos não contestado a ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Antes mesmo de enfrentar o MÉRITO analiso uma preliminar necessária para o deslinde da controvérsia, acerca da relação de consumo e inversão do ônus da prova.
Em que pese a tese adotada pelo autor, entende-se não restar caracterizada a relação entre consumidor e fornecedor de serviço ou produto, mas sim, serviço de divulgação da marca TELEXFREE pelo autor, que sabe-se, não ser albergado pelo Código de Defesa do Consumidor.
Rejeito, portanto, a aplicação da inversão do ônus da prova.
A relação jurídica entre as partes restou incontroversa conforme boleto, comprovante de pagamento de onde infere-se a parte requerida como cedente e o autor como sacado, além do valor de R$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), não havendo, pois, qualquer dúvida no tocante à relação jurídica entre as partes.
No caso em tela, o autor comprovou o pagamento do valor de R$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Ao passo que, a requerida informa que o autor tem crédito a receber, eis que coligiu ao feito extrato de seu login no sistema (id.11141496).
Deste modo, ante a presunção oriunda da exibição de documentos (art.400/CPC) já que em casos como este não é admitida a recusa, não há outra saída a não ser a procedência da presente demanda.
Deste modo, considero o valor buscado na exordial como quantia devida pela parte ré.
Importante destacar que os investidores desse negócio foram surpreendidos por ter se envolvido em um negócio considerado fraudulento de modo a ensejar ação drástica do Ministério Público e do Poder Judiciário.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a parte autora como credora da empresa requerida no valor total de R$3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29/07/2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA carreada à inicial. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Jr.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000793-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON MITSUZO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a apresentar impugnação à contestação apresentada em Id. 19915835, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007843-91.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CLAUDIO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA proposta por CLÁUDIO PAULINO DE SOUZA em face de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), qualificados na inicial. Em síntese, alega que teve relação jurídica com a requerida capaz de ensejar o reembolso do quanto investido conforme SENTENÇA da Justiça Acreana nos autos de ação civil pública que declarou nulos os negócios realizados com a empresa requerida. Juntou documentos.
A requerida devidamente citada permaneceu inerte, tornando-se revel.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Antes mesmo de enfrentar o MÉRITO analiso uma preliminar necessária para o deslinde da controvérsia, acerca da relação de consumo e inversão do ônus da prova.
Em que pese a tese adotada pelo autor, entende-se não restar caracterizada a relação entre consumidor e fornecedor de serviço ou produto, mas sim, serviço de divulgação da marca TELEXFREE pelo autor, que sabe-se, não ser albergado pelo Código de Defesa do Consumidor.
Rejeito, portanto, a aplicação da inversão do ônus da prova.
Não sendo suficiente, devidamente citada, a parte requerida permaneceu silente, o que induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II. O mesmo fenômeno leva, ainda, à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido, uma vez que o caso não se amolda as hipóteses do art. 345, todos do CPC.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
A discussão posta em tela diz respeito à comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela requerida à parte autora.
A relação jurídica entre as partes restou incontroversa conforme boleto, comprovante de pagamento em ID 12559596 – Pág. 1 de onde infere-se a parte requerida como cedente e o autor como sacado, além do valor de R$ 2.921,25 (dois mil novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), não havendo, pois, qualquer dúvida no tocante à relação jurídica entre as partes e o efetivo pagamento.
Sendo assim, restou demonstrado nos autos o efetivo pagamento pelo(a) autor(a) à requerida do montante de R$ 2.921,25 (dois mil novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), conforme se verifica do boleto bancário juntado aos autos ID 12559596 – Pág. 1, com o devido recibo emitido pelo banco quando do recebimento do respectivo valor.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a parte autora como credora da empresa requerida no valor total de R$ 2.921,25 (dois mil novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), sendo o importe pago no dia 24/05/2013.
O valor deverá ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29/07/2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA carreada à inicial. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino C. Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006372-40.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUZIA IUNKES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de liquidação de SENTENÇA formulado por LUZIA IUNKES DE OLIVEIRA em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Alega a autora que não sendo determinado em SENTENÇA o valor devido, proceder-se-á a liquidação segundo o art. 509, do CPC. Aduz que a SENTENÇA do juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, prolatada nos autos de número 0800224-44.2013.8.01.0001, declarou que sejam devolvidos aos credores os valores investidos na empresa. Informa o valor devido atualizado. Requer a procedência da ação. Juntou documentos.
Foi determinado a emenda a inicial.
A parte requerida devidamente citada não contestou o feito.
Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Antes mesmo de enfrentar o MÉRITO analiso uma preliminar necessária para o deslinde da controvérsia, acerca da relação de consumo e inversão do ônus da prova.
Em que pese a tese adotada pelo autor, entende-se não restar caracterizada a relação entre consumidor e fornecedor de serviço ou produto, mas sim, serviço de divulgação da marca TELEXFREE pelo autor, que sabe-se, não ser albergado pelo Código de Defesa do Consumidor.
Rejeito, portanto, a aplicação da inversão do ônus da prova.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois o réu é revel e não há necessidade de produção de provas em audiência (art. 355, II, NCPC).
Além disso, ao não apresentar resposta, a requerida tem de suportar os efeitos da revelia que importa na presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor.
Apesar dos efeitos da revelia, é cediço que os mesmos não geram efeitos absolutos, devendo sempre a DECISÃO final ser norteada à luz do livre convencimento motivado do Juízo.

Vencidas, por conseguinte, as matérias processuais, passo a enfrentar a matéria de fundo e verifica-se que a autora aponta ter aderido a contrato de prestação de serviço da ré, se prontificando a pagar R$2.818,75.
Em análise as provas coligidas pelo (a) autor (a), vislumbro no id. 11723840 – extrato fornecido pela ré onde consta o nome da autora e o valor de U$1.375,00.
Não há comprovante de qualquer pagamento pela autora, contudo, em pesquisa no sistema PJE constata-se que esta buscou a via judicial colimando exibição de documento no juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca onde a ré ofertou extrato constando o nome da autora no sistema.
Deste modo, ante a presunção de veracidade dos fatos, eis que a ré é revel, aliada a presunção oriunda da ação de exibição de documentos (art.400/CPC) já que em casos como este não é admitida a recusa, não há outra saída a não ser a procedência da presente demanda.
Deste modo, considero o valor buscado na exordial como quantia devida pela parte ré.
Importante destacar que os investidores desse negócio foram surpreendidos por ter se envolvido em um negócio considerado fraudulento de modo a ensejar ação drástica do Ministério Público e do
Poder Judiciário.
Não obstante a presunção da veracidade dos fatos, inexiste nos autos controvérsia quanto ao negócio entabulado entre as partes, assim como não há informação em sentido contrário ao não cumprimento da avença por parte da requerida, por não haver promovido a contento a prestação do serviço e não ter dado seguimento a todos os compromissos assumidos no contrato.
O artigo 475 do Código Civil dispõe que, em decorrência de inadimplemento, pode a parte lesada requerer a resolução do contrato, ou o seu cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos indenização por perdas e danos.
Neste norte, a devolução dos valores indevidamente apropriados pelo (a) Requerido (a) é necessidade que decorre de expresso texto legal, recompondo-se a situação anteriormente prevalente, feita a atualização dos valores monetários, consoante o artigo 884 do Código Civil.
Assim, deve ser restituído o valor de R$5.594,26, devidamente atualizado e com juros a partir do desembolso da quantia, referente ao montante que dispendeu na contratação.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA a fim de declarar liquida a importância de R$5.594,26 em favor do(a) autor(a), além de juros de 1% e correção monetária pelo sítio do E.TJRO, a contar do desembolso da quantia.
Por fim, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fico em 10% (dez por cento) calculado sobre o montante liquidado.
Deixo de determinar penhora no rosto da Ação Civil Pública, vez que o comando emergente da SENTENÇA prolatada na referida ACP prevê em seu item “C” que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
“Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado.” (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juíza de Direito)
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intime-se a requerente (DJ).
Considero a requerida intimada da SENTENÇA quando da publicação dessa.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0003096-62.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Sidnei Lopes Mancini e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Fica a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, intimada acerca da migração dos autos para o PJE, bem como do retorno do TJ, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0014746-09.2013.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AROALDO FRANCISCO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

3ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012255-65.2017.8.22.0007
AUTOR: JANDIRA HAMMER STRELOW CPF nº 386.547.332-68, ÁREA RURAL linha 11, LOTE 24 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral pela parte requerente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2018, às 09:00 horas.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Parte autora intimada, por seu advogado, via DJE.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011094-83.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258
EXECUTADO: MARCOS ALVES COSTA CPF nº 834.896.492-49, AVENIDA CARLOS GOMES, N 2947 PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via PJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0061067-44.2009.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AV. PRESIDENTE KENNEDY, 775, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ERONDY CARNEIRO DA CRUZ - ME CNPJ nº 00.855.058/0001-17, AV.AFONSO PENA 2562 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCIELE CRISTINA DA CRUZ CPF nº 620.212.492-04, RUA SURUIS 3638, NÃO CONSTA TEIXEIRÃO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ERONDY CARNEIRO DA CRUZ CPF nº 078.626.529-91, RUA CLÁUDIO COUTINHO 426, NÃO CONSTA QUINTO BEC - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO GIRELLI MACHADO CPF nº 478.819.252-72, RUA DOS SURUIS 3638 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905
DECISÃO
O exequente pugna pela designação de audiência de conciliação/mediação (ID. 21687832).
Em homenagem ao princípio executivo da utilidade, o procedimento de execução e os atos de constrição são determinados apenas quando suscetíveis de resultados úteis, o que se mostra contrário ao caso em testilha. Isso porque, diante da conjectura dos autos, não havendo nenhum ato do executado no sentido de compor o litígio, a designação do ato não se mostra útil.
Ademais, a audiência de conciliação/mediação poderá ser designada a qualquer momento, sobrevindo razões que o embasem.
Diante da inexistência de notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, independentemente de nova DECISÃO.
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004830-21.2016.8.22.0007
ADVOGADOS DOS:
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
A consulta no sistema Bacenjud restou inexitosa, conforme protocolo anexo.
Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.
Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se os autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001099-17.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME CNPJ nº 07.896.415/0001-34, AVENIDA CASTELO BRANCO 19045 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
EXECUTADO: VAGNER CICERO DA CONCEICAO CPF nº 520.677.772-20, RUA MONTEIRO LOBATO 1516 FLORESTA - 76965-750 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA
O exequente pugna pela penhora de percentual de remuneração percebida pelo executado (ID. 21868433).
De acordo com os elementos colacionados aos autos, a última remuneração recebida pelo executado referente à empresa Zenati & Zenati Ltda-ME data de maio de 2017 (ID. 11233725).
À luz da prestação jurisdicional executiva satisfativa, é possível a penhora sobre percentual de salário, desde que observados percentuais que insuscetíveis de ofender a dignidade mínima do devedor. Desta forma, antes de se determinar um percentual capaz de satisfazer a pretensão de adimplemento da autora sem que se comprometa a dignidade mínima do executado, faz-se necessária a apresentação do último contracheque do réu, em que se demonstrem os valores recebidos.
Para fins de análise do pedido de penhora de salário da parte executada, necessária a realização de diligências à fonte empregadora, o que, para tanto, demanda a expedição de ofício.
Nos termos da Lei n. 3.896/2016, necessário recolher as despesas para a realização da diligência, consoante o disposto o art. 17. Assim, INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via Pje), para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das referidas despesas.

Comprovado o recolhimento, EXPEÇA-SE ofício à empresa Zenati & Zenati Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.258/0001-14, com endereço na Rua dos Esportes, 1047, Incra, em Cacoal/RO, para apresentar o último contracheque do(a) executado(a) VAGNER CÍCERO DA CONCEIÇÃO, inscrito(a) no CPF sob o nº 520.677.772-20, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta ao ofício, tornem conclusos.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0006051-95.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO N. 18918 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: ANA MARIA FREDERICO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTONIO AVELINO DOS SANTOS 4368 BRIZON - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da inexistência de notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, independentemente de nova DECISÃO.
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0010518-20.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AV. PORTO VELHO 2579 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: JOSUE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 409.434.612-00, RUA EDUILÇO BARBOSA GOIS 3622, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBIA VALERIA MARCHIORETO OAB nº RO7293
DECISÃO
O exequente informa a realização de composição entre as partes e requer homologação do acordo (ID. 19744505).
O executado pagará à vista o montante de R$ 500,00, além de 4 (quatro) parcelas de R$ 120,00 e 1 (uma) de R$ 122,00, com vencimento aos dias 15 (quinze) dos meses subsequentes, com a última parcela fixada para dezembro de 2018. Havendo descumprimento, incidirá multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e SUSPENDO o feito até o dia 15.12.2018.
Fica, desde já, intimado o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, após o transcurso do prazo da suspensão, manifestar-se sobre o cumprimento ou não do acordo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Liberem-se as restrições efetivadas, inclusive a penhora realizada (ID. 15026076, p. 6 a 8).
Intimem-se via PJe.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007688-54.2018.8.22.0007
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: REQUERENTE: RONDONIA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
Requerido: REQUERIDO: VALDIR DOS SANTOS MACEDO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 17.999,71
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009548-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARMELINDA PAIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000737-15.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: MOISENIEL QUEIROZ, ROBSON ALVES QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: INVENTARIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica o interessado ANDERSON VITOR QUEIROZ, INTIMADO por intermédio de seu(s) advogado(s), para que se manifeste quanto a eventual discordância em relação à partilha de bens apresentada provisoriamente pelo inventariante, devendo pontuar quaisquer outras observações que tenha a fazer em relação aos atos praticados pelo inventariante até o momento. Prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006838-34.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAXWELL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 25 de setembro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005706-73.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: A S AGUIAR & CIA. LTDA.
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2554, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: ANIZIO VICENTE
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 570, - até 1050/1051, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-776
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.349,20
DESPACHO
Defiro o pedido. Determino a suspensão do andamento do feito até 01/03/2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do No
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7003884-49.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2130, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: CLAUDILEIA GOTARA
Endereço: Avenida Copacabana, 914, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.443,66
DECISÃO
A sequência de diligências infrutíferas gera um excesso de despesas que muitas vezes extrapola até mesmo o valor do crédito pretendido.
Somente neste feito já foram efetuadas 03 (três) diligências pelo Oficial de Justiça, todas infrutíferas.
Assim sendo, doravante as diligências serão arcadas pelo autor, que deverá assumir os valores das despesas nos moldes definidos pelo art. 82 do Código de Processo Civil.
Intime-se o credor para comprovar o pagamento da diligência requerida (intimação pessoal) no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 485, § 1º CPC.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006888-60.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IRENE PEREIRA ELISEU
Endereço: Avenida Malaquita, 2805, - de 2663 a 3153 - lado ímpar, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-663
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.594,87
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos de id (16876368), indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juíza de Direito).
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013092-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARTA HONORIO PEREIRA
Endereço: Rua Mogno, 1601, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-302
Advogado do(a) EXEQUENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149
Requerido: Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Avenida Porto Velho, 2233, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.477,84
DESPACHO
Expeça - se carta de citação, objetivando a intimação da parte executada acerca do cumprimento de SENTENÇA, constante ao (id 17937591), no novo endereço informado pelo credor, qual seja: Avenida Jornalista Arquimedes Pereira Lima, 1000, Sala 06, Bairro Jardim Itália, Cuiabá - MT, CEP: 78.060-746, FONE 65 3317-4517. Anexe junto o demonstrativo do débito atualizado (id 21253953).
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007477-52.2017.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: RONAN GOMES DE SOUZA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18984, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 937,00
DESPACHO
Promova - se nova tentativa para intimação para a parte requerida (id 19887249).
Em seguida, intime - se o autor, para dar prosseguimento ao feito, prazo de 05 (cinco) dias
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007445-47.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: ELIANE MARQUES GALMASSI MATT
Endereço: Avenida Rosilene Xavier Transpadini, 2760, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-214
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Nome: ELEANDRO MATT
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15706, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Valor da Causa: R$ 5.839.832,23
DESPACHO
Verifico que não foi juntada a certidão de casamento das partes, fato que passou despercebido por este juízo por ocasião do recebimento da inicial.
Dessa forma, concedo um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora traga aos autos a certidão de casamento atualizada, a fim de viabilizar expedição de MANDADO de averbação.
Cacoal/RO, 19 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000070-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ILUINA PEREIRA MACHADO CORREA
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3252, - de 3153/3154 a 3347/3348, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-258
Advogado do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (proposta de acordo).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002446-51.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: LUCIMARA RODRIGUES DA CUNHA
Endereço: Rua Marginal, 359, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-204
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 882,16
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARYVIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 02.807.839/0001-61, com sede na Av. Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
LUCIMARA RODRIGUES DA CUNHA, brasileira maior, portadora do CNPF/MF n° 006.227.242-07, residente na Rua são Luiz nº 1529, Apartamento 02, Bairro Centro, nesta cidade de Cacoal/RO.
Foram efetivas diversas diligências, objetivando a intimação, penhora e avaliação de bens da executada, contudo todas restaram infrutíferas.
Na sequência, a exequente requereu a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, tendo em vista a não localização da parte executada.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e, via de consequência, extinguo o feito sem resolução do MÉRITO.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito após observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003246-45.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: RÉU: ALISON GUSTAVO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 817,56
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7006526-58.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NATAL ALVES LAZARINO
Endereço: Rua Basílio da Gama, 1046, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-084
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 53.280,15
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifico a desatenção do advogado da parte autora, tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado, conforme id (16538718) e a parte requerida já foi devidamente intimada acerca do cumprimento de SENTENÇA.
Intime - se a parte autora, para manifestação, prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009227-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS
Endereço: AC Cacoal, Rua 79 n 1257, Greenville, Cacoal/RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.725,00

SENTENÇA
Vistos, etc.
JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS, brasileiro, convivente, professor, RG nº 46581 MTE/RO, inscrito no CPF: 162.138.822-00, residente e domiciliado na Rua 79 nº 1257, Greenville, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 20/03/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendida, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R$ 2.362,50 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 4.725,00.
Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.
A requerida foi citada e apresentou contestação id 14605474, alegando, em preliminar da ausência de comprovante de endereço, ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, suscita ter havido quitação total do valor devido e já pago, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao 21111601 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
A preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos é plenamente possível a leitura dos documentos de identificação pessoal da requerente, laudos médicos, fichas de atendimento, assim não prospera a alegação da requerente como parte legitima beneficiária da indenização. De igual modo, sorte não assiste ao requerido quanto a ilação de falta de comprovação do nexo causal.
Vale dizer, não subsistem as alegações do requerido no sentido de impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida pela requerente, tanto que em sede administrativa pagou a parte autora à título de indenização, o valor de R$ 2.362,50, com base na prova consubstanciada nos mesmos documentos ora impugnados.
Assim rejeito as preliminares aduzidas.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 20/03/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter a requerente sofrido trauma de grande energia na mão direita de fratura articular em base do 5º metacarpo e dedo. Verificou-se ainda, tratar-se de grave lesão, com dor e limitação do arco de movimento devido as sequelas. Constando-se, assim, a perda parcial (50%) da mão direita.
Comprovado o dano definitivo no patrimônio físico do autor, passa-se a análise quanto ao valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela ultima alteração legislativa.
Pois bem. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora apresenta fratura classificada em grau médio que resultou dano anatômico e/ou funcional definitivo e completo de uma das mãos, havendo limitação parcial para uso do referido segmento anatômico, acarretando perda da funcional (50%), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, e o percentual definido no laudo pericial, lhe confere o direito à percepção de uma indenização residual.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R$ 4.725,00. Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R$ 2.362,50, resta devida a diferença correspondente a R$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de

cobrança proposta por JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R$ R$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (20/03/2017) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007999-16.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2309, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: Nome: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - ME
Endereço: AC Pedra Preta, 214, Avenida Frei Servacio 310, Centro, Pedra Preta - MT - CEP: 78795-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.554,91
DESPACHO
1. A pesquisa INFOJUD retornou o mesmo endereço indicado na petição inicial:
2. Assim, defiro o pedido do autor, determinando a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Expeça-se o necessário, conforme os requisitos do art. 257 do CPC.
3.1. Publique-se o edital de citação por meio do Portal do TJ/RO.
3.2. Como ainda não implementado, fica, por ora, dispensada a publicação no Portal do CNJ.
4. O exequente deverá providenciar a comprovação do recolhimento das custas para publicação.
4.1. Não havendo comprovação, pelo requerente, dos atos pertinentes à publicação do edital, intime-o, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
5. Caso ocorra o transcurso do prazo do edital, sem manifestação do executado/requerido, desde já nomeio curador, o Defensor Público Dr. Yassuo Trojahn Hayashi, que deverá ser intimado para apresentar defesa, nos termos do art. 72, II e Parágrafo Único do CPC.
6. Expeça-se o necessário. Após, intime-se o exequente/requerente para que adote as providências necessárias.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002099-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARLENE ABILIO VIEIRA KILL
Endereço: Rua A- 05, 6342, Vila Nova, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (proposta requerido).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004615-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSEMAR TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 2.193,75
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006876-46.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RONI JOSE BEGNINI
Endereço: Avenida Porto Alegre, 539, -, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-154
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: DAURILEIA GOMES DA SILVA
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, LINHA 23, KM 09, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
Nome: CLAUDINEI MANOEL DOS SANTOS
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, LINHA 23, KM 09, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.523,79
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01/06/2019.
Decorrido o prazo, intime - se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.
Sem manifestação fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010970-37.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: MIRIAN MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Paulo Ferreira, 1236, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-572
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.072,55
DESPACHO
Determino a expedição de MANDADO para remoção dos bens penhorados id (9961381) e entrega ao exequente.
Cumprido o ato, intime-se o autor para manifestação em termos de prosseguimento, para realização a venda judicial.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010668-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA LEMES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.358,12
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009584-69.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAIMUNDA VALDILENE DE LIMA SANTOS
Endereço: Rua Santo Amaro, 1755, - até 1757/1758, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-662
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
RAIMUNDA VALDILENE DE LIMA SANTOS, brasileira, casada, zeladora, CPF n. 639.562.922-00, residente e domiciliada na Rua Santo Amaro, 1755, Bairro Industrial, Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até o mês de junho de 2017.
Menciona que seu benefício foi cessado injustamente, pois ainda não recuperou sua capacidade laborativa.
Ressalta que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a reimplantação de benefício em seu favor. Requereu a tutela de urgência.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, CNIS, carteira e contratos de trabalho, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, documentos pessoais, conta de energia, laudos, relatórios e exames médicos.
Em DECISÃO de Id 14578931 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia. Juntou CNIS.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id 16795769).
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 19908270).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por RAIMUNDA VALDILENE DE LIMA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.
No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que perdurou até o mês de junho de 2017.
Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.
No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Teixeira, ao examinar a autora, menciona que ela possui um quadro de lombalgia/tendinopatia/bursite, contudo é taxativo ao afirmar que a lesão não torna a autora incapaz (quesito 3), que não existe limitação ou incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais (quesito 16).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RAIMUNDA VALDILENE DE LIMA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006291-57.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADEVALDO CORREIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Requerido: RÉU: VENINA DA PIEDADE FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 40.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 21853950), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006766-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VINICIUS DIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: RÉU: CARINA CINTA LARGA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 22003672), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005874-07.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: Nome: ALBERTO DA SILVA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 4013, apto 201 D, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-247
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.939,14
SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, pessoa jurídica de direito privado, de natureza assistencial sem FINALIDADE lucrativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.000.409/0001-12, com sede na Rua Benjamin Constant, 308, Bairro Arigolândia, na cidade de Porto Velho/RO, por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de ALBERTO DA SILVA, brasileiro, servidor público estadual, portador do RG 241.625 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 407.821.587-49, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, n. 4013, apartamento 201 D, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO.
Após expedição de MANDADO para citação da requerida, o autor retornou aos autos e informou que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 20815549 – Pág 1-3.
Nos termos do acordo, a parte requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia total de R$ 6.651,83 da seguinte forma: Uma entrada de R$ 554,32 para o dia 05/09/2018 e o restante em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas de R$ 554,32, que versarão no meso dia dos meses subsequentes.

Fixaram, também, multa de 20%, sobre o valor da dívida remanescente, para a hipótese de descumprimento do pacto, além de correção monetária e honorários de advogado de 20%. Requereram a homologação.
Decido.
Em procedimento monitório, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de SENTENÇA, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.
Assim, deve o acordo ser homologado, por SENTENÇA, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Registro que, em caso de descumprimento do pacto ora homologado, deverá o autor manifestar-se, nestes mesmos autos, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
Cadastre junto ao sistema o advogado do requerido (procuração id 20815556)
Intimem-se as partes via PJE.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011510-85.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAFAEL NUNES CASTEDO
Endereço: Rua Martins Pena, 1014, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-120
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.342,92
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004926-02.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOISIANE PEREIRA SABINO
Endereço: AC Cacoal, 129, Av. Itapemirim, 129, Bairro Novo Cacoal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 937,00
DESPACHO
Intime-se novamente a medica designada para que agende a data para realização da perícia.
Com a data da perícia agendada, intime-se as partes.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000570-61.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: RAFHAEL FERNANDO FERNANDES RABELLO
Endereço: Rua Adil Nunes Leal, 3862, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-276
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.768,95
DESPACHO
Intime - se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça id 18694164, onde o Oficial, informa que DEIXOU de apreender o veículo, afirmando que a pessoa indicada como depositário pela autora se recusou em assumir o encargo, alegando haver o requerido quitado o débito junto a autora.
Intime - se para manifestação quanto ao pagamento da obrigação, prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008807-21.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GELSON GUILHERME DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, Repiso Nogueira Advogados Associados, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: Nome: FABIO APARECIDO DE ARRUDA
Endereço: Avenida Recife, 869, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-135
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.561,83
DESPACHO
Determino a suspensão do andamento do feito até 01/03/2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor para prosseguimento ao feito.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011103-16.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: DANIEL GALTER, ROSANA BOLDRINI GALTER, ANAIDES GALTER BADA, JOSE OTAMIR VIEIRA BADA, ADELY GALTER, LEONIR GASPAR, ALDAIR GALTER, ADELMO GALTER, GERUZIA FERREIRA GALTER, LAUDOMIR GALTER, MARLENE BERTTE GALTER, VALENTIM GALTER, MARIA REIS DA COSTA GALTER, SEBASTIAO LOUDIR GALTER, NEURIZETE SABAINI GALTER, DALVA DOS SANTOS GALTER, WANDERSON BADA GALTER, MARIA DE JESUS CHAVES DOS SANTOS, SANDRA ASSIS DE SOUZA GALTER
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 8 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002369-08.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: LELIO DE MATOS REZENDE
Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 319, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-152
Advogado do(a) RÉU: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270
Valor da Causa: R$ 8.400,82
DESPACHO
Verifico que o devedor promoveu a regularização da obrigação e inclusive recolheu o valor correspondente aos honorários de advogado, pelo que considero normalizado o contrato e determino a imediata devolução do veiculo apreendido ao autor, que deverá comprovar o deposito do montante pago pelo credor a titulo de custas processuais em 2 dois dias. Expeça se MANDADO de devolução e entrega do veiculo a ser cumprido em 48 horas.A entrega deverá ser feito ao devedor ou ao seu advogado. Fixo uma multa diária de R$-200,00 para a hipotese de sumiço ou nao entrega do veiculo, limitada a 15 quinze dias. Expeça-se o necessário.
acoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002369-08.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: LELIO DE MATOS REZENDE
Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 319, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-152
Advogado do(a) RÉU: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270
Valor da Causa: R$ 8.400,82
DESPACHO
Verifico que o devedor promoveu a regularização da obrigação e inclusive recolheu o valor correspondente aos honorários de advogado, pelo que considero normalizado o contrato e determino a imediata devolução do veiculo apreendido ao autor, que deverá comprovar o deposito do montante pago pelo credor a titulo de custas processuais em 2 dois dias. Expeça se MANDADO de devolução e entrega do veiculo a ser cumprido em 48 horas.A entrega deverá ser feito ao devedor ou ao seu advogado. Fixo uma multa diária de R$-200,00 para a hipotese de sumiço ou nao entrega do veiculo, limitada a 15 quinze dias. Expeça-se o necessário.
acoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012787-73.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002218-42.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIEGO GASPAR BARNABE MARTINELLI
Endereço: Rua Milton Bosso, 4338, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-280
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 5.785,35
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DIEGO GASPAR BERNABÉ MARTINELLI contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 20/07/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, ausência de comprovação de residência, falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita, invalidade de laudo particular, impugnação aos documentos.Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
A preliminar alçada na contestação, de falta de interesse de agir deve ser totalmente rejeitada, pois a parte autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.
A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal – RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002218-42.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIEGO GASPAR BARNABE MARTINELLI
Endereço: Rua Milton Bosso, 4338, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-280
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 5.785,35
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DIEGO GASPAR BERNABÉ MARTINELLI contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 20/07/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera

judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, ausência de comprovação de residência, falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita, invalidade de laudo particular, impugnação aos documentos.Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
A preliminar alçada na contestação, de falta de interesse de agir deve ser totalmente rejeitada, pois a parte autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.
A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal – RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008373-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EREMITA BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.982,68
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011575-80.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PEDRO FACCHI
Endereço: Avenida Porto Velho, 3643, - de 3551 a 3871 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 11h:00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008928-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCELO FERNANDES PAIAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.559,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011047-46.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PAULO CEZAR NICK
Endereço: Rua Beija-Flor, 1785, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: ERONILDE RABELO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua América do Sul, 2492, - de 2389/2390 a 2908/2909, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-704
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, RONALDO ASSIS DE LIMA
Valor da Causa: R$ 27.250,00
DESPACHO
1. Tendo em vista que os embargos transitou em julgado, INTIME-SE o (a) executado (a), no endereço acima referido, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827, do CPC. Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre o(s) bem (s) indicado (s). Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. Em caso de não localização de bens, deverá o oficial de justiça relacionar àqueles que guarnecem a sua residência. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação. 5. Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC). 6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “5”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes.
Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002750-16.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: Nome: CRENI MACHADO DOS SANTOS CRIVELARO
Endereço: Rua Carlos Scherrer, 251, - de 430/431 a 640/641, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-278
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.148,70
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006928-76.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSEALBA GOMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008395-90.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 258, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: LEONICE XAVIER AZEVEDO
Endereço: Rua Manoel Bandeira, 326, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-644
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 314,93
DESPACHO
Tendo em vista que o auto de adjudicação foi devidamente assinado, determino apenas a ordem de entrega pelo Oficial de Justiça ao credor.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003398-93.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: Nome: REMOS CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1718, - de 1501/1502 a 1769/1770, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.392,04
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004023-57.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Av. 02 de Junho, 2251, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787 Endereço: AGF Centro, 2251, AV. 2 DE JUNHO, CENTRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: JEFERSON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Brasil, 2649, casa, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 660,95
DESPACHO
Trata-se de ação monitória em que a parte autora após citação frustrada por oficial de justiça requestou pela citação por edital que após efetivada e apresentado embargos monitórios este foi julgado improcedente.
Em sede de apelação a SENTENÇA foi anulada ante a ausência de tentativa de citação por outros meios antes de se proceder a citação editalícia.
Deste modo, intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, trazendo endereço atualizado, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), mormente exaurir os meios de tentativa de citação da parte ex adversa, sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000760-58.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE APARECIDO CELINI
Endereço: ARACAJU CEL 84893333, 5491, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Nome: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS
Endereço: ANAPOLINA, 1453, LIBERDADE, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado(s) do reclamado: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Valor da Causa: R$ 115.698,62
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006540-76.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: WALACE COELHO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 1082, - de 1062/1063 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.202,30
DESPACHO
Verifico a procedência do pedido. Requereu o exequente a penhora de percentual do salário do executado, assim expeça – se Ofício, determinando que procedam à penhora do salário no percentual de (20%),do executado WALLACE COELHO DE OLIVEIRA - CPF nº 408.894.402-04, que está exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal (SEMUSA), devendo os valores

serem depositados em Conta Judicial deste juízo, até a liquidação integral do débito que totaliza a quantia de R$ 4. 648,61 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).
Os valores retidos deverão serem depositados em conta judicial deste Juízo.
Expeça – se o necessário.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001488-65.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: EXECUTADO: MARCOS PAULO VALLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.898,81
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005699-13.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: REQUERENTE: JEAN COSTA FERREIRA, ELIANE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia grafotécnica para o dia 15/10/2018 as 11h30min, pelo Perito CLÁUDIO GOMES DA SILVA, na sede deste Juízo, localizada na Av. Porto Velho, 2728, Centro, telefone (69)3443-1668, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005699-13.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: REQUERENTE: JEAN COSTA FERREIRA, ELIANE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia grafotécnica para o dia 15/10/2018 as 11h30min, pelo Perito CLÁUDIO GOMES DA SILVA, na sede deste Juízo, localizada na Av. Porto Velho, 2728, Centro, telefone (69)3443-1668, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005699-13.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: REQUERENTE: JEAN COSTA FERREIRA, ELIANE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia grafotécnica para o dia 15/10/2018 as 11h30min, pelo Perito CLÁUDIO GOMES DA SILVA, na sede deste Juízo, localizada na Av. Porto Velho, 2728, Centro, telefone (69)3443-1668, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de outubro de 2018

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002011-93.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. C. M. D. S., C. &. W. A. Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

RÉU: E. P., G. R. D. O. Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
COLONI E WENDT ADVOGADOS e EBER COLONI MEIRA DA SILVA propuseram ação de obrigação de fazer em desfavor de EZEQUIEL PEREIRA e GILMAR RAVAGNANI DE OLIVEIRA, todos já qualificados, com vistas a determinar que os requeridos removam de seus perfis de Facebook matérias jornalísticas publicadas, bem como seja determinado ao requerido Ezequiel Pereira de se abster de proferir, divulgar, mencionar, produzir qualquer assunto que envolva os autores por qualquer meio de comunicação (jornais físicos e virtuais, redes sociais, Whatsapp, blogs, etc...) sob pena de imposição de multa por descumprimento, ao argumento de que os requeridos estariam publicando notícias de conteúdo com efetivo potencial danoso à imagem dos autores, imputando-lhes a autoria de ilícitos criminais.
Trouxe aos autos procuração e documentos, Ids. 6034099/6071210.
Deferida a liminar, Id. 6095764.
Citados, os requeridos deixaram de apresentar contestação, conforme certidão do Id. 18491131.
É o necessário. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por COLONI E WENDT ADVOGADOS e EBER COLONI MEIRA DA SILVA em desfavor de EZEQUIEL PEREIRA e GILMAR RAVAGNANI DE OLIVEIRA, com vistas a determinar que os requeridos removam de seus perfis de Facebook matérias jornalísticas publicadas, bem como se abstenham de divulgar qualquer assunto ou reportagem que envolvam os autores, por qualquer meio de comunicação.
De início, decreto a revelia dos requeridos, o que faço com arrimo no art. 344 do NCPC, porquanto deixaram de apresentar contestação no prazo que lhes fora assinalado, aplicando-se-lhes, por essa mesma razão, o efeito consistente na presuncão da veracidade dos fatos alegados pelos autores.
Tem vez, porém, em razão da revelia decretada, o julgamento antecipado da lide, e também porquanto o deslinde do feito depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem abordadas; assim, passo a analisar o MÉRITO, que denuncia que o pedido é procedente.
Pois bem. Da análise acurada dos documentos que instruem a inicial, cotejada aos elementos de prova colhidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cacoal/RO, nos autos de nº 0000527-52.2016.5.14.0041, durante instrução processual da ação de prestação de contas proposta pelo requerido Gilmar Ravagnani de Oliveira eem face dos requerentes (Id. 20098822), somados ainda à presunção da veracidade dos fatos alegados pelos autores, decorrentes da revelia decretada, conclui-se ser mesmo razoável o desfecho pelos autores pretendido no que concerne à obtenção do provimento jurisdicional a determinar que os requeridos removam de seus perfis de Facebook matérias jornalísticas publicadas, bem como seja determinado ao requerido Ezequiel Pereira de se abster de proferir, divulgar, mencionar, produzir qualquer assunto que envolva os autores por qualquer meio de comunicação (jornais físicos e virtuais, redes sociais, Whatsapp, blogs, etc...) sob pena de imposição de multa por descumprimento, ao argumento de que os requeridos estariam publicando notícias de conteúdo com efetivo potencial danoso à imagem dos autores, imputando-lhes a autoria de ilícitos criminais.
Os documentos carreados aos autos, somados à presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, demonstram a conduta atribuída aos réus, atinente à publicação de notícias em perfil de Facebook com potencial danoso à imagem dos autores, já que lhes atribui desvios de dinheiro e indícios de fraude em entidade sindical.
Não obstante a Constituição Federal assegure a livre manifestação do pensamento, nos termos do art. 5º, inc. IV da CF/88, o limite ao referido direito à liberdade de manifestação reside precisamente na preeminente proteção à seara personalíssima alheia, de maneira que não é facultado a quem quer que seja, ao pretexto de exercer liberdade de manifestação - ou mesmo de imprensa - violar direito personalíssimo alheio, inclusive mediante inadequada exposição de seu nome e honra objetiva ou subjetiva.
Como já dito alhures, não se questiona subsistir liberdade de imprensa ao jornal citado, e, com ele, o direito a fazer veicular matéria jornalística correspondente ao teor de processo judicial que contenha acusações de natureza pública. Ocorre que a forma e os termos com que o jornalista viabilizou tal divulgação são de inteira responsabilidade do profissional citado, e, com eles, a responsabilidade por zelar pela ética profissional, de maneira a não confeccionar a matéria de forma tendenciosa a induzir CONCLUSÃO ainda não contida no próprio processo judicial a que se refere.
É o que ocorre quando a matéria utiliza termos conclusivos não autorizados em casos tais, e tempo de conjugação de verbos de conteúdo acusatório, no presente, ou acompanhado de expressões que induzam CONCLUSÃO da matéria pela culpabilidade do acusado do ilícito na matéria.
No caso da matéria veiculada pelo jornal virtual, perfil de Facebook, colhe-se, dos documentos colacionados a estes autos, agora em juízo de cognição não exauriente, que o jornalista opta por usar os próprios termos acusatórios contidos em apenas um dos polos da ação judicial, induzindo crença pela CONCLUSÃO, oriunda da própria matéria jornalística, acerca do MÉRITO da acusação feita apenas por uma das partes, sendo sabido que nem o Judiciário concluiu por qualquer culpabilidade ou condenação.
Exemplos são, no caso dos autos, os seguintes termos contidos na matéria, colhidos da acusação dos autos: "[...] Conforme ações judiciais (0000550-95.2016.5.14.0041 e 0000527-52. 20165.0041 em tramitação na vara do Trabalho de Cacoal, constatou-se que as contribuições assistenciais e demais contribuições são pagas por meio de boleto bancário com timbre do sindicato, nome do sindicato, mas a suspeita é que os valores são creditados na conta da empresa DUBAI EMPREENDIMENTOS, em que os advogados acima citados são sócios. [...]" [Sic].
Registre-se, por oportuno, que o excerto jornalístico acima transcrito, bem como os demais trechos da pré falada reportagem, consiste - nada mais nada menos - na simples reprodução ipsis litteris de matéria que já d'antes se tentou veicular na mídia, por suposta solicitação de um dos réus da ação inibitória dos autos de nº 001907-04.2016.8.22.0013, e que tramita perante este juízo, na qual fora proferida DECISÃO liminar coibindo os réus ali arrolados - inclusive o segundo réu nesta ação: GILMAR RAVAGNANI DE OLIVEIRA - de fazer publicar tal conteúdo.
Não bastasse, a reportagem menciona trechos indicados apenas pela parte acusadora, tendentes a alicerçar uma precoce CONCLUSÃO da própria acusação.
De se ver que tais verbos conclusivos, de viés acusatório, são usados no processo ou imputação apenas pela parte acusadora. Portanto, conquanto sejam integrantes do processo, à imprensa não é dada sua utilização mediante texto tendencioso e que rememora apenas parte do processo, sem menção às necessárias ressalvas, levando a crer já se ter de fato constatado, nos processos, quando é sabido ser fato, meramente noticiado apenas por uma das partes, e ainda passível de investigação. Eis a substancial diferença, em um tal caso limítrofe, entre a liberdade de informar, e um vedado conteúdo tendencioso e, pois, ilícito, porque abusivo à luz da CF/88 e dos arts. 11 e ss do Código Civil Brasileiro.
É dizer: quando se trata de matéria jornalística atinente a pretensa divulgação de acusação danosa à seara objetiva e subjetiva alheia, entende este juízo que os termos e conjugação dos verbos usados pelo jornalista que pretende divulgar o fato - de que há um processo judicial no qual a parte está sob acusação e investigação quanto

ao fato - não podem ser os mesmos termos usados pela própria acusação feita judicial ou extrajudicialmente, pela parte interessada em ver uma CONCLUSÃO pelo ilícito do acusado, se o fato ainda está passível de investigação pelo juízo e CONCLUSÃO judicial.
E o juízo compreende, igualmente, que não infirma o fato, nem resguarda o dever no particular, a singela conduta de o jornalista, após divulgar a matéria nestes termos, por-se à disposição da contraparte, para, em momento seguinte, ofertar ao público sua versão. A propagação, e violação legal, já teriam ocorrido, bem assim seus efeitos.
Cumpre aqui transcrever o art. 14 do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que, ao propósito, assim dispõe:
Art. 14 - O jornalista deve: – Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demostradas ou verificadas; – Tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.
Note-se que primeiro o requerido divulgou os fatos, para, somente depois da referida publicação, pôr-se à disposição da parte ofendida para apresentar sua versão dos fatos e esclarecer o ocorrido.
Não bastando, o art. 15 do referido estatuto profissional estabelece o seguinte:
Art. 15 - O Jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.
No caso dos autos, ao divulgar matéria sem antes ouvir a contraparte interessada, e logo em seguida oferecer-lhe direito de resposta, tem-se que o primeiro requerido admitiu - ainda que tacitamente - a existência de equívocos e incorreções na reportagem publicada.
Ademais, ao optar, a matéria original, por texto jornalístico que contém verbos conclusivos, assim conjugados, colhidos apenas da acusação contida no processo judicial ou administrativo, posta-se a matéria – ainda que em seguida divulgue a versão favorável ao acusado ou vitimado - de forma precocemente tendenciosa e acusatória, induzindo, no público, antes de ter este acesso também ao teor favorável à inocência, precipitada CONCLUSÃO por uma culpabilidade potencialmente danosa ao acusado, ainda não razoável e ainda não autorizada por provas ou pela própria CONCLUSÃO do processo judicial no qual se baseia o jornal. Assim procedendo, culmina, consequentemente, por divorciar-se da veracidade sob um contexto mínimo inafastável ao fato propagado – acusação e defesa, e, sobretudo, informação precisa sobre a fase ainda inconclusiva do processo judicial -, desaguando a conduta, pois, a caracterizar abuso da liberdade de imprensa, e, com ela, plausibilidade de ato ilícito quanto à violação da seara personalíssima da pessoa objeto da matéria, com efetiva potencialidade danosa.
Aliás, potencialidade danosa in casu se observa já em face de comentários conclusivos de terceiros já colhidos e publicados em face do privilégio que a matéria conferiu à parte acusatória, conforme telas anexadas.
Precisamente por ser, este tipo de singular responsabilidade que se espera da imprensa, inerente e absolutamente proporcional ao seu enorme poder frente à opinião pública a qual serve, inclusive enquanto formador de opinião, não se há de negociar, ou tergiversar, frente à CF/88, referidas obrigações específicas por parte do jornalista. Eis o que se lhe impõe, de forma mais veemente se comparados aos demais titulares de direitos e obrigações quanto ao tema, a CF/88.
Em suma: não se questiona o direito de divulgar, mas a forma e os termos com que, em cada específica circunstância concreta, e em cada fase específica das acusações, se impõe ao jornalista, vinculando-lhe o exercício do seu direito de imprensa.
Por tais razões, deve o pedido inicial ser julgado inteiramente procedente.
III. DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, confirmando a liminar do Id. 6095764, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COLONI E WENDT ADVOGADOS e EBER COLONI MEIRA DA SILVA em desfavor de EZEQUIEL PEREIRA e GILMAR RAVAGNANI DE OLIVEIRA para DETERMINAR: 1) que os requeridos EZEQUIEL PEREIRA e GILMAR RAVAGNANI DE OLIVEIRA removam de seus perfis de Facebook e/ou de seus sítios de internet as referidas matérias jornalísticas publicadas, sob pena de imposição de multa diária que fixo, desde logo, em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) que o requerido Ezequiel Pereira abstenha-se de confeccionar, divulgar, mencionar ou veicular quaisquer matérias ou reportagens que envolvam critica à pessoa ou nome dos autores - ou alusão à suas pessoas -, em quaisquer meios de comunicação para conhecimento público ou de número indefinido de pessoas, o que inclui jornais, informativos físicos e virtuais, redes sociais, grupos sociais de whatsapp, blogs, sob pena de imposição de multa, desde já fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por comprovado ato de descumprimento, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo dos demais meios de efetivação do julgado à disposiçãodeste juízo.
Por consequência, declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, os requeridos, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no art. 85, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 11 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002434-19.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTEMAR FERREIRA FRANCA Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à petição do Id. 19187092, sob pena de preclusão, e se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/97, sob pena de julgamento do feito do estado em que se encontra.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 21 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001201-50.2018.8.22.0013
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: ISRAEL MACIEL DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
SENTENÇA
ISRAEL MACIEL DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuíza ação de retificação de registro público para que o cartório de registro civil responsável pela lavratura de seu registro de nascimento proceda à retificação na sua certidão de nascimento, mediante a inclusão em seu nomes do apelido público e notório “ZIGUE”, passando a se chamar, o requerente, “ISRAEL ZIGUE MACIEL DE SOUZA”, porquanto sua família é pela referida alcunha conhecida.

Tece comentários a respeito do seu direito.
Ao final, requer a procedência da inicial.
Junta mandato e documentos, Id. 19217499/19217572.
Manifestação ministerial, Id. 199336288.
É o relatório. DECIDO.
O art. 109 da Lei nº 6.015/73 determina que "quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados."
No caso em tela, o principal interessado é o próprio requerente, que apenas pretende a inclusão em seu nome do apelido público e notório "Zigue", passando a se chamar "Israel Zigue Maciel de Souza", porquanto sua família é por essa alcunha conhecida.
Ao propósito, o art. 58 da Lei de Regtistros Públicos dispõe:
Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.
No caso em exame, muito embora o requerente pretenda a inclusão do apelido "Zigue" em seu pré-nome, não há quaisquer óbices a seu pedido, porquanto se poderia mesmo cogitar da substituição do pré nome "Israel" pelo apelido público e notório de "Israel Zigue".
Acerca da inclusão de apelido público e notório, a jurisprudência tem decido:
REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. ACRÉSCIMO DE ALCUNHA PELA QUAL O POSTULANTE É INDIVIDUALIZADO NA COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. Não há óbice, tratando-se de apelido neutro e desde que a pretensão não agasalhe motivo escuso, do acréscimo de alcunha ao nome do demandante que é pública e notoriamente por ela conhecido. (TJ-RO - AC: 10052323120078220005 RO 1005232-31.2007.822.0005, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/08/2008.).
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido de acréscimo de segundo apelido de família em razão de aborrecimentos causados por homônimos - Possibilidade - Embora a regra seja a imutabilidade do registro civil, há situações específicas que esta pode ser relativizada, com lastro na evolução legislativa e jurisprudencial - Ausência de prejuízos a terceiros ou ofensa à segurança jurídica e tampouco a individualização com os sobrenomes de família de ambos os genitores - Recurso provido. (TJ-SP 11043006520158260100 SP 1104300-65.2015.8.26.0100, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 08/08/2017, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2017).
A notoriedade do elemento que se pretende acrescer encontra-se confirmada através da inscrição eleitoral anexada.
Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, com fulcro nos artigos 58 e 109 da Lei 6.015/73, determinar que se expeça MANDADO ao cartório do registro civil competente para que proceda à retificação do assento de nascimento de "Israel Maciel de Souza", incluindo em seu nome o apelido de família público e notório "Zigue", passando a se chamar, o requerente, "Israel Zigue Maciel de Souza", em vez de "Israel Maciel de Souza", de resto expedindo-se certidão de nascimento atualizada, cumpridas as demais formalidades legais.
E, com espeque no art. 487, I, NCPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL COMPETENTE.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 18 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001236-44.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ZIMAURA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
MARIA ZIMAURA MARTINS, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, aduzindo, para tanto, que é trabalhadora rural, portanto, segurada especial do INSS, e que se encontra incapacitada para o trabalho em suas atividades habituais em razão dos problemas de saúde que a acometem.
Requer, por essa razão, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em valor não inferior a um salário-mínimo.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos, Ids. 10787078/11273444.
Deferidos a gratuidade processual e o pedido de antecipação de tutela, Id. 11307122.
Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 13068047, arguindo preliminar de carência de ação em decorrência da ausência de prévio requerimento administrativo.
Réplica houve, Id. 13466478.
Feito saneado, Id. 16512944.
Laudo pericial nos autos, Id. 18308891.
Manifestação da autora ao laudo pericial, Id. 18518017.
Proposta de acordo pelo INSS, Id. 18768661.
Proposta recusada pela parte autora, Id. 19225696.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ZIMAURA MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, porquanto encontra-se incapacitada para o trabalho em suas atividades habituais.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise das provas documental já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
De mais a mais, não se há, consequentemente, de conferir às partes, sob a genérica alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com a específica realidade dos autos, consequente desfecho da demanda e respectiva convicção judicial; noutros termos: indeferidas sempre serão, a qualquer tempo que se mostrarem, provas desnecessárias ou inúteis.
A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juízo". (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).
Didier, por sua vez, esclarece: "[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).

Não obstante ao anterior saneamento, há ainda que se apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo. Ora se a refuta, porquanto o STJ, no célebre julgado em que decidiu acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo, a fim de se caracterizar o interesse de agir, dispensou-o nas hipóteses de restabelecimento de benefício indevidamente cessado.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). Grifo nosso.

Outrossim, o documento do Id. 17120871 revela ter a autora requerido, administrativamente, o restabelecimento do benefício indevidamente cessado.

Tais as razões por que rechaço a preliminar arguida.

No MÉRITO, cumpre dizer que a qualidade de segurada especial da requerente restou configurada pelos documento do Id. 10787078, o qual dá conta de que a autora exerce o trabalho rural há quase 06 (seis) anos, considerada a data do reconhecimento de firma, pelo CNIS do Id. 13068060, que atesta ter a autora recebido o benefício do auxílio-doença em três distintas ocasiões, e ainda pela proposta de acordo formulada pelo requerido no Id. 18768661, de resto não aceita pela requerente.

De resto, despicienda a oitiva de testemunhas com vistas à comprovação da qualidade de segurada da autora, considerados os elementos acima descritos.

Assim sendo, considero que a qualidade de segurada especial rural da requerente está suficientemente demonstrada.

Outrossim, ressentem-se os autos de notícias no sentido de que a autora possua outra qualquer fonte de renda, ou de que no exercício de sua atividade rural contasse com mão-de-obra assalariada.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício da aposentadoria rural por invalidez ou auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Ao propósito, o laudo médico pericial do Id. 18308891 discorre e conclui: "[...] Periciada possui artopatia grave do joelho, comprovado por exame de imagem data 21/07/2015 com lesão de menisco, erosão, edema entre outros. Patologias essa confirmada por laudos médicos e exame físico. Causa doe e limitação motora, dificuldade de deambulação, agaixamento subir escadas entre outros. Possui também doença cardíaca incapacitante comprovada. Por ser patologia de caráter crônico e progressivo comprova incapacidade laboral permamente e total a partir de 21/07/2015". [Sic]

Não havendo dúvida quanto à qualidade de segurada da requerente, nem sobre sua incapacidade e natureza desta, dou por atendidos os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, restando apenas definir sua espécie, ou seja, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mesmo sem que exista esse pedido específico na inicial. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU proferiu julgado esclarecedor:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A SENTENÇA julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a SENTENÇA pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a DECISÃO que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e SENTENÇA, previsto nos artigos 128 e 460do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao DISPOSITIVO legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; QuintaTurma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma,Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma,Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma,Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000.6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101,Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012.7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequaçãodo acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (TNU - PEDILEF: 5037710720084058201 PA, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJ 06/09/2012). Grifo nosso.

No caso dos autos, trata-se de mulher com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, que por praticamente toda a vida adulta dedicou-se à atividade rural, carecendo ainda os autos de um qualquer indicativo de contar a autora com nível de escolaridade que permita sua reinserção no mercado de trabalho, em atividade outra que não lhe exija esforço físico.

Veja-se que vários anos já se contam sem reversão satisfatória da doença, o que conduz a mais razoável CONCLUSÃO de que não mais conseguiria reabilitar-se a autora para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, convém restabelecer à requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurada especial rural, tal qual postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, o restabelecimento do benefício deve ocorrer na data de sua cessação indevida (27/11/2017), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos (12/05/2018).

Nesse sentido a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
O valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.
III - DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA ZIMAURA MARTINS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER o benefício do auxílio-doença, à requerente, desde a data da cessação indevida do benefício (27/11/2017) e PAGAR valores retroativos à data supracitada; 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber: 12/05/2018, no valor do salário-mínimo, inclusive 13º salário.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
"Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)".
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.
Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO
Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: Maria Zilmara Martins
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício (27/11/2017) / Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural. / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 12/05/2018.
Número do Benefício: 6136385531
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu "processo", opção "novo processo incidental", digitando-se, na caixa de texto "processo referência", o número dos presentes autos físicos.
Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 20 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001717-41.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA BASTOS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
RÉU: R & E GONCALVES LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
ALESSANDRO DA SILVA BASTOS DOS SANTOS propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos materiais e morais, em desfavor de R & E GONÇALVES LTDA ME, ambos já qualificados, alegando ter comprado da requerida, em 14/03/2014, imóvel residencial situado na Rua Maceió, nº 1405, Centro, Cerejeiras/RO, e que desde a compra o imóvel vem apresentando diversos problemas, tais como goteiras, calçadas com rachaduras, portas não montadas corretamente e descascando, infiltrações por toda a edificação e instalações elétricas que não funcionam.
Trouxe aos autos mandato e documentos (Ids. 5285600/5288607).
Deferida a gratuidade judiciária (Id. 5389708).
Citada no Id. 5880099, a requerida apresentou contestação no Id. 6595175, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto teria deixado de apresentar pedido certo e determinado, requerendo a fixação de valor de indenização ao arbítrio do juiz, e, no MÉRITO, aduziu que os danos encontrados na residência seriam decorrentes da ação do tempo.
Feito saneado, com a rejeição da preliminar arguida, Id. 10226429.
Realizada audiência de instrução e julgamento, Id. 17903548.
A parte requerida apresenta alegações finais, Id. 18260721.
Decorrido prazo para da parte autora apresentar alegações finais, Id. 19117869.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre registrar versarem os presentes autos sobre autêntica relação de consumo, porquanto de um lado da relação processual figura o autor, pessoa física, destinatário final do imóvel residencial por ele adquirido junto à empresa requerida, que, por sua vez, atua no ramo da construção civil, sendo, portanto, detentora de capacidades técnica e econômica superiores às do autor, o que caracteriza a hipossuficiência do requerente frente à requerida.
Acerca da decadência e da prescrição nas relações de consumo, assim dispõe o art. 26 do CDC.
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
§ 2° Obstam a decadência:
I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
No caso em exame, o autor afirma ter celebrado contrato com a requerida na data de 14/03/2014, sem esclarecer, no entanto, a data em que lhe fora entregue a construção.
A parte requerida, por sua vez, nada trouxe aos presentes autos e sequer aduziu que pudesse esclarecer o tempo que levou a referida construção, e, portanto, não indicou a data em que fora entregue a obra ao autor.
A testemunha ouvida em juízo, um dos construtores da casa, disse não se lembrar de quanto tempo levou, desde a entrega da obra ao autor, até que surgisse a necessidades de reparos.
Desta feita, não se pode cogitar da incidência de prescrição e decadência na hipótese dos autos, porquanto cumpria exclusivamente à requerida a comprovação dos eventuais fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II do NCPC, o que não fez.
Outrossim, a circunstância de a obra ter sido vistoriada pela Caixa Econômica Federal – CEF, quando da celebração de contrato de financiamento, denota serem mesmo ocultos os vícios reportados na inicial, nos termos do § 3º do CDC.
Não bastasse, a lei civil é mais benéfica ao autor quando dispõe o art. 445, § 1º do Código Civil brasileiro, que o prazo para se reclamar de vício redibitório em imóvel é de 01 (um) ano, e não de 90 (noventa) dias conforme disposto no CDC.
Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.
§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.
Pois bem. Em que pese a parte requerida ter afirmado que os projetos estrutural e arquitetônico foram seguidos à risca, e que as avarias na construção apontadas na inicial seriam, todas, decorrentes da ação do tempo, cumpria-lhe produzir suficiente prova do alegado, nos termos do já aludido art. 373, II do NCPC, o que não, fez, em que pese se lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade para tanto.
Assim sendo, diante do estado em que se encontra o imóvel, comprovado nos autos, e daquela peremptória afirmativa do requerente, quanto a ter o imóvel por ele adquirido apresentado vícios ocultos, cotejada à luz das normas de ordem pública esculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre a ré o ônus de provar cabalmente que as avarias no imóvel são decorrentes do uso pelo autor, ainda que para tal CONCLUSÃO se houvesse de lançar mão das normas de ordem pública insculpidas no CDC, especialmente a que faculta a inversão do ônus da prova quando evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – arts. 6º e 29 -, tendo em vista a afirmação do autor no sentido do fato constitutivo de seu direito: vício oculto.
As fotos colacionadas aos autos, de resto não impugnadas, mostram a existência de expressivas rachaduras nas paredes e passeios, de infiltrações em paredes e pavimentos, deterioração de portas, além de buracos no forro da construção. Ademais, as fotografias carreadas, aliada à natureza do empreendimento e serviço adquirido da contraparte, impõem a CONCLUSÃO de que não se pode reputar naturais, ou meramente derivados do natural transcurso do tempo e do uso do imóvel residencial, aquelas graves avarias relacionadas na inicial e nas fotografias, mormente porque presumem-se, mesmo, inclusive à luz de meras regras de experiência a socorrer o juízo, decorrentes de má planejamento, ou execução da obra, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.078/90, já que, diante da natureza e normal destinação do bem, não se afigura normal nem tolerável que a construção venha a apresentar aqueles graves defeitos estruturais apos alguns anos de uso enquanto residÊncia.
A testemunha ouvida em juízo declarou acreditar serem, os problemas da casa, decorrentes do solo em que fora construído o imóvel; mas não há provas que levem À certeza de tal circunstância.
Ademais, ainda que assim fosse, impunha-se a CONCLUSÃO de que, detentora que é do manancial e conhecimento técnico necessário à realização da obra, antes de ali iniciar uma qualquer construção cumpria exclusivamente à requerida proceder à análise do terreno, bem ainda adotar as medidas preventivas cabíveis

com vistas à prevenção de tais problemas técnicos, a exemplo da compactação do solo e da construção de radier, até porque foi a própria requerida quem escolheu e comprou o terreno – segundo consta da documentação portada aos autos –, e, somente depois de construída a residência, vendeu o imóvel ao autor.

Por fim, resta dizer que as mencionadas avarias não chegaram a ser negadas pela parte requerida, que, a par de reconhece-las existentes, declarou serem decorrentes da própria ação do tempo sobre o conjunto do imóvel.

Não bastasse, impõe-se consignar que eventual "aprovação" do projeto de construção, por terceiro - Caixa Econômica Federal -, na fase inicial do projeto, não infirma o ilícito derivado do vício que, depois, o imóvel apresentou, por defeitos no projeto ou na construção; assim seria ainda que tivesse preservado os termos técnicos do projeto inicial - caso em que, ao final, ter-se-ia demonstrado em parte equivocado -, ou persistiria o defeito e a responsabilidade na hipótese de se considerar ter, a empresa ré, se distanciado, na execução, dos precisos termos do inicial projeto aprovado pelo financiador.

Eis as razões por que deve ser julgado procedente o pedido de obrigação de fazer, consistente em compelir a empresa requerida a efetuar todos os reparos que se façam necessários à plena habitabilidade da residência do autor, e à mantença de suas caraterísticas físicas e ao seu regular uso com o tempo, em condições normais.

O pedido de indenização por danos materiais, no entanto, deve ser julgado improcedente, vez que a parte autora nada trouxe ao presente caderno processual que fosse apto a comprovar qualquer menoscabo patrimonial que tenha sofrido, além dos prejuízos, efetivamente comprovados, e que são passíveis de reparação mediante a realização de ajustes estruturais e reparos estéticos no imóvel, consoante obrigação de fazer já declarada.

Em se tratando de dano material, faz-se necessária a devida comprovação dos danos efetivamente suportados, não podendo ser simplesmente presumidos. Nesse sentido leciona a doutrina: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Cumpria, pois, à parte autora fazer prova de prejuízos materiais que efetivamente tivesse suportado, inclusive relativos a consertos do imóvel, o que não fez.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, percebe-se que, no caso em apreço, os transtornos suportados pelo requerente ultrapassaram a barreira dos meros aborrecimentos e dissabores cotidianos, pois que as nítidas rachaduras e constantes infiltrações viu-se o autor privado, ao menos em certa medida, do conforto de seu lar, de resto tendo suportado desgaste emocional e preocupação relevante diante da gravidade e natureza dos defeitos, CONCLUSÃO plausível em face de mera regra de experiência (NCPC art. 375).

Não bastante, houve desídia do fornecedor requerido, que poderia ter solucionado os problemas surgidos, impedindo o ajuizamento da presente ação, o que não fez de forma eficiente, pois, embora a prova testemunhal tenha dado conta da realização de alguns reparos na residência do autor, sequer foram documentados, e, pelo que se percebe, limitaram-se a paliativos, quando se sabe que era dever da requerida proceder à averiguação das causas dos problemas encontradiços, e à reforma estrutural destinada à solução definitiva.

Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido:

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais – Julgamento "extra petita" – Inocorrência – Atendimento aos limites do pedido inicial – Laudo pericial que aponta vícios de construção com fissuras, rachaduras e vazamentos – Críticas ao laudo que não elidem a responsabilidade da requerida pelos vícios na construção das unidades – Convênio mantido com a Prefeitura que não afasta a responsabilidade da ré pela fiscalização da obra – Obrigação de fazer correspondente aos reparos necessários no imóvel – Aplicação de multa para a hipótese de descumprimento do julgado – Fixação de multa em valor superior àquele estimado pelo autor – Possibilidade – Inteligência do Artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil vigente quando da prolação do julgado – Danos morais – Caracterização – Vícios na construção que foram causa de frustração e desconforto caracterizando danos imateriais que extrapolam o mero aborrecimento – Arbitramento em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – SENTENÇA mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00190991620148260664 SP 0019099-16.2014.8.26.0664, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 31/08/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2016).

De tal sorte, o reconhecimento o direito do autor, ao recebimento de indenização por danos morais a ser paga pela ré é medida que ora se impõe.

Referente ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as FINALIDADE s compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito e as condições pessoais e econômicas das partes, fixo o referido valor, a título de indenização por danos morais, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que somente tal montante satisfaz, no caso, à FINALIDADE da norma de direito material, sobretudo quanto ao aspecto educativo.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial da ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ALESSANDRO DA SILVA BASTOS DOS SANTOS em desfavor de R & E GONÇALVES LTDA ME para: 1) CONDENAR a empresa requerida a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos reparos estruturais e estéticos que se façam necessários a plena habitabilidade e conservação do imóvel adquirido pelo autor, o que inclui o tratamento de rachaduras em paredes, pavimentos, forros e teto; a eliminação de infiltrações e vazamentos, a troca de portas e janelas e a troca e/ou conserto de forro de gesso, de forma a que o imóvel possa suportar o transcurso do tempo sem que novamente apresente semelhantes defeitos, tudo sob pena de imposição de multa diária, cujo valor ora fixo em R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas de efetivação do julgado, à disposição deste juízo, inclusive conversão em perdas e danos; 2) CONDENAR a empresa requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente SENTENÇA (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente SENTENÇA.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno ainda a requerida em custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 17 de setembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001281-48.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, CLEIDES RITTER BALDIN, VALDECIR BALDIN Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847
DESPACHO
1 - Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 - A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via email, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.
Logo, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros dos executados LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 10.426.604/0001-58, CLEIDES RITTER BALDIN, CPF nº 286.467.382-72 e VALDECIR BALDIN, CPF nº 488.471.949-20, junto à Cooperativa de Crédito CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor do executado, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R$ 148.247,49), caso existentes.
3 - Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
4- Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, intime-se o executado para, querendo, opor embargos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Decorrido o prazo, havendo embargos, providenciem-se a sua distribuição e apensamento aos presentes autos, oportunidade em que a Escrivania deverá certificar a sua tempestividade, encaminhando-me, na sequência, ambos os processos conclusos para demais deliberações.
6 - Caso contrário, decorrido o prazo para embargos, inexistindo manifestação do executado, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao credor/exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - De igual modo, caso as diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao CREDISIS.
Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 21 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002062-70.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA FERDINANDE PORCEL Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação ordinária proposta por SUZANA FERDINANDE PORCEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença, desde a data de do requerimento administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Alega a autora ser filiada à seguridade social na qualidade de segurada obrtigarória e sofrer de doença que a impossibilita de trabalhar polineuropatia de causa desconhecida e progressiva predominante axonal e mais intensa no mmii a enmg, Cid G 62.9.
Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, que se teria extendido até 15/03/2016, ao passo em que o início da incapacidade foi fixado em 23/03/2016 pela perícia médica.
Juntou mandato e documentos, Ids. 14234943/14242349.
Deferidos a gratuidade judiciária e o pedido liminar, Id. 14256493.
Laudo pericial nos autos, Id. 16207272.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, Id. 17151508.
Proposta recusada pela requerente, Id. 199644122.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação ordinária proposta por SUZANA FERDINANDE PORCEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
De início, decreto a revelia do réu, porquanto o art. 344 do CPC estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." No caso em apreço, mesmo citado e intimado a apresentar defesa no prazo de 40 (quarenta) dias, o réu deixou de fazê-lo, pelo contrário, apresentou proposta de acordo à requerente, razão pela qual decreto sua revelia.
Deixo, contudo, de lhe aplicar o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, porquanto se trata de direitos indisponíveis, na forma do art. 345, II do NCPC.
Pois bem. A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – Lei nº. 8.213/91, arts. 42 e seguintes.
No caso dos autos, resulta comprovada a condição de segurada obrigatória da requerente pelos documentos dos Ids. 14234943 e 1425023/14242349, os quais dão conta de que a autora trabalhou como empregada até 01/2015, e como empresária individual a partir dessa data, inclusive recolhendo as contribuições previdenciárias devidas, cujos valores são incluídos no Simples Nacional, nos termos do art. 13 da LC 123/2006.

O período de carência, por sua vez, resta igualmente comprovado pelos documentos dos Ids. 14234943 e 1425023/14242349.
Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside na verificação da real condição de incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a sua não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que os laudos particulares dos Ids. 14235023 dão conta de padecer a autora de polineuropatia de causa desconhecida e progressiva, declarando ainda estar ela impedida de exercer atividade laborativa por prazo indeterminado.
O laudo pericial do Id. 16207272, por sua vez, atesta ser a autora portadora de polineuropatia de causa desconhecida e progressiva, patologia crônica que lhe provoca diminuição progressiva de força e dores, causando-lhe incapacidade permanente e total a partir de 23/03/2016.
Destarte, conforme descortinado nos autos, a requerente está impedida de exercer sua atividade remunerada por ser portadora de polineuropatia de causa desconhecida e progressiva.
Não havendo dúvida quanto à qualidade de segurado da requerente, nem sobre sua incapacidade e natureza desta, dou por atendidos os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, restando apenas definir sua espécie, ou seja, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU proferiu julgado esclarecedor:
AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A SENTENÇA julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a SENTENÇA pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a DECISÃO que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e SENTENÇA, previsto nos artigos 128 e 460do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao DISPOSITIVO legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; QuintaTurma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma,Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma,Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma,Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000.6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101,Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012.7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequaçãodo acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (TNU - PEDILEF: 5037710720084058201 PA, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJ 06/09/2012).
Por todo o acima exposto, concluo ser mesmo impossível a reabilitação profissional da requerente, inclusive em outra função, a esta altura, pois que além de padecer do citado problemas de saúde, com total limitação a sua capacidade laborativa, em breve tornar-se-á idosa nos termos da lei civil.
Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, a implantação do benefício do auxílio-doença deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, a saber, em 07/07/2017, considerando-se que naquela época a mesma já estava acometida da doença incapacitante.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/91, deverá ocorrer a partir do depósito – protocolo judicial – do exame pericial, que no caso ocorreu em 15/02/2018. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:
O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).
A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
Deve-se, no entanto, resguardar à autarquia requerida a possibilidade de descontar do valor devido a título de prestações retroativas, eventuais valores que tenham sido pagos à autora - no decurso da presente ação - a título de benefício de auxílio-doença previdenciário.
Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, resulta cristalino o direito do autor SUZANA FERDINANDE PORCEL à concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez.
III-DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SUZANA FERDINANDE PORCEL, para, confirmando a liminar deferida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER benefício de auxílio-doença, à requerente, desde a data do requerimento administrativo, que se deu

em 07/07/2017, e PAGAR os valores retroativos à data supracitada, ressalvado o direito de descontar os valores eventualmente pagos ao autor a título de auxílio-doença previdenciário no decurso da presente ação; 2) REALIZAR a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial aos autos, a saber, 15/02/2018, observado quanto ao valor do benefício o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

"Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)".

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: Suzana Ferdinande Porcel

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2017) com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (15/02/2018).

Número do Benefício: 6192610243

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu "processo", opção "novo processo incidental", digitando-se, na caixa de texto "processo referência", o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 21 de setembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7000406-78.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILVAN CEZARIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por GILVAN CEZARIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega o autor ser filiado à seguridade social na qualidade de segurado obrigatório e sofrer de doenças que o impossibilitam de trabalhar (INSUFICIÊNCIA VENTRICULAR ESQUERDA, INFARTO AGUDO TRANSMURAL DA PAREDE ANTERIOR DO MIOCÁRDIOCID-10: I50.1, I21).
Informa que após receber o benefício do auxílio-doença no período de 21/05/2015 a 30/08/2016, este foi indevidamente cessado após o autor submeter-se à perícia administrativa do instituto requerido, que, por sua vez, concluiu pelo restabelecimento de sua capacidade laborativa.
Juntou mandato e documentos, Ids. 9012207/9012366.
Deferidos a gratuidade judiciária e o pedido liminar, Id. 9109848.
Citado, o requerido apresentou contestação no Id. 10686732.
Réplica houve, Id. 11285909.
Feito saneado, Id. 15101706.
Laudo pericial nos autos, Id. 17633590.
Manifestação da parte autora no Id. 18153032.
Decorrido o prazo de manifestação da parte requerida ao laudo pericial, Id. 20989806.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação ordinária proposta por GILVAN CEZARIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – Lei nº. 8.213/91, arts. 42 e seguintes.
No caso dos autos, resulta comprovada a condição de segurado obrigatório do requerente pelo CNIS do Id. 11956814, havendo de se considerar que ele chegou mesmo a perceber auxílio-doença, durante três distintos períodos, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado obrigatório, e, como tal, potencial beneficiário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.
Outrossim, em momento algum a autarquia previdenciária questionou nestes autos a condição de segurado do autor.
Ademais, os documentos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, em especial os documentos dos Ids. 9012281/9012347, bem se demonstrando nos autos a qualidade de segurado obrigatório do autor.
No que tange ao período de carência, ainda que a questão não restasse comprovada pelos documentos dos Ids. 9012281/9012347, na forma prevista pelo artigo 25, I da Lei nº. 8.213/91, impunha-se observar, de qualquer maneira, que o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, no caso, o auxílio-doença, tendo sido este concedido anteriormente, em razão da incapacidade laboral do autor.
Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside na verificação da real condição de incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a sua não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que os laudos particulares dos Ids. 9012252, 9012272 e 9012366 dão conta de padecer o autor de lesão ligamentar (LCA) e meniscal medial do joelho esquerdo crônico, com processo degenerativo (artrose), além de lombalgia funcional e postural crônica, difunção diastólica do ventrículo esquerdo e hepatite B crônica, declarando ainda estar ele impedido de exercer atividade laborativa.
O laudo pericial do Id. 17633590, por sua vez, atesta ser o autor portador de CIDS83.5 (enterose distensão envolvendo ligamento cruzado [anterior] [posterior] do joelho), S83.2 (ruptura do menisco, atual), M54.5 (dor lombar baixa), CID I50.1 (insuficiência ventricular esquerda), B18.1 (hepatite crônica viral B sem agente delta), razão pela qual o autor estaria incapacitado total e permanentemente para o trabalho.
Destarte, conforme descortinado nos autos, o requerente está impedido de exercer sua atividade remunerada por ser portador de diversas doenças incapacitantes.
Não havendo dúvida quanto à qualidade de segurado do requerente, nem sobre sua incapacidade e natureza desta, dou por atendidos os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, restando apenas definir sua espécie, ou seja, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU proferiu julgado esclarecedor:
AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A SENTENÇA julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a SENTENÇA pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a DECISÃO que, verificando odevido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciáriode espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefíciosprevidenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espéciede benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalecea flexibilização do rigor científico por uma questão de políticajudiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são ascausas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar novaação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciáriocujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessãode benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como oauxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie debenefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pedeauxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípioda congruência entre pedido e SENTENÇA, previsto nos artigos 128 e 460do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, élícito ao juiz adequar a hipótese fática ao DISPOSITIVO legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que nãoconfigura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quandoo pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; QuintaTurma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma,Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma,Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma,Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000.6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter sereferido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursalde analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie debenefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101,Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012.7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de quenão extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidentequando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria porinvalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a

adequaçãodo acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão doauxílio-acidente foram preenchidos. (TNU - PEDILEF: 5037710720084058201 PA, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJ 06/09/2012).

Por todo o acima exposto, concluo ser mesmo impossível a reabilitação profissional do requerente, inclusive em outra função, a esta altura, pois que além de padecer dos citados problemas de saúde, com total limitação a sua capacidade laborativa, em breve tornar-se-á idoso nos termos da lei civil.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, a implantação do benefício do auxílio-doença deve se dar a partir da data de sua cessação indevida, a saber em 30/08/2016, considerando-se que naquela época o mesmo já estava acometido das doenças incapacitantes.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/91, deverá ocorrer a partir do depósito – protocolo judicial – do exame pericial, que no caso ocorreu em 16/04/2018. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deve-se, no entanto, resguardar à autarquia requerida a possibilidade de descontar do valor devido a título de prestações retroativas, eventuais valores que tenham sido pagos à autora - no decurso da presente ação - a título de benefício de auxílio-doença previdenciário.

Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, resulta cristalino o direito do autor GILVAN CEZARIO DA SILVA à concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por GILVAN CEZARIO DA SILVA, para, confirmando a liminar deferida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data de sua cessação indevida, que se deu em 30/08/2016, e PAGAR os valores retroativos à data supracitada, ressalvado o direito de descontar os valores eventualmente pagos ao autor a título de auxílio-doença previdenciário no decurso da presente ação; 2) REALIZAR a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial aos autos, a saber, 16/04/2018, observado quanto ao valor do benefício o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

"Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)".

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: Gilvan Cezario da Silva

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença a partir da data da cessação indevida (30/08/2016) com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (16/04/2018).

Número do Benefício: 6105979170

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu "processo", opção "novo processo incidental", digitando-se, na caixa de texto "processo referência", o número dos presentes autos físicos.
Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 21 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7007697-63.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARILDO DE AZEVEDO Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
ARILDO DE AZEVEDO, qualificado na inicial, ajuiza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado do INSS, e que teve indeferido o seu requerimento administrativo do benefício do auxílio-doença, ocasião em que o instituto requerido deixou de lhe conceder ao benefício do auxílio-acidente, não obstante tenha constatado sequelas importantes a lhe causar sérias limitações laborais.
Requer lhe seja concedido o benefício do auxílio-acidente.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos nos Ids. 6140608/6140608.
Deferida a gratuidade judiciária, Id. 9173244.
Citado, o requerido apresenta contestação no Id. 14429994.
Réplica houve, Id. 14727553.
Feito saneado, Id. 16514687.
Laudo pericial nos autos, Id. 18308947.
Manifestação do autor ao laudo pericial, Id. 18773639.
Manifestação do requerido ao laudo pericial, Id. 19223601.
Nada mais foi requerido
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Arildo de Azevedo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-acidente, porquanto se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.
Não há preliminares a serem apreciadas.
No MÉRITO, cumpre dizer que a qualidade de segurado especial do requerente restou configurada em razão do documento do Id. 19223606, que dá conta de que o autor ostentava a condição de segurado obrigatório da previdência social à data de seu requerimento administrativo do benefício do auxílio-doença.
Outrossim, a lei de benefícios, em seu art. 26, diz independer de carência a concessão do benefício do auxílio-acidente.
Assim sendo, considero que a qualidade de segurado obrigatório do requerente está demonstrada, estreme de dúvidas.
Ao propósito do auxílio-acidente, o art. 86 da lei 8.213/1991 assim dispõe:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Ao propósito, o laudo médico pericial do Id. 6140608 esclarece que o requerente sofreu lesão segmentar em membro superior esquerdo, o que lhe causa crepitação e instabilidade articular, e, consequentemente, redução da capacidade para o trabalho.
O laudo pericial do Id. 18308947, por sua vez, revela que desde a consolidação da referida lesão, o autor sofreu oito luxações em seu ombro esquerdo.
Pois bem. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral parcial que justifique a concessão do benefício auxílio-acidente postulado.
Com efeito,o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).
No caso vertente verifica-se a realidade dos fatos conforme laudos e exames médicos que dos autos constam, e do laudo pericial do Id. 18308947, que demonstram que, não obstante a total consolidação da lesão, o requerente apresenta patologia limitante do ombro esquerdo, com hipotrofia, força e moticidade diminuída à esquerda, apresentando dor, crepitação e dificuldade para abdução, o que lhe incapacita permanentemente para atividades que exijam a utilização do membro esquerdo.
O referido laudo pericial, contudo, declara que, levando-se em consideração a idade, patologia e grau de instrução do autor, conta este ainda com grande capacidade residual de trabalho, podendo exercer atividade que não exija movimentação do membro superior esquerdo.
Desta feita, não havendo dúvida quanto à qualidade de segurado do requerente, nem sobre sua incapacidade definitiva, ainda que parcial e em menor grau, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente.
Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, tendo a concessão se valido das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade parcial e temporária, a implantação do benefício do auxílio-acidente deve se dar a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, a saber em 22/12/2015, considerando que naquela época o mesmo já estava acometido de doença parcialmente incapacitante, e também porque o art. 86, § 2º da Lei de Benefícios estabelece:

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Já no que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 86. [...] § 1º § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
O valor do benefício do auxílio-acidente, portanto, não poderá ser inferior ao valor de ½ (meio) salário-mínimo.
II.I - DA TUTELA ANTECIPADA
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trata-se de benefício de caráter alimentar.
Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Destarte, defiro a tutela antecipada postulada, determinando ao requerido - em caráter liminar - que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido, nos termos da fundamentação alhures escandida.
Ressalto, todavia, que o autor deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, para receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ARILDO DE AZEVEDO para, concedendo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) CONCEDER o benefício do auxílio-acidente, em favor do requerente, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício do auxílio-doença, que se deu em 22/12/2015 (Id. 6140608), no valor de ½ (meio) salário mínimo; 2) PAGAR ao requerente os valores retroativos à data supracitada, ressalvando-se à autarquia previdenciária o direito e a prerrogativa de restituir-se dos valores eventualmente pagos ao autor a título de auxílio-doença ou de qualquer benefício outro que seja incomatível com o auxílio-acidente.
Destarte, merece deferimento, agora, a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, determinando-se ao requerido que proceda à imediata implantação do benefício mensal de auxílio-acidente ao autor, independentemente de trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO. Eis o que ora se decreta.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
“Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)”.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.
Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO
Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: Arildo de Azevedo
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-acidente a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2015)
Número do Benefício: 6128786549
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu "processo", opção "novo processo incidental", digitando-se, na caixa de texto "processo referência", o número dos presentes autos físicos.
Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 21 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002394-71.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSA LOURENCO DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por NILSA LOURENÇO DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Alega o autor ser segurada da previdência social, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde que a acometem.
Requer a concessão do benefício e o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.
Junta mandato e documentos, Id. 6867818/6867991.
Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido liminar, Id. 8307790.
Citado, o requerido apresentou contestação no Id. 9767221.
Réplica houve, Id. 12323408.
Feito saneado, Id. 15100895.
Laudo pericial nos autos, Id. 17638908.
Ciência da parte autora ao relativamente ao laudo pericial, Id. 18153153.
Decorrido o prazo de manifestação ao laudo pericial pela parte ré, Id. 20993174.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.
Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, já que se vislumbra que a matéria importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem exclusivamente das provas documental e pericial, já nos autos. Ademais, instada a carrear rol de testemunhas a serem ouvidas em eventual sessão de instrução, nada mais manifestou a requerente.
De mais a mais, despicienda revela-se maior indagação derredor da qualidade de segurada especial rural da parte autora, diante da não constatação de sua incapacidade laborativa, de maneira que se não há, consequentemente, de conferir às partes, sob a genérica alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com a específica realidade dos autos, consequente desfecho da demanda e respectiva convicção judicial; noutros termos: indeferidas sempre serão, a qualquer tempo que se mostrarem, provas desnecessárias ou inúteis.
A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juízo". (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).
Didier, por sua vez, esclarece: "[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).
Não há dúvidas de que a autora encontra-se acometida por transtornos de adaptação (CID F43.2) e dor lombar baixa (CID. M54.5), tendo em vista o teor dos laudo psiquiátricos carreados aos autos e o laudo pericial do Id. 176638908.
Todavia, a incapacidade laborativa da requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.
O laudo da perícia judicial do Id. 17638908 é categórico no sentido de que a autora, apesar dos tais diagnósticos, não comprovou qualquer incapacidade laborativa.
O laudo é incisivo, e a autora não fez prova robusta em sentido contrário. Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial, embora relatem a existência de problemas psiquiátricos, dão a entender que os tais eram de caráter temporário e que podem ser controlados por meio de medicação de uso contínuo.
Por fim, anote-se que a autora não chegou mesmo a impugnar o laudo pericial. Ademais não arrolou testemunhas na época a tanto dedicada pelo juízo.
Não se questiona a credibilidade dos laudos psquiátricos carreados aos autos; no entanto, deve-se ter em conta que eles são datados de mais de ano e dia, ao passo que o laudo pericial é datado de 09/02/2018, de maneira que se presume traduzir, este último, conclusões técnicas hígidas acerca das condições de saúde em que a autora se encontra.
Portanto, resta a CONCLUSÃO de que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual.
III-DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, dispensada do recolhimento de ambas as verbas em razão do benefício da gratuidade judiciária concedida, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 20 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001688-54.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, aduzindo, para tanto, que é trabalhadora rural, portanto, segurada especial do INSS, e que se encontra incapacitada para o trabalho em suas atividades habituais em razão dos problemas de saúde que a acometem.
Requer, por essa razão, a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em valor não inferior a um salário-mínimo.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos, Ids. 12943324/12943544.
Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela, Id. 12951077.
Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 14789380.
Réplica houve, Id. 15614664.
Laudo pericial nos autos, Id. 16205337.
Manifestação da parte autora ao laudo pericial, Id. 16248555.
Manifestação da parte requerida ao laudo pericial, Id. 18833699.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de doença incapacitante.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise das provas documental já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
De mais a mais, não se há, consequentemente, de conferir às partes, sob a genérica alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com a específica realidade dos autos, consequente desfecho da demanda e respectiva convicção judicial; noutros termos: indeferidas sempre serão, a qualquer tempo que se mostrarem, provas desnecessárias ou inúteis.
A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juízo". (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).
Didier, por sua vez, esclarece: "[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).
A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez, disciplinada nos artigos 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e ao auxílio-doença, tratado no art. 59 da referida lei.
Não há dúvidas de que a autora é portadora das doenças descritas na inicial, tendo-se em vista o teor dos documentos dos Ids. 12943461, de resto não impugnados pela parte requerida, bem ainda que delas resulta-lhe incapacidade total e por tempo indeterminado até a realização de tratamento cirúrgico, nos termos do laudo pericial do Id. 16205337.
Todavia, tem-se que o deslinde do presente feito depende, também, da averiguação da condição de segurada especial da autora, o que restou afastado pela prova documental colacionada, do que se conclui não terem sido preenchidos os requisitos legais à concessão dos benefícios previdenciários postulados.
Explico: por meio dos documentos dos Ids. 18833892/18833942, de resto não impugnados pela parte autora, o réu demonstrou ser, o marido da autora, pecuarista de, ao menos, médio porte, já que ostenta quatro diferentes inscrições estaduais, criando gado bovino em quatro lotes rurais diversos, do que bem se pode concluir, estreme de dúvidas, não faze-lo, a autora e seu esposo, no regime de economia familiar, máxime em razão das distâncias que separam os referidos lotes. É dizer: não depende, para a sobrevivência própria e familiar, de trabalho rural em regime de economia familiar, e de fato não o desempenha a requerente.
Ademais, o objetivo dos benefícios previdenciários em questão é proporcionar ao trabalhador rural, sem condições de obter o próprio sustento, renda mínima mensal que lhe garanta a sobrevivência digna, o que não se aplica no caso em tela, porquanto já demonstrado que o autor dispõe de suficientes recursos para prover sua subsistência independentemente do seu próprio trabalho.
Ao propósito a jurisprudência leciona:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Da análise do acervo probatório, vê-se que a autora realmente desempenhou atividades rurais, entretanto, não como trabalhadora rural, mas sim como pequena produtora rural, o que interdita a concessão da aposentadoria de trabalhador rural, seja por idade, seja por invalidez, sendo mesmo este último fundamento impossível de servir de suporte ao deferimento do pedido, à míngua de perícia médica, tendo tão-somente juntado aos autos a autora simples atestado médico, e, quando intimada a especificar provas, não requereu a produção de perícia médica em juízo. 2. Ademais, restou sobejamente demonstrada a sua condição de pequena produtora rural, contando com três propriedades, com mais de 100 ha, sendo seu imóvel rural principal, inclusive, classificado como "empresa rural" no certificado de cadastro para fins de ITR, tendo sido sua fazenda avaliada, em 1997, 1998 e 1999, para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em R$ 117.874,90 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Outrossim, constam dos autos várias notas fiscais relativas a transações vultosas com gado bovino. Existentes, ainda, certificados de cadastro do INCRA, relativos aos anos de 1989 e 1990, nos quais seu imóvel rural consta como "empresa rural" e o enquadramento sindical como "empregador II B" 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 39971 MG 2001.01.99.039971-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 26/04/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/05/2006 DJ p.22).
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. PRODUTOR RURAL DE RELATIVA ENVERGADURA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não há necessidade de prévia postulação administrativa como condição para ajuizamento de ação judicial voltada à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes 2. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com

outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 3. Não obstante a qualificação de lavrador da parte demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos. 4. Na hipótese de concessão de tutela antecipada, a constatação da hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por DECISÃO judicial fundamentada, e a natureza alimentar da referida prestação, apontam para a inadequação da devolução dos valores correlatos. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-1 - AC: 718160820124019199 MT 0071816-08.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 02/04/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.561 de 25/04/2014).

Eventual prova testemunhal jamais teria o condão de infirmar os robustos documentos colacionados, e informações já colhidas, no particular.

No mais, o simples fato de a autarquia requerida não ter feito qualquer menção à não configuração da qualidade de segurado especial da requerente, quando do indeferimento de seu requerimento administrativo, não lhe assegura o reconhecimento tácito dessa mesma condição, nem faz certa a presença do requisito legal, mormente diante da possibilidade da revisão dos atos administrativos pela administração pública, conforme preconia o princípio da autotutela.

De resto, sequer faz jus a autora ao benefício da gratuidade judiciária, porquanto demonstrada nos autos possuir ele capacidade econômica e financeira para arcar com as despesas do processo.

III-DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Revogo o benefício da gratuidade judiciária, condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do NCPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 19 de setembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001084-93.2017.8.22.0013

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A

DESPACHO

Não obstante gozarem de fé pública os documentos notariais lavrados por tabeliães, o documento do Id. 10901451 – além de não contar com assinatura, assinatura digital, e/ou com qualquer outro elemento que permita a confirmação de sua autenticidade – não informa dados essenciais à lavratura do registro de nascimento do requerente, tais como filiação, avós maternos e paternos, data e local de nascimento.

Desta feita, concedo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que carreie aos presente autos cópia da escritura de perfilhação referida no documento do Id. 10901451, na qual se presume constar os dados necessários ao assentamento tardio do nascimento do requerente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se o requerente por seu advogado.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 18 de setembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001998-26.2018.8.22.0013

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARIA CRISTINA SOUZA RECH, VALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA, REINALDO RIBEIRO DE SOUZA, OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA, MARLENE RIBEIRO DE SOUZA, NAIR RIBEIRO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 4 de outubro de 2018

BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO N° 170/2015

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente José Antonio de Oliveira, inscrito(a) no CPF/MF nº nº 192.800.171-87, para), no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos abaixo mencionados, no valor de R$100,00 (cem reais sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Autos: 7001244-21.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

Cerejeiras- RO, 20 de setembro de 2018.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) /Conforme Portaria nº 007/98

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002023-39.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: CEZAR RIBEIRO MIRANDA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 5 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0012075-39.2006.8.22.0013
Processo: 0012075-39.2006.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente: Maria Rosa de Souza Rodrigues
Advogado: José Roberto Migliorança – OAB/RO 3000
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se relativamente ao(s) documento(s) de fls. 254.

Proc.: 0003834-66.2012.8.22.0013
Processo: 0003834-66.2012.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Aposentadoria por Idade
Requerente: Jovita Fernandes de Jesus
Advogado: Katyane Cervi – OAB/RO 4972
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se relativamente ao(s) documento(s) de fls. 124/125.

Proc.: 0001605-31.2015.8.22.0013
Processo: 0001605-31.2015.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Arrendamento Rural
Requerente: Marcos Alencar Gervásio
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Requerido: Sadi Pereira dos Santos e outros
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001424-69.2011.8.22.0013
Processo: 0001424-69.2011.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Exequente: José Jorge de Oliveira
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Executado: Ronaldo Laurindo Gomes
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente do DESPACHO de fl. 52, a seguir transcrito: “Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado constituído nos autos diligencie no sentido de confirmar a informação acerca do falecimento do exequente, José Jorge de Oliveira, de tudo comprovando-se nos autos, ocasião em que deverá postular o que cabível, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0029105-87.2006.8.22.0013
Processo: 0029105-87.2006.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Sucessões
Requerente: Banco do Bradesco S/A
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo - OAB/RO 6.842; Amandio Ferreira Tereso Junior - OAB/RO 4.943/A; Maria Lucilia Gomes - OAB/RO 2.210/A
Requerido: Espólio de José Ivaldete de Freitas
Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190-A
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) para retirar(em) o(s) alvará(s) judicial nº 84/2018 expedido nos autos de nº 0028545-19.2004.8.22.0013 ou, se preferir(em), acessar(em) os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002165-75.2012.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc.: 0002165-75.2012.8.22.0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edmilson Vidotti Viotto
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Fica NOTIFICADA a parte Requerente Edmilson Vidotti Viotto, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
Cerejeiras/RO, 08 de outubro de 2018
Vera Lúcia Rodrigues Sousa
Técnico Judiciário

Proc.: 0020457-94.2001.8.22.0013
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Requerido:Mozairton Francisco da Silva, Silvio Pereira Neves
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780)
DECISÃO:
Tornam os autos conclusos com a certidão de fl. 57, conforme determinando da DECISÃO anterior.Em vista disso, esclarecida a divergência entre CERTIDÃO CRIMINAL e CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA CRIMINAL, defiro o pedido de fl. 43/44 e determino que o cartório providencie a baixa no registro dos autos 0020457-94.2001.822.0013 para fins de Certidão Criminal, mantendo-se o mesmo para fins de certidão circunstanciada. Cumpra-se.Intime-se o requerente.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0020457-94.2001.8.22.0013
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Requerido:Mozairton Francisco da Silva, Silvio Pereira Neves
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780)
DESPACHO:
Em complemento à DECISÃO anterior, para operacionalizar a diligência, não havendo pendências, exclua-se do polo passivo o requerido SILVIO PEREIRA NEVES.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000612-97.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lucas de Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o reeducando para efetuar o pagamento das custas processuais (fl. 104), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Transcorrido o prazo sem o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e/ou protesto, conforme o caso. Sem prejuízo, proceda-se a exclusão do advogado Dr. Mário Guedes e, inclua-se a DPE. Nada mais havendo, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000924-73.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jetro Souto de Almeida
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente do trabalho externo autorizado (fls. 145-147). Cálculos homologaos à fl. 144.Prossiga-se a execução. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002427-20.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Tiago Menezes Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar quanto a possibilidade de progressão de regime do reeducando, vez que a regressão cautelar de 06 (seis) meses, determinada na DECISÃO de fls. 294, encerra-se dia 11/10/2018. Após, conclusos com urgência. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001271-09.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alessandro Francisco dos Santos
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
DECISÃO:
DECISÃO Ante a notícia de que o reeducando encontra-se preso preventivamente pela prática de novo crime, suspendo o curso da presente Execução Penal até o deslinde do processo 0000838-85.2018.8.22.0013, devendo a escrivania tornar os autos conclusos quando da eventual revogação da prisão preventiva ou de proferimento de SENTENÇA nos autos mencionados. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional de Cerejeiras, para que proceda a instauração de PAD, em razão da suposta falta grave praticada. De igual modo, deixo de regredir cautelarmente o reeducando, vez que o mesmo já encontra-se preso preventivamente, bem como em análise a execução de pena do apenado, observo que vinha cumprindo a pena de forma satisfatória. Intime-se. Ciência as partes. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0026093-62.2006.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Willian Francisco da Silva
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução de Pena que seguirá o rito do RESE. Intime-se o agravante para apresentação das contrarrazões no prazo legal. 2- Nos termos do artigo 587 do CPP, indique o agravante as peças dos autos de que pretenda traslado para a formação do instrumento. 3- Após, dê-se vista ao agravado para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias. 4- Em seguida, façam-se conclusos os autos para o juízo de retratabilidade.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001235-86.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel Pereira de Alencar
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Carlos Rezende da Silva
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
DESPACHO I - Intime-se o réu para que promova o pagamento das custas processuais, cumprindo-se o determinado às fls. 28;II -Esclareça ao autor que poderá promover a fase de cumprimento de SENTENÇA via sistema PJE.Após, tudo cumprido, arquive-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000564-34.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alan Marcone Matiello Maia
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio Jose dos Reis Junior (281-B), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
DESPACHO:
DESPACHO Ciência às partes do acórdão proferido pelo orgão ad quem e após,, tudo cumprido, arquive-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001210-73.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edmilson Leite Teixeira
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o reeducando para que esclareça quem é o seu representante nos autos: Dr. Fernando Milani, Dr. Mário Guedes ou a Defensoria Pública. Prazo: 05 dias.Com a resposta, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002199-45.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eduardo Souza Cruz
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução de Pena que seguirá o rito do RESE. Intime-se o agravante para apresentação das contrarrazões no prazo legal. 2- Nos termos do artigo 587 do CPP, indique o agravante as peças dos autos de que pretenda traslado para a formação do instrumento. 3- Após, dê-se vista ao agravado para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias. 4- Em seguida, façam-se conclusos os autos para o juízo de retratabilidade.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000335-42.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDINALVA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Linha 03, S/N, ZONA RURAL, Poste 13, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
DECISÃO
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por EDNALVA DE SOUZA OLIVEIRA em face do BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, ao verificar seu contracheque nos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, localizou o desconto de R$ 20,00 (vinte reais), referente a empréstimo consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul.
Relata que no ano de 2013, o Banco Panamericano assumiu a carteira do Banco Cruzeiro do Sul, comprando-o e assumindo todos os créditos e dívidas.
Aduz que nunca realizou empréstimo junto ao requerido, não sabendo a origem nem o otivo de tal desconto em seu contracheque. Posteriormente, o requerido inscreveu o nome da autora nos termos órgãos de restrição, serasa, mesmo com o desconto em folha de pagamento, e o valor já chega a mais de R$ 702,36 (setecentos e dois reais e trinta e seis centavos).
Citado o requerido apresentou contestação, alegando em síntese, como preliminar prescrição. No MÉRITO alega que a requerida celebrou contrato com o Banco Cruzeiro do Sul em 08/11/2011, que foi migrado para o Banco Pan em julho de 2013, gerando o cartão do Banco Pan 4128xxxx7016. A requerente não desbloqueou o cartão em comento, a mesma recebeu apenas as faturas para conhecimento dos débitos referentes às despesas realizadas no Banco Cruzeiro do Sul. Relata que os débitos reclamados são referentes às despesas realizadas no Banco Cruzeiro do Sul, haja vista que a parte autora utilizou o cartão BCSUL na função crédito e consignado para realizar telesaque parcelado, conforme verifica nas faturas em anexo. Aduz que os descontos realizados na folha de pagamento são relativos apenas ao valor mínimo das faturas, é dever do cliente efetuar o pagamento do saldo remanescente (entre o valor total e o mínimo da fatura) nas agências bancárias ou por outro meio expressamente autorizado em contrato. Informou que as faturas mensais enviadas à residência do cliente são para este efetue o pagamento integral ou parcial a fim de amortizar seu saldo devedor, o que não feito pela autora, gerando desta forma, a cobrança de encargos de financiamento e juros sobre o saldo devedor. Ao final requereu a improcedência da ação.
A parte autora impugnou a contestação, alegando que realmente contratou empréstimo, mas que não contratou cartão de crédito com o requerido (id n. 18106725).
A requerida juntou aos autos o contrato firmado (id n. 18767635).
Decido.
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pela requerida.
Alega o requerido prescrição da pretensão de reparação civil, vez que o contrato foi entabulado no ano de 2011.
Pois bem. A pretensão de reparação civil que decorra da negativação do nome do autor prescreve em três anos, cujo termo inicial é a data em que a parte teve ciência da negativação. Verificando-se que, entre a data da ciência da restrição creditícia e o ajuizamento da ação não decorreu o triênio previsto em lei, não há que se falar em prescrição da pretensão inicial, razão pela qual rejeito a prejudicial de MÉRITO alegada.
Dou o feito por saneado.
Em que pese as partes terem requerido o julgamento antecipado da lide, verifico que há necessidade de esclarecer alguns pontos da lide.
Dessa forma, determino as seguintes providências:
a) O requerido deverá trazer aos autos o contrato realizado entre as partes de forma legível;
b) A parte autora deverá juntar cópia do seu contracheque a partir de janeiro/2011 até mês de outubro/2018.
Após a juntada da documentação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002338-38.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARTINHO CANUTO BARBOSA
Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2141, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
MARTINHO CANUTO BARBOSA, ajuizou ação de indenização por danos morais, lucros cessantes, materiais e estéticos em face de MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, todos qualificados.
Em síntese, aduz a parte autora que no dia 06/08/2012 sofreu acidente de trabalho ocorrido na linha 06, km 08, zona rural, Cidade de Corumbiara/RO. Afirma que é funcionário da coordenadoria municipal de obras e devido ao mal funcionamento de uma pá carregadeira que conduzia, esta veio a capotar arremessando-o para fora da máquina, causando-lhe várias fraturas.
Esclarece que não havia sito feita a manutenção rotineira na máquina, o que ocasionou problemas nos freios e que a despeito das várias reclamações ao seu superior hierárquico, nada foi feito.
Aponta como danos gerados pelo acidente, várias cirurgias, sequelas, deformidades permanentes e redução da capacidade laborativa no membro inferior direito em relação ao membro inferior esquerdo de aproximadamente 2,4 centímetros, além de dano estético em razão da diminuição do membro.
Ao final postula pela condenação do réu em danos morais, danos estéticos, lucros cessantes e danos materiais.
DESPACHO inicial em id n. 6709048.
Em contestação o requerido alega a culpa exclusiva da vítima por inobservância das normas para o uso da máquina; das perfeitas condições de uso da máquina, inexistência de culpa in vigilando. Requereu ao final a improcedência da ação.
As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (id n. 10488342). A parte autora requereu a prova pericial e testemunhal.
Durante a instrução foi colhida a prova testemunhal requerida pelas partes (id n. 13618850 e 18559684).
Laudo aportado em id n. 16164017.
As partes apresentaram alegações finais em id's n. 17510981, 17762378, 18993330 e 19294702.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho, que resultou severas sequelas no autor, sofrendo fratura de membro inferior direito, passando por 4 cirurgias, colocação de fixadores externos e longo período de recuperação, fisioterapia, resultou em diminuição do membro inferior direito em 2,4 cm.
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição.
Analisando o feito, verifica-se que os fatos ocorreram no dia 06/08/2012 e a ação somente fora ajuizada em 20/10/2016.
Conforme dispõe o art. 206, § 3º, do CC, a pretensão de reparação civil prescreve em 03 (três) anos.
Já o art. 202, inciso VI, do mesmo diploma legal, dispõe sobre as causas de interrupção da prescrição, vejamos in verbis:
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.
Diante disso, considerando que o requerido efetuou diversos pagamentos com cirurgia, tratamentos como fisioterapia, etc; despesas essas decorrentes do acidente até dezembro de 2013 (id n.8572148), a prescrição foi interrompida, denotando a data do ajuizamento da ação a partir de então, não há que se falar em prescrição da pretensão de reparação civil.
Feitas essas considerações passo a análise do MÉRITO.
A responsabilidade civil do Estado tem como fundamento, em regra, a Teoria do Risco Administrativo, por se tratar, no caso, de responsabilidade civil do empregador, sua responsabilidade é subjetiva.
Assim, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do ente. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do município em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade do ente público. Somente quando o município se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
In casu, ficou caracterizado que o acidente que vitimou o servidor decorreu de uma omissão culposa da Administração Pública municipal, que não cumpriu seu dever de providenciar os reparos no maquinário que era utilizado pelo autor, mesmo este ter solicitado por diversas vezes, bem como por não proporcionar a seus servidores um ambiente de trabalho seguro e com equipamentos de proteção adequados. Nesse sentido os tribunais superiores entendem que há responsabilidade civil do ente público e o consequente dever de indenizar, senão vejamos:
APELAÇÃO. CIVIL E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORRO DE TETO DE SALA DE AULA QUE CAIU SOBRE CRIANÇA DE 4 ANOS DE IDADE. MANUTENÇÃO INADEQUADA. NEGLIGÊNCIA NOS CUIDADOS COM O MENOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. 1. De acordo com a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, impondo ao administrado, além da prova do dano e da existência do nexo de causalidade, a comprovação da culpa. 2. Constatada a culpa da Administração Pública por meio dos elementos de prova coligidos aos autos, presente está a responsabilidade subjetiva do Estado pelo evento danoso. Nessas condições, mostra-se configurado o dano moral e, como decorrência, o dever de reparação. 3. A indenização por danos morais possui a dupla função de compensar a dor da vítima e responsabilizar o ofensor, devendo ser fixada em obediência ao princípio da razoabilidade e em atenção às peculiaridades do caso. 4. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07062318320178070018 DF 0706231-83.2017.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 22/02/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no Pje: 25/02/2018. Pág.: Sem página cadastrada).
A administração pública tem o dever de prover a segurança adequada nas instalações e equipamentos de que necessitam os servidores públicos para o desempenho de suas funções.
Dessa forma, para a verificação da existência de responsabilidade subjetiva da Administração, cumpre perquirir a existência dos elementos, formal (violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária), subjetivo (dolo ou culpa) e causal-material (nexo de causalidade).
No caso dos autos verifico que o autor sofreu um acidente por negligência do município em não realizar os reparos necessários no veículo, mesmo diante do fato do autor ter solicitado tal providência por várias vezes.
Em que pese o município ter alegado que a culpa foi exclusiva do autor, tal fundamento não merece prosperar, vez que as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmarem que o maquinário em que o autor vinha trabalhando, há algum tempo, estava com problemas na bomba injetora de combustível, sendo que falhava, desligando o motor, não funcionando os freios do veículo. Acrescentaram, ainda, que presenciaram o autor pedindo para que arrumassem o veículo, mas nada foi feito e, em razão da omissão do ente público, ocorreu o acidente.
O nexo causal está presente, enquanto relação de causa e efeito entre a conduta requerido, consistente na omissão em realizar os reparos no maquinário, bem como conceder aos seus servidores equipamentos adequados ao trabalho; e resultado, qual seja, graves sequelas na vítima que sobreviveu ao acidente.
Assim, não restam dúvidas acerca do cometimento do ato ilícito, dai nascendo o dever de indenizar eventuais danos.

a) Dos Danos Morais

No que pertine aos danos morais, estes efetivamente restaram configurados em face das graves sequelas causadas ao autor, sendo os sofrimentos psíquicos advindos do acidente.

Ademais, conforme laudo aportado aos autos (id n. 16164017), restaram comprovadas sequelas permanentes graves em membro inferior direito, com diminuição de 2,4 cm comprovado por escanometria, hipotrofia com diminuição de força e prejuízo motor em membro inferior direito, configurando assim dano moral "in re ipsa", dispensando comprovação.

É indiscutível a dor moral e o sofrimento intensos suportados por um trabalhador, em decorrência de um acidente de trabalho, em que teve que se submeter a várias cirurgias, ficando com sequelas permanentes em razão do acidente sofrido.

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao juízo, compete estimar o valor, valendo-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, não tendo por condão precificar a vida e as graves sequelas deixadas no autor, decorrentes do acidente.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: a capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, a indenização não deve levar a um enriquecimento injustificado do lesado, mas, de outro lado, deve cumprir a função de reprimenda ao ofensor.

Dessa forma, fixo o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e tratando-se de acidente de trabalho, a responsabilidade é contratual, incidindo juros de mora sobre os danos morais a partir da citação. A correção monetária incide desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

b) Dos danos estéticos

Inicialmente cumpre esclarecer que é possível cumular o dano moral com o estético, nos termos da Súmula 287, do STJ, eis que não possuem a mesma natureza. Enquanto o dano moral é de ordem subjetiva, interna, inerente a cada indivíduo, o dano estético é de ordem objetiva, externo.

Para configurar a existência de danos estéticos é necessário perquirir se, em decorrência do acidente a parte sofreu degradação em sua integridade física e se essa degradação causou alteração morfológica da formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 114).

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Perícia. Realização sem o acompanhamento da parte. Falta de impugnação oportuna, só trazida essa após a SENTENÇA desfavorável. Arguição de nulidade rejeitada. Dano estético. Dano moral. O dano estético, em si mesmo considerado, constitui modalidade de dano moral. Seu ressarcimento, entretanto, não significa, sempre e necessariamente, o esgotamento do que seria devido a título de dano moral. Além da dor decorrente da lesão estética, pode a lesão acarretar restrições que importem também sofrimento moral. Ambas as manifestações são indenizáveis. (REsp 94.569/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 304).

No caso em tela, restou devidamente comprovado que em decorrência do acidente o autor ficou com diminuição de 2,4 cm do membro inferior direito, comprovado por escanometria, bem como cicatriz de grande monta na região tibial direita, acarretando inclusive, em prejuízo motor em sua locomoção.

Assim, comprovada suficientemente a degradação física da vítima, decorrendo do acidente, entendo devida a condenação do requerido em danos estéticos no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e tratando-se de acidente de trabalho, a responsabilidade é contratual, incidindo juros de mora sobre os danos estéticos a partir da citação. A correção monetária incide desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

c) Dos Danos Materiais

Pleiteia danos materiais decorrentes de despesas com consultas médicas, procedimento cirúrgico, medicações, viagens e todos tratamentos arcados pelo requerente, conforme documentos juntados aos autos.

No tocante ao pedido de ressarcimento de despesas, merece ser julgado procedente.

Assim verifico, tendo em vista que o autor comprovou nos autos todas as despesas decorrentes do acidente a partir do ano de 2013, conforme documentos de id n. 6699400.

Ademais, em que pese o município ter efetuado o pagamento de algumas despesas do autor, estas foram em datas diversas dos documentos juntados aos autos, demonstrando que o autor teve mais gastos posteriormente e que os mesmos não foram custeados pelo ente municipal.

Diante disso, condeno o requerido ao pagamento de R$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), a título de danos materiais e, tratando-se de acidente de trabalho, a responsabilidade é contratual, incidindo juros de mora sobre os danos materiais a partir da citação, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

d) Da pensão

No caso dos autos, razão assiste à parte autora em relação ao pedido de pensão.

Isso porque está evidenciado que o autor exerceu a função de motorista de veículos pesados, no período de 1998 a 2012, e devido o acidente sofreu várias lesões irreversíveis, que acarretaram em redução da aptidão para o trabalho habitualmente exercido, gerando-lhe prejuízos para o resto de sua vida.

Sobreleva, ainda, notar que, diversamente do benefício previdenciário que o autor já recebe, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do Município que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil a busca por melhores condições de remuneração no mercado de trabalho, já que não mais poderá exercer a função anteriormente desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das sequelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão mensal a ser arcada pelo requerido.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE MENOR IMPÚBERE QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR E OUTRAS SEQÜELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO DEVIDA. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das seqüelas irreversíveis, conquanto a vítima, menor impúbere, não exercesse atividade remunerada à época do acidente. Recurso especial conhecido e provido (Resp 126.798/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR AGENTE DO ESTADO. MENOR. PARAPLEGIA E AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO AD QUEM. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO DADA A GRAVIDADE DAS LESÕES. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Hipótese em que Willian Coelho ajuizou ação indenizatória em face da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista que, em 11.5.1998, foi vítima de acidente automobilístico envolvendo viatura da Polícia Militar

do Estado de São Paulo conduzida por agente da ré, causador do dano. Do referido sinistro resultaram graves e irreversíveis lesões para o recorrente, que, entre outros gravames, sofreu paraplegia e amputação do membro inferior direito, razão por que postula o deferimento de indenização por dano material, consubstanciada em pensionamento mensal, bem como a majoração da indenização por dano moral. 2. Diversamente do benefício previdenciário que o recorrente já recebe, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do agente do Estado que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil a busca por melhores condições de remuneração no mercado de trabalho, já que não mais poderá exercer a função anteriormente desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das seqüelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão mensal a ser arcada pela recorrida. Precedentes: REsp 712.293/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 4/12/2006 e Resp 126.798/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/2/2002. 3. Dadas as peculiaridades do caso e a atividade anteriormente exercida, é de ser fixada, em desfavor da Fazenda estadual, pensão mensal em valor equivalente a um salário mínimo, a ser concedido a partir do deferimento da aposentadoria por invalidez, incluindo-se as verbas referentes ao décimo terceiro salário e às férias. Precedente: REsp 811.193/GO, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 6/11/2006). 4. Quanto ao termo ad quem, tendo em vista ser a própria vítima quem reclama o pensionamento, e, levando-se em conta que a sua lesão, embora parcial, é permanente, acompanhando-o até o fim dos seus dias, a pensão deve ser vitalícia. 6. Mostra-se desnecessária a constituição de capital garantidor, tendo em vista ser a Fazenda Pública a demandada. Entretanto, deve incluir o nome do autor em sua folha Documento: 11865129 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de pagamento. 7. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser possível a intervenção desta Corte para aumentar o valor indenizatório nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório, sob pena de malferir o art. 159 do CC/1916 (arts. 186 e 944 do CC/2002). Precedente: REsp 819.202/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/9/2008. 8. O Juízo monocrático, atento aos fatos da causa, fixou o valor da indenização por dano moral em R$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir de sua fixação naquela instância e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a fluir desde a data do fato, nos termos do art. 962 do Código Civil, patamar que reputo razoável, pois, embora não sirva para reparar de todo o dano, é meio idôneo para minorar a dor e o sofrimento suportado pela vítima, bem como servir de medida educativa para o agente causador do infortúnio. 9. Não assiste razão ao recorrente quanto à alegada violação do art. 1.548 do Código Civil de 1916, afinal, como bem considerou o Juízo monocrático, a verba de dote não é cabível na hipótese dos autos, porquanto era devida exclusivamente em favor da mulher em condições de se casar. 10. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, deve a Fazenda estadual arcar com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 11. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.831 - SP (2009/0234650-8) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)).

Dessa forma, dada as peculiaridades do caso e a atividade anteriormente exercida, é de ser fixada, em desfavor do requerido, pensão mensal no valor equivalente a remuneração que o autor recebia na época do acidente, a ser concedida a partir do implemento do auxílio-doença, incluindo-se as verbas referentes ao décimo terceiro salário e férias. (Precedente: REsp 811.193/GO, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 6/11/2006).

Quanto ao termo final, como foi o próprio autor quem reclamou o pensionamento, bem como não ter ocorrido o seu falecimento, este teria direito a pensão em caráter vitalício, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial; entretanto, o autor requereu o pagamento de pensão levando em consideração a longevidade da pessoa. Dessa forma, a fim de não ocorrer o julgamento extra petita, no qual deve o julgador se limitar aos pedidos do autor, condeno o requerido ao pagamento da pensão, considerando como termo final do pagamento até os 75 (setenta e cinco) anos.

Em razão de o réu ser ente público, mostra-se desnecessária a constituição de capital garantidor, entretanto, deve-se incluir o nome do autor na sua folha de pagamento.

No entanto, merece ser indeferido o pedido de pagamento em parcela única, pois a pensão se destina ao custeio das despesas mensais e durante o período requerido pelo autor.

e) Dos lucros cessantes e emergentes.

Os lucros cessantes é tudo aquilo que a pessoa deixou de lucrar (art. 402 e 403, do CC) em decorrência direta e imediata da inexecução da obrigação pelo devedor. É conhecido também como dano negativo por referir-se à privação de um ganho.

Considerando que no presente caso, o autor tratava-se de servidor público, não vislumbro comprovado a ocorrência de nenhum dano negativo, razão pela qual tal pleito deve ser julgado improcedente.

Já os danos emergentes são os prejuízos materiais decorrentes de algum dano, ou seja, aquilo que a pessoa efetivamente perdeu, in casu, verifico que tal pleito já fora acolhido, em razão da condenação em danos materiais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARTINHO CANUTO BARBOSA em face de MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, para condená-lo:

a) ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao requerente referente aos danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação, e correção monetária desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

b) ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao requerente, a título de danos estéticos, incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

c) ao pagamento de R$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais) a título de danos materiais, incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

d) pensão mensal no valor equivalente a remuneração que o autor recebia a época do acidente, a ser pago retroativamente desde a data do recebimento do auxílio-doença, tendo como termo final quando o autor atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos, incluindo-se as verbas referentes ao décimo terceiro salário e férias.

Deverá o requerido incluir em sua folha de pagamento a pensão concedida ao autor.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir conforme disposto acima, mês a mês, da seguinte forma: 1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E.

Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Incabíveis condenação em custas processuais.
Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio de Amorim de Menezes
Juiz de Direito
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrízio Amorim de Menezes
Diretor de Cartório:Arrisson Dener de Souza Moro

Processo: 7001904-49.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento]
REQUERENTE: NITORI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO: LILIAN LUANA PARTEZANI REZENDE BORGES
Advogado: Não informado
Valor da Causa: 3.278,24 em 30/08/2016
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerida LILIAN LUANA PARTEZANI REZENDE BORGES, atualmente em lugar desconhecido, dos termos da presente ação, para que PAGUE no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim de publicação deste Edital, a importância acima individualizada, bem como, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: A ausência de resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Cerejeiras/RO, 3 de outubro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor do Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000652-40.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE ADRIANO - ME
Endereço: av. das nações, 2524, predio, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de id. 21967457.
Suspendo a determinação de penhora e avaliação de bens (id.20871981) até nova manifestação deste juízo.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001296-80.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA ARAUJO DA CONCEICAO
Endereço: Rua Jose Bonifacio, 1682, Distrito Rural Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem provas que pretendem produzir.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo da Publicação: 15 (quinze) dias
Autos nº: 7000743-04.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Av. integração Nacional, 1441, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071
Requerido: ROSA HELENA FREITAS SANTOS DE OLIVEIRA
Valor da Ação: R$ 6.777,36
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, por seu representante legal, para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenada,conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.
Nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016, as custas processuais dos presentes autos importa(m) em R$ 100,00 (cem reais), abaixo discriminado:
PARÂMETROS DE CÁLCULO – Tabela do TJ/RO
Valor Corrigido/Atualizado até: 31/01/2018 - Para pagamento até: 28/02/2018
Custas Processuais Finais:
Valor da Causa em 03/2016 - R$ 6.777,36 x Indexador 1,0640039 = Valor da Causa Corrigido R$ 7.211,14 x 1% = R$ 72,11 – Valor Mínimo R$ 100,00.
Observação: Custas pelo(a) exequente.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MM. Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Prazo da Publicação: 30 (trinta)) dias
Autos nº: 7000365-14.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: M.L.C.M.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Executado: A. C. M.
Advogado: Não informado
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada ANTONIO CARLOS MARTINS, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor total de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), comprovando nos autos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018 - Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório - Assina por ordem da MM. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrizio Amorim de Menezes
Diretor de Cartório:Arrisson Dener de Souza Moro

Processo: 7000385-05.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO:Procurador do DETRAN/RO
REQUERIDO: REINALDO LUIS BARBOSA
Valor da causa: 574,61 em 09/03/2017
Natureza: Div. Ativa não tributária - multa de trânsito
Infração: RO00140360
CDA 20150205828033
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido REINALDO LUIS BARBOSA, atualmente em lugar desconhecido, dos termos da presente ação, para que PAGUE no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim de publicação deste Edital, a importância de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em espécie, bem como, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: A ausência de resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Cerejeiras/RO, 3 de outubro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor do Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrízio Amorim de Menezes
Diretor de Cartório:Arrisson Dener de Souza Moro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
Autos nº: 7002304-63.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: AC Cerejeiras, 1262, av integração nacional- loja solar, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Requerido: MADALENA PONTES DOS REIS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada MADALENA PONTES DOS REIS, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor total de R$ 100,00 (CEM REAIS), comprovando o pagamento nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MM. Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
Autos nº: 7001133-37.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerida: CELIA APARECIDA ORLANDI DA COSTA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida CÉLIA APARECIDA ORLANDI DA COSTA, para recolhimento do débito relativo a custas finais a que foi condenada nos autos acima descritos, no valor total de R$ 353,22 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), comprovando posteriormente no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018 - Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório - Assina por ordem da MM. Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
Autos nº: 7000913-39.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Exequente: T.S.A. e OUTROS
Executado: C. A. N.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO TADEU DA CRUZ, MAURICIO TADEU DA CRUZ
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada CLODOALDO ARAUJO NETO, para recolhimento do débito relativo a custas processuais dos presentes autos que importa(m) em R$ 386,01 (trezentos e oitenta e seis reais e um centavos), comprovando nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018 - Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório - Assina por ordem da MM. Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000855-36.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JACINTO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 04, Km 08, zona rural, 4ª para 5ª Eixo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos

termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Com a juntada do AR, acusando recebimento da RPV e/ou precatório, arquivem-se.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001234-40.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NILZA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Afonso Pena, Distrito de Vitória da União, 1931, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Presentes os requisitos legais, tendo sido comprovado o pagamento das custas processuais iniciais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino o processamento da presente liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511 do Código de Processo Civil.
Para tanto, determino a intimação da requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
No entanto, com vistas à comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos, em razão de que todos os divulgadores perderam acesso à plataforma virtual (back office) da requerida, impossibilitando saber o real valor de suas quotas/contas.
Diante disso, DETERMINO à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes às contas adquiridas pela parte requerente, nos termos dos arts. 396 e 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, conforme art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000502-30.2016.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DEISIELE TAIETI MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jô Sato, 2930, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000455-22.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA APARECIDA ALVES GRANVILLE
Endereço: Rua Antônio Carlos Zancan, 929, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARRONE ALVES SANTOS CARVALHO
Endereço: ANTONIO CARLOS ZANCAN, 929, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DESPACHO
Em análise dos autos, noto que a manifestação de id. 21638834 não se refere à do requerido em relação aos cálculos do contador judicial.
Sendo assim, certifique-se o decurso de prazo conforme determinação de id.21703184 - Pág. 2.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002589-56.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua Xingu, S/N, QD.36 LTS 03,04,05 E 06, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSE JORGE NETO
Endereço: Rua Portugal, 2082, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Portugal, 2082, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Proceda-se a nova tentativa de citação no endereço informado em id. 22027004 - Pág. 2 com as determinações da DECISÃO de id. 7530093.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001545-31.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: RAIMUNDO RODRIGUES
Endereço: Sitio Boa União, Lote 294, Linha 2-B, Gleba O PA, Vitoria da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: OSVALDO ALVES PINA
Endereço: Linha 4, Km 25, da 4ª para a 5ª -EIXO, Zona Rural de Corumbiara, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Oficie-se ao Cartório de imóveis para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos, certidão de inteiro teor do imóvel que será leiloado. Com a resposta, conclusos.
serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
Autos nº: 7000015-26.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Exequente: J.G.R.K.
Advogado do(a): Defensor Público
Requerido: J. K. Z.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JONAS KESTER ZUISKE, brasileiro, residente em Cerejeiras/RO, para recolhimento do débito relativo a custas processuais no valor total de R$101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018 -Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório -Assina por ordem da MM. Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001135-70.2018.8.22.0013
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Nome: JOAO BOSCO PEREIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2825, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADEMAR DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Luther King, 1432, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Nome: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
Endereço: RUA ROBSON FERREIRA, 1258, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADAIR DA SILVA PEREIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2825, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: AILTON DA SILVA PEREIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2825, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando o deferimento da penhora no rosto destes autos em face do autor Ademar da Silva Pereira, cumpra-se a solicitação do Juízo do Juizado Especial Cível de Cacoal/RO. Oficie-se ao referido juízo, informando quanto ao cumprimento da solicitação.
Ciência as partes.
Aguarde-se a resposta dos demais ofícios expedidos.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001225-78.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDILZA PEREIRA XAVIER
Endereço: Avenida Juscelino K. de Oliveira, 1902, Distrito de Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, tendo sido comprovado o pagamento das custas processuais iniciais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino o processamento da presente liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511 do Código de Processo Civil.
Para tanto, determino a citação da requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
No entanto, com vistas à comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos, em razão de que todos os divulgadores perderam acesso à plataforma virtual (back office) da requerida, impossibilitando saber o real valor de suas quotas/contas.
Diante disso, DETERMINO à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes às contas adquiridas pela parte requerente, nos termos dos arts. 396 e 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, conforme art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001424-03.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
Endereço: AC Cerejeiras, 2014, Avenida das nações, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DERCI LUCAS OLIVEIRA
Endereço: AC Cerejeiras, 1509, R. Jordânia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Recebo os embargos monitórios apresentados, os quais suspendem a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau, nos termos do §2º, do artigo 702 do Código de Processo Civil.
Intime-se o autor para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002591-26.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua Xingu, S/N, QD.36 LTS 03,04,05 E 06, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Advogado do(a) RÉU:
Nome: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
Endereço: Rua Portugal, 2082, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Proceda-se à nova tentativa de citação no endereço informado em id. 22027228 com as determinações da DECISÃO de id.7504810.
Decorrido o prazo para resposta, conclusos para análise dos embargos por negativa geral (id. 21767392).
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrízio amorim de Menezes
Diretor de Cartório:Arrisson Dener de Souza Moro

Processo: 7002404-18.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: PROCURADORIA ESTADUAL
EXECUTADO: WILSON LUIZ CARNELOS
CPF/MF n.241.885.959-34
Natureza da Dívida: CDA(s) 2010200200035
Data Insc.: 11/03/2015 N. 06262, 0243,0243
Valor: R$ 299.968,29 - em novembro/2016 + 10% de Honorários advocatícios.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido WILSON LUIZ CARNELOS, dos termos da presente ação, para no prazo de 5 (cinco) dias, contados do fim de publicação deste Edital, pagar o débito R$ 299.968,29 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, ou no mesmo prazo garantir a execução.
Cerejeiras/RO, 4 de outubro de 2018. Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor do Cartório - Assina por ordem do Mm. Juiz de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000816-05.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELSA BARBOSA DE CASTRO
Endereço: Rua António Novais, 1751, End. comercial Hospital Municipal de Corumbiara, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes pactuaram acordo extrajudicialmente, o qual põe fim a demanda, conforme se infere do termo anexado em id. 21346396.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO,

por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP e ELSA BARBOSA DE CASTRO, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002378-83.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WELINGTON BENJAMIM ACARINI
Endereço: Rua Mario Pereira da Silva, 1350, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000875-90.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: MARIA DIAS OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 01, 3ª p/ 4ª Eixo, Km. 12, s/n, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: Avenida Olavos Pires, 2129, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se cumprimento de SENTENÇA na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n. 22009052).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000702-66.2018.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ANTONIO BAZILO DE PAULA
Endereço: Linha 04, S/N, KM 10, da 3 p/ 4 EIXO, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DECISÃO Considerando as tentativas frustradas em penhorar o bem, bem como ausência de defesa do requerido, defiro o pedido de id n. 22027185 e converto a ação de busca e apreensão em ação executiva nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.
Cite-se o executado, no endereço indicado pelo exequente, para pagar a dívida em 3 dias, contados da citação (art. 829 do CPC), alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 829, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC). Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art. 842, CPC).
Acaso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002094-75.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEOZIL PORTELA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1450, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 21893233 - Pág. 1 e concedo o prazo de 15 dias para apresentação das notas fiscais requeridas.
Com a juntada, vistas ao executado e Ministério Público para manifestação sobre a prestação de contas (17521138) e após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001744-87.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUDMILLA CHASSOT ALBANO
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1324, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: WINGRITI PEREIRA LIMA
Endereço: CLAUDIO COUTINHO, 5493, 5 BCC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Cerejeiras, 20 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001456-42.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SHIRLEI RIBEIRO DE FARIA SANTOS
Endereço: Linha Nelinho, 0, Assentamento Alzira Augusto Monteiro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n22035757).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000346-71.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: REINALDO SOUZA DA SILVA
Endereço: 3º EIXO, ESQUINA COM LINHA 05, KM 0,5, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, AGENCIA BANCO BRADESCO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 21346396 e concedo o prazo de 15 dias para juntada de contracheques junto ao INSS.
Decorrido o prazo, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000077-57.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Deomar Batista Barbosa
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:
Vistos.Considerando que as custas processuais foram devidamente protestadas, aguarde-se o pagamento delas ou inscrição em dívida ativa e arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1001051-14.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Deomar Batista Barbosa
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que as custas processuais foram devidamente protestadas, aguarde-se o pagamento delas ou inscrição em dívida ativa e arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000761-50.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Jhefferson Luz da Cruz
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
DECISÃO:
Vistos.Conforme se depreende do documento de fl.220 o apenado confeccionou artesanato por 20 (vinte) dias no mês de setembro, fazendo jus, portanto, a remição de 6 (seis) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 6 (seis) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado JHEFFERSON LUZ DA CRUZ, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000598-70.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Wellynton Soares de Albuquerque
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DECISÃO:
Vistos.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 156 o apenado laborou por 30 (trinta) dias no mês de setembro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado WELLYNTON SOARES DE ALBUQUERQUE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000444-81.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Deomar Batista Barbosa
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DECISÃO:
Vistos.Conforme se depreende do documento de fl. 43 o apenado confeccionou artesanato por 22 (vinte e dois) dias no mês de setembro, fazendo jus, portanto, a remição de 7 (sete) dias de sua pena.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 7 (sete) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado DEOMAR BATISTA BARBOSA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0013232-79.2008.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Soloni Villaça de Oliveira
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o reeducando encontra-se cumprindo livramento condicional e foi condenado por crime posterior ao benefício (certidão de fl. 445v), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 3 dias, e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.Serve a presente de MANDADO, se necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0011198-78.2001.8.22.0012
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Polo Passivo: J B DA SILVA PERFUMARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRIATO FALEIROS BARBOSA - RO0000147
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001084-65.2010.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: SIDINEI OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002952-39.2014.8.22.0012
Polo Ativo: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Polo Passivo: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO - SP0162405, PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA - SP0282208, JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001336-68.2010.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: SIDINEI OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000080-85.2013.8.22.0012
Polo Ativo: RENATO IZOLINO MANOEL PRADO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002625-31.2013.8.22.0012
Polo Ativo: ADINÁ RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001894-37.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SILAS BATISTA SILVA
Endereço: Av Tapajós, 3307, Tel. (69)98500 0997, X, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
REQUERIDO
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
4. NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de dezembro de 2018, às 17:40 horas, nas dependências deste Fórum.
5 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes às lesões sofridas.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pelo requerido, devendo o mesmo ser intimado para que realize o depósito do valor, no prazo máximo de 15 dias, após a juntada do laudo pericial aos autos.
6 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
7 - Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao CEJUS, visando a realização de audiência conciliatória.
Não havendo acordo, as partes sairão da audiência intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias.
Após, concluso.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000116-64.2012.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: SIDINEI OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000371-85.2013.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEODORICO GOMES PORTELA NETO - PB0011499
Polo Passivo: COENG COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002425-60.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DA CONCEICAO DOMINGOS LOURENCO
Endereço: LINHA 12 KM 1 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
RELATÓRIO
MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS LOURENÇO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.
Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como o pedido de tutela de urgência (id n. 15015392).
A autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação (id n. 16582060). No MÉRITO, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.
O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 16792547).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (id n. 17701498).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.

Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I. Idade mínima

No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 30 de junho de 1962 (id n. 15004296), contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo – 06 de julho de 2017.

II. Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor juntou aos autos vários documentos, tais como histórico escolar, contrato de comodato, cartão do sindicato dos trabalhadores rurais de Colorado do Oeste – RO e Cabixi – RO, recibo de entrega da declaração do ITR, comunicado do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que este exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

III. Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, as testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer a parte autora há mais de 15 (quinze) anos e que esta exerceu, durante todo esse período, atividade rural em regime de economia familiar

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.

Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria da Conceição Domingos Lourenço em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001605-68.2014.8.22.0012
Polo Ativo: DARCI DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001921-20.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: EDUARDO JULIO SKOWRONSKI
Endereço: linha 1, Km 27,5, s/n, Rumo escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001913-43.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: CELIRIA MARIA DO PILAR SOUSA
Endereço: Rua Roraima, s/n, Chácara 55, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002193-12.2013.8.22.0012
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RN001085A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Polo Passivo: ADELMO VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003279-03.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSILENE SANTOS PARDIM
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre DESPACHO de Id 18500799.
ESPIGÃO D'OESTE, 5 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002325-83.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSICLER SALVADOR DE SOUZA
Endereço: governador jorge teixeira, 1289, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço:Av Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, 939, Andar 9, Edif Jatoba, Cond
Castelo Branco Office Park, Tambore, Barueri, SP, CEP 06460-040, www.voeazul.com.br, Telefone
(11) 4134-9800.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a indicação de novo endereço da requerida (Av Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, 939, Andar 9, Edif Jatoba, Cond Castelo Branco Office Park, Tambore, Barueri, SP, CEP 06460-040, www.voeazul.com.br, Telefone (11) 4134-9800), redesigno audiência de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 08h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003308-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: IVO LAERCIO GRAUNKE
Endereço: DILSON BELO, 3051, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 11h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7000452-48.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1700, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: PARTELLI E PAGUNG LTDA - ME
Endereço: RUA SURUÍ, 3491, BAIRRO CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DERLI PAGUNG
Endereço: RUA ITAPORANGA, 2515, BAIRRO CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro por ora o pedido de remoção do bem, pois, muito embora o ordenamento processual faculte ao credor requerer a remoção dos bens penhorados da guarda do devedor, este pleito deve ser devidamente justificado.
Todavia, nada obsta do veículo em patrulhamento de rotina da Policia Militar ser removido ao Ciretran.
Como houve apresentação da avaliação pelo exequente, deverá ser expedido MANDADO de intimação do executado, nos termo do item 1.3.
Deverá ainda, o exequente manifestar se pretende adjudicar o bem, ou manifestar quanto o prosseguimento do feito, posto que o DESPACHO de ID 20503377, possui várias determinações as quais sendo cumpridas pelo exequente adiantaria o feito.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002761-42.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ERLANIO GERKE
Endereço: RUA NOVO OESTE, 3213, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591
Requerido(a): Nome: ADEMAR DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Luther King, 1232, - até 1499/1500, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-552
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 6.188,12, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado:RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A, placa OAD1344, ano 2013.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2018 às 07h40min.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003223-96.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
Endereço: RUA BAHIA, 2469, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: VALDINETE NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JERUSALEM, 1894, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 737,04, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003306-15.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/10/2018 21:18:10
Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido: LUCIANI VAZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.
Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido R$ 203,16 nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.
É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.
Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.
Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.
Arquive-se imediatamente.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003358-45.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. P. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, INTIMADAS por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o FORMAL DE PARTILHA expedido Id 18491597, bem como, as cópias necessárias diretamente por meio de acesso ao processo eletrônico.
ESPIGÃO D'OESTE, 5 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002421-98.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSILENE MAROA DE SOUZA
Endereço: RUA WALTER GARCIA, 3837, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, examinados.
Diante da informação ID21430511, designo nova perícia médica para o dia 29/10/2018 a partir das 14h30.
A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.
Com a juntada do laudo, cumpra-se o determinado no ID20307221.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002972-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARMANDO MAYER
Endereço: linha Kapa 80, km 30, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1037/2018;
2. Imóvel denominado Lote de terra rural nº R -2/563, gleba 01.
4. Autor, ARMANDO MAYER, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 289365 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 177.429.192-49, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha Kapa 80, Km 30.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001797-49.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DANILO MARTINS SOARES
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 2019, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: DENISE LEITE SILVA
Endereço: rua Hugo de Arruda, 1840, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
1. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2018 às 09h20min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004540-66.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDEMIR BRUM DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BOM JESUS, 2738, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao Sistema disponibilizado ao Cartório TRF1º Região, constatei que não houve o pagamento do RPV.
Assim, mantenho a suspensão até ulterior DECISÃO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003162-41.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CARMELITA CORDEIRO KLIGER
Endereço: linha Bela União, km 07, Sítio Bela Vista, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis a fim de verificar se o imóvel possui registro;
2. Imóvel denominado Lote de terra rural - Linha Bela União, km 07, Sítio Bela Vista, Zona Rural.
4. Autora: CARMELITA CORDEIRO KLIGER, brasileira, viúva, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 220.055 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 626.502.542-20, telefone (69) 99217-7499 (filho).
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003217-89.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2538, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LUIZ PHILIPE DOS SANTOS
Endereço: RUA HUGO DE ARRUDA, 1909, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ R$ 331,40, no qual converto em penhora
2.. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ R$ 331,40, contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do NCPC.
3. Após, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003211-82.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LILIAN RENHOLZ
Endereço: RUA PARANÁ, 2119, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 996,18, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003269-85.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP
Endereço: Rua Bahia, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CERINO
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3293, CAIXA DA AGUÁ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ R$ 196,79, no qual converto em penhora
2.. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ R$ 494,92, contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do NCPC.
3. Após, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002570-94.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Surui, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ROSIMERE SANTOS FROES DE LIMA
Endereço: podendo ser encontrado na Rua Acre, 2549, 984628913, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Homologo a desistência do recurso.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003302-75.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: NILSON RAMOS DE ASSIS
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 62, SÍTIO DA PAZ, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 11 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002482-56.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIZA DALLACOSTA PASTRO
Endereço: Rua São Paulo, 3052, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, examinados.
Diante da informação ID 21247915, designo nova perícia médica para o dia 24/10/2018 a partir das 14h30.
A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.
Com a juntada do laudo, cumpra-se o determinado no ID20306411.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003314-89.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VIVIANE WUTHE WOLFGRAMM
Endereço: RUA MARANHÃO, 3433, CAIXA D`ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: RAFAEL COLOMBARI BRUNE
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2645, POD SER ECONTRADO NA EMPRESA CENTRANET, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 12 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002770-04.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DAVI VON RONDON GONCALVES JUNIOR
Endereço: Rua Porto Alegre, 1972, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739, CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
Requerido(a): Nome: GLEISSON MARCOS SANTANA SANTOS DA ROCHA
Endereço: Estrada Rei Davi, Km 04, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
APRECIAREI A TUTELA DE URGÊNCIA, após apresentação da contestação.
Designo audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018 às 8h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003255-04.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARLENE DE CENA FERNANDES PAULOSSI - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 2738, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CARLA PATRICIA CASSIANO
Endereço: TRAVESSA MAMORÉ, 2784, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 356,56, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002093-71.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EREVALDO BRANDT NINKE
Endereço: RUA 06, 3715, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, examinados.
Diante da informação ID21429449, designo nova perícia médica para o dia 29/10/2018 a partir das 14h30.
A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.
Com a juntada do laudo, cumpra-se o determinado no ID20334538.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003287-09.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DILSON BELO, 3440, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: EVANI STRELOW
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2974, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 251,13, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003200-53.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 2642, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JESSICA NYCOLE BATISTA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 3502, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 10 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003294-98.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: NINALDO SCHULTZ
Endereço: LINHA 0, KM 26, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 10h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003201-38.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 2642, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: HUGO PEREIRA DA COSTA
Endereço: AVENIDA MUIRAQUITÃ, 2710, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 656,05, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003284-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: JOSE DIVINO DA COSTA SANTOS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2918, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
DEFIRO A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Designo audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018, 8hs, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na

pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001377-44.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA PACHECO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, a respeito do Laudo juntado.
ESPIGÃO D'OESTE, 5 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003581-32.2016.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 26/09/2016 10:57:39
Requerente: H. G. D. O. M. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogado do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogado do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: C. S. M.
Advogado do(a) RÉU: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB0015553
SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por H.G.O.M e D.N.O.M, representados por sua genitora, em face de Cleberson Santos Muller, na qual em síntese, pleiteiam alimentos no importe de 30% da renda do requerido.
DECISÃO alimentos provisórios em 50% do salário mínimo ID 6319913.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 7703115.
Instrução realizada ID 15057658.
Alegações finais pela parte autora ID 16762871.
Alegações finais do requerido ID 20072765.
Parecer Ministerial pela parcial procedência do feito ID 20320178.
É o relatório. Decido.
Cuidam-se os autos de pensão alimentícia, pleiteiam alimentos no importe de 50% do rendimento que o requerido aufere.
Inicialmente, esclareço o dever dos pais em prestar alimentos aos filhos decorre da relação da filiação, comprovada pela certidão de nascimento dos menores e pela falta de oposição pelo requerido neste sentido. Tal dever, uma obrigação legal que decorre do poder familiar, só pode se furtar em situações excepcionais, o que não é o caso dos desses autos, eis que não se vislumbra qualquer motivo que impeça o requerido de auxiliar seus filhos, cuja necessidade é presumida.
Assim, analisado o dever do genitor em prestar alimentos aos seus filhos e também a sua possibilidade financeira, resta fixar o quantum da pensão.
Todavia, é importante ressaltar que tal obrigação deve atender ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade para que seja fixada, devendo-se, assim, perquirir as necessidades do alimentando de receber e as possibilidades financeiras do alimentante de pagar para que seja criado o encargo.
Por atenta análise dos autos, verifico que os autores tem suas necessidades presumidas em razão das idades; que a genitora, detendo a guarda dos menores, já contribui com alimentos in natura para os filhos.
Em que pese não haver nos autos, elementos concretos, que corroborem com a CONCLUSÃO dos rendimentos do requerido, e considerando que este não corroborou com a produção de provas, entendo que os valores devem ser fixados em quantia módica a garantir a sobrevivência dos menores.
Assim, levo em consideração a ausência de indícios de que os valores possam causar prejuízo ao requerido no custeio de suas necessidades básicas.
Assim, atendo ao parecer ministerial e fixo a quantia de 40% do salário mínimo vigente, além do pagamento de 50% de despesas extras, médicas, odontológicas e escolares.
Registro que embora não se possa precisar com exatidão qual seria o valor médio efetivamente percebido pelo requerido, depreende-se que a sua situação econômica e portanto, sua capacidade contributiva é maior do que quer ele fazer crer nestes autos.
Nesse sentido:
Apelação. Alimentos. Fixação. Necessidade/Possibilidade. Razoabilidade. Manutenção.
Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentante em arcar com o percentual fixado em patamar razoável às necessidades presumidas do menor alimentando. (APELAÇÃO 7002211-13.2015.822.0021, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017.)
Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso desprovido.Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na SENTENÇA.Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, de imediato, o dever do genitor de prestar alimentos aos filhos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, notadamente se a alimentanda frequenta estabelecimento de ensino superior. (APELAÇÃO 7000808-90.2016.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2017.)
Não se pode esquecer que em tema de alimentos, o valor pedido na inicial age apenas como indicação ao juiz, que pode, à evidência, fixar de modo diferente, para mais ou para menos. Isto porque a SENTENÇA que fixa os alimentos não faz coisa julgada material,

podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, bastando a provar a modificação das condições financeiras do alimentante e do alimentado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno o requerido CLEBERSON SANTOS MULLER a pagar aos autores a pensão mensal equivalente a 40% do salário-mínimo vigente, além do pagamento de 50% de despesas extras, médicas, odontológicas e escolares, mediante a apresentação de orçamento ou recibo.
Ante a sucumbência recíproca, custas e honorários pro rata. Em relação aos autores suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º
Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal (se necessário) para abertura de conta em nome da representante legal das menores, devendo esta providenciar cópias de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da certidão de nascimento dos menores.
Após o prazo de 30 dias, deverá a requerente informar a agência e o número da conta para transferência da pensão, oportunidade em que será determinada o desconto em folha.
Após o prazo e nada sendo informado pela requerente, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003322-66.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVALDO KEMPIM
Endereço: Linha ET José Fernandes, S/N, JUNTO, Zona Rural,, Linha ET José Fernandes, S/N, JUNTO, Zona Rural,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850 - Centro - Espigão do Oest, 1850, ESPIGÃO DO OESTE, Rua 7 de Setembro, 1850 - Centro - Espigão do Oest, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO /Carta Precatória/ Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1066/2018;
2. Imóvel Lote de terras Rural n° 49-A, globa 10-B, setor Espigão do Oeste da gleba Castro Alves do projeto fundiário Corumbiara.
3. Orçamentos realizados pela Instaladora Sodreluz Ltda, Av. Sete de setembro - Centro Cacoal.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003300-08.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NIVALDO BAILKE
Endereço: ESTRADA PACARANA KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: NEIDE MARIA PAULOSI BAILKE
Endereço: ESTRADA PACARANA KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2671, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 11h20min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003251-64.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARLENE DE CENA FERNANDES PAULOSSI - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 2738, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LUCIANA PAZ DE SOUZA
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1145, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.165,43, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: HONDA/C100 BIZ, placa NDJ9010, ano 2004.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2018 às 09 horas.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003259-41.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP
Endereço: Rua Bahia, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA TERRA NOVA, 2438, LOT. TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.066,20, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001658-97.2018.8.22.0008
Requerente: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): D. P. P. D. S. e outros
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Movimento destinado a manter o processo no controlador automático de prazo.
MOTIVO: aguardando cumprimento da medida até 08/11/2018.
Certifico que nesta data COMPARECEU em cartório o menor abaixo qualificada, acompanhado de sua genitora, para iniciar o cumprimento da medida socioeducativa nestes autos. Na oportunidade retirou o Ofício nº 558/2018 destinado à SEMAS a fim de iniciar o cumprimento da medida.
* DIEGO PHILIPE PITTELKOW DA SILVA, RG nº 1560084 SSP/RO, CPF nº 052.864.392-41, filho de José Marcos da Silva e Anelina Pittelkow, Endereço: Rua Petrônio Camargo nº 2407, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, 99232-6687 (mãe) 98479-3474 (Dhiego).
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Processo: 7002965-86.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. T. R. Z. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
RÉU: R. P. W. Z.
Advogado do(a) RÉU: ÉRICA DE LIMA ARRUDA - RO008092
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte requerida, para, no prazo de 5 dias úteis, regularizar representação nos autos, juntando procuração.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002859-27.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:
DOCUMENTO JUNTADO
AR
Ofício
Carta Precatória
X
Laudo
Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito, bem como CITO o INSS.
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

1º Cartório

Proc.: 0001242-25.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Madeireira Divisa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Adriano Rosalem
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DESPACHO:
Vistos, etc...Os autos retornaram do Tribunal com a SENTENÇA intacta.Assim, cumpra-se a DECISÃO de fls. 125/128.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000549-70.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leonardo da Silva Araújo, Mateus Dutra da Costa
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Intimação de Audiência: Ficam os réus, por via de seus advogados, intimados a comaparecerem para participarem / prestarem depoimento, na Audiência designada para o dia 17/10/2018, às 8h00min, neste Juízo, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Fórum de Espigão do Oeste/RO,

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000779-15.2018.8.22.0008
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maurício Antônio da Silva
Advogado:Élida da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704), Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)
DESPACHO:
Considerando que se trata de pena cumprida no regime aberto, defiro o pedido de transferência para a Comarca de Pimenta Bueno, onde o reeducando reside e trabalha.Intime-se o reeducando para comparecer no Juízo da Execução Penal de Pimenta Bueno-RO, com cópia desta DECISÃO, no prazo de cinco dias, para dar continuidade ao cumprimento da pena no regime aberto.Oficie-se à Cadeia Pública Local.Oficie-se ao Juízo da Execução Penal de Pimenta Bueno-RO, com cópia desta DECISÃO, do cálculo de pena (fl.63/64), DECISÃO de fl. 74 e pedido de fl. 77/78.Após rementam-se os autos físicos.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005138-81.2013.8.22.0008
Ação:Inventário
Representante:João Carlos Krauz Rodrigues, Ivanilda Farias de Oliveira
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706), Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Inventariado:Espólio de João Baptista Toledo Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO As declarações finais não estão aptas à homologação. Primeiramente, a inventariante deve esclarecer quais bens apresentados à partilha eram bens particulares e quais foram adquiridos pelo casal, em comunhão de esforços, após a vigência da união estável. Tal esclarecimento já foi solicitado pelos DESPACHO de fls. 197 e até o momento não foi atendido. A importância disso deve-se ao fato de que em relação aos bens adquiridos durante a união estável, a companheira superteste têm direito à meação, e com relação aos bens particulares, têm direito à herança.Convém lembrar que o STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694, manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, equiparando, para fins sucessórios, o companheiro ao cônjuge casado sob regime de comunhão parcial de bens. As declarações finais também devem indicar o valor final da quota-parte de cada herdeiro, a fim de se verificar se a divisão está igualitária. Percebe-se, em análise superficial, que a parte atribuída à inventariante Terezinha Fátima Miranda é muito inferior à dos demais herdeiros, não havendo nas declarações o motivo que esclareça essa divergência.Em caso de cessão da herança aos demais herdeiros, figura conhecido como “renúncia translativa”, incide ITBI (imposto de transmissão inter vivos). Assim, a inventariante deve refazer as últimas declarações, esclarecendo todas as omissões apontadas. Junte-se cópia da SENTENÇA proferida na ação 7000036-51.2016.8.22.0008.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003103-53.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Endereço: Edifício Casa de São Paulo, loja 79, SBS Quadra 2 Bloco A Lote 19, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70078-900
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Nome: ANDREIA MEIRELES DA PAZ
Endereço: Rua Santa Catarina, 1894, Novo Horizonte, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Comprove a Requerente o recolhimento das custas processuais ao valor dado à causa, observando o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais).
Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Decorrido o prazo acima sem manifestação, retorno os autos concluso para extinção.
Caso venha aos autos comprovante do recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial no valor de R$ 4.733,81 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).
Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002787-11.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2016 16:16:53
Requerente: FLAVIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, alegando ser portadora de deficiência e extremamente pobre.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A tutela provisória foi indeferida.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6434621).
A autora requereu o prosseguimento do feito (ID 6495452).
No ID 7930241 foi determinada a realização de perícia social e médica.
Realizado estudo social, cujo laudo foi anexado no ID 8964875.
Foi realizada perícia com profissional na área de ortopedia, cujo laudo foi anexado no ID 14451615.
A requerente manifestou-se sobre as provas produzidas nos IDs 14918126 e 16974001 e o INSS no ID 18776375.
Relatados. Passo à DECISÃO.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social realizado, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.
Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial.
O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão constitucional (art. 203, V da CF) e regulamentação pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que em seu art. 20, dispõe:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
A autora requereu o benefício alegando ser deficiente e extremamente pobre.
Passo a analisar os requisitos legais.
Vulnerabilidade econômica e social
Até a data da entrevista com a assistente social, o grupo familiar era composto pela autora e sua filha; a residência é alugada; a residência está em péssimo estado de conservação, sendo que os móveis são usados e em péssimo estado; não recebe doações; a genitora da autora auxilia com aluguel e algumas despesas; a requerente não tem renda.
O estudo concluiu que a requerente está desempregada há mais de 01 ano, desde o acidente de moto, mora em uma casa em péssimo estado de conservação, alugada e vive em situação de miserabilidade, não possui renda própria e depende da ajuda da mãe para sobreviver juntamente com a filha menor.
Segundo art. 20, §3º da Lei 8.742/1993, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
No caso do processo, em especial diante do estudo social realizado, constato que a parte autora atendeu ao requisito legal exigido para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de hipossuficiência.
Conclui-se da perícia social, que a requerente trata-se de uma pessoa pobre socioeconomicamente, com vulnerabilidade social, não possuindo condições para a sua sobrevivência e não tendo sua família como garantir-lhe o sustento digno.
Desta forma, frente ao exposto, diante da atual situação fática que envolve a parte autora retratada nestes autos, conforme estudo social, está comprovado o requisito legal da extrema necessidade que se extrai do artigo 20 da Lei no.8.742/93, para a concessão do benefício assistencial da prestação continuada ali descrito.
Impedimento de longo prazo
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011).
Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
O laudo pericial atesta que a requerente apresenta mudança fisiológicas e/ou anatômicas (quesito 1) e que se trata de deficiência física (quesito 2). Afirma que a deficiência/impedimento é de longo prazo e que prejudica o desenvolvimento físico da pericianda (quesitos 4 e 5). O experto assinalou ainda que a pericianda não encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas. Informa que a autora tem dificuldade na execução de tarefas que exija a capacidade acima de mínima com a mão esquerda. Conclui que há sequela/deficiência definitiva.
Como se denota, a avaliação médica constatou que a autora apresenta impedimento de longo prazo, restando caracterizada a sua incapacidade ao trabalho e à participação plena e efetiva na sociedade.
Nesse contexto, resultaram delineadas a situação de vulnerabilidade e incapacidade da autora, legitimando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ora postulado.
Com relação ao termo inicial, a perícia indicou que a deficiência/limitação advém de longo prazo, de forma que quando ingressou com o pedido administrativo, a requerente já preenchia os requisitos legais.

Vale acrescentar que o benefício assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por FLÁVIA PEREIRA DA SILVA, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e art. 20 da Lei n° 8.742, de 07.12.93, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (02/05/2016-ID 5376536 - Pág. 28).
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
Poder Judiciário do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000977-98.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: MARY DA SILVA SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARY DA SILVA SOUZA LIMA
Endereço: RUA SÃO LUIZ, 3165, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, não há possibilidade de desarquivar processo do ano 2015.
De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução, o que determino a expedição de certidão de crédito terá efeito interruptivo da prescrição a contar da data da emissão da certidão.
Nestes termos, indefiro o desarquivamento para prosseguimento da execução, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.
Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003092-24.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Roraima, 2456, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 8.062,41), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos.
Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004078-46.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: LEANDRO WUTKE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LEANDRO WUTKE DE SOUZA
Endereço: RUA BANDEIRANTES, 843, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, não há possibilidade de desarquivar processo do ano 2016.
De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução, o que determino a expedição de certidão de crédito terá efeito interruptivo da prescrição a contar da data da emissão da certidão.
Nestes termos, indefiro o desarquivamento para prosseguimento da execução, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.
Intime-se a parte credora para fornecer cálculos atualizados visando a elaboração da certidão, no prazo de 5 dias.
Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, arquive-se.
Caso a parte não atualize os cálculos, expeça-se a certidão conforme o último valor atualizado na execução.
Nada pendente, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003359-93.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: TEOVINO TRIVILIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial para que o autor, no prazo de 10 dias, indique o valor estimado que pretende ressarcir da parte requerida por meio de documentos.
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002227-98.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/07/2018 11:45:07
Requerente: MONIZE DIAS WILL ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano material e moral promovida por Monize Dias Will Assunção em face de Azul Linhas Aéreas.
Realizada audiência de conciliação pela CEJUSC, as partes resolveram a lide de forma amigável (ID 21618668).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo realizado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Sem outras custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001586-81.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/07/2016 16:32:55
Requerente: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor ANTONIO RODRIGUES DA SILVA pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício previdenciário.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 6591990).
O laudo pericial foi anexado no ID 9576898, no qual foi anotado a incapacidade total e permanente.
A parte autora manifestou-se sobre a prova no ID 9896512.
O INSS apresentou contestação no ID 10822731.
Réplica (ID 13060560).
A parte autora anexou CNIS no ID 15611500.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
O pedido inicial é de concessão de benefício previdenciário.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, e não contestou tal situação.
Incapacidade
O laudo pericial não deixa dúvida acerca da sua ocorrência. A perita informou que o autor é portador de outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica; sequelas de tuberculose das vias respiratórias e de órgãos não especificados – CID J44,8; B90,9.
A doença torna o autor incapaz, de forma permanente e total (quesitos 3 e 5). Não há possibilidade de reabilitação (quesito 9). A perita conclui que há incapacidade total permanente para realização de suas atividades laborais habituais (quesito 16).
Pois bem. A perícia demonstrara um quadro incontestável de incapacidade.
Assim, tendo o perito concluído que o autor é portador de doença que o torna incapacitado de forma total e definitiva, é cabível a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.
Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto quando verificada eventual reabilitação.
Do termo inicial para vigência dos benefícios
Como o quadro verificado na perícia é o mesmo presente durante a fruição administrativa do benefício do auxílio-doença, este deve ser mantido desde o requerimento administrativo (24/07/2015 – IDS 3816209 e 15611500) até a data da perícia, a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (24/07/2015 – IDS 3816209 e 15611500) até a data do laudo pericial (17/02/2017), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente, se for o caso.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
Poder Judiciário do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003021-22.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2018 11:53:07
Requerente: G. S. S. W. D.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A tutela concedida em caráter incidental conforme artigo 294, parágrafo único, do Novo CPC pode ser requerida pela parte por uma simples petição nos autos principais, sem a necessidade de pagamento de custas conforme artigo (NCPC, art. 295). Mais ainda assim deverá comprovar os requisitos exigidos fumus boni iuris e periculum in mora. Prevê o art. 300, § 2º, a possibilidade de concessão liminar, ou após justificação, da medida de urgência.
A tutela de urgência antecipada incidental visa antecipar a DECISÃO de MÉRITO, podendo, como no caso em tela, ser formulado no pedido principal.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer o pedido inicial e/ou requerer o que entender de direito.
Int.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001592-88.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
EXECUTADO: NEIDE COSTA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, indefiro o desarquivamento deste processo de 2016.
Deverá a parte ingressar com uma nova ação, mediante extração de cópias deste processo para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Retorne ao arquivo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004519-27.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/12/2016 15:02:20
Requerente: RENATO EIDAM
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação/conversão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Visando melhor esclarecer os fatos (ID 13526287), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 11h.
Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.
Compete ao advogado(a) do(a) autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do N.CPC).
I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002652-62.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROBSON GOMES DOS SANTOS
Endereço: RUA ACRE, 3746, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Intimação
Fica a parte autora intimada para da andamento no feito no prazo de cinco dias.
Espigão do Oeste-RO, 5 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000374-88.2017.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 17/02/2017 08:34:41
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Edilene Luiz da Fonseca Souza
Advogados do(a) RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

DECISÃO
Trata-se de ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa praticado pela requerida.
A requerida foi notificada, apresentando defesa prévia (ID Num. 9190225).
Recebida a ação, houve intimação da parte requerida (ID Num. 16037390).
Vieram aos autos, contestação, alegando, preliminarmente: ausência de intimação do causídico acerca do recebimento da denúncia; inépcia da inicial e revogação da liminar, no MÉRITO, ausência dos elementos que caracterizam improbidade administrativa.
É o relatório. Decido.
Concernente a preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que não prospera. A inicial está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos.
Ademais, a via eleita é perfeitamente adequada diante dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pela requerida, uma vez que suas condutas e as normas violadas, estão descritas de maneira inteligível, tanto que possibilitou aos requeridos apresentarem suas defesas. Portanto, tais alegações não merecem guarida.
No tocante a alegação de que o advogado constituído pela requerida não foi intimado da DECISÃO que recebeu a ação, também não merece acolhida, já que não houve prejuízo a parte, pois a requerida foi intimada pessoalmente, sendo que o nobre advogado tomou conhecimento da ação, apresentando defesa em favor da requerida, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa. Desnecessário a citação do causídico, já que tomou ciência do DESPACHO, inclusive apresentando defesa.
Postergo a análise do pedido de revogação de liminar para ser análise em audiência de instrução.
Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiência.
Fica a parte requerida intimada de que deverá arrolar suas testemunhas em 5 dias a contar da intimação desta DECISÃO, bem como comprovar nos autos a intimação das mesmas, no prazo de até 5 dias antes da solenidade, sob pena de preclusão.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos/representantes, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003100-98.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CORTES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003602-71.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2017 15:19:48
Requerente: EVELINA DORING
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido liminar de antecipação de tutela, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação Num. 18492390, alegando preliminar de falta de interesse de agir.
Impugnação ID Num. 18763285.
A alegação do requerido de falta de interesse de agir não prospera, vez que entendo que a cessação administrativa do auxílio-doença afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo o autor, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.
Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consuma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica DECISÃO administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado.
Portanto, dou o feito por saneado.
Para melhor elucidação dos fatos, determino a produção de prova testemunhal.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2018 às 09 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.
O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).
Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).
IC.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002640-48.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SONIA BERTOLINO
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2141, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Intimação
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.
Espigão do Oeste-RO, 5 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004513-83.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/12/2017 15:41:35
Requerente: NAIR PEREIRA FERNANDES DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido liminar de antecipação de tutela, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação id Num. 18127246.
Impugnação id Num. 18764065.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado.
Para melhor elucidação dos fatos, determino a produção de prova testemunhal.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2018 às 09h30min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.
O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).
Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).
IC.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7001627-14.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/05/2017 12:28:10
Requerente: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor MARCOS ANTÔNIO BARBOSA pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer auxílio-doença.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 10442910 - Pág. 11).
O laudo pericial realizado por fisioterapeuta foi anexado nos IDs 10443600 - Págs. 21 a 31 e 10443672 - Pág. 1 a 4.
A parte autora manifestou-se sobre a prova no ID 10443672 - Págs. 5 /6.
O INSS impugnou o laudo (ID 10443672 - Págs. 7 a 9).
No ID 10443672 - Págs. 10/11 foi declarada a nulidade do laudo e determinada a realização de nova perícia.
A parte autora pugnou pela extinção do feito (ID 10443762 - Pág. 39).
O INSS concordou com a extinção do feito, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que funda a ação (ID 10443762 - Pág. 41).
A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo designação de perícia (ID 10443800 - Pág. 1).
No ID 10443800 - Pág. 3 foi determinada a migração para o PJE.
O novo laudo pericial realizado foi anexado no ID 15602496.
A parte autora manifestou nos IDs 16201438 e 18956586 e o INSS no ID 17006026.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
A parte autora comprovou documentalmente que o INSS já lhe concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o que indica que sua qualidade de segurado, bem como a carência necessária, foram reconhecidas pelo INSS.
Com relação à incapacidade, o laudo pericial anexado (ID 15602496) aponta que o autor é portador de sequela de trauma em joelho esquerdo – CID T 93. A doença constatada torna o autor incapaz de forma parcial e permanente (quesito 5). Na CONCLUSÃO da perícia, o experto assinalou: Considero que há evidências clínicas (ou exames) que indiquem haver incapacidade laborativa, parcial e permanente.
Assim, apesar da incapacidade, entendo não ser o caso de aposentadoria por invalidez, já que existe a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções (quesito 9). Para que o segurado seja aposentador por invalidez a lei previdenciária exige a presença de incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou trabalho, não se restringindo apenas ao exercício da atividade habitual por ele exercida ou para um grupo restrito de funções.
Logo, sendo viável a sua recolocação no mercado de trabalho noutra atividade, descarta-se, por hora, a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.
Anoto não ser possível fixar o prazo estimado para a duração do benefício, já que não havendo possibilidade de recuperação para a atividade habitual, o benefício deve ser pago até que a autora esteja habilitada ao desempenho de outra atividade compatível com sua limitação física, não podendo-se prever quando isso ocorrerá.
De acordo com o art. 62, parágrafo único da Lei 8.2113, o benefício somente poderá ser cessado quando autor for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, devendo o INSS adotar as providências cabíveis para promover a sua reabilitação profissional. Não havendo sucesso no processo de reabilitação, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por MARCOS ANTÔNIO BARBOSA em face do INSS para:
1) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez, porque a parte autora pode ser reabilitada;
2) condenar o INSS a conceder/restabelecer o auxílio-doença, desde a data do requerimento (09/02/2011 – ID 10442910 - Pág. 1), sendo este devido até que o autor esteja habilitado ao desempenho de outra atividade compatível com sua limitação física.
Deverá ser descontado do valor retroativo o período em que o autor laborou (ID 17006048 - Pág. 7), bem como deve-se promover a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial (ID 17006048 - Pág. 8).
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
Poder Judiciário do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho – ID 15602496 - Pág. 4).
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002060-18.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2017 11:52:24
Requerente: NELZIRA BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social à CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Com o fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com documentos.
A gratuidade processual foi deferida, e o pedido antecipatório negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID Num. 13782281).
O laudo pericial foi juntado no documento de id. Num. 16371046, no qual foi anotado incapacidade parcial e permanente.
O INSS apresentou contestação em id. Num. 10923313, e na mesma oportunidade manifestou-se sobre o laudo pericial. Pugnou pela improcedência da demanda. Sucessivamente, em caso de condenação, requer que seja fixada a data do início do benefício como a data de apresentação do laudo pericial em juízo, e que seja fixada também a data de cessação.
A parte autora se manifestou acerca do laudo em id. Num. 16919358.
O requerido foi citado e apresentou contestação ID Num. 17028304, alegando, em síntese, que seja a ação extinta por falta de interesse de agir, já que a requerente apresentou novo requerimento administrativamente, sendo esse deferido.
Réplica ID Num. 18068999.
É o relatório.
Decido.
Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
A falta de interesse de agir alegada pelo requerido fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora já fosse titular de auxílio-doença, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez, bem como referente aos valores retroativo.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
Pretende a autora a concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado
A autora comprova a qualidade de segurada, além do mais, não houve qualquer questionamento acerca de sua qualidade, inclusive foi reconhecido administrativamente pelo INSS, já que se encontra recebendo auxílio-doença, conforme informado pelo INSS.
Incapacidade
O laudo pericial acostado no ID Num. 16371046 aponta que a autora é portadora de “ESPONDILODISCARTROSE CERVICAL (MODERADA) E LOMBAR (MODERADA), SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL” (CID: M54.5; M54.2; M513 e G56.0), o que o incapacita permanente e parcialmente para o exercício de atividade laboral (quesito 5).
No quesito referente à reabilitação (nº 9), o perito esclareceu que a requerente encontra-se apta somente para atividades laborais leves.
Assim, entendo não ser o caso de aposentadoria por invalidez, já que existe a possibilidade de reabilitação para o exercício da mesma função ou de outras funções.
O argumento apresentado pelo autor, no sentido de que possui baixa instrução e não tem formação profissional, não é suficiente para, por ora, concluir-se pela impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outras funções.
Logo, sendo viável a sua recolocação no mercado de trabalho noutra atividade, descarta-se, por hora, a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez
Diante da data inicial da incapacidade apontada pela perícia, o autor faz jus às prestações retroativas desde a data da cessação do benefício (03/02/2015, fls. 21).
Assim, devida a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-doença a partir do indeferimento do requerimento administrativo. No entanto, desse valor deverá ser compensado o período em que a requerente recebeu o auxílio-doença administrativamente (20/06/2017 - ID Num. 17028450 - Pág. 2).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por NELZIRA BORGES RODRIGUES para:
a) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez, porque a parte autora pode ser reabilitada.
b) condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, até que ocorra a reabilitação profissional da parte autora, ou sua aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
A parte requerida só poderá cessar os pagamentos do auxílio por determinação judicial em ação a ser proposta em desfavor do beneficiário(a), na qual deverá ser comprovada a sua reabilitação profissional.
Condeno o INSS ao pagamento dos valores retroativos, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Honorários advocatícios, de 10% as prestações vencidas entre o ajuizamento da ação e a SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor: Jairo Antônio Pelles (apsdj26001200@ inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Registro automático.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003904-03.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/11/2017 10:28:54
Requerente: CASSIO HIGOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social ao RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O Requerente alegou, em síntese, que é segurado do INSS e que está acometido por enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente, com data de início do benefício em 07/10/2013 e cessação em 04/10/2017. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o Requerido seja compelido a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a restabelecer o benefício do auxílio-doença. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos.
A tutela provisória foi indeferida (ID Num. 14704365).
O laudo pericial foi anexado no ID Num. 12301925, no qual foi anotado a incapacidade temporária e total.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 17267053), alegando falta de interesse de agir.
Manifestação do autor (ID Num. 18530299).
É o relatório.
Decido.
Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A alegação do requerido de falta de interesse de agir não prospera vez que há pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, entendo que a cessação administrativa do auxílio-doença afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo a autora, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.
Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consuma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica DECISÃO administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado. Ademais, pertinente mencionar DECISÃO proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização nº 2007.70.50.016551-5, que considerou dispensável o prévio pedido de prorrogação do benefício, por ser o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da DECISÃO recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 06 de setembro de 2011. (PEDILEF 200770500165515, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/10/2011).
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
Pretende o autor o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O autor comprovou documentalmente que o INSS já lhe concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o que indica que sua qualidade de segurado bem como a carência do benefício foram reconhecidas pelo instituto previdenciário. Ademais, em sua manifestação o INSS não impugnou tais matérias, limitando-se a manifestar sobre a incapacidade.
Assim, tenho por supridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência.
Incapacidade
O laudo pericial acostado no ID Num. 16355986 aponta que o autor é portador "Hernia Inguinal direita (PA 120x80), o que o torna TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito nº 5). O perito apontou como data estimada do início da incapacidade o ano de 2013 (quesito nº 6), e que há possibilidade de reabilitação profissional após correção cirurgica (quesito nº 09).
Assim, apesar da incapacidade, entendo não ser o caso de aposentadoria por invalidez, já que existe a possibilidade de reabilitação. Para que o segurado seja aposentado por invalidez a lei previdenciária exige a presença de incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou trabalho, não se restringindo apenas ao exercício da atividade habitual por ele exercida ou para um grupo restrito de funções.
Logo, sendo viável a sua reabilitação no mercado de trabalho, descarta-se, por ora, a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por CASSIO HIGOR DA SILVA para:
a) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez, porque a parte autora pode ser reabilitada.
b) condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (04/10/2017 - ID Num. 14382909 - Pág. 3), até que ocorra a reabilitação profissional do autor, ou sua aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação (o que ocorrer primeiro).
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
Poder Judiciário do Estado de Rondônia).
Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, pois até este momento o pedido condenatório não transpassou o valor estabelecido no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003090-54.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/09/2018 13:33:14
Requerente: AUGUSTINHO KLEMENS
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: Viação São Luiz Ltda
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Custas ao final.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Conciliadora autorizada a agendar nova data.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Pje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000625-72.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 22/02/2018 14:37:07
Requerente: CARLOS ALBERTO DO AMARAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: VALDINEI CORREA PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Avoquei os autos concluso, pois verifiquei que ficou pendente de análise o pedido de suspensão dos autos principais (ID Num. 18648941).
Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão da execução, tenho que o novo Código de Processo Civil não deixa dúvidas a respeito do tema, vez que não há mais a suspensão como outrora ocorria.
O que pode acontecer, de fato, é a suspensão das medidas constritivas, as quais não se confundem em nenhum momento com a suspensão de todo o processo executivo, àquelas na excepcional situação de comprovação do domínio ou da posse liminarmente.
Assim, recebo os embargos com a suspensão dos atos constritivos.
Cumpra-se as demais determinações de ID Num. 17458651.
Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos executivos n. 0034502-45.2006.8.22.0008.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003105-23.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente:Nome: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19058, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogado: Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO
Endereço: Zona Rural, Lote 20 S/N, Linha 14 Gleba 14, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 5 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002807-65.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2017 16:36:39
Requerente: DEZENAIDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE proposta por DEZENAIDE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
Juntou procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido antecipatório negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 12606453).
O laudo pericial foi anexado no documento de ID 14461123, no qual foi anotado a inexistência de incapacidade.
O INSS apresentou contestação e na mesma oportunidade manifestou-se sobre o laudo (ID 15784487).
A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 16991355).
Réplica (ID 18695053).
É o relatório.
Passo a decidir.
Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
Apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, o laudo pericial esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara, mostrando-se suficiente ao convencimento do Juiz. Para que nova perícia seja designada é necessário que a parte interessada apresente motivos significativos, e não mero inconformismo com as conclusões do perito. A existência de laudo particular, produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia não é motivo suficiente para tanto.
O perito informa que a autora é portadora de patologia, todavia, não leva à incapacidade.
Ante as considerações acima, não verifico qualquer nulidade do laudo pericial, motivo pelo qual, passo ao exame da causa.
Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora à concessão de benefício previdenciário, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
No caso vertente, quando da realização da perícia médica, o experto constatou que a autora é portadora de diabetes e retinopatia diabética- CID E 10.3 e H 36.0 (quesito 1).
Conforme quesito 3, a doença apresentada pela Autora NÃO a torna incapaz para o exercício de atividades laborais.
Na sistemática processual civil vigente, adotou-se o princípio da livre apreciação das provas, em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa.
Assim, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.
Dessa forma, não faz jus a requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade(artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).
Em que pese constar no laudo que a doença acarreta limitações, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, vez que não decorreu de acidente ou doença profissional e do trabalho.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DEZENAIDE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R$800,00 (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil). Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Após o trânsito em julgado, caso a SENTENÇA seja modificada (procedência), com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).
Caso seja mantida a SENTENÇA e nada sendo requerido, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003173-70.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 21/09/2018 13:17:39
Requerente: S. D. Q.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: R. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação envolvendo as partes indicadas na inicial.
Defiro a justiça gratuita.
Designo audiência de mediação para o dia 22 de novembro de 2018, às 10h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º).
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação/Mediação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação/mediação, ou da última sessão de conciliação/mediação (CPC, art. 335).
4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas

relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
7. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
9. Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar à Defensoria Pública, cujo endereço deverá ser fornecido pelo senhor oficial de justiça (art. 69 §1º e 2º DGJ).
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de mediação ora designada.
Intime-se a parte autora por sua procuradora.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004025-31.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 17/11/2017 11:58:35
Requerente: REGINALDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: Eduardo Munhoz de Freitas
Advogados do(a) RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por R.F. em face de seu filho E.M.F, representada pela genitora L.P.M.
Aduz que é pai do requerido e que em acordo ficou estabelecido o pagamento de 44,41% do valor do salário mínimo como pensão alimentícia e, posteriormente, constituiu nova família. Pede em tutela de urgência a redução da pensão alimentícia.
Instruiu a inicial com os documentos.
O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 15136133).
O requerido contestou o pedido inicial, sob o argumento do valor de 44,41 do salário mínimo não ser suficiente para 50% das despesas do menor. Ressalta que o autor é pedreiro e trabalha como gerente/mestre de obras de construtora e que solicitou baixa na CTPS junto à empresa empregadora com o intuito de dificultar provas quanto ao salário recebido (ID 15689413).
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e designou-se audiência de instrução (ID 15969866).
Réplica (IDs 16040905 e 17942689).
Em audiência de instrução foram ouvidas seis testemunhas.
As partes apresentaram razões finais escritas nos IDS 18021534 e 18763929.
O Ministério Público ofereceu parecer pela improcedência da ação (ID 18739429).
É o relatório. Decido.
A possibilidade de alteração do quantum dos alimentos fixado está prevista no artigo 1.699 do Código Civil e no artigo 15 da Lei nº. 5.478/68, sempre que houver mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentado:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (Código Civil).
Lei 5.678/68 – Art. 15. A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.
Para Yussef Said Cahali "para que seja acolhido o pedido de revisão deve ser provada a modificação das condições econômicas dos interessados. Pedida pelo devedor a redução da pensão, compete-lhe provar a redução das necessidades do credor ou o depauperamento de suas condições econômicas. A alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável". (Dos Alimentos, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p.743).
Hudson Renato Nascimento da Silva, testemunha arrolada pelo autor, menciona que o autor é casado e reside de aluguel na saída da Linha Figueira. Disse que acha que está desempregado e faz diárias de pedreiro hoje. A diária é em torno de R$ 100,00, mas trabalha quando tem serviços. Informou que a ex companheira do autor tem casa própria e que o pedreiro que construiu foi o Braz, sendo que o Reginaldo construiu. Aduz que o autor via o filho, mas não pode mais em razão de medida protetiva. Relatou que o autor está desempregado e que tinha uma moto Biz, mas vendeu e comprou um carro usado (strada).
A testemunha Antonio Moura Filho disse que o autor comprou o carro dele, sendo que a Daniela recebeu um acerto de contas e precisou comprar um carro e ele deu a moto e ela pagou o restante e ainda financiaram uma parte. Informou que o autor e atual companheira moram no sítio e ela precisa do carro para trabalhar. Relatou que a companheira do autor está grávida e o sítio é alugado. Aduz que o autor trabalha de autônomo como pedreiro, porém não sabe dizer quanto ganha, pois depende da época. Ressaltou que hoje a época não está boa. Asseverou que ficou sabendo que o autor saiu do Amaral pelo Jean e o autor também comentou que tinha parado de trabalhar lá. Declarou que não sabe quanto ele ganhava no Amaral e não tem conhecimento de que era gerente de obra. Alegou que vendeu o carro por R$ 21.000,00 e pegou a moto no negócio no valor de R$ 5.000,00. Relatou que outros amigos saíram do Amaral por falta de pagamento.
Por sua vez, a testemunha Braz da Silva, relatou que na época construiu a casa da genitora do requerido no fundo do quintal da genitora dela, porém a casa é dela. Disse que o autor vendeu o gado que tinha e comprou o material. Informou que o autor vive de aluguel. Asseverou que a situação financeira do autor era melhor antes da separação. Alegou que não tem certeza, mas acha que ele pediu para fazer acerto e que tem um carro financiado (stradinha). Declarou que o autor deu a moto no negócio e que a esposa dele estava pagando as parcelas do carro até quando estava trabalhando, não sabendo dizer se ela tem carteira assinada.
As testemunhas da parte requerida nada esclareceram quanto aos fatos, apenas relataram os cuidados da genitora com o menor e que ela ganhava R$ 500,00, sendo que passou a receber 01 salário mínimo.
É certo que o nascimento de outro filho incrementou as despesas do autor, o que autoriza a redução da pensão alimentícia devida ao requerido, embora não na proporção pretendida.
Em que pesem as respeitáveis alegações deduzidas pelo alimentando, a alteração da situação financeira do alimentante também se caracteriza pelo aumento de seus gastos, diante do nascimento de outro filho.
Ressalto que em consulta ao PJE (autos n. 7000344-19.2018.8.22.0008), verifiquei que o autor foi preso por atraso das pensões de dezembro de 2017 a abril de 2018.
Configurada a modificação superveniente de seu orçamento doméstico, de rigor a redução da pensão alimentícia devida ao requerido.
A este respeito, vale transcrever a lição de Yussef Said Cahali:"Impende, porém, reconhecer agora que a jurisprudência mais recente vem se firmando no sentido de que, demonstrados pelo alimentante encargos de família, inexistentes à época do acordo na ação de alimentos, impõe-se a redução da pensão nos limites de suas posses. Assim, há alteração da situação do alimentante com o nascimento de filho, com a companheira,

exigindo este cuidados, voltados à sua subsistência e criação; inocorre obstáculo à alteração da pensão anterior, à base do art. 30 da Lei do Divórcio (art. 1.709, CC/2002), pois, se o cônjuge divorciado pode livremente celebrar novo casamento, e se o objeto da obrigação alimentícia depende não só das necessidades de quem recebe, mas também dos recursos de quem presta (art. 1.694, § 1º do CC/2002), não faz sentido a afirmação expressa da inalterabilidade da pensão a partir do momento em que o obrigado passa a ter, legitimamente, novos encargos sobre si[...] Conforme ressalta o STJ, a constituição de nova família pelo alimentante constitui motivo suficiente a ser ponderado para a verificação da alegada mudança em sua situação financeira na revisão da pensão. Portanto, a simples união concubinária, a união estável ou o novo casamento do genitor alimentante não basta para justificar pretensa redução da pensão alimentar devida aos filhos do leito anterior; contudo, havendo prole do novo casamento ou união, tendo estes filhos similar direito de serem sustentados pelo genitor comum, só saí resulta a configuração de um encargo superveniente que autorizaria a minoração do quantum antes estipulado, para que todos os filhos menores, independentemente da natureza da filiação, possam ser atendidos equitativamente, na proporção de suas necessidades." (in Dos Alimentos, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 676/677).

A alegação de que o autor solicitou baixa na CTPS junto à empresa empregadora com o intuito de dificultar provas quanto ao salário recebido não restou comprovada nos autos.

Assim sendo, considerando os gastos do menor e as provas existentes, a diminuição da prestação alimentícia para 30% do salário mínimo proporcionará suficiente reequilíbrio no orçamento do autor, sem comprometer, em demasia, a subsistência do alimentando.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia devida ao requerido para o montante correspondente 30% do salário mínimo, vencível no dia 30 de cada mês.

Mantenho os demais termos do acordo anteriormente realizado entre as partes.

Condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, § 2º do CPC. Todavia, suspendo as respectivas exigibilidades por força do § 3º do art. 98 do CPC, vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora estendo ao requerido, na forma do caput do art. 98 do CPC.

Desta SENTENÇA, cabe recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias a contar da intimação (art. 1.003, §5º do CPC).

Em caso de recurso, deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7003113-97.2018.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Nome: EMANUELY DOS SANTOS LIMA

Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2334, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JHENNIFER RAIANE DOS SANTOS LIMA

Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2334, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Nome: ANDRE BARBOZA DE LIMA

Endereço: Rua Manoel Franco, 1532, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos e examinados.

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.

3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$ 1.169,91, referente aos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2018, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).

4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.

5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

5.2. Serve cópia da presente como MANDADO /carta precatória de citação e prisão.

6. Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOS

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002906-98.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2653, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: CLEUNICE PEREIRA DIAS LIMA

Endereço: RUA DOS PÁSSAROS, 2186, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.

Espigão do Oeste, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003121-74.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ADRIANA ROSA DOS SANTOS
Endereço: RUA 11 DE JULHO, 2505, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001953-71.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor/ Exequente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido/Executado: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO
R$454,31
MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, em virtude da lei, etc...
Manda o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça, que a vista do presente MANDADO e em cumprimento ao DESPACHO, CUMPRA-SE:
FINALIDADE:
a) AVALIAR criteriosamente o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos INTIMANDO, na mesma oportunidade, o(a) executado (a);
b) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 2ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 846, §2° e art. 212, §2° do CPC.
* Bem penhorado pelo sistema RENAJUD: Um Veículo HONDA/BIZ 125 EX, placa NCK 6973, ANO 2014/2014 podendo ser encontrado (a) no endereço do executado abaixo transcrito.
EXECUTADO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO - Endereço: Rua Cascavel, 2245, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Espigão do Oeste, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002635-89.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CYBER INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2518, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB: RO8092 Endereço: desconhecido Advogado: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB: RO8093 Endereço: para, 1642, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO
CEP: 76974-000
Requerido:Nome: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP
Endereço: VALDECIR DOS SANTOS RAMOS, 2397, SETOR INDUSTRIAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000999-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua da Matriz, 2213, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: GEOVA CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pará, 3179, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002836-81.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME
Endereço: RUA AMAZONAS, 2565, COMÉRCIO, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: RONISSON DE QUADROS MIRANDA
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 1097, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7003173-70.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 21/09/2018 13:17:39
Requerente: S. D. Q.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: R. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação envolvendo as partes indicadas na inicial.
Defiro a justiça gratuita.
Designo audiência de mediação para o dia 22 de novembro de 2018, às 10h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º).
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação/Mediação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação/mediação, ou da última sessão de conciliação/mediação (CPC, art. 335).
4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
7. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
9. Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar à Defensoria Pública, cujo endereço deverá ser fornecido pelo senhor oficial de justiça (art. 69 §1º e 2º DGJ).
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de mediação ora designada.
Intime-se a parte autora por sua procuradora.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0003378-08.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Ariele Chagas de Almeida
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ARIELE CHAGAS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no Art. 121, caput, do Código Penal.Com o trânsito em julgada da r. SENTENÇA de Pronúncia, sobreveio aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário (fls. 139 e fls. 141). Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito está pronto para julgamento. Designo o dia 21/11/2018, às 08 horas para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados da acusada e vítima.Intimem-se e requisite-se. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001176-53.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Silas Ferreira Gomes, Weverton Ferreira de Souza Bueno
Advogado:Defensoria Pública (- -)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de SILAS FERREIRA GOMES e WEVERTON FERREIRA DE SOUZA BUENO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no Art. 121, §2°, inc. IV do Código Penal.Com o trânsito em julgada da r. SENTENÇA de Pronúncia, sobreveio aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário (fls. 93 e fls. 97). Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito está pronto para julgamento.Designo o dia 07/11/2018, às 08 horas para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados dos acusados e vítima.Intimem-se e requisite-se. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1001433-95.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Moisés Vidal Ramos, vulgo "NEGO", brasileiro, mecânico, portador do RG nº 000934774 SSP/RO, filho de Rafael Ramos Paz de Bertha Vidal Tobias, nascido em 05/07/971, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "MOISÉS VIDAL RAMOS, vulgo: "NEGO", brasileiro, convivente, mecânico, portador do RG nº 000934774 SSP/RO, filho de Rafael Ramos Paz e de Bertha Vidal Tobias, nascido em 05/07/1971, natural de Porto Velho/RO, residente na BR 425, atrás da igreja católica, Distrito do Araras, zona rural do Município de Nova Mamoré; Entre o ano de 2014 e o início do ano de 2017, no Distrito do Araras, Rodovia BR - 425, zona rural do Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional MOISÉS VIDAL RAMOS, prevalecendo-se das relações domésticas, a fim de satisfazer sua lascívia, praticou atos libidinosos com D. R. A., menorde 14 (quatorze) anos, sobre a qual tinha autoridade. Denota-se do alicerce inquisitivo que, no referido lapso temporal,o infrator, na qualidade de tio-avô, submeteu a infante a atos libidinosos, consistentes em introduzir o dedo nas partes íntimas da vítima no período em que esta morou comele, quando contava com menos de 03 (três) anos de idade.Assim agindo, o nacional MOISÉS VIDAL RAMOS infringiu e está incurso nas sanções do art. 217-A, " caput ", c.c. art. 226, inciso II, ambos do Código Penal."
DESPACHO: "A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito."
Guajará-Mirim/RO 08 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0006108-60.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Manoel Costa Castelo Branco
DECISÃO:
DECISÃO MANOEL COSTA CASTELO BRANCO, através de advogado constituído, ingressou com pedido de prisão domiciliar, afirmando ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade.Juntou documentos (fls. 203/204).O requerente foi condenado nesta, e também, na comarca de Porto Velho, em regime fechado, conforme Guia de fl. 03 e SENTENÇA de fls. 169/172, como incurso nas sanções do art. 214, caput, c/c 224 "a" e art. 217-A, caput, todos, do Código Penal, num total do 14 anos.Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 206/207).Decido.Razão assiste ao órgão ministerial. Explico.Da análise da DECISÃO que condenou o requerente em primeira instância, não há nada que denote pela manutenção de suposta prisão preventiva, assim como não há vestígios de trânsito em julgado desta.Vejamos. A prisão domiciliar somente se procede em situações excepcionais, sendo duas as modalidades, as quais não se confundem.Conforme reza o artigo 117 da LEP, a prisão domiciliar poderá ser concedida a beneficiário do regime aberto com mais de 70 anos de idade, acometido de doença grave, que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou em caso de gestante.Desta feita, somente em circunstâncias extraordinárias, enumeradas taxativamente no art. 117, da lei em comento, plenamente justificadas em razão das condições pessoais do condenado, é que se admite o cumprimento em residência particular.A despeito de a jurisprudência haver alargado os limites legais do aludido diploma, tenho que o requerente não comprovou enquadrar-se em nenhuma das hipóteses acima, repita-se, taxativas. Entretanto, a Lei 12.403/11 transplantou o instituto da prisão domiciliar para a persecução penal, ou seja, passou a ser possível a decretação da prisão domiciliar em caráter cautelar, seja durante a investigação criminal, seja durante a instrução processual penal, desde que preenchidos alguns requisitos.Via de consequência a Lei em referência possibilita o juiz substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar nas situações taxativas do art. 318 do CPP, desde que comprovada a inconveniência ou a desnecessidade de se manter o indigitado (ou acusado) recolhido em cárcere.Uma das hipóteses autorizadoras da substituição é a imprescindibilidade do agente nos cuidados de pessoa menor de 6 anos de idade (art. 318, III). Contudo, deve ser observado que o DISPOSITIVO não se contenta com a simples existência da criança, devendo ficar comprovada a imprescindibilidade do requerente aos cuidados do menor, leia-se, a sua absoluta dependência.Os documentos que instruem o pedido não demonstram, com a segurança necessária, esse importante requisito legal, prova que competia ao interessado produzir, nos exatos termos do parágrafo único do art. 318.Ademais, a título de argumentação, ainda que comprovada a absoluta dependência, a opção pela prisão domiciliar deve ser precedida de averiguação junto ao sistema de assistência social ou conselho tutelar, para se constatar se existem pessoas habilitadas e capazes de substituir o preso na assistência à criança, evitando-se, com isso, sua precoce liberdade. Lembremos que a prisão domiciliar é uma exceção, não podendo ser banalizada, cabendo à defesa demonstrar a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da medida cautelar, apresentando as provas que possuir a respeito.Por fim, não se pode ignorar que neste momento o executado já está a cumprir reprimenda decorrente de condenação por delito de mesma natureza, qual seja, contra dignidade sexual, em casa, nas mesmas condições que possibilitaram a conduta delituosa, poderia ensejar o incentivo da reprodução da conduta, a julgar que se trata de crime caracterizado pela reiteração de comportamento.Assim sendo, ao menos por ora, diante do que consta nos autos, seria totalmente inviável a análise da questão.Por todo exposto, indefiro o pedido.Intime-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0037212-12.2009.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Elivaldo Valente
DECISÃO:
DECISÃO ELIVALDO VALENTE, já qualificado nos autos, foi beneficiado com o livramento condicional, mediante o cumprimento de condições, as quais, incluía-se de não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo e o comparecimento trimestralmente em Juízo.Contudo, depreende-se dos autos que o apenado não vem cumprindo com as condições do livramento condicional, ou seja, não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem como deixou de comparecer em Juízo.Instado a manifestar-se, o Ministério Público, opinou pela revogação do livramento condicional (fl 330). Por sua vez, a Defesa não concordou com o pedido de revogação

do benefício (fls. 331/332).É o relatório. Decido.Analisando os autos, vejo que o apenado foi devidamente intimado das condições para o cumprimento do livramento condicional (fls. 318/320), bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas.Entretanto, mesmo ciente das consequências em caso de descumprimento, o mesmo deixou de comparecer em Juízo, bem como não foi localizado no endereço indicado pela defesa (fl. 329-V).Diante o exposto, REVOGO o livramento condicional do apenado ELIVALDO VALENTE, nos termos do art. 87, do Código Penal, o qual deverá cumprir o restante da pena no REGIME ABERTO.Efetue-se novo cálculo de pena, não se computando o tempo em que o reeducando esteve solto, tampouco deverá constar previsão para novo livramento condicional, conforme dispõem os art. 88, do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal.Expeça-se MANDADO de prisão, encaminhando-o aos órgãos pertinentes.Uma vez cumprido o MANDADO, seja o reeducando, imediatamente apresentado em Juízo, oportunidade em que tomará ciência das condições do regime aberto, colocando-o em seguida em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0011482-33.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Júlio Mota da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de pena de JULIO MOTA DA SILVA.Com efeito, o não cumprimento das condições fixadas para o regime semiaberto é razão determinante para a regressão prisional.É dos autos que o executado age de forma desidiosa no cumprimento das regras impostas, fato que enseja a regressão do regime de cumprimento de pena para um mais gravoso, a teor do disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, o que será examinado, em definitivo, após a sua oitiva, em audiência de justificação a ser designada, e a manifestação de sua defesa técnica, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.É a jurisprudência mais acertada:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ. 2. Ordem denegada.(HC 141.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)Pelo exposto, REGRIDO CAUTERLAMENTE o apenado ao REGIME FECHADO.Expeça-se MANDADO de prisão. Em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação para o dia 20/11/2018, às 10h40min.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001715-36.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luciano Ferreira de Paula
DESPACHO:
DESPACHO Ante nova condenação (fl. 18 - regime semiaberto), vista às partes - primeiramente ao Ministério Público, após, a Defensoria Pública - para que se manifestem.A seguir, conclusos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000771-56.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Antes de atender ao ofício de fl. 314, dê-se vista às partes.Em seguida, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001880-66.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Licodeme Lopes de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de LICODEME LOPES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 25/01/1992, natural de Sena Madureira/AC, filho de Neide Aparecida de Souza e José Lopes de Souza, residente na Linha 28, Centro Guajará-Mirim/RO, acusado da suposta prática do delito de receptação, tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).Após, arquive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001548-77.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: MARIA REGINA DA SILVA GOMES DIAS CPF nº 667.191.862-72, AVENIDA CAMPOS SALES 808, TEL 69 98458-8413 OU 69 99232-8361 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: WILKSANDRA SOARES CPF nº DESCONHECIDO, AV. MADEIRA MAMORÉ 1027, TEL 69 99304-9345 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Distribuição: 05/06/2018
DESPACHO
Considerando o pagamento voluntário efetuado dentro do prazo legal, bem como o requerimento da parte autora acostado no ID 21942105, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001630-11.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3958 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
REQUERIDO: JUNIOR CEZAR DE CAMARGO CPF nº 042.786.499-24, RUA DO RODEIO DEPOIS DA SERRARIA, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$558,33
Distribuição: 12/06/2018
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Condeno o(a) autor(a) a arcar com as custas processuais conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.
Anote-se novo processo somente poderá ser ajuizado pelo sistema PJE após recolhidas as custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual N. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE N. 28.
Publique-se. Registre-se.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7002914-54.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS 3845 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
EXECUTADO: ROSANA CAMELO DE SOUZA CPF nº 953.351.882-00, RUA 21 MARECHAL RONDON N 06, NOVA MUTUM NOVA MUTUM - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$267,54
Distribuição: 20/09/2018
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
Consoante petição inserta no ID n. 21729267 a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a requerida ter efetuado o pagamento do débito.
Considerando que a requerida não foi citada, recebo o pedido como desistência.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do NCPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003292-10.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
EXECUTADO: JUCELIO CAMPOS CPF nº 577.675.212-49, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 11,5 RIBEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Distribuição: 02/10/2018
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível no Posto Avançado de Nova Mamoré-RO.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001131-27.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS CPF nº 744.902.572-87, AV CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA DE BRITO CPF nº 286.733.362-87, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABIKI 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$3.010,86
Distribuição: 27/04/2018
DECISÃO
Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando os documentos juntados pela exequente, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que o executado possui condições de quitar o débito.
O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana.
"Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08)
Por tudo, defiro a penhora no salário do devedor, no importe de R$500,00 (quinhentos reais) mensais, consoante cláusula 4º do acordo entabulado pelas partes no ID 19163408, até o pagamento integral do valor executado.
Desta forma:
Considerando o débito já atualizado pela exequente no ID20796503, oficie-se ao órgão empregador, para que proceda o desconto mensal na folha de pagamento do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
Após, reduza-se a termo a penhora de salário, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência.
Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000367-75.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Profissionais
EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF nº 385.702.622-72, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
EXECUTADO: RONALDO VITAL DE MENESES CPF nº 766.605.162-04, SEM ENDEREÇO
Distribuição: 05/07/2017
DESPACHO
Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador indicado no ID Num. 21239177, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a remuneração do(a) devedor(a), nos enviando o respectivo contracheque.
Com a resposta, voltem conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000908-79.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VALDENICE ALVES BEZERRA CPF nº 747.052.102-04, AV. JOÃO RIBEIRO DA COSTA 7432 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
REQUERIDO: LINDOMAR CARLOS CANDIDO CPF nº 426.341.809-34, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3047 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Distribuição: 06/07/2017
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, conclusos para análise do pedido de pesquisa no sistema BACENJUD.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000688-47.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: MARIA TEOTONIA BARBOSA DE SOUSA CPF nº 285.707.582-00, AV. NOVO SERTÃO 476, TEL 69 98467-4355 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FREITAS CPF nº 856.872.602-00, AV. 1º DE MAIO 1144 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$1.574,66
Distribuição: 06/07/2017
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Renove-se a diligência para penhora dos bens que guarneçam a residência da executada e que sejam penhoráveis, no endereço indicado no ID 22049768, intimando-a acerca do prazo para embargos.
Apresentados embargos, abra-se vista à parte exequente para manifestação.
Em caso de inércia da parte executada, manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001884-81.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP CNPJ nº 05.667.460/0001-91, AMAZONAS 3936, BAIRRO CENTRO DISTRITO DE NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EDEILSON ANGELO PIMENTEL CPF nº 965.050.012-04, LINHA 25 B Km 08 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$979,47
Distribuição: 05/07/2018
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Tratam os autos de ação de cobrança.
Citada, a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do NCPC acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Em audiência, a parte autora informou que realizou um acordo extrajudicial com o requerido, sendo que ele deu uma entrada no valor R$500,00 (quinhentos reais) e o restante da dívida seria pago em 01 (uma) parcela no valor de R$ 479,47 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), no dia 28/08/2018.
Considerando que mesmo intimada pessoalmente, a requerente não juntou aos autos o acordo informado, bem como tendo em vista o valor já pago, conforme expressamente reconhecido pelo(a) autor(a) na inicial, a procedência do pedido somente quanto ao valor remanescente é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R$479,47 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser acrescida de juros de 1,0% (um cento) desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003111-36.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: ROSIMEYRE OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 04/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004068-42.2012.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: JUCELINO BENIGNO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 11/2019, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003284-33.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR MEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0006229-59.2011.8.22.0015
Polo Ativo: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: HECTOR JOSE CUELLAR ANEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 03/2020, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003232-37.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: R. D. A. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
EXECUTADO: E. C. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a autora da ação em que se pretende o recebimento de prestação de alimentos é a própria alimentada e, ainda, que o CPF cadastrado é, na realidade, o de sua genitora, EMENDE a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, juntando aos autos o CPF da alimentada Thayla Marques da Silva, uma vez que sem o CPF não é possível fazer o cadastramento junto ao sistema.
Alerto a autora que as diligências para localização do endereço do réu incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.
Desta forma, considerando que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio, intime-se a requerente para informar o último endereço do executado, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a emenda, providencie a escrivania a alteração do cadastro, remetendo os autos à CONCLUSÃO para DESPACHO inicial.
Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0014139-60.1999.8.22.0015
Polo Ativo: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Polo Passivo: SARA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 09/2020, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003100-07.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: ELIETE LIMA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 05/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0005083-12.2013.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: SELMA SOEIRO DE OLIVEIRA DE FARIAS
Endereço: Av. Quintino Bocaiúva nº 3.440, Não consta, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MACIO RODRIGUES PAIVA
Endereço: RUA GOVERNADOR ARI MARCOS, 966, APTO 4, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUELINA NOBRE DO NASCIMENTO GOMES - RO0000983
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: ALBERICO PAIVA DE FARIAS
Endereço: desconhecido
Nome: Dinair Paiva de Farias
Endereço: RUA NICARÁGUA, 2791, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Nome: Albérico Paiva de Farias Filho
Endereço: desconhecido
Nome: SANDREJANE BEZERRA PAIVA GOMES
Endereço: RUA MARIA ANUNCIADA SENA SANTOS, 74, MALVINAS, Campina Grande - PB - CEP: 58432-540

Nome: MARCUS RODRIGUES PAIVA
Endereço: ADE, LOTE 40, CONJ. 13, APTO. 102, ÁGUAS CLARAS, Brasília - DF - CEP: 71987-720
Nome: REGIANE RODRIGUES PAIVA
Endereço: RUA MIGUEL DE CERVANTES, 117, CASA 75, CONDOMÍNIO TOTAL WILLE, AEROCLUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Nome: SARAH PAIVA DE FARIAS
Endereço: ESTRADA. MAURO PRÓSPERO, 1100, BLOCO 2, APTO. 54, RESIDENCIAL DAS ILHAS, Bragança Paulista - SP - CEP: 12913-045
Nome: LUCCAS PAIVA DE FARIAS
Endereço: ESTRADA MAURO PRÓSPERO, 1100, BLOCO 2, APTO 54, RESIDENCIAL DAS ILHAS, Bragança Paulista - SP - CEP: 12913-045
Nome: Filliphe Camimura Paiva
Endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 1220, APTO 4102, Anápolis - GO - CEP: 75043-010
Nome: Priscila Camimura Paiva
Endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 1220, APTO 4102, Anápolis - GO - CEP: 75043-010
Nome: Arlline Camimura Paiva
Endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 1220, APTO 4102, Anápolis - GO - CEP: 75043-010 Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da Fazenda Pública Estadual.
Intime-se o inventariante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a DIEF entregue em 2014, consoante requerido pela Fazenda Pública Estadual, providenciando, se o caso, recolhimento complementar ou retificação, consoante termos da petição de ID21855308 - Pág. 83, sob pena de arquivamento.
Com a juntada do documento, ou apresentada manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida venham conclusos.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001928-30.2015.8.22.0015
Polo Ativo: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: WALTER PIRES BOLLATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 06/2023, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002485-24.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: OSMAR ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
EXECUTADO: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102
DESPACHO
Defiro a penhora de segundo grau sobre 50% do imóvel de ID13898553.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação, do bem indicado, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentado embargos, vista à exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002677-88.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Agêncie e Distribuição
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: RISALDO L. RABELO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador indicado no ID20867974, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração da devedora, nos enviando o respectivo contracheque.
Reitere-se, em caso de descumprimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001421-76.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Tribunal de Contas
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
EXECUTADOS: JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por José Domingos dos Santos.
Inconformado com a SENTENÇA, afirmou o embargante que ela foi omissa. Aduziu que a DECISÃO ateve-se somente ao acolhimento da desistência da Fazenda Pública, mas foi omissa quanto à lide estabelecida e a consequente fixação dos honorários advocatícios. É o que há de relevante. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
O embargante requereu a fixação dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, sua pretensão é inadmissível.
Decorre do princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, que os ônus processuais devem ser suportados por aquele que deu causa à instauração do processo.
Da análise dos autos verifica-se que, na época em que foi ajuizada a execução extrajudicial, havia interesse de agir do Município, o qual deixou de existir em razão da anulação do acórdão que embasava a execução.
Desse modo, se a perda do objeto da causa decorreu de fato superveniente e independente da vontade dos litigantes, mostram-se inaplicáveis tanto o princípio da causalidade quanto o da sucumbência, para distribuir os ônus sucumbenciais. Em situações como esta, o caminho correto é a não condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios (TRF-5 - AC: 08090627920174058400 RN, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 03/08/2018, 4ª Turma).
Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001277-66.2013.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: ARISTEU DE OLIVEIRA, LEONICE FERNANDES NUNES, SERGIO NUNES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de ID21964383, no que diz respeito à penhora dos veículos indicados, se os referidos bens estiverem na posse do executado.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Antes de determinar a penhora dos imóeis localizados junto ao sistema INFOJUD, determino a intimaçaõ do exequente para apresentar a Certidão de Inteiro Teor dos referidos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da diligência requerida.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005866-33.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ONORIO DE SOUZA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Instada, a parte exequente quedou-se inerte.
Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.
A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3°, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo.
Além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito.
A medida de arquivamento sem baixa das execuções que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência).
Ademais, é importante frisar que o exequente poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão.

Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento, tendo em vista que a ação não pode se tornar imprescritível em razão de seu arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Arquive-se sem baixa.
Intime-se a parte exequente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002782-94.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de Óbito após prazo legal
REQUERENTE: EDMILSON SOUZA SANCHES
ADVOGADO DO REQUERENTE:
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alvará para Registro de Óbito Tardio proposta por Edmilson Souza Sanches, para emissão de certidão óbito de Maria da Conceição Silva.
Aduz o requerente que é viúvo de Maria da Conceição Silva, falecida em 03.12.2013, sepultada no Cemitério do Distrito de Iata, Guajará-Mirim/RO. Informação corroborada por testemunhas que alegam ter comparecido ao velório (ID21250164).
Requereu autorização para que seja lavrado assento de óbito.
Acostou documentos à inicial, inclusive declaração de óbito e guia de sepultamento.
Em parecer ao ID21869845 o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Busca-se o registro extemporâneo de óbito.
O de cujus foi sepultado sem a lavratura do respectivo óbito.
In casu, os documentos apresentados, especialmente a declaração de óbito (ID21250256) e guia de sepultamento (ID21746091), não deixa dúvidas quanto ao falecimento.
Diante disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo procedente o pedido para determinar a lavratura do assento de óbito de Maria da Conceição Silva, de acordo com os dados de ID21250164, cuja cópia deve seguir em anexo.
Sem custas, inclusive para registro.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Processo n. 7003250-58.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adoção de Maior
AUTORES: OSWALDINA DE MEDEIROS MARQUES CPF nº 022.873.232-87, AV. GETULIO VARGAS 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO CPF nº 204.131.062-68, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.513, - DE 3513 A 3521 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
RÉU: EURIPEDES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR CPF nº 004.823.302-10, AV. GETULIO VARGAS 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$1.000,00
Distribuição: 01/10/2018
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, realizando a inclusão dos genitores do menor no polo passivo da demanda, qualificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo deverão trazer aos autos certidão de dependentes habilitados do INSS.
Realizada a emenda, determino a realização de estudo psicossocial com prazo de 20 (vinte) dias.
Em seguida venham conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002292-41.2011.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
EXEQUENTES: MIRIAN BISPO DA SILVA, MEIRIVAN COELHO DA SILVA, MARIA AUCILINE MENDES VIANA FREITAS, IVONE ATILIO MIGUEL, ISMAEL SOUSA DE CASTRO, ERICA TATIANE FARIAS ROCHA, ARLENE MELO DE SOUZA, KATIA JESUS DE CARVALHO, ANDREIA DA CONCEICAO MACEDO, TELMA CRUZ AMARO, ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, ANALU FLORES DE SOUSA SILVA, ROSA SOLANI FERNANDES LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, proposto por UNITINS.
Afirma o executado que, por ter havido alteração da natureza jurídica da requerida, o rito do cumprimento de SENTENÇA deverá seguir o cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que requer.
Pois bem. Como é de conhecimento deste juízo, houve alteração da natureza jurídica da requerida, que passou de fundação para autarquia.
Observa-se que por meio da EC nº 29, publicada no Diário Oficial do Estado (nº 4.652 de 1º/07/2016) foi criada a Universidade Estadual Pública do Tocantins – UNITINS, transformando a Fundação Universidade do Tocantins em autarquia de regime especial através da Lei nº 3.124/2016. Antes mesmo da referida mudança, o juízo deprecado já havia questionado a determinação judicial acerca do rito procedimental adotado, haja vista o regramento especial das execuções contra a Fazenda Pública (art. 730,CPC, atual art. 535, CPC).
De fato, com a alteração da natureza jurídica da pessoa jurídica em questão, torna-se evidente que o rito a ser adotada é o do art. 535 e seguintes do CPC, embora não se mostre legítimo falar em declaração de incompetência absoluta deste juízo e necessidade de remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública.
Ademais, nos termos do Art. 516, inciso II do CPC: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;". Nesse sentido é a jurisprudência:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - FEITO SENTENCIADO PELO JUÍZO SUSCITADO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEGURANÇA JURÍDICA E APLICABILIDADE DO ART. 475-P, II DO CPC/73 REPETIDO PELO INC. II DO ART. 516 DO NOVO CPC -AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos dos art. 475-P, II e 575, II do CPC/73, cuja redação foi repetida no vigente CPC (art. 516, II), o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer perante o juízo que processou a causa em primeira instância, porquanto absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. (TJ-MS - CC: 16005453820168120000 MS 1600545-38.2016.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
Ainda sobre o tema, pertinente o escólio de Elpídio Donizetti, "in litteris": "A competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações posteriores (art. 43 do novo CPC). (...) Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro. O Código, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis": quando suprimir o órgão jurisdicional ou alterar a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, se for extinta uma Comarca, a competência passará para o juízo da Comarca que incorporou a circunscrição da Comarca extinta. Se criada uma vara de família numa determinada Comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. Vale lembrar, ainda, que, quando o art. 43, segunda parte, menciona a alteração da "competência em razão da matéria ou da hierarquia", na verdade, contempla todas as hipóteses de competência absoluta. Assim, ocorrendo modificação da competência absoluta (pessoal, funcional e da matéria, afora outras hipóteses), os autos deverão ser remetidos ao novo juízo (competente em razão da alteração), a menos que a SENTENÇA já tenha sido proferida. A SENTENÇA é um divisor de águas. Até esse momento processual, em se tratando de alteração da competência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente. Se a SENTENÇA já foi proferida, os autos devem permanecer no mesmo órgão jurisdicional, para cumprimento da SENTENÇA ou para exame dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto. O recurso, nesse caso, será apreciado pelo Tribunal que compõe o órgão de segundo grau do juízo prolator da SENTENÇA (Tribunal de Justiça, se proferida por juiz de direito)." (DONIZETTI, Elpídio. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª Edição. Volume. Revista e Atualizada e Ampliada. São Paulo SP: Editora Atlas, 2010, pág. 254).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, e determino a expedição de precatória, nos termos do que dispõe o art. 535 e seguintes do CPC, à expensas do requerente (que deverá recolher as custas devidas), a fim de que a requerida seja intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Versando a impugnação sobre os valores pleiteados, encaminhem-se os autos ao contador judicial, em seguida dê-se vista às partes e após venham conclusos.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001977-44.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
AUTOR: VIDAL NOTENO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: EVELIN LORRANA DA SILVA NOTENO, VIDAL JUNIOR DA SILVA NOTENO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
A despeito de devidamente citada e intimada (ID20730493), a parte requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da SENTENÇA que concedeu os alimentos.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003520-12.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE WALBER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID21355378, se o bem estiver na posse do executado.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, cujo bloquei já foi realizado, consoante recibo em anexo.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001640-58.2010.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: M. M. D. N. T.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
EXECUTADO: A. B. D. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
DESPACHO
Oficie-se ao IDARON, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de semoventes registrados em nome da parte executada.
Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001025-97.2012.8.22.0015
Polo Ativo: VALSIRO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
Polo Passivo: SAUL EGUEZ LAIRANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando devolução de AR, referente carta de intimação endereçada ao executado Saul Eguez Lairana.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004820-09.2015.8.22.0015
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Edmilson Pereira de Melo, Maria do Carmo Targino de Melo
Advogado:David Noujain (RO 84-B)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Certidão da Escrivania:
Certifico, para os devidos fins, em razão do trânsito em julgado do acórdão, que promovo devida juntada da SENTENÇA e r. acórdão no processo 0004820-09.2015.8.22.0015, conforme determinação judicial.
Certifico, ainda, que em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.

Proc.: 0004276-89.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geni Sebastiana da Silva
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 122,87
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0001406-03.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair Ribeiro Pires
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Tim Celular S/a
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (16.780), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida: Tim Celular S/a, por via de seu Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (16.780), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000763-18.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VIVIAN KELLNY RIBEIRO, FABRICIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
DESPACHO
Intime-se a sociedade FONSECA & ASSIS – Advogados Associados, através de seu representante legal a retirar o alvará judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário vinculado ao juízo para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000198-88.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER IVAN PENHA PEDRAZA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proceda-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Manifestem-se as partes, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002709-59.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: LUIZ DE SOUZA GAMA
Nome: LUIZ DE SOUZA GAMA
Endereço: Avenida Ant Correia da Costa, 5039, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se o requerido por edital, pelo prazo de 30 dias.
Tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma do CNJ mencionada no art. 257, inciso II do novo CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte autora, devidamente comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002694-90.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. S. D., G. D. S. D.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: N. O. D.
Nome: Neide Oliveira Duran
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2072, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003020-50.2017.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSIVAN ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
REQUERIDO: ROBSON SCHMOOR SALES, ROSIANE SCHMOOR SANTOS, GIOMAR SALES
Advogado do(a) REQUERIDO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
SENTENÇA
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Josivan Alves de Andrade em face de Robson Schmoor Sales, Rosiane Schmoor Santos e Giomar Sales.
Relata o autor, em síntese, que em outubro de 2016 teve a posse de seu terreno esbulhada pelos requeridos.
Os requeridos foram citados e apresentaram suas contestações (id num. 14621331, pág. 01/07, id num. 1911297, pág. 01/05).
No ato da audiência de instrução, entretanto, afirmou o requerente que possui ciência inequívoca de que os requeridos ocupam o imóvel 9-A desde o ano de 2004, contrariando os fatos afirmados na inicial, conforme ata de audiência juntada sob id num. 21759134.
Constatada a ocorrência da prescrição, em atenção ao princípio da não surpresa, abriu-se prazo para manifestação das partes, contudo, apenas os requeridos se manifestaram a respeito (id num. 21937973, pág. 01/03).
É o relatório. Decido.
No curso do processo, constatou-se a ocorrência de matéria de ordem pública que obsta não só o prosseguimento do feito como também a análise do MÉRITO da ação: a prescrição.
Relevante destacar, inicialmente que, segundo entendimento assente na jurisprudência:"Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser esta declarada de ofício em qualquer fase processual, cabendo seu reconhecimento ao Juízo ou Tribunal no qual se encontra tramitando o feito"
Desse modo, verificada a sua ocorrência, é dever do magistrado declará-la de ofício, após oitiva das partes, como já oportunizado nos autos.
Cuida-se na espécie de ação de reintegração de posse.
Em se tratando de ações possessórias, inexiste no ordenamento civil vigente disposição específica acerca do prazo prescrição para o ajuizamento de ações dessa natureza, razão pela qual, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil, in verbis:
Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
No caso em análise, em que pesem os fatos narrados na peça inaugural, no ato da solenidade de audiência de instrução e julgamento, o autor admitiu ao juízo plena e inequívoca ciência de que os requeridos exerciam e exercem a posse do imóvel desde o ano de 2004.
Ocorre que a presente ação de reintegração de posse foi intentada somente no dia 14/09/2017, ou seja, quando a posse dos requeridos já contava com mais de 13 anos.
Inegável, portanto, que a pretensão do autor, na época do ajuizamento da ação, já estava fulminada pela prescrição, visto que esta foi intentada somente depois do decurso do prazo prescricional decenal previsto em lei.
Nesse passo, de rigor o reconhecimento da prescrição ventilada nos autos.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e com apoio no artigo 487, inciso II do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais em razão da impossibilidade de mensuração do proveito econômico fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, em favor de cada um dos causídicos que militam na causa em favor dos requeridos.
Transitada em julgado, adotadas as providências e baixas cabíveis, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002655-59.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. L. D. S. D. O.
Nome: ANDRE LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: av. Marechal Deodoro, 5256, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: R. Â. D. O.
Nome: Rudiallen Ângulo de Oliveira
Endereço: av. Princesa Isabell esquina av. Campos Sales, 1842, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
O requerido, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 21944718) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o advogado José Antônio Barbosa, OAB/RO 1340, com escritório profissional na Avenida Campos Sales, nº. 1204, Bairro: Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo para atuar em favor da parte executada.

Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o executado pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001518-06.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. H. P. -. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
EXECUTADO: C. C. L. -. M.
Nome: COMERCIAL CR LTDA - ME
Endereço: Av: Raimundo Fernandes,, 4249, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD) passaram a custar R$ 15,39 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Por fim, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do novo CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001907-25.2013.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P H INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GABRIEL VAZ SEVERO, EMILI APARECIDA DOS SANTOS
Nome: P H INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GABRIEL VAZ SEVERO
Endereço: Rua Getulio Vargas, 493, Rasgado, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: EMILI APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Herbert de Azevedo, 1665, casa 03, não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXECUTADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 21943796).
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para comprovar o pagamento das duas parcelas em atraso junto ao REFAZ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento em mais 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003337-82.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEDINA MENDES RIBEIRO
Endereço: Avenida Giacomo Casara da Silva, 1443, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de Novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Manifestem-se as partes sucessivamente, querendo, acerca do do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000611-67.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. F. D. O.
Nome: RUAN FONTINELE DE OLIVEIRA
Endereço: av. Toufic Melhem Bouchabki, 1831, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: J. S. N. D. O.
Nome: João Santana Nascimento de Oliveira
Endereço: av. Estevão Correa, 5265, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante legal (Elisângela Fontilene da Silva) para que compareça no núcleo da Defensoria Pública e informe quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000209-22.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Assunto: [Décimo Terceiro Salário]
Requerente: ROSA PIMENTEL DA COSTA
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) RECLAMADO:
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias fornecer dados bancários para expedição do RPV.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003131-70.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: SOULONDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos da turma recursal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003127-33.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos da turma recursal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000342-35.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Salário por Acúmulo de Cargo / Função]
Requerente: MARIA DAS GRACAS ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501
Fica o patrono do autor intimado sobre o comprovante de pagamento juntado no ID 20091009.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000045-91.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao recebimento ou não do RPV.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000342-69.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: LUCINETE MARIA DE MELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto a satisfação do crédito, tendo em vista o comprovante de pagamento juntado no ID 20314165.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000946-47.2018.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000946-47.2018.8.22.0003
De: EDEMILSON VIRGÍLIO DURVAL, brasileiro, pedreiro, união estável, filho de Heleno Henriqueta Durval Filho e Maria Virgílio Durval, natural de Jaru/RO, nascido em 09/10/1980, inscrito no CPF sob o n° 830.064.352-49 e portador do RG n° 740.624 SSP/RO, telefone (69) 9 9288-5017, residente na Rua Marechal Rondon, 1260, setor 07, município e comarca de Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0000946-47.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 306 do Código de Trânsito, pelo seguinte fato: "[...] Consta dos inclusos autos que no dia 01 de julho de 2018, no período da tarde, na BR 364, km 416, no trevo que dá acesso ao distrito de Tarilândia, o denunciado EDEMILSON VIRGÍLIO DURVAL conduziu veículo automotor com capacidade

psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, Policiais Rodoviários realizavam fiscalização de rotina no local, momento em que avistaram o denunciado conduzindo o veículo Peugeot/207 Passion XR S, de placa NCY -3548. Ao realizar abordagem, os policiais constataram que o denunciado estava em visível estado de embriaguez, sendo submetido no teste em aparelho etilômetro, quando produziu resultado acima do permitido por lei, registrado 0.76 mg/L.
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 5 de Outubro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001564-09.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Elivelton Rodrigues da Silva
Advogado:Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues - OAB/RO 4791
DESPACHO:
Vistos,Requer a defesa do condenado ELIVELTON RODRIGUES DA SILVA que lhe seja concedido o livramento condicional, ao argumento de que já cumpriu 1/3 de sua pena.Contudo, nos termos da manifestação Ministerial de fl. 92, o reeducando não faz jus ao benefício, o qual é aplicado apenas para condenações iguais ou superiores a dois anos, o que não é o caso dos autos. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 91.Int. Jaru-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004070-14.2013.8.22.0003
GABARITO nº 309/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0004070-17.2013.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Anderson de Jesus Bitencourt
Advogado(s): Dr. Sidney da Silva Pereira - OAB/RO 8209.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a manifestação do ministério publico que requereu a revogação da suspensão condicional do processo.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000799-38.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Eduardo Cordeiro dos Santos
Advogado:Dr. Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884) e Dr. Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
Vítima:Juliane Ferreira de Almeida
DESPACHO:
Vistos,Diante da inércia do advogado constituído pelo réu, que não atendeu ao DESPACHO de fl. 184, notifique o condenado EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa, podendo ser arbitrado honorários advocatícios, conforme o caso. Intime-se os advogados constituídos, Dr. Husmath Gerson Duck de Freitas e Dr. Evaldo Silvan Duck de Freitas, para justificarem no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.Jaru-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001365-67.2018.8.22.0003
GABARITO nº 328/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0001365-67.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edmar Moreira Silva
Advogado: Dr. Décio Barbosa Machado OAB/RO 5415 e Dra. Nívea Magalhães Silva – OAB/RO 1613.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 31/10/2018, às 09h:40min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001361-30.2018.8.22.0003
GABARITO nº 341/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0001361-30.2018.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público de Mato Grosso
Réu: Ivanilto Scandiusse
Advogado: Dr. Vagner Boscato de Almeida – OAB/RO 6737 e Dra. Raíssa Caroline Barbosa Corrêa – OAB/RO 7824.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição da testemunha Rosa Scandiusse, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 13/11/2018, às 09h50min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000477-18.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:T. A. dos S. G.
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
Vítima:A. P. A. dos S.
DECISÃO:
Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela defesa de TIAGO ANDRÉ DOS SANTOS GRACIANO, qualificado nos autos. Aduz o requerente que o aparelho celular LG H-422 VOLT TV DUAL CHIP LGH 422TV ABRAKG lhe pertence, embora a nota fiscal esteja em nome de Maria Aparecida das Dores Paiva, constando entre parênteses que se trata de sua tia (fls. 174/175).A Defesa foi intimada a esclarecer quem é a pessoa de Maria Aparecida das Dores Paiva (fl. 182), porém, não se manifestou. É o relatório. Decido. O documento juntado aos autos comprova que a senhora Maria Aparecida das Dores Paiva é a proprietária do aparelho celular marca LG apreendido nos autos. O réu já foi julgado e condenado, bem como já foram realizadas as perícias necessárias. Desse modo, ainda que esteja pendente o julgamento do recurso interposto (fls. 168 e 183), constato que não há necessidade de manutenção da apreensão do objeto.Todavia, o bem deverá ser restituído a quem de direito, no caso a senhora Maria Aparecida das Dores Paiva, a qual deverá ser intimação e

comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para retirada, sob pena de ser decretada a perda do objeto.No mais, considerando a sucinta descrição do objeto no auto de apresentação e apreensão de fl. 45 do inquérito policial, deverá ser conferido os dados do aparelho apreendido com a nota fiscal apresentada nos autos (fl. 175).Isso posto, defiro em parte o pedido de fl. 174 para restituir o aparelho celular LG apreendido nos autos à senhora Maria Aparecida das Dores Paiva, em nome da qual está a nota fiscal. Considerando que o endereço da senhora Maria Aparecida das Dores Paiva é na Zona Rural e que há recurso pendente de julgamento, para evitar maior atraso ao feito, a entrega do aparelho deverá ser feita por meio de Oficial de Justiça, pessoalmente à proprietária, colhendo-se sua assinatura.Expeça-se o necessário e após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000612-88.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: ANTONIO LOURIVAL DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ANTONIO LOURIVAL DE OLIVEIRA
Endereço: CEARA, 1411, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA RICARDO CANTANHEDE, 1101, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Considerando os princípios da economia e celeridade processuais foi realizado o bloqueio judicial de ativos financeiros nas contas da parte devedora referente ao saldo remanescente da dívida exequenda, o qual convolo em penhora.
Tal quantia foi transferida na data de hoje para conta judicial na Caixa Econômica Federal (agência 2976), que poderá ser identificada pelo ID, conforme minuta do Banco Central do Brasil (anexa).
No mais, cumpra-se o seguinte:
1 – Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário n° 576847), intime-se a parte executada, via DJE para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2 –Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, via telefone/DJe, caso tenha advogado constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dizer se está satisfeita com a obrigação, que ser for caso deverá indicar, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado.
3- Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.
Cumpra-se.
Jaru, 05 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002977-86.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Assunto: [Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: V & A COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME - Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: V & A COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME
Endereço: AV PADRE ADOLPHO ROHL, 2539-A, BEM BRASIL, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: ROSELY RODRIGUES COSTA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ROSELY RODRIGUES COSTA
Endereço: LINHA 630, KM 80, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo na conta bancária do devedor (conta zerada), conforme minuta em anexo.
Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
1-Intime-se a parte exequente, via DJE, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou no mesmo prazo requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.
2-Decorrido o prazo, volte os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 05 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003322-52.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ARILDO TRAVEZANI
Nome: MARCOS ANTONIO DE LIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
Requerido: MARCOS ANTONIO DE LIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Ficam os procuradores das partes intimados da devolução da carta precatória e para no prazo de 05 dias apresentarem suas alegações finais.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001503-12.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA - Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: VALMIR LOPES DE FARIA
Endereço: Rua Afonso Jose, 2831, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: JOSE INACIO DA SILVA FILHO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Endereço: RUA CEARA, 1901, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Considerando os princípios da economia e celeridade processuais foi realizado o bloqueio judicial de ativos financeiros nas contas da parte devedora referente ao saldo remanescente da dívida exequenda, o qual convolo em penhora.
Tal quantia foi transferida na data de hoje para conta judicial na Caixa Econômica Federal (agência 2976), que poderá ser identificada pelo ID, conforme minuta do Banco Central do Brasil (anexa).
No mais, cumpra-se o seguinte:
1 – Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário n° 576847), intime-se a parte executada, via correios, para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2 –Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, via DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dizer se está satisfeita com a obrigação, que ser for caso deverá indicar, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado.
3- Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.
Cumpra-se.
Jaru, 05 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004053-48.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: MARCELO FRANCISCO
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos do TJ/RO, e para o patrono do requerido
BANCO ITAUCARD S.A., recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001214-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2018 14:15:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE RIZZO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
EXECUTADO: JOSENILDO DOMINGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda-se com a intimação do requerido nos termos da petição de ID 22015754.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004168-35.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/12/2017 16:07:59
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
EXECUTADO: ALINE PAIAO MATEUS BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
A tentativa de penhora on line de ID n.17781907, não logrou encontrar ativos financeiros. Assim, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, o prosseguimento do feito torna-se inviável, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.
Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.
Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.
Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:
ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 07:46:55
PROCESSO Nº: 7003209-30.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV CIV - BUSCA E APREENSÃO (1438)
REQUERENTE: SUELY CESARIO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WALTER DAVI DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000418-88.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: ELZA DE HOLANDA PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: ELZA DE HOLANDA PANTOJA
Endereço: Rua da Paz, 472, - até 599/600, Belo Jardim II, Rio Branco - AC - CEP: 69908-078
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Requerido: MARIA P TAVARES - ME
Advogado(s) do reclamado: JOSE PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
Nome: MARIA P TAVARES - ME
Endereço: AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 2397, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1-. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob “firma” baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (CC, arts. 1.156 e 1.157).
Seguindo esta linha de raciocínio, torna-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da demanda, uma vez que a firma individual não forma uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, o qual responde pelos débitos excutidos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FIRMA INDIVIDUAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Quando a pessoa natural exerce atividade empresarial e é considerado empresário individual, deve-se utilizar de firma individual, mediante a qual se identifica no mundo empresarial. Trata-se, na verdade, de uma só pessoa que, como tal, responde pela solvência de suas obrigações. 2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não forma uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos excutidos. Por tal razão, não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na DECISÃO proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 8418 SP 0008418-87.2009.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 02/05/2013, SEXTA TURMA).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 17391 SP 0017391-89.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA).
Com efeito, é perfeitamente possível que a penhora recaia diretamente sobre bens pertencentes a pessoa física, já que já que os patrimônios da firma individual e do empresário individual se confundem.
Além disso, vejo que na procuração apresentada em nome da pessoa jurídica executada, foi assinada por sua própria representante, a empresária Maria Pereira Tavares (ID 16163875).

2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003195-46.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Nome: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Endereço: Avenida Tiradentes, 1310, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Requerido: ANTONIO GARCAO SOBRAL NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANTONIO GARCAO SOBRAL NETO
Endereço: Estrada da Penal, 405, Av. Engenheiro Anísio da Rocha, Bloco, 04, Ap 1203, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
DESPACHO
Vistos;
1- Corrija-se a classe da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de ação de cobrança e não execução de título extrajudicial.
2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003192-91.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: CAROLINY COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: CAROLINY COSTA SILVA
Endereço: RUA FRANCISCO PANTOJA, 3276, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, AVENIDA CAMPOS SALES, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via sua advogada, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:
1- regularizar o valor atribuído a demanda, na forma do art. 292, III do CPC/2015,
Vale transcrever o que a jurisprudência asseverou:
PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÕES PREVIDENCIARIAS. 1. TENDO EM VISTA O CARATER ALIMENTAR DE QUE SE REVESTEM AS AÇÕES PREVIDENCIARIAS, PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA UTILIZA-SE, POR ANALOGIA, O CRITERIO ESTABELECIDO NO ART-259, INC-6, DO CPC-73. 2. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 31587 RS 93.04.31587-5. Relator(a): ELLEN GRACIE NORTHFLEET. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39239).
2- juntar cópia do seu comprovante de renda e a declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000562-62.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: IURE AFONSO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: IURE AFONSO REIS
Endereço: rua rio de janeiro, 3422, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: INDIANO PEDROSO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Nome: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Cristóvão, s/n, Distrito de Colina Verde, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DESPACHO
Vistos;
1- Como o executado foi intimado da indisponibilidade do valor parcial e não se manifestou na forma do §2°, do art. 854, do CPC, neste ato, via sistema Bacenjud, determinei a transferência do valor para conta judicial vinculada a este feito, convolando-o em penhora, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5°, do NCPC).
2- Determina-se a intimação do deMANDADO, via seu advogado, para, querendo, impugnar a penhora ora lavrada, no lapso legal.
3- Decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
4- Não havendo manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000921-12.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Requerido: M. A. DOS SANTOS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: M. A. DOS SANTOS - ME
Endereço: Av. Rio Branco, 2655, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Av. Dom Pedro I, 2933, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.
A parte exequente deve ficar ciente do dever de comprovar o pagamento da taxa de publicação em Diário Oficial.
Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se a parte exequente, para se manifestar no prazo legal.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003183-32.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Requerente: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
Nome: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Endereço: São Cristovão, Colina Verde, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
DECISÃO
Vistos;
É necessária a comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: "Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".
O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.
Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 14/10/2016 (ID 21982746 - Pág. 1 e ID 21982914 - Pág. 1), isso diante da apresente demanda ter sido realizada em 04/10/2018, demonstra que o pedido administrativo foi feito há quase 02 (dois) anos, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão, tendo em vista que o mesmo prescinde de realização de perícia médica.
Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1- juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual;
2- digitalizar a declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002935-37.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: SOUZA & SPAMER LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SOUZA & SPAMER LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ELENIR SPAMER
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- Esse feito permanecerá com o curso do feito suspenso por 01 (um) ano, como estabelece o § 1° do art. 921, do NCPC/2015.
2- Decorrido o prazo de suspensão in albis, intime-se o exequente para dizer sobre o seu interesse de prosseguir com a ação ou se almeja a extinção do feito, com a expedição de certidão de dívida em seu favor, prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Intime-se o demandante dessa DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003048-20.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: APARECIDO JOSE VISCARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Nome: APARECIDO JOSE VISCARDI
Endereço: Rua joão batista, 3276, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3213, - de 1786 a 2006 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-552
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o auxílio-doença, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002001-11.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2753, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA
Endereço: RUA TAPAJOS, 1135, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1-Defiro a penhora de 20% do benefício previdenciário da executada junto ao INSS, até o limite do crédito atualizado (indicado na petição de ID 21849523), consignando-se no MANDADO que:
1.1- Fica desde já nomeado como fiel depositário o diretor do INSS ou quem suas vezes o fizer, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, o deverá o(a) Sr(a). Oficial (a) certificar o ocorrido e deixar cópia do auto.
1.2- o depositário deverá efetuar o pagamento, na conta judicial vinculada a esta ação, todo o mês no pagamento dos vencimento do devedor, já na próxima folha de pagamento, a partir da sua intimação;
1.3- o Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem for intimado, anotando o número do RG e CPF principalmente;
2- Após a lavratura da penhora, o executado deverá ser intimado para, querendo, embargar a penhora no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002978-03.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Requerente: E. C. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: EDISON CEZAR DA SILVA
Endereço: Rua da Produção, 2806, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-474
Advogado(s) do reclamante: VALDECIR BATISTA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA
Requerido: H. C. S.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Hítalo Costa Silva
Endereço: Avenida Pedras Brancas, sn, Governador Jorge Teixeira, saída para Linha 623, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DECISÃO
Vistos;
O regimento de custas processuais foi alterado pela Lei Estadual n. 3.896/2016.
Dessa feita, verifica-se que as custas processuais recolhidas pelo autor se encontram a menor, pois não consoante com o art. 12, I, da supracitada Lei Estadual.
É preciso lembrar que na presente ação não é designada audiência de conciliação. Portanto, intime-se a parte demandante, via seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001077-97.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
Requerente: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Estrada do Belmont, 10878, - de 11010/11011 ao fim, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-898
Advogado(s) do reclamante: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI
Requerido: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP
Endereço: Rua Maranhão, 3260, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SOULONDES PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av JK, 1523, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: CECILIA DE FREITAS
Endereço: Av. JK, 1523, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: SOLIMO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2742, Setor 05, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SANDRA RODRIGUES SOARES SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2742, Setor 05, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO
Vistos;
Antes de medida constritiva sobre imóvel, é importante que o exequente observe o rol de preferência de penhora, estabelecida no art. 835, do CPC.
Friso que para consulta ao sistema de convênio do TJ/RO, deve ser recolhida a taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desse modo, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para se manifestar, requerendo o que de direito, atendendo as disposições supracitadas. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001781-81.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: MARIA DE FATIMA DA COSTA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: MARIA DE FATIMA DA COSTA LUZ
Endereço: Rua São Paulo, 2789, st. 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: OI / SA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DECISÃO
Vistos;
1- Os litigantes devem ser intimados dos cálculos da contadoria judicial, via seus advogados.
2- A parte exequente, ainda, deverá tomar ciência das consignações feitas pelo executado na peça de ID 20687679, bem como sobre a documentação acostada, dentre elas, a DECISÃO judicial proferida pelo Juízo que preside a causa de recuperação judicial da OI/SA, juntada no ID 20687687.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002555-43.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
Requerente: IVONE CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: IVONE CARMONA
Endereço: Rua São Manoel, 105, - até 164/165, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-761
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCACAO - JARU/RO
Advogado(s) do reclamado: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Nome: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCACAO - JARU/RO
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2436, setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Como as partes postularam a concessão de prazo para a juntada de comprovantes de pagamentos efetuados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para os litigantes se manifestarem no feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004218-95.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Requerente: RAIMUNDA MARIA AZEVEDO FRAGA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
Nome: RAIMUNDA MARIA AZEVEDO FRAGA OLIVEIRA
Endereço: Km 12, Linha 628, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe, tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.
2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para esclarecer se a aposentadoria que lhe foi concedida, já foi implementada pela autarquia federal. E, em caso positivo, apresentar o respectivo comprovante.
Friso que essa medida é essencial, a fim de se evitar execução e expedição de RPV de créditos remanescentes.
3- Na hipótese da exequente informar que não houve implementação, desde já fica o Cartório autorizado a expedir o devido ofício para o INSS cumprir a medida.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000074-44.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: ALVINO MANOEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Nome: ALVINO MANOEL DE ALMEIDA
Endereço: Rua Castelo Branco, 3019, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado(s) do reclamante: JOICE MARA HERMES, DAYANE DA SILVA MARTINS
Requerido: ROBERTO DE PAULA
Advogado(s) do reclamado: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Nome: ROBERTO DE PAULA
Endereço: Rua Benjamim Constant, 2117, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- O executado, expressamente concordou em descontar o valor devido pelo exequente, pertinente a multa por litigância de má-fé a que foi condenado na SENTENÇA (ID 21022389). E, diante disso, homologo a referida dedução do crédito exequendo pela parte credora.
2-Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito (com a devida planilha);
3- Não havendo manifestação no prazo concedido, tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004139-17.2011.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: Banco Bradesco S/a
Endereço: Rua Antônio Peres Paniágua, Vila Quitaúna, Osasco - SP - CEP: 06186-100
Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, ANNE BOTELHO CORDEIRO
Requerido: José Nunes de Oliveira e outros
Advogado(s) do reclamado: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA16761
Nome: José Nunes de Oliveira
Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: Valverde Indústira e Comércio de Madeiras Ltda
Endereço: Rua Minas Gerais Lote 53 Quadra 01, Setor Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Os valores ínfimos encontrados por meio do sistema Bacejund já foram desbloqueados, consoante a minuta de ID 19980184.
2- Esse feito permanecerá com o curso do feito suspenso por 01 (um) ano, como estabelece o § 1° do art. 921, do NCPC/2015.
3- Decorrido o prazo de suspensão in albis, intime-se o exequente para dizer sobre o seu interesse de prosseguir com a ação ou se almeja a extinção do feito, com a expedição de certidão de dívida em seu favor, prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Intime-se o demandante dessa DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru, 08de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003813-25.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Endereço: Rua Tiradentes, 1001, Escritorio, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA
Requerido: HONORIO POLICARPO RESENDE
Advogado(s) do reclamado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Nome: HONORIO POLICARPO RESENDE
Endereço: RUA HONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA, 3287, SETOR 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1-Mantenho o entendimento acerca do indeferimento da gratuidade judiciária ao requerido, pelos fundamentos já expostos (item 3, da DECISÃO de ID 21591554), ou seja, ausência de comprovação de renda.
2- Aguarde-se o decurso de prazo para as partes especificarem as provas, como determinado no item 4, da DECISÃO de ID 21591554.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004027-16.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Requerente: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Nome: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Endereço: BR 364, 1135, Jardim Bela Vista, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CLEIA APARECIDA FERREIRA, DAMARIS HERMINIO BASTOS

Requerido: JBA - MADEIRAS - EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamado: SERGIO GOMES ROSA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GOMES ROSA - SP138410
Nome: JBA - MADEIRAS - EIRELI - EPP
Endereço: Rua Gino, 123, FONE (11) 2024-4905, Chácara Belenzinho, São Paulo - SP - CEP: 03376-060
DESPACHO
Vistos;
1- Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e se a parte vencida recolheu as custas processuais, como determinado.
2- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.
3- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7003859-48.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/09/2016 18:17:54
EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
EXECUTADO: QUATRO RODAS AUTO CENTER LTDA - ME
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se mais uma vez a parte credora, via seu advogado, para efetuar o devido recolhimento da taxa devida, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de liberação da penhora e arquivamento dos autos.
2- Na hipótese da parte exequente não se manifestar no prazo concedido, dando o devido impulso ao feito, desde já libero a penhora lavrada e, ainda, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002669-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ABELIO HONORIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: ABELIO HONORIO VIEIRA
Endereço: linha 603, km 25, 0000, setor de chácaras, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
DECISÃO
Vistos;
Com fundamento no art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2018, às 07:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Intime-se a parte requerente e a parte requerida, via seus advogados, nos termos do §3°, do art. 334, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002288-71.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: H. J. F. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: HIGOR JARDEL FERREIRA ROYER
Endereço: LINHA 605, KM 05, TV 12, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Requerido: H. J. R.
Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Nome: HELIO JARDEL ROYER
Endereço: RUA TIRADENTES, 4196, ZONA URBANA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

SENTENÇA
Vistos;
O credor peticiona informando que ocorreu o adimplemento da sua obrigação (ID 21894582).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios suspensas de cobrança, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 21421249 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 21894582, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1099/1VC/2018, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002455-88.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar Termo de compromisso.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004072-20.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto: [Divisão e Demarcação, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]
Requerente: MARTA SARAIVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
FINALIDADE: Fica os procuradores das partes intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem da juntada de informação do perito, conforme ID. 22046531.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000586-90.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: EVA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: EVA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 634, Km 92, s/n, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, MARCELLE PADILHA, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ, ELYSA PAULA DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: ELYSA PAULA DE ARAUJO - RJ133795, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, MARCELLE PADILHA - RJ152229, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação declaratória de não relação contratual: inexigibilidade de débito c/c cancelamento de contrato com indenização por danos morais, ajuizada por Eva Martins de Oliveira em desfavor de Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que recebeu diversas ligações da requerida, cobrando parcelas em atraso de um financiamento de veículo, sob a ameaça de incluí-la junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, nunca efetuou nenhum negócio com a mesma. Disse que junto ao CIRETRAN, descobriu que há um veículo Peugeout/206, Fab/Model 2008/2008, cor preta, placa JHJ 0854/RO, Renavam 9362AN6A38B062565, licenciado em seu nome, com gravame de alienação fiduciária em favor da requerida Aymore CFI, o qual nunca comprou e nunca foi de sua propriedade. Disse que a situação lhe causa abalo, tendo em vistas as cobranças por inadimplência que não comete e o receio de geração de multas e encargos tributários possíveis de serem gerados em seu nome, em virtude do carro estar fraudado em seu nome. Pleiteou a tutela de urgência para ser inserida a restrição de circulação do veículo Peugeout/206, placa JHJ 0854/RO. Ao final, requereu a declaração da inexistência da relação contratual entre as partes e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ainda, ao pagamento da multa de R$ 488,70 (quatrocentos e oitenta e oito reais, e setenta centavos), bem como que a requerida proceda a baixa do registro do veículo em seu nome (ID 16546682). Juntou documentos (ID 16546717 a ID 16546758).
A parte autora emendou a inicial (ID 16657446).
O pedido de tutela antecipada foi concedido, foi determinada a citação/intimação da requerida (ID 16776820).
A requerida apresentou contestação, pugnando pela revogação da tutela antecipada. Afirmou que efetuou contrato de empréstimo com a autora, sustentando que a assinatura constante na peça contratual é idêntica à da identidade da requerente e, portanto, não tem como a autora se esquivar de sua responsabilidade. Sustento que não é hipótese de fraude, sendo os valores cobrados, totalmente devidos. Alegou que a autora não trouxe provas de suas alegações e que não ocorreu nenhum abalo moral, bem como são descabidas as obrigações de fazer postuladas no pedido final. Requereu a improcedência das pretensões (ID 17566992). Juntou documentos (ID 17567006 a ID 17567030).
A autora apresentou sua réplica (ID 17607853) e postulou a produção de prova oral (ID 18043491).
A requerida pugnou pela produção de prova pericial (ID 18517063).
Foi deferido ambos meios de provas, sendo designada audiência de instrução e concedido prazo para a apresentação em Cartório do contrato original para a realização da perícia grafotécnica (ID 19085181).
A requerida pediu dilação de prazo para a apresentação do documento (ID 19247998), o que foi deferido (ID 19519397).

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, ocasião em que foi declarada preclusa a prova pericial, diante da não juntada do contrato original no prazo concedido, e as partes apresentaram suas alegações finais (ID 20062679).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato de financiamento de veículo acumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, que merece total acolhimento.

Vejo que a parte autora disse nunca ter firmado contrato de financiamento com a requerida Aymore CFI S/A, para a compra do veículo Peugeout/206, Fab/Model 2008/2008, cor preta, placa JHJ 0854/RO, Renavam 9362AN6A38B062565. Porém, descobriu que esse carro se encontra licenciado em seu nome junto ao DETRAN e, ainda, com multas e gravame de alienação fiduciária em favor da requerida, que vem lhe cobrando o pagamento de parcelas do empréstimo não entabulado.

Os documentos juntados no ID 16546758 comprovam que as alegações da autora de que o veículo supracitado está licenciado em seu nome, é objeto de alienação fiduciária em favor da requerida e que já há encargos e multas pendentes de pagamento, relativos ao veículo Peugeot/206, JHJ 0854/RO.

Corroborando a prova documental, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução, quais sejam, os Senhores Nilson Luiz Martins, Luiz Raimundo Amanso e Rafael Oliveira dos Santos, vizinhos da Sra. Eva Martins de Oliveira, de maneira uníssona afirmaram que a requerente nunca teve o veículo Peugeout/206, cor: preta, em sua residência; nunca narrou ter perdido seus documentos; nunca lhes contou sobre a realização de financiamento com a requerida Aymore (ID 20062679).

A requerido, em seu turno, aduziu que não há ilegalidade ou irregularidade no contrato que entabulou com a autora. Porém, entendo que a tese de defesa não prospera.

Explico. De leitura dos autos, observo que o Banco requeridos sequer instruiu sua peça de defesa com cópia integral do contrato, apenas incluiu um retrato do suposto documento, onde apresentou uma assinatura que apontou ser da requerente (ID 17566992-Pág. 2).

Oportunizada a realização de perícia grafotécnica no contrato indicado pela requerida, essa não apresentou ao Juízo a peça original desse documento, a fim de viabilizar a produção do meio de prova que analisaria se a firma constante foi ou não exarada pela autora.

Além disso, vejo que a instituição financiadora não comprovou ter efetuado nenhum depósito em favor da requerente.

Concluo que no presente caso deve ocorrer a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, in verbis:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[…]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Já que a requerente não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida em discussão, ao contrário da requerida que possui, o monopólio das informações pertinentes a negócio, enseja à requerida então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ.

Analisando a relação entre as partes, extraio que autora e requerida se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal.

As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC.

Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma.

Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos negócios bancários.

É imperioso destacar que a requerida não cumpriu o seu dever que lhe cabe como prestadora de serviços de financiamento, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos aos terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Merece acolhimento o requerimento para a declaração de inexistência do negócio jurídico e o ressarcimento pelos danos morais causados com a cobrança indevida de parcelas de empréstimo não realizado, o incômodo de ter ameaçado a inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores, ver gerado em nome junto ao DETRAN, dívidas pertinentes a multas sobre veículo que de fato nunca lhe pertenceu.

Como a parte requerida não tomou o devido cuidado. E deu causa a má prestação de serviço a terceiro, deve reparar o dano causado, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, que dispõe:

" Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, tendo em vista que a dor e angústia sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Ademais a ocorrência do dano moral é presumida frente ao ato ilícito. Sendo certo que a autora sofreu diminuição de sua renda ilicitamente, por culpa exclusiva da Financiadora demandada que não apresentou nenhuma justificativa plausível para sua conduta, faz jus ao pedido de indenização por dano moral como forma de mitigar o sofrimento da requerente.

O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da autora, a qual, sem sombra de dúvidas, sofreu intensa angústia por se ver como devedora de um empréstimo que não fez.

Por fim, no que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestimulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pertinente ao pedido para que a requerida Aymore CFI S/A proceda os pagamentos das multas existentes em nome da requerente, bem como providencie a baixa do registro do veículo em nome da autora junto ao DETRAN/RO, também merece guarida, tendo me vista que o veículo Fab/Model 2008/2008, cor preta, placa JHJ 0854/RO, Renavam 9362AN6A38B062565, nunca que lhe pertenceu, mas se encontra sob sua garantia, consoante o registro de que pé credor fiduciário.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pela autora, com resolução de MÉRITO, e fundamento no art. 487, do CPC c/c art. 186, 876 e 940, para:

a) tornar a DECISÃO que concedeu definitivamente a antecipação da tutela, exarada no ID 16776820, devendo, para tanto, ser oficiado ao CIRETRAN de Jaru, a fim de que:

a.1- seja mantido no seu sistema a restrição de circulação do veículo Peugeout/206 16FELI FXA (Importado), Fab/Model 2008/2008, cor preta, placa JHJ 0854/RO, Renavam 9362AN6A38B062565;

b.2- quando encontrado o veículo, esse seja apreendido e este Juízo comunicado imediatamente sobre essa ocorrência, ficando desde logo autorizada a entrega ao representante legal da requerida Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A;

b) declarar inexistente o contrato de financiamento de veículo em que são partes a autora Eva Martins de Oliveira e a requerida Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, e que deu causa à ação;
c) condenar a requerida Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente Eva Martins de Oliveira, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ).
d) condenar a requerida Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, ao pagamento das multas existentes sobre o veículo Peugeout/206 16FELI FXA (Importado), Fab/Model 2008/2008, cor preta, placa JHJ 0854/RO, Renavam 9362AN6A38B062565, do qual é credor fiduciário;
e) condenar a requerida Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, a retirar do nome da autora Eva Martins de Oliveira junto ao DETRAN/RO, a propriedade do veículo Peugeout/206 16FELI FXA (Importado), Fab/Model 2008/2008, cor preta, placa JHJ 0854/RO, Renavam 9362AN6A38B062565.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2°, do art. 85, c/c parágrafo único, do art. 86, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004046-22.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: LUCILEIDE GONCALVES FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Nome: JULIANE GONCALVES SANTOS
Endereço: PIAUI, 2405, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos, etc;
Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada por Juliane Gonçalves Santos, representada por sua genitora Lucileide Gonçalves Ferreira, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é portador de retardo mental e físico, e requereu a concessão do benefício do amparo social ao deficiente desde o requerimento administrativo de 17/03/2017, Pugnou a concessão do benefício, em sede de tutela antecipada (ID 14874066). Juntou documentos (ID 14874085 e ID 14874415).
O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a citação (ID 14878203).
O INSS apresentou contestação, alegando que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado, pugnando pela total improcedência do feito (ID 15435027). Juntou documentos (ID 15435029 a ID 15435029).
Foi juntado o relatório de estudo social (ID 15560749).
A autora apresentou sua réplica (ID 16452953) e se manifestou acerca do estudo social realizado pelo Juízo (ID 16452971).
Foi designada a realização da perícia médica (ID 16503816) e a autora disse que não apresentaria assistente técnico e apresentou seus quesitos (ID 16883786).
A requerente apresentou novos documentos (ID 18394699 a ID 18394731).
O relatório de laudo médico foi juntado aos autos, onde concluiu que a parte autora tem baixo desenvolvimento neurológico para a idade, com doença neurológica crônica (ID 19714619) e a aparte autora se manifestou (ID 19980067).
O INSS apresentou proposta de acordo (ID 19889937). Contudo, a parte requerente não aceito a proposta (ID 20076536).
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (ID 21102887).
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
Trata-se de pedido de amparo social ao menor deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.
Pois bem. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".
No caso em apreço, constata-se por meio do laudo médico de ID 19714619 – Pág. 3, que o Sr. Perito conclui que a parte autora possui doença neurológica crônica e irreversível:
"O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que trata-se de uma criança com baixo desenvolvimento neurológico para a idade, com doença neurológica crônica, e que a mesma necessita de auxílio de terceiros constantemente."
Não há controvérsia quanto à deficiência da autora.
No tocante ao seu sustento, por ser menor, também ficou constatado que não pode ser suprido por sua família.
A requerente se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei, no que tange à renda mensal per capta da família, já que menor não é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º), como constato no relatório de estudo social de ID 15560749 – Pág. 5 e 6.
Diante disso tudo, concluo que a requerente faz jus ao recebimento do benefício pretendido, uma vez que realmente necessita do amparo social, pois sua família não possui renda suficiente para auxiliar a sua manutenção.
O benefício de amparo social ao deficiente tem caráter alimentar e visa preservar a dignidade da pessoa humana que a necessita. E no caso em estudo é devido ao demandante desde o seu requerimento administrativo em 17/03/2017 (ID 14874415 – Pág. 1).
Vejo que a autora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, postulou a concessão do acréscimo de 25% sobre o seu benefício, com fundamento no art. 45, da Lei 8.213/91. Contudo, rejeito esse requerido, pois não se trata de pedido formulado na petição inicial. Lembro que não se pode aditar o pedido final nessa fase processual, como dispõe o art. 329, do CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Juliane Gonçalves Santos, na presente ação de cobrança de amparo social ao deficiente ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo social no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data data do seu requerimento administrativo em 17/03/2017 (ID 14874415 – Pág. 1).
Os juros devem ser aplicados conforme a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.
A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000212-74.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: JOSE LIMA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Nome: JOSE LIMA DA CRUZ
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1757, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CARLOS PEREIRA LOPES
Requerido: FRANCISCO DE ASSIS BISPO e outros
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Nome: FRANCISCO DE ASSIS BISPO
Endereço: Rua Tapajós, 1801, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: IVONETE SANTOS BISPO
Endereço: RUA TAPAJÓS, 1801, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais, ajuizada por José Lima da Cruz em desfavor de Francisco de Assis Bispo e Ivonete Santos Bispo, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no dia 06 (seis) de abril de 2016, por volta das 11h10min, nesta Cidade de Jaru/RO, conduzindo uma motocicleta Honda/Biz 125 ES, ano 2006, cor prata, placa NDF- 0238, trafegava pela Rua Rio Grande do Norte em sentido à Avenida Dom Pedro I, e, no instante em que cruzava a Rua Padre Chiquinho, um veículo Fiat/Siena, placa NBS-9562/Jaru de propriedade da segunda requerida que era conduzido pelo primeiro requerido, invadiu a via preferencial e colidiu fortemente com sua motocicleta, arremessando-o a 5 metros de distância. Afirmou que o condutor do veículo se evadiu do local do acidente.
Narrou que, com a batida, sofreu uma fratura na perna esquerda, hemorragia interna, dentre outros ferimentos, sendo encaminhado Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, situado na Cidade de Porto Velho/RO, onde fora submetido a uma intervenção cirúrgica, o que resultou na retirada de seu órgão "Baço". E, ainda, a colocação de ferros/pinos em sua perna esquerda, um tratamento ortopédico (conforme Solicitação de Consultas Ambulatoriais, em anexo) e a necessidade de se amparar em uma muleta, para ter condições de locomover.
Alegou o requerente que, os danos materiais resultam nos seguintes gastos: com remédios R$ 920,91; utensílios para o tratamento R$ 48,40; exames laboratoriais R$ 80,00; produtos para o tratamento (Encosta) R$ 79,90 e danos na motocicleta R$ 4.170,09 (quatro mil, cento e setenta reais e nove centavos), que atualizados somam a quantia de R$ 6.744,49 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).
Pertinente ao dano estético por perder o "baço", estar com pinos nas pernas e necessitar de muletas para se locomover, pediu a indenização no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No tocante ao dano moral pela ocorrência do acidente pleiteou que os requeridos os indenizem em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), todos acrescidos de juros e correção monetária (ID 15756884). Juntou documentos (ID 15756946 a ID 15759031).
A peça inaugural foi recebida, designada audiência de conciliação e determinada a citação/intimação (ID 15805608).
A audiência de tentativa de conciliação foi realizada e restou infrutífera (ID 16905041).
Os requeridos apresentaram contestação, onde arguiram a ilegitimidade passiva da segunda requerida, Ivonete dos Santos Bispo, sob o argumento de que, apesar de ser a proprietária o veículo Siena NBS 9562, não era a mesma quem estava conduzindo-o, mas sim, seu esposo Francisco e este é quem deve unicamente responder a ação. No MÉRITO, disse que no local do sinistro não oferece boa visibilidade e, ainda, que o autor se encontrava com velocidade acima do permitido, fato que contribuiu para a colisão, Alegou que evadiu-se do local porque ficou atordoado, porém preocupado com a situação, tanto que ligou e pediu para uma pessoa ir até o local e oferecer ajuda. Afirmou que em contato com a filha do autor, essa disse que não precisava de dinheiro e a moto estava apenas com arranhões, não precisando de nenhuma peça. Sustentou que houve culpa concorrente e ausente o dano moral e estético alegado. Pleiteou o acolhimento da preliminar e o julgamento improcedente dos pedidos de indenização, tendo em vista a culpa concorrente (ID 17202173). Juntou documentos (ID 17202263 a ID 17202736).
O autor apresentou sua réplica (ID 17975027).
A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Ivonete foi rejeitada, porque a responsabilidade do proprietário do veículo é solidária ao do condutor. O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas (ID 18029785).
O autor arrolou 01 (uma) testemunha (ID 18337449) e os requeridos arrolaram 03 (três) testemunhas e pugnaram pelo depoimento pessoal do requerente (ID 18382175).
Realizada a audiência de instrução, foram ouvidos o requerido Francisco e 04 (quatro) testemunhas (ID 19522744).
As alegações finais foram apresentadas pelos requeridos (ID 19670755) e pelo autor (ID 19702118).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de ação indenizatória, em virtude de acidente de trânsito, o qual merece parcial guarida.
O autor alegou que no dia 06/04/2016, transitava pela Rua Rio Grande do Norte, na cidade de Jaru/RO, em sua motocicleta Honda/Biz 125 ES, de placa NDF 0238, ano 2006, quando o primeiro requerido adentrou a sua via preferencial, dirigindo o veículo Fiat/Siena, Placa NDF 0238, colidindo consigo e ocasionando o acidente de trânsito que lhe gerou ferimentos, que ensejaram a cirurgia para a retirada do baço e inclusão de pinos em sua perna esquerda.
Tal fato é incontroverso, seja porque foi confirmado na peça de defesa (ID 17202173), seja porque o requerido Francisco assim confirmou a ocorrência da colisão em sua defesa ao ser ouvido em audiência (ID 19522744), seja porque assim é descrito boletim de ocorrência que instrui a peça inaugural (ID 15757963).
Os ferimentos sofridos pelo autor também são circunstâncias induvidosas, diante dos exames, laudos e relatórios médicos juntados com a exordial (ID n. 15759690 a 15758923).
A culpa pelo sinistro de trânsito debatido, indiscutivelmente foi ocasionada pelo condutor Francisco, o qual dirigia o veículo de propriedade da requerida Ivonete, quando invadiu a via preferencial em que o autor transitava. E isso também é descrito nos Boletins de

Ocorrência formalizados (ID 15757963 e 15758029) e confirmado pela testemunha Célio Ribeiro de Jesus, que reside na frente de onde o sinistro ocorreu (ID 19522744).

A tese de defesa tentou atribuir parte da responsabilidade pela ocorrência do acidente ao autor. Porém, não trouxe nenhuma prova dessa alegação de culpa concorrente.

Aliás, é imperioso destacar que a testemunha Célio Ribeiro de Jesus, ao depor perante este Juízo, afirmou sempre ver o autor conduzir sua motocicleta com velocidade moderada. Ainda, disse que o requerente reside há aproximadamente 60 metros do local do acidente e não haveria como estar com velocidade alta, quando acabara de sair da residência. Contou que ouviu o barulho da moto e se dirigiu ao local para prestar socorro, já que o veículo que colidiu se evadiu do local (gravação ID 19522744).

Ressalto que o requerente se encontrava em sua mão de direção na Rio Grande do Norte, na cidade de Jaru, a qual é rua preferencial. Porém, o requerido, de maneira imprudente, ultrapassou o cruzamento sem o devido cuidado de dirigir de maneira defensiva, invadindo a preferência do autor transitar e dando ensejo a colisão descrita no boletim de ocorrência.

Portanto, aliado aos documentos, a prova oral corroborou para a elucidação da verdade dos fatos, sendo induvidoso serem os requeridos responsáveis por ocasionar o evento danoso, cabendo-lhes ressarcir todos os danos eventualmente sofridos pela parte autora.

Saliento o que já transcrito na DECISÃO que afastou a preliminar arguida, exarada no ID 18029785, o proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. E, portanto, os responsáveis pelos danos causados ao autor são o condutor do Fita/Siena, placa NDF 0238, o Sr. Francisco de Assis Bispo, e a sua proprietária, a Sra. Ivonete dos Santos Bispo.

O ônus da prova, segundo o que estabelece o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É importante consignar que ao exarar o seu convencimento o juiz está exercendo a soberania da sua liberdade de indagação da verdade e apreciação das provas.

Desse modo, os fatos e danos narrados na peça inicial se derem por culpa exclusiva da parte requerida, que invadiu rua preferencial, atingindo a motocicleta pilotada pelo autor, dando causa ao acidente de trânsito. Conclui-se, então, que há total nexo causal entre a conduta da demandada com os danos suportados pela demandante.

Diante de tudo que consta nos autos, é preciso analisar se ocorreram todos os danos alegados e se merecem ser efetivamente ser ressarcidos. No tocante ao pedido de indenização, extrai-se que a responsabilidade de reparação, é regra prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em relação ao pedido de indenização por danos emergentes, verifico que merece guarida em parte, pois dentre todos os documentos apresentados pela parte autora, considero passível de ressarcimento apenas aqueles que não deixam dúvidas de terem relação/consequência com a conduta da parte requerida, sendo os seguintes documentos: as notas fiscais dos gastos em farmácia para a compra de remédios, utensílios e produtos para o tratamento médico que somam o gasto total de R$ 968,21 (ID 15759009 a ID 15759000); a nota fiscal dos exames laboratoriais na quantia de R$ 60,00 (ID 15759031).

Pertinente a reparação da motocicleta do autor, também acolho o orçamento feito pela empresa Rondo Motos Ltda (ID 15759019), com a descrição de todas as peças a serem trocadas, as quais totalizam uma despesa de R$ 4.170,09 (quatro mil, cento e setenta reais e nove centavos).

Friso que sobre a consideração de orçamento das peças a serem necessárias para a reparação da moto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já entendeu:

Apelação. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Danos materiais devidos. Orçamentos. Validade. Desembolso. Desnecessidade. SENTENÇA mantida. Caracterizada a culpa da demandada pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação em reparar os danos materiais causados ao autor. Danos materiais comprovados, pois há evidente correspondência entre as avarias apontadas pelo perito em laudo e os orçamentos realizados. Havendo apresentação de orçamentos, estes são hábeis a comprovar os danos materiais causados ao autor, não sendo necessário que o valor dos danos restrinja-se ao valor desembolsado pelo autor. Tendo o autor juntado orçamentos e não tendo a recorrente logrado abalar a sua credibilidade, não há elementos para modificação da SENTENÇA. (Apelação 0021374-32.2013.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2017. Publicado no Diário Oficial em 31/03/2017).

Em relação ao documento juntado no ID 15759030-Pág. 1, não o considero como gasto correlato ao evento ora em apreço, seja porque não há descrição do que se trata o produto e sua essencialidade ao tratamento do requerente.

Com efeito, o requerente comprovou os danos emergentes resultantes do ato ilícito praticado pelos requeridos, referente aos produtos e remédios para o tratamento médico e pós-cirúrgico, exame laboratorial e reparação da motocicleta envolvida no sinistro, estes que somam a quantia de R$ 5.198,70 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta centavos).

A própria ocorrência de acidente de trânsito também é causa inegável de abalo moral sofrido pelo autor, tendo em vista a profunda angústia, aflição e tristeza, ao ser submetido a cirurgia, perder o baço e fraturar a perna.

Em uma análise fisiológica traçada por Alberto Pimentel Filho, as consequências do dano moral são descritas, em seu auge, da seguinte maneira:

"...incidindo a descarga nervosa sBWABZbre os centros e nervos vasoconstritores, a circulação afrouxa, o vigor físico deprime-se, a contração muscular é débil, ou se paralisa. O estado de consciência provocado por todas estas modificações é, então, desagradável: o tom da emoção é, neste caso, a dor (Psicofisiologia. 3ª ed. Lisboa, p. 208).

É evidente, portanto, o dever dos requeridos em indenizar o requerente também pelos danos morais, em virtude do acidente de trânsito.

A reparação desse dano deve ser fixada em valor suficiente para atenuar as consequências do dano sofrido pelo requerente sem, contudo, tornar-se-lhe um meio de enriquecimento indevido, e ao mesmo tempo, desestimular a reiteração da conduta imprudente por parte do requerido, mas sem que o quantum a ser pago lhe traga a ruína.

Outrossim, no sentido de atenuar as consequências do dano e confortar o requerente, então, deve-se ter em mente que não se trata de pagar o dano moral, que não tem preço, mas apenas de conceder um paliativo, vez que, como afirma Augusto Zenun, em análise aos ensinamentos de Cunha Gonçalves,"o sofredor necessita de meios para se recuperar, para se distrair, como se distrai uma criança que cai e se machuca, aliviando-se ao receber um brinquedo" (Dano moral e sua reparação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 123).

Visando desestimular a reiteração de conduta por parte da requerida, a qual é reprovável, fixo o ressarcimento dos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente.

Em relação ao pedido de indenização por danos estéticos, não vislumbro a produção de provas de sua existência.

Explico. Quando os fundamentos utilizados pela vítima para pleitear indenização por danos morais forem a dor e o sofrimento provenientes do dano estético, aquele abrange este, sendo impossível acumulá-los.

No caso dos autos, é exatamente isso que ocorre, pois é preciso consignar que a sequela aferida ao autor (perda do baço e fratura da perna) não é capaz de interferir na sua aparência.
Lembro que o dano estético é aquele que deixem marcas e outros defeitos que tragam desgosto ou sentimento de inferioridade. Em outras palavras o dano estético é aquele que gerou uma modificação duradoura ou permanente na aparência da pessoa.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
Acidente de trânsito. Danos estético e moral. O dano estético não se trata de uma terceira espécie de dano, além do material e o moral, e sim um aspecto deste último. O que se indeniza a título de dano estético é a dor, o vexame, a humilhação decorrente da deformidade física, aleijão, e isso nada mais é de que um aspecto do dano moralO arbitramento de dano estético e o de moral acarreta bis in idem, em razão de que a condenação em dano moral engloba a do dano estético. (TJ/RO – Processo: AC10000120030083302 RO 100.001.2003.008330-2. Relator(a): Desembargador Miguel Monico Neto. Julgamento: 23/05/2007. Órgão Julgador: 4ª Vara Cível).
Friso que o autor não apresentou nenhuma fotografia ou pugnou pela produção de prova pericial nesta ação com ensejo de atestar a afetação estética alegada.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c arts. 186 e 187 e art. 297, do Código Civil, apenas para:
1.1- condenar os requeridos Francisco de Assis Bispo e Ivonete Santos Bispo ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor José Lima da Cruz, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados nesta data (súmula 362 do STJ);
1.2- condenar os requeridos Francisco de Assis Bispo e Ivonete Santos Bispo, ao pagamento de indenização por danos emergentes em favor do autor José Lima da Cruz, no valor de R$ 5.198,70 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta centavos), com correção monetária e juros desde a data do evento danoso, ou seja, desde o dia 06/04/2016 (ID n. 15757963).
Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno apenas a parte requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do §2°, do art. 85 c/c parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC/2015.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003180-77.2018.8.22.0003
Classe:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Aquisição]
Requerente: JOSE ALVES LOURENCO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Nome: JOSE ALVES LOURENCO
Endereço: BR 364 KM 448 SERINGAL 70, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VALDEMIRA RODRIGUES
Endereço: BR 364 KM 448 SERINGAL 70, S/N, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Requerido: ALI MOREIRA GUEDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ALI MOREIRA GUEDES
Endereço: Linha 615, Km 01, s/n, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Constato que a parte autora pleiteou a distribuição desta ação por prevenção ao Juízo da 2ª Vara Cível, onde tramita a ação de usucapião de n. 7004856-31.2016.8.22.0003, onde são partes os mesmos litigantes. Porém, ao distribuir este feito junto ao sistema PJE, não o fez por direcionamento, mas sim por sorteio.
Além disso, vejo que apesar da matéria de uma ação guarda conexão com a outra, o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru já proferiu SENTENÇA na ação n. 7004856-31.2016.8.22.0003, conforme consulta feita por meio do sistema PJE nesta data. E isso inviabiliza a modificação de competência nesse momento, consoante a disposição do §1°, do art. 55, do CPC.
Nesse mesmo sentido é a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
Com efeito, rejeito o requerimento de redirecionamento da ação ao Juízo da 2ª Vara Cível.
2- Intime-se os autores, via seus advogados, para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC):
2.1- apresentar o termo de nomeação (judicial ou extrajudicial) do inventariante do Espólio requerido, tendo em vista a disposição do inciso VII, art. 75 c/c art. 110, do CPC.
Friso que não existindo a nomeação e o respectivo termo, o polo passivo deve ser substituído por todos os sucessores do de cujus Odilon Moreira Guedes;
2.2- melhor explicar se ocorreu o efetivo esbulho, turbação ou a ameaça em perder a posse sobre o imóvel;
2.4- adequar o seu pedido final, com maior clareza e especificação (inciso IV, do art. 319, do CPC), tendo em vista que ora pugna pela convalidação da medida urgente para cessar a prática de esbulho, mas também consignou o “deferimento de usucapião”;
2.5- comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO ncp
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: LUCIANO APARECIDO DE MATOS 62566237204
Av. JK, 1617, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Processo nº: 7000936-78.2018.8.22.0003
Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Promovido(s): LUCIANO APARECIDO DE MATOS 62566237204
Valor da causa: R$ 2.738,31
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 3 de outubro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001308-27.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: SANDRA DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 12/11/2018 as 07:45 horas, a ser realizado na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J. K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001337-77.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Requerido: 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de expedição de Carta Precatória.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000767-91.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: FREDERICO OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 12/11/2018 as 07:45 horas, a ser realizado na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J. K, 1681, Setor 04, Jaru/RO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 227,48 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: WALLAS SILVERIO DA COSTA
RUA PARA, 1643, SETOR 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7000207-52.2018.8.22.0003
Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Promovente(s): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Promovido(s): WALLAS SILVERIO DA COSTA
Valor da causa: R$ 22.122,63
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 3 de outubro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000516-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 18:19:15
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CALMO SEVERINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o pedido retro detém uma viabilidade duvidosa, diante da inexistência de respaldo legal e falta de exequibilidade prática.
Ademais, requerimentos de tal natureza demonstram um descaso com o andamento processual, pois não consideram a fase das execuções de forma individual, exteriorizando uma espécie de evasão ao bom desempenho da atividade jurisdicional, tanto que faz uma mistura desordenada com práticas administrativas dos leilões da Caixa Econômica Federal com a judicial.
Não obstante, este juízo tem indeferido sistematicamente petições em lote, uma vez que improdutivas e contraproducentes, exigindo um retrabalho que contraria os princípios da economia e celeridade processual.
A título de exemplo, o mesmo pedido foi reproduzido nos autos n. 7001782-03.2015.8.22.0003; n. 7002728-38.2016.8.22.0003; n. 7002164-93.2015.8.22.0003; n. 7004261-32.2016.8.22.0003

e n. 7001603-69.2015.8.22.0003, contudo, sem averiguar se o executado fora citado, se houve a constrição de bens ou se já manifestou-se acerca dos requisitos do art. 881 do CPC, o qual dispõe que: "A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular".
Por consequência, as solicitações perdem sua credibilidade, visto que englobam, inclusive, ações que tramitam na 1ª Vara Cível desta comarca, sendo que este magistrado não detém competência para sua análise e/ou execução.
Forte nessas razões, indefiro o pedido de realização de leilão judicial de forma conjunta.
Prossiga com a suspensão e/ou arquivamento já determinado nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002164-93.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:41:31
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSICLER NASCIMENTO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o pedido retro detém uma viabilidade duvidosa, diante da inexistência de respaldo legal e falta de exequibilidade prática.
Ademais, requerimentos de tal natureza demonstram um descaso com o andamento processual, pois não consideram a fase das execuções de forma individual, exteriorizando uma espécie de evasão ao bom desempenho da atividade jurisdicional, tanto que faz uma mistura desordenada com práticas administrativas dos leilões da Caixa Econômica Federal com a judicial.
Não obstante, este juízo tem indeferido sistematicamente petições em lote, uma vez que improdutivas e contraproducentes, exigindo um retrabalho que contraria os princípios da economia e celeridade processual.
A título de exemplo, o mesmo pedido foi reproduzido nos autos n. 7001782-03.2015.8.22.0003; n. 7002728-38.2016.8.22.0003; n. 7000516-73.2018.8.22.0003; n. 7004261-32.2016.8.22.0003 e n. 7001603-69.2015.8.22.0003, contudo, sem averiguar se o executado fora citado, se houve a constrição de bens ou se já manifestou-se acerca dos requisitos do art. 881 do CPC, o qual dispõe que: "A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular".
Por consequência, as solicitações perdem sua credibilidade, visto que englobam, inclusive, ações que tramitam na 1ª Vara Cível desta comarca, sendo que este magistrado não detém competência para sua análise e/ou execução.
Forte nessas razões, indefiro o pedido de realização de leilão judicial de forma conjunta.
Prossiga com a suspensão e/ou arquivamento já determinado nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001782-03.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 16:10:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o pedido retro detém uma viabilidade duvidosa, diante da inexistência de respaldo legal e falta de exequibilidade prática.
Ademais, requerimentos de tal natureza demonstram um descaso com o andamento processual, pois não consideram a fase das execuções de forma individual, exteriorizando uma espécie de evasão ao bom desempenho da atividade jurisdicional, tanto que faz uma mistura desordenada com práticas administrativas dos leilões da Caixa Econômica Federal com a judicial.
Não obstante, este juízo tem indeferido sistematicamente petições em lote, uma vez que improdutivas e contraproducentes, exigindo um retrabalho que contraria os princípios da economia e celeridade processual.
A título de exemplo, o mesmo pedido foi reproduzido nos autos n. 7002728-38.2016.8.22.0003; n. 7002164-93.2015.8.22.0003; n. 7000516-73.2018.8.22.0003; n. 7004261-32.2016.8.22.0003 e n. 7001603-69.2015.8.22.0003, contudo, sem averiguar se o executado fora citado, se houve a constrição de bens ou se já manifestou-se acerca dos requisitos do art. 881 do CPC, o qual dispõe que: "A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular".
Por consequência, as solicitações perdem sua credibilidade, visto que englobam várias ações, sem qualquer discriminação ou com informações mínimas que possibilitem uma melhor análise por este magistrado.
Forte nessas razões, indefiro o pedido de realização de leilão judicial de forma conjunta.
Prossiga com a suspensão e/ou arquivamento já determinado nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002728-38.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 15:44:55
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JACONIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o pedido retro detém uma viabilidade duvidosa, diante da inexistência de respaldo legal e falta de exequibilidade prática.
Ademais, requerimentos de tal natureza demonstram um descaso com o andamento processual, pois não consideram a fase das execuções de forma individual, exteriorizando uma espécie de

evasão ao bom desempenho da atividade jurisdicional, tanto que faz uma mistura desordenada com práticas administrativas dos leilões da Caixa Econômica Federal com a judicial.
Não obstante, este juízo tem indeferido sistematicamente petições em lote, uma vez que improdutivas e contraproducentes, exigindo um retrabalho que contraria os princípios da economia e celeridade processual.
A título de exemplo, o mesmo pedido foi reproduzido nos autos n. 7001782-03.2015.8.22.0003; n. 7002164-93.2015.8.22.0003; n. 7000516-73.2018.8.22.0003; n. 7004261-32.2016.8.22.0003 e n. 7001603-69.2015.8.22.0003, contudo, sem averiguar se o executado fora citado, se houve a constrição de bens ou se já manifestou-se acerca dos requisitos do art. 881 do CPC, o qual dispõe que: "A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular".
Por consequência, as solicitações perdem sua credibilidade, visto que englobam várias ações, sem qualquer discriminação ou com informações mínimas que possibilitem uma melhor análise por este magistrado.
Forte nessas razões, indefiro o pedido de realização de leilão judicial de forma conjunta.
Prossiga com a suspensão e/ou arquivamento já determinado nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004261-32.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2016 10:05:52
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o pedido retro detém uma viabilidade duvidosa, diante da inexistência de respaldo legal e falta de exequibilidade prática.
Ademais, requerimentos de tal natureza demonstram um descaso com o andamento processual, pois não consideram a fase das execuções de forma individual, exteriorizando uma espécie de evasão ao bom desempenho da atividade jurisdicional, tanto que faz uma mistura desordenada com práticas administrativas dos leilões da Caixa Econômica Federal com a judicial.
Não obstante, este juízo tem indeferido sistematicamente petições em lote, uma vez que improdutivas e contraproducentes, exigindo um retrabalho que contraria os princípios da economia e celeridade processual.
A título de exemplo, o mesmo pedido foi reproduzido nos autos n. 7001782-03.2015.8.22.0003; n. 7002728-38.2016.8.22.0003; n. 7002164-93.2015.8.22.0003; n. 7000516-73.2018.8.22.0003 e n. 7001603-69.2015.8.22.0003, contudo, sem averiguar se o executado fora citado, se houve a constrição de bens ou se já manifestou-se acerca dos requisitos do art. 881 do CPC, o qual dispõe que: "A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular".
Por consequência, as solicitações perdem sua credibilidade, visto que englobam, inclusive, ações que tramitam na 1ª Vara Cível desta comarca, sendo que este magistrado não detém competência para sua análise e/ou execução.
Forte nessas razões, indefiro o pedido de realização de leilão judicial de forma conjunta.
Desta feita, oficie-se ao Prefeito do Município de Jaru/RO, remetendo cópia da presente DECISÃO para fins de conhecimento.
Prossiga com a suspensão e/ou arquivamento já determinado nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004370-39.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/05/2018 09:21:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 22010417, observo que o protocolo de n. 20180005393565 do BACENJUD refere-se, tão somente, a requisição de informações sobre saldo e relação de agências:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005393565 Número do Processo: 0004370-39.2014.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO
Informações requisitadas Saldo Consolidado
Relação de agências e contas
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
536.334.826-87 - VALDIR MESSIAS DE LANA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/08/2018 12:18 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. 0,00 (0.0 em conta-salário) Não requisitado
Não disponível Não requisitado 22/08/2018 00:41 BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/08/2018 12:18 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. 0,00

(0.0 em conta-salário) Não requisitado
0001/612843130
Não requisitado 22/08/2018 04:15 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/08/2018 12:18 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. 0,00
(0.0 em conta-salário) Não requisitado
2976/0013000029330
Não requisitado 22/08/2018 15:31
Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n.21946834.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003201-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/10/2018 11:17:41
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: JAQUELINE ALVES DA GRACA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.453,58
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JAQUELINE ALVES DA GRACA
Endereço: RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 1449, CASA, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003204-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/10/2018 15:25:35
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIETE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 14.474,68
Vistos, etc.
Proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001981-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 15:47:27
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DA ROSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
RÉU: ELSON DE MELO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DOS SANTOS DA ROSA COSTA, ajuizou ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, em face de ELSON DE MELO, alegando que conviveu com o ex-companheiro por mais de 20 (vinte) anos.
Foi deferida a tutela de urgência, determinando o bloqueio de bens do requerido.
Audiência de conciliação realizada, tendo sido parcialmente frutífera, prosseguindo o feito apenas com relação a partilha de bens.
O requerido apresentou contestação, refutando o importe pretendido a título de alimentos.
Réplica.
Instadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito, enquanto o requerido quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A presente ação versa sobre o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável com a partilha de bens das partes MARIA DOS SANTOS DA ROSA COSTA e ELSON DE MELO.
Com relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, verifico que as partes transigiram a este respeito, conforme termo de audiência de ID 20459742, onde ficou consignado que "[...] As partes reconhecem a União Estável durante o período de outubro de 1992 à maio de 2018".
Desta forma, considerando que as partes transigiram e por não vislumbrar ilegalidade nos termos supramencionados, passa-se a tratar apenas acerca da partilha e dívidas do casal, as quais possuem controvérsias a serem dirimidas.
Com o efeito, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
A parte autora informa que conviveu em união estável com o requerido e que, no deslinde da convivência, o casal possui 06 (seis) bens diversos a partilhar, além de uma dívida em comum equivalente a R$ 90.000,00 (noventa mil reais), pleiteando a divisão de tudo no patamar de 50% (cinquenta por cento).
O requerido, por sua vez, anui com a divisão dos bens nos termos requeridos, exceto com relação aos 02 (dois) imóveis rurais situados no distrito de Colina Verde e dos semoventes.
Ademais, informa que as partes haviam transacionado na via extrajudicial para que a divisão dos bens, pugnando pelo cumprimento do acordo firmado entre as partes quando da conversa sobre a separação de fato.
Pois bem.
No caso dos autos, restou incontroversa a existência dos seguintes bens adquiridos durante a convivência do casal:
01 – 01 (um) imóvel rural denominado Lote nº 34/A, da Gleba 95, com área de 24,2000 ha(vinte e quatro hectares e vinte ares), localizado na Linha 659, à09(nove) km antes do Distrito de Colina Verde, avaliado em aproximadamente R$250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais);
02 – 01 (uma) imóvel rural denominado Lote 55, da sub-Gleba 95, com área de 24,500 ha(vinte e quatro hectares e cinquenta ares), localizado na Linha 659, km07, zona rural do Distrito de Colina Verde, avaliado em aproximadamente R$250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais);
03 – Direito de posse sobre 02(dois) imóveis rurais localizados na Linha C-0, km 03, Assentamento Cristo Rei, no Município de Cacaulândia-RO, com área total de aproximadamente 48,4 ha(quarenta e oito hectares e quarenta ares), avaliado sem aproximadamente 300.000,00(trezentos mil reais);
04 – 209 (duzentas e nove) cabeças de gado, entre machos e fêmeas, grandes e pequenos, conforme ficha do Idaron inclusa, avaliados em aproximadamente R$350.00,00(trezentos e cinquenta mil reais);
05 – 01 (uma) motocicleta Honda CG Titan, ano/modelo 2008.
Apesar dos argumentos informados na contestação, em sede de audiência de conciliação, o requerido aduziu que os bens semoventes perfazem apenas a quantidade de 159 (cento e cinquenta e nove) reses bovinas, posto que 50 (cinquenta) seriam dos filhos.
Ainda nesta solenidade o requerido informou que o acordo verbal, firmado entre as partes, estabelecia que o requerido ficaria com o bem descrito no item 2 (lote 55) enquanto a parte autora ficaria com o imóvel descrito no item 1 (lote 34/A).

Porém, nesta mesma oportunidade, restou evidenciado que o referido negocio jurídico não foi concluído, visto que o requerido apresentou uma condicionante, qual seja "[…] somente entregaria os documentos dos imóveis, apenas quando efetivado o divórcio".
Tal fato não ocorreu e as partes desistiram do contrato verbal, conforme o próprio requerido aduziu.
Entretanto, em sede contestatória, a parte requerida traz aos autos uma narrativa pautada na existência de termo que ele mesmo afirma ter desistido, diante das circunstancias que ocorreram na época da separação de fato (ausência de documentação do divórcio).
Com efeito, mesmo com a expressa informação do requerido, quanto a sua desistência do acordo, este juízo, no mínimo, detém dúvidas acerca dos termos contratuais, quiçá, a sua efetiva existência.
Neste sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia referenda que:
APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. ACORDO VERBAL PARA PARTILHA DE IMÓVEL. TERMOS. DEMONSTRAÇÃO INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Inexistindo prova suficiente a esclarecer com exatidão os termos de acordo extrajudicial de partilha, é inviável reconhecer os efeitos dessa transação, sendo correta a SENTENÇA que determina a partilha igualitária do bem adquirido na constância do relacionamento, à razão de 50% para cada parte. (Apelação 0000990-46.2012.822.0013, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2016. Publicado no Diário Oficial em 09/11/2016.)
Diante disto, pautada na análise mínima, entendo por afastar a existência de transação verbal extrajudicial firmado pelas partes, ante as dúvidas acerca dos termos da partilha e suas condicionantes, absoluta ausência de elementos de convicção.
Pelo exposto acima, passo a analisar a partilha de bens tal como dispõe o Código Civil.
1. PARTILHA
A legislação brasileira reconheceu a união estável e estabeleceu regimento quanto aos direitos e obrigações do casal, dispondo, ainda, sobre a partilha do patrimônio havido na constância do relacionamento.
Consoante o art. 1725 do Código Civil, "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."
Nessa mesma cognição são os arrestos que ora trago a baila:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL INCONTROVERSA. REGIME DE BENS APLICÁVEL: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE BENS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. POSSIBILIDADE. O efeito patrimonial do reconhecimento da união estável, sem pacto dispondo de forma diversa, é a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante sua vigência, tal qual ocorre nos casamentos celebrados sob o regime da comunhão parcial de bens, independentemente da contribuição financeira de cada um. A separação fática é o marco interruptivo da comunicação patrimonial. Conforme precedentes da Corte, cabe indenizar a parte privada da utilização do imóvel comum, em face do uso exclusivo do bem, fixando aluguel. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70057058968, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 10/04/2014)
DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - DISSOLUÇÃO - PARTILHA DE BENS - APLICAÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONDIÇÃO - OPÇÃO DE COMPRA. - Restando comprovada e declarada a existência e posterior dissolução da união estável havida entre as partes, aplica-se, com relação ao regime de bens, a comunhão parcial, nos termos do art. 1.725 do Código Civil de 2002.- Assim, havendo dissolução da sociedade de fato, será cabível a partilha de bens, presumindo-se adquiridos com esforço comuns, os bens que passem a integrar o patrimônio do casal, na constância da união estável.- Em se tratando de veículo cuja aquisição se deu por contrato de "leasing", não há que se falar em partilha do mesmo, no decorrer do contrato, pois, a propriedade do bem só pode ser adquirida a época do vencimento contratual, se o requerido optar pela compra. (TJ-MG, 4ª Câmara Cível, Rel Des Dárcio Lopardi Mendes, AC 10145120248961001 MG, DJe 21/01/2015)
As partes não divergem acerca da quantidade bens adquiridos na constância da união estável, havendo necessidade de retificar apenas o número de semoventes a serem partilhados, visto que 50 (cinquenta) reses pertencem aos filhos, restando apenas 159 (cento e cinquenta e nove).
Portanto, considerando que não há divergência quanto aos bens, exceto quanto a retificação a ser feita em relação aos semoventes e atento a regra do artigo 1.725, do Código Civil, tenho por bem reconhecer o direito da parte requerente no equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos bens ou do valor de eventuais transações posteriores acerca destes.
2. DIVIDAS DO CASAL
A parte autora informa na inicial que existe uma dívida em nome do casal, no importe de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), enquanto o requerido aduz que hoje a dívida perfaz o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Contudo, quando oportunizado a se manifestar acerca do valor e documentos acostados pelo requerido, a parte autora não atacou o quantitativo suscitado, pelo que reconheço o débito em comum no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Assim, este valor será suportado pelos cônjuges na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, conforme entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA. DÍVIDAS EM COMUM. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. Não havendo prova nos autos que comprovem a anterioridade da união estável, ou a contribuição da apelada para a aquisição do imóvel, este não deve compor a partilha. Sendo sua a pretensão de partilha sobre o imóvel, caberia à autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC/2015, correspondente ao artigo 333, I do CPC/1973. As dívidas contraídas pelos conviventes e não quitadas até a ruptura da união são de responsabilidade de ambos os conviventes, integrando o acervo a ser partilhado pelo casal, nos termos dos artigos 1.658 a 1.660 do Código Civil/2002. São direitos e deveres iguais dos conviventes a assistência moral e material recíproca e, portanto, as despesas com saúde de um dos cônjuges não pode ser descontado do montante a ser partilhado em seu prejuízo. (Apelação 0000647-57.2015.822.0009, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 17/05/2017.)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLARO a existência da união estável no período compreendido entre Outubro de 1992 e maio de 2018.
RECONHEÇO direito autoral, a título de partilha, quanto a 50% (cinquenta por cento) dos seguintes bens: (01) 01 (um) imóvel rural denominado Lote nº 34/A, da Gleba 95, com área de 24,2000 ha(vinte e quatro hectares e vinte ares), localizado na Linha 659, à 09(nove) km antes do Distrito de Colina Verde, avaliado em aproximadamente R$250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais); (02) 01 (uma) imóvel rural denominado Lote 55, da sub-Gleba 95, com área de 24,500 ha(vinte e quatro hectares e cinquenta ares), localizado na Linha 659, km07, zona rural do Distrito de Colina Verde, avaliado em aproximadamente R$250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais); (03) Direito de posse sobre 02(dois) imóveis rurais localizados na Linha C-0, km 03, Assentamento Cristo Rei, no Município de Cacaulândia-RO, com área total de aproximadamente 48,4 ha(quarenta e oito hectares e quarenta ares), avaliado sem aproximadamente 300.000,00(trezentos mil reais); (04) 159 (cento e cinquenta e nove) cabeças de gado, entre machos e fêmeas, grandes e pequenos; e (05) 01 (uma) motocicleta Honda CG Titan, ano/modelo 2008.

RECONHEÇO, também, a dívida em comum do casal no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), que será suportado pelos cônjuges na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Na ausência de apelo, venham concluso para liberação da restrição. Oportunamente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001918-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 11:25:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JEFFERSON AZEVEDO MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, a fim sanear o equivoco constante no DESPACHO anterior, pelo que torno-o sem efeito.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006665425 Data/Horário de protocolamento: 05/10/2018 18h56 Número do Processo: 7001918-92.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE THEOBROMA-RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 734.198.262-49: JEFFERSON AZEVEDO MACEDO 548.009,31 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002371-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 11:50:31
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JACKELINE MACEDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746/O
REQUERIDO: FRANCISRAINER DE SOUZA VALADARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a apresentação do novo endereço do requerido, cumpra-se com os seguintes comandos:
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FRANCISRAINER DE SOUZA VALADARES
Endereço: Linha 12 esp Linha 08, Agorvila, Zona Rural, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003196-02.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/08/2016 12:07:02
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA CLARA DOS SANTOS CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001873-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/06/2018 11:20:16
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL RENOVADA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
REQUERIDO: LUIZ CIRILO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001642-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/05/2018 08:30:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005597-64.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 11:45:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: EBERTON DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG0085532, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534, DANIEL PUGA - GO0021324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO0013905, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, MARCILIO ALFREDO REBELATTO - RS0049276, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
Vistos, etc.
Considerando o atendimento dos requisitos dispostos no art. 886 do Código de Processo Civil, homologo o edital de ID 21959787.
Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 19968854, sendo que, em razão da realização das hastas, este processo permanecerá suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.
Dê-se ciência as partes.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002870-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 16:20:40
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LAUDECIR LEANDRO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
RÉU: WAGNER BARBOSA BENTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Proceda-se com a citação nos termos requeridos pela parte autora (ID 21966513).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003210-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 07:54:28
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: ROSENILDE CRUZ SANTOS, ELIFE JOSE DOS PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, intime-se a Defensoria Pública para promover as seguintes emendas:
1) Regularizar a representação processual da Sra. Marileide Cruz dos Santos, atual guardiã da menor Roseli Santos dos Passos.
2) Juntar aos autos os documentos relevantes dos autos de n. 7000157-69.2018.8.22.0021- Pedido de Providência.
Para tal empenho concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003143-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 08:29:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINA CONCEICAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADELINA CONCEICAO CUSTODIO, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, o pedido de gratuidade judiciária não foi deferida, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos da Lei 1.060/50.
Apesar do recolhimento de ID n. 22014613 - Pág. 1, verifico que na petição inicial o auto informou o desinteresse pela audiência de conciliação. Assim, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16- Lei de Custas, deveria ter recolhido o percentual de 2% (dois por cento, conforme abaixo:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado."
Desta feita, uma vez que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência e, tampouco, comprovou o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor (Processo nº 0014105-39.2013.822.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2015) e;
APELAÇÃO. GRATUIDADE. EMENDA À INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIDA INICIAL. PROVA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo prova da possibilidade da parte de arcar com as custas e despesas processuais, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe. O não cumprimento de emenda à inicial para recolhimento de custas, diante da negativa do benefício da gratuidade, acarreta o indeferimento da petição inicial. Recurso não provido (Processo nº 0003663-42.2012.822.0003 – Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2013).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro inciso I, do art. 485 do Código de Processo Civil.
Custas inicias remanescente na forma do art. 12, caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002156-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:15:29
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EVILY JULIA DE JESUS MOTA, ROBERT JULIO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: JOSÉ JULIO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Considerando as informações de ID n. 22022471 - Pág. 1, intime-se o exequente para que informe se dá por quitada a dívida ou para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002834-63.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/08/2017 09:46:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Vistos, etc.
Considerando o atendimento dos requisitos dispostos no art. 886 do Código de Processo Civil, homologo o edital de ID 21960015.
Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 21017866, sendo que, em razão da realização das hastas, este processo permanecerá suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.
Dê-se ciência as partes.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002407-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 17:30:39
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: SANDRA MARIZE DO NASCIMENTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002967-08.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2017 10:27:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EVERTON ALVES EVARISTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a informação de interposição de agravo, prossiga na suspensão determinada no ID n. 21569505.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Em caso de solicitação de informações, deverá o cartório informar que a DECISÃO de ID n. 21569505, já contempla a cognição deste juízo, pelo que não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003208-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/10/2018 15:18:22
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: NAUANA SOUZA CASARIN, EMELY SOUZA CASARIN, PEDRO ÂNGELO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: ADENILSON CASARIN
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no inciso VII do art. 319 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao interesse na audiência de conciliação.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003212-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 09:41:26
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
DEPRECADO: PEDRELINA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Buritis/RO, a fim de que a diligência deprecada seja devidamente cumprida.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: PEDRELINA GOMES DA COSTA
Endereço: Não informado, SETOR 07, R AGUIA BRANCA, Não informado, BURITIS - RO - CEP: 76880-000

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002718-91.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 14:01:22
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002598-77.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/08/2018 16:48:46
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: ALEXSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ALEXSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, objetivando apreender os bem descrito na peça basilar, amparado na condição de credor fiduciário da parte requerida.
A liminar foi apreciada e deferida pelo juízo, sendo devidamente cumprida pelo sr. Oficial de Justiça.
Apesar de devidamente citado, o requerido não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Cuida-se a espécie de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em cédula de crédito bancário, onde o deMANDADO deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, sofrendo, em consequência, a presente ação.
A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito.
Faz-se a ressalva que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial.
E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica:
"A SENTENÇA na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual."
Sendo assim, a SENTENÇA em questão não se trata de DECISÃO declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores a Lei n. 10.931/04 e, portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida.
Além do mais, a rescisão do contrato discutido neste caderno processual corrobora-se pela simples inadimplência ocorrida, vez que desse modo foi estabelecido pelos litigantes no contrato acostado.
Veja-se que tratando-se de obrigação de trato sucessivo, as parcelas que vencerem no decurso da lide estão incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Tal é a dicção do artigo 323, do Código de Processo Civil:
Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Desta feita, extrai-se que na sistemática atual, o devedor pode alegar, como defesa, qualquer matéria de ordem processual ou de direito material, sem limites. A nova redação emprestada ao parágrafo 4°, do art. 3°, do Dec 911/69 já autoriza a demandar devolução de parcelas do financiamento eventualmente pagas com infração de Lei.
Ressalta-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Porque, no prazo de cinco dias seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (par. 2°, do art. 3 °, do Dec. Lei 911/69).
No que pertine a mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/ 69:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
(...)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
No caso em tela, nota-se que o requerido não agiu como rege o mencionado Decreto, nem purgou a mora e nem recolheu a totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida.
Assim, como já consignado, temos que o contrato de alienação fiduciária assinado pelas partes, foi rescindido quando o contratante deixou de quitar as parcelas devidas, o que acaba por demonstrar a impossibilidade de discussão neste caderno, de validade de cláusulas e cobrança de juros e taxas abusivas e etc.
Por fim, no tocante à eventual devolução de valores, é de se registrar que só ocorrerá após a alienação do bem, caso verifique-se saldo excedente, nos termos da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:
Busca e apreensão. Restituição das parcelas pagas. Inexistência de saldo remanescente. É devida ao devedor da alienação fiduciária, após realizada a busca e apreensão e vendido o bem, a devolução apenas do valor obtido com a alienação do bem apreendido que sobejar à quitação da dívida, sem a restituição das parcelas pagas. Não sendo apurado saldo excedente com a alienação do bem, não faz jus o devedor à restituição de qualquer valor.(TJRO, APL 02416157020098220005 RO 0241615-70.2009.822.0005, Rel. Desembargador Alexandre Miguel, DJe 12/07/2011).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no art. 3º, §1º do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/14., resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o contrato rescindido entre as partes.
Por consequência, torno definitiva a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo objeto do feito, investindo o autor na posse exclusiva do bem, podendo "vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas", conforme art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo ao requerido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001226-30.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2017 12:57:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATIELY ALVES DOS SANTOS, ALAINE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006680674 Data/Horário de protocolamento: 08/10/2018 11h05 Número do Processo: 7001226-30.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: N. A. D. S. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 608.343.902-72: VALERIO ALVES DOS SANTOS 2.363,41 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001144-96.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/04/2017 10:27:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAMILA MACEDO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WELLINGTON SILVA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO0007164
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006565493 Número do Processo: 7001144-96.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: K. M. C. X Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
389.065.462-20 - WELLINGTON SILVA CORREIA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 10:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 5.751,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
03/10/2018 19:57 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado2) Desta feita, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido no ID n.. 21884026.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003215-37.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 10:33:47
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: L. A. S. R., L. S. D. S. R.
Advogado do(a) DEPRECANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) DEPRECANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
DEPRECADO: C. C. R.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CÁSSIO CEZER RIBEIRO
Endereço: RIO BRANCO, 2556, não informado, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003214-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 10:08:01
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Ademais, no caso em apreço, verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez, sendo que, quando do requerimento na via administrativa, o INSS indeferiu tal pleito sob o fundamento de que não fora constatada a incapacidade do demandante para o desempenho de seu trabalho ou atividade habitual, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha o processo.
Ocorre que, além de tal demanda ter sido realizada em setembro de 2016, ou seja, há mais de um ano e meio, pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que a autora tenha preenchido os requisitos para sua concessão, uma vez que o mesmo prescinde de realização de perícia médica.
Desta feita, deverá a parte autora ser intimada para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000389-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/02/2018 09:45:26
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMERINDO FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALMERINDO FRANÇA SANTOS, ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário – pensão por morte – em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando ser viúvo e dependente de ADELAIDE SANTOS PEREIRA, que seria segurado especial da Previdência.
Deferida a gratuidade.
Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando inexistir o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício.
Réplica.
Realizada oitiva de testemunhas através de Carta Precatória.
Apresentadas as alegações finais pelo autor.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
No caso dos autos, a parte autora pretende a conversão do benefício assistencial (LOAS) em aposentadoria por invalidez, a fim de obter a concessão do benefício ora tratado (pensão por morte).
A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 8.231/91.
A parte autora deveria então comprovar: a qualidade de segurado especial da de cujus, uma vez que o óbito restou incontroverso – ante a certidão apresentada, assim como a presunção de dependência econômica do requerente em face da falecida, nos termos do artigo 16, I e §4º, da Lei 8.213/91.
Resta, portanto, analisar a qualidade de segurado especial do falecido.
A teor do que dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
Contudo, os impressos apresentados pela parte autora NÃO CONSTITUEM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL quanto ao efetivo exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial pela falecida.

O único documento relevante trata-se de um requerimento feito na via administrativa em que ADELAIDE SANTOS PEREIRA pretende o reconhecimento como trabalhadora rural, mas não consta assinatura de servidor ou responsável atestando a veracidade dos fatos ali narrados.
Os demais, dizem respeito as certidões de nascimento do filho e de casamento do requerente com a de cujus, bem como notas fiscais e impressos que informam o local onde eles residiam, dentre outros.
Ressalta-se que, apesar da prova testemunhal produzida nos autos, de acordo com a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais Extrato Previdenciário da de cujus evidencia que a falecida percebia o benefício de Amparo Social para pessoa com deficiência, cessado após a sua morte.
Desta feita, para obtenção da revisão pretendida, deveria ser comprovado os requisitos necessários para concessão do benefício (aposentadoria por invalidez) na data do falecimento da de cujus.
Neste sentido, trago a cognição do Eg. Tribunal Federal de Apelação:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR - ÚNICOS DOCUMENTOS. FALECIDO ESTAVA EM GOZO DE LOAS IDOSO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUTORA TAMBÉM PERCEBE LOAS IDOSO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). 3. No caso dos autos, embora a autora tenha comprovado o óbito (ocorrido em 19/04/2015) e a sua condição de dependente previdenciária (esposa, certidão de casamento, realizado em 18/03/1972), não apresentou início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural do falecido, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). Os únicos documentos com a profissão de "lavrador" do falecido são a certidão de casamento e a certidão de óbito. 4. Consta no sistema CNIS, inclusive, a informação de que o falecido percebia LOAS idoso, concedido em 27/05/2003 e cessado como óbito (NB 127.407.863-3), bem como que a própria autora também é beneficiária de LOAS idoso, concedido em 01/02/2012 (NB 549.899.618-3). 5. Em princípio, a percepção de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, não induz à pensão por morte. Contudo, se no momento do óbito, o falecido reunia os requisitos necessários para ser considerada segurada especial, inclusive para recebimento de aposentadoria por idade ou por invalidez rural, a percepção de tal benefício não impede o deferimento de pensão por morte aos seus dependentes. Este, contudo, não é o caso dos autos. 6. Não há sequer alegação de que o falecido tenha cessado as atividades em razão da incapacidade que embasou a concessão do benefício assistencial. Não detendo a qualidade de segurado e não havendo prova de que teria direito a outro benefício previdenciário, não é possível a concessão de pensão por morte a seus dependentes. 7. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 8. Assim, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). 9. Tal o contexto, a parte autora não tem direito ao benefício de pensão por morte rural, previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, porquanto as provas produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de rurícola do falecido. 10. A SENTENÇA foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais. 11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido; revogada a tutela antecipada. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 0009050-06.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2018 PAGINA:.)
Todavia, isto não ocorreu, visto que a própria parte autora informa que a de cujus teve seu benefício rejeitado ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial. Além disto, a parte autora não trouxe ao feito meios que constituíssem o inicio de prova material, como fora exposto acima.
Logo, considerando que a falecida esposa do requerente não se enquadra nos requisitos legais estabelecidos pela lei, uma vez que não comprovou a qualidade de segurada especial, deve-se denegar o pedido autoral.
Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A dependência econômica da autora é presumida, nos termos da lei, uma vez que comprovou a união estável com o de cujus, conforme certidão de nascimento de dois filhos comuns e a oitiva de testemunhas que confirmaram a convivência do casal por longos anos até a data do óbito. 2. Indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada mediante início razoável de prova material, que no caso inexiste. Para esse fim, a autora juntou aos autos a certidão de óbito do de cujus, contendo sua qualificação como lavrador, porém com a observação de que foi feita por autorização judicial, sendo a anotação posterior ao óbito (fls. 15); as certidões de nascimento dos filhos, todavia, tais documentos não contém qualificação da autora e nem do de cujus; declaração de contrato de comodato somente em seu nome, com firma reconhecida apenas em 2008, após o óbito, de modo que também não constitui início de prova material; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Botumirim, expedida após o falecimento do possível instituidor benefício, qualificando-o como lavrador, sem homologação do Ministério Público, requisito imprescindível para que a declaração extemporânea tenha o condão de influenciar o livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Precedente. 3. Não restando comprovada a qualidade de segurado do instituidor, não há que se falar em concessão do benefício pensão por morte. 4. No julgamento do REsp 1.401.560/MT, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (repercussão geral), firmou a C. 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Firmou-se, ainda, naquela Corte Superior, a orientação de que Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário

suplementar até a satisfação integral do crédito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(AC 0039354-27.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 12/12/2017); e

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. 1. Não restou comprovada a condição de segurado especial do/a instituidor/a da pensão no período imediatamente anterior ao óbito, pois ausente início de prova material vez que os documentos juntados aos autos não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91). 2. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. 3. A parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de rurícola do de cujus em período imediatamente anterior ao óbito. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AC 50989220134019199 MT 0005098-92.2013.4.01.9199, Dje 06/09/2013)

Ademais, analisando a data de concessão do benefício assistencial (31/07/1996), esta posterior ao indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, verifica-se que a pretensão autoral teria sido atingida pelo prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91.

A este respeito, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. INICIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O efetivo exercício de atividade rural deve ser demonstrado por meio de razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. 3. No caso dos autos, a parte autora cumpriu o requisito etário. Por sua vez, os documentos trazidos com a inicial, servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora e/ou do cônjuge, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar. Com efeito, a qualidade de segurada especial restou inequívoca, conforme testemunhos colhidos em audiência, nas quais se relatou que a requerente, mesmo já avançada em idade, e mesmo após o falecimento do esposo, continuou o labor na roça. 4. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assentado o entendimento de que as mulheres, independentemente da condição de chefe ou arrimo da família, ou de recebimento, pelo cônjuge ou companheiro de benefício previdenciário, possuem direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade (arts. 5º, inciso I, e 201, §7º, II, da Constituição Federal de 1988). 5. Porém, que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício, concedido em 1992 e cancelado em 1998, pois, tendo em vista a propositura da ação somente em 2012, operou-se a decadência do direito da autora quanto à revisão do ato de cancelamento do benefício (DECISÃO indeferitória definitiva no âmbito administrativo), nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991. A esse respeito, o STJ, em sede de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.309.529), e o STF, em repercussão geral do art. 543-B do CPC (RE nº 626.489), definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consagrando o entendimento de que o prazo decadencial decenal aplica-se tanto aos benefícios concedidos antes quando aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/1997, publicada em 28/06/1997. Observe-se que não se está a discutir o fundo de direito (sobre o qual não incide a decadência), mas, tão somente, a revisão do ato de cancelamento do benefício inicialmente concedido à autora. 6. Juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. 7. Negar provimento à apelação do INSS. 8. Negar provimento à apelação da parte autora. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial. (AC 0051078-91.2015.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2018 PAGINA:.)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §§2º, 6º e 8º do Novo Código de Processo Civil, uma vez que este Diploma Legal consagrou aos Advogados Públicos tal direito, na forma do artigo 85, § 19.

Observe-se, no entanto, que à parte autora foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, arquivem-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001832-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 10:39:52
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEBIANE DO NASCIMENTO VILELA JALES, ALINE APARECIDA DE MELO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando as informações de ID n.22015636 - Pág. 1, proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CLEBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: AV. BRASIL- S/N- VILA PALMARES D'OESTE/RO CEP- 76.866-000

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002697-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 13:40:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDELSON DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o compromisso firmado pela parte autora na procuração outorgada no ID n.20804304, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003372-78.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2016 10:24:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO MACHADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLARINDO DO NASCIMENTO LINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006568635 Número do Processo: 7003372-78.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: T. M. N. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
798.289.492-53 - CLARINDO DO NASCIMENTO LINO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 12:17 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 4.281,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
03/10/2018 19:57 Nenhuma ação disponível BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 12:17 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 4.281,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/10/2018 17:00 Nenhuma ação disponível CCLA DO VALE DO JURUENA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 12:17 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 4.281,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/10/2018 17:11 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
1.1) Em relação ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro.
2) Proceda a inscrição do executado junto ao SERASAJUD.
3) Desta feita, diante da inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da parte executada até o limite da execução, conforme pleiteado no ID n. 21913601 - Pág. 2, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).
Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, asseverando que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).

Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002879-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 12:12:01
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: KEREN CAMILLY LUCIO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: THIAGO LUCIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006608347 Número do Processo: 7002879-33.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: K. C. L. S. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
821.408.042-87 - THIAGO LUCIO SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 11:19 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 609,07 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
04/10/2018 22:54 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executadoDesta feita, considerando os comprovantes que acompanham a certidão de ID n. 22035771, diga a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003154-76.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANA MARIA MALTAROLO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Em janeiro de 2005, por força do art. 46 da Lei Municipal n. 1.030/2004, nasceu o direito da parte autora à incorporação da gratificação de função ao vencimento. Não obstante, ficou separada do vencimento na folha de pagamento. Somente em janeiro de 2009 é que houve a unificação, surgindo para a parte autora o direito ao recebimento das diferenças remuneratórias não calculadas sobre a gratificação incorporada, do período de 2005 a 2008.
A parte autora requereu o pagamento administrativamente, em 07/05/2012, sem DECISÃO até o momento.
De acordo com as informações obtidas nos processos administrativos apresentados, há um levantamento de dezesseis servidores em situação equivalente a da parte autora.
Na petição inicial foi noticiado que sete receberam e, nos autos, há provas do recebimento por duas servidoras.
Uma delas requereu administrativamente o pagamento em 19/04/2012 e recebeu a primeira parcela em maio de 2012 e a segunda em junho de 2012. No caso da outra servidora, o requerimento administrativo foi protocolado em 09/02/2012 e o pagamento efetuado em outubro de 2016.
Nessas duas situações, as diferenças anteriores ao ano de 2007 já estavam prescritas, mas foram pagas.
Evidente que o requerido renunciou a prescrição, ao menos nesses dois casos.
De acordo com o Código Civil, em regra, as obrigações devem ser cumpridas.
A prescrição somente gera a perda da pretensão de reparação do direito violado em virtude da inércia de seu titular no prazo legal.
O reconhecimento da prescrição retira, tão somente, o direito de ação, ou seja, de cobrar judicialmente o crédito. Não pode ser declarado inexistente, pois apesar de prescrito, reconhecidamente, existe. Isso não impede que seja cumprida a obrigação mesmo que prescrita, como fez o município.
A seleção descriteriosa para pagamento realizada pelo município, beneficiou alguns servidores em detrimento de outros que se encontram em situação equivalente.
Se pagou as diferenças para uns deverá pagar para todos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.
Reconhecer a prescrição, nessa situação, seria o mesmo que apoiar a administração pública a praticar atos de abuso e ilegalidade administrativa, salvo melhor juízo.
Desta forma, o pagamento das diferenças remuneratórias a alguns servidores em detrimento de outros que se encontram nas mesmas circunstâncias, fere os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, motivo pelo qual, o pedido merece prosperar.
Considerando que trata-se de verba remuneratória, as deduções legais (previdenciário e imposto de renda) podem ser feitas no próprio precatório.
Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por ANA MARIA MALTAROLO em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, para condená-lo ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da gratificação de

função, do período de 2005 a 2008, no valor de R$ 48.881,19 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), corrigidos com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária de acordo com o IPCA-E.
Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002854-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OSVALDO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar-se a licitude do débito pendente.
Nada obstante, à presente relação apliquem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito o autor em demonstrar a verossimilhança do alegado, porquanto, não comprovou o pagamento referente ao serviço disponibilizado antes do alegado pedido de cancelamento.
O posterior reconhecimento quanto à prestação do serviço e o relatório de ligações, evidenciam a regular prestação do serviço, constituindo-se em provas suficientes a demonstrar a pertinência do débito.
Por conseguinte, sendo lícita a cobrança, não há justa causa à pretensa inexistência do débito, tampouco à indenização por dano moral.
Nada obstante o requerente aduza inicialmente a inexistência de contrato, não há prova de dolo de lesão a fundamentar a sanção por litigância de má-fé.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Ovaldo Gomes em face de Telefônica do Brasil S/A e resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.
Revogo a liminar.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002845-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NILMA ROSA DIAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
A requerida não compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela autora (art.20 da Lei 9.099/95).
Ante a ausência do laudo técnico a comprovar possível violação ou vício do medidor e consequente deficiência na aferição do consumo, pertinente a pretensão quanto à inexistência de débito.
Por outro lado, a requerente não comprovou excesso no faturamento do consumo atual, mediante comparação de aferição anterior, motivo pelo qual, neste ponto, tenho que o pedido não merece prosperar.
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Nilma Rosa Dias Gomes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos.
Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.
Torno definitiva a liminar.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001186-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JORGE CASSEMIRO CAMPOS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente quanto ao valor incontroverso.
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.
Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004618-38.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CICERO DOS REIS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REQUERIDO: L. PINTO - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Não há prova de rescisão do contrato, tampouco, da respectiva quitação.

Desse modo, ausente, por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, indefiro-a.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003716-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: CELESTE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ausente a localização da requerida, julgo extinto o processo nos termos do disposto no art.53, §4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004489-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PALADINO CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Julgo extinto o processo, conforme requer o interessado.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,8 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002266-10.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o autor não anexou a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos, indefiro o pedido.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002940-85.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAO LAUREANO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para impugnar as contestações e informar se há interesse na produção de outras provas. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003527-10.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SALVADOR JOSE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para impugnar a contestação e informar se possui outras provas a produzir. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004497-10.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIOMAR RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO: SAO JOSE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Esclareça o exequente se há liame jurídico entre as empresas. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002844-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
Fica a parte autora intimada do DESPACHO proferido nos autos: "Ante a celeridade inerente ao rito e a inexistência de ônus ao ajuizamento de nova ação, indefiro o pedido. Por consequência, extingo o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95. Publique-se e intime-se. Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste,5 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003754-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUBA SOLOMICKI
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.
Processo: 7002940-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADAO LAUREANO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
DESPACHO: " Intime-se o autor para impugnar as contestações e informar se há interesse na produção de outras provas. Prazo de cinco dias".

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004260-10.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIMUNDA DA CONCEICAO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22033253 e 22033261, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002342-34.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ISABELA HELOISA BERNERT OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO(A): ROSANA DE LOURDES BERNERT
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21508307 e do cálculo ID 21821409: "Defiro o pagamento em 5 (parcelas) mensais, vencendo-se a primeira em 15 dias, contados da intimação. À contadoria para cálculo atualizado das custas. Após, intime-se e conclusos para suspensão durante o período de parcelamento. Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000752-56.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22034895 e 22034904, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004635-74.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): ELIANDRA MARIA LIMA

Advogado do(a) RÉU:
A requerente junta contrato de honorários para ajuizamento de reclamação trabalhista e também documento relacionado a uma queixa-crime. Contudo, a pretensão é de arbitramento de honorários em ação previdenciária, sem nada mencionar em relação à reclamatória e à queixa-crime.
Assim, deve esclarecer se a pretensão envolve tais serviços.
Igualmente deve indicar o valor correto da causa, uma vez que menciona acerto em número de parcelas e percentual de verba recebida.
Por fim, deve recolher as custas processuais (2% do valor da causa).
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006554-62.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA TRINDADE VIDOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 539/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002004-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
As custas processuais devem corresponder a 2% do valor atribuído à causa, sendo 1% recolhido no momento da propositura da ação, e 1% após a audiência conciliatória, caso não haja acordo.
No caso dos autos, o requerente efetuou o pagamento de 1% do valor da causa tão somente, a título de custas iniciais, remanescendo o pagamento de 1%.
Desta feita, intime-se o requerente para que efetue a complementação das custas no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para prolação da SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000943-94.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Cerâmica Santa Helena Ltda M E
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, intime-se para que tenham ciência do retorno e digitalização do processo, bem como para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004644-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRISNETE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a gratuidade.
Não há comprovação da incapacidade para o trabalho, devendo ser mantida a CONCLUSÃO da perícia administrativa até que haja prova em contrário.
A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de

evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0008147-63.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRENE GONCALVES LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o executado para que complemente o valor do depósito, na forma disposta na petição de id. 22003837, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% do valor atribuído à causa.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002103-30.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: C. S. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO(A): F. G. S.
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da devolução de carta precatória, no ID 22043108.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002355-31.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente a respeito do retorno dos autos a este juízo, a fim de que requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001319-53.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): FARMACIA E DROGARIA SANTA TEREZINHA II LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
O exequente, apesar de conhecer o previsto no art. 17 da Lei 3.896/2016, reiteradamente formula pedido de diligências eletrônicas sem promover o recolhimento das custas devidas. Com isso, além de retardar a tramitação do processo, provoca a prática de vários atos que, por medida de economia e celeridade, poderiam ser evitados.
A redação do supracitado DISPOSITIVO legal é clara. O requerimento de buscas eletrônicas deve ser instruído com comprovante de pagamento das diligências.
Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 24 horas para comprovação, sob pena de indeferimento da diligência por preclusão.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000565-82.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): CRISTIANE REGINA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se alvará para que o exequente levante o valor bloqueado, com eventuais acréscimos, encerrando-se a conta judicial.
O levantamento do valor deverá ser comprovado no processo em 10 dias.
Em relação ao pedido de restrição via RENAJUD deverá o exequente recolher a taxa prevista no Regimento de Custas.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007099-42.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PEDRO DE CAMPOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000064-60.2018.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: JOSE BARBOSA FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): ANA MARTINHA RIGON e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
Advogado do(a) RÉU: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
Advogado do(a) RÉU: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
Advogado do(a) RÉU:
A determinação que deve ser atendida é que foi feita no DESPACHO do ID 20726212.
Cumpra em 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003553-76.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): CEZAR AGUIAR DE LAIA
Advogado do(a) RÉU:
Encerro a instrução.
Intime-se e co0nclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004246-89.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: AGEMIR FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EMBARGADO:
Ciência do agravo.
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Não consta que tenha sido concedido efeito suspensivo. Assim, comprove em 10 dias que tenha sido concedida liminar no agravo ou recolha as custas, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001309-43.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARLENE TEREZINHA MOMO ZIEMNICZAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARLENE TEREZINHA MOMO ZIEMNICZAK em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A obrigação foi integralmente satisfeita, mediante a quitação do débito por meio de RPV´s e posterior expedição de alvarás em favor da parte exequente.
Neste caso, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002662-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: MAILZA RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Rua 03 de Fevereiro, s/nº, esquina com rua Imbaúba, s/n, centro, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Executado: Nome: JOCIMAR GONCALVES DUTRA
Endereço: Linha 614, Lote 22 da Gleba 57, lote 22, zona rural, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada,sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004731-19.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSEFINA DE JESUS VIANA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
REQUERIDO(A): MANOEL VIANA BAIAO e outros (10)
Advogados do(a) INVENTARIADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELDI FERREIRA COSTA - BA696A
FINALIDADE: Intimar a ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ a, por meio de seus procuradores, do documento de ID 22045474.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004647-88.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: JESSICA LUIZA GOMES HENRIQUE, MARCOS DA SILVA DIONIZIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Efetuado o pagamento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R$ 111.656,82).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002660-51.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: N. P. D. V.
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): S. A. P. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Concedo o prazo de 90 (noventa dias) para que a requerente comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Enquanto pendente o recolhimento, o processo permanecerá suspenso.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006569-38.2016.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006368
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, ciente da proposta de honorários acostada nos autos, bem como efetue o pagamento no prazo de 10 dias.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004648-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. A. D. S. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO(A): E. G. S. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
A inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002941-41.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: FABIANA LIMA FIGUEREDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005660-93.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ADIVALDO BISSOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 540/2018 e 541/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004654-80.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
REQUERIDO(A): SEBASTIAO MARCOS FREGONA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003336-62.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: G. S. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): C. S. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do ter da Petição juntada pela Parte requerida ID n. 22038018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000420-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALEFF DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22045277, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004657-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FERNANDA TRENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Cite-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: MARGARIDA THOMAZ DE AQUINO, brasileira, casada com Geraldo Pereira, MIZAÉ TOMAZ DE AQUINO, brasileira, casada com José Eufrasio de Oliveira, DAVI TOMAZ DE AQUINO, brasileiro, casado com Maria Pureza de Aquino e MESSIAS TOMAZ DE AQUINO, brasileiro, casado com Conceição Maria Tomaz, RG nº MG 10.923.540 SSP/MG e CPF nº 371.814.756-49, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7003255-16.2018.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Parte Autora: CELSO FRANCISCO DE PAULA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CUSTODIO DINIZ
Parte Requerida: ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e outros (20)
Advogado:
DESPACHO S: “Promova-se a tentativa de citação dos requeridos abaixo elencados, nos respectivos endereços obtidos através do sistema INFOJUD, quais sejam: 1 - MESSIAS TOMAZ DE AQUINO: RUA TREZE DE MAIO, 353, ESPLANADA, SANTA LUZIA/MG, CEP: 33015-150; 2 - MANOEL TOMAZ DE AQUINO: CÓRREGO DO UMBIGO, JATAÍ GRANDE, SN, ZONA RURAL, ITANHOMI/MG, CEP: 35120-000; 3 - MARINA TOMAZ DE AQUINO: CORREGO DO DIAMANTE, SN, ZONA RURAL, TARUMIRIM/MG, CEP: 35140-000; 4 - ALMERINDA TOMAZ DA SILVA: RUA CARANDA, 387, TERREO, CASA 02, DIADEMA, DIADEMA/SP, CEP: 9931-110; 5 - AMILAR TOMAZ DE AQUINO: PRAÇA DA MATRIZ, 49, CENTRO, ITANHOMI/MG, CEP: 35120-000. Esclareço que efetuei buscas de endereço dos requeridos MARGARIDA THOMAZ DE AQUINO, MIZAÉ TOMAZ DE AQUINO e DAVI TOMAZ DE AQUINO, não tendo sido localizado nem mesmo seus dados cadastrais, como CPF ou Título de Eleitor, suficientes para buscas em outros sistemas. Assim, a citação deverá ser feita por edital. Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Citação. Ouro Preto do Oeste, 20 de agosto de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito” e “Cite-se por edital Messias Tomaz de Aquino, devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas correspondentes. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001245-60.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elsi Maria Gonçalves
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), José Arnaldo Jansen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
“Intime-se o executado quanto à informação de fls. 221/222. Prazo de 05 dias para eventuais requerimentos. Encaminhe-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o encerramento das contas 3114/040/01509242-6 e 3114/040/01510969-8. Após, arquive-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.
Autos: 7003667-44.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
Exequente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Executado(s): SOUSA & CAVALCANTE LTDA e outros (2)
DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel urbano denominado Lote 225, quadra 17, Setor 02, localizado na Av. Daniel Comboni, nº 1067, Jardim Tropical, nesta cidade, com área total de 460,40 m², matrícula 12.482 de 19/10/2011, do Cartório de Registro de Imóveis, contendo como benfeitoria uma construção comercial em alvenaria com medida de 253,28 m², composta de dois pavimentos, sendo o primeiro pavimento (térreo) ocupada por um restaurante/lanchonete; 03 (três) salas pequenas; 01 (um) banheiro interno; 02 (dois) banheiros externos; 02 (duas) salas pequenas para depósito; piso com revestimento em cerâmica e parte em cimento "queimado". O segundo pavimento (terraço) é composto de um salão com piso em cimento, cobertura em estrutura metálica, em baixo padrão construtivo.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)
Valor da Dívida: R$ 287.682,38 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)
DATA DA 1ª VENDA: 09/11/2018 às 09:30 horas
DATA DA 2ª VENDA: 19/11/2018 às 09:30 horas
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.
Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de outubro de 2018
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assina Digitalmente

Processo: 7004083-12.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. A. F., C. D. A. O. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERENTE: ESTE JUÍZO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) do ID nº 22013703

Processo: 7001359-35.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, MARCIA APARECIDA GUINTER DE SOUZA, SANTINA MACHADO DE SOUZA PAIE, JOAO PAIE, JOAO LEANDRO DE SOUZA, ILZA MARIA DE SOUZA, JOSE LEANDRO DE SOUZA, LEUSA MARIA PORTELA DE SOUZA, MARIA LIANA DE SOUZA DAMASCENO, REGINALDO DAMASCENO, DEUSDETH LEANDRO PEREIRA, JOSE AVELINO PEREIRA, CICERA LEANDRO DOS SANTOS, ELOIDA LEANDRO DE SOUZA FRANCA, HELMUTH DE FRANCA, CRISTINA DE SOUZA CARVALHO, LUZIA LEANDRO DE SOUZA BERTAO, VALDEMAR BERTAO, EDINEIA LIMA DE SOUZA, ANDREIA LIMA DE SOUZA, CRISTIAN CESAR DOS SANTOS ANTUNES, ANDRE LIMA DE SOUZA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, JESSICA MACHADO LUIZ, VILMAR PEREIRA VASCONCELOS, PATER JANE MACHADO LUIZ, IARA LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
REQUERIDO: MARINETE LEANDRO DE SOUZA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21889640.

Processo: 7003501-12.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21339528.

Processo: 7000790-34.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUDIR BARBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21186573.

Processo: 7001151-51.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: ROSIVALDO DE SENA BRAZ
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21151933 e 21152494.

Processo: 7001303-70.2016.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: BRUNO MARTINS DE MOURA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Processo: 7000509-78.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEILSON ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria de ID - 21934304, 21934299

Processo: 0003575-64.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EPIFANIA GONZALES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da CERTIDÃO ID: 22047738

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000706-40.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça
Réu: Eugênio Odilon Ribeiro, Euflávio Odilon Ribeiro
Advogado:Ronaldo Teixeira Ramires (OAB N. 1.006)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da data de audiência redesignada para o dia 06/11/2018, ás 11 horas.

Proc.: 0000675-20.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Eduardo Menegueli Pereira
Advogado:André Luiz Camargo (SP 74.317)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para intimar do r. DESPACHO:
Ante a convocação desta magistrada para participar do “I Curso de Prevenção Contra Incêndio e Emergências para Magistrados do PJRO” que será realizado do dia 16 a 18 de agosto de 2018 na Comarca de Porto Velho, para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 48 para o dia 14/11/2018 às 11horas, servindo a presente como MANDADO.Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a redesignação da audiência.Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 10 de agosto de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001363-96.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josimar Ribeiro
Advogada:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
FINALIDADE: Intimar a Advogada da juntada de Carta Precatória da Comarca de Espigão D’ Oeste/RO, sem cumprimento, a testemunha Flávia Pereira da Silva, não foi localizada.
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005310-90.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. F. A. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO ALVES - RO5855
EXECUTADO: E. B. B. J.
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507, KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO0003689
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
Além disso, considerando que autora já atingiu a maioridade, esta deve outorgar procuração ao patrono.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
ANA FLÁVIA ARAÚJO BELO, brasileira, solteira, portadora do RG 1.423.027 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 895.829.002-10, residente na Rua Princesa Isabel, 154, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, cidade de Pimenta Bueno RO.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005421-74.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. F. A. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO ALVES - RO5855
EXECUTADO: E. B. B. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
Além disso, considerando que autora já atingiu a maioridade, esta deve outorgar procuração ao patrono.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
ANA FLÁVIA ARAÚJO BELO, brasileira, solteira, portadora do RG 1.423.027 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 895.829.002-10, residente na Rua Princesa Isabel, 154, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, cidade de Pimenta Bueno RO.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001752-49.2017.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINVAL MADEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Intime-se o requerido a comprovar a implantação do benefício no prazo de 10 dias, expedindo-se o necessário à APSADJ/GEXRO, sob pena de multa diária, a qual majoro para o montante de R$ 1.000,00, limitada à R$ 10.000,00.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de prestação continuada em favor de Sinval Madeira da Silva.
Prazo: 10 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Segue comprovante de liberação do veículo que havia sido restringido via Renajud.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID ID: 21873072.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001370-49.2018.8.22.0009
AUTOR: ANTONIO IRINEU GEROLOMO
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883
RÉU: PATRICIA REGIA DE PAULA
ADVOGADO DO RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
DESPACHO
Assiste razão à parte autora.
Desta forma, determino à requerida que, no prazo de cinco dias, junte aos autos declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2015.
Após, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais com prazo sucessivo.
Não acolho o pedido de fixação de prazo comum, nos termos do artigo 364, §2º do Diploma Proessual.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001108-02.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SERGIO LUIZ PINHEIRO, SILVANI LUIZ PINHEIRO, NEIDE DOS SANTOS PINHEIRO DE PAULA, NEUZA DO NASCIMENTO PINHEIRO COSTA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO AUS, JOSE DO NASCIMENTO PINHEIRO, CELSO LEONARDO DOS SANTOS PINHEIRO, MARIA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
INVENTARIADO: JOAO LUIZ PINHEIRO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 1.793 do Código Civil a cessão de quinhão hereditário deve ocorrer por escritura pública.
Sobre o pedido de pagamento dos impostos ao final ou na forma parcelada, manifeste-se a Fazenda Pública.
Deve a Fazenda Pública Estadual também manifestar-se quanto a eventual interesse na causa, considerando a transferência de domínio mencionada na Certidão de Inteiro de Teor de ID Num. 19092555 - Pág. 4.
Determino ainda ao inventariante a adoção das seguintes providências no prazo de 15 dias:
a) apresentar certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.
b) Apresentar procuração dos cônjuges dos herdeiros Maria de Lourdes, Neide e Silvani.
c) Retificar as Primeiras Declarações, a fim de constar a totalidade dos bens, constando expressamente a meação da viúva e sua inclusão como herdeira, nos termos do art. 1.829, I do Código Civil.
d) Apresentar escritura pública da cessão realizada pela herdeira Neide, conforme mencionado acima.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000837-90.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. V. F. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
EXECUTADO: F. L. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
LUCILENE FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, Crediarista portadora da CI-RG1078324 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n° 002.878.672-69, residente e domiciliada à Av. São Luiz, n° 969, nesta cidade de Pimenta Bueno - Rondônia, CEP76970-000.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003225-63.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
RÉU: C. M. D. S. F. D.
Advogados do(a) RÉU: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908, MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910
DECISÃO
Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos opostos pelo autor.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004693-62.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: MILTON ALONSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO OAB nº SP170468
DEPRECADO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
DESPACHO
Retifique-se a classe processual.
Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da DECISÃO de fls. 373 dos autos principais, a qual se faz menção na carta precatória expedida (ID 22008410).
Caso não haja cumprimento, desde logo, determino a devolução à origem.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002757-02.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JOANA DARC DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de professora de educação física, e encontra-se incapacitada para seu exercício habitual.
Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 19.04.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 21511589.
O requerido apresentou contestação (ID 217665985) pleiteando pela improcedência da demanda.
Manifestação da parte autora ao ID 21971488.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurada encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença a autora, conforme o documento acostado no ID 19161469.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 21511589, concluiu que a parte autora foi diagnosticada com hérnia de disco cervical, torácica e lombar.
Informou que a periciada encontra-se incapacitada por tempo limitado para melhor tratamento, repouso e reavaliação.
Esclareceu ainda que a paciente portadora de discopatia degenerativa em vários seguimeno da coluna, com hérnia de disco que toca o saco ventral e comprime as raízes nervosas, provocando crises de dor, conforme laudo de especialista, necessita de 180 dias de repouso para otimizar o tratamento e ser novamente avaliada.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 19.04.2018 (ID 19161469, pág. 2), haja vista que o perito nomeado informou que a autora possui incapacidade desde 2016.
Ademais, considerando que o perito informou que a autora necessita de cerca de 180 dias para tratamento, desde já determino que após 180 dias da data da implantação do benefício concedido, a requerente deverá ser submetida à perícia no âmbito administrativo.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOANA DARC DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 19.04.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de 180 dias, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO.
Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de JOANA DARC DE BRITO.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 08/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004316-28.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: EVANDRO LUIS ZANIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408
EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
DESPACHO
A diligência junto ao sistema Bacenjud encontrou apenas valores ínfimos, pelo que foram liberados.
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 8 de Novembro de 2018, às 10h, a ser realizada na CEJUSC.
Intimem-se as partes.
Caso não sejam encontradas para intimação pessoal, ficam intimadas por seus patronos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
EVANDRO LUIS ZANIN, residente na Av. B, 343, Itaporanga.
FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA, residente na Rua J, 47, Itaporanga, nesta.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003746-42.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807
DESPACHO
Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Sistema Bacenjud, pelo que foram liberados.

Junto ao RENAJUD apenas um veículo fora encontrado já contendo restrições, pelo que deixei de determinar a penhora.
Junto ao INFOJUD, a diligência restou frutífera, sendo que o Cartório deve liberar acesso aos patronos das partes tão somente, devendo permanecer em sigilo as informações, vedada a extração de cópias.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001622-52.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A diligência junto ao Bacenjud restou infrutífera.
Junto ao RENAJUD foram encontrados veículos bastante antigo ou contendo restrições, pelo que deixei de determinar a penhora.
Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001616-45.2018.8.22.0009
Despejo para Uso Próprio
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES OAB nº RO5505, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R$ 1.303,72.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Havendo saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia, devendo ser certificado quanto ao pagamento das custas processuais.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001486-89.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou infrutífera.
Junto ao Renajud, nenhum veículo fora encontrado.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001896-50.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402
EXECUTADO: ODAIR JOSE SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
As diligências realizadas restaram infrutíferas.
Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002212-29.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A diligência junto ao Bacenjud restou negativa.
Assim, cumpra-se a DECISÃO de ID 20893337, suspendendo-se o feito, caso não haja manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002859-24.2018.8.22.0009
Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: A. V. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS OAB nº RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311
REQUERIDO: A. D. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de regulamentação de visitas, envolvendo as partes acima indicadas.
Em audiência de conciliação (ID 21745197), as partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.
O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo (ID 21980669).
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 21745197, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 08/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003767-81.2018.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: EUNICE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.
As partes compuseram acordo extrajudicialmente, pleitearam sua homologação e a suspensão do feito até 30.05.2019 (ID 21985246).
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 21985246, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 08/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004719-60.2018.8.22.0009
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Trata-se de ação pelo procedimento comum envolvendo as partes acima mencionadas.
Em sua petição inicial, a parte autora informa o depósito judicial de valores relativos às inscrições existentes, argumentando inclusive que em razão de estar inserido em cadastros de proteção ao crédito "mesmo a autora não reconhecendo tal débito, mas por necessitar discutir as clausulas contratuais e por necessitar realizar compras, resolve consignar tal valor a fim de comprovar sua boa fé e ter retirado seu nome do cadastro do PEFIN até o final da presente demanda judicial." (ID 22023424, página 6)
No entanto, consultando o feito, nota-se junto ao documento de ID 22023587, página 5, que os débitos inseridos junto ao cadastro de inadimplentes possuem valores superiores ao depositado nos autos.
Ademais, o montante total relativo aos contratos que a parte pleiteia a nulidade deve ser considerando quando da atribuição do valor da causa.
Desta forma, determino à parte autora que emende a inicial, esclarecendo acerca dos itens acima mencionados.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004075-20.2018.8.22.0009
Embargos à Execução
EMBARGANTE: EDSON JOSE FERRARI FIENI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
EMBARGADO: GRENAL SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 22009460).

É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno08/10/2018
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000562-44.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE MARINHO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é trabalhador urbano, exercendo a atividade de eletricista de e que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais, sendo indeferido pela Autarquia Previdenciária.
Requereu a procedência da demanda para concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por conversão de período especial, desde 19.09.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 17636276) arguindo preliminar de ausência de hopossuficiência, bem como alegando que não há provas nos autos do período de atividade especial.
Oficiada, a Central Elétricas de Rondônia juntou PPP do requerente devidamente assina por médico (ID 20657716).
Manifestação da parte autora ao ID 21324315.
A parte requerida deixou decorrer o prazo sem se manifestar (ID 21998424).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Trata-se de Ação de Concessão de aposentadoria especial em razão de tempo laborado em atividade sujeita a condições especiais, em que o autor busca o reconhecimento das condições especiais dos períodos laborados na atividade de Eletricista, sendo que o requerido afirma que não restou comprovada a exposição às condições especiais.
A legislação que dispõe sobre os direitos pleiteados pelo requerente, encontra-se no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 cumulado com art. 70 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.
Primeiramente, necessário se faz verificar se o requerente, efetivamente, trabalhava sob exposição ao fator de risco.
Do conjunto probatório dos autos, contata-se que o requerente, em certo período, exerceu função de eletricista, sendo que tais atividades são exercidas em condições perigosas, com manuseio em atividades em redes e linhas elétricas.
Os documentos carreados aos autos, em especial a cópia do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID's 16042879, pág. 6 e 20657716, pág. 2), devidamente assinados por médicos, consta que o requerente laborou sujeito ao risco, com efetiva exposição ao agente nocivo (eletricidade), sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada laboral.
Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado, através dos documentos apresentados que o ambiente do trabalho do autor, entre 12.05.2006 à 01.08.2017 e 01.02.1988 a 25.06.1998, foi insalubre, sempre oferecendo riscos à integridade física do mesmo.
Sobre o assunto de MÉRITO, calcado no Decreto nº 53.831/64, a função de eletricista teve a periculosidade reconhecida.
Ademais, sobre a periculosidade do eletricista, a jurisprudência encontrar-se pacificada pelos Tribunais:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1314703 RN 2012/0055733-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013)
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO POSTERIOR A 28/05/1998. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto TFR e na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/96. 2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Precedentes do STJ. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. 4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 apenas em relação à correção monetária equivalente à poupança, porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (TRF-4 - APELREEX: 50181860320114047000 PR 5018186-03.2011.404.7000, Relator: (Auxílio Kipper) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)
Ainda no contexto do MÉRITO, o requerente enquadra-se no anexo do Decreto 93.412/86, uma vez que labora sujeito aos riscos elétricos ali referidos.
A Lei 12.740/12 também dispõe sobre aquelas atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica.
À vista disso, caracterizada está a exposição do segurado, aos agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária e demais aplicável à espécie.

No entanto, após reconhecida a periculosidade do requerente, também é necessária a comprovação do cumprimento da carência para que o segurado faça jus ao benefício. O que nos termos da Lei n.º 8.213 /91, e do anexo do Decreto n. 53.831, são 25 anos em tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Para tanto, é fundamental computar o período trabalhado pelo segurado sujeito a condições especiais. Assim, constata-se das provas carreadas que entre 12.05.2006 à 01.08.2017 e 01.02.1988 a 25.06.1998, o autor trabalhou em locais expostos a eletricidade e instalações e equipamentos elétricos com riscos de acidentes em condições de perigo de morte durante 21 anos, 07 meses e 13 dias, de forma habitual e permanente.

Entretanto, computando os anos supramencionados trabalhados pelo requerente, não completou a carência determinada em Lei.

Para tanto, há a possibilidade em realizar conversão do tempo especial em comum, prevista na Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº2.782/98.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO PELO FATOR 1.4. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (...). É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 10. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. (Cf. REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - representativo da controvérsia, art. 543-C, § 1º, do CPC e Resolução 08/2008 do STJ.) 11. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 12. O fator de conversão em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário para que o segurado possa aposentar-se, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos para comum é, no caso, de 1,4. Referido fator consiste na transformação do período trabalhado em condições especiais, com acréscimo compensatório em favor do segurado, para tempo comum, para efeitos de concessão do beneficio de aposentadoria. Precedente do STJ. 13. No caso, tendo sido comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, por enquadramento profissional até a Lei nº 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo exercido em condições prejudiciais à saúde. (...). 21. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - REO: 100620064013804, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 28/05/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2014)

Assim, uma vez exercida atividade compreendida como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado, ora requerente, adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum.

Para tanto, a conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, ora requerente, é de ser aplicado o multiplicador 1,4, nos termos do artigo 70 do Dec. 3.048/99:

Tempo a Converter
Multiplicadores
Mulher (para 30)
Homem (para 35)
de 15 anos
2,00
2,33
de 20 anos
1,50
1,75
de 25 anos
1,20
1,40

Desta maneira, deve ser multiplicado 21 anos, 7 meses e 13 dias (anos comprovadamente trabalhados em regime especial) com 1,40 (multiplicador para homem) resultando em 30 anos, 3 meses e 5 dias.

Nessas linhas, somada essa conversão de atividade trabalhada de regime especial em tempo comum e o período do qual exerceu o labor comum, bem como o período de contribuição individual, comprovado pelo CNIS apresentado no ID 16042861, pág. 6, o requerente ultrapassou os 35 anos exigidos em Lei, ou seja, alcançou os exatos 37 anos, 11 meses e 16 dias.

Nessa linha de raciocínio se encontra o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROC.CIVIL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. ANEXOS DOS DECRETOS Nº 53.831/64, 81.080/79 E 2172/97. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. -(...) Comprovado nos autos, através de laudo pericial, que o segurado sujeitou-se, no desempenho da função de ajudante de cabista, à exposição de agentes físicos e biológicos, prejudiciais a sua saúde e integridade física, previstos nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, considerar-se-á o tempo de serviço como de caráter especial. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, face a restrição imposta pela Lei nº 9711, de 20.11.98 - Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço. In casu, o postulante faz jus à mencionada aposentadoria a partir do requerimento administrativo, como pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente (lei nº 6.899/81) e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, à razão de 1% ao ano, considerando a data do ajuizamento da ação. - Tendo sido concedida a aposentadoria integral por tempo de serviço por força de antecipação da tutela e, posteriormente, se ter verificado o direito apenas à aposentadoria proporcional por

tempo de serviço, assegura-se ao INSS o direito de efetuar os descontos relativos aos valores pagos a maior em decorrência da referida DECISÃO. - Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF-5 - AC: 333372 CE 2001.81.00.012920-3, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 05/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2008 - Página: 605 - Nº: 72 - Ano: 2008)

Logo, conclui-se que a parte autora cumprindo a carência exigida em Lei, a aposentadoria especial pleiteada é medida que se impõe, sendo com DIB desde a data do requerimento administrativo realizado em 18.09.2017 (ID 16042899), de acordo com o que dispõe o art. 49, II, da Lei 8213/91.Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ART. 49, II, DA LEI 8.213/91 - JUROS DE MORA. I - O termo inicial dos proventos de aposentadoria deve ser fixado na data da entrada do requerimento (DER) do benefício (14/04/2003), nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/91. II - As regras estabelecidas no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, que rege matéria de Antecipação da Tutela em face da Fazenda Pública, são incompatíveis com a forma de atualização dos valores devidos em ação judicial de matéria previdenciária, que devem ser atualizados na forma da Lei nº 6.899/81, pois a correção monetária utilizada nos cálculos da caderneta de poupança não garante a recomposição plena do poder aquisitivo original da moeda; III Tratando-se de verba de natureza alimentar, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que trata das verbas de natureza trabalhista, devendo os juros de mora ser apurados à taxa de 1% ao mês, afastando-se a incidência do art. 1.062 do antigo Código Civil, por dizer respeito à matéria de direito privado, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes; IV. Os §§ 3º e 4º do art. 45, da Lei nº 8.212/91, determinam que no pagamento da indenização referente às contribuições previdenciárias, para fins de contagem de tempo de serviço, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, razão pela qual deve ser utilizado o mesmo coeficiente quanto ao pagamento das parcelas do benefício devidas pela Autarquia Previdenciária, em respeito ao princípio da reciprocidade; V. Agravo Interno parcialmente provido, apenas para fixar a data de 14 de abril de 2003 como termo inicial dos proventos". (TRF-2 - APELREEX: 200802010137082 RJ 2008.02.01.013708-2, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::26/07/2010 – Página::33/34).

As jurisprudências apresentadas pelo requerido encontram-se superadas por aquelas que acompanham a presente DECISÃO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por SEBASTIÃO HENRIQUE MARINHO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR CONVERSAO DO PERÍODO ESPECIAL por periculosidade, retroativamente a data de 19.09.2017, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por conversão do período especial em favor de SEBASTIÃO HENRIQUE MARINHO FILHO.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 08/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7005183-21.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo:EXEQUENTE: ADEMAR DE SOUZA ROCHA

Polo passivo:EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado, devidamente intimado, realizou o depósito do valor em execução (ID 20198059).

O exequente informou o levantamento do valor em execução (ID 20938254).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento da dívida (ID 20938254), dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Custa final pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de outubro de 2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004800-77.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
DESPACHO
A diligência junto ao Bacenjud restou negativa.
Assim, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Caso não haja manifestação, suspendo o feito por um ano na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0004978-58.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), André Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Requerido:José Carlos Nava
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da juntada do Ofício de fls. 14/145.

Proc.: 0004198-50.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniel Pereira da Silva Soares
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da abertura de conta poupança em nome do menor, conforme Ofício de fls. 179/185.

Proc.: 0003198-15.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mazzuti Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)
Executado:Terra Engenharia e Georreferenciamento Ltda Me
Advogado:Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Fica o Exequente, por seu(s) procurador(es), intimado, no prazo legal, para informar o andamento processual da carta precatória expedida.

Proc.: 0003028-72.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Elias de Deus Cotrim
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)
Fica a parte Autora, por via de seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002491-18.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Márcio Pesavento
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Réu:José Reis Gonçalves, Edir Soares, Aldir da Silva Gonçalves, Gordo, Zé Pião, Lele, Mato Grosso, Ceará, Nelcindo Batista de Freitas
Advogado:Marilza Serra (OAB-MT 7001)
DESPACHO:
DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que ainda não se atingiu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 205 §5º do Código Civil. Portanto, determino que os autos retornem para o arquivo provisório, onde deverão aguardar 150 dias.Registro que o exequente poderá solicitar a qualquer tempo o prosseguimento da execução, desde que indique e comprove bens livres e desembaraçados à penhora. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004385-92.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Danubio Fernando Santos
DESPACHO:
DESPACHO:Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921 § 5º. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0035476-45.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Benedito Pedro de Andrade
Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (RO 1833), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Pedro José Bertelli, Deolindo José Arantes Neto, Eduardo Pardim, Ivete Oliveira Nascimento Pereira, Leonardo Amancio Parra
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156), Ademar Roque Lorenzon (RO 000)
DESPACHO:
DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que ainda não se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 205 §5º do Código Civil. Portanto, determino que os autos permaneça no arquivo provisório por 180 dias.Registro que o exequente poderá solicitar a qualquer tempo o prosseguimento da execução, desde que indique e comprove bens livres e desembaraçados à penhora, salientando ainda, que o mero desarquivamento para remessa de carga ou diligências sem eficácia para satisfação do crédito, conforme entendimento do STJ, Processo:Resp 1.340.553, não suspende o lapso temporal da prescrição. Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias manifestarem-se sobre a prescrição supracitada. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0031115-24.2003.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Executado:Comércio de Materiais de Construção Ypiranga Ltda
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
DESPACHO:
DESPACHO:Dê-se vista dos autos, por remessa, ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens à penhora, caso contrário o processo será suspensou ou arquiva.Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, concluso. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004123-06.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:José Ribamar Vilanova Palhano Júnior, José Ribamar Vilanova Palhano Júnior, Maria do Rosário Moraes Santos, Jaqueline Fernanda Silva
DESPACHO:
DESPACHO:Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas.Diante disso, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.Transcorrido o prazo, concluso. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004535-05.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado:Ígor Aragão Couto (N. DA MATR 1950454)
Executado:Marcelo de Souza Justino
DESPACHO:
DESPACHO: Vistos. Diante da notícia que a executada realizou o parcelamento do débito, defiro o pedido de fls. 83. Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.Após, conclusos para deliberações. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000417-20.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
Executado:Manoel Alves dos Anjos
DESPACHO:
DESPACHO: Vistos. Diante da notícia que a executada realizou o parcelamento do débito, defiro o pedido de fls. 31. Suspendo o feito por 10 (dez) meses. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.Após, conclusos para deliberações. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001566-17.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Alberto Rico Gonzales
DESPACHO:
DESPACHO: Vistos. Diante da notícia que a executada realizou o parcelamento do débito, defiro o pedido de fls. 22. Suspendo o feito por 10 (dez) meses. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.Após, conclusos para deliberações. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004284-16.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:W. P. da Silva Me
DESPACHO:
DESPACHO: Vistos. Diante da notícia que a executada realizou o parcelamento do débito, defiro o pedido de fls. 20. Suspendo o feito por 10 (dez) meses. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.Após, conclusos para deliberações. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004650-28.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENIVAL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junte documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, tendo em vista que conforme se depreende dos autos, o requerente aufere uma renda líquida de mais de R$3.000,00 (Contracheque - Junho 2017), sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004243-22.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILENE GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Vistos.
Comprovada a hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o requerido seja compelido a estabelecer o beneficio assistencial de prestação continuada, sob o argumento de que seu pedido administrativo foi negado indevidamente, pois preenche os requisitos legais para concessão.

Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício solicitado pela parte autora.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica com os documentos juntados aos autos, por não conterem todas as informações necessárias.
Insta salientar que não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de prestação continuada e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial médica e social, e ainda a oitiva do requerido.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão,INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Defiro a realização de prova pericial.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorarios ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o Sr.Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de tres vezes o valor maximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ o Sr. Diretor de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Para a realização da "Perícia Social em Amparo Assistencial", NOMEIO como Assistente Social AVENY SANTOS FERNANDES, que deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da perícia, o Sr. Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários perícias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
FIXO o prazo de 30 dias para a entrega do Relatório Social conclusivo em juízo, contados da presente intimação.
INTIME-SE a Sra. Perita sobre a nomeação, bem como, de que a parte autora é residente na Rua dos Inconfidentes, 654, Alvorada, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970000, nesta, podendo também ser contatada por seu patrono Dr. Rubens Demarchi.
A Sra. perita poderá ser localizada pelo telefone (69) 8130-6056/ 9207-5156/ 9952-7777 ou e-mail: aveny.social@gmail.com
Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:
I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); II) A residência é própria; III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; VII) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas com remédios; IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; X) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Desde já indefiro os quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, abra-se vista à parte autora.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
A perita deve ser intimada por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrada.
Caso a perita se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perita: AVENY SANTOS FERNANDES, Assistente Social, endereço: Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal-RO, CEP 76961-650
Nome: SILENE GUILHERME, residente e domiciliada na Rua dos Inconfidentes, 654, Alvorada, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Pimenta Bueno-RO, 5 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004592-25.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. L. C., L. C. B.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
RÉU: A. S. B.
Advogado do(a) RÉU
DECISÃO
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada guarda, alimentos e visitas, ajuizada por Patrícia Ligiero Costa e L. C. B. em face de Alexandre Soares Bagano.
Afirma, a parte autora, que conviveu em união estável com o requerido no período compreendido entre fevereiro de 2017 e agosto de 2018.
Dessa relação, adveio a filha menor Laviny, atualmente com dez meses de idade.
Pugnou pela concessão de 30% dos rendimentos fixos em sede de alimentos provisórios em favor da filha menor, a serem descontados da folha de pagamento do réu.
É o sucinto relatório. Decido.
Recebo a ação pelo procedimento comum, tendo em vista a existência de cumulação de pedidos.
Ressalte-se que a necessidade dos alimentos é presumida, justamente em decorrência da menoridade da autora.
No entanto, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidade básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidade será apreciado apenas na DECISÃO final, após a produção de provas pelas partes.

Desse modo, entendo prudente, neste primeiro momento, adotar como parâmetro para fixação dos alimentos provisórios, o valor correspondente a 10% dos rendimentos líquidos do réu, pois não foram analisadas as despesas exclusivas do requerido, não sendo razoável a fixação provisória nos valores pretendidos pela autora sem antes análise do contexto probatório.
Ademais, há informação de que o requerido paga também plano de saúde, despesa esta que, em tese, deve ser custeada com o valor global recebido a título de alimentos.
Por fim, cumpre anotar que a alimentada tem 10 meses de vida e que também é dever da genitora contribuir para o sustento.
Assim, com tais fundamentos, DEFIRO parcialmente os alimentos provisórios em favor da menor Laviny Costa Bagano, os quais ARBITRO no percentual de 10% dos rendimentos líquidos do requerido.
Ate que haja fixação definitiva do percentual dos alimentos, o valor da pensão ora fixado deverá ser depositada pelo requerido na conta bancária indicada pela autora, até o dia 30 de cada mes, a começar pelo mes de outubro.
Por ora, até nova deliberação deste juízo, o requerido deverá continuar custeado o plano de saude da menor, já que o pagamento desta despesa foi considerada por este juízo para a fixação do percentual da pensão provisória.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14/11/2018 às 8h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
Cite-se o Requerido e intime-o a comparecer à audiência, anotando-se que o prazo para contestação, de 15 dias (Art. 335, I, CPC), será contado a partir da data dessa audiência.
De igual forma intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, via PJE e DJ.
Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar manifestação.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO
Requerido: ALEXANDRE SOARES BAGANO, brasileiro, Policial Militar, inscrito no CPF nº 772.465.942-72, residente e domiciliado na Avenida Maceió nº 683, bairro nova Pimenta, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno-RO.
Pimenta Bueno-RO, 5 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004492-07.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
RÉU: ELIAS FELIX DOS SANTOS MOTO PECAS - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
A exequente apresentou cópia de contrato de compra e venda de imóvel, consistente na venda de um imóvel situado na Rua Desembargador Cid Campelo, n. 3625, bairro cidade industrial, Curitiba/PR pertencente ao executado, sendo o preço estipulado em R$1.300,000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), cujas parcelas serão pagas até 2025.
Desse modo, constata-se a existência de pagamentos mensais feitos em favor do executado, sendo créditos passíveis de penhora, razão pela qual DEFIRO o pedido da parte exequente em ID 21111264.
EXPEÇA-SE carta precatória para penhora dos créditos decorrentes do contrato formulado entre o executado e o terceiro Wanderlei Rosa dos Santos, determinando-se que o comprador do imóvel (sr. Wanderlei) deposite em juízo as parcelas que se vencerem a partir da intimação, sob pena de responsabilidade pessoal, até o limite da dívida, sem prejuízo da constatação a posteriori de eventual fraude à execução praticada pelo executado, sujeito à multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
Com a realização da penhora, intime-se o executado para querendo, manifeste-se em 15 dias.
As despesas com a distribuição da deprecata correrão por conta da parte exequente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA DE CRÉDITOS E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:
Wanderlei Rosa dos Santos, residente e domiciliado na Rua Travessa Aldo Tulio, n. 01, Bairro Campo do Santana, CEP 81490-370, Curitiba/PR.
Elias Félix dos Santos (executado), residente e domiciado na Rua Desembargador Cid campelo, 3625, cidade industrial de Curitiba, Curitiba/PR.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004502-51.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESDRAS GOULART DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Os documentos apresentados pela SEDUC além de estarem legíveis, são semelhantes aos documentos juntados pelas partes junto à inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova juntada dos extratos financeiros.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestação quanto aos documentos juntados, no prazo comum de 15 dias.
Vindo, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002537-38.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMIRO BENTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO:
1. A parte exequente se manifestou apresentando valor atualizado do débito e pugnando pela intimação da Ceron para depositar referido valor.
2. No entanto, a SENTENÇA é clara quando remete para liquidação a apuração dos cálculos, os quais, diante da natureza, devem ser

feitos na forma de arbitramento, conforme ensina o Art. 510, do NCPC, já que se trata de indenização por danos materiais a ser fixada de acordo com o artigo 9º, da Resolução 229/2006 da ANEEL e não de acordo com o montante gasto pelo autor na incorporação.
3. Todavia, considerando que a autora já apresentou o valor que reputa correto, instruído com memória de cálculo, INTIME-SE o requerido, por seu advogado, para se manifestar quanto ao valor apurado, em 15 dias.
4. Registro, desde já, que não havendo concordância com o valor apresentado pelo autor, será designada perícia contábil, às expensas da requerida, pois é a parte sucumbente, conforme já definido em SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004611-31.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GISELE STADI SINFRONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
EXECUTADO: ANTONIO TORQUATO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005175-44.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: GREVIA DE SOUZA MARTINS 00630337128, GREVIA DE SOUZA MARTINS, DELIMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro o pedido ID Num. 21675310 - Pág. 1.
Expeça-se nova carta precatória, às custas da exequente, para citação da parte executada nos termos do DESPACHO inicial (ID Num. 14452464 - Pág. 1 e 2).
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000798-93.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. L. N. S.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: S. S. R., L. K. S. S.
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos cumulada com regulamentação de visitas ajuizada por Carlos Lucinei Nascimento Silveira em face de Lucas Kauan Souza Silveira, devidamente representado por sua genitora.
Como preliminar de contestação, o requerido alegou a incompetência deste Juízo para conhecer a ação, tendo em vista que reside e é domiciliado na cidade de Manaus/AM, juntamente com sua genitora, entendendo ser o foro competente para processar e julgar a referida ação de alimentos.
Ato contínuo, a representante do Ministério Público manifestou-se pela declinação de competência para o Juízo de Manaus.
É a síntese necessária. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece que o foro competente na ação de alimentos é o do domicílio do alimentando (art. 53, II, CPC).
No caso dos autos, o menor/requerido reside com sua mãe na comarca de Manaus/AM, sendo de rigor a remessa dos autos ao juízo do domicílio da genitora, que detém a guarda da criança.
Ressalte-se que análise da competência precede à análise das demais alegações suscitadas pelo requerido, tratando-se, este caso, de hipótese de incompetência absoluta para julgar a matéria.
Além disso, o ECA, em seu artigo 147, inciso I, atribui competência para processar e julgar as ações envolvendo interesse de menores.
Portanto, havendo discussão a respeito de alimentos e visitas do menor, a hipótese é afeta a competência absoluta do foro do domicílio do detentor da guarda da criança, tal como preconiza o artigo acima citado.
Ainda que a regra do DISPOSITIVO legal seja de competência territorial, a mesma apresenta natureza de competência absoluta, eis que visa assegurar ao infante atendimento prioritário, facilitando a defesa de seus direitos. Assim, o declínio da competência em favor da comarca em que o menor atualmente reside é a medida cabível.
No mais, seguem julgados que corroboram com o entendimento:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. INTERESSE DA MENOR A PRESERVAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito de competência envolvendo o Juízos de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA, da 7ª Vara de Família de São Luís/MA e da 4ª Vara de Família de Curitiba/PA. 2. Acordo homologado por SENTENÇA proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de São Luís/MA, atribuindo a guarda da filha menor à mãe, residente na cidade de Curitiba/PR. 3. Nos termos do disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para apreciar as ações que envolvam interesse de menor é do foro do domicílio dos pais ou responsáveis. Ostentando ambos o pátrio poder, as ações deverão ser propostas no foro do domicílio daquele que detém a respectiva guarda. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba/PR. (STJ - CC: 93279 MA 2008/0014735-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2009)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. REGRA DE COMPETÊNCIA

ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. -A regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa à proteção do melhor interesse do menor, é absoluta, significa que deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. -Competência do Juízo suscitado (TJ-MG - CC: 10000130533060000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013)
Por essas razões, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, DECLINO da competência em favor do Juízo da Comarca de Manaus/AM, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e §3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o decurso de prazo para recurso, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000860-70.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
EXECUTADO: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID 18154098 p. 1, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
Inviável o pedido para que este juízo adote diretamente providências para sustação do protesto, uma vez que é de incumbência do devedor tal encargo, mediante termo de quitação do credor ou instrumento congênere.
Como o a parte credora não se manifestou, DETERMINO ao cartório que expeça ofício ao Tabelionato de Protesto, comunicando o pagamento integral, mediante termo de quitação do débito contido na nota fiscal 0015801, ficando condicionada a sustação do protesto ao pagamento das custas e emolumentos cartorários às expensas da devedora Rodante - Comércio e Locações Ltda - ME.
No que se refere as custas processuais, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto de ambas as partes, uma vez que não efetuaram o pagamento do valor devido, mesmo tendo sido intimados.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003647-38.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: FRANCISCO DE OLIVEIRA, REGIANE CORREIA LEITE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
O Exequente informou através da petição de ID Num. 21663079 - Pág. 1 que não houve celebração de acordo entre as partes.
Assim sendo, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independeráde prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)
No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de plenodireito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Marco 8, Lote 187, Gleba 01, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Nome: REGIANE CORREIA LEITE OLIVEIRA
Endereço: Linha Marco 8, Lote 187, Gleba 01, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Valor da Ação: R$ 134.118,14
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003717-26.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: GUSTAVO STEDILE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
DESPACHO:
1. Uma vez que não houve manifestação do executado, conforme certidão de ID Num. 21795011 - Pág. 1, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPC).
1.1. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.

2. Assim, aguarde-se o prazo de 10 dias para eventual impugnação.
2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
3. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.
4. Intime-se ainda o exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referente às diligências on line pleiteadas na petição de ID Num. 21020928 - Pág. 1, sob pena de indeferimento e na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002517-13.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA GUSMAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
1. Defiro o peido de ID Num. 21735116 - Pág. 1 e 2. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA.
Nome: ANDRE LUIZ OLIVEIRA GUSMAO
Endereço: Rua Dom Serafim, 56, Centro, Aracuai/MG, CEP: 39600-000
Valor da causa: R$ 41.983,86
Pimenta Bueno, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001170-13.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADHER JUNIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Jhader Junio da Silva em face de Oi S/A.
A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta esta execução.
Alegou ainda a impossibilidade da prática de atos constritivos por este Juízo e requereu a extinção do feito.
Juntou documentos.
A parte exequente argumentou que a manifestação é intempestiva e que o próprio juízo da recuperação judicial excetuou as execuções que tenham sido extintas e aquelas em que foram efetivadas a constrição judicial em espécie, decorridos o prazo para impugnação pelo devedor.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.
No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado de 20/06/2016, enquanto a demanda indenizatória fora sentenciada em 19/11/2015 e o trânsito em julgado da SENTENÇA, que consubstancia o título executivo judicial, ocorreu em 22/02/2016.
A controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente da SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.
Inconteste, portanto, que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.
Neste sentido, decidiu o E. STJ que, na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. (...) 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Trtando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação,

ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, a deflagração do cumprimento de SENTENÇA e a liquidação do crédito ocorreram antes de 20/06/2016, devendo o crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito concursal, pois seu fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076161686, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM/OI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo ocorrido a liquidação do crédito reconhecido pela SENTENÇA condenatória, não é o mesmo passível de habilitação na recuperação judicial. Hipótese em que a autora apresentou cálculo para fins de liquidação, do qual ainda não foi intimada a parte ré para dizer se concorda ou para impugnar o valor apontado. Necessidade de liquidação pelo juízo onde se processa a demanda. Art. 6º, § 1º, da Lei 11.101 /2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075448423, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018).

Do mesmo modo, não se aplica a exceção mencionada pela parte exequente.

Isso porque, o bloqueio das quantias em conta somente foi efetivada após o esgotamento do prazo de suspensão.

A excepcionalidade apontada pelo juízo da recuperação refere-se às constrições efetivadas antes mesmo da determinação de suspensão de 180 dias, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 (Processo de Recuperação judicial n. 0203711-65.2016.8.19.0001), o que não ocorreu ao caso, já que o processo ficou suspenso por referido prazo e somente após houve o bloqueio de quantias em conta do executado.

Foi até mesmo inoportuno o pedido de bloqueio após o prazo de suspensão, posto que é vedada a prática de quaisquer atos de contrição por juízo que não seja o da recuperação judicial após a concessão da recuperação e homologação do plano.

Também não há que falar em intempestividade de manifestação, pois o caso é de incompetência para processamento da execução, sendo reconhecidamente matéria de ordem pública. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgRg no CC 111058 SP 2010/0050944-1 (STJ)

Como destacado pela executada, com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, há novação do débito em execução e consequente falta de interesse processual da parte na execução autônoma do seu crédito, sendo forçoso reconhecer que esta execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.

Portanto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento nos artigos 485, VI c/c 924, III, do NCPC.

Neste ato, procedi a liberação dos valores bloqueados em conta. (consulta que se segue)

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.

Transitada em julgado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder novos cálculos do débito, atualizando-se somente até a data da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, para posterior habilitação no juízo universal da recuperação.

Logo após, EXPEÇA-SE certidão de crédito judicial para habilitação do credor perante o Juízo da recuperação judicial.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, por meio dos respectivos patronos, pelo PJe.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 0000008-68.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDERSON LITTIG BRUSCKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A

DESPACHO

1. Cadastre-se os patronos do executado no sistema, observando-se o direcionamento das futuras intimações.

1.1 EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor depositado (ID 20823267 - Pág. 1), devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

2. INTIME-SE a executada TIM CELULAR S/A, por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o saldo remanescente de R$ 425,56, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004780-52.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. S. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
EXECUTADO: N. F. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 20755386 - Pág. 2.
DETERMINO a penhora do crédito no rosto dos autos n. 7028771-52.2015.8.22.0001, observando-se o valor atualizado.
À vista disso, expeça-se ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO solicitando que providencie a penhora e comunique a este juízo o cumprimento.
Efetuada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005469-33.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
EXECUTADO: ALANNA CARLA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Realizada consulta no Renajud, foram encontrados dois veículos, conforme consulta que se segue, sendo inseridas as restrições.
Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora dos referidos veículos ou de um deles, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos a ser obtida no Detran e a atualização do débito.
Caso não tenha interesse, deverá indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Adicionar
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002723-27.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Indefiro o pedido de Num. 21751871 - Pág. 1, pois restou infrutífera a tentativa de citação do executado no referido endereço, conforme consta no documento de ID Num. 19785398 - Pág. 1.
INTIME-SE a parte exequente para no prazo de 15 dias declinar endereço atual da parte executada, com vistas a sua citação ou requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sendo que, caso requeira realização de diligências on line, comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, INTIME-SE a parte exequente, via PJe, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005327-92.2017.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
O pedido de ID Num. 20298406 - Pág. 1, já restou indeferido, conforme DESPACHO de ID Num. 19015055 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, inclusive para que se manifeste quanto ao interesse na conversão da presente ação em ação executiva, conforme dispõe art. 4º do Decreto-Lei 911/69, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO:
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. CIDADE DE DEUS, S/N - VILA YARA PREDIO PRATA - 2 ANDAR – VILA YARA – OSASCO – SP, CEP: 06029-900
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004355-25.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: A.W MOTOS MULTIMARCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA - GO34384, ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO - GO30196
DESPACHO:
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 7.575,21), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002325-80.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO:
Diante do efeito infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao embargado, para manifestação em 5 dias, a teor do que estabelece o art. 1.023, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
Ressalto que o documento de ID Num. 21866259 - Pág. 1, não faz prova do cumprimento da obrigação, pois é referente a outro processo, inclusive, de outra Comarca, razão pela qual, determino sua exclusão do processo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7035399-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LOURDES ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Considerando as razões expostas pelo Perito nomeado, acolho o pedido de escusa.
2. Diante disso, NOMEIO PERITO JUDICIAL para atuar no presente feito o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
2.1. Intime-se o Sr. Perito para que designe dia e horário para realização da perícia, tudo em conformidade com disposto no DESPACHO inicial de ID Num. 21416448 - Pág. 1 a 5.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005538-31.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Em cumprimento à orientação da Corregedoria foi realizada consulta no site da Receita Federal, na qual verificou-se que o endereço da requerida já foi objeto de diligências por este juízo, resultando infrutíferas. (consulta que se segue)
2. À vista disso, CITE-SE por edital, com prazo de 30 dias, nos termos do DESPACHO inicial.
3. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio representante da Defensoria Pública como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7011962-95.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUNICE ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

DECISÃO
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Cleunice Rosa dos Santos apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida em ID 20515836.
A requerida Seguradora Líder apontou contradição na SENTENÇA em virtude de os honorários em favor do patrono da autora estarem em dissonância do valor da condenação, sendo desarrazoado o montante fixado.
A autora Cleunice Rosa dos Santos alegou que a DECISÃO foi omissa no ponto em que não atestou expressamente que as despesas processuais de incumbência da autora estão sob condição suspensiva de exigibilidade.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Os embargos de declaração ofertados pela Segurada Líder, devem ser rejeitados, em razão da inexistência de ponto contraditório.
Com efeito, o parâmetro utilizado para fixação dos honorários em favor do patrono da parte requerente teve como base o seguinte preceito: "art. 85, §8, do CPC: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o".
Fixar honorários em percentual da condenação significaria arbitrar honorários irrisórios, uma vez que o montante indenizatório obtido foi de apenas R$ 1.687,50.
Sendo assim, o valor de R$ 500,00 mostra-se o minimo razoável com o trabalho prestado pelo profissional no processo.
Por sua vez, os embargos de declaração opostos pela requerente devem ser acolhidos em parte.
Na verdade, o disposto no item 4 da SENTENÇA "com a ressalva do disposto do §3º, do artigo 98 do NCPC" já teve o intuito de suspender a exigibilidade de eventuais cobranças.
No entanto, apenas para aclarar a SENTENÇA e considerando que referida ressalva não ficou expressa no tocante as custas, mas apenas quanto aos honorários, deve-se acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pela autora.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos por CLEUNICE ROSA DOS SANTOS para, em consequência, acrescentar aos itens 2 e 4 da SENTENÇA o seguinte:
"2. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata, ressalvando-se que a exigibilidade se encontra suspensa em relação à autora"
"4. Com a ressalva do disposto do §3º, do artigo 98 do NCPC (suspensão de exigibilidade em relação à autora), CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, § 2º e incisos e § 6º, do CPC."
Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004635-59.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIRTON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junte documento idôneo que comprove sua hipossuficiência financeira, tendo em vista que o documento carreado nos autos eletrônicos do INSS é datado de 06/062016, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003350-31.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: ANTONIA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por Antônio dos Santos Pedreira em face de Antônia Ferreira.
O autor quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado para efetuar o recolhimentos das custas, conforme certidão expedida nos autos.
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, IV, do CPC e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, I, do CPC.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em caso de apelação, conclusos (art. 331, caput, do CPC)
Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002785-67.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro o pedido de ID Num. 21850702 - Pág. 1.
Citem-se os representantes da parte executada, André Luis Nogueira e Ana Paula Sanches Martins, nos termos do DESPACHO inicial, conforme endereço atualizado descrito na petição de ID Num. 21850702 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001648-84.2017.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: V. R. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada, por sua representante legal, pessoalmente, para dar seguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004636-44.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLES FONTENELE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junte documento idôneo que comprove a hipossuficiência financeira, tendo em vista que o documento intitulado "Declaração de Rendimento de Atividade Informal" é datado de 2017, além do que, trata-se de simples declaração, confeccionada unilateralmente pelo requerente, não servindo como comprovação para pleito da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001515-13.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: ANA PAULA DE ARAUJO SILVA 08067622418, ANA PAULA DE ARAUJO SILVA, ISAIAS CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: CICLO CAIRU LTDAEndereço: Rua Cairu, 601, Setor Industrial, nesta cidade.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004638-14.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELSON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junte documento idôneo que comprove a hipossuficiência financeira, tendo em vista que o documento intitulado "Declaração de Rendimentos" é datado de 2017, além do que, trata-se de simples declaração confeccionada unilateralmente pelo requerente, não servindo como comprovação para pleito da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000505-60.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOGEO AMBIENTAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430, KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO0003689
EXECUTADO: J. A. COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, JOAO BATISTA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: RONDOGEO AMBIENTAL LTDA, representada por DANILO PAIVA HOFFMANN DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Quadra 07 Casa 10, Bairro BNH, Pimenta Bueno-RO CEP 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004457-47.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CESAR BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINAMAR MACHADO - RO7899
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO:
Intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto aos depósitos identificados, conforme documento de ID Num. 21903103 - Pág. 1 e possível quitação da obrigação.
Decorrido o prazo, concluso.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003534-84.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, MILTON MAXIMIANO BISPO, LAUDINEIA GONCALVES, RONDINER MAXIMIANO BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao SIEL obteve-se o endereço do executado Rondiner Maximiano Bispo.
Consta nos autos ainda que a executada Laudineia reside no mesmo endereço do executado Rondiner.
Sendo assim, CITEM-SE os executados Rondiner e Laudineia, nos termos DESPACHO inicial.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004648-58.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA NOGUEIRA 03843800340, ANTONIO CARLOS COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004337-38.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESIEL MADEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 - CJF.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$200,00.
Dê-se ciência ao Sr. perito.
Requisite-se o pagamento pelo Sistema, no valor ora reduzido.
O executado comprovou que houve a implantação do benefício, conforme documento de ID Num. 19585790 - Pág. 1.
Assim, intime-se o exequente para que apresente os cálculos referentes ao cumprimento de SENTENÇA, conforme estabelecido pela Justiça Federal – PROJEF -, no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7011866-80.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

DECISÃO
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Elias da Silva Pereira apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida em ID 20509518.
A requerida Seguradora Líder apontou contradição na SENTENÇA, arguindo incompatibilidade entre os honorários fixados em favor do patrono do autor e o valor da condenação, entendendo desarrazoado o montante fixado.
O autor Elias da Silva Pereira alegou que a DECISÃO foi omissa no ponto em que não atestou expressamente que as despesas processuais de sua incumbência estão sob condição suspensiva de exigibilidade.
É a síntese necessária.
DECIDO
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Os embargos de declaração ofertados pela Segurada Líder, devem ser rejeitados, em razão da inexistência de ponto contraditório.
Com efeito, o parâmetro utilizado para fixação dos honorários em favor do patrono da parte requerente teve como base o seguinte preceito: "art. 85, §8, do CPC: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o".
Fixar honorários em percentual da condenação significaria arbitrar honorários irrisórios, uma vez que o montante indenizatório obtido foi apenas de R$843,75.
Por esse motivo, o valor de R$ 500,00 mostra-se razoável com a realização do trabalho prestado pelo profissional no processo.
Por sua vez, os embargos de declaração opostos pelo requerente devem ser acolhidos em parte.
Na verdade, o disposto no item 4 da SENTENÇA "com a ressalva do disposto do §3º, do artigo 98 do NCPC" já tem o intuito de suspender a exigibilidade de cobrança.
No entanto, apenas para aclarar a SENTENÇA e considerando que referida ressalva não ficou expressa no tocante as custas, mas apenas quanto aos honorários, deve-se acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo autor.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos por ELIAS DA SILVA PEREIRA para, em consequência, acrescentar aos itens 2 e 4 da SENTENÇA o seguinte:
"2. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata, ressalvando-se que a exigibilidade se encontra suspensa em relação ao autor"
"4. Com a ressalva do disposto do §3º, do artigo 98 do NCPC (suspensão de exigibilidade em relação ao autor), CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, § 2º e incisos e § 6º, do CPC."
Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004642-51.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004647-73.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA SILVA 03292508509, EDSON FRANKLIN PASSOS SANTOS, RODRIGO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004662-42.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou comprove com documento atualizado sua hipossuficiência financeira, tendo em vista que o contrachaque carreado aos autos eletrônicos é datado do mês de referência 06/2017, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004660-72.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCILENE FERREIRA BERTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junte nos autos documento que comprove a hipossuficiência da autora, tendo em vista que o documento intitulado "Declaração de Rendimento Atividade Informal" (Julho de 2017) é documento de simples confecção e ainda, assinado pela requerente, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 8 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 1001280-77.2017.822.0010
Acusado: NELSON FERREIRA, brasileiro, divorciado, funcionário da Extra Tintas, nascido aos 29/12/1973, filho de Lidia Duarte Ferreira e Orimando Ferreira.
Adv.: DR. LINDOMAR CASTÍLIO SILVA PINTO, OAB-RO 6961, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. CHARLES ROMEUS SOUZA LEAL, OAB-RO 7587, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/11/2018, às 12h00min, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001086-72.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CARLOS ROBERTO GARCIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido: CARLOS CESAR COLMAN
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar a juntada da carta precatória nos autos.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006256-59.2016.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: LORENA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: OSMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas do agendamento das datas de venda judicial: 1º LEILÃO: 07 de fevereiro de 2019, a partir das 09:00 horas, 2º LEILÃO: 07 de fevereiro de 2018, a partir das 10:00 horas, fica ainda intimada a parte autora, para no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado, bem como apontar o valor atualizado de seu débito.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: MARCIA CRISTINA VENICIO, inscrita no CPF sob o nº 428.797.442-53, nascida em 18 de junho de 1974, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, servindo este como carta. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Caso a diligência resulte negativa, cite-se por edital com prazo de 20 dias."
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 0004828-74.2010.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 13.740,06
Atualizado até: 1/3/2018
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 323/2010
Data da CDA: 9/11/2010
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: VALDETE MINERVINO DE FARIAS FREITAS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 772.074.832-87, nascida em 18 de janeiro de 1984, filha de Margarida Auxiliar de Farias, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7007189-95.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 1.809,69
Atualizado até: 4/5/2018
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 3362/2017
Data da CDA: 5/10/2017
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: DANYELY FERNANDA DE MELO FREITAS TORRES DE SOUZA, (qualificação), atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] Considerando a certidão do Oficial de Justiça REQUER a Citação da executada via Edital. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7001948-09.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 2.272,11
Atualizado até: 13/6/2018
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 203/2018
Data da CDA: 28/3/2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004294-98.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADILSON JOSE GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005247-91.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: IRACEMA SOFFA NEVES
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005117-04.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: INEZ PEREIRA ANDRADE
Advogado: CAMILA GHELLER - RO0007738, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005683-84.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: E & L COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID22043792), "Embargos por Negativa Geral". Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7009300-86.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANTONIO DA FONSECA FARIA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: ALAEZIO LEMES e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Advogados do(a) RÉU: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001113-55.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: PEDRO DA COSTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a certidão premonitória expedida, bem como a no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003603-43.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: ERIVAN PROCHNOW MOTA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (20934790).
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004231-39.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)
Requerido: NELSON FERREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), conforme boleto disponibilizado no id n. 22057360.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002315-60.2015.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado:Keity Symonne dos Santos Silva Abreu (SP 259.844)
Embargado:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
FINALIDADE:
Fica o Embargante intimado, por via de seus Advogados, a retirar o boleto constante nos autos, com vencimento em 11/10/2018, para fins de pagamento das custas iniciais e finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0002353-72.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Silvana Mara Rech Borges
Advogado:Advogado Não Informado (000)
EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: SILVANA MARA RECH BORGES, brasileira, inscrita no, CPF n.º 219.861.002-78, portador do em lugar desconhecido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s), acima qualificados, acerca da PENHORA ON LINE, BACENJUD, que foi realizada nos autos em epígrafe no Valor de R$ 175,43(cento e setenta e cinco reais e quarenta e três reais) bem como, para no prazo de 15 dias, manifestar, caso queira.
DESPACHO:
1) Os Executados estão em lugar ignorado, sendo citados e intimados por meio de Curador Especial. Em suma, o Curador Especial dos Embargantes alega inexigibilidade do crédito e impugna a penhora. Decido: Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos. No "MÉRITO ", sem razão os Executados/Embargantes. Feito em ordem. Em nenhum momento os executados foram localizados. Também não há nomeação de bens. A penhora feita obedece à ordem legal – art. 835 do NCPC. Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos.
2) O único veículo localizado tem outros ônus e restrições (fls. 36-verso, 37 e 37-verso). Também NÃO há se falar em inserção de restrição pelo sistema RENAJUD no veículo, pois tem ônus alienação fiduciária, com preferência do agente financeiro. Embaso-me na redação do Decreto Lei 911/1969, dada pela Lei 13043, de 13/11/2014, que assim diz: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o."
3) INTIME-SE o Executado quanto à constrição on line ora feita, POR EDITAL.
3.1) Neste caso, transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial. Cientifique-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação, sobre fatos supervenientes à restrição on line.
4) Sem prejuízo, o Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR OUTROS BENS PENHORÁVEIS e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte e não substitutiva. Aos Patronos.
Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito.
Processo: 0002353-72.2015.822.0010
Classe: Execução Fiscal
Valor: R$ R$ 3.245,22
Parte Autora: Município de Rolim de Moura RO
Advogado(a): Procurador do Municipio de Rolim de Moura OAB 000
Parte Ré: Silvana Mara Rech Borges
Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.
Rolim de Moura, 3 de Outubro de 2018.
(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002077-24.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Willians Maciel Dias
Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado acerca do r. DECISÃO exarado nos autos supra, a saber: Vieram conclusos os autos para juízo de retratação em face do recurso em sentido estrito do réu, o qual já se encontra com as razões e contrarrazões. Todavia, reexaminando a questão guerreada concluo que não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.Remetam-se os autos ao E. Tribunal, observadas as formalidades legais, art. 583, do CPP. Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito.

Proc.: 1004083-21.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Carlos Cippola Filho, Renato Rodrigues Júnior
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0001402-61.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Valdir Rodrigues
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 09 horas; II – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl(s). 124, para a Comarca de Várzea Grande/MT, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do Ministério Público, Rafael Meneguetti. Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.".

Proc.: 0002542-33.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josiel da Costa Rodrigues, Antonio Marcos de Oliveira Pinto, Pabia Nayara Bonifacio Camargo
Advogado:Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 09h30; II – INTIMÁ-LO da r. DECISÃO de fl. 101 a seguir transcrita: Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados Josiel e Pábia..Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia em relação aos mesmos.Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 16 de outubro de 2018, às 09h30min.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas.Com relação ao denúnciado Antônio, determino o desentranhamento e desconsideração do edital de fl. 100v, pois este já foi expedido em data anterior, sendo que o DESPACHO de fls. 94, determinava a expedição de edital para a acusada Pábia, o que não é mais necessário em face do comparecimento espontâneo da mesma, porém, desde já determino que a escrivania tenha mais zelo no cumprimento das determinações judiciais para que fatos como este não se repitam.Determino, ainda, que a escrivania certifique se já decorreu o prazo do edital, expedido corretamente na fl. 83v, para a notificação do acusado Antônio, em caso positivo, encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública, para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 55, § 1º da Lei 11343/06.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA
Prazo 10 dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 0002457-47.2018.822.0014
De: EDMILSON DE JESUS, alcunha PV ou Porto Velho, brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Neilton de Jesus e Luciana Alves de Jesus, nascido aos 18.02.1992, natural de Ariquemes/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, acima qualificado, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de outubro de 2018, às 8 horas, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, nos termos da DECISÃO fls. 189, abaixo transcrita.
DECISÃO: "Vistos. Em que pese as partes terem apresentado alegações finais, verifico que o réu não foi encontrado no Juízo Deprecado para seu interrogatório, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Deste modo, a fim de evitar futura nulidade, mister se faz possibilitar o réu o seu comparecimento em juízo. Para interrogatório do réu neste juízo, designo o dia 17/10/2018, às 08h00min. Intime-se o réu por edital, com a advertência de que a ausência em seu interrogatório implicará em revelia. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746. Vilhena/RO, 4/10/2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1003688-29.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Emerson Cavasin
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Intimação do advogado Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305) para ciência dos documentos juntados pelo Ministério Público, no prazo legal, nos termos do DESPACHO de fls. 115, abaixo transcrito.
DESPACHO:
Vistos. Ante a preliminar aventada na resposta à acusação, manifeste-se o MP em 3 dias. Ainda, cientifique a Defesa acerca dos documentos juntados pelo MP. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003056-58.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Diego Teixeira Pacheco
Advogado:Edson Furtado Alves (6288)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidam,ente intimada da r. SENTENÇA abaixo transcrita: Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Diego Teixeira Pacheco qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena, com efeito a partir de 21/9/2018.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhenaa/RO, 08 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida]
Chefe de Cartório

Proc.: 0000392-79.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Penha Maria Reis Lipke
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhenaa/RO, 08 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida]
Chefe de Cartório

Proc.: 0000763-14.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Deigiane da Silva Marques
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidam,ente intimada da r. DECISÃO abaixo transcrita: "Vistos. Defiro o pedido retro, autorizando a apenada Deigiane da Silva Marques a prestar serviços junto ao Corpo de Bombeiros, sob responsabilidade do Militar subscritos do pedido de fl. 195, que deverá garantir a vigil^} ancia permanente e segurança para evitar eventual fuga...Vilhena-RO, segunda-feira, 03 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhenaa/RO, 08 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida]
Chefe de Cartório

Proc.: 0008013-11.2010.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Extinta a Punibilida:Sérgio Vegner
Advogado:Álvaro LuÍs Kleinowski (OAB-RS 36700), Eunice Schneider Rodrigues (OAB-RS 98355)
Vistos. O acusado Sérgio Vegner teve o processo suspenso, sob prova, conforme audiência de fl. 146 dos autos. Às fls. 150/v foi certificado que o beneficiado cumpriu integralmente as condições assumidas. Decido. Tendo decorrido o prazo de suspensão sem motivos para revogação do benefício, com fundamento no artigo 89, § 5.º da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sérgio Vegner, qualificado nos autos, em relação aos fatos em apuração nestes autos, com efeito a partir de 04/8/2018. P.R.I. Feitas as anotações e comunicações de costume, arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1004028-70.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alfredo Felippi Tomé
Advogado:Renato Rolim de Moura (OAB/SC 3707), Renato Rolim de Moura Júnior (OAB/SC 31458)
DECISÃO:
Vistos. Em audiência para oferta de suspensão condicional do processo, assim como fez quando da resposta a acusação, o réu pleiteia a adequação das condições propostas pelo fato de não residir nesta Comarca. No tocante a obrigação constante do item "b" da proposta ministerial, a proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 dias deve ser entendida como sendo a da Comarca de residência do réu, ou seja, de Comodoro/MT. Quanto a obrigação de comparecimento a palestra educativa de trânsito, como não há previsão de realização na Comarca deprecada, tal obrigação pode ser excluída. Destarte, com as adequações acima, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, com efeito a partir da audiência realizada no Juízo Deprecado (28/6/2018). Quanto a prestação pecuniária, libere-se o valor depositado nos autos em favor do 3º BPM, para auxílio na manutenção e realização de curso de CFS na unidade local, conforme solicitação daquela corporação. No mais, encaminhe-se nova deprecata à Comarca de Comodoro/MT para fiscalização das condições do sursis, com as adequações supra, cuja fiscalização se estenderá até 28/6/2020. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001687-66.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LENI DE SOUZA BARROS
Endereço: Rua Bahia, 298, casa, Novo Estado, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499, WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
Requerida: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4589, Sala 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Requerida: IVANISE NAZARE MENDES
Endereço: AV. BEIRA RIO, 3312, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: IVANILDO ARAUJO DO AMARAL
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2288, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-054
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito visando expedição de certidão de crédito pretendida.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001180-76.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JULIANO ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua 2504, 4207, JARDIM UNIVERSITARIO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248
Requerida: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Vistos.
A empresa reclamada faz parte do Grupo OI, o qual está em recuperação judicial.

Diante do ofício 614/2018/OF recebido através do malote digital, modifico o entendimento nos processos em que figuram como reclamada OI, empresa em recuperação judicial, para adotar o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 14/12/2017, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedido a atualização do valor e posteriormente, sem impugnação, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007065-66.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DORIVAL GODINHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008645-68.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BRUNA DE MELO MAZZUTTI
Endereço: Rua Quintino Cunha, 312, C, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002326-50.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALZIRA ANTUNES
Endereço: Rua Seiscentos e Nove, 628, 9 8151 6625 3322 7279, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-352
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456
Requerida: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: AC Presidente Vargas, 1012, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20210-972
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Ciência à reclamante dos documentos juntados.
Faculto alegações finais no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000480-03.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCILENE CRUZ DA ROCHA CARDOSO
Endereço: FRANCISCO OSCAR MENDES, 1338, JD DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerida: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, LADO PAR, BAIRRO DOS TANQUES, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Vistos.
Revogo a DECISÃO do id. 18455809.
A empresa reclamada faz parte do Grupo OI, o qual está em recuperação judicial.
Diante do ofício 614/2018/OF recebido através do malote digital, modifico o entendimento nos processos em que figuram como reclamada OI, empresa em recuperação judicial, para adotar o seguinte posicionamento:

1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 21/09/2015, tratando-se portanto de créditos concursais, devendo O CREDOR concursal se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição por esse juízo.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Proceda-se a atualização do débito até 20/06/2016 expeça-se certidão de crédito.
Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9099/95.
Expeça-se certidão de crédito.
Sem Custas.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 08 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009188-71.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADRIANO SUCKOW BARBOSA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 4404, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-078
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogados do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VISTOS etc.
ADRIANO SUCKOW BARBOSA move AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos, alegando o primeiro que teve indevidamente o seu nome inscrito em instituto de proteção ao crédito por conta de débito quitado. Afirma que a despeito do pagamento do débito recebeu comunicados de inadimplência, situação que gerou em si desconforto.
Destarte, requer indenização do dano moral.
Em audiência de tentativa de conciliação as partes fizeram-se presentes e restaram inconciliadas.
Em sua defesa a reclamada alega a regularidade de sua conduta, a existência de débitos impagos pelo reclamante relativamente ao contato sub judicie e outros apontamentos em desfavor do reclamante.
É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC. Passo a decidir.
A questão de MÉRITO é unicamente de direito e, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide segundo preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratam os autos de ação onde o reclamante pretende, certo da inexistência de débito, a indenização por ter tido o seu nome inscrito em instituto de proteção ao crédito.
A reclamada, por seu turno, apresenta sua versão para o fato, negando a prática de qualquer ato danoso ao reclamante.
Registro que encontra-se reconhecido, pela reclamada que o pagamento do débito foi feito, porém com considerável atraso.
Pois bem, postos os fatos, tenho que a pretensão do reclamante não deve prosperar. Isso porque, a despeito de reconhecer-se que o débito efetivamente foi pago, e que o reclamante teve seu nome inscrito em instituto de proteção ao crédito, é certo igualmente que encontra-se inadimplente relativamente a débito parcial do contrato de telefonia, cingido que foi pela inadimplência anterior.
De nada adiante alegar desconhecimento. O fato é que permaneceu devedor da reclamada e a simples manutenção do seu nome em instituto de proteção ao crédito por parte da dívida quitada não tem o condão de conferir-lhe direito a indenização por dano moral, notadamente quando apresenta inscrição anterior.
Confira-se entendimento do STJ relativamente a caso como o presente:
STJ-0746955) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático - probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de inscrição anterior e pela falta de comprovação de sua irregularidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 827.848/RJ (2015/0316119-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 28.06.2017).
O que se deve perquirir, então, é se o pedido do reclamante deve ser atendido, reconhecendo-se na conduta do reclamado ato capaz de causar dano moral a ser indenizado.
Com efeito, a despeito da inscrição trazida aos autos, não se pode dizer tratar-se ela de ato danoso, eis que existente anotação anterior. É que reclama o DISPOSITIVO legal, originalidade da conduta ou seu agravamento, fatos esses que não se encontram presentes, face a apontamento anterior e débito ainda pendente.
Assim, deve o pedido inicial ser julgado procedente em parte, tão somente para declarar o débito inscrito efetivamente pago e determinar a baixa do apontamento, se ainda não o foi.
Posto Isto, Julgo procedentE Em parte o pedido do Requerente com suporte no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parte, tão somente para declarar o débito inscrito efetivamente pago e determinar a baixa do apontamento, se ainda não o foi, DEVENDO A SERVENTIA OFICIAR PARA OS FINS DE CUMPRIMENTO DESSA DECISÃO.

Declaro indevido o dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena-RO, 08 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001072-76.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremea, 374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerida: EDENILCE APARECIDA DA SILVA
Endereço: Avenida 1511, 1766, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida 1511, 1766, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida 1511, 1766, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: BERNARDO CARLOS LIMA BASILIO
Endereço: Av. 1511, 1766, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 21960737 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
INDEFIRO a manutenção do bloqueio do veículo, pelo que procedi a liberação da restrição.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001983-54.2018.8.22.0014
Requerente: CLAUDICELIA PAIXAO ALVES SOARES
Endereço: Avenida Aracaju, 3417, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-638
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Requerida: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Endereço: Brazilian Finance Center, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, em especial quanto a cessão do crédito, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006848-23.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO GEORGE DUARTE
Endereço: Rua Jamari, 1319, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, BANCO DO BRASIL, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Requerida: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida João Cabral de Mello Neto, 850, TORRE NORTE,2 ANDAR, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-057
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato com a reclamada TIM e a despeito disso o reclamado Banco do Brasil permanece inserindo descontos em seu cartão de crédito.
Requer a suspensão dos débitos em seu cartão.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que a reclamante teve valores cobrados em seu cartão de crédito.
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: cobrança de valores em seu cartão de crédito, os quais nega a contratação.
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que as reclamadas, TIM CELULAR S.A. e BACNO DO BRASIL S/A, promova a imediata exclusão dos débitos no cartão de crédito da parte autora em nome do reclamante FRANCISCO GEORGE DUARTE, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). PREFERENCIALMENTE na semana nacional de conciliação.
Citem-se e intimem-se as partes requeridas com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar

resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 08 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 0010999-30.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARLI PEREIRA
Endereço: Rua 1705, 190, Não consta, Setor 17, Vilhena - RO - CEP: 76983-314
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Requerida: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Endereço: AV 7 de Setembro, n 2986, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou procedente o pedido de concessão do benefício em favor da reclamante sem suspender o benefício pago a terceira pessoa.
O benefício pago a terceira pessoa, por erro da reclamada, deve ser por ela suspenso, eis que foi reconhecida como convivente a reclamante.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 08 de outubro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003262-75.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LEIR MEIRELES DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha Carevel Setor 12 Lote 67, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Vistos.
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tornando-o deserto.
Assim, deixo de receber o recurso e determinar o seu prosseguimento ante a deserção, eis que o prazo final para recolhimento do mesmo está precluso de acordo com o artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Diga a parte vencedora em cinco dias, requerendo o que de direito.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004751-50.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDRE LUIZ BARBOZA SILVA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2735, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180
Requerida: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3167, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-234
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009656-35.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Mem de Sá, 4760, Setor 14, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Requerida: Municipio de Chupinguaia
Endereço: Avenida Valter Luiz Filus, 1133, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006669-89.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROGERIO BERTONCINI INACIO
Endereço: Avenida Pedro Bezerra da Silva, 1129, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-076
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando recente manifestação da procuradora do Município, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em processos que envolvam o município, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB: RO8743 Endereço: AV. IGUAPE, 751, JD. SATELITE, São José Dos Campos - SP - CEP: 12230-720
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 26/11/2018 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7005642-71.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME REQUERIDO:
EXECUTADO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA
Vilhena - RO, 8 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7004437-41.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DARLY VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - OAB/RO 9162
EXECUTADO: JULIANO CLARINDO VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da advogada da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quando à certidão da Oficiala de Justiça ID 20713430, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Vilhena, 8 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7003540-76.2018.8.22.0014
AUTOR: ELAINE MIRANDA GALDINO
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para, querendo, apresentar sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena - RO, 8 de outubro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000641-08.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO 661A
REQUERIDO: JOGINALDO SILVA CARVALHO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 10 (DEZ) dias, dar andamento ao presente feito, qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, conforme id. 19588087.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001580-85.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668
Requerida: TELEFÔNICA BRASIL SA
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC eis que nenhuma prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria em questões de direito e de fatos provados documentalmente.
RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN, ajuíza Reclamação, em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviço telefônico a ser fornecido pela reclamada relativamente ao plano pós pago. Declara que percebeu débitos de valores de serviços que não contratou.
Entende o reclamante incabível a situação presente e requer seja a reclamada compelida a não realizar as cobranças contestadas, bem assim sejam devolvidos os valores cobrados, mais indenização por dano moral decorrente de tal conduta tida como irregular.
Em sua defesa a reclamada TELEFÔNICA BRASIL S/A, afirma legítima a sua conduta consistente na cobrança dos serviços, os quais sempre foram cobrados e são colocados à disposição do consumidor que deles se utiliza, aperfeiçoando a avença.
Pois bem. Tenho que o pedido inicial procede. Isso porque, a alegação de que os serviços são colocados à disposição do consumidor que a eles adere pelo simples fato de os utilizar fere frontalmente o direito consumerista pátrio. Isso porque, e nada veio em sentido contrário, o consumidor deve, sempre, tomar conhecimento dos serviços que contrata e suas tarifas, não podendo prevalecer a tese de que, sendo tais colocados à disposição do consumidor, este ao utilizá-los, adere ao contrato de prestação.
Tal prática, ademais, é de todo vedada pelo ordenamento, que exige perfeito e pleno conhecimento por parte do consumidor dos termos do contrato, considerando como mera liberalidade o fornecimento de serviços nessa hipótese. Vejamos o teor da Lei consumerista:
CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (caput com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994, DOU de 13.06.1994, em vigor na data de sua publicação)
…
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
…
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.
No sentido da inexigibilidade do pagamento, vem o julgado abaixo: JECCMA-000263) RELAÇÃO DE CONSUMO - VENDA CASADA - DEVER DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - Consumidora que teve incluído no seu contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, o serviço de internet que não foi requerido e nem sequer foi informada acerca da sua contratação. 2 - Ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, por força do art. 39, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Caso contrário estar-se-ia prestigiando a prática da venda casada, abominada pelo CDC. 3 - A responsabilidade da recorrida reside na falta com o dever de informação, que deve ser clara e precisa sobre o serviço ou produto disponibilizado. 4 - A Lei 8.078/90, afirma como direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais. Essa prática, não obstante, ter causado prejuízos de ordem econômica, também causou de ordem moral que decorrem da própria situação, na medida em que a recorrente gerou uma cobrança indevida, constrangendo-a a situação que transborda o mero aborrecimento cotidiano. (Recurso nº 904/2010-3 (35.158/2011), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Manoel Aureliano Ferreira Neto. j. 31.01.2011, unânime, DJe 11.02.2011).
A reclamada, com efeito, incidiu na prática abusiva, colocando à disposição do consumidor serviços por ele não contratados e

dos quais sequer tinha ciência, cobrando por tais, não servindo como anuência a simples utilização de serviços colocados à sua disposição. Deveria a reclamada juntar aos autos contrato escrito ou digital de áudio, constando efetivamente aquilo que contratou. Nada veio aos autos.
Assim, é de se reconhecer razão parcial ao reclamante. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante afirma que, sendo titular de uma linha Telefônica Móvel da reclamada, viu-se cobrado de valores relativos a serviços que não contratou e, assim, tidos como irregulares.
A situação, conforme narra a parte reclamante é de todo irregular, posto que não pode a reclamada efetuar manu militari, cobrança de valores não contratados. Se o fez, deve mesmo ser compelida a devolver tais valores, estando presentes, ainda, o dano moral pretendido.
Assim, de modo algum poderiam os serviços não contratados pela parte reclamante ter sido cobrados e se o foram, de forma irregular, a devolução e em dobro é de rigor, porém, somente nos valores comprovados nos autos.
Resta a questão relativa ao dano moral. Se ilícita a conduta, foram abusivos os meios empregados para recebimento do crédito, constituindo-se em ato causador de dano moral, posto que na cobrança de débitos, o consumidor, mesmo inadimplente, o que não é o caso, não será exposto a ridículo nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. E constitui-se constrangimento sério a cobrança de valores de forma a antecipar a validade ou quantidade dos créditos alocados pelo reclamante para seu regular uso.
Reconhecido o ilícito praticado pela reclamada, caracterizador de dano material e moral indenizáveis, a questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos.
Quanto ao dano moral, neste particular sua ocorrência é induvidosa, posto que a cobrança e recebimento unilateral de valores não contratados, por aviltarem o preço do serviço, por si só é fato caracterizador do dano moral, sendo daqueles casos que enseja reparação, não se exigindo outras comprovações.
Resta a fixação do valor indenitário e para tanto, não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora a reclamada é empresa que atua no campo da telefonia e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao Autor, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Quanto ao dano material, a devolução do valor no importe de R$1.009,90 em dobro, totalizando R$2.019,80 (dois mil, dezenove reais e oitenta centavos), é suficiente para recompor o dano comprovado nos autos.
Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à Ré a obrigação de suspender a cobrança tida por irregular, bem assim pagar pelos danos material e moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a sua conduta na forma como apontada nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente reclamação que RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN ajuizou em face TELEFÔNIA BRASIL SA. para impor a essa última: a) a obrigação de: cessar as cobranças dos valores tidos como irregulares, relativos aos serviços não contratados, descritos na inicial, sob pena de multa de R$50,00 (cinquenta reais) para cada cobrança indevida; b) pagar ao reclamante a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a presente data; c) pagar ao reclamante a quantia de R$2.019,80 (dois mil, dezenove reais e oitenta centavos), a título de dano material, valor esse devidamente corrigido desde a data da propositura da ação. Todas as verbas serão acrescidas de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 08 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002621-87.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC eis que nenhuma prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria em questões de direito e de fatos provados documentalmente.
RAYANA VEDANA SCARMOCIN, ajuíza Reclamação, em face de CLARO S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviço telefônico a ser fornecido pela reclamada relativamente ao plano pós pago. Declara que, recentemente, percebeu débitos de valores de serviços que não contratou.
Entende a reclamante incabível a situação presente e requer seja a reclamada compelida a não realizar as cobranças contestadas, bem assim seja indenizada por dano moral decorrente de tal conduta tida como irregular.
Em sua defesa a reclamada CLARO S/A, afirma legítima a sua conduta consistente na cobrança dos serviços, os quais sempre foram cobrados e são colocados à disposição do consumidor que deles se utiliza, aperfeiçoando a avença.
Pois bem. Tenho que o pedido inicial procede. Isso porque, a alegação de que os serviços são colocados à disposição do consumidor que a eles adere pelo simples fato de os utilizar fere frontalmente o direito consumerista pátrio. Isso porque, e nada veio em sentido contrário, o consumidor deve, sempre, tomar conhecimento dos serviços que contrata e suas tarifas, não podendo prevalecer a tese de que, sendo tais colocados à disposição do consumidor, este ao utilizá-los, adere ao contrato de prestação.
Tal prática, ademais, é de todo vedada pelo ordenamento, que exige perfeito e pleno conhecimento por parte do consumidor dos termos do contrato, considerando como mera liberalidade o fornecimento de serviços nessa hipótese. Vejamos o teor da Lei consumerista:
CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (caput com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994, DOU de 13.06.1994, em vigor na data de sua publicação)

…
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
…
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.
No sentido da inexigibilidade do pagamento, vem o julgado abaixo: JECCMA-000263) RELAÇÃO DE CONSUMO - VENDA CASADA - DEVER DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - Consumidora que teve incluído no seu contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, o serviço de internet que não foi requerido e nem sequer foi informada acerca da sua contratação. 2 - Ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, por força do art. 39, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Caso contrário estar-se-ia prestigiando a prática da venda casada, abominada pelo CDC. 3 - A responsabilidade da recorrida reside na falta com o dever de informação, que deve ser clara e precisa sobre o serviço ou produto disponibilizado. 4 - A Lei 8.078/90, afirma como direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais. Essa prática, não obstante, ter causado prejuízos de ordem econômica, também causou de ordem moral que decorrem da própria situação, na medida em que a recorrente gerou uma cobrança indevida, constrangendo-a a situação que transborda o mero aborrecimento cotidiano. (Recurso nº 904/2010-3 (35.158/2011), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Manoel Aureliano Ferreira Neto. j. 31.01.2011, unânime, DJe 11.02.2011).
A reclamada, com efeito, incidiu na prática abusiva, colocando à disposição do consumidor serviços por ele não contratados e dos quais sequer tinha ciência, cobrando por tais, não servindo como anuência a simples utilização de serviços colocados à sua disposição. Deveria a reclamada juntar aos autos contrato escrito ou digital de áudio, constando efetivamente aquilo que contratou. Nada veio aos autos.
Assim, é de se reconhecer razão parcial ao reclamante. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante afirma que, sendo titular de uma linha Telefônica Móvel da reclamada, viu-se cobrado de valores relativos a serviços que não contratou e, assim, tidos como irregulares.
A situação, conforme narra a parte reclamante é de todo irregular, posto que não pode a reclamada efetuar manu militari, cobrança de valores não contratados. Se o fez, deve mesmo ser compelida a devolver tais valores, estando presentes, ainda, o dano moral pretendido.
Assim, de modo algum poderiam os serviços não contratados pela parte reclamante ter sido cobrados e se o foram, de forma irregular, a devolução e em dobro é de rigor, porém, somente nos valores comprovados nos autos.
Resta a questão relativa ao dano moral. Se ilícita a conduta, foram abusivos os meios empregados para recebimento do crédito, constituindo-se em ato causador de dano moral, posto que na cobrança de débitos, o consumidor, mesmo inadimplente, o que não é o caso, não será exposto a ridículo nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. E constitui-se constrangimento sério a cobrança de valores de forma a antecipar a validade ou quantidade dos créditos alocados pelo reclamante para seu regular uso.
Reconhecido o ilícito praticado pela reclamada, caracterizador de dano material e moral indenizáveis, a questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos.
Quanto ao dano moral, neste particular sua ocorrência é induvidosa, posto que a cobrança e recebimento unilateral de valores não contratados, por aviltarem o preço do serviço, por si só é fato caracterizador do dano moral, sendo daqueles casos que enseja reparação, não se exigindo outras comprovações.
Resta a fixação do valor indenitário e para tanto, não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora a reclamada é empresa que atua no campo da telefonia e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a parte reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Quanto ao dano material, a devolução do valor no importe de R$129,50 em dobro, totalizando R$259,00 é suficiente para recompor o dano comprovado nos autos.
Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à Ré a obrigação de suspender a cobrança tida por irregular, bem assim pagar pelos danos material e moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a sua conduta na forma como apontada nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL que RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER ajuizou em face CLARO S.A para impor a essa última: a) a obrigação de: cessar as cobranças dos valores tidos como irregulares, relativos aos serviços não contratados, descritos na inicial, sob pena de multa de R$50,00 (cinquenta reais) para cada cobrança indevida; b) pagar a reclamante a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a data da SENTENÇA; c) pagar a reclamante a quantia de R$259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), a título de dano material, valor esse devidamente corrigido desde a data da propositura da ação. Todas as verbas serão acrescidas de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas.
Indevidos honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 03 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004338-37.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE RICARDO NESPOLI
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-300
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MENEGAZ - MT15305/O
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002028-58.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Lojas Umuarama, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO0001581
Requerida: LINDET DE JESUS GOMES
Endereço: Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon, 1740, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-420
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 22018829).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005608-96.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO0001581
Requerida: FELIPE JUNIOR DUARTE SOARES
Endereço: Avenida Goiás, 7609, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-586
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 21985830 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002432-46.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RONDINELI FONTINELI DE ARAUJO
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 3264, Casa, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerida: MARCOS DE SOUZA BOONE
Endereço: Ladeira Doutor Gérson da Silva Freire, 282, Ipiranga, Guarapari - ES - CEP: 29201-070
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: 1º DE MAIO, S/N, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO pedido de exclusão dos documentos juntados nos id220003961 e 22003983, conforme requerido.
No que respeita ao cumprimento da DECISÃO pelo Detran, registro ciência.
Com o trânsito em julgado certificado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006822-25.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SONIA APARECIDA MALDI ALVES
Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1110, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-218
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO
Vistos.
Em que pese a parte autora ter pugnado pela reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, o laudo médico ora anexado afirma que o procedimento deve ser realizado "o mais rápido possível" (id nº. 21939870), afirmação esta que não demonstra a urgência necessária para fundamentar a intervenção em sede de tutela provisória.
Assim, mantenho a DECISÃO de indeferimento.
Proceda-se o necessário para citação e intimação, caso ainda não tenha se efetivado.
Intimem-se.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFICIO.
Vilhena, 05 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006984-88.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARCELO PIRES BORGES
Endereço: Rua B, 7396, Parque Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerida: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 7 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005705-96.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BRUNA DE MELO MAZZUTTI
Endereço: Rua Quintino Cunha, 312, C, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerida:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 21992764).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 7 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005419-21.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VIVIANNE GONCALVES CARVALHO
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 715, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-198
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais provenientes de ato ilícito do banco Reclamado, com amparo legal nas disposições da Lei Municipal que impõe limite máximo de espera de 30 (trinta) minutos em dias normais e 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de salários a servidores públicos.
Diz a Reclamante ter sido moralmente ofendida por ter que permanecer na fila de espera do banco Reclamado por cerca de 2h para ser atendida. Entende inadmissível tal situação e pede ressarcimento do dano moral suportado.
Por sua vez, argumenta o banco Reclamado, que não houve dano passível de indenização.
Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.
Ademais, não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente. É certo, com efeito, que o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.
O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.
Gera direito ao recebimento de indenização por danos morais consumidor que aguarda por mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando em grau exorbitante o tempo estabelecido em lei municipal.
Desta forma, está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pelo banco Reclamado, motivo pelo qual deve este responder pelos danos experimentados pela Reclamante.
Nesse sentido também se faz o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:
TJGO-060239) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. MA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço ofertado. Assim, em se tratando de relação de consumo e de falha no atendimento, a responsabilidade e objetiva, devendo ser responsabilizada pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. II. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de embasar a pretensão regimental, impõe-se a manutenção do decisum agravado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 82838-58.2010.8.09.0087 (201090828381), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 28.02.2012, unânime, DJe 26.03.2012).
Outrossim, nessa vertente também caminha a Jurisprudência do Estado de Rondônia:
TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).
O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.
Para tanto, reporto-me às condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato teve na vida do reclamante.
Se não vejamos:
TJMT-030327) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO PARA ATENDIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODERAÇÃO NO SEU ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de carência da ação quando esta se confunde com o MÉRITO recursal. 2. A espera em fila de atendimento bancário, por tempo exageradamente superior ao tempo máximo previsto na legislação municipal, por ferir o princípio da razoabilidade, é ato ilícito que faz nascer ao agente causador do dano o dever de reparar o ofendido. 3. À míngua de critérios legais, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser arbitrado com extrema acuidade, devendo o magistrado, para não incorrer em um indevido enriquecimento ilícito da vítima, ponderar, dentre outros aspectos, o grau de culpa, a extensão do prejuízo, as condições pessoais e a capacidade socioeconômica das partes, além da função sancionatória e pedagógica representada pela condenação. 4. Apelação desprovida, conservando-se SENTENÇA que, julgando procedente o pedido indenizatório, fixou o valor do dano moral em 05 (cinco) salários mínimos. (Apelação nº 32159/2011, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. José Ferreira Leite. j. 11.01.2012, unânime, DJe 01.02.2012).
Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. a pagar a Reclamante VIVIANNE GONCALVES CARVALHO a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 5 de outubro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007216-32.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RUBIANA SAMPAIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4397, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA interposta por RUBIANA SAMPAIO DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a inicial que a reclamante fora negativada em cartório de protesto em virtude de dívidas de empresa que não mais faz parte do quadro societário.
Requer ordem de tutela de urgência para retirada dos seus dados do cartório de protesto.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, eis que não há evidências de que as CDA levadas a protesto são em decorrência de impostos devidos da empresa que a reclamante não mais participa do quadro societário.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de que não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Estadual, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do Estado, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 07 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004592-44.2017.8.22.0014
Requerente: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Requerida: WAGNER GONCALVES SANTIAGO
Endereço: Rua 5 de Junho, 65, Coroado, Manaus - AM - CEP: 69080-360
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21307514, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005521-43.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KARINA PEREIRA AMORIM e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
REQUERIDO: JOAO ARLEI LOPES NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Para analise do pedido do reclamado de ser assistido pela defensoria Pública, deverá ele comparecer aquele órgão, consoante constou no MANDADO de citação.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002131-02.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LILIA VICENTE BRITO
Endereço: AVENIDA ALDO HEIDMAN, 4473, Telefone 69-9-9247-1844 E 9-8468-4710, BARÃO DO MELGAÇO III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001673-48.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROSANGELA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 3428, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - OAB/RO0005329
Requerida: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - OAB/RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - OAB/RO0004364
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Processo: 7009192-45.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIZELLE ANDREA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ATO ORDINATÓRIO
Intimação dos advogados da executada para ciência do cumprimento do alvará judicial de transferência n.479/2018, comprovante juntado no ID 22038273.
Vilhena, 6 de outubro de 2018

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003194-28.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIO OSMAR VIEIRA KERBER
Endereço: Rua Suruis, 2174, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-016
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Requerida: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, sendo qualquer insurgência da parte deve ser arguida em sede de recurso.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 05 de outubro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003674-06.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RONNIE GORDON BARDALES
Endereço: Av. José do Patrocínio, 3472, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - OAB/RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - OAB/RO0003399
Requerida: DENAIR TEIXEIRA BORGES
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 2023, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-464
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - OAB/RO0000724
DESPACHO
Vistos.
Considerando a determinação constante na CI Circular nº 3/2018 - Nupemec/CGJ, visando a realização da Semana Nacional da Conciliação, necessário se faz a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 05 de novembro de 2018.

Assim, redesigno tal solenidade para o dia 17 de abril de 2019, às 09:00 horas, devendo a serventia proceder o necessário para a realização do ato.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008932-31.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2417, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-204
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - OAB/RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - OAB/RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - OAB/RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - OAB/RO0005909
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a determinação constante na CI Circular nº 3/2018 - Nupemec/CGJ, visando a realização da Semana Nacional da Conciliação, necessário se faz a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 07 de novembro de 2018.
Assim, redesigno tal solenidade para o dia 17 de abril de 2019, às 10:00 horas, devendo a serventia proceder o necessário para a realização do ato.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001502-96.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN
Endereço: rua: 617, 782, Pq. São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
CONCLUSÃO desnecessária, eis que ainda não fora cumprido o DESPACHO do id 19047185 na sua integralidade.
Cumpra-se o determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005411-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA
Endereço: MARIO GOMES COREA, 728, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003742-87.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDIEZIO CARLOS FREIRE
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3560, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - OAB/RO8389
Requerida: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7.230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - OAB/PR0004680
DESPACHO
Vistos.
Considerando a determinação constante na CI Circular nº 3/2018 - Nupemec/CGJ, visando a realização da Semana Nacional da Conciliação, necessário se faz a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 07 de novembro de 2018.
Assim, redesigno tal solenidade para o dia 22 de abril de 2019, às 09:00 horas, devendo a serventia proceder o necessário para a realização do ato.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002260-70.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARTA MARIA APRIGIO
Endereço: Rua H-Um, 2778, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-495
Nome: VANESSA DE MEDEIROS OLIVEIRA
Endereço: Avenida Mato Grosso, 3546, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-160
Advogado do(a)s REQUERENTES: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - OAB/RO9254
Requerida: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - OAB/RO0006548, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - OAB/RO0003931
DESPACHO
Vistos.
Considerando a determinação constante na CI Circular nº 3/2018 - Nupemec/CGJ, visando a realização da Semana Nacional da Conciliação, necessário se faz a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 05 de novembro de 2018.
Assim, redesigno tal solenidade para o dia 22 de abril de 2019, às 10:00 horas, devendo a serventia proceder o necessário para a realização do ato.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007299-19.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JUSSARA MENEGAZ
Endereço: Rua Ezequiel Silva Cassim, 630, Antiga Rua 571, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Os cálculos deverão ser apresentados pela parte autora, uma vez que as impugnações do Estado são em decorrência de inconsistência dos cálculos, normalmente, apresentados pela parte, em parametros divergentes aqueles determinados em SENTENÇA.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005644-41.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 179, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR
Endereço: Rua H, 2862, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-270
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 5 meses.
Os autos deverão ser arquivados e em caso de não ser celebrado acordo entre as partes a parte autora poderá requerer o cumprimento da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004458-80.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ZELI DIAS DA SILVA BELE
Endereço: LINHA, 100, NOVA CONQUISTA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av: Dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 7 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004196-04.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARMOVIL MARMORARIA VILHENA LTDA - EPP
Endereço: AV. Brasilia, 4422, Parque industrial novo tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerida: MELO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, 214, Vila Nogueira, Diadema - SP - CEP: 09951-002
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO - PR44140
DESPACHO
Vistos.
Diante da insurgência da parte autora quanto aos cálculos, remeta-se os autos à contadoria.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005512-52.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROLCINO AVELINO DOS SANTOS
Endereço: Lote 06, Linha 100, São Lourenço, s/n, Zona Rural de Vilhena, Setor Urucumacuã, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerida: JOSE ANTONIO ALVES
Endereço: Avenida Parana, 2464, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao IDARON visando obter informações acerca de semoventes cadastrados em nome do executado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010201-08.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5377, Jardim Eldorado, Guaporé (Chupinguaia) - RO - CEP: 76992-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, nos termos requeridos no id. 21983651.
Diante da condenação ao pagamento das custas pela Turma Recursal, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 7 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001086-26.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LE PARFUM LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3777, AO LADO DA GAZIN, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Requerida: MAGDA EDITE DE AGUIAR
Endereço: Travessa E, 4852, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-070
DESPACHO
Vistos.
Expedida a intimação para a parte Executada, constatou-se a mudança de endereço sem que fosse informado o juízo, pelo que tenho por válida a sua intimação, nos termos do parágrafo segundo do artigo 19 da Lei. 9.099/95, que dispõe reputarem-se válidas e eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado quando a parte não comunicar ao juízo a mudança de endereço.
À contadoria para atualização dos valores. Após, conclusos para tentativa de penhora on line.
Vilhena/RO, 7 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004338-37.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RICARDO NESPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MENEGAZ - MT15305/O
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos comprovantes de pagamento apresentados pelo Requerido.

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006472-71.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ILDA SATIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3924, APTO - 06, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Requerida: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: AGF Major Amarante, 3361, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Vistos etc.
Maria Ilda Satiro dos Santos ingressou com a presente Ação de Danos Morais por Negativação Indevida em face de Lojas Avenida S.A alegando que manteve relação comercial com a empresa ré e pagou todas as suas obrigações e mesmo assim a teve seu nome com inscrito no Serasa, o que gerou dissabores e constrangimentos, além de não conseguir manter relação comercial com outras empresas por tais fatos.
A empresa ré contestou o feito alegando legalidade em sua conduta.
A requerente fez prova da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito juntando certidão de consulta no SERASA.
É o sintético relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a reclamante ver declarada a inexistência de débito relativo a transação comercial que manteve com a requerida, eis que adimpliu suas obrigações. Afirma que a despeito disso seu nome foi inserido em instituto de proteção ao crédito.
Afirma a reclamante que tal situação constituiu-se em ato danoso, merecendo reparo por dano moral que sofreu por conta de inscrição indevida de seu nome em instituto de proteção ao crédito.
Em sede de contestação a parte reclamada alegou perda do objeto alegando que na data de ingresso da ação o nome da reclamante não mais constava em instituto de proteção ao crédito.
Quanto ao MÉRITO, a reclamada afirma que sua conduta foi lícita, ao passo que só negativou o nome da reclamante em razão de sua inadimplência. Nega a ocorrência de dano moral e requer a total improcedência dos pedidos constantes na inicial.
Em audiência de instrução, a parte reclamante afirmou ter contratado os serviços da reclamada, no entanto, afirma em nenhum momento foi informada sobre o que eram as cobranças descriminadas nas faturas.
Em sede de alegação final, Defensor Público da reclamante alegou haver responsabilidade da reclamada diante da contratação de seguro que caracteriza venda casada. Requereu a procedência total do pedido inicial.
Já a reclamada afirmou ser legítima a sua conduta consistente na cobrança dos serviços, os quais sempre foram cobrados e são colocados à disposição do consumidor que deles se utiliza, aperfeiçoando a avença.
Tenho que o pedido inicial procede. Isso porque, a alegação de que os serviços são colocados à disposição do consumidor que a eles adere pelo simples fato de os utilizar fere frontalmente o direito consumerista pátrio. Isso porque, e nada veio em sentido contrário, o consumidor deve, sempre, tomar conhecimento dos serviços que contrata e suas tarifas, não podendo prevalecer a tese de que, sendo tais colocados à disposição do consumidor, este ao utilizá-los, adere ao contrato de prestação.
Tal prática, ademais, é de todo vedada pelo ordenamento, que exige perfeito e pleno conhecimento por parte do consumidor dos termos do contrato, considerando como mera liberalidade o fornecimento de serviços nessa hipótese. Vejamos o teor da Lei consumerista:
CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (caput com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994, DOU de 13.06.1994, em vigor na data de sua publicação)
…
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
…
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.
A reclamada, com efeito, incidiu na prática abusiva, colocando à disposição do consumidor serviços por ele não contratados e dos quais sequer tinha ciência, cobrando por tais, não servindo como anuência a simples utilização de serviços colocados à sua disposição. A juntada de contrato escrito assinado pela reclamante não é suficiente para provar que ela sabia que teria contratado outros serviços alem do cartão de crédito.
Ademais, a reclamante ao pagar as faturas do cartão entendeu como quitado todos os seus débitos, vez que nem mesmo tinha conhecimento da contratação de serviço de seguro.
Assim, é de se reconhecer razão a reclamante. Com efeito, tratam os autos de ação em que a reclamante afirma que, contratou os serviços de cartão de credito disponibilizado pela reclamada, entretanto viu-se cobrada de valores relativos a serviços que não contratou e, assim, tidos como irregulares.
A situação, conforme narra a parte reclamante é de todo irregular, posto que não pode a reclamada efetuar manu militari, cobrança de valores não contratados. Se o fez, deve mesmo ser compelida a rescisão do contrato ainda, o dano moral pretendido.
Assim, de modo algum poderiam os serviços não contratados pela parte reclamante ter sido cobrados e se o foram, de forma irregular.
Reconhecido o ilícito praticado pela reclamada, caracterizador de dano moral indenizável, a questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos.
Quanto ao dano moral, neste particular sua ocorrência é induvidosa, posto que a cobrança e recebimento unilateral de valores não contratados, por aviltarem o preço do serviço, por si só é fato caracterizador do dano moral, sendo daqueles casos que enseja reparação, não se exigindo outras comprovações.
Resta a fixação do valor indenitário e para tanto, não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora a reclamada é empresa que atua no campo de confecções e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à reclamada a obrigação de suspender a cobrança tida por irregular, bem assim pagar pelo dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a sua conduta na forma como apontada nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA em face de LOJAS AVENIDA S.A para DECLARAR RESCINDIDO o contrato da reclamante junto a reclamada desde a data da SENTENÇA. CONDENO, ainda, a parte reclamada a pagar a reclamante a quantia de R$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais) a título de dano moral corrigido desde a propositura da ação acrescido de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001136-86.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME
Endereço: AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1213, Telefone 69-3321-2530/ 9-8409-8988, SETOR 34, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO000321B
Requerida: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Sátiro José de Araújo, 213, Sala 01, Presidente Roosevelt, Uberlândia - MG - CEP: 38401-138
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
INDEFIRO pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 7 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001413-73.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: OSANA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gov. Jorge Bela Vista, 1331, Bairro Jardim Bela Vista, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000271-68.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES
Endereço: AVENIDA LIBERDADE, 3404, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001997-38.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4169, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - OAB/RO9254
Requerida: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - OAB/RO0003931
DESPACHO
Vistos.
Considerando a determinação constante na CI Circular nº 3/2018 - Nupemec/CGJ, visando a realização da Semana Nacional da Conciliação, necessário se faz a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 07 de novembro de 2018.
Assim, redesigno tal solenidade para o dia 15 de abril de 2019, às 10:00 horas, devendo a serventia proceder o necessário para a realização do ato.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003874-47.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RICARDO POLTRONIERI
Endereço: Avenida 8512, 530, Telefone 69-9-8435-5584, Setor 85, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerida: GILBERTO VIEIRA
Endereço: Rua Minas Gerais, 1863, Telefone 69-9-8407-6178, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396

DESPACHO
Considerando o pedido de expedição de certidão de dívida judicial, remeta os autos à contadoria para realização cálculo.
Após, concluso para homologação.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007644-82.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: ROSIMAR MACHADO BORBA
Endereço: Rua 8215, 2559, Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido. INDEFIRO pedido de expedição de ofício ao financiador do veículo. Primeiro porque se a restrição ainda consta nos sistemas, mesmo após tanto tempo, por certo que a dívida não foi paga pela executada. Segundo, porque não se há notícias da localização do bem, o que torna inviável a busca de tais informações.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 7 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340 Processo nº: 7002975-49.2017.8.22.0014
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: ALESSANDRO AUGUSTO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
INTERESSADO: OI S.A
Advogados do(a) INTERESSADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

SENTENÇA
VISTOS ETC.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 38 DA LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que nenhuma outra prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria em questão de direito ou de fato provado documentalmente.
Pretende o reclamante receber da reclamada a importância relativa a dano moral que teria sofrido por conta de aumento abusivo dos valores da mensalidade relativa ao plano contratado com a reclamada, bem assim seja adequado o valor mensal a ser pago de acordo com o contrato celebrado.
Afirma que, a despeito de previsão contratual, a reclamada aplicou na correção das mensalidades índices diversos em seu prejuízo.
Em audiência a parte reclamada fez-se presente e, inconciliados, sobreveio a contestação onde alude a legalidade de sua conduta e correção dos valores cobrados.
Pois bem, postos os fatos, tenho que assiste razão ao reclamante. Com efeito, é inconteste que a parte reclamante celebrou contrato com a reclamada para uso de linha telefônica, vez que quanto a isso as partes restaram concordes. Também são concordes quanto ao fato de que a mensalidade foi aumentada. A questão que se mostra controversa é acerca da legalidade dessa correção.
Nesse particular, tenho que assiste razão ao reclamante.
Consoante se verifica do contrato celebrado em 25/07/2016, no item 04, (ID Num. 10024597 - Pág. 2), o contrato teria reajuste anual, pela variação do IGP-DI.
Assim, se contratado em julho de 2016, somente poderia ser reajustado, novamente, nesta data do ano seguinte segundo o índice de variação escolhido pelas partes.
Ocorre que não foi isso que se deu. O contrato foi reajustado, em março de 2017, portanto, 08 meses após a contratação, e o índice aplicado foi bem superior ao previsto no contrato.
Ora, se o valor da mensalidade era R$44,90 e foi reajustado para R$ 54,39, ocorreu uma variação de 21,13%, calculado pela expressão numérica a seguir: (54,39 – 44,90)/44,90) x 100.
Ora, no período indicado, 08 meses, a variação do IGP-DI foi de 1,57%, segundo fonte do sitio da internet https://www.portaldefinancas.com/igp_di_fgv.htm.
Assim, nada nos autos vem a legitimar a conduta da reclamada consistente em lançar valores em desfavor do reclamante em desacordo com o contrato e viola flagrantemente o contrato celebrado entre as partes, não se podendo falar, sequer, em culpa leve, flagrante a desproporção dos preços praticados.
De fato, não veio aos autos qualquer elemento de prova a demonstrar que as faturas foram corretamente emitidas e a reclamada, instada a justificar os índices aplicados, quedou-se inerte.
O reclamante, por sua vez, fez sua parte, indicou a data do contrato e a correção indevida. A reclamada não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Em casos como tais é de se dar crédito à palavra do consumidor, devendo o valor do plano ser realustado pelos índices legais.
Quanto ao dano moral, tenho pela sua inocorrência, posto que a violação do contrato por si não gera dever de indenizar a esse título e, ademais, não se pode falar em consequências gravosas ao reclamante face aos valores discutidos.
Vejamos:
JECCRS-0112467) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE POR SI SÓ NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71007118979, 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/RS, Rel. Gisele Anne Vieira de Azambuja. j. 20.10.2017, DJe 24.10.2017).
Por conta disso, há que se julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de restaurar o valor da mensalidade aos índices contratados, qual seja, variação anual pelo IGP-DI.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente RECLAMAÇÃO que ALESSANDRO AUGUSTO MARIANO DE SOUZA ajuizou em face da OI S.A. para, de início, reconhecer indevida a conduta da reclamada e determinar que a reclamada restaure o valor da mensalidade aos índices contratados, qual seja, variação anual pelo IGP-DI a partir da contratação, qual seja, 25/07/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de multa única que fixo em R$2.000,00.
Concedo ao reclamante tutela de evidência para o fim de determinar à reclamada que proceda à correção do valor da mensalidade com a correção nos termos da variação anual do IGP-DI a partir da data de contratação.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 08 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006975-58.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JEAN CARLOS DENTI
Endereço: Rua das Flores, 630, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-316
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: Departamento Estadual de Transito de Rondonia
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 5229, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-027
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Pretende o reclamante deferimento de tutela de urgência visando que o reclamado proceda a expedição do CRLV.
Afirma ter efetuado o pagamento das taxas pertinentes, e mesmo assim o reclamado se recusa a expedir o documento de porte obrigatório.
É o breve relato.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: o impedimento de expedir o CRLV.
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Desta forma, visando preservar o direito da ampla defesa e do contrário, bem como evitar maiores prejuízos à parte autora, DEFIRO A DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para determinar que o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA proceda o necessário para expedição do CRLV do veículo descrito na inicial em favor do reclamante, no prazo de 5 dias a contar da intimação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a parte requerida, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como intime-a por seu representante, para que no mesmo prazo, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Ao cartório para designação de audiência de conciliação, expedindo o necessário, ressalva a hipótese de manifestação expressa de qualquer das partes de não terem interesse em realizar acordo, de modo que dispenso a audiência de conciliação.
Em caso de descumprimento da medida de tutela antecipada, informe a parte autora.
Intimem-se.
Sirva cópia da presente como MANDADO.
Vilhena, 07 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7010341-76.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA GORETTE ALVES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições de IDs 21958477 e 21958483.

Poder Judiciário
VilhenaJuizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009442-78.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GERALDO SALVADOR DA SILVA MAGALHAES
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 636, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: 1º DE MAIO, S/N, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste ao peticionário do id 219.28648, pelo que determino a expedição de novo ofício, requisitando informações pretéritas, devendo ser informado a este juízo a existência ou não de restrições referentes ao veículo e durante qual período as pendências ficaram ativas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009370-57.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MATILDE GALDINO AMANCIO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 111, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos.
Ciência a parte autora da apólice juntada pelo reclamado, para manifestação em cinco dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Vilhena
Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005473-84.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Endereço: Avenida Umuarama, 2892, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-890
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais provenientes de ato ilícito do banco Reclamado, com amparo legal nas disposições da Lei Municipal que impõe limite máximo de espera de 30 (trinta) minutos em dias normais e 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de salários a servidores públicos.
Diz o Reclamante ter sido moralmente ofendida por ter que permanecer na fila de espera do banco Reclamado por cerca de 1h40min para ser atendido. Entende inadmissível tal situação e pede ressarcimento do dano moral suportado.
Por sua vez, argumenta o banco Reclamado, que não houve dano passível de indenização.
Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.
Ademais, não veio aos autos provas em contrário ao alegado pelo Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente. É certo, com efeito, que o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.
O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.
Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.
Gera direito ao recebimento de indenização por danos morais consumidor que aguarda por mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando em grau exorbitante o tempo estabelecido em lei municipal.
Desta forma, está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pelo banco Reclamado, motivo pelo qual deve este responder pelos danos experimentados pela Reclamante.
Nesse sentido também se faz o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:
TJGO-060239) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. MA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço ofertado. Assim, em se tratando de relação de consumo e de falha no atendimento, a responsabilidade e objetiva, devendo ser responsabilizada pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. II. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de embasar a pretensão regimental, impõe-se a manutenção do decisum agravado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 82838-58.2010.8.09.0087 (201090828381), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 28.02.2012, unânime, DJe 26.03.2012).
Outrossim, nessa vertente também caminha a Jurisprudência do Estado de Rondônia:
TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).
O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.
Para tanto, reporto-me às condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato teve na vida do reclamante.

Se não vejamos:
TJMT-030327) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO PARA ATENDIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODERAÇÃO NO SEU ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de carência da ação quando esta se confunde com o MÉRITO recursal. 2. A espera em fila de atendimento bancário, por tempo exageradamente superior ao tempo máximo previsto na legislação municipal, por ferir o princípio da razoabilidade, é ato ilícito que faz nascer ao agente causador do dano o dever de reparar o ofendido. 3. À míngua de critérios legais, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser arbitrado com extrema acuidade, devendo o magistrado, para não incorrer em um indevido enriquecimento ilícito da vítima, ponderar, dentre outros aspectos, o grau de culpa, a extensão do prejuízo, as condições pessoais e a capacidade socioeconômica das partes, além da função sancionatória e pedagógica representada pela condenação. 4. Apelação desprovida, conservando-se SENTENÇA que, julgando procedente o pedido indenizatório, fixou o valor do dano moral em 05 (cinco) salários mínimos. (Apelação nº 32159/2011, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. José Ferreira Leite. j. 11.01.2012, unânime, DJe 01.02.2012).
Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. a pagar a Reclamante LUIZ CLAUDIO DA SILVA a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 5 de outubro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Proc: 2000882-04.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
ETHENY BEZERRA DA SILVA(Autor do fato)
Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
ETHENY BEZERRA DA SILVA(Autor do fato)
Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), SIMONE MORETI ALMEIDA(Vítima)
INTIMAÇÃO: AUTOR do fato comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais.

Proc: 1002096-28.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Reni Antonia Grein Cristo(Reclamante)
Advogado(s): Vera Lucia Paixão(OAB 206 RO), Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO), Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO)
Cezar Augusto Souza Francisco(Reclamado)
Reni Antonia Grein Cristo(Reclamante)
Advogado(s): Vera Lucia Paixão(OAB 206 RO), Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO), Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO)
Cezar Augusto Souza Francisco(Reclamado)
DESPACHO: " V. HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria do movimento 166, para que produzam os jurídicos e legais efeitos. Expeça-se Certidão de Dívida Judicial. Após, sem pendências, arquive-se. Cumpra-se. Vilhena, 11 de setembro de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."
Intimação para retirar Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos.

Proc: 1000469-47.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Maria Aparecida de Mattos(Autor)
Advogado(s): Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO)
Rondomarketing Publicidade S/C Ltda(Réu), Walter Pereira(Requerido)
Maria Aparecida de Mattos(Autor)
Advogado(s): Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO)
Rondomarketing Publicidade S/C Ltda(Réu), Walter Pereira(Requerido)
DESPACHO: " V. HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria do movimento 153, para que produzam os jurídicos e legais efeitos. Expeça-se Certidão de Dívida Judicial. Após, sem pendências, arquive-se. Cumpra-se. Vilhena, 11 de setembro de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."
Intimação PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida nos autos.

Proc: 2000455-70.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
ANDRE MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ(Autor do fato)
Advogado(s): OAB:9877-B MT
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
ANDRE MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ(Autor do fato)
Advogado(s):RONIE JACIR THOMAZ OAB:9877-B MT
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO: "Vistos.
Considerando as informações de novo endereço do denunciado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2019 às 9:00h.
Expeça-se o necessário, conforme de praxe.
Cumpra-se.
Vilhena, 20 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009195-63.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCOS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s), do local e data da ser realizado perícia médica, conforme segue:
Local: Av. Major Amarante, 4661, centro, 1º piso, consultório 01, Vilhena-RO
Data: 08/11/2018 às 08:00 horas.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003005-84.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
EXECUTADO: JOEL ALVES CHAVES, PEDRO JORDANI
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22032756.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003213-34.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L & C TABORDA LTDA - EPP
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB/RO-7559
RÉU: ANTONIO LEANDRO RODRIGUES
FINALIDADE:Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22034542.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005734-49.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: VILMAR CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 22031951.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005947-26.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 22023502.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002969-42.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERSON DA SILVA MILANDRI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s), do local e data da ser realizado perícia médica, com o Dr. André M. de A. Oliveira, CRM/RO 1538, dia 08/11/2018 às 08:00 horas, na Av. Major Amarante, 4661, centro, 1º piso, consultório 01, Vilhena-RO.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010082-47.2017.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ADAO LOPES DE LIMA, ADIRA MARIA FERANTI, BRUNO SERGIO BENTO, DEVAIR FERNANDES DA SILVA, ALINE MICHELE LUCHTEMBERG DA SILVA, DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, EURIDES CELESTINA BISPO DOS SANTOS, EDERSON SAMOEL CARMINATTI, EDIANE KLOSINSKI BAIOTO, ERIC CARLOS NASCIMENTO SOUZA, FABIANA DOS SANTOS, ESTEVAM RUIZ ARROIO, EZILDA ROSANIA CONCEICAO NETTO BELONI, OSMAR BELONI, FATIMA APARECIDA AMARO, JHOHNI ARANTES, HELCIO MONTEIRO DOS SANTOS, ELIZANGELA KRISTIANE HOESEL DOS SANTOS, JULIO VARGAS, JUNIOR CESAR TERNERO DOS SANTOS, LUCIANA LEONEL DE FREITAS, LETICIA MARTINS DE ANDRADE, LESCLESMAN ROCHA PORTO, LIBIA MACHADO MARQUEZ, ELIZEU DE SOUZA NOBRE, LUCIANA DA SILVA, MARIA ISABELA BELONI, MIRIAN PEREIRA DOS ANJOS, NEUSA LEONEL DE FREITAS, NILVA EVANGELISTA DA SILVA, VALTER SANTOS SOUZA, LEONILDA VARGAS SOUZA, VILMA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA, MARLI AZEREDO DOS SANTOS, WAGNER DOMINGUES FUZARO, IGREDIANE CRISTINA DOMINGUES FUZARO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A

Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
RÉU: CIEMA COM IMP E EXP DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao retorno da carta precatória.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007183-13.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
EXECUTADO: ATOS COMUNICAÇAO E MARKETING LTDA - ME, JESSE LEAL PEREIRA
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22047684.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005324-88.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB/RO-1542
RÉU: ODAIR JOSE KUNZLER
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência para citação do requerido no endereço informado.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001903-27.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME
Advogado: DELANO RUFATO GRABNER, OAB/RO-6190
RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA
FINALIDADE:Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22050138.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007296-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/09/2017 08:14:10
Parte autora: Nome: MECANICA TRACOM TRATORES LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1709, SALA COMERCIAL, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-174
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 80.000,00
DESPACHO
Vistos.
O autor requereu a denunciação da lide de V.L. Terraplanagem Eireli - ME, aduzindo que ele apresentou requerimento de regularização fundiária do imóvel vindicado nos autos.
Pois bem. A referida empresa não poderá ser integralizada na lide como denunciada, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 125 do CPC.
Por outro lado, verifica-se a possibilidade da intimação da pessoa indicada para tomar conhecimento desta ação, a fim de que possa exercer eventual direito que lhe seja devido.
Assim, intime-se o terceiro V.L. Terraplanagem Eireli - ME para tomar conhecimento da ação, observando-se que no feito poderá participar apenas como assistente das partes.
Diante do poder geral de cautela e a fim de se evitar prejuízo a terceiros de boa-fé, hei por bem determinar que se oficie ao Setor de Terras da Prefeitura de Vilhena e ao CRI competente, solicitando a averbação de indisponibilidade do imóvel vindicado nos autos até DECISÃO final desta ação.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando-se o seguinte endereço do terceiro V.L. Terraplanagem Eireli - ME, CNPJ n. 22.949.573/0001-07 Av. Jo Sato, n. 1803, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002014-11.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados: ARTHUR VINICIUS LOPES, RO-8478; PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB/RO-8202; EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB/RO-5828; KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB/RO-6127.
RÉU: EMERSON RAMOS REIS
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22052682.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005641-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/08/2017 19:47:06
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALVES & RAMOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ELINES LIMA RAMOS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 209.897,89
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de pesquisa obtenção de certidão de registro de imóveis em nome do Executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte. Referida pesquisa deverá ser realizada pela própria parte, por meio da Central de Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br), devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
No mais, suspendo o feito, nos termos do DESPACHO anterior.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005484-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/07/2016 13:41:53
Parte autora: Nome: JOSE RODRIGUES NETO
Endereço: Av. Rosa de Saron, 1317, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE FERNANDES RODRIGUES
Endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 3889, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-292
Advogado: ADELINO MOREIRA BIDU OAB: RO0007545 Endereço: SAO PAULO, 3280, CASA, JDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-578 Advogado: MAYARA GLANZEL BIDU OAB: RO0004912 Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899 Advogado: HILDEBERTO MOREIRA BIDU OAB: RO0005738 Endereço: ANISIO SERRAO, 1401, 1401, Cacoal - RO - CEP: 76964-100
Valor da causa: R$ 4.197,54
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa.
Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008280-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/10/2017 10:42:44
Parte autora: Nome: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Endereço: Rua Corbélia, 695, 2 ANDAR, SALA 200, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FRANCIMON CHAVES LIVINO
Endereço: Travessa F, 4943, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-066
Valor da causa: R$ 54.855,61
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento ao pedido do exequente e em prestígio a semana da conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 6/11/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002275-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/04/2017 17:31:57
Parte autora: Nome: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCINEI CARDOSO
Endereço: Linha P-14 c/105,, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB: RO0007831 Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Valor da causa: R$ 31.823,75
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente no ID n. 21605527, procedendo-se com a intimação das partes. O oficial de justiça deverá intimar pessoalmente o executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, qualificar os credores fiduciários.
Com a informação, intimem-se os credores fiduciários sobre as penhoras realizadas nos autos, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar os extratos do débito dos executado, e/ou esclarecerem se já houve a quitação dos débitos que originaram as alienações fiduciárias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004672-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2017 08:42:43
Parte autora: Nome: CLAUDIO MARCIO SERAFIM
Endereço: Av Rondônia, 3497, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB: RO0003652 Endereço: desconhecido Advogado: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB: RO0004135 Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 3246, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA CRISTINA SANTOS LEITE
Endereço: Rua 19, 581, (Cj C Branco), Parque 10 de Novembro, Manaus - AM - CEP: 69055-370
Valor da causa: R$ 5.077,39
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
CLÁUDIO MARCIO SERAFIM ajuizou ação de cobrança contra JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ANA CRISTINA SANTOS LEITE, aduzindo, em síntese, que alugou um imóvel para o réu, no valor mensal de R$ 850,00, sendo fiadora a segunda ré. Afirma que, no dia 29/04/2017, o réu desocupou o imóvel e deixou inadimplentes os aluguéis dos meses desde 30/12/2016, totalizando R$ 3.400,00, bem com deixou débitos de água e não realizou a pintura do imóvel, no valor de R$ 1.400,00. Portanto, postula a procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento dos débitos, que totalizam R$ 5.077,39.
Citada pessoalmente (Id 15359527 - Pág. 8), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
O primeiro réu foi citado por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral (Id 19016341).
O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 20089986).
É o relatório. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Cuida-se de ação de cobrança pela qual o autor pretende o recebimento de valores decorrentes da locação de imóvel comercial.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece procedência.
É regra elementar do direito processual civil que aos réus cabe a prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merecem sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.
A parte autora logrou comprovar nos autos a existência do contrato de locação (Id 11210698), cujas cláusulas são claras e previam o prazo final do contrato, o valor mensal do aluguel, a obrigação de entregar o imóvel com as contas de água e luz quitadas e nova pintura no imóvel, bem como a garantia da fiança da segunda ré, com renúncia ao benefício de ordem estabelecido no art. 827 do CC.
Além disso, consta nos autos um termo de reconhecimento da dívida, assinado pelo réu (Id 11210728).
Desta forma, a revelia da fiadora corré, aliado ao conjunto probatório que emerge dos autos, induz ao reconhecimento de que os réus de fato contraíram a dívida junto ao autor, a qual encontra-se pendente de pagamento até o presente momento, justificando o acolhimento da pretensão autoral nos moldes em que foram postulados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLÁUDIO MARCIO SERAFIM contra JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ANA CRISTINA SANTOS LEITE e, por consequência, CONDENO solidariamente os requeridos a pagarem ao autor a importância de R$ 5.077,39 (cinco mil, setenta e sete reais e trinta e nova centavos), atualizada com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação.
CONDENO os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).
Intimem-se os réus para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas à parte autora.
Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006691-21.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/08/2016 20:49:44
Parte autora: Nome: PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 5553, Apto 11, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B - 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB: RO0007420 Endereço: JOSE HIGINO, 200, APTO 1 104, TIJUCA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20520-202 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: Avenida Paulista, nº 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Valor da causa: R$ 30.752,16
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o DISPOSITIVO da SENTENÇA os réus foram condenados solidariamente a:
a) restituírem em dobro os valores descontados indevidos R$ 102,00 (outubro/2012) e R$ 130,00 (julho/2015), com correção monetária da data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
b) pagarem indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 com correção monetária contados a partir da data da SENTENÇA;
c) pagarem honorários advocatícios no valor de 15% do valor da condenação.
Os réus depositaram nos autos quantia superior ao valor da condenação, conforme se observa nos IDs n. 15122795 e 15424464.
O autor já recebeu a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme noticiado no Id n. 22018367.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor atualizado do débito até a data do depósito judicial ocorrido em 06/12/2017, para se averiguar eventual saldo remanescente.
Após, retornem os autos conclusos com urgência para deliberação quanto a possibilidade de expedição de alvará judicial.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007168-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 04/10/2018 15:33:22
Parte autora: Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
Parte requerida: Nome: Pasqualotto & Silva Veterinaria Ltda- ME
Endereço: Avenida Capitão Silvio, 142, 142, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: JOSE DONIZETE DA SILVA
Endereço: Área Rural, RODOVIA 174, KM 60, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: NODETE TEREZA PASQUALOTTO
Endereço: Área Rural, rodovia 174, km 60, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 41.267,21
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte interessada para recolher as custas processuais ou comprovar que é beneficiária da Justiça gratuita, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Devidamente atendida a determinação supra, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Após cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001404-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/03/2017 18:29:18
Parte autora: Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rony de Castro pereira, 3916, térreo, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RAFAEL CUNHA RAFUL
Endereço: AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3916, TÉRREO, JD. AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RUBENS DEVET GENERO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3916, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RENATO SILVA MIGUEL
Endereço: RUA 609, 690, PQ. INDL. SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.928,66
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o empregador do executado para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o valor da remuneração do executado, apresentando os três últimos recibos de salário.
Com as informações prestadas, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para ser cumprido na empresa Tratordico Comércio e Representações, LTDA, Av. Marechal Rondon, n. 3472, Centro, Vilhena-RO.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008000-77.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB/RO-4683
EXECUTADO: CLEUSA DOS SANTOS BATISTA
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22055335.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002616-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/04/2017 15:28:29
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MOISES DORNELES - ME
Endereço: avenida parana, 2287, nova esperança, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.258,23
DESPACHO
Vistos.
Analisando o processo, verifica-se que houve bloqueio parcial de valores por meio do Bacenjud, todavia, conforme certificado no ID 20440477, o valor não foi transferido para conta conta judicial remunerada.
Instado a se manifestar, o exequente nada requereu.
Entretanto, em consulta ao Bacenjud, constata-se que por um erro no sistema não houve a transferência dos valores para a conta indicada no ID gerado no momento do pedido da transferência, conforme protocolo anexo.
Contudo, nesta data efetuei novamente a transferência dos valores para conta judicial, portanto, expeça-se Alvará em favor do exequente.
Procedi ainda nova pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0006234-79.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/09/2017 07:44:30
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3800, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Av. Capitão Castro, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: Eletrogoes S/A
Endereço: AV. Carlos Dorneje, 96, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: MARCELO SILVA MATIAS OAB: BA0018042 Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP: 41820-770 Advogado: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006983 Endereço: Rua Alceu Amoroso LIma, Salvador - BA - CEP: 41820-770
Valor da causa: R$ 41.465,33
DESPACHO
Vistos.
Atualize-se a classe e o polo na autuação do feito.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada (Disagua), por meio de seu advogado para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente (Marcelo Silva Matias), o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, importando a inércia em reconhecimento da quitação do débito e consequente extinção feito, haja vista o bloqueio integral do valor executado.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007163-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/09/2017 15:54:10
Parte autora: Nome: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 145, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MEURY TAMY MACHADO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5895, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-247
Valor da causa: R$ 6.477,69
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000622-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/02/2018 11:58:08

Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ERMISON AUGUSTO DA LUZ
Endereço: Rua Álvaro José Gonçalves, 5182, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-022
Valor da causa: R$ 1.034,54
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), ante a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010688-12.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/12/2016 12:36:42
Parte autora: Nome: ARMANDO SILVA BRETAS
Endereço: JOSE TIBURCIO FIRMINO, 433, CASA, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR0031997 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VALDEIR CANDIDO ANGIL
Endereço: RUA 10202, 2422, MOISES DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.532,76
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005455-97.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/07/2017 10:30:39
Parte autora: Nome: MOVEIS TV COLOR LTDA
Endereço: Av. Major Amarante, 3838, TV COLOR, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB: RO8478 Endereço: desconhecido Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ELIANE HINZE
Endereço: Rua Tiradentes, 1208, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 6.495,00
DESPACHO
Vistos.
Ante o recolhimento parcial das custas de diligência,defiro apenas o pedido de pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003766-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/05/2016 18:05:00
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE CARLOS REZENDE JUNIOR
Endereço: rua 20, 16, 069- 9936-0851, bnh, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.459,85
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa.
Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006911-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/09/2017 09:10:04
Parte autora: Nome: JOAO CARLOS DE FREITAS

Endereço: RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5280, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 Endereço: RUA H, 6353, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: AV. BRASIL, 5048, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: A. C. DA SILVA - ME
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2367, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724 Endereço: Av. Rony de Castro, 4114, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Valor da causa: R$ 30.918,26
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos suficientes em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, complementar o depósito das custas de diligência referente ao Renajud e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006636-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/09/2017 08:44:19
Parte autora: Nome: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Endereço: BR 364, S/N, SAIDA PARA CUIABA, CHACARA KANIÇO 11A E 11B, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SUPREMO SABORE LTDA - ME
Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 2124, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Valor da causa: R$ 158.689,65
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002169-48.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
EXECUTADO: LUCINEIDE DINIZ TORRES, ITAMAR STORARI DO CARMO
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22056953.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0000205-76.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cézar Estanislau Hermes
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)
Requerido:Olavo Pires Gomes Neto, Vepesa Veiculos e Maquinas Ltda
Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Carga:
Fica a advogada Priscila Sagrado Uchida (RO 5255) intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002138-28.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata, Correção Monetária]
Valor: R$ 1.738,86
Requerente: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LIDIANE TOMAZ DE OLIVEIRA
Endereço: Av. 1507, 2382, Residencial Moises de Frei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004760-12.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 3.177,96
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ANDRE PEREIRA
Endereço: Rua H-Cinco, setor 73, quatra 08 lote 06, S-45, Vilhena - RO - CEP: 76985-574
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, para viabilizar a consulta ao sistema INFOJUD, no intuito de localizar o endereço do requerido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008369-71.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata, Expropriação de Bens]
Valor: R$ 665,03
Requerente: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: IRACEMA LOPES
Endereço: Rua 65, 1016, Apto 01, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009002-75.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 6.796,04
Requerente: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 4001, Não consta, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB: RO0002840 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Requerido: Nome: NADIR FRANCO RIBEIRO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NADIR FRANCO RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro a expedição de MANDADO de avaliação, penhora e intimação do imóvel descrito na petição de ID n. 19007766.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000962-43.2018.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assuntos: [Liminar]
Valor: R$ 408.865,85
Requerente: Nome: ROGGER LUIZ STRINTA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Rotary Club, 3371, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-291
Advogado: Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANTONIO JOSE GEMELLI
Endereço: Rua Potiguara, 3404, Prop. da FAZENDA RENASCER, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, 501 501, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-720 Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO0001135 Endereço: Avenida Presidente Nasser, 501, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-765 Advogado: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB: RO0006828 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB: RO0006818 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 21985122, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ANTONIO JOSE GEMELLI e ROGGER LUIZ STRINTA EIRELI - ME.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Expeça-se alvará ao autor da quantia de R$ 204.432,92.

Procedi ao desbloqueio da quantia de R$ 204.432,92, conforme requerido na petição de acordo.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006790-88.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Espécies de Contratos]
Valor: R$ 4.210,69
Requerente: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EFEZIO SANTOS DE JESUS PEIXOTO
Endereço: RUA 1709, 1086, CASA, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011002-53.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Valor: R$ 6.540,00
Requerente: Nome: MAURO JOSE DOS SANTOS
Endereço: AV. BOA VISTA, 7699, S-26, EMBRATEL, Vilhena - RO - CEP: 76986-598
Advogado: Advogado: FRANCYELLE CRISTIANE DAL PRA OAB: RO0004777 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3191, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-153 Advogado: VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO OAB: RO4766 Endereço: Av. Major Amarante, 3191, Sala 5, 2 Piso, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: Alupan Alumínios
Endereço: Av. Marginal Oeste, 454, Centro, Ilha Solteira - SP - CEP: 15385-000
Advogado: Advogado: REGINA CELIA FERREIRA OAB: MS008541B Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 4698, CENTRO, Aparecida do Taboado - MS - CEP: 79570-000
Defiro a expedição de certidão de dívida judicial.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0013262-98.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 11.061,88
Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos,, 1105, Sicredi Univales, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4312, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-016 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: Avenida: Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MARIA DE LOURDES FILLER GOEHL
Endereço: desconhecido
Nome: MARIANE KEILLA FILLER GOEHL
Endereço: Rua Bahia, 1787, Parque Industrial Novo Tempo, Mundo Novo, Vilhena - RO - CEP: 76982-138
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76982-138 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Retornem os autos ao arquivo.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007214-62.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Honorários Profissionais]
Valor: R$ 33.891,05
Requerente: Nome: LENOIR RUBENS MARCON
Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritorio de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado: Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ROGERIO APARECIDO VIEIRA
Endereço: Rua Marques Henrique, 109, CASA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Advogado:
Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final da ação, considerando que o exequente não comprovou a impossibilidade de realizar o pagamento.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do seu pedido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004620-46.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Perdas e Danos]
Valor: R$ 3.301,38
Requerente: Nome: Gomes e Amaral LTDA-ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3698, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NATALIA GOTARDO RIBEIRO
Endereço: Rua Caçapava, 4342, LOTE 30, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-348
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000956-60.2018.8.22.0006
Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)
Assuntos: [Bem de Família]
Valor: R$ 0,00
Requerente: Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: José Camacho, 585, Sala 311, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado:
Requerido: Nome: Juiz de Direito da Comarca de Presidente Médici
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Fórum Prof. Pontes de Miranda, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado:
Atenda-se o ofício n. 1501/2018 - 2º DEJUCÍVEL, encaminhando-se os autos para a Comarca de Presidente Médici.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007020-62.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 36.000,00
Requerente: Nome: RENE ROMILDA HOFFMANN
Endereço: Av. Capitão Castro, 4098, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JUDIT ROSA SIMONETI
Endereço: Av. Capitão Castro, 4098, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PUBY EVENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4067, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006512-53.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [União Estável ou Concubinato]
Valor: R$ 109.000,00
Requerente: Nome: SILVANO HONORATO MOREIRA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3040, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado:
Requerido: Nome: MARCIA CRISTINA SANTOS GONÇALVES
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1906, ANTIGA AV 1709, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-238
Advogado:
Silvano Honorato Moreira propôs a presente ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c oferta de alimentos em face de Márcia Cristina Santos Gonçalves.
A parte autora manifestou-se nos autos requerente a extinção da presente ação, considerando que o mesmo pedido contido nesta ação foi objeto de acordo nos autos n. 7006015-39.2017.8.22.0013.
É o relatório. Decido.
A litispendência é matéria que se conhece de ofício. Esta ação de cumprimento de SENTENÇA é idêntica àquela ação de cumprimento de SENTENÇA que tramita sob n. 7006512-53.2017.8.22.0013, porque coincidentes as partes, o pedido e a causa de pedir. A outra causa foi proposta anteriormente e por esta razão deve prosseguir. Deste modo, impõe-se a extinção desta causa e não da outra litispendente.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, V do CPC, JULGO EXTINTO este feito, sem apreciação de MÉRITO.
Condeno o exequente, que repetiu causa já existente, ao pagamento de custas e despesas judiciais. Deixo de exigir o pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.
Intimem-se.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003409-38.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação, Competência do Órgão Fiscalizador]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Endereço: avenida Rondônia, 3705, Setor19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: 1º DE MAIO, S/N, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por BUENO TUR TURISMO LTDA-ME em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -DETRAN/RO, ao argumento de que a Resolução 009/2016 que dispõe sobre as vistorias de veículos destinados ao transporte escolar foi editada por órgão incompetente, uma vez que o Conselho Diretor do DETRAN/RO não tem competência para expedir mencionada resolução sendo esta de competência exclusiva do CONTRAN/RO.
Alega que a Resolução 009/2016 veda a realização de vistorias em veículos destinados ao transporte escolar fora dos prazos nelas previstos, bem como exige que tal vistoria seja realizada no município da prestação do serviço. Argumenta que a norma de âmbito estadual deve ser aplicada em todo o estado, não podendo restringir a realização da vistoria ao município da prestação do serviço.
Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento da ação.
No MÉRITO, alegou que o DETRAN/RO é considerando entidade autárquica estadual, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa e financeira, regido pela Lei Federal Código de Trânsito Brasileiro-CTB), e Lei Estadual 134 de 1986.
Argumenta que o DETRAN tem como FINALIDADE o planejamento e fiscalização, controle e execução da política de trânsito no âmbito da competência do Estado nos limites das atribuições definidas pelo CTB.
Aduz que o DETRAN dentre outras atribuições, detém o poder de polícia que limita o exercício dos direitos individuais em prol dos interesse coletivo.
Fundamenta a legalidade da Resolução em questão com base na Lei Complementar nº 369/2007, do Estado de Rondônia que trata da estrutura organizacional do DETRAN e que prevê em seus art. 15 e 16 a atuação do órgão deliberativo do Conselho Diretor, mencionando suas atribuições, dentre elas o planejamento e programas de trabalho.
Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Juntou documentos.
Devidamente intimadas para a especificação de provas, o autor pugnou pelo saneamento do processo, com a delimitação do pedido e distribuição do ônus da prova.
O requerido pugnou pela oitiva de testemunha.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o feito, verifica-se que este comporta julgamento imediato nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos, razão pela qual indefiro a prova testemunhal.
Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar quanto à competência deste juízo para o processamento e julgamento destes autos.
Alega o requerido a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento da ação.
Quanto à competência alegada, a Lei 9.099/95 em seu art. 8º, § 1º, inciso II, prevê que: "
" Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil
(…)
§ Somente serão admitidos a propor ação perante o Juizado Especial:
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;"
Portanto, afasto a preliminar arguida, considerando que na inicial o autor informou que o autor enquadra-se na qualidade de sociedade empresária limitada, conforme está comprovado pelo documento constante do ID Num. 10381289 - Pág. 1.
DO MÉRITO
No MÉRITO, a pretensão desta ação é a declaração de nulidade da Resolução 009/2016, editada pelo Conselho Diretor do DETRAN/RO, no uso das atribuições conferidas pela Lei 369/2007.
Em síntese, alega o autor que a Resolução Estadual fere a competência da União, porquanto o CONTRAN, na qualidade de órgão integrante do Conselho Nacional de Trânsito detém competência exclusiva para legislar quanto à matéria de trânsito.
Em suma, a pretensão do autor é que as vistorias em veículos destinados ao transporte escolar possam ser realizadas também em outros municípios do Estado, não estando restrito ao município da prestação do serviço, medida que fere a livre iniciativa do trabalho.
Sem razão o autor, considerando que a Constituição Federal em seu art. 22, XI, traz a competência privativa da União para legislar sobre trânsito. O art. 23 em seu parágrafo único estabelece que por meio de lei complementar serão estabelecidas normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios para legislarem sobre questões específicas das matérias ali enumeradas.
O Código de Trânsito Brasileiro, em alguns DISPOSITIVO s, fixou atribuições aos Estados relativamente à matéria.
Dito isso, cumpre advertir que o art. 21 da Lei Federal nº 9.503/97, em seus incisos II e XVI, conferem competência normativa aos Estados para regulamentar e operar o trânsito de veículos, assim como vistoriar os que necessitem de autorização para transitar e estabelecer os requisitos técnicos para a circulação destes veículos.
É certo que a pretensão de exercer o transporte escolar está submetido a disposição legal que dispõe sobre a fiscalização do Estado e do Município, entes que têm a obrigação de exercer o controle de tal atividade.
Também é certo que estes mesmos veículos, que são utilizados para transporte de escolares devem ser objeto de inspeções semestrais, como exigido no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados

e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

O cerne da questão reside na delimitação do poder conferido aos Estados pela Lei Federal nº 9.503/97, bem como na sua compatibilização com as normas da Lei Maior.

A Lei Complementar n° 369/2007, do Estado de Rondônia trata da estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, no Capítulo V, Seção I, em seu art. 16, incisos V e VI, atribui ao Conselho Diretor competência para aprovação de planos e programas de trabalho bem como de normais gerais.

A Resolução 009/2016 editada pelo Conselho Diretor do DETRAN/RO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar 369/2007, normatizou quanto às inspeções semestrais de veículos de transportes escolares que prestam serviços ao Estado e as Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia, conforme art. 136 do CTB.

O conteúdo da Resolução 009/2016 advém da competência legislativa estadual pois trata de inspeções e vistorias semestrais nos veículos de transportes escolar que prestam serviços ao Estado e às Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia, regulamentando a questão já prevista no CTB.

A realização desta inspeção semestral foi regulamentada no artigo 1º da Resolução nº 009/2016: nos seguintes termos:" Artigo 1º – A inspeção (vistorias) de que trata o art. 136 do CTB deverá ser realizada referente ao primeiro semestre letivo, de 15 de dezembro de um ano até 15 de fevereiro do ano seguinte e, referente ao segundo semestre, de 15 de junho a 15 de agosto do mesmo ano; § 1ª -Fica vedada a realização das inspeções em veículos escolares bem como das respectivas autorizações fora do prazo mencionado no caput, salvo justificativa apresentada pelo poder público solicitante, autorizada pela DTO; § 2ª -Realizada a inspeção fora do calendário estabelecido, será expedida Autorização Temporária com vencimento coincidente com início do semestre letivo seguinte, independente da data de emissão. Art. 2º-Deverá a Chefia de Casa CIRETRAN requerer, no prazo de 10(de) dias, às respectivas Prefeituras Municipais a relação, com placas, de todos os ônibus escolares que prestam serviço, àquela frota própria ou terceirizada".

Os prazos estipulados na Resolução atendem ao disposto no art. 136 do CTB, quanto à necessária inspeção semestral. A localidade destinada à realização da vistoria não confronta ou se mostra incompatível com qualquer DISPOSITIVO legal hierarquicamente superior dada a necessidade de controle dos veículos que prestam o serviço nas respectivas prefeituras municipais, posto que na qualidade de concessionária de serviço público, deverá atender além das exigências legais de trânsito, também deverá observar as exigências administrativas em razão do contrato celebrado com a administração pública.

Desse modo, não há que se falar em incompetência legislativa quanto à Resolução 009/2016, por tratar de matéria sobre a qual a Constituição Federal reconheceu a competência do estado em legislar.

Também não há que se falar em afronta ao princípio da livre iniciativa ao trabalho considerando que a pretensão aqui discutida insurge-se sobre o direito do autor, na qualidade de prestador de serviço público, poder realizar as vistorias dos ônibus que prestam serviços de transporte escolar neste município em qualquer município do Estado de Rondônia.

Sem adentrar nesta seara, certamente as regras de controle sobre a frota de ônibus destinada ao serviço de transporte escolar municipal que deve ser submetido não só ao órgão de trânsito, mais também à administração pública municipal em razão do vínculo contratual.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por BUENO TUR TURISMO LTDA-ME em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/RO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo extinto o processo.

CONDENO o autor ao pagamento de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 8 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002700-37.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Inadimplemento, Cláusula Penal, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 15.000,00
Requerente: Nome: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 530, APT. 260, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: AV. MARQUES HENRIQUE, 862, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES
Endereço: RUA 327, 475, CASA 04, INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHAES
Endereço: RUA 327, 475, INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396
Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3902, Sala 02, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação de obrigação de fazer ajuizada por Kelven Oliveira de Souza em face de Eliane Aguiar da Silva e Francisco Clidenou Rodrigues Magalhães, em que o autor pretende a transferência da propriedade do imóvel para seu nome.

Em DECISÃO liminar foi determinada a expedição de MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que conste a anotação junto à matrícula do imóvel de restrição de venda para terceiros, bem como a proibição de edificação no Lote urbano 16, quadra 15, setor 82, Residencial Barão do Melgaço II, nesta Cidade de Vilhena.

Em cumprimento à referida determinação, o Cartório de Registro de Imóveis informou que o Lote 16, Quadra 15 do residencial Barão do Melgaço II, matriculado sob n. 19.923 no dia 09/02/2015 foi encerrada, uma vez que foi desmembrado em dois lotes, sendo Lote Urbano 16-R, matriculado sob n. 42.457 e Lote urbano 16-A, matriculado sob n. 42.458.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido para o fim de suprir a ausência de outorga uxória do requerido Francisco Clidenou Rodrigues Magalhães, no contrato de compra e venda realizado entre autor e a primeira requerida, devendo o Cartório de Registro

de Imóveis proceder à transferência do imóvel para o nome do autor. No entanto, a SENTENÇA foi omissa na parte dispositiva que não mencionou o Lote que se tratava a referida determinação.
Assim, o DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a constar:
a) SUPRIR a ausência de outorga uxória do requerido FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHÃES no contrato de compra e venda realizado entre autor e a primeira requerida, devendo o Cartório de Registro de Imóveis proceder a transferência dos imóveis Lote Urbano 16-R, matriculado sob n. 42.457 e Lote urbano 16-A, matriculado sob n. 42.458 para o nome do autor, sendo que as despesas correrão por sua conta (autor).
No mais, deve ser mantido os demais termos da SENTENÇA.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 8 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007115-92.2018.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assuntos: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Valor: R$ 5.000,00
Requerente: Nome: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Endereço: Área Rural, BR 366 Km 070, Linha 110-Fazenda Pai Heroi - Lote 07-F, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: MANOEL LEITE DA SILVA
Endereço: Área Rural, BR 364 KM 070, Linha 110- Fazenda Pai Heroi- Lote 07-F, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Requerido: Nome: VANDIR JOAO CARMINATTI
Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 3920, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-646
Nome: ADENILSON DA SILVA BATISTA
Endereço: Avenida das Orquídeas, 982, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-324
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 8 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005926-79.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELIZANDRA ADELIA RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: MAKING OF EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC)..

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006443-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA DAS DORES DE FREITAS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a indicação da data da perícia, ficam as partes intimadas para ciência.
Vilhena, 8 de outubro de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006858-67.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
INVENTARIADO: CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS, FABIANO GARCIA DE CAMPOS, RICARDO GARCIA DE CAMPOS, FERROL DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS RONDONIA LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 09:00 horas

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006084-37.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETE BASTOS FLORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que designada para o dia 07 de novembro de 2018, às 08:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC, advertindo-se que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Vilhena, 8 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005756-10.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: L. L. D. O. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
VISTA
Considerando a juntada do ofício ID 22055672, abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação.
Vilhena, 8 de outubro de 2018
RARMISON PEREIRA DA SILVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003962-51.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Aposentadoria por Invalidez]
Valor: R$ 21.708,00
Requerente: Nome: APARECIDO NETO DA SILVA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Advogado: Advogado: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB: RO6075 Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3927, APS Vilhena RO, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Advogado:
SENTENÇA
APARECIDO NETO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Após determinada a citação, veio aos autos requerendo a desistência do feito.
Assim, considerando que o requerido ainda não foi citado, homologo a DESISTÊNCIA, e em consequência, extingo o presente feito com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Intimem-se, e ante a preclusão lógica, arquivem-se.
Sem custas.
Vilhena, 8 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006744-31.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS FERNANDO MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
RÉU: DICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para audiência que designada para o dia 07 de novembro de 2018, às 08:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC.
Vilhena, 8 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0017565-34.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luzia Pavan Atalla
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, porque o valor total existente na conta judicial fora levantado por meio de alvará. Segue extrato cuja conta encontra-se sem saldo. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000278-48.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Residencial Vilhena Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
DESPACHO:
Remanesce honorários a pagar conforme petição e documentos de fls. 84/86. Ao credor para pagamento no prazo de 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005228-42.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Marmentini & Ferreira Ltda ME, Vilmar Marmentini, Giane Ferreira Marmentini
DESPACHO:
A tentativa de penhora restou infrutífera, face a não localização dos executados. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0049747-44.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alexandre Luiz de Lima
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Executado:Fergo Eletrificação Rural e Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me, Diego Dalle Laste Gomes, Jeferson Kutz

DECISÃO:
Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0051383-60.1998.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Josué Donadon, Ozias Alves
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
DECISÃO:
Razão assiste ao Ministério Público. As questões suscitadas pelo executado (fl. 779/780) já foram objeto de DECISÃO, inclusive em grau de recurso. Assim, por expressa determinação legal é vedado ao executado rediscutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito já se operou a preclusão (CPC, art. 507).Ciência às partes da venda judicial que ocorrerá em 10/10 e 19/10/2018, às 10h15min., no Juízo Deprecado.Após, aguarde-se suspenso até cumprimento da deprecata.Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008000-75.2011.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Caputi Pavimentação Concreto Indústria e Construções Ltda
Advogado:Jose Marcio Warta (RO 7006), Caroline Salla Correa (OAB/RO 5703)
SENTENÇA:
A Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO noticiou o recebimento do débito fiscal na ação executiva fiscal proposta em face de Caputi Pavimentação Concreto Industria e Construções Ltda.Decido.Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução. Custas pela executada.Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003125-62.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jaime Maximino Bagattoli
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Requerido:Fredolin da Silva, Irene Cardoso da Silva
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007178-20.2018.8.22.0014
Classe: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Requerente: IMPETRANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RODRIGO FONSECA GONCALVES OAB: MG97065 Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 01514 a 02100 - lado par, Centro, Juiz de Fora - MG - CEP: 36062-420
Requerido: IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007190-34.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO
Valor da causa: R$ 30.043,15
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009113-32.2017.8.22.0014
Classe: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: AUTOR: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da causa: R$ 14.055,00
DESPACHO
Sobre a petição do autor manifeste-se a ré (id n.20960068). Prazo: 05 dias.
Vilhena, 8 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001491-62.2018.8.22.0014
Classe: [Posse e Exercício]
Requerente: IMPETRANTE: JOSUE DONADON
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276
Requerido: IMPETRADO: ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Impetrante mas nego provimento ao recurso por reputar que não houve omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO combatida.
Conforme decidi, não vislumbrei a urgência da concessão liminar da segurança sem prévia oitiva da parte contrária e, isso pressupõe a notificação dos impetrados.
Ao contrário do que alegou o impetrante, nestes autos, ainda não havia sido determinada a notificação dos impetrados. Em todas as anteriores decisões proferidas foram no sentido de que o impetrante regularizasse o processo, seja recolhendo e complementando as custas, seja emendando a inicial, DECISÃO da qual o impetrante agravou e, posteriormente, desistiu do agravo.
A única DECISÃO que determinou a notificação dos impetrados foi a constante do id n.21787113, qual seja, esta que o impetrante está embargando de declaração. Assim, não houve anteriormente a determinação de notificação da inquinada autoridade coatora para tomar conhecimento da existência da presente ação e prestar as informações que achar pertinentes.
Saliento ainda que somente ocorrera as notificações na data de 04/10/2018 (id n.21987674). Portanto, não houve esgotamento do prazo de informações.
Quanto a alegação de não apreciação do fato novo, reitero, deverá se aguardar o prazo de informações dos impetrados. De igual modo, eventual deferimento da segurança pleiteada terá reflexos acaso modificada a SENTENÇA proferida naqueles outros autos mencionados, sobre os quais pendem recurso, situação que desde a inicial o impetrante tem conhecimento, tanto que fora instado a modificar o pedido e causa de pedir desta ação. Assim, mantenho inalterada a DECISÃO.
Intimem-se.
Após aguarde-se o prazo de manifestação dos impetrados.
Vilhena, 8 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006979-95.2018.8.22.0014
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerente: A. C. I. D. S.
Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB: RO6869
Requerido: YASMIN CAMPOS CIPPOLA IAGUELA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 2401, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-584
Valor da causa: R$ 954,00
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
ANDRÉ CIPPOLA IAGUELA DOS SANTOS propôs ação cautelar de arrolamento de bens alegando, em síntese, que é casado com a requerida YASMIM CAMPOS CIPPOLA desde 2016, sendo que quando casaram levou seus bens móveis particulares para a residência do casal, financiaram um imóvel e investiram em um viveiro adquirindo cinco mil midas de rosa do deserto. No entanto, alega que a requerida aproveitou-se da sua ausência, trocou as fechaduras da residência, suas roupas lhe foram entregues por terceira pessoa e ela está dilapidando o patrimônio do casal. Aduz que familiares da requerida estão lhe ameaçando.
Instado a emendar a petição inicial, o requerente alega que o viveiro constituído pelo extinto casal é informal, que a conta da requerida serve para outros compromissos financeiros envolvendo o recebimento de receita do casal. Que ele não tem acesso a qualquer documento porque estão na residência do casal.
Decido.
Acolho os esclarecimentos.
Neste juízo cautelar, as alegações e os documentos juntados são insuficientes para, de plano, deferir o bloqueio de conta bancária que se encontra exclusivamente em nome da requerida, bem como de determinar que o requerente tenha acesso às senhas, documentos e ingresse e permaneça na residência em que habitava o casal. Todavia, é pertinente o deferimento do arrolamento e constatação dos bens para eventual partilha.
Motivo pelo qual, defiro o pedido de arrolamentos que dos bens guarnecem a residência do casal, porque tais bens presumem-se comuns em virtude do regime legal do casamento, conforme certidão anexada aos autos.
O perigo da demora vem indicado pelo fato de que à requerida estaria na expectativa de dissipar o patrimônio, sobretudo as mudas 5.000 mudas de rosa do deserto que ofertou em rede social. Ante a medida pleiteada e a comprovação de que as partes eram casadas, conforme certidão de casamento, não vislumbro necessidade de justificação prévia.
Posto isso, com fundamento no art. 301 do CPC, defiro parcialmente o pedido inicial, determinado o arrolamento dos bens descritos na inicial, nomeando a requerida depositária deles. Proceda-se à imediata lavratura do auto de constatação e descrição e quantidade dos bens que guarnecem a residência do casal, conforme informado nos autos, bem como os bens do intitulado "Viveiro Cippola e Iaguela", inclusive as mudas de rosa do deserto.
Saliento que a depositária não poderá dispor, a qualquer título e sem prévia autorização judicial, de nenhum dos bens arrolados.
Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (CPC art. 306).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de arrolamento/constatação, descrição e citação da requerida, a ser cumprido no endereço descrito na inicial.
Vilhena-RO, 8 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000482-65.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: E. V. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
POLO PASSIVO: VANDERSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002153-94.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: PAULO SERGIO REIS DA SILVA
Valor da Causa: R$ 548,88 (Em 27/07/2018)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de PAULO SERGIO REIS DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 705.459.872-53, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
25 de setembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0050920-40.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)
Requerido:Anadir Alves Valjão
DESPACHO:
Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais, em anexo.Em consulta ao programa RenaJud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, em anexo.O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

INTIMAÇÃO – CUSTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009278-79.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON JOSE BARBOSA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$932,31(novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7005337-87.2018.8.22.0014
AUTOR: ERALDO DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Certidão Aguardando decurso de prazo até 29/10/2018, para apresentação da contestação.
VILHENA-RO, 5 de outubro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003141-79.2012.8.22.0014
Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Polo Passivo: WANTUIL BRAUN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2018
Kleber Okamoto - Diretor de Cartóriio

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004022-24.2018.8.22.0014
[Dissolução]

REQUERENTE: P. M. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
R. D. F. Z. F.
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Vilhena, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001713-30.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 21867455, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007283-65.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Nome: ALESSANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001329-38.2016.8.22.0014
[Benefício de Ordem]
FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Nome: ROSANA ZEFERINO VIEIRA
Endereço: Rua Rio Madeira, 4129, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato de Id 21333853, já existem restrições de transferência e circulação no veículo da executada.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008121-08.2016.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
HOSANA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: OSMAR CHAGAS FERREIRA
Endereço: AV 2208, 1733, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o executado para, desocupar o imóvel, no prazo de trinta dias.
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000245-31.2018.8.22.0014
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
MOACIR MENDES
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 19931599, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição do veículo no sistema Renajud.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008031-63.2017.8.22.0014
[Pagamento em Consignação, Abatimento proporcional do preço]

JOSE LUIZ GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Nome: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Nome: UNIDAS VILHENA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP0222988
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7000765-25.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
EXECUTADO: ZILMAR BONATTI
DESPACHO
Suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005112-04.2017.8.22.0014
[Correção Monetária]
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
FRANCIS NEY BRAIT
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Francis Ney Brait, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de id 21886537.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
As custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, 8 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000729-46.2018.8.22.0014
[Busca e Apreensão]
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
Nome: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA
Endereço: Lt 129ª GL F 02 GL Corumbiara, S/N, Matricula 14748 - Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO: Luiz Carlos Barbosa Miranda, OAB/RO 2435
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento das parcelas remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001880-47.2018.8.22.0014
[Cheque]
NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
NEUDI DALAZEM
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Neudi Dalazem ingressou com embargos à ação monitória que lhe move Nelson José Pierosan, alegando o pagamento do cheque n. 210567, no valor de R$9.500,00, por meio de depósito bancário realizado em 30/05/2016, na conta bancária da esposa do Autor, Sr. Nila Dalazem Pirozam. Disse reconhecer o dever de pagar juros e correção monetária no valor de R$1.131,50, compreendidos entre 26/12/2015 (primeira pós-datação do cheque) e 30/05/2016 (data de seu efetivo pagamento), bem como efetuou o seu depósito. Requereu a procedência dos embargos, a condenação do embargado na repetição do indébito no valor de R$26.205,54, bem como em litigância de má-fé, perdas e danos e honorários advocatícios.
Juntou procuração e documentos.
A parte Embargada apresentou impugnação de id 21883384, alegando que o pagamento efetuado no valor de R$9.500,00 diz respeito ao cheque de n. 210566, datado de 26/11/2015 (pós datado para 18/01/2016), do qual juntou cópia.
Requereu a procedência da ação monitória.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado da lide porque desnecessária a produção de outras provas.
O embargante alegou que está sendo deMANDADO por dívida já paga.
O Embargado apresentou impugnação, na qual afirmou que o pagamento efetuado pelo Embargante é referente ao cheque de n. 210566, do qual juntou cópia. Disse que os juros foram calculados, pelo Embargante, de forma equivocada.

Em análise à atualização feita pelo Embargado, denoto que houve cobrança de correção monetária desde a emissão do cheque e juros desde a apresentação para pagamento.
A atualização da obrigação fundada em cheque é deste a data de sua emissão e os juros de mora, devem se dar desde a primeira apresentação para pagamento.
Nesse sentido:
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO – DEVEDOR ALEGA QUE OS CHEQUES NÃO TEERIAM SIDO DEPOSITADOS EM BANCO – FATO QUE NEM É VERDADEIRO NEM RETIRARIA A LIQUIDEZ DO TÍTULO DECRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO – JUROS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA DESDE A DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA PAGAMENTO – TESE FIRMADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JURSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-SP 1047363-98.2016.8.26.0100, Òrgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 23/04/2018; Julgamento: 23 de abril de 2018; Relator: Lucila Toledo)..
Assim, não assiste razão ao embargante.
III – DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos manejados por Neudi Dalazem contra Nelson José Pierosan, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial.
Condeno o embargante/requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000272-14.2018.8.22.0014
[Duplicata]
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
ALEXANDRE DE HARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Gbim Importação, Exportação e Comercialização de Acessória para Veículos Ltda-ME ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Alexandre de Haro, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de id 21881178.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá promover os atos necessários à satisfação de seu crédito, não sendo necessário que o processo aguarde suspenso em cartório.
Sem custas finais.
Procedi a substituição da restrição de circulação pela de transferência, conforme extrato anexo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para retirada da restrição e, então, arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
0000325-56.2014.8.22.0014
[Veículos, Liminar]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: JOSE FRANCISCO ALVES DE SOUZA
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 8 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005410-59.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
TRANSPORTES RODOVIARIOS LINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 5761, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-027
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP0208972, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
DESPACHO
Diga a parte Exequente acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008966-06.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
ALICE DAL TOE - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724, GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
JOAO BATISTA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Alice Dal Toé ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de João Batista Lopes, todos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo no ID 21881101.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Vilhena, 8 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000471-20.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adilson Farcondes
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)
DECISÃO:
DECISÃO O apenado ADILSON FARCONDES requereu autorização de saída temporária, com a FINALIDADE de visitar sua família que reside no distrito de União Bandeirantes na Comarca de Porto Velho/RO, com pedido juntou comprovante de endereço onde ficará (fls. 258/261).O Ministério Público opinou pelo deferimento (fls. 265/266).Relatado o necessário. Decido.Segundo dispõe o art 122, inciso I, da Lei de Execução Penal, os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família.Conforme se verifica nos autos, o apenado preenche o lapso exigido para a concessão do benefício (1/6 da pena), bem como possui bom comportamento carcerário, conforme comprova certidão carcerária (fl. 265).Portanto, o presente pedido merece ser deferido, uma vez que o apenado preenche os requisitos preconizados nos art. 122, I e 123, ambos da LEP.O apenado em seu pedido requereu ainda autorização para visitar a família na comarca de Porto Velho/RO.Considerando que o apenado juntou comprovante de endereço do local onde ficará, demonstrando que sua família reside no local, o que justifica a sua concessão. Assim, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício, atendendo, ainda as disposições da Portaria 003/2017/GAB, autorizo a saída temporária ao apenado ADILSON FARCONDES no período estabelecido da saída temporária dos dias das crianças. Advirta-se o apenado de que deverá seguir as regras e atender às condições previstas na Portaria n. 003/2018/GAB, procedendo-se conforme determinado no referido expediente, o descumprimento de quaisquer das condições impostas autoriza o imediato recolhimento do reeducando.Serve a presente como MANDADO e ofício para o Centro de Ressocialização local, informando sobre o teor da presente DECISÃO e para ciência do apenado.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001104-31.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Marcos Chagas Ribeiro
Advogado:Darci Anderson de Brito Cangirana (RO 8576)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo-se em vista que o Denunciado aceitou as condições do sursis processual, determino a suspensão do processo até o término do período de prova, previsto para ocorrer em 22/07/2020, ou até que sobrevenha informação de descumprimento. Prossiga-se com a fiscalizaçãoAlta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000648-13.2018.8.22.0017
Ação:Exceção de Suspeição (Criminal)
Requerente:Vander Bataglia de Castro
Advogado:Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Apense-se aos autos principais.Nos termos do art. 104 do CPP, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação da autoridade em face de quem suscitada a exceção de suspeição.No caso dos autos deixo por ora de suspender a ação penal, tendo em vista que a ação que foi arguida suspeição encontra-se de fase de instrução, bem como por força do art. 111 do CPP.Após, voltem os autos concluso para DECISÃO.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000440-29.2018.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Guilherme Araújo da Cruz
Advogado:Claudia Juliana Kronbauer (OAB/RO 6440)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se os presentes autos de execução de pena de GUILHERME ARAÚJO DA CRUZ, atualmente cumprindo pena de prestação de serviços à comunidade. Contudo sobreveio nova guia de execução com pena de 8 (oito) meses de detenção no regime aberto.A Defesa e o Ministério Público foram cientificados, sendo que a Defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação e o MP requereu a unificação das penas (fls. 29/30).Após, vieram-me os autos conclusos.Relatei. Decido.Conforme orientação há muito sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer se, durante a execução da reprimenda, em razão de nova condenação, tornar-se incompatível seu cumprimento na forma anteriormente determinada.No caso dos autos verifica-se que tanto a pena da primeira guia (prestação de serviços à comunidade) como da segunda guia (regime aberto) são compatíveis podendo serem cumpridas autonomamente. Assim, entendo que não é caso de unificação das penas, em razão de sua natureza, uma vez que uma não interfere no cumprimento da outra, sendo compatível. Além disso, mesmo com a unificação de penas, não haveria alteração do regime de cumprimento de pena.Assim, DETERMINO que o apenado cumpra simultaneamente a pena da 1ª e 2ª guia, por se mostrar compatível, o que não causa prejuízo ao réu, que está na eminência de concluir o cumprimento da primeira condenação de prestação de serviços à comunidade.Designe-se audiência admonitória e intime-se o condenado para comparecer no dia e horário agendados.DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000949-74.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Fábio Júnior Muniz Corrêa, Jenilson Gomes da Silva, João Cleber Schuawle Muniz, João Ferreira Santos
Advogado:Bruno Schuawle Oliveira (RO 8248), Advogado Não Informado (000), Bruno Schuawle Oliveira (RO 8248), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Tendo em vista que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme certidão exarada pela Escrivania realizada na carta precatória nº: 0002353-97.2018.822.0005, no juízo de Ji-Paraná, os autos deverão ficar suspensos até o término do período de fiscalização, que ocorrerá em setembro/2020.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000982-64.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Donisete Ferreira
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido do acusado DONISETE FERREIRA onde requer o acolhimento da justificativa quanto ao não comparecimento assinatura da folha de frequência.A defesa apresentou justificativa (fls. 49/50).O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pelo acolhimento da justificativa (fls. 51/52).É o relatório. DECIDO.Para justificar a sua não apresentação em juízo, o apenado alegou que se esqueceu completamente de comparecer ao Fórum para assinar a folha de frequência no mês de agosto/2018, lembrando apenas no dia 12/09/2018, sendo orientado pela defesa acerca das consequências do descumprimento.Diante do exposto, acolho a justificativa apresentada pelo apenado, uma vez que a retomada da marcha processual, seria prejudicial à sua ressocialização. Porém, fica advertido de que não serão tolerados mais atos desta natureza.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000653-35.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.A Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste-RO apresentou mais dois pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação das penas pecuniárias e medidas alternativas deste juízo, distribuídos sob os números 0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000653-35.2018.8.22.0017. Entre os dias 27/8/2018 e 3/9/2018 foram ajuizados outros cinco pedidos de destinação de recursos financeiros para execução de projetos, sendo um deles também da Delegacia de Polícia Civil local, dois da Polícia Militar, um da Escola Estadual Juscelino K. de Oliveira e outro da APAE.Considerando que, por ocasião dos cinco pedidos anteriores, foi nomeada uma comissão para avaliar e opinar sobre os pedidos, incluam-se mais esses dois novos pedidos da Delegacia de Polícia Civil (0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000653-35.2018.8.22.0017) na referida pauta da comissão, cuja primeira reunião está marcada para o dia 09/10/2018.Dê ciência à comissão, fornecendo-lhe também esses dois novos pedidos (0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000653-35.2018.8.22.0017) para apresentação e apreciação.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000652-50.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.A Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste-RO apresentou mais dois pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação das penas pecuniárias e medidas alternativas deste juízo, distribuídos sob os números 0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000653-35.2018.8.22.0017.Entre os dias 27/8/2018 e 3/9/2018 foram ajuizados outros cinco pedidos de destinação de recursos financeiros para execução de projetos, sendo um deles também da Delegacia de Polícia Civil local, dois da Polícia Militar, um da Escola Estadual Juscelino K. de Oliveira e outro da APAE.Considerando que, por ocasião dos cinco pedidos anteriores, foi nomeada uma comissão para avaliar e opinar sobre os pedidos, incluam-se mais esses dois novos pedidos da Delegacia de Polícia Civil (0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000653-35.2018.8.22.0017) na referida pauta da comissão, cuja primeira reunião está marcada para o dia 09/10/2018.Dê ciência à comissão, fornecendo-lhe também esses dois novos pedidos (0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000653-35.2018.8.22.0017) para apresentação e apreciação.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000928-93.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição de carta de arrematação - ID 21938288.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001512-29.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TIGRE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [22041731].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000057-29.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARLY APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22053594], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001347-79.2018.8.22.0017
AUTOR: MARIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Observando os documentos que instruem a inicial, confere-se que o autor conferiu procuração conjunta para dois advogados, sendo um deles o advogado que protocolou a ação, o Dr. Roberto Araújo Júnior – OAB-RO 4084, e o outro o advogado vereador Álvaro Marcelo Bueno – OAB-RO 6843.
Nesse particular, o advogado Álvaro Marcelo Bueno, por exercer o cargo de vereador deste município, isto é, ser membro do Poder Legislativo, está absolutamente impedido de atuar no presente processo em razão da proibição prescrita no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.90694:
Lei 8.906/94
[…]
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Portanto, referido impedimento legal restringe a capacidade postulatória do advogado vereador, não podendo atuar no presente feito.
Por esse motivo, desde já reconheço o impedimento do referido advogado vereador para atuar no presente processo.
Intime-se e aguarde-se o prazo de recurso.
Após decorrido o prazo de recurso e na hipótese de não haver insurgência em relação à presente DECISÃO, certifique-se a preclusão respectiva e cumpra-se conforme segue.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000578-76.2015.8.22.0017
REQUERENTE: SAIBIO DE SOUZA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação sobre a petição - ID 22034038 - no prazo de 5 (cinco) dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001145-05.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais)
Parte autora: CLEIDIANE MOREIRA BOROSKI, AVENIDA NILO PEÇANHA 2705 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA NILO PEÇANHA 2705 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer distribuída no Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca em que a autora CLEIDIANE MOREIRA BOROSKI pede que o ESTADO DE RONDÔNIA lhe forneça o medicamento "espiramicina 500mg" para tratamento da doença de toxoplasmose da qual está acometida.
A requerente afirma que está grávida e que contraiu a doença de toxoplasmose, lhe sendo prescrito o medicamento "espiramicina 500mg" para tratar da moléstia.
Afirma que a necessidade de uso do fármaco é premente para evitar danos ao feto e que, embora seja de responsabilidade do requerido, este se negou a fornecer o remédio.
Juntou à inicial os documentos que entende fundamentar o pedido.
O pedido de urgência foi deferido em razão de ter sido constatado o requisito previsto para tanto (ID n. 20668040).
O requerido foi citado e apresentou manifestação no ID n. 21055904 informando que foi realizado procedimento administrativo para dar cumprimento à liminar concedida.
A parte requerida, embora citada, não apresentou contestação.
O Ministério Público foi intimado dos termos do processo e apenas lançou seu ciente sobre a DECISÃO liminar que foi concedida (ID n. 20977539).
A parte autora peticionou no ID n. 21052507 informando que o requerido não cumpriu a liminar e requerendo a realização de sequestro de valores dos cofres públicos para fazer cumprir a medida de urgência.
Em razão do descumprimento da liminar, foi concedida a medida de urgência de sequestro de valores (ID n. 21067397).
O Ministério Público foi intimado e novamente apenas registrou o seu ciente, não apresentando o seu parecer (ID n. 21327676).
Após a intimação da medida de sequestro de valores, a parte requerida peticionou juntando informação da Secretaria Estadual de Saúde de que o medicamento de que a requerente necessita está indisponível e precisaria abrir procedimento de compra (ID n. 21525024).
A parte autora fez a aplicação do valor sequestrado para a aquisição do medicamento, apresentando a prestação de contas (ID n. 21525343).
O Ministério Público foi intimado novamente para se manifestar e apenas opinou pela homologação da prestação de contas (ID n. 21705034).
Posteriormente, o requerido se manifestou no ID n. 21975951, insurgindo-se em relação ao procedimento do sequestro de valores.
Na sequência, o processo veio concluso para SENTENÇA.
FUNDAMENTAÇÃO
Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
O requerido não apresentou contestação, embora lhe tenha sido oportunizada a defesa por ocasião da citação e da concessão do prazo legal para tanto.
Contudo, por se tratar de matéria envolvendo objeto de direito indisponível em relação ao ente público, os efeitos da revelia não se aplicam no presente caso.
No presente caso, é necessário apurar quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, o medicamento de que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.
Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.
Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).
O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.
DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Por meio da Portaria n. 1.897, de 26/07/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/08/2017, o Ministério da Saúde estabeleceu a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME

2017 no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da atualização do elenco de medicamentos e insumos essenciais e de disponibilização obrigatória pelo SUS.

Com a referida atualização (RENAME 2017), o medicamento espiramicina comprimido foi consignado no Anexo II da RENAME 2017 – passando a fazer parte da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica.

Por ocasião da RENAME 2017, o medicamento espiramicina para tratamento da toxoplasmose, foi realocado do Componente Básico da Assistência Farmacêutica e passou a figurar no rol de medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, passando a ser de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde.

Nos termos dos artigos 102 e 49, inciso I, "a", ambos do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação n. 2, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, é de competência da Secretaria Estadual de Saúde a dispensação dos medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde.

Confira-se, ainda, que o art. 107 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação n. 2, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, estabelece que a partir da entrega do medicamento de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, toda a logística de dispensação do medicamento é de responsabilidade exclusiva das Secretarias Estaduais da Saúde.

Portanto, no presente caso, resta confirmado que a competência para dispensar o medicamento espiramicina é exclusiva do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, já que se trata de um medicamento que passou a figurar no rol de fármacos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, não mais sendo previsto no rol de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica que obrigaria o município a providenciar a aquisição e dispensação.

Portanto, o ESTADO DE RONDÔNIA é o ente legítimo para figurar exclusivamente no polo passivo do presente processo, uma vez que a disponibilização do fármaco em questão é de sua competência exclusiva.

DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSIGNADOS PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156-RJ

O presente caso não se enquadra nas hipóteses albergadas pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, uma vez que referido recurso refere-se unicamente à obrigação do poder público de fornecer ao cidadão eventual medicamente não previsto nas normativas como sendo de fornecimento obrigatório pela rede pública de saúde.

Isso porque, como já foi dito, o medicamento que a requerente reclama, ou seja, o "espiramicina", está previsto na RENAME-2017 como sendo um fármaco de fornecimento obrigatório e exclusivo pelo ESTADO, por meio da respectiva Secretaria Estadual de Saúde.

Portanto, em se tratando de medicamento constante na normativa (RENAME-2017) como sendo de disponibilização obrigatória pelo SUS, o presente caso não se enquadra na hipótese relativa ao Recurso Especial n. 1.657.156-RJ.

DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER O MEDICAMENTO

Por força da lei, o Sistema Único de Saúde deve prestar atendimento regionalizado, hierarquizado e organizado, seguindo diretrizes de descentralização com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado (CF, artigo 198 e Lei 8.080/90, artigos 7º, 8º e 9º).

Trata-se, portanto, de solidariedade obrigacional concorrente entre o Estado, União e Municípios, onde qualquer das entidades pode ser deMANDADO como ente obrigado à prestação do atendimento médico.

Neste sentido, prevê o Código Civil:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Portanto, a obrigação de fornecer o atendimento médico ao interessado é também do Estado de Rondônia, já que há responsabilidade solidária entre todos os entes federativos, podendo somente um ou todos arcarem com a obrigação.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência superior, senão confira:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).

Ademais, sendo o objeto da lide a busca por assistência do poder público à saúde, no presente caso, fornecimento de medicamento para tratamento de doença de toxoplasmose em mulher que se encontra em estado de gestação e que necessita de rápida solução para evitar danos ao feto, sob pena de se incorrer em notório risco à saúde, pode o juiz limitar o litisconsórcio passivo para não comprometer a celeridade necessária à solução do litígio (CPC, artigo 113, § 1º e artigo 139, inciso II). Nesse sentido, confira:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO.SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE […] 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Portanto, não sendo obrigatória a participação da União ou do Município no polo passivo da demanda e revelando-se o seu eventual chamamento como ato prejudicial à celeridade do processo, a protelar ainda mais a solução do litígio onde se espera urgência, afasto a referida preliminar para manter apenas o Estado de Rondônia figurando no polo passivo desta demanda.

Ademais, conforme já consignado no tópico anterior, no presente caso a responsabilidade pela disponibilização do medicamento "espiramicina 500mg" é exclusiva do Estado de Rondônia, de acordo com a RENAME-2017.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação da tutela deve ser deferida.

Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).

É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.

Portanto, o direito da autora ao fornecimento gratuito do medicamento de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal.

No presente caso, a prova da doença e da necessidade do atendimento solicitado estão consubstanciados nos documentos médicos inclusos no processo e que instruíram a petição inicial, que indicam que a requerente está gestante e acometida de toxoplasmose, necessitando do uso contínuo do medicamento "espiramicina" para tratar da doença e evitar danos ao feto.

Referido medicamento está relacionado na RENAME-2017 como sendo de fornecimento obrigatório pelo SUS, isto é, por meio da Secretaria Estadual de Saúde.
Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, da paciente ser assistida gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento do medicamento para tratamento da doença a que está acometida, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.
Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial.
Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento de medicamento para tratar doença, sob pena de risco do agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.
Neste sentido, confira a orientação do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. […] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).
Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; a exigência de prévio procedimento licitatório; a necessidade de previsão orçamentária e da lesão à ordem econômica e pública não são circunstâncias que implicariam na improcedência da pretensão da autora, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde, máxime tratando de pessoa idosa que necessita do uso contínuo dos remédios prescritos para não sofrer prejuízo ao seu estado de saúde.
A ausência de negativa do atendimento por parte do Estado está demonstrada pelo documento incluso no ID 20646239, inclusive pelo fato da paciente ter se socorrido do poder judiciário para ver garantido seu direito à assistência da sua saúde.
No presente caso não há violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, uma vez que a apreciação de pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.
Quanto à demonstração de hipossuficiência da parte interessada, no caso vertente, inexiste evidências de que a parte interessada não se enquadre no conceito de hipossuficiência assinalado na lei. Ademais, comprovou ter recorrido administrativamente ao Sistema Único de Saúde na busca pelo fornecimento do medicamento de que necessita e ainda está representada nos autos por meio da Defensoria Pública.
Ressalta-se que também deve ser considerado que a parte sequer teve condição financeira de constituir advogado particular para lhe assistir tecnicamente em juízo, não tendo, ainda, condições financeiras de adquirir o medicamento prescrito para a realização do tratamento médico assinalado, fato que potencializada a hipossuficiência econômica da parte, o que justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a necessidade de ser assistida pelo poder público com o fornecimento do medicamento indicado.
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Com relação à prestação de contas realizada pela parte autora em relação à aplicação do valor sequestrado, homologo-a por não constatar inconsistências.
Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado para aquisição dos medicamentos não fornecidos pela parte requerida, tendo utilizado o que foi necessário e restituído o saldo não utilizado.
O comprovante de ID n. 21525358 demonstra que a parte autora levantou o valor de R$ 3.182,55.
As notas fiscais apresentadas na prestação de contas evidenciam que foi utilizado o valor de R$ 2.915,00 (ID n. 21525380) para aquisição do medicamento e o comprovante (DARE) de ID n. 21525363 atesta que a requerente restituiu integralmente o saldo não utilizado, no valor de R$ 267,35 aos cofres públicos do ente estatal requerido.
Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas.
Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o medicamento à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.
Além disso, a parte requerida também foi intimada da DECISÃO que determinou o sequestro e dela não recorreu no prazo legal.
Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência confirmada devidamente fundamentada nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).
Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que intimado da primeira DECISÃO que concedeu a medida de urgência e determinando ao requerido o fornecimento do medicamento à autora no prazo razoável que foi conferido, restou superado o prazo concedido sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial.
A medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.
Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de administração do medicamento necessário ao tratamento da doença a que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.

Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pela requerente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e condenando o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento à requerente CLEIDIANE MOREIRA BOROSKI o medicamento "espiramicina 500mg". Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas e honorários.
Ciência também ao Ministério Público.
Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, arquive-se.
Arquive-se quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 12:17 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001074-03.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$24.390,38 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, RUA ESPÍRITO SANTO 4323 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id 21846636) e suspendo o feito pelo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo independente de nova intimação o exequente deverá promover o andamento do feito.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000853-54.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Execução Previdenciária
Valor da causa: R$41.912,51 (quarenta e um mil, novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: WANTUIR SILVIO GREGOLIN, LINHA 156, VILA MARCÃO KM 30, LADO SUL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21917683e 21917662).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando o valor.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000788-25.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ELIRA KOHLERT, AVENIDA AMAZONAS 4942 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha sido requisitado.
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 22/10/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000324-98.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
EXECUTADO: JESSICA KAROLINE VILAS BOAS BRUSTOLIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000186-95.2014.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$107.379,61 (cento e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL, 4209, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: BOM FIM & BOMFIM LTDA - EPP, AV. BRASIL, 3409,, SUPERMERCADO AMÉRICA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente (id 21530134), deferi a pesquisa por bens no sistema Infojud, bem como realizei pesquisa no sistema Renajud.
Requisitado a busca em relação ao executado, restou descumprida a ordem por ausência de declaração de bens, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos, do mesmo modo restou infrutífera a busca por veículos em nome do executado.
INDEFIRO o pedido (id. 10972092) requerendo a realização da penhora online via BACENJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito, devendo indicar qual imóvel deseja penhorar, tendo-se em vista que a execução diz respeito somente a pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000887-92.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade

Valor da causa: R$57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)
Parte autora: EDUARDO CALIXTO BERNARDO, RUA ESPÍRITO SANTO 3782 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Vistos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000882-70.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$22.146,72 (vinte e dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: DANIEL DE OLIVEIRA LIMA, AV. RIO DE JANEIRO 4755 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000889-62.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$19.875,36 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: GILBERTO DE SOUZA BRITO FILHO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2197 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000890-47.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$24.654,56 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: LOURIVAL XAVIER, RUA SERGIPE 3759 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001253-34.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tratamento Médico-Hospitalar
Valor da causa: R$11.600,00 (onze mil, seiscentos reais)
Parte autora: APARECIDO BENEDITO DA SILVA, LINHA P-50 s/n, ZONA RURAL KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-50 s/n, ZONA RURAL KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o parecer de MÉRITO do Ministério Público, inclusive sobre o pedido de sequestro de valores, cujo prazo vence dia 08/10/2018.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001511-15.2016.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$16.009,78 (dezesseis mil, nove reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Certifique-se a escrivania de que foi dado o devido cumprimento à SENTENÇA no que se refere á cobrança das custas processuais.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e inclua-se no assunto a matéria "honorários advocatícios sucumbenciais".
Desde já ficam indeferidos os pedidos do credor de consulta aos sistemas de informática de busca de bens que vierem desacompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento das custas processuais.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001264-63.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$36.541,98 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: VERONICA MANTHAY, AV. JOSÉ LINHARES 3130 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda apresentada.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Constando requerimento, fica autorizado a retificação do valor da causa.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001889-61.2014.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R$37.232,03 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e três centavos)
Parte autora: GILMAR SANTANA, AV. RIO DE JANEIRO, 4514, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA, RUA MAMORÉ, 252 SÃO BERNARDO - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HELAINY FUZARI OAB nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 30 dias, para que o autor diligencie na busca de bens para penhora.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias, inclusive sobre a eventual possibilidade de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921 do CPC, caso não encontre bens para penhora.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001581-95.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$533,60 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos)
Parte autora: JOSENI GERALDO LOPES, LINHA150 KM 20 SN, FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21475433].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância [ID 21755284].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 05 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000673-38.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais)
Parte autora: LEIDIANE APARECIDA SANTOS, LINHA 45 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21922790 e 21922776).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Caso necessário, intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, bem como para comparecer em cartório e fazer a retirada do alvará.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:49 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000452-21.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$37.995,66 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: MARIA TEIXEIRA RICARTE, LINHA 125, KM 20, GLEBA MASSACO S/N RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21925356 e 21925355).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando o valor.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:49 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000557-32.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais)
Parte autora: MARIANA ROSA DA COSTA, LINHA 114 C/A 118 KM 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21923766 e 21923761).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Caso necessário, intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, bem como para comparecer em cartório e fazer a retirada do alvará.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:49 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001500-15.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Limitação de Juros, Cláusula Penal, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Prorrogação, Termo Aditivo, Penalidades, Execução Contratual, Equilíbrio Financeiro
Valor da causa: R$174.171,26 (cento e setenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 1015, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo PAS - PROJETO ASSESSORIA E SISTEMA LTDA em desfavor de MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS.
Compulsando a inicial verifico que o endereço da executada é na cidade de Alto Alegre dos Parecis.
No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Assim, o autor deveria ter ajuizado o feito na Comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição.

De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000594-25.2018.8.22.0017
AUTOR: ZEUNA FERNANDES DE OLIVEIRA KEFFER
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [22003893], para se manifestar sobre a contestação, impugnando-a se desejar, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá especificar se tem outras provas para produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001319-48.2017.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA BRASIL, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDEMAR BORGES DA SILVA, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 4569, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia move ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar em desfavor de CARLOS BORGES DA SILVA e VALDEMAR BORGES DA SILVA qualificados nos autos, objetivando a condenação dos requeridos pela prática do ato previsto no art. 11, inciso I bem como nas penalidades no art. 12, inciso III da lei 8.429/92.
O feito foi saneado e estabelecido os pontos controvertidos da presente ação, oportunizando as partes prazo para especificarem as provas.
Os requeridos, apresentaram manifestação requerendo a produção de prova testemunhal, juntando rol de testemunhas (id 19835804).
Instado a se manifestar o Ministério Público também requereu a produção de prova oral, juntando o rol de testemunhas (id 20086377).
Relatei. Decido.
Em análise de todo conjunto probatório, bem como atento a natureza da ação, verifico a desnecessidade de prova oral, uma vez que trata-se de matéria de direito, não sendo o caso de oitiva de testemunhas.
Conforme consta na inicial, a controvérsia existente diz respeito apenas quanto a legalidade da nomeação de parente consanguíneo para cargo de confiança e, se isso fere algum princípio da administração pública.
Quanto a pretensão do autor e requeridos da prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, constato a desnecessidade de sua realização, uma vez que se inócua, já que, no caso concreto, se trata de questão exclusivamente de direito.
Registro que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais provas são necessárias ao deslinde da controvérsia e decidir acerca da pertinência da audiência.
Na oportunidade ressalto que o indeferimento da audiência de instrução não caracteriza cerceamento de defesa. Além disso, como já dito o juiz como destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Cerceamento de defesa. Negativação no cadastro de Inadimplentes. Utilização dos serviços. Honorários.
Dispensável a prova testemunhal, no caso em que a comprovação do fato ilícito ensejador de dano moral é provado por meio de prova documental, não há cerceamento de defesa, especialmente, quando não demonstrada a imprescindibilidade da prova oral e o prejuízo da não produção.
Legítima a cobrança do débito que ensejou a negativação, decorrente de utilização dos serviços de telefonia móvel em data anterior ao cancelamento, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Os honorários de sucumbência devem ser fixados levando em conta os parâmetros adotados no art. 20 do CPC e não com base no art. 22, §2º, da Lei n. 8.906/94, este deve ser utilizado para a fixação dos honorários contratuais.
Apelação, Processo nº 0005367-91.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/08/2018
Assim, não havendo risco de lesão grave e difícil reparação porque desnecessária a produção de prova em audiência INDEFIRO o pedido das partes.
No entanto, DEFIRO a juntada de novos documentos que as partes entenderem necessária para julgamento do feito, nos termos do art. 435, parágrafo único do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.
Ciência ao Ministério Público e aos requeridos.
Decorrido o prazo, havendo juntada de novos documentos, vistas as partes.
Em caso negativo, encerro a instrução e abre-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002421-35.2014.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)
Parte autora: Sinéia Pereira da Costa, AV. SÃO PAULO, 2984, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, José Pereira de Jesus, LINHA 47,5, TRAVESSÃO DA LINHA 42, KM 01,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466, AV. 07 DE SETEMBRO 1544 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Parte requerida: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda, AV. ALAMEDA GRAJAÚ 129, 3º ANDAR-CONJUNTO 306 ALPHAVILLE - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. ALAMEDA GRAJAÚ 129, 3º ANDAR- CONJUNTO 306 ALPHAVILLE - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos.
Oficie-se ao juízo da 4º Vara da Justiça Federal de Goiás esclarecendo que o valor a ser penhorado "no rosto dos autos" da referida ação deve ser reservado para cada um dos requerentes (credores), ou seja, cada um deles possui um crédito no referido valor. Encaminhe-se cópia da certidão de IDs ns. 19969122 e 19969217 e esclareça ao referido juízo que referida certidão indica que já foi feita a reserva de um valor R$ 152.823,30 para os credores, faltando providenciar a reserva dos valores remanescentes.
Solicite-se, ainda, que seja feita a reserva do valor da multa de 10% do art. 523, §1º do CPC, que será rateado para os dois credores, e dos honorários da fase de conhecimento e da fase de cumprimento da SENTENÇA para o(s) advogado(s) dos credores.
Para que não haja dúvida, antes de encaminhar o ofício ao referido juízo, remeta-se o feito à contadoria do juízo para que elabore os cálculos, observando o que segue:
I) - apontar o valor do crédito do autor José Pereira de Jesus representado pela soma do valor principal atualizado e da sua cota parte da multa de 10% do art. 523, §1º do CPC;
II) - apontar o valor do crédito da autora Sinéia Pereira da Costa representado pela soma do valor principal atualizado e da sua cota parte da multa de 10% do art. 523, §1º do CPC;
III) - apontar o valor do crédito do advogado dos requerentes, Dr. Valter Carneiro, representado pela soma dos honorários da fase de conhecimento e dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na sequência, elaborem-se as certidões de crédito respectivas individualizadas, ou seja, uma para o autor José Pereira de Jesus, outra para a autora Sinéia Pereira da Costa e outra para o advogado dos requerentes, Dr. Valter Carneiro.
Encaminhe-se o ofício instruído com as três certidões de créditos, com o documento de IDs ns. 19969122 e 19969217 e com cópia do presente DESPACHO, solicitando que faça a reserva dos valores que ainda não foi providenciada e esclarecendo que a certidão de IDs ns. 19969122 e 19969217 indica que já foi feita a reserva de um valor R$ 152.823,30 para os credores para que seja observada essa circunstância e não seja reservado valor além do remanescente.
Solicite-se, no referido ofício, que o juízo destinatário encaminhe, no prazo de 30 dias contados do recebimento do documento, resposta quanto ao cumprimento da providência.
Se não for recebida a resposta, expeça ofício solicitando resposta sobre o cumprimento em 15 dias, reiterando-se a cobrança de resposta se for necessário.
Após confirmado o cumprimento da providência pelo juízo destinatário, intimem-se os requerentes, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 dias, inclusive quanto à possibilidade de arquivamento da presente ação, ante a reserva dos valores que futuramente serão levantados no processo em que o crédito está penhorado.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001402-98.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$10.852,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais)
Parte autora: MARIA ANTONIA DOS SANTOS, LINHA 45 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento das parcelas pretéritas, mediante depósito judicial, à segurada MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS.
Ao ser intimado sobre o depósito, o advogado da parte autora informou o óbito da requerente e pediu a habilitação dos filhos da falecida no presente processo para que eles pudessem receber o valor creditado para a falecida mãe.
A autarquia previdenciária foi intimada para se manifestar e se insurgiu em relação ao pedido, afirmando que o viúvo não teria sido incluído no pedido de habilitação.
Foi determinada a expedição de ofício à agência da previdência social requisitando informação sobre a existência de dependentes habilitados junto ao sistema previdenciário para fins de recebimento de pensão por morte em relação à falecida autora, bem como intimado o advogado para regularizar o pedido de habilitação e incluir o viúvo.
A autarquia previdenciária informou que somente existe o viúvo JAIME VITO DE LIMA habilitado como dependente da requerida no sistema previdenciário e que ele está recebendo pensão por morte em decorrência do óbito da segurada requerente.
Foi providenciada a inclusão do viúvo no pedido de habilitação, sendo juntada a procuração e as cópias dos seus documentos pessoais.
Comprovado o óbito e em se tratando de crédito depositado para a falecida autora a título de pagamento das parcelas pretéritas de benefício previdenciário, a própria lei previdenciária consigna que os valores não recebidos em vida pelo segurado somente são pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, senão confira:
Lei 8.213/91
[…]
Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Veja-se, portanto, que os sucessores, no caso, os filhos, somente farão jus ao recebimento do respectivo valor não recebido em vida pelo segurado na hipótese de não existir dependente habilitado para receber pensão por morte.
Existindo dependente habilitado para receber pensão por morte, os sucessores ficam excluídos da possibilidade de receber o valor não pago em vida ao segurado.
No presente caso, o viúvo JAIME VITO DE LIMA é dependente habilitado, uma vez que recebe a pensão por morte decorrente do falecimento da autora e os filhos Jacilene Maria de Lima Ferrari, Maria de Fátima dos Santos Lima, Jairlene Maria de Lima Santos e Jailson Jaime de Lima são sucessores pela lei civil, mas não são habilitados como dependentes para recebimento de pensão por morte.
Portanto, não sendo os filhos Jacilene Maria de Lima Ferrari, Maria de Fátima dos Santos Lima, Jairlene Maria de Lima Santos e Jailson Jaime de Lima dependentes habilitados, já que são apenas sucessores e havendo a existência de um único dependente habilitado para a pensão por morte, no caso o viúvo JAIME VITO DE LIMA, não há que se falar em habilitação dos referidos quatro

filhos neste processo para receber os valores não pagos em vida à falecida autora, que somente serão devidos ao dependente habilitado e viúvo JAIME VITO DE LIMA, por expressa determinação legal (art. 112 da Lei 8.213/91).
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido de habilitação no presente processo, deferindo apenas a habilitação do viúvo JAIME VITO DE LIMA para fins de recebimento do valor creditado à sua falecida esposa a título de pagamento das verbas pretéritas do benefício previdenciário concedido na SENTENÇA de MÉRITO.
Aguarde-se o trânsito em julgado da presente DECISÃO.
Após o trânsito em julgado, atualize-se o polo ativo da demanda, uma vez que habilitado o viúvo, incluindo-o junto ao polo ativo, intimando-o para se manifestar em 5 dias.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001239-84.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,40 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: ANALICE MARTINS DOS SANTOS, LINHA P-50 KM 1,5, LOTE 04, GLEBA 05, ST RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21918683 e 21918659).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando o valor.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:49 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001434-06.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$62.993,97 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: MARIA LUCIA BATISTA MIRANDA, LINHA P-70 Km 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21918257 e 21918235).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando o valor.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:49 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000888-77.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$22.146,72 (vinte e dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: ETERIO KOEHLERT, AVENIDA PORTO VELHO 2933 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001456-93.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Oitiva
Valor da causa: R$18.000,00 (dezoito mil reais)
Parte autora: VALDICELIA FONSECA SANTOS, RUA AVENIDA GONÇALVES DIAS, Nº 2932 2932 AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NEWTON QUEIROZ GONCALVES DE ANDRADE, RUA MARANHÃO 3149 PRICESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Designo audiência para o dia 14/11/2018, às 09:15 horas para tomada da oitiva da testemunha.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
Comunique-se ao juízo deprecante para que intime as partes e eventuais interessados.
Intimem-se a testemunha pessoalmente para a audiência, advertindo-a das implicações que poderão advir no caso de

ausência injustificada, como, por exemplo, aplicação de multa, pagamento das diligências pela redesignação do ato e condução coercitiva.
Serve a precatória de MANDADO, se for conveniente.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:49 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001498-45.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$33.738,29 (trinta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor de MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA.
Compulsando a inicial verifico que o endereço da executada é na cidade de Alto Alegre dos Parecis.
No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Assim, o autor deveria ter ajuizado o feito na Comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição.
De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001233-14.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$125.242,33 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AVENIDA PARANÁ 5608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ASSIS OAB nº RO2332, ASSENTAMENTO JOANA D'ARC, LOTE 127, SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta de bens junto ao cartório de registro civil por meio do sistema SREI.
A consulta e o pedido de certidão de existência de imóveis pelo sistema eletrônico se trata de providência que o próprio advogado pode realizar, mediante cadastramento do referido sistema, não dependendo do judiciário para tanto.
Além disso, o próprio Código de Processo Civil recomenda que se observe o princípio da cooperação processual quando disciplina no art. 6º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" de modo que o exequente, diante do dever processual de cooperação, deve pelo menos diligenciar naquilo que está ao seu alcance para fins de procura de bens do devedor, ressaltando que o juízo já realizou diligências via RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD e também por meio de Oficial de Justiça.
Com efeito, torna-se mais eficiente a própria parte solicitar a certidão de existência de bens no cartório de imóveis, ainda que pelo sistema SREI, do processo específico no qual possui interesse do que deixar também esse encargo ao
PODER JUDICIÁRIO, uma vez que está ao seu alcance.
Atendendo ao pedido da parte autora, foi realizada a consulta sobre as últimas declarações de bens e de rendas dos executados à Receita Federal, conforme comprovantes anexos, ressaltando que, em relação à empresa executada, não prestou declaração à Receita Federal nos últimos anos.
Por se tratarem de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto-lhes o segredo e determino que a escrivania lance a restrição de acesso para tais documentos no sistema, devendo ficar disponível apenas para as partes.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa e para dar andamento ao processo em 15 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:39 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000844-58.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.149,63 (mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: UILLIAN SOKOLOWSKI DA COSTA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6216 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id 21933771), expeça-se carta precatório no endereço informado, nos termos da DECISÃO (id 19236158) mediante o pagamento das custas.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000809-98.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais)
Parte autora: DANIZETE BARBOSA DA SILVA, LINHA P 46 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha sido requisitado.
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 22/10/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001347-79.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$30.324,00 (trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: MARIO FERREIRA, RUA SERGIPE 3949 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Observando os documentos que instruem a inicial, confere-se que o autor conferiu procuração conjunta para dois advogados, sendo um deles o advogado que protocolou a ação, o Dr. Roberto Araújo Júnior – OAB-RO 4084, e o outro o advogado vereador Álvaro Marcelo Bueno – OAB-RO 6843.
Nesse particular, o advogado Álvaro Marcelo Bueno, por exercer o cargo de vereador deste município, isto é, ser membro do Poder Legislativo, está absolutamente impedido de atuar no presente processo em razão da proibição prescrita no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.90694:
Lei 8.906/94
[…]
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Portanto, referido impedimento legal restringe a capacidade postulatória do advogado vereador, não podendo atuar no presente feito.
Por esse motivo, desde já reconheço o impedimento do referido advogado vereador para atuar no presente processo.
Intime-se e aguarde-se o prazo de recurso.
Após decorrido o prazo de recurso e na hipótese de não haver insurgência em relação à presente DECISÃO, certifique-se a preclusão respectiva e cumpra-se conforme segue.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001260-26.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS, RUA JOAO CAFÉ FILHO 5840 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora foi intimada para emendar a inicial no prazo legal e incluir os menores filhos do falecido no polo ativo em razão de se tratar de litisconsórcio ativo necessário.
Embora regularmente intimada para emendar a inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinalado e não providenciou a emenda à inicial, tendo sido certificada a inércia o remetido o processo concluso.
É o relatório. Decido.
A parte autora, ao protocolar a inicial, deixou de incluir os menores filhos do falecido no polo ativo da demanda.
Por este motivo, foi oportunizado à parte a regularização, cumprindo-se o disposto no artigo 321 do CPC, tendo a parte interessada, contudo, deixado de atender a diligência.
A consequência da inércia da autora, então, é o indeferimento da inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV) e a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO (CPC, artigo 485, I).
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do MÉRITO.
Isento de honorários e de custas em razão do indeferimento da inicial antes de formada a relação processual.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retração e mantenho o indeferimento da inicial, uma vez que a DECISÃO está fundamentada de acordo com o que determina o Código de Processo Civil, devendo a escrivania CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal. Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001781-39.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$113.906,16 (cento e treze mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, PRINCIPE DA BEIRA 1449, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, PICO DE JACA 3186 ST 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, RUA MATO GROSSO 2081 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte autora, foi realizada a consulta ao sistema RENAJUD e não foram encontrados veículos cadastrados em nome dos executados, conforme comprovante anexo.
Foi, também, realizada a consulta sobre as últimas declarações de bens e de rendas dos executados à Receita Federal, conforme comprovantes anexos, ressaltando que, em relação à empresa executada, não prestou declaração à Receita Federal nos últimos anos.
Por se tratarem de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto-lhes o segredo e determino que a escrivania lance a restrição de acesso para tais documentos no sistema, devendo ficar disponível apenas para as partes.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa e para dar andamento ao processo em 15 dias.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000633-56.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$11.573,29 (onze mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EDNA MARIA BRANDAO LIMA, AV. MATO GROSSO 4503 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GLEYBY WAYNE COSTA PELENGRINE, AVENIDA IZAURA KIRANT 4299 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se, a escrivania, quanto ao recolhimento das custas de desarquivamento do processo, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento se for hipótese de pagamento. Não sendo hipótese de pagamento, não há necessidade de intimação nesse sentido.

Requisite-se à serventia extrajudicial para que providenciar a baixa (cancelamento) da averbação da penhora no registro do imóvel, caso tenha sido levada a efeito a averbação, uma vez que a parte credora informou que a requerida efetuou o pagamento integral da dívida.
Levante-se a penhora do imóvel.
Cumprido o necessário, arquive-se.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:42 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7001515-81.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$424,13 (quatrocentos e vinte e quatro reais e treze centavos)
Parte autora: SUPERMERCADO TIGRE LTDA - ME, AVENIDA RONDONIA 4261 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADELSON BRANDT, LINHA P 46 KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para ocorrer no dia 08/11/2018, às 11:00 horas (Pauta 03), caso não tenha sido cientificado no ato da distribuição.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.
Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.
Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:42 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001534-87.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$2.685,61 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: SERGIO MACIEL FARIA, RUA JOSÉ GERALDO 1340, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 118, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO, AVENIDA MATO GROSSO 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que o exequente declara ser administrador de empresa, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais.
Além disso, não juntou nenhum documento que demonstrasse sua hipossuficiência, bem como o valor das custas é ínfimo.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000764-94.2018.8.22.0017
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges
Valor da causa: R$377.895,00 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais)
Parte autora: L. S. P., LINHA 65 s/n, ZONA RURAL KM 28 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. A. P., RUA TANCREDO NEVES 3510, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de pedido de divórcio ajuizado por LUCINEIA SCHROEDER PRETTI contra MARCO ANTONIO PRETTI.
O requerido foi citado e compareceu em audiência de conciliação, solenidade na qual as partes não realizaram acordo.
O requerido apresentou contestação por meio de advogado.
A parte autora apresentou impugnação à contestação do requerido.
O Ministério Público foi intimado e disse não ter interesse na presente ação.
Na sequência, as partes apresentaram termo de acordo do divórcio e da partilha dos bens do casal, pedindo a homologação.
É o relatório, decido.
DO DIVÓRCIO E DA PARTILHA DE BENS
As partes pedem que seja homologado o acordo constante no termo de ID n. 21639357 e decretado o divórcio.
O termo de acordo constante na ata de audiência de ID n. 21639357 reflete a vontade livre e espontânea das partes.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade delas a extinção do vínculo conjugal/matrimônio outrora mantido, não há razão para não se conceder o pedido de divórcio.
Ademais, com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.
Ademais, em relação à partilha patrimonial, ambas as partes contrataram advogados particulares e foram assistidas tecnicamente em relação ao acordo, sendo possível presumir que o direito de cada um e a respectiva vontade foram resguardados.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, a concessão do divórcio é medida de rigor.
DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
No termo de acordo as partes requereram a concessão da justiça gratuita. Referido requerimento já foi analisado em 04/07/2018, quando proferida a DECISÃO de ID n. 18779792, sendo indeferido pelos fundamentos constantes na referida DECISÃO, especialmente o seguinte:
"O pedido do benefício de justiça gratuita deve ser indeferido na medida em que a requerente não é pessoa pobre nos termos da lei, uma vez que a família possui considerável patrimônio a ser amealhado (apartamento, imóvel rural, lavoura de café, veículo automotor, etc), não se tratando, ainda, a autora de pessoa desempregada e sem recursos financeiros, já que exerce a profissão de pedagoga. Registre-se, ainda, que a requerente tem condições de arcar com os custos econômicos para manter a filha realizando curso em universidade privada sem que o seu sustendo sofra prejuízo [...]".
Não é o caso de se mudar referida DECISÃO, uma vez que não sobreveio motivo e justificativa para tal.
Ademais, preclusa a referida DECISÃO, uma vez que não houve recurso pela parte no prazo legal.
Não é o caso de concessão do benefício de justiça gratuita ao requerido também, uma vez que possui renda advinda do seu trabalho e, nos termos acima assinalados, possui elevado patrimônio e condição financeira.
Confira-se, inclusive, que nenhuma das partes necessitou atendimento pela Defensoria Pública uma vez que dispunham de condição econômica para contratar advogados particular e efetuar o pagamento dos serviços sem que houvesse prejuízo ao seu sustento.
Portanto, fica mantida a DECISÃO já preclusa que indeferiu o benefício da justiça gratuita.
Ressalta-se que, em relação às custas processuais, não será devida a parcela final, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei 3.896/2016 e do §3º do art. 90 do CPC.
Todavia, é devida a parcela integral das custas iniciais no equivalente à 2% do valor atualizado da ação, uma vez que foi diferido o recolhimento para o final do processo, ressaltando que, no presente caso, as partes não realizaram acordo na audiência de conciliação e o processo seguiu o andamento com contestação, impugnação, manifestação do Ministério Público e CONCLUSÃO para saneamento ou DECISÃO.
Considerando o acordo realizado, as custas iniciais diferidas e acima assinaladas deverão ser rateadas proporcionalmente entre a autora e o requerido, conforme determina o §2º do art. 90 do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação e constante no documento eletrônico de ID n. 21639357, DECRETANDO O DIVÓRCIO de LUCINEIA SCHROEDER PRETTI e MARCO ANTONIO PRETTI, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCINEIA SCHROEDER.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO para averbação.
Quanto aos honorários advocatícios, o pagamento da referida verba fez parte do acordo ajustado, não havendo o que ser decidido nesse sentido.
Isento de custas finais. Custas iniciais no importe de 2% do valor atualizado da causa a ser rateado entre a autora e o requerido, nos termos da fundamentação supra.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para comprovarem o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, devendo a escrivania cumprir conforme art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.
Após o cumprimento do necessário, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 07:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001343-76.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$66.599,18 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezoito centavos)
Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WELMESON CHISTE DE AQUINO, AVENIDA AMAPÁ, N.º 4558 n. 4558 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILTON BEZERRA PINTO, NILO PEÇANHA, N.º 386 n. 386 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução em que as partes realizaram acordo no curso do processo, pedindo a homologação (Id n. 22011094).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, isto é, de dois anos, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo.
Ademais, a homologação do acordo realizado carateriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na

hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.
Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.
Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.
Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID n. 22011094.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Considerando que as partes decidiram manter a penhora do bem até a quitação integral do débito, ficará a cargo delas requerer a respectiva baixa junto à autoridade competente logo que for oportuno, sendo apenas baixada a restrição via Renajud que foi lançada, uma vez que necessária para fins de arquivamento do feito.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 8 de outubro de 2018 às 08:00 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000278-46.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição dos alvarás - ID 21982071.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001100-98.2018.8.22.0017
REQUERENTE: PAULO DELFINO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22021053].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000672-53.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais)
Parte autora: SEBASTIAO NUNES DE MORAES, RUA NEREU RAMOS 5169, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AC OSASCO s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA PRÉDIO PRATA 4AND CENTRO - 06013-970 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique a escrivania se o exequente foi intimado acerca dos cálculos, conforme determinado (id 20695102).
Em caso negativo, promova-se a intimação, caso tenha decorrido o prazo do exequente voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000318-91.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$6.678,00 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais)
Parte autora: GENEZY ALVES DA COSTA, AV. SÃO PAULO 3869 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que o pedido do querido foi formulado no dia 10/08/2018, ou seja, já se passaram quase dois meses, tempo razoável para empresa localizar o contrato e enviar para realização da perícia. No caso se olharmos a data do DESPACHO que determinou a juntada dos documentos, vai dar mais de três meses.
Além disso, essa ação já tramitou no juizado e lá o processo foi extinto em razão da necessidade de fazer perícia. Assim, impossível a concessão de prazo de mais 30 dias.
Nestes termos, DEFIRO em parte o pedido do requerido (id 21325630) e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados para realização da perícia.
Decorrido o prazo não sendo apresentado os documentos, declaro preclusa a produção da prova.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000186-34.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$3.658,20 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)
Parte autora: FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA, RIO GRANDE DO SUL 4745 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito nos parâmetros da SENTENÇA.
Após, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.
Não sendo impugnada a execução, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 (sessenta) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 05 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000819-45.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: SAMIR CAMILO PORTES, AV. RIO GRANDE DO SUL 4862 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 AV. RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito nos parâmetros da SENTENÇA.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para cálculo atualizado com o valor correspondente a multa convencionada pelas partes e a multa legal de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida atualizada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre bens de família, Lei n. 8009/90, iniciando-se desde logo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, oponha embargos a penhora, independente de nova intimação.
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste, 05 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001940-09.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$4.036,79 (quatro mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 2253, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 2253, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB nº RO4080, JOAO GOULART 1736, CASA N S DAS GRACAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. AMAZONAS, 4021, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
O caso é de se determinar o arquivamento sem baixa do feito, indeferindo-se o requerimento formulado pela parte exequente de suspensão por 36 meses.
Com efeito, o parcelamento do débito fiscal já enseja a interrupção do prazo prescricional, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
Portanto, essa modalidade de arquivamento sem baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao ente político exequente, na medida em que durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Ademais, se o parcelamento fosse deferido na esfera administrativa, o exequente estaria impedido de ajuizar a execução fiscal durante o cumprimento do acordo, pois o crédito tributário estaria suspenso com base no art. 151 do CTN.
Desta forma, não há razão para que a execução fiscal mantenha-se ativa. A jurisprudência já se pronunciou acerca desta medida:
AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. O pedido de parcelamento importa em reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, causa interruptiva da prescrição, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. A baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao Estado, pois durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Agravo desprovido. Voto vencido. (Agravo de Instrumento Nº 70029464864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/08/2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. Em havendo o parcelamento do débito, é descabida a extinção da execução, sendo correto ordenar-se o arquivamento administrativo do feito até o cumprimento do pactuado. Artigo 792, caput, e parágrafo único do CPC. Jurisprudência reiterada do STJ e deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70014120000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 23/01/2006).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA.1. Obtido o parcelamento do débito tributário pelo executado, devem os autos permanecer no arquivo provisório (arquivamento sem baixa na distribuição), até que seja ultimado o pagamento. 2. Provimento do agravo de instrumento. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 14715 BA 1999.01.00.014715-7. Julgamento: 16/11/1999. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: 31/03/2000 DJ p.1393).
Trata-se de medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se andamentos processuais sem nenhuma consequência prática
É de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente informar tal circunstância nos autos, requerendo o retorno da marcha processual.
Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas.
Assim, determino o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição.
Findo o parcelamento e decorrido 10 (dez) dias desse prazo, os autos serão desarquivados e dado vista ao exequente para manifestação.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001396-57.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais)
Parte autora: JOSE MONTEIRO DE SOUZA, LINHA 152 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado, oficie-se a agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) solicitando a implantação do benefício concedido na SENTENÇA em favor da autora, encaminhando todos os documentos e dados necessários, requisitando que encaminhe o comprovante de implantação no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
Reitere-se a solicitação se for necessário, ainda que por meio do envio de carta postal com aviso de recebimento.
Se mesmo diante da reiteração da solicitação não houver comprovação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária para comprovar a implantação em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária por atraso, informando que as diligências realizadas pelo juízo diretamente à agência da previdência social responsável por demandas judiciais restaram inúteis.

Comprovada a implantação, intime-se a requerida para apresentar o valor que entende devido ("execução invertida") em 15 dias, intimando-se a autora, na sequência, para dizer se concorda com os cálculos do requerido ou impugnar, em 15 dias.
Concordando a autora, ficam homologados os cálculos da requerida e autorizada a expedição das RPVs, devendo ser cientificada previamente a requerida sobre os requisitórios para que, caso queira, deles se manifeste em 5 dias, para somente depois disso encaminhar ao setor de pagamentos.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001470-77.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$780,25 (setecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, AVENIDA PARANÁ 4228 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001670-55.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ROZIMAR MAGIPO DOS SANTOS, CARINO MAGIPO DA SILVA, CARINA MAGIPO DA SILVA, CORINO MAGIPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22003887].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001216-07.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$21.441,85 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: JANETE DA SILVA CORDEIRO, ZONA RURAL LINHA 65, KM 29, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias e sob pena de preclusão, proceder nova juntada dos documentos que acompanharam sua última manifestação, eis que possivelmente "cortou" parte da imagem no momento da digitalização, dificultando o acesso pelas partes do processo.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001438-09.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)
Parte autora: JOSENILDO ALVES DOS SANTOS, LINHA 85 sn, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança proposta por M.R.S., em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA.
Após o saneamento do feito a parte autora apresentou manifestação requerendo o aditamento da inicial, informando um equívoco quanto a qualificação da parte autora (id 21361429).
Considerando que trata-se de mero aditamento para corrigir simples erro material. A vedação do 329 do CPC somente se aplica quando se altera o pedido ou a causa de pedir. Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
Assim, recebo o aditamento, oficie-se o Sr. perito judicial para informar se realizou a perícia, esclarecendo a parte que se fez presente no dia da perícia, no prazo de 5 dias.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001689-61.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$13.981,03 (treze mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDOMIRO LAZARIN, LINHA 45 C/ 160 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Desarquivem-se os autos e altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste, 05 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000920-82.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$19.875,36 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: DAIANE BARBOSA DE BRITES KRAUSE, RUA SERGIPE 3939 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001295-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$12.192,80 (doze mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos)
Parte autora: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 4369 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda apresentada.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Constando requerimento, fica autorizada a retificação do valor da causa.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001306-15.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$3.684,94 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLOSOMIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 47,5, KM 15 15 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens

com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:27 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7001469-92.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$262,44 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: SUPERMERCADO TIGRE LTDA - ME, LINHA P 50 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SILVANIR JOSE DOS SANTOS, LINHA P 50 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para ocorrer no dia 08/11/2018, às 11:45 horas (Pauta 01), caso não tenha sido cientificado no ato da distribuição.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.
Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.
Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:28 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000587-16.2016.8.22.0013
EXEQUENTE: RODRIGO GREGIANIN BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
EXECUTADO: MARCOS CODECO DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA:
Fica a parte executada, na pessoa de seu advogado, intimada para proceder o pagamento do débito (petição e planilha ID 21482009) no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 523), advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 523, §1º), nos termos da r. SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001438-72.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$15.746,50 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)
Parte autora: SOELINGER SOARES, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para esclarecer os seguintes aspectos, no prazo de 10 (dez) dias:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica.
Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora intime-se a requerida para ciência e postulação em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem peticionamento da parte autora, conclusos para julgamento.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000737-14.2018.8.22.0017
REQUERENTE: IRACI TERESINHA MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
REQUERIDO: ODELIRIA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001487-16.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.272,99 (mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JUNIOR MAKURAP, LINHA 47,5 KM 50, ALDEIA SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo juntar o comprovante de recolhimento integral das custas iniciais (2% do valor da ação), sob pena de indeferimento.
Atendida a providência, retorne o processo concluso, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001482-91.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.900,44 (três mil, novecentos reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCO MARTINS, LINHA 02 KM 09, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001490-68.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$6.694,08 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: R. DINIZ BORGES - ME, AV RONDONIA ESQ COM MINAS GERAIS 4331 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000811-68.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$19.875,36 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, AV. MANAUS 4842 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:02 .
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000891-32.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$19.875,36 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: MAKSUEL CARLETO, AVENIDA CAMPO GRANDE 4151 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001288-91.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$31.221,83 (trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: KEILA SANTOS MARQUES, PIAUÍ 3501 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda apresentada.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Constando requerimento, fica autorizada a retificação do valor da causa.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001283-69.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$18.934,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: MAINA ROCHA DE SOUZA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6127 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Altere-se o valor da causa, conforme requer a parte autora.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001142-50.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar
Valor da causa: R$29.600,00 (vinte e nove mil, seiscentos reais)
Parte autora: ORLANDO HENRIQUE BUSS, AVENIDA MATO GROSSO 5066 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MATO GROSSO 5066 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
ORLANDO HENRIQUE BUSS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação e fez pedido de antecipação de tutela com o objetivo de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a lhe providenciar de imediato o procedimento cirúrgico de "ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL DIREITO", para evitar que perda permanente da atividade de deambulação.
Justificou a pretensão sob o argumento de que sofre de "coxartrose primária bilateral" (CID10 M16.0), necessitando realizar o procedimento cirúrgico com urgência para evitar o agravamento do quadro clínico e permitir o restabelecimento da função de deambular.
Alega que não tem condições de realizar o procedimento cirúrgico na rede privada de saúde em razão do alto custo e que requereu a realização do procedimento na rede pública, porém, até o momento não teria sido marcada a cirurgia de urgência.
Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
O pedido de urgência foi deferido em razão de ter sido constatado o requisito previsto para tanto, sendo determinado ao requerido que providenciasse o procedimento cirúrgico com urgência, até que o processo fosse julgado.
O ESTADO DE RONDÔNIA foi citado e apresentou contestação (ID n. 20964047), arguindo preliminares de chamamento ao processo da União e de inépcia da inicial por supostamente haver pedido genérico, requerendo, no MÉRITO, a improcedência do pedido.
A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos lançados pelo requerido, pleiteando a procedência do pedido inicial e o sequestro de valores para aquisição a realização da cirurgia, argumentando que o requerido não cumpriu com a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e não lhe providenciou o procedimento cirúrgico de urgência declinado.
O Ministério Público foi intimado para se manifestar, tendo opinado pela procedência do pedido, bem como pela confirmação da liminar e pela realização de sequestro de valores para realização da cirurgia (ID n. 21088598).
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

O ESTADO DE RONDÔNIA não contesta a necessidade da requerente em realizar a cirurgia de urgência e o alto custo do procedimento.
A controvérsia se faz quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, o procedimento cirúrgico de que precisa para evitar que perda a capacidade de deambular.
Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.
Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).
O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.
DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO
O Estado alega que o Sistema Único de Saúde é custeado e conduzido pela União, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.
Referida preliminar deve ser afastada porque, por força da lei, o Sistema Único de Saúde deve prestar atendimento regionalizado, hierarquizado e organizado, seguindo diretrizes de descentralização com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado (CF, artigo 198 e Lei 8.080/90, artigos 7º, 8º e 9º).
Trata-se, portanto, de solidariedade obrigacional concorrente entre o Estado, União e Municípios, onde qualquer das entidades pode ser deMANDADO como ente obrigado à prestação do atendimento médico.
Neste sentido, prevê o Código Civil:
Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.
Portanto, a obrigação de fornecer o atendimento médico ao interessado é também do Estado de Rondônia, já que há responsabilidade solidária entre todos os entes federativos, podendo somente um ou todos arcarem com a obrigação.
Nesse sentido, orienta a jurisprudência superior, senão confira:
ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).
Ademais, sendo o objeto da lide a busca por assistência do poder público à saúde, no presente caso, fornecimento de procedimento cirúrgico à pessoa idosa que necessita com urgência do atendimento sob pena de perder a capacidade de deambular de se incorrer em notório risco à saúde, pode o juiz limitar o litisconsórcio passivo para não comprometer a celeridade necessária à solução do litígio (CPC, artigo 113, § 1º e artigo 139, inciso II). Nesse sentido, confira também:
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO.SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE [...] 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).
Ademais, em se tratando de idosa nos termos da lei e que precisa de assistência à saúde, por força de lei o poder público está incumbido de lhe atender com prioridade absoluta (Lei 10.741/2003, art. 3º), inclusive no que diz respeito ao andamento processual (Lei 10.741/2003, art. 71), não sendo razoável que o judiciário retarde a resolução deste processo, com chamamento de outros entes públicos para integrar a lide, diante da solidariedade assinalada e da legitimidade da parte que atua no polo passivo.
Portanto, não sendo obrigatória a participação da União no polo passivo da demanda e revelando-se o seu chamamento como ato prejudicial à celeridade do processo, a protelar ainda mais a solução do litígio onde se espera urgência, afasto a referida preliminar para manter apenas o Estado de Rondônia figurando no polo passivo desta demanda.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Como dito, o ESTADO DE RONDÔNIA afirma que o pedido foi realizado de forma genérica porque a parte autora não teria definido exatamente a extensão e a dimensão de seu pedido, supostamente deixando de formular pedido certo e determinado em relação ao gênero, qualidade e quantidade, razão pela qual a inicial seria inepta, reclamando a extinção sem julgamento do MÉRITO.
Referida preliminar também deve ser afastada, pois, como dito anteriormente, constato que os fatos estão claramente narrados e de forma conclusiva, além de ser juridicamente possível o pedido, que, por sua vez, encontra-se bem definido nos autos, ou seja, pretende o interessado que o ESTADO DE RONDÔNIA seja compelido à lhe fornecer o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL DIREITO de que necessita para evitar que perda a capacidade de deambular.
O tipo de procedimento cirúrgico está individualizado, identificado e justificado, sendo a quantidade regularmente definida, ou seja, 1 (um) procedimento cirúrgico, e o tempo de tratamento também delimitado, ou seja, encerrando-se a prestação do ESTADO assim que o procedimento cirúrgico foi efetivamente realizado, não havendo que se falar em pedido genérico.
Logo, estando bem delimitado o pedido e não havendo a presença de nenhuma das hipóteses arrolados nos incisos do artigo 330 e seu § 1º, do CPC, afasto também a referida preliminar.
DO MÉRITO
No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação da tutela mantida.
Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).
É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.
Não fosse somente isso, tratando-se de pessoa idosa nos termos da lei, deve estar assegurada a atenção integral à sua saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde, bem como a garantia de acesso universal e igualitário para promoção e recuperação de sua saúde (Lei 10.741/2003, artigo 15), sendo dever do poder público fornecer gratuitamente à pessoa idosa os recursos de que precisar

para realizar tratamento, habilitação ou reabilitação da sua saúde (Lei 10.741/2003, artigo 15, §2º), como é o caso do requerente, que precisa do procedimento cirúrgico assinalado para reabilitar sua capacidade de locomoção e evitar que perda definitivamente a capacidade de deambular.

Portanto, o direito do autor ao fornecimento gratuito do procedimento cirúrgico de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento gratuitamente, estão garantidos pela Constituição Federal e pela Lei infraconstitucional.

No presente caso, a prova da doença e da necessidade do atendimento solicitado estão consubstanciados laudo médico, exames médicos e encaminhamento de urgência que instruem à inicial (ID n. 20643581), os quais confirmam que o requerente sofre de "coxartrose primária bilateral" (CID10 M16.0), necessitando de ser submetido com urgência ao procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL DIREITO, sob pena de agravamento do estado de saúde.

Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, do paciente ser assistido gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento do quadro clínico a que está acometido, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.

Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento de cirurgia, sob pena de risco do agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, confira a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. […] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; a exigência de prévio procedimento licitatório; a necessidade de previsão orçamentária e da lesão à ordem econômica e pública, levantadas pelo requerido na contestação, não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde, máxime tratando-se de idoso nos termos da lei que precisa urgentemente ser submetida a procedimento cirúrgico para não incidir em dano irreparável à sua saúde.

A ausência de negativa do atendimento por parte do Estado, ao contrário do alega o requerido, está configurada porque até o presente momento, mesmo depois de ter sido concedida medida antecipatória de urgência determinando a realização da cirurgia, o requerido não providenciou o atendimento declinado, restando caracterizada sua resistência tácita em providenciar o atendimento de que o requerente precisa.

Quanto à hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal e à responsabilidade municipal pelo atendimento à saúde alegados pelo réu, referidas questões já foram objeto de análise quando se apreciou a preliminar de chamamento da União ao processo.

Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, arguido pela parte demandada, cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.

As alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaraterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular, tenho que a observação à regra de que o medicamento seja prescrito por profissional do SUS e a parte esteja previamente assistida por serviço do SUS precisa ser observada com cautela.

Isso porque, tratando-se de pessoa idosa acometida de doenças traumática/ortopédica e que precisa de tratamento cirúrgico breve e especializado, sob pena de evolução do quadro clínico e agravamento do Estado de Saúde, resta imprescindível que seja submetida a acompanhamento médico especial de maneira breve, sob pena de incorrer em risco de dano irreparável consistente em perda da capacidade de deambular.

Nesse compasso, sabe-se que neste município o poder público não disponibiliza atendimento médico por especialistas em determinadas áreas da medicina de forma regular e imediata, inclusive não se tem notícias que de disponibilize procedimentos cirúrgicos na área de traumatologia e ortopedia para atendimento à população idosa local, sendo conhecidas as dificuldades e a morosidade da população desta região do Estado tem para conseguir tratamento especializado para o tratamento de doenças por meio do SUS, não sendo raros os casos em que, até mesmo para tratamentos especializados menos completos, faz-se necessário agendamento prolongado de consulta na capital do Estado, o que, muitas vezes, ainda só se consegue por meio de ações ajuizadas no PODER JUDICIÁRIO.

Note-se que, no presente caso, mesmo tratando de situação que reclama brevidade, a parte precisou socorrer-se do judiciário para ter garantido o direito perseguido, não tendo tido nenhum retorno por parte do ESTADO quando solicitado o atendimento administrativamente e nem mesmo depois de proferida DECISÃO judicial em caráter de urgência determinando o fornecimento do atendimento reclamado.

Diante de todas essas circunstâncias concretas, seria no mínimo incoerente ou leviano exigir do paciente a submissão a atendimento especializado prévio pelo SUS, bem como prescrição médica por profissional especializado do SUS quando, como ocorre no presente caso, a parte necessita de atendimento de forma imediata sob pena de incorrer em agravamento da doença e sequer há disponibilização efetiva e breve do serviço especializado na rede pública local.

Logo, as alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaraterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular não merecem ser acolhidas.

Por fim, quanto à falta de demonstração de hipossuficiência da parte interessada, arguida pelo requerido, não merece prosperar, pois no caso vertente, inexiste evidências de que a parte interessada não se enquadre no conceito de hipossuficiência assinalado na lei. Ademais, comprovou ter recorrido administrativamente ao Sistema Único de Saúde na busca pelo fornecimento do procedimento cirúrgico de que necessita e ainda está representada nos autos por meio da Defensoria Pública.

Não obstante, trata-se de pessoa idosa e aposentada, que a renda é um salário-mínimo oriundo do benefício concedido pela previdência social, fato que, além de justificar a desnecessidade de apresentação de declarações de imposto de renda, demonstra também que não tem condições econômicas de custear a despesa com a cirurgia na rede privada de saúde, dado o custo do procedimento da cirurgia de R$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais).

Em sendo assim e considerando ainda que a parte sequer teve condição financeira de constituir advogado particular para lhe assistir tecnicamente em juízo, não tendo, ainda, condições financeiras de arcar com o custo da cirurgia, resta demonstrada a hipossuficiência econômica da parte, o que justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a necessidade de ser assistida pelo poder público com o fornecimento do medicamento indicado pelo médico especialista.

DO PEDIDO DE SEQUESTRO

A parte autora requereu que seja realizado sequestro de valores para realização da cirurgia, afirmando que não houve atendimento, por parte do ESTADO DE RONDÔNIA, da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

O requerido foi citado e intimado para cumprir a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela em 23/08/2018 e até o momento, ou seja, decorridos mais de 40 dias, ainda não atendeu à obrigação revestida de urgência.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e agora confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do procedimento cirúrgica referido na DECISÃO antecipatória, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de realização do procedimento cirúrgico, como medida necessária ao atendimento à obrigação e evitar o dano irreparável ou de difícil reparação de perda da capacidade de deambular que o requerente poderá sofrer se não for submetido com urgência ao referido procedimento.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do idoso requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na fundamentação declinada, a assistência integral à saúde do idoso é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar da pessoa idosa com absoluta prioridade.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ela, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde da requerente, que depende da submissão à cirurgia assinalada para manter a capacidade de locomoção.

Ademais, não prosperam as alegações do requerido de que o sequestro de valores deve obedecer às regras que a administração pública tem para contratar com a iniciativa particular a fim de adquirir produtos ou serviços. Com efeito, o processo judicial não tem como objetivo a contratação com particulares para aquisição de produtos ou serviços, mas sim compelir o Estado ao cumprimento de obrigação garantida pela lei, que é a assistência médica ao hipossuficiente, sendo que o sequestro de valores é operado como medida assecuratória ao alcance do resultado útil do processo em razão de resistência do ente ao cumprimento da obrigação que foi determinada nos autos. Nesse particular, o magistrado atua no processo de acordo com as prerrogativas que a lei lhe confere para promover a prestação jurisdicional e não como gestor da administração pública do ente deMANDADO.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 20643596 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para a realização da cirurgia que não foi concedida ainda pelo Estado.

Nesse particular, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação aos valores apresentados.

Além disso, o Ministério Público foi consultado e opinou pela procedência dos pedidos da parte requerente, inclusive pela confirmação da liminar concedida e pela realização de sequestro de valores dos cofres públicos para custear o procedimento cirúrgico.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilize imediatamente ao idoso requerente ORLANDO HENRIQUE BUSS o procedimento cirúrgico de “ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL DIREITO”. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos da fundamentação declinada, para a realização do procedimento cirúrgico assinalado na DECISÃO liminar e que ainda não foi providenciado ao requerente, determino ainda:

1) SEQUESTRO do valor R$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais), o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta nº 10.000-5, em atendimento ao Ofício Circular nº 101/2013-DECOR/CG.

2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo, tendo como beneficiário o requerente ORLANDO HENRIQUE BUSS - CPF: 682.070.187-04.

3) À escrivania, desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), deverá expedir o alvará em nome da parte interessada, para ser levantados por sua representante, para

que proceda ao levantamento do valor e a aquisição do insumo, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.
4) - Se não for apresentada a prestação de contas no prazo legal, a escrivania deverá certificar o ocorrido e intimar o autor, por meio de sua Defensoria, para atender a providência em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Não sendo cumprida a diligência, intime-se pessoalmente o requerente para prestar as contas, novamente com a advertência de que poderá ser responsabilizado pelo não atendimento ou por irregularidades ou inconsistências eventuais.
5) - Com a prestação de contas ou certificado que não houve o atendimento, mesmo depois de intimada pessoalmente a parte autora, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para eventual homologação ou providências.
Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, arquive-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de sequestro de valores e intimação da parte autora, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001374-33.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$14.960,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais)
Parte autora: SEBASTIAO BENTO CLEMENTE, LINHA 176 Km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21925058 e 21925037).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Caso necessário, intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, bem como para comparecer em cartório e fazer a retirada do alvará.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:18 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001643-72.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rural (Art. 48/51), Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$22.000,00 (vinte e dois mil reais)
Parte autora: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 144 Km 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21925356 e 21925355).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando o valor.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:19 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001353-57.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Agêncie e Distribuição
Valor da causa: R$34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais)
Parte autora: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE HERMANNY OAB nº RJ103811, PRUDENTE DE MORAES 1420, 301 IPANEMA - 22420-042 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Parte requerida: ROSELI SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO s/n CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO s/n CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Tendo sido regularmente intimada a parte executada sobre o bloqueio/penhora do valor disponível na conta bancária e não tendo havido insurgência do devedor em relação ao ato cumprido, resta configurada sua anuência tácita com a adjudicação do valor pelo autor para abatimento do valor da dívida.
Portanto, defiro a adjudicação do valor penhorado ao autor para satisfação parcial do seu crédito.
Expeça-se alvará judicial ao autor para levantamento integral do valor, acrescido de todas as correções legais.
Se requerido, autorizo expedição de ordem à agência bancária para transferência do valor para a conta do credor, sendo que as despesas oriundas da referida transação ficarão sob o encargo do credor.
Efetuado o levantamento, deverá o requerente ser intimado para apresentar a planilha atualizada do cálculo, abatendo-se todos os valores já recebidos, inclusive o que ora se determina o levantamento, e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta D'Oeste-RO, domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:19 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001484-61.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$4.024,68 (quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DARCI DA ANHAIA, RUA MACHADO DE ASSIS 2814 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001491-53.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.127,67 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANDERLEI GOES, RUA PERNAMBUCO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo juntar o comprovante de recolhimento integral das custas iniciais (2% do valor da ação), sob pena de indeferimento.
Atendida a providência, retorne o processo concluso, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001488-98.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$4.213,50 (quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSALIA CODECO BRITO, AV JOSÉ LINHARES 4929 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 11:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001275-92.2018.8.22.0017
REQUERENTE: R. L. S., E. F. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Intimação DAS PARTES REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22004212].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000647-06.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$4.062,36 (quatro mil, sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2535 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JESSICA KAROLINE VILAS BOAS BRUSTOLIN LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3601 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte autora, foi realizada a pesquisa ao sistema RENAJUD e não foram encontrados veículos em nome dos requeridos, conforme comprovantes anexos.
Portanto, considerando que já foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD sem resultado positivo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000499-63.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$35.924,15 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, SEM ENDEREÇO, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: SILVESTRE FERNANDES - ME, AV. CUIABÁ 4418 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVESTRE FERNANDES, AV. CUIABÁ 4416 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para dizer se tem interesse em adjudicar o automóvel penhorado, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e baixa da restrição, uma vez que já foi o bem levado a leilão judicial e não foi arrematado.
Caso o exequente diga que não tem mais interesse no bem ou deixe decorrer o prazo sem se manifestar, retorne o processo concluso para determinação da liberação da penhora e remoção da restrição, bem como para que seja analisado o pedido de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000892-17.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$22.146,72 (vinte e dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: NILCE DE ALMEIDA RIBEIRO, AVENIDA PARANÁ 4768 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000894-84.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$24.654,56 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3407 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000881-85.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$19.875,36 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: ANDRE DAVID SITOWSKI, AV. AMAPÁ 4386 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000947-65.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$21.117,57 (vinte e um mil, cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: VAGNER CANDIDO NASCIMENTO, LINHA 47,5 KM. 02 - ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000732-60.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$12.749,20 (doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos)
Parte autora: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO6932, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE ALVES ZETOLES, RUA LINDOLFO J. CUSTODIO 559, CASA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Certifiques-se, a escrivania, de que o valor bloqueado e depositado judicialmente foi efetivamente levantado pelo executado, intimando-o para promover o levantamento em 10 dias caso ainda não o tenha feito, sob pena de ser dada destinação ao valor.
Defiro o pedido do autor de suspensão por 90 dias.
Após decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste domingo, 7 de outubro de 2018 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000256-91.2018.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Souza Rosa
Advogado:Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo
DESPACHO:DECISÃO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2018 às 09h15min. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência.Por fim, diante da juntada do laudo de exame de eficiência da arma e munições apreendidas (fls. 47/51) e não havendo impugnação defensiva, remeta-se a arma de fogo e os projéteis ao Comando do Exército, para doação ou destruição, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 08 de outubro de 2018.

Proc.: 0000018-19.2011.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lyvyston Witt Rangel
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do r. DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO:DECISÃO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado Lyvyston Wit Rangel.Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018 às 10h40min. Depreque-se a intimação e o interrogatório do acusado Lyvyston Wit Rangel.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se a testemunha arrolada pela defesa. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca do aproveitamento das provas já produzidas nos autos.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 08 de outubro de 2018
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001380-87.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MAURICIO JOSE DOURADO
Endereço: linha, 0, zona rurall, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001864-73.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NEUZA MARIA DA SILVA
Endereço: Linha 8ª, Km 12, 12, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Citibank S.A., 1111, Avenida Paulista 1111 - Andar 02, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por NEUZA MARIA DA SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Alega o autor que foi surpreendido ao ter seu crédito negado por restrição realizada pela empresa requerida, tendo em vista que jamais contratou financiamento junto à mesma.
Afirma que a inscrição de seu nome é oriunda do contrato sob o número 3218241100160407, de valor não informado.
Aduz que fatos narrados lhe causaram danos morais, dos quais pretende ser ressarcido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.
O pleito antecipatório foi deferido ao autor.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a inscrição foi devida, eis que o contrato foi firmado e solicitado pelo autor e que a negativação decorreu de sua inadimplência, tendo em vista que os serviços foram prestados e não houve o pagamento das faturas. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou impugnação da juntada do contrato (ID 14394129) por parte da Requerida.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
O autor afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida, pois nunca firmou relação de crédito com a mesma, graças a isso, pretende que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, o serviço foi contratado e usufruído pelo autor, tendo o mesmo se tornado inadimplente, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No caso em tela, a requerida logrou êxito em comprovar que existe relação jurídica entre as partes, juntando aos autos contrato devidamente assinado pelo autor (ID 14394129), onde este contrata os serviços da mesma.
O autor, de outra banda, não juntou documentos que contrariassem as alegações da requerida, se quer impugnou a contestação apresentada, provando somente a negativação de seu nome.
Assim, verifico que a requerida trouxe aos autos fato impeditivo do direito do autor, demonstrando que existe relação jurídica entre eles e débitos em aberto em nome do autor, que, por sua vez, se manteve inerte frente às afirmações da parte requerida. Logo, é certo que o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Oficie-se ao SPC para que restabeleça a inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes, referente à dívida discutida nos autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001785-26.2018.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV MOACIR DE PAULA VIEIRA, 4033, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 4872, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Associe-se o número dos autos principais a este feito e certifique-se a tempestividade.
Caso tempestivos, intime-se o exequente para impugnação em 30 (trinta) dias (art. 17, Lei 6.830/80 - LEF).
Considerando que os embargos versam sobre matéria de direito, desnecessária se faz a designação de audiência (art. 17, parágrafo único, LEF). Deste modo, vinda a manifestação do exequente, tornem conclusos.
Em caso de tempestividade, determino, ainda, a suspensão dos autos principais até o julgamento dos presentes.
Lado outro, caso os embargos sejam intempestivos, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001621-32.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIANA APARECIDA DA COSTA
Endereço: Linha 14, Km 25, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902 Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Vistos.
O artigo 17 da Lei 3.896/16 determina que:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Compulsando os autos verifico que apesar de ter requerido a realização de diligência (Bacenjud) o exequente não recolheu as custas pertinentes.
Assim, intime-o para que, em 10 dias, promova o recolhimento das custas relativas à diligência.
Com a manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000363-16.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GILMAR DA ROCHA PEREIRA
Endereço: AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 4689, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

DESPACHO
Vistos
Tendo sido efetuado o pagamento voluntário da condenação, o feito atingiu seu escopo, devendo ser arquivado.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em ID 21448729 podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.
Antes, porém, certifique se o valor das custas encontra-se englobado no montante e, em sendo afirmativo, promova-se o necessário para o seu recolhimento, transferindo-a para conta específica do TJ/RO.
Em seguida, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001139-84.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AMORIN & AZEVEDO LTDA - ME
Endereço: MARECHAL RONDON, 5652, SAO FRANCISCO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS ROCHA FEITOSA
Endereço: SAO PAULO, 5405, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de SENTENÇA em ação de cobrança proposta por AMORIM E AZEVEDO LTDA - ME contra MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS ROCHA FEITOSA.
O executado mudou-se, conforme AR (ID 20498127), sendo o exequente intimado para dar andamento ao feito.
Devidamente cientificado para tanto, o exequente quedou-se inerte, conforme certidão (ID 21945196), não comparecendo em cartório para dar andamento ao feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado porquanto o credor não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à execução, mesmo tendo sido intimado para tanto.
Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485 III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000713-72.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JONATHAN VIDAL DE SOUZA
Endereço: GUIMARAES ROSA, 4797, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: BRASIL, 1884, SEDE, Fernandópolis - SP - CEP: 15600-000
Nome: RJ COLCHOES LTDA - ME
Endereço: RIO VERDE, S/N, QUADRA 102 SALA 79 / 80 BURITI SHOPPING, VILA SAO TOMAS, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74915-906
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT017147O
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que conforme aviso de recebimento de ID 6058207, o Réu RJ COLCHOES LTDA – ME não foi, à época, devidamente citado da designação de audiência nos presentes autos.
Dessarte, posteriormente devidamente citada conforme AR de ID 20181822, a empresa Ré pleiteou em petição de ID 20708630 pela designação de nova audiência de conciliação. Desta forma:
1 – Defiro a retificação do polo passivo do Segundo requerido, até então RJ COLCHOES LTDA – ME, para que opasse a constar como INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.
2 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de nova audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
3 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000916-97.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DEBORA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 5074, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RANGEL SOARES - RO7407
Requerido: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Avenida Marechal Rondon, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Da inexistência do débito.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido liminar em que a parte autora argumenta que houve descontos indevidos em sua conta por plano de telefonia não contratado junto à requerida.
A autora celebrou junto ao BANCO DO BRASIL S/A acordo para o fim da demanda (ID 18295513), prosseguindo a lide em relação apenas à empresa OI/SA.
Em sede de contestação, no MÉRITO, argumentou que não houve má-fé nas cobranças, se tratando de um serviço contratado pela autora. Quanto ao dano moral, alegou que não é cabível uma vez que não restou demonstrado dano à honra, imagem ou ao bom nome do autor, visto que as cobranças foram, segundo a requerida, feitas de forma devida.
É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).
Neste caso, ante a inversão probatória concedida e nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe ao réu o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, contudo, o réu não logrou êxito em cumprir com seu ônus.
Conforme se verifica nos autos, o réu não demonstrou que o desconto efetuado em seu favor era legítimo, pois não apresentou qualquer documento em que há a contratação do serviço assinado pelo autor, ou qualquer documento hábil a demonstrar que o autor realizou negócio jurídico consigo que ensejaria o respectivo desconto.
Por outro lado, o autor trouxe aos autos prova de que houve desconto em conta em favor do réu, negando que realizou qualquer negócio com o réu, não tendo como realizar prova contrária, prova essa que apenas o réu poderia fazê-la, conforme acima explanado.
Diante disso, não havendo provas de que a o desconto em conta do autor foi legítimo, o pleito de inexistência de débito deve ser acolhido.
O Código de Defesa do consumidor dispõe sobre a repetição do indébito:
Art. 42. [...].
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Conforme já analisado acima, o desconto na folha de pagamento realizado em favor do réu é indevido, portanto, neste caso, a repetição do indébito é medida que se impõe, mesmo porque, é a segunda vez que ocorre tal fato, não tendo a requerida providenciado medidas para impedir a reincidência.
Sobre a questão colacionamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA PELOS DANOS CAUSADOS AO USUÁRIO. CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOÁVEL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Restando devidamente comprovada nos autos a cobrança indevida pela empresa de telefonia, em virtude de serviço não solicitado pela cliente, caracterizado está o ato ilícito passível de indenização pelos danos morais. 2. Na indenização civil por danos morais deve haver um equilíbrio entre a necessidade de reparação da dor, na medida do sofrimento, do constrangimento, da exposição indevida experimentada pela vítima e da repercussão causada em seu seio social. Ademais, deve-se observar a teoria do desestímulo, segundo a qual o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor a práticas semelhantes, sendo relevante, para tanto, considerar sua capacidade econômica e a consequente razoabilidade do valor a ser arbitrado, para que se evite o enriquecimento indevido. Valor da indenização mantido, eis que razoável e proporcional. 3. Quanto ao pleito de incidência dos juros de mora e correção monetária, na indenização por dano moral, a partir do arbitramento (DECISÃO), inexiste interesse recursal à apelante, haja vista que a SENTENÇA decidiu nos exatos termos defendidos no recurso. Sobre a quantia a ser devolvida, a título de restituição em dobro, deve incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do efetivo desembolso (Súmula nº 43 do STJ) e os juros moratórios, a contar da citação. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - APELACAO CIVEL: AC 03193039220148090006.
Conforme exposto acima, a ré não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação do serciço de telefonia que foi cobrado da parte autora.
Assim, verifica-se, portanto, que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois a conduta da requerida causou dano à parte autora, bastando apenas observar o erro inescusável do réu em realizar desconto em sua verba de caráter alimentar.
Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com desconto indevido em conta nos proventos habituais da autora (verba de caráter alimentar), resta demonstrado o dever de indenizar.
Ainda, para fixação do valor a indenizar deve ser observada a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados à autora e coibir a prática de ato ilícito pela ré sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à parte autora, bem como para penalizar a conduta da ré.
Isso posto, acolho em parte o pedido do autor pelo que JULGO PROCEDENTE os pedidos, a fim de:
a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO imputado ao autor DEBORA DE SOUZA PEREIRA para com o réu OI/SA, no que se refere à dívida descrita nos autos, confirmando a liminar concedida, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder com o cancelamento do respectivo contrato, com parcelas que chegam a R$ 35,00 (trinta e cinco reais).
b) CONDENAR no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Por fim, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001500-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HUELITON VIEIRA SCHUENG
Endereço: Linh TN 17, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação ajuizada por HUELITON VIEIRA SCHUENG contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O fato de o requerente ter recebido a quantia de R4 165.000,00 a título de pagamento pela venda de imóvel rural, por si só, não comprova que ele possui condições de arcar com as custas processuais, especialmente porque há documentos nos autos que comprovam que sua renda mensal advém da venda de leite e gira em torno de R$ 650,00 a 700,00 (ID 16470558 – pg. 3).
Assim, mantenho os benefícios da justiça gratuita fixados em favor do autor, cabendo à requerida realizar o pagamento dos honorários periciais, em virtude do princípio da carga dinâmica da prova.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a parte autora possui invalidez; b) se a invalidez decorre do acidente de trânsito (nexo causal) e; c) qual o grau da invalidez para fins de enquadramento à tabela de pagamento do seguro.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pago pela requerida até os 15 dias que antecedem a perícia, sob pena de sequestro.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Postergo a análise do pedido de depoimento pessoal do autor para depois da CONCLUSÃO da perícia.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000964-90.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Av. Daniel comboni, 1206, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Requerido: Nome: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha T19, lote 10, gleba 29, km 00, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Conforme se verifica no comprovante adiante, logrei êxito em localizar o endereço atualizado do devedor. Deste modo, promova-se nova tentativa de citação.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001227-54.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERALDO DE AZEVEDO
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001372-13.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OTACILIO HENRIQUE FIGUEIREDO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001198-38.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 800, sala 7, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Requerido: Nome: CLAUDIO LUIZ PAIVA JUNIOR
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 5104, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme se verifica no comprovante adiante, logrei êxito em localizar o endereço atualizado do devedor. Deste modo, promova-se nova tentativa de citação.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001444-97.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUSMARIO DA SILVA GOMES
Endereço: AVENIDA BANDEIRANTES, 4671, AO LADO DO CAMPO COMERCIAL, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4711, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000330-31.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLEUSA BICALHO DOS SANTOS
Endereço: RUA OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA, 4470, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Requerido: Nome: BANCO VOTORANTIM S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A, 18 ANDAR, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DECISÃO
Vistos
Em observância ao pleito da requerida (ID 21066770) saliento que o respectivo valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) é o padrão para realização de perícia grafotécnica, diante da complexidade do ato e do caráter privado da referida perícia.
Diante disso, indefiro a correção dos valores pretendida pela requerida, devendo a ação prosseguir nos termos da DECISÃO retro (ID 20433436).
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001738-52.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha 09, Lote 43, KM 1, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Porto Velho, 1123, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O artigo 292, § 1º, do NCPC, determina que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§ 2º).
Compulsando os autos verifico que o requerente pretende receber parcelas vencidas e vincendas, pelo que o valor da causa deverá observar o disposto acima.
Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos. A parte deverá, ainda, juntar aos autos a planilha de cálculo que embasou a atribuição de valor à causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001144-09.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WELLINGTON LUCIO DE JESUS DONA
Endereço: Rua Osmar Marcelino, 4511, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: EDISANDRA DONA DA GAMA
Endereço: linha 01, Km02, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido: Nome: ZENITO DONA
Endereço: Linha 15, km 01, Sem número, Sentido Martins Pescador, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: DANIEL CLAUDINO DA GAMA
Endereço: Linha 0, km 2, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: EDITH PENHA SABADINI
Endereço: AV. JK, 5152, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: CLEIDE ROCHA CAIS
Endereço: Linha 15, Km 01, Sentido Martins Pescador, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MARILDILENE DONA
Endereço: Rua da Safira, 3636, Setor 25, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Compulsando os autos entendo que razão assiste ao Ministério Público em relação à impossibilidade de homologar o acordo firmado entre as partes.
É que além das irregularidades apontadas na cota de ID 15202972, verifico, ainda, que a ré Marildilene não foi citada e intimada para comparecer à audiência, de modo que o processo não pode ter fim sem que seja adotada tal providência.
Ainda, verifico que a homologação do acordo supostamente resguardaria os direitos hereditários de dois herdeiros (Wellington e Edissandra), estando a viúva meeira (Edith) de acordo com a situação. Contudo, não se pode descuidar do fato de que o falecido deixou outros quatro herdeiros, quais sejam, José Luiz Doná, Messias Doná, Ritieli Costa Doná e Kentidiane Costa Doná, os quais poderão ser muito prejudicados com o negócio narrado na inicial, eis que ficarão sem a herança que lhes é de direito.
Ademais, ao que consta dos autos até o momento, é possível verificar que o negócio é nulo, eis que efetuado sem poderes válidos para tanto, ante o falecimento do de cujus, bem como dispondo de todo o patrimônio do mesmo, de modo que este Juízo não pode fechar os olhos para tal situação, homologando o acordo.
Deste modo, determino:
1) Intime-se a parte autora para que apresente o endereço atualizado da ré Marildinele, no prazo de 10 dias;
2) Intime-se a parte autora para, no prazo supra, incluir os demais herdeiros do falecido como réus na presente ação, podendo, aqueles que desejem, figurar como requerentes;
3) Cumpridos os itens 1 e 2, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, bem como providencie-se a citação dos herdeiros e intimação dos mesmos para que compareçam à solenidade, devendo os mesmos virem devidamente acompanhados de advogados, ante a complexidade da causa, devendo, em caso de impossibilidade de realizar a contratação, comunicar ao Juízo para nomeação da Defensoria Pública e/ou advogado dativo.
3.1) Intimem-se as demais partes para que compareçam à solenidade, devendo todas comparecerem acompanhadas de advogado, devendo, em caso de impossibilidade, proceder conforme item 3.
3.2) Intime-se o Ministério Público para que compareça à audiência, devendo o CEJUSC, quando da designação da mesma, atentar-se à pauta das audiências de instrução deste Juízo, tendo em vista que ante a complexidade da matéria e a existência de interesse de menor, o comparecimento do Parquet é imprescindível, não podendo haver conflito de pautas;
4) Caso a audiência não seja frutífera, o prazo para defesa correrá conforme já disposto na DECISÃO de ID 11063038.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001044-54.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: JANILTO PEREIRA COELHO
Endereço: LH C05 LOTE 03 GLEBA 13, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
À contadoria para manifestação quanto à petição de ID 21274193.
com a manifestação, vista ao exequente, por 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001307-18.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: APARECIDO IVANIO NOBRE
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001375-65.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GENARO ALVES FAUSTINO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001370-43.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO FERREIRA STOCHER
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000787-92.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS
Endereço: LH 56, SN, POSTE 13, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Rua Pio XII, SN, esquina com a Presidente Dutra, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-498
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Os documentos juntados ao ID supra não possuem assinatura de recebimento pela secretaria competente, pelo que não comprova o requerimento administrativo.
Deste modo, intime-se a parte exequente para comprovar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001270-88.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADAO XAVIER DA SILVA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.

Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001264-81.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADRIEL ALVES DA SILVA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: OTONIEL ALVES DA SILVA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001037-91.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA BAIAO DE SOUZA
Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 4431, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Da inexistência do débito.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais em que a parte autora argumenta que houve desconto em sua folha de pagamento em favor do réu, por empréstimo consignado que não contratou.

Em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de litispendência e, no MÉRITO, argumentou que não houve má-fé nas cobranças e, portanto, não se incide a repetição de indébito. Quanto ao dano moral, alegou que não é cabível uma vez que não restou demonstrado dano à honra, imagem ou ao bom nome do autor.
É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso, ainda houve a inversão do ônus da prova, pelo que é dever do réu comprovar suas alegações e ilidir as efetuadas pelo autor.
Neste caso, ante a inversão probatória concedida e nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe ao réu o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, contudo, o réu não logrou êxito em cumprir com seu ônus.
Conforme se verifica nos autos, o réu não demonstrou que o desconto efetuado em seu favor era legítimo, pois não apresentou qualquer contrato de empréstimo/financiamento assinado pelo autor, ou qualquer documento hábil a demonstrar que o autor realizou negócio jurídico consigo que ensejaria o respectivo desconto.
Por outro lado, o autor trouxe aos autos prova de que houve desconto em sua folha de pagamento em favor do réu, negando que realizou qualquer negócio com o réu, não tendo como realizar prova contrária, prova essa que apenas o réu poderia fazê-la, conforme acima explanado.
Diante disso, não havendo provas de que a o desconto na folha de pagamento do autor foi legítimo, o pleito de inexistência de débito deve ser acolhido.
O Código de Defesa do consumidor dispõe sobre a repetição do indébito:
Art. 42. [...].
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Conforme já analisado acima, o desconto na folha de pagamento realizado em favor do réu é indevido, portanto, neste caso, a repetição do indébito é medida que se impõe.
Sobre a questão colacionamos:
INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES NAO CONTRATADOS. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO PARCELAS PAGAS. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A alegação do recorrente de que teria ocorrido fraude não deve prosperar, pois pelo que se infere dos autos, em momento algum comprovou a existência deste contrato supostamente fraudulento ou a existência de contrato idôneo firmado entre as partes, que autorizasse os descontos em virtude de suposto empréstimo. Diante disso, os danos materiais (restituição em dobro) e o dano moral mostra-se devido, não havendo quanto a isso qualquer divergência de entendimento. O quantum arbitrado não merece reforma, por ter atendido aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1000937-23.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/02/2014)
Conforme exposto acima, a ré não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação do empréstimo/financiamento que foi cobrado da parte autora.
Assim, verifica-se, portanto, que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois a conduta da requerida causou dano à parte autora, bastando apenas observar o erro inescusável do réu em realizar desconto em sua verba de caráter alimentar, mormente no montante realizado, que chega a quase 50% do total de seus vencimentos, ultrapassando o limite da alegação de mero aborrecimento.
No mesmo sentido é o entendimento de Nosso Tribunal. Veja-se:
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CARACTERIZADO.
1.Diante da inexistência de liame entre as partes, caracterizada pela ausência do suposto contrato celebrado, resta evidenciada a fraude perpetrada por terceiros e a negligência da instituição bancária; 2.O desconto indevido das prestações constitui erro inescusável do agente financeiro, que caracteriza a sua obrigação de indenizar, inclusive com a devolução em dobro do dinheiro não entregue à parte; 3.O constrangimento a que se submeteu a recorrida constitui dano moral indenizável, não sendo procedentes as alegações de que constituem meros aborrecimentos. 4.Valor fixado em atenção aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais pertinentes. 5.Recurso conhecido e não provido.(Recurso Inominado, Processo nº 1000056-49.2013.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de julgamento: 19/05/2014)
Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com desconto indevido na folha de pagamento do autor (verba de caráter alimentar), somado ainda ao montante do desconto, resta demonstrado o dever de indenizar.
Ainda, para fixação do valor a indenizar deve ser observada a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados à autora e coibir a prática de ato ilícito pela ré sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à parte autora, bem como para penalizar a conduta da ré.
Isso posto, acolho em parte o pedido do autor pelo que JULGO PROCEDENTE os pedidos, a fim de:
a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO imputado ao autor ANA BAIAO DE SOUZA para com o réu BANCO BRADESCO S.A. no que se refere à dívida descrita nos autos, confirmando a liminar concedida, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder com o cancelamento dos respectivos descontos, sendo de R$ 255,13 no benefício de aposentadoria por idade (ID 19524844) e R$ 247,90 na respectiva pensão por morte (ID 19524851);
b) CONDENAR a restituir, em dobro, o valor descontado na folha de pagamento do autor, incidindo correção monetária desde o efetivo desconto e juros a partir da citação;
c) CONDENAR no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Por fim, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, em data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001275-13.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADINELTO TORETE
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: OTACILIO FLORENTINO RIBEIRO
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001302-93.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDILOM MAGNUS HOMEM
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001400-78.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MILTON BUENOS DE MATTOS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006372-61.2018.8.22.0021
Exequente: ROSINEIDE MARIA DE CARVALHO MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Executado: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Intimação
DECISÃO
Vistos,
Defiro a gratuidade processual, mas caso fique comprovada durante a instrução processual que possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Trata-se de embargos à execução, nos termos do artigo 919, §1º, do NCPC, fica suspensa a execução extrajudicial n. 7000560-09.2016.8.22.0021, até o julgamento dos presentes embargos.
Intime-se o autor/embargado, por meio de seu advogado via Pje (constituídos na ação principal, no qual determino ao cartório que proceda o cadastro neste autos), para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Intime-se.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 5 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006461-84.2018.8.22.0021
Exequente: EDIVALDO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Executado: UALLAS SAMILO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
DECISÃO
Vistos,
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cuida-se de ação de interdição e fixação de curatela, com pedido de curatela provisória.
Considerando o documento médico acostado aos autos, verifico que o interditando necessita de auxílio constante, uma vez que é portador de Encefalopatia Crônica não evolutiva CID G93.4, Epilepsia CID G40, Retardo Mental CID F79, desde o seu nascimento, necessitando de atenção especial e cuidados integrais, encontrando-se sem condições de gerir seus atos da vida civil, sendo dependente de cuidados de terceiro, que no momento encontra-se sendo assistido pelo requerente que é seu genitor.
A urgência da medida é, pois, evidente. Diante da enfermidade acometida, o interditando necessita da ajuda de terceiros, bem como dos recursos para sobreviver, já que se trata de pessoa hipossuficiente.
Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por

consequência, CONCEDO a curatela provisória de Uallas Samilo da Silva, até que o interditando se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como Curador Provisório a interditante, Sr. Edivaldo de Souza Almeida. Serve a presente DECISÃO de termo de curatela provisório.
Encaminhe-se ao NUPS para realização do estudo pertinente ao caso em apreço.
Designo o dia 22.11.2018 às 11:00 horas, para audiência de entrevista, na qual deverão comparecer a requerente acompanhada de, no mínimo, duas testemunhas (pessoas próximas) que atestem sobre o alegado.
FICA DISPENSADO O COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO NA HIPÓTESE DE SER INVIÁVEL O SEU DESLOCAMENTO À SEDE DO FÓRUM, SEJA POR DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU QUALQUER OUTRO MOTIVO DECORRENTE DE SUA ENFERMIDADE, O QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cite-se e intimem-se, inclusive o Parquet. Serve a presente de MANDADO.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do NCPC.
Caso o interditando não constitua advogado, nomeio desde já como curadora especial, Dra. Karina Tavares Sena Ricardo, OAB/RO 4085, a quem será promovida vistas dos autos oportunamente.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EDIVALDO DE SOUZA ALMEIDA, residente e domiciliado na linha C-34, LOTE 15, G-09, KM 20, zona rural de Buritis/RO.
UALLAS SAMILO DA SILVA ALMEIDA, residente e domiciliado na linha C-34, LOTE 15, G-09, KM 20, zona rural de Buritis/RO.
Buritis, 5 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001377-73.2016.8.22.0021
Exequente: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO000337B
Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 101,94 (CENTO E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 8 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004129-47.2018.8.22.0021
Exequente: N. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) DEPRECANTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Executado: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação Ante a certidão de Id. 22032391, fica V.sa. intimada das datas designadas para VENDA JUDICIAL do bem penhorado em Id. 18783606.
Data da Primeira Venda: dia 04 de dezembro de 2018.
Data da Segunda Venda: dia 11 de dezembro de 2018.
Buritis, 8 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003727-63.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/05/2018 12:09:41
Requerente: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
Requerido: MARILDA DUQUE PIONTICOSKI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se ação monitória.
No Id. 18451119, foi determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais.
Na hipótese, verifica-se que a parte autora juntou comprovante de pagamento no Id. 19165337, sendo posteriormente intimada para complementar o valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o valor mínimo a ser recolhido, transcorrido este, não cumprindo a determinação judicial.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004466-36.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2018 13:56:09
Requerente: VALCIR LIMA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança.
Em DESPACHO inicial, a autora foi intimada a promover a emenda à inicial trazendo aos autos o comprovante do pedido administrativo junto ao requerido.
Por sua vez, a parte autora pleiteou pela extinção do processo, posto que este deveria ter sido impetrado na esfera administrativa.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Intime-se via Dje.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003285-97.2018.8.22.0021
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 25/04/2018 14:04:14
Requerente: PATRICIA CRISTINA SARTORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos,
PATRICIA CRISTINA SARTORI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus em face de ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, igualmente qualificado, alegando que foi indevidamente exonerada, em 18/04/2018, do cargo de Professora Pedagoga – 40 horas, pois encontrava-se em estado gravídico. Sustenta que é notória a lesão sofrida pela impetrante diante de tal ato comissivo praticado pela autoridade acima indicada, que violou o seu direito subjetivo individual líquido e certo, comprovado de plano. Requer, liminarmente, sua reintegração aos quadros da administração pública, e ao final, postula seja ratificada a liminar, concedendo-se a segurança para anular o ato de exoneração até que se cumpra o período de estabilidade provisória e licença-maternidade, ou, subsidiariamente, o pagamento de indenização correspondente às verbas remuneratórias, desde a data da exoneração, equivalente ao período de estabilidade provisória e licença-maternidade. Com a inicial apresentou procuração e documentos.
O pedido liminar foi deferido.
O impetrado foi notificado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Intimado a se manifestar, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança.
É a síntese necessária. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
De início, importa ressaltar que, embora o impetrado seja revel, uma vez que não apresentou defesa nos autos, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, especialmente o efeito material, conforme art. 345, inciso II, do NCPC, sendo necessária, pois, a análise do conjunto probatório formado nos autos para o deslinde da causa.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por servidora pública municipal, ocupante de cargo comissionado, no qual alega violação a direito líquido e certo, pois a administração pública teria contrariado direito líquido e certo da impetrante ao determinar a exoneração de ocupante de cargo em comissão quando no período da gestação.
Tem-se que o MANDADO de segurança é ação, podendo se afirmar que uma de suas condições é a liquidez e certeza do direito da impetrante, que nada mais é do que a transparência e a demonstração inequívoca e imediata dos fatos envolvidos na lide, seja porque tais fatos independem de prova, seja porque sua comprovação pode ser feita de plano nos autos, através da apresentação de prova pré-constituída.
Nesse sentido, é amplamente majoritário, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que órgão impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída os fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo (ROMS n.º 11.571 – SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 23.10.2000, p. 142).
O MANDADO de segurança constitui remédio constitucional garantido pelo art. 5º, LXIX da Constituição Federal, sendo necessária, para sua impetração, a comprovação da existência de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de direito. Exige-se, portanto, prova pré-constituída do direito alegado, bem como da ocorrência da ação ou omissão da autoridade coatora.
No caso em apreço, a impetrante que era servidora ocupante de cargo de agente de endemias, a qual ingressou por meio de contrato individual de trabalho por tempo determinado, foi exonerada pela autoridade coatora mesmo estando grávida. Assim, aduz gozar da estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988 e, portanto, de modo que o impetrado agiu de forma a ferir os seus direitos.
Pois bem.
Consoante com a norma constitucional, a “empregada gestante”, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não pode ser desligada sem justa causa ou de forma arbitrária.
A questão trazida em apreço, está definida no §2º do art. 443 da CLT, no qual declara que o contrato de de trabalho cuja vigência depender de termo prefixado, está abraçado pela proteção a gestante com base no art. 10, II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.
Nesse escopo, é imperioso transcrever a nova redação súmula 244, inciso III do TST na qual consolidou referido entendimento:
(...)
“III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”.
O DISPOSITIVO em apreço, tem por FINALIDADE garantir a estabilidade à empregada gestante sob o fundamento de que a garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, e que a trabalhadora gestante é mera beneficiária da condição material protetora da natalidade.
Em relação a estas vigora a norma especial de estabilidade provisória a que se refere o mencionado art. 10, inciso II, letra b, do ADCT da Carta Magna, como tem decidido diuturnamente o Supremo Tribunal Federal:
“Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, RE 420839 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). (o original não ostenta os grifos)
“SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b)- CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66)- PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que

as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico--administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes." (STF, RE 634093 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219- PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47). (o original não ostenta os grifos)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal assentou que as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que a exoneração de servidora pública gestante é ato contrário à Constituição. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. II. - Remuneração devida no prazo da licença gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. - Recurso provido" (RMS 24.263, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.5.2003).

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes" (RE 634.093, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 7.12.2011). (o original não ostenta os grifos)

No mesmo sentido, são os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 509.775, de minha relatoria, DJe 19.5.2010; RE 435.759, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9.12.2009; RE 368.460, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2009; RE 597.807, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.4.2009.

Desta forma, de acordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões acima apontadas, a impetrante tem direito à reintegração aos quadros da administração pública com efeitos retorativos a 18/04/2018 ou, ainda, caso pelo lapso temporal já transcorrido tal reintegração apresente-se impossível, a impetrante passa a ter direito à indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, CONCEDO a segurança pretendida por PATRICIA CRISTINA SARTORI, para declarar a ilegalidade do ato de dispensa durante o período de estabilidade provisória, e, via de consequência determinar sua reintegração aos quadros da administração pública municipal ou, na sua inviabilidade prática ante ao lapso temporal decorrido, o pagamento da indenização correspondente aos valores que receberia desde a data de sua exoneração (18/04/2018) até cinco meses após o parto, inclusive os benefícios inerentes ao cargo e anotações pertinentes.

Via de consequência, extingo o feito, resolvendo-lhe o MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Honorários indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas processuais não incidentes (artigo 3º da Lei 301/90).

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o transcurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TJRO para análise.

Publicação e Registro automáticos pelo SAP

Intimação da parte autora via Dje e da parte requerida via Pje.

Buritis, 05 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003286-82.2018.8.22.0021

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Data da Distribuição: 25/04/2018 14:47:45

Requerente: JANAINA APARECIDA SARTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Requerido: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

JANAINA APARECIDA SARTORI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus em face de ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, igualmente qualificado, alegando que foi indevidamente exonerada, em 17/04/2018, do cargo de Professora Pedagoga – 20 horas, pois encontrava-se em estado gravídico. Sustenta que é notória a lesão sofrida pela impetrante diante de tal ato comissivo praticado pela autoridade acima indicada, que violou o seu direito subjetivo individual líquido e certo, comprovado de plano. Requer, liminarmente, sua reintegração aos quadros da administração pública, e ao final, postula seja ratificada a liminar, concedendo-se a segurança para anular o ato de exoneração até que se cumpra o período de estabilidade provisória e licença-maternidade, ou, subsidiariamente, o pagamento de indenização correspondente às verbas remuneratórias, desde a data da exoneração, equivalente ao período de estabilidade provisória e licença-maternidade. Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.
O impetrado foi notificado, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.
É a síntese necessária. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
De início, importa ressaltar que, embora o impetrado seja revel, uma vez que não apresentou defesa nos autos, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, especialmente o efeito material, conforme art. 345, inciso II, do NCPC, sendo necessária, pois, a análise do conjunto probatório formado nos autos para o deslinde da causa.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por servidora pública municipal, ocupante de cargo comissionado, no qual alega violação a direito líquido e certo, pois a administração pública teria contrariado direito líquido e certo da impetrante ao determinar a exoneração de ocupante de cargo em comissão quando no período da gestação.
Tem-se que o MANDADO de segurança é ação, podendo se afirmar que uma de suas condições é a liquidez e certeza do direito da impetrante, que nada mais é do que a transparência e a demonstração inequívoca e imediata dos fatos envolvidos na lide, seja porque tais fatos independem de prova, seja porque sua comprovação pode ser feita de plano nos autos, através da apresentação de prova pré-constituída.
Nesse sentido, é amplamente majoritário, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que órgão impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída os fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo (ROMS n.º 11.571 – SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 23.10.2000, p. 142).
O MANDADO de segurança constitui remédio constitucional garantido pelo art. 5º, LXIX da Constituição Federal, sendo necessária, para sua impetração, a comprovação da existência de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de direito. Exige-se, portanto, prova pré-constituída do direito alegado, bem como da ocorrência da ação ou omissão da autoridade coatora.
No caso em apreço, a impetrante que era servidora ocupante de cargo de agente de endemias, a qual ingressou por meio de contrato individual de trabalho por tempo determinado, foi exonerada pela autoridade coatora mesmo estando grávida. Assim, aduz gozar da estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988 e, portanto, de modo que o impetrado agiu de forma a ferir os seus direitos.
Pois bem.
Consoante com a norma constitucional, a "empregada gestante", desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não pode ser desligada sem justa causa ou de forma arbitrária.
A questão trazida em apreço, está definida no §2º do art. 443 da CLT, no qual declara que o contrato de de trabalho cuja vigência depender de termo prefixado, está abraçado pela proteção a gestante com base no art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.
Nesse escopo, é imperioso transcrever a nova redação súmula 244, inciso III do TST na qual consolidou referido entendimento:
(...)
"III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".
O DISPOSITIVO em apreço, tem por FINALIDADE garantir a estabilidade à empregada gestante sob o fundamento de que a garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, e que a trabalhadora gestante é mera beneficiária da condição material protetora da natalidade.
Em relação a estas vigora a norma especial de estabilidade provisória a que se refere o mencionado art. 10, inciso II, letra b, do ADCT da Carta Magna, como tem decidido diuturnamente o Supremo Tribunal Federal:
"Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido." (STF, RE 420839 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). (o original não ostenta os grifos)
"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b)- CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66)- PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes." (STF, RE 634093 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219- PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47). (o original não ostenta os grifos)
Ainda, o Supremo Tribunal Federal assentou que as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que a exoneração de servidora pública gestante é ato contrário à Constituição. Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. II. - Remuneração devida no prazo da licença gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. - Recurso provido" (RMS 24.263, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.5.2003).
"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO

EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes" (RE 634.093, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 7.12.2011). (o original não ostenta os grifos)

No mesmo sentido, são os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 509.775, de minha relatoria, DJe 19.5.2010; RE 435.759, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9.12.2009; RE 368.460, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2009; RE 597.807, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.4.2009.

Desta forma, de acordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões acima apontadas, a impetrante tem direito à reintegração aos quadros da administração pública com efeitos retroativos a 17/04/2018 ou, ainda, caso pelo lapso temporal já transcorrido tal reintegração apresente-se impossível, a impetrante passa a ter direito à indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, CONCEDO a segurança pretendida por JANAINA APARECIDA SARTORI, para declarar a ilegalidade do ato de dispensa durante o período de estabilidade provisória, e, via de consequência determinar sua reintegração aos quadros da administração pública municipal ou, na sua inviabilidade prática ante ao lapso temporal decorrido, o pagamento da indenização correspondente aos valores que receberia desde a data de sua exoneração (17/04/2018) até cinco meses após o parto, inclusive os benefícios inerentes ao cargo e anotações pertinentes.

Via de consequência, extingo o feito, resolvendo-lhe o MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Honorários indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas processuais não incidentes (artigo 3º da Lei 301/90).

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o transcurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TJRO para análise.

Publicação e Registro automáticos pelo SAP

Intimação da parte autora via Dje e da parte requerida via Pje.

Buritis, 05 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7003790-88.2018.8.22.0021
AUTOR: EVA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo, anexa
Buritis, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA TEIXEIRÓPOLIS, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: EVA VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Cacaulândia, 1334, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7000588-40.2017.8.22.0021
REQUERENTE: SEKIGAMI & KISCHENER LTDA - ME
REQUERIDO: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, anexa.
Buritis, 8 de outubro de 2018
Nome: SEKIGAMI & KISCHENER LTDA - ME
Endereço: HELENO DE ANDRADE, 1446, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Padre Anchieta, 390, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002710-26.2017.8.22.0021
Exequente: JOEL DO CARMO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre o retorno dos autos, bem como se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004134-06.2017.8.22.0021
Exequente: ANA DALVA MARQUIORI PISTORE
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre o retorno dos autos, bem como se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006767-87.2017.8.22.0021
Exequente: ENIL ALMEIDA DE ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre o retorno dos autos, bem como se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004985-79.2016.8.22.0021
Exequente: FLORDINALDO KALCK KISTER
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre o retorno dos autos, bem como se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003217-84.2017.8.22.0021
Exequente: LUANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre o retorno dos autos, bem como se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001065-51.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ademir José Hajdasz
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Mantenham-se os autos suspensos pelo período da fiscalização das condições estipuladas pelo Juízo Deprecante. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000004-39.2010.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Carlos Alberto Nogueira de Jesus
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 182/183, formulado pela Defesa do denunciado Carlos Alberto Nogueira de Jesus, qualificado nos autos, onde requer o reconhecimento da citação via instrumento procuratório com poderes específicos.O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da citação e prosseguimento do feito. Subsidiriamente requereu a expedição de carta rogatória para citação.Pois bem. Decido.Inicialmente, cumpre observar que o preceito de instrumentalidade das formas abordado pelo IRMP, encontra-se estatuído pelo Art. 188 do CPC, de que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a FINALIDADE essencial.”É imperioso reconhecer, também, que sua aplicação ao processo penal é autorizada, tendo em conta o disposto no Art. 3º do Códido de Processo Penal.No caso em apreço, verifico que o réu outorgou por meio de instrumento procuratório, poderes específicos para recebimento de citação conforme fl. 186. Ademais, apesar do documento ter sido redigido em solo estrangeiro, este atende aos requisitos legais para que surta os efeitos legais.Vejamos.O instrumento procuratório de fl. 186 veio acompanhado do devido apostilamento (fls. 184/185) por autoridade apta para tal fim localizada no país emissor dos documentos, conforme preconiza a Convenção da Apostila da Haia, da qual o Estado Brasileiro é signatário, nos termos do Decreto Legislativo nº 148 de 2015.Desta forma, atendidos os requisitos legais e visando o prosseguimento do presente feito, acolho o parecer ministerial de fls. 189/191, para considerar citado o réu Carlos Alberton Nogueira de Jesus, na forma do Art. 363, §4º, do CPP.Outrossim, considerando que o réu apresentou-se espontaneamente nos autos, e a prisão havia sido decretada com a FINALIDADE primordial de viabilizar a persecução penal, o que encontra-se sanado nestes autos, revogo a prisão preventiva de Carlos Aberto Nogueira de Jesus. Proceda-se imediatamente a baixa do MANDADO de prisão do BNMP e oficie-se a INTERPOL solicitando-se a exclusão do nome do denunciado de sua Lista de Difusão Vermelha.Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o Procurador do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO /ofício/carta precatória.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias

Proc.: 0023176-44.2009.8.22.0021
Lauda n. 12919
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:8 de Outubro de 2018
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça OAB 2020202020

Parte Ré: Lourenço Binow, Brasileiro (a), Casado(a), aposentado(a), CPF 47140518734, RG 107.952, Nascido em 01/11/1936, no Município de Não Informado, filho(a) de Alberto Binow e Emília Binow Clemes.
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho OAB/RO 338-B, militante na Comarca de Espigão do Oeste/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da r. SENTENÇA condenatória abaixo transcrita, bem como se deseja recorrer da mesma no prazo legal:
SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência CONDENO o réu LOURENÇO BINOW, já qualificado nos autos, por infração ao artigo 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. (...) Verificando a regra contida no artigo 71 do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço), considerando o número de vítimas e vezes em que os fatos ocorreram, totalizando a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão que, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva.(...) "
Buritis, 8 de Outubro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Proc.: 1001476-14.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Henrique Damião Pinto
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.PAULO HENRIQUE DAMIÃO PINTO, qualificado nos autos, cumpre pena privativa de liberdade, em regime semiaberto (fls. 27).A Defesa requereu a concessão do livramento condicional (fl. 78) e o Ministério Público não se opôs ao pedido formulado (fl. 82-v).É a síntese necessária. Decido.Passo a análise do cabimento de livramento condicional, na forma do art. 131 e seguintes da LEP.O requisito objetivo restou provado em face do disposto nos cálculos de fls. 80/81, que demonstram que o reeducando faz jus ao benefício.No que concerne ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos óbice à concessão da medida, uma vez que até o momento não há fatos que desabonem a sua conduta.Desse modo, concedo o livramento condicional, pois preenchidos os requisitos insculpidos na lei. Contudo, estabeleço que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena imposta, com as condições a seguir, de acordo com o art. 132 da LEP:a) comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 dias;b) comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço;c) não se ausentar da Comarca, salvo com autorização do Juízo;d) no caso de alterar endereço residencial ou de trabalho, comunicar imediatamente o Juízo;e) abster-se do uso imoderado de bebida alcoólica;f) não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados;g) recolher-se à sua residência até o horário das 23hmin, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 05h00min;h) comunicar imediatamente qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.O reeducando deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício.Expeça-se em seu favor carta de livramento ou salvo-conduto, na forma de alvará judicial, onde deverá constar as condições impostas.Realize-se a cerimônia prevista no art. 137 da LEP, com suas formalidades, oficiando-se à autoridade responsável pela custódia do reeducando sobre a presente DECISÃO.Serve a presente como Carta de Livramento.P.R.I.C.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000766-74.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Dheimison Passos da Silva
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de solicitação de vaga, com transferência entre estabelecimentos penais, formulado por DHEIMISON PASSOS DA SILVA, cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Ariquemes/RO, para esta Comarca.O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 05-07).Vieram os autos para manifestação.Decido.De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade.Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino.Compulsando os autos, verifico que não foram juntados documentos que comprovem a necessidade da transferência do reeducando para esta Comarca, pautando-se o pedido apenas no desejo do reeducando em cumprir a pena em comarca diversa.Outrossim, o Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento de outros apenados. No mais, o reeducando encontra-se nesta Comarca justamente pela concessão deste Juízo de vagas provisórias a dezenas de reeducandos, principalmente da Comarca de Ariquemes/RO, o que tem ocasionado a superlotação na unidade local, tudo isso num regime de colaboração, tendo em conta difícil situação dos presídios daquela Comarca.Assim, pelos motivos expostos, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO para Buritis/RO, do reeducando DHEIMISSON PASSOS DA SILVA.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Após, em não havendo pendências, arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001062-96.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Marciel Camilo da Silva Júnior
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000969-36.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Ezequias Nogueira de Oliveira, Vilma Nunes Baptista
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia. Buritis-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001053-37.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Jociney de Jesus
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia. Buritis-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001054-22.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Danilo de Oliveira Lascola, Rafael Almeida Aguiar
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o réu Danilo de Oliveira Lascola para comparecer no dia 08/11/2018 às 08h30mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.No mais, cite-se o(s) acusado(s) Rafael Almeida Aguiar para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia. Buritis-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001055-07.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Genilson de Souza Dias
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de procedimento instaurado pela Autoridade Policial (IP 357/2018) para apurar os fatos ocorridos em 22/08/2018, na Rua Duque de Caxias, nº 2327, em Campo Novo de Rondônia/RO, na qual teria Genilson de Souza Dias, subtraído, para si, 01 (uma) garrafa de bebida alcoólica de 500ml, avaliada em R$4,45 (quatro reais e quarenta e cinco centavos).O representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, pela incidêcia do princípio da insignificância.É o relatório. Fundamento e decido.A aplicação do Princípio da Insignificância objetiva estabelecer limites para a tipificação penal, onde a tipicidade de uma conduta não deve ser feita apenas sob o ponto de vista formal, ou seja, não se deve observar apenas a subsunção da conduta à descrição legal de crime. A tipicidade penal deve ser entendida perante a análise, também, da tipicidade material, ou seja, deverá levar em consideração a relevância do bem jurídico atingido no caso concreto.Desta forma, o Princípio da Insignificância reduz o âmbito

de incidência do Direito Penal ao considerar materialmente atípicas condutas que causam insignificantes ofensas ao bem jurídico tutelado, apesar, de serem formalmente típicas. Assim, a tipicidade não mais se coaduna com a simples adequação do fato concreto ao tipo penal. Porém, tal princípio não pode ser reconhecido de forma genérica, devendo ser avaliado sua incidência em cada caso concreto, observando-se, em especial, o valor da res furtiva em relação à vítima. Verifica-se dos autos, pois, que a res furtiva, objeto de proveito do denunciado, trata-se de uma garrafa de bebida alcoólica, com valor comercial de R$4,45 (quatro reais e quarenta e cinco centavos).Portanto, ao delinear estes pontos, em especial o valor da res, constato que o dano produzido no patrimônio do ofendido foi mínimo sendo injustificável a imposição de penas.Na mesma esteira, denota-se que a tipicidade penal não pode ser concebida pela mera adequação do caso em concreto ao diploma legal abstrato. Devem ser cotejados, também, os aspectos materialmente valorativos dos fatos a serem analisados, para que se afira se há ocorrência de lesão grave e relevante do ponto de vista penal ao bem jurídico tutelado pela norma.No presente caso, estão presentes os requisitos firmados pelas Cortes Superiores, para incidência do princípio bagatelar, como bem registrou o IRMP, visto que a conduta praticada é minimamente ofensiva, não denota-se periculosidade na conduta do agente, a reprovabilidade do comportamento é reduzida e a lesão jurídica notadamente inexpressiva.Colaciono DECISÃO pacífica do E. STJ no mesmo sentido:"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO CONSUMADO E TENTADO. PEQUENO VALOR DOS OBJETOS. CIRCUNSTÂNCIAS E RESULTADO DO CRIME. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a FINALIDADE dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade são: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. 3. Para a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material). 4. Hipótese em que o paciente foi condenado por dois furtos privilegiados praticados em sequência (um consumado e outro tentado) porque subtraiu de um mercadinho produtos avaliados em R$ 75,00 (setenta e cinco reais) e, três dias depois, furtou bens no valor de R$ 30,00 (trinta reais). 5. Além de o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício." Superior Tribunal de Justiça - HABEAS CORPUS: HC 234400 SP 2012/0038458-1. Relator Ministro Gurgel de Faria. 05/05/2015. (Destaquei)Diante do exposto e com fundamento no Art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.Intime-se o MP. Após, arquivem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001411-19.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Anderson Maia de Alvarenga
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Cuida-se de pedido de saída temporária proposta pelo apenado Anderson Maia Alvarenga, cumprindo pena em regime semiaberto. Aduz em sua peça, às fls. 104, que pretende visitar sua genitora na residência localizada na Rua Nova Aurora, nº 5522, Bairro Jardim Paraná, Ariquemes/RO, no período compreendido entre os dias 21 a 27 de Dezembro de 2018.O Ministério Público apôs ciência (fls. 109-v).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é de se anotar que os artigos 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais, preveem o benefício da saída temporária, fixando as hipóteses em que podem ser concedidas, os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo de sua duração.Verifica-se que a hipótese dos autos retrata aquela elencada no inciso I do art. 122, que reza: "Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família (...)".Os requisitos objetivos e subjetivos do benefício vêm previstos nos incisos do art. 123 da LEP que exige: "I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena".O compulsar dos autos revela que o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários a alcançar o benefício pretendido. Ademais, é certo que as peculiaridades desta Comarca indicam que o cumprimento de pena em regime semiaberto se dá mediante o uso contínuo de tornozeleiras eletrônicas, com fixação do perímetro em que o mesmo poderá circular, bem como no atendimento a determinadas condições estabelecidas por este Juízo.Assim, é certo que, muito embora esteja sendo efetivada a monitoração eletrônica, o cumprimento da pena no aludido regime é pautado no senso de responsabilidade do apenado.No caso em apreço, a análise dos autos demonstra que nenhuma falta fora praticada pelo reeducando desde o início do cumprimento da pena. Além disso, a inoperância do Estado, com a inviabilidade de monitoração eletrônica no local indicado pelo reeducando, não poderá resultar em óbice ao benefício previsto em lei e que o apenado demonstrou atender os respectivos requisitos.Sobre isso, vale frisar que esta Comarca não dispõe de local adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, mas mesmo assim os apenados alcançam a progressão, e só recentemente (considerando a idade da Comarca) é que se implantou o sistema de monitoração eletrônica.Portanto, diante da presença dos requisitos objetivos e subjetivos, e considerando que o reeducando visa os festejos natalinos, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA DE ANDERSON MAIA DE ALVARENGA, por 07 (sete) dias, no período de 21 a 27/12/2018, devendo o reeducando comparecer em juízo no dia 07/01/2019, impreterivelmente, sob pena de regressão de regime prisional e expedição de MANDADO de prisão para sua recaptura.Deverá o apenado obedecer as condições dispostas no § 1º do art. 124 da LEP, quais sejam: § 1oAo conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Intimem-se as partes e o apenado, oficiando-se a Direção do presídio acerca desta autorização.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000975-43.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Simares Matheus
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia. Buritis-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000247-02.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:André Pastuczenko dos Santos Rodrigues
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro o pedido Ministerial de fls. 59-v.Depreque-se o Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do Art. 89 da Lei nº 9099/95, conforme ofertado às fls. 31, pela IRMP.Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.André Pastuczenko dos Santos Rodrigues, brasileiro, casado, médico, CPF 045.800.809-55, RG 87870510, nascido em 07/01/1985, no Município de Campo Mourão, filho de Francisco Rodrigues de Freitas e Tereza Pastuczenko dos Santos, residente na Av. Capitão Silvio Gonçalves de Farias, nº 2623, Bairro Colina Park, Ouro Preto do Oeste/RO.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000257-46.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Paulo de Tarso Borges Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.1- Tendo em vista que o acusado PAULO DE TARSO BORGES RODRIGUES não foi encontrado para ser citado pessoalmente (fls. 48 e 53) e, apesar de regularmente citado através de EDITAL às fls. 50-v, não nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.2- Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização do réu.Por fim, firme no entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do acusado.Expeça-se MANDADO de prisão preventiva, fazendo constar no sistema policial.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000316-34.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Kananda Viriato de Morais
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de pedido formulado pela Defesa de Kananda Viriato de Morais, qualificada nos autos, em que requer a conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, o qual fora estabelecida como condição para o cumprimento da suspensão condicional do processo.O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 50-v).Pois bem. Decido.Verifico inicialmente que os documentos apresentados pela denunciada comprovam sua condição autal de hipossuficiência, demontrando o prejuízo ao sustento, conforme suscitado pela Defesa. No entanto, caso concedida a conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços, entendo que a suspensão condicional consistiria em medida mais gravosa que a própria pena prevista para o delito - tendo em vista que as circunstâncias pessoais da acusada não indicam qualquer agravamento da pena acima do mínimo legal.Desta forma, mais razoável conceder a dispensa do valor remanescente a ser pago pela denunciada, devendo esta cumprir as demais condições na forma estipulada na solenidade de fl. 50, sob pena de revogação do benefício.Ressalvo, entretando, que caso haja alteração positiva na situação econômica da acusada, esta deverá imediatamente comunicar o Juízo, afim de retomar o pagamento do valor remanescente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Denunciada: Kananda Viriato de Morais, residente e domiciliada à Rua 22 de Abril, Setor 09, Buritis/RO.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000754-60.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Pablo Henrique Pereira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.A Direção do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti requereu às fls. 37 a inclusão do reeducando Pablo Henrique Pereira dos Santos no trabalho externo, sob escolta, para prestar serviço no assentamento de bueiros junto a Prefeitura Municipal de Buritis/RO, no Travessão da linha 07, km 17, PA Menezes Filho.A Defensoria Pública pugnou pelo deferimento (fl. 38-v)Pois bem. Decido.Conforme o que insculpe a Lei de Execução Penal em seu Artigo 122, III, entendo ser salutar que o reeducando participe de atividades sociais que incentivem o convívio em sociedade, o que, certamente, contribui com o caráter ressocializador da pena.Reconheço, deste modo, o trabalho como atividade notadamente benéfica para a ressocialização, posto que constitui mais um elemento que integra o reeducando à sociedade de forma construtiva. Desta forma, considerando que o fim maior da aplicação da pena é a ressocialização, AUTORIZO o trabalho externo pelo reeducando Pablo Henrique Pereira dos Santos.Adotem-se as medidas de segurança necessárias.Ciência ao Ministério PúblicoSIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO PRESÍDIO.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000759-82.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Gabriel Tavares Araújo Torres
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral da pena imposta.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001064-66.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Gedeão Cardoso Nascimento, Marcos Roberto Maia
Advogado:Defensoria Pública ( ), Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Considerando os documentos de fls. 39/39-v, que informam que o réu encontra-se evadido do sistema prisional, entendo prejudicado o cumrimento do ato, devolva-se a deprecata a origem com as nossas homenagens.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001085-42.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Milton de Araújo
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Inicialmente, verifico a perda do objeto do item 1 da deprecata, tendo em conta que a audiência no Juízo Deprecante estava designada para o dia 03/10/2018 e os autos vieram conclusos somente em 05/10/2018.No mais, designo audiência para o dia 22/11/2018, às 08h45min, neste juízo, para o interrogatório do réu.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: Milton de Araújo, brasileiro, casado, pedreiro, CPF 650.754.802-25, nascido aos 03/03/1974, em Terra Roxa/PR, filho de João Luiz de Araújo e Dionlinda antunes de Araújo, residente à Rua/Av. “B”, s/n, Setor 08, Loteamento do Passos, Comarca de Buritis/RO, telefone 98408 9012.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001087-12.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Carlos de Andrade Júnior
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos.Para audiência de justificação, designo o dia 22/10/2018 às 09h00min, nos termos do ato deprecado.Quando a solicitação de vaga, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Comunique-se o Juízo Deprecante.Cumprido o ato, devolva-se com as homenagens de estilo.Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO e ofício ao presídio, para condução do reeducando para a audiência.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001093-19.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edmar Guimarães
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001097-56.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Valmir do Nascimento Melo
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000669-74.2018.8.22.0021
Ação:Justificação Criminal
Requerente:João Batista Paulino de Lima
Advogado:Elaine C. Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o requerente para emendar o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o feito com a SENTENÇA condenatória transitada em julgado, bem como indicar especificamente o que pretende produzir no tocante as novas provas a serem aduzidas e os documentos necessários a devida instrução processual.Com a manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000978-95.2018.8.22.0021
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Simares Matheus
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o pedido foi deferido e as partes foram intimadas, não havendo pendências, arquivem-se.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001086-27.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Agenário Basílio Martins
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001465-12.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcelino Hellmann
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e etc,Trata-se de ação penal, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Marcelino Hellmann, pela prática em tese do crime previsto no inciso VII do Art. 1º, da Lei nº 201/1967.Os fatos ocorreram em 2004, a denúncia foi oferecida em 20/09/2017 (fls. 03/04) e recebida pelo Juízo em 02/10/2017 (fls. 111/112).O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição (fl. 146).Relatei o necessário. Decido.O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade.No tocante aos autos, tem-se a pena máxima para o crime em questão, na forma consumada, é de 03 (três) anos de reclusão. Portanto, o prazo prescricional a ser observado é de 08 (oito) anos, em conformidade com o Art. 109, IV, do CPB.Como entre a data do fato até o recebimento da denúncia se passaram mais de 13 (treze) anos, não há como não se reconhecer a prescrição do caso sob análise.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCELINO HELLMANN, na forma do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, ante a Prescrição, determinando assim o arquivamento dos autos.Havendo objetos apreendidos, proceda-se à destruição/destinação.Havendo fiança/valores apreendidos, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada à 2ª Vara Genérica.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se.Com as cautelas de praxe, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0004038-86.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adelson Rodrigues Siqueira
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
DESPACHO:
Vistos, etc.Inicialmente, considerando que o Juízo nomeou a Defensoria Pública para atuar na Defesa do denunciado Adelson Rodrigues Siqueira, visando dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos àquela instituição afim de que apresente as alegações finais, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA, oportunidade na qual será deliberado acerca do documento de fls. 321.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000534-62.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Roberto de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Roberto de Souza, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2019, às 09h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002202-73.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jurandir de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.JURANDIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 14/06/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 46), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecido ao acusado a perda do valor pago a título de fiança, além do comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a proibição de frequentar determinados lugares e de se ausentar da Comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 54). Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado (fls. 54-v).Pois bem. Decido.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JURANDIR DE OLIVEIRA pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono.Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes.Arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000200-96.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SócioEducando:Paulo Henrique Damião Pinto, Renata Maria da Silva, Rodrigo Damião Pinto, Rogério José da Silva
Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812), Não Informado (xx), Alceu Scoparo Filho (RO 2812)
DESPACHO:
Vistos.Ante o trânsito em julgado do Acórdão (fls. 526/539) proferido pela E. 1ª Câmara Criminal do TJRO, procedam-se as determinações finais da SENTENÇA de fls. 414/432.Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Buritis-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009129-62.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO LEVENTI GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SOARES GUIMARAES JUNIOR - MT16832/O
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
SENTENÇA
1. Relatório
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, proposta por Rodrigo Leventi Guimarães, em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando-se a declaração da existência de vício no ato administrativo editado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia (DECISÃO nº 780/2017/DES/GAB/PGJ, nos autos nº 2017001120002079 – ID nº 15012817), que indeferiu o pedido de concessão do direito à licença prêmio, já reconhecido anteriormente por meio da edição anterior de outro ato administrativo pela mesma Administração Pública (Portaria n. 314, de 08/04/2013 - ID nº 15012821).
A parte requerente aduziu, em síntese, que: a) o ato administrativo (DECISÃO) ora impugnado indeferiu o gozo de um Direito já concebido e adquirido, e o fez sob os seguintes fundamentos – a.1) A Lei Estadual Complementar n. 678/12, exige que, para efeitos de Licença Prêmio, o quinquênio deve ser prestado, exclusivamente, ao MPRO; a.2) a prestação de serviços deve ser ofertada ao Estado de Rondônia, e não à União; a.3) A Lei Federal nº 9.527/97 revogou a Licença Prêmio para os servidores públicos federais da União; b) o argumento utilizado no ato impugnado não pode prevalecer, porquanto funda-se em Lei genérica e anterior à aquisição do Direito pleiteado (Lei Estadual Complementar n. 678/12, em contraponto à Lei Estadual Complementar n. 93/93, aplicável especificamente aos Membros do Ministério Público e vigente quando da aquisição do Direito Pleiteado); c) A Lei Federal n. 9.527/1997 não revogou, mas sim converteu a Licença Prêmio em Licença para Capacitação, e ainda assim não pode ser aplicado à espécie, porquanto cuida-se de norma geral, em detrimento da norma especial aplicável, qual seja, a Lei Complementar Estadual nº 93/93; d) a declaração de nulidade é inafastável, porquanto o ato atacado é desprovido de motivo, e portanto ilegal.
A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, por meio da qual sustentou em resumo que: a) o acolhimento do pleito autoral viola o Princípio da Separação dos Poderes, porquanto pretende substituir os motivos apontados pela Administração Pública para a edição do ato; b) não houve a indicação de vício capaz de ensejar a nulidade do ato (competência, forma, objeto, motivos ou desvio de FINALIDADE); c) a interpretação conferida pela parte autora ao art. 100 da Lei Complementar Estadual n. 93/93 é equivocada, porquanto estende para qualquer efeito o tempo de serviço averbado, o que deveria ser considerado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade; d) a Lei Estadual Complementar nº 678/12 foi devidamente utilizada para fundamentar o ato impugnado, pois, nada obstante regrar especificamente a carreira dos servidores (e não dos Membros) do Ministério Público, é aplicável ao presente caso por meio da analogia (conforme o previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); e) Não houve solução de continuidade, pois a parte autora permaneceu 20 (vinte) dias sem vínculo funcional com a Administração Pública.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Foram juntados documentos pela parte autora, especialmente a DECISÃO nº 780/2017/DES/GAB/PGJ, proferida nos autos do procedimento administrativo nº 2017001120002079 (ID nº 15012817), e a Portaria n. 314, de 08/04/2013 (ID nº 15012821).
É o relato do essencial.
2. Fundamentação
Preliminar
A parte requerida aduziu, em sede de preliminar, que a presente demanda fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), pois objetiva a concessão de provimento jurisdicional conducente a substituir os motivos utilizados pela Administração Pública para editar o ato ora impugnado.
O argumento, entretanto, não pode ser acolhido, porquanto a pretensão aduzida pelo autor tem por escopo o reconhecimento de ilegalidade (e consequente anulação) contida no ato administrativo (DECISÃO nº 780/2017/DES/GAB/PGJ - ID nº 1501281), mais especificamente no tocante ao elemento motivo (ou falta dele), com sua consequente anulação, e não a reanálise do MÉRITO.
Afasto, pois, a preliminar aduzida.
MÉRITO
O feito comporta julgamento desde já, conforme o disposto no CPC (art. 355, I) e na CF/88 (art. 5º, LXXVIII).
No MÉRITO, o pleito autoral deve ser acolhido.
Analisando-se detidamente os autos, percebe-se que a parte autora, a partir do confronto de 02 (dois) atos administrativos editados pela Administração Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, quais sejam, a Portaria nº 314, de 08/04/2013 (ID nº 15012821), e a DECISÃO nº 780/2017/DES/GAB/PGJ, de 23/06/2017 (ID nº 15012817), pretende a declaração de nulidade do segundo deles, porquanto indeferiu, para efeitos de licença prêmio, a averbação de tempo funcional reconhecida no primeiro ato. Veja-se excertos dos referidos atos:
Portaria nº 314, de 08/04/2013
"O Procurador Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Processo nº 2012001120013081
Determina que sejam averbados em favor do Promotor de Justiça RODRIGO LEVANTI GUIMARÃES, cadastro nº 2182-9, para todos os efeitos legais, 2197 (dois mil, cento e noventa e sete) dias ou 06 (seis) anos e 07 (sete) dias de serviços prestados aos órgãos discriminados abaixo:....."
DECISÃO nº 780/2017/DES/GAB/PGJ, de 23/06/2017
"[...] embora o disposto no artigo 100 da Lei Complementar n. 93/1993 nos remeta, numa leitura superficial, à compreensão de que a contagem do tempo averbado possa ser considerada para todos os efeitos legais, na verdade, há restrição quanto a sua repercussão, visto que o termo "demais efeitos legais" não se aplica a todos os efeitos legais da averbação, conforme se depreende do caput. Ademais, no âmbito desta Instituição, a DECISÃO paradigma do Colégio de Procuradores acerca de tais efeitos, emitida no feito n. 2013001120005971, não deixa dúvidas, ao prever ser inteiramente aplicável aos membros deste Parquet Estadual o disposto na Lei Complementar n. 978, de 22/8/2012, que exige que o quinquênio necessário seja de efetivo exercício prestado ao MPRO, admitindo-se tão somente a contagem de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, se ininterrupto.
Da mesma forma, observa-se que o tempo de serviço que o requerente pretende utilizar para fins de licença-prêmio (constante em seus assentos funcionais e averbados como sendo de efetivo exercício federal) compreende os períodos de 26/1/2006 a 21/11/2006 (prestado na Universidade Federal do Mato Grosso) e de 12/12/2006 a 23/2/2012 (prestado no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região), posteriores ao advento da Lei n. 9.527, de 10/12/1997, que extinguiu o instituto da licença-prêmio aos servidores federais.
[…]".
Verifico que é incontroversa a edição dos referidos atos administrativos, assim como o reconhecimento, pela Administração Pública, da averbação, na ficha funcional da parte autora, do tempo de serviço prestado no TRT da 14ª Região (de 12/12/2006 a 23/2/2012). O deslinde da questão consiste, pois, em aferir se o tempo funcional já averbado pode ser considerado, ou não, para todos os efeitos legais, especialmente no tocante à concessão de licença prêmio.
Com razão a parte autora.
Com efeito, o ato administrativo impugnado viola o Direito Adquirido e padece de vício no tocante à inexistência de motivo.
Inserido no rol de direitos fundamentais, o instituto do direito adquirido está previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Veja-se:
Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
…….
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
No ponto, cite-se, ainda, o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42):
Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
No presente caso, a Administração Pública, por meio da edição de 02 (dois) atos administrativos motivados, reconheceu, num primeiro momento, a averbação de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e posteriormente, por meio do segundo ato, restringiu a repercussão dos efeitos do primeiro ato (o direito já titularizado pelo autor). De fato, a DECISÃO administrativa combatida fundou-se em norma (pressuposto de direito do ato administrativo) cuja vigência é posterior ao fato analisado (pressuposto de fato do ato administrativo). Aplicou-se a Lei Complementar Estadual nº 678/2012 (vigência a partir de 22.08.2012), a fato ocorrido anteriormente (de 12.12.2006 a 23.02.2012), cujos efeitos jurídicos já haviam sido reconhecidos com fundamento na lei já vigente à época dos fatos, qual seja, a Lei Complementar Estadual nº 93/93 (vigente desde 04.11.1993).
Ao violar o direito adquirido titularizado pelo autor, a Administração Pública desconsiderou, ainda, a segurança jurídica e a boa fé que devem nortear as relações jurídicas mantidas com o administrado. Sobre o tema, é oportuna a referência ao entendimento da doutrinadora Maria Zanella Di Pietro:
"A segurança jurídica abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas, e um aspecto subjetivo, que abrange a idéia de proteção à confiança, ou seja, de proteção à expectativa, à calculabilidade, à previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos. A idéia é a de proteger a crença dos cidadãos de que os atos praticados pelo poder público estão de acordo com a lei. […] O princípio da boa-fé, por sua vez, também abrange o aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente." inválidos.(Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Biblioteca Digital Fórum Administrativo – FA - Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009).
No tocante ao motivo do ato impugnado, registre-se, de início, que no Direito Brasileiro é assente que os elementos do ato administrativo são aqueles previstos na Lei nº 4.717/65, cujo art. 2º prevê (grifamos):
Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
a) incompetência;
b) vício de forma;
c) ilegalidade do objeto;
d) inexistência dos motivos;
e) desvio de FINALIDADE.
Ainda sobre o tema, especificamente sobre os motivos do ato administrativo, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera federal, estabeleceu no art. 50 que os atos administrativos deverão ser obrigatoriamente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: a) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.
No âmbito estadual, a Lei nº 3.830/16, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, dispõe em seu art. 11 (grifamos):
Art. 11. Serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:
I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane o ato;
II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;
III - impropriedade do objeto;
IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;
V - desvio de poder;
VI - falta ou insuficiência de motivação.
É importante consignar que, no presente caso, o ato impugnado apresentou expressamente no seu bojo o pressuposto de direito utilizado (motivo, inadequado, diga-se), o qual, todavia, é inapto para sustentar a sua validez.
Repise-se que o direito perseguido pelo autor refere-se à sua condição de membro, e não de servidor, do Ministério Público. Muito embora ambos os diplomas normativos (Lei Complementar Estadual nº 678/12 x Lei Complementar Estadual nº 93/93) refiram-se à estrutura funcional/institucional, há nítida diferença orgânica entre os referidos cargos (servidor x membro). Com efeito, o membro do Ministério Público é considerado, na visão dos administrativistas tradicionais, agente político, haja vista o regime jurídico diferenciado a que é submetido. Por outro lado, não menos importante, o servidor submete-se ao regime jurídico comum a toda a Administração Pública.
Registre-se que não há de se acolher a tese defensiva segundo a qual a Lei Complementar Estadual nº 678/12 é aplicável ao presente caso, por analogia, conforme o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que dispõe: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. A analogia é um método de interpretação jurídica que, ante a inexistência de lei aplicável à espécie, vale-se de outra norma que regula casos idênticos. Todavia, não há omissão normativa. Há, sim, norma específica cujo alcance que não pode ser afastado ou restringido, qual seja, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, que dispõe o seguinte (original sem grifo):
Art. 100. Contar-se-ão, como de efetivo exercício, para anuênios e demais efeitos, legais, desde que não coincidentes, os tempos de serviço:
I - prestados à União, aos Estados e aos Municípios, inclusive aos órgãos da administração direta ou indireta e às empresas públicas ou sociedades de economia mista;
Ora, se a Lei aplicável à hipótese considera, para anuênios e demais efeitos legais, o tempo de serviço prestado a outros entes políticos, inclusive à União, não pode o ato administrativo restringir-lhe o alcance, sob pena de ser considerado viciado no tocante ao respectivo motivo, tal como ocorreu com a DECISÃO nº 780/2017/DES/GAB/PGJ. No presente caso, a prestação efetiva do serviço pelo autor à União (Poder Judiciário - TRT 14) foi devidamente reconhecida, inclusive no tocante aos respectivos efeitos legais, como já reiteradamente salientado. Desta forma, é nulo o ato administrativo posterior que restringiu o alcance dos referidos efeitos jurídicos. CONCLUSÃO em sentido contrário implica desconsiderar o óbice de o Administrador Público fazer as vezes do legislador, além de menosprezar a existência dos vícios já apontados.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:
Declarar a nulidade do ato administrativo impugnado, qual seja, a DECISÃO nº 780/2017/DES/GAB/PGJ, proferida no feito administrativo autos nº 2017001120002079;
Declarar a validade e a eficácia da Portaria nº 314, de 08/04/2013 (ID n. 15012821), mantendo, pois, incólume, para todos os efeitos legais, inclusive no tocante à licença prêmio, de averbação, na ficha funcional do autor, de 1.899 (mil e oitocentos e noventa e nove) dias de serviços prestados ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no período de 12 de dezembro de 2006 a 22 de fevereiro de 2012;
Condenar a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85 do CPC).
Custas isentas (Lei Estadual nº 3.896/16, art. 5º, I).
Dispensado o reexame necessário, tendo em conta que o proveito econômico da demanda (valor da causa) não ultrapassa o limite estabelecido no CPC (art. 496, § 3º, II).
Intimem-se.
Buritis, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Nome: RODRIGO LEVENTI GUIMARAES
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001072-87.2011.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEMIR ELICHER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO0007106
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ADEMIR ELICHER, alegando, em resumo, que é credora do valor de R$623,72 (seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 20090200009776. Juntou documentos.
O executado foi intimado por edital, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, foi apresentada defesa por negativa geral, pela Defensoria Pública do Estado, nomeada como curadora especial.
Foram realizadas consultas via Sistema BACENJUD e RENAJUD, surtindo efeito no sistema RENAJUD, bloqueando um veículo em nome do executado, motivo pelo qual foi convertido o bloqueio em penhora.
O executado se manifestou nos autos, comprovando o pagamento do débito (Id's. 19637028, 20574499 e 20574506) e requerendo o desbloqueio das restrições realizadas em seu nome (Id. 20574439).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Revogo o DESPACHO de Id. 21595130.
Informo que nesta data retirei a restrição do veículo em nome do executado no Sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.
Sem custas e honorários advocatícios.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: ADEMIR ELICHER
Endereço: Rua Duzalina Milani, 1130, ou Rua Rolim de Moura, 2983, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Alvorada do Oéste, 2382, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002907-44.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ALVES & COGO LTDA em desfavor de ANTÔNIO RAIMUNDO TAVARES DA COSTA.
Este juízo determinou a emenda à inicial, ordenando a juntada do título executivo, visto que trata-se de documento indispensável à propositura da demanda, sendo concedido o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora não apresentou emenda à inicial, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido (Id. 21201447).
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada no PJE.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ALVES & COGO LTDA
Endereço: AV Porto Velho, 427, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ANTONIO RAIMUNDO TAVARES DA COSTA
Endereço: ROD 458, KM 30, Hotel Jéssica, S/N, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003913-86.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 20560697.
Cite-se os executados, nos termos do DESPACHO Inicial, a ser realizado no endereço informado, qual seja: R URUPA, 2280, CENTRO, BURITIS/RO, 76880-000.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada no PJE.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Linha 01, Km 01, 01, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ROSANA CAMARGO
Endereço: Linha 01 Km 01, 01, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006590-60.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
EXECUTADO: RONILTON MORETI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Intime-se o exequente, para se manifestar acerca da certidão de Id. 19925764, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Av. Porto Velho, 1251, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: RONILTON MORETI DE SOUZA
Endereço: RUA CUJUBIM, 205, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003842-35.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: CLAUDETE VANZELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte exequente, para se manifestar nos autos acerca da certidão de Id. 20637474, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Executada: CLAUDETE VANZELA
Endereço: Rua Curitiba, 2259, - de 1731/1732 a 2258/2259, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000685-74.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Defiro o pedido de renovação da ato, no entanto, mediante recolhimento de custas referentes a diligência do oficial de justiça, posto que, conforme Certidão de id. 18677813, o ato não foi cumprido por falta da parte autora.
Intime-se o autor para proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.
Com a comprovação, expeça-se novo MANDADO de Busca e Apreensão e Citação no endereço indicado em id. 20232938, qual seja: RUA MONTE NEGRO, 2314, ST. 04 – BURITIS/RO - CEP:76880-000.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada no PJE.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA
Endereço: AVENIDA MONTE NERO, 2314, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004227-32.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos etc.
Verifico que o Laudo juntado aos autos em id. 20852047 não foi lavrado pela médica Letícia Sampaio de Matos Sena, nomeada em id. 19033119, mas sim pelo médico Luciano Portes das Mercês.
Em que pese trate-se de médico diverso, ambos laboram na mesma clínica, Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, sendo que não vislumbro a ocorrência de má-fé.
Ademais, o médico Luciano Portes das Mercês é devidamente cadastrado neste juízo, e rotineiramente labora nos processos judiciais de mesma natureza destes, gozando da confiança do juízo.
Diante disto, visando a celeridade processual, menor onerosidade, e para não causar prejuízos à parte, excepcionalmente, recebo o laudo apresentado, devendo o pagamento dos honorários periciais ser direcionado ao médico que efetivamente periciou a parte autora.
Intime-se o médico perito para complementar o Laudo juntado aos autos, no prazo de 05 dias, visto que os itens 9º, 10º e 11º encontram-se com aparente corte em sua redação.
Cumpra-se as demais determinações de id. 19033119.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada no PJE.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: JOAO SEVERINO DA SILVA
Endereço: Br 421,Km 101, S/N, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001312-10.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DE JESUS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
A parte executada efetuou o pagamento (Id. 17576248), tendo a parte exequente concordado com o valor depositado, tendo realizado o levantamento do valor, conforme comprovante de Id. 18970659, cumprindo integralmente a obrigação.
Pois bem. Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ELIAS DE JESUS DA SILVEIRA
Endereço: LINHA 03, KM 10,, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA TEIXEROPOLIS ESQ COM CORUMBIARIA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001927-05.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEZIANE APARECIDA VALERIO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos, etc.
Trata-se de Ação Previdenciária, na qual LEZIANE APARECIDA VALERIO BARBIERI pretende o recebimento de auxílio-doença, a ser prestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a juntada de Laudo Pericial, o instituto deMANDADO requereu a complementação do laudo, para especificação do termo inicial da incapacidade laborativa.
No entanto, conforme item 6º do Laudo de id. 19342053, não é possível estabelecer o tempo de início da doença averiguada.
Deste modo INDEFIRO o pedido de id. 20986698.
Intime-se o médico perito para complementar o Laudo juntado aos autos, no prazo de 05 dias, visto que os itens 9º, 10º e 11º encontram-se com aparente corte de redação.
Com a complementação, tornem os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: LEZIANE APARECIDA VALERIO BARBIERI
Endereço: Rua Rio Alto, s/n,, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005694-17.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Considerando a intimação das partes da SENTENÇA proferida e a ausência de irresignação, certifique-se o trânsito em julgado, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito, com as anotações de praxe.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: MARIA IZABEL PEREIRA
Endereço: Av. AYRTON SENNA, 1463, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006772-46.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROMILDO ANERTH
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte exequente, para se manifestar acerca das certidões de Ids. 18684073 e 21150030, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena da suspensão e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ROMILDO ANERTH
Endereço: RUA EXTREMA DE RONDONIA, 1302, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0014184-94.2009.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDGONIO PEDREIRA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a DECISÃO, transitado em julgado, dando provimento ao Recurso, para cassar a SENTENÇA extintiva e dar prosseguimento a execução fiscal, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: EDGONIO PEDREIRA FRANCA
Endereço: Rua Uberlandia, 1471, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006132-72.2018.8.22.0021
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO Vistos,
Intime-se o autor, para informar o endereço atual do embargado Enio Luiz Mauescki Milioransa, bem como apresentar réplica da contestação apresentada no Id. 21912302, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Embargante: ANTONIO ALVES CAVALCANTE
Endereço: Rua Rio Negro, 2639, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-698
Embargado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: AC Buritis, 1109, Setor 01, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Embargado: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA
Endereço: Avenida Porto Velho, 611, Setor 01, Fundos, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007929-20.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. D. R. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA I – Relatório
Trata-se de ação para concessão de pensão por morte ajuizada por KEVERTON PARADELA DOS REIS, menor e SOLENI PARADELA DOS REIS SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que era casada com Ailton Salviano da Silva, que perdurou até a sua morte em 12/06/2016.
Afirma que juntamente com seu marido desenvolvia atividades rurais, sendo ambos considerados “trabalhadores rurais” para os fins legais. Por estas razões, requer a condenação da Autarquia Federal à implementação do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.
Juntou Certidão de Óbito (id. 13630841 – Pág. 1), Carteira de Trabalho (id’s. 13630841 – Pág. 2 e 13630897), documentos de comprovação de atividade rurícula (id’s. 13631123, 13631258).
Citado, o INSS apresentou contestação em id. 15448330. Em suma, argumenta que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor.
A parte autora impugnou a contestação (id. 16042189), ratificando os termos da exordial.
Designada audiência de instrução e julgamento em id. 16728153.
Durante a solenidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos requerentes (id. 17780560).
Em atenção ao interesse do menor, o Ministério Público foi instado a manifestar-se, exarando seu parecer favorável ao pleito inicial em id. 20406987.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
II – Fundamentação
A matéria trazida à baila cinge-se em verificar a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte rural em decorrência do óbito de Ailton Salviano da Silva, na data de 12/06/2016.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I. do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III. da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.
E, consoante artigo 16 da mesma Lei:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; […] §4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destaquei.
Assim, é necessário que os pretensos beneficiários sejam dependentes do segurado falecido, sendo indiferente que este estivesse ou não aposentado. Importante ressaltar, ainda, que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.
Da condição de segurado especial do de cujus Ailton Salviano da Silva
Os indícios de prova material estão notadamente caracterizados pela certidão de casamento celebrado entre o de cujus e a requerente, na data de 25/10/2002, onde consta a profissão do falecido como lavrador (id. 13630704 – Pág. 2); declaração da 34ª Zona Eleitoral de que consta como ocupação de agricultor nos registros do de cujus (id. 13631123).
Outrossim, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na fase de instrução processual, os quais foram convergentes no sentido de confirmar o labor rural do de cujus (atas de id. 17780560). A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção dos

benefícios previdenciários, deverá ser efetivada, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais. 2. Tendo o Tribunal a quo, com fundamento no acervo probatório dos autos, concluído pela não comprovação do exercício laboral no período indicado, infirmar tais assertivas importaria reexame dos fatos da causa, providência que encontra óbice na orientação fixada pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 304.213/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). Destaquei.

Desse modo, tendo a prova documental sido corroborada pelas provas testemunhais, eis que os depoimentos foram convergentes, no sentido de confirmar o labor rural do de cujus, entendo que resta comprovada a condição de segurado especial do falecido.

Dos Dependentes

A certidão de casamento acostada aos autos (id. id. 13630704 – Pág. 2) comprova que a requerente foi casada com o instituidor da pensão Ailton Salviano da Silva. Assim, consoante art. 16, §4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida, dispensando-se prova nesse sentido. Senão, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural da de cujus, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte. 2. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da DECISÃO judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.) 3. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente em relação à ex-segurada é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 4. Considerando que não há prova de requerimento administrativo do benefício, o termo inicial deveria ser a data do ajuizamento da ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, devem incidir a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão. 9. Antecipação de tutela deferida "de oficio" diante do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC. 10. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2011 PAGINA:225). Destaquei.

Portanto, a autora deve ser incluída como beneficiária da pensão deixada por seu esposo, nos moldes da Lei 8.213/91.

Quanto ao requerente menor, conforme Certidão de Nascimento de id. 13630704 – Pág. 3, este é filho do instituidor, sendo que conta com dez anos de idade, sendo a sua dependência também presumida.

Dos pleitos remanescentes e da data de início para o cálculo destes.

No caso dos autos a autora não realizou requerimento administrativo do benefício em tela nos 30 (trinta) dias posteriores ao óbito de seu esposo, consoante preceitua o art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

À vista disso, conforme vem entendendo os tribunais federais, quando ausente o requerimento administrativo nos 30 (trinta) dias posteriores ao óbito, o termo inicial do benefício de pensão por morte deverá ser contado do ajuizamento da ação. Senão, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO ESPOSA. TRABALHADORA RURAL. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA. [...] 4. À vista da ausência de requerimento administrativo, o entendimento jurisprudencial assente na 5ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual adiro, é no sentido de que deve o termo inicial do benefício de pensão por morte ser contado do ajuizamento da ação. […] 6. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. 7. Verba honorária mantida em R$ 500,00 (quinhentos reais). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200901990687738, null, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2011, PAGINA:117). Destaquei.

No mesmo sentido tem entendido a Turma Nacional de Uniformização – TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). [...] 2. A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial – que corresponde ao ajuizamento da ação –, independentemente da data na qual se formalizou a citação. 3. Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz. [...] (TNU. PEDILEF 00132832120064013200, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011). Destaquei.

Logo, no caso em tela, a autora faz jus ao recebimento das prestações de pensão por morte vencidas e não percebidas desde o ajuizamento da ação (05/10/2017).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: a) implantar o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em favor autores KEVERTON PARADELA DOS REIS, menor, e SOLENI PARADELA DOS REIS SILVA; pagar, aos autores, o valor retroativo do referido benefício, a contar da data do indeferimento administrativo (17/10/2016), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).

CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ);

Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O réu é isento do pagamento de custas.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJE. Intime-se. Arquivem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada no PJE.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: KEVERTON DOS REIS SILVA
Endereço: AC Buritis, 1423, Rua Barreto, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SOLENI PARADELA DOS REIS SILVA
Endereço: AC Buritis, 1423, Rua Barreto, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003625-05.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAXUEL NUNES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos etc.
MAXUEL NUNES ROSA, qualificado na inicial, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, afirmando que encontra-se incapacitado para suas atividades laborais em virtude dos sérios problemas de saúde que enfrenta, pelo que se socorre das vias judiciais para obter o benefício de auxílio doença.
Citado, o requerido ofereceu contestação (id. 14764690 – Pág. 6-12), alegando em síntese que o requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.
Laudo pericial foi juntado em id. 14764690 – Pág. 65.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio doença, uma vez que a parte autora estaria acometida de doença que impede o desempenho de suas atividades que garantem sua subsistência.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de tal benefício está condicionado a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.
Considerando o princípio da ampla defesa, este juízo determinou a realização de exame pericial, sob o crivo do contraditório, sendo que o laudo pericial de id. 14764690 – Pág. 65 concluiu que o periciando está permanentemente incapacitado para qualquer atividade, conforme itens 3 e 6.
Conforme previsão do artigo 15 inciso II da Lei 8.213/91, período de graça se estende por 12 meses após a última contribuição:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
O autor teve seu último vínculo empregatício em 08/02/2013 (id. 18385417), tendo formulado seu requerimento administrativo em 15/07/2014 (id. 14764663 – Pág. 19), ou seja, 15 meses após a interrupção de suas contribuições.
Em sendo assim, em que pese a demonstração da incapacidade laborativa, entendo que o requerente não comprovou sua qualidade de segurado.
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a conversão dos benefícios, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG.
A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.
SENTENÇA Publicada e Registrada pelo Pje. Intimem-se via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MAXUEL NUNES ROSA
Endereço: Rua Janair de Paula Neto, 234, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007245-32.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELIAS OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Cite-se e intime-se o executado no endereço declinado em id. 20913262, qual seja: RUA RONDÔNIA, Nº 1365 – SETOR 6 – BURITIS/RO – CEP: 76.880-000, nos moldes determinados no DESPACHO Inicial.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: ELIAS OLIVEIRA MACHADO
Endereço: AC Buritis, s/n, Avenida Ayrton Senna, Bairro Setor Industrial, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006519-87.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, consigne-se que a presente execução de título extrajudicial deve ter como legitimado passivo somente a pessoa jurídica devedora, e não o seu respectivo instituidor, tendo em conta que o patrimônio de ambos não se confundem (art. 980-A, § 6º, do CC).
Recebo a Inicial e determino o seguinte:
1 - Cite-se a parte executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada no PJE.8.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Av. Jk, 1121, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1614, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: UILLIAN DE SOUZA BOBEK
Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1160, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001423-91.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: GENIANI DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Modifique-se o cadastro da patrona dos autos.
Realizada pesquisa via INFOJUD, foram encontrados bens livres e desimpedidos que autorizassem penhora e garantia da execução, conforme o recibo de protocolamento e respostas em anexo.
As informações sigilosas foram cadastradas no sistema Pje sob sigilo para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
Intime-se a exequente, para que se manifeste quanto as informações trazidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GENIANI DE SOUZA FERREIRA
Endereço: Travessa Avenida Maçaranduba, S/N, 3 casa esquerda da igreja Assembleia de Deus, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ODAIR DA SILVA
Endereço: Travessa Avenida Maçaranduba, S/N, 3 casa esquerda da igreja Assembleia de Deus, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006629-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VOLMIR LUIZ MILIORANSA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando aos autos a comprovação da origem da restrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de indeferimento, visto que se trata de documento indispensável para o conhecimento da demanda.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: VOLMIR LUIZ MILIORANSA
Endereço: BR 421, KM 140, Travessão 02, SN, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua Corumbiara, 1820, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003525-50.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa. Brasília
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: ANTONIO DA ROCHA MARIANO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Procedi com a busca de bens via INFOJUD, a qual restou infrutífera pela ausência de declarações.
Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando os atos expropriatórios que pretende, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: Banco do Brasil Sa. Brasília
Endereço: Quadra 01, Bloco G, S/n, 24º Andar, Setor Bancário Sul, Gravatá - PE - CEP: 55641-715
Nome: ANTONIO DA ROCHA MARIANO
Endereço: Rod. 415, Km 2,5, gleba 69. lote 03, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: BR 415, Km 2,5, Lote 03, Gleba 29, Palmiteira do Toni, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR 460, Km 2,4, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006397-74.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: EDGAR GERMANO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No presente caso, há a presença dos requisitos para a concessão do pleito liminar, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes (contrato), bem como a constituição em mora do devedor (notificação extrajudicial) - ID nº 21558823.
Isso posto, determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca Fiat, modelo Siena Essence 1.6, ano 2016/2016, cor branca, placa NCV 7913, RENAVAM 1081286935, Chassi 9BD19716TG3291140, objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Nome: EDGAR GERMANO PEREIRA
Endereço: RD 421, SN, KM 128, SITIO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000741-71.2012.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: ERITA ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 15 dias.
Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa via INFOJUD, pois trata-se de medida demasiadamente invasiva à privacidade dos executados, bem como em atenção ao bem já encontrado via RENAJUD.
Defiro o pedido de desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópia, ficando os autos disponíveis ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo de embargos à penhora, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Endereço: Av. Presidente Dutra, 2853, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ERITA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Cujubim, 1990, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: FERNANDE DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Rua Campo Novo, 2078, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Alfa Comércio de Som e Instrumentos Musicais Ltda Me
Endereço: Rua Cujubim, 1480, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003647-63.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Souza e Furtado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Procedi com a busca de bens via INFOJUD, a qual restou infrutífer.

Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando os atos expropriatórios que pretende, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos da Lei Fiscal.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: Souza e Furtado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Endereço: Rua Jatoba, 124, Setor Industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006227-73.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: ALTAIR LUIZ DE VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi com a busca de bens via INFOJUD, a qual restou infrutífera.
Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando os atos expropriatórios que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Nome: ALTAIR LUIZ DE VARGAS
Endereço: AC Buritis, 2170, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004391-31.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIZEU DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: ELIZEU DIAS RIBEIRO
Endereço: rua rolim de moura, 2066, N.C, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007915-36.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Procedi com a busca de bens via INFOJUD, a qual restou infrutífera pela ausência de bens declarados, bem como pelo endereço cadastral ser o mesmo já diligenciado nos autos.
Mantenho o indeferimento de citação por edital, visto que não foram efetuadas maiores buscas de endereço da parte.
Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos da Lei Fiscal.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA
Endereço: RUA BARRETOS, 2204, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003649-33.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. M. de Andrade Me e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Procedi com a busca de bens via INFOJUD, a qual restou infrutífera.
Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando os atos expropriatórios que pretende, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos da Lei Fiscal.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Nome: C. M. de Andrade Me
Endereço: Av. Airton Sena, 435, Agrícola Safra, Setor 09, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CLAUDIONIL MATIAS DE ANDRADE
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 190, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 1000625-87.2017.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Ildemar José de Santana, Jhon Maicon Borchardt, Richardson Pablo Arcanjo das Neves, Wannder Luiz de Souza Nascimento
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Defensoria Pública
Parte retirada do po:Alisson Medrano da Silva
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 20/11/2018 às 09h20min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

DESPACHO Vistos. DESIGNO audiência de continuação para o dia 20 de novembro de 2018, às 09h20min, a qual acontecerá na sala de instrução e julgamento neste juízo. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo MP às fls. 196, expeça-se o necessário para realização da solenidade. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Em caso de ausência, a justificativa deverá ser prestada até a data da sessão. Intime-se os réus da audiência nesta Comarca. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001469-32.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAROLAYNE ARRUDA DE LURDES Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por CAROLYNE ARRUDA DE LURDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos em epígrafe.
Sustenta, em síntese, que encontra-se acometida de uma grave enfermidade, doença esta que a torna totalmente incapaz para a vida independente e para atividades laborais, bem como possui renda per capita abaixo do necessário para manter sua sobrevivência.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela antecipada foi indeferida ID n° 15453391.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, na qual arguiu que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício. Pediu a total improcedência da demanda, ID n° 16628356.
Exame pericial ao ID n° 21253966.
Relatório social, ID n° 19727538.
É o relatório necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O pedido da parte autora é procedente.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário-mínimo com fundamento na Lei nº 8.742/93.
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição: “Art. 203- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.
A regulamentação se deu por meio da Lei 8.742, de 07.12.93(Lei Orgânica da Assistência Social), e do Decreto 1.744, de 08.12.95, que exigem o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente (com alterações da Lei 10.741, de 01.10.03); b) renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) não receber benefício de espécie alguma.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
A parte autora menciona na inicial que é portador de deficiência e faz jus ao beneficio pleiteado, o que foi corroborado pelas provas trazidas aos autos.
No caso vertente, conforme laudo pericial colacionado ao ID n° 21253966, o Expert afirmou:
“[...] A pericianda é portadora de defeito do septo atrioventricular congênito, foi submetida a tratamento cirúrgico no ano de 2000, evoluindo favoravelmente até novo diagnóstico de insuficiência valva mitral e insuficiência cardíaca datado em junho de 2017 conforme documento médico. No ato da pericia medica no exame físico apresenta a inspeção cicatriz cirúrgica de +- 20cm em região anterior do tórax, dispneia a moderados esforços e sopro sistólico na ausculta cardíaca. Concluo que está com incapacidade total e temporária desde novembro de 2017 de qualquer atividade laboral por período de 03 anos ou resolução por tratamento cirúrgico em definitivo... […].” [Sic].
Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a autora a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.
Em análise aos autos, a assistente social foi clara ao concluir pela concessão do benefício à requerente, ao afirmar que:
“(…) a beneficiária Karolayne desde criança tem um problema sério no coração e a mesma já foi submetida a um procedimento cirúrgico e no mês de julho de 2018, será novamente submetida a outro procedimento cirúrgico no coração através do Sistema Único de Saúde, em Porto Velho- RO. A beneficiária contraiu união estável há quatro anos e teve um filho com seu companheiro, porém, no início do ano corrente, o seu companheiro o senhor Emanuel Santana Silva Filho, foi detido e atualmente está recluso, sendo um reeducando na cadeia local, neste Município. Depois do incidente

com seu companheiro, a beneficiária e o filho de três anos, foram convidados para residir novamente na casa de dona Rosalina G. Arruda (genitora da beneficiária). Karolayne Arruda de Lurdes é beneficiária do P. B. Família, que está em nome do seu esposo no valor de (124.00 Cento e Vinte e Quatro Reais) e mesmo não tem auxílio-reclusão. A genitora da beneficiária uma senhora de 70 (setenta anos) atualmente está afastada sem poder laborar como merendeira escolar e segundo ela, seu esposo não tem boa renda como carroceiro e pescador, dificultando assim ainda mais os gastos com o tratamento e medicamentos da filha. Os irmãos da beneficiária são pessoas simples e com baixa renda, e não conseguem ajudá-la em suas despesas. Ela ficará residindo com os pais, temporariamente, pois assim que o esposo cumprir sua pena e for liberado, ela voltará pra sua residência.(...)".

Noutro norte, a assistência prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição, beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais. Segundo o texto constitucional e a Lei 8.742/93, conhecida como Loas (Lei Orgânica da Assistência Social), tem direito ao salário-mínimo o deficiente físico e o idoso que comprovar que não consegue se sustentar ou que depende da família para viver.

No tocante ao requisito do valor de renda per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo estipulado na lei, há que se observar que o magistrado deve agir com razoabilidade na aferição desta exigência legal.

Ademais, a Lei explicitada somente listou uma das formas de se aferir a miserabilidade da pessoa, mas não taxou expressamente que somente aquele caso poderia ser aplicado.

É claro que a situação de penúria da parte poderá ser verificada por outros meios, tais como estudo social e, no presente caso, constatado ficou a imperiosa necessidade pela qual passa a parte autora.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a deficiência, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios LOAS seu caráter precário.

Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.

ante a impossibilidade de se prever, com exatidão, a evolução do quadro clínico da autora, não se recomenda a fixação da data de cessação de seu benefício.

Da tutela antecipada

No presente caso, entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visto que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Frise-se, ainda, o caráter assistencial e alimentar do benefício, o que por si só já denota a urgência.

Assim, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar o réu que proceda, de imediato, a implantação do benefício de Amparo Social à parte autora, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido por CAROLYNE ARRUDA DE LURDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício assistencial de amparo social até sua reabilitação ou recuperação, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei 8.742, de 08.12.93, desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

Outrossim, em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei 8.742, de 08.12.93., nos precisos moldes acima expostos.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.

SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).

No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CAROLYNE ARRUDA DE LURDES

Benefício Concedido: LOAS

Número do Benefício:7032655241

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: CAROLAYNE ARRUDA DE LURDES

Endereço: Avenida Demétrio Melas, S/N, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 8 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000527-97.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ROMILDO CARDOSO
Endereço: LINHA 52 KM 09, S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001402-67.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA 616, S/N, SÃO DOMINGOS, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000688-73.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA DE LANA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o cartório se decorreu o prazo de noventa dias concedido no DESPACHO inicial.
Em seguida, voltem-me concluso para deliberação quanto o pedido retro.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001462-40.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAYLANE KARINA DA SILVA MULLER Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente mudou de endereço, sem avisar, deixando o prazo fluir sem sua manifestação, bem como, não compareceu na perícia médica agenda, de modo que o processo encontra-se parado por mais de 30 dias.
Como cediço, é dever da parte comunicar a mudança de endereço durante o curso processual, de modo a manter atualizado os seus dados perante o juízo, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, na forma do artigo 274, Parágrafo único, do CPC.
In casu, não houve atualização do endereço, ônus imputado às partes, pelo que ficam reputadas válidas as intimações realizadas.
Logo, razoável a CONCLUSÃO de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse, processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.
Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
a)Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná/RO.
b) Nome: KAYLANE KARINA DA SILVA MULLER
Endereço: Estrada do Biribá, km 06, S/N, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Costa Marques, 5 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000368-23.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA COURA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 08h10min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: FABIANA COURA LOBATO
Endereço: Avenida 07 de Abril, 1640, Setor 04, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000696-50.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERONDINA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 12 horas.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ERONDINA OLIVEIRA ALVES
Endereço: na Linha 10, km 25, PT 06, Linha 18, s/n, Distrito de São Domingos do Guaporé, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000595-47.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SUMINIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos
I-RELATÓRIO.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA APARECIDA SUMINIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício do auxílio-doença previdenciário c/c com tutela antecipada.
Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora dor crônica na coluna vertebral e na perna esquerda.
Requer a concessão do benefício do auxílio-doença.
Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.
Junta mandato e os documentos.
O pedido Liminar foi indeferido, ID n° 10827910.
Citado, o requerido apresentou contestação ID n° 12661708.
Produzida a prova pericial, ID n° 19836746.
A parte requerida impugnou o laudo, oportunidade em que o perito prestou esclarecimentos ao ID n° 21257868.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o processo comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355 I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiu a parte autora.
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude ser portadora dor crônica na coluna vertebral e na perna esquerda.
A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.
Todavia, a incapacidade laborativa da requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.
O laudo da perícia judicial de ID n° 19836746 é categórico no seguinte sentido: "[...] A pericianda apresenta lesão não incapacitante da coluna vertebral lombar. Declara que somente faz uso de anti-hipertensivos. Na avaliação no ato da perícia medica não evidenciei incapacidade para o labor. Concluo que a pericianda se encontra capaz para realizar suas atividades laborativas sem restrições.. [...]". [Sic].
O laudo é incisivo, e a autora não fez prova robusta em sentido contrário.

Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial, embora relatem a existência de incapacidade para atividades laborais, dão a entender que os tais eram de caráter temporário.
Por fim, diante das conclusões técnicas hígidas acerca das condições de saúde em que a autora se encontra, restou comprovado que ela não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral habitual, que lhe permita a sobrevivência digna.
III-DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 4º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, §3º, do CPC, em razão de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: MARIA APARECIDA SUMINIS
Endereço: BR 429 KM 56, S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001109-97.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIGI TORRES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Oportunizo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intime-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: LUIGI TORRES BORGES
Endereço: AVENIDA 13 DE MAIO, 1536, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000863-67.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: RICARDO DA SILVA
Endereço: LINHA BIRIBÁ, KM 07, PT 29, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000593-77.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I- RELATÓRIO.
VALDIR APARECIDO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural, portanto, segurado especial do INSS.
Sustenta, em essência, que em razão dos problemas de saúde que o acomete está incapacitada para o labor; por essa razão requer, liminarmente, a concessão do auxílio-doença no valor de um salário-mínimo.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Deferido o pedido de liminar, ID n° 10820989.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID n° 12631103.
Laudo pericial ao ID n° 21051907.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDIR APARECIDO DE LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, postulando pelo benefício auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial.
São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de

carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o único motivo alegado pela requerida para o indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurada da requerente.
No mais, há que se pontuar que o benefício somente foi cessado sob o fundamento de inexistir incapacidade laborativa, nada frisando a autarquia acerca da perda ou ausência da qualidade de segurada especial.
Deste modo, entendo que a qualidade de segurado resta demonstrada nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Na perícia oficial, ID n° 21051907, o Expert afirmou: "[...] O periciando é portador de lesão da coluna vertebral lombar, de bom prognostico com tratamento especializado, deverá dar continuidade com o tratamento médico especializado para estabilizar as lesões. Durante o ato da perícia médica foi constatado uma redução da capacidade laboral com restrições aos esforços físicos intensos em suas atividades habituais. Anteriormente apresentou por diversas vezes incapacidade total e temporária. Concluo que o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária por um período de 01 ano a partir de julho de 2018" - Grifei.
Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando ao autor a possibilidade de reabilitação se realizado o tratamento adequado.
Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento do trabalho para realizar o tratamento adequado.
Assim sendo, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), em vez de aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VALDIR APARECIDO DE LIMA para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação ou recuperação, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, devendo descontar as parcelas pagas.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.
SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).
No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: VALDIR APARECIDO DE LIMA
Nome da genitora: Maria Socorro Lima
Nome do genitor: Antônio de Lima
CPF de n° 348.270.562-34
Benefício Concedido: Auxílio-doença
Número do Benefício: 6151828295
Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: VALDIR APARECIDO DE LIMA
Endereço: LINHA 26 KM 33, S/N, SETOR PÉ DE GALINHA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000103-21.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINA DE MORAIS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
I-RELATÓRIO.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, com pedido de tutela de urgência, movida por DIVINA DE MORAIS DA SILVA em desfavor de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados nos autos.

Sustenta, em essência, que encontra-se acometida de uma grave enfermidade, doença esta que a torna totalmente incapaz para a vida independente, bem como possui renda per capita abaixo do necessário para manter a sobrevivência da mesma.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Indeferido o pedido de tutela ao ID nº 116204223.
Citado, o INSS apresentou a contestação ao ID nº 17144608.
Realizada a perícia, o perito indicou que não haver evidências de incapacidade laborativa (ID n° 21051976).
Instadas às partes sobre o laudo, o requerido manifestou pela improcedência do pedido, enquanto a parte autora quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes.
Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:
"A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.
§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).
.....
§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento."
Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).
A parte autora pleiteia, portanto, o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93.
Nada obstante, o caso ora em julgamento não se subsume à hipótese ventilada. Com fundamento na documentação e pericial juntados aos autos, entendo que a autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício.
É que, malgrado não se possa duvidar da situação de carência material do respectivo núcleo familiar, não se pode afirmar, diante das provas coletadas nos autos, ser parte requerente portadora de deficiência física ou doença atual, que lhe acarrete impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos do preceito legal citado.
Destarte, entendo que as eventuais deficiências apresentadas pela parte autora não, ainda que venham a se confirmar, não são incapacitantes, na medida em que não o impedem de exercer atividade laborativa, causando-lhe, quiçá, apenas discreta limitação.
A parte autora dispõe, portanto, das mínimas condições de prover o próprio sustento mediante o trabalho, nada tendo provado em sentido contrário, muito embora lhe tenha sido oportunizada a manifestação ao laudo pericial.
Assim, concluo que as eventuais limitações do requerente, já discretas diga-se, poderão ainda ser atenuadas mediante sua submissão a regular tratamento de saúde, o que poderá, inclusive, ser-lhe proporcionado pela rede pública de saúde.
É dizer: o deferimento do benefício previdenciário ora perseguido não se revela a melhor alternativa para a efetivação do direito constitucional à saúde da autora.
Veja-se que o laudo da perícia judicial colacionado ao ID n° 21051960 não permite dúvidas neste tocante; em resposta negativa aos quesitos formulados nos autos, dispõe que:
"A pericianda é portadora de urticária. De bom prognóstico.Encontra-se em tratamento medicamentoso, atualmente quadro estabilizado. Deve dar continuidade ao tratamento especializado. Durante o ato pericial não foi constatada nenhuma sintomatologia alérgica ou incapacidade atual da pericianda. Por apresentar idade cronológica de 30 anos e nível de escolaridade ensino médio completo, pode exercer funções diversas que não contenham exposições a agentes alérgicos, assim podendo adquirir seu próprio sustento. Concluo que o periciando encontra-se capaz para o trabalho."
Portanto, diante das circunstâncias apuradas, não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Não satisfeito um dos requisitos trazidos pela legislação aplicável, o requerente não faz jus ao pedido relativo ao amparo assistencial de que trata o art. 203 da Constituição Federal.
III - DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.
Condeno o requerente no pagamento de custas de lei, e em honorários, consoante os parâmetros trazidos pelo artigo 20, §4º do mesmo diploma legal, ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, §5º, do CPC, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal como ora deferido.
Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
a)Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
b) Nome: DIVINA DE MORAIS DA SILVA
Endereço: AV PROJETADA 1, 2355, SETOR 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000811-71.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 11 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: JOSE VALDETE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 18, Km 20, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001342-94.2017.8.22.0016
Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(a)AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):ADOLESCENTE: D. G. ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$0,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido encartado ao ID n° 20498265.
Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Bandeirantes/MT, solicitando a oitiva da vítima Elimara Cláudia Rodrigues de Lima.
Endereço: Estrada Nova Integração, s/n, zona rural, em Paraíso do Norte, no Município de Nova Bandeirantes/MT, fone: (66) 98465-4973.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e CARTA AR:
Costa Marques sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000722-48.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EDNA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 11h45min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: MARIA EDNA CONCEICAO DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 8324, Distrito de São Domingos do Guaporé, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA PEDRO SOARES DE ANDRADE, 144, VILA ROSARIA, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000296-15.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA BARROS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Aguarde em cartório o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca da perícia realizada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: MARIA APARECIDA MOREIRA BARROS FIGUEIREDO
Endereço: Av. Airton Sena, nº 8363, São Domingos/RO, 8363, São Domingos, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Costa Marques - Vara Única, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001287-46.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO FERRI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Visto.
Certifique-se nos autos se houve o decurso do prazo para que a parte requerida apresente a contestação.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a respeito do interesse na produção de outras provas.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: CLAUDIO FERRI
Endereço: São Domingos, Linha 18, km 28, Sub-Prefeitura de São Domingos, Linha 18, km 28, Gleba Conceição, Costa Marques - RO - CEP: 76937-990
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001387-98.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FANETE LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: FANETE LUCIA DE SOUZA
Endereço: LINHA 33 KM 03, S/N, SETOR PÉ DE GALINHA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000971-33.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO DE JESUS PAES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos “a”, “b” e “c”; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: IVO DE JESUS PAES
Endereço: BR 429, km 02, linha 21, km 30, MACACO PRETO, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000347-81.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEUZA BAPTISTA BLASER
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO0006302, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: EDILEUZA BAPTISTA BLASER
Endereço: LINHA 52, KM 21, S/N, ZONA RURAL, GLEBA SÃO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000632-40.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 12h45min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: EUGENIO BARBOSA DA SILVA
Endereço: fazenda Santa Luzia, lote 06, zona rural, Sítio Santa Luzia, lote 06, km 11, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000766-67.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURORA JOSE MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício requerido depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 11h15min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: AURORA JOSE MARCELINO
Endereço: LINHA 21, KM 02, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001345-49.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAYNI INFANTE ALVES AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: THAYNI INFANTE ALVES AMARAL
Endereço: AV. 08 DE MARÇO, 1062, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000104-06.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO MALELE ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos “a”, “b” e “c”; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: RONALDO MALELE ROMAN

Endereço: AV 10 DE ABRIL, 2049, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001015-18.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
Endereço: linha 16, norte linha dos mineiros, km 8, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001337-72.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora, por meio de seu patrono, para se manifestar quanto a proposta de acordo encaminhada pela autarquia ré (ID n° 21571262), no prazo de 10 (dez).
Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: JOAO BATISTA BARBOSA
Endereço: Linha 10, Km 33, Assentamento Serra Grande, S/N, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Costa Marques - Vara Única, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000768-37.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador.
Não há preliminares a serem apreciadas.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos a renda familiar per capita da autora e sua incapacidade para exercer atividades laborais.
DETERMINO a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar da autora.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Findo o prazo, encaminhem-se os autos à Assistente Social ELIS REGINA TEODORO DO AMARAL RODRIGUES para elaboração da perícia social, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada do relatório aos autos dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, e em seguida tornem conclusos.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: DANIEL HENRIQUE RIBEIRO
Endereço: AVENIDA LIMOEIRO, 717, SETOR 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000855-27.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 12h15min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA
Endereço: AV. GUAPORÉ, 1024, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000704-61.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Aguarde em cartório o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca da perícia realizada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: SILVIA FERREIRA LIMA
Endereço: AVENIDA MAMORÉ, 1911, SETOR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000732-92.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIVANILDA SANTOS DE OLIVEIRA MOCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos “a”, “b” e “c”; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: GIVANILDA SANTOS DE OLIVEIRA MOCHINSKI
Endereço: Linha 52, KM 04, Lado Sul, São Domingos, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000110-13.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZETE FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: MARIZETE FRANCISCA VIEIRA
Endereço: BR 429, Linha 20, KM 18, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001108-15.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTEFANY NATACHA PINHEIRO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Oportunizo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intime-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ESTEFANY NATACHA PINHEIRO CAMARGO
Endereço: AVENIDA JOÃO ANTONIO, 529, FORTE PRINCIPE DA BEIRA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001350-71.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) VALDIRENE VEIGA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos e examinados.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Liberem-se eventuais restrições.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: VALDIRENE VEIGA DE SOUZA
Endereço: av. 21 de abril, 944, setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 1035, bairro Centro, Ji-Paraná - Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000733-77.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISLEINE DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos “a”, “b” e “c”; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: GISLEINE DE JESUS ROCHA
Endereço: Linha 01, KM 25, São Domingos, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000723-33.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: IRACI ARAUJO DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.448,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 11h30min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: IRACI ARAUJO DE CARVALHO, LINHA RAMAL 18, KM 58 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000640-17.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Decreto a revelia da parte requerida, porquanto não apresentada contestação no prazo legal.
Deixo, no entanto, de lhe aplicar o efeito da revelia consistente na confissão ficta e da presunção de veracidade das alegações autorais por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, conforme dispõe o art. 345, inc. II do CPC.
Lado outro, considerando que a parte benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 13h30min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: MARCOS SOARES DO NASCIMENTO
Endereço: AV. SANTOS DUMONT, 486, SETOR 01, DISTRITO REAL PRINCIPE DA BEIRA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000336-18.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 9h30min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: JOAO OLIVEIRA PINTO
Endereço: Linha 10, Lote 12, Subgleba 02, Km 25, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000889-02.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM LOPES Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição. Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3° da Lei Estadual n° 301/1990.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente.
Consigno, desde já, que decorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA, o qual deverá ser certificado nos autos, bem como o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.
Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado entre as partes.
Um para pagamento do valor principal, em favor do autor, outro para pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono.
Determino a escrivania:
1)Intime-se as partes;
2)Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3)Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOAQUIM LOPES
Endereço: LINHA 07 KM 33, S/N, SETOR PÉ DE GALINHA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000582-48.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO BERNARDINO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição. Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3° da Lei Estadual n° 301/1990.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente.

Consigno, desde já, que decorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA, o qual deverá ser certificado nos autos, bem como o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.
Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado entre as partes.
Um para pagamento do valor principal, em favor do autor, outro para pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono.
Determino a escrivania:
1)Intime-se as partes;
2)Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3)Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CICERO BERNARDINO SANTOS
Endereço: Rd. BR 429, Km 62, Linha 09, Lote 48, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000859-64.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO.
ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, portanto, segurada especial do INSS.
Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que o acomete está incapacitada para o labor; por essa razão requer, liminarmente, a concessão do auxílio-doença no valor de um salário-mínimo.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Indeferido o pedido de liminar, ID n° 12266668.
Citado, o INSS não apresentou contestação.
Laudo pericial ao ID n° 19368814.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, postulando pelo benefício auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o único motivo alegado pela requerida para o indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurada da requerente.
No mais, há que se pontuar que o réu ofertou proposta de acordo.
Deste modo, entendo que a qualidade de segurado resta demonstrada nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Na perícia oficial, 19368814, o Expert afirmou: "[...] A pericianda apresenta lesão da coluna vertebral lombar, mas declara que faz uso esporádico das medicações prescrita. Tem bom prognostico com tratamento médico especializado. Deve dar continuidade corretamente ao tratamento para estabilizar as lesões adquiridas. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade parcial e temporária para realizar a profissão declarada desde maio de 2018 por um período de 01 ano. [Sic].
Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a autora a possibilidade de reabilitação se realizado o tratamento adequado.
Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento do trabalho para realizar o tratamento adequado.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta a beneficiária a exame

para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.

II-I DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação ou recuperação, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.

SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).

No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ANALICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA
Nome da genitora: Manoelina Ramalho de Oliveira
Nome do genitor: Rachildo Ramalho de Oliveira
CPF de n° 668.530.602-53
Benefício Concedido: Auxílio-doença
Número do Benefício: 6186037782

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: LINHA 08 KM 33, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000089-37.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURELIA ANGULO BOSO Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: AURELIA ANGULO BOSO
Endereço: avenida 13 de setembro, 1555, setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 8 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001763-10.2011.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Nei Fabiano Guedes de Souza
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.NEI FABIANO GUEDES DE SOUZA encontrava-se em gozo do livramento condicional quando adveio informação nos autos de que o reeducando não estava cumprindo as condições estabelecidas quando da concessão do livramento do livramento condicional (fls. 443/444).O Ministério Público requereu que seja revogado o benefício do livramento condicional e determinada a prisão do reeducando.Decido.Evidentemente o livramento condicional é o regime mais favorável ao apenado, na medida em proporciona quase que uma plena liberdade. É que após o deferimento do livramento, conforme consta no artigo 132 da LEP, não é mais exigido que o mesmo pernoite no albergue, mas apenas que tenha uma ocupação lícita e que compareça periodicamente ao juízo das execuções para informar sobre sua situação.No caso em apreço, constatou-se que o liberado não cumpriu NENHUMA das condições impostas, quais sejam: não informou ocupação lícita no prazo determinado; não comunicou a sua ocupação trimestralmente a este juízo, e; mudou de endereço sem prévia comunicação.Verifica-se ser o caso de reconhecimento de revogação do benefício concedido ao reeducando, posto que, não fez questão de cumprir as leves condições impostas para o gozo do livramento condicional, com base no art. 87, do CP.Assim, nos termos do art. 87, do CP, REVOGO o livramento condicional concedido ao reeducando NEI FABIANO GUEDES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos e, nos termos do art. 88, do CP, c/c. art. 142, da LEP, decreto a perda do período em que o apenado esteve em livramento condicional, ou seja, a partir do dia 03/03/2015.Neste sentido:"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 716/STF. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AUMENTO SUBSTANCIAL DA PENA EM APELAÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. PERÍODO DE PROVA CONSIDERADO COMO TEMPO DE PENA CUMPRIDA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 141 E 142 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Determina o art. 141 da Lei de Execução Penal que, se a revogação do livramento condicional for motivada por infração penal anterior à vigência do benefício, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas. Por seu turno, o art. 142 do mesmo diploma legal estabelece que, no caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. 2. No caso dos autos, o apenado não deu causa à revogação do livramento condicional, sendo o benefício cassado em virtude da pena imposta na SENTENÇA condenatória ter sido aumentada na via recursal. Nesse contexto, não se justifica a diversidade de tratamento jurídico conferido ao réu contra o qual pende recurso de apelação do Ministério Público e ao sentenciado a quem é conferida a execução provisória, em que houve a interposição de recurso unicamente por parte da defesa - diante da impossibilidade da reformatio in pejus . 3. Assim, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, visto que o recorrido não descumpriu as condições impostas ou foi condenado por crime ou contravenção durante o prazo do livramento condicional, ou seja, comportou-se adequadamente, não traindo em nenhum momento a confiança do juízo da execução. 4. Portanto, deve-se considerar o período em que o sentenciado esteve solto como tempo de cumprimento de pena, não sendo justo que o reeducando seja prejudicado por uma situação que não deu causa, tendo em conta que a revogação do benefício em comento, repita-se, decorreu apenas da ausência do requisito objetivo temporal, em razão do aumento da pena operada na via recursal, não da prática de outro crime ou falta grave. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.154.726/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014).Assim, deve ser desconsiderado como tempo de pena cumprida o período a partir de 03/03/2015, bem como, não poderá mais ser beneficiado com nova concessão de livramento condicional.Desse modo, regrido o reeducando para o regime aberto e considerando, por fim, que o reeducando não foi localizado para ser intimado para justificar-se, determino a expedição de MANDADO de prisão para sua recaptura.Ciência às partes.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000990-35.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Adeildo Gomes de Sales
Advogado:Max Miliano Prenszler Costa (RO 5723), Wanderson Fernandes Vargas (OAB/RO 8518), Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227), Christopher Wanderson Prenszler Costa (OAB/RO 8860)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Ab initio, considerando as razões elencadas na petição de fls. 261/263, defiro o pedido apresentado pela Defesa do réu decretando nula a intimação dos advogados por meio do Diário da Justiça n. 154, de 20/08/2018.Determino ao cartório que providencie a inclusão no SAP dos nomes de todos os advogados constituídos pelo réu.Noutro giro, em que pese a justa indignação da defesa, afere-se que esta fez carga dos autos no dia 11/09/2018, devolvendo somente no dia 25/09/2018 e, ainda assim, não apresentou as contrarrazões ao recurso ministerial, conforme determinado às fls. 256/256-vº.No mais, em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 268, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.As razões dos recursos já foram apresentadas. Assim, intime-se a Defesa, mais uma vez, para contra-arrazoar o recurso do Ministério Público e, em seguida, vistas ao Parquet para contra-arrazoar o recurso da Defesa.Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB/RO 8518, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB/RO 9227 e CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA, OAB/RO 8860.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000290-81.2014.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Ricieri Sichinel

DECISÃO:
Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso, conforme preconiza as Diretrizes Gerais Judiciais.Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.Sirva esta DECISÃO como:CARTA PRECATÓRIA (prazo de 30 dias) à uma das Varas Criminais da Comarca de PORTO VELHO/RO com a FINALIDADE de:CITAR o(s) réu(s) abaixo qualificado(s) (anexar cópia da denúncia e endereços);INQUIRIR os réus se têm condições financeiras de constituírem advogado particular para patrocinar as suas causas ou se, por razão de pobreza, pretendem que as suas defesas sejam realizadas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e, em caso positivo, intimá-lo(a)s a assinar a DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, informando-lhes o endereço da Defensoria Pública local para o acompanhamento jurídico apropriado;INTIMAR o(a)s acusado(as) para, querendo, comparecerem a audiência de instrução e julgamento acima designada, neste Juízo:RICIERI SICHINEL.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000754-66.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Wanderlei Antonio de Oliveira
DECISÃO:
Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso, conforme preconiza as Diretrizes Gerais Judiciais.Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.Sirva esta DECISÃO como:CARTA PRECATÓRIA (prazo de 30 dias) à uma das Varas Criminais da Comarca de ARIQUEMES/RO com a FINALIDADE de:CITAR o(s) réu(s) abaixo qualificado(s) (anexar cópia da denúncia e endereços);INQUIRIR os réus se têm condições financeiras de constituírem advogado particular para patrocinar as suas causas ou se, por razão de pobreza, pretendem que as suas defesas sejam realizadas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e, em caso positivo, intimá-lo(a)s a assinar a DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, informando-lhes o endereço da Defensoria Pública local para o acompanhamento jurídico apropriado;INTIMAR o(a)s acusado(as) para, querendo, comparecerem a audiência de instrução e julgamento acima designada, neste Juízo:WANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000827-38.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:José Lauro Bispo da Cruz
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de sursis processual apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada, designo audiência para o dia 03/12/2018, às 08h30min.Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), JOSÉ LAURO BISPO DA CRUZ na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s), informando-lhe(s) o endereço.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000828-23.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Sidivan Jesus da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de sursis processual apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada, designo audiência para o dia 03/12/2018, às 09h00. Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), SIDIVAN JESUS DA SILVA na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s), informando-lhe(s) o endereço.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000805-77.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Govano Fiomana de Almeida
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de sursis processual apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada, designo audiência para o dia 03/12/2018, às 09h30MIN.Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), GOVANO FIOMANA DE ALMEIDA na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s), informando-lhe(s) o endereço.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000686-19.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Celso Rodrigues da Fonseca
DECISÃO:
Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de sursis processual apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada, designo audiência para o dia 03/12/2018, às 10h00.Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), CELSO RODRIGUES DA FONSECA na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s), informando-lhe(s) o endereço.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000806-62.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Osmar Saldanha Carneiro
DECISÃO:
Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de sursis processual apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada, designo audiência para o dia 03/12/2018, às 10h30min.Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), OSMAR SALDANHA CARNEIRO na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s), informando-lhe(s) o endereço.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000714-84.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Allan Victor Pascoal dos Santos
DECISÃO:
Vistos.Diante da denúncia ofertada pelo Ministério Público, NOTIFIQUE-SE o acusado ALLAN VICTOR PASCOAL DOS SANTOS para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia da denúncia ofertada.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação da defesa prévia por meio de advogado particular, desde já, fica nomeada a Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.Sirva a presente DECISÃO como:MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do acusado ALLAN VICTOR PASCOAL DOS SANTOS (o denunciado CLEON está atualmente preso nesta Comarca), devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagá-lo se possui condições financeiras de constituir advogado nos autos, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverão procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa, informando-lhe o endereço (anexar a denúncia).Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000790-11.2018.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Juswan Valente dos Santos
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo reeducando JUSWAN VALENTE DOS SANTOS, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, monitorado através de tornozeleira eletrônica, solicitando autorização para residir em endereço da área rural deste município, qual seja, Sítio São Rafael, descendo o Rio Machado após a Cachoeira 02 de novembro , aproximadamente por 4 horas de barco, sentido Calama, neste município, se comprometendo a comparecer a cada 15 dias, subsidiariamente a cada 7 dias, se obrigando a permanecer cumprindo as demais condições estabelecidas.Juntou alguns documentos comprobatórios.Instado a se manifestar, o Ministério Público descordou do pedido.É o relatório. Decido.É sempre bom relembrar que os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade são: fechado, semiaberto, aberto e livramento condicional, sendo que, o regime semiaberto deve ser cumprido, nos termos do art. 35 do CP:Art. 35.§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.Como se sabe, nesta comarca não há estabelecimento apropriado para o cumprimento das penas aos condenados do regime semiaberto e, por esta razão, são cumpridas mediante o uso de tornozeleira eletrônicas.Neste sentido:Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto) ou casa de albergado ou estabelecimento adequado (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.[RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.]Assim, dado ao caráter ressocializador da pena, entendo que o pleito deve ser deferido, de forma EXCEPCIONAL.É sabido por este Juízo, que a abrangência da monitoração eletrônica é dada, onde coincide o sinal de telefonia móvel, no entanto, quando há deslocamento da tornozeleira eletrônica para áreas onde não existe o sinal, ao retornar, são atualizados todos os locais onde o reeducando possa ter ido, com verificação dos horários e localização exatos de onde esteve.Por outro prisma, é fato que, o apenado sem trabalho e vivendo no ócio, será incentivado voltar a cometer novos delitos e, por outro lado, tendo um trabalho digno, a reprimenda cumprirá o seu o papel ressocializador.Não se pode cerrar os olhos para as dificuldades enfrentadas que um apenado, ou ex-apenado, tem para encontrar um emprego digno, uma vez que a sociedade, de uma maneira geral, tem aversão a empregar tais pessoas. Assim, estando na propriedade rural da sua família, poderá o reeducando laborar em um trabalho lícito proporcionando sua reinserção à sociedade.Diante disso, ante a singularidade da situação apresentada, DE FORMA EXCEPCIONAL, DEFIRO o pedido do reeducando JUSWAN VALENTE DOS SANTOS para residir na propriedade rural da sua família, localizada no Sítio São Rafael , descendo o Rio Machado, após a Cachoeira 02 de novembro , aproximadamente por 4 horas de barco, sentido Distrito de Calama, neste município, se comprometendo a cumprir fielmente as condições estabelecidas do regime semiaberto, sob pena de ser regredido para o regime fechado.O reeducando deverá comparecer, perante O PRESÍDIO LOCAL, impreterivelmente, a cada 07 (sete) dias, no máximo, sob pena de regressão de regime, onde deverá assinar folha de frequência.Em caso de faltas ao comparecimento semanal, o Diretor do Presídio deverá comunicar imediatamente a este Juízo.Oficie-se ao Diretor do Presídio para que cientifique o réu acerca das condições estabelecidas e, para acrescentar o novo endereço do apenado ao sistema de monitoração eletrônica, bem como, para elaborar a folha de frequência.As folhas de frequência ficarão na pasta do apenado no Presídio e só serão enviadas a este juízo quando, eventualmente, houver ocorrência de faltas.Ciência às partes.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Diretor da Casa de Detenção local, para que dê ciência ao reeducando de todas as condições do regime semiaberto e das impostas na DECISÃO acima, bem como, as providências necessárias para alteração da rota de monitoramento e confecção da folha de frequência;EDITAL DE INTIMAÇÃO da advogada PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB/RO 4813.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000789-26.2018.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jucilei Valente dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo reeducando JUCILEI VALENTE DOS SANTOS, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, monitorado através de tornozeleira eletrônica, solicitando autorização para residir em endereço da área rural deste município, qual seja, Sítio São Rafael, descendo o Rio Machado após a Cachoeira 02 de novembro , aproximadamente por 4 horas de barco, sentido Calama, neste município, se comprometendo a comparecer a cada 15 dias, subsidiariamente a cada 7 dias, se obrigando a permanecer cumprindo as demais condições estabelecidas.Juntou alguns documentos comprobatórios.Instado a se manifestar, o Ministério Público descordou do pedido.É o relatório. Decido.É sempre bom relembrar que os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade são: fechado, semiaberto, aberto e livramento condicional, sendo que, o regime semiaberto deve ser cumprido, nos termos do art. 35 do CP:Art. 35.§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.Como se sabe, nesta comarca não há estabelecimento apropriado para o cumprimento das penas aos condenados do regime semiaberto e, por esta razão, são cumpridas mediante o uso de tornozeleira eletrônicas.Neste sentido:Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto) ou casa de albergado ou estabelecimento adequado (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas

alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.[RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.]Assim, dado ao caráter ressocializador da pena, entendo que o pleito deve ser deferido, de forma EXCEPCIONAL.É sabido por este Juízo, que a abrangência da monitoração eletrônica é dada, onde coincide o sinal de telefonia móvel, no entanto, quando há deslocamento da tornozeleira eletrônica para áreas onde não existe o sinal, ao retornar, são atualizados todos os locais onde o reeducando possa ter ido, com verificação dos horários e localização exatos de onde esteve.Por outro prisma, é fato que, o apenado sem trabalho e vivendo no ócio, será incentivado voltar a cometer novos delitos e, por outro lado, tendo um trabalho digno, a reprimenda cumprirá o seu o papel ressocializador.Não se pode cerrar os olhos para as dificuldades enfrentadas que um apenado, ou ex-apenado, tem para encontrar um emprego digno, uma vez que a sociedade, de uma maneira geral, tem aversão a empregar tais pessoas. Assim, estando na propriedade rural da sua família, poderá o reeducando laborar em um trabalho lícito proporcionando sua reinserção à sociedade. Diante disso, ante a singularidade da situação apresentada, DE FORMA EXCEPCIONAL, DEFIRO o pedido do reeducando JUCILEI VALENTE DOS SANTOS para residir na propriedade rural da sua família, localizada no Sítio São Rafael , descendo o Rio Machado, após a Cachoeira 02 de novembro , aproximadamente por 4 horas de barco, sentido Distrito de Calama, neste município, se comprometendo a cumprir fielmente as condições estabelecidas do regime semiaberto, sob pena de ser regredido para o regime fechado.O reeducando deverá comparecer, perante O PRESÍDIO LOCAL, impreterivelmente, a cada 07 (sete) dias, no máximo, sob pena de regressão de regime, onde deverá assinar folha de frequência.Em caso de faltas ao comparecimento semanal, o Diretor do Presídio deverá comunicar imediatamente a este Juízo. Oficie-se ao Diretor do Presídio para que cientifique o réu acerca das condições estabelecidas e, para acrescentar o novo endereço do apenado ao sistema de monitoração eletrônica, bem como, para elaborar a folha de frequência.As folhas de frequência ficarão na pasta do apenado no Presídio e só serão enviadas a este juízo quando, eventualmente, houver ocorrência de faltas.Ciência às partes.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Diretor da Casa de Detenção local, para que dê ciência ao reeducando de todas as condições do regime semiaberto e das impostas na DECISÃO acima, bem como, as providências necessárias para alteração da rota de monitoramento e confecção da folha de frequência;EDITAL DE INTIMAÇÃO da advogada PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB/RO 4813.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000158-82.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Sergio Raimundo Ferreira, Jordan Dionathan da Silva Neres
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Jordan Dionathan da Silva Neres e Sérgio Raimundo Ferreira, dando-os como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 33, c/c art. 40, VI, e art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATO:No dia 22 de fevereiro de 2018, pela manhã, na residência localizada na Rua Porto Alegre, n. 3634, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, os denunciados JORDAM DHONATAN DA SILVA NERIS e SERGIO RAIMUNDO FERREIRA, previamente mancomunados, em unidade de desígnios e domínio final dos fatos, livres e conscientes, GUARDAVAM e MANTINHAM EM DEPÓSITO, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de substância entorpecente do tipo MACONHA e 01 (uma) porção de substância entorpecente do tipo COCAÍNA, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão (v. fl. 19) e Laudo Preliminar (v. fl. 22).2º FATO:Em datas pendentes de melhores esclarecimentos nos autos, mas sabendo-se que na residência localizada na Rua Porto Alegre, n. 3634, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados JORDAM DHONATAN DA SILVA NERIS e SERGIO RAIMUNDO FERREIRA, livres e conscientes, SE ASSOCIARAM para o fim de cometer, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/2006, consoante narrado no fato acima. Notificados (fls. 145/146), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 163/164).A exordial acusatória foi recebida em 22 de maio de 2018 (fl. 171).Os imputados foram citados (fls. 187/188). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 192 e 219). Após, os réus foram interrogados.Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos denunciados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 221/244).A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição dos acusados por atipicidade da conduta e ausência de provas materiais. Em caso de condenação, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da lei de drogas, a aplicação da atenuante da menoridade relativa e reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado (fls. 246/253).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos no art. 33, c/c art. 40, VI, e art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, contra Jordan Dionathan da Silva Neres e Sérgio Raimundo Ferreira.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.A materialidade dos delitos descritos na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 20/21), auto de apresentação e apreensão (fl. 24), laudo de exame de constatação preliminar (fl. 27), procedimento de apuração de ato infracional (fls. 38/40), laudo pericial toxicológico definitivo (fls. 177/178), relatórios de interceptação telefônica (fls. 198/204 e 213/215), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha APC Márcio Rodrigues Portugal informou que a Polícia Civil estava monitorando o acusado Jordan há certo tempo por meio de interceptação telefônica e que ele combinava de entregar droga a usuários. Relatou que, em diligências no imóvel dos acusados, os policiais visualizaram vários usuários de drogas entrando e saindo rapidamente do local. Afirmou que cumpriram MANDADO de busca e apreensão no imóvel, ocasião em que lá estavam ambos os imputados e os adolescentes R. de C., esposa de Jordan, e A. de C. Z., primo desta, tendo localizado a substância entorpecente apreendida nos autos. Ressaltou que os réus não possuem aspecto de usuários de drogas (fl. 192).Por sua vez, o APC Cláudio de Almeida Paixão informou que participou somente da busca e apreensão realizada na residência de Fernando, tio do réu Jordan, mas que a Polícia Civil foi informada por usuários de que os acusados praticavam o delito de tráfico de drogas. Declarou se recordar de que foi apreendida cocaína na residência dos réus (fl. 192).Inquirida em Juízo, a testemunha EPC Bruna Accioly relatou que participou da operação de busca e apreensão na residência dos réus, sendo que Sérgio afirmou que estava hospedado lá há alguns dias. Declarou que os policiais encontraram maconha e cocaína e que a companheira do réu Jordan, a adolescente R. de C., sabia da mercância da droga. Afirmou desconhecer se o menor A. de C. Z. participava da traficância, mas que ele é usuário de substância entorpecente. Por fim, mencionou que os imputados nada falaram acerca das notas promissórias apreendidas (fl. 192).A adolescente R. de C., inquirida em Juízo, relatou que estava em casa com o réu

Jordan, com quem convive há aproximadamente nove meses, quando os policiais adentraram a residência e encontraram maconha e um pacote de ácido bórico, os quais afirmou pertencerem ao denunciado Sérgio, o qual veio a esta comarca em busca de emprego e estava hospedado na residência do casal. Declarou que o acusado Jordan não vende drogas, mas que é usuário de substância entorpecente dos tipos maconha e cocaína (fl. 192).A testemunha PM Ricardo Soares Cardoso, inquirida pelo magistrado, relatou que receberam informações dando conta de que o réu Jordan, vulgo "Tango", vendia drogas nesta cidade há muito tempo, e que, no final de 2017, o abordaram com tóxicos em uma motocicleta. Afirmou que os policiais realizavam diligências na residência dele e observaram grande fluxo de pessoas entrando e saindo do local, e que, inclusive, abordaram um usuário que afirmou ter tentado adquirir drogas do acusado, o qual somente não vendeu porque percebeu a presença dos milicianos.Ademais, relatou que não conhecia o réu Sérgio, e que, no dia do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, os policiais encontraram pó em uma bolsa e droga do tipo maconha em uma carteira de cigarros. Afirmou que o denunciado Jordan adquiria drogas de seu tio, Fernando, que se encontra atualmente preso, mas que não sabe qual a procedência da substância. Ressaltou que a companheira do réu Jordan e o primo dela, ambos adolescentes, participavam do tráfico de drogas (fl. 219).Interrogado em Juízo, o réu Jordan negou a prática delitiva. Afirmou que não sabia da existência de droga em sua residência e que a substância pertencia a Sérgio, o qual aduziu ter conhecido há cerca de um ano na cidade de Cujubim, quando lá residiu. Informou que Sérgio veio a Machadinho em busca de emprego e pediu para ficar em sua casa até alugar um imóvel, assim como que o adolescente A. de C. Z. somente estava pousando em sua residência e que é usuário de drogas. Assumiu que vendeu drogas quando era adolescente (fl. 192).Por fim, o acusado Sérgio também negou a autoria delitiva. Afirmou que, antes de vir a esta cidade, vendia roupas e limpava piscinas, sendo que, na ocasião dos fatos, estava temporariamente na residência do corréu Jordan até conseguir um emprego. Aduziu que a maconha encontrada era para seu consumo pessoal e que o pó branco apreendido é ácido bórico, utilizado para limpar piscinas. Declarou que Jordan usa maconha, mas que não o viu comercializando drogas. Mencionou que as notas promissórias localizadas pelos policiais são fruto da venda de roupas (fl. 192). Sustenta a defesa a absolvição do acusado por atipicidade da conduta de tráfico de substâncias entorpecentes e ausência de prova da materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas.Abstrai-se dos autos que não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que restou amplamente comprovado, tanto pelas mídias de interceptação telefônica, quanto pelos depoimentos das testemunhas policiais, que os acusados guardavam e mantinham em depósito a droga apreendida, assim como que se associaram com o fim de cometer o delito de tráfico de drogas nesta cidade. Nesse sentido:Apelação criminal. Associação para o tráfico. Existência do crime e autorias comprovadas. Depoimento policial. Investigação pretérita. Interceptação telefônica. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena-base. Dois anos acima do mínimo. Consequências e circunstâncias do crime desfavoráveis. Exasperação mantida. Pena superior a quatro anos. Modificação do regime para o aberto. Impossibilidade. Pena de multa. Aplicação proporcional a pena privativa de liberdade. Manutenção. I. Mantém-se as condenações por associação para o tráfico de drogas quando comprovadas a existência do crime e a autoria delitivas e as circunstâncias fáticas denotarem que os réus estavam associados de forma habitual e duradoura para a prática do crime de tráfico de drogas, em especial pelas interceptações telefônicas e outras diligências policiais perpetradas. II. Justificada a exasperação da pena-base, em dois anos acima do mínimo, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. III. A pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos não pode ser cumprida em regime aberto, salvo em casos excepcionais de colaboração premiada e previamente acordada e homologada judicialmente, nos termos da Lei 12.850/13, o que não ocorreu na espécie. IV. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira dos réus. V. Recursos não providos. (Apelação 0001586-79.2016.822.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/09/2018.)Segundo apontam os relatórios de interceptação juntados aos autos (fls. 198/204 e 213/215), é possível constatar diversas negociações de encomenda drogas entre o acusado Jordan e usuários de substâncias entorpecentes, incluindo também a companheira dele, a adolescente R. de C., a qual contatava traficantes para encomendá-las, e o adolescente A. de C. Z., vulgo "correria". Ainda, o acusado manteve contato com a pessoa de "zorba", usuário de drogas conhecido pelos policiais que depuseram em Juízo, assim como mencionou em algumas oportunidades a pessoa de Fernando, seu tio, também investigado e preso pelos delitos ora apurados.Consta, ainda, nos referidos relatórios de interceptação telefônica, que, em 20 de fevereiro de 2018, ambos os réus combinaram a entrega de drogas a usuários em duas oportunidades, sendo perceptível que Jordan recebia as encomendas de tóxicos e procedia às tratativas do negócio, por vezes os entregava, e Sérgio realizava o serviço de "disk entrega" aos compradores.Dessa forma, ante as provas colhidas em Juízo, relatórios de interceptação telefônica e circunstâncias fáticas, que apontam no sentido de que os réus comercializavam drogas, envolvendo, inclusive, os adolescentes R. de C. e A. de C. Z., bem como que se associaram, de forma habitual e duradoura, com o fim de praticar o tráfico de substâncias entorpecentes, imperativa a condenação de ambos pelos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.Saliento que tal causa de aumento de pena deve ser aplicada a ambos os delitos cometidos pelos acusados, conforme ensina o Informativo n.º 576 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada tanto para agravar o crime de tráfico de drogas (art. 33) quanto para agravar o de associação para o tráfico (art. 35) praticados no mesmo contexto. Isso porque a causa especial de aumento de pena incidiu sobre delitos diversos e totalmente autônomos, com motivação e FINALIDADE s distintas. Precedentes citados: HC 183.441-RJ, Quinta Turma, DJe 2/9/2011; e AgRg no REsp 1.412.950-MG, Sexta Turma, DJe 3/11/2014. HC 250.455-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016. Evidenciada a estabilidade e permanência no crime de tráfico, resta configurado o crime de associação para o tráfico, o que impede a concessão da medida redutora prevista no §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.Tendo em vista que o réu Jordan contava com menos de 21 anos na época dos fatos (vide cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 90), deve incidir em seu favor a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. O mesmo não ocorre em relação ao acusado Sérgio, eis que já contava com 21 anos no dia dos fatos (cópia da certidão de nascimento à fl. 102).Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os réus são plenamente culpáveis.III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/05 para condenar os denunciados JORDAN DIONATHAN DA SILVA NERES e SÉRGIO RAIMUNDO FERREIRA como incursos nas penas cominadas aos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.Passo a dosar-lhes a pena.DO RÉU JORDAN DIONATHAN DA SILVA NERES1. Do crime de tráfico de drogas majoradoEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais

previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Reconheço a atenuante da menoridade relativa, todavia deixo de operá-la, pois a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Não vislumbro agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006, e majoro a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 10 (dez) meses e 83 (oitenta e três) dias-multa, restando a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.2. Do crime de associação para o tráfico majoradoEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Reconheço a atenuante da menoridade relativa, todavia deixo de operá-la, pois a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Não vislumbro agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006, por isso majoro a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 06 (seis) meses e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, restando a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.Reconheço o concurso material de crimes, por isso procedo à soma das reprimendas acima elencadas, tornando a PENA DEFINITIVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Considerando que o réu respondeu por este processo preso, assim como porque se encontram preenchidos os requisitos da prisão preventiva, assim deverá permanecer em caso de recurso.Isento o acusado do pagamento de custas processuais, tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.Fixo como valor de cada dia-multa 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.DO RÉU SÉRGIO RAIMUNDO FERREIRA1. Do crime de tráfico de drogas majoradoEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006, por isso majoro a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 10 (dez) meses e 83 (oitenta e três) dias-multa, restando a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.2. Do crime de associação para o tráfico majoradosEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006, por isso majoro a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 06 (seis) meses e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, restando a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Reconheço o concurso material de crimes, por isso procedo à soma das reprimendas acima elencadas, tornando a PENA DEFINITIVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Considerando que o réu respondeu por este processo preso, assim como porque se encontram preenchidos os requisitos da prisão preventiva, assim deverá permanecer em caso de recurso.Isento o acusado do pagamento de custas processuais, tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.Fixo como valor de cada dia-multa 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Transitada em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;d) destruam-se a droga e o ácido bórico apreendidos, nos termos do art. 72 da Lei n.º 11.34/2006;e) decreto o perdimento dos valores apreendidos nos autos em favor da União, nos termos do art. 63, §1º, da lei de drogas;f) restitua-se ao réu Sérgio as notas promissórias apreendidas à fl. 25, uma vez que não ficou demonstrado que eram utilizadas para o cometimento dos delitos ora apurados.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000911-56.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thiego Henrique Lanes da Silva, Rafael da Conceição Menezes, Lucas Alves Sodré
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (RO 3190), Evaldo Inácio Delgado (RO 3742)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Thiego Henrique Lanes da Silva, Rafael da Conceição Menezes e Lucas Alves

Sodré, dando-os como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (1º fato), art. 180, caput (2º fato), e art. 288, caput (3º fato), na forma do art. 69, os últimos do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATO:No dia 16 de agosto de 2017, por volta das 14 horas, na Avenida Acir José Damasceno, Centro, no Município do Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados THIEGO HENRIQUE LANES DA SILVA, RAFAEL DA CONCEIÇÃO MENEZES e LUCAS ALVES SODRÉ, previamente mancomunados, em unidade de desígnios e domínio final do fato, TRAZIAM CONSIGO e TRANSPORTAVAM, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio, 01 (uma) porção de substância entorpecente vulgarmente denominada "Maconha", em forma de pedra, droga essa que determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 29 e Laudo de Constatação Toxicológico Preliminar de fl. 32.2º FATO:Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no primeiro fato, os denunciados THIEGO HENRIQUE LANES DA SILVA, RAFAEL DA CONCEIÇÃO MENEZES e LUCAS ALVES SODRÉ, de forma consciente e voluntária, RECEBERAM, TRANSPORTARAM e CONDUZIRAM, em proveito próprio e alheio, 03 (três) motocicletas, marca Honda, modelo Biz, sabendo ser produto de crime.3º FATO:Em dia e horário pendentes de melhores esclarecimentos nos autos, mas certamente no ano de 2017, na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados THIEGO HENRIQUE LANES DA SILVA, RAFAEL DA CONCEIÇÃO MENEZES e LUCAS ALVES SODRÉ, adrede ajustados e em concurso, ASSOCIARAM-SE para o fim de cometer crimes nesta comarca, dentre eles os crimes acima narrados, dentre outros.Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 175/190).A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2017 (fl. 200/203). Os imputados foram citados (fls. 243/244).Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa (fls. 259, 324 e 469). Os réus também foram interrogados.Em sede de alegações finais, a acusação, preliminarmente, manifesta-se pela inadmissibilidade da aplicação do tráfico privilegiado, assim como assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos acusados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia. Juntou documentos (fls. 425/461).A defesa do réu Thiego, por seu turno, pugna pelo não acolhimento da preliminar avençada e pela absolvição quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa por fragilidade probatória. Requer, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de receptação. Alternativamente, requer a desclassificação do delito previsto no art. 33 para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 470/493). Já a defesa dos imputados Rafael e Lucas requer a absolvição ante os delitos pelos quais foram denunciados, por fragilidade probatória (fls. 494/506).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (1º fato), art. 180, caput (2º fato), e art. 288, caput (3º fato), na forma do art. 69, os últimos do Código Penal, contra Thiego Henrique Lanes da Silva, Rafael da Conceição Menezes e Lucas Alves Sodré.Postergo a análise da preliminar arguida pelo Ministério Público para a ocasião da fundamentação quanto ao crime de tráfico de drogas. Passo à análise do MÉRITO.Do crime de tráfico de drogas (1º fato)A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 24/28), relatório n.º 085/2017 (fls. 29/31), auto de apresentação e apreensão (fls. 35/36), laudos periciais toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 38 e 173), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Sobre os fatos, inquirida em Juízo, a testemunha PM Krause Marques da Silva Neto afirmou que a Polícia Militar foi contatada pelo Núcleo de Inteligência de Cacoal/RO, o qual informou que os réus estavam transportando veículos roubados. Por isso, alegou que patrulharam em busca dos infratores, os quais foram abordados e localizados no Vale do Anari/RO, ocasião em que encontraram droga na mochila de um deles. Declarou que este afirmou que entregaria a substância entorpecente a terceira pessoa e que os demais corréus sabiam disso, sendo que nenhum deles alegou que o produto era destinado a uso pessoal (fl. 259).No mesmo sentido, a testemunha PM Ricardo Guimarães Ferreira, inquirida durante a instrução processual, afirmou que os policiais foram informados pelo Núcleo de Inteligência de Cacoal de que elementos estavam transportando veículos roubados nesta comarca. Informou que abordaram os réus no Vale do Anari e que encontraram grande quantidade de droga com o imputado Thiego, mas que não se recorda se ele disse que a substância era destinada a uso pessoal (fl. 259).Já a testemunha PM Kleber Rizo Pereira, também inquirida em Juízo, alegou que os policiais militares desta comarca foram acionados pelo Núcleo de Inteligência de Cacoal para que diligenciassem com o fim de encontrar elementos transportando motocicletas roubadas. Relatou que localizaram os acusados de posse de um tablete de droga do tipo maconha, os quais confessaram que o produto seria entregue a terceira pessoa. Informou que eles nada falaram acerca da substância entorpecente ser destinada a uso pessoal, assim como nenhum deles tinha aparência de usuário de drogas (fl. 259). Inquirida via carta precatória, a testemunha PM Claudionir de Abreu Júnior informou que, dia antes destes fatos, ocorreram vários roubos de motocicletas em Cacoal, e que obtiveram a informação de que os réus e a pessoa de Dione, irmão do acusado Rafael, praticaram tais crimes, assim como tráfico de drogas naquela comarca. Afirmou que obtiveram informações dando conta de que os acusados transportariam as motocicletas a Apuí/AM a fim de as trocar por drogas, motivo pelo qual acionaram as polícias de Jaru e Machadinho D' Oeste, sendo que a última logrou êxito em prendê-los em flagrante de posse de tóxicos. Frisou que os imputados são conhecidos dos milicianos e possuem várias passagens pela prática criminosa (fl. 324).Ainda, a testemunha PM Hoqueides Vago, também inquirida via carta precatória, declarou que a Polícia Militar recebeu informações no sentido de que os imputados, Dione e sua esposa estavam cometendo crimes de roubo de veículos em Cacoal para trocá-los por drogas em Apuí/AM. Salientou que foram informados de que os denunciados transportariam motocicletas em direção a Machadinho D' Oeste, e que, por isso, acionaram a polícia desta comarca, a qual logrou êxito em prender os imputados de posse de substâncias entorpecentes. Enfatizou que os réus são conhecidos pela Polícia Militar de Cacoal e que Dione foi preso em flagrante por manter em depósito quase quarenta quilos de drogas (fl. 324).As testemunhas de defesa, Ana Paula Brandalise de Menezes, Ederaldo Moura Júnior e Sebastião Coelho Júnior, inquiridas via carta precatória, nada souberam acerca dos fatos ora apurados, limitando-se em informar que o réu Thiego é boa pessoa e que não acreditam que ele cometa o delito de tráfico de drogas (fl. 469).Interrogado em Juízo, o réu Thiego Henrique Lanes da Silva negou a mercância da droga. Afirmou que a substância entorpecente apreendida consigo era para seu uso pessoal, pois consome cerca de vinte cigarros de maconha por dia, tendo pagado R$100,00 (cem reais) por ela. Mencionou que os corréus não sabiam da quantidade de produto entorpecente que levava consigo, mas que, no percurso de Cacoal a Vale do Anari, dividia cigarros do tóxico com eles (fl. 259).Os acusados Rafael da Conceição Menezes e Lucas Alves Sodré, interrogados em Juízo, como já esperado, negaram a prática delitiva. Informaram que não sabiam da grande quantidade de droga que o réu Thiego transportava, mas que dividiam com ele cigarros de maconha durante o trajeto de Cacoal a Vale do Anari (fl. 259).Com efeito, estabelece o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06:Importar, exportar, remeter, preparar, produzir,

fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerus clausus, ou seja, várias condutas para o seu perfeito enquadramento.Aponta a doutrina penal que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não se exige a ocorrência de um dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando, para sua configuração, que a conduta do agente subsuma-se em uma das 18 (dezoito) formas de realizar o crime, não sendo necessária, conforme aponta a jurisprudência, a prova da venda, bem como, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente.Ante as circunstâncias da prisão em flagrante, pela conduta social e personalidade dos imputados, os quais possuem diversas passagens por crimes contra o patrimônio e, inclusive, por tráfico de drogas, aliado ao depoimento dos policiais que realizaram sua prisão, os quais foram uníssonos em afirmar que os réus confessaram que tinham conhecimento acerca da droga transportada, e que ela seria entregue a terceira pessoa, tenho que as provas colhidas nos autos demonstram que os acusados, todos cientes do tóxico, traziam consigo e transportavam a droga apreendida para fins de tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, os policiais militares inquiridos via carta precatória informaram que estavam monitorando os acusados há certo tempo e que eles participam de uma associação criminosa que pratica crimes de roubo e tráfico de drogas em Cacoal. Por tudo isso, constato que a substância apreendida em poder do denunciado Thiego não era transportada unicamente para seu uso pessoal, o que até pode ter ocorrido, mas se destinada com o fim de traficância. Ressalto que o entendimento jurisprudencial é pacífico sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...] (HC 449.657/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) Outrossim, a negativa de autoria, isolada do contexto probatório dos autos, por si só, não afasta a responsabilidade penal ante a existência de um conjunto probatório harmônico, com elementos suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, sobretudo quando firmada no depoimento dos policiais que investigaram o delito e dos que realizaram a prisão dos infratores, o que também impede a desclassificação de crime previsto no art. 33 para o descrito no art. 28, ambos da lei de drogas. Quanto ao reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º, da lei de drogas, tenho que não deve ser aplicada aos acusados, conforme salientado pelo órgão ministerial.Com efeito, a natureza e, principalmente, a quantidade de droga apreendida, de regra, requer aparato financeiro e logístico, quer seja para a aquisição, quer seja para o transporte e distribuição aos fins de abastecimento de pontos de venda, o que, em princípio, os réus não teriam condições de promover sem o mínimo de dedicação à atividade. Por isso, entendo que eles não preenchem um dos requisitos exigidos, afastando, portanto, a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça: Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Dois réus. Pedido de Absolvição. Provas seguras. Impossibilidade. Redução da pena-base. Fundamentação idônea. Impossibilidade. Redução da agravante da reincidência. Reconhecimento da Minorante do § 4º. Vultosa quantidade de entorpecente. Fundamento idôneo. Redução da pena pecuniária. Efeitos da condenação. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. 2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 3. A quantidade de droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado. Do mesmo modo, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para a elevação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, e para o afastamento da incidência da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, na terceira fase, por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, não configura bis in idem. Precedentes. 4. No delito de tráfico ilícito de drogas, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade. (Apelação 1009803-60.2017.822.0501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/08/2018.) (grifo nosso).Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os denunciados são plenamente culpáveis.Do crime de receptação (2º fato)A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro das ocorrências policiais (fls. 24/28, 40/45), relatório n.º 085/2017 (fls. 29/31), auto de apresentação e apreensão (fls. 35/36), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Sobre os fatos, inquirida em Juízo, a testemunha PM Krause afirmou que, após contato do Núcleo de Inteligência de Cacoal/RO, localizaram os réus no Vale do Anari, conduzindo três motocicletas Honda Biz, produtos de crimes anteriores. Declarou que os infratores confessaram que levariam os veículos a terceira pessoa e que receberiam R$500,00 (quinhentos reais) cada pelo serviço (fl. 259). Por sua vez, as testemunhas PM Ricardo e PM Kleber aduziram que, após contato com a Polícia Militar de Cacoal, localizaram os réus transportando as motocicletas apreendidas, as quais possuíam restrição por roubo/furto. Afirmaram que os imputados confessaram que receberiam R$500,00 (quinhentos reais) cada para deixar os veículos em um posto de gasolina. Enfatizaram que os denunciados sabiam de que as motocicletas eram produto de roubo (fl. 259).As testemunhas PM Claudionir e PM Hoqueides, inquiridas via carta precatória, confirmaram que, dias antes dos fatos ora apurados, ocorreram muitos roubos de motocicletas em Cacoal, sendo que os réus receberam a incumbência de transportar os veículos a Apuí/AM a fim de trocá-los por drogas, as quais seriam posteriormente vendidas naquela comarca. Relataram que receberam informações dando conta de que os réus estavam saindo de Cacoal em direção

a Machadinho D' Oeste com as motocicletas roubadas, e que por isso entraram em contato com a Polícia Militar desta comarca, a qual logrou êxito em prendê-los em flagrante transportando ditos veículos (fl. 324).As testemunhas de defesa, Ana Paula, Ederaldo e Sebastião, inquiridas via carta precatória, nada souberam acerca dos fatos, limitando-se em informar que o réu Thiego vem de boa família (fl. 469).Interrogado em Juízo, o denunciado Thiego declarou que uma pessoa conhecida como Rogério ligou e ofereceu R$500,00 (quinhentos reais) para transportar uma motocicleta de Cacoal até o último posto de gasolina localizado no Guatá, cuja proposta aceitou, assim como enviou a ele os números telefônicos dos demais réus, sendo que Lucas é seu primo e Rafael, seu amigo de infância. Informou que todos se encontraram por volta das 05 horas no antigo posto de gasolina "da Lena", sendo que as chaves e documentos da motoneta estavam nela acoplados, e seguiram rumo Vale do Anari, tendo sido presos pela polícia. Frisou não ter conhecimento acerca da origem ilícita da motocicleta e não ter sido interrogado pela Delegada de Polícia desta comarca, tendo ela somente MANDADO que assinasse uns papéis (fl. 259).O réu Rafael, também interrogado em Juízo, relatou que Rogério o contatou por meio de telefone celular e pediu que levasse uma motocicleta documentada ao primeiro posto localizado no Vale do Anari, de cor azul, tendo aceitado o serviço, pelo qual receberia R$500,00 (quinhentos reais). Afirmou que saiu de Cacoal por volta das 06 horas e encontrou os corréus somente no desvio para Ji-Paraná. Relatou que o veículo tinha documento e que a chave estava embaixo do pneu, por isso não suspeitou de que fosse roubada (fl. 259).Por fim, interrogado pelo magistrado, o imputado Lucas relatou que alguém, cujo nome não recorda, ligou oferecendo R$500,00 (quinhentos reais) para que levasse uma motocicleta até o primeiro posto de gasolina localizado no Guatá, de cor azul. Afirmou que aceitou o serviço, tendo ido até um posto de gasolina de Cacoal, por volta das 06 horas, pegado o veículo, que era documentado e estava com chave perto da balança, e encontrou os demais réus em Presidente Médice, sendo que o frentista o informou de que os demais haviam acabado de sair do local. Salientou que todos foram interrogados pela Autoridade Policial desta comarca, mas nega ter afirmado que foi contratado pelo infrator Thiego (fl. 259).Como cediço, no crime de receptação, a mera negativa do agente quanto ao desconhecimento da origem ilícita do bem adquirido não se mostra hábil à absolvição, mormente se o acervo probatório colhido indica o contrário, como no presente caso, em que, pelas circunstâncias do caso, os réus deveriam imaginar que as motocicletas eram de origem ilícita, mormente pela clandestinidade em que foram realizadas as supostas negociações entre eles e a pessoa de Rogério.Em se tratando de delito de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do infrator gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo o ônus da prova. Nesse sentido, colaciono um recente julgado proferido pelo TJ-RO:Tráfico ilícito de drogas. Receptação. Materialidade e autoria comprovados. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena-base. Mínimo legal. Inviável. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Natureza e quantidade do entorpecente. Multa. Pena impositiva. Recurso não provido. 1 – Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o réu adquiriu o objeto, sabendo de sua origem ilícita, ou pelo menos deveria saber, está configurado o delito de receptação, impondo-se a condenação. 2 - No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. 3 - O crime de falsa identidade é formal, consumando-se com a simples declaração falsa sobre seu verdadeiro nome, com a intenção de tirar proveito próprio. 4 - De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006 na fixação da reprimenda além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, devem também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois, no tráfico de entorpecentes tais fatores são relevantes, tendo a FINALIDADE de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes. 5 - A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal. 6 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 7 - Recurso não provido. (Apelação 1004416-64.2017.822.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 22/05/2018) (grifei).Ademais, entendo ser inviável a desclassificação para a modalidade culposa, uma vez que as provas apontam que os denunciados sabiam ou, ao menos, deveriam saber, dadas as circunstâncias do fato, de que as motocicletas que receberam, transportaram e conduziram eram produto de crime anterior. Nesse sentido:Apelação criminal. Receptação dolosa. Conjunto probatório harmônico. Absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Dolo comprovado. Recurso não provido. I. Estando suficientemente comprovado que o acusado adquiriu, em proveito próprio, bem que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, sendo inviável a absolvição ou a sua desclassificação para a modalidade delitiva culposa. II. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito. III. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita do objeto adquirido. IV. Recurso não provido.(Apelação 1001374-40.2017.822.0005, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/06/2018.) (grifo nosso).Friso, por fim, que não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão, pois os acusados, apesar de afirmarem que transportaram as motocicletas apreendidas, negaram saber que se tratavam de veículos objetos de crimes pretéritos, elemento do tipo previsto no delito de receptação.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os denunciados são plenamente culpáveis.Do crime de associação criminosa (3º fato)A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 24/28), relatório n.º 085/2017 (fls. 29/31), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Inquirida em Juízo, a testemunha PM Claudionir informou que, dias antes destes fatos, como acima já transcrito, ocorreram diversos roubos de motocicletas em Cacoal, sendo que, durante as investigações, descobriu-se que os réus, Dione e sua esposa, irmão e cunhada do acusado Rafael, respectivamente, associaram-se para cometer tais delitos, cujos veículos seriam transportados até Apuí/AM e posteriormente trocados por drogas, para venda naquela comarca. Frisou que passaram a acompanhar os infratores e observaram muita movimentação na residência de Dione, em que mora também o acusado Rafael, os quais possivelmente se reuniam para planejar as ações delituosas. Frisou que Dione foi preso, e que, na ocasião, foi apreendido seu aparelho celular, em que foram constatadas conversas via aplicativo com o imputado Thiego, nas quais Dione ordena que todos andem juntos quando do transporte das motocicletas a Vale do Anari. Por fim, mencionou que duas vítimas de roubo de motocicleta reconheceram os réus como sendo os autores dos delitos, e que eles são antigos conhecidos da Polícia Militar de Cacoal (fl. 324).No mesmo sentido, a testemunha PM Hoqueides declarou que, um tempo antes dos fatos ora apurados, ocorreram muitos roubos de motocicletas em Cacoal, cujas

investigações apontaram que os veículos eram transportados ao estado do Amazonas para trocar por drogas, as quais seriam posteriormente vendidas naquela comarca. Asseverou que descobriram que compõe a associação os três réus, Dione e a esposa dele, sendo que Dione foi preso com quase quarenta quilos de drogas, motivo pelo qual seu celular foi apreendido e contatado que ele mantinha diversas conversas com o réu Thiego. Nessas conversas, afirmou que este avisava Dione onde estavam durante o transporte das motocicletas objeto destes autos, assim como Dione dizia para andarem sempre juntos, não se perderem e indicava, ainda, os locais em que os acusados deveriam dormir: no Guatá e em Apuí. Ressaltou, por fim, que vítimas de roubo de motocicleta reconheceram os imputados como sendo os autores dos crimes (fl. 324).Como já esperado, todos os acusados negaram a ação delituosa (fl. 259).O delito de associação criminosa consiste no fato de "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (art. 288, caput, do Código Penal). São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes (MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Associação Criminosa – Artigo 288 do Código Penal#).A associação criminosa é crime comum, independentemente de qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativa. Trata-se, portanto, de crime plurissubjetivo (ou de concurso necessário) e de condutas paralelas, pois somente pode ser praticado por três ou mais pessoas que se auxiliam mutuamente, visando a produção de um resultado comum, qual seja a união estável permanente voltada à prática de crimes (obra já citada).O núcleo do tipo penal é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, juntarem-se, agruparem-se). Nélson Hungria (1959) esclarece: "Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial".Assim, a associação criminosa deve ter como característica a união estável e permanente dessas pessoas, para o fim específico de cometer crimes, pois é essa referida característica que distingue a associação criminosa do concurso de pessoas para a prática de delitos em geral. Além disso, a caracterização da associação criminosa não depende da existência de uma organização detalhadamente definida, com hierarquia entre seus membros e a divisão prévia das funções de cada um deles (obra já citada).Ademais, a associação criminosa é crime formal, que se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva perturbação da paz pública. Consuma-se, portanto, no momento em que três ou mais pessoas se associarem para o fim específico de cometer crimes, colocando em risco a paz pública, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado.No caso dos autos, além dos depoimentos acima transladados, prestados pelos policiais militares que realizaram as investigações em Cacoal/RO, os quais são plenamente válidos e constituem meio de prova admitido no Direitos Processual Penal, juntou-se o relatório n.º 085/2017 (fls. 29/31), em que o Núcleo de Inteligência do 4º BPM daquela comarca informa que os diversos roubos de motocicletas perpetrados foram cometidos pela associação criminosa constituída pelos três réus, Weslem Ferreira Gotardo, vulgo "João doido", liderada pelo irmão do acusado Rafael, Dione Fagner da Conceição Meneses, e que os veículos eram posteriormente trocados por drogas.Ainda, consta do relatório supra que, em 15 de agosto de 2017, os milicianos foram informados de que cinco das motocicletas roubadas seriam transportadas de Cacoal a esta comarca, motivo pelo qual os policiais passaram a monitorar a residência de Dione, em que mora também o acusado Rafael, tendo eles percebido a intensa movimentação dos imputados. Tal informação recebida de fato se concretizou, pois, um dia após, os réus saíram daquela comarca com destino a Machadinho D' Oeste, transportando três dos veículos roubados, motivo pelo qual acionaram o Núcleo de Inteligência de Jaru e desta comarca, sendo que esta logrou êxito em prendê-los.Por fim, os policiais militares informam no relatório que receberam informações no sentido de que Dione vende drogas e possui diversas armas de fogo, as quais empresta para os demais integrantes da associação criminosa praticarem os delitos de roubo de motocicletas, assim como que as substâncias entorpecentes e o aparato bélico por vezes é guardado na residência de Dione, ou na casa de Weslem, "João doido", ou na de alcunha "Javali", cujos termos foram confirmados durante a inquirição dos policiais em Juízo.Tais elementos de prova indicam que a união dos acusados não foi obra do acaso, tampouco foi exclusiva para o cometimento dos crimes de tráfico de drogas e receptação apurados nestes autos, constituindo-se um acervo probatório suficiente para a condenação pela associação criminosa, pois ficou evidenciado que existia uma ação coordenada entre os acusados, com distribuição de tarefas que tinham por FINALIDADE a prática de crimes patrimoniais e da lei de drogas.A estrutura descoberta ainda na fase inquisitorial, e que foi confirmada em Juízo, demonstra que os réus tinham vínculo associativo firme e dispunham de uma estrutura logística e bélica hábil a sustentar a prática de diversos crimes, notadamente aqueles de natureza patrimonial e tráfico de drogas, restando evidenciado que eles possuíam capacidade e disposição para a prática não apenas dos dois crimes ora apurados, mas ainda de outros, evidentemente praticados na comarca de Cacoal. Destaco que, pelos depoimentos dos policiais militares de Cacoal, é possível constatar que Dione possuía a função de organizar a associação criminosa, dando aparato para os demais integrantes, como fornecendo armas de fogo para execução dos crimes e acondicionando as drogas adquiridas em sua residência. Já os réus Thiego, Lucas e Rafael praticavam notadamente crimes patrimoniais naquela comarca, como roubo, furto e receptação, assim como trocavam os veículos produtos de crimes por drogas, as quais eram posteriormente vendidas pela associação criminosa naquela comarca.Assim, os elementos juntados nos autos, notadamente a prisão dos acusados pelos crimes de tráfico de drogas e receptação narrados na denúncia, inclusive com diversas passagens pela polícia, aliado à posterior prisão de Dione com quase quarenta quilos de droga, além do reconhecimento dos imputados pelas vítimas dos roubos das motocicletas (cf. narrado pelos milicianos), levam à CONCLUSÃO indubitável de que os réus e Dione estavam associados para a prática de crimes, não havendo que se falar em absolvição. Nesse sentido entende o e. Tribunal de Justiça em recente Acórdão preferido, in verbis:Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Reconhecimento do acusado pela vítima. Delação do corréu em juízo. Condenação mantida. Associação criminosa. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para favorecimento real. Impossibilidade. 1. A palavra da vítima que seguramente reconhece o réu, apontando-o como autor do roubo, aliada ao depoimento do corréu em Juízo que, além de confessar a autoria, indica os demais autores do delito, autoriza o decreto condenatório. 2. Esclarecido por elementos de convicção judicializados e circunstanciais que os agentes se associaram para o fim específico de cometer crimes, está configurada a associação criminosa, independentemente da pluralidade de delitos já praticados e, não tendo o auxílio se restringido a momento posterior à consumação dos crimes de roubo, não há que se falar em desclassificação para o crime tipificado no art. 349 do CP. (Apelação 0011985-40.2015.822.0005, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2018.) (grifo nosso).Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 288, caput, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os denunciados são plenamente culpáveis.III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/06 para condenar os denunciados THIEGO HENRIQUE

LANES DA SILVA, RAFAEL DA CONCEIÇÃO MENEZES e LUCAS ALVES SODRÉ como incursos nas penas cominadas ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (1º fato), art. 180, caput (2º fato), e art. 288, caput (3º fato), na forma do art. 69, os últimos do Código Penal.Passo a dosar-lhes a pena.DO RÉU THIEGO HENRIQUE LANES DA SILVA1. Do crime de tráfico de drogas (1º fato)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais (fls. 81/82 e 382/383). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa atualmente voltada à prática criminosa. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são gravíssimas, pois transportou considerável quantidade de drogas entre Cacoal e Machadinho D' Oeste, comarca relativamente distantes, sem qualquer intimidação de possível abordagem policial. Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 2. Do crime de receptação (2º fato)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais (fls. 81/82 e 382/383). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa atualmente voltada à prática criminosa. Os motivos são os próprios do delito. Circunstâncias e consequências do crime são graves, uma vez que transportou veículo roubado entre cidades distantes neste estado, demonstrando a audácia da conduta criminosa; Não há que se falar em comportamento da vítima no crime de receptação. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Não vislumbro atenuantes ou agravantes de pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.3. Do crime de associação criminosa (3º fato)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais (fls. 81/82 e 382/383). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa atualmente voltada à prática criminosa. Os motivos são repugnantes, eis que praticou o delito em comento para aferir renda de forma fácil, comprometendo gravemente a ordem e paz pública que devem imperar na sociedade. Circunstâncias e consequências do crime são gravíssimas, pois cometeu diversos crimes de natureza grave por meio da associação criminosa; Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Não vislumbro atenuantes ou agravantes de pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão.Reconheço o concurso material de crimes, por isso procedo à soma das penas acima elencadas, totalizando a PENA DEFINITIVA de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 613 (seiscentos e treze) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Tendo em vista que o réu respondeu por este processo preso, bem como porque ainda se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, assim deverá permanecer em caso de recurso.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.DO RÉU RAFAEL DA CONCEIÇÃO MENEZES1. Do crime de tráfico de drogas (1º fato) Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais, os quais deixo para valorar na segunda fase da dosimetria de pena (fls. 383-v/386). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa voltada à prática delituosa. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são gravíssimas, pois transportou considerável quantidade de drogas entre Cacoal e Machadinho D' Oeste, comarca relativamente distantes, sem qualquer intimidação de possível abordagem policial. Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Não vislumbro atenuantes da pena. Reconheço a agravante da reincidência, portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, totalizando a pena provisória de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.2. Do crime de receptação (2º fato)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais, os quais deixo para valorar na segunda fase da dosimetria de pena (fls. 383-v/386). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa voltada à prática delituosa. Os motivos são os próprios do delito. Circunstâncias e consequências do crime são graves, uma vez que transportou veículo roubado entre cidades distantes neste estado, demonstrando a audácia da conduta criminosa; Não há que se falar em comportamento da vítima no crime de receptação.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Não vislumbro atenuantes de pena. Reconheço a agravante da reincidência, portanto agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias-multa, restando a pena provisória de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multaInexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa3. Do crime de associação criminosa (3º fato)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais, os quais deixo para valorar na segunda fase da dosimetria de pena (fls. 383-v/386). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa voltada à prática delituosa. Os motivos são repugnantes, eis que praticou o delito em comento para aferir renda de forma fácil, comprometendo gravemente a ordem e paz pública que devem imperar na sociedade. Circunstâncias e consequências do crime são gravíssimas, pois cometeu diversos crimes de natureza grave por meio da associação criminosa; Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Não vislumbro atenuantes de pena. Reconheço a agravante da reincidência, portanto agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 04 (quatro) meses, restando a pena provisória de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Reconheço o concurso material de crimes, por isso procedo à soma das penas acima elencadas, totalizando a PENA DEFINITIVA de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 715 (setecentos e quinze) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, assim como a

reincidência, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Tendo em vista que o réu respondeu por este processo preso, bem como porque ainda se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, assim deverá permanecer em caso de recurso.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.DO RÉU LUCAS ALVES SODRÉ1. Do crime de tráfico de drogas (1º fato) Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais (fls. 81/82 e 382/383). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa atualmente voltada à prática criminosa. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são gravíssimas, pois transportou considerável quantidade de drogas entre Cacoal e Machadinho D' Oeste, comarca relativamente distantes, sem qualquer intimidação de possível abordagem policial. Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Reconheço a atenuante da menoridade relativa (réu nascido em 05/08/1999 – fl. 12), portanto atenuo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa. Não vislumbro agravantes da pena. Resta a pena provisória de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2. Do crime de receptação (2º fato)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais (fls. 81/82 e 382/383). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa atualmente voltada à prática criminosa. Os motivos são os próprios do delito. Circunstâncias e consequências do crime são graves, uma vez que transportou veículo roubado entre cidades distantes neste estado, demonstrando a audácia da conduta criminosa; Não há que se falar em comportamento da vítima no crime de receptação. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa (réu nascido em 05/08/1999 – fl. 12), portanto atenuo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 03 (três) meses e 02 (dois) dias-multa. Não vislumbro agravantes de pena. Resta a pena provisória de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 11 (onze) dias-multa.3. Do crime de associação criminosa (3º fato)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais (fls. 81/82 e 382/383). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa atualmente voltada à prática criminosa. Os motivos são repugnantes, eis que praticou o delito em comento para aferir renda de forma fácil, comprometendo gravemente a ordem e paz pública que devem imperar na sociedade. Circunstâncias e consequências do crime são gravíssimas, pois cometeu diversos crimes de natureza grave por meio da associação criminosa; Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Reconheço a atenuante da menoridade relativa (réu nascido em 05/08/1999 – fl. 12), portanto atenuo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 04 (quatro) meses. Não vislumbro agravantes de pena. Resta a pena provisória de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.Reconheço o concurso material de crimes, por isso procedo à soma das penas acima elencadas, totalizando a PENA DEFINITIVA de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 511 (quinhentos e onze) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Determino a IMEDIATA REMOÇÃO do réu Lucas ao regime SEMIABERTO, a não ser que esteja preso em regime fechado por outro processo.Tendo em vista que o réu respondeu por este processo preso, bem como porque ainda se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, assim deverá permanecer em caso de recurso.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente. Arbitro como valor do dia-multa 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Transitada em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.d) destrua-se a droga apreendida, nos termos do art. 72 da Lei n.º 11.34/2006;e) decreto o perdimento dos valores apreendidos nos autos em favor da União, nos termos do art. 63, §1º, da lei de drogas;f) restituam-se às vítimas as motocicletas, com as chaves e CRLV, assim como os capacetes apreendidos, caso a elas pertençam, conforme comprovantes de propriedade já juntados aos autos;g) restituam-se os demais objetos a quem de direito, comprovada a propriedade. Caso os legítimos proprietários não forem localizados, passados 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta SENTENÇA, certificando nos autos sobre a condição dos bens, destruam-se ou proceda-se à doação a entidades cadastradas neste Juízo.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002056-38.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Leandro de Amorim Marcelino
DECISÃO:
Vistos.Considerando o pedido da Defesa às fls. 133/134, atento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se.Em seguida, retornem os autos conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000829-56.2018.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Fernando Pereira Borges
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 19 informando que já existe outra execução de pena tramitando nesta Comarca em face do apenado, distribuída sob o número 1001411-67.2017.8.22.0019 e, portanto, mais antiga, determino que sejam desentranhadas todas as peças destes autos (fls. 03/18) e juntadas naqueles.Após proceda-se o arquivamento desta execução de pena.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000373-97.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Romario Moreira Juvence, Jonathan Lopes, Jeferson Paixão de Jesus, Luciano Nicolau de Sales
Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)
DECISÃO:
Vistos.Avoco os autos, eis que a SENTENÇA retro encontra-se omissa quanto ao regime inicial em que o réu Jeferson Paixão de Jesus iniciará o cumprimento da reprimenda já fixada.Assim, acrescento o seguinte parágrafo na dosimetria da pena do imputado Jeferson Paixão de Jesus:Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que o crime ao qual o réu foi condenado, em continuidade delitiva, foi exercido mediante violência e grave ameaça à pessoa, condição impeditiva prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal.Os demais termos da SENTENÇA permaneçam incólumes.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000527-47.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Considerando o teor da certidão de fl. 101, aliado ao parecer ministerial de fl. 103, demonstrando que o réu não cumpriu totalmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, REVOGO o benefício do sursis processual concedido ao réu VANDERLEY DIAS DOS PASSOS, às fls. 64.Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019 às 10h00min.Intimem-se o MP, a Defesa, o réu e as testemunhas.Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu VANDERLEY DIAS DOS PASSOS para a audiência acima designada (anexar qualificação e endereço de fl. 100 em apartado), bem como, nos termos do art. 68, §1º, das DGJ, MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas abaixo arroladas pelas partes (anexar as qualificações e endereços em apartado):Testemunhas arroladas pelo Ministério Público:ADRIANA GODINHO FERNANDES (fl.11);OFÍCIO requisitando ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR local apresentar as testemunhas policiais PM MADYSSON BRANDÃO HAYASHIDA, PM CHARLES DE SOUZA MORAES e PM LUCENA na audiência acima.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000063-91.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Considerando o teor da certidão de fl. 174, aliado ao parecer ministerial de fl. 177, demonstrando que o réu não cumpriu NENHUMA das condições impostas na suspensão condicional do processo, REVOGO o benefício do sursis processual concedido ao réu DEOMAR BARBOSA DOS SANTOS, às fls. 111.Obediente ao que determina o art. 367, do CPP, decreto a revelia do réu. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019 às 09h15min.Intimem-se o MP, a Defesa e as testemunhas e, se for o caso, expeçam-se carta precatória para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO requisitando à DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL local apresentar a testemunha policial APC CACIO na audiência acima.CARTA PRECATÓRIA à uma das Varas Criminais (responsável pelas precatórias) da Comarca de ARIQUEMES/RO com a FINALIDADE de:INTIMAR E INQUIRIR em dia que Vossa Excelência achar por bem designar, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (anexar a denúncia e depoimentos com os endereços):apc roberto fernandes de abreu, atualmente lotado em uma das Delegacias de Polícia Civil de Ariquemes/RO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001193-94.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Considerando o teor da certidão de fl. 53, aliado ao parecer ministerial de fl. 56, demonstrando que não cumpriu NENHUMA das condições impostas na suspensão condicional do processo, REVOGO o benefício do sursis processual concedido ao réu GLEIDSON ALVES DE MOURA, às fls. 110.Considerando que o réu não cumpriu com as condições impostas quando arbitrada a fiança pela autoridade policial, notadamente as elencadas nos artigos 327 e 328, do CPP, declaro quebrada a fiança, em metade, conforme art. 341, III, c/c art. 343, ambos do CPP.Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor atualizado da fiança, transferindo-o para a conta do Fundo Penitenciário (art. 346, CPP).Obediente ao que determina o art. 367, do CPP, decreto a revelia do réu.Abra-se vista à DPE para apresentação de resposta à acusação.Sem prejuízo, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019 às 08h30min.Intimem-se o MP, a Defesa e as testemunhas.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO requisitando ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR local apresentar as testemunhas policiais PM DIOGO DA SILVA SOARES, PM KLEBER RIZO PEREIRA e PM RICARDO GUIMARÃES FERREIRA na audiência acima. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000161-37.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Condenado:Evaldiro Mendes Correia
Advogado:Evandro Alves dos Santos (PR 52678)
DECISÃO:
Vistos.De plano, indefiro o pedido da defesa para retificação dos cálculos, pois, em uma simples análise, constata-se que a fração utilizada foi a de 1/6 (um sexto) e não 2/5 (dois quintos).Assim, homologo os cálculos efetuados posto que regulares.Remetam-se cópias do cálculo à Direção do Presídio local para o seu próprio controle e para que seja entregue uma via ao apenado.Aguarde-se o cumprimento da pena.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Presídio local, nos termo da DECISÃO acima.EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB/RO 6095, dos termos da DECISÃO acima.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000815-24.2018.8.22.0019
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Nelson Alves da Silva Junior
DECISÃO:
Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se POR EDITAL o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Decorrido o prazo da citação por

edital (15 dias), e não comparecendo o acusado nos autos nem constituindo advogado, retornem os autos conclusos para fins do art. 366, do CPP.Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002160-98.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com pena suspens:Elwis Poletio Borges
Advogado:João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da expedição da Carta Precatória 693/2018, fls. 194, à Comarca de Rio Branco/AC, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha Valdir.
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000678-88.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LAURO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "...Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 22.11.2018, às 17h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000534-46.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENI FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001104-32.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: ALESSANDRO CIRPIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certifico que no dia 01/10/2018 às 15h em diligência no antigo Mercado do João localizado no Distrito de Estrela Azul conversei com o Sr. JOAO e ele informou que ALESSANDRO CIRPIANO DE OLIVEIRA alugou aquele ponto por certo período de tempo e após o fim da locação ALESSANDRO CIRPIANO DE OLIVEIRA se mudou para os Estados Unidos da América – EUA onde atualmente reside e trabalha. Também fiz diligência na Rua Fernando de Noronha n° 3623 no dia 12/09/2018 às 15h (na ocasião em que o presente MANDADO me foi distribuido pela primeira vez apenas com um endereço urbano). No local conversei com o locatário da residência o Sr. GILVAN e ele informou morar naquela casa faz aproximadamente um ano e que NÃO conhece ALESSANDRO CIRPIANO DE OLIVEIRA (que talvez seja o antigo morador). Com estas informações devolvo o MANDADO agora rural negativo.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003648-61.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hoTmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 22.11.2018, às 17h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003648-61.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
FINALIDADE: Intimar o procurador(a) da parte autora acima mencionada para conhecimento da certidão ID 22033877.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001284-48.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
End. Av. das Mangueiras, n° 2194, Bairro Jardim Vista Alegre, na cidade de Cacoal - RO.
Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2018 09:00 mim, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2018.

PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 7000044-58.2017.8.22.0019
MM Juiz: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Aos 05 de outubro de 2018, às 09H00MIN horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do advogado do autor. Ato contínuo, o(a) MM(a) Juiz(a) proferiu a seguinte DECISÃO: "Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu redesignação da presente solenidade por estar acompanhando o filho em consulta médica. Acolhendo o pedido, redesigno a presente solenidade para o dia 14/12/2018 às 09h15min." Nada mais.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz(a) de Direito
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002845-08.2013.8.22.0019
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: CLAUDINEIA HOLZ
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001425-94.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: C. R. COSTA DA SILVA LIMA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001427-64.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: C. R. COSTA DA SILVA LIMA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0015196-23.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SARA LUDMILA DE MARTIN ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002613-59.2014.8.22.0019
Polo Ativo: MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001259-35.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS ALVES SIMOES
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IZAIAS ALVES SIMOES
RUA RORAIMA, 3052, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001368-49.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI PALMEIRA DA SILVA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO0007519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VANDERLEI PALMEIRA DA SILVA
LOTE 102, GLEBA 02, KM 102, LINHA RO 133, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002845-08.2013.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CLAUDINEIA HOLZ
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID-22046826, e da DECISÃO de fls.52
Vistos.
Intime-se a requerente para juntar o comprovante de pagamento de custas da diligência requerida (BACEN-JUD).
Saliento, desde já, que, caso a diligência reste inócua, o autor deverá ser intimado para juntar novo comprovante de pagamento de custas para a segunda diligência por ele requerida, qual seja, nova tentativa de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, assim como deverá informar o endereço em que a providência deverá ser cumprida.
Após, tornem os autos conclusos para providências.
Cumpra-se.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000699-93.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA SA DE ALMEIDA ELER
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANA SA DE ALMEIDA ELER
Av. Castelo Branco, 3538, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001418-75.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDVILSON PEREIRA BORGES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933 Endereço: Av. Diomero Morais Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDVILSON PEREIRA BORGES
LINHA RO RD 133 km 11 lt 20,, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001849-10.2013.8.22.0019
Polo Ativo: ALAN FARIAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADEMAR MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000168-07.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO, SONIA CRISTINA MONTEIRO
DE: BANCO DO BRASIL S/A
Av. Tancredo Neves, 2417, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001378-93.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO0007519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA
LOTE 08, GLEBA 02, LINHA AV 07, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000679-05.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, IGOR TEIXEIRA ALVES
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IGOR TEIXEIRA ALVES
Linha MA 03, Lote 1032, Km 35, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
IVANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001423-27.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: C. R. COSTA DA SILVA LIMA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001478-48.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PERCELIANA SOARES DA COSTA MARTINS
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: PERCELIANA SOARES DA COSTA MARTINS
rua bem ti vi, 4234, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000132-89.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NILSON LEO SAUER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001919-29.2018.8.22.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MAYSA FRAZAO AUM
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: MAYSA FRAZAO AUM
Rua Costa e Silva, 4089, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001426-79.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: C. R. COSTA DA SILVA LIMA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000542-57.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATUZINHOS ALVES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Nº dos Autos: 7000542-57.2017.8.22.0019
MM. Juiz: Muhammad Hijazi Zaglout
Requerente: Matuzinhos Alves de Moura
Procurador(a): Luiz Fernando Tavanti – OAB/RO 2333
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador(a): Procurador(a) Federal
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Aos 05 dias do mês de Outubro do ano de 2018, às 10h30min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da parte autora Matuzinhos Alves de Moura, acompanhado de seu advogado José Augusto Ferraz Sellito, OAB/RO 6541, ausente o requerido.
A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.
Aberta a audiência foram ouvidas duas testemunhas, cujo depoimento segue em mídia anexo.
O autor apresentou alegações finais remissivas.
Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.
Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Matuzinhos Alves de Moura, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que é trabalhador rural, e que em momento anterior, o autarquia requerida reconheceu o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho rural, sendo cessado em 03/12/2012.
O Requerente Juntou documentos.
DECISÃO inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça gratuita.
A autarquia requerida foi citada.
O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.
Juntou documentos.
O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que o requerido que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.
Laudo Pericial acostado aos autos.
Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurada especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, não só pelo fato de já ter sido reconhecida anteriormente pela autarquia requerida, mas os documentos juntados nos autos são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.
Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que

ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (Num. 17491379). Segundo o especialista, "Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa severa da coluna lombar com abalamentos discais múltiplos e escoliose postural secundária + sequela de trauma de alta energia com fratura dos ossos da perna esquerda envolvendo a articulação do tornozelo esquerdo em seus maléolos lateral e medial associado a extensa lesão de partes moles (musculatura, nervos e tendões) envolvendo a região da panturrilha esquerda que evoluiu com severa diminuição do arco de movimento do tornozelo (pé equino) e déficit neuro sensitivo motor prejudicando severamente a marcha + epilepsia idiopática controlada com o uso de medicamento depressor do Sistema Nervoso. Centra, que por si mesmo é incapacitante. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + hipotrofismo muscular intenso e generalizado do MIE. É caso de associação de patologias incapacitantes em periciado de 56 anos de forma que não trará recuperação da capacidade laboral. Assim, incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurado especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos veiculados por MATUZINHOS ALVES DE MOURA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurado especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Oficie-se ao SETOR IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS para implantação do benefício, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000688-64.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GRACILDA VICENTE DE FREITAS
Advogado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB: RO0002982
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GRACILDA VICENTE DE FREITAS
linha C-64, km 20, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000341-29.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefa Barbosa da Silva
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/SP 217566)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000561-90.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Marineide Alves Teixeira
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO: DECISÃO Vistos,Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez ajuizada por MARIA MARINEIDE ALVES TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.DESPACHO inicial acostado às fls. 40.A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (fls. 41-52).Réplica às fls. 59-61. DECISÃO proferida por este Juízo às fls. 79-80, a qual designou perícia médica, sendo a parte autora devidamente intimada (fls.

82). Ocorre que ante ao não comparecimento da requerente, a perícia designada, o feito foi julgado improcedente, nos termos da SENTENÇA de fls. 83-85. Logo após, em fase recursal, o Tribunal anulou a SENTENÇA e determinou a remessa dos autos, a fim de realização da perícia médica.Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF RES 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina, que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços.Nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 30.05.2018, às 14h15min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002197-91.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna Chaves Alves
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador(a) Federal
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito.Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF RES 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.comDesde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.A perícia será realizada no dia 09.11.2018, às 17h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO". Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. (a) Dr. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz de Direito.

Proc.: 0001919-90.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:M. A. de O.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido:G. de S. N.
Advogado:Danilo Wallace Ferreira Sousa (RO 6995)
FINALIDADE: Intimar o advogado do requerido acima mencionado para devolver os autos em referência, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, eis que se encontram em carga fora do prazo legal.

Proc.: 0001191-49.2014.8.22.0019
Ação:Inventário
Inventariante:A. A. P. de J.
Advogado:Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)
Inventariado:M. L. de J.
FINALIDADE: Intimar a advogado do requerente acima mencionada para devolver os autos em referência, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, eis que se encontram em carga fora do prazo legal.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000509-30.2018.8.22.0020
Busca e Apreensão Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO: SERGIO MACHADO DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme certidão do Oficial de Justiça, o requerido foi encontrado e afirmou ter alienado a motocicleta, não sabendo informar a localização. Diante da certidão, indefiro o requerimento para nova busca da motocicleta, pois de inviável expedição e efetividade.
Manifeste-se em 05 (cinco) dias.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001966-68.2016.8.22.0020 Cédula de Crédito Comercial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
EXECUTADO: FRANCISCO NETO DE MELO, RUA ARISTIDES FERREIRA 464 INCRA - 76965-886 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Apresentem o exequente matricula atualizada do imóvel a fim de que possa ser expedida a carta de adjudicação.
2. Ao contador para atualização do débito.
3. Após, conclusos para deliberação.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001727-91.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza Felix da Silva
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Desentranhe-se a petição de fl.133 e junte-se aos autos correspondente.Outrossim, intime-se a parte autora por meio de sua patrona, para no prazo de 05 (05) dias dizer se concorda com os cálculos da contadoria.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.Em seguinda, tornem-me conclusos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001052-94.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci Ribeiro
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda, Club Administradora de Cartões Cred Sa Cartão Marisa
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122.539)
DESPACHO:
DESPACHO A parte autora foi intimada, por meio de seu patrono, para requerer o que entender de direito a respeito dos valores depositados nos autos, no entanto, manteve inerte, posto isto, transfira os valores para a conta centralizadora.No mais, intime-se a requerida Club Administradora de Cartões de Crédito S.A, para no prazo de 15 dias, recolher a custas finais de acordo com o cálculo de fl.165, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos, se nada mais pendente.Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001108-30.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcelo Voltolini
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 dias, informe se compareceu ou não na pericia agendada.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001605-10.2015.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Claro Novais
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Inventariado:Espólio de José Ribeiro Novais
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a inventariante por meio de seu patrono, para no praz de 10 (dez) dias cumprir o item 2 do DESPACHO de fl.204.Diligencie a escrivania quanto ao cumprimento da missiva envida ao Estado do Acre.Se cumprida a FINALIDADE da missiva aguarde-se prazo de manifestação daquele.Se não localizado, cite-se por edital, e decorrido o prazo de mannifestação, desde já nomeio como curador especial a Defesoria Púlica, na pessoa do defensor atuante neste comarca para defesa do herdeiro João Claro, o qual terá vista dos autos para manifestação.Se cumprido todos os atos acima, dê-se vista à Fazenda Pública.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000515-21.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Carlos Jose Cardoso
Advogado:Danna Bonfim Segobia (RO 7337)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I – RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra CARLOS JOSÉ CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 299, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:Narra a denúncia que na data de

21/05/2014, em horário e local não precisados, nesta comarca, o denunciado, mediante a expedição do memorando n. 082/GAB/SEMEC (fl. 167), fez inserir, na folha de pagamento da servidora pública municipal Leila Sirlane Luna Feitosa, declaração diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, qual seja, remuneração da monitora Poliana Lopes Fernandes independentemente do fato de não figurar ela no quadro de servidores da administração pública e através do repasse da gratificação de difícil provimento paga aquela servidora, quando na realidade, aquela servidora não atendia os requisitos legais para a concessão da gratificação.A denúncia foi recebida em 20/06/2017 (fls. 03/04). Devidamente citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 234/241.Não se vislumbrando causas de rejeição da denúncia, fora designada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado.O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da denuncia para condenar o acusado nos termos do art. 299, caput, do Código Penal (fls. 301/310).A Defesa apresentou alegações finais pleiteando a absolvição do acusado (fls. 318/326).Vieram-me os autos conclusos.II- FUNDAMENTAÇÃO. Fundamento e Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. A materialidade do crime restou configurada pelos Termos de Declaração (fls. 39/41 e fls. 43/45) e pelas provas testemunhais constantes nos autos. Verifico nos autos às fls. 100-v/104, que consta recibos de pagamentos de salários para a servidora Leila Sirlane Luna Feitosa, nos quais constam as gratificações de difícil provimento do valor de R$ 138,31 (cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos) mensal.Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.A testemunha Poliana Lopes Fernandes, em juízo, contou que foi chamada por uma vizinha que exercia a função de monitora, a Raquel, e saiu do cargo, sendo que aceitou exercer tal função. Disse que tinham falado que era voluntário o serviço e como queria olhar seu sobrinho que ia no ônibus aceitou e que posteriormente a pessoa de Jânio disse que ela receberia o valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) pelas mãos do diretor da escola. Relatou que não sabia de que forma esse valor chegava em mãos de Jânio. Falou que sua intenção era ajudar, que não exercia apenas a função de monitora, mas ajudava no que precisava. Disse que a pessoa de Jânio lhe autorizou a ser monitora. Contou que já acompanhou o sobrinho no ônibus porque ele era muito pequeno. Que a estrada é ruim e precisa ter um monitor para cuidar das crianças no ônibus para segurança.Em depoimento, a testemunha Leila Sirlâne Luna Feitosa Krauze contou que a escola precisa de uma monitora porque os pais das crianças estavam exigindo. Disse que não recebia gratificação de difícil provimento porque morava perto da escola e então colocaram em seu contracheque referida gratificação para que fosse repassada a monitora. Que houve uma reunião com os pais, o secretário e a prefeita. Contou que sua função é de zeladora, sendo que foi contratada em 2010 e nunca recebeu a gratificação por morar perto da escola. Professou que passava a gratificação para o diretor da escola, a pessoa de Jânio, sendo que ele disse que não teria problemas. Que entregava o valor de R$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) para Jânio. Disse que estava incomodada com a forma de pagamento que era utilizada em sua folha de pagamento e comentou com o vereador Airton e Rubi que disse que essa forma de pagamento não era regular, tendo eles comentado tal fato na sessão da Câmara de Vereadores. Por fim disse que tinha muita criança pequena que ia no ônibus, razão pela qual era necessário uma monitora no ônibus.A testemunha Jânio Pereira Siqueira relatou que o motorista do ônibus disse que não tinha condições de carregar as crianças no ônibus sem monitor porque haviam crianças pequenas e havia riscos. Que o Carlos disse que providenciaria um monitor. Relatou que a pessoa de Poliana ficava cuidando de uma crinça que estudava na escola, seu sobrinho, e se prontificou a ser monitora voluntária e também cuidar das outras crianças. Que falou para Carlos que Poliana deveria ser ressarcida pelo menos com um valor para fazer um lanche, e assim passou a pagar o valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para Poliana, já que não tinha como contratá-la, sendo contratada posteriormente. Por fim confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitorial. Que a idéia de remunerar poliana foi da administração. Que o Carlos arrumou a monitora porque era necessário.A testemunha Márcio Cardoso de Souza narrou que a Poliana era monitora do ônibus e que é necessária suapresença para segurança das crianças.Ouvida a testemunha Odair Inácio dos Santos disse que era motorista de ônibus escolar e que não tem conhecimento acerca de como era a remuneração da mesma. Que o sobrinho de Poliana era aluno da escola e ela o acompanhava.A testemunha Herlam Bonfim Santos relatou que recebeu um memorando que mandava incluir uma gratificação para pessoa de Leila Sirlane Luna Feitosa, sendo que em maio já recebeu o valor em folha de pagamento.Ouvida a testemunha Rubi Ferreira da Costa relatou que a servidora Leila lhe questionou se era correto ela receber a gratificação de difícil acesso e repassar a Poliana. Que Leila não fazia jus a gratificação porque ele morava próximo à escola, e a Lei da gratificação exigia a distância de 10km do local de trabalho. Que Leila recebia no seu contracheque o valor e repassava para Poliana. Disse que orientou Leila a procurar o Ministério Público para resolver tal situação, pois ela poderia responder pelo que estava fazendo. Que Poliana queria ser contratada pelo município como monitora, pois exercia a função sem ser contratada pelo município, recebendo a gratificação de difícil acesso por meio do contracheque da servidora Leila. Contou que participou de uma reunião na escola e naquele momento alertou a prefeita e os servidores sobre tal situação que envolvia Poliana e Leila, que era irregular.O acusado Carlos José Cardoso, quando interrogado, disse que os fatos são verdadeiros e que o Ministério Público e os pais das crianças estavam cobrando a contratação de monitor, e que o município não tinha condições de contratar. Narrou que o diretor da escola lhe disse que o ônibus escolar tinha 19 crianças de 04 a 5 anos, sendo que o motorista estava ameaçando abandonar o ônibus porque não tinha monitor, e que por várias vezes o motorista tinha que parar o ônibus e descer crianças no ponto quando estavam dormindo no banco. Que existia risco e o Jânio fez a sugestão de Poliana ser monitora porque a Poliana já fazia o percurso no ônibus e ia ser voluntária. Que dessa forma solicitou a inserção da gratificação de difícil provimento no contracheque da servidora que era zeladora, porque o valor era para custear alimentação de Poliana e que ela iria assinar um documento de trabalho voluntário. Que o acordo era entre o diretor da escola e da Leila, que existia uma pressão para resolver tal situação devido o risco das crianças. Que fez isso para evitar uma tragédia. Por fim, falou que a idéia foi de Jânio e que ele errou em acatá-la. Que no município não existia o cargo de monitor. Que posteriormente a Poliana foi nomeada mas não no cargo de monitora e sim de chefia o que também não é correto.Pois bem, não se discute aqui a questão da existência de dano ao erário e sim autoria e materialidade da imputação penal feita em face do acusado.Fernando Capez disserta sobre o crime em comento em seu livro - Curso de Direito Penal, Volume 3, p. 319 - dizendo que no crime de falso ideológico o documento é formalmente correto, sendo, porém, falsa a idéia nele expressa. Aquele que emite o documento tem efetiva legitimidade para tanto. No entanto, acaba inserindo-lhe um conteúdo falso."Tratando-se de delito formal, onde o resultado não traz mudança à concretização do crime, os depoimentos das partes e das testemunhas se revestem de importância para a formação dos indícios de autoria e materialidade, e são capazes de deflagrar a condenação do acusado.Nesse sentido, abstrai-se das provas produzidas em juízo, que era de conhecimento das testemunhas que a servidora Leila não tinha direito ao recebimento da gratificação de difícil provimento, em razão de morar próximo a escola onde trabalhava, e que ela recebia

tal valor e repassava para Poliana que exercia a função de monitora no ônibus escolar, não sendo contratada pelo município.Sobre o assunto, o Tribunal da Cidadania entende que o documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir prova de um determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesma. Cabe destacar, que para a caracterização do delito de falsidade ideológica é mister que se configurem os quatros requisitos componentes do tipo penal, a saber: alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante; imitação da verdade; potencialidade de dano; e dolo. Nessa ótica, a Defesa sustenta que o acusado não agiu com dolo e por isso deve ser absolvido por atipicidade da conduta, pois aludido fato não caracteriza crime já que sua intenção em colocar a monitora era proteger as crianças.É cediço que age com dolo quem pratica a conduta, sabendo ser proibida por lei, porque atuou com vontade livre e consciente de praticar o fato conhecendo sua antijuridicidade, especialmente tratando-se de agente público.Desta feita, a alegação do acusado de que a ideia foi de Jânio e que somente acatou para que não acontecesse uma tragédia, e proteção das crianças, não afasta a tipicidade da contuda, pois é conhecedor da ilicitude do fato, bem como demonstrou que tinha conhecimento de que era errado tal procedimento. Não há dúvidas de que o acusado sabia o que estava fazendo, no entanto, para resolver a situação da cobrança de monitor no ônibus escolar do pré, decidiu inserir no contracheque da servidora Leila, gratificação que ela não teria direito a receber, para que fosse repassa a Poliana, já que não havia como contratá-la.Acentua-se, também, que é pessoa com nível de escolaridade suficiente para saber as consequência de uma declaração inverídica, não sendo também aplicável ao presente caso a atenuante do art. 66 do CP, como pretende a defesa.A Defesa sustenta que não há provas de que o acusado tenha agido como dolo e que o mesmo não trouxe prejuízos ao erário, devendo, assim, ser absolvido com fulcro no artigo 386, do Código de Processo Penal, pois o fato não caracteriza crime e /ou presente a excludente de criminalidade.Desse modo, dita atitude não deve ser levada como insignificante, pois o acusado agiu de má-fé e em afronta aos Princípios da Administração Pública, razão pela qual refuto a tese defensiva para condenar o acusado nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a fé pública. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de falsidade ideológica.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam – a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III- DISPOSITIVO. Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante na denúncia de fls. 03 para o fim de condenar o réu CARLOS JOSÉ CARDOSO, brasileiro, casado, servidor público, nascido aos 18/12/1965, portado do RG n. 272.986-SSP/RO, e inscrito no CPF n. 242.123.180-53, natural de Itaguagé/PR, filho de Eurico Cardoso e Angelina de Oliveira Cardoso, residente na Linha 126, lote 6C, Setor Muqui, nesta comarca de Presidente Médici-RO, como incurso na pena do artigo 299, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade normal ao tipo; antecedentes, o réu é primário, consoante Certidão Circunstanciada Criminal acostada aos autos; conduta social e personalidade nada depõe contra ele; motivos os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências não são graves, pois não gerou nado efetivo e, por fim, o comportamento da vítima não há que se falar em conduta da vítima.Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano do reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, outrossim, deixo de valorar, pois a pena base já foi fixada no mínimo legal. Assim atendo ao dito na súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada.Em razão do exposto acima, e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena.Atenta ao disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos.Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a SENTENÇA penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema SAP.Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 05 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000184-22.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Maicon de Almeida Amaral, Williams dos Santos
Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)
DECISÃO:
DECISÃO /URGENTE1. Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 303-304, tendo a defesa do acusado Williams dos Santos, alegado que a carta precatória remetida ao juízo da comarca de Rolim de Moura-RO, vara de Execuções Penais, fora remetida sem o acompanhamento dos atos probatórios levados a efeito durante a instrução.Pediu a defesa, ao final, que a presente precatória fosse instruída com todas as provas produzidas nos autos bem como que o acusado Maicon de Almeida Amaral, se fizesse presente naquele juízo, pois a ausência dele acarretou violação ao direito de presença e de audiências. Pois bem. Relativamente ao pedido formulado pela defesa do acusado Williamns dos Santos, INDEFIRO tais pedidos, haja vista que foi colhido seu interrogatório na data de 30/08/2018 (fl.304-v), restando prejudicada a análise do pedido de fl.303, que fora formulado no dia 01/08/2018, ou seja, antes da realização do interrogatório deprecado, o acusado tinha conhecimento que as testemunhas e o interrogatório do acusado Maicon seriam ouvidos neste juízo, na data de 03/08/2018, conforme constou o DESPACHO de fl.271, e nada requereu. Salienta-se que, o acusado Maicon encontra-se custodiado nesta Comarca de Presidente Médici-RO.Desta feita, não tendo sido comprovado prova de eventual prejuízo para a defesa, e inexistindo prejuízos ao acusado Williams, tendo sido o mesmo interrogado, dou por encerrada a fase de instrução processual. 2. Acolho o parecer ministerial de fls.306-307. Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial, consignando urgência na apresentação dos referidos documentos a serem solicitados, por se tratarem de réus presos. 3. Vindo aos autos informações quanto aos ofícios a serem expedidos, intimem-se as partes para ciência, bem como para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo a defesa do acusado Williams dos Santos, ser apresentada pela Defensoria Pública local, conforme já determinado às fls.267-268.Intime-se. Ciência ao MP, à Defensoria Pública e a Defesa do acusado Maicon, o qual constituiu advogado particular. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000497-97.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Manoel Lopes Lamego
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B)
DECISÃO:
DECISÃO.Às fls. 530/535 o denunciado requer autorização para viagem no dia 10/10/2018 ao dia 30/10/2018, a fim visitar sua filha Emmanielle Lamego Manderino que reside no endereço n. 12256, Regal Lily Lane – Village Walk, Orlando Fl, 32827, telefone 407-473.3001, a qual encontra-se em estado gravídico de alto risco, e pretende participar do parto agendado para 15/10/2018, já que é médico de ginecologia.Juntou documentos às fls. 536/538.O Ministério Público manifestou-se às fls. 543/544 pelo deferimento do pedido.Assim, ante a comprovação nos autos e a razoabilidade da justificativa apresentada, DEFIRO o pedido e concedo ao denunciado Manoel Lopes Lamego, autorização para se ausentar-se da comarca de sua residência nos dias 10/10/2018 à 30/10/2018.O denunciado deverá ser advertido que não poderá descumprir as condições da medida cautelar imposta à fl. 92, bem como deverá comprovar a viagem nos autos quando do retorno, no prazo de 05 dias.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa.Sirva de MANDADO e carta precatória.Pratique-se o necessário.Endereço: Rua Paraná, n. 1181, bairro casa preta, Ji-Paraná-RO.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001772-13.2016.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Parte Passiva: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032, SERGIO MARTINS - RO0003215
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001132-39.2018.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Parte Ativa: ALEX DIONE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485
Parte Passiva: ALOISIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus defensores, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo manifestar acerca da contestação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000226-13.2014.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte Passiva: VALQUIRIA GOMES AGUIAR e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000919-38.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/11/2015 11:50:03
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO.
Na petição do id. 11720871 a parte exequente requer a exclusão do desconto do percentual de 6% do valor do auxílio transporte, bem como informa o pagamento da RPV.
O executado no id. 16808722 aduz que não há qualquer obrigatoriedade de se efetuar o pagamento
de auxílio transporte de maneira integral, tampouco de efetuar sua devolução.
É o relatório. DECIDO.
A SENTENÇA prolatada nos autos determinou que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.
Conforme consta nos autos, a referida SENTENÇA transitou em julgado, não tendo a parte executada apresentado recurso.
Pois bem. Conforme dispõe o Decreto n. 21.375/2016, o Governador do Estado de Rondônia, disciplinou a matéria nos seguintes termos:
Art.1º: Torna sem efeito os termos do Decreto n. 21.299 de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências. Art. 2º: Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano. Art. 3º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de novembro de 2016, 128º da República.
Nessa circunstância, de acordo com a legislação supra, a determinação de que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, deixou de ter efeito somente a partir do mês de outubro de 2016.
Destaco que quando da prolação da SENTENÇA nestes autos, fora aplicada a legislação vigente à época, e considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, não se aplica o Decreto n. 21.375/2016, o qual entrou em vigor em 07/11/2016, já que a SENTENÇA transitou em julgado, e não há como nesta fase processual a parte exequente aditar seu pedido inicial, pois trata-se de preclusão consumativa.

A proibição, explicada como necessidade imposta pelo princípio da segurança jurídica, tem a natureza de norma fundamental constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. De tal sorte, outra regra de direito processual intertemporal pode ser assim enunciada: a lei processual nova não retroagirá para atingir a coisa julgada material constituída segundo a lei anterior (AMARAL, Guilherme Rizzo. Estudos de direito intertemporal e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.23).
Registro que a situação estabelecida pela DECISÃO passada em julgado não pode ser retroativamente afetada por lei nova (artigo 502 do CPC). Ademais, em nenhum momento a LC 68/92, ao somente prever a existência do auxílio-transporte, incompatibilizou-se com a Lei 243/89 e o Decreto 4451/89, que estabeleciam os critérios de pagamento.
E tanto vigente o Decreto 4451/89 à época do proferimento da SENTENÇA, que o próprio Decreto 21.299 de 10/10/2016, em seu artigo 8º, trouxe a revogação expressa daquele, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.
Na sequência, com a repristinação do Decreto 21.375/2016, publicado em 07/11/2016, ao revogar a norma revogadora, a expressa restituição do desconto foi somente quanto ao mês de outubro de 2016.
Assim, a partir de 1º de outubro/2016, não incide o desconto de 6% outrora previsto no revogado Decreto Estadual n. 4.451/89.
Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000251-62.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%]
Parte Ativa: Nome: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA
Endereço: Rua J.K., 2926, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: Nome: APARECIDA RABELO DA SILVA ROCHA
Endereço: Av. 30 de Junho, 780, FUNDOS, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: 36.000,04
DESPACHO
Torno sem efeito a DECISÃO do id. 19761307.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência a ser realizada via Bacenjud e Renajud, prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.
No mais, expeça-se certidão de débito conforme requerido.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Fica a parte exequente, tendo em vista a consulta RENAJUD juntada sob o id n. 22032526, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001321-85.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Parte Ativa: Nome: THIAGO DA SILVA ALMEIDA
Endereço: AV: Eduardo Vanuchi, 960, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 41.229,97
SENTENÇA
THIAGO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, através de seu advogado, ingressou com a pressente Ação Ordinária para implementação dos adicionais de periculosidade e penosidade c/c cobrança dos valores retroativos em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que: 1. é servidor(a) público, do quadro da Secretaria de Estado de Justiça, exercendo a função de Agente Penitenciário, lotado no presídio público de Presidente Médici/RO; 2. em razão da função, está exposto diariamente a agentes e condições insalubres, perigosas e penosas, fazendo jus aos respectivos adicionais, nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da CF; 3. a cumulação dos adicionais é devida, consoante expressa autorização nas convenções nº 148 e 155 d a OIT, as quais ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma supralegal, nos termos do art. 5, §3º, da CF. Assim, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual 2.165/2009 e da Lei Complementar nº 528/2009, com a concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penoso a ser calculado sobre o venc imento do autor, bem como o pagamento dos retroativos, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Requereu a concessão de tutela de urgência para imediata implementação dos benefícios.
Juntou documentos.
DESPACHO inicial.
Citado, em sede de contestação, o requerido peticionou aduzindo, em síntese: 1. constitucionalidade da legislação estadual que rege

a matéria; 2. a parte autora já recebe adicional de insalubridade, sendo impossível a cumulação com insalubridade; 3. incabível a concessão de adicional de penosidade para atividade desenvolvida pelo autor; 4. prescrição das verbas vencidas cinco anos anteriores a data da citação. Impugnou os pedidos autoral e requereu a improcedência da ação.

Apresentada impugnação à contestação.

Juntado laudo pericial, tendo sido objeto da perícia a verificação se a cadeia pública local de Presidente Médici-RO, se trata de um ambiente com periculosidade, insalubridade e penosidade, tendo o perito concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento).

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela conexão com outras demandas, produção de prova pericial e oral.

Ciente as partes quanto ao laudo, não tendo pugnado pela produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE

Pugna a parte autora pela declaração de inconstitucionalidade material do § 1º do art. 88 da Lei Complementar n. 68/1992, do art. 1º, § 4º, da Lei Estadual n. 2.165/2009 e da Lei Complementar n. 528/2009, por violarem o DISPOSITIVO do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho ns.148e155,as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto n. 93.413/1986 e pelo Decreto n. 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.

Os DISPOSITIVO S impugnados possuem a seguinte redação:

Lei Complementar n. 68/92, art. 88, § 1º (que inclusive fora revogado pela Lei 1068/2002):

Art. 88 – Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Lei Complementar n. 528/2009:

"Art. 1º. Fica revogada a alínea a do inciso V e o § 6º, ambos do art. 10 da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007, que "Instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria do Estado de Justiça e dá outras providências".

Lei Estadual n. 2.165/2009, art. 1º, § 4º:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade,de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."

Sustenta a parte autora que os DISPOSITIVO s acima transcritos afronta o art. 7º, XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 (Promulgada pelo Decreto n. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto n. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:

Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 e n. 155:

"Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho." (Convenção nº 148 da OIT); "Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes." (Convenção nº 155 da OIT).

Como se sabe, o controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21 ed., 2007).

De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, em que pese tenha a perícia realizada no local, concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento), tenho que razão não assiste à parte autora.

Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do § 3º do art. 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no art. 7º, XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.

Segundo inteligência do DISPOSITIVO supra: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei."

Já o art. 39, § 3º prevê que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o § 3º do art. 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc, de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da CF.

Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores publicos civis

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."

No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer a parte autora.

Desse modo, observa-se que no momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.

Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.

Já no que tange às Convenções Internacionais ns. 155 e 148 da OIT, diversamente do que argumenta o autor, entendo que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.

A toda evidência, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que, conforme dito outrora, compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.

Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que "As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT." (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016)."

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO S citados.

Passo à análise do MÉRITO propriamente dito.

Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público, ocupante do cargo de Agente Penitenciário ou Policial Civil.

Pretende a parte autora com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento de dois adicionais (atividade penosa e insalubre/periculosa), ao argumento de que as atividades por ele desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.

Ocorre que sua pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º.Ainsalubridadeterácomobasedecálculoovalorcorrespondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."

No caso dos autos, considerando que, em pesquisa no PJE, é possível se verificar que a parte autora logrou êxito no recebimento do adicional de periculosidade, de certo que não há de se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.

Por fim, convém salientar que, não se olvida a importância da função exercida pela parte autora (agente penitenciário), porém, o Judiciário não pode fechar os olhos ao impacto financeiro que acarretaria no orçamento estatal a extensão de todas as vantagens ora pleiteadas aos servidores públicos.

Não é crível o Judiciário, que não detém função típica legislativa, de maneira desordenada e irresponsável proferir DECISÃO judicial que importe em excessivo ônus à Administração Pública. O acréscimo de todos os adicionais aos rendimentos e proventos dos servidores que se achem nessas condições, retroativo a pelo menos cinco anos antes do ajuizamento de cada ação individual, é capaz de produz ir um impacto financeiro imenso às já combalidas finanças do Estado, cuja situação calamitosa é notória, não só do Estado de Rondônia, mas de todos os Entes da federação.

Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Por outro lado, no tocante ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, conforme constou no DESPACHO inicial, fora indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e, excepcionalmente, deferido o recolhimento das custas processuais ao final pelo vencido. Entretanto reanalisando as condições financeiras da parte autora, o qual aufere renda em média mensal, equivalente à média de R$ 2.085,00 a R$ 3.000,00, e considerando o valor atribuído a causa, DEFIRO a gratuidade judiciária, dada a comprovação de hipossuficiência financeira, se comparado ao valor das custas e honorários advocatícios que teria que ser arcado pela parte vencida, sendo crível que tais valores seriam superiores à renda mensal auferida pela parte autora.

Ademais, destaca-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o comprometimento dos vencimentos, não somente para atendimento das necessidades básicas de uma família, mas, sobretudo, com as despesas já assumidas e que impossibilitar arcar com novas despesas sem prejuízo do próprio sustento ou da família.
Não tendo a parte impugnante se desincumbido de seu ônus de produção de provas a contrariar o pedido da parte impugnada, outra CONCLUSÃO não pode existir que não seja o indeferimento da presente impugnação por ausência de provas.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC,
JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º, ficando suspensa a sua cobrança em razão da gratuidade da justiça conferida em seu favor, nos termos do artigo 98, § 3º CPC.
Independente do trânsito em julgado, providencie-se o necessário para liberação dos honorários periciais ao perito, conforme determinada a realização da perícia nos autos n. 7001326-10.2006.8.22.0006.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000191-60.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
Parte Ativa: Nome: JOSE FAGUNDES DE SOUZA
Endereço: ASSENTAMENTO CHICO MENDES RELEVO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 1123, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.033,04
SENTENÇA.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxilio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE FAGUNDES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
Narra o autor que é segurado especial da previdência social e que trabalha na lavoura em sua propriedade rural, se encontrando incapacitado para o trabalho, acometido por doença renal com obstrução do canal, tendo realizado cirurgia de pieloplastia em 13/07/2015.
Afirma que seu beneficio cessado de forma inesperada em 10/09/2015, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa, e após requerimento, teve seu pedido de auxílio-doença negado, com a alegação de que não ficou comprovada a incapacidade ao trabalho.
Desta forma, pretende que o auxílio-doença seja concedido e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.
A tutela antecipada foi concedida na DECISÃO do id. 2550781.
Citado, o requerido apresentou contestação no id. 3511676, alegando, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício e pela improcedência da ação.
Apresentada impugnação à contestação no id. 3975371.
Realizada perícia médica e o laudo foi juntado no id. 14105017.
Ciente as partes quanto o laudo pericial, somente o autor manifestou-se no id. 14899100 aduzindo que embora o médico perito ao realizar a perícia no autor em 11/07/2017, ter considerado que o mesmo encontrava-se incapaz total e temporariamente ao labor e ter sugerido afastamento por 04 meses, esse tempo não foi suficiente para recuperação do autor ou melhora em seu quadro, pois deverá passar por novo procedimento cirúrgico em breve e necessita do benefício.
Intimadas as partes para produzirem provas (id. 17142170), somente o autor manifestou-se requerendo que sejam apreciados os documentos juntados e que seja concedido um prazo mínimo de noventa dias para realizar novos exames solicitados e apresentar o laudo conclusivo do seu estado de saúde. Juntou laudos médicos no id. 17564180.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Passo a análise do pedido do autor na petição do id. 17564059.
Requereu o autor que sejam apreciados os documentos juntados no id. 17564180 e que seja concedido um prazo mínimo de noventa dias para realizar novos exames solicitados e apresentar o laudo conclusivo do seu estado de saúde, alegando que sua saúde continua se agravando, sendo necessária a realização de cirurgia.
Alega que em pese a perícia médica tenha constatado a incapacidade total e temporária ao labor por 04 meses, o autor ainda continua incapacitado, conforme assevera seu médico que realiza seu o tratamento.
Ocorre que a perícia médica judicial realizada nos autos comprova que o autor está incapacitado temporariamente ao trabalho, de modo que os documentos produzidos unilateralmente pelo autor, tampouco a jurisprudência acostada ao feito, não possuem força para se sobrepor a prova realizada sob o crivo judicial, razão pela qual indefiro o pedido do autor, pois tais documentos não poderão ser valorados como prova.
Passo a análise do MÉRITO, pois o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, não havendo questões preliminares e prejudiciais a serem analisadas, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, uma vez que a matéria de fato resta documentalmente comprovada, sendo caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).
Inicialmente importa ressaltar que a concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).
Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

A qualidade de segurado especial do autor ficou comprovada por meio de prova material juntada aos autos, sendo, o reconhecimento pelo INSS na via administrativa da qualidade de segurado especial (id. 2469293), ITR de 2014 em nome do autos (id. 2469260), Título de dompinio sob condição resolutiva de 08/07/2013 (id. 2469247).
Outrossim, o requerido não contestou a qualidade de segurado especial do autor, tendo sido concedido administrativamente ao autor o auxílio doença ao autor anteriormente, sob o n. NB 1599843118.
A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert considerado o autor incapaz total e temporariamente ao labor, sugerindo o afastamento adicional por 4 meses (id. 14105017- item 3).
Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade total do autor e temporariamente ao labor, e, não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença.
Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, este não merece deferimento, pois de acordo com o laudo pericial, existe possibilidade de reabilitação, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para conversão do benefício.
A jurisprudência é assente neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA CITAÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, sendo que em se tratando de trabalhador rural, deve ser comprovado o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1 e 149/STJ). 2. Com relação à incapacidade, a perícia médica judicial (fl. 57) apontou que a parte autora encontra-se incapacitada de modo parcial e temporário para o desempenho de sua atividade habitual, em virtude de ser portadora de dorsolombalgia com irradiação para os membros inferiores. Porém, o médico perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, visto que seria necessária avaliação da requerente na época. 3. Por ser a autora portadora de incapacidade parcial e temporária, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que os requisitos legais não foram cumpridos. Ressalte-se que a requerente possui ainda 56 anos de idade, e por ser temporária a incapacidade, o benefício somente pode ser cessado após nova avaliação a cargo do INSS. 4. Quanto ao termo inicial do benefício, é pacífico o entendimento no STJ de que, nos casos onde o benefício não é requerido administrativamente, o que é o caso dos autos, este seria devido a partir da citação válida do INSS, data em que este teria ciência da pretensão da autora (precedentes encontrados AgRg no AREsp 255.793/SP, EDcl 1349703/RS e AREsp 516018). 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0021870-04.2011.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/02/2016)
Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE FAGUNDES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido ao pagamento de auxílio-doença, pelo prazo de 04 (quatro) meses. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001901-18.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte Passiva: Nome: ANTONIO WALTER MALTAROLO
Endereço: desconhecido
Nome: ALCIANA RODRIGUES MENESES
Endereço: desconhecido
Nome: CLAYTON MALTAROLO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 111.199,86
DECISÃO
Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, considerando que consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito.
No presente caso, verifico que foi realizada apenas consulta Bacenjud.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Quanto ao pagamento da diligência efetuado pelo exequente (guia do id. 18941942), poderá ser utilizada em outra diligência requerida pelo autor nestes autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000851-83.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: Nome: CARLINDO ALVES DA COSTA
Endereço: RUA BRASFOREST, 5470, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MARIA IZABEL DA COSTA KLIPEL
Endereço: LADO SUL, KM 4,5, LINHA P22, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JOSE RAIMUNDO VIEIRA CAVALCANTE
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 830, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: LUIZ CARLOS VIEIRA CAVALCANTE
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 830, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE SANTOS
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 830, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: RITA VIEIRA PRA
Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5361, RUA MACHADO DE ASSIS, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: Nome: DEONIZIO VIEIRA CAVALCANTE
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 830, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CLEIDE SOUZA CAVALCANTE
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 830, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 41.514,76
DECISÃO
Recebo a ação para processamento, como arrolamento, nos moldes do art. 659 do CPC.
Defiro o recolhimento das custas processuais ao final, ou seja, antes da adjudicação ou homologação da partilha.
Nomeio o Sr. JOSE RAIMUNDO VIEIRA CAVALCANTE inventariante dos bens deixados pelos de cujus, o qual exercerá o munus, independentemente de assinatura do termo de compromisso.
Primeiras declarações já foram prestadas. Eventuais retificações ou complementações a estas, venham aos autos nos 20 dias subsequentes.
Proceda-se a citação por edital do herdeiro CARLOS VIEIRA CALVANTE, cujo paradeiro é desconhecido.
Transcorrido o prazo para manifestação, em caso de inércia, desde já NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para atuar como curadora especial, em favor do herdeiro (art. 72, inciso II, do CPC).
Cite-se o Ministério Público e eventuais interessados não representados, bem como as Fazendas Públicas, para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do CPC.
Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, plano de partilha, intime-se o inventariante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000926-59.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Parte Passiva: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar das contas judiciais dos presentes autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001688-75.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JORGE BISPO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Presidente Médici/RO, 8 de outubro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000020-06.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: JOAIRTON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o for de direito, haja vista o retorno dos autos do TJ-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001320-32.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte Ativa: JURACI LEMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de ids. 22040047, 22040051e 22040052.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000745-29.2015.8.22.0006
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Reintegração de Posse]
Parte Ativa: ORMI NASCIMENTO BAZILIO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: DANIEL BASILIO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JACINTO DIAS - RO0001232
Advogado do(a) REQUERIDO: JACINTO DIAS - RO0001232
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias comprovarem o recolhimento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000041-50.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 09:56:23
Requerente: VALMIR RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 18587790 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0000648-22.2013.8.22.0006
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:Antonio Geraldo da Silva, Angelo Carrara, José Ribeiro da Silva Filho, Charles Seize Modro
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Jose de Almeida Junior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Delaias Souza de Jesus (RO 1517.), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
SENTENÇA:
SENTENÇA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI ingressou com a presente Ação Civil Pública para Ressarcimento de Danos Causados ao Erário, em face de ANTÔNIO GERALDO DA SILVA, ÂNGELO CARRARA, JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO e CHARLES SEIZI MODRO, todos qualificados na inicial, sob o argumento de que a ex-prefeita deste município e comarca de Presidente Médici, Sra Maria de Lourdes Dantas Alves e seus assessores, ao realizarem visita de início de mandato ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Gabinete do Conselheiro José Gomes de Melo, relator das contas do Município, foram cientificados acerca da ausência de informação quanto ao ressarcimento dos danos causados ao Município, oriundo do Acórdão n.233/00, que julgou as contas do Município do exercício do ano de 1999, imputando débitos aos requeridos Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara.Menciona o autor, que fora constatado através do processo administrativo n.805/2007, que os requeridos Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara, não ressarciram o dano causado ao erário do Município e que os ex-gestores Charles Seizi Modro (Prefeito durante a gestão 2005-2008), e José Ribeiro da Silva Filho (Prefeito durante a gestão 2009-2012), nada fizeram, em 09/04/2013, tendo a Ex-Prefeita Maria de Lourdes Dantas Alves, determinado a adoção das medidas judiciais cabíveis ao Advogado do Município, à época, subscritor da peça inicial.Acerca dos alegados prejuízos causados ao erário, pelos requeridos, relata que: 1. Em 14 de dezembro do ano de 2000, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE, ao apreciar a prestação de contas do exercício do ano de 1999, nos autos do processo n. 01184/2000-TCER-RO, prolatou Acórdão n. 233/00, que imputou um débito de R$ 13.596,13 (treze mil quinhentos e noventa e seis mil reais e treze centavos), ao requerido Antônio Geraldo da Silva e um débito de R$ 9.277,05 (nove mil duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos), de forma solidária, aos requeridos Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara; 2. Conforme demonstrativos de débitos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, constantes do processo administrativo n. 805/2007, iniciado a gestão do ex-Prefeito e requerido, Charles Seizi Modro, o valor devido pelo requerido Antônio Geraldo da Silva, atualizado até 29/05/2007, totaliza o valor de R$ 42.387,81 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos); 3. Em conformidade com os demonstrativos de débitos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, constantes do processo administrativo n. 805/2007, iniciado na gestão do Ex-Prefeito e requerido Charles Seizi Modro, o valor devido pelos requeridos Antônio Geraldo e Ângelo Carrara, solidariamente, atualizado até 29/05/2007, totaliza o valor de R$ 28.911,57 (vinte e oito mil novecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos); 4. Conforme cópia do Ofício n. 164/PG/TCRO-2007, em 30 de julho de 2007, o então Prefeito Charles Seizi Modro foi alertado pelo Procurador Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Dr. Kazunari Nakashima, quanto a necessidade de cobrança judicial dos valores imputados aos ex-gestores Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara, não sendo adotada nenhuma providência; 5. Consoante Ofício de n. 247/PGMPC/2012, emitido em 22 de maio de 2012, a Administração Municipal, capitaneada pelo então Ex- Prefeito e ora requerido José Ribeiro da Silva Filho, foi instado a prestar informações sobre a execução da dívida

oriunda do acórdão 233/2000, pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, também, quedando-se inerte.Aduz a existência de responsabilidade solidária dos ex-gestores, em razão dos Ofícios n. 164/PG/TCRO-2007 e n.247/PGMPC/2012, no sentido de que, os ex-Prefeitos Municipais Charles Seizi Modro e José Ribeiro da Silva Filho, ora requeridos, foram formalmente informados pela Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acerca dos débitos imputados aos requeridos Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara, e quedaram-se inertes, não tendo tomado nenhum providência visando ao ressarcimento dos alegados danos causados ao erário.Ao final, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial, para o fim de: 1. CONDENAR o requerido Antônio Geraldo da Silva, para o fim de ressarcir o Município na importância de R$ 101.409,87 (cento e um mil quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos), a serem acrescidos de juros e correção desde a propositura da demanda; 2. CONDENAR os requeridos Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara, solidariamente, a ressarcirem ao Município, à importância de R$ 69.195,03 (sessenta e nove mil cento e noventa e cinco reais e três centavos); 3. RECONHECER a responsabilidade solidária dos requeridos Charles Seizi Modro e José Ribeiro da Silva Filho, a ressarcirem o Município na importância de R$ 170.604,90 (cento e setenta mil seiscentos e quatro reais e noventa centavos), a serem acrescidos de juros e correção desde a propositura da demanda; 4. CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos (fls.18-39) e procuração (fl.17).A ação foi distribuída em 15/04/2013, tendo sido determinada a notificação dos requeridos em 18/04/2013 (fl.40).Os requeridos foram notificados pessoalmente (fl.46 Ângelo Carrara, Charles Modro e José Ribeiro da Silva Filho e fl.95 Antônio Geraldo da Silva). (fls.48-53) O requerido Charles Seizi Modro apresentou defesa preliminar, arguindo em síntese, prejudicial de MÉRITO, quanto à alegada prescrição, no sentido de que, o requerido foi notificado em 30/07/2007, quanto à necessidade de eventualmente demandar cobrança judicial, quase no fim de seu mandato, tendo a referida notificação ocorrido há mais de 05 (cinco) anos depois do fato que ensejou o ocorrido, pois o julgamento das contas ocorreu no exercício do ano de 1999, tendo sido alcançado pela prescrição prevista no art. 23 da Lei 8.429/92. Nesses termos, pediu pela extinção do feito, em razão da alegada prescrição. E, caso não acolhida a prejudicial, no MÉRITO, disse que contesta todos os termos arguidos pelo Município, requerendo para tanto, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou procuração (fl. 54). (fls.48-53) O requerido Ângelo Carrara apresentou defesa preliminar de carência de ação/prejudicial de MÉRITO, sob argumento de que o acórdão n. 233/2000, objeto dos autos, transitou em julgado em 08/06/2001, entendendo o requerido que ocorreu a prescrição, tendo em vista que o acórdão foi proferido no mês de dezembro do ano de 2000, transitado em julgado em 08/06/2001, quando o pedido para inscrição em dívida ativa ocorreu em setembro/2007, transcorrendo assim, o lapso temporal de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador para a data da inscrição em dívida ativa, pugnando assim, pela extinção do feito, em razão da alegada prescrição.E, caso não acolhida a prejudicial, no MÉRITO, alegou que o Tribunal de Contas tem legal competência para aprovar ou rejeitar as contas dos gestores do erário, porém, a palavra final quanto a aprovação ou não de tais contas, é de competência exclusiva do Legislativo, podendo acatar ou não o parecer técnico da Corte de Contas; que em 23/10/2006, o Legislativo Municipal ao tomar conhecimento do Acórdão supracitado, através da Comissão de Finanças e Orçamento, emitiu parecer entendendo que houve improbidade administrativa, mas com ressalva à diferença do FUNDEF, entretanto, em seguida, no dia 27/10/2006, teve a emissão de outro parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, tendo sido aprovado com ressalvas, aprovando a prestação de contas do ora requerido Ângelo, originando assim, o Decreto Legislativo n. 002-2006, ficando mantida a reprovação de contas relacionadas ao ex-prefeito Antônio Geraldo da Silva. Juntou documentos (fls.60-63 e 65-91) e Procuração (fl.64).Contesta todos os termos arguidos pelo Município e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou procuração (fl.54). (fls.96-106) O requerido José Ribeiro da Silva Filho, apresentou defesa preliminar, arguindo em síntese que, não fora intimado pessoalmente para cumprimento da DECISÃO final do Tribunal de Contas do Estado e a ausência de dolo em sua conduta.Conforme certidão de fl.152, o requerido Antônio Geraldo da Silva nada requereu, deixando transcorrer inerte o prazo determinado em lei para apresentar defesa preliminar. (fls.154-156) Instado o autor a manifestar-se quanto às defesas preliminares apresentadas pelo requeridos Charles Seizi Modro, Ângelo Carrara e José Ribeiro da Silva Filho, pugnou pelo recebimento da inicial, bem como que seja determinada a citação dos requeridos.(fls.158-169) Instado, o Ministério Público opinou pela rejeição das alegações estranhas ao MÉRITO, deduzidas pelos deMANDADO s, sendo algumas, impropriamente intituladas como preliminares, pugnando ao final, pelo recebimento da inicial.(fl.170) DECISÃO recebendo a inicial, prolatada no dia 18/03/2014, não tendo sido apreciadas as preliminares arguidas pelos requeridos Charles Seizi Modro, Ângelo Carrara e José Ribeiro da Silva Filho, sob fundamento de que as alegações apresentadas quanto a existência ou não de ato ímprobo é matéria a ser conhecida no MÉRITO. Fora determinada a citação dos requeridos.Conforme certidão de fl.207, todos os requeridos foram regularmente citados, tendo apresentado contestação, os requeridos Charles Seizi Modro (fls.179-188), José Ribeiro da Silva Filho (fls.189-195). Ambos arguiram a mesma tese defensiva apresentada em sede de defesa preliminar, já relatado acima. O requerido Ângelo Carrara deixou transcorrer inerte o prazo legal para apresentar contestação.O requerido Antônio Geraldo da Silva, apresentou contestação (fls.202-206), tendo arguido em síntese, prejudicial de MÉRITO, de prescrição do Acórdão n. 233/2000, objeto da presente demanda, em razão de ter se passado mais de 05 (cinco) anos para a propositura da demanda, estando o objeto da demanda fulminado pela prescrição. Pediu ao final, o acolhimento da prejudicial de MÉRITO de prescrição.À fl.216, consta ofício emitido pelo então, Advogado Geral do Município, à época, Dr. Ademir Manoel de Souza, tendo cientificado o Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, acerca do ajuizamento da presente Ação Civil Pública Ressarcitória de Danos ao Erário, cujo objeto trata-se o Acórdão n. 233/2000. (fls.218-222) O Ministério Público manifestou-se pugnando pela rejeição das prejudiciais de MÉRITO arguidas pelos requeridos, em sede de contestação, e prosseguimento do feito.(fls.366-367) Realizada audiência de instrução, através do sistema de gravação audiovisual, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos, da ex-prefeita à época, Maria de Lourdes Dantas, 02 testemunhas arroladas pelo autor e 03 testemunhas arroladas pelos requeridos, conforme termo de comparecimento à fl.367, tendo as partes desistido da oitiva da testemunha Luiz Carlos Nazaré e Adalto. Declarada encerrada a instrução, as partes saíram intimadas quanto ao prazo para apresentarem alegações finais.Em sede de alegações finais, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, enquanto o requerido José Ribeiro da Silva Filho apresentou alegações finais às fls. 273-277; Antônio Geraldo da Silva às fls. 218-221 e Charles Seize Modro às fls. 223-226.O requerido Ângelo Carrara deixou o prazo legal transcorrer inerte.(fls.234-240) O Ministério Público apresentou alegações finais e juntou documentos às fls.241-264, pela condenação dos requeridos, Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara na obrigação de pagar a multa que lhes foi imputada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente atualizada; pelo reconhecimento que os requeridos José Ribeiro da Silva Filho e Charles Seizi Modro, praticaram de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e violaram os princípios da administração pública.(fl.265) Intimados os requeridos para se manifestarem quanto aos documentos apresentados pelo Ministério Público (fls.241-264), deixaram o prazo transcorrer inerte, conforme

certidão de fl.267.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente cumpre analisar as prejudiciais de MÉRITO de prescrição, arguida pelos requeridos Antônio Geraldo da Silva, Charles Seizi Modro e Ângelo Carrara, e o último, deduziu ainda, que as contas anuais do gestor público foram aprovadas pelo parlamento local.De plano, destaco que as referidas prejudiciais de MÉRITO, não merecem prosperar, isso porque, conforme ressaltou o Ministério Público (fls.158-169), a Constituição Federal, ao tratar dos atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízo ao erário, como se deu no caso dos autos, foi clara ao ressalvar as ações de ressarcimento do instituto da prescrição.Além do mais, a ação, nessa hipótese, é imprescritível, como enuncia o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, visto que, quando se trata de recompor o erário, refere-se à relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade. Ainda que se tenha consumado a prescrição da pretensão punitiva concernente às demais sanções, a demanda pode prosseguir em relação à pretensão de ressarcimento dos danos ao erário, em face de sua imprescritibilidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pg.1.244). O Superior Tribunal de Justiça, consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839.650/MG, Segunda Turma, DJe 27/11/2008; Resp 226.912/MG, Sexta Turma, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, Segunda Turma, DJ 13/11/2007; REsp 151.811/MG, Segunda Turma, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5.º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.038.103/SP, Segunda Turma, DJ de 04/05/2009; REsp 1.067.561/AM, Segunda Turma, DJ de 27/02/2009; REsp 801.846/AM, Primeira Turma, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, Segunda Turma, DJ de 04/05/2009; e Resp 1.107.833/SP, Segunda Turma, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível" (grifo nosso). STJ, REsp 1.089.492/RO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18.11.2010 (Informativo de Jurisprudência do STJ 454). Vide também: Resp 1.069.723/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.04.2009(Informativo de Jurisprudência do STJ 384). A tese 7 da edição n.º 38 da "Jurisprudência em Teses" do STJ dispõe: "A eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, § 5.º, da CF)". - Citado por,, Daniel Amorim Assumpção. Manual de improbidade administrativa: direito material e processual / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. 6.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. fls. 163-165.Da mesma forma, a Súmula 282 do TCU dispõe: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis E nesse sentido, cito recente julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 08/08/2018:São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.No tocante à alegação do requerido Ângelo Carrara, no sentido de que as contas anuais do gestor público foram aprovados pelo Parlamento local, esta igualmente, não merece prosperar, porquanto o próprio texto da Lei de Improbidade Administrativa assegura que a aplicação das sanções previstas em seu bojo, independe de aprovação ou rejeição das contas, por órgão de controle interno ou Tribunal ou Conselho de Contas, sendo as instâncias administrativa, civil e criminal, independentes. De outro lado, concernente à preliminar apresentada em sede de contestação pelo requerido José Ribeiro da Silva Filho (fls.189-195), que a alegada ausência de intimação pessoal para cumprimento da DECISÃO final do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, também não merece prosperar, porquanto tratando-se o deMANDADO, de gestor público, que sucedeu o deMANDADO Charles Seizi Modro, e tendo em vista o princípio da continuidade que rege a Administração Pública, incumbia-lhe dar prosseguimento para a cobrança dos valores relativos aos débitos imputados pela Corte de Contas, não tendo assim agido.Acrescentou ainda, o órgão ministerial, quando de seu parecer (fls.158-169), que uma vez instado, o requerido José Ribeiro, gestor da época, para a adoção das providências relativas à cobrança judicial dos débitos imputados (fls.30-31), ao estabelecer nova comunicação com a Administração Pública Municipal (fls.32-33), o fez tão somente para solicitar informações, mencionando, por óbvio, na referida correspondência, que a ausência de registros de pagamentos, parcelamentos ou ajuizamento de ações de execução contra os devedores, como se dava, caracterizava omissão.Nessa seara, por fim, acrescentou o órgão ministerial em sua sugestão/fundamentação, que mesmo após a referida comunicação da Corte de Contas, operada em maio do ano de 2012, portanto, mais de 06 (seis) meses antes do final de seu mandato, o requerido José Ribeiro, permaneceu inerte, deixando de determinar providências para alcançar o quantum determinado nos documentos oriundos da Corte de Contas.Por todo exposto, REJEITO as prejudiciais/preliminares, arguidas pelos requeridos, conforme fundamentação supra. Passo à análise do MÉRITO.Cinge-se a questão, sobre a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos, mais precisamente quanto a imputação de débito feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em face dos requeridos Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara (Acórdão n. 233/00), pois quando do trânsito em julgado da referida DECISÃO (fls.18-29/132 e 139-140), que aplicou a multa aos requeridos Antônio e Ângelo, os devedores, devidamente comunicados pelo TCE/RO (fls.139-143 e 145-146), deixaram de efetuar o pagamento, e que, comunicado acerca da DECISÃO, e orientado o Gestor Público da época, Charles Seizi Modro, que a cobrança do débito em questão incumbia ao Poder Executivo Municipal (fls.139-140 e 144), este deixou de adotar as providências que incumbiam a Municipalidade, quais sejam, a cobrança do título executório. E, sucedendo o Gestor Charles, o requerido José Ribeiro da Silva Filho também deixou de adotar as providências que incumbiam à municipalidade. Pois bem, vejamos o que consta nos autos.Em juízo, a testemunha Ademir Manoel de Souza disse que foi assessor jurídico no Município, na época dos fatos, tendo recebido durante a gestão do Ex-Prefeito José Ribeiro, notificação, referente uma multa no valor de R$ 1.250,00 por ter deixado de executar esse acórdão; que foi absolvido daquela multa por não ter conhecimento do tÍtulo; que

relativo ao requerido Ângelo Carrara, na época teve um decreto legislativo, que o TCE tinha indeferido a prestação de contas dele; acha que o débito que gerou a presente ação, foi em razão da não aprovação de contas, mas o motivo que gerou a não aprovação das contas, não se recorda.A testemunha Mário César Nunes, disse que não trabalhava no município no ano de 2000; não tem conhecimento sobre o débito questionado na presente ação.A testemunha Solange Maria Massukato disse que no ano de 2000 trabalhava como Secretária de Gabinete; que seu chefe era o Ex-Prefeito Antônio Geraldo; não tem conhecimento sobre o débito questionado na presente ação.Ouvida a testemunha Ivo Ferreira Machado disse que não trabalhava no município no ano de 2000; não tem conhecimento sobre o débito questionado na presente ação.O requerido Antônio Geraldo da Silva disse que os fatos narrados na denúncia são provenientes de uma gratificação que o Município pagou para os servidores da Saúde, e por orientação do Ministério da Saúde, poderia ser pago desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde; tendo sido aprovado no Conselho, foi feito o pagamento, e o Tribunal de Contas não aprovou; não sabe dizer se foi aprovado no Tribunal de Contas com relação aos fatos narrados nos autos; que Ângelo Carrara também foi condenado à época pelo TCE, porque era Secretário de Saúde.O requerido Ângelo Carrara disse que está sendo imputado pelos fatos narrados na inicial, em razão da complementação de gratificação dos servidores da saúde; que na época era comum complementar salários até de médicos e servidores; que foi informado que não era legal tal pagamento; e que no ano de 2001 foi estabelecida uma lei que não poderia mais pagar gratificações com dinheiro do SUS; e quando teve conhecimento que era ilegal disse que mandou cessar o pagamento.O requerido José Ribeiro disse que nunca foi notificado pelo TCE sobre os fatos narrados na inicial, tendo se manifestado somente neste processo; que Ângelo Carrara foi absolvido nesse processo, ficando pendente só o débito relativo à pessoa de Antônio Geraldo; que o pagamento das gratificações, passou pelo Conselho Municipal; houve relatório desfavorável do Tribunal de Contas, momento em que Ângelo Carrara foi absolvido.O requerido Charles Seizi Modro disse que suas contas foram aprovadas sem ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado; não tendo recordação dos fatos narrados na inicial.A testemunha Maria de Lourdes Dantas Alves, Ex-Prefeita do Município, disse que tomou conhecimento dos fatos narrados junto ao TCE, tendo recebido a orientação para que ela ajuizasse a presente ação e não poderia ser omissa; que Ângelo Carrara foi absolvido; não tem conhecimento se os Prefeitos anteriores foram notificados sobre os fatos relatados na inicial; que se não tivesse realizado visita pessoal ao Tribunal de Contas, quando do início de seu mandato, não teria conhecimento da informações que ensejaram o ajuizamento da demanda.A testemunha Rita de Cárcia Granjeiro disse que teve conhecimento dos fatos relatados na inicial, porque o débito está inscrito na dívida ativa, não se recordando a data da inscrição, mas que teve conhecimento quando era Secretária Municipal de Fazenda.Sabe-se que o caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) causem prejuízo ao erário (artigo 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do administrador.A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a CONCLUSÃO de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92).O pressuposto central para tipificação do ato de improbidade, no caso, é a ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante o eventual enriquecimento ilícito do agente público ou do terceiro. Exemplo: agente público que realiza operação financeira de grande risco, sem autorização legal, causando perda financeira aos cofres públicos. Além da ocorrência da lesão ao erário, o ato de improbidade tipificado no art. 10 da LIA exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano ao erário.O art. 10 da Lei 8.429/1992 exige a ocorrência da lesão ao erário para configuração da improbidade administrativa.É oportuno registrar que as expressões erário e patrimônio público não se confundem. A expressão erário , no caso, compreende os recursos financeiros provenientes dos cofres públicos da Administração Pública direta e indireta, bem como aqueles destinados pelo Estado às demais entidades mencionadas no art. 1.º da LIA.Diferentemente, o vocábulo patrimônio público possui conotação mais ampla e compreende não apenas os bens e interesses econômicos, mas também aqueles com conteúdo não econômico. O art. 1.º, § 1.º, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) considera patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico A prática de improbidade administrativa que causa lesão ao erário sujeita os infratores às penalidades elencadas no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, a saber: reparação integral do dano; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.É preciso verificar se houve culpa, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A Constituição tem o objetivo de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentar consequências danosas para o patrimônio público ou propiciar benefícios indevidos para agente, autoridade ou terceiros.Feitas as considerações postas, na espécie depreende-se que em 14 de dezembro do ano de 2000, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE, ao apreciar a prestação de contas do exercício do ano de 1999, nos autos do processo n. 01184/2000-TCER-RO, prolatou Acórdão n. 233/00 (fls.18-30 e 108-147), tendo sido constituído como título executivo, sendo líquido e exigível, pois tem valor certo e pode ser cobrado desde logo. Colhe-se dos autos que inexistem dúvidas de que até o momento o referido débito não fora pago pelos requeridos Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara, bem como que os ex-gestores Charles Seizi Modro (Prefeito durante a gestão 2005-2008), e José Ribeiro da Silva Filho (Prefeito durante a gestão 2009-2012), nada fizeram quando de seu mandatos eleitorais para cobrarem o débito aqui discutido, e somente em 09/04/2013, a Ex-Prefeita Maria de Lourdes Dantas Alves, determinou a adoção das medidas judiciais cabíveis ao advogado do município, à época, subscritor da peça inicial.É sabido que, no caso em comento, pressuposto dispensável é a ocorrência de enriquecimento ilícito, pois aconduta pode provocar dano ao erário sem que alguém se locuplete indevidamente. É o caso em que o agente público realiza operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares, e nesse aspecto, conforme constou no documento de fls.18-22, fora imputado débito ao requerido Antônio Geraldo da Silva, equivalente a quantia de R$ 10.075,78 (dez mil e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos),de omissão no dever de instaurar Tomada de Contas Especial de diárias concedidas através dos processos n.001,146,93,487,517,70,770,989,1210,1483,1677,1733,1800,1846,1922/99, e não prestadas contas, em descumprimento ao art. 6º da Lei Municipal n. 551/96, combinado com os artigos 78 da Lei Federal n.4.320/64 e 70§ único da CF, infringindo assim, no art. 10 (inciso VI, IX e XI) da Lei 8.429/1992; débito equivalente a quantia de R$ 1.534,01 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo), decorrente de pagamento

indevido de salário família aos servidores Altair Ventura de Oliveira, Amilton Pereira Alves, Geraldo Leandro de Oliveira, Lison de Souza, Izaque Gonçalves dos Reis, João Nelito da Silva, Maria Santina de Souza Gottardi, Pedro Gomes Ferreira, Roselaine Regina Egídio Silva e Adílio de Souza Costa, vez que, foram efetuados em desacordo às disposições contidas no artigo 7º, XII, da Constituição Federal, infringindo assim, no art. 10 (inciso II, VI, VII e IX) da Lei 8.429/1992; fora imputado débito equivalente a quantia de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais),da realização de despesas referentes a publicidade com caráter de autopromoção do Prefeito Municipal, em desacordo às disposições do artigo 37 §1º da Constituição Federal, infringindo assim, no art. 10 (inciso VI, IX e XI) da Lei 8.429/1992; fora imputado débito equivalente a quantia de R$ 386,34 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos),decorrente do pagamento indevido de despesas através do processo administrativo n. 1382/99, vez que os serviços contratados não foram efetivamente executados; contrariando as disposições dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, combinado com o artigo 66, da Lei Federal n. 8.666/93, infringindo assim, no art. 10 (inciso VI, IX e XI) da Lei 8.429/1992; ora imputado débito equivalente a multa, na quantia de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais),decorrente de atos com graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e atos de gestão antieconômicas, caracterizados por descumprimentos à Constituição Federal, infringindo assim, no art. 10 (incisos IX e XI) da Lei 8.429/1992Ainda, fora imputado débito, no valor de R$ 9.277,05 (nove mil duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos), ao requerido Antônio Geraldo da Silva, e solidariamente ao Senhor Ângelo Carrara, Ex- Secretário Municipal de Saúde, decorrente de despesas oriundas da criação de equipe técnica remunerada, sem Lei autorizativa, com ocorrência de acumulação remunerada de cargos, pagamentos de gratificações de AIH e de gratificações especiais , sem autorização do executivo e deliberação do Conselho Municipal de Saúde, pagamentos a maior de gratificações e vencimentos e pagamento indevido de gratificação PAB ao Secretário Municipal de Saúde, contrariando as determinações contidas no artigo 1º, das Leis Municipais 532/95 e 728/98, combinado com o artigo 37, caput, XVI, XVII, da Constituição Federal, infringindo assim, no art. 10 (incisos II, IX e XI) da Lei 8.429/1992.Ante as condutas praticadas, friso que, ambos os requeridos Antônio Geraldo da Silva, e Ângelo Carrara, foram negligentes na arrecadação de tributo ou renda pública, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/92), não se olvidando das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à renúncia de receitas. Para a caracterização da conduta tipificada no art. 10, da referida lei, deve haver ocorrência do ato danoso que cause dano ao erário e a existência de dolo ou culpa, o que foi exaustivamente descrito, tanto por este juízo, conforme acima mencionado, bem como, quando da prolação do Acórdão n. 233/00 pelo TCE-RO, e documentos de fls.23-30 e 139-140, sendo que, as penas previstas no artigo 10 da Lei n. 8.429/92, estão descritas, conforme acima, de acordo com cada conduta praticada pelos requeridos Ângelo e Antônio, condutas estas que geraram os débitos a serem pagos pelos requeridos.Somando-se os débitos imputados ao requerido Antônio Geraldo da Silva, este perfaz a quantia originária, no total de R$ 13.599,88 (treze mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) e solidariamente aos requeridos Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara a quantia originária de R$ 9.277,05 (nove mil duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos), tudo em conformidade com os demonstrativos de débitos apresentados pelo Tribunal de Contas, às fls.23-29. No tocante à responsabilidade solidária dos requeridos Charles Seizi e José Ribeiro, extrai-se das provas constantes nos autos, que os requeridos Antônio e Ângelo foram devidamente comunicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da falta de atenção aos termos do processo no qual lhes foi imputada a multa e do envio de correspondência ao Gestor do Município, à época, Charles Seizi Modro, para as providências cabíveis (fls.139-143 e 145-146), tendo o requerido Charles, sido devidamente comunicado pela Corte de Contas do trânsito em julgado da DECISÃO de imputação de débito e instado a promover a cobrança dos valores imputados (fls.139-140 e 144). Nessa conjuntura, além dos princípios enumerados no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, FINALIDADE pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros). Não seria lógico supor que o administrador tivesse a opção de não observar determinados princípios jurídicos, assim como não seria lícito concluir pela existência de hierarquia abstrata ou normativa entre os princípios constitucionais aplicáveis à Administração.Ademais, merece destaque as conclusões trazidas pelo Ministério Público em seu parecer, tendo dito que conforme afirmado pela testemunha Maria de Lourdes Dantas Alves, à época, após sua posse como Gestora Pública (ocorrida em 2013), em companhia de sua equipe, dirigiu-se até o Tribunal de Contas, fato este comprovado pelo documento de fl.34, e lá, lhe foi apresentada verbalmente a pendência existente em nome dos requeridos Antônio Geraldo e Ângelo Carrara,e ainda lhe fora dito que os gestores anteriores não havia executado o débito e que tal fato estava causando perdas ao Município, oportunidade em que lhe foi passada a orientação para adotar as providências, sob pena de omissão, ao que ingressou com a presente ação judicial, para esclarecimento dos fatos e recomposição do erário. Acrescentou que o requeridos Antônio Geraldo e Ângelo Carrara, não produziram eventual fato impeditivo do direito do autor, advindo da quitação do débito devidamente inscrito em dívida ativa, forçosa é a CONCLUSÃO que o débito persiste e que são cabíveis e devidas as condenações dos dois requeridos em questão ao pagamento do débito inadimplido junto ao Poder Público Municipal, devidamente atualizado. Ainda sobre a responsabilidade solidária dos requeridos José Ribeiro e Charles, o Ministério Público em seu parecer (fls.234-240), enfatizou que conforme pode ser verificar do acórdão 76/2011 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do relatório da equipe técnica do TCE e dos ofícios n. 883/889/2ª Câmara/SGS/2011, os quais seguem em anexo (fls.181-264), verifica-se que ainda no ano de 2011, a Corte de Contas exarou DECISÃO cominando multa ao Advogado Geral do Município por não ter promovido medidas visando à cobrança dos títulos executivos expedidos pela Corte (é a DECISÃO citada pela testemunha Ademir Manoel de Souza em seu depoimento judicial), tendo, na sequência, determinado ao Advogado Geral do Município e ao Chefe do Poder Executivo (que, na época, era o requerido José Ribeiro da Silva Filho), que promovessem o efetivo controle e execução dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, tendo o TCE/RO, ainda na data de 08/12/2011, encaminhado esse voto, via e-mail, para conhecimento e adoção de providências da alçada da Prefeitura Municipal, e, depois, encaminhado o ofício n. 883/2ª CÂMARA/SGS/2011 diretamente ao requerido José Ribeiro da Silva Filho, comprovando assim, a conduta omissiva, inclusive, de José Ribeiro.Sobre a responsabilidade solidária, à fl.38, constou documento que comprova que o requerido Charles Seizi Modro, atuou na gestão 2005-2008; e José Ribeiro da Silva Filho, atuou na gestão 2009-2012 (fl.39), ou seja, ambos concorreram para o dano causado ao erário, não tendo até a presente data sido recomposto, em razão das condutas omissivas.Neste contexto, o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a

Administração e os agentes públicos que a integram.A Constituição referiu-se expressamente ao princípio da moralidade no art. 37, caput. o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este. Em algumas ocasiões, a imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e aí violará, ipso facto, o princípio da legalidade. Em outras, residirá no tratamento discriminatório, positivo ou negativo, dispensado ao administrado; nesse caso, vulnerado estará também o princípio da impessoalidade, requisito, em última análise, da legalidade da conduta administrativa.Destaca-se que, o dever de probidade, é o primeiro e talvez o mais importante dos deveres do administrador público. Sua atuação deve, em qualquer hipótese, pautar-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração. Regulamentando o disposto no art. 37 §4º da Constituição Federal, esse mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.429, de 2.6.1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa. Estes podem ser agrupados nas seguintes categorias: os que dão ensejo a enriquecimento ilícito; os que geram prejuízo ao erário; e os que ofendem os princípios da Administração Pública; os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiros ou tributários. A autoridade responsável pela ilegalidade também deverá sofrer a necessária sanção, tudo na forma que a lei estabelecer. Nessa trilha, cito julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:Recurso de apelação. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ressarcimento integral do dano. Responsabilidade integral e solidária. 1. Comprovada a prática do ato ímprobo, não há que se falar em afastamento da responsabilidade em razão da pendência de apuração de responsabilidade de outros envolvidos. 2. A responsabilidade pelo ressarcimento integral do prejuízo ao erário é integral e solidária. 3. Apelo que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0003483-21.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 25/08/2017.[Grifou-se]Assim, dúvidas não pairam acerca da responsabilidade solidária dos requeridos JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO e CHARLES SEIZI MODRO, como corresponsáveis/concorrente pelo débito até hoje inadimplido, tendo ambos infringindo o disposto no art. 10, inciso X da Lei 8.429/1992. Nesse ponto, a teor do disposto no artigo 322, § 2º do CPC, o qual dispõe que, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, colhe-se da peça inicial (fl.13), que o autor pede a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, em conformidade com a condenação pelo prejuízo causado ao erário. Assim, as penas a serem aplicadas, no caso, estão discriminadas no art. 12, inciso II, onde se prevê:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos [ ] De outro giro, é interessante ressaltar que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, passou a entender que a aplicação de todas as penalidades, decorrentes do ato de improbidade e presvistas no artigo 12 da Lei 8429/92, podem ser aplicadas, independente de pedido explícito pelo autor da ação, e não se estaria diante de SENTENÇA extra petita uma vez que todas as sanções previstas em leis são pedidos implícitos da ação de improbidade. Com efeito, entende a Corte que, na ação de improbidade, o juiz julga os fatos e não os pedidos, podendo, portanto, aplicar penalidades que não tenham sido expressamente requeridas na petição inicial. (AgInt no REsp 1.618.478/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2017). Todavia, ressalto por oportuno, que deixo de analisar quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais (fls.234-240), item 2 (fl.240), no tocante ao reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa em razão da alegada violação dos princípios da administração pública, dado que em razão do lapso temporal quanto ao objeto da demanda (Acórdão n. 233/00), estaria o disposto no art.11 da LIA, fulminado pela prescrição. DISPOSITIVO.Posto isso, e à luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, reconhecendo os atos de improbidade administrativa, em relação aos requeridos ANTÔNIO GERALDO DA SILVA, ÂNGELO CARRARA, JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO e CHARLES SEIZI MODRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei n. 8.429/92, para o fim de:1. CONDENAR o requerido ANTÔNIO GERALDO DA SILVA, nas seguintes penalidades:a) Obrigação de pagar multas que lhe foram imputadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: a quantia de R$ 10.075,78 (dez mil e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos); equivalente a quantia de R$ 1.534,01 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo); equivalente a quantia de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); e equivalente a quantia de R$ 386,34 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), cujos valores deverão serem atualizados desde 31/12/1999, acrescidos de juros de mora de 1%, para cada mês de atraso, conforme Resolução n. 039/TCE-RO-2006, de 13 de março de 2006, conforme demonstrativos de débito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia fls.23-26 e parte final do Ofício n.164/PG/TCRO-2007 - fls.30-31, devendo ser recolhido aos cofres do Município de Presidente Médici-RO;b) Obrigação de pagar valor equivalente a multa, na quantia de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), cujo valor deve ser atualizado desde 08/06/2001, acrescidos de juros de mora de 1%, para cada mês de atraso, conforme Resolução n. 039/TCE-RO-2006, de 13 de março de 2006, conforme demonstrativo de débito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia fl.28 e parte final do Ofício n.164/PG/TCRO-2007 -fls.30-31, devendo ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia Conta Única n. 2757-X, sub-conta n. 0239-18780-73 HSBC (atual Banco Bradesco), do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, tudo acrescidos de juros de mora. c) Perda da função pública (art.12, inciso II da Lei n.8.429/92);d) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92);e) pagamento de multa civil equivalente 01 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado, conforme os débitos que lhe foram imputados (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92). O termo inicial da correção monetária é a data do ajuizamento da ação, nos termos do caput do art 1º e § 2º da Lei n. 6.899/81. Quanto aos juros de mora, devem ser corrigidos desde a citação, conforme o disposto no artigo 405 do CC. f) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92). 2. CONDENAR os requeridos ANTÔNIO GERALDO DA SILVA e ÂNGELO CARRARA,solidariamente, nas seguintes penalidades:a) Obrigação de pagar no valor de R$ 9.277,05 (nove mil duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos), cujo valor deverá ser atualizado desde 31/12/1999, acrescidos de juros de mora de 1%, para cada mês de atraso, conforme Resolução n. 039/TCE-RO-2006, de 13 de março de 2006, e demonstrativo de débito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia fl.27 e parte final do Ofício n.164/PG/TCRO-2007 - fls.30-31, devendo ser recolhido aos cofres do Município de Presidente Médici-RO. 3. CONDENAR o requerido ÂNGELO CARRARA, nas seguintes penalidades: a) Perda da função pública (art.12, inciso II da Lei n.8.429/92);b) Suspensão dos direitos

políticos pelo prazo de 6 (seis) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92);c) pagamento de multa civil equivalente 01 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado, conforme os débitos que lhe foram imputados (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92);O termo inicial da correção monetária é a data do ajuizamento da ação, nos termos do caput do art 1º e § 2º da Lei n. 6.899/81. Quanto aos juros de mora, devem ser corrigidos desde a citação, conforme o disposto no artigo 405 do CC. d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92).4. CONDENAR os requeridos JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO e CHARLES SEIZI MODRO, responsáveis solidariamente, pelos débitos que foram imputados aos requeridos ANTÔNIO GERALDO DA SILVA e ÂNGELO CARRARA, e aplicar-lhes as seguintes penalidades:4.1. Ao requerido JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO: a) Perda da função pública (art.12, inciso II da Lei n.8.429/92);b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92);c) pagamento de multa civil equivalente 01 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado, conforme os débitos que lhe foram imputados (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92);O termo inicial da correção monetária é a data do ajuizamento da ação, nos termos do caput do art 1º e § 2º da Lei n. 6.899/81. Quanto aos juros de mora, devem ser corrigidos desde a citação, conforme o disposto no artigo 405 do CC;d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92).4.2 Ao requerido CHARLES SEIZI MODRO:a) Perda da função pública (art.12, inciso II da Lei n.8.429/92); b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92);c) pagamento de multa civil equivalente 01 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado, conforme os débitos que lhe foram imputados (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92);O termo inicial da correção monetária é a data do ajuizamento da ação, nos termos do caput do art 1º e § 2º da Lei n. 6.899/81. Quanto aos juros de mora, devem ser corrigidos desde a citação, conforme o disposto no artigo 405 do CC.d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92).Friso por pertinente, que relativamente à perda do cargo, de acordo com a jurisprudência, o agente público perderá o cargo que esteja exercendo no momento da aplicação da pena, e não necessariamente, a função de que tenha se valido para a prática do ato, entendimento este, que aplico no presente feito. (REsp 924439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) Condeno os requeridos às custas e despesas processuais a serem rateadas igualmente entre estes, cuja condenação também é solidária. Intimem-se, por intermédio de seus respectivos advogados, via DJ, para o seu recolhimento, nos termos do provimento TJRO 005/2016. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se as comunicações de praxe.Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para alimentação do sistema de condenação por atos de improbidade administrativa perante o CNJ. Quando da execução da SENTENÇA, deverá o autor apresentar a planilha de cálculo atualizada e individualizada.Após o trânsito em julgado, devem ser expedidos ofícios para operacionalização das restrições impostas na SENTENÇA.Comunique-se ao Tribunal de Contas de Rondônia - TCE, quanto à prolação da presente SENTENÇA. SIRVA DE OFÍCIO. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.P.R.I. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000040-12.2017.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Valdenir Rodrigues da Silva(Infrator)
Advogado(s): OAB:4704 RO
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Valdenir Rodrigues da Silva(Infrator)
Advogado: Erica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar novamente a advogada dativa do réu, Dra. Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704), para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
Santa Luzia D´Oeste/RO, 05 de outubro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000179-78.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pablo de Oliveira Lauro
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
FINALIDADE: Intimar o advogado da para apresnetar alegações finais dentro do prazo legal. Santa Luzia D'Oeste/RO, 08 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002063-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ITAMARIEL DO CARMO
Endereço: Lh 196, km 05, norte da LH 45, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rio Branco, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, contudo, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência.
Verifico ainda que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001661-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADMAR FERREIRA PINTO
Endereço: Fazenda São José III,, Linha Cabaçu, ZONA RURAL, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GARCIA TATIM - MT8187/B, KAREN LETICIA DOS SANTOS MORAES - MT24237/O
Polo Passivo:
Nome: ANDREIA PIRES DE SOUZA
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa,, n 2350, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JACKELINE SOUZA FERREIRA PINTO
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa, nº 2350, n 2350, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JULIANA SOUZA FERREIRA PINTO
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa,, n 2350, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JAMILI SOUZA FERREIRA PINTO
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa,, n 2350, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID.21648739.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002061-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS
Endereço: LINHA P-24, KM 45, S/N, PRÓXIMO A USINA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001413-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FABIO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Linha P18 Nova, Km 2,5, ao lado da Igreja Nossa Senhora de Lurdes, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: MARISA DIAS DA SILVA
Endereço: LINHA P18, KM 2,5, S/N, AO LADO DA IGREJA N.S.DE LURDES, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da Informação Psicossocial ID.21793595.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000879-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55, s/n,, Gleba 06, Lote 35 A, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Endereço: Rua Arari, 500, Vila Marajó, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-575
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002043-15.2018.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2018 08:14:33 AUTOR: J. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
RÉU: R. F. D. A.
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial devendo juntar nos autos os documentos pessoais e comprovante de endereço da mesma, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de outubro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21992254

Data de assinatura: Quinta-feira, 04/10/2018 18:49:21
18100418492084400000020550239

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001706-60.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Polo Passivo:
Nome: MATOS & GRIGORIO LTDA - ME
Endereço: Linha 80, esquina com Capa 06, km18, zona rural do, 00, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CLAUDEMIR CIRILO DOS SANTOS
Endereço: Linha 80, esquina com Capa 06, km18, zona rural do, 00, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: IZABEL VIEIRA DE MATOS DOS SANTOS
Endereço: Linha 80, esquina com Capa 06, km18, zona rural do, 00, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Os executados CLAUDEMIR e IZABEL apresentaram exceção de pré executividade (Id. 19769270), alegando em síntese, excesso de execução, e a impossibilidade da penhora já realizada nos autos, sobre semoventes de propriedade dos mesmos.
Sem razão as alegações de defesa pela via eleita.
Explico.
É requisito da exceção de pré executividade que a matéria suscitada seja de ordem pública.
No presente caso, as matérias de defesa levantadas pelos executados não são de ordem pública, configurando, ao contrário, questões que tem relação com peça de defesa própria, qual seja, os embargos do devedor, não havendo, portanto, razão jurídica para manejo do instrumento proposto.
Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE.
No mais, antes de analisar os pedidos formulados nas peças de Id's 19297357 e 19307497, considerando as novas diretrizes adotadas pelo Código de Processo Civil de 2015, no tocante à promoção da conciliação consoante disposto no § 2º do art. 3º do citado diploma, e considerando ainda a manifestação da parte executada no item "f" da petição de Id. 19769270, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao interesse na realização da audiência de conciliação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001209-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSANA RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JORGE EDUARDO PACHECO RODRIGUES
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JOAO PEDRO PACHECO RODRIGUES
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: CARLOS PACHECO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001209-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSANA RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JORGE EDUARDO PACHECO RODRIGUES
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JOAO PEDRO PACHECO RODRIGUES
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: CARLOS PACHECO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 20349717.
Restituo o prazo para contestação, garantindo 15 (quinze) dias remanescentes, contados da ciência desta, para a parte requerida responder a ação, apresentar defesa, e todos os documentos de prova que porventura possua, nos demais termos da DECISÃO de Id. 19483345.
No mais, proceda-se na forma da referida DECISÃO.
Intime-se
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001971-62.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NACIONIZA PEREIRA SOARES
Endereço: LINHA 184, KM 15, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo:
Nome: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA TEREZA COSTA LEAU, 2112, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Vistos.
Trata-se de ação de Investigação de Paternidade c/c anulação de registro civil movida por NACIONIZIA PEREIRA SOARES em face de M.B.S.O., representada por sua genitora SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA.
Recebida a incial foi determinada a intimação da parte requerida e designada audiência de conciliação.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
A parte requerida apresentou contestação, por meio do defensor nomeado nos autos.
Determinada a perícia técnica por meio do exame de DNA, o mesmo não apresentou resultado conclusivos, sendo requisitado pelo laboratório nomeado a participação de novos envolvidos na realização do exame.
A parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento e se manfestar acerca do oficio do laboratório, momento em que se manifestou requerendo a desistência e extinção do feito.
A parte requerida foi devidamente intimada para se manifestar quanto ao pedido de desistência pela parte autora, porém quedou-se inerte.
Posto Isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora e inércia da parte requerida para se manifestar nos autos.
Sem custas e honorários.
Ante o pedido de extinção feito parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Proceda-se a juntada do Laudo do exame DNA e, após dê-se ciência as partes para conhecimento.
No mais, expeça-se alvará de levantamento e transferência dos valores depositados nos autos em favor do Laboratório Musial Ltda.
Após, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001372-53.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Nuc. Cidade de Deus, Não consta, Vila Yara,, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo:
Nome: VALDIVINO GONCALVES DO PRADO
Nome: PRADO CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001161-53.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADRIANA CARDOSO DA SILVA
Endereço: LINHA P 06, KM 10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da Petição/cálculos apresentados ID.22054093.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002022-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME
Endereço: AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3122, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Polo Passivo:
Nome: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO
Endereço: KM 03, LINHA P42, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Analisando-se os autos verifica-se que a presente lide é objeto da ação 7002020-69.2018-8.22.0018.
Desta forma, nos termos do CPC, art. 337, §3º, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso (...)". Neste caso, observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência, previsto no CPC, art. 337, §1º.
Assim, como já existe ação em curso discutindo a mesma pretensão deste, a DECISÃO daquele em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto.
Posto isso, em face da litispendência, com fundamento no artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
DE: EXECUTADO: SERGIO CARLOS BATISTA, inscrito no CPF 326.175.002-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da(s) parte(s) acima qualificada(s), para, no prazo de 3 dias, pagar o principal, custas e despesas processuais,

acrescidas de honorários de advogado no patamar de 10% sobre o valor da causa. Ciente ainda o devedor, de que, caso efetue o pagamento integral no prazo de 3 dias, os honorários poderão ser reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado oferecer embargos à execução ou depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários de advogado, multa em favor do credor, além de outras penalidade previstas em lei.
PROCESSO Nº: 7000305-45.2016.8.22.0023
CIASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, LARISSA M. CARDOSO, SERGIO CARLOS BATISTA
Resumo do pedido inicial: Pretende a autora o recebimento do seu crédito no valor de R$ 32.262,98 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), representado pela cédula de crédito bancário 000508.
São Francisco do Guaporé, 8 de agosto de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
Caracteres: (1.277)x R$ 0,01872
Valor a Pagar:R$ 23,90 (Vinte e três reais e noventa centavos)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001619-59.2016.8.22.0012
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para recolher taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 5 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000305-45.2016.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, LARISSA M. CARDOSO, SERGIO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada a comprovar a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001660-56.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURI JOSE FAORO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para informar os dados bancários para que seja feita a transferências dos valores bloqueados no processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001268-85.2010.8.22.0023
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: LAMINADORA PINHO LTDA - ME, PEDRO MACHADO DA ROCHA
Certidão
Retificando a certidão anteriormente lançada, certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “arquivo provisório”. Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000681-29.2011.8.22.0023
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: E GUSMAO FONSECA M E - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “arquivo provisório”. Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000682-14.2011.8.22.0023
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001147-88.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000608-25.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME
Endereço: Rua 8211,, n 2771, Barão do Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB: RO0005361 Endereço: desconhecido Advogado: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB: GO0030368 Endereço: Rua Júlio de Castilho, 729, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-238
REQUERIDO
Nome: RONALDO RAMOS CUELLAR
Endereço: Rua Duque de caxias, 4575, Cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R$ 1.008,47 conforme extrato em anexo.
Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.
Após, intime-se a parte autora para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001734-13.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: J. G. D. O. CPF nº 935.501.112-15, R. D. O. M. CPF nº 048.571.462-07
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R. F. M. CPF nº 582.546.842-00
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por R. DE O. M., representada por sua genitora, em face de R. F. M.
A parte autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em razão da desistência da parte autora.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTES: J. G. D. O., LINHA DOS GOIANOS KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. D. O. M., LINHA DOS GOIANOS KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. F. M., SÃO PAULO 3308 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21578211

Data de assinatura: Quarta-feira, 19/09/2018 08:51:05
18091908514200000000020158274

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0026550-93.2003.8.22.0016
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MADEIREIRA NORDESTINA LTDA - ME, CICERO LEOMAR GOMES FEITOSA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "arquivo provisório". Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001268-53.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos no tocante a certidão id 22049896, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001987-62.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: IONE BERNARDO
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “arquivo provisório”. Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001000-62.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001745-06.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “arquivo provisório”. Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0015481-93.2005.8.22.0016
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MADERAMA MATERIAL E CONSTRUCAO LTDA - ME
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “arquivo provisório”. Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0019193-91.2005.8.22.0016
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: POLYNORTE MADEIRAS LTDA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “arquivo provisório”. Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001786-70.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.
EXECUTADO: V. R. C.
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000769-98.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHELI MENDES FRANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000143-79.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: CANTAO FRANCIO & SOUZA PEDROSO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, no valor equivalente à R$ 38,77 (Trinta e Oito Reais e Setenta e Sete Centavos), bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Outubro de 2018

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000593-64.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Procedimento: Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Alex Sandro Barbosa Coelho da Silveira, brasileiro, casado, nascido aos 01/10/1989, natural de São Paulo/SP, filho de Silvania Coelho da Silveira, portador do RG nº 1092267 SSP/RO, e Jean Marcos Prado Silva, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, nascido aos 06/03/1996, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 1357029 SSP/RO e CPF nº 032.765.912-27, filho de Lailton Pereira da Silva e Maria de Fátima Prado da Silva, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 14 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), na forma do Art. 29 do Código Penal.
Advogado: Não Informado.
FINALIDADE: CITAR os denunciados acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 14 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), na forma do Art. 29 do Código Penal. NOTIFICÁ-LOS para apresentarem resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seus advogados e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 8 de outubro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000434-53.2016.8.22.0022
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP 209551
RÉU: ROSIMEIRE GONCALVES BARCELOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, intimado do desarquivamento do processo, devendo assim, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001963-39.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EGIDIO AIRTON STANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
REQUERIDO(A)Nome: VALCILENE JACINTO
Endereço: linha 90, Km 2, 5, lado sul, zona rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o autor, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, adotando as seguintes providências:
a) Recolha as custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016;
b) Narre os fatos de forma clara e precisa, com começo, meio e fim, bem como esclareça para quem foi realizado o pagamento da quantia de R$18.430,00 (dezoito mil quatrocentos e trinta reais) e, por fim indique a relação jurídica material existente entre ele e a requerida, demonstrando o porque esta lhe deve tal quantia, pois da forma narrada na exordial, não há como compreender, sem dúvidas, a causa de pedir.
c) Apresente o comprovante de transferência bancária na qual alega ter realizado em favor da requerida, bem como o GTA mencionado na inicial.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001903-66.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA LOTERIO FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO(A)Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA JUSCELINO KUBTSCHEK, 580, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) emendar à inicial, para fins de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I,da Lei 3.896/2016 e, em caso de requerimento da justiça gratuita deverá comprovar a incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de não concessão da gratuidade
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001973-83.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
REQUERIDO(A)Nome: EDNA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: LH 74, S/N, LH 70, s/n, Sitio Primavera, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Vistos,
As custas processuais foram recolhidas a menor. Explico.
Determina o art. 12, I da Lei 3896/2016 que “As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Extrai-se do artigo acima, de que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.
No caso em questão, não será realizada, por ora, a audiência de conciliação, razão pela qual não há que se falar em recolhimento de apenas 1% quando da distribuição dos autos, devendo ser recolhido, portanto, a título de custas processuais, o importe de 2%, sob o valor da causa.
Ademais, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, tendo em vista que a presente ação possui rito próprio, de modo que deverá ser efetuado o pagamento do percentual total das custas iniciais.
Assim, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o saldo remanescente das custas processuais, nos termos acima, sob pena de indeferimento da inicial, (§único, art. 321 do CPC/2015).
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000883-45.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GLEISSON BARROS DIAS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado, pela derradeira vez, para recolher as custas processuais, conforme guia de ID 22052124, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2018
WALTER KRAUSE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000883-45.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GLEISSON BARROS DIAS
Advogado(s) do reclamado: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
ATO ORDINATÓRIO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado, pela derradeira vez, para recolher as custas processuais, conforme guia de ID 22052124, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2018
WALTER KRAUSE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001436-58.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WESLEY GLEISON RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
REQUERIDO(A)Nome: DAVID DA CUNHA ANTUNES - ME
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 993, CENTRO, Santa Vitória do Palmar - RS - CEP: 96230-000

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento no feito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 4 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002279-52.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON CAVALCANTE PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
REQUERIDO(A)Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, SALA 2002, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é servidor público porém, não apresentou nenhum documento que prove sua hipossuficiência.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação dos três últimos contracheques para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048350 - Livro nº D-127 - Folha nº 58
Faço saber que pretendem se casar: GELDERSON BALBI SENA, solteiro, brasileiro, auxiliar de recursos humanos, nascido em Ariquemes-RO, em 24 de Maio de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Cardoso Sena - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Mirtes Balbi Sena - pedagoga - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SULIVANDA DE SOUZA FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Junho de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Ferreira - autonômo - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Sele Cabral de Souza - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SULIVANDA DE SOUZA FERREIRA SENA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048371 - Livro nº D-127 - Folha nº 79
Faço saber que pretendem se casar: CÁIO EDUARDO GUIMARÃES DE ASSIS, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Dezembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Robson Louzeiro de Assis - eletricista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marinete da Cunha Guimarães - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SABRINA ALMEIDA MACHADO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Djalma Machado - naturalidade: Alto Santo - Ceará e Osvaldina Ramos de Almeida - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048372 - Livro nº D-127 - Folha nº 80
Faço saber que pretendem se casar: EZEQUIAS DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Janeiro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ezequias Alves Nogueira - aposentado - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Lourdes Duarte Fonseca - do lar - naturalidade: Dourados - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: EZEQUIAS DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR PADILHA DA SILVEIRA; e JAKELINE PADILHA DA SILVEIRA, solteira, brasileira, militar, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Março de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Pinheiro da Silveira - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Fátima Padilha da Silveira - funcionária pública - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JAKELINE PADILHA DA SILVEIRA NOGUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048373 - Livro nº D-127 - Folha nº 81
Faço saber que pretendem se casar: VICTOR DELEON SANDESKI BENITES, solteiro, brasileiro, técnico de informática, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Janeiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Victor Hugo Benites - caminhoneiro - naturalidade: Corumbá - Mato Grosso do Sul e Odete Sandeski Benites - falecida em 03/11/2016 - naturalidade: Laranjeiras do Sul - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IARA FERNANDES PEREIRA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Abril de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Alberto Jackson Pereira - falecido em 04/10/2010 - naturalidade: Manaus - Amazonas e Jorce Cleide Braga Fernandes - do lar - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: IARA FERNANDES PEREIRA SANDESKI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048374 - Livro nº D-127 - Folha nº 82
Faço saber que pretendem se casar: CÁSSIO PÉTERSON NEVES FRANÇA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Irahildo França Portela - funcionário público federal - naturalidade: Ubajara - Ceará e Rosângela Castro Neves - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRUNA BARROS BRILHANTE, solteira, brasileira, agente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Setembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Otacílio Caetano Brilhante Neto - autônomo - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Rozineide Neves Barros - agente administrativo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048375 - Livro nº D-127 - Folha nº 83
Faço saber que pretendem se casar: HAGESON AUGUSTO NASCIMENTO FREITAS, solteiro, brasileiro, radiotelefonista, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Augusto dos Santos Freitas - naturalidade: Belém - Pará e Denize Lima do Nascimento - falecida em 02/05/2014 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ENDRIA OHANA NASCIMENTO DA SILVA, solteira, brasileira, professora, nascida em Itapuã do Oeste-RO, em 4 de Março de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edilindo Oliveira da Silva - falecido em 28/03/2008 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ana Neire Silveira do Nascimento - do lar - nascida em 01/01/1974 - naturalidade: Jaru - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ENDRIA OHANA NASCIMENTO DA SILVA FREITAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048376 - Livro nº D-127 - Folha nº 84
Faço saber que pretendem se casar: ALAN RODRIGUES DELARA, solteiro, brasileiro, cozinheiro, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Junho de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alaor de Souza Delara - já falecido - naturalidade: - Acre e Jancilene Rodrigues de Queiroz - cozinheira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ALAN RODRIGUES DELARA DAMAZIO; e CHRYSLANE LIMA DAMAZIO, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Agosto de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valter Costa Damazio - encarregado de RH - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria da Silva Lima - auxiliar de faturamento - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CHRYSLANE LIMA DAMAZIO DELARA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048377 - Livro nº D-127 - Folha nº 85
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DE SOUZA CARRIL, solteiro, brasileiro, repositor, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Julho de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Marques Carril - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lucimar Marcolino de Souza - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREZA FERREIRA MACIEL, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Junho de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adenal Maciel Amorim - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria do Socorro Ferreira Maciel - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048378 - Livro nº D-127 - Folha nº 86
Faço saber que pretendem se casar: DENESTEN RIBEIRO PANTOJA, solteiro, brasileiro, representante comercial, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Abril de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ribeiro Pantoja - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Neidemar de Tal - falecida em 09/09/2011 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA SUZETE

BARBA CHAVES, divorciada, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Humaitá-AM, em 3 de Março de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Alberto Chaves - autônomo - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Linda Barba Chaves - funcionária pública municipal - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048379 - Livro nº D-127 - Folha nº 87
Faço saber que pretendem se casar: PEDRO DA COSTA MEDEIROS, solteiro, brasileiro, pensionista, nascido em São João do Oriente-MG, em 4 de Abril de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Miguel Arcanjo de Medeiros - já falecido - naturalidade: Caratinga - Minas Gerais e Elizabeth da Costa Medeiros - já falecida - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CECILIA MARIA ALVES DE SOUSA, divorciada, brasileira, servidora pública municipal, nascida em Brasília-DF, em 15 de Julho de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Mauricio de Sousa - já falecido - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte e Cicera Maria Alves de Sousa - do lar - naturalidade: Palmares - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048380 - Livro nº D-127 - Folha nº 88
Faço saber que pretendem se casar: HÉLIO FERREIRA, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Dezembro de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Carmelita Ferreira - já falecida - naturalidade: - Mato Grosso do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ECILEIDE GOMES SILVA, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Dezembro de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel José da Silva - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Emilia Gomes da Silva e Silva - aposentada - nascida em 12/09/1946 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048381 - Livro nº D-127 - Folha nº 89
Faço saber que pretendem se casar: EDMILSON FERNANDES JÚNIOR, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Fortaleza-CE, em 6 de Novembro de 1958, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edmilson Fernandes - já falecido - naturalidade: Cascavel - Ceará e Luiza Fernandes Brindeiro - aposentada - naturalidade: Cascavel - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DARCY LIMA BARRÊTO, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Julho de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Argemiro de Almeida Barrêto - já falecido - naturalidade: Belém - Pará e Maria de Lima Barrêto - já falecida - naturalidade: Xapuri - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048382 - Livro nº D-127 - Folha nº 90
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO CARLOS CIDRÃO DE CARVALHO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Sena Madureira-AC, em 16 de Março de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aloizio Bandeira de Carvalho - já falecido - naturalidade: - não informada e Valdelina Cidrão de Carvalho - aposentada - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE MAIA COSTA, divorciada, brasileira, secretária administrativa, nascida em Açu-RN, em 11 de Setembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leandro Nogueira da Costa - motorista - naturalidade: Tabuleiro do Norte - Ceará e Maria Dalci Bezerra Maia Costa - do lar - naturalidade: Tabuleiro do Norte - Ceará -; pretendendo passar a assinar: LIDIANE MAIA COSTA CIDRÃO DE CARVALHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 018 TERMO 002318
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.318
095869 01 55 2018 6 00010 018 0002318 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEUSDETE DE SOUZA MARIANO e HELEN MAJORIÊ SOUZA DE OLIVEIRA.
ELE, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Vila Nova-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na BR 364, Km 40, Fazenda Três Capela, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ MARIANO NETO e de NAIR DE SOUZA BARBOSA MARIANO;
ELA, de nacionalidade brasileiro, agricultora, solteira, natural de Nova Redenção-BA, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1990, residente e domiciliada na BR 364, Km 40, Fazenda Três Capela, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de FÁBIO JESUS DE OLIVEIRA e de EDNA SANTOS DE SOUZA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento continuará a assinar: HELEN MAJORIÊ SOUZA DE OLIVEIRA e o noivo continuará a usar o nome de DEUSDETE DE SOUZA MARIANO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 05 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 017 TERMO 002317
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.317
095869 01 55 2018 6 00010 017 0002317 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENIR RODRIGUES DE LIMA e NATIELE ARAUJO SOUZA.
ELE, de nacionalidade brasileira, operador de processo I, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à rua Santos Dumont, n° 88, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de VALDECI RODRIGUES DE MORAES e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à rua Santos Dumont, n° 88, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de JAIR DO VALLE SOUZA e de MARIA AURI ARAUJO NUNES.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: NATIELE ARAUJO SOUZA DE LIMA e o noivo continuará a usar o nome de VALDENIR RODRIGUES DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^
Candeias do Jamari-RO, 04 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 015 TERMO 002315
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.315
095869 01 55 2018 6 00010 015 0002315 05
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO DE ANDRADE ANJOS e MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS.
ELE, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1997, residente e domiciliado na Linha 02, Km 25, Sítio da Misericordia, PA Flor do Amazonas I, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de GILDESON PRADO DOS ANJOS e de NEUSA GOMES DE ANDRADE ANJOS; ^^al
ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Linha 02, Km 25, Sítio da Misericordia, PA Flor do Amazonas I, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de DIVINO DO NASCIMENTO e de GERALDINA DO NASCIMENTO JESUS.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento continuará a assinar: MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS e o noivo continuará a usar o nome de PAULO SÉRGIO DE ANDRADE ANJOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 03 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 057 TERMO 000057
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 57
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI MARCOS CONIUTTI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rodovia Linha 04, Km-03, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de VANTUIL MARCOS CONIUTTI e de IRACI RODRIGUES CONIUTTI; e LILIA APARECIDA DE LIMA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rodovia Linha 04, Km-03, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO OSMAR DE LIMA e de ANTONIA JORGE DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 05 de outubro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 007 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.411
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIMARIO DE JESUS ANDRADE, de nacionalidade brasileira, marceneiro, divorciado, natural de Montanha-ES, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Menezes Filho, 1358, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCIMARIO DE JESUS ANDRADE, , filho de ASTENOR DOS REIS ANDRADE e de MARIA JOVELINA DE JESUS ANDRADE; e LIDIANE CARON DE SOUZA de nacionalidade brasileira, coordenadora de saúde, divorciada,

natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1983, residente e domiciliada à Rua Menezes Filho, 1358, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LIDIANE CARON DE SOUZA, , filha de BENEDITO SOARES DE SOUZA e de MARIA DO CARMO CARON DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053FOLHA 008
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.412
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ANDRE DE SOARES DE OLIVEIRA LIMA, de nacionalidade brasileira, eletrotécnico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Pastor Paulo Leiva Macalão, 3085, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ANDRE DE SOARES DE OLIVEIRA LIMA, , filho de OTAVIANO DE OLIVEIRA LIMA e de MARIA SOARES DA SILVA; e LUCILENE CESCONETTO CARVALHO de nacionalidade brasileira, coordenadora de protocolo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua Cuba, 63, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCILENE CESCONETTO CARVALHO, , filha de EDILSON DE CARVALHO e de MARIA DE LURDES CESCONETTO CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.339
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 070 0004339 59
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Mesa de Corte, solteiro, portador da cédula de RG nº 1150696/SESDEC/RO - Expedido em 18/05/2009, inscrito no CPF/MF nº 010.636.032-93, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1991, residente e domiciliado à Rua Feijó, 2002, T07 /T08, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA, , filho de ANGELO ALVES PEREIRA e de ROSALINA ALVES DOS SANTOS; e ANA PAULA OEDA DAS CHAGAS de nacionalidade brasileira, jovem aprendiz, solteira, portadora da cédula de RG nº 1260830/SESDEC/RO - Expedido em 22/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 027.107.602-07, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Progresso, S/N, Jardim Florida, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA PAULA OEDA DAS CHAGAS, , filha de PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS e de CLEIDE VICENTE OEDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 069 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.338
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 069 0004338 25
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DE MORAES, de nacionalidade brasileira, montador, solteiro, portador da cédula de RG nº 695752/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 735.551.502-00, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 29 de julho de 1980, residente e domiciliado à Rua Adeildo Moreira, 3416, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO DE MORAES, , filho de OLIVIO DE MORAES e de ANESIA MARIA DE MORAES; e MARCILENE DE SOUZA JARDIM de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 778690/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 788.550.122-15, natural de Corumbataí do Sul, em Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 30 de maio de 1985, residente e domiciliada à Rua Adeildo Moreira, 3416, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCILENE DE SOUZA JARDIM DE MORAES, , filha de VALDECI JARDIM e de LIDIA DE SOUZA JARDIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.337
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 069 0004337 44
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LORI APOLINARIO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, técnico agrícola, divorciado, portador da cédula de RG nº 466431/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 349.893.152-00, natural de São José do Ouro-RS, onde nasceu no dia 18 de maio de 1971, residente e domiciliado à Rua Goiânia, 398, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LORI APOLINARIO PEREIRA, , filho de GENTIL APOLINÁRIO PEREIRA e de NOELI MIRANDA PEREIRA; e CLOTILDE HOLANDA CRUZ de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 470654/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 390.655.882-72, natural de Pedra Branca-CE, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1970, residente e domiciliada à Rua Goiânia, 398, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CLOTILDE HOLANDA CRUZ, , filha de SEBASTIÃO CEZARIO DA CRUZ e de MARIA DEUZIMA HOLANDA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 068 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.336
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 068 0004336 46
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILSON FIRMINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 3599566-1/SSP/RO - Expedido em 19/11/2010, inscrito no CPF/MF nº 111.453.854-00, natural de Maceió-AL, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Sena Madureira, 65, APTO 01, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAILSON FIRMINO DA SILVA, , filho de ROSIVAL FIRMINO DA SILVA e de ADELMA FIRMINO DA SILVA; e ELISABETE GONÇALVES SANTIAGO de nacionalidade brasileira, refiladora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1551739/SESDEC/RO - Expedido em 08/09/2016, inscrita no CPF/MF nº 779.425.152-49, natural de Vila Nova Cachoeirinha-SP, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Sena Madureira, 65, APTO 01, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELISABETE GONÇALVES SANTIAGO FIRMINO, , filha de JOSÉ LI DE CASTRO SANTIAGO e de MARGARET GONÇALVES SANTIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 068
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.335
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 068 0004335 65
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUSTINO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, portador da cédula de RG nº 239137/SSP/RO - Expedido em 19/09/1983, inscrito no CPF/MF nº 387.195.092-00, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1962, residente e domiciliado à Rua José Eduardo Vieira, 3013, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUSTINO ALVES DA SILVA, , filho de SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e de CICERA ALVES DA SILVA; e MARIA DAS GRAÇAS MARTINS FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 00000381785/SESDEC/RO - Expedido em 11/08/2008, inscrita no CPF/MF nº 350.991.002-87, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1959, residente e domiciliada à Rua José Eduardo Vieira, 3013, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS FERREIRA DA SILVA, , filha de SERAFIM MARTINS DOS SANTOS e de MARIA QUIRINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 067 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.334
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 067 0004334 67
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEOMAR LUIZ SAUSEN, de nacionalidade brasileiro, servidor público, divorciado, portador da cédula de RG nº 00002996469/SSP/SC, inscrito no CPF/MF nº 981.023.709-04, natural de Pinhalzinho-SC, onde nasceu no dia 03 de março de 1975, residente e domiciliado à Av. Aracaju, 3152, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEOMAR LUIZ SAUSEN, , filho de ALBANO SAUSEN e de IRENITA MARIA SAUSEN; e DAVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, faturista, solteira, portadora da cédula de RG nº 700698/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 675.262.682-00, natural de Fátima do Sul-MS, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1980, residente e domiciliada à Av. Aracaju, 3152, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA SAUSEN, , filha de PLACIDO FIRMINO DE OLIVEIRA e de MARIA LEONICE PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 04 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 067
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.333
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 067 0004333 86
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONI MIGUEL DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 963656/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 932.449.912-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1988, residente e domiciliado à Rua Luiz Muzambinho, 3721, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JHONI MIGUEL DE SOUZA, , filho de MOISÉS DE SOUZA e de ALCINÉIA MIGUEL; e JOSYLENE FERNANDES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 815109/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 782.178.222-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Luiz Muzambinho, 3721, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSYLENE FERNANDES DE OLIVEIRA DE SOUZA, , filha de ANA DO ROSÁRIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 066 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.332
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 066 0004332 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIONOR CÂNDIDO GOMES, de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1161303/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 014.731.282-50, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Manoel Vieira do Santos, 1583, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDIONOR CÂNDIDO GOMES, , filho de CÉSAR FERREIRA GOMES e de DALVA DE OLIVEIRA CÂNDIDO GOMES; e ROSICLEIA FÁTIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1319673/SESDEC/RO - Expedido em 11/07/2012, inscrita no CPF/MF nº 990.749.071-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Manoel Vieira do Santos, 1583, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSICLEIA FÁTIMA DA SILVA CÂNDIDO, , filha de VALDOMIRO PEDRO DA SILVA e de APARECIDA FÁTIMA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 066
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.331
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 066 0004331 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 672521/SSP/AM, inscrito no CPF/MF nº 135.202.882-49, natural de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1963, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 1550, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, , filho de PEDRO ANTÔNIO DO NASCIMENTO e de MARINETE DE ALMEIDA NASCIMENTO; e MÔNICA MARINHO DE CAMPOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 2498974-6/SESP/AM - Expedido em 21/01/2008, inscrita no CPF/MF nº 024.226.662-21, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1975, residente e domiciliada à Rua Santa Clara, 1550, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MÔNICA MARINHO DE CAMPOS, , filha de SANDRA MARINHO DE CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 017941 FOLHA 111
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.941
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 24 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Marabá, nº 2747, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de AILTON ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS e de KARINA DAS VIRGENS ANDRADE; e TÂNIA DA SILVA ZDRADEK, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Vila Extrema-AC, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Marabá, nº 2747, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ MOACIR ZDRADEK e de MARILIS MELO DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de TIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA ZDRADEK.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de TÂNIA DA SILVA ZDRADEK ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017942 FOLHA 112
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.942
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MURILO FERNANDO SILVA FRANCISCO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em agropecuária, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 28 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 2055, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de MAURI CELESTE FRANCISCO e de QUITERIA FAGUNDES DA SILVA; e ANA PAULA BATISTA SOUSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 2055, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de EVILASIO SOUSA DOS SANTOS e de NEUZA BATISTA DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.I
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MURILO FERNANDO SILVA FRANCISCO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA PAULA BATISTA SOUSA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017943 FOLHA 113
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.943
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO LAQUIMIA, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil divorciado, natural de Jandaia do Sul-PR, onde nasceu no dia 25 de abril de 1985, residente e domiciliado na Rua Rio Pardo, nº 1215, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filho de JOSÉ CARLOS LAQUIMIA e de NEIDE PANASSOL LAQUIMIA; e LETICIA DA CRUZ SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Salvador-BA, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Av. Jamari, nº 4695, apt. 04, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filha de LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA e de JOALICE DA CRUZ SILVA.^^al
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de THIAGO LAQUIMIA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LETICIA DA CRUZ SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017944 FOLHA 114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.944
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONEI PETERSON BARBOSA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Forneiro, de estado civil divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 18 de maio de 1974, residente e domiciliado na Rua Janio Quadros, 2908, Setor 08, em Ariquemes-RO, , filho de CLOVES BARBOSA DA SILVA e de VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA; e ALCIONE PONTES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1977, residente e domiciliada na Rua Janio Quadros, 2908, Setor 08, em Ariquemes-RO, , filha de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e de MARIA DAS GRAÇAS PONTES DE SOUZA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RONEI PETERSON BARBOSA VIEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALCIONE PONTES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017945 FOLHA 115
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.945
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Administrador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 2795, Setor 03, em Ariquemes-RO, , filho de ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA e de ELIANA TIGRE DA SILVA ALMEIDA; e AMANDA DA CUNHA VILELA, de nacionalidade brasileira, de profissão Farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Maringá, nº 5331, Jardim Paraná, em Ariquemes-RO, , filha de VILMAR PERES VILELA e de VALDETE HENRIQUE DA CUNHA VILELA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FERNANDO DA SILVA ALMEIDA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de AMANDA DA CUNHA VILELA ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017946 FOLHA 116
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.946
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHONES REIS DE AVELINO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 23 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua 20, nº 5706, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho de CARLOS GOMES DE AVELINO e de HILMA HERCULANO DE AVELINO; e SILVANA GOMES PRUDENCIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1975, residente e domiciliada na Rua 20, nº 5706, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO PRUDENCIO e de TEREZINHA GOMES PRUDENCIO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DHONES REIS DE AVELINO.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de SILVANA GOMES PRUDENCIO DE AVELINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 02 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017947 FOLHA 117
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.947
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALYSSON ROSSI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Professor, de estado civil divorciado, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 31 de julho de 1974, residente e domiciliado na Rua das Orquideas, nº 2042, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de BENJAMIM DOS SANTOS e de CLAUDETE ROSSI DOS SANTOS; e JOELMA NASCIMENTO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Rua das Orquideas, nº 2042, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de LECIR LOURENÇO DE OLIVEIRA e de CLEUSA NASCIMENTO OLIVEIRA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALYSSON ROSSI DOS SANTOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome

de JOELMA NASCIMENTO OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 05 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 107 TERMO 001107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.107
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELBERT LUCAS GOUVEIA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Rua Tico-Tico, 1850, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de ERBSON JOSÉ DE SOUZA e de ANDRÉIA ALVES GOUVEIA; e ALLINY STEFANY RODRIGUES DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Águia Branca, 2336, Setor 7, em Cujubim-RO, filha de MILTON TEIXEIRA DA ROCHA e de MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROCHA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de HELBERT LUCAS GOUVEIA DE SOUZA, e a contraente, continuará a adotar o nome de ALLINY STEFANY RODRIGUES DA ROCHA GOUVEIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 04 de outubro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 106 TERMO 001106
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.106
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISSON ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Rua Gralha Azul, 2465, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de FLORISVALDO MARQUES SANTOS e de MARIA ALVES DOS SANTOS; e VANETE DE OLIVEIRA E SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1979, residente e domiciliada na Rua Gralha Azul, 2465, Setor 7, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA e de SANTILIA FÉLIS DOS SANTOS.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ELISSON ALVES DOS SANTOS, e a contraente, continuará a adotar o nome de VANETE DE OLIVEIRA E SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 02 de outubro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 159 Termo: 021689
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 159 0021689 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUCAS CASTORINA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, refrigerista, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Prata, 4413, Bairro Jardim Paulista, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCAS CASTORINA DE PAULA, filho de JOSE DE PAULA e de ELZA CASTORINA RODRIGUES DE PAULA;
JULIANA CRISTINA STREY DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar contábil, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Prata, 4413, Bairro Jardim Paulista, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de JULIANA CRISTINA STREY DE SOUZA PAULA, filha de JULIANO DE SOUZA e de ADELAIDE SONIA STREY;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 04 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 158 Termo: 021688
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 158 0021688 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADIL JOSÉ DA COSTA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Taparuba, Ipanema, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1954, residente e domiciliado na Rua Niteroi, 1383, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADIL JOSÉ DA COSTA, filho de JOSÉ EDÉSIO DA COSTA e de ILÍDIA CLARA DA COSTA;
MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SALGADO, de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Conceição do Capim, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1959, residente e domiciliada na Rua Niteroi, 1383, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SALGADO, filha de JOAQUIM SALGADO FILHO e de MARIA PAULA SALGADO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 03 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 220 0004220 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODIR MONTEIRO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, professor, divorciado, natural de Niterói-RJ, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1958, portador do CPF 458.670.117-04, e do RG 041101882/SSP/RJ - Expedido em 31/12/2010, residente e domiciliado à Rua Esmeralda, 519, Arco Iris, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ODIR MONTEIRO DO NASCIMENTO, filho de Octavio Monteiro do Nascimento e de Maria Dolores Xavier do Nascimento; e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 13 de julho de 1957, portadora do CPF 593.104.721-20, e do RG 10452400/SSP/SP - Expedido em 09/06/1976, residente e domiciliada à Rua Esmeralda, 519, Arco Iris, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MONTEIRO DO NASCIMENTO, filha de João Batista Fagundes e de Ermelinda Bento Freitas. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 221 0004221 68
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANKLEITON RODRIGUES COELHO, de nacionalidade brasileiro, Prancheiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1989, portador do CPF 399.065.228-10, e do RG 48.343.971-X/SSP - Expedido em 16/09/2010, residente e domiciliado à Av. Espirito Santo, 786, Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VANKLEITON RODRIGUES COELHO, filho de Odálio Aparecido Rodrigues Coelho e de Erenita Francisco Coelho; e GLEICI KELLY FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1994, portadora do CPF 001.567.762-19, e do RG 1187481/SSP - Expedido em 23/03/2010, residente e domiciliada à Rua Luiz Carlos Ubeda, 3469, Village do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GLEICI KELLY FERREIRA DE SOUZA, filha de Zildo Custodio de Souza e de Lucilene Ferreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 112 TERMO 007297
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JULIO RICARDO ALMEIDA PEREIRA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vidraceiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 06 de julho de 1994, residente e domiciliado à Linha 2, Km 12, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filho de JAIME PEREIRA DOS SANTOS e de MARCIA SANTA ALMEIDA PEREIRA. Ela: GESSICA DOS SANTOS ALMEIDA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, babá, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Maranhão, nº 4124, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, filha de ALVINO DE MEDEIROS ALMEIDA e de ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JULIO RICARDO ALMEIDA PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de GESSICA DOS SANTOS ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 02 de outubro de 2018.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.317
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDENIS SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1986, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-7,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ALCI DE MATOS DE OLIVEIRA e de CECÍLIA PEREIRA DA SILVA; e GISELI FONSECA ARNO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Xanxere-SC, onde nasceu no dia 19 de abril de 1993, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-7,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de AGOSTINHO SOARES ARNO e de VALDETE FONSECA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 05 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.318
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILVANE ITALO DO LAGO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Travessa C, 2250, Novo Horizonte, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA FILHO e de MARINA DE SOUZA DO LAGO; e KARINE MENDONÇA FERRAZ DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 2000, residente e domiciliada na Travessa C, 2250, Novo Horizonte, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de VALDINEI FERRAZ DE ARAÚJO e de NICÉIAS DOS SANTOS MENDONÇA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 05 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 071 TERMO 017254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.254
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ABREU SILVA, de nacionalidade brasileiro, Ajudante Geral, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1985, residente e domiciliado à LH 608 S/N Km 22, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO DA PAZ SILVA e de DEJANIRA ABREU SILVA; e VALDIRENE JESUS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Do Lar, separada judicialmente, natural de Itabela-BA, onde nasceu no dia 02 de abril de 1980, residente e domiciliada à LH 608, S/N, Km 22, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ENOQUE ALVES DO NASCIMENTO e de LAIRIETE ROCHA DE JESUS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS ABREU SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VALDIRENE JESUS DO NASCIMENTO ABREU.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 05 de outubro de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 047
TERMO 001723
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.723
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO e MARIA APARECIDA ALVES GOMES.
ELE, natural de Araripina-PE, nascido em 27 de novembro de 1953, profissão funcionário publico, estado civil divorciado, residente e domiciliado à Rua Copacabana, s/n, Projeto Jaruaru, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de MIZAEL MARQUES FONSECA e de MARIA GONÇALVES FONSECA, ele falecido há 10 anos, ela brasileira, email : não consta, residente e domiciliada em Machadinho d'Oeste/RO.
ELA, natural de Rubelita-MG, nascida em 28 de junho de 1976, profissão lavradora, estado civil divorciada, residente e domiciliada à Rua Copacabana, s/n, Projeto Jaruaru, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de SANTOS GOMES CARDOSO e de FRANCISCA ALVES DOS SANTOS GOMES, ambos falecidos, ele há 12 anos e ela há 02 anos. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de FRANCISCO MARQUES SOBRINHO e a contraente, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA ALVES GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 27 de setembro de 2018.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 15/10/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 263
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 877
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 16 de abril de 1972, residente e domiciliado na Linha 16 da Linha 31, zona rural, em Teixeirópolis-RO, , filho de ALZEMIRO BARBOSA DOS SANTOS e de BALBINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ele falecido em Ouro Preto do Oeste -RO em 15/04/2018, era de nacionalidade e natural de Castro/PR ela brasileira, viúva, agricultora, nascida em 24/04/1947, com 71 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 16,da Linha 31, Lote 06, Gleba 08-C, zona rural em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar o nome de PAULO BARBOSA DOS SANTOS; e SONIA REGINA PEREIRA GOMES de nacionalidade brasileira, secretária do lar, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 19 de maio de 1971, residente e domiciliada à Rua 25 de Março 1243, centro, em Teixeirópolis-RO, , filha de LEONOR PEREIRA GOMES, falecida em Paraná em 26/02/2000, era de nacionalidade brasileiro, nascida aos

16/12/1933, e continuará a adotar no nome de SONIA REGINA PEREIRA GOMES.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 04 de outubro de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 094 TERMO 014094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.094
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLEVERSON MENEZES DE SOUZA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1991, residente e domiciliado à Rua Alipio Ernesto Graebin, 4784, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filho de ERCI JOSÉ DE SOUZA e de LUZENY MENEZES; Ela: INGRYD RHAYONARA BALBINO DIAS, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua H-8, 73, Setor 73, em Vilhena-RO, , filha de OZÉIAS RIBEIRO DIAS e de SIMONI ANDRADE BALBINO DIAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEVERSON MENEZES DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de INGRYD RHAYONARA BALBINO DIAS MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 095 TERMO 014095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.095
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, solteiro, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Pacaembu-SP, onde nasceu no dia 10 de junho de 1970, residente e domiciliado à Av. Capitão Castro, 2169, Centro, em Vilhena-RO, , filho de ADINIZIO PEREIRA DA SILVA e de PETRONILHA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA; Ela: LUCIMAR PERES DA SILVA, divorciada, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1970, residente e domiciliada à Rua Deus Vivo, 712, Ipanema, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO PERES DA SILVA e de ZELINA CORREIA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SÉRGIO PEREIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIMAR PERES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 096 TERMO 014096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.096
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WANDERSON XAVIER, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servidor público, natural de Coronel Fabriciano-MG, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Avenida Primeiro de Maio, 2346, São José, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO DE PAULA XAVIER e de MARIA DA PENHA XAVIER; Ela: ADRIANA ALVES NASCIMENTO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidora pública, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Avenida Primeiro de Maio, 2346, São José, em Vilhena-RO, , filha de LOISINA ALVES NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERSON XAVIER. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA ALVES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.166
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON JOSÉ BARBARESCO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Boraceia, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 12 de julho de 1976, residente e domiciliado na Rua 5204, 3812, Setor 90, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de AILTON JOSÉ BARBARESCO, filho de JOSE OSVANIR BARBARESCO e de DIRCE GIMENES BARBARESCO e ANGELA NAYARA APARECIDA FERRACINI, de nacionalidade brasileira, micro empresária, solteira, natural de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua 5204, 3812, Setor 90, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANGELA NAYARA APARECIDA FERRACINI BARBARESCO, filha de CREUSA APARECIDA FERRACINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.165
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LUIZ ROÃN, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Laranjeiras, Município de Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Linha 01, S/N, Poste 04, Corumbiara Nova, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉ LUIZ ROÃN, filho de CLÁUDIO ROÃN e de ALÍCIA JUSTINIANO e MARIA APARECIDA DE BARROS WILLMBRINK, de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Mato Verde, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 02 de julho de 1953, residente e domiciliada na Linha 01, S/N, Poste 04,Corumbiara Nova, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA DE BARROS WILLMBRINK ROÃN, filha de JUSTINO BARBOSA DA SILVA e de ANA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 264
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.164
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENISLEY PORTUGAL LIMA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Fátima, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Conjunto BNH 12, Quadra 89, s/n, Sala A, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WENISLEY PORTUGAL LIMA, filho de LUIZ DA SILVA LIMA e de FLOR DE MAURA INACIA PORTUGAL LIMA e JACKELINE ALVES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Rua V-5, Quadra 013, Lote 010, s/n, Jardim Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JACKELINE ALVES DE JESUS PORTUGAL LIMA, filha de JAIR SANTANA ALVES DE JESUS e de DAMARIS ALVES DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 263
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.163
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANUEL DE SOUZA BARROS, de nacionalidade brasileiro, pastor, divorciado, natural de Lábrea, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 06 de junho de 1955, residente e domiciliado na Avenida Ignez Rosella, nº 1414, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MANUEL DE SOUZA BARROS, filho de Sebastião Caetano de Barros e de Maria Paulino de Souza e MARIA EUNICE VIEIRA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 16 de abril de 1966, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 1442, Centro, em Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA EUNICE VIEIRA DE FREITAS BARROS, filha de Raimundo Teixeira de Freitas e de Maria Vieira de Freitas. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 142 TERMO 005930
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.930
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS ROBERTO SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Comerciário, de estado civil divorciado, natural de Bataguassu-MS, onde nasceu no dia 24 de abril de 1966, residente e domiciliado à Av. Amapá, 4837, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ MACHADO DE SOUZA e de JUVENTINA SILVA DE SOUZA; e FABIANE DA SILVA GEA de nacionalidade brasileira, de profissão Psicóloga, de estado civil divorciada, natural de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia 08 de março de 1985, residente e

domiciliada à Av. Independência, 3007, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de MIGUEL MARTINS GEA NETO e de MARIA DO SOCORRO DA SILVA GEA. Pretendendo-se casar em regime de Separação Total de Bens. A noiva continuou a assinar FABIANE DA SILVA GEA e o noivo continuou a assinar LUIS ROBERTO SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 141 TERMO 005929
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.929
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEDERSON GROSS FAGUNDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agropecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 42,5, Km 07, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ FAGUNDES e de MARIA DE LURDES GROSS FAGUNDES; e HUDA COSTA BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 42,5, Km 07, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de PEDRO BORGES SILVA e de GLÓRIA DA COSTA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar HUDA COSTA BORGES FAGUNDES e o noivo passou a assinar WEDERSON GROSS FAGUNDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 140 TERMO 005928
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.928
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN JUNIO COUTINHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Tecnico de Informatica, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Av. Cuiaba, 5019, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de PAULO MARCOS ISEPPI COUTINHO e de MARIA ELIZABETH DOS REIS COUTINHO; e DARIANE SCHNEIDER VALIM de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1996, residente e domiciliada à Av. José Linhares, 3682, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM e de JANE GLAUCIA SCHNEIDER VALIM. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar DARIANE SCHNEIDER VALIM COUTINHO e o noivo passou a assinar WILLIAN JUNIO COUTINHO SCHNEIDER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.267
LIVRO D-015 FOLHA 067
Matrícula nº 01 55 2018 6 00015 067 0004267 65
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. THIAGO GONÇALVES DE SOUSA e CILENE PATROCINIO DOS SANTOS.O contraente é brasileiro, solteiro, mecânico, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascido ao primeiro dia do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (01/04/1994), residente e domiciliado à Av. Mato Grosso, n° 4221, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filho de; JOVENTINO ANTONIO DE SOUSA e de LUZIA GONÇALVES DE SOUSA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 56, Km 09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO. A contraente é brasileira, solteira, do lar, com trinta e um (31) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascida
aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (21/10/1986), residente e domiciliada na Linha 52, PT 56, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filha de: JAIR DOS SANTOS e de MARIA DO PATROCINIO DOS SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados à Rua Linha 52, PT 56, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de THIAGO GONÇALVES DE SOUSA PATROCINIO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CILENE PATROCINIO DOS SANTOS GONÇALVES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 02 de outubro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.268
LIVRO D-015 FOLHA 068
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 068 0004268 63
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. FABIO FERREIRA PAVAN e SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA.O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (23/11/1985), residente e domiciliado à Av. Café Filho, n° 5563, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filho de; REINALDO PAVAN e de ADRIANA FERREIRA, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 122, no município de Seringueiras/RO. A contraente é brasileira, solteira, funcionária pública, com trinta e oito (38) anos de idade, natural de Iguatemi-MS, nascida aos quinze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta (15/04/1980), residente e domiciliada à Av. Café Filho, n° 5563, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de: QUINTANIRO ROQUE DE OLIVEIRA e de NADIR CARDOSO DE OLIVEIRA, ambos falecidos.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIO FERREIRA PAVAN.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA PAVAN.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 03 de outubro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 111
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.011
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GILSON DA SILVA ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 1264077/SSP/RO - Expedido em 22/07/2011, inscrito no CPF/MF 690.216.352-91, residente e domiciliado à Rua Ana Maria Klen, 2382, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOSÉ NETO ANDRADE VITOR e de DALILA HURTADO VITOR; e JOSIANE CARDOSO SABINO de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1365315/SSP/RO - Expedido em 26/04/2013, inscrita no CPF/MF 031.604.152-10, residente e domiciliada à Rua Ana Maria Klen, 2382, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JOVENAL SABINO NETO e de MARLI CARDOSO SABINO, passou a adotar o nome de JOSIANE CARDOSO SABINO ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 05 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 110
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.010
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: AROALDO SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Tobias Barreto-SE, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.379.405/SSP/RO - Expedido em 19/07/2010, inscrito no CPF/MF 013.009.365-33, residente e domiciliado à Rua Rio Crespo, 1658, Setor 06, em Buritis-RO, filho de JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e de TEREZINHA MARTINS DA SILVA; e OLINDIA DE SOUZA MARIANO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1979, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1039050/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 826.744.932-91, residente e domiciliada à Rua Rio Crespo, 1658, Setor 06, em Buritis-RO, filha de DARIO ANTONIO MARIANO e de GENI DE SOUZA MARIANO, continuou a adotar o nome de OLINDIA DE SOUZA MARIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 05 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-001 FOLHA 295
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 741
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADEMILDO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1993, inscrito no CPF/MF 016.504.972-37, portador da Cédula de Identidade RG n° 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na BR 421, Km 153, Zona Rural, Distrito de Três Coqueiros, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de AMILTON RIBEIRO DA SILVA e de MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA; e SAMARA DO PRADO REINHEIMER de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 2001, inscrita no CPF/MF 059.548.072-13, portadora da Cédula de Identidade RG n° 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada na BR 421, Km 150, Distrito de Três Coqueiros, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de GILMAR REINHEIMER e de EDERLUCE VIEIRA DO PRADO. A contraente passou a adotar o nome de SAMARA DO PRADO REINHEIMER ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 27 de setembro de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 195 TERMO 005499
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.499
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUSCELINO DO CARMO NERI FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1960, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médici, 3002, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOAQUIM CRISPEM FERREIRA e de CIRILA NÉRI; e ROSENILDA BEZERRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Fiscal de Seção, de estado civil divorciada, natural de Naviraí-MS, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 13 de maio de 1978, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 3931, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e de MARIZA BEZERRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 196 TERMO 005500
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.500
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Vila Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1975, residente e domiciliado na Avenida Tacredo Neves, 4350, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: adaoferreira51@hotmal.com, filho de ORIDES FERREIRA DA SILVA e de CONCEIÇÃO EMIDIA DA SILVA; e ELISANGELA BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Perreira Barreto-SP, email: batistaelizangela710@gmail.com, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO LUCIO DA SILVA e de ANGELINA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 05 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 263
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 263
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENESIS VIANA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, vigilante, divorciado, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Avenida Vereador Acyr José Damasceno, 3331, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de MANOEL LOPES DE OLIVEIRA e de LACI MARIA VIANA DE OLIVEIRA; e VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo a, divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 09 de maio de 1981, residente e domiciliada na Avenida Vereador Acyr José Damasceno, 3331, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de VILMA ALMEIDA DOS SANTOS. Os contraentes coabitam desde 05 de outubro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 05 de outubro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 078 0001356 58
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCOS MARTINS DOS SANTOS e JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS.
Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 25, Km 08/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ANTONIO DOS SANTOS e de DORVALINA MARTINS BREMBATI SANTOS.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Linha 25, Km 08/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de OSMAR FERREIRA e de CATARINA MARIA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 18 de setembro de 2018.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 175 TERMO 004375
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.375
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALQUIMAR PROCOPIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1992, residente e domiciliado à Linha 09, Km 08, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, , filho de WALDERLEY PROCOPIO DA SILVA e de DIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA; e JÉSSICA TESCH de nacionalidade Brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1995, residente e domiciliada à Linha 09, Km 08, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de INES DE FATIMA TESCH.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 05 de outubro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 176 TERMO 004376
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.376
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado à Rua Padre José de Anchieta, 2076, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, , filho de EUZA DA SILVA CAVALCANTE; e ROSIMAR APARECIDA SBARAINI de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, onde nasceu no dia 27 de março de 1983, residente e domiciliada à Rua Padre Jose de Anchieta, 2076, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, , filha de ERNILDO SBARAINI e de CONCEIÇÃO DE FATIMA SBARAINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 05 de outubro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta